



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2012 – São Paulo, sexta-feira, 25 de maio de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3603**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004447-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004447-9) - GALANTE & CIA/ LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005823-40.2003.403.6107 (2003.61.07.005823-6) - ORTOPASSO CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- A fim de facilitar o manuseio dos autos, os volumes 02 a 11 destes e que acondicionam documentos apresentados com a inicial deverão permanecer em escaninho próprio da secretaria. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001443-56.2012.403.6107 - JAIR APARECIDO BASSETO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a reativação de sua licença de criador passeriforme, no sistema SISPASS para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, de receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/52). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tra-tando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrro-gável.Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SE-GURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁ-RIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuí-do por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englo-bar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no orde-namento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corpo-rativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciá-ria que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a compe-tência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acor-do com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifeiNo presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante, con-forme extrato de consulta anexo, está situada em SÃO PAULO - CAPITAL, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo competente.Publique-se.

**0001526-72.2012.403.6107 - EUROVET COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA EPP(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, tendo em vista que na empresa já se tem responsável técnica. Re-quer a suspensão do auto de infração n. 604/2012, bem como a abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento do impetrante.É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da compe-tência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetra-ção (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com juris-dição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETE-RINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuí-do por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englo-bar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no orde-namento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corpora-tiva, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a compe-tência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competên-cia absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Mi-nistro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Va-ra da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está si-tuada em São Paulo/SP (conforme fl. 17 - rodapé), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

### **Expediente Nº 3609**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005392-59.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VILMA FLEUZA FOZ PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Vilma Fleuza Foz Parmezzani, condenada à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: 1ª) prestação pecuniária e 2ª) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Às fls. 140/141-v, o ilustre Procurador da República requereu a extinção da execução, em virtude do cumprimento da pena de prestação de serviços e prescrição da pena pecuniária. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. A condenada foi imposta pena privativa de liberdade de (1) um ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, 1º, c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Conforme parágrafo único do artigo 109 do Código Penal Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Assim, consoante os artigos 109, V do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade seja no máximo igual a 1 (ano) e não exceda a 2 (dois) anos. No caso concreto, convertida a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito houve comprovação nos autos de que a condenada cumpriu a pena de prestação de serviços em sua totalidade. No entanto, levando em conta que a prestação pecuniária imposta à ré não foi paga, verifico, conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal, a ocorrência da sua prescrição, haja vista o escoamento de mais de 4 (quatro) anos da publicação da sentença, última causa interruptiva da prescrição havida nos autos, sem que houvesse o pagamento ou parcelamento da prestação. Deste modo, reputo ocorrente o cumprimento da pena, e nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V e parágrafo único e 114, inciso II do Código Penal, pelo decurso de mais de (4) quatro anos da publicação da sentença condenatória, considero prescrita a prestação pecuniária não cumprida. 3.- Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do executado VILMA FLEUZA FOZ PARMEZZANI, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em razão do cumprimento da pena de prestação de serviços e prescrição da pena pecuniária, com fundamento no artigo 107 inciso IV, artigo 109, parágrafo único, artigo 114, II, todos do Código Penal e 61, caput, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

### **Expediente Nº 3428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028636-53.2001.403.6100 (2001.61.00.028636-3)** - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda o SEDI à retificação do polo passivo para constar a União Federal (Fazenda Nacional) no lugar do INSS. Requeira o corrêu - INCRA o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008815-71.2003.403.6107 (2003.61.07.008815-0)** - ENEAS CAVAZZANI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002943-36.2007.403.6107 (2007.61.07.002943-6)** - SONIA MARIA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Forneça a ré - CEF, em 10 (dez) dias, os documentos citados à fl. 158.Após, remetam-se os autos à Contadoria para atendimento do despacho de fl. 156, abrindo-se, em seguida, vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0012230-86.2008.403.6107 (2008.61.07.012230-1)** - BERNADETE MILANI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0012250-77.2008.403.6107 (2008.61.07.012250-7)** - MARGARETE APARECIDA MARIN DE BRITO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0012408-35.2008.403.6107 (2008.61.07.012408-5)** - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

**0012425-71.2008.403.6107 (2008.61.07.012425-5)** - SONIA MARIA DO PRADO SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

**0012454-24.2008.403.6107 (2008.61.07.012454-1)** - GILBERTO AURELIO CELESTINO(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0012629-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012629-0)** - EDUARDO MIGUEL PEDRO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000105-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000105-8)** - NEUZA MARIA GANDOLFO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000584-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000584-2)** - NELSON ISSAMU MISAKA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000602-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000602-0)** - SANDRA REGINA FRANCISQUINI DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000901-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000901-0)** - LUZIA FURLAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000910-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000910-0)** - CLEONICE PRUDENCIO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000948-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000948-3)** - JOSE CARLOS JOHANSEN RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000959-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000959-8)** - SONIA REGINA BORGES ARAGAO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0002412-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002412-5)** - LUCIANA ZAMBONI FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0002471-64.2009.403.6107 (2009.61.07.002471-0)** - ANDERSON JUNIOR ESTEVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0002478-56.2009.403.6107 (2009.61.07.002478-2)** - REGNA CELIA DOS SANTOS MARCHETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0002667-34.2009.403.6107 (2009.61.07.002667-5) - VALDECIR DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0002700-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002700-0) - WAGNER LUIZ AMOROSO JUNIOR(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0003123-81.2009.403.6107 (2009.61.07.003123-3) - ADELINO MACARINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0003310-89.2009.403.6107 (2009.61.07.003310-2) - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0004981-50.2009.403.6107 (2009.61.07.004981-0) - WALTER DE CARVALHO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0005151-22.2009.403.6107 (2009.61.07.005151-7) - EDNA MARINHO DUARTE VIANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0005165-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005165-7) - HELENA MARIA THOMASINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0005218-84.2009.403.6107 (2009.61.07.005218-2) - SUELI IGNACIO DE SOUZA ELLERO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0005901-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005901-2) - JULIANO MARCIO RIBEIRO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0005999-72.2010.403.6107 - ADEMIR BRUNHOLI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000798-65.2011.403.6107** - PLASBI MESAS LTDA - ME(SP245938A - VANILA GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23/28: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que a autora não comprovou documentalmente a necessidade da obtenção da justiça gratuita, recolha a mesma as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 25/28, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Publique-se.

**0001820-61.2011.403.6107** - GONCALO ANTONIO PEREIRA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Não ocorre a prevenção apontada. Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial, tendo em vista a quantidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000217-16.2012.403.6107** - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a peça exordial, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0000224-08.2012.403.6107** - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0000390-40.2012.403.6107** - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 28/33, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, e 2- proceda à autenticação de fl. 33, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Efetivadas as diligências, a petição fica recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham

os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000556-72.2012.403.6107 - IZAURA GOMES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0000568-86.2012.403.6107 - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0003052-11.2011.403.6107, em trâmite nesta Vara Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001035-65.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça a divergência no nome da representante da incapaz existente na peça exordial (conforme documentos pessoais à fl. 21) e documentos de fls. 22 e 24, e 2- proceda à autenticação dos documentos de fls. 21/47, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Publique-se.

**0001380-31.2012.403.6107 - ALEXANDRE FERREIRA SOARES(SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001380-31.2012.403.6107 Autor: ALEXANDRE FERREIRA SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP** Vistos e examinados os autos em DECISÃO ALEXANDRE FERREIRA SOARES, qualificado na petição inicial, move a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho. Sendo o benefício pretendido pelo autor, de natureza acidentária, conforme se extrai do alegado na inicial e da documentação que a instrui, em especial a Comunicação de Acidente do Trabalho (fl. 27), onde se verifica que a incapacidade do autor decorre de acidente ocorrido durante a prestação laborativa, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Assim sendo, incide a regra constitucional que exclui da competência da Justiça Federal a matéria posta em juízo: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Como se trata de incompetência em razão da matéria, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida e declarada de ofício, sem a necessidade de oposição de exceção, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, considerando que o domicílio do autor fica no município de Araçatuba/SP, conforme por ele alegado às fls. 12/14, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000730-91.2006.403.6107 (2006.61.07.000730-8) - YOSHIHARU YOKOTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**



Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda o SEDI à retificação do nome do autor, conforme consta no documento de fl. 10, qual seja: YOSHIHARU YOKOTA. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007627-38.2006.403.6107 (2006.61.07.007627-6)** - JOSELINDA FAUSTINA DA SILVA CINTRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010206-85.2008.403.6107 (2008.61.07.010206-5)** - LEONOR DANGELO MARINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000116-13.2011.403.6107** - ELZA FRANCO HONDA(SP194451 - SILMARA GUERRA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 138/147, com cópia do presente despacho, para integral cumprimento do teor deprecado, com a oitiva das testemunhas de fl. 10. Remeta-se cópia reprográfica de fl. 10 para instrução. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. OBS. RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, VISTA ÀS PARTES.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004872-17.2001.403.6107 (2001.61.07.004872-6)** - ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. AUTOS COM VISTA AO AUTOR.

**0011921-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011921-1)** - FABIO BASQUEROTO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X FABIO BASQUEROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003255-17.2004.403.6107 (2004.61.07.003255-0)** - ANTONIO FERREIRA ARAGAO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X LINDOMAR MELANIN X ZILDA COLTRI FERREIRA(SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO FERREIRA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA COLTRI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR MELANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

**0011892-15.2008.403.6107 (2008.61.07.011892-9)** - CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

**0011894-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011894-2)** - LUIZ CARDOSO DE MOURA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ CARDOSO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

**0012176-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012176-0)** - ADRIANA YURIKO MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANA YURIKO MIYADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando a data de 25/02/10 - fls. 98/99, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. Em 17/04/2012 os autos retornaram do sr. Contador Judicial, encontrando-se com vista às partes nos termos do despacho supra.

**0012195-29.2008.403.6107 (2008.61.07.012195-3)** - VANDERLEI APARECIDO MORAIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANDERLEI APARECIDO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

**0012255-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012255-6)** - JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

## Expediente Nº 3432

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003996-47.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000858-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) Processo nº 0003996-47.2010.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): FAZENDA NACIONAL Embargado(s): FÁBIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de FÁBIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA. A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 4.053,58 - (fl. 72, dos autos em apenso - 0000858-14.2006.403.6107). A parte embargada, apesar de intimada, deixou de impugnar os embargos - fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Os embargos procedem, face à ausência de manifestação da embargada, o que importa em considerar verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.362,38 (três mil e trezentos e sessenta e dois mil e trinta e oito centavos), atualizado até o mês 07 de 2010, conforme planilha de cálculos de fls. 08/09. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - fl. 07, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006035-61.2003.403.6107 (2003.61.07.006035-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-46.2002.403.6107 (2002.61.07.003665-0)) ELIZABETH DE SOUZA REQUENHA PINHEIRO - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls.164/165: Considerando-se que o EMBARGADO, ora executada, é um ente público, providencie(m) a EMBARGANTE/exequente a adaptação da petição de fls. 164/165 para o rito compatível com aquela condição, fornecendo contrafé, bem como cópia dos cálculos no prazo de cinco dias. Não cumprida a diligência na integralidade, arquivem-se os autos.

**0006393-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006393-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801540-53.1994.403.6107 (94.0801540-1)) LORIVAL BENEZ(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.67/ E 70, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9408015401. .Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0002530-23.2007.403.6107 (2007.61.07.002530-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004139-5)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela Distribuidora de Frutas e Legumes Santa Rosa Ltda, Juan José Soares Rodrigues e Rosa Maria Brito Soares, objetivando a nulidade da execução fiscal, em apenso, em razão da ilegitimidade dos sócios da pessoa jurídica executada, assim como o levantamento da penhora realizada. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. Pois bem, observo que a empresa Distribuidora de Frutas e Legumes Santa Rosa Ltda, pessoa jurídica executada (massa falida) - vide informação à fl. 33, dos autos da Execução Fiscal em apenso -, não possui legitimidade ativa para defesa de interesses dos sócios em Juízo. Ademais, levando-se em consideração que a empresa executada teve sua falência decretada desde meados de junho de 1997, sua representação legal competiria, a partir dali, ao síndico

nomeado, a quem caberia assinar procuração em nome da falida. Por outro lado, os sócios Juan José Soares Rodrigues e Rosa Maria Brito Soares, também não juntaram instrumento de procuração aos autos, o que configura irregularidade de representação processual da parte (artigo 13, caput, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0010918-75.2008.403.6107 (2008.61.07.010918-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-79.2004.403.6107 (2004.61.07.007493-3)) CIRURGICA PUMA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo a apelação da Embargante (fls.105-113), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se a r. sentença de fls. 97/98, trasladando-se cópia para o feito executivo, assim como do presente despacho. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal nº 2004.61.07.007493-3, que terá normal prosseguimento. Após, subam estes autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801259-63.1995.403.6107 (95.0801259-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE SA DESTIVALE(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

PA 1,15 Juntada de documentos sem despacho Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: petição do(a) do Executado, requerendo vista dos autos fora de cartório para análise e providências pertinentes, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr<sup>o</sup>). MAYRA PINO BONATO - OAB/SP: 287.187).(Proc. nº 95.0801259-5).

**0000724-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000724-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X JOAO DOMINGUES ARACATUBA - ME X JOAO DOMINGUES

Fls.67/72 E 76/79: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Uma vez que o executado não está representado nos autos, ciência a Exequente, bem como proceda a secretaria à remessa dos autos ao E. TRF. da 3a. Região. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.79). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7739**

#### **ACAO PENAL**

**1302352-93.1998.403.6108 (98.1302352-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELISEO MADI ALVAREZ(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X NEUSA MADI ALVAREZ(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CANDIDO CORREA FILHO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP055166 - NILTON SANTIAGO)

Despacho de fl. 498: Fl. 497: Ciência às partes, restando prejudicada o pedido de dilação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 479/480. Arquivem-se. Intimem-se.

**0000197-42.2000.403.6108 (2000.61.08.000197-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EMERSON DIAS DE ALMEIDA X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO)

Parte dispositiva da sentença de fls. 347/348: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 23 Reg.: 1102/2011 Folha(s) : 27(...) Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAUL APARECIDO ROCHA, com relação ao delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no disposto pelo artigo 107, inciso I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades, dando-se baixa na definitiva na distribuição. Despacho de fl. 340:Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 334/337, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão de óbito ora acostada. Intimem-se.

**0002423-20.2000.403.6108 (2000.61.08.002423-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO JOSE SERAFIM(SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO)

Parte dispositiva da sentença de fls. 472/488: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 15 Reg.: 745/2011 Folha(s) : 191(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno JOÃO JOSÉ SERAFIM, NATURAL DE MANDAGUARI, PARANÁ, CASADO, NASCIDO AOS 15/07/1963, FILHO DE ATÍLIO SERAFIM E DE ELIZA POLUTRE SERAFIM, RG N.º 16.145.475 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Parte dispositiva da sentença de fls. 493/495: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 21 Reg.: 1010/2011 Folha(s) : 11Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO JOSÉ SERAFIM, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0007818-90.2000.403.6108 (2000.61.08.007818-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUIZ RIGAZZO X CLAUDIO MENEGUELLO CARDOSO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X ANTONIO MAURO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Fica a defesa intimada para manifestar-se sobre as testemunhas não inquiridas. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 01/2012-SC02-TCD à Dra. Daniela Oliveira Alvarez Montassier, OAB/SP 238.985, RG. 28.638.189-8, R. Ignácio Alexandre Nasralla, 3-44, V. Riachuelo, cep 170170-260, fone. 30169456/32277689/97356308, Bauru/SP, como defensora dativa do acusado Luiz Carlos de Souza e ao Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, 8-22, sala 4, Higienópolis, Bauru/SP, fone 97413949. Publique-se aos demais advogados.

**0001101-91.2002.403.6108 (2002.61.08.001101-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Fica a defesa intimada para manifestar-se sobre a(s) testemunha(s) não inquirida(S). No silêncio, retornem conclusos ao MM Juiz. Intimem-se.

**0006247-79.2003.403.6108 (2003.61.08.006247-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR E SP268368 - AMANDA DE SA PEREIRA)

Parte dispositiva da sentença de fls. 424/426: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 21 Reg.: 1012/2011 Folha(s) : 21 Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DONATO FRANCISCO SASSI NETO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Parte dispositiva da sentença de fls. 418/421: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 19 Reg.: 918/2011 Folha(s) : 114(...) Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: A) CONDENAR o acusado Donato Francisco Sassi Neto à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 30 (trinta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente em abril de 1997. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 02 (dois) salários-mínimos (no valor vigente em abril de 1997) destinado a entidade com fim social; b) Absolver sumariamente o réu Donato Amadeu Sassi com espeque no artigo 397, IV, do CPP, em decorrência do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado Donato Francisco Sassi Neto no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu Donato Francisco Sassi Neto, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

**0007507-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007507-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS PRIETO(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NELI ESTAHL(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)**

Despacho de fl. 326: Manifeste-se a acusação sobre a testemunha não inquirida Edna Boreti Menes do Amaral e a defesa sobre Isaias Francisco Macahdo. No silêncio prossiga-se o feito. Intimem-se.

**0003718-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003718-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)**

Despacho de fl. 592: Intimem-se as partes para manifestarem-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pela acusação. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico. Intimem-se.

**0009913-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009913-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SIDNEI CARDOSO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)**

Fls. 230/234: Esclareça a defesa o recurso de apelação interposto, pois o feito encontra-se na fase de instrução, tendo sido deliberado em audiência (fl. 224) a intimação do acusado e de seu defensor constituído para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta formulada pelo MPF. No silêncio, determinou-se a expedição da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Sr. Dr. Darci Duarte Lopes. Concedo o prazo de cinco dias de vista ao advogado para análise dos autos. Nada sendo requerido depreque-se a oitiva da testemunha de acusação. Intimem-se.

**0008646-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008646-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)**

Despacho de fl. 168: Depreque-se a oitiva da testemunha Luiz José Prado de Moraes à Subseção de São Paulo/SP (fl. 161), bem como a oitiva das testemunhas de defesa (fl. fl. 110 e 140) às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição de deprecata. Intimem-se.

**0004041-19.2008.403.6108 (2008.61.08.004041-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ESTER DOS SANTOS FERREIRA DE CAMPOS(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA)**

Parte dispositiva da sentença de fls. 111/117: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou

denúncia Livro : 20 Reg.: 1005/2011 Folha(s) : 261 Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo ESTER DOS SANTOS FERREIRA DE CAMPOS, filha de José Alcara e Maria de Lourdes dos Santos Alcara, nascida em Bauru-SP, em 12/11/1967, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0005067-52.2008.403.6108 (2008.61.08.005067-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)**

Despacho de fl. 133: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 92/100, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado à fl. 79. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Luiz Carlos Ficoto Junior à Comarca de Lins/SP, bem como o interrogatório do acusado Alexandre Elias Golmia. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Fl. 100: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Despacho de fl. 125: Fls. 122/124: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 120: Manifeste-se o Parquet acerca das preliminares suscitadas. Despacho de fl. 79: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de Protocolo nº 2008080062688-1. Depreque-se a citação do denunciado para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes do denunciado no âmbito da Justiça Federal. Fl. 66, itens b e c: Oficie-se, conforme requerido pelo Parquet. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0008473-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008473-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE BORTOLOSSO TROVATTI(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)**

Despacho de fl. 119: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 82/89, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado à fl. 72. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 71) e defesa (fl. 89). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 72: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 69/71. Cite-se o(a)s denunciado(a)s para responder(em) à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes do(a)s denunciado(a)s no âmbito da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 66, c: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido pelo Parquet.

**0008954-73.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMARILDO BENEDITO LARA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)**

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 238/240, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 229. Depreque-se a audiência da testemunha de acusação (fl. 227) e das testemunhas de defesa (fl. 240) às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0010307-51.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO CICONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)**

Despacho de fl. 565: Vistos em Inspeção. Fl. 564: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia e o interrogatório do acusado Cláudio Cicconi à Comarca de Avaré/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7740**

### **ACAO PENAL**

**0001055-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GALEAZZO GORGATTI(SP276867 - WALTER IZIDORO HERNANDES)**

Fl. 674: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet, deprecando-se a oitiva da testemunha José Carlos Jacinto à

Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com endereço na Rua Dezoito, nº 28, Jardim Santa Mônica, em São Paulo/SP. Solicite-se, outrossim, a remessa da presente Carta Precatória em caráter itinerante à Comarca de Diadema/SP, no endereço da filha do acusado, Rua São Genaro, nº 180, apto. 93, fones: 11-9211-6082 e 11-3662-7363, a fim de que seja, se for o caso, registrado o endereço no qual referida testemunha esteja trabalhando na cidade de Votuporanga/SP. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 100/2012, devendo ser remetida ao juízo deprecado com as homenagens deste juízo, com cópias da denúncia (fl. 587/588, 589, 296/297 e 674). Ciência ao Parquet. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlo Begnozzi.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6877**

##### **ACAO PENAL**

**0008898-45.2007.403.6108 (2007.61.08.008898-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SOLANGE GREGORIO X NEREU OLIVEIRA JUNIOR X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X JORGE DI GRAZIA NETO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Fl. 573: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Reiterem-se os ofícios nº 346 e 347/2012-SC03 (este último em relação ao réu Thyago Saraiva Cavalheri). Fls. 664/665: considerando-se o número elevado de ofícios expedidos pelo setor criminal da Terceira Vara Federal em Bauru/SP, bem como a necessidade de racionalização dos trabalhos da secretaria, desnecessário o desmembramento dos ofícios expedidos ao IIRGD na proporção de um para cada réu, podendo constar caso necessário mais de uma pessoa em cada ofício. Isto posto comunique-se o teor deste despacho pelo correio eletrônico ao IIRGD, para que cumpra o determinado por este Juízo no Ofício nº 344/2012-SC03 (fl. 624). Fl. 706: solicite-se à Justiça Estadual em Bauru a certidão de antecedentes do réu Nereu. Em relação ao corréu Ernesto, traga a defesa constituída em até 15 (quinze) dias, as certidões do local de nascimento. Quanto aos demais réus, já requisitadas as certidões. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6878**

##### **ACAO PENAL**

**0005045-23.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMILTON CESAR DA SILVA(MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do réu para que se manifeste sobre a necessidade de se produzir novas provas. Publique-se. Fl. 240: Tema já decidido às fls. 202/203, datado de 16/09/2011. Após, ao MPF para manifestação.

#### **Expediente Nº 6879**

##### **ACAO PENAL**

**0000015-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000015-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X



PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Fls.1058, item 2 e 1064: desnecessária a vistoria por oficial de justiça, tendo em vista a não violação do contraditório já que dada ciência às partes acerca das fotos(conforme despacho de fl.1061, segundo parágrafo e certidão de publicação à fl.1062), bem como considerando-se também a alegada época dos fatos ser pretérita ao da produção das fotos.Ao MPF para os memoriais finais.Publique-se para intimação da defesa.

#### **Expediente Nº 6880**

##### **ACAO PENAL**

**0005223-35.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada das certidões de antecedentes criminais às fls. 188/189, 190/191, 194, 195/197, 200/202, 203/205, 224 e 225/227.Fls. 230, 232 e 236: Solicite a Secretaria, por correio eletrônico (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação no prazo acima assinalado, volvam os autos conclusos. Autorizo o uso do fac-símile ou fone, no caso de impossibilidade técnica do envio pelo correio eletrônico, certificando-se nos autos. Ante a certidão de fls. 237/239, homologo a desistência da oitiva das testemunhas da defesa do réu (fl. 228).Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6881**

##### **ACAO PENAL**

**0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FELIPE PEZAVENTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fls.619 e 674: Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juizes distribuidores competentes não foram atendidas. Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterà todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP.Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência).Fls.663/667: inexistente qualquer nulidade, tendo em vista que o advogado de defesa foi intimado da expedição da carta precatória, conforme certificado à fl.608.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6884**

##### **ACAO PENAL**

**0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls. 530/563: Manifeste-se o MPF se deseja dar prosseguimento na correição parcial, tendo em vista a decisão definitiva nos autos do MS nº 0036250-27.2011.4.03.0000-SP.Fl. 755, Defiro o pleito requerido pela defesa à fl.705 para a juntada do depoimento da testemunha Ana Maria como prova emprestada, devendo a defesa do réu providenciar am até 10(dez) dias a juntada da declaração da referida testemunha. Publique-se.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6886**

### **ACAO PENAL**

**0009366-67.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDVALDO LUIZ FRANCISCO(SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILLO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Vistos em Inspeção.Fls.255/256: havendo indícios de autoria e prova da existência de fato que caracteriza crime em tese cometido para fraudar o INSS, entidade autárquica federal, competente a Justiça Federal para processar e julgar este feito.Assim sendo, apresentada pelo réus a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Os advogados de defesa do réu deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6887**

### **ACAO PENAL**

**0001469-85.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Vistos em Inspeção.Fls.265/265 verso e 280: designo a data 03/07/2012, às 15hs05min para oitiva da testemunha Ivo Ferreira.Publique-se.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6897**

### **ACAO PENAL**

**0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULO VICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Cumpram os advogados constituídos dos réus Maristela, Milton e Laurindo as determinações do despacho de fl.2183, segundo e terceiro parágrafos, no prazo comum de cinco dias.Após, abra-se vista ao MPF, inclusive para que se manifeste acerca da alegação de nulidade levantada pela defesa do réu Eduardo às fls.2186 e 2187.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não cumprimento das determinações acima, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 15 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7698**

**ACAO PENAL**

**0011448-03.1999.403.6105 (1999.61.05.011448-4) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES MARCOLINO X CIRILO ANTONIO CAPALETTE X JULIO DE PAULA FRANCO(SP018873 - MAURO BARBOSA)**

Cumpra-se a r. decisão de fls. 607 e verso.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0003124-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003124-0) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEVIO SALVIA JUNIOR**

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 252/255.Às contrarrazões, no prazo legal.Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 244/247.(R. sentença de fls. 244/247: PROCESSO n.º 2006.61.05.003124-0Autor: Justiça PúblicaRé: ELIANE CAVALSAN Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELIANE CAVALSAN, já qualificada nos autos, como incurso no artigo 313-A do Código Penal.Narra a Denúncia que a acusada, na qualidade de funcionária pública do INSS, de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para Nevio Salvia Junior, consistente em aposentadoria por tempo de serviço.A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2009 (fls. 83). Resposta à acusação às fls. 97/101. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 121/122v. Admitida a Autarquia - INSS como assistente da acusação. (fls. 124). Oitiva da testemunha de defesa Nevio Salvia Junior às fls.154, Lemi Litye Kohatsu às fls. 155, Denise de Santis Pinto às fls. 156, Edmar Correias Dias às fls. 157, Gilsa Tranquilino de Souza às fls. 205. Interrogatório da acusada às fls. 218 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do CPP a acusação requereu as folhas de antecedentes e certidões criminais. Assistente de acusação e defesa nada requereram.Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 226/229. Memoriais da defesa às fls. 236/240. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal da acusada como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Segundo consta, a ré teria sido a autora da concessão de aposentadoria por tempo de serviço a segurado que não possuía condições objetivas para recebê-lo, mediante a inserção de dados falsos. A testemunha Nevio Salvia Junior afirmou em seu depoimento que o problema na sua aposentadoria era relativo à Empresa Paulista de Contabilidade onde o depoente prestou serviços sem registro em carteira, mas como office boy. Acrescentou que a comprovação desse tempo foi feita por meio de uma declaração de prestação de serviços.(fls. 154) No processo administrativo junto ao INSS consta que a carteira de trabalho e 109 carnês de contribuição foram juntados ao processo e deveriam ser entregues ao requerente do Benefício, Névio. Segundo ele , nem a declaração da firma de contabilidade nem os carnês foram devolvidos apesar de o mesmo ter reapresentado os mesmos consoante fls. 33.Em seguida a autarquia o intimou para apresentar comprovante de trabalho na empresa de contabilidade acima citada, ao que Névio respondeu que toda a documentação já havia sido entregue na época da aposentadoria (fls. 034v do Apenso I).Segundo se apura se verdadeira a afirmação de Névio, que insiste em dizer que trabalhou sem registro como office boy no período de 1968 a 1971, e entregou uma declaração da Empresa Paulista de Contabilidade, isso significa que o mesmo teria começado a trabalhar com 14 anos, o que não é permitido pela legislação. Mesmo que atendo a realidade da época, ou seja, de que as pessoas começavam a trabalhar antes da idade permitida, é fato que Névio afirma e reafirma que entregou a carta ao INSS.Na qualidade de testemunha compromissada e não contraditada, presume-se verdadeira a afirmação de que a Declaração existiu e serviu de base para que ELIANE habilitasse o benefício.O conjunto probatório não autoriza a concluir pela participação dolosa da acusada. Deve ser observado que, no caso em tela, os auditores do INSS presumiram que a ré, a exemplo do que puderam verificar em outros casos análogos agiu com má-fé. É necessário ressaltar que vigora no Direito Brasileiro a presunção constitucional de inocência. Não havendo provas no processo que demonstrem que a ré agiu dolosamente, no sentido de obter vantagem ilícita em favor de outrem, a absolvição é necessária.Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER, ELIANE CAVALSAN com fulcro no art. 386, IV do

**0002874-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002874-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALONSO JOSE DO CARMO(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)**

Dê-se ciência à Defesa do ofício e documentos da Fazenda Nacional de fls. 419/423, bem com o para apresentar os memoriais, no prazo de 05 dias.

**0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA)**

Fls. 167/170: Requer o Ministério Público Federal: a) a decretação da prisão do réu; b) a intimação de defensor anteriormente constituído, considerando a ausência de renúncia pessoal; c) a designação de data para oportunizar ao réu o direito de ser interrogado, em que pese a revelia decretada.Passo a analisar os pedidos.DA INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES O réu constituiu defensor às fls. 54. Constam, ainda, substabelecimentos às fls. 55 e 100. Dentre os defensores constituídos e substabelecidos, renunciaram ao mandato, Dra. Cristiane (fl. 104) e Drs. Beatriz, Amélia e Gustavo (fls. 124).Não formalizaram suas renúncias, os advogados Dra. Ellen Cristina Mesquita - OAB/SP 180.566 e Dr. Fernando Galvão Parada - OAB/SP 161.914. Consta, ainda, que o advogado Dr. Leandro Nogueira da Silva - OAB/SP 267.189, compareceu às audiências realizadas nos Juízos deprecados, apresentando-se como defensor do acusado (fls. 134 e 148). Contudo, apesar de intimado, deixou de regularizar sua representação processual (fls. 155/157). Isto posto, determino, para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias:I) A intimação dos advogados Dra. Ellen Cristina Mesquita - OAB/SP 180.566 e Dr. Fernando Galvão Parada - OAB/SP 161.914, a se manifestarem se permanecem atuando na defesa do réu ou para que providenciem a regularização de suas renúncias formalmente.II) Nova intimação do advogado Dr. Leandro Nogueira da Silva - OAB/SP 267.189, a informar ao Juízo se atuará na defesa do réu para que, neste caso, regularize sua representação processual. Caso contrário, informe se foi constituído apenas para acompanhar as audiências nos Juízos deprecados.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil a conduta dos advogados, com cópia das peças necessárias e desta decisão.Nesse último caso, bem como se os advogados informarem que não mais patrocinam a causa, deverá ser mantida a nomeação do defensor dativo.DA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA INTERROGATÓRIOAssiste razão ao Ministério Público Federal quanto a necessidade de se dar ao acusado a oportunidade de ser interrogado para exercício pleno da ampla defesa.Nesse sentido: Processo HC 201103000186735 HC - HABEAS CORPUS - 46244 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 251 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus e confirmar a liminar deferida para assegurar a oitiva de testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DO REU. MEIO DE DEFESA. REU REVEL QUE COMPARECE EM JUIZO DEVE SER OUVIDO. CO-RÉU EM PROCESSO DIVERSO OUVIDO COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ASSEGURADO DIREITO DE NÃO AUTO-INCRIMINAR-SE. 1- O ato do interrogatório judicial, após a Constituição de 1988, passou a ser considerado como meio de defesa , pois constitui a oportunidade que a lei confere àquele que se vê acusado de estar diante de um juiz e apresentar a sua versão dos fatos que lhe são imputados. Desta sorte, para o pleno exercício do seu direito de defesa, comparecendo o réu que até então era revel, deve ser ouvido, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. 2- Não há vedação do corréu em outra ação penal ser ouvido como testemunha em feito diverso cujos fatos não são completamente idênticos. Se depõe na qualidade de testemunha, tem também direito ao silêncio quando a resposta à indagação possa incriminá-lo ou acarretar-lhe grave dano ou ainda quando deva guardar sigilo profissional, bem como de serem assistidos por advogado e o de não serem compelidos a firmar termo de compromisso legal como testemunha, sem que tal recusa constitua motivo para prisão em flagrante, por desobediência (art. 330 do CP) ou falso testemunho (art. 342 do CP). 3- Ordem concedida. Designo, portanto, o dia 10 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 \_ horas, para a audiência de interrogatório do acusado. Considerando que citado pessoalmente, deixou de atualizar seu endereço e não foi mais localizado por este Juízo (fl. 153 e 154), deverá ser intimado por edital.DA PRISÃO PREVENTIVAAssim, em que pese assistir razão ao órgão ministerial quanto ao descumprimento pelo réu de seus deveres processuais, considerando a data acima designada para oportunizar o exercício pleno de seu direito de defesa, deixo de apreciar, por ora, o pedido de prisão preventiva, para fazê-lo por ocasião da audiência, em caso de não comparecimento do acusado.I.

**0006324-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 -**

ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Ante a cota ministerial de fls. 282 e tendo em vista que o auto de infração e termo de guarda fiscal nº0815500/00678/2010 encontra-se nas Peças de Informação nº1.34.001.003638/2011-10, apensadas a estes autos, oficie-se à Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP, solicitando-se tão-somente o cálculo dos tributos devidos, caso a importação das mercadorias apreendidas fosse regular. Comunique-se ainda àquele órgão, em resposta ao ofício de fls. 265/266, que este Juízo não se opõe à destinação legal dos cigarros apreendidos, devendo ser mantida pequena amostra de material para contraprova. Dê-se vista à DEFESA para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

#### **Expediente Nº 7709**

##### **ACAO PENAL**

**0001867-07.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAÚJO e MAURO MENDES DE ARAÚJO (fls. 155/159), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 11 de dezembro de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Requisite-se e intime-se as testemunhas, residentes neste município. Intimem-se os acusados, requisitando-se a apresentação do réu MAURO MENDES DE ARAÚJO às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, às Subseções Judiciárias de Guarulhos e São Paulo, bem como à Comarca de Mundo Novo/MS. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Providencie-se a retificação do CPF do denunciado MAURO, se necessário. Defiro o pedido de justiça gratuita sob as penas da lei. Notifique-se o ofendido. I. Em 23/05/2012, foram expedidas cartas precatórias nºs 368/12, 369/12 e 370/12, com o prazo de 20 (vinte) dias, respectivamente, às Subseções Federais de São Paulo/SP, Guarulhos/SP e ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

#### **Expediente Nº 7711**

##### **ACAO PENAL**

**0013846-78.2003.403.6105 (2003.61.05.013846-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALBERTO APARECIDO BELAN(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Considerando-se as decisões de fls. 790/792 e 819/820, cumpra-se os V. Acórdãos de fls. 728 e 745. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, remetendo-a após, ao SEDI, para distribuição. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7818**

**DESAPROPRIACAO**

**0014037-79.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO GUELLI(SP286536 - ERICK GUELLI GATTO)

1. Fls. 132/133: Ante a manifestação do requerido de concordância ao acordo ofertado em audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente ratificação à proposta de acordo de fls. 129, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido sem manifestação ou ratificados os termos, venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0018023-07.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA

1. Fls. 72/73: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de prosseguimento sem anuência dos demais requeridos indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa de fls. 84.3. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10606-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANA FLÁRIA SIMÃO E OUTROS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) ANA FLÁVIA SIMÃO, na Rua Sacramento, nº 481, ap. 37, Centro, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 35.353,95, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

**0004893-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 213/2012 para Comarca de Campos Gerais/MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela Caixa Econômica Federal.

**0013088-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS

1- F. 33:Diante do despacho prolatado na carta precatória colacionada às fls. 30-33, desentranhem-se as guias de

ff. 20-24, bem como a carta precatória devolvida, encaminhando-os via Correios ao Egr. Juízo Deprecado para cumprimento.2- Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014063-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014063-9) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. FF. 459/460: Determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, uma vez residem na cidade de Hortolândia.2. Faculto ao autor que as testemunhas compareçam espontaneamente à audiência já designada para o dia 30/05/2012.3. Em face da faculdade concedida no item 2, a carta precatória deverá ser expedida, se o caso, somente após a realização da audiência.Int.

**0015367-14.2010.403.6105 - ESPEDITO SATURNINO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Ao SEDI, conforme determinado em sentença. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

**0008474-70.2011.403.6105 - CARLOS BENEDICTO BACCAN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Converto o julgamento em diligência.A fim de possibilitar a análise da existência de coisa julgada em relação aos autos nº 2007.61.05.011927-4, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do acordo firmado entre as partes naqueles autos. Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010528-09.2011.403.6105 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ART. 162, 4º do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010922-16.2011.403.6105 - FERNANDO EMILIO ZAMBELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Fernando Emilio Zambelli, CPF n.º 063.038.718-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, a serem computados a outros períodos urbanos comuns convertidos em especiais. Pretende ainda receber os valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, objetiva obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 03/02/2011 (NB 42/150.927.392-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Bann Química S/A e Rhodia S/A, apesar de haver juntado todos os documentos necessários à comprovação.Com a inicial vieram os documentos de ff. 41-110.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 120-175).O INSS apresentou contestação às ff. 176-193, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 199-211.Instadas, as partes nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a pronunciar.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/02/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (16/08/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º,



1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se também o seguinte precedente do T.R.F. 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 2002.03.99.008295-2/SP, 779.208; 10.ª Turma, DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em

relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor urbano: (i) Bann Química S/A, de 23/01/1987 a 04/11/1988, na função de operador, exposto aos agentes nocivos ruído de 85dB(A) e produtos químicos (ácido sulfúrico, amônia, hidróxido de sódio, dentre outros). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 64-67; (ii) Rhodia S/A, de 05/12/1988 a 30/06/2010, na função de operador de campo e utilidades, setor de caldeiraria, exposto aos agentes nocivos ruído entre 87 e 94dB(A), eletricidade e produtos químicos (hidrazina, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, etc.). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 68-70. Verifico que o autor comprova a exposição até 10/12/1997 aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do

Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 23/01/1987 a 04/11/1988 e de 05/12/1988 a 10/12/1997. Fixo o termo final da comprovação nessa data em face de que nela foi editada a Lei n.º 9.527/1997, que tornou obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Destaco que o reconhecimento da especialidade dos períodos acima indicados não se dá em razão do agente nocivo ruído, dada a ausência de laudo técnico, documento que sempre foi exigido na comprovação do ruído acima do limite permitido. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos (de 23/01/1987 a 04/11/1988 e de 05/12/1988 a 10/12/1997) somam 10 anos, 9 meses e 18 dias: Os demais vínculos laborais, de natureza comum, havidos até 28/04/1995 (edição da Lei n.º 9.032), somam 6 anos e 14 dias de trabalho comum: Esse período de labor comum, multiplicado pelo índice de 0,71, corresponde a 4 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de trabalho especial. Somando-se ambos os tempos especiais, chega-se ao total de 15 anos, 1 mês e 3 dias, lapso insuficiente à obtenção da aposentadoria especial. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 48-63, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição (até DER 03/02/2011): Passo a computar os períodos urbanos comuns e os períodos especiais ora reconhecidos, em atendimento ao pedido subsidiário do autor, de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição: O autor comprova 34 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, lapso insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ainda, apuro do documento de identificação de f. 43 que o autor é nascido em 01/11/1965. Somente completará a idade de 53 anos, exigida pela E.C. n.º 20/1998, em 01/11/2018. Por essa razão, também não possui direito à aposentadoria proporcional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulado por Fernando Emilio Zambelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 23/01/1987 a 04/11/1988 e de 05/12/1988 a 10/12/1997 (item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979) e a converter o tempo especial em comum, conforme cálculos acima. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o concessão das aposentadorias especial e por tempo de contribuição. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Determino ao INSS, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, do CPC, a pronta averbação e conversão dos períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até que sobrevenha o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações emana da fundamentação contida nesta sentença. Assino o prazo de 30 dias a contar do recebimento pela AADJ/INSS, fixando multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Fernando Emilio Zambelli / 063.038.718-44 Nome da mãe Tereza Nildes de Souza Zambelli Tempo especial reconhecido 23/01/1987 a 04/11/1988; de 05/12/1988 a 10/12/1997 Tempo total até 03/02/2011 34 anos, 4 meses e 3 dias Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, CPC), sem pre-juízo do cumprimento da tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3.ª R. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011562-19.2011.403.6105** - JOSE PALUDETTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0015890-89.2011.403.6105** - ROMILDA DE ASSIS SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 65-93: .PA 1,10 Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 61/63-verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). 4- Após, nada sendo requerido, subam os

autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0017387-41.2011.403.6105** - LUANA ARIELLY RIBEIRO DO AMARAL(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006427-89.2012.403.6105** - MANOEL FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MANOEL FAUSTINO DO NASCIMENTO (CPF/MF nº 711.355.708-25), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime

Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento

desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006428-74.2012.403.6105 - EDERCIO DISSELLI (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por EDERCIO DISSELLI (CPF/MF nº 511.647.798-34), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente

desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O

custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10613-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016506-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO**



MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010875-42.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)

1. Fls. 384-396: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (ff. 381-381, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Oportunizo à exequente contudo, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao determinado às fls. 373/374, itens 1.3 e 1.4.4. Intime-se.

**0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM

1- F. 198:Preliminarmente, intime-se a Caixa a que colacione, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado a penhora.2- Sem prejuízo, dê-lhe ciência quanto à certidão de decurso de prazo de f. 202, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos coexecutados EUDÁCIO SELLEGUIM JÚNIOR, EUDÁCIO SELLEGUIM e VININHA MOTA SELLEGUIM. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

**0003552-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003552-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO TREVIZAN PASTORE  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de RENATO TREVIZAN PASTORE, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 11.200,09 (onze mil, duzentos reais e nove centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, de nº 25.0363.110.0076349-55, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-16.Às ff. 39-41, foi juntado mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, devidamente cumprido.Citado, o requerido deixou de opor embargos, conforme o certificado à f. 42. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 77), na qual as partes se compuseram. Intimada para manifestação quanto ao integral cumprimento da avença, a CEF ficou-se inerte (f. 80). Relatei. Fundamento e decido.Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, de nº 25.0363.110.0076349-55, celebrado com o executado.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber, de uma só vez, o valor de R\$ 4.941,20, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 30 de maio de 2012, impreterivelmente, diretamente na Agência da CEF- 2554. sendo a proposta aceita pelo réu. (...) A CEF deverá informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias deste, entendendo-se, no silêncio, pela quitação da obrigação, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazo para eventuais recursos (...). À f. 80, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 77, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Autorizo a exequente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado,

arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006450-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006450-2)** - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Em retificação do despacho de fl. 152, determino que, onde constou: recebo a apelação do impetrado...,vista ao impetrante, passe a constar: recebo a apelação do impetrante...vista ao impetrado, mantendo-o quanto ao mais.2- Intime-se e cumpra-se referido despacho.

**0008723-89.2009.403.6105 (2009.61.05.008723-3)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0011960-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011960-0)** - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0016544-76.2011.403.6105** - CELSO ANTONIO FRANCA FRANCO DE MACEDO(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Preliminarmente, contudo à subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando-se a informação de que o veículo se encontra retido no Porto de Itajaí-SC, oficie-se com urgência à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a situação aduaneira do veículo e a alegada impossibilidade de cumprimento à ordem emanada na sentença de ff. 56-58, verso.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0005190-20.2012.403.6105** - NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações complementares que indiquem o tempo estimado para que a quitação do parcelamento objeto do feito passe a constar de seu sistema eletrônico.2) Deverá a autoridade informar, na mesma oportunidade, se há campo próprio no sistema eletrônico do parcelamento para a inclusão de observações, em especial quitado por decisão judicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 213/2012 #####, CARGA N.º 02-10617-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações complementares acima descritas, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado, disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.3) Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, ao MPF.4) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5) Intime-se.

**0006223-45.2012.403.6105** - HELEN EDILAINÉ ROMÃO DA SILVA(SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV PAULISTA UNIP EM ITATIBA SP(SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helen Edilaine Romão da Silva,

qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Diretor da Faculdade de Pedagogia da Universidade Paulista - UNIP em Itatiba, SP. Visa, inclusive em sede de liminar, à concessão de ordem a que a autoridade impetrada inclua o nome da impetrante na lista de alunos autorizados a participar da solenidade de colação de grau designada para o dia 19/05/2012, às 11:00 horas, bem como expeça todos os documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de Pedagogia. Alega a impetrante haver concluído o curso de Pedagogia oferecido pela Universidade Paulista - UNIP em Itatiba - SP, na modalidade educação à distância, no segundo semestre de 2011. Afirma haver, inclusive, obtido o certificado de conclusão de curso expedido em 13/04/2012, razão pela qual não poderia a autoridade obstar-se à sua colação de grau (ff. 11-32). A decisão de f. 34 determinou a notificação da autoridade para a prestação de informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Prazo concedido decorreu em balde. Assim, em regime de plantão judiciário foi deferido o pleito liminar, sem prejuízo de eventual cassação do grau em caso de improcedência do mandamus. As informações da autoridade foram protocolizadas em São Paulo na data de 21/05/2012 e recebidas nesta 2.ª Vara Federal de Campinas às 18:07 horas de hoje, consoante registro no sistema de processual. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora não subscritas pessoalmente pela autoridade impetrada, as informações prestam conta de que a impetrante não obteve aprovação no estágio obrigatório do 5.º e 6.º períodos do curso de Pedagogia - razão pela qual não se encontra habilitada a obter o grau de pedagoga. Afirmam, ainda, que o certificado de conclusão do curso que instrui a inicial foi expedido por erro de funcionária da universidade. Observo, a propósito, que a impetrante afirmou na inicial (f. 05), não lhe haver sido apresentado de forma clara o motivo do impedimento à participação na solenidade de colação de grau designada para o dia 19/05/2012. É certo, contudo, que a aluna tinha inequívoco conhecimento do motivo do ato da autoridade impetrada, vez que, inclusive, havia ajuizado ação perante o Juizado Especial Cível de Itatiba - SP, em cujos autos foi prolatada sentença de improcedência do pedido. Da r. sentença consta expressamente que a autora não cumpriu todos os requisitos exigidos para a colação de grau e não foi aprovada nos estágios do 5º e 6º períodos, de forma que não foram preenchidas as 250 horas necessárias para a conclusão do curso (f. 173). Assim, no caso dos autos, ademais de falta aparente de *fumus boni iuris*, há indícios de litigância de má-fé que será oportunamente analisada. Portanto, cautelarmente revogo a r. decisão de f. 48, como maneira de precatar que a impetrante não cole o grau de pedagoga até nova análise deste Juízo. Referida nova análise, entretanto, exige que as informações já apresentadas sejam ratificadas pessoalmente pela autoridade impetrada, pois se trata de peça indelegável. Poderão as ilustres advogadas signatárias das informações já prestadas assinar a petição de ratificação em conjunto com a autoridade impetrada, mas nunca isoladamente. Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autoridade impetrada ratifique pessoalmente as informações já prestadas ou, se delas discordar, para que apresente novas informações, sob pena de desconsideração das informações de ff. 51 em diante. Após, tornem conclusos para nova análise liminar. Intimem-se com prioridade a autoridade, por sua representação processual.

**0006436-51.2012.403.6105 - LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 211/2012 #####, CARGA N.º 02- 10614-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Barão de Jundiá, 1150, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10615-12, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0611164-14.1997.403.6105 (97.0611164-6) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA**

1- Fls. 144/148: Defiro a penhora dos veículos indicados pela União à fl. 144, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2- Nomeio como depositário o representante legal da empresa executada, Tatsuto Oishi. Intime-o da penhora realizada, bem como de sua nomeação através de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 3- A avaliação do bem fica postergada para momento

oportuno.4- Intime-se e cumpra-se.REALIZADO REGISTRO DE PENHORA E BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA.

**0018017-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ESDRAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ESDRAS SANTOS

1- Fls. 49/52: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

#### **Expediente Nº 7819**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000807-96.2012.403.6105** - MAURO APARECIDO MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo no prazo de 05 dias. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte RÉ ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016181-89.2011.403.6105** - JORGE BELARMINO VERISSIMO X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte REQUERENTE para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de ff. 116/119, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 7820**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

1. FF. 173/174: Embora o Juízo trabalhe também com reunião de feitos, indefiro o pedido uma vez que já foram promovidas as intimações e notificações das partes e sua renovação resta inviabilizada em face da exiguidade do tempo, sem prejuízo que a tentativa de concentração de audiências futuras ocorra nos demais casos eventualmente existentes entre as mesmas partes.Int.

##### **MONITORIA**

**0001799-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001799-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLELIA CRISTINA DOS PASSOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais

de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014667-04.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em face da manifestação do embargante de sua disposição para transigir, antes de apreciar o pedido de perícia técnica financeira, designo o dia 15 de junho de 2012 para audiência de tentativa de conciliação. 2. Considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, o ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006432-48.2011.403.6105** - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

1- Fls. 99/100:Dê-se ciência ao impetrante quanto ao desarquivamento do presente feito. Concedo-lhe vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 3- Publique-se este despacho em nome do Subscritor da petição de fl. 99.4- Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5732**

#### **MONITORIA**

**0002346-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002346-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0616423-87.1997.403.6105 (97.0616423-5)** - GD - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta n.º 2554.280.395-5.Com a comprovação da conversão, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010428-74.1999.403.6105 (1999.61.05.010428-4)** - CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Considerando o silêncio da exequente, certificado às fls. 978, e as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens.Int.

**0009738-74.2001.403.6105 (2001.61.05.009738-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003246-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003246-5) - JULIETA HILSDORF X PEDRO LUIZ HILSDORF(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**  
Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006166-95.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR MECI SOARES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X GEOTEC ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO)**  
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008573-74.2010.403.6105 - IVALDO DE ANDRADE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013262-64.2010.403.6105 - MARIA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação em sua forma adesiva interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014392-89.2010.403.6105 - CLAUDIO ISSAO IWAKURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018100-50.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002867-98.2010.403.6303 - JOSE COELHO BARBOSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000902-63.2011.403.6105 - APARECIDO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002809-73.2011.403.6105 - JAIR JOSE FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Jair José Faria, CPF n.º 035.951.818-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o autor renunciar à aposentadoria ora percebida, ou desaposentar-se, para o fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria que considere o período de trabalho desenvolvido posteriormente à inicial jubilação. Nos termos da r. decisão de ff. 58-59, que deu provimento à apelação interposta em face da r. sentença de ff. 44-46 - a qual, por seu turno, extinguiu o feito sem resolução de seu mérito -, resta afastada a extinção do feito. Isso observado, e porque a espécie se subsume à hipótese do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a sentenciar meritoriamente o feito. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2.º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do



Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Jair José Faria, CPF n.º 035.951.818-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10/verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, conforme disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003312-94.2011.403.6105** - LEONILDO JORDAO MARTINS(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004673-49.2011.403.6105** - ROBERTO MACHADO DE MORAES(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005953-55.2011.403.6105** - JURACI DA ROCHA DE MACEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005957-92.2011.403.6105** - JOSUE VENANCIO GODOI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006274-90.2011.403.6105** - YASSUO TAKAMI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008062-42.2011.403.6105** - ANTONIO MURARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011649-72.2011.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 213 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006017-31.2012.403.6105** - LEILIANE MARIA MORAIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Leiliane Maria Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter auxílio-doença (NB 544.000.053-0), requerido administrativamente em 14/12/2010, com a percepção dos valores vencidos desde essa data. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe equivalente a 50 vezes o salário de benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 18-54). Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.138,00, composto pelo valor das parcelas vencidas, de 12 parcelas vincendas e de indenização por danos morais que indica no valor estimado de R\$ 31.100,00. DECIDO. Busca a autora a concessão de benefício por incapacidade requerido em dezembro de 2010 e indeferido na via administrativa, ao argumento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Verifico que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Destaco, ainda, o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630,

0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização no valor equivalente a 50 vezes o valor do salário de benefício, tomando o valor do benefício no montante de R\$ 622,00. Assim, o valor pretendido a título indenizatório é de R\$ 31.100,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 49.138,00. Ou seja: R\$ 31.100,00 a título de danos morais mais o restante, R\$ 18.038,00, a título de danos materiais. Verifico das informações contidas nos autos que o valor da renda mensal do benefício pretendido pela autora é de aproximadamente R\$ 622,00, o que resultaria um valor de danos materiais no importe de R\$ 18.038,00 (17 parcelas vencidas e 12 vincendas). Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 18.038,00, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 36.076,00. Esse é o valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 3.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004982-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, realização de acordo (fls. 118) com cumprimento integral pelo executado, conforme informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 122/125). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0004851-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR STEFF**

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004600-87.2005.403.6105 (2005.61.05.004600-6) - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007127-02.2011.403.6105 - ADEBAL VELOSO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADERBAL VELOSO, qualificado nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP. Requer a prolação de ordem que determine à impetrada reconheça a nulidade da NFLD n.º 2009/119419100332283, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 49.423,20 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos), a título de imposto de renda, multa e juros moratórios sobre valores recebidos a título previdenciário. O impetrante afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida judicialmente em 2003 e concedida apenas em 2007. Aduz que a delonga até a concessão do benefício acarretou o recebimento acumulado de parcelas mensais atrasadas da aposentadoria. Refere que a autoridade impetrada constituiu e está exigindo o imposto de renda relativa a tal verba. Advoga, contudo, que o imposto incidente deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado. Com a inicial vieram os documentos de ff. 09-19 e, em emenda à inicial, os de ff. 39-64. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ff. 70-77), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta que o sistema adotado por toda a legislação concernente ao imposto de renda é o Regime de Caixa: no cálculo desse tributo deverão ser consideradas todas as receitas e despesas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso pelo contribuinte. Por tal razão, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 incide imposto de renda sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pelo impetrante. O pedido liminar foi deferido parcialmente (ff. 78-79). Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ff. 85-90). Ao comunicar a interposição requereu seu ingresso na lide. O E. TRF da 3ª Região

converteu em retido o agravo interposto pela impetrante, com apensamento a estes autos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 98).Pela decisão de f. 101 admitiu-se a União Federal na lide.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo diretamente ao mérito.No caso em tela, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine o reconhecimento pela impetrada da nulidade da NFLD nº 2009/119419100332283, de que decorre cobrança de imposto de renda calculado sobre o valor total dos proventos recebidos acumuladamente por ocasião da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.809.018-8.A impetrada, entretanto, adotou no lançamento o Regime de Caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento.A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo impetrante, tivessem sido pagas administrativamente nas datas em que eram devidas - isto é, mês a mês -, não se sujeitariam à incidência de imposto sobre renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/09/2010]Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julg. 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.ª Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJI 19/01/2012]Com efeito, devem a incidência mês a mês e a acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro.Por fim, registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo impetrante, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada que anule a NFLD n.º 2009/119419100332283, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.809.018-8. Mantenho a suspensão da exigibilidade do valor discutido, até a formação da coisa julgada.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008719-81.2011.403.6105 - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP e UNIÃO FEDERAL.Requer a prolação de ordem que determine à impetrada reconheça a nulidade da NFLD nº 2009/155498913854742, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 29.685,24 (vinte nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), a título de imposto de renda, multa e juros moratórios sobre

valores recebidos a título previdenciário. O impetrante afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 2002 e concedida pelo INSS apenas em 2008. Aduz que a delonga até a concessão do benefício acarretou o recebimento acumulado de parcelas mensais atrasadas da aposentadoria. Refere que a autoridade impetrada constituiu e está exigindo o imposto de renda relativa a tal verba. Advoga, contudo, que o imposto incidente deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado. Com a inicial vieram os documentos de ff. 09-33. O pedido liminar foi deferido (ff. 37-38). Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ff. 46-51). Ao comunicar a interposição requereu seu ingresso na lide. Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que suspendeu a exigibilidade do débito discutido, em cumprimento à determinação judicial (f. 45). Foi admitida na lide a União Federal (f. 52). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 57-58). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo diretamente ao mérito. No caso em tela, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine o reconhecimento pela impetrada da nulidade da NFLD nº 2009/155498913854742, de que decorre cobrança de imposto de renda calculado sobre o valor total dos proventos recebidos acumuladamente por ocasião da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.139.063-3. A impetrada, entretanto, adotou no lançamento o Regime de Caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo impetrante, tivessem sido pagas administrativamente nas datas em que eram devidas - isto é, mês a mês -, não se sujeitariam à incidência de imposto sobre renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/09/2010] Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julg. 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.ª Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012] Com efeito, devem a incidência mês a mês e a acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. Por fim, registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo impetrante, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada que anule a NFLD nº 2009/155498913854742, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.139.063-3. Mantenho a suspensão da exigibilidade do valor discutido, até a formação da coisa julgada. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Não sendo o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil), transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011495-54.2011.403.6105 - EMISSAO ZERO - COMERCIO E INSTALACAO DE FILTROS**

**LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 130/139. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003278-85.2012.403.6105 - ELD TRANSPORTES LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELD Transportes Ltda - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, no sentido de suspender os editais de licitação tendentes à escolha e contratação de novas agências franqueadas. Alega a existência de inúmeros vícios e nulidades que contaminariam o certame. Juntou documentos de ff. 32-39, assim como um compact disc com arquivos dos editais, ata de audiência pública e caderno de perguntas e respostas (f. 41). A inicial foi aditada, às ff. 47-48. O Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às ff. 54-110, arguindo diversas preliminares, dentre elas a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, defendeu a regularidade da licitação e pugnou pela denegação da segurança. Juntou os documentos de ff. 111-2222.

**FUNDAMENTAÇÃO** Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, que aplico por analogia. Conforme relatado, pretende a impetrante seja prolatada ordem no sentido de suspender o procedimento de licitação de agências franqueadas dos Correios, ao fundamento de que os editais estão eivados de vícios e nulidades. Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada levantou diversas preliminares, dentre elas a de ilegitimidade ativa da impetrante. Alega que a pessoa jurídica impetrante possui objeto social distinto daquele de prestação do serviço licitado, sendo que, por isso, sua participação na licitação está expressamente vedada. Suspeita, assim, de estar a impetrante defendendo em juízo interesse de terceiros. Não cabe concluir neste ato por defesa de interesses de terceiros, diante da necessidade de dilação probatória. Contudo, sob outra ótica, a preliminar permite ao Juízo concluir pela ausência de interesse mandamental da impetrante. Com efeito, a impetrante promoveu alteração em seus atos constitutivos (ff. 33-38), em 26 de maio de 2011. Sua razão social foi alterada para ELD Transportes Ltda - EPP e o seu objeto social passou a ser Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional. Por sua vez, o Anexo 3, constante dos três editais (arquivos em compact disc) dispõe que: Não poderá participar do processo de licitação, a pessoa jurídica de direito privado que tenha por objeto social a execução de atividades de transporte, de despachante de carga, de operador logístico, de entrega de encomendas, de correspondente de que trata a Resolução nº 3.954/2011 do Conselho Monetário Nacional, de gráfica ou de impressão, ou ainda de fabricação ou representação de fabricante de máquina de franquear correspondências. Como é cediço, para pleitear a tutela jurisdicional é necessário que a parte possa extrair dela algum resultado útil, havendo que comprovar, portanto, a existência de interesse processual para a demanda. Ora, se a participação da impetrante no certame é vedada, em razão de suas atividades, a tutela jurisdicional requerida em nada lhe aproveitará. Importante acrescentar, neste aspecto, que foram impugnados diversos critérios veiculados nos editais, mas não há impugnação específica à vedação da atividade de transporte. Por outro lado, a decisão judicial deverá observar os limites discutidos na lide. Isso significa que eventual declaração de nulidade, tal como pleiteado, implicaria apenas a reabertura do procedimento licitatório, refazendo-se o edital com a exclusão ou reformulação dos critérios tidos por viciados. Em suma, a situação como se apresenta permite concluir que é de todo inútil a provocação da Jurisdição, pois não há a menor possibilidade de que eventual resultado favorável produza algum efeito em relação à impetrante. Resta patente, dessa forma, a inexistência de seu interesse de agir na impetração da ação mandamental. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, à míngua de interesse processual na modalidade utilidade, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003990-75.2012.403.6105 - JOSUE BORGES(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**

Defiro o pedido do impetrante de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 57. Int.

**0005859-73.2012.403.6105 - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

Vistos e analisados. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRAMMER DO BRASIL LTDA contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRI-CIDADE E SERVIÇOS S/A a fim de que seja ordenado à autoridade impetrada que não promova os reparos na rede de energia elétrica. Pela petição de fls. 59/60 a Impetrante requer a desistência do feito, sob a alegação de que, com a negativa do pedido formulado em sede liminar, ocorreu a perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5733**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009453-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 159/190. No mesmo prazo, sem prejuízo do acima determinado, deverá a CEF se manifestar sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 152.

#### **MONITORIA**

**0009475-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

Tendo em vista a devolução da Carta Rogatória, expedida para citação da ré residente no Canadá, pela Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional, em razão da possibilidade de renegociação da dívida com a família da demandada, como afirmado pela Caixa Econômica Federal na correspondência trocada, por meio eletrônico, com aquela Coordenação, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta Rogatória, fls. 90/127, mantendo-a na contracapa dos autos para reutilização na eventualidade de restar infrutífera a tentativa de renegociação da dívida, fazendo-se nos autos a respectiva certidão. Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se já ocorreu a renegociação administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou qual a previsão para sua realização. Intime-se. Cumpra-se.

**0010522-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal [CEF], para que ela se manifeste, no prazo legal, sobre o Ofício nº 001098/OF/DRF/CPS/SETEC, oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP [fls. 59/63], tudo nos termos já determinados no r. despacho retro [fls. 53].

**0010572-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA

Indefiro o pedido da CEF de consulta ao sistema Bacen Jud e Plenus, uma vez que estes não têm a finalidade da pesquisa de endereço. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0006068-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8)** - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos da Contadoria Judicial, fls. 598/599, bem como da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 601/602, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009046-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009046-7)** - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESÍ GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando os termos da certidão de fls. 612, desnecessária a devolução do prazo para que os autores se manifestem sobre o teor do despacho de fls. 609. Assim, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores e de sua advogada, com base nos cálculos de fls. 602/605.

**0010746-57.1999.403.6105 (1999.61.05.010746-7)** - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 30.775,60 (trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizada em maio/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 276/277, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0007102-33.2004.403.6105 (2004.61.05.007102-1)** - MARIA APARECIDA BERNARDI(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP204081 - DANIEL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 178/179: Antes de ser analisado o pedido de levantamento do valor depositado às fls. 174, intime-se a CEF, ora executada, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, para pagamento da diferença de R\$ 778,90 (setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), atualizado até abril de 2012, apontada pela autora às fls. 178/179, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0004912-29.2006.403.6105 (2006.61.05.004912-7)** - PEDRO AMAURI SARTORI(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, defiro a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos do valor devido a título de atrasados, tudo de acordo com os termos do julgado. Após o retorno dos autos, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. [\*os autos retornaram do Setor de Contadoria; vista ao autor\*]

**0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4)** - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 6.177,04 (seis mil, cento e setenta e sete reais e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 280/281, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0003930-73.2010.403.6105** - CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 5.106,25 (cinco mil, cento e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizada em maio/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 261, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0007087-54.2010.403.6105** - LOURDES HELENA BOTTCHER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.



**0010379-47.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/176: Intime-se a Cohab para que traga aos autos documentos que comprovam os valores cobrados a menos durante o contrato do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes.

**0011817-11.2010.403.6105** - PEDRO PAULO GRANCHELLI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Com razão o requerido em sua manifestação de fls. 73. Intime-se a perita nomeada para que reavalie sua proposta de honorários, levando em consideração o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 8.100,73). Após, dê-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos. [\*a manifestação do perito foi juntada aos autos; vista às partes\*]

**0000814-25.2011.403.6105** - MARIA MADALENA OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006536-40.2011.403.6105** - JOSE HAILTON VIDAL(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 258/259, para que seja aberto prazo para apresentação de quesitos pelo autor, uma vez que às fls. 10 dos autos não há juntada de quesitos, como mencionado no 4º parágrafo do referido despacho. Assim, intime-se o autor para que apresente os quesitos que deseja ver repondidos pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008055-50.2011.403.6105** - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00298266620114030000, aos autos da ação principal, processo nº 00080555020114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

**0008323-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que lá guarde manifestação da parte interessada. Int.

**0016353-31.2011.403.6105** - HELTON MARIM TORRES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/261: Antes de apreciar os Embargos de Declaração, rerepresente o autor a petição que constituía as fls. 204/205 dos autos e esclareça se a peça desentranhada e os documentos devolvidos se referem à comunicação ao Juízo, na forma do artigo 526 do Código de Processo Civil, de que o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF-3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017521-68.2011.403.6105** - ANTONIO APARECIDO TOZZI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. Antonio Aparecido Tozzi ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (153.987.290-1), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados nas empresas José Murília (de 02/09/1977 a 27/02/1980) e antiga Bendix do Brasil Ltda (de 02/10/1989 até 2008). Pretende ainda o recebimento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente, em quatro oportunidades, a aposentadoria por tempo de contribuição, sempre

indeferida, sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição, diante da ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas supra citadas. Alega, contudo, que juntou aos processos administrativos todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de todos os períodos trabalhados. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 09-55. Por decisão de f. 58, determinou-se ao autor que aditasse o valor atribuído à causa. A providência foi cumprida às ff. 65/70. Vieram os autos à conclusão. Decido o pedido de antecipação da tutela. Recebo a manifestação de ff. 65-70 como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Note-se, em especial, a ausência da juntada do laudo técnico pericial, documento indispensável à comprovação da insalubridade dos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001164-76.2012.403.6105 - MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA ROSA (SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 163, dando-se ciência ao INSS da redistribuição do feito. Recebo a petição de fls. 168/169 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Ratifico os atos praticados no feito. Anote-se a concessão de Justiça Gratuita, fls. 95. Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS de fls. 146/158, no prazo legal. Considerando que o INSS já se manifestou sobre o laudo em sua contestação, intime-se a autora para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 106/111, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para especificarem outras provas que pretendam produzir, no prazo legal, justificando-as. Concedo à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize a petição de fls. 168/169, juntada por fac-símile, apresentando o original, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 199. Intime-se. Cumpra-se.

**0006023-38.2012.403.6105 - RAFAELA MONTEIRO LOPES X FILIPE FRANCO LOPES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Concedo os benefícios de justiça gratuita. Anote-se. Considerando que há pedido de indenização por danos morais, intimem-se os autores a informar expressamente o valor pretendido a este título, com a retificação do valor atribuído à causa. Deverão os autores, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar de-claração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006152-43.2012.403.6105 - JURANDIR ZAMPIERI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de

setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005984-41.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-70.2012.403.6105) ANDREA MARIA DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a juntada de pobreza juntada às fls. 21. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais reledicidos em autos apartados, mas não em apenso. PA 1,8 Dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Resta deferido, ainda o depósito judicial, em conta vinculada aos autos, dos valores incontroversos. Intimem-se.

**0006146-36.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-23.2010.403.6105) MARCELO OLIVEIRA MESQUITA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os Embargos à Execução são uma ação autônoma e, embora distribuídos por dependência, são autuados em apartado, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial declarando, expressamente, o valor do débito exequendo que entende devido e, via de consequência, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Em que pese ter o Sr. Oficial de Justiça promovido a citação de Cipriano Silva Brito, não promoveu a citação da empresa executada, tendo esta sido citada por edital, conforme se verifica às fls. 344/345. Assim, nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), a Dra. Clarisse Patrícia Mauro, com escritório na Rua José Paulino, n.º 1123, 5º andar, sala 51, centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos.

**0005284-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 60, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente da contestação por negação geral de fls. 62/63 para manifestação, no prazo legal. Intime-se, inclusive o senhor curador especial pessoalmente. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603916-65.1995.403.6105 (95.0603916-0)** - VETTURE IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP103598 - OMAR CHAMON E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO GERAL DO SERVICO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - AGENCIA JUNDIAI(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)

Esclareça a impetrante o pedido de renúncia de fls. 276 em razão do dispositivo legal invocado (art. 267, VIII do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006879-36.2011.403.6105** - JOSE RICARDO RODRIGUES BASTOS(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ RICARDO RODRIGUES BASTOS, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHAGUERA DE JUNDIAÍ, objetivando seja determinado ao impetrado que permita o acesso do impetrante às aulas, dando continuidade ao sexto semestre do curso de engenharia mecânica. Relata que, em virtude de transferência de outra instituição de ensino, houve atraso na geração de boletos das mensalidades, de modo que ficou impossível a quitação do valor acumulado. Não logrando acordo

com a faculdade, a mesma impediu seu acesso às aulas, ato que reputa ilegal e abusivo, violando diversos princípios constitucionais. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 28/29. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41/51, combatendo a pretensão. Intimada, a União Federal afirmou que não tem interesse no feito (fls. 81). Em sede de exceção de incompetência, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 86/87). Pelo despacho de fls. 88, a decisão liminar foi ratificada. Na oportunidade, o impetrante foi instado a efetuar o recolhimento de custas. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 90/91). O impetrante, intimado pessoalmente, não cumpriu a determinação de fls. 88, conforme certificado, às fls. 105, entretanto, em manifestação posterior, às fls. 107, pediu a extinção do feito, informando que as partes se compuseram amigavelmente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante informado pelo impetrante, o mesmo voltou a frequentar as aulas do curso de engenharia, ante a composição amigável das partes. Como a impetração tinha por objetivo justamente permitir o retorno do aluno à instituição de ensino, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004478-30.2012.403.6105** - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 236/237: Aguarde-se, em Secretaria, por 20 (vinte) dias manifestação da impetrante quanto à liberação dos equipamentos e peças, objeto do presente feito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4378**

#### **MONITORIA**

**0010853-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074871-80.1999.403.0399 (1999.03.99.074871-0)** - ANTONIO FERNANDES INACIO X BENEDITO NEGRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X FLAUSINO GONCALVES X JOSE ROBERTO PIMENTA X JOSE ROBERTO PINOLA X LAERCIO ALVES FERREIRA X LUIZ MAION X MOACIR MONTAGNANI X PEDRO MARCHESINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da petição de fls. 359/369, para manifestação no prazo de cinco dias. Nada mais.

**0039291-52.2000.403.0399 (2000.03.99.039291-9)** - APARECIDO ADAO VARGAS X CLAUDIO DE SOUZA XARRUA X ELENA APARECIDA DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA KANTOR DE BRITO X JOSE APARECIDO DONIZETE ZULATTO X JOSE BARBOSA X MARIA DO SOCORRO PONTES FEITOZA X NEVEO BONIFACIO X ROBERTO SALAZAR X VALTER BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da petição de fls. 233/243, para manifestação no prazo de cinco dias. Nada mais.

**0002252-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002252-5)** - LEONARDO GETULIO FERREIRA MORAES X ALFREDO CARLOS DE BRITO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da petição de fls. 144/148, para manifestação no prazo de cinco dias. Nada mais.

**0007411-88.2003.403.6105 (2003.61.05.007411-0)** - LUIZ CARLOS NUNES CORREA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP197925 - ROBERTA LOMENSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da petição de fls. 127/130, para manifestação no prazo de cinco dias. Nada mais.

**0009811-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009811-7)** - ROBERTO NILTON FARO DINIZ(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO DE FLS. 518: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da Revisão do Benefício, juntada às fls. 516/517. Nada mais.

**0013883-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013883-9)** - BADIA DE BARROS GONCALVES(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0005033-18.2010.403.6105** - VALDIR SOARES BERTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0000824-35.2012.403.6105** - ANA INES LUCENA LORDELLO(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ANA INES LUCENA LORDELLO, NB 137.230.150-7; CPF/MF 070.907.574-04; DATA NASCIMENTO: 30.10.1948; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES TORRES DE LUCENA; NIT 1008058893-7, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 62/135. Nada maisCERTIDÃO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 138/167. Nada mais

**0000890-15.2012.403.6105** - LUIZ GOMES HOMEM DE LIMA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 137/209. Nada mais

**0001872-29.2012.403.6105** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 209/301. Nada mais

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005777-42.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009811-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBERTO NILTON FARO DINIZ(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603611-18.1994.403.6105 (94.0603611-8)** - TRANSFORMADORES UNIAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015852-58.2003.403.6105 (2003.61.05.015852-3)** - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0002529-78.2006.403.6105 (2006.61.05.002529-9)** - MARIA VALDETE DA SILVA FALCAO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0006863-87.2008.403.6105 (2008.61.05.006863-5)** - VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0007729-95.2008.403.6105 (2008.61.05.007729-6)** - MARIA REGINA RANDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0017551-40.2010.403.6105** - EBF VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0001301-90.2010.403.6117** - LAZARA APARECIDA MERGER RODRIGUES(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como

de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015083-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015083-6)** - GLADYS APARECIDA RAMOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

#### **Expediente Nº 4379**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017606-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017606-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ALMIR MARQUES LIMA(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR E SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA) X GLORIA MARIA NAFFAH DE LIMA(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA E SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista o determinado na sentença de fls. 157, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cls. efetuada em 16/05/2012 - despacho de fls. 194: Tendo em vista que a INFRAERO retirou a Carta de Adjudicação aguarde-se a manifestação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do despacho de fls. 189. Int.

**0017512-09.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL BOZZA MORILHAS X JULIA JACON BOZZA

Esclareça a INFRAERO acerca da manifestação de fls. 67/68, tendo em vista a carta precatória devolvida juntada às fls. 54/59, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

#### **MONITORIA**

**0005476-42.2005.403.6105 (2005.61.05.005476-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X LUIZ FELIPE NICOLINI NOGUEIRA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0010863-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010863-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 159: Fls. 153/158: dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 152. Int.

**0006372-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP

Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 131, posto que totalmente contraditória seja quanto ao seu teor, seja quanto ao que consta dos autos.Int.

**0010681-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME X MAURO CUSTODIO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0012050-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI FAVERO

Intime-se o executado, através de carta de intimação, para que manifeste-se acerca do requerido pela CEF às fls. 54/55.Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 57, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603560-75.1992.403.6105 (92.0603560-6)** - COMERCIAL DELBIN LTDA X PEDRO RICCI SOBRINHO X SEBASTIAO LOZANO(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA E SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP009593 - FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 122, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Outrossim, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Remetem-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0604001-56.1992.403.6105 (92.0604001-4)** - ROBERTO BASAGLIA NETO X ORESTE ABRUCEZ X VIVALDE LANDI X ODIR DE CARVALHO X GILDO LOVATO X ROBERTO MAIORINO X CINIRA MANTELATO VILARINO X VALDIR LORENZE X ANTONIO BATISTA SCORSI X ALBERTO GIANFRANCISCO X SHIRLEY TEREZA ASCIONI BASAGLIA(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ROBERTO BASAGLIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORESTE ABRUCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVALDE LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO LOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MAIORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA MANTELATO VILARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LORENZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA SCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GIANFRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY TEREZA ASCIONI BASAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP062937 - MARCOS MONACO E SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA)

Considerando a manifestação de fls. 528, defiro o pedido de renovação de carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual em vista da procuração juntada às fls. 531. Certifique-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0602968-94.1993.403.6105 (93.0602968-3)** - BRASILINA CARUSO LIZARDI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ELMA BONFANTE X ESTEVAM ARIAS FILHO X NARCISO MENDES X OSMAR GERALDO MENEZELLO(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO E SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS) X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA BUZZONE X ROSANA SOARES DE OLIVEIRA X SIDNEY LANGONE X TADASHI AOKI X TUGIKO SEO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JULIA APARECIDA LIZARDI BUSSIOLI X MARLENE ROSARIA RICCIARDI TEIXEIRA X TIAGO LIZARDI X BRASILINA



LIZARDI CANHOLI X MARLI MARIA LIZARDI RIBEIRO X VICENTE LIZARDI JUNIOR X ROSANGELA REGINA LIZARDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Despachado em Inspeção. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Outrossim, o pedido de fls. 351/366, será apreciado oportunamente. Int. Cls. efetuada aos 25/04/2012 - despacho de fls. 373: Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 370/371, dê-se vista à parte autora. Outrossim, tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 351/366, em razão do óbito do co-autor RENATO SOARES DE OLIVEIRA, defiro a habilitação das herdeiras, a saber: Raquel Soares de Oliveira Buzzone e Rosana Soares de Oliveira, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação. Após, volvam os autos conclusos para apreciação das pendências. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 367/368. Intime-se.

**0608556-14.1995.403.6105 (95.0608556-0)** - JOAO SIMAO DA SILVA(Proc. MARIO FERREIRA JUNIOR E Proc. JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 123/124, referente à implantação do benefício. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0036020-35.2000.403.0399 (2000.03.99.036020-7)** - ALECIO MONTEIRO X AURELIANO TEIXEIRA EVANGELISTA X CATARINA DA SILVA ALCANTARA X DAVID PEREIRA DE REZENDE X JOAQUIM VENANCIO FILHO X MARIA PEREIRA DA SILVA X ROSELI MARIA VIEGA X SEBASTIAO STIVANELLI X WALDICE OLIVEIRA DOS SANTOS X ZELIA MARIA ROCHA DO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)s autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

**0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7)** - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA COSTA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA X SILVANA DE CASSIA MAIA X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 2261, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente. Int.

**0002090-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002090-7)** - APARECIDA JESUS DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a concordância dos autores com os valores apresentados pelo INSS às fls. 296/297, torna-se desnecessária a citação na forma do art. 730 do CPC. Assim sendo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução vigente, tomando por base os cálculos de fls. 287/291. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos. Int. CLS. EM 13/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 302: Despachado em Inspeção. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. CLS. EM 15/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 306: Informe a Autora o requerido pelo I. Contador do Juízo às fls. 304. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0012215-48.2007.403.6303 (2007.63.03.012215-6) - SONIA LEONILDA CANDIDO (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0008918-28.2010.403.6303 - FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA**

Considerando-se a manifestação do autor de fls. 32/43, entendo por bem, indeferir o pedido, tal como formulado, esclarecendo-lhe que o mesmo deveria ter sido feito junto ao Juizado Especial Federal, por ocasião da intimação da decisão. Outrossim, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL/AGU e, após, volvam os autos conclusos. Intime-se. CLS. EFETUADA EM 15/05/2012 - DESP. DE FLS. 47: Tendo em vista a ratificação pela UNIÃO de sua contestação apresentada às fls. 14/18, dê-se vista a parte Autora para manifestação em réplica, pelo prazo legal. Após, ao SEDI para exclusão da Academia Nacional de Polícia do pólo passivo da ação. Int.

**0011518-97.2011.403.6105 - JUREMA CHIAVEGATTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância do Réu (fl. 140), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 134/135, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA**

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a Exequente no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014371-16.2010.403.6105 - TEXTIL ITATIBA LTDA (SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TÊXTIL ITATIBA LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidente sobre valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS computados na base de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer, ainda, seja concedida a medida liminar, in verbis, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao PIS e a COFINS na parte que se refere à incidência destas sobre a parcela

do ICMS pertencente ao Estado, bem como para que seja assegurada a expedição da certidão de regularidade fiscal, haja vista o depósito judicial, em dinheiro, dos valores discutidos, conforme demonstrado alhures. No mérito, pretende que seja declarado o direito da Impetrante de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido de contribuições em destaque, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária, aplicando-se, para tanto, a taxa SELIC, a partir da data dos respectivos recolhimentos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/176. Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fl. 179). Não obstante a irresignação da impetrante explicitada na petição de fls. 182/183, a decisão de fl. 179 foi integralmente mantida pelo Juízo (fl. 184). Inconformada, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 188/189). O E. Tribunal Federal da 3ª Região, à fl. 202, negou seguimento ao recurso interposto pela Impetrante. Decorrido o prazo de suspensão, foram requisitadas as informações à autoridade impetrada, bem como determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 204). As informações foram acostadas aos autos às fls. 211/218. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade impetrada contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 223 e verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Não há preliminares a serem apreciadas. Pretende a impetrante, em síntese, o reconhecimento judicial da impropriedade da inclusão do ICMS no cálculo tanto do PIS como da COFINS, alegando não integrar o valor pago a tal título o faturamento da empresa, categoria esta responsável pela identificação da base de cálculo das contribuições em epígrafe. E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa :... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arrepio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangia o ICMS e o ISS, impostos indiretos incluídos no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-

los do faturamento, vez que devida a inclusão dos mesmos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão dos referidos tributos indiretos na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União eventuais depósitos realizados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3533**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009532-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009532-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-57.1999.403.6105 (1999.61.05.005023-8)) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0013819-85.2009.403.6105 (2009.61.05.013819-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-92.2007.403.6105 (2007.61.05.009859-3)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017865-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017865-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-96.2009.403.6105 (2009.61.05.007468-8)) INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Derradeiramente, intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/165 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.007468-8), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 170/172 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0014199-74.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-91.2010.403.6105) JOSE DOS SANTOS SILVA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0011309-31.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-27.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0012195-30.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015973-42.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia de fls. 02/04 e 24 da Execução Fiscal n. 00159734220104036105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0013137-62.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-83.2011.403.6105) ACADEMIA DE GINASTICA REPUBLICA DA LAGOA LTDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP034651 - ADELINO CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3534**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001702-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001702-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002140-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0010910-02.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-95.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)  
Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0011523-22.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015479-17.2009.403.6105 (2009.61.05.015479-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)  
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia de fls. 02/03 e 61 da Execução Fiscal n. 200961050154799. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0012349-48.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-21.2011.403.6105) BERCHAN SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se a Embargante para colacionar aos autos cópia de folhas 46/50 da Execução Fiscal n. 00053282120114036105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, incisos I e IV, do Diploma Processual Civil. Cumpra-se.

**0013018-04.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003354-9)) ALITEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP300463 - MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Retifico o valor da causa para R\$ 35.704,94 ( em 02/12/2009 ), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 111/112 e 108 da Execução Fiscal nº 200761050033549. Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0016038-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-

05.2002.403.6105 (2002.61.05.004276-0)) JOAO APARECIDO BORGES(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X LUIZA YARA GONCALVES BORGES(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularizem os Embargantes sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de folhas 02/12, 143/146 e 152 da execução fiscal nº 200261050042760. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3535**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011815-07.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-96.2011.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, de acordo com o art. 26, alínea a, do Estatuto Social colacionado aos autos (fls. 45-verso). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 606/609). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00064879620114036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3536**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014074-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014074-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004155-7)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0002482-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002482-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-15.2003.403.6105 (2003.61.05.012628-5)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0003905-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003905-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014151-62.2003.403.6105 (2003.61.05.014151-1)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0004527-08.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015696-26.2010.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0014480-93.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-

71.2008.403.6105 (2008.61.05.002900-9)) K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 829.662,72 ( em 24/04/2009 ), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 51 da Execução Fiscal nº 200861050029009.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0015742-78.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-

23.2006.403.6105 (2006.61.05.006251-0)) PERCOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia de folhas 02/68 e 91/95 da execução fiscal nº 200661050062510.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 3538**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008676-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-

63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ANTONIO RIGITANO(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.



**0009144-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO) X LUIZ PAZIAN LOPES(SP089986 - ALAOR BONESSO) X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP089986 - ALAOR BONESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia de folhas 02/41 e 183/184, da Execução Fiscal nº 200561050006446, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0012099-15.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012151-4)) GEVISA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3539**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011253-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011253-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-94.2007.403.6105 (2007.61.05.000618-2)) FS TORREFACAO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Derradeiramente, intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 74/76, da Execução Fiscal n. 2007.61.05.000618-2).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0014515-24.2009.403.6105 (2009.61.05.014515-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001463-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005465-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-13.2009.403.6105 (2009.61.05.002242-1)) ADIZA VIVIANE BERGAMO(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/07), e do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 14/15).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200961050022421 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0005660-85.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007544-5)) BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia integral das certidões de dívida ativa (folhas 02/91), bem como do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (folhas 112/115), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00075445720074036105 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3540**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013756-26.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-50.2004.403.6105 (2004.61.05.006590-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO NOGAROLI(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008795-47.2007.403.6105 (2007.61.05.008795-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-74.2007.403.6105 (2007.61.05.000102-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011689-88.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-46.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP049334 - ELBA MANTOVANELLI E RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP107026 - ELCIO MATOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3541**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013759-78.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602473-84.1992.403.6105 (92.0602473-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA INFANTIL MUNDO DA CRIANCA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000986-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000986-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004871-67.2003.403.6105 (2003.61.05.004871-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO RECURSOS HUMANOS SC LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0015421-77.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIBRAS ELETRONICA LTDA(SP034310 - WILSON CESCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/31, conforme certidão de fls. 41, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009605-32.2001.403.6105 (2001.61.05.009605-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015748-08.1999.403.6105 (1999.61.05.015748-3)) UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 387) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3542**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004989-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-64.2003.403.6105 (2003.61.05.007238-0)) INSTITUTO MICROCAMP LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004990-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004990-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-64.2003.403.6105 (2003.61.05.007238-0)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013581-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013581-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607514-22.1998.403.6105 (98.0607514-5)) MAXWELL DE OLIVEIRA(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004421-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004421-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-21.2002.403.6105 (2002.61.05.013574-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0014396-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014396-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009494-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3545**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0600638-22.1996.403.6105 (96.0600638-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604461-38.1995.403.6105 (95.0604461-9)) COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011654-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011654-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-92.2005.403.6105 (2005.61.05.007833-0)) PAPEIS AMALIA LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014236-04.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-37.2010.403.6105) LUCIA HELENA NONATO - ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3546**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016386-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016386-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010632-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009842-56.2007.403.6105 (2007.61.05.009842-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-54.1999.403.6105 (1999.61.05.002540-2)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 132, conforme certidão de fls. 134, intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0005383-74.2008.403.6105 (2008.61.05.005383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0)) FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45, conforme certidão de fls. 47, intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STORM SAFETY INDUSTRIA DE TELECOMUNICACOES LT(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 200861050053838, intime-se o patrono dos co-executados Fernando Eugenio Franca Fernandes e Bernardete Ribeiro Quadra Fernandes para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento da penhora de fls. 108/110.Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 202, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

**0015452-97.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte

executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600641-11.1995.403.6105 (95.0600641-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603749-82.1994.403.6105 (94.0603749-1)) TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TENIS CLUBE DE CAMPINAS Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 182/186) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3547**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012692-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012692-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009514-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009514-0)) GEVISA S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3548**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0605032-43.1994.403.6105 (94.0605032-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603535-91.1994.403.6105 (94.0603535-9)) IDIOMAS JEQUITIBA LTDA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Traslade-se cópias de fls. 63/65 e 67 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0603535-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0615363-45.1998.403.6105 (98.0615363-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609374-63.1995.403.6105 (95.0609374-1)) CONCREBLOC IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Traslade-se cópias de fls. 62/64 e 66-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0609374-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007929-78.2003.403.6105 (2003.61.05.007929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-39.2003.403.6105 (2003.61.05.003004-0)) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X EDGAR BASSO(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) Traslade-se cópias de fls. 197/205 e 207 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.003004-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013838-33.2005.403.6105 (2005.61.05.013838-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611338-86.1998.403.6105 (98.0611338-1)) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 79/84 e 89 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0611338-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012064-31.2006.403.6105 (2006.61.05.012064-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000796-9)) LUCAL COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP179205 - WILLIAM GREGÓRIO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS VENANCIO(SP179205 - WILLIAM GREGÓRIO) X ALMIR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP179205 - WILLIAM GREGÓRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 73/74 e 77 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.6105.000796-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004432-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004432-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603788-45.1995.403.6105 (95.0603788-4)) ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 106/108 e 111 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0603788-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012042-02.2008.403.6105 (2008.61.05.012042-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006647-1)) CERALT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 146/153 e 157 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.6105.006647-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009088-80.2008.403.6105 (2008.61.05.009088-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-23.2006.403.6105 (2006.61.05.000916-6)) JOEL DOS SANTOS(SP108723 - PAULO CELSO POLI E SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 95/96 e 97-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.6105.000916-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015339-85.2006.403.6105 (2006.61.05.015339-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALBERTO WINDMULLER(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 560,31 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04

de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3549**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0608595-11.1995.403.6105 (95.0608595-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603537-61.1994.403.6105 (94.0603537-5)) LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 155/156, 180 e 184 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0603537-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006061-21.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017036-88.1999.403.6105 (1999.61.05.017036-0)) ANTONIO SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME E SP285501 - WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012130-69.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Se necessário, depreque-se. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000384-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000384-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AUDITORIA H MATTOS SC(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Fls. 79: intime-se a Executada para que colacione aos autos memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013363-38.2009.403.6105 (2009.61.05.013363-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CORREIA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 152,42 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.



**0006975-85.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO NIVOLONI - ME(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 216,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0015478-95.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.376,98 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004658-22.2007.403.6105 (2007.61.05.004658-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-59.2006.403.6105 (2006.61.05.013058-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a Executada depositou valor referente ao ofício requisitório ( fls. 53 ), a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor da Exequente, observando-se as cautelas de praxe.Cumprida a determinação supra, intime-se o Exequente quanto à satisfação do débito exequendo no prazo de 5 dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3550**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012177-24.2002.403.6105 (2002.61.05.012177-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-11.2001.403.6105 (2001.61.05.010848-1)) M R ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópias de fls. 203/206 e 221 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2001.61.05.010848-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005664-69.2004.403.6105 (2004.61.05.005664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605817-63.1998.403.6105 (98.0605817-8)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 131/132, 169 e 172 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0605817-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001590-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001590-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010547-30.2002.403.6105 (2002.61.05.010547-2)) P.C. SOUZA E ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 291/293 e 295 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.6105.010547-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014097-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014097-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-11.2006.403.6105 (2006.61.05.004467-1)) DROGARIA LIDER DE CAMPINAS LTDA-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 83/84 e 87 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.6105.004467-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015038-85.1999.403.6105 (1999.61.05.015038-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO MOYU YABIKU(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 223,79 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3551**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0606824-95.1995.403.6105 (95.0606824-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604316-79.1995.403.6105 (95.0604316-7)) MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 179/182 e 184 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0604316-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014830-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005741-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

De ofício retifico erro material no dispositivo da sentença para que conste: Julgo improcedentes os presentes embargos. Outrossim, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000141-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000141-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011652-2)) DSP COML/ S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS)

PEREIRA GUIMARAES E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

103/104 e 106/108: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78 (e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pela Embargante). Com relação ao pleito formulado pela Embargante/Executada, suspensão dos autos principais (Execução Fiscal nº. 2007.61.05.011652-2, até o julgamento da Ação que tramita perante a 19ª Vara Federal de São Paulo (REFIS - LEI nº. 12.249), este deverá ser dirigido para a Execução Fiscal supramencionada e lá será apreciado. Outrossim, intime-se a Embargada pessoalmente da determinação judicial de fls. 102 e deste despacho. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0613024-16.1998.403.6105 (98.0613024-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI E SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 241,72 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0006786-59.2000.403.6105 (2000.61.05.006786-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASTELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LOURENCO TRANZILLO X SONIA MARIA DE ALMEIDA TRANZILLO(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO E SP226074 - AMANDA JACO AUGUSTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 304,59 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003045-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003045-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 597,71 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002870-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002870-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REBECA PEREIRA REIS BRAGHETTI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI)

Por ora, intime-se a Executada para apresentar memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3552

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003899-34.2002.403.6105 (2002.61.05.003899-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607077-88.1992.403.6105 (92.0607077-0)) OSCAR ANGELO FASSOLI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 189/191 e 193-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0607077-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0013876-79.2004.403.6105 (2004.61.05.013876-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 419,73 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0013899-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013899-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 475,53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0013934-82.2004.403.6105 (2004.61.05.013934-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCRITORIO CUNHA LIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 189,28 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0016380-58.2004.403.6105 (2004.61.05.016380-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAMAB COMERCIAL LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 154,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de

Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0011429-84.2005.403.6105 (2005.61.05.011429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DOS AQUECEDORES LTDA ME(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)**  
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 205,77 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000576-79.2006.403.6105 (2006.61.05.000576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DATASTORE PESQUISAS DE MERCADO OPINIAO PUBL. ESTAT LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)**  
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 133,74 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0016506-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ANTONIO DE AZEREDO(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)**  
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.436,40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3553**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0600133-31.1996.403.6105 (96.0600133-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605221-89.1992.403.6105 (92.0605221-7)) SHOPPING CARNES LTDA(SP043438 - IRENE FERREIRA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Traslade-se cópias de fls. 127/131 e 133 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0605221-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0604741-72.1996.403.6105 (96.0604741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604038-**

78.1995.403.6105 (95.0604038-9)) MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 64 e 67 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0604038-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0602350-13.1997.403.6105 (97.0602350-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601000-24.1996.403.6105 (96.0601000-7)) HF VACUO IND/ E COM/ LTDA(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 84/86 e 88 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0601000-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001797-34.2005.403.6105 (2005.61.05.001797-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-97.2003.403.6105 (2003.61.05.006421-8)) ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 120, 125/126 e 128 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.6105.006421-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005654-88.2005.403.6105 (2005.61.05.005654-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-80.2004.403.6105 (2004.61.05.005036-4)) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 147, 152 e 154-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.6105.005036-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0013417-72.2007.403.6105 (2007.61.05.013417-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-70.1999.403.6105 (1999.61.05.005436-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 52 e 56 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.6105.005436-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003052-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003052-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600668-28.1994.403.6105 (94.0600668-5)) ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 119/124, 134/136 e 139 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0600668-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006578-65.2006.403.6105 (2006.61.05.006578-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIPOLA CEM POR CENTO SEGURO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 333,73 no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004798-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004798-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013099-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013099-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a Executada depositou o valor referente ao ofício requisitório ( fls. 53), a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor da Exequente, observando-se as cautelas de praxe. Cumprida a determinação supra, intime-se o Exequente quanto à satisfação do débito exequendo no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3554**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005169-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005169-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-26.2004.403.6105 (2004.61.05.009812-9)) IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008250-69.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001944-8)) F. DE J. PALMA DA SILVA - ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010011-04.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012537-51.2005.403.6105 (2005.61.05.012537-0)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007912-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007912-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODIA BAHIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 210, conforme certidão de fls. 213-V, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005830-57.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3555**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015328-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015328-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2)) SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0015564-52.1999.403.6105 (1999.61.05.015564-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG ROCHA & MORAIS LTDA-ME(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000819-67.1999.403.6105 (1999.61.05.000819-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3556**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0604057-16.1997.403.6105 (97.0604057-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601406-45.1996.403.6105 (96.0601406-1)) MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 333/336 e 338 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0601406-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0609344-57.1997.403.6105 (97.0609344-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607090-



87.1992.403.6105 (92.0607090-8)) ALBERTO RINKE(SP059346 - BICHARA ASSAD NAFFAH NETO E SP169956 - ADEMAR LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 58/60 e 62 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0607090-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015268-54.2004.403.6105 (2004.61.05.015268-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608158-62.1998.403.6105 (98.0608158-7)) CONSTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP035444 - ROGERIO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 36/39 e 44 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0608158-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006684-61.2005.403.6105 (2005.61.05.006684-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610836-50.1998.403.6105 (98.0610836-1)) ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 131/134 e 136-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0610836-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006527-20.2007.403.6105 (2007.61.05.006527-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001070-7)) METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X SILVIO RODRIGUES BARBOSA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X SILVIA BORGES DOS REIS BARBOSA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013727-49.2005.403.6105 (2005.61.05.013727-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X APARECIDA BENEDITA VILELA SOARES

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003197-44.2009.403.6105 (2009.61.05.003197-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X OLGA ONISHI FORTI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3557**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-39.2002.403.6105 (2002.61.05.001409-0)) CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela embargante, na qual se alega que a quantidade de horas de trabalho estimadas pela il. Perita judicial encontra-se superestimada, uma vez que totalizaria 27 (vinte e sete) dias corridos, com jornada diária de 6 (seis) horas de trabalho. Acresce que o trabalho a ser desempenhado não demanda a realização de diligências de alta complexidade, resumindo-se na elaboração de cálculos aritméticos. Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, os honorários periciais encontram-se superestimados, merecendo, portanto, redução. É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Destarte, bem analisados os autos, notadamente à vista da natureza, complexidade e tempo estimado de trabalho, tenho como justo e suficiente à remuneração do trabalho técnico a ser desempenhado pela ilustre perita, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o qual deverá ser depositados pela embargante em duas parcelas, sendo uma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho e outra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data da entrega do Laudo Pericial. Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005016-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014535-78.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Recebo no efeito devolutivo em relação à apelação da Embargante e no duplo efeito, em relação à apelação da Embargada. Intimem-se as partes, para responderem no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3560**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002729-85.2006.403.6105 (2006.61.05.002729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-45.2005.403.6105 (2005.61.05.001266-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO)**

Em que pese não haver recurso voluntário por parte da Embargada, a presente demanda está sujeita ao duplo grau de jurisdição (reexame necessário), destarte, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3561**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013024-79.2009.403.6105 (2009.61.05.013024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-22.2002.403.6105 (2002.61.05.001145-3)) MARIA RITA MARQUES SUTTI(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001145-22.2002.403.6105 (2002.61.05.001145-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIENGENHARIA LTDA X MANOEL VITOR FRANCO MARQUES X MARIA RITA MARQUES SUTTI(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou

retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e dos co-executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3437**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica agendado o dia 13 de junho de 2012 as 9:40 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, com consultório na Rua Conceição, 233, 10 a., sala 1005, Centro, Campinas - SP (fone: 3234-3816), comunicando-se a parte autora da data designada. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2588**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000075-18.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL RODOMILI NETO

Em face da certidão de decurso de prazo, decreto a revelia da parte ré. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL E SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Reitere-se o ofício de fls. 296, em face da ausência de resposta. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003788-35.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo complementar apresentado às fls. 1000/1005, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento no valor do depósito de fl. 988 em nome do Sr. Perito. Com o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 997. Int. DESPACHO DE FLS. 997: Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 992/994, no prazo de 20 dias. Deverá o Sr. Perito informar nos autos o dia, hora e local em que serão prestados os esclarecimentos e elaborado o laudo pericial complementar. Com a informação, intimem-se as partes a comunicarem seus respectivos assistentes técnicos. Int.

**0012533-04.2011.403.6105** - ROBERTO RIVELINO DIAS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que manteve a antecipação de tutela para restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012808-50.2011.403.6105** - NIVEA SALATI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nivea Salati Martins, qualificada na inicial, para suspensão parcial do desconto de imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos pelo Banesprev sobre a rubrica de complementação de aposentadoria, limitado à proporção das contribuições feitas ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/1988, antes das alterações promovidas pela lei n. 9.250/1995 e, se o caso, que seja concedida a antecipação de tutela com depósito judicial até o julgamento final da ação. Requerem também a exclusão dos valores pagos pelo Banesprev como aposentadoria suplementada da base de cálculo do IRPF, nos termos do item antes descrito. Ao final, requerem a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a declaração de não incidência do IRRF sobre a complementação de aposentadoria paga pelo

Banesprev, de forma proporcional às contribuições vertidas ao fundo, no período anterior à vigência da Lei n. 9.250/1995 e a repetição dos valores nos últimos cinco anos. Alegam as autoras que contribuíram para o fundo de pensão próprio do Conglomerado Banespa (Banesprev); que a ré tem tributado mensalmente os proventos de complementação de aposentadoria recebidos e que deve ser reconhecida a isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, limitada ao valor pago sobre os recolhimentos realizados pelo beneficiário de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/1988, antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.250/1995. Procuração e documentos, fls. 14/74. Custas, fl. 75. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente, fl. 78. Na mesma decisão foi determinado que as autoras comprovassem o recolhimento das contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos, no prazo legal. Foram juntadas cópias dos comprovantes de pagamento do período de jan/89 a dez/95 de Cecília Olga G. Geraldino (fls. 84/142), Extrato de Contribuições vertidas ao Plano II de Nívea Salati Martins de 10/94 a 12/95 (fl. 143) e de Elsa Maria Baldasso de 10/94 a 12/95 (fl. 144), comprovantes de pagamento do período de jan/89 a nov/94 (fls. 145/189) e Extrato de Contribuições vertidas ao Plano II de Cláudia Isaac de Freitas (fl. 190). Às fls. 195/202 os autores apresentaram emenda à inicial atribuindo o valor da causa em R\$ 62.887,38, sendo: R\$ 15.434,69 referente à autora Cláudia Isaac de Freitas, R\$ 8.250,06 referente à autora Cecília Olga G. Geraldino, R\$ 607,67 referente à autora Elsa Maria Baldasso e R\$ 38.594,95 referente à autora Nívea Salati Martins, bem como o comprovante das custas complementares. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 210/217), arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição, no mérito, se superada as preliminares, reconhece a procedência da ação. Pela decisão de fls. 221/223, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em relação às autoras Claudia Isaac Freitas, Cecília Olga Gerencenez Geraldino e Elsa Maria Baldasso, a teor do art. 267, IV do CPC e revoga a decisão liminar de fl. 78. Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Documentos juntados pela autora Nívea Salati Martins às fls. 235/241. A ré manifestou-se à fl. 244. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais. Assim, nos recebimentos de benefícios e resgates oriundos dos respectivos fundos, para evitar a bitributação, é necessário que se leve em consideração os valores que os compuseram para eventual incidência do imposto de renda. A este respeito, a União deixou de contestar, reconhecendo o direito do autor em não ver a incidência do IR sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Esta questão é incontroversa e, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. O Tribunal a quo pronunciou-se a respeito das questões tidas por omissas de forma exaustiva e fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos pontos indicados pela recorrente. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, até a edição da Lei n.º 9.250/95, a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide do primeiro diploma legal (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), caracteriza evidente bitributação, em razão de já ter o tributo incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801768327, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. Tem-se nos autos, de forma cristalina, comprovantes de pagamento que demonstram a incidência do imposto de renda. 3. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 11/05/2004, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora anteriormente a 1994. 4. Cabível a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Mantida a correção monetária e os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 6. Apelação parcialmente provida. (AC

200461000130546, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2011) Remanesce, então, a questão atinente à forma pela qual se deve dar a restituição. Observe-se, de início, que o valor que a autora recebe a título de complementação é composto de parte de sua contribuição e parte da contribuição mensal das patrocinadoras. Assim, para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, necessário recalculá-los os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/88) de forma a excluir da base de cálculo do Imposto, as parcelas vertidas para o fundo (deduções da renda bruta), apurando-se a diferença entre o valor do imposto devido e do pago e restituí-las à autora. Não se trata de reconhecimento de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação levada a efeito até a presente data, restando superada a preliminar arguida neste sentido. Assim, apuradas as diferenças, mês a mês, do período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e restituindo-as à autora, devidamente atualizadas, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria das competências futuras, bem como do IR incidente sobre o valor do resgate. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM DESCONTADAS. SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. 2. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001766753, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2010.) Entretanto, no presente caso, a autora foi intimada a juntar os demonstrativos de pagamentos relativos às contribuições vertidas à entidade de previdência privada no período de 1989 a 1995. Às fls. 235 juntou informações relativas ao período de 10/1994 a 04/1997. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova. Intimada a especificar provas, fl. 242, requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC, por não existirem outras provas a serem produzidas, além dos documentos acostados aos autos. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reprocessar a declaração do imposto de renda da autora referente aos exercícios de 1995 e 1996, anos bases 1994 e 1995, respectivamente, deduzindo, da base de cálculo para cálculo do Imposto de renda os valores correspondentes às contribuições vertidas para o fundo de previdência (fl. 235) e a restituir as diferenças apuradas, com incidência de correção monetária, aplicando-se a tabela de condenatória geral elaborada conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla os expurgos mencionados na Ementa do RESP 201001766753, acrescidas de juros de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da sentença. Improcede o pedido relativo aos exercícios anteriores a 1995, devido a falta de prova. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar os honorários de seus patronos e as custas processuais, na proporção de 50%, devendo a União reembolsar à autora na proporção de 50% de sua cota parte (1/4 do valor recolhido). Com o objetivo de facilitar o manuseio e evitar documentos inúteis no processo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 15 a 26, 28 a 42, 44 a 59, 84 a 142, 144 e 145 a 190 pertencentes às autoras excluídas do feito. Após, intemem-se as referidas autoras para retirá-los em Secretaria, no prazo legal, sob pena de serem inutilizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0012962-68.2011.403.6105 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Amélia Hakime de Assis, qualificada na inicial, em face da União, objetivando: a) a declaração de que espondilite anquilosante é doença grave; b) a declaração da correlação entre espondilite anquilosante e espondiloartrose anquilosante; c) a declaração de que é portadora de espondilite anquilosante desde data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; d) a modificação da fundamentação legal do ato de concessão de sua aposentadoria, passando à condição de aposentada por invalidez com integralidade de vencimentos; e) o recálculo do valor de sua aposentadoria com base em seu último subsídio, com reajuste e paridade com os analistas tributários da Receita Federal do Brasil ativos; f) o pagamento das diferenças apuradas desde novembro de 2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/320. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 335/336, e a autora interpôs agravo de instrumento, fls. 656/660. Citada, fl. 354, a União ofereceu contestação, fls. 641/652, em que arguiu preliminar de prescrição bienal. No mérito propriamente dito, argumenta que ao Poder Judiciário cabe

apenas a apreciação dos aspectos legais do ato administrativo e que, quando da inspeção de saúde que antecedeu a aposentadoria da autora, não teria sido comprovado o diagnóstico de qualquer das doenças relacionadas no parágrafo 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, fls. 674/678. O laudo pericial foi juntado às fls. 679/760 e a parte autora sobre ele se manifestou às fls. 771/785. É, em síntese, o relatório. Decido. Rejeito, de início, a alegação de prescrição biennial feita pela União. No presente caso, tem aplicação o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, de modo que, tendo sido a aposentadoria da autora concedida em novembro de 2008 e a ação sido proposta em 04/10/2011, não há que se falar em parcelas vencidas em data anterior a 04/10/2008. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão trazida aos autos cinge-se à declaração de que espondilite anquilosante seria sinônimo de espondiloartrose anquilosante e à data em que teria sido a autora diagnosticada como portadora de tal patologia. De acordo com o perito judicial, no detalhado laudo de fls. 679/760, ambas as expressões referem-se à mesma doença e, sob o aspecto técnico, não há diferença entre elas. No que concerne à questão da data em que teria passado a autora a apresentar tal patologia, o perito, de forma fundamentada, afirmou que a autora não apresenta quadro de espondilite anquilosante. Não olvidou o perito o quadro de saúde apresentado pela autora, que classificou como grave, atestando que ela apresenta distúrbios da coluna vertebral, hipertensão arterial e bronquite asmática. Ainda que os médicos que assistem a autora e o assistente técnico por ela indicado tenham afirmado que ela é portadora de espondilite anquilosante, verifica-se que o perito judicial fundamenta suas conclusões em análises minuciosas dos exames apresentados pela autora, como, por exemplo, nas ressonâncias magnéticas realizadas em 02/02/2006 e 28/10/2008 (fls. 695 e 704) e nas tomografias computadorizadas realizadas em 04/07/2007 e 27/02/2008 (fls. 699 e 701), e, de forma coerente, conclui que a autora não é portadora de espondilite anquilosante. Assim, não há como se acolher os pedidos formulados pela parte autora no que concerne à declaração de que é portadora de espondilite anquilosante e à sua aposentadoria. Em relação ao pedido de declaração da natureza grave da doença espondilite anquilosante, também não há razão para que este Juízo a faça neste feito, tendo em vista que a autora não apresenta tal patologia e se trata de questão relacionada à Medicina que, como se sabe, apresenta avanços diários em busca do tratamento e da cura das mais variadas patologias. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar, no caso concreto, que espondilite anquilosante e espondiloartrose anquilosante referem-se à mesma patologia. Julgo improcedentes os pedidos de declaração de que espondilite anquilosante é doença grave, de declaração de que é portadora de espondilite anquilosante desde data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, de modificação da fundamentação legal do ato de concessão de sua aposentadoria, de recálculo do valor de sua aposentadoria com base em seu último subsídio, com reajuste e paridade com os analistas tributários da Receita Federal do Brasil ativos e de pagamento das diferenças apuradas desde novembro de 2008. Por decair de parte substancial do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0034245-32.2011.403.0000. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do período rural de 1965 a 1970 e 1975. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação do referido período. Int.

**0002035-09.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO ROBERTO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes dos procedimentos administrativos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)**

Dê-se vista de fls. 577, 579/582 ao executado Sérgio Mauro Baptista Gouvea, pelo prazo de 5 dias. Intime-se a

CEF a comprovar o saque do alvará de fls. 542, ou, no caso de não ter sido levantado, a proceder à sua devolução, no prazo de 10 dias. Caso o alvará seja devolvido, proceda a Secretaria o seu cancelamento, inclusive na pasta de alvarás desta secretaria, ficando a CEF, desde já, autorizada a utilizar referido valor no acordo formulado nestes autos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0016467-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DONIZETE DA SILVA**

Fl.58: comprove a exequente que não conseguiu localizar bens em nome do executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007360-48.2001.403.6105 (2001.61.05.007360-0) - RMB LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

Defiro o prazo de 10 dias para a impetrante regularizar sua representação processual nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005930-68.2009.403.6109 (2009.61.09.005930-3) - MIGUEL JOSE HERNANDES ME(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9) - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Fls.430/431 e 433: resta prejudicado o pedido da União, tendo em vista que a parte exequente alega que pelos documentos apresentados possibilitou a elaboração dos cálculos. Diante da não concordância da parte exequente dos cálculos apresentados de ofício pela União, requeira a parte exequente nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0001145-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001145-1) - CARLOS DA FONSECA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.124/129. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do autor, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 15.241,79 em nome do exequente e outro a título de sucumbência no valor de R\$ 413,32 em nome da Dra. Silvia Prado Quadros de Souza, inscrita na OB/SP183.611. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)**

Fls.270/271: comprove a parte executada que o referido bem imóvel é bem de família e que não possui outros



imóveis. Prazo 15 (quinze) diasDecorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0005402-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005402-4)** - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR ANTONIO DOS SANTOS

Expeça-se ofício à CEF para liberação do valor bloqueado às fls. 197, para saque e destinação que entender cabível.Com a juntada do ofício cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 2589**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018041-28.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN X MERCIA ROSA BORDIN X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA X ROSANA APARECIDA DE MOURA RIGONATI X RONALDO SILVA DE MOURA X LUCIENE ORRO DE MOURA

Fls.88/91: manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010662-36.2011.403.6105** - ALDO JOSE KUHL JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010905-77.2011.403.6105** - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAR PRAGIDI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o restabelecimento do auxílio-doença e, caso se verifique a sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/30.Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 43/44.Citada, fl. 68, a parte ré ofereceu contestação, fls. 72/85.O laudo pericial foi juntado às fls. 87/91 e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fl. 92.Às fls. 98/104, o INSS apresentou proposta de acordo e, à fl. 105, foi proferido despacho determinando à parte autora que se manifestasse, constando do referido despacho que a ausência de manifestação seria interpretada como concordância com a proposta apresentada.Conforme certidão lavrada à fl. 108, não houve manifestação em relação ao despacho de fl. 105.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento.Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 98/104 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 14.525,96 (quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), em nome do autor.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 53.Cumpra a Secretaria a determinação contida à fl. 92, solicitando o pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

**0010929-08.2011.403.6105** - LOURIVAL COSTA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à antecipação de tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal, visto que o INSS já as apresentou.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011533-66.2011.403.6105** - JOSE ABILIO MINUSSI X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI X LUIZA

ABREU MINUSSI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Abílio Minussi, Otilia Barbosa Abreu Minussi e Luiza A-breu Minussi, representada pelos seus pais, acima qualificados, em face da União, com objetivo de se ver ressarcida pelos danos materiais e morais suportados decorrentes da determinação da penhora e posterior arrematação de bem de família e a perpetuação deste cenário ao não anular os atos processuais a partir da penhora do imóvel em tela. Alegam, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00131-1996-095-15-00 movida por Célio Costa de Oliveira em face da JEM Empenharia e Comércio Ltda., pessoa jurídica que o 1º autor figurou como sócio até 11/12/1995, o MM Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Campinas deferiu em 07/11/2000 (fls. 165 da RT) em sede de execução e a requerimento da parte, a penhora do imóvel destinado à sua moradia, constante do rol de bens dos sócios da empresa, posteriormente, arrematado e determinada a imissão na posse em favor do reclamante. Sustenta que se manifestaram por inúmeras vezes para evitar o tamanho do equívoco e prejuízos irreparáveis à entidade familiar, ingressando, inclusive, com diversos recursos, embargos, ação anulatória, mandado de segurança, para pleitear a declaração da impenhorabilidade do imóvel sem, entretanto, lograr êxito em nenhuma de suas investidas, por verdadeiros erros do judiciário na análise do caso concreto, só conseguindo voltarem a residirem no imóvel quando o próprio arrematante percebeu que, realmente, o imóvel arrematado era a moradia dos autores e firmou transação nos autos da execução, negada a sua homologação nos autos do referido processo tendo em vista que o ato jurídico da arrematação tornou-se perfeito e acabado, mantendo subsistente a arrematação, bem como a carta expedida. Entendem que, por ser impenhorável o referido imóvel, nos termos da 8.009/90 e por ter havido erro nas decisões emanadas pelo judiciário, fazerem jus a indenização por danos materiais e morais suportados. Procuração e documentos juntados às fls. 21/1824 e 1838. Custas fls. 1825. Parecer Ministerial às fls. 1840/1841. Citada, a União ofereceu contestação e documentos às fls. 1843/1884. Réplica fls. 1888/1904. Parecer Ministerial às fls. 1908/1912. É o relatório no essencial. Decido. Preliminares: PRESCRIÇÃO Entre as regras mais importantes à concreção da garantia da segurança jurídica é a da prescrição das ações. Quis o legislador que as relações jurídicas se estabilizassem após o decurso de prazo razoável entre o fato e o reclamo judicial, dele decorrente. Essa é a regra geral posta na Constituição que, por seu turno, resguardou poucas e específicas hipóteses em que esta não se implementará, ou seja, de imprescritibilidade, tal como nas hipóteses previstas na Constituição Federal, como é o caso previsto no art. 5º, inciso XLII, art. 231, 4º ou ainda art. 37, 5º, todos da Constituição Federal. Se a regra é a da prescrição, por óbvio, o eventual dano sofrido pelos autores se enquadra perfeitamente nessa regra geral. No caso como o dos autos, ação de indenização contra a fazenda pública, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, para ajuizamento da respectiva ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. 2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, para ajuizar ações de indenização contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.117.531/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.12.2009; REsp 692.204/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13.12.2007. 3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, o fato danoso ocorreu em 24.11.1993, e a ação somente foi proposta em 2001. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200902306940, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2010.) Assim, além do prazo de cinco anos, para fixar-se, no tempo, o termo inicial dessa contagem, dispõe o mesmo art. 1º, in fine, do Decreto 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) Quanto à conduta, imputada como danosa, os autores, na petição inicial, especificamente às fls. 19, concluíram, in verbis: Assim, resta comprovada a conduta (determinação da penhora e arrematação de bem de família), o dano (agressões ao patrimônio e à esfera moral dos Autores) e que, foi o acúmulo dos grosseiros erros do judiciário que deu causa ao prejuízo (nexo causal). Assim, o eventual fato danoso, expressamente indicado pelos autores na inicial, foi o momento da determinação da penhora e posterior arrematação do imóvel, tido por eles como bem de família. Conforme bem asseverado pelo D. Ministério Público Federal, a data da ocorrência do ato, imputado como lesivo pelos autores (arrematação), foi no dia 16/06/2004, com a devida expedição da carta de arrematação e a homologação da arrematação em 05/02/2004. O mandado de imissão na posse foi expedido em 02/08/2004 e a intimação da desocupação foi feita em 03/09/2004, conforme documentos de fls. 386 e 700 dos autos. Assim, ainda que se considere a data do mandado de desocupação como termo inicial para contagem do prazo prescricional (03/09/2004), não resta dúvida da ocorrência da prescrição para a proposição da presente ação tendo em vista que o termo final ocorreu em 03/09/2009 e a ação somente foi proposta em 31/08/2011 (fl. 02). Portanto, acolho a prejudicial de mérito e o parecer Ministerial no que se refere à

prescrição da presente demanda judicial em relação aos autores José Abílio Minussi e Otilia Barbosa Abreu Minussi. A teor do Inciso I do art. 198 c/c inciso I do art. 3º, ambos do Código Civil, rejeito a preliminar de prescrição em relação à auto-ra Luiza Abreu Minussi tendo em vista que, conforme documento de fl. 1832, na data do ajuizamento, 31/08/2011, contava ela com apenas 17 anos com-pletos de idade. INÉPCIA DA INICIAL: O art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais se inclui o caso presente. Já o art. 259 prevê que o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (inciso II). Ademais, os autores formularam pedido de indenização, no valor a ser arbitrado pelo juiz, apontando, no bojo da petição inicial, ainda que parcial, despesa a ser suportada no valor de R\$160.000,00 proveniente do acordo firmado com o arrematante, bem como despesas processuais a serem suportadas. Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. MÉRITO: Analisando detidamente a cópia do processo trabalhista trazida aos autos, é certo que a questão da impenhorabilidade do imóvel, objeto da penhora e arrematação, foi, insistentemente, alegada pelos autores naquele processo, inclusive, sendo objeto, além dos incidentes nos próprios autos, de mandado de segurança e ação anulatória. Veja que, a primeira arguição de impenhorabilidade do bem se deu, no primeiro momento, através dos embargos à penhora (fls. 244/246), não recebidos por intempestivos, com fulcro no art. 884 da CLT (fl. 260). A partir de então, os autores lançaram mão de vários recursos (lato sensu) para reverter a situação, como os noticiados às fls. 244/246 (Embargos), 357/370, 387/395 (embargos à arrematação), 444 (pedido de reconsideração desocupação - bem de família), 479/490 (cópia agravo petição), 677/678 (pedido de tutela antecipada), 756/759 (pedido de suspensão imissão na posse em face da ação anulatória), além do mandado de segurança e da ação anulatória. É certo que, na análise das diversas manifestações, o mérito da questão (impenhorabilidade) não foi tratado pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, resolvendo-a à luz da lei processual conforme se percebe das diversas decisões prolatadas naqueles autos às fls. 260 (não recebido embargos por intempestivos), 294/295 (homologações e determinando o leilão - edital fls. 302), 342 (determinação da realização hasta pública), 415 (negado prosseguimento embargos à arrematação, intempestivos), 430/431, 441/442 (relativas à audiência de conciliação - res-tada infrutífera - fl. 475), 496/497 (suspendendo procedimento de imissão na posse), 679 (indeferimento pedido de tutela), 853 (mantida as decisões nos autos em vista do não conhecimento, pelo TRT, dos agravos de petição, determinando o prosseguimento e imissão do arrematante na posse), 870 (deferida o pedido de suspensão de imissão na posse em face da ação anulatória, 1139 e 1283 (Prosseguimento na desocupação do imóvel ante a im-procedência da ação anulatória e extinção do mandado de segurança), 1298/1300 e 1298/1300 ( decisões suspendendo a imissão na posse do arrematante, 1424 (decisão prosseguimento imissão) e, por fim, às fls. 1470, 1485, 1496 e 1507 decisões de indeferimento de pedidos em face do acordo entre os autores e arrematante noticiado nos autos. Anoto que o fundamento do insucesso dos autores na desconstituição da penhora e suas consequências se deu em virtude da preclusão. Esta, tal qual a prescrição, tem a finalidade de estabilizar a relação processual, fazendo com que o processo possa chegar ao fim que se destina, ie, a manifestação pelo juízo, quanto ao mérito da ação. Portanto, a lei processual foi estritamente observada, inclusive houve diversas suspensões no prosseguimento de imissão na posse em face dos recursos havidos e das ações ajuizadas. Atenta as questões daqueles autos, verifica-se, pelas referidas decisões, especialmente pela decisão de fls. 1298/1300, mes-mo entendendo que a questão já se encontrava preclusa, a nobre magistrada ainda manteve a suspensão do mandado de imissão na posse, em respeito à lei processual e à hierarquia das decisões, o que ocorreu em várias oportunidades. Dando sustentação às decisões tomadas pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, cito a seguinte jurisprudência: Processo civil. Recurso especial. Execução iniciada em 1.987. Posterior edição da Lei nº 8.009/90. Alegação, no curso da execução e após a penhora, de impenhorabilidade do bem de família. Rejeição. Reiteração do pedido, quatro anos depois, em face da adjudicação do imóvel pelo credor. Propositura de ação rescisória para desconstituir a segunda decisão interlocutória que reterou a inaplicabilidade da Lei nº 8.009/90. Procedência. Possibilidade de rescisão de decisões interlocutórias que possuam carga meritória. Perda do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória afasta-da em face da Súmula nº 106/STJ, mas reconhecida em face da existência de duas decisões sobre o mesmo tema, resumindo-se a irrisignação apenas à última delas. Violação ao art. 535 do CPC. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - Em face do art. 485 do CPC, que se refere à sentença de mérito, doutrina e jurisprudência, no geral, entendem como possível o juízo rescindendo de decisão interlocutória apenas em situações muito específicas. - Os executados, ao atravessarem petição, no curso da execução, pedindo fosse a eles concedido o privilégio previsto na Lei nº 8.009/90, provocaram uma manifestação jurisdicional sobre questão que poderia, se acolhida, representar óbice à satisfação do crédito do exequente. Assim, dentro dos limites e objetivos do processo executivo, a decisão relativa à incidência ou não da Lei nº 8.009/90 tem o condão de resolver, antecipadamente, a pretensão deduzida pelo autor da ação de execução. - Por outro lado, a impenhorabilidade é direito próprio do devedor, pois prevista na Lei nº 8.009/90; há, portanto, um direito à satisfação do crédito, que se realizará pela expropriação do bem, e um direito à não expropriação do bem, em face de legislação específica. - É possível entender, portanto, que houve não só julgamento antecipado do que seria algo assemelhado ao mérito da pretensão regularmente deduzida em juízo pelo exequente, em sede de decisão interlocutória, como também do próprio mérito de uma pretensão

autônoma do devedor, de modo a ser cabível, excepcionalmente, a ação rescisória de tal provimento jurisdicional. - Con-forme a Súmula nº 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. - Na presente hipótese, contudo, o juízo da execução foi provocado por duas vezes a respeito da impenhorabilidade do bem de família, tendo indeferido ambos os pedidos. A ação rescisória é dirigida à segunda decisão, desprezando totalmente os efeitos da preclusão decorrentes da falta de impugnação quanto à primeira decisão. - Não tem aplicação, assim, a jurisprudência que permite a arguição, a qualquer tempo, da impenhorabilidade do bem de família, pois tal possibilidade não pode dar margem a eventual tentativa de perpetuar a discussão, em face do oferecimento de sucessivos pedidos com o mesmo teor. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200302314104, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00275 REFOR VOL.:00390 PG:00423.) Em relação à questão acima tratada, do bem lançado parecer de fls. 1908/1912 emanada do ilustre Procurador da República Paulo Gomes Ferreira, destaco o seguinte, fl. 1911:Ademais, os autores deveriam ter impugnado a penhora realizada no suposto bem de família no momento processual oportuno, mas não o fizeram. Verifica-se que os recursos interpostos pelos autores nos autos da Reclamação Trabalhista, tais quais, Embargos à Execução (f. 700), Embargos à Penhora (f. 260), Embargos à arrematação e Agravo de Petição (f.479/487 e 492/494) foram todos julgados extintos, porque intempestivos, conforme faz prova as informações em Mandado de Segurança de fls.441/442, e o voto de f.492/494, o qual analisa o agravo de petição. Ademais, da interposição do Agravo de Instrumento às f. 794/798 e análise às f. 857/859, negou-se provimento ao referido recurso. Por fim, quanto ao Mandado de Segurança impetrado (f.455/468), o entendimento do juiz relator (f.600/663) foi no sentido de que o mandamus é meio impróprio, vez que não pode ser utilizado como sucedâneo da medida processual cabível, tendo como base a Súmula 268 do STF.Neste sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INÉRCIA DA PARTE. - Não se pode considerar o jurisdicionado vítima em razão de ato judicial que não lhe é conveniente, principalmente quando a lei prevê recursos e ações pertinentes para a reforma de decisões e sentenças. Situação, portanto, que não configura dano, seja moral ou material, pois o magistrado não pode ser responsabilizado pelo convencimento que tem, além do fato de o prejudicado, por sua exclusiva culpa, permanecer inerte para obter a tutela pretendida na via adequada. A ação indenizatória não é substitutiva de ação de cobrança ou para reformar e compensar decisão desfavorável, sob o manto do erro judiciário. - Apelação improvida.(AC 200583000134452, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:06/09/2006 - Página:1224 - Nº:172.)Por outro lado, se os atos de penhora e arrematação causaram os alegados danos (material e moral), há que se imputar, aos próprios autores, a culpa por terem deixado precluir ou, como asseverado pelo nobre Procurador, de impugná-los no momento processual oportuno em virtude entenderem trata-se de suposto bem de família.Assim, não há nos autos prova que viesse caracterizar defeito na prestação jurisdicional (culpa ou dolo) levada a efeito em sede de execução no processo trabalhista, não havendo falar em erro judiciário. O que ficou caracterizado na verdade, se houve os prejuízos alegados, culpa exclusiva da própria vítima (culpa in eligendo), pois não houve interposição de recurso no tempo e modo preconizado na lei processual que rege a matéria. Neste caso, portanto, tal fato seria suficiente à exclusão da responsabilidade estatal, ou mesmo, de responsabilidade subjetiva, se fosse o caso.Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal pacificou, há muito, o entendimento de que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei (RE 219117/PR).Neste sentido:EMENTA : RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido.(RE 219117, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 29-10-1999 PP-00020 EMENT VOL-01969-03 PP-00574) No mesmo sentido:ACÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade da União por ato de seus prepostos (agentes) é objetiva, como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, entretanto, não é aplicável no âmbito dos atos judiciais porque sempre, ou quase sempre, da atuação funcional do juiz na jurisdição resultará alguma perda para uma das partes, à exceção de situações previstas pelos comandos dos artigos 36, III, 41 e 49, da LOMAN. 2 O ato alegadamente danoso praticado pela Magistrada do Trabalho encontra-se dentro da legalidade e do exercício regular de sua função jurisdicional. Apresentados equivocados cálculos pelo autor, como ele próprio admitiu, a Magistrada, no uso de seu pleno convencimento e aplicando a legislação atinente à matéria, condenou-o em litigância de má-fé. 3. Magistrada do Trabalho conduziu-se com zelo, acerto e no cumprimento de dever, e, a seu favor, recai o fato de seus atos gozarem de presunção iuris tantum de idoneidade, não havendo qualquer elemento nos autos a elidir tal presunção. 4. É cabível a indenização por ato jurisdicional somente se decorrente de erro judiciário, improbidade ou excesso de linguagem, ex vi do disposto no art. 630, do CPP, c/c art. 5º, LXXV, Constituição Federal/88, o que não é o caso dos autos, não há como acolher o pedido autoral. 5. Apelação improvida.(AC 200503990025076, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1

DATA:16/11/2010 PÁGINA: 376.)Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Abílio Minussi, Otilia Barbosa Abreu Minussi e com fulcro no art. 269, I, também do CPC, em relação à autora Luiza Abreu Minussi. Condene os autores no pagamento das custas pro-cessuais, já desembolsadas, e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao M. P. F.P.R.I.

**0014470-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO X TERESA AYAKO HASHIMOTO**

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014685-25.2011.403.6105 - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jair Felix da Silva, qualificado na inicial, em face da União, para que seja declarada a inexistência de débito tributário levado a efeito na Notificação de Lançamento (fl. 30), bem como a condenação da ré no pagamento no valor de R\$ 51.567,62 a título de danos morais. Alega o autor que, em 15/06/2009, fora a ele concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 19/08/2002 (fl. 24) e que as parcelas vencidas teriam totalizado o valor de R\$ 83.185,43 (fl. 25). Ao retificar sua declaração, informou o valor dos créditos acumulados como rendimento isento, entretanto, sua declaração foi retida na malha fina e, mesmo juntando todos os documentos, a ré, em agosto de 2011 passou a exigir-lhe o valor de R\$25.783,81 a título de imposto de renda e acréscimos legais. Argumenta que se fossem observadas as tabelas de descontos em cada competência estaria desobrigado do pagamento do IR. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/34 e 48/50. O pedido de benefícios da justiça gratuita foi deferido à fl. 53. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 58/59), além de discorrer sobre a legislação pertinente, que o regime é o de caixa, inclusive de rendimentos percebidos acumuladamente, e que este critério decorre de disposição legal, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A presente ação tem por objetivo assegurar o direito do autor em não ser tributado pelo Imposto de Renda sobre o valor total pago a título de atrasados, regime de caixa (cerca de 7 anos de prestações), devendo ser adotado o regime de competência. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte da impetrante quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que a impetrante não deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor

originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Entretanto, como o pedido é do desconto pelo regime de competência, necessário verificar se autor auferia outros rendimentos no período de 2002 a 2009 e se estava obrigado à declaração anual do IRPF no referido período, o que elevaria, em tese, a alíquota mensal. Tendo em vista que não restou demonstrada, de forma inequívoca, para se apurar o real devido, é necessário que a ré, através da Receita Federal, refaça as Declarações do IRPF do autor no referido período, se houver. DANO MORAL A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. O débito foi apurado em razão de aplicação de determinação legal (art. 7.713/88) e a cobrança se deu ante a interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, ante a correta aplicação da legislação do imposto de renda no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e determino a ré que recalcule o valor devido do IRPF pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, calculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo autor no período. Após a verificação, eventual saldo (devedor ou credor) deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0017808-31.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Município de Valinhos em face da União, para suspender a exigibilidade do lançamento tributário das contribuições previdenciária incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, amparadas no inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, relativas aos meses de agosto a dezembro de 2005 conforme AI n 37.286.758-8 até julgamento final do processo, nos termos do art. 273 do CPC ou outra providência de natureza cautelar que obtenha o mesmo resultado prático equivalente, propiciando a obtenção de certidão negativa de débitos. Ao final requer a suspensão da exigibilidade do tributo, a anulação do lançamento fiscal (AI 37.286.758-8) por flagrante inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/91. Documentos juntados às fls. 15/102. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 112/113). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 139/162). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 169/173). É o relatório. Decido. Como asseverei na decisão em que indeferi o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, o empregador está obrigado, constitucionalmente, a contribuir, além da folha de salários pagos a seus empregados, também sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Esta é redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20 que acrescentou a alínea a ao inciso I do referido artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Assim, tratando-se da cobrança da contribuição sobre a Nota Fiscal ou Fatura, nos termos do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, redação dada pela Lei 9.876/99, de prestação de serviço de pessoa física, sem

vínculos empregatícios através da cooperativa, não vejo como estaria a ensejar a inconstitucionalidade aventada tendo em vista que referido dispositivo esta lastreado diretamente a uma norma constitucional. Por fim, tendo em vista que referida contribuição tem previsão constitucional, não há falar em inconstitucionalidade da referida exação, não se aplicando ao caso o 4º, do art. 195 c/c inciso I do art. 154. Assim, não se está tributando o ato cooperativo em si, mas um contrato aleatório de prestação de serviços. Há ainda a questão de que tal exigência, na verdade elege como sujeito passivo, o tomador do serviço e não a cooperativa, propriamente dita. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SÃO PRESTADOS AO CONTRIBUINTE POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Nada há de irregular na sistemática de cobrança da contribuição previdenciária discutida nos autos. 2. A lei decidiu que o recolhimento deve ser realizado por substituição tributária, nos termos dos arts. 121, II e 128 do CTN, com vistas a racionalizar o processo. 3. O responsável pelo recolhimento de 15%, previsto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, é o tomador do serviço e, não, a cooperativa médica, que não tem qualquer relação como fato gerador. 4. É a empresa tomadora de serviço que remunera o prestador na ponta do atendimento, seja diretamente, seja por intermédio da entidade intermediária (cooperativa), nos termos do art. 195, I, da CF. 5. Esta norma constitucional fundamenta a existência do tributo, pois permite a incidência da contribuição da empresa sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6. O valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento dos cooperados e que a empresa tomadora de serviços, neste novo regime, não perde sua condição de sujeito passivo da obrigação tributária e destinatária final dos serviços. 7. A Lei nº 9.876/99 foi editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, razão por que é desnecessária a veiculação da norma tributária por meio de lei complementar (art. 195, 4º, da CF), já que não se trata de outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social. 8. Precedentes do C. STJ e de Tribunais Regionais Federais. 9. Apelo improvido. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou definitivamente sobre a inconstitucionalidade da norma atacada, cuja matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF. **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999.** 1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente. 2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito. 3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes. 4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 694 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00027 EMENT VOL-02264-01 PP-00001 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23) Por todo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, declarando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014042-48.2003.403.6105 (2003.61.05.014042-7) - NEURO - H.V.C. MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X OTOCLINICA S/C LTDA X SIM - SERVICOS DE IMAGENOLOGIA MEDICA S/C LTDA (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 2004.03.00.003544-3, dispensando-se aqueles autos deste e remetendo-os ao arquivo. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

**0017423-83.2011.403.6105 - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Previl Serviços Limitada ME, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que sejam excluídos, a partir da impetração, os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros

dias), adicional de férias (1/3 constitucional), horas extras e adicional e seus respectivos reflexos, adicionais de insalubridade, salário-maternidade e 13º salário da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE). Consequentemente, que autoridade impetrada se abstenha de imposição de quaisquer atos de constrição administrativa, especialmente, no que diz respeito à lavratura de autos de infração, recusa de homologação de declarações de compensação ou pedidos de restituição, inscrições em dívida ativa, expedição de certidões de regularidade fiscal. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo o direito de não ser submetida à tributação sobre referidas verbas indenizatórias e a compensação dos valores indevidos nos últimos 05 (cinco) anos a partir da impetração. Argumenta que referidas verbas tem caráter indenizatório e não integram efetivamente o salário de contribuição. Procuração e documentos juntados às fls. 50/98. Custas fl. 99. Liminar, parcialmente, deferida (fls. 102/105). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado seguimento (fls. 154/156). Informações da autoridade impetrada às fls. 120/133 pela legalidade das exações. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 149). Depósitos judiciais às fls. 153 e 158. É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados,



no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Conforme asseverei na decisão liminar, o aviso-prévio indenizado, não tem caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória****

efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. Da mesma forma, às hipóteses de auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença, nos primeiros 15 dias e auxílio-acidente, os pagamentos efetuados não têm caráter remuneratório, pois são casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido: TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, autos nº 2008.03.00.014173-0, DJF3 10/12/2008, p. 44. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, autos nº 20050206384-4, DJe 06/10/2008. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO -ACIDENTE. AUXÍLIO -DOENÇA. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio -doença e auxílio-acidente, uma vez que tais verbas possuem nítido caráter indenizatório. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes. 3. Recurso improvido. No tocante ao 1/3 constitucional de férias, não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Quanto aos adicionais de periculosidade, insalubridade, horas-extras e adicional de horas-extras, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Com relação ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AUXÍLIO-DOENÇA.SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN- TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 13/10/2008Também, possui natureza salarial o 13º salário, por integrar o salário de contribuição. Assim, sobre referida verba deve incidir contribuição previdenciária.Neste sentido: Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/10/2010 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido.Processo AC 00040427320004036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.Quanto ao pedido de compensação ou repetição, sem as limitações do art. 170-A do CTN, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg

no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)No mesmo sentido:AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVOS LEGAIS. PIS E COFINS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. 1. Infere-se dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como do art. 40 do ADCT que o legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. 2. No que tange às isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91. 3. A MP nº 1.858-6/99, substituída pela MP nº 2.037/00, em seu art. 14, 2º, I, revogou os artigos acima transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus. Todavia, o E. STF, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037/00, que revogara a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus. 4. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade. 5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2003, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual se tem por atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 21/11/1993. 6. Quanto à compensação, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (21/11/2003), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. Ainda, qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN. 7. Diante da sucumbência da União Federal, são devidos honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Agravos Improvidos.(APELREEX 00338635320034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Com relação às demais contribuições, ao SAT e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se os mesmos fundamentos acima expostos, vez que se encontram na hipótese de não incidência tributária.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Ante o exposto, concedo, parcialmente a segurança, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre as verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), adicional de férias (1/3 constitucional);b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, os valores eventualmente recolhidos, anteriores aos 05 anos do ajuizamento da presente ação ou no curso desta, sobre as referidas verbas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação;c) Determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas;d) Denegar a segurança, julgo improcedentes os pedidos, em relação às verbas horas extras e adicional e seus respectivos reflexos, adicionais de insalubridade, salário-maternidade e 13º salário.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0000580-09.2012.403.6105** - GABRIEL ANTONIO MECEDO SILVA - INCAPAZ X CINTHIA MACEDO SILVA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Antonio Macedo Silva, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP, para que seja determinada a conclusão da análise do requerimento feito em 10/02/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/37. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 40. Às fls. 51/54, a autoridade impetrada informou que o pedido formulado pelo impetrante em 10/02/2011 teria sido indeferido em 17/02/2011 e que, interposto recurso, a 14ª JRPS teria dado parcial provimento a ele. Informa também que a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS de Campinas teria interposto, em 31/08/2011, recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que, por sua vez, houve por bem a ele negar provimento. Aduz a autoridade impetrada que, em 09/02/2012, teria dado início ao cumprimento da decisão recursal, mas que estaria enfrentando dificuldades para fazê-lo, em face do sistema operacional que não estaria programado para o cumprimento da decisão conforme foi proferida. Intimado a esclarecer o pedido formulado à fl. 07, item c, o impetrante requereu a sua exclusão do rol dos pedidos. À fl. 59, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal, à fl. 63, opina pela denegação da segurança. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante requer apenas que seu requerimento administrativo seja decidido de maneira clara e fundamentada. E, às fls. 51/54, a autoridade impetrada informou que já fora proferida decisão e que ela ainda não fora cumprida por não estar o sistema operacional programado para o cumprimento da decisão conforme foi proferida. Assim, a pretensão do impetrante ao ajuizar a presente ação já foi atendida, verificando-se a perda de objeto. Posto isso, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

**0003270-11.2012.403.6105** - ANA LUCIA BACCHI COBUCCI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ASSESSOR TECNICO ESCRITORIO REGIONAL CAMPINAS JUNTA COML ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Lúcia Bacchi Cobucci, qualificada na inicial, contra atos do Assessor Técnico Escritório Regional Campinas Junta Comercial do Estado de São Paulo e da União, objetivando que seja determinada a autoridade impetrada que promova o registro de sua retirada da sociedade limitada GCGC Comércio de Equipamentos para Telefonia e Informática Ltda (CNPJ/MF 07.258.464/0001-41). Procuração e documentos, fls. 06/68. Custas, fl. 47. Prestaram as informações requisitadas, às fls. 63/64 a União e às fls. 83/95 o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Parecer Ministerial pelo prosseguimento regular do feito (fl. 99). É o relatório. Decido. Como bem asseverados pelas autoridades impetradas em suas informações, nos termos do art. 1.029 do Código Civil, é direito de qualquer sócio retirar-se da sociedade, como no caso em tela, iniciando-se pela notificação dos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. Já o art. 999 do mesmo código dispõe que as modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, neste caso, alteração de sócio (inciso I do referido artigo), dependem do consentimento de todos os sócios. Assim, caso haja inércia do sócio ou dos sócios remanescentes em levar a efeito a alteração do contrato social com a retirada de um dos sócios que manifestou o interesse na sua retirada, inicia-se a partir daí o direito do retirante buscar tutela jurisdicional com o objetivo de impor aos sócios remanescentes a alteração contratual para que se possa promover os atos públicos atinentes ao registro na Junta Comercial (alteração contratual - art. 32, II a da Lei n. 8.934/94). De outro lado, o inciso I do art. 35 da Lei n. 8.934/94 proíbe o arquivamento, entre outros, de documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares (art. 999 do CCB). Assim, no caso em tela, ante a inércia do sócio remanescente, deverá a autora buscar, na via própria e no juízo competente, a tutela jurisdicional para que o sócio remanescente seja compelido a formalizar a alteração do contrato social, levando-o a registro na Junta Comercial competente, dando-lhe a oportunidade, inclusive, do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, acolho as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, extingo o presente feito, sem apreciar-lhe o mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. P.R.I.O. Vista ao MPF.

**0004382-15.2012.403.6105** - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ivie Cristina Santos Rhein, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, para liberação do veículo descrito na declaração de importação n. 11/22043572. Sucessivamente, que seja deferida a liminar mediante sua assinatura como fiel depositária de referido veículo. Ao final, pede confirmação da liminar com o encerramento do procedimento especial de controle aduaneiro instaurado. Alega a impetrante que se trata de veículo novo (Porsche Panamera), de acordo com a legislação americana e nacional, não existindo qualquer irregularidade na importação em comento. O pedido liminar foi indeferido até a vinda da contestação (fl. 165). Em informações (fls. 200/205), a autoridade impetrada alega que a fiscalização do Porto de Santos deferiu apenas o trânsito aduaneiro do bem; que há indícios de que o veículo importado é usado haja vista já ter sido objeto de licenciamento e/ou transferência no país de origem; que o procedimento especial de controle aduaneiro será conduzido pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros para análise e conclusão, nos termos da IN RFB n. 1.169/2011; que a SAPEA encaminhou o termo de retenção de mercadoria, início de procedimento especial e intimação à impetrante cuja ciência ocorreu em 18/01/2012; que não foram atendidas as exigências, quedando-se inerte; que houve reintimação em 17/02/2012 solicitando os documentos e informações das empresas que figuram na cópia simples do certificate of title; que a resposta foi incompleta, sendo intimada em 07/05/2012 para prestar informações pendentes; que os documentos requisitados nortearão a fiscalização quanto ao histórico do registro de propriedade do veículo e ao significado de eventual transação ocorrida no exterior; que a licença da empresa exportadora Quack Motors, nos termos da legislação americana propicia a venda de automóveis somente no atacado, não especificando a situação de novos ou usados; que referida licença não tem o condão de atestar que de fato a exportadora só vende carros novos, pois não se pode desconsiderar eventual descumprimento de seus termos, fato inclusive que ocorre neste caso concreto ao vender um carro a um não atacadista; que o laudo técnico efetuado na ocasião do início há que ser considerado com temperamento; que além do atestado de materialmente novo, o veículo deve ser juridicamente novo; fato que está distante da alçada do perito; que o procedimento especial em apreço está no prazo estabelecido pela legislação aplicável e que o caso em exame tem indícios, a serem apurados, que guardam consonância com um dos fundamentos da Operação denominada Black Ops, importação de veículos usados, cuja contenda tramita em segredo de justiça. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 163 por se tratar de pedido distinto. Naquele feito, afastar a exigência do IPI sobre a aquisição de veículo automotor (fl. 94). A controvérsia no presente caso se refere à liberação de veículo importado retido pela autoridade impetrada sob a alegação de indícios de que o veículo importado é usado. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Veículo novo, para fins aduaneiros, é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado. No presente caso, conforme certificate of title (fls. 154/155) não está comprovado que o bem foi comercializado por revendedores (Nice Rental Car à Fenix Sports Car) autorizados antes de ser transferido à impetrante. Não restou claro nos autos serem as empresas Nice Rental Car e Fenix Sports Car habilitadas a atuarem no comércio de veículos novos. Ademais, a impetrante não juntou aos autos todos os documentos acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, consoante determina o art. 157, do Código de Processo Civil, dos documentos de fls. 61 (invoice), bem como o certificate of title (fls. 154/157), impedindo assim, sua utilização como prova judicial preconstituída. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Os indícios de que o veículo já foi objeto de licenciamento/transferência no país de origem suscitam dúvidas quanto ao histórico do registro de propriedade do veículo e eventual transação ocorrida no exterior, o que demanda dilação probatória com observância ao contraditório e ampla defesa, incabível na via eleita. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo do impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, diante da falta de prova da existência do direito líquido e certo, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Remetam-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017522-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-25.2011.403.6105) JAIR FELIX DA SILVA (SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de pedido de liminar objetivando a retirada de seu nome do Cadin e a suspensão da exigibilidade do suposto débito. Alega o requerido ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada e que se a concessão do benefício de aposentadoria tivesse ocorrido no prazo legal seus rendimentos jamais seriam tributados. Informa que ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e material (n. 0014686-25.2011.403.6105) devido à cobrança indevida de IR sobre proventos de aposentadoria de forma acumulada. Assevera que em agosto de 2011 recebeu correspondência da Receita Federal com notificação de lançamento, IRPF n. 2010/228186786268151 no valor de R\$ 13.637,18, multa de R\$ 10.227,88 e juros de mora de R\$ 1.915,75, totalizando R\$ 25.718,81. Caso o débito não seja pago até o último dia do mês de novembro de 2011 (fl. 12), seu nome será inscrito no Cadin e em Dívida Ativa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/12. Liminar deferida (fls. 15/16). Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 35/36), apensado aos autos. Réplica fls. 37/41. É o relatório. Decido. Ocorre que o processo principal foi julgado com resolução do mérito, reconhecendo a procedência parcial do pedido do requerente. Observe-se que, sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, com ou sem o julgamento do mérito deste processo, nos termos do artigo 808, inciso III do CPC, a medida cautelar perde sua eficácia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004) (REsp 647868 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0041544-1, Rel. Min Luiz Fux, DJ 22.08.2005 p. 132) Por outro lado, a doutrina é pacífica em afirmar que o mérito da ação cautelar é composto pelo binômio urgência e aparência do bom direito. No caso presente, embora urgente, a providência pretendida em face da lei e pacífica jurisprudência, apresentam a causa, presunção de plausibilidade parcial em favor do requerente, assistindo, portanto, ao requerente, razão de mérito. Diante do exposto, em face do conteúdo da sentença no processo principal, verifico existirem parcialmente os requisitos do mérito cautelar, confirmo a liminar, julgo procedente o pedido da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, com base no artigo 269, inciso I combinado com art. 807, todos do Código de Processo Civil, para o fim de manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento 2010/228186786268151, aviso de cobrança de fls. 12, até o final daquele processo, onde devesse se apurar eventual valor devido à requerida, ré naqueles autos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Trasladem cópia desta sentença para os autos de n. 0014685-25.2011.403.6105. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015131-62.2010.403.6105** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Cite-se também a União nos termos do art. 730 do CPC, devendo o exequente trazer as cópias da sentença e do acórdão com trânsito em julgado para instrução do mandado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0015956-06.2010.403.6105** - WANDERLEY MATHIAS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04

de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **Expediente Nº 2592**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015677-83.2011.403.6105** - RONEIDE NUNES ESGARBOZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 193/217, mantenho a decisão de fls. 30/31. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 11 de julho de 2012, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 7. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006339-51.2012.403.6105** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista que em 14/02/2012 foi reconhecido pela a 01ª Câmara de Julgamento o direito do impetrante à aposentadoria especial (fls. 21/23), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações a decisão administrativa foi cumprida. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **Expediente Nº 2593**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017554-58.2011.403.6105** - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução sem cumprimento da carta de intimação da testemunha Antonio Luiz Coelho (fl. 366), no prazo legal, informando se referida testemunha comparecerá na audiência designada para o dia 30/05/2012, às 14:30h, independentemente de intimação. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 683**

##### **ACAO PENAL**

**0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7)** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONIE PINHO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO



SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

Expeça-se nova carta precatória para a Subseção de Jundiaí para a oitiva da testemunha DARLEI ALVES DE ABREU, solicitando que a sua condução seja de forma coercitiva, uma vez que regularmente intimado não compareceu em audiência. Procedam-se às intimações necessárias. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº241/2012 AO JUÍZO DE JUNDIAÍ PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DARLEI ALVES DE ABREU.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1723**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001776-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001776-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-76.2004.403.6113 (2004.61.13.001187-9)) GIANE PEIXOTO NEVES X MARCO TULIO CAMARGO(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do conteúdo da petição/documentos juntados às fls. 116/123. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o comprovante/declaração de que não possui condições financeiras de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Int. Cumpra-se.

**0001286-65.2012.403.6113** - NIVALDO GONCALVES X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X RITA DE PAULA ALVES DE ASSIS(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Caracterizada, em tese, a hipótese do artigo 335, I, do Código Civil, autorizo os depósitos judiciais mensais dos valores pretendidos pelos autores, os quais deverão ser realizados junto à Agência 3995 da Caixa Econômica Federal. A análise quanto à suficiência dos depósitos será efetivada no momento da prolação da sentença, razão pela qual, enquanto pendente a lide, o risco por eventual mora, seja pela insuficiência dos valores ou atraso no pagamento, é ônus do consignante. Cite-se, nos termos do art. 893, II, do Código de Processo Civil.

#### **USUCAPIAO**

**0003474-02.2010.403.6113** - HELENA ALBINO BISCO(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001296-27.2003.403.6113 (2003.61.13.001296-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE VINAUD

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000056-66.2004.403.6113 (2004.61.13.000056-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO FERNANDES CALANDRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERNANDES CALANDRIA

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)**

Intime-se, o réu, por mandado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contra proposta apresentada pela CEF às fls. 141, visando à solução da presente demanda. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro a realização de perícia contábil requerida pelo réu, quando da apresentação dos embargos (fls. 29/43). 3. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Antes, porém, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimem-se e cumpra-se.

**0003727-87.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALSIR MARCELINO JUNIOR(SP139727 - MARIA SILVIA NUNES ROCHA MARCELINO)**

Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contra proposta apresentada pela CEF às fls. 71, visando à solução da presente demanda. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000679-86.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCO AURELIO DA SILVA**

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de fls. 32. Int. Cumpra-se.

**0001544-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANA DE VILHENA CORNICELLI**

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana de Vilhena Cornicelli, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 43.215,62 (quarenta e três mil, duzentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Juntou documentos (fls. 02/21). Custas pagas (fl. 22). O mandado de citação foi devolvido, pois a diligência restou infrutífera ante a não localização da requerida (fl. 30). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fl. 31). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Ante a não instalação da relação processual, deixo de condenar a parte autora em honorários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002594-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILLIAM MARCOS SANTIAGO**

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de fls. 22. Int. Cumpra-se.

**0001066-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI**

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de

resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001081-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TIAGO DA SILVA**

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001082-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO ALCEBIADES LOPES**

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o

artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001083-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA GOMES FREITAS**

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001111-71.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANGELO FANTAUSSÉ**

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001170-59.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO ALVES BERNARDES**

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma

conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001297-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS**

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001342-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES**

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os

autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001347-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL AUGUSTO SOARES**

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001348-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THALES WILLIAN MOURO(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001351-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HETIENE SALETE GOMES VIEIRA**

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde,

quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001352-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES**

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001353-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERME SANDOVAL MONTEIRO**

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u),

visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001354-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES TURCHETTI**

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001357-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA**

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001388-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILIAN CRISTINA DA SILVA**

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê



que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitoria serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitoria. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002169-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002169-4) - HELIO MATIAS CAPEL E CIA/ LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela Contadora do Juízo às fls. 129/132. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002224-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002224-1) - RIGO ALECIO MARTELLO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Recalcule a CEF o saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, referente aos períodos reconhecidos no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**0004563-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004563-0) - JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida (fls. 227), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Cumpra-se e intemem-se.

**0000207-95.2005.403.6113 (2005.61.13.000207-0) - LUCIA HELENA MARTINS DA SILVA(SP025763 - HILTON REYNALDO PIRES E SP167930 - SARA BEATRIZ DE FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002924-71.2010.403.6318 - MAIDA NOGUEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a CEF sobre o noticiado às fls. 115/119, providenciando a juntada dos extratos pretendidos ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0000556-88.2011.403.6113** - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Junte-se a petição protocolada sob o nº. 2012.61130006823-1 Em seguida, dê-se ciência à parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001877-61.2011.403.6113** - THIAGO SILVA SANTOS(SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Thiago Silva Santos contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende indenização por danos materiais e morais. Alegou, em suma, que foi surpreendido com a notícia de que seu nome houvera sido inscrito nos cadastros de inadimplentes e, na busca de informações, apurou que as dívidas apontadas em seu nome foram contraídas fraudulentamente por um estelionatário, que logrou abrir uma conta junto à CEF de Tobias Barreto, Estado do Sergipe, utilizando uma carteira de identidade falsa do Estado da Bahia. Juntou documentos e pleiteou antecipação de tutela para a exclusão de seu nome dos referidos cadastros (fls. 02/35). Deferida a antecipação de tutela à fl. 37. Citada à fl. 39, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, que o fato ocorreu por crime de terceiro, excluindo sua responsabilidade; que não houve dano de ordem moral e que eventual indenização deveria ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos (fls. 44/86). Réplica às fls. 89/92. Dada a oportunidade (fl. 87), as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 89/92 e 93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a prejudicial de ilegitimidade de parte, porquanto o autor dirigiu sua pretensão à CEF fundamentado na negligência de seus agentes quando da abertura da conta bancária que permitiu a ação do estelionatário. Logo, há pertinência entre o fundamento e a pessoa que se elegeu para o pólo passivo, de maneira que o autor tem o direito de ação contra a CEF. Se tem o direito ao bem jurídico pleiteado ou não, isso é o próprio mérito da demanda e será decidido oportunamente. Rejeito, também, a alegação de falta de interesse de agir, porquanto a CEF, embora pudesse acolher, ainda que parcialmente, a pretensão do autor, ela demonstrou resistência contestando o pedido, evidenciando a necessidade de ajuizar a demanda para ver sua pretensão acolhida. Em não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Vejo que a CEF confessou que realmente procedeu à abertura de conta em sua agência localizada na cidade sergipana de Tobias Barreto no dia 27/04/2010, contratando também o cheque especial com limite de R\$ 1.000,00; um empréstimo da linha Construcard no valor de R\$ 14.000,00; cartão de crédito com limite de R\$ 1.500,00 e o financiamento de um veículo. Alega, e demonstra, que o fez à vista de documentos com toda a aparência de verdadeiros, sendo que o número do CPF é realmente o do autor. Todavia, verifiquei, desde a decisão liminar, que o número da carteira de identidade é completamente distinto daquela apresentada pelo autor, demonstrando que realmente se trata de um estelionato, pois os números de CPF são idênticos, a se afastar a possibilidade de mera homonímia ou fraude por parte de demandante. Em não havendo discussão quanto aos fatos, passo à análise jurídica dos pedidos. É cediço que o fato de terceiro pode eventual ser excludente de responsabilidade. Todavia, não é a hipótese do caso presente. Com efeito, a Caixa realmente é tanto vítima do estelionatário quanto o autor. Porém, os eventos danosos ocorreram por negligência da CEF e/ou de seu preposto, quando não pesquisou o número de registro da carteira de identidade, nem o número do recibo da declaração de imposto de renda apresentados pelo falsário. Trata-se de pesquisa simples e que mostraria que no Estado da Bahia o RG tal, se existente, não pertenceria ao nome Thiago Silva Santos, evitando-se a abertura de conta e a concessão dos empréstimos. É até plausível pensar-se que se a Caixa exigisse cópia autenticada por Tabelião, este teria mais expertise para desconfiar da autenticidade do documento original ou seria um fator inibidor para que o falsário tentasse a abertura de conta. O procedimento da Caixa foi simplista e desburocratizado demais com um ato dessa relevância, até mesmo facilitando - ainda que sem qualquer intenção - a ação espúria do estelionatário. Em outras palavras, o golpe não teve nenhuma sofisticação, pois falsificar uma declaração de imposto de renda é extremamente fácil, bastando conhecimentos não muito elevados de informática, um computador e uma impressora comum. A carteira de identidade também não é difícil de se falsificar, não sendo de hoje que assistimos a reportagens na televisão demonstrando que a Praça da Sé em São Paulo, por exemplo, é repleto desse tipo de contrafatos. Portanto, hoje em dia não se pode mais entender como imprevisível o fato de que muitos golpistas utilizam carteiras de identidade falsas, sobretudo porque a evolução e o fácil acesso dos equipamentos de informática permitem falsificações razoáveis com uma certa facilidade na sua feitura. Assim, compete aos bancos, como a qualquer empresa que se dedique a negócios em massa, a conferência dos dados apresentados em documentos com aqueles registrados em órgãos públicos. Tal atribuição se deve, antes de tudo, à segurança do próprio banco ou empresa, para ter a certeza de que está contratando com a verdadeira pessoa. De outro lado, têm a dimensão exata das consequências econômicas que uma ação fraudatária como a dos presentes autos e, se não toma maiores cautelas, é porque certamente o risco seja

compensador, pois tais cautelas demandariam um custo maior, colocando-a em desvantagem frente à concorrência. Certamente considera-se, também, que se a concorrência apresenta mais facilidades para o consumidor, este a preferirá. Portanto, interesses outros existem para que os bancos e as empresas dispensem formalidades. Então cabe a elas o cotejo entre o risco dessas facilidades e o desempenho em seus negócios. Nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando até mesmo a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa. Todavia, neste caso, tenho que a Caixa foi negligente quando deixou de conferir o registro da carteira de identidade apresentada, bem ainda o recibo de transmissão da declaração de imposto de renda. De sua negligência decorreram danos ao autor que, portanto, devem ser indenizados. Quanto aos danos materiais, diz o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor que: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Como já dito, não se discute que os débitos sejam indevidos pelo autor. À toda evidência que a CEF poderá cobrá-los do estelionatário que utilizou o nome do demandante. Assim, a cobrança concretizada com o apontamento do nome do autor nos cadastros de inadimplentes é ilegítima em relação a ele, gerando, em tese, o direito à repetição e em dobro do excedente. Todavia, o direito à devolução em dobro encontra exceção na hipótese de engano justificável, o que é o caso destes autos, porquanto a CEF também foi vítima na história e não teve qualquer culpa ou dolo no momento da cobrança. Sua culpa ocorreu no momento anterior. A cobrança foi mera consequência e sua repetição em dobro, nessas circunstâncias, significaria pena demasiadamente injusta. Logo, o pedido é improcedente. Faz-se necessário apenas esclarecer que os efeitos de revelia se aplicam quando o réu não contesta o fato e não o direito. O fato - cobrança indevida - é logicamente decorrente da confissão de que o autor não é o estelionatário. Portanto, não há revelia propriamente dita. A CEF deixou de discutir quanto à juridicidade do pedido de repetição do indébito, o que não leva à sua automática procedência, seja porque não é caso de aplicação dos efeitos da revelia, seja porque atentaria contra o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, em razão de negligência ao conferir a legitimidade dos documentos apresentados, impingindo danos ao autor apontado o seu nome para os cadastros de inadimplentes, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia o valor de R\$ 27.250,00, correspondente a 50 salários mínimos da época da propositura da ação. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaio Jurídico - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no vexame de se ter o nome injustamente apontado em cadastros de inadimplentes e a aflição e insegurança de ter um estelionatário que logrou utilizar seu nome para contrair dívidas perante a CEF e terceiros. Tudo indica que foi apenas um erro, motivado pela

negligência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Também devo considerar que o fato é extremamente grave para o autor, pois apurou que havia outra pessoa, no Estado de Sergipe, utilizando o seu nome para fazer empréstimos e compras, não tendo qualquer controle sobre isso, vendo seu nome indo para a lama sem ter qualquer culpa, o que evidencia que o fato teve grande repercussão, ensejando maiores danos morais. Também devo considerar que a situação mais aflitiva perdurou do momento em que o autor recebeu a carta do Banco do Brasil em 15/07/2010 (fl. 15) até obter a decisão antecipatória em 23/08/2011 (fl. 37). Todavia, no interregno 03/03/2011, quando reuniu o último documento (fls. 21/22), demorando 4 meses para ajuizar a primeira demanda no Juizado Especial Federal de Franca, em 08/07/2011, aparentemente o autor não foi tão diligente, o que relativiza o seu sofrimento e deve ser sopesado na fixação do quantum indenizatório. Vejo, ainda, que a CEF fora intimada da decisão antecipatória no dia 30/08/2011 (fl. 39), vindo a excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em 09/09/2011, como ele mesmo afirma na réplica. Portanto, ocorreu dentro do prazo assinalado por este Juízo e afasta o pedido de incidência da multa imposta na referida decisão. Ademais, trouxe um pouco mais de tranqüilidade ao seu espírito. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde ao preço de tabela (FIPE 04/2012) de uma motocicleta Honda CB300R, zero quilometro, bem material útil e de interesse comum a homens de 32 anos de idade e pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despençarão. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pelo autor. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, como acabou por utilizar o valor de um bem desejado por homens dessa faixa etária, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, um carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar que o autor não é o devedor dos débitos oriundos da conta bancária da CEF n. 0739-001-00004162/5, como cheques, empréstimos, financiamentos, cartão de crédito, bem ainda para condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 13.400,00, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Para a correção monetária e juros moratórios, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima (das teses jurídicas) do autor, condeno a CEF, ainda, em honorários advocatícios do patrono do demandante, arbitrando-os em 10% do valor da condenação. P.R.I.C.

**0002293-29.2011.403.6113 - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos. Cuida-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, ajuizada por Sandra de Jesus Silveira Reis contra a Caixa Econômica Federal, na qual alega que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes, uma vez que mantinha contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento e, após a rescisão do contrato de trabalho, a ré não efetuou o débito na conta-poupança que continuou mantendo, com saldo suficiente. Juntou documentos e pleiteou liminar (fls. 02/34). Liminar indeferida pela decisão de fl. 36. Regularmente citada (fl. 38), a ré contestou o pedido formulado pela autora alegando, em síntese, que à autora cabia avisá-la da rescisão do contrato de trabalho para passar a enviar-lhe boletos de cobrança, de maneira que a negativação ocorreu por culpa exclusiva da demandante (fls. 40/48). A autora atravessou petição (fls. 50/53), com documentos, pleiteando antecipação de tutela porquanto a ré teimava em apontar o nome da autora no SCPC, ao que este Juízo entendeu se tratar de pedido novo (fl. 48), o que foi refutado pela demandante na petição de fl. 56. Dada a oportunidade, ambas as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 56 e 57/58). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o procedimento em caso de rescisão do contrato de trabalho do emitente da cédula de crédito bancário, é o de considerar-se vencida antecipadamente todo o remanescente da dívida, conforme cláusula nona do contrato de fls. 26/32, devendo o emitente liquidar o saldo devedor em 48 horas contadas do fato que deu causa

ao vencimento antecipado. Portanto, caberia à autora a notificação da CEF de que seu contrato de trabalho, que consiste na garantia do contrato de consignação em folha de pagamento, fora rescindido. Nessa hipótese, ou o devedor liquida a dívida em 48 horas ou apresenta outra garantia para continuar pagando em prestações, conforme estipulado em contrato, ainda na referida cláusula nona (parágrafos primeiro, segundo e terceiro). A razão desse procedimento é muito simples: a única garantia que a instituição financeira tem nessa modalidade de empréstimo é o desconto direto em folha de pagamento junto ao empregador do tomador do empréstimo. Rescindido o contrato de trabalho, a credora fica órfã de garantia, tendo todo o direito de exigir a apresentação de outra garantia, conforme previsto em contrato, para continuar recebendo a devolução do mútuo em prestações. Isso porque, em 30/06/2011, após sua demissão, solicitou o encerramento da conta n. 001.00010362-9, da Agência n. 2322 (fl. 25), onde eram efetuados os creditamentos dos salários da autora, já com os descontos das prestações consignadas em folha. No presente caso, vejo que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se deu relativamente à prestação vencida em 05/07/2011, inclusão essa que ocorreu no dia 18/08/2011, conforme documento de fl. 15. Apercebendo-se do ocorrido, a autora dirigiu-se à CEF em 25/08/2011 e pagou, de modo avulso, as prestações vencidas em julho e agosto de 2011, conforme recibos de fls. 17/18, oportunidade em que o desconto passou a ser efetuado na conta poupança n. 0107.013.00038826-6 (fl. 16). Observo, ainda, que o pedido restringe-se à indenização por dano moral, não requerendo a autora a determinação para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, até porque sua narrativa permite concluir que a Caixa cumprira com a promessa de sua funcionária conforme narrado na petição inicial, especificamente no primeiro parágrafo de fl. 04. Continuando o raciocínio, vejo que no dia 25/08/2011, quando a autora pagou as duas prestações em aberto, a mesma contava com R\$ 253,99 em sua conta poupança n. 0107.013.00038826-6 (fl. 19). No dia 29/08/2011 tinha saldo de R\$ 755,13 (fl. 24). Assim, resta evidente que a Caixa, ao receber em 25/08/2011 as prestações vencidas em 05/07 e 05/08/2011, sem qualquer acréscimo (fls. 17/18), reconheceu que a existência de depósito em conta-poupança era garantia aceitável para a continuidade do recebimento em prestações e aceitou que as mesmas fossem debitadas doravante nessa conta-poupança. Portanto, quando da propositura da ação, a situação estava resolvida dada a novação ocorrida. Logo, o dano da autora restringia-se a ter ficado com o nome nos cadastros de inadimplentes de 18/08/2011 a 25/08/2011, quando a CEF passou a aceitar, mesmo sem previsão contratual, que o resgate do mútuo continuasse sendo feito em prestações mensais. Não se está aqui dizendo que a CEF é boazinha ao aceitar o débito na conta-poupança. Todavia, não era obrigada a tanto e, ponderando sobre o seu interesse de efetivamente receber as prestações, entendeu por bem aceitar dessa forma ao invés de exigir o cumprimento do quanto contratado. Portanto, ocorreu uma novação legítima, inclusive com a retirada do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. No entanto, a autora juntou o aviso de cobrança de fl. 53, datado de 21/10/2011, onde constavam os débitos vencidos em 05/09 e 05/10/2011, ao argumento de que a CEF teimava em incluir o nome da demandante arbitrariamente no SCPC (fl. 51). Ocorre que a autora não comprovou que pagou, por boleto ou por débito em conta, o débito vencido em 05/09/2011 e negativado em 28/10/2011. Tampouco demonstrou que possuía saldo suficiente em sua conta-poupança no dia 05/09/2011 a fim de liquidar a prestação vencida naquele dia, fatos simples de serem provados pela interessada, o que afasta por completo a inversão do ônus da prova requerida pela demandante. Logo, tal apontamento, pelo menos no que restou demonstrado nestes autos, é lícito, pois a autora realmente não pagou tal valor e nem dispunha de saldo para honrá-lo. Assim, reafirmo que o dano havido pela autora restringiu-se a ter ficado com seu nome indevidamente negativado a partir de 18/08/2011 até o momento em que as partes chegaram a uma composição no âmbito administrativo no dia 25/08/2011. A negativação ocorrida em 28/10/2011, referente à prestação vencida em 05/09/2011, aparentemente foi lícita porquanto a autora não comprovou que tinha saldo suficiente em sua conta-poupança no dia do vencimento. Concluindo, o dano ocorrido se deu por culpa exclusiva da autora/consumidora, que deixou de notificar a CEF sobre a rescisão do contrato de trabalho e apresentar nova garantia, conforme estabelecido em contrato. Ademais, com todo o respeito aos sentimentos da autora, o referido dano foi de mínima monta, ou seja, de apenas 8 dias com o nome negativado por um débito de R\$60,45! Como é notório, a simples existência de apontamento já implica restrições financeiras ao cidadão. Porém, também é notório que as empresas têm certa maleabilidade quando se trata de um apontamento quase que insignificante, sabendo todos nós que a vida moderna por vezes pode nos levar a uma inadimplência acidental, como, por exemplo, pelo esquecimento de se pagar uma conta pequena ao se guardar o boleto em uma gaveta, entre tantas outras hipóteses possíveis a um cidadão comum e, portanto, falível. A situação verificada, mesmo tendo origem na omissão da própria autora, não passa de mero aborrecimento a que todos nós estamos sujeitos e não ensejaria dano indenizável em pecúnia, sob pena de constituir enriquecimento sem correspondência com um trabalho ou uma causa lícita. Resumindo toda a história, o dano é mínimo e ocorreu por culpa da consumidora, de maneira que o pleito indenizatório é improcedente. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO, com resolução de mérito, o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la em honorários e custas ante o deferimento da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

**0002741-02.2011.403.6113 - LAURO LUCIO COSTA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lauro Lucio Costa contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende indenização por danos materiais e morais. Alegou, em suma, que foi descontado indevidamente o valor de R\$ 1.360,00 de sua conta bancária, o que fez com que a Caixa devolvesse dois cheques por insuficiência de fundos. Pleiteia a devolução em dobro do valor indevidamente descontado e, a título de danos morais, indenização correspondente a 100 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 02/28). Citada à fl. 32, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor, arguindo preliminar de carência de ação. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, que o fato não ensejou danos morais (fls. 37/49). Réplica às fls. 51/52. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a prejudicial de carência de ação, porquanto a CEF não devolveu em dobro o valor indevidamente descontado e, quanto ao dano moral, não pagou nenhum valor e sustentou o seu incabimento. Assim, o autor necessita da intervenção judicial para ver sua pretensão eventualmente atendida, do que decorre o seu interesse de agir. Em não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Vejo que a CEF confessou que realmente procedeu ao desconto indevido da chamada taxa de acompanhamento contratual, valor esse que já havia sido descontado quando da concessão do empréstimo. De outro lado, embora o autor não tenha comprovado a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, tal fato não foi contestado pela CEF, de maneira que presumo verdadeiro nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Em não havendo discussão quanto aos fatos, passo à análise jurídica dos pedidos. Quanto aos danos materiais, diz o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor que: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Como já dito, não se discute que o desconto da taxa de R\$ 1.360,00 foi indevida, do que decorre a obrigação da CEF em restituir tal valor, o que já foi feito no âmbito administrativo. O direito à devolução em dobro encontra exceção na hipótese de engano justificável, o que não é o caso destes autos, porquanto a referida taxa é cobrada quando da liberação do empréstimo. É, na verdade, descontada do valor liberado. Não se vislumbra qual o motivo da cobrança indevida. Nem a própria CEF se arriscou a dizer de onde surgiu o engano. Logo, não houve qualquer justificativa para excepcionar-se o comando legal de devolução em dobro, pelo que o pedido procede nesta parte. Quanto à indenização por danos morais, anoto que o fato de ter efetuado desconto indevido na conta bancária do autor foi a causa da devolução dos cheques, porquanto o autor tinha o saldo negativo de R\$ 467,47 no dia 01/08/2011 (fl. 20) e o seu limite de cheque especial era de R\$ 1.500,00. Portanto, se não houvesse ocorrido o desconto indevido, o cheque de R\$ 615,35 não seria devolvido. O mesmo se pode dizer do cheque de R\$ 595,22, pois, apesar dos depósitos de R\$ 650,00 no dia 08/08 e de R\$ 550,00 no dia 11/08, o saldo era insuficiente para acolher o pagamento do referido cheque, sendo que a CEF estornou o valor de R\$ 1.360,00 somente no dia 15/09/2011 (fl. 21). Comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, em razão de desconto indevido, ter devolvido dois cheques por inexistência de fundos e apontado o nome do autor para os cadastros de inadimplentes, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pela mesma, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, a autora pleiteia o correspondente a 100 salários mínimos, o que equivalia a R\$ 54.500,00 no momento da propositura da ação, uma vez que é vedada a prefixação em salários mínimos. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do

dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no vexame de se ter o nome injustamente apontado em cadastros de inadimplentes. Como o próprio autor disse na exordial, não tem cabimento responsabilizar a Caixa pela sua doença. Também acredito que o seu contexto pessoal naquele momento não pode servir de pretexto a agravar o valor da indenização, porquanto não existe qualquer indício de que funcionário da CEF tenha feito o desconto de propósito. Tudo indica que foi apenas um erro, motivado pela negligência ou imperícia no momento de se lançar um valor na conta sem observar o que rezava o contrato, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Também devo considerar que o seu nome ficou sujeito indevidamente no período de 24/08 (data da segunda devolução) a 22/09 (data do cancelamento), ou seja, por praticamente um mês, o que evidencia que o fato não teve grande repercussão que ensejasse maiores danos morais. Devo considerar, por derradeiro, que a Caixa regularizou administrativamente a situação do autor, estornando o valor indevidamente descontado. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente e imperita com casos como o presente, bem como é capaz de afogar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a cinco vezes o valor do desconto indevido (R\$ 1.360,00); pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar cinco vezes o seu valor, seus lucros despencarão; é um valor considerável em relação à obrigação tomada pelo autor, além de corresponder a seis meses de seu último salário. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Assim, despidendo comentar o exagero no valor pleiteado. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.360,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde 08/08/2011; bem ainda indenização por danos morais arbitrada em R\$ 6.800,00, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença. Para a correção monetária, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 561/2007 do CJF, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação (para os danos morais), à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima (das teses jurídicas) do autor, condeno a CEF, ainda, em honorários advocatícios do patrono do demandante, arbitrando-os em 10% do valor da condenação. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001770-51.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME (SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Ciência às partes, pelo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 104/114, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a liberação do depósito de fls. 100, referente aos honorários periciais. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001975-80.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3)) VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Traslade-se copia da sentença de fls. 87/90, para os autos principais de nº 0003177-29.2009.403.61131. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001877-42.2003.403.6113 (2003.61.13.001877-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-54.2001.403.6113 (2001.61.13.002799-0)) ASEDIR LUIS MARTINS (SP140772 - REINALDO TOTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001063-15.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000794-5)) PEDRO GUERRA X NADYR VICIALI GUERRA (SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Este Juízo, por cautela, já determinou a suspensão das hastas públicas designadas pelo MM. Juízo Deprecado. Assim resta afastado por ora o maior perigo consistente na alienação do imóvel. Sendo assim, defiro o prazo requerido pelo Embargante às fls. 69/70. Decorrido tal prazo, cite-se a embargada. Após a resposta, este Juízo apreciará o pleito liminar e, eventualmente, sentenciará o feito.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004786-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004786-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS X WALTER DE MEDEIROS X ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 547, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada de fls. 540/544 e a certidão de fls. 550. Intime-se. Cumpra-se.

**0006160-16.2000.403.6113 (2000.61.13.006160-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B N SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NILVA MARIA BERGAMO X CLAUDEMIRO BERGAMO

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006616-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006616-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fls. 385: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF para promover a juntada das certidões atualizadas dos imóveis sobre os quais requer penhora. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 328, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de propriedade atualizada do imóvel matriculado sob o n. 45.141 no 1º CRIA local. No mesmo prazo, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, venham conclusos. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0016508-98.2001.403.6100 (2001.61.00.016508-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CALCADOS STHEPANI LTDA (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0001985-08.2002.403.6113 (2002.61.13.001985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem



baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0003288-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003288-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY ANGELA ABRAO

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0003308-14.2003.403.6113 (2003.61.13.003308-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSE MARTINS NEPOMUCENO X RITA MAGALI DA SILVA MARTINS(SP016654 - ANTONIO CARLOS EW BANK SEIXAS)

Defiro o pedido formulado à fl. 56, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001910-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001910-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRA DE BROTO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP X ROGERIO SALOMAO X ANDREA CASAS GARCIA SALOMAO

Certifique-se o transito em julgado da r. sentença de fls. 75.Fls. 77: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos por cópias fornecidas pela CEF.Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

**0002419-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de fls. 137.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)

Prejudicado o requerimento de fls. 139/146, uma vez que o valor em questão foi desbloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme comprovante de fls. 136.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF requerendo quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

**0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, notadamente se possui interesse na designação de hasta pública.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001496-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001496-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO AUGUSTO FALEIROS GIAO DE CAMPOS

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Flávio Augusto Faleiros Gião de Campos, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 61.276,16 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), referente a Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Juntou documentos (fls. 02/20). Custas pagas (fl. 21).O executado foi citado por edital às fls. 42 e 43.Houve bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD (fl. 54).A CEF peticionou requerendo a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa, informando também que desiste da penhora online efetivada (fls. 55 e 58). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo

em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002218-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002218-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ME X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

**0002219-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ECOPLAS IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME X MICHELLE FANY GARCIA FURTADO  
Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se. Franca, 18 de abril de 2012.

**0002384-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002384-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)  
Intime-se a Exeçúente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha demonstrativa atualizada do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 99. Int. Cumpra-se.

**0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA  
Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça parcialmente cumprida (fls. 57), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES  
Diante do noticiado pela CEF às fls. 48, informando a quitação do débito que originou a presente demanda, determino a intimação dos réus, por oficial de justiça, para que manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação feito pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio implicará a concordância tácita com o pedido efetivado pela CEF. Int. Cumpra-se.

**0001781-80.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANELACO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X NIVALDO GOMES DE ANDRADE  
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74. Fls. 76/77: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial (contrato), devendo ser substituídos pelas cópias que fornecidas pela CEF. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

**0002818-45.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA LAURA ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X REGINA MARCIA MARANGONI PINTO X FERNANDO HENRIQUE PINTO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)  
Tendo em vista a certidão de fls. 58, intime-se a executada da sentença prolatada as fls. 55. Sem prejuízo, defiro o pedido da CEF de fls. 57, para desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos pelas cópias que fornecidas pela CEF. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

**0003333-80.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de fls. 55. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0003655-66.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REMART COM/ E IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS E CONFECÇÕES LTDA - ME X BRUNO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO

Dê-se ciência à CEF acerca do Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e Certidão de fls. 37/51, para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na realização de hasta pública, deverá a exequente, no mesmo prazo supra indicar: a) o valor do débito atualizado; b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; ec) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000823-26.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de COPROSKI & COPROSKI Ltda. ME, Gilmar Antonio Coproski e Luiz Coproski, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 28.369,67 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente à Contrato de Crédito Rotativo (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA) utilizado pelos executados. Verifico que a presente execução não está amparada por título executivo extrajudicial. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta não é título executivo extrajudicial. Assim foi editada a Súmula n.º 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nada obstante esteja a presente execução embasada por cédula de crédito bancário, por lei denominada título executivo extrajudicial, esta não representa a dívida, porquanto está vinculada a contrato de crédito rotativo, através do qual a exequente disponibilizou limite de crédito que podia ou não ser utilizado pelos executados. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. - Nos termos da Súmula n.º 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução. - Recurso provido. (AC 200961260042760, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 426.) PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULAÇÃO À CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALTA DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESCARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. A cédula de crédito bancário que embasa a execução não é representativa de dívida em valor certo e determinado correspondente a crédito que fora repassado pelo credor e utilizado pelo devedor, mas está vinculada a contrato de crédito rotativo, por meio do qual a instituição bancária disponibiliza limite de crédito que pode ou não ser utilizado, total ou parcialmente, pela correntista. 2. Não se reconhece, in casu, os requisitos de certeza e liquidez do título executivo a que se refere o artigo 586 do CPC. 3. Mantém-se a sentença que declarou extinto o processo de execução, ante a ausência de título executivo extrajudicial hábil a amparar a propositura da ação. 4. Apelação da CAIXA desprovida. (AC 932820064013802, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/03/2011 PAGINA:463.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente,

acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(AC 200951010214319, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/04/2010 - Página::155/156.) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(AC 00025326620084047000, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.) EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONVERSÃO. MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. 2. Deve ser provido o recurso da CEF para, nos termos do art. 616 do CPC, oportunizar a emenda da inicial a fim de requerer a conversão da ação executiva em monitória, uma vez que, segundo entendimento do STJ, antes da citação, é possível tal procedimento.(AC 00319144120074047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE JUSTO TÍTULO EXECUTIVO PORQUE FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Como o contrato não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque já seria inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida. 2. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 3. Apelação improvida.(AC 200861000119234, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 239.) O contrato sob análise pertence à modalidade de contrato de crédito rotativo, consoante se vê a fl. 07 e, portanto, não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade necessárias a constituição do título executivo extrajudicial, afigurando-se nula a presente execução a teor do art. 618 do C.P.C., o que redundaria em ausência de interesse processual da exequente. Assim, somente através de ação própria a exequente poderá obter eventual crédito existente. Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO A INICIAL com fundamento nos incisos III e V do art. 295 do C.P.C. e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do C.P.C.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000854-46.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS HENRIQUE DORIGAN - ME X MARCOS HENRIQUE DORIGAN

Citem-se os executados nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Se negativa a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Para cumprimento da determinação supra, forneça a Exequente planilha demonstrativa atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004696-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004696-3)** - JOSE CASTURINO CORDEIRO X AUREA DA SILVA CORDEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nos autos principais, porquanto não há o que se deliberar nesta ação cautelar porque já cumpriu o fim a que se destinava.Traslade-se cópia de fls. 136/141 para os autos principais.Em seguida, desapensem-se estes daqueles autos com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6)** - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Tendo em vista o transitio em julgado da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0002176-53.2002.403.6113 (2002.61.13.002176-1)** - KELLY CRISTINA VIEIRA RODRIGUES X EURICO RODRIGUES(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI E SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA VIEIRA RODRIGUES X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X KELLY CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal em face de Kelly Cristina Vieira Rodrigues e Eurico Rodrigues. À fl. 237, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, em razão de acordo celebrado pelas partes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 237), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000733-33.2003.403.6113 (2003.61.13.000733-1)** - ATAIL LOURENCO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ATAIL LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Em face da decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0000770-45.2012.403.6113, trasladada às fls. 327, determino a suspensão dos presentes autos, até julgamento definitivo dos referidos Embargos. Int. Cumpra-se.

**0003494-37.2003.403.6113 (2003.61.13.003494-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X VAGNER JOAQUIM LOPES FERREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER JOAQUIM LOPES FERREIRA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Wagner Joaquim Lopes Ferreira (CPF 150.804.198-90), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 8.499,02 (oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos) (fls. 97). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da

respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: PRAZO PARA A CEF MANIFESTAR-SE ACERCA DO RESULTADO DO BACEN.

**0003897-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003897-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se.

**0004872-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FATIMA APARECIDA COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA COIMBRA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0)** - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a CEF da juntada dos extratos bancários necessários para apuração dos valores devidos. Prazo 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0000080-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000080-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATEUS GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA  
Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de fls. 113. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0000201-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000201-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA

Dê-se ciência da Impugnação à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. Após, manifeste-se os executados indicando, também, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

**0000226-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000226-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARA CRISTINA CAVALCANTI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA CAVALCANTI

Prejudicado o requerimento de fls. 209, uma vez que a pretensão da exequente já foi apreciada na decisão de fls. 171. Sem prejuízo, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o

prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0001250-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001250-6) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Houve equívoco na expedição do alvará de levantamento n. 30/2012 (NCJF 1881961), pois a referida quantia se refere a honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser levantada pela patrona da autora e não por esta. intimando-a para Assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 30/2012 (NCJF 1881961), bem como a expedição de novo alvará, desta vez constando como favorecida a patrona da autora, Dra. Cristina Haber, OAB/SP 277.858, consoante fls. 99/100. Sobre a referida quantia incidirá imposto de renda, se for o caso. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo e seguinte da decisão de fls. 249. Fls. 249 PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 249: 3. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Intime-se a executada - CEF - para contra-razões, no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca do ofício de fls. 215. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002397-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART X JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART**

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM**

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 314/, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY**

1. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Configurando-se a hipótese acima e tendo a credora CEF apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 179/181), intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intimem-se.

**0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA**

Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias requerido pela exequente, para informar quanto à existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se

provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002989-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002989-4)** - WORNEY GUAISTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WORNEY GUAISTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da executada às fls. 129. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LEODORO DA SILVA

Fls. 61: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF, para diligenciar no intuito de fornecer o endereço atualizado dos devedores, viabilizando a intimação dos mesmos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0001202-35.2010.403.6113 (2010.61.13.001202-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7)) MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALEXANDRE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida (fl. 79/80), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0001459-60.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Roberto Fidurczak Puglieri (CPF 205.186.758-02), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 66.334,50 (sessenta e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) (fls. 61/63). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: PRAZO PARA A CEF MANIFESTAR-SE ACERCA DO RESULTADO DO BACEN.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001942-90.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA



REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo patrono da ré às fls. 118/119, para que o mesmo manifeste-se acerca da petição da CEF (fls. 113/116). Intime-se. Cumpra-se.

**0002700-69.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X NEUSA DA GRACAS RIBEIRO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Intime-se a requerida e seu procurador, pessoalmente, para que efetuem o pagamento do valor remanescente apresentado pela CEF, consoante fls. 77/78, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se quanto à atualização da quantia apurada no momento do depósito. Adimplida a determinação supra, abra-se vista à CEF para manifestação. Intime-se. OBS: O EXECUTADO JÁ EFEUTOU O DEPOSITO DO VALOR REMANESCENTE. PRAZO PARA A CEF MANIFESTAR-SE.

## **Expediente Nº 1725**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000145-11.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-69.2011.403.6113) PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a petição de fls. 102/132 como emenda à inicial. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora, pois não há nenhum documento nos autos hábil a comprovar que a empresa não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo. A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AI 00044411920114030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 431391 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/03/2012

.. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não provido. Data da Decisão: 22/03/2012 Data da Publicação: 30/03/2012 Considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000223-49.2005.403.6113 (2005.61.13.000223-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400894-34.1998.403.6113 (98.1400894-0)) TUPY FRANCA DISTRIBUIDORA HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA X RICARDO MARTORI GARCIA X PATRICIO GARCIA GARCIA(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 103/104 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 106/verso, para os autos principais de Execução Fiscal nº 1400894-34.1998.403.6113. 3. Após, determino a remessa destes Embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000033-18.2007.403.6113 (2007.61.13.000033-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-63.2004.403.6113 (2004.61.13.004266-9)) JOSE BATISTA TOMAS FRANCA ME X JOSE BATISTA TOMAS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 190/194: Vistas ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000715-70.2007.403.6113 (2007.61.13.000715-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401645-21.1998.403.6113 (98.1401645-4)) MARIA ANGELA GOMES(SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista formulado pelo autor às fls. 113/115, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001539-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001539-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a suspensão requerida às fls. 162.Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vistas a Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0002274-28.2008.403.6113 (2008.61.13.002274-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6)) LUIS EDUARDO CARVALHO SEGATO(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se à parte autora - embargante - quanto aos termos da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.Após, abra-se vista ao Embargado - Fazenda Nacional - para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

**0001807-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002204-4)) CALCADOS SAMELO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) embargante, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002233-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002233-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000393-5)) CALCADOS SAMELO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Fls. 863/881: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da embargada Fazenda Nacional, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas ao embargante, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002716-23.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002793-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA X WALDYR URBAN X EDUARDO ANTONIO URBAN(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Traslade-se copia da sentença de fls. 422/437, bem como desta decisão, para os autos principais.3. Após, intime-se a embargante para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003251-49.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-36.2002.403.6113 (2002.61.13.003173-0)) MENEZES & PIZZO LTDA X SONIA MENEZES PIZZO X MAURO MENEZES PIZZO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 147/151 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 153/verso, para os autos principais de Execução Fiscal nº 0003173-36.2002.403.6113.3. Após, determino a remessa destes Embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000560-28.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001835-7)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - (MASSA

FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Traslade-se copia da sentença de fls. 145/148, da apelação de fls. 150/153, bem como desta decisão, para os autos principais.3. Após, dê-se ciência ao embargado da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000762-05.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8)) CALÇADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Antonio Humberto Coelho e Calçados Paragon Ltda à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0000435-07.2004.403.6113. Aduzem os embargantes sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ante a inexistência da dissolução irregular. Alegam a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução. Sustentam ainda a nulidade da ação executiva em virtude da inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Juntaram documentos (fls. 02/506).A inicial foi emendada às fls. 510/532. A embargada apresentou impugnação, alegando que tratando -se de tributos sujeitos à homologação, sua exigibilidade independente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. Sustenta ainda ser indiscutível que a alteração de endereço sem comunicação ao Fisco e à JUCESP é indício suficiente de dissolução irregular, não havendo que falar em ilegitimidade passiva dos embargantes. Por fim alega a inoccorrência da prescrição, porquanto somente tomou conhecimento da dissolução irregular em 18/06/2009. Juntou documentos (fls. 534/540).Intimada, a embargante manifestou-se às fls. 545/561.A embargada prescindiu da produção de provas, oportunidade em que manifestou-se novamente acerca da alegação de ilegitimidade passiva (fls. 574/580). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustentam os embargantes a ocorrência de prescrição intercorrente. Assiste razão aos mesmos, senão vejamos:O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, ocorrendo prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009).In casu, a citação da empresa ocorreu em 12/05/2004 (fl. 11 dos autos da execução fiscal 0000435-07.2004.403.6113) tendo sido oferecidos bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados.Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de reforço de penhora, a ser cumprido no endereço do novo domicílio da executada (fl. 434- autos da execução fiscal), oportunidade em que foi constatada a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados (fls. 443/444 - autos da execução fiscal).Em decorrência, ante os indícios de dissolução irregular da executada, aos 08 de março de 2010, a embargada requereu a inclusão dos sócios, ora embargantes, no pólo passivo da execução (fl. 466- autos da execução), o que foi deferido em decisão datada de 31 de maio de 2010.Os embargantes foram citados aos 10 de março de 2011 (fls. 485/486 - autos da execução fiscal)Desta forma, restou consumada prescrição intercorrente, porquanto, entre a data da citação da executada (12/05/2004) e a data do pedido da inclusão dos embargantes no pólo passivo (08/03/2010), transcorreram mais de 05 anos.Não procede a argumentação da embargada no sentido de que só tomara ciência da dissolução irregular em 2009, o que impediria o decurso do prazo prescricional, sob pena de tornar imprescritível a execução fiscal.Neste sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Confira-se:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a

ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.(EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200902046030, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200901360052, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010.) Resta prejudicada a análise das demais alegações tendo em vista que o reconhecimento da prescrição implica na exclusão dos embargantes do pólo passivo da ação. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como para determinar a exclusão os embargantes do pólo passivo da execução fiscal.Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do C.P.C.Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.C.

**0001768-47.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-62.2011.403.6113) CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002130-49.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-55.2008.403.6113 (2008.61.13.002020-5)) CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se à parte embargante sobre a contestação do embargado às fls. 194/198, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se o prazo com a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0002133-04.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-40.2011.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição e documentos do embargado de fls. 40/48.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002256-02.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-30.2011.403.6113) BEDEU COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)  
Manifeste-se à parte autora/embarcante quanto aos termos da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o Embargado para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**0002336-63.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001362-2)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL  
1. Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Traslade-se copia da sentença de fls. 131/134, da apelação de fls. 135/138, bem como desta decisão, para os autos principais. 3. Após, dê-se ciência ao embargado da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002863-15.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-77.2011.403.6113) CORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL  
1. Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 24/29 em seu efeito devolutivo. 2. Traslade-se copia da sentença de fls. 20/23, bem como desta decisão, para os autos principais. 3. Após, dê-se ciência ao embargado da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000014-36.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-21.2008.403.6113 (2008.61.13.002365-6)) ADRIANA ALTINA DE FARIA X ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação, juntada pela embargada às fls. 46/51, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000096-67.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-30.2011.403.6113) CASTELLARE INTERIORES LTDA-ME(SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra-se integralmente a determinação de fls. 17, sob pena de rejeição liminar dos embargos: No mesmo prazo, efetuar a juntada aos autos: 1 - Cópia autenticada do Contrato social e alterações; 2 - Cópia do(s) título(s) executivo(s) (certidão de dívida ativa e seus anexos); 3 - Cópia do termo/auto de penhora, com a certidão de sua intimação e do laudo de avaliação que o acompanha; Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo lá fixado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000100-07.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-38.2010.403.6113) ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME X ADRIANA ALTINA DE FARIA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se à parte autora/embarcante quanto aos termos da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, abra-se vista ao Embargado - Fazenda Nacional - para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**0000324-42.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002247-5)) ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA  
Manifeste-se à parte embargante sobre a contestação do embargado às fls. 188/191, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se o prazo com a parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000581-67.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-33.1999.403.6113 (1999.61.13.003762-7)) SEDRUOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X MARCOS

**APARECIDO CALANDRIA DE MORAIS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Sedruol Ind. e Com. de Calçados Ltda. ME e Marcos Aparecido Calandria de Moraes, referentes aos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.13.003762-7.A embargante pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da citação; no tocante ao mérito, requer o acolhimento de prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que a embargante foi intimada da penhora em 12.08.2011 (fl. 201 dos autos principais). Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora (grifei). Assim, o prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. O C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução tempestivamente oferecidos. 4. Recurso especial provido. (Resp 692284/RJ, Rel. Min Eliana Calmon, fonte: DJ 15.08.2005, p. 279) Nestes termos, ocorrida a intimação da penhora em 12 de agosto de 2011 (sexta-feira), o prazo iniciou-se no dia 15 de agosto de 2011 (segunda-feira), expirando-se em 13 de setembro de 2011 (terça-feira). Contudo, a interposição dos presentes embargos só ocorreu em 02 de março de 2012, consoante se observa às fls. 02, ultrapassando o prazo estatuído na legislação mencionada. Concluo, portanto, que os presentes embargos são intempestivos. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas. Tendo em vista que a alegação é de ordem pública, faça-se a conclusão nos autos da execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000665-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000665-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-67.2002.403.6113 (2002.61.13.001606-6)) SERAFINA ALVES TRISTAO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, translade-se cópia da decisão de fls. 124/125 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 127/verso, para os autos principais de Execução Fiscal nº 0001606-67.2002.403.6113. 3. Após, determino a remessa destes Embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000662-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000662-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) MARCIA REGINA VICENTE(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária neste Juízo, no período de 19 a 23 de março, o que impediu a manifestação da parte autora no prazo legal, anteriormente concedido, restituo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento de fls. 170. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001197-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8)) MARCO ANTONIO LAMEIRAO X LUZIA HELENA MACHADO LAMEIRAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARIA MADALENA BRAGA COELHO(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA

1. Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 215/221, bem como desta decisão, para os autos principais. 3. Após, dê-se ciência ao embargado da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003737-34.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001516-7)) PAULO PEREIRA LIMA X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA

REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Paulo Pereira Lima e Ana Maria de Oliveira Lima em face de Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 7.756 do 2º CRI desta cidade, levada a efeito nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001516-49.2008.403.6113, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Anita Batista dos Santos; para tanto, sustentam ter adquirido o referido imóvel desta última em 25 de março de 1993, através de escritura pública não levada a registro. Ademais, requerem, preliminarmente, a denunciação da lide à alienante do aludido imóvel discutido nestes embargos. Instruíram a inicial com documentos, notadamente, cópias da escritura do imóvel em apreço (fls. 20/21), do respectivo auto de penhora e depósito (fls. 61) e da aludida escritura pública (fls. 76/77). Citada, a embargada requer, preliminarmente, a declaração da ilegitimidade ativa dos embargantes. No tocante ao mérito, sustenta a impossibilidade de a penhora ser desconstituída em favor dos embargantes, visto que, diante da inexistência de registro do título translativo da propriedade, aqueles se configuram como meros possuidores. É o relatório do essencial. Passo ao enfrentamento das preliminares. Nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil, os Embargos de Terceiro têm por finalidade a manutenção ou restituição da posse àquele que sofrer esbulho ou turbacão em decorrência de ato de apreensão judicial - por exemplo, a penhora; já a denunciação da lide consiste em modalidade obrigatória de intervenção de terceiros - regulamentada pelos artigos 70 a 76 do precitado diploma processual - que se presta a trazer, ao processo, o garante do direito em litígio, contra quem o eventual sucumbente teria direito de demandar regressivamente. Desta forma, infere-se que o atendimento dos objetivos da mencionada modalidade de intervenção de terceiros exige que se ultrapassem as finalidades reservadas, pela lei, aos precitados embargos; por esse motivo, a denunciação da lide é incompatível com os Embargos de Terceiro. Neste sentido, o seguinte julgado do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INADEQUAÇÃO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. ARREMATACÃO. EFEITOS. ADJUDICAÇÃO. EFEITOS. I - Julgados procedentes os embargos de terceiros, a consequência é a manutenção ou a reintegração do terceiro na posse do bem, objeto da constrição judicial. Diferentemente, na denunciação à lide, julgada procedente a ação onde foi acolhida essa intervenção de terceiro, deve o juiz declarar o direito do evicto ou a responsabilidade por perdas e danos. Os embargos de terceiros não comportam, pois, a denunciação à lide. II - Em consequência da arrematação, ocorre a transferência para o preço depositado do vínculo da penhora (dinheiro in succedit in loco rei). III - Na adjudicação não é diferente. O CPC, nos 1º e 2º do art. 714, determina, no entanto, que, havendo concorrência entre credores, o preço deve ser depositado para fins de licitação. IV - A violação da citada regra da adjudicação, no Juízo Estadual, não pode resultar em desfavor do cessionário do direito de adjudicação, que não concorreu para a lesão sofrida pelos titulares de direitos de penhora. V - Apelação provida. (TRF1 - QUARTA TURMA, JUIZA VERA CARLA CRUZ (CONV.), AC 9301158590, DJ DATA: 12/11/1999 PAGINA : 373.) - grifos meus. Ademais, verifico que o acolhimento do pedido em apreço ocasionará excessiva demora ao trâmite da Ação de Execução de Título Extrajudicial que embasa estes Embargos, considerando-se que esta encontra-se suspensa por força do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, REJEITO esta preliminar. No tocante à arguição de ilegitimidade dos embargantes para o ajuizamento desta demanda, cumpre destacar o disposto no art. 1.046, caput e 1º, do Código de Processo Civil - a partir do qual se verifica que o legislador processual pátrio não considera a propriedade do bem judicialmente constricto um requisito para o ajuizamento de Embargos de Terceiro -, in verbis: Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em caso como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor - grifos meus. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84, aplicável analogicamente à hipótese de escritura pública de venda e compra não registrada, cujo teor encontra-se reproduzido a seguir: É admissível a oposição de embargos de terceiro em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Por estas razões, REJEITO, também, esta preliminar. Não houve outras. Passo à análise do mérito propriamente dito. De acordo com a escritura de venda e compra - cópia autenticada juntada às fls. 76/77 - os embargantes adquiriram o terreno de matrícula nº 7.756 do 2º CRI desta cidade em 25 de março de 1993; a partir de então - conforme depoimento pessoal dos embargantes e testemunho de moradores das cercanias, colhidos em audiência -, iniciaram, sobre aquele, a construção da residência em que, até a atualidade, vivem com seus três filhos. Os documentos juntados às fls. 122/152 comprovam que os embargantes, efetivamente, residem no imóvel, visto que tanto o endereço deste como os nomes do Sr. Paulo Pereira de Lima constam de contas e demais correspondências. Some-se a isso o fato de, ao longo da instrução probatória, não terem sido constatados quaisquer indícios de que a alienante - que ainda figura como proprietária no registro do imóvel em discussão - procurou reaver o imóvel ou, de qualquer outra forma, turbar a posse dos embargantes; disso infere-se que, na ocasião da avença, as partes, de boa-fé, objetivavam a transferência da propriedade. Diante do exposto, considero que os embargantes são, efetivamente, proprietários do referido imóvel. Resta prejudicada, portanto, a análise de sua qualidade de bem de família. Ademais, cumpre reiterar que a Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça pode ser analogicamente aplicada aos casos de escritura pública de compra e venda de imóvel não levada a registro, para efeito de

resguardar o direito do adquirente de boa-fé. O teor deste julgamento coaduna-se com o entendimento consolidado no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES - PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE FOI OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA LAVRADA ANOS ANTES, MAS NÃO REGISTRADA - POSSIBILIDADE DE DEFESA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, POR APLICAÇÃO NA SINGULARIDADE DO CASO DA SÚMULA N 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA - INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. O imóvel penhorado em 16/06/2004 fora transmitido ao embargante em 20/07/2001 por meio de escritura pública de venda e compra. 2. É certo que nos termos do antigo artigo 533 do Código Civil de 1916 e nos termos dos atuais artigos 1.227 e 1.245 do Novo Código Civil, o direito real de domínio nasce do registro (artigo 172 da Lei nº 6.017/75) do ato translativo no Cartório do Registro de Imóveis ao pé da matrícula da unidade imobiliária. Contudo, em favor dos mais desassistidos, dos humildes que são as vítimas preferenciais dos malandros de qualquer estirpe, com aguda sensibilidade social o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n 84 (é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida do registro) que pode ser aplicada analogicamente nos casos em que a ausência de registro envolve a própria escritura de compra e venda (precedente: REsp 130.620/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.05.1998), pois é comum que os compradores fiquem durante algum tempo limitados à escritura, aguardando melhor ocasião para desembolsar os polpudos emolumentos que os cartórios imobiliários cobram para seus serviços. Destarte, sendo essa uma realidade inescandível, não se pode a priori duvidar da boa-fé de quem omite o registro de sua escritura de aquisição de imóvel, sendo que na singularidade dos autos o autor é um modesto funileiro que adquiriu um lote de duzentos metros quadrados e de pronto providenciou o cadastro do mesmo no Município para pagar o devido IPTU. 3. Assim, é possível a esse adquirente, que detém o imóvel desde 2001, ajuizar embargos de terceiro com o fim de proteger a posse emergente da escritura de compra e venda ainda que não registrada para fins de domínio. 4. A fraude à execução, instituto de natureza processual, é atitude que se volta contra a jurisdição cível constituindo-se em ato ilícito (artigo 593 do Código de Processo Civil e artigo 185 do CTN) e por isso mesmo os seus contornos não podem ser prodigalizados porque se trata de figura de direito estrito. Assim sendo, conjugando-se os dispositivos dos artigos 593 do Código de Processo Civil e 185 do CTN (este com a redação da época em que lavrada a alienação) chega-se ao rol de exigências possíveis de sinalizar que determinada alienação ocorreu em fraude à execução, quais sejam: (a) ação de execução ajuizada (b) citação válida do executado; (c) que o adquirente conheça a existência da execução por quaisquer meios, (d) que a alienação ou a oneração de bens ou direitos seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 5. No caso dos autos verifico que, embora a execução tivesse sido aparelhada antes da alienação do lote em favor do embargante, nada mais restou provado, de modo que não se pode presumir juris et de jure que a venda deu-se com o fim condenável de fazer sucumbir o direito do exequente. 6. Apelação provida, com inversão de sucumbência (10% sobre o valor da causa - mil reais). (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 200561130021798, DJU DATA: 24/01/2008, PÁGINA: 357.) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula nº 7.756). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto a embargante não registrou, como deveria, o imóvel no registro imobiliário próprio. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0000471-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-25.2009.403.6113 (2009.61.13.001774-0)) NEVES & ORLANDINI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME X BRUNO EDUARDO GOMES NEVES (SP298443 - RAFAEL HENRIQUE GOMES NEVES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Neves & Orlandini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME e Bruno Eduardo Gomes Neves em face da Fazenda Nacional, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo FIAT STRADA TREK CE FLEX 2006/2007, COR CINZA, PLACAS DHP 7439/SP, levada a efeito nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001774-25.2009.403.6113. Em síntese, os embargantes sustentam a desnecessidade da constrição, visto que o débito encontra-se devidamente parcelado. Juntaram documentos (fls. 09/18). Ocorre que a União Federal concordou com a pretensão dos embargantes, sob o argumento de que a penhora foi efetivada após o parcelamento do débito - validado em 01/12/2009 (fls. 32); entretanto, requer não seja condenada em custas processuais e honorários advocatícios, sob a alegação de não ter dado causa à constrição objeto destes embargos. Diante do exposto, considerando-se que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido do embargante, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO



DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo dos embargantes - FIAT STRADA TREK CE FLEX 2006/2007, COR CINZA, PLACAS DHP 7439/SP. No tocante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a condenação deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento dos Embargos; no presente caso, considerando-se que a penhora foi levada a efeito em data cerca de 3 (três) meses posterior à do parcelamento do débito, verifico a inércia da Fazenda Nacional em informar, nos autos da respectiva Execução Fiscal, a realização do mencionado parcelamento e, assim, evitar que a constrição fosse levada a efeito. Assim sendo, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2002.61.13.003141-9, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000857-35.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-86.1999.403.6113 (1999.61.13.000745-3)) VALERIA APARECIDA JUNQUEIRA FERREIRA (SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001277-40.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001654-1)) MARIAO DONIZETE ROSA (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão supra, deixo de receber a apelação do embargante. Dê-se ciência à Fazenda Nacional da r. sentença, pelo prazo legal. Decorrido o prazo supra, traslade para o executivo fiscal nº 0001654-79.2009.403.6113, cópia deste e da referida sentença. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária. Int. Cumpra-se.

**0002875-29.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se à parte embargante sobre a contestação do embargado às fls. 40/43, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se o prazo com a parte autora. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1750**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003384-09.2001.403.6113 (2001.61.13.003384-9)** - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003037-05.2003.403.6113 (2003.61.13.003037-7)** - SAN CAL ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X CHEFE DO SERVIÇO/SECAO/SETOR DE ARRECADAÇÃO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 21**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001381-17.2011.403.6118 - MARIA ADELAIDE DE SOUSA PRUDENCIO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Considerando a atual escassez de peritos médicos do INSS disponíveis para a realização de audiências do PROCOP (Programa de Conciliação Pré-processual), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 14/06/2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001827-20.2011.403.6118 - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/06/2012, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência,

inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - MANDADOConsiderando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/06/12, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Intimem-se.

**0000206-51.2012.403.6118 - MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADOConsiderando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE

PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/06/2012, às 11:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000242-93.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISAOC Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/06/2012, às 13:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

**0000267-09.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA FORNACIERI - INCAPAZ X FRANCISCO JOSIEL FORNACIERI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/06/2012, às 13:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante dos documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

### **0000294-89.2012.403.6118 - EUCLIDES LINO DE CARVALHO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/06/2012, às 10:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com

vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000373-68.2012.403.6118 - BRAS AIRES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/06/2012, às 10:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000387-52.2012.403.6118 - GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 15/06/2012, às 15:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada

para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000449-92.2012.403.6118 - LAURINDA FLAMILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/06/2012, às 11:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000470-68.2012.403.6118 - LUIZ MARCOS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo



Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/06/2012, às 13:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 26, uma vez que o autor requereu expressamente a conversão do benefício que vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Juntem-se as cópias da petição inicial e sentença referente ao processo n. 0001147-35.2011.403.6118. Anote-se. Intimem-se.

**0000594-51.2012.403.6118 - CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/06/2012, às 13:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para

atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, bem como a declaração de fl. 09, defiro os benefícios de justiça gratuita.Intimem-se.

**0000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/06/2012, às 15:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 26/06/2012, às 14:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato

administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 17/26 processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 69-A da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Tarje-se. Intimem-se.

**0000649-02.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Considerando a atual escassez de peritos médicos do INSS disponíveis para a realização de audiências do PROCOP (Programa de Conciliação Pré-processual), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 14/06/2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou

tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Expediente Nº 8105**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024479-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024479-4)** - MARIA MINERVINA VIEIRA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Retomo a marcha processual. Fls. 317/319: Dê-se ciência a parte autora acerca do extrato referente ao pagamento do benefício, no período de dezembro/2008 a abril/2010. Requeiram as partes o que de direto no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0024652-38.2000.403.6119 (2000.61.19.024652-3)** - HELIO DE SOUZA(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 109/110: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0026437-35.2000.403.6119 (2000.61.19.026437-9)** - UMBERE NORMANDO PINTO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 149/150: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0004131-38.2001.403.6119 (2001.61.19.004131-0)** - MARIO PACCES(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 142/143: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0004134-90.2001.403.6119 (2001.61.19.004134-6)** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 120/121: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0001003-73.2002.403.6119 (2002.61.19.001003-2)** - EDSON DOS SANTOS COSTA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 112/113: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0005189-42.2002.403.6119 (2002.61.19.005189-7)** - MARCOS ANTONIO CERZA X ANGELA MARIA PINHEIRO CERZA(SP086021 - APARECIDA DA CONCEICAO APOLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fls. 363/364: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito, na forma do artigo 269, V, do CPC. Fls. 365/366: Não obstante a falta da guia GRU, conforme certificado na folha 367, verifico que cuida de providência desnecessária, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 79). Intimem-se.

**0004114-26.2006.403.6119 (2006.61.19.004114-9)** - TUGUO HORIE(SP101980 - MARIO MASSAO

KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente à prolação de sentença de extinção da execução (ante a satisfação do julgado), intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial por ela efetivado (conforme informado às fls. 147), indicando o responsável para tanto. Int..

**0006401-59.2006.403.6119 (2006.61.19.006401-0)** - DULCIMEIRE CORREA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intinem-se.

**0009499-52.2006.403.6119 (2006.61.19.009499-3)** - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intinem-se.

**0005355-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005355-7)** - MANOEL MOREIRA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intinem-se.

**0008763-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008763-4)** - PEDRO CARACA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 164/166: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, po entender que o laudo acostado às fls. 138/144 e esclarecimentos de fl. 158 não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, julgamento da demnada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002089-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002089-1)** - CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0004542-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004542-5)** - LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intinem-se.

**0007806-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007806-6)** - MATILDE OLIVIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intinem-se.

**0010433-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010433-8)** - APARECIDO RICARTI DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Baixo os autos em diligência.1) Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Após, venham os autos conclusos.

**0006569-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006569-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 192: Considerando que passados mais de 10 (dez) meses da requisição inicial (fl. 183) e 6 (seis) meses do ofício expedido em reiteração, verifico injustificado atraso para atendimento ao requerido. Destarte, amparada pelos artigos 339, 341, 360 e 362 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), REQUISITO digne-se Vossa Senhoria informar a este Juízo, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pelos ofícios de fls. 183 e 192. Expeça-se o competente mandado de intimação, com urgência, instruindo-se com cópias de folhas 02 e 63/73. Esclareço, por oportuno, que as informações solicitadas são imprescindíveis para instrução do feito e que a ausência de resposta ao presente ofício no prazo assinalado, implicará em responsabilização pessoal do responsável pelo não atendimento, inclusive com comunicação ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito policial para apuração do crime de desobediência (Código Penal, artigo 330: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa). Cumpra-se. Publique-se.

**0008282-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008282-7) - CICERO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0010633-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010633-9) - JAYME SALVADOR(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0010732-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010732-0) - EDNALDO BROGES SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0012952-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012952-2) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0003105-87.2010.403.6119 - JOAO FERRO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Competindo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e não se tratando de documentos sigilosos - nem havendo notícia de recusa em seu fornecimento pela CEF - concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos relativos à conta poupança nº 99000117-4.

**0009302-58.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Baixo os autos em diligência. Dê-se vista a parte autora para que: a) fls 36/39: manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, tendo em vista a preliminar argüida; b) fl. 54: tome ciência acerca do alegado pelo Ministério Público Federal; c) regularize sua representação processual, tendo em vista postular em juízo representada por sua curadora. 2 - Após, se em temos, tornem conclusos.

**0000709-06.2011.403.6119 - SAMUEL RODRIGUES DE LIMA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Competindo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e não se tratando de documentos sigilosos - nem havendo notícia de recusa em seu fornecimento pela CEF - concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos relativos à conta poupança nº 00130520-6.

**0003741-19.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-34.2011.403.6119) PAULO FRAZAO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a juntada da petição protocolada sob o nº 2011.61190034192-1 (fls. 45/48), resta prejudicado o despacho de folha 43. Ademais, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

**0007213-28.2011.403.6119** - SONIA TAVERA RODRIGUES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora acerca dos valores disponibilizados pelo INSS, conforme informado às fls. 95/96. Após, intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 80/82. Int.

**0011920-39.2011.403.6119** - CAMILA FRANQUINI SOARES REBECHI(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 68/70: Ciência a autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, bem como do restabelecimento do benefício de pensão por morte. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012110-02.2011.403.6119** - CLOVES PEREIRA LEMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

**0013002-08.2011.403.6119** - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MIRANDA X ORESTES JOAO TATTO X ROBERTO SILVA DE SOUZA X NEY PIRES X FRANCISCO PIRES INGLADA X ROBERTO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X IVO FURTADO SOUZA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO CAVALHEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 144: Expeça-se nova carta precatória para regular citação da ré União, atentando a serventia para o encaminhamento de cópia da petição inicial. Cumpra-se, com urgência. Publique-se a r. decisão de folhas 138/139.

**0004130-67.2012.403.6119** - CLEIDE DA CRUZ(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEIDE DA CRUZ em face da CEF, em que se pretende anular os lançamentos de saques na conta Poupança da Autora, (...), condenando a Ré, a título de dano material, a devolver em dobro (repetição de indébito) do que fora sacado indevidamente e das tarifas bancárias incidentes sobre os saques/devolução do dinheiro (...). Requer, mais, a condenação face aos danos morais sofridos pela Autora (fl. 21). Liminarmente, requer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o banco réu restitua, de pronto, a quantia de R\$ 2.860,61 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigido (fl. 18). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23 ss.). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0004292-62.2012.403.6119** - ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ARIANE TEODORO DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por primeiro, junte a parte autora certidão atualizada comprovando a guarda provisória da menor, expedida pela Segunda Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004161-58.2010.403.6119** - MARIA EUGENICA FERREIRA BROCCINI - ESPOLIO X HELIO BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora juntada às fls. 264/273, bem como sobre a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 255/256. Após, tornem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8109**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005206-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005206-6)** - SEVERINO GOMES DANTAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Diga a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0003185-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003185-7)** - PEDRO FAUSTINO FRAGNAN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante o decurso de prazo de fl. 157, habilite-se os sucessores do de cujus elencados às fls. 131 e ss, IVETE ALVES FRAGNAN, EDVALDO FRAGNAN (fls. 154), EDSON FRANAN (fls. 155), EDNA APARECIDA FRAGNAN (fls. 156), ELAINE APARECIDA FRAGNAN (fls. 156). Devendo o patrono dos habilitados providenciar as procurações dos sucessores no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**0000215-93.2001.403.6119 (2001.61.19.000215-8)** - ERASMO DE CAMPOS JACINTHO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 189/190: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0003423-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003423-8)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

**0000478-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000478-4)** - FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP178525A - FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

**0003372-69.2004.403.6119 (2004.61.19.003372-7)** - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que a autora está devidamente representada por advogado, conforme instrumento de procuração de folha 170, reconsidero o despacho de folha 219 para retomar a marcha processual. Superada a tentativa de conciliação (fl. 230), defiro a realização da prova pericial, considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São

Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco.com para funcionar como Perita Contábil. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intimem-se.

**0007182-52.2004.403.6119 (2004.61.19.007182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7)) NEIDE GONCALVES VALIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Superada a tentativa de conciliação (fls. 440/442), publique-se o despacho de folha 433. Despacho de folha 433: Fls. 401/402: Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do feito. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo (a) (s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o (a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006846-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006846-1)** - AIRTON DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0007978-09.2005.403.6119 (2005.61.19.007978-1)** - LEIDIANE RAFAELA BARBOZA - MENOR PUBERE (MARIA GENILDA BARBOZA(SP180830 - AILTON BACON E SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 158 e da autarquia ré nas folhas 161/164, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004464-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004464-3)** - MAURICIO SEGANTIN(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/272: Esclareça a Patrona do autor o quanto requerido, ante a manifestação de folha 259. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil.

**0000448-80.2007.403.6119 (2007.61.19.000448-0)** - RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação da parte autora à fl. 126, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003481-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003481-2)** - ELUIZIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram

o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0021994-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021994-0)** - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Superada a tentativa de conciliação (fl. 259), defiro a realização da prova pericial requerida na folha 242, considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco.com para funcionar como Perita Contábil. Intímese as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intímese.

**0000763-74.2008.403.6119 (2008.61.19.000763-1)** - IARA GONCALVES DA CONCEICAO PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0003151-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003151-7)** - BRUNO GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TANIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0003196-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003196-7)** - MAURINA DAS VIRGENS DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0004389-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004389-1)** - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Superada a tentativa de conciliação (fl. 334), defiro a realização da prova pericial, considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco.com para funcionar como Perita Contábil. Intímese as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intímese.

**0005412-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005412-8)** - IZAURA MARIA DA CONCEICAO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0002080-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002080-9)** - MARIA LUCIA SILVA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do informado pela autarquia ré na folha 94. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de folhas 88/89, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria. Anote-se no sistema processual

(rotina LCBA).

**0008869-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008869-6) - VALDEMAR RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0012410-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012410-0) - ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória devidamente cumprida, conforme fls. 142/144. Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo legal, a iniciar-se pela autora. Em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012816-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012816-5) - JOSE HOZANO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0001045-44.2010.403.6119 (2010.61.19.001045-4) - SHEILA OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União (fls. 167/168), em que se alega contradição na sentença de fls. 139/139v no tocante à fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, o art. 20, 4º do Código de Processo Civil estabelece que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, não havendo condenação nos autos (diante da improcedência da demanda), impõe-se a utilização de critério diverso do valor da condenação para fixação dos honorários advocatícios. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 167/168 opostos pela ré, para que fixar o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, inalterada a sentença no demais. No mais, já apresentadas as contra-razões de apelação pela União, aguarde-se o decurso do prazo para recurso desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**0004675-11.2010.403.6119 - JOSE JORDIMAR BEZERRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004990-39.2010.403.6119 - RUBENS DE CAMPOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 167/170: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo acostado às fls. 154/160 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intímese.

**0005334-20.2010.403.6119 - ANTONIO VALDERI DE ALCANTARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 220/230 e 231/236: Ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intímese a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000509-96.2011.403.6119 - SKYLL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0008779-12.2011.403.6119** - FRANCISCO TOMAZ VIANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO TOMAZ VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a análise e conclusão do requerimento administrativo NB 42/155.087.495-8 (DER - 15/12/2010). A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 19 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Regularmente citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 22/26, pugnando pelo reconhecimento preliminar da carência da ação, face à análise e indeferimento do requerimento administrativo (em 29/04/2011). No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Noticiada a conclusão da análise do requerimento administrativo, deixou-se de apreciar o pedido de antecipação da tutela (fl. 38). Manifestaram-se as partes concordando com o encerramento da instrução (fls. 41/42) Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Superada a questão da análise do processo administrativo (conforme comprovação nos autos), cumpre agora, tendo em vista o pedido formalmente deduzido na petição inicial, analisar se o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desejada, pretensão negada pelo INSS em sede administrativa. O pedido é improcedente. Sem embargo da quase absoluta falta de provas acompanhando a petição inicial (sequer tendo sido juntada cópia da carteira de trabalho do demandante), fato é que o extrato do CNIS juntado pelo INSS às fls. 27/29 permite constatar o não atingimento do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, sequer a proporcional. Com efeito, ainda que se admita que o último vínculo laboral do autor (iniciado em 06/12/2004, cfr. fl. 28) persiste até o dia de hoje (21/05/2012), o demandante não logra ultrapassar 28 anos de contribuição. A documentação trazida aos autos (lembrando-se que a parte autora expressamente anuiu com o encerramento da instrução processual, cfr. fl. 41), revela o seguinte quadro de tempo de contribuição: Tempo de Atividade Período Atividade com admissão Saída a m d 1/4/1975 4/11/1976 1 7 4 3/5/1977 2/9/1985 8 3 30 28/10/1985 28/12/1985 - 2 1 3/2/1986 4/5/1988 2 3 2 23/5/1988 31/5/1988 - - 9 16/6/1988 5/10/1988 - 3 20 1/2/1989 11/12/1992 3 10 11 7/3/1994 4/6/1994 - 2 28 5/6/1994 20/6/1995 1 - 16 29/8/1995 14/10/1997 2 1 16 1/12/1999 28/2/2000 - 2 28 6/12/2004 21/5/2012 7 5 16 - - - 24 38 181 9.961 Tempo total 27 8 1 Presente o tempo total de contribuição do autor (27 anos, 8 meses e 1 dia), e exigindo as normas constitucionais o mínimo de 30 anos de contribuição, além do pedágio, para a aposentadoria por tempo proporcional (cfr. Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998), é manifesto o não atingimento do número mínimo de contribuições para a aposentação. Impõe-se, assim, a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000280-05.2012.403.6119** - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. 1. Observo, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios do INSS, efetuada em 09/05/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que encontra-se ativo o benefício de pensão por morte NB 21/129.845.248-9, cuja beneficiária é a autora Ana Maria Barbosa de Lima. 2. Intime-se, portanto, à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem conclusos.

**0004087-33.2012.403.6119** - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA(PR052839 - VAINER MARTINS REIS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a autora cópia da inicial dos autos da ação de rito ordinário nº 00094-28-39.2008.403.6100 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos para fins de verificação de eventual sentença. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004586-51.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES X PATRINE GOMES LOPES - INCAPAZ X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 8111

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004377-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004377-3)** - TEREZA ORMINDA DA CONCEICAO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Ante o traslado de fls., republique-se a determinação de fl.212. (fl. 212: VISTOS. Diante da sentença extintiva dos embargos à execução em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão, certificando-se oportunamente. Após, dê-se vista às partes nestes autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.) Intime-se e cumpra-se.

**0003513-88.2004.403.6119 (2004.61.19.003513-0)** - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Diante da manifestação da parte autora às fls. 164, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004580-88.2004.403.6119 (2004.61.19.004580-8)** - MARIA DE LOURDES MOREIRA ALTEM X LEONARDO ALTEM(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 183/186.O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado.Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença fls. 183/186, tendo em vista que condenação em parcelas vencidas refere-se àquelas não pagas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007536-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007536-2)** - JESUINO DE JESUS SANTOS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença..Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35).Em contestação o INSS (fls. 44/50) pugnou pela improcedência total do pedido.Determinando a produção da prova pericial médica (fl. 82, 110, 152/153 e 191/192). Laudos periciais juntados às fls. 127/143, 167/177 e 222/229.Manifestação da parte autora acerca dos laudos médicos (fls. 144/146,187/190 e 232/238 e 266).Este é o relato.Examinados.Fundamento e Decido.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais nas especialidades de ortopedia, neurologia e psiquiatria, concluíram que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negou a existência de doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, J u l g o I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007726-69.2006.403.6119 (2006.61.19.007726-0)** - EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 209: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002396-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002396-6)** - FERNANDA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X BERNADETE VENANCIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 22). Vista ao Ministério Público Federal (fls. 23/24). Determinada a produção de prova pericial médica e socioeconômica (fl. 41). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 59/69), pugnando pela improcedência da ação. Laudo médico às fls. 131/141 e laudo social às fls. 168/176. Ciência e manifestação das partes acerca dos laudos periciais (fls. 143/147 e 192). Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 178 e 210). Proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 182/187). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)JIX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA



200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em

legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso

V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que a autora tem incapacidade total e permanente para o trabalho. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a autora, que sobrevive sob os cuidados da mãe, à época com 59 anos de idade, sendo que somente o pai trabalha para o sustento do lar. Assim, como a autora não auferia qualquer renda, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Além disso, o estudo socioeconômico constatou que (fl. 173) Diante da situação analisada não obstante o valor per capita se exceder a do salário mínimo, do ponto de vista social somos de parecer favorável à inclusão deste caso no Benefício de Prestação Continuada através do LOAS, principalmente pelo grave problema de saúde da mãe e também a problemática de saúde do pai., ressalta, ainda, (fl. 172) Hoje, a jovem faz tratamento com endocrinologista (...). Também é atendida no Centro de Estimulação para pessoas deficientes (...). Está medicada com insulina 3 vezes ao dia da regular e MPH; Fluxitin 20mg (antidepressivo); Nesaldina (...), paracetamol (...), dorflex (...) e Omeprazol (...). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício assistencial - LOAS, nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao incapaz previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do laudo social em 16/05/2011, bem como para condenar o réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - N/C2. Beneficiária: FERNANDA DOS SANTOS SOUZA; 3. Benefício: Benefício Assistencial - LOAS; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER: 16/05/2011; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Nome do advogado: Elisângela Maria de Souza Oliveira; 9. OAB/SP nº 222.421 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003472-19.2007.403.6119 (2007.61.19.003472-1) - IRENE DOMINGOS (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retomo a marcha processual. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (de) dias. Silentes, aguarde-se provação no arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004507-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004507-0) - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA (SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004816-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004816-1) - EULALIO SOUZA BARROS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista, o pedido de renúncia do direito em que se funda a ação formulado pelo(a) autor(a) (fls. 143 e 150), e a anuência da autarquia (fl. 150), Julgo Extinto o Processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005780-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005780-0)** - ALIRIO DAMIAO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0003093-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003093-8)** - PATRICIA DOS SANTOS(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação das partes nas folhas 133/139 e 140/141, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005126-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005126-7)** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS X ROSANA DE FATIMA MIRANDA DOS SANTOS(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Agnaldo José dos Santos e Rosana de Fátima Miranda dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando renegociação dos valores devidos, oriundos do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Aduzem que, em razão de dificuldades financeiras deixaram de adimplir as prestações mensais, pugnando, por conseguinte, pela formalização de acordo, na forma sugerida na exordial, para fins de manutenção da propriedade do bem imóvel objeto do aludido contrato. Juntaram documentos (fls. 07/55). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Estando o feito em regular tramitação, às fls. 149/150 as partes apresentam documento informando que se compuseram administrativamente, oportunidade em que os autores renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos aos 17 de novembro de 2010. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fl. 149, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005496-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005496-7)** - LOURIVAL ANTONIO TORRES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (01/08/2002). Consta nos autos cópia do processo nº 2006.63.01.092333-7 do Juizado Especial de São Paulo/SP, remetido ao presente Juízo em face da decisão de fls. 256/258. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 264. O réu apresentou contestação (fls. 275/295), pugnando pela improcedência a ação. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 297/301). Juntados documentos pelo Autor às fls. 35/76. Noticiado pelo Autor às fls. 314/319 a interposição de agravo de instrumento, com emenda às fls. 326/364 para encaminhar documentos. Às fls. 366/367, cópia da decisão monocrática em 2ª instância. Noticiado pelo Réu às fls. 370/406 a interposição de agravo de instrumento. O Autor fez requisição de produção de prova testemunhal, com rol arrolado à fl. 407. Cópias da decisão de agravo de instrumento interposto pelo Réu às fls. 409/415. Alegações finais do Autor às fls. 450/456. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpra-se frisar

que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A

CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº

53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, sustenta a parte autora que, nos períodos de 12/02/1976 a 19/07/1977, 04/07/1979 a 30/03/1984, 01/06/1984 a 07/08/1985, 19/08/1985 a 24/09/1993, 07/11/1994 a 30/03/1996, exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, consistentes na exposição a ruído, bem como pelo enquadramento em categoria profissional de especialidade presumida.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 12/02/1976 a 19/07/1977 (H. W. SCHMITZ LTDA): exposição a ruído de 97dB, segundo Formulário e Laudo Pericial de fls. 94/148;- 04/07/1979 a 30/03/1984 e 01/06/1984 a 07/08/1985 (Expresso Brasipan LTDA): atividade de motorista de caminhão, de acordo com formulário e registros de fls. 149/154;- 19/08/1985 a 24/09/1993 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais): atividade de motorista de caminhão, de acordo com formulário de fl. 155;- 07/11/1994 a 28/04/1995 (Iderol S/A Equipamentos Rodoviários): atividade de motorista de caminhão, de acordo com formulário de fl. 156.Entretanto não há como reconhecer o período posterior à 28/04/1995 em virtude do afastamento, pela lei, da presunção de especialidade pela atividade profissional enquadrada.Frise-se que, quanto aos laudos periciais, estes foram emitidos por profissionais regularmente habilitados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Mesmo que o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)-II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)-5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Com relação aos períodos comuns, diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer os seguintes períodos:- 01/10/1973 a 04/03/1974 (INASA - Industria Nacional de Artefatos de Aço S/A): conforme cópia da Carteira de Trabalho - CTPS à folha. 17;- 05/03/1974 a 02/04/1974 (Ferropeças Villares S/A): conforme CTPS à folha. 17;- 17/04/1974 a 22/01/1976 (Ribota e Cremonezi LTDA): conforme CTPS à folha. 17;- 11/07/1977 a 11/10/1977 (Metalforma Indústrias Metalúrgicas LTDA): conforme CTPS à folha. 18;- 19/04/1978 a 21/06/1979 (Indústria e Comércio de Móveis e Cofres de Aço Wander LTDA): conforme CTPS à folha. 18;Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema

informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. No que se refere o período rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante a produção de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos ao convencimento que tal, o rol não é exaustivo, eis que certa a possibilidade de alternância das provas lá referidas. Com efeito, o fundamento da lei, ao exigir início de prova material reflete justamente a preocupação do legislador em relação às possíveis dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a prova de condição que tal, por motivos estruturais da sociedade brasileira em que, não raro, depara-se com a precariedade de acesso a documentos públicos e privados e com o baixo grau de instrução desses cidadãos. Para a comprovação do efetivo trabalho rural trouxe o autor aos autos Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Cachoeirinha/PE (fl. 67/68) e Certidão de Dispensa de Incorporação constando sua profissão de agricultor (fl. 64) dentre outros documentos acostados. O teor do início documental foi corroborado pelo depoimento das testemunhas (fls. 430/435), no sentido de que o autor trabalhou como lavrador, em sítio que arrendou, tendo lá desempenhando atividades rurais em períodos aproximados ao aduzido na inicial. Não se exige plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício. O cotejo do conteúdo documental com os depoimentos testemunhais robustece o alegado na exordial, de modo a autorizar, porque firme e harmônico o conjunto probatório considerado, a comprovação do efetivo labor rural exercido pelo autor no intervalo de 15/03/72 a 29/08/73. Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, e somando-se aos períodos comuns reconhecidos acima e aos períodos não controversos já computados no CNIS (em anexo), o Autor possuía 31 anos, 5 meses e 13 dias na data de 16/12/1998 (antes da Emenda Constitucional nº 20), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos, após o devido contraditório, que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de confirmação da antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 297/301, exceto quanto ao decidido na venerável decisão de fls. 409/415. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos laborados de 12/02/1976 a 19/07/1977, 04/07/1979 a 30/03/1984, 01/06/1984 a 07/08/1985, 19/08/1985 a 24/09/1993 e 07/11/1994 a 28/04/1995, e inclua no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 40%, bem como, para que inclua o período comum laborado de 15/03/72 a 29/08/73 (rural), 01/10/1973 a 04/03/1974, 05/03/1974 a 02/04/1974, 17/04/1974 a 22/01/1976, 11/07/1977 a 11/10/1977 e 19/04/1978 a 21/06/1979 e, em consequência conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e também para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2002), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LOURIVAL ANTÔNIO TORRESCPF/MF 756.167.508-91NB 42/144.977.233-9 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: 12/02/1976 a 19/07/1977, 04/07/1979 a 30/03/1984, 01/06/1984 a 07/08/1985, 19/08/1985 a 24/09/1993 e 07/11/1994 a 28/04/1995 CÔMPUTO DE TEMPO COMUM: 15/03/72 a 29/08/73, 01/10/1973 a 04/03/1974, 05/03/1974 a 02/04/1974, 17/04/1974 a 22/01/1976, 11/07/1977 a 11/10/1977 e 19/04/1978 a 21/06/1979 DIB 01/08/2002 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERROOAB nº 187.618 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010504-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010504-5) - EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão proferida às fls. 155/156. Acolho os presentes embargos para fazer constar da sentença proferida a antecipação da tutela, fazendo constar da



fundamentação conforme abaixo transcrito: Indefiro o pedido do autor de fls. 140/146, por entender que o laudo médico na especialidade de ortopedia, apresentado às fls. 129/136, não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Não mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000702-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000702-7) - SERGIO DOS SANTOS PAULO X NEUSA FERNANDES PAULO (SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
Fls. 187/191: De início, manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do requerido.

**0003342-58.2009.403.6119 (2009.61.19.003342-7) - ANTONIO TRINDADE SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Em contestação o INSS (fls. 55/65) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão analisando e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77). Determinada a produção da prova pericial médica (fls. 80/81). Laudo médico juntado às fls. 94/102. Manifestação das partes acerca do laudo médico (fl. 106/114 e 125). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006334-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006334-1) - MARIA GUIMARAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. 1) Junte-se a petição aos autos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/verso). Em contestação o INSS (fls. 47/50) pugnou pela improcedência total do pedido. Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora, sendo-lhe negado prosseguimento (fls. 60/64). Determinada a produção da prova pericial médica (fls. 65/66). Laudo médico na especialidade de ortopedia e neurologia, bem como esclarecimentos juntados às fls. 73/76, 105/109 e 130/133. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 135/verso). Manifestação das partes acerca dos laudos médicos e dos esclarecimentos (fl. 84/86, 90, 112 e 137). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, observo, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 15/05/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença

(NB 31/570.492.301-8) até 31/03/2008. Outrossim, o laudo pericial médico fixou como data de início da incapacidade 29/12/2005 (fl. 133), portanto devido o auxílio-doença desde a data da cessação indevida, ou seja, de 01/04/2008 até 17/08/2011. Com relação a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial deve ser a data da realização da perícia médica, na especialidade de neurologia em 18/08/2011, tendo em vista a constatação, através do laudo pericial, da doença incapacitante. Por fim, fixo como marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data do exame pericial, ou seja, em 18/08/2011. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data da realização da perícia médica em 18/08/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (31/03/2008), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTORA MARIA GUIMARÃES PEREIRA DATA DE NASCIMENTO 05/04/1951 CPF/MF 144.612.693-53 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 18/08/2011 DIP 18/08/2011 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DENFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPUOAB nº Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007984-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007984-1) - MARCOS FAVARAO DE BRITO (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCOS FAVARÃO DE BRITO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/50). Contestação às fls. 56/63. Indeferida a antecipação da tutela em decisão de fls. 91/92. Realizada a produção da prova pericial médica. Juntado o laudo pericial (fl. 123/129). É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Assim, reunindo a autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Outrossim, com relação a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica, ou seja, 26/08/2011, tendo em vista ficar comprovado nos autos doença incapacitante conforme constatado no referido laudo pericial médico. Ante o exposto, julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data da realização da perícia médica (26/08/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determinando ao INSS que implante em favor do autor, MARCOS FAVARÃO DE BRITO, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta decisão. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARCOS FAVARÃO DE BRITO DATA DE NASCIMENTO 06/11/1960 CPF/MF 128.436.538-78 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 26/08/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos

da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO OSMAR BARBOSA OAB nº 224.021 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008110-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008110-0)** - ADINALDO DIAS DA MOTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 135/138. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado, pois como se observa o julgado cingiu-se ao pedido do autor para declarar a especialidade do período e em havendo tempo suficiente, fosse concedido a aposentadoria especial. Ademais, não há pedido expresso para análise dos demais períodos laborados. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 135/138. Intimem-se.

**0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8)** - HELTON GUEDES RANGEL (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Helton Guedes Rangel em face da União, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do imposto de renda sobre os valores pagos mensalmente por entidade de previdência privada, a título de complementação ou suplementação de aposentadoria, com a condenação da ré à restituição das quantias desde a concessão do benefício. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pugna lhe seja creditado o valor descontado sob tal rubrica. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria (Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social), tendo arcado com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente, percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo, portanto, o bis in idem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/102). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 107/108. A Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 115/123. Às fls. 135/167, foram juntados extratos demonstrativos dos descontos realizados nos vencimentos do autor para o plano de previdência privada, fornecidos pela entidade responsável, conforme determinação judicial (fls. 125/125v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, conheço diretamente do mérito, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido inicial merece parcial acolhimento. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação ou suplementação de aposentadoria. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar tem sido constante ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei 4.506/64, até o advento da Lei 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, inciso I, da Lei 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Sobreveio então a Lei 9.250/95, que revogou essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora sob a Lei 9.250/95. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Diversamente, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Precedentes. 4. Na hipótese, a ação foi proposta em 10.06.2002. Portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o que autoriza a aplicação da sistemática dos cinco mais cinco. 5. Recurso especial provido(STJ - Segunda Turma - REsp nº 1.105.992 - Relator Ministro Castro Meira - DJE 10/12/2010).No caso concreto, restou comprovado que o autor aposentou-se em 01/11/2002 (fls. 32), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88 (fls. 25/30).Vê-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar nos termos da Lei 7.713/88 e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei 9.250/95.No entanto, duas observações devem ser feitas: (i) considerando que o benefício de aposentadoria complementar advém de diversas fontes, não somente da participação do beneficiário, e que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às contribuições vertidas para o sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei 9.250/95; e (ii) não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do C. Supremo Tribunal Federal.Desta forma, a única maneira de manter-se o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria, do valor desta aposentadoria recebida seja descontado o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei 7.713/88. Assim, assegura-se que sobre esta parcela não haverá bitributação. Frise-se, por oportuno, que esta forma de solução e afastamento da ocorrência do bis in idem, pela compensação, foi a fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.012.903/RJ (mencionado no aresto adrede transcrito, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki). Confira-se: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei 9.250/95, que não respeitaram para definição da base de cálculo o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser revistos. Neste ponto, sim, há que se falar em prescrição para limitar a revisão apenas aos recolhimentos que antecedem cinco anos à data da propositura desta ação (portanto, anteriores a 27/07/2004), e que já ocorreram sob a égide da Lei 9.250/95, devolvendo-se ao autor o excesso recolhido que não respeitou a base de cálculo estipulada nesta sentença, até o limite do montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Se insuficiente o período, a sistemática de cálculo da base tributável deverá persistir até que devolvido ao contribuinte todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88.Sobre a sistemática de contagem de prazo prescricional, frente às alterações promovidas com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, cumpre anotar o sedimentado posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no bojo do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA

VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC, aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (destacamos). C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar; b) determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributadas na fonte, sob a égide da Lei 7.713/88; c) condenar a ré a restituir ao autor os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, cuja base de cálculo não tenha observado o modo determinado no item b supra, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei 7.713/88, devendo a União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pelo autor nos termos da Lei 9.250/95, respeitada a prescrição quinquenal relativamente aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (i.é., anteriores a 27/07/2004); d) condenar a ré a manter a sistemática de apuração da base de cálculo, como estipulado nesta sentença, até atingir todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88, caso a revisão dos recolhimentos não assegure ao autor, de plano, a devolução total. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data de cada recolhimento, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como acrescidos de juros moratórios nos termos da Lei 11.960/09. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono, sendo as custas repartidas proporcionalmente, na forma do art. 21 do CPC. Dispensado o reexame necessário, conforme comando traçado pelo art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008610-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008610-9) - AFONSO BOEHM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por AFONSO BOEHM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/071.571.999-8, objetivando, inicialmente, a aplicação da ORTN/OTN/BTN ou alternativamente o art. 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), do art. 58 do ADCT, da Súmula 260 do Ex - TRF e inclusão da variação do IPCs referente aos meses de 01/89, 02/89, 03/90, 04/90, 05/90, 02/91 e resíduos de 09/91, forte no argumento de que sobre o valor atualmente percebido deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122). Apontada prevenção com os autos do processo nº 2004.61.84.241349-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, cuja sentença proferida transitou em julgado em 11/11/2005. Instada a manifestar-se acerca da prevenção apontada a parte autora às fls. 119/120, emendou a inicial e fixou o pedido. Em contestação (fls. 125/150) o INSS alegou em preliminar a prescrição, a decadência e, ainda, a redução da demanda com relação a aplicação do artigo 58 do ADCT, pelo fato do benefício já ter sido revisado (fl. 152). No mérito sustentou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Réplica às fls. 155/176. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d

o. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no entanto, analiso as prejudiciais ao mérito. Da Decadência Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAYS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Da Prescrição. Ainda, acolho a preliminar de ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 31/07/2009, com citação em 06/04/2010 (fl. 123). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/07/2004. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 31/07/2004. Da redução da demanda. Acolho, também a preliminar para redução da demanda com relação a aplicação do artigo 58 do ADCT, tendo em vista o benefício ter sido revisado, conforme se depreende da consulta ao CNIS juntada à fl. 152 pela autarquia. Observo, ainda, às fls. 119/120, que o autor, antes da citação da autarquia, apresentou emenda à inicial, reduzindo o objeto da demanda. Assim, fixo como ponto controvertido no presente feito a aplicação dos expurgos referente aos indexadores IPC (jan/89, fev/89, mar/90, maio/90 e fev/91; INPC (mar/91 a dez/92), IRSM (jan/91 a fev/94); variações da URV (mar/94 a jun/94); IPC-R (jul/94 a jun/95; INPC (jul/95 a abr/96) e IGP-di (maio/96 a dez/2003). No mérito, com relação aos demais pedidos, a demanda é improcedente. Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a n.º 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se

à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão a parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011808-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011808-1) - JOSE HONORIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)**

Fls. 170 e 171: Concedo a exequente (Caixa Econômica Federal) vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012338-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012338-6) - JOSE ELIAS FILHO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/01/2009). Concedido os benefícios da

assistência judiciária gratuita às fls. 15. O réu apresentou contestação (fls. 17/29), pugnando pela improcedência a ação. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Juntados documentos pelo Autor às fls. 35/76. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum. A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.



INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito,

vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, sustenta a parte autora que, nos períodos de 21/01/1987 a 29/04/1988 e 19/05/1988 a 21/01/2009 (DER), exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, consistentes na exposição a ruído. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 21/01/1987 a 29/04/1988 (Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos): exposição a ruído de 82dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44; - 19/05/1988 a 05/03/1997 (Maggion Industrias de Pneus e Máquinas LTDA): exposição a ruído de 82dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50; Entretanto não há como reconhecer o período posterior à 05/03/1997 em virtude da alteração legal do limite máximo de ruído para 85dB. Frise-se que os laudos foram emitidos por profissionais regularmente habilitados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Mesmo que o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado os períodos discriminados acima com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, e somando-se

aos períodos comuns, o Autor possuía 29 anos, 04 meses e 22 dias na data de entrada do requerimento, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos laborados de 21/01/1987 a 29/04/1988 e 19/05/1988 a 05/03/1997, e inclua no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012656-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012656-9) - JOSE PALMA CORDEIRO (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.379.553-1), requerido em 22/04/91 (DER). Alega, em apertada síntese, que apesar de ter requerido o benefício de aposentadoria somente em 22/04/1991, teria preenchido os requisitos necessários para aposentação antes do advento da Lei nº 7.787/89, pelo que entende ter direito à contagem de tempo de contribuição até o teto de 20 salários mínimos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 27/43), alegou como prejudicial ao julgamento do mérito a decadência, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 49/50. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não foram alegadas preliminares. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de decadência. Afasto a decadência aduzida pelo Instituto Previdenciário, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91 introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, atinge somente benefícios previdenciários concedidos a partir de sua entrada em vigor, conforme jurisprudência que colaciono: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP N 479964/RN - REL. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJ 10/11/2003, pg. 00220). No mérito a demanda é improcedente. Versa a presente demanda sobre recálculo de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91 (e, portanto, na sistemática da Lei nº nº 7.787/89, quanto ao teto do salário de contribuição), pela aplicação do regramento estabelecido pela Lei nº 6.950/81, que limitava o salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, em detrimento da Lei nº 7.787/89, que reduziu o limite em questão para 10 salários mínimos, considerando-se, para tanto, o fato do segurado já ter implementado, antes da vigência do novel diploma citado, todos os requisitos necessários à aposentação. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Quanto ao tema ora trazido a apreciação deste Juízo, é assente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81 (AGRESP 200701529456 - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:01/03/2010). Analisando os autos, verifica-se comprovou o autor em abril de 1991, um total de 39 anos 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição (fl. 12). Assim, ainda que houvesse sido demonstrado que antes da vigência da Lei nº 7.787, de 30/06/89, o autor já havia atingido o tempo de contribuição necessário ao benefício, como alegado, o fato é que, optando ele por aguardar o lapso temporal que entendeu necessário para a percepção da aposentadoria integral, só veio a requerê-la em abril de 1991, quando já vigente a legislação que pretende ver afastada, aplicável esta, portanto, e não aquela já revogada. Como inicialmente explicitado, o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para a sua concessão, sendo que, no caso, os requisitos para aposentadoria integral pretendida pelo autor somente foram reunidos sob a égide da Lei 7.787/89, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do teto previsto pela Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR QUE PREVIA O TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a

respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, o recorrente implementou os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional em 5.7.1989, na vigência da Lei 6.950/81, que previa o teto de vinte salários mínimos.

3. Ocorre que o recorrente optou por aguardar o implemento do lapso temporal necessário para a percepção da aposentadoria integral, que somente ocorreu em 1991, motivo pelo qual não há como invocar legislação já revogada, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão, no caso, a Lei 7.787/89.

4. Agravo Regimental desprovido. AGA 200900316821 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:03/11/2009 Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000462-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000462-4) - ELIANE MARIA DE AZEVEDO NUNES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIANE MARIA AZEVEDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de filho, Denis Azevedo Nunes, desde a data do requerimento administrativo em 12/05/2009. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/70). Impugnou a condição de dependente da autora, motivo pelo qual postulou a improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, discorreu acerca dos parâmetros para a fixação de eventual condenação. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75). Réplica às fls. 78/83. Instadas a especificarem provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a autarquia-ré informou não haver interesse na produção de provas outras, além das já constantes dos autos. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 103/107). Após, as partes apresentaram memoriais (fls. 108/115). É o relato. *E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o .* A demanda é improcedente. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Consultando os documentos acostados aos autos, tenho que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. Por primeiro, é importante ressaltar que a prova testemunhal não restou cristalina no que diz respeito à dependência econômica da autora relativamente a seu falecido filho. Assim sendo, pairam dúvidas no que diz respeito à dependência econômica em relação ao falecido no orçamento doméstico, máxime em se considerando que o tempo de labor comprovado (registrado), perfaz um período de aproximadamente 01 ano e 10 meses, laborados em períodos alternados. Malgrado a alegação da autora de dependência econômica temos que o exíguo lapso temporal laborado pelo falecido não se mostra suficiente a corroborar a alegada dependência, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Observo, ainda, pelos depoimentos prestados que o pai do de cujus trabalha e sempre trabalhou. Ora, de fato, como muito bem asseverou o procurador do INSS, pairam dúvidas significativas sobre a dependência econômica da autora relativamente a seu filho, hoje falecido. Ressalto, por fim, que a autora não comprovou na forma da Lei (Decreto 3.048/99, artigo 22, 3º), o vínculo de dependência econômica, comprovação essa exigida no artigo 16, 4º da Lei 8.213/91, posto que não encartou aos autos pelo menos três dos documentos elencados no Decreto acima citado, sendo, aliás, tal assertiva, levantada pela própria defesa em sede de alegações finais. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica da autora para com seu finado filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000610-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000610-4) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 207/211: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridos pela parte autora, uma vez que versa o presente feito sobre matéria exclusivamente de direito, devendo ser aplicado o disposto no artigo 330, inciso I, do

CPC. Desse modo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000944-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000944-0) - GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X MONICA BARRETO DE ARAUJO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por GABRIEL BARRETO ARAÚJO DE SOUZA (INCAPAZ), representado por sua genitora Mônica Barreto de Araújo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a produção de prova pericial médica e socioeconômica (fls. 31/33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/55), pugnando pela improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 58/60. Laudo sócio-econômico às fls. 84/88. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 102/107. Decisão de fls. 88/90 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.

Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO

JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA

DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da

Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de



medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico (fls. 58/60) constatou que a autora apresenta síndrome de down não sendo possível prever qual desenvolvimento mental será alcançado pela requerente. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico (fls. 84/88) constatou a condição de miserabilidade em que vive o requerente (com 02 anos de idade na data do laudo), que sobrevive sob os cuidados da mãe, à época com 31 anos de idade e desempregada, sendo que ambos sobrevivem com ajuda financeira incerta do pai e da avó materna do requerente. Assim, como o autor e sua mãe não auferem qualquer renda, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Além disso, o estudo socioeconômico constatou que (fl. 88) acreditamos que a genitora está necessitando do benefício de prestação continuada, por não contar com uma pensão alimentícia do filho.(...) Neste sentido, acreditamos que a concessão possa ser por tempo determinado, até que Gabriel cresça um pouco mais e possa frequentar uma escola especializada e a mãe retornar ao mercado de trabalho. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos, após o devido contraditório, que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de confirmação da antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 102/107. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao incapaz previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do laudo social em 11/02/2011, bem como para condenar o réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas ou, sendo o caso, pagas em decorrência da antecipação da tutela, até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR GABRIEL BARRETO ARAÚJO DE SOUZA CPF/MF Não informado/RG: 53.689.462-0 -SPNB 87/547.959.207-2 TIPO DE BENEFÍCIO Benefício Assistencial de Amparo Social DIB 11/02/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO VALDEMAR DE SOUZA OAB nº 200.386 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001540-88.2010.403.6119 - CARLOS NATALICE NUNES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 89/91. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado. Ademais, como se observa à fl. 52 dos autos foram deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que não houve condenação em despesas e honorários advocatícios. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 89/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001640-43.2010.403.6119 - HELOISA PEREIRA MENDONÇA TOME (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de certos períodos trabalhados e a consequente a revisão da renda mensal de seu benefício. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 182/185). Interposto recurso de agravo de instrumento pela autarquia (fls. 188/195). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 205/213), aduzindo prejudicial de prescrição e no mérito pugnano pela improcedência da demanda. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. No mérito a demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a

comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A

CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº

53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 01/02/1983 a 30/08/1998, laborado no Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda.; e de 01/10/1988 a 21/05/1991, laborado na Inasa Hospitalar S/A , em que a Autora laborou exercendo a função de fisioterapeuta, apresentou formulário padrão DSS -8030 e os laudo-técnico, que atestam a exposição aos agentes nocivos vírus e bactéria, devendo ser considerados referidos períodos como especial, com enquadramento no Código 1.3.4 do anexo I Decreto nº 83.080/79, como determinado pela própria autarquia previdenciária em sua Circular nº 15, de 08/09/1994, entendendo assim comprovada a especialidade em relação aos períodos (fls. 110/128).Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Desta forma, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns,, já reconhecidos administrativamente (fls. 199/200), verifica-se que a Autora possuía 32 anos 01 mês e 09 dias na data de entrada do requerimento (28/04/2009), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma pleiteada com coeficiente de 100% (cem por cento). Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/02/1983 a 30/08/1988 e de 01/10/1988 a 21/05/1991, e, em consequência, proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício concedido à Autora ao coeficiente de 100% (cem por cento), bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento (28/04/2009), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, diante do caráter alimentar da verba.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a

prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR HELOÍSA PEREIRA MENDONÇA TOMÉDATA DE NASCIMENTO 28/04/1959CPF/MF 986.592.608-3049.874.249-9º DO BENEFÍCIO NB 42/146.628.810-5 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB 28/04/2009 DIP 28/04/2009 RMI A ser recalculada 100% (cem por cento) no termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JÉSSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOISOAB nº 223.423/SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001759-04.2010.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão da aplicação do FAP (Fator Acidentário Previdenciário), criado pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, reconhecendo-se o direito da autora ao recolhimento do tributo mediante parâmetros traçados pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de ofensa ao princípio da legalidade, de observância obrigatória em matéria tributária. Juntou documentos (fls. 140/854). Antecipação de tutela deferida (fls. 859/860). Citada, a União Federal ofertou contestação tecendo argumentos pela legalidade da exação (fls. 875/942). Juntou documentos (fls. 943/1052). Às fls. 1053/1064 a ré informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória de tutela, recurso ao qual foi dado provimento, conforme extratos juntados às fls. 1071/1085. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 21/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro) Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o decreto nº 6.042/07, que incluiu o artigo 202-A, ao Decreto nº 3.048/99, bem como o decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo 202-A, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). No caso em concreto, a autora insurge-se contra o decreto nº 6.957/09, regulamentador das resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), assim como, contra o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, sob o argumento de que os novos parâmetros, ao argumento de que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção mostra-se inconstitucional, por não obedecer ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Não vislumbro razão nas alegações da autora. A nova sistemática de cálculo do FAP concede redução da taxa para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CF). O decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da

quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Não vislumbro nas normas impugnadas pela autora qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF. Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos critérios temporal, espacial, pessoal (sujeitos ativo e passivo), material (base de cálculo) e quantitativo (alíquotas), elementos estes que, como dito, foram regularmente apostos nos diplomas legais referidos. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação. Frise-se, ainda, que a questão da aplicação do FAP (sobre ser atribuído aos atos regulamentares à fixação de alíquotas) tem a mesma natureza da discussão anteriormente travado sobre a legalidade da contribuição ao SAT, que, por sua vez, encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do RE nº 343.446-2/SC. Por fim, a arguição de que não houve a regular publicidade na metodologia utilizada na apuração do cálculo da FAP também não prospera, na medida em que seus critérios foram aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário (composto por membros do Governo Federal e da sociedade civil, conforme artigo 295 do Decreto nº 3048/99), através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo seus elementos constitutivos divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09, anotando-se, por outro lado, que a divulgação de dados das empresas que serviram de base na aludida apuração não se mostra possível, ante a vedação constante do artigo 198 do Código Tributário Nacional (Art. 198. Sem

prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades). Nesse sentido, segue transcrição, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AC nº 1651892 - Relatora Silvia Rocha - DJE 16/03/2012) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito

com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004866-56.2010.403.6119** - LUCIDIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por LUCIDIO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende revisar o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/076.640.987-2, objetivando a aplicação dos benefícios transitórios do art. 58 do ADCT, Súmula 260 do Ex - TFR e inclusão da variação do IPCs referente aos meses de 01/89, 02/89, 03/90, 04/90, 05/90, 02/91 e resíduos de 09/91, forte no argumento de que sobre o valor atualmente percebido deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121). Apontada prevenção com os autos do processo nº 2004.61.84.117112-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, cuja sentença proferida transitou em julgado em 23/01/2006, a mesma foi afastada. Em contestação (fls. 123/128) o INSS alegou em preliminar a prescrição, e a decadência. Ainda, em preliminar alegou a redução da demanda com relação ao pedido para aplicação do artigo 58 do ADCT, tendo em vista o benefício ter sido revisado (fl. 130). No mérito sustentou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. É o relato. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência: Decadência Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). Prescrição Todavia, acolho a preliminar de ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 25/05/2010, com citação em 18/06/2010 (fl. 122). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/05/2005. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 25/05/2005. Súmula 260 do TFR Uma vez reconhecida a prescrição das parcelas, nestes termos apontados, torna-se prejudicada a análise da aplicação da súmula nº 260 do TFR. Embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação da súmula nº 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isto porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula nº 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, encontrando-se, assim, dentro das parcelas reconhecidamente prescritas por esta sentença. Nesse sentido pacificou-se o entendimento na Colenda Corte Superior de Justiça, in verbis: Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. (STJ - AGA 753446 - SEXTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:413 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) Redução da demanda Acolho, ainda, a preliminar para redução da demanda com relação à aplicação do artigo 58 do ADCT, tendo em vista o benefício ter sido revisado, conforme se depreende da consulta feita ao CNIS, juntada pela autarquia à fl. 130. Afasto, outrossim, as demais preliminares aduzidas, tendo em vista que se confundem com o mérito. Da Coisa julgada ORTN/OTN Observo, também, às fls. 114/120 que a sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.84.117112-4, que tramitou perante o JEF/SP, transitada em julgado em 23/01/2006, concedeu a correção da RMI do benefício previdenciário percebido pelo autor por meio da aplicação da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças advindas, operando-se assim com relação a este pedido a coisa julgada. Assim, fixo como ponto controvertido no presente feito a aplicação da Súmula 260 do Ex - TFR e os expurgos referente ao indexador IPC (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90, maio/90 e fev/91 e resíduos de set/91. No mérito, com relação aos demais pedidos, a demanda é improcedente. Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não



tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requereriam e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do

entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.<sup>3</sup> Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão a parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente extinto o Processo, no tocante ao pedido de reajuste do benefício com relação aos índices da ORTN/OTN, ante a ocorrência da coisa julgada. Com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo I, do Código de Processo Civil, julgo Improcedente o Processo, no tocante aos demais pedidos do autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006032-26.2010.403.6119 - GINO ANASTACIO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/ 142.684.543-7 (16/08/2006). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). O réu apresentou contestação (fls. 82/24), pugnou pela improcedência a ação. Proferida decisão apreciando e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/157). Este é o relato Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 127/08/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (01/07/2010). Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. A demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de

formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto

para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de: - 15/08/1972 a 31/05/1976, laborado na empresa DVN S/A Embalagens, na qual exerceu a atividade de auxiliar de máquinas, exposto ao agente ruído 91 decibéis, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico pericial (fls. 42 e 66/75); - 18/01/1979 a

13/05/1982, laborado na empresa Distribuidora de Bebidas Unidas Ltda., na qual exerceu a atividade de conferente, exposto ao agente ruído de 85,0 decibéis, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 45); - 03/10/1984 a 31/05/1988, laborado na empresa CINDUMEL Companhia Industrial de Metais e Laminados, na qual exerceu as atividades de auxiliar e inspetor de qualidade, exposto ao agente ruído de 92 decibéis, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51);- 10/01/1994 a 25/04/1996, laborado na empresa Galvano Química KTP Comércio e Serviços Ltda., na qual exerceu as atividades de ajudante geral, exposto ao agente ruído de 87,6 decibéis, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/53);- 01/07/1999 a 11/11/2006, laborado na empresa ALCALIM Niquelação e Cromação Ltda - ME, na qual exerceu a atividade na função de zincador C, exposto aos agentes químicos como cianeto, soda cáustica, óxido de zinco e desengraxantes, o Autor juntou laudo técnico pericial, CTPS e sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 02483-2006-316-02-00, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP (fls. 13/5, 26/40 e 245/248).Deixo de considerar como especial o período compreendido entre 08/09/1982 a 14/07/1984, laborado na empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., pois o Autor não juntou o laudo técnico pericial necessário à comprovação da exposição ao agente ruído, juntando tão somente o formulário DSS-8030 (fls. 46/48).Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...).II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...).5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Outrossim, com relação ao reconhecimento do período compreendido entre 01/07/199 a 01/02/2004, reconhecido na reclamação trabalhista ajuizada pelo autor, cabe ressaltar, que referida demanada não tratou de litígio de natureza previdenciária, mas sim matéria notoriamente afeta à competência da Justiça laboral, consistente no reconhecimento de relação de trabalho e consectários legais daí decorrentes, tudo como reza o artigo 114, inciso I, da Carta Magna. Assim, decidido pelo órgão jurisdicional competente que o autor, realmente, manteve relação de emprego com determinada empresa durante certo intervalo de tempo, tem-se que tal provimento jurisdicional de conteúdo declaratório não só lhe reconhece a qualidade de empregado, mas também o status jurídico de segurado obrigatório do RGPS, ainda que tal declaração não venha expressa na sentença judicial, posto seja decorrência da lei (declaração ope legis, ex vi do artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não cabe a alegação do INSS no sentido de não ter sido parte no processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, já que sua esfera jurídica é afetada apenas de forma mediata pelos comandos emergentes da sentença trabalhista, como gestor que é do RGPS, fato que, ademais, se por um lado lhe confere a obrigação de reconhecer como válido para fins previdenciários o tempo de trabalho desempenhado na qualidade de empregado reconhecido pelo Juiz do Trabalho em sentença acobertada

pela coisa julgada, também lhe confere a prerrogativa de exigir do empregador - assim declarado na sentença - as contribuições previdenciárias correspondentes ao período em que o trabalhador exerceu suas funções na informalidade. A este, por sua vez, não caberá a defesa de que foi declarado empregador apenas para fins trabalhistas, sendo, por óbvio, extensível tal declaração para abarcar também as relações jurídicas de natureza previdenciária que emergem de tal provimento jurisdicional declaratório. Ademais, seria ilógico se o INSS fosse citado para todas as demandas em que, direta ou indiretamente, alguma consequência de índole previdenciária pudesse advir. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, conforme aresto que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a consequente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado. 2- O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (RESP 585511 / PB ;Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004) 3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia. 4- Recurso especial não provido. (STJ, RESP nº 652.493/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.11.04, pag. 343) No caso concreto, o autor logrou comprovar que obteve por sentenças passadas em julgado o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Alcobre Condutores Elétricos Indústria e Comércio Ltda de 17/05/1998 a 12/04/1999, períodos já anotados em sua CTPS (fl. 280) em cumprimento às determinações da Justiça do Trabalho. Se assim é, mais não resta ao INSS senão reconhecer a validade e imperatividade do quanto decidido, anotando no cadastro confiado aos seus cuidados (CNIS - artigo 29-A da Lei nº 8.213/91) as informações pertinentes, exigindo, se o caso, os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes do contribuinte ou responsável tributário respectivo. Tenho, ainda, por devidamente comprovados como tempo de labor comum os períodos compreendidos entre 28/06/1976 a 13/01/1977; 15/03/1977 a 04/08/1977; 01/09/1977 a 07/12/1977; 08/09/1982 a 14/07/1984; 02/07/1992 a 12/01/1993; 14/10/1993 a 10/01/1994; 02/05/1996 a 06/01/1997 uma vez que, conforme se observa da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 14/05/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, referidos períodos encontram-se inscritos. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Por conseguinte, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía 35 anos 7 meses e 02 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo DER (27/08/2009), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos laborados de 15/08/1972 a 31/05/1976; 18/01/1979 a 13/05/1982; 03/10/1984 a 31/05/1988; 10/01/1994 a 25/04/1996 e 01/07/1999 a 11/11/2006; reconheça como comum os períodos laborados de 28/06/1976 a 13/01/1977; 15/03/1977 a 04/08/1977; 01/09/1977 a 07/12/1977; 08/09/1982 a 14/07/1984; 02/07/1992 a 12/01/1993; 14/10/1993 a 10/01/1994; 02/05/1996 a 06/01/1997, e em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (27/08/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR GINO ANASTACIODATA DE NASCIMENTO 23/07/1953CPF/MF 509.778.738-20Nº DO BENEFÍCIO NB 42/1150.754.067-9TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB 27/08/2009DIP 27/08/2009RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO FÁBIO BARROS DOS SANTOSOAB nº 296.151- SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

**0007863-12.2010.403.6119 - ESPEDITO BIZERRA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ESPEDITO BIZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentaria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a realização da prova pericial médica (fls. 45/47). Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora, convertido em retido em decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 61/68 e 94/95). Citado o INSS contestou o feito (fls. 69/73), pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Comunicado a ausência do autor no exame pericial médico (fl. 93), sendo, posteriormente, informado pela patrona do autor que o mesmo mudou-se com a família para outra região do país. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Com efeito, entendo estar caracterizado o abandono da causa, por ter a parte autora deixado de promover, por mais de 30 (trinta) dias, os atos e as diligências necessárias para o andamento processual, ensejando, com isso, a extinção do processo. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010351-37.2010.403.6119 - NELSON MARQUES DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON MARQUES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/53. Em contestação o INSS (fls. 41/45), disse em preliminar da incompetência absoluta da Justiça Federal para tratar de demandas que versem sobre acidente de trabalho. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Réplica as fls. 53/54. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Verifico que este Juízo não é competente para julgar a ação. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa ao restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011860-03.2010.403.6119 - JOAO BENEDITO DOS PASSOS(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, arguiu em preliminar a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito a demanda é parcialmente procedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral

de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer aa autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000477-91.2011.403.6119** - CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 16/68. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização



da prova medica pericial (fls. 73/74).Em contestação o INSS (fls. 82/86), argüiu em preliminar a ausência de interesse processual, com redução objetiva da demanda. No mérito pugnou pela improcedência total do pedido.Laudo pericial e esclarecimentos juntados às fls. 96/101 e 115.Manifestação das partes acerca do laudo médico e dos esclarecimentos às fls. 108/110 e 117/119.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei.O laudo pericial e os esclarecimentos juntados às fls. 96/101 e 115, concluíram que está a parte autora incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho, bem como que a parte autora deverá ser reavaliada em 08 meses.Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n° 8.213, art. 42).Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença do Autor, até seja realizada nova perícia médica pelo INSS, em que constate a sua capacidade laborativa, respeitando-se o prazo de 08 (oito) meses, estabelecido no laudo pericial.Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data de cessação indevida do benefício anteriormente concedido, em 26/09/2011, conforme se depreende da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 04/05/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, bem como, ainda, por tratar-se da mesma patologia incapacitante que justificou aquela concessão.Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (31/543.184.079-3) em favor do Autor, desde a data da cessação (26/09/2011) até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da Autora, obedecendo-se o prazo 08 (oito) meses, conforme determinado pelo perito judicial, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício, apontando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:NOME DO AUTOR CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDADATA DE NASCIMENTO 29/04/1986CPF/MF 352.645.188-58Nº DO BENEFÍCIO NB 31/543.184.079-3TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 26/09/2011DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Eliana Regina CardosoOAB nº 179.347/SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001000-06.2011.403.6119 - INAZAR SANTIAGO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.Concedido os benefícios da prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.Citado, o Réu apresentou contestação, argüiu em preliminar a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 20.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mérito a demanda é parcialmente procedente.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer aa autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003418-14.2011.403.6119** - EDILSON PEREIRA CARDOSO(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005962-72.2011.403.6119** - MOISES FERREIRA DE MACEDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA

## RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, aduzindo prejudicial de prescrição e no mérito pugnano pela improcedência da demanda. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que a parte autora possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que a parte autora faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer aa autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004526-44.2012.403.6119** - JOAO ALVES LONGO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO ALVES LONGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 15/09/1992. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14 ss.). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário sem demonstração de especial necessidade para a concessão imediata da tutela. Ou seja, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco de dano irreparável, não vislumbro prejuízo em se aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Na linha do quanto exposto, confira-se, por todos, o precedente abaixo transcrito, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005). Ausente no caso, pois, o periculum damnum irreparabile. Postas estas razões, ausente um dos requisitos indispensáveis, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001067-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001067-6)** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a requerida acerca da sentença prolatada às Fls. 141, bem como do petitório da requerente, acostado às Fls. 145/147 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001921-77.2002.403.6119 (2002.61.19.001921-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001067-6)) FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Ainda em tempo, em complementação ao despacho de fl. 326, intime-se a executada, FINOPLASTIC IND. DE EMBALAGENS LTDA., na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil para que pague a importância de R\$ 2.029,84 (dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos). Caso o pagamento não seja efetuado no prazo, seja acrescido multa de 10% ao montante da condenação e a requerimento do credor, observando o disposto no art. 614, inciso II deste mesmo Codex, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000132-28.2011.403.6119** - CELIO MARINS DE FREITAS(SP273037 - CRISTIANE TOLENTINO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão proferida à fl. 53/verso. Acolho os presentes embargos para anular a sentença supramencionada. Assim, cumpra a requerente o determinado no despacho de fl. 24, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002350-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002350-8) - ROSANGELA MARIA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, a justificativa da parte autora quanto a sua ausência (fls. 205), a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade da perita anteriormente nomeada, defiro nova perícia médica em neurologia.2. Destarte, destituo a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva e em sua substituição, NOMEIO o Dr. HÉLIO RICERDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação?10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 50/52). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 48/49).7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0006838-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006838-3) - RENA CARVALHO DE MACEDO - INCAPAZ X EDINA PINTO CARVALHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o óbito da parte autora (fl. 116), a habilitação de herdeiros (fls. 117 e 144) e a juntada da documentação médica ( fls. 150/255), o Defiro a realização de perícia médica indireta, a fim de avaliar as condições de saúde do de cujus, através da análise da documentação juntada aos autos.2. Nomeio o(a) Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito(a) judicial. Intime-se o senhor perito para que retire os autos em secretaria, para análise de toda documentação e elaboração de laudo médico pericial. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - O de cujus sofria das enfermidades alegadas?02 - Estava o de cujus acometido de moléstia que o incapacitava, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 03 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?04 - A moléstia diagnosticada era consentânea com a idade do de cujus? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.5. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0007681-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007681-1) - RENATO BEZERRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial (90/94), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008734-13.2008.403.6119 (2008.61.19.008734-1) - MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor (fls. 166/167).2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004381-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004381-0) - NEIDE PASSOS FREITAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Fl. 82: Defiro a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 08 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 09 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 6. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 8. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 9. Com a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 10. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006052-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006052-2) - JOANA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca do laudo médico (fls. 320/324), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006601-27.2010.403.6119 - ZAQUEL FIALHO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação a respeito da real condição de saúde da parte autora, uma vez que houve divergência quanto ao local de exame da perícia (fls. 136/137), defiro a realização de nova perícia médica, nomeando o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo, designo o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 11:15 horas, para realização da perícia que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença,

existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 91/92). 5. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0008809-81.2010.403.6119** - JAIR BELO DE SOUZA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o senhor perito para que esclareça o alegado pela parte autora à fl. 59/60, uma vez que ela afirma ter comparecido à perícia médica, confrontando com a manifestação do perito acerca da sua ausência (fl. 55). 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004655-83.2011.403.6119** - JEANE APARECIDA DE MAGALHAES SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação de fls. 197/199 e visando não causar prejuízos ao andamento do feito, devido à dificuldade na localização de médico disponível na especialidade Reumatologia, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da realização de nova perícia na especialidade Ortopedia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007582-22.2011.403.6119** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, a justificativa da parte autora quanto a sua ausência (fls. 167), a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, defiro nova perícia médica em ortopedia. 2. Destarte, destituo o Dr. Washington Del Vage e em sua substituição, NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, designo o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 11:15 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 126/127). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 129/130). 7. Com a

juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0009661-71.2011.403.6119 - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a informação da senhora perita (fl. 62), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011954-14.2011.403.6119 - ANTONIO PERES VALOTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 60/66), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001843-34.2012.403.6119 - PAULO SALOMAO DA SILVA - INCAPAZ(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a informação da senhora perita (fl. 84), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000804-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000804-7) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**  
...redesigno a presente audiência para o dia 06/06/12, às 16h15. Saem os presentes intimados.

#### **Expediente Nº 8116**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001125-37.2012.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO SALES DO NASCIMENTO(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA E SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)**

Designo o dia 13 de junho de 2012, às 15h00, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário. Int.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000602-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000602-3) - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E**



MATRIZES LTDA(PR043622 - FRANCIELLE STEFANELLO NICOLETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DC LOGISTICS DO BRASIL(SC020783 - BRUNO TUSSI) X WEST CARGO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2012, às 13:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como oitiva da testemunha arrolada à fl. 362. Sem prejuízo, concedo à ré Infraero, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, bem como informe se comparecerão independente de intimação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4156**

**ACAO PENAL**

**0007299-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007299-8) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES BURSZTYN(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)**

Chamo o feito à conclusão. Considerando que o acusado manifestou-se expressamente quanto a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, oficie-se à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento. Intime-se à defesa, inclusive quanto à decisão de fls. 225/227. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 225/227: Visto em Inspeção. Fls. 153/196: Alega a defesa, em síntese, que a absolvição sumária do réu se impõe, primeiro, porque a denúncia está fundamentada em prova ilegal, qual seja, informação do auditor fiscal obtida por e-mail da empresa Norte Americana Edsyn; segundo, porque é inequívoca a insignificância do valor dos bens importados (US\$ 4.629,77), tornando o fato, em tese, criminoso, atípico e, terceiro, diante da inverídica afirmação de que o acusado teria falsificado o campo pertinente ao endereço do exportador. Relatados. DECIDO. Constato, em cognição sumária das provas e alegações das partes (Art. 397, do CPP), não ser o caso de absolvição sumária do réu. Com efeito, do exame dos autos verifico não ser possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é o caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, e eventual decreto absolutório, diante das alegações defensivas, não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta e Juízo. Note-se, destarte, que as alegações da defesa relativa à ilegalidade da prova e de falsidade da afirmação de falsificação do campo pertinente ao endereço do exportador, como alhures mencionado, não prescindirão de produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, tudo sob o crivo do contraditório. De outra banda, de atipicidade do fato, em tese, criminoso, em razão do irrisório valor dos bens importados (US\$ 4.629,77), não há que se falar. Com efeito, a conduta delitiva prevista no artigo 299 do Código Penal tem como objeto jurídico a fé pública, consumando-se o delito com a efetiva omissão ou inserção dos dados inverídicos, sendo irrelevante a ocorrência de efeito prejuízo. Assim, considerando-se que a insignificância deve ser aquilataada tomando-se em conta a relação jurídico/injusto, vê-se que, de fato, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Do exposto, em termos de prosseguimento do feito, levando-se em conta a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, manifestada pela defesa constituída pelo réu (fl. 223), não havendo prova oral acusatória determino que a defesa esclareça, de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, () acerca da

imprescindibilidade da oitiva da testemunha Valdir Esteves, com endereço fora do país e () forneça a qualificação da testemunha Jorge Kamimsky. Com a manifestação, ou decorrido, em branco, o prazo judicial fixado, retornem os autos à conclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4157**

##### **ACAO PENAL**

**0010897-58.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RUY COLAMARINO FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls.116/132: Visto em Inspeção. Cuida-se de defesa preliminar apresentada pelo defensor constituído do réu RUY COLAMARINO FILHO, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, onde, em preliminar, argúi a inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois que não individualiza condutas ou demonstra o vínculo entre as descritas e as efetivamente praticadas pelo réu. Diante disso requer o reconhecimento da inépcia e o trancamento da ação penal. Pede pela absolvição sumária do réu e, no mérito, pela improcedência da ação penal. É o sintético relatório, Decido. Em que pese o esforço da defesa, evidencia-se que não há que se falar em inépcia da denúncia, pois que a conduta delitiva vem satisfatoriamente descrita e individualizada na peça acusatória (fls.97/100): No Município de Guarulhos, SP, RUY COLAMARINO FILHO (no período de janeiro a dezembro de 2006), exercendo com exclusividade a gerência e administração da empresa RCF Comercial de Metais Ltda, CNPJ n. 05.121.540/0001-47, sediada, na época, em Guarulhos, SP, dolosamente, reduziu o imposto de renda pessoa jurídica, a contribuição para PIS/Pasep, a contribuição para financiamento da seguridade social e a contribuição sobre o lucro líquido devidos pela referida empresa, omitindo informações às autoridades fazendárias. O montante total do prejuízo causado aos cofres públicos chega a R\$1.474.281,01 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e um centavo)(...) A autoria e materialidade delitivas foram comprovadas pela vasta prova documental juntada aos autos, tais como: o extrato de consulta realizada pela Receita Federal do Brasil na base de dados da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (v.f.29); pelo termo de verificação e constatação de irregularidades de fl. 39-42, 53-56; pelos demonstrativos e autos de infração de fl. 43-52, 57-82; e pela ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa RCF Comercial de Metais Ltda., CNPJ n. 05.121.540/0001-47 juntada nas f. 10-12, a qual informa que RUY tem R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) do total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do capital social da empresa, o que indica que possui exclusividade na administração da pessoa jurídica. Como visto, a denúncia é apta e expôs de forma clara os fatos que ensejaram o enquadramento da conduta do agente nos tipos do artigo 1º, I, da Lei Federal n. 8137/1990, possibilitando ao réu, desse modo, o pleno exercício do direito de defesa. Portanto, por ora, impõe-se manter a decisão de recebimento da denúncia nos termos em que proferida. Anoto que, do exame dos autos não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Pelo exposto, verifica-se, no caso ora em apreciação, a presença dos elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e a autoria do tipo penal descrito nos artigos 304 cc. 297 do Código Penal, pelo que REJEITO A PRELIMINAR ARGUÍDA e, em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), TENHO QUE NÃO É O CASO DE SE ABSOLVER O RÉU DE PLANO. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fls.101/102 que recebeu a denúncia, e designo o dia 25 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação arrolada a fl.100 (PAULO TAKEHICO SAITO) e interrogado o réu. Expeça-se o necessário à realização das intimações, observado que a defesa, a despeito da intimação do réu restar positiva ou não, deverá providenciar o comparecimento do acusado para o interrogatório, sob pena de revelia. Considerando que as testemunhas de defesa são de fora da jurisdição, determino por razões de celeridade e eficiência e, firme na regra dos artigos 400 e 222, parágrafo 1º, do CPP, que desde já expeçam-se CARTAS PRECATÓRIAS para as oitivas. Cientifique-se o MPF. Int.

#### **Expediente Nº 4158**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003580-72.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA COSTA GOMES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X ALEX RODRIGUES DA COSTA

Cuida-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito dos nacionais RODRIGO DA COSTA GOMES e ALEX RODRIGUES DA COSTA regularmente qualificados nos autos. Verifico que a prisão encontra-se formalmente em ordem. Com efeito, a prisão deu-se junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando, segundo relato do condutor e testemunhas, o primeiro investigado, RODRIGO DA COSTA, foi surpreendido trazendo consigo, oculto nas alças de várias de suas bolsas, material que submetido ao teste preliminar de constatação, resultou positivo para cocaína. Os indiciados foram qualificados e interrogados pela autoridade policial, oportunidade em que foram cientificados de seus direitos e garantias constitucionais. As demais formalidades essenciais ao ato foram todas elas obedecidas: lavratura de Laudo Preliminar de Constatação, expedição de Nota de Culpa, comunicações da prisão ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública Federal. Portanto, os flagrantes encontram-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento das prisões em flagrante. Anoto mais que os indiciados não fazem jus aos benefícios da liberdade provisória, ante a norma do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 - que o C. STJ, pela sua Corte Especial, vem de reconhecer constitucional - e porque presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Com efeito, a prisão é de rigor, porquanto em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei nº 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. (HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) De fato, os indiciados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes. Destarte, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar (fls.10) De outro lado, a prisão se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir, ao seu final, a aplicação da lei penal, não havendo elementos nos autos que comprovem os requisitos para eventual deferimento da liberdade provisória, tais como prova da primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Também para garantia da ordem pública, em razão dos indícios de envolvimento dos indiciados em organização criminosa. Do mesmo modo, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, inadequadas em razão da gravidade do crime investigado, circunstância que o legislador previu fosse aferida para concessão da medida (inciso II), bem como do grave risco a aplicação da lei penal e a ordem pública acima expostos. Diante do exposto, HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DOS INDICIADOS RODRIGO DA COSTA GOMES e ALEX RODRIGUES DA COSTA e presentes que estão os requisitos do artigo 312 do CPP, CONVERTO-AS EM PRISÕES PREVENTIVA. Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão preventiva, porquanto a providência deverá ser objeto de análise pelo Juízo natural do feito, quando regularmente distribuído. Do mesmo modo, quanto a eventuais outros expedientes para requisição de

laudos e antecedentes de praxe. Cumpra-se e, oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004434-66.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-72.2012.403.6119) RODRIGO DA COSTA GOMES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (SUMULA DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2012- EM PLANTAO JUDICIÁRIO).(…) Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória deduzido em favor do acusado RODRIGO DA COSTA GOMES.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7754**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002279-67.2010.403.6117** - ELIANE DA SILVA DINIZ(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA [TIPO C] Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANE DA SILVA DINIZ, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recalculer os depósitos das contas vinculadas do FGTS de titularidade de sua mãe MARIA JOSÉ DA SILVA, falecida em 15/11/1994, mediante o crédito na conta vinculada dos índices do IPC de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,72%), abril/ 90 (44,80%), e fevereiro/ 91 (13,9%). A inicial veio instruída de documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, a adesão ao termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (f. 41/48). Réplica às f. 53/55. A CEF manifestou-se à f. 58/59. Por força da decisão de f. 63, manifestou-se a autora às f. 64/65. A CEF requereu a apresentação de certidão de dependentes ou apresentação de alvará judicial a fim de comprovar a legitimidade de sucessora da requerente à f. 67. Foi concedido prazo à autora para que juntasse documentos à f. 68, porém, ficou-se inerte, conforme certificado à f. 69. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença meritória válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, a parte autora pretende a correção monetária da conta de FGTS de titularidade de sua mãe, falecida em 15/11/1994. Entendo que falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo, pois não detêm a qualidade de titulares da(s) conta(s) de FGTS, tendo esta(s) sido aberta(s) perante a CEF em razão de contrato de trabalho entre empregado e o autor. A morte de titulares das contas de FGTS não transfere legitimidade aos sucessores para ajuizar ação postulando direito de outrem. Na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da

conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Por ser manifesta a ilegitimidade ativa e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas, em razão da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002305-65.2010.403.6117** - ANTONIA LUIZA DA SILVA SOUZA(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIA LUIZA DA SILVA SOUZA com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupanças de titularidade do falecido José Lourenço de Souza, n.ºs 00011541-0, 43011541-6 e 00014261-2, e o que considera devido referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). Juntou documentos (f. 11/27). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 31/44), alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade ad causam da caixa; e b) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido ao índice pleiteado. Sobreveio réplica às f. 49/56. Em cumprimento à decisão de f. 57, a autora esclareceu que juntou todos os documentos originais com a inicial, e requer a apresentação dos extratos faltantes pela ré à f. 59. A CEF informou não ter localizado os extratos (f. 62/65). Manifestou-se a autora às f. 68/69. À f. 70, foi concedido prazo para a autora esclarecer se está litigando na qualidade de sucessora de José Lourenço de Souza ou como titular das contas de poupança. Esclareceu às f. 72/73, que é sucessora de José Lourenço da Silva e juntou documentos (f. 74/107). Manifestou-se a CEF à f. 109. É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retidos no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1.990 a setembro de 1.991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1.991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2.007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, é a Caixa Econômica Federal, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Afasto, pois, a preliminar. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio de falecido titular de caderneta de poupança partes legítimas para propositura de ação em que se postula diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. Inaplicável o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. 3. Remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382382; Processo: 0006096-77.2007.4.03.6107; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 29/03/2012; Fonte: TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012) PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (REsp 1147595 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009,

DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). DO MÉRITO Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (REsp 1147595 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Em outras palavras, o índice de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente ao Plano Plano Collor II é de 21,87%, referente à inflação de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991. Por tais razões, o pedido merece ser acolhido, quanto à conta n.º 00011541-0. Quanto às contas de poupança n.ºs 43011541-6 e 00014261-2, teço as considerações que seguem. No caso posto à baila, a parte autora pretende a correção monetária das contas poupanças que supostamente o falecido José Lourenço de Souza mantinha com a instituição ré. Para isso, todavia, é necessária a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da

vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Destarte, considerando que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência e o cuidado na guarda de documentos, por ter-se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, antes do prazo prescricional, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência das contas no(s) mês(es) pleiteado(s), também julgo improcedente o pedido, visto que a própria CEF informou, às f. 62/65, que não foram localizados extratos para os períodos mencionados. Ademais, o ônus da prova não pode ser invertido já que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos anteriores à sua vigência. **APLICAÇÃO DO CDC** De fato, O Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 11/9/90, e com vigência apenas a partir de março de 1991 não pode ser aplicado aos contratos de caderneta de poupança que discutem expurgos inflacionários do Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989) ou Plano Collor (março 90, abril/90 e fevereiro de 1991). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Código de Defesa do Consumidor: contrato firmado entre instituição financeira e seus clientes referente à caderneta de poupança: não obstante as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcancem as instituições financeiras (cf. ADIn 2.591, 7-6-2006, Pleno, Eros Grau), não é possível a sua aplicação retroativa, sob pena de violação do art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Precedente (RE 205.999, 16.11.99, Moreira, RTJ 173/263). (RE 395.384-ED, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-4-07, DJ de 22-6-07) Assim, não se pode falar em inversão do ônus da prova, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, porquanto os Planos Bresser, Verão e Collor exsurgiram antes da vigência da lei consumerista. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária no mês de mar/91, referente a fev/1991, e o que é devido, sendo devido o percentual de 21,87%, para a conta poupança de nº 00011541-0, agência 093-1, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora. **DOS JUROS E DA CORREÇÃO** Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, devem incidir os índices da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observado 3º do art. 20 do CPC. P.R.I.

**0000185-15.2011.403.6117 - MARIA IDA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

**SENTENÇA [TIPO B]** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IDA BIONDI, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.ºs 013.00133759-3, 013.00135111-1, 013.00136420-5, 013.00136710-7 e 013.00138235-1, e o que considera devido, referentes ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), com os reflexos dos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor I. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 19/50), alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica às f. 55/62, momento em que a autora esclareceu que pleiteia apenas a condenação do banco requerido ao pagamento das diferenças do plano Collor II, com os reflexos dos planos Bresser, Verão e Collor I. À f. 63, foi concedido prazo à parte autora para apresentar extratos das contas poupanças referentes ao período pleiteado. A autora manifestou-se às f. 68/77, comprovando o pedido feito administrativamente a ré e a não apresentação até o presente momento. À f. 78, foi determinado à CEF trazer aos autos os extratos referentes ao período requerido na inicial. A CEF se manifestou, alegando que não foram localizados os extratos das contas às f. 80/85. Foi concedido novo prazo para que a autora juntasse documentos. Às f. 88/90, requereu a inversão do ônus da prova. É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** A CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: **PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL**. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas



financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retidos no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1.990 a setembro de 1.991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1.991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2.007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, é a Caixa Econômica Federal, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Afasto, pois, a preliminar. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E

COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (REsp 1147595 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). DO MÉRITO Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (REsp 1147595 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Em outras palavras, o índice de correção de

valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente ao Plano Plano Collor II é de 21,87%, referente à inflação de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991. Assim, a tese jurídica está ao amparo da parte autora. Todavia, para uma sentença de procedência, além da tese jurídica, também a versão dos fatos dada pela parte autora deve ser acatada pelo órgão judicial. No caso posto à baila, a parte autora pretende a correção monetária das contas poupanças que supostamente teriam saldo no período relevante. Para isso, todavia, é necessária a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Destarte, considerando que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência e o cuidado na guarda de documentos, por ter-se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, antes do prazo prescricional, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência das contas no(s) mês(es) pleiteado(s), julgo improcedente o pedido, visto que a própria CEF informou que não foram localizados extratos para os períodos mencionados. Ademais, o ônus da prova não pode ser invertido já que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos anteriores à sua vigência. APLICAÇÃO DO CDC De fato, O Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 11/9/90, e com vigência apenas a partir de março de 1991 não pode ser aplicado aos contratos de caderneta de poupança que discutem expurgos inflacionários do Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989) ou Plano Collor (março 90, abril/90 e fevereiro de 1991). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Código de Defesa do Consumidor: contrato firmado entre instituição financeira e seus clientes referente à caderneta de poupança: não obstante as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcancem as instituições financeiras (cf. ADin 2.591, 7-6-2006, Pleno, Eros Grau), não é possível a sua aplicação retroativa, sob pena de violação de art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Precedente (RE 205.999, 16.11.99, Moreira, RTJ 173/263). (RE 395.384-ED, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-4-07, DJ de 22-6-07) Assim, não se pode falar em inversão do ônus da prova, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, porquanto os Planos Bresser, Verão e Collor exsurgiram antes da vigência da lei consumerista. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I.

**0000488-29.2011.403.6117** - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) 1-Compete à CEF a apresentação dos extratos do FGTS.A própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.Súmula 15 do TRF - 3ª Região. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos juros exigíveis, através da apresentação dos

extratos. Não vejo utilidade em diferir essa apresentação para quando da execução da sentença. Isso acarreta um enorme ônus de tramitação processual para o Judiciário e para as partes. A própria CEF acaba tendo que arcar com as custas e honorários advocatícios de demandas em que sairia vencedora. Mais além, gera-se, não raras vezes, expectativa na parte que vence a demanda, mas que chega sem haver o que receber no momento da execução. Diante desse quadro, o sistema processual configurou o exato instrumento para se lidar com o feito, o chamado incidente de exibição de documento ou coisa (art. 355 e ss. do CPC). Caso a parte não apresente o documento necessário, de que tem a posse, serão presumidos verdadeiros os fatos que com ele se gostaria de provar. Assim sendo, determino à ré que apresente os extratos da conta vinculada do autor ou justifique a negativa, em cinco (cinco) dias (art. 357 do CPC), sob pena de ter o alegado na inicial como verdadeiro (art. 359 do CPC). 2-Ademais, manifestem-se as partes, no mesmo período, sobre se querem ver outra prova produzida além da determinada no item 1, sob pena de preclusão. Int.

**0000548-02.2011.403.6117** - CIDAIR SOFFNER (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
SENTENÇA (TIPO B) CIDAIR SOFFNER, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 27/34), aduzindo a prescrição, e adesão ao Termo de Adesão ao Saque pela Lei nº 10.555/2002, e multa de 40% sobre depósito fundiário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pelo não cabimento dos honorários advocatícios. Réplica (f. 38/40). Em cumprimento à decisão de f. 41, manifestou-se o autor às f. 43/46. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 51). A CEF acostou documentos às f. 53/62. O autor manifestou-se acerca dos documentos juntados pela ré à f. 65. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (f. 66 e retornaram sem cálculos (f. 68). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido:  
ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal.

Todavia, a idéia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. Sendo trintenário, portanto, o prazo prescricional de cobrança do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidas as ações de cobrança da correção monetária (expurgos inflacionários) e dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a este, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99, REsp 1112520/PE, Recurso Especial, 2009/48532-6, Rel. Ministro Benedito Gonçalves 1ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Ainda quanto aos juros, a Súmula 398 do STJ ensina que a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assim, a prescrição só atinge as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de juros de forma escalonada. Destarte, reconheço que há prescrição das parcelas que deveriam ter sido remuneradas pelos juros progressivos, mas supostamente não o foram, anteriores a 24/03/1981, coincidindo com o encerramento do contrato de trabalho do autor com a empresa Volkswagen do Brasil, em 26/03/1981. Assim, todas as parcelas que seriam devidas ao autor encontram-se atingidas pela prescrição trintenária. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000694-43.2011.403.6117** - EUCLIDES DE SOUZA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

**0000759-38.2011.403.6117** - ANTONIO BUNHOLA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

**0001960-65.2011.403.6117** - LOURIVAL PEREIRA MACHADO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
**SENTENÇA TIPO A** Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LOURIVAL PEREIRA MACHADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a sustação do protesto levado a efeito, bem como a suspensão de qualquer negativação efetuada em nome do autor, em todos os cadastros de restrição de crédito. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 19, foi postergada a apreciação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação às f. 21/32, tendo alegado, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, requerido a denunciação à lide da empresa JL Jau Comercio de Pneus Ltda ME. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 35/38. O pedido de denunciação da lide foi deferido à f. 39. Escoou o prazo para a denunciada manifestar-se à f. 48. Réplica às f. 51/56. As partes não requereram a produção de provas (f. 56 e 57). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser prescindível a produção de provas. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva por se confundir com o mérito será com ele apreciada. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incs. V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes

requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas a força maior, o caso fortuito, a culpa da vítima e a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da Fazenda ou do fornecedor, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde ou a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável a outrem, com dolo ou culpa, dispensáveis estes nas relações jurídicas que indicam a responsabilidade objetiva, e que entre ambos (dano e conduta de outrem) existe um nexo etiológico. Passo à análise dos fatos. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, não se enquadra como relação ensejadora da responsabilidade objetiva. De fato, a relação jurídica entre autor e ré é cartular. A CEF era detentora de um título de crédito sacado por LOURIVAL PEREIRA MACHADO. Não se configura, portanto, a relação do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Mas, mesmo assim, há configuração da culpa da ré. Seus procedimentos foram falhos, suas informações foram poucas, sua boa-vontade inexistente. Há uma atuação abaixo dos limites aceitáveis e dos standards mínimos. Conforme alegado na inicial e não contestado, o autor adquiriu da loja J. L. Jau - Comércio de Pneus Ltda ME, dois pneus modelo 175/8015, marca Freeway, bem como os serviços de alinhamento, balanceamento e troca de pivô, totalizando o valor de R\$ 489,00. O pagamento seria feito em três

parcelas mensais, iguais e consecutivas no valor de R\$ 165,00, a primeira com vencimento no dia 10/09. Nos boletos gerados, constava expressamente Protestar com 05 dias. Ocorre que o vencimento do primeiro boleto (dia 10/09/2011) era sábado e, então, o documento só foi pago no dia 12 de setembro de 2011. Infere-se da cobrança bancária acostada à f. 14, que a sua emissão se deu em 01/08/2011, com vencimento no dia 10/09/2011, no valor de R\$ 165,00. O pagamento da cobrança está comprovado à f. 14, no dia 12/09/2011 (f. 14), dentro do vencimento. Na intimação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Jau/SP, consta que a emissão do boleto 1650, com vencimento no dia 10/09/2011, se deu em 05/08/2011. Ou seja, o protesto não se refere ao boleto pago no dia 12/09/2011. De plano, nota-se que, ao contrário do que afirma a CEF, o endosso foi translativo, não, mandato. Assim está na intimação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Título de Jaú (f. 13), como o mesmo se vê na Ordem de Protesto que a CEF encaminhou ao mencionado Cartório (f. 26). Veja-se que, nesse último documento, consta no quadro Endosso a letra T. Portanto, se o endosso era translativo, e a CEF passou a ser a titular do direito estampado na duplicada, deveria ter exigido a comprovação da entrega da mercadoria, de forma vinculada ao título protestado, de modo a evitar a duplicidade. Mas mesmo que assim não fosse, os controles da CEF são falhos. Isso é evidente pela facilidade com que se encaminham títulos em duplicidade. O título protestado e o título pago têm o mesmo número (1650), o mesmo vencimento (10/09/2011), o mesmo código do cedente (3254.870.00000132.7), o mesmo sacado (LOURIVAL PEREIRA MACHADO), o mesmo CPF do sacado (152.021.868-00) e o mesmo valor (R\$ 165,00). Enfim, são exatamente iguais, à exceção do campo, Nosso Número. Fácil seria perceber a duplicidade. A população não pode ficar refém deste atuar, sofrer as conseqüências do protesto e ter como resposta uma atitude evasiva e descompromissada. afirma-se, contudo, que as conseqüências geradas e não negadas, são meros dissabores. Ou seja, nega-se a ocorrência do dano moral, embora se admitam as conseqüências fáticas (protesto). Todavia, não é mero dissabor ter seu nome indevidamente protestado. Não é mero dissabor, porque, primeiro, por si só, já afeta a honra da pessoa, tanto de forma subjetiva, quanto de forma objetiva: - de forma objetiva, porque outros que tiverem acesso à informação pensam que a pessoa é uma má pagadora, uma desrespeitadora das leis, uma sonegadora, desacreditada. - de forma subjetiva, porque o desassossego, as noites em claro sem saber como solucionar a questão, a desolação em face da falta de informação e de consideração, o desamparo, tudo isso, formam um quadro muito superior ao aceitável dissabor. Em segundo lugar, porque, além disso tudo, de forma muito clara e objetiva, não se consegue financiamento. Vejo incidir o art. 186 do Código Civil, de modo que a CEF deve ser responsabilizada. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: i) não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor; ii) deve inibir o culpado em situações semelhantes; iii) deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado; iv) deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim; v) não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado, que ficaria aviltado pela pequenez da representação financeira de sua moléstia. A capacidade financeira da ré é alta. A angústia do autor foi média. O valor protestado não foi tão alto e as correções foram relativamente tempestivas. Assim, à vista desses elementos e com as ponderações acima, fixo o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). DENUNCIAÇÃO DA LIDE Passo a julgar a demanda da CEF em relação J L JAÚ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. ME. Como já narrado linhas acima, além das falhas da CEF que fizeram surgir sua responsabilidade pessoal, houve, igualmente, falha da litisdenunciada. Isso se deve ao fato de ter expedido a cobrança em duplicidade, conforme se comprova pela ordem de protesto acostada à f. 36, com data de vencimento no dia 10/09/2011, no valor de R\$ 165,00, cuja data de emissão é 05/08/2011. Logo, eventual erro cometido pela CEF pode ser imputado também à J L JAÚ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. ME que procedeu à emissão em duplicidade dos boletos referentes à mesma cobrança e não providenciou a baixa antes do envio a protesto. Essa responsabilidade civil emerge em relação à empresa J L Jau - Comércio de Pneus Ltda ME que, pelos documentos acostados aos autos, emitiu boleto de cobrança em duplicidade. A doutrina ampara tal entendimento: Se o sacador desvirtua as indicações da duplicata, aumentando o seu valor por exemplo, ele responderá pelos danos decorrentes. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. v. 1, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 460) Assim, deve a J L JAÚ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. ME restituir à CEF o valor de R\$ 4.000,00 a que foi condenada em face do autor, mais custas e honorários advocatícios. Quanto à inserção do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, a ré comprovou que as restrições não mais existem, estando regularizada a situação cadastral do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONDENO a CEF a pagar o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais ao autor. Condene a ré a arcar com as custas e a pagar os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Entrementes, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE e CONDENO a litisdenunciada a reembolsar a CEF por tudo o que esta efetivamente pagou em decorrência desta condenação. P.R.I.

**0002011-76.2011.403.6117** - LEONILDO WANDIR RINALDI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos em inspeção.Fls. 42/63: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002017-83.2011.403.6117** - LEVI GARCIA - ESPOLIO X MARIA JOSE GUERRA GARCIA X LEVY GARCIA JUNIOR X JUCILENE CRISTINA GARCIA X JEFFERSON ANTONIO GARCIA X GILVANIRA OLIVEIRA SANTOS X DURVALINO DE ARAUJO SILVA X ISABEL CRISTINA GUERRA GARCIA SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Levy Garcia - Espólio Maria José Guerra Garcia (representante), Levy Garcia Junior, Jucilene Cristina Garcia, Jefferson Antonio Garcia, Gilvanira Oliveira Santos, Durvalino de Araújo Silva e Isabel Cristina Guerra Garcia Silva, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, em que busca o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da tabela price e a capitalização de juros por ela imposta, determinando-se o recálculo do valor financiado e, após o recálculo dos valores do referido contrato e apuração de pagamento a maior, a condenação da ré a devolver as diferenças apuradas. Juntaram documentos às f. 10/44. A inicial foi originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo sido facultada a emenda à f. 46, levada a efeito à f. 49/52. A gratuidade judiciária foi deferida à f. 53, tendo sido determinada citação da ré, que ofertou contestação às f. 56/98, momento alegou a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ou impossibilidade jurídica do pedido e requereu o chamamento da Caixa Econômica Federal à lide, nos termos do artigo 77, III, do CPC. Juntou documentos às f. 99/105. Réplica às f. 112/120. Foi facultada a especificação de provas (f. 121). Após manifestação das partes (f. 123 e 125/126), foi proferida decisão de saneamento do feito (f. 127), em que o juiz indeferiu o pedido de chamamento à lide da CEF. Foi interposto agravo de instrumento (f. 138/149). A decisão agravada foi mantida à f. 150. À f. 163, foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e, ao final, dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 169/173) para determinar a inclusão da CEF no polo passivo (f. 186/191). À f. 194, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal. A CEF apresentou contestação às f. 204/223, em que aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva e, caso não seja acolhida a preliminar, requer o seu ingresso na lide como assistente simples. Por força da decisão de f. 226, manifestou-se à f. 230, reiterando os termos da contestação e, em especial, a sua ilegitimidade passiva. É relatório. Ratifico os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual, à exceção da decisão de f. 127, no que toca à determinação de inversão do ônus da prova. A controvérsia desta ação está atrelada, exclusivamente, à revisão das cláusulas do contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e os autores. Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Consta da cláusula segunda, parágrafo único, Integra o valora cima, a Taxa de Administração do BNH, correspondente a 1% (hum por cento) do referido valor, bem como as Taxas de Planejamento, Administração e Fiscalização de Obras (CPAFO) da COHAB - BAURU, equivalente a 5,6% (cinto virg. Seis por cento) e bem assim a parcela de 0,3% (três décimos por cento), referente à contribuição do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), prevista na RD n.º 10/77, do BNH (f. 101 verso). De início, verifica-se que a CEF não participou do contrato de compra e venda celebrado entre as partes do imóvel que já estava construído, mas, no contrato há a cobrança de parcela mensal relativa ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). O Decreto-lei 2.291/86 extinguiu o BNH e transferiu as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Lei 4.380/64 para a Caixa Econômica Federal, enquanto administrador do FCVS, ao CMN e ao Banco Central do Brasil, no que toca à regulamentação normativa do sistema. De sorte que a requerida é a administradora do seguro habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. A partir de agosto de 2000, a CEF assumiu a administração do seguro habitacional por força da Portaria n.º 243/2000 do Ministério da Fazenda, que lhe acometeu, dentre outras atribuições, o controle dos prêmios e das indenizações pagas. A Lei 12.409/2011 dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. A Súmula 327 do STJ dispõe que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Após detida análise do contrato acostado às f. 101/102, infere-se que há cobrança de parcela do Fundo de Compensação de Variação Salarial mensal. Como a



CEF é responsável pela administração dos recursos provenientes do FCVS e do controle do recebimento dos prêmios e pagamento de indenizações, deve permanecer na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. Afinal, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será o responsável pela quitação de eventual saldo devedor residual. Sobre a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. A Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 3. In casu, desinfluyente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. (REsp 811.793/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 07/08/2008) ADMINISTRATIVO - SFH - REGRAS DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar competente a Justiça Federal, independentemente de quem seja o agente financeiro, se o financiamento segue as regras do FCVS. 2. Incompetência da Justiça estadual, o que leva à nulidade do processo ab initio. 3. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, provido. (REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000). II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art. 1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004. III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento. (REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial aduzida pelas duas rés, por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Não obstante tenha sido proferida decisão de saneamento à f. 127, intimem-se, novamente, os autores para manifestarem-se sobre a contestação da CEF e especificarem provas, no prazo de 10 dias, em especial, se reiteram o pedido de prova pericial, sob pena de renúncia à prova. No mesmo prazo, deverão as rés especificar as provas que pretendam produzir. Ante a inclusão da CEF no polo passivo desta ação, dê-se nova vista à União. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de inversão do ônus da prova. Int.

**0000416-08.2012.403.6117** - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (Tipo C) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que Grael & Grael Ltda-ME, Wilson Grael, Maria Emília Monteiro Grael, Flávio Henrique Grael e Luciana de Cássia Seneda Grael requerem, em face da Caixa Econômica Federal, seja suspensa a abertura dos envelopes do leilão do imóvel de matrícula n.º 4.197 do Registro de Imóveis de Dois Córregos, marcado pela requerida para 27/02/2012.

Alegam que celebraram contrato de empréstimo/financiamento a Pessoa Jurídica de n.º 24.3254.605.0003-56 com a requerida, que chegou em 15/12/2009 ao valor de R\$ 237.041,72. Sustentam que a alienação está sendo feita abaixo do valor de avaliação. Advogam a ilegalidade das taxas contratuais, pois haveria capitalização dos juros. Sustentam a inconstitucionalidade da MP n.º 1.963-18. Argumentam que a comissão de permanência está em patamares exorbitantes. Pedem a antecipação da tutela para sustação do leilão e, ao fundo, requer a revisão do contrato. Os autores deram à causa o valor de R\$ 10.000,00. As custas foram recolhidas sobre esse valor. Extensa relação de prevenção às fls. 64-67. Em 28 de fevereiro de 2012, este juízo determinou que se comprovasse a regularidade da representação processual e que se emendasse o valor da causa. Em 08 de março de 2012 as determinações foram cumpridas. Retornam os autos para a apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Quanto ao requerido, em sede de antecipação de tutela, houve perda de objeto, já que a demanda foi protocolizada em 27/02/2012 às 15:48 (f. 02), depois da própria realização do leilão, que se deu às 13:00h (f. 51). Ainda que assim não fosse, a - já ocorrida - consolidação da propriedade em nome da requerida faz ser incabível e inservível qualquer demanda judicial de abstenção da prática de ato tendente à alienação do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. LIMINAR. INDEFERIMENTO. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08). No caso, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 11.08.10, não merecendo prosperar o pedido de abstenção da prática de ato tendente à alienação do imóvel. Agravo legal não provido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445123; Processo: 0020057-34.2011.4.03.0000; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 16/04/2012; Fonte: TRF3 CJ1 DATA:23/04/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda que assim não fosse, não está devidamente patenteado o fumus boni juris. Em cognição sumária, não há elementos que permitam concluir pela prática de qualquer ilegalidade pela Caixa Econômica Federal. Isso, porque a inadimplência é total. Sequer se está a pagar a parcela supostamente devida. Portanto, mesmo que uma ou outra cláusula contratual se mostre abusiva, o certo é que alguma parte do acordo deveria estar sendo honrada, o que há muito não se vê, pois desde 15/06/2009 que não se pagam as parcelas (f. 57). No mais, quanto ao pedido de fundo, já existe ação ajuizada com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, qual seja, a de n.º 0002023-27.2010.403.6117, onde se requer a revisão de toda a relação comercial havida entre as partes, desde o momento de sua abertura até a presente data, devendo ser observada pelo prisma da unicidade de uma relação obrigacional, concentrada na conta corrente nº 3254.003.00000101-0. Ou seja, requer-se que sejam revistas todas as relações contratuais que tenham usado a citada conta (3254.003.00000101-0) como meio de creditamento/pagamento dos valores emprestados. Isso incluiria o julgamento do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica nº 3254.605.0000003-56 (fls. 55-68); do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, nº 3254.606.0000018-57 (fls. 189 e ss.) e da Cédula de Crédito Bancário nº 0059.3254 (f. 209 e ss.). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, segunda figura, do Código de Processo Civil c/c art. 301, 1º do mesmo diploma legal. Custas pela autora. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual P. R. I.

**0000865-63.2012.403.6117** - GRACIO LUIZ DOS SANTOS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ . Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes

federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à f. 537 e afirmou que inexistente contrato de financiamento e/ou gaveta que vincule o autor da ação ao imóvel citado na inicial. Desta forma, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000866-48.2012.403.6117** - DANIEL VICENTE MARTINS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na

qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No caso dos autos, a CEF já se manifestou às f. 655/656 e afirmou No caso posto percebe-se que trata-se de uma sequencia de contratos de gaveta, não tendo sido possível sequer identificar o mutuário inicial em contrato assinado com o agente Financeiro. Não constam registros nem no banco de dados da Delphos, nem no Cadmut, não sendo possível, portanto, identificar qual o ramo de apólice. (...). Desta forma, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000895-98.2012.403.6117 - APARECIDO AUGUSTO PEREIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Aparecido Augusto Pereira, em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e Companhia Excelsior de Seguros. As rés ofertaram contestação. Pelas decisões de f. 598 e 651, foi determinada a citação da CEF e a remessa dos autos a esse Juízo Federal para análise (f. 692), para análise do interesse da CEF. Com a vinda da contestação (f. 652/689), os autos vieram remetidos a esse Juízo Federal (f. 692). É relatório. Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser

admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, informou às f. 652/686: Verifica-se que o ramo da apólice de seguro habitacional a que o mutuário APARECIDO AUGUSTO PEREIRA, CPF - 439.932.499.68, a seguir relacionado, vinculou-se após Junho/2004 é diversa daquela ligada ao Sistema Financeiro Habitacional e administrada pela Caixa Econômica Federal. (Ramo: 6800). Portanto, em relação ao mutuário acima relacionado não há interesse no ingresso da CAIXA/FCVS na presente demanda, ou na sua permanência, se já inserida. Não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e, após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000896-83.2012.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe

interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No caso destes autos, a CEF já se manifestou à f. 677 e afirmou que ante a notória ausência de documentos não é possível verificar se o contrato de seguro, acessório do contrato de financiamento, tem apólice pública que geraria o interesse da CAIXA. Desta forma, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e, após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000897-68.2012.403.6117 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos, Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No caso destes autos, a CEF já se manifestou à f. 670 e afirmou que inexistente contrato de financiamento e/ou gaveta que vincule o autor da ação ao

imóvel citado na inicial. Desta forma, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que: encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo; 2) traslade esta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0000698-17.2010.403.6117, na qual a autora também figura como parte, certificando-se. Após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000898-53.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO BERNARDO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No caso dos autos, a CEF manifestou-se às f. 641/675 e afirmou inexistência de contrato de financiamento e/ou gaveta que vincule o autor da ação ao imóvel citado na Inicial. Assim sendo impossível a CAIXA verificar se o caso posto é um contrato de financiamento imobiliário cuja apólice do seguro contratado seja do ramo 66, ou seja, de natureza pública, o que geraria seu consequente interesse. (...) No presente caso, ante a notória ausência de documentos não é possível verificar se o contrato de seguro, acessório do contrato de financiamento, tem apólice pública que geraria o interesse da CAIXA. Desta forma, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da

União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000899-38.2012.403.6117** - MANOEL MOREIRA DE BARROS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Aparecido Augusto Pereira, em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e Companhia Excelsior de Seguros. As rés ofertaram contestação. Pelas decisões de f. 598 e 651, foi determinada a citação da CEF e a remessa dos autos a esse Juízo Federal para análise (f. 692), para análise do interesse da CEF. Com a vinda da contestação (f. 652/689), os autos vieram remetidos a esse Juízo Federal (f. 692). É relatório. Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, informou às f. 652/686: Verifica-se que o ramo da apólice de seguro habitacional a que o mutuário APARECIDO AUGUSTO PEREIRA, CPF - 439.932.499.68, a seguir relacionado, vinculou-se após Junho/2004 é diversa daquela ligada ao Sistema Financeiro Habitacional e administrada pela Caixa Econômica Federal. (Ramo: 6800). Portanto, em relação ao mutuário acima relacionado não há interesse no ingresso da CAIXA/FCVS na presente demanda, ou na sua permanência, se já inserida. Não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de



competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e, após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000900-23.2012.403.6117** - VITORIO SCHAFRANSK(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Ana Nicoletti Ribeiro, em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e Companhia Excelsior de Seguros. Foram juntados documentos. As rés ofertaram contestação. Foi determinada a inclusão da CEF nestes autos (f. 609 e 660), que apresentou contestação às f. 664/698. À f. 702, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal. É relatório. Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, informou às f. 697: (...) Foi constatado que a apólice do contrato discutido pelo autor pertence ao RAMO 68, significando que tal contrato não possui vínculo com a Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - ASH/SFH. Por isso a CAIXA não tem interesse em participar da presente lide na qualidade de partes devendo o processo continuar apenas contra as rés originárias. (...). Nota-se que a apólice do seguro vinculado ao contrato é privada, sem afetação dos recursos do FCVS, o que afasta a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da União Federal. Não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000901-08.2012.403.6117** - LUZIA MARIA LUIZ DE SA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ . Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No caso dos autos, a CEF já se manifestou à f. 672 e e afirmou ante a notória ausência de documentos não é possível verificar se o contrato de seguro, acessório do contrato de financiamento, tem apólice pública que geraria o interesse da CAIXA. Desta forma, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000902-90.2012.403.6117** - BENEDITO APARECIDO CALCHI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ . Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal

forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No caso dos autos, a CEF já se manifestou à f. 519 e afirmou que não conseguiu localizar o contrato de financiamento em nome do autor em referência e não consta registro do imóvel no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários e nem no banco de dados Delphos, portanto, é impossível afirmar que o ramo da apólice é pública. Desta forma, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000934-95.2012.403.6117 - BASILIO SEBASTIAO X AVANI DE SOUSA SEBASTIAO X VANIA DE SOUSA SEBASTIAO X ELIANE DE SOUZA SEBASTIAO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a

imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No caso dos autos, a CEF manifestou-se à f. 655 e afirmou que inexistia contrato de financiamento e/ou gaveta que vincule o autor da ação ao imóvel citado na inicial. Desta forma, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000935-80.2012.403.6117 - ANA NICOLETTI RIBEIRO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Ana Nicoletti Ribeiro, em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e Companhia Excelsior de Seguros. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43/44). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (f. 47/59), ao qual foi negado provimento (f. 67/69). A decisão agravada foi mantida à f. 60. Em razão dos documentos de f. 61/62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP apresentou contestação (f. 79/103) e juntou documentos. A ré Companhia Excelsior de Seguros ofertou contestação às f. 135/184 e juntou documentos. Réplica às f. 434/493. À f. 494, foi facultada a especificação de provas. Pela decisão de f. 600, foi determinada a citação da CEF e a remessa dos autos a esse Juízo Federal para análise. Após manifestação da autora, a decisão foi mantida à f. 648. A CEF apresentou contestação às f. 649/683. Com a vinda da contestação, os autos vieram remetidos a esse Juízo Federal (f. 689). É relatório. Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na

qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, informou às f. 658/660: Verifica-se que o ramo da apólice de seguro habitacional a que a mutuária ANA NICOLETTI RIBEIRO, CPF - 296.989.228-65, a seguir relacionada, vinculou-se após Junho/2004 é diversa daquela ligada ao Sistema Financeiro Habitacional e administrada pela Caixa Econômica Federal. (Ramo: 6800). Portanto, em relação à mutuária acima relacionada não há interesse no ingresso da CAIXA/FCVS na presente demanda, ou na sua permanência, se já inserida. Não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Assim, não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que: encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo; 2) traslade esta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0000698-17.2010.403.6117, na qual a autora também figura como parte, certificando-se. Após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

## **Expediente Nº 7761**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000913-22.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Tendo em vista o requerimento da defesa de fls. 10/11 e a fim de evitar futuras nulidades, em deferência ao princípio da ampla defesa, REDESIGNO a audiência para o dia 19/06/2012, às 16h00mins, INTIMANDO-SE o réu JOSÉ OLIMPIO DE ALMEIDA, brasileiro, RG nº 7.288.594, inscrito no CPF sob nº 084.223.238-93, residente na Rua Elias José Nakid, nº 23, casa, Waldomiro Guarinon, Itapuí/SP para que compareça na audiência supra designada, ficando prejudicada a audiência antes marcada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 127/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se o juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, encaminhando-se cópia da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 14, a fim de que o juízo deprecado delibere sobre a conveniência da realização da audiência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferra, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Int.

### **ACAO PENAL**

**0001349-88.2006.403.6117 (2006.61.17.001349-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MILTON GIANINNI(SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X PAULO SERGIO MESCHINI X JOAO DIAS CARVALHAL(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X JOSE CLAUDIO GATTI BORDINI X WOLFGANG LEOPOLD**

ERBLICH X JOSE MARCOS FRANCESCHI(SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Fls. 378, item 1: Defiro a juntada nos termos requeridos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 378, tendo em vista a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento do débito, MANTENHO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei 11.941/2009. Aguarde-se o prazo de sobrestamento por 120 (cento e vinte) dias, nos termos requeridos e, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF. Int.

**0002902-39.2007.403.6117 (2007.61.17.002902-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBER FERNANDO DE PAULA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Tendo em vista que no dia 06/09/2012, este juízo federal estará sob Correição Ordinária, REDESIGNO a audiência ora marcada para o dia 04/07/2012, às 15h00min, REQUISITANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, nos termos do despacho de fls. 188, bem como INTIMANDO-SE o réu CLEBER FERNANDO DE PAULA, brasileiro, RG nº 32.589.790-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 305.713.188-35, residente na Avenida Frederico Ozanan, nº 1201, Jardim Vila Nova, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 134/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

**0001037-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001037-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO VITOR MARCONI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Conclusão ao Juiz em dia 11/04/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do retorno da carta precatória juntada às fls. 183 dos autos, sem que houvesse pelo réu ROBERTO VITOR MARCONI o cumprimento das condições e obrigações assumidas em audiência (fls. 179), é medida que se impõe o definitivo prosseguimento do feito em relação a sua pessoa. Assim, DESIGNO o dia 05/09/2012, às 14h00mins para realização de audiência, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu ROBERTO VITOR MARCONI, brasileiro, RG nº 5.483.750/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 273.702.838-87, residente na Rua Carlos Lourenção, nº 553, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Int. Conclusão ao Juiz em 15/05/2012 Tendo em vista que no dia 05/09/2012, este juízo federal estará sob Correição Ordinária, REDESIGNO a audiência ora marcada para o dia 03/07/2012, às 14h00mins para sua realização, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu ROBERTO VITOR MARCONI, brasileiro, RG nº 5.483.750/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 273.702.838-87, residente na Rua Carlos Lourenção, nº 553, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 242/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0003605-33.2008.403.6117 (2008.61.17.003605-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO)

Tendo em vista que no dia 06/09/2012, este juízo federal estará sob Correição Ordinária, REDESIGNO a audiência ora marcada para o dia 04/07/2012, às 14h00mins, para instrução e julgamento, INTIMANDO-SE a ré ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, RG nº 22.875.942-0/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 200.092.078-05, residente na Rua Antonio Ferreira dos Santos, nº 20, Jd. Brasília, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 133/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

**0000538-89.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em seus argumentos declinados às fls. 211. O sentenciado mudou-se de endereço sem comunicar este juízo federal, ficando impossibilitada sua intimação para pagamento das custas processuais decorrentes da sentença penal condenatória, inclusive após pesquisa junto ao BACEN JUD. A

Execução Penal em relação a ele já fora distribuída sob nº 0001947-66.2011.403.6117, tendo sido remetida ao seu anterior domicílio, junto à cidade e Comarca de Barra Bonita/SP. Após, diversas tentativas de intimação do sentenciado, não restaram frutíferas. Assim, remetam-se à Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrativo de débito em relação às custas processuais, a fim de se inscrever na dívida ativa o débito do sentenciado LEONILDO BORIM. Nada mais havendo nestes autos a ser decidido, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000904-94.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PAULO PONCE LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 88 dos autos, OFICIE-SE à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, no bojo da carta precatória que lá se encontra tramitando (fls. 100), informando o endereço do réu JOSÉ PAULO PONCE LOPES (fls. 88), a fim de possibilitar sua intimação para os atos processuais a serem realizados naquele juízo deprecado. Int.

**0001421-02.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECIR ANTONIO MAIA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X MARIA JOSE DUARTE COSTA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)  
Conclusão ao Juiz em 17/04/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de dar continuidade à instrução criminal, DESIGNO o dia 06/09/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE, para comparecerem na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo federal, a fim de prestarem depoimentos: 1) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, ANTONIO APARECIDO RODRIGUES JUNIOR, inscrito no CPF sob nº 366.445.868-05, residente na Av. Jorge Chamas, nº 75, fundos, São Sebastião, Itapuí/SP; 2) as testemunhas arroladas pelas defesas: I) do réu VALDECIR ANTONIO MAIA, quais sejam: a) José Beline Simões, residente na Rua Sebastião Zago, nº 05, Vila, Itapuí/SP; b) Antonio Aparecido Rodrigues, residente na Rua João Ribeiro de Barros, nº 26, Centro, Itapuí/SP; II) da ré MARIA JOSÉ DUARTE COSTA, quais sejam: a) Alcides Donizete da Silva, residente na Av. José Maria Almeida Prado, nº 590, Itapuí/SP; b) Aparecida Moraes, residente na Rua Santo Antonio, nº 818, Itapuí/SP; c) Viviane Cristina dos Santos, residente na Rua Antonio Calistro Rosa de Mello, nº 331, Itapuí/SP. Continuamente, INTIME-SE a ré MARIA JOSÉ DUARTE COSTA, brasileira, RG nº 8.933.269-6/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 149.629.618-45, residente na Rua Avenida do Porto, nº 1034, Bairro Mar Azul II, Itapuí/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogada. DEPREQUE-SE à Comarca de Pederneiras/SP a INTIMAÇÃO do réu VALDECIR ANTONIO MAIA, brasileiro, RG nº 18.034.359-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 149.629.538-26, residente na Avenida Tiradentes, O-323, Centro, Pederneiras/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 111/2012 e como CARTA PRECATÓRIA Nº 190/2012, aguardando-se ambos devidamente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Int. Conclusão ao Juiz em 15/05/2012 Tendo em vista que no dia 06/09/2012, este juízo federal estará sob Correição Ordinária, REDESIGNO a audiência ora marcada para o dia 04/07/2012, às 16h00mins, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia ANTONIO APARECIDO RODRIGUES JUNIOR, bem como INTIMANDO-SE as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus VALDECIR ANTONIO MAIA e da ré MARIA JOSÉ DUARTE COSTA, para que compareçam na audiência supra para prestarem depoimento. Em continuação, INTIMEM-SE os réus VALDECIR ANTONIO MAIA e MARIA JOSÉ DUARTE COSTA para serem interrogados. Mantêm-se as demais determinações do despacho de fls. 199/200. Intime-se.

**0001687-86.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSE ELIANA BATISTA SILVA X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Conclusão ao Juiz em 11/04/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos apresentados pela defesa do réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO em sua defesa preliminar às fls. 125/128 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO. DESIGNO o dia 05/09/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução, para dar início à instrução processual, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para comparecerem na audiência supra a fim de prestarem depoimento, quais sejam: 1) ANTONIO CARLOS FINEZ, policial civil, e; 2) ARMANDO GOMES FILHO, policial civil, ambos lotados na Delegacia de Polícia Civil de Igarapu do Tietê/SP. Seguidamente, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, brasileiro, RG nº

18.681.737/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 092.026.898-65, residente na Rua Júlio Sacoman, nº 508, Jardim das Acácias, Igarapu do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se. Conclusão ao Juiz em 15/05/2012Tendo em vista que no dia 05/09/2012, este juízo federal estará sob Correição Ordinária, REDESIGNO a audiência ora marcada para o dia 03/07/2012, às 15h00mins para sua realização, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, bem como DEPRECANDO-SE a INTIMAÇÃO do réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, para que compareçam na audiência supra designada. Intimem-se

**0000484-55.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANIELA FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Os argumentos apresentados pela defesa dos réus FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI e DANIELA FERNANDEZ CHIOSI em sua defesa preliminar às fls. 1855/1860 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI e DANIELA FERNANDEZ CHIOSI. DESIGNO o dia 19/09/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, DEPRECANDO-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP nº 239/2012-SC) a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru, para que compareça na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo federal. Continuamente, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 130/2012), para que compareçam na audiência supra designada: 1) a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, JOÃO ARRIGO CARINHATO, contador, residente na Rua Sebastião Toledo Barros, nº 312, Vila Carvalho, Jaú/SP;2) os réus: a) o réu FRANCISCO FERNANDES CHIOSI, inscrito no CPF sob nº 152.234.698-87; b) a ré DANIELA FERNANDES CHIOSI, inscrita no CPF sob nº 277.454.938-89, ambos residente na Rua Cônego Anselmo Walvekens, nº 162, apto. 02, Centro, Jaú/SP;Caberá à defesa dos réus apresentar a testemunha arrolada na defesa preliminar de fls. 1855/1860, Antonio Martins Salomão, na audiência supra designada, que comparecerá independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 239/2012 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 130/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos.Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

## **Expediente Nº 7780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6)** - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000506-02.2001.403.6117 (2001.61.17.000506-3)** - SEBASTIAO JOSE MAYRINQUES(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP179912 - DANIELLY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002125-93.2003.403.6117 (2003.61.17.002125-9)** - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP103139 - EDSON



LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003596-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003596-9)** - MARIA TEREZINHA FRANCESCHI SARKIS X VERA DE ALMEIDA PRADO MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000924-32.2004.403.6117 (2004.61.17.000924-0)** - OSMAR CARE TELLIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000136-81.2005.403.6117 (2005.61.17.000136-1)** - NELSON PEREZ X LAURO GONCALVES PAIXAO X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001795-57.2007.403.6117 (2007.61.17.001795-0)** - EDSON NOGUEIRA SALATI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002260-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002260-6)** - MARIA DOLORES LOURENCO MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DOLORES LOURENCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000252-77.2011.403.6117** - OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000881-51.2011.403.6117** - DONIZETI LUIZ PESSOTTO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000265-76.2011.403.6117** - FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM(SP167526 - FÁBIO

ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002374-05.2007.403.6117 (2007.61.17.002374-2)** - NELSON SALTORELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON SALTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3710**

#### **MONITORIA**

**0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA X EURIDICE PESSOA X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) VISTOS EM INSPEÇÃO.Identifique-se para andamento prioritário.Fl. 179: indefiro o pedido da CEF de utilização do sistema INFOJUD para localização da requerida, uma vez que já foi efetuada a consulta (fl. 165).Intime-se e após, cumpra-se o despacho de fl. 178.

**0004681-42.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO BRAZ DA SILVA JUNIOR VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo já decorrido o prazo requerido pela CEF às fl. 51, concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF forneça o endereço atualizado do réu.No silêncio ou manifestação que efetivamente impulsione o feito, sobreste-se em arquivo.int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0)** - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 540/551, no prazo de 15 (quinze) dias.

**1002373-07.1996.403.6111 (96.1002373-8)** - CORESPA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE

REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES  
JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006064-41.1999.403.6111 (1999.61.11.006064-4)** - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES  
LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132  
- LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a Dra. Cláudia Stela Foz não atuou na fase de conhecimento mas somente após a sentença, indefiro o pedido de fls. 343/358.Assim, os honorários de sucumbência ficam para a União Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006121-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006121-4)** - BERENICE GOMES COELHO MESQUITA X  
REINALDO TAVARES MESQUITA X NATHAN GOMES MESQUITA X WILLIAM GOMES  
MESQUITA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9)** - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X  
ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Identifique-se para andamento prioritário.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos as cópias das avaliações auditivas ou laudos médicos ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO  
RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM  
PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do teor do comunicado de fls. 245/247 oriundo da Vara Federal de Ourinhos/SP, dando conta da designação de audiência para a oitiva de testemunhas para o dia 06 de junho de 2012, às 17h00. Int.

**0005469-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005469-0)** - MARIA APARECIDA GUEDES  
CAVALCANTE(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP108687 - ANA RITA  
NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à informação contida na certidão de fl. 138, bem como tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, intime-se a advogada dativa para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009.Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, solicitem-se os honorários.No silêncio ou após solicitado os honorários, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fimdo.Int.

**0005828-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005828-1)** - TERESINHA DE JESUS MOURA(SP263352 - CLARICE  
DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que já decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso de apelação (fl. 121), recebo o recurso de fls. 124/141 como adesivo, no duplo efeito.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

**0002276-33.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO  
MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do

CPC).Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 127, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002802-97.2010.403.6111** - NELSON PIVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NELSON PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde o pedido formulado na via administrativa em 17/03/2010, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de diversas patologias de ordem ortopédica, agravadas em razão de sua dependência crônica do álcool.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/38).Por meio do despacho de fls. 41 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a apresentação de contrafé. Às fls. 43, determinou-se a regularização da procuração outorgada, por não poder conter os poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC. Cumpridas as regularizações determinadas e citado o réu (fls. 45), trouxe o INSS contestação às fls. 46/50, instruída com os documentos de fls. 51/61. Como matéria preliminar agitou prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais.Réplica às fls. 64/68, ocasião em que o autor apresentou quesitos a serem respondidos pela perícia médica. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 69), o autor requereu a produção de perícia médica (fls. 70); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 71). Deferida a produção da prova pericial médica com especialistas em psiquiatria e ortopedia (fls. 75), os laudos correspondentes foram juntados às fls. 88/92 e 96/98. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 101 e 103. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, restaram suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor por ocasião do requerimento do benefício, considerando os diversos vínculos empregatícios que manteve e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, segundo as cópias das carteiras de trabalho de fls. 15/18 e 20/22 e o extrato do CNIS de fls. 52/52v.Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 88/92, confeccionado por médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de alcoolismo, no momento em sobriedade, sendo que suas condições atuais não o incapacitam para atividades trabalhistas (discussão e conclusão - fls. 90). Da mesma forma, o laudo de fls. 96/98, elaborado por médico ortopedista, também deixa claro que o autor, em razão das enfermidades que apresenta (doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade - resposta ao quesito 01 do autor - fls. 96/97), não está incapaz para o trabalho e as suas atividades habituais (conclusão - fls. 96).Dessas conclusões, não discordou a parte autora (fls. 101).Constatada, pois, a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial, pois não faz ele jus a qualquer dos benefícios reclamados.E improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005090-18.2010.403.6111** - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS

E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões, bem como para ciência do teor da informação de fl. 137/137,verso.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000851-34.2011.403.6111** - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CELSO CASTILHO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença desde requerimento administrativo, formulado em 29/09/2009, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/38).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a antecipação da prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 41/42.Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação às fls. 44/52, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, postulando, ao final, o desconto dos períodos em que a parte autora laborou do valor eventualmente devido.O laudo médico foi juntado às fls. 60/64.O autor manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 67/71. A respeito da prova produzida, disse o INSS à fl. 73.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observo que o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar o preenchimento da carência e a manutenção de sua qualidade de segurado.Entretanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor manteve diversos vínculos empregatícios a partir de 10/03/1977 até 31/01/2000; posteriormente, reingressou com novo vínculo somente no período de 01/02/2011 a 01/05/2011, conforme extrato do CNIS cuja juntada fica desde já determinada.Cumpre, assim, averiguar a questão da incapacidade, a fim de constatar se estava o autor impossibilitado de trabalhar, bem como a partir de quando se deu a alegada incapacitação, uma vez que se já incapacitado o requerente para o labor por ocasião do reingresso no regime previdenciário, a concessão do benefício encontra óbice legal, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 60/64, confeccionado por médico especialista em Cardiologia, o requerente é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10), Diabetes Mellitus (CID E 11), Dislipidemia (CID E 78) e Coronariopatia (CID I 25) já revascularizada que são insuficientes para a sua incapacitação, pois o Autor mantém capaz em sua condição laboral corroborado pelo Ecocardiograma de Stress (fl. 61, in fine).Posteriormente, em respostas a vários quesitos (2 a 5 do Juízo, fl. 62; 5, 5.1 a 5.3, 6.1 a 6.4 e 6.7 do INSS, fls. 63 e 64), reafirma que O autor não está incapaz.Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial, não fazendo jus a qualquer dos benefícios reclamados (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal agitada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0001000-30.2011.403.6111** - IVANI ALVES LEITE BENEDICTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVANI ALVES LEITE BENEDICTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade definitiva. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de produção antecipada da prova pericial restou deferido, nos termos da decisão de fls. 19 e 20. Citado (fl. 23), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 24/32, ventilando a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 42/47, a respeito do qual somente o INSS se manifestou à fl. 52. A autora ficou inerte, conforme certidão lavrada à fl. 50. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a autora não juntou sequer um único documento apto a demonstrar o preenchimento dos requisitos de carência e de qualidade de segurada. De toda sorte, a perícia médica realizada nos autos também não lhe favorece. Com efeito, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 42/47, confeccionado por médico especialista em Psiquiatria, verifica-se que a autora é portadora de Transtornos dissociativos [de conversão] (discussão, fl. 44); porém, NÃO APRESENTA NO MOMENTO ELEMENTOS QUE A INCAPACITE para atividades trabalhistas (conclusão, fl. 46). Assim, não se faz possível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, pois não demonstrados, em seu conjunto, os requisitos para a sua concessão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001238-49.2011.403.6111** - MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 57: não há que se falar em revogação dos efeitos da tutela antecipada, tendo em vista que foi concedida a prazo certo, ou seja, início e fim já determinado. Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta, vez que o autor já recuperou a capacidade para o trabalho. Intime-se o autor para juntar aos autos, toda documentação médica referente ao período em que supostamente esteve incapacitado para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS deverá ser pessoalmente intimado para tal fim. Após, oficie-se ao Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito para o presente caso solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Tendo em vista tratar-se de perícia indireta, o autor deverá comparecer à perícia a ser agendada para eventuais esclarecimentos ao perito. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: 1 - Com os documentos apresentados é possível afirmar que o autor esteve incapacitado para suas atividades habituais no período em que passou pela cirurgia? 2 - Se afirmativa a resposta anterior é possível afirmar qual a data de início e fim da incapacidade? O perito deverá responder com clareza aos quesitos e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001491-37.2011.403.6111** - GERALDA GOMES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GERALDA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido auxílio-doença ou, acaso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o pedido formulado na via administrativa em 08/05/2009, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de diabetes mellitus tipo 2, além de depressão e pressão alta.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/29).Por meio da decisão de fls. 32/33 foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Quesitos da autora foram juntados às fls. 38/40.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/50, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais.Os quesitos do INSS foram juntados às fls. 54/55.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 60/61. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 64/66, requerendo a realização de novas perícias, agora com médico especialistas em cardiologia e psiquiatria. O INSS, por sua vez, ante a conclusão da perícia médica, reiterou o pedido de improcedência da lide.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de realização de novas perícias médicas formulado às fls. 65, a, vez que o laudo médico pericial diligentemente produzido, anexado às fls. 60/61, é suficiente a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a realização de outras perícias com o mesmo fim. Ademais, os documentos médicos que instruem os autos não apontam que a autora seja portadora de algum problema específico no coração, a necessitar ser avaliada por especialista nesta área. O mesmo ocorre em relação à alegada depressão, de forma que basta para julgamento da lide a prova técnica já produzida.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS anexado às fls. 36, é de se considerar que a autora cumpre os requisitos da carência e qualidade de segurada, restando, tão-somente, averiguar a questão da incapacidade.E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 60/61, a autora é portadora de Doença pulmonar obstrutiva crônica devido ao tabaco (J44.9), Diabetes insulino dependente (E10.9), Hipertensão arterial (I10) e Depressão (F33.9), cf. Diagnósticos (fls. 60). Segundo o expert, a autora está cometida de doenças crônicas não-transmissíveis insidiosas. Tais doenças têm suporte pela rede SUS. A autora não aderiu ao tratamento de DM1 no sentido da dieta e atividade física e seu controle glicêmico está inadequado. Isto colabora para o quadro clínico da autora. A autora não realiza tratamento específico para quadro depressivo. Na verdade, a autora deveria empenhar-se melhor no tratamento do Diabetes e procurar tratamento para a depressão. Além disto, a interrupção imediata do tabagismo é necessária tendo em vista o quadro bronquítico da autora. Ela está apta para o trabalho. (conclusão - fls. 60/61).Dessa forma, diferente do sustentado, não foi reconhecida a presença de doença na autora que a torne incapaz para o trabalho, de modo que deve ser julgada improcedente a pretensão veiculada na inicial, pois não faz ela jus a qualquer dos benefícios reclamados.E improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002810-40.2011.403.6111** - ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia a implantação do benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que após desgastante procedimento administrativo, protocolado em 04/11/2008, o benefício de auxílio-doença foi finalmente concedido em 02/12/2010. Todavia, após vários recursos interpostos naquela seara, o benefício foi concedido por apenas um mês, a despeito de a autora permanecer em acompanhamento médico, sem condições de trabalhar, por ser portadora de hipertensão essencial (primária), enxaqueca, vitiligo, obesidade, cegueira e visão subnormal, além de transtornos do aparelho lacrimal. A inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/62). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a antecipação da prova pericial médica, nos termos do r. despacho de fls. 65/66. Citado (fl. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/78, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. O laudo pericial foi juntado às fls. 83/87, sendo deferido o pleito de antecipação da tutela, consoante fls. 88/89-verso. A autora manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 94/97. A respeito da prova produzida, disse o INSS à fl. 102. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme se pode constatar das cópias dos registros em CTPS (fl. 12), visto que a demandante contribuiu por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. No que toca à qualidade de segurada, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02/11/2008 a 07/12/2008 (fl. 90). De tal sorte, ajuizada a ação somente em 28/07/2011, resulta extralimitado o período de graça previsto no artigo 15, II e 4º, da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, conforme laudo médico juntado às fls. 83/87, a autora é portadora das enfermidades relacionadas no CID-10 sob os seguintes códigos: I10 (Hipertensão essencial); H54 (Cegueira e visão subnormal); H04 (Transtorno do aparelho lacrimal); E66 (obesidade); G43 (enxaqueca); e I27.9 (dermatite devido a substância não especificada). Refere o experto que Com relação à cegueira o quadro está definido já a hipertensão arterial sistêmica e obesidade é necessário tratamento medicamentoso e nutricional além de psicológico (resposta ao quesito 4 de fl. 85). Em face desse quadro, afirma o senhor perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 86). E em seguida esclarece: Em relação aos outros diagnósticos contidos nos autos nada interfere para o desempenho de sua atividade laborativa porém a cegueira do olho direito, a baixa visão do olho esquerdo associado a obesidade e a baixa formação cognitiva limita a mesma para executar qualquer atividade com segurança. Não há na atualidade recursos ópticos para melhora ou recuperação de visão do olho afetado (fl. 87). Conclui-se, portanto, que a autora, de fato, encontra-se total e definitivamente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Quanto à data de início da doença, o d. perito nomeado pelo Juízo apontou sua presença desde a infância, após trauma ocular (resposta ao quesito 6.1, fl. 86); contudo, o Perito Médico do INSS fixou o início da doença em 31/12/1986 e o



início da incapacidade em 20/10/2008, consoante parecer técnico juntado à fl. 46, época em que a autora mantinha a qualidade de segurada e, bem por isso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, como se vê do extrato do CNIS ora juntado. Dessa forma, tal como asseverado na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 88/89-verso), é possível assegurar que a autora mantinha a qualidade de segurada quando se tornou incapaz para o trabalho. Assim, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Por sua vez, a incapacidade definitiva só veio a ser reconhecida diante das conclusões do laudo pericial, datado de 14/12/2011 (fls. 83/87). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso, é devido somente o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação na via administrativa, ocorrida em 07/12/2008 (fl. 90). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante as datas de início dos benefícios ora fixadas, não há parcelas prescritas a serem declaradas. Por fim, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos períodos posteriores à DIB ora fixada, desde que demonstrados pelo INSS em fase de liquidação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o dia imediatamente posterior ao encerramento administrativo, ocorrido em 07/12/2008, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da elaboração do laudo pericial em 14/12/2011 (fl. 87), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. Ante o ora deliberado, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 88/89-verso. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os pagamentos realizados por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Alexandra Roberta Teline Faria RG 50.754.297-6 - CPF 388.769.758-88 PIS: 12589775182 Nome da mãe: Vanda Aparecida Honorio Teline End.: Fazenda São Fernando, Distrito de Padre Nóbrega, em Marília/SP espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 08/12/2008 - Auxílio-doença 14/12/2011 - Apos. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Decerto, os argumentos relativos à preliminar e ao mérito desta ação, trazidos na contestação, serão apreciados no momento oportuno da sentença, se o caso for. Cumpre-se, agora, analisar, o cumprimento da liminar, consoante v. decisão de fls. 490 a 492, e decisões de fls. 501 e 508. A ré não ofertou esclarecimentos, invocando sucintamente a impossibilidade técnica e operacional de realizar a reabertura das lotéricas, solicitando o prazo de dez dias para providências (fl. 549). Invoca, ainda, email's anexos para indicar as providências, mas nenhum desses email's veio aos autos. Entendo que o prazo solicitado de 10 (dez) dias é razoável. Vejo que o cancelamento do sinal já ocorria há algum tempo, como se entrevê da petição de fls. 494 a 497, tanto que houve despejo e imissão na posse por parte do proprietário de um imóvel em que funcionava um dos estabelecimentos da lotérica autora. Portanto, parece-me razoável considerar existir certa burocracia e demora para o restabelecimento do sinal, em especial em localidade diversa da que inicialmente funcionava. Assim, concedo o prazo de 10 (dez)

dias pedido pela ré para o cumprimento da liminar ou justificar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. No decurso do prazo, tomar-se-á as providências necessárias por eventual desobediência à decisão judicial.Int, mediante diário eletrônico.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005226-15.2010.403.6111** - NARCISO DE SOUSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o Dr. Alexandre Tavares Marques Rodrigues intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000010-05.2012.403.6111** - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a advogada que acompanhou a autora na audiência não regularizou sua representação processual, intime-se a Dra. Clarice Domingos da Silva para manifestar acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em audiência às fl. 59/59 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008930-85.2000.403.6111 (2000.61.11.008930-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-51.1999.403.6111 (1999.61.11.001763-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEM H CAPEL) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X ALCIDES BOCCHI(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fl. 18, da sentença de fls. 27/32, da decisão monocrática de fls. 53/54 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 56, fazendo-se a conclusão naqueles.Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000907-75.1996.403.6111 (96.1000907-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 175/177, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 121/122 e 130, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000104-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000104-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LECO ENGENHARIA LTDA X EDMUNDO DIAS BARREIRA X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X YOSHIYAKI TOKUMO

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO:Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de LECO ENGENHARIA LTDA, posteriormente redirecionada contra os sócios da empresa acima citados, para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente à certidão de dívida ativa nº 80.6.02.018424-72 (fls. 03/37).Não localizados bens suficientes à garantia do débito, às fls. 230/231 requereu a União a penhora dos direitos correspondentes a 50% do usufruto a que faz jus o executado Paulo Roberto Colombo e que recai sobre 32 (trinta e dois) apartamentos residenciais localizados no Condomínio Residencial Catuai, situado na Av. Waldemar Kireff, nº 185, nesta cidade de Marília, SP. Antes de se apreciar o pedido formulado, o executado Paulo Roberto Colombo manifestou-se às fls. 294/295, informando que não é mais possuidor do referido usufruto, nos termos da escritura pública juntada às fls. 296/298, a qual demonstra ter o executado e sua esposa renunciado aos seus direitos de usufrutuários sobre todas as 32 unidades habitacionais.Em razão disso, a União, conforme petição de fls. 300/302, requereu a declaração de nulidade da renúncia ao direito de usufruto vitalício, pois, segundo entende, foi realizada em fraude à lei, ou, então, seja ela declarada ineficaz em face da União, impondo-se ao devedor a multa de 20% pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no artigo 600, I e II, do CPC, bem como intimado o representante do Ministério Público, visto que o devedor praticou em tese crime de fraude à execução, no intuito de prejudicar a União.É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTO:O artigo 649 do Código de Processo Civil relaciona os bens que não podem ser penhorados para garantia de dívida, estabelecendo, no inciso I, que são absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;O artigo 1.393 do Código Civil, por sua

vez, estabelece que Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. Da sua inalienabilidade, portanto, resulta a impenhorabilidade do usufruto (art. 649, I, CPC c/c art. 1393 do CC). Sendo assim, o direito de usufruto não pode ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário, mas somente o seu exercício é que pode ser objeto de constrição, desde que os frutos daí advindos tenham expressão econômica imediata. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DEVEDORA DETENTORA DE 50% DO USUFRUTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO NU PROPRIETÁRIO DETENTOR DOS OUTROS 50%. PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata. II - Se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal. Recurso Especial provido. (RESP 200602011857, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/09/2010 RDDP VOL.:00092 PG:00122.) No caso dos autos o executado Paulo Roberto Colombo e sua esposa receberam em doação de Antonia Márcia Colombo, por escritura pública lavrada em 15/03/2007, o usufruto vitalício de 32 unidades autônomas residenciais no Condomínio Residencial Catuai, enquanto a nua propriedade foi doada aos seus filhos Paulo Roberto Colombo Junior e Camila Oliveira Colombo (fls. 262/268). Posteriormente, segundo a escritura pública anexada às fls. 296/298, lavrada em 16/03/2009, o executado e sua esposa renunciaram ao usufruto vitalício, consolidando-se a propriedade nas mãos dos nu-proprietários. A União, contudo, sustenta que tal renúncia é fraudulenta, vez que o executado Paulo Roberto Colombo já havia sido citado para responder pessoalmente pelo débito em 16/09/2005, ocasião em que informou não possuir bens passíveis de penhora, de modo que requer o reconhecimento da nulidade de tal ato, por configurar fraude à execução. Ora, embora o usufruto seja impenhorável, consta que, até então, recebiam os frutos de seu exercício, que poderiam ser penhorados a título dos alugueres percebidos, de modo que, a princípio, a renúncia ao usufruto seria ineficaz para a União nestes autos, por visualizar possível fraude à execução. Todavia, verifica-se na certidão de dívida ativa que instrui a inicial que o presente feito veicula cobrança de COFINS do período que se estende de julho de 1992 a dezembro de 1996 (fls. 04/20). Consta-se, ainda, na referida CDA, que referido crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, com notificação pessoal ao devedor em 10/05/2002. E segundo o art. 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Vê-se, assim, que a decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se, no caso de lançamento de ofício, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito. A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso dos autos, tratando-se de lançamento de ofício (auto de infração), a decadência conta-se, portanto, do exercício financeiro seguinte ao que poderia o tributo ter sido lançado (art. 173, I, do CTN). Assim, considerando as competências cobradas nestes autos (de 07/1992 a 12/1996), cumpre reconhecer que a contagem do prazo decadencial teve início em 01/01/1993 (para as competências relativas ao ano de 1992), transcorrendo o lustro em 01/01/1998; 01/01/1994 (para as competências relativas ao ano de 1993), transcorrendo o lustro em 01/01/1999; 01/01/1995 (para as competências relativas ao ano de 1994), transcorrendo o lustro em 01/01/2000; 01/01/1996 (para as competências relativas ao ano de 1995), transcorrendo o lustro em 01/01/2001; 01/01/1997 (para as competências relativas ao ano de 1996), transcorrendo o lustro em 01/01/2002. Dessa forma, e considerando que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorreu em 11/06/2002 (decurso do prazo para pagamento da dívida após a notificação do lançamento ocorrida em 10/05/2002), cumpre reconhecer a ocorrência de decadência das contribuições previdenciárias exigidas na presente execução fiscal, o que impõe a extinção deste feito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Convém esclarecer, outrossim, que a decadência não foi objeto de discussão nos autos dos embargos à execução interpostos pelo executado Paulo Roberto Colombo, ao que se vê das cópias de fls. 285/289 e 290/292, razão porque nada obsta a que seja apreciada nesta oportunidade, eis que matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Deste modo, incabível a aplicação das sanções por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço, de ofício, que a pretensão da exequente de cobrar a dívida fiscal, consubstanciada na CDA nº 80.6.02.018424-72, foi alcançada pela decadência, de modo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação

em honorários, ante o reconhecimento de ofício da decadência. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita a reexame, ante o valor consolidado da dívida (fls. 303). Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, comunique-se ao nobre relator da apelação interposta nos embargos à execução (fls. 293), o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004614-24.2003.403.6111 (2003.61.11.004614-8)** - MARINA DE ANDRADE PINTIASKI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA DE ANDRADE PINTIASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 3711**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005237-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005237-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteado pelo recorrente Celso as fls. 2127/2128, tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos em qualquer fase do processo, todavia, operando efeitos ex nunc, uma vez que vale somente para os atos posteriores à data do pedido (REsp 556.081-SP e Resp 904.289-MS). Anote-se. Certidão de fl. 2189: 1) Considerando que o recorrente Mohamed deixou de recolher as despesas do preparo e do porte de remessa e retorno, JULGO DESERTO o recurso que interpôs as fls. 2174/2183, fazendo-o com escora no art. 511, do Código de Processo Civil c.c. art. 14, II, da Lei n. 9.289/96. 2) Complemente o recorrente Sidney, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do preparo de seu recurso de apelação, em R\$ 445,69 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), sob pena de deserção (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC). Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002286-43.2011.403.6111** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por CARLOS ROBERTO DE SOUZA, em causa própria, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito de prestação relativa a despesas com cartão de crédito. Aduziu o autor, em prol de sua pretensão, que deixou de adimplir as despesas havidas com o cartão mantido junto à CEF, em razão de problemas financeiros e dos encargos cobrados pela ré, os quais reputa exorbitantes. Por volta de novembro de 2009, foi contatado por empresa recuperadora de crédito, a qual afirmou estar autorizada a renegociar a dívida, no importe aproximado à época de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Pactuou-se, então, que o saldo devedor seria reduzido em 50% (cinquenta por cento) e quitado de forma parcelada, em vinte prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após haver pago as dezenove primeiras parcelas, recebeu o boleto alusivo à última delas, constatando com surpresa que seu valor importava em R\$ 3.752,24 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Ao buscar esclarecimentos junto à ré, foi informado de que esse era o valor cadastrado junto à recuperadora do crédito. Acrescentou, por fim, que todas as tentativas de solver o débito pelo mesmo valor das parcelas anteriores restaram frustradas. Pugnou pela concessão de liminar, a fim de sustar eventual negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, pela intimação da ré para receber o valor consignado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 7/25) e aditou a exordial, às fls. 38. A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 28/29. Citada (fls. 66), a CEF apresentou contestação às fls. 43/50. Arguiu preliminar de carência da ação, por inadequação do procedimento. Quanto ao mérito, bateu-se pela improcedência do pedido autoral, argumentando, em síntese, que a recusa foi justa e que o pagamento realizado pelo autor é insuficiente para quitar o valor pendente até então. Réplica às fls. 56/64. Em sede de especificação de provas, a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 68; o autor, por seu turno, nada requereu (fls. 69/70). Às fls. 71, designou-se

audiência de tentativa de conciliação, com resultado negativo (fls. 74). O julgamento foi convertido em diligência às fls. 76, determinando-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/03. O Parquet, contudo, silenciou quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 77/79). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO No que concerne à propalada carência de ação pela inadequação da via eleita, urge considerar que a consignação tem lugar com o propósito de suprir a mora do credor ou de afastar os efeitos da mora do devedor, de modo que, em tais hipóteses, esmiuçadas no Código Civil, o artigo 890 do CPC autoriza o uso da ação consignatória. Dentre as hipóteses previstas no Código Civil, nenhuma se refere a iliquidez ou incerteza do valor do pagamento. Todavia, com o evidente propósito de garantir o acesso jurisdicional, a jurisprudência tem admitido que o valor das prestações seja discutido no corpo da mesma ação de consignação: conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença (REsp nº 389.190 (2001/0181627-3), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 14.02.2006, v.u., DJU 13.03.2006, pág. 248). Afasto, portanto, a preliminar e passo ao exame do mérito. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. No caso vertente, o autor é advogado militante e postula em causa própria (fls. 2 e 7), dispondo evidentemente de condições materiais e culturais para sua plena inserção no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Pois bem. As partes contendem sobre o valor da vigésima e última parcela de quitação de uma dívida oriunda do uso do cartão de crédito do autor. A tese autoral assenta-se na alegação de que dita parcela teria o mesmo valor das dezenove precedentes, de R\$ 200,00 (duzentos reais). A ré, em contrapartida, entende correto o valor de R\$ 3.752,24 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), constante do boleto bancário de fls. 25. É bem verdade que os boletos das dezenove primeiras parcelas, acostados às fls. 8/24, indicam que todas as parcelas avençadas teriam um mesmo valor. Os boletos das parcelas de 1 a 15 (fls. 22), por exemplo, contêm a expressão Parcela x de 20, valor das parcelas R\$ 200,00; a partir da 16ª parcela, esses dizeres foram alterados para Parcela x de 20, entrada de R\$ 200,00 demais parcelas de R\$ 200,00 (destaquei). No boleto da vigésima e última parcela (fls. 25), contudo, empregou-se uma fórmula totalmente diferente, qual seja: Parcela 20 de 20, valor das parcelas R\$ 3.752,24 (destaquei). Existe, então, um indício de que o derradeiro boleto acha-se eivado de erro, porque os dados dele constantes divergem daqueles existentes nos documentos congêneres que o precederam. Mas esse indício não é suficiente para estabelecer como verdadeiros os fatos articulados pelo autor e, conseqüentemente, resultar em decreto de procedência do pedido. Com efeito, a dicção constante do vigésimo boleto, tomada ao pé da letra, dá a entender que todas as vinte parcelas teriam o valor de R\$ 3.752,24 (por ausência de menção a valores diversos das parcelas anteriores). Por

outras palavras, sequer se pode afirmar com certeza que esse boleto corresponda ao mesmo acordo noticiado na exordial. O meio mais adequado para dirimir essa dúvida seria a prova documental, consubstanciada no instrumento da avença, identificando os aspectos subjetivos (credor e devedor) e objetivos (tempo, lugar, modo de cumprimento, valor das parcelas) da relação jurídica obrigacional. Essa prova, entretanto, não foi produzida. Conforme anotado na decisão que deferiu a liminar, o instrumento do acordo noticiado na exordial não foi carreado aos autos, inviabilizando, neste momento, o exame da correção dos valores cobrados em cada parcela (fls. 28/vº), tendo a situação permanecido inalterada ao longo da fase instrutória da lide. Sobre este aspecto, o autor declarou às fls. 38 que (...) toda a negociação se deu via telefone, e por iniciativa do réu. E, não foi apenas uma tentativa de acordo, foram várias, até chegarmos no acordo noticiado nestes autos. (...) Ora, com todo o respeito, não me parece razoável que um acordo de renegociação de dívida desta envergadura se desse de forma meramente verbal, sem as partes terem em mãos qualquer documento para resguardo de seus interesses. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, alude às fls. 47 a registros segundo os quais o cliente concordou com as condições do acordo, ou seja, 19 parcelas de R\$ 200,00 e a 20ª parcela de R\$ 3.752,24. Ato contínuo, apresenta um demonstrativo de Posição da Dívida e uma planilha de Acordos de Pagamentos, tendo por objeto o acordo de nº 00.91209, firmado em 11/11/2009 (campos N.ACDO e D.ACDO). A referida planilha contém valores de vinte parcelas, sendo as dezenove primeiras no valor de R\$ 166,66 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e a vigésima, no importe de R\$ 3.126,74 (três mil, cento e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos). Causa espécie que esses registros da CEF tenham sido elaborados a partir de um simples diálogo telefônico, o que despe de credibilidade a afirmação do autor. No tocante ao valor das parcelas mencionadas na planilha, o autor afirmou na réplica que ele é totalmente diverso daquele cobrado nos boletos juntados, aduzindo que nem a CAIXA FEDERAL sabe o que e a que se refere a sua defesa, e muito menos ainda, qual é realmente o contrato mantido com o autor. Pugnou, então, pela compensação no valor mensal de R\$ 33,34 (trinta e três reais e trinta e quatro centavos) por parcela, que deverão ser atualizados monetariamente, e acrescidos dos juros legais (fls. 61). Esta manifestação autoral traduz verdadeira modificação do pedido, que não é possível após a citação sem o consentimento do réu, na forma do artigo 264 do Código de Processo Civil. Ademais, um simples cálculo aritmético demonstra que os valores indicados na planilha de fls. 47 são diretamente proporcionais àqueles constantes dos boletos, correspondendo a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) destes últimos:  $R\$ 200,00 \times 83,33\% = R\$ 166,66$ ;  $R\$ 3.752,24 \times 83,33\% = R\$ 3.126,74$ . Considerando que o acordo noticiado foi iniciativa da CAIXA através da recuperadora de crédito intitulada RENAC, segundo afirma o próprio autor às fls. 60, é possível que a diferença de 16,67% (dezesesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em cada parcela tenha sido repassada pela CEF àquela empresa, a título de remuneração ou de ressarcimento de despesas administrativas. Por derradeiro, a ser verdadeira a tese de que o pacto foi entabulado verbalmente, o autor poderia ter requerido na fase processual própria que seu interlocutor depusesse em Juízo, a fim de melhor esclarecer os fatos da causa. Mas, instado a especificar as provas que pretendia produzir, reportou-se o autor ao inteiro teor do seu pleito inicial, servindo como único meio de provas os boletos juntados com a inicial, devendo ser levado em conta as condições de pagamento inseridas em cada boleto (fls. 70, destaquei). Em síntese, não sendo o caso de inversão do onus probandi, e considerando que as alegações do autor não restaram satisfatoriamente demonstradas, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, em razão da sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 34). Expeça-se, em favor do autor, alvará para levantamento dos depósitos realizados nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DEPOSITO**

**0006326-10.2007.403.6111 (2007.61.11.006326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004727-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA (SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X MARILENA FINOTTI MANSANO X DIVANIR MANSANO JORENTE**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em depósito, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE MARÍLIA LTDA.-ME, MARILENA FINOTTI MANSANO e DIVANIR MANSANO JORENTE, objetivando reaver bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de mútuo. Alega a autora ter concedido aos réus um financiamento no valor nominal de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mediante contrato firmado em 25/10/2005. Como garantia da dívida assumida, os réus alienaram fiduciariamente à autora o veículo VW/Saveiro 1.6 de placas DMQ-1896. Acrescenta que, em face do inadimplemento das prestações mensais a

partir de 24/07/2007, a autora protestou a nota promissória vinculada ao contrato; os réus, todavia, ajuizaram medida cautelar de sustação de protesto, distribuída a este Juízo sob o nº 2007.61.11.004727-4. Forte nesses argumentos, pugnou a autora pela busca e apreensão do veículo, bem como pelo recebimento dos encargos contratuais e legais. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 6/26). O feito permaneceu sobrestado até julgamento da medida cautelar e da ação revisional nº 2007.61.11.004003-6, igualmente ajuizada pelos réus, na forma do artigo 265, a do Código Civil e do despacho de fls. 66. Com o decreto de improcedência da ação revisional e a conseqüente revogação da medida cautelar (fls. 87/94), o presente feito prosseguiu em seus regulares termos, culminando com o deferimento da liminar reclamada pela autora, às fls. 98/100. No cumprimento da medida, o veículo não foi encontrado, conforme certidão de fls. 105. Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, o que restou deferido (fls. 115/116). Citados para os termos da ação de depósito (fls. 120/vº e 123), os réus quedaram-se inertes, consoante certidão de fls. 124. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A questão posta em debate cinge-se a verificar a responsabilidade dos réus, perante o ordenamento jurídico pátrio, quando deixa de adimplir contrato de alienação fiduciária operado com a autora, empresa pública federal. A avença narrada estampa-se no contrato juntado às fls. 9/14, o qual dá conta de financiamento concedido à primeira ré (pessoa jurídica) no dia 25 de outubro de 2005, avalizado pelos demais requeridos. O item 8 do contrato evidencia que a devedora, ora ré, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem ali descrito, que corresponde exatamente ao mencionado na petição inicial. Elucidativos são os itens 8.3 e 10.2 do contrato em tela, abaixo reproduzidos: 8.3 - O(A) DEVEDOR(A), na qualidade de alienante, permanece na posse do(s) bem(ns), sujeitando-se às penas estabelecidas para depositário infiel. (...) 10.2 - No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(ns) descrito(s) no item 8, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, entregando o saldo, se houver, ao(a) DEVEDOR(A). De outra banda, o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 dispõe que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada pelo Decreto-lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 2º No caso inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Observo que, no presente caso, houve a conversão da busca e apreensão em depósito, com fundamento na certidão lavrada às fls. 105, dando conta de que o bem alienado fiduciariamente pela primeira ré à CEF não foi localizado: embora o corrêu DIVANIR tenha informado que o veículo se encontrava no Estado do Amazonas, em poder de seu filho, não soube precisar quando este último retornaria a Marília, sendo certo que, em duas ocasiões posteriores, as Oficiais de Justiça retornaram ao local e não lograram encontrar o bem. Assim, impõe-se a condenação dos réus a entregar à autora o bem em comento ou seu equivalente em dinheiro, na forma do artigo 904, caput do Código de Processo Civil. Entendo que o valor em dinheiro corresponde ao valor atual de mercado do bem depositado ou o da dívida cobrada, o que for menor. AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ALCANCE. VALOR DA COISA. - Segundo assentou a Eg. Segunda Seção, a expressão equivalente em dinheiro refere-se ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece por ser o menos oneroso ao devedor. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001113593, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 13/08/2001 PG: 00165.) Para fim de afiação do valor de mercado do bem, no caso de o veículo não ser entregue, considero como valor razoável o adotado pela tabela da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE. A depreciação que houver do veículo fisicamente em relação ao valor da tabela é, obviamente, ônus do depositário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 e nos artigos

901 e seguintes do Código de Processo Civil, para condenar os réus, na qualidade de devedores fiduciários equiparados a depositários, a restituir à autora, em 24 (vinte e quatro) horas, o veículo VW/Saveiro 1.6, ano/modelo 2005/2006, chassi nº 9BWEB05W66P006405, placas DMQ-1896, RENAVAM 867657219, ou seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor de mercado do bem ou o valor atualizado do saldo devedor, o que for menor, na forma da fundamentação. Diante da impossibilidade de aplicação do artigo 904, parágrafo único do CPC, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito (RE nº 466.343, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008, v.u., DJe 04.06.2009), ressalva-se a possibilidade da autora executar o valor equivalente em cumprimento de sentença, valendo-se esta sentença como título judicial. Condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004410-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004410-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X RITA MARIA DE LYRA PINTO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI nos termos do determinado às fl. 274, verso, in fine. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fl. 439: defiro. Redesigno para o dia 01 de junho de 2012, às 08h00, no escritório do perito, sito na Rua dos Bagres, nº 280, para início dos trabalhos periciais. Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000076-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000076-0)** - MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004080-10.1996.403.6111 (96.1004080-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AWCRON INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X WILSON RIBEIRO X NEUZA ALONSO DE OLIVEIRA RIBEIRO X OPHELIA FONTANA RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA JULIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO FILHO X SILVANA BALDECERRA RIBEIRO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 589, independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004911-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004911-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA IZAURA CACAO(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) MARIA IZAURA CAÇÃO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 181,75 (cento e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a



entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004563-32.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIANS FERRAZ MOTTA(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão retro: 1) Intime-se o apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o comprovante de pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União;2) Intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo supra, traga aos autos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária relativa aos meses de março e abril de 2012;3) Solicite-se à CPMA informações acerca do início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, solicitando-se o envio do respectivo relatório a este Juízo.Decorrido o prazo para a apresentação do comprovante do pagamento da pena de multa, fica autorizada a inscrição do débito em dívida ativa da União, expedindo-se o necessário.Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001087-49.2012.403.6111** - CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES - ESPOLIO X VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. O documento acostado aos presentes autos - compromisso de inventariante -, pelo sr. Valdeil Antonio Gonçalves, para comprovar ser ele o representante legal do espólio da sra. Catarina de Oliveira Gonçalves, data de 2006 (fl. 18), isto é, 6 (seis) anos atrás. Diante disso, regularize o autor a sua representação processual, juntando aos autos certidão de inteiro teor em relação ao feito sob n.º 1243/2006, da 3.ª Vara Cível local, na qual conste expressamente o nome do atual inventariante, a fase atual do processo e a relação dos eventuais bens arrolados com seus respectivos valores, sob pena de nulidade do processo e, conseqüentemente, extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 13 c/c 267, inciso IV, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.2. Esclareça o autor, outrossim, no prazo supra, por quê juntou declaração de hipossuficiência firmada pelo sr. Afonso Antonio Gonçalves que, aparentemente, relação nenhuma tem com o feito, uma vez que o inventariante é supostamente o sr. Valdeil Antonio Gonçalves, regularizando-a, se necessário.3. Cumpridas as determinações acima, apreciarei o pedido de concessão de justiça gratuita.4. Por fim, verifico que não há nos autos nenhuma prova de que tenham sido solicitadas, à ré, cópias dos extratos da conta poupança objeto da presente, tampouco, que a mesma tenha se recusado a fornecê-las, cabendo ao autor, no mesmo prazo, comprovar tal situação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000118-68.2011.403.6111** - DIEGO SIPOLI CANELADA(SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0004636-04.2011.403.6111** - MILTON PAMPLONA PYLES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls. 983/1015, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte impetrada (apelado) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int..

**0000208-42.2012.403.6111** - BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X

BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls. 280/318, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC, salvo quanto à decisão liminar, oportunidade em que se aplica por extensão a Súmula n.º 405 do STF e o limite temporal do art. 7.º, 3.º, da Lei 12.016/2009.Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int..

**0001529-15.2012.403.6111** - JOSE ROBERTO FIGLIANO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO FIGLIANO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.109360-00.Aduz o impetrante que requereu à Receita Federal do Brasil o parcelamento de quatro débitos tributários, na forma da Lei nº 11.941/09 e da Portaria PGFN/RFB nº 03/10. Após receber do Fisco a confirmação de que todos os débitos seriam incluídos no parcelamento, passou a consolidá-los por meio do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, observando todas as disposições legais e regulamentares pertinentes; todavia, constatou posteriormente que apenas um dos débitos fora consolidado, tendo os demais sido inscritos em Dívida Ativa. Acrescentou que seus pedidos de revisão administrativa do parcelamento, protocolizados por orientação de agentes do próprio Fisco e tendentes a incluir os débitos não consolidados, restaram infrutíferos. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 24/111.Aditamento à inicial sobreveio às fls. 115/116, com documentos (fls. 117/200), corrigindo o valor atribuído à causa e complementando as custas processuais, em cumprimento ao despacho de fls. 114.Síntese do necessário. DECIDO.O impetrante sustenta que a consolidação parcial de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 teria decorrido de erro no sistema da Receita Federal: de acordo com a exordial, a simulação de pagamento colocado [sic] à disposição dos interessados pela Receita Federal do Brasil, através de um programa informatizado, acessado pela internet, era feita individualmente, ou seja, por débito. Obviamente a consolidação também deveria ser da mesma forma, qual seja, individualmente e por débito, até porque não havia nenhuma observação em contrário no site da Receita Federal (fls. 5/6).Não vislumbro, todavia, a propalada incoerência. Com efeito, em havendo vários débitos a serem parcelados, a simulação individualizada permite ao contribuinte aferir a conveniência de incluir ou não cada um deles no programa de parcelamento, avaliando de antemão a possibilidade de solver as prestações mensais resultantes. Na fase subsequente, de consolidação do parcelamento, tal exame individualizado não mais se justifica, pois o contribuinte já terá a exata dimensão do ônus financeiro a ser suportado mensalmente.Por outras palavras, a causa do propalado erro não reside no programa informatizado da Receita Federal do Brasil, mas sim na presunção do ora impetrante de que seu procedimento era escorreito - como, de resto, ele próprio admitiu na seara administrativa, ao afirmar que, quando da consolidação dos débitos, ocorreu um equívoco por parte do Requerente que acabou por consolidar apenas um dos débitos (fls. 28, destaquei).Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO a liminar postulada.Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, no prazo legal. Desnecessária a intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04, posto que já incluído no polo passivo da lide. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001785-55.2012.403.6111** - JULIANA MARTINS REZENDE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Com a comprovação do recolhimento das custas, uma vez que a autoridade impetrada já prestou informações (fls. 40/147), dê-se vista ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos para sentença.Com o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, tornem conclusos.Int.

**0000796-07.2012.403.6125** - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo contrafé adicional para intimação do representante judicial do ente público, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único). Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001595-29.2011.403.6111** - BANCO BRADESCO S/A (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E RJ123819 - FERNANDA CARDOZO FLORES) X F P V UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os documentos juntados as fls. 100/101 não atendem à determinação contida no despacho de fl. 98, visto que na procuração de fl. 100 foram outorgados os poderes especiais de receber e dar quitação de forma condicionada: [...] receber e dar quitação DESDE QUE todo e qualquer levantamento judicial de valor seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde o Outorgante figurem em conjunto ou isoladamente, como beneficiário do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para conta titulada pelo outorgante beneficiário em Agência do Banco 237 [...]. Assim, indefiro o pleito de fl. 99. Providencie a requerente a juntada de documento hábil, nos termos do despacho de fl. 98, a fim de levantar o valor através de Alvará de Levantamento ou indique o número de conta titulada pelo outorgante - em consonância com a condição prevista na procuração de fl. 100 - a fim de que seja transferida a importância. Sobrestem-se os autos em arquivo, no aguardo de manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO (SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 275: defiro. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor depositado conforme fl. 272, com seus consectários, em favor do Dr. Fábio Rogério Lannig, OAB/SP nº 175.884, intimando-o para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No prazo supra, deverá o exequente se manifestar acerca da satisfação integral do seu crédito. No silêncio entender-se-á que houve a quitação do débito, com a consequente extinção da execução. Int.

**0006447-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006447-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsione o feito. Int.

**0005795-16.2010.403.6111** - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO (SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENITO ZANINOTTO

Certifique-se a serventia o decurso do prazo para pagamento das custas finais e oficie-se à PSFN, consoante o determinado no despacho de fl. 150. Anote-se a fase de cumprimento de sentença, pela rotina MV-XS. Fls. 151: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Benito Zaninotto e Cleide Vilas Boas Rocha Zaninotto), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atualizados até 17 de fevereiro de 2012, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004322-34.2006.403.6111 (2006.61.11.004322-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PEDRO VALMOR DO NASCIMENTO (SP213845 - ALEXANDRE

DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Ante a certidão de fl. 396, intime-se o advogado Dr. Alexandre Domingues Pinto de Almeida Pimentel, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 3/2011, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados. Os documentos mencionados nos incisos II a VI do art. 3º, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos da sentença de fls. 317/320, in fine. Sem prejuízo, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília autorizando a aplicação da pena de perdimento em favor da União quanto às mercadorias mencionadas nos itens 1 a 3 do autos de apreensão de fl. 12, consoante o determinado na sentença à fl. 320-vs, e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002648-16.2009.403.6111 (2009.61.11.002648-6) - VANI RODRIGUES SOARES X DANIEL MANCANO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Trata o presente feito de pedido de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS dos autores para pagamento e/ou liquidação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, que, nos termos da sentença de fls. 52/57, foi julgado parcialmente procedente para determinar a liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositado na conta vinculada do co-autor Daniel Mançano Soares, para fins de pagamento parcial do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional nº 8.0320.6065.806-3 (fls. 29). Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, na forma da decisão monocrática de fls. 74/75 e acórdão de fls. 85/89. Restituídos os autos e determinado o cumprimento do julgado pela CEF, informou ela às fls. 97 que foi debitado o FGTS de Daniel Mançano Soares no valor de R\$ 17.721,32 para liquidar o contrato CHB 803206065806 em 07/02/2012. O autor, contudo, insurge-se contra a quantia debitada em sua conta vinculada, arguindo que tinha direito a ter seu imóvel quitado pelo valor indicado na inicial, correspondente a R\$ 11.018,16, e não a importância atualizada até 07/02/2012 informada pela CEF, de modo que requer seja restituída em sua conta vinculada a diferença de R\$ 6.703,16. Na mesma oportunidade, o patrono do autor, informando não se encontrar inscrito no convênio da assistência judiciária, abdicou do valor dos honorários que lhe foram arbitrados (fls. 101/103). Não há, contudo, como dar razão às alegações da parte autora. O que se reconheceu nestes autos foi o direito do autor de ver liberado o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS para fins de pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF. Apenas isto. Jamais se determinou a quitação do financiamento imobiliário pelo valor da dívida informado na inicial sem qualquer atualização, até porque esse pedido nem constou da inicial (fls. 06/07). Ademais, não se há de onerar a CEF se o autor é quem deixou de adimplir com suas obrigações contratuais, cumprindo-lhe assumir as suas responsabilidades. De qualquer modo, objetivando o contraditório, convém que a CEF apresente planilha de evolução da dívida objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes (CHD 8032060655806), para fins da liquidação mencionada às fls. 97, bem como extratos da conta vinculada ao FGTS do co-autor Daniel Mançano Soares, demonstrando o débito realizado para a mencionada quitação. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos acima mencionados, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0004462-92.2011.403.6111 - MARIA ZENAIDE RODRIGUES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARIA ZENAIDE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva a parte requerente seja autorizado o levantamento de bens oferecidos em garantia do contrato de penhor nº 0320.213.00013677-2, firmado por seu cônjuge, Antonio Garcia Rodrigues, falecido em 05/07/2011. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 6/13. Citada, afirmou a CEF, em sua resposta de fls. 20/21, que o contrato foi liquidado pela seguradora, estando a autora apta a reaver as joias empenhadas; todavia, condicionou a entrega da garantia à expedição do alvará, ao argumento de que o de cujus deixou bens, conforme constou da Certidão de Óbito. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para demonstrar, documentalmente, a anuência dos demais sucessores do falecido - em especial, sua filha Bárbara, mencionada na referida Certidão - em relação ao pleito exordial (fls. 23/vº). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Registre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida pela ré, ao condicionar o levantamento da garantia pignoratícia à autorização judicial, o que torna o presente feito de jurisdição contenciosa e de competência, portanto, da Justiça Federal. De outro lado, mostra-se desnecessária a anuência da filha do de cujus, eis que sua filha tinha na época do óbito 22 anos de idade e que não é interdita (fl. 10). Com efeito, nada

obsta o posterior acerto entre os sucessores na forma da lei civil, por meio de ação própria, se necessário, por se tratar de mera questão de direito privado. A questão relativa a tributos por sucessão causa mortis é matéria estranha a este litígio. Pois bem. No caso em apreço, verifica-se que Antonio Garcia Rodrigues firmou com a CEF o Contrato de Penhor nº 0320.213.00013677-2, tendo por objeto o empréstimo da importância líquida de R\$ 600,08 (seiscentos reais e oito centavos). Foram oferecidos em garantia os bens descritos no item 3 das Cláusulas Específicas do referido contrato, anexadas por cópia às fls. 11/12. A autora, segundo se observa da Certidão de Casamento de fls. 9, era esposa do falecido. Na ausência de inventário ou arrolamento, o cônjuge supérstite representa os interesses do espólio (art. 1797, I, do CC). Desse modo, cumpre autorizar-lhe o levantamento da garantia pignoratícia, tendo em vista a quitação do contrato de empréstimo por meio do respectivo seguro (fl. 21). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no trânsito em julgado, a entregar à autora MARIA ZENAIDE GONÇALVES os objetos dados em garantia do Contrato de Penhor nº 0320.213.00013677-2, quais sejam: três alianças, sete anéis, quatro brincos, um broche, um fragmento, um pendente e uma pulseira, com peso total de 27,60 g (vinte e sete gramas e sessenta decigramas), consoante fl. 11. Deixo de condenar a requerida em honorários, eis que não ofertou resistência no tocante à titularidade dos bens empenhados, apenas exigiu o alvará como formalidade. Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3712**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006024-73.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-15.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 38/46), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Igualmente, recebo o recurso adesivo interposto às fls. 58/62 pelo embargado. 2 - Fica a embargante (EMGEA) intimada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Decorrido o prazo apresentadas ou não as contrarrazões, e considerando que já houve o transcurso do prazo para o embargado (DAEM) oferecer suas contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000136-89.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-82.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA (SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

Promova a parte vencedora (EMGEA), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que, a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

**0001134-57.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8)) JACOB PUNSKY (SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JACOB PUNSKY à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PGFN), objeto dos autos nº 0008058-07.1999.403.6111, apensos. Aduziu o embargante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, na medida em que não restou demonstrada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Invocou, em acréscimo, a nulidade da execução, aos argumentos de que não figurou na Certidão de Dívida Ativa como responsável pelo débito e de que caberia à embargante apurar tal responsabilidade em procedimento administrativo prévio. Forte nesses argumentos, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e pela exclusão de seu nome do cadastro do CADIN. Aditamentos à inicial sobrevieram às fls. 12, com documentos (fls. 13/34), e 36. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 38. A embargada apresentou impugnação às fls. 42/50. Sustentou que a empresa executada encerrou suas atividades sem a respectiva dissolução regular, ensejando a responsabilização dos sócios-gerentes, os quais são responsáveis pelos débitos contraídos à época de sua gestão, na forma dos artigos 339 e 349 do Código Comercial; que a legislação alusiva às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço contém previsões específicas sobre as condutas ilícitas ensejadoras da responsabilização dos sócios, além de equiparar sua cobrança à das contribuições previdenciárias; e que a falta de

recolhimento das contribuições ao FGTS é ilegalidade que justifica o redirecionamento da execução em face dos sócios, a teor do artigo 86, parágrafo único da Lei nº 3.807/60. Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 52 e 53). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS

Sem mais provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, com base no disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pondera o sócio-embargante que não ocorreu infração à lei ou ao contrato social, tampouco excesso de poder, que justificasse sua responsabilização nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, disciplinador da responsabilidade dos sócios por créditos relativos a obrigações tributárias decorrentes de atos ilícitos, não se aplica aos débitos do FGTS, em razão de sua especialidade. Esse o entendimento pacífico da jurisprudência, hoje consubstanciado na Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Todavia, o lastro legal da responsabilidade, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, deve observar a regra contida no Decreto nº 3.708, de 1919, o qual estabelece: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Nesse sentido a jurisprudência, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 657.935 (2004/0063857-0), 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.09.2006, v.u., DJU 28.09.2006, pág. 195.) EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (REsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, prejudicados. (TRF - 3ª Região, AC nº 10.140 (89.03.031296-1), 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, v.u., DJF3 CJ2 11.03.2009, pág. 631.) Pois bem. No caso presente, nem a empresa executada nem os sócios foram localizados para citação pessoal, o que impôs, inclusive, fosse realizada a citação por edital, ao que se vê de fls. 10/11, 78 e 142 dos autos principais. Ainda, conforme se verifica das fls. 7/vº, 20 e 46/49 do executivo fiscal, todas as diligências encetadas no sentido de localizar a empresa executada restaram negativas e ela não possuía qualquer registro junto à JUCESP desde sua constituição, o que aponta para o encerramento de suas atividades de modo irregular, sem a devida comunicação às repartições públicas competentes. Ora, o encerramento irregular das atividades sociais da empresa constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão de seus administradores no polo passivo da demanda executiva, a fim de que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, como bem demonstram os seguintes arestos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.(...)3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.(...)(STJ, REsp nº 657.935-RS (2004/0063857-0), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.09.2006, v.u., DJU 28.09.2006, pág. 195.)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDI. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. VÍCIOS DA CDI. ÔNUS DA PROVA DOS EMBARGANTES. ROL DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, isto é: sem o devido registro do ato na Junta Comercial, enseja a responsabilização dos sócios-gerentes pelas dívidas da sociedade, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Precedente.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 32.552-SP (90.03.030753-9), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Noemi Martins (Conv.), j. 12.12.2007, v.u., DJU 31.01.2008, pág. 758.)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 10 DO DECRETO Nº. 3.708/19. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO. NÃO HÁ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO NEGATIVA NÃO INDUZ CONCLUSÃO DE QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. I. Possibilidade de responsabilização dos sócios pelo não recolhimento pela empresa das contribuições devidas ao FGTS. Inteligência do artigo 10 do Decreto 3.708/19. Dissolução irregular da empresa - sem a necessária baixa na Junta Comercial - configura infração a lei e autoriza a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica empresarial.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 151.997-SP (93.03.113481-8), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Carlos Delgado (Conv.), j. 21.06.2007, v.u., DJU 30.08.2007, pág. 821.)EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REEXAME NECESSÁRIO. ANISTIA. DECRETO Nº 2.303/86. INAPLICABILIDADE A DÉBITOS PARA COM O FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 210 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO DEVEDOR. APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES.(...)5. A inclusão dos ora embargantes no pólo passivo da execução deveu-se ao encerramento irregular da empresa, a qual cessou suas atividades sem solver o passivo existente, a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, porém não nos termos do art. 135 do CTN, face à sua já declarada inaplicabilidade aos débitos de FGTS, mas na forma do art. 10 do Decreto nº 3.708/19. (...)(TRF - 3ª Região, AC nº 38.245-SP (90.03.040420-8), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Carlos Loverra (Conv.), j. 21.06.2007, v.u., DJU 30.08.2007, pág. 774.)Não bastasse isso, registre-se que a própria legislação regulamentadora do FGTS (art. 23, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.036/90 e art. 47, incisos I e IV, do Decreto nº 99.684/90) afirma, expressamente, a existência de infração à lei quando da ausência de recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS. Dessa forma, à vista do exposto, a improcedência dos presentes embargos é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0008058-07.1999.403.6111), neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, apreciarei os honorários do defensor dativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002002-35.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8)) FELIPPE SALIBA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por FELIPPE SALIBA à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PGFN), objeto dos autos nº 0008058-07.1999.403.6111, apensos. Acenou o embargante com a ocorrência de prescrição e invocou violação ao princípio da ampla defesa, decorrente da ausência de procedimento administrativo e de detalhamento do crédito. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 6, com documentos (fls. 7/12). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 13. A embargada apresentou impugnação às fls. 17/22. Sustentou que os autos do processo administrativo estão à disposição do embargante, no órgão competente, cabendo-lhe diligenciar para carrear-los aos autos, e que não há falar-se em prescrição, tendo em vista que as contribuições para o FGTS, de natureza não-tributária, sujeitam-se ao prazo prescricional trintenário. Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 24 e 25). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir,

julgo a lide antecipadamente, com base no disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição, não existem mais controvérsias a esse respeito para cobrança das contribuições para o FGTS, não sendo aplicável o prazo de cinco anos e, muito menos, o próprio da legislação trabalhista para os direitos sociais dos empregados. Veja-se que não decorre da Lei nº 8.036/90 a estipulação do prazo de trinta anos. Decorreu a sua fixação da previsão genérica da Lei nº 3.807/60, artigo 144, e da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 9º. Com base nesses dispositivos, prevaleceu a exegese de fixação do prazo de trinta anos para a cobrança de contribuições para o FGTS, consoante dispõe a Súmula 210 do Colendo STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (1ª Seção, j. 27.05.1998, DJU 05.06.1998, pág. 112). Pelo seu próprio teor, não se aplica ao caso a súmula vinculante de nº 8. Logo, considerando que as competências exigidas datam de 02 a 05/1971 e a citação da executada, mediante edital com prazo de trinta dias, ocorreu em outubro de 1983 (apenso, fls. 4 e 11), não há falar em ocorrência de prescrição do crédito do FGTS. De outro lado, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que Não é possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente que não o trintenário, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 (AI nº 403.633 (2010.03.00.011500-1), 5ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.2011, v.u., DJF3 CJ1 18.05.2011, pág. 413). Considerando que o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica é datado de 26/05/1983 e que a inclusão do ora embargante no polo passivo ocorreu em 07/06/2001, tendo ele sido citado por via editalícia em meados de junho de 2005 (apenso, fls. 2, 52 e 80), tampouco há falar-se em prescrição intercorrente. Melhor sorte não assiste ao embargante no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa. Aqui, cabe anotar que a falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito, descrevendo a evolução da dívida (principal e encargos cobrados), não tem o condão de macular a Certidão de Dívida Inscrita que instrui a execução fiscal apensa. Isso porque a memória discriminada do débito e/ou o processo administrativo não constituem documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado. E, com a oportunidade de oferecimento dos embargos, não há qualquer fundamento na assertiva de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, eis que poderia, como pôde, o embargante questionar sem peias o que lhe está sendo exigido na execução apensa. Dessa forma, à vista do exposto, a improcedência dos presentes embargos é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0008058-07.1999.403.6111), neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, apreciarei os honorários do defensor dativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002035-25.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-21.2011.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB em face da execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PGFN), objeto dos autos nº 0000147-21.2011.403.6111, apensos, objetivando desconstituir a penhora realizada nestes últimos. Acenou a embargante, inicialmente, com a desnecessidade de garantia do Juízo para arguir nulidade da execução e com a obrigatoriedade de indicação, no mandado, do prazo para interposição dos embargos. No tocante à questão de fundo, alegou que os bens penhorados são imprescindíveis à consecução de suas atividades, as quais constituem serviço tipicamente público; que, na qualidade de ente integrante da Administração Pública municipal, ditos bens são imunes à constrição judicial; e que a execução das dívidas contra a Fazenda Pública deve seguir o regime constitucional dos precatórios. Forte nesses argumentos, pugnou pela extinção da execução, requerendo sucessivamente que a dívida exequenda seja convertida em precatório. Juntou documentos, às fls. 48/93 e 98/343. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 346), a União Federal apresentou impugnação às fls. 349/357. Bateu-se pela improcedência dos embargos, sustentando que os bens penhorados não garantem integralmente o Juízo; que as hipóteses de suspensão da execução estão definidas de forma exaustiva pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional; e que os bens das empresas públicas, quando não afetados ao serviço público, são suscetíveis de penhora, na forma do artigo 173, 1º da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 358/360). Réplica às fls. 363/371, permanecendo a embargante inerte quanto à especificação de provas. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 372). Manifestação da embargante sobreveio às fls. 374/375, requerendo a substituição dos bens penhorados. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17,



parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sustenta a embargante, num primeiro momento, que a nulidade da execução fiscal pode ser arguida independentemente de garantia do Juízo, mediante simples petição (exceção de preexecutividade). O artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, mediante qualquer das formas previstas nos incisos I a III do caput (depósito, prestação de fiança bancária ou penhora). Por força do princípio da especialidade, essa norma prevalece sobre a regra geral do artigo 736 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.382/06), que, nas execuções comuns, dispensa a garantia do Juízo para o oferecimento de embargos. Essa garantia, portanto, constitui condição objetiva de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência constitui óbice intransponível ao processamento do pedido. No caso vertente, os documentos de fls. 332/341 noticiam a penhora de vários veículos de propriedade da ora embargante, de tal sorte que a condição de admissibilidade dos embargos restou satisfatoriamente preenchida. Por conseguinte, suas considerações acerca da desnecessidade da garantia do Juízo da execução não se aplicam ao caso. Discorre a embargante, em sequência, sobre a obrigatoriedade de indicação, no mandado citatório, do prazo para oferecimento dos embargos. A seu ver, a indicação explícita do prazo de 30 (trinta) dias no mandado tornaria a tomada de providências algo menos complexo e resolveria o imperativo ético-constitucional de dar ao demandado o acesso à ampla defesa incontinenti à ciência de que está sendo processado (fls. 16). Tal formalidade foi plenamente atendida, constando expressamente da cópia do mandado a determinação para que o Oficial de Justiça Avaliador cientifique o(a)s executado(a)s de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução (fls. 330; os negritos constam do original). Consta dos autos, ainda, certidão do Oficial deste Juízo, noticiando o cumprimento da ordem (fls. 332), razões pelas quais não há cogitar-se de afronta ao primado constitucional da ampla defesa. Feitas estas considerações, passo ao exame da questão de fundo. Contendem as partes sobre a possibilidade de penhora dos bens pertencentes à embargante. Segundo esta última, pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa pública municipal, ditos bens não poderiam ser penhorados, posto que imprescindíveis à execução dos serviços públicos por ela prestados; por conseguinte, eventuais execuções contra si dirigidas deveriam observar as disposições dos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil. A embargada, por seu turno, aduz que os bens das empresas públicas sujeitam-se à constrição judicial, desde que não afetados ao serviço público, e que a própria lei municipal instituidora da embargante admite a possibilidade de alienação e locação de imóveis, com vistas às finalidades para as quais foi criada. Embora eu entenda que a discussão concernente à penhora de bens é de ser discutida nos autos de execução, não sendo matéria propícia de embargos; como a validade da garantia é condição de procedibilidade dos embargos, permito-me apreciar esta questão nesta ação. Pois bem. Doutrinariamente, as empresas públicas constituem espécie do gênero entidade paraestatal, a cujo respeito HELY LOPES MEIRELLES preleciona: O étimo da palavra paraestatal está indicando que se trata de ente disposto paralelamente ao Estado, ao lado do Estado, para executar cometimentos de interesse do Estado, mas não privativos do Estado. Enquanto as autarquias devem realizar atividades públicas típicas, as entidades paraestatais prestam-se a executar atividades impróprias do Poder Público, mas de utilidade pública, de interesse da coletividade, e, por isso, fomentadas pelo Estado, que autoriza a criação de pessoas jurídicas privadas para realizá-las por outorga ou delegação e com seu apoio oficial na formação do patrimônio e na manutenção da entidade, que pode revestir variadas formas: empresa pública, sociedade de economia mista etc. (...) Como pessoa jurídica de Direito Privado, a entidade paraestatal exerce direitos e contrai obrigações em seu próprio nome, responde por seus débitos, enquanto tiver recursos para saldá-los. Isto, porém, não impede a intervenção estatal quando ocorra desvirtuamento de seus fins, improbidade de sua administração ou impossibilidade financeira para o atingimento dos objetivos da entidade paraestatal, na forma estatutária. (...) Não sendo um desmembramento do Estado, como não é, o ente paraestatal não goza dos privilégios estatais (imunidade tributária, foro privativo, prazos judiciais dilatados etc.), salvo quando concedidos expressamente em lei (STJ, REsp 30.367-2-DF, DJU 10.5.93). Em tal caso, o que ocorre não é uma prerrogativa institucional, mas uma regalia legal deste ou daquele ente paraestatal, diversamente das autarquias, que se beneficiam dos privilégios da Fazenda Pública pela própria natureza da instituição. Na autarquia a prerrogativa estatal é a regra, por inerente à sua condição de Poder Público; na entidade paraestatal é a exceção, por impresumível nas pessoas jurídicas de Direito Privado. (...) (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, 1995, págs. 318/319; negritei.) Deflui do exposto que as entidades paraestatais devem receber tratamento paritário em relação às empresas privadas congêneres, em especial no tocante aos direitos e obrigações derivados de suas atividades. Isto porque, ao prestar serviços não tipicamente públicos, tais entidades - pessoas jurídicas de direito privado, repita-se - interferem excepcionalmente no domínio econômico reservado à livre iniciativa privada, protegida pelo artigo 170 da Constituição Federal. É por este motivo que a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública àquelas entidades reclama expressa previsão legal - como ocorre, por exemplo, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na forma do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (STF, RE nº 220.906, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, m.v., DJU 14.11.2002). Outra não é a dicção da Constituição Federal, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto

jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:(...)II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;(...) 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.(...)Pois bem.A embargante obtempera às fls. 24 que, inobstante exercer atividade que supostamente tenha a concepção de atividade econômica, jamais desenvolve concorrência no mercado com relação a outras empresas privadas, haja a vista [sic] que a gama de atividades que esta empresa pública desenvolve não tem o caráter mercantilista ou com afincamento econômico.Todavia, o artigo 2º Estatuto da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB, instituído pelo Decreto Municipal nº 7.349/97 e anexado por cópia às fls. 71/91, demonstra que alguns de seus objetivos institucionais possuem nítido viés mercantil, tais como: a comercialização de lotes urbanizados, loteamentos urbanos e unidades de conjuntos habitacionais (inciso I); a comercialização de unidades em edifícios horizontais ou verticais destinados a usos comerciais ou à prestação de serviços (inciso II); a locação ou venda de espaços destinados a atividades compatíveis em terminais rodoviários urbanos e intermunicipais (inciso III); e o atendimento a empresas da iniciativa privada no desenvolvimento e escolha de programas e equipamentos de processamento de dados (inciso VI). Tais disposições estatutárias não se coadunam com a assertiva da embargante de que exerce atividades exclusivamente voltadas à administração de setores e serviços públicos da cidade em detrimento da comercialização de produtos e serviços (fls. 24, destaquei). Por outras palavras, ainda que suas finalidades compreendam a consecução de serviços públicos - especialmente nas áreas de serviços funerários e de gerenciamento de trânsito e transportes urbanos, objeto dos incisos IV e V do mesmo artigo 2º (fls. 72/73) -, a ora embargante não se presta apenas a eles, dedicando-se também a outras tarefas, plenamente passíveis de serem desempenhadas por particulares.De outro lado, o artigo 1º do referido Estatuto, dispõe expressamente que a ora embargante é empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio. Logo, é esse patrimônio, alheio ao da Fazenda Pública municipal, que deve responder pelas obrigações tributárias da embargante, na forma da Lei de Execução Fiscal, sem se cogitar da expedição de precatório.Essa responsabilidade patrimonial, porém, deve ser mitigada, em homenagem ao princípio da continuidade (ou permanência) dos serviços públicos. É dizer, caso as obrigações inadimplidas pelos entes paraestatais sejam executadas em Juízo, a penhora será possível, mas somente deverá incidir sobre bens que não estiverem especificamente destinados à prestação ininterrupta do serviço público.Veja-se que a impenhorabilidade alegada não diz com a natureza jurídica da empresa pública; mas, sim, com o serviço público. Em outras palavras, os bens serão penhoráveis se não afetados ao serviço público.A jurisprudência não desborda deste entendimento. Em relação às sociedades de economia mista (espécie do gênero entidade paraestatal, tal como as empresas públicas), assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.1. A sociedade de economia mista, posto consubstanciar personalidade jurídica de direito privado, sujeita-se, na cobrança de seus débitos ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de prestarem serviço público, desde que a execução da função não reste comprometida pela constrição. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido.(STJ, REsp nº 521.047 (2003/0067345-0), 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.11.2003, v.u., DJU 16.02.2004, pág. 214.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO.A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público.Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp nº 176.078 (1998/0039557-1), 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.12.1998, v.u., DJU 08.03.1999, pág. 200; RSTJ, vol. 117, pág. 296.)Na mesma esteira, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ART. 730 DO CPC. DESCABIMENTO. PENHORA DE SEUS BENS. POSSIBILIDADE.- O regime especial previsto no art. 730 do CPC revela-se indissociavelmente reservado à Fazenda Pública, não havendo qualquer preceito ou ressalva que estenda esse direito à generalidade de empresas do setor privado, ainda que estas eventualmente tenham por objetivo a prestação de serviço público.- A regra é que os bens da empresa pública, ainda que tenha por objetivo prestação de serviço público, estão sujeitos à penhora, excetuando-se, apenas, aqueles que estejam diretamente afetados a essa finalidade, quando passam a ostentar a prerrogativa da impenhorabilidade, submetendo-se ao mesmo regime jurídico dos bens pertencentes à Fazenda Pública.- Precedentes do Eg. STJ: REsp 521047/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004; REsp 343968/SP, Rel. Minª. Nancy Andrighi, DJU 04/03/2002; REsp 176078/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08/03/1999.- Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC nº 415.478 (2006.85.00.002670-6), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 01.06.2010, v.u., DJe 10.06.2010, pág. 394.)Dito isto, impende indagar: os bens penhorados na execução fiscal apenas, consistentes em treze motocicletas e seis automóveis (fls. 333/334), são imprescindíveis para a prestação dos serviços a cargo da embargante?Ao ver deste Juízo, a resposta é negativa.Com efeito, não se vislumbra de que forma ditos veículos

seriam indispensáveis para a implantação e comercialização de unidades em loteamentos urbanos, conjuntos habitacionais, distritos industriais e edifícios comerciais; o gerenciamento de cemitérios, jazigos e velórios públicos; e o processamento de dados; atividades elencadas nos incisos I a VIII do artigo 2º do Estatuto da EMDURB. Poderia, certamente, se aventar que o uso dos veículos é essencial à gestão de trânsito e transportes urbanos (incluindo o apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações) e ao planejamento urbano; hipóteses também arroladas no Estatuto da EMDURB; porém, todavia, não parece ser esse o caso, porquanto, o Oficial de Justiça certificou que vários daqueles veículos não estavam em condições de uso pela embargante, tais como as motocicletas de placas CJK-7641 e CJK-7621 (com problemas mecânicos), CJK-8482, CJK-7622 e CJK-7624 (desmontadas e com falta de peças) e o automóvel VW/Kombi de placas BZY-4761 (com o motor fundido). A própria embargante, aliás, afirmou que as motocicletas de placas CJK-8482 e CJK-7622 estavam sucateadas e sem condições de uso para as tarefas-fins da empresa pública, ofertando em substituição a elas um automóvel e uma carreta/reboque (fls. 374/379, destaquei). Esse estado de coisas despe de credibilidade a afirmação da embargante, de que os veículos penhorados seriam fundamentais para a continuação de suas atividades: caso assim fosse, teria ela envidado esforços para repará-los ou substituí-los. Por fim, um dos veículos penhorados (a motocicleta de placas DNR-2497), embora registrado em nome da embargante, achava-se ao tempo da penhora em poder da Polícia Militar do Estado de São Paulo, estando inclusive caracterizado com o grafismo daquela corporação (fls. 338/vº, in fine). A ser verídica a tese de que os veículos da embargante lhe são indispensáveis, não haveria por que ceder um deles a outro órgão público. À luz destas considerações, o decreto de improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficientes os honorários constantes das Certidões de Dívida Ativa inscritas, relativos ao encargo de 20%. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias desta sentença e da petição de fls. 374/379 para os autos principais, intimando-se neles a exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição de bens penhorados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002612-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-25.2005.403.6111 (2005.61.11.001195-7)) DANIEL COSTA LEIVA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, promovida por DANIEL COSTA LEIVA em face da execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 2005.61.11.001195-7), em que sustenta, em breve síntese, a existência de vícios na inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal; o não exercício de atos de gerência na época dos fatos tributários; afirma a prevalência do princípio da verdade material em matéria tributária e que não ocorrem hipóteses que autorizam a sua inclusão na execução. Tratou, ainda, da prescrição do crédito tributário, eis que, mesmo que se considerasse a adesão ao parcelamento, na via administrativa, como causa de interrupção do prazo prescricional, já teria decorrido sete anos da rescisão do parcelamento. Questionou a multa aplicada, diante de seu caráter confiscatório e desproporcional. Pede, assim, a limitação da multa ao percentual de 2%, pois a inflação mensal não chega a 1%. Disse, ainda, sobre a taxa SELIC, postulando a sua invalidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.680,14. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos às fls. 300, com suspensão da execução. Instada a manifestar, a exequente apresentou a sua impugnação de fls. 306 a 314. Concordou com o pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução, mas com o prosseguimento da referida ação executiva em relação aos demais executados. Pede a improcedência dos demais pedidos. Diz que não pode ser tida como responsável pela verba honorária. Quer, ainda, a condenação do embargante nos ônus de sucumbência. Réplica oferecida às fls. 351 a 356, sem especificação de provas. Do mesmo modo, a exequente pediu o julgamento antecipado (fl. 357). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Friso que a análise da ilegitimidade do embargante-executado é análise afeta às condições da ação de execução e, assim, prevalece em relação aos demais argumentos. Caso acolhida a exclusão do embargante do polo passivo, prejudicada a análise dos demais argumentos de mérito apostos nestes embargos, eis que os demais executados não figuram como embargantes nesta ação. Aduz a embargante ser indevida a sua inclusão no polo passivo da execução. Não vejo qualquer fundamento no argumento de que não se poderia dirigir a execução em face dos sócios da empresa. A executada pessoa jurídica somente foi citada, na pessoa de seu representante legal, em sua residência e não na sede da empresa (fl. 88, verso, dos autos principais). Nenhum bem da empresa foi encontrado (fl. 114 daqueles autos) e consta, ainda, a irregularidade cadastral, eis que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante em seu CNPJ (fl. 155 daqueles autos). Todos esses elementos indicam que a empresa encontra-se ativa apenas nos registros, estando, de fato, irregularmente dissolvida, permitindo-se o direcionamento da execução aos sócios (art. 135 do CTN). Agora, analisando a responsabilidade do embargante, sob sua óptica, resta evidente que o mesmo é parte ilegítima da execução, informação que é possível de ser verificada apenas em razão dos elementos trazidos nestes embargos. Friso que nos embargos à execução anterior, a matéria sequer foi conhecida, por falta de garantia do juízo, não impedindo, portanto, a reapreciação do assunto nestes embargos. Pois bem, a execução em apenso

abrange as competências de 03/97 a 07/97, 11/97 a 03/98, 09/98 e 11/98 a 01/00. No período dos fatos geradores, o embargante era menor de 18 anos de idade, tendo apenas 14 anos de idade quando da primeira competência objeto dos autos de execução (fl. 283, destes). Além do mais, no período de 17/11/98 a 10/03/99 e de 02/12/00 a 18/04/01, era empregado como atendente de lanchonete e em serviços de pacote (fl. 284). Tudo isso indica que o autor jamais poderia ter assumido a postura de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica executada. Nesse pensar, a própria Exequente concordou com o pedido de exclusão, reconhecendo, assim, a sua procedência. Com a exclusão do embargante do polo passivo da execução, sendo admissível o prosseguimento da mesma em relação aos demais executados, restam prejudicados os argumentos relativos ao mérito da cobrança, como o da prescrição, da multa e da taxa SELIC. Resta analisar, por fim, a questão concernente à responsabilidade pela verba honorária. Com razão, neste ponto, o exequente. A inclusão do embargante se deu pelo fato de ter constado expressamente das alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial que o embargante era sócio e assinava pela empresa (fl. 170). Ora, se não tinha a idade suficiente e, de fato, sequer era representante da empresa, jamais poderia ser incluído na sociedade com o encargo social de por ela assinar. Logo, a exequente não deu causa à indevida inclusão. Logo, deixo de condenar a embargada em honorários, não porque os embargos não sejam totalmente procedentes ou porque houve a concordância com o pedido do embargante; mas, sim, pelo princípio da causalidade, eis que não havia como a exequente saber do fato impeditivo a inclusão da embargante como sócio, diante da inverídica informação arquivada junto à Junta comercial. Saliento, por fim, que o pedido dos embargos é de ser tido totalmente procedente, porquanto acolhida uma das defesas alternativas dos embargos que, por si só, afasta a execução em face do embargante, o prejuízo na análise dos demais pedidos não tem o condão de afastar o total acolhimento de sua pretensão. III - DISPOSITIVO. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim específico de reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução (art. 267, VI, do CPC), mantendo-se, contudo, o prosseguimento da execução em relação aos demais executados. Sem custas nos embargos. Sem condenação da embargada em honorários, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução, neles prosseguindo oportunamente. Levante-se a penhora realizada às fls. 222 a 226, dos autos de execução. Considerando a concordância da embargada, sem remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001090-04.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-49.2011.403.6111) SONIA APARECIDA GARABELLO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SONIA APARECIDA GARABELLO à execução fiscal contra si promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (autos nº 0004827-49.2011.403.6111), requerendo o reconhecimento de prescrição do crédito tributário, bem como que seja utilizada a equidade para mitigação das penalidades e reduzida a multa aplicada para 2% no lugar dos 20% pleiteados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/43. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a inicial, especialmente a certidão exarada pelo oficial de justiça de fls. 36, a dívida em execução encontra-se sem garantia, eis que a executada, citada, informou não possuir bens passíveis de contração e residir com seu filho, a quem pertencem o imóvel que lhe serve de morada bem como os bens que o guarnecem. Ora, sem a garantia do juízo os presentes embargos não apresentam condição objetiva de admissibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confirmando-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª

Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei.) Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0004827-49.2011.403.6111) cópia da presente sentença. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001247-74.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-19.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004829-19.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, a fim de que fique constando como embargante o nome de JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI, qualificado às fls. 03 e 52. 4 - Tudo cumprido, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1004219-88.1998.403.6111 (98.1004219-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002136-36.1997.403.6111 (97.1002136-2)) CLOVIS PEREIRA BORBA X ROSA MARIA MAGDALENA BORBA(SP112935 - SILVIO BENEDICTO BARBAGALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 31/35, 79/81 verso e 88 para os autos principais, desampando-os. 3 - Tudo cumprido, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

**0001440-12.2000.403.6111 (2000.61.11.001440-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PISMAR COML/ LTDA

Ciência à exequente de que não existem declarações de bens entregues pela executada à Receita Federal, conforme fl. 302. Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 292, item 5, sobrestando-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

**0000756-53.2001.403.6111 (2001.61.11.000756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Informação retro: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo supra, regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandado. Int.

**0006081-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006081-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 -

JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada em sede de embargos, consoante fls. 84/98, forneça a exequente memória do débito executado, adequando-o aos termos do julgado. Na oportunidade, diga como deseja prosseguir, inclusive se reitera o pleito de fl. 81. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000951-60.1997.403.6111 (97.1000951-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEKKEY COMERCIO E INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X NOBUHARU MORISHITA X SHIN MORISHITA

Ante o teor das certidões de fls. 72 verso e 73 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 35, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Por oportuno, no prazo supra, regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de extinção da presente execução. Int.

**1005885-27.1998.403.6111 (98.1005885-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA. LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO X ALFREDO DELABIO X ANITA TRINDADE DELABIO X MARILENE DELABIO PECEGATO X REGINA CELI DELABIO RODRIGUES X MIRIAN DELABIO DARIN(SP202412 - DARIO DARIN) X TEREZINHA DELABIO GONCALVES(SP202412 - DARIO DARIN)

Vistos em inspeção. Pugnam as coexecutadas MARILENE DELABIO PECEGATO, REGINA CELI DELABIO RODRIGUES, MIRIAN DELABIO MARIN e TEREZINHA DELABIO GONÇALVES, às fls. 538/564, pelo reconhecimento da nulidade da execução, aduzindo serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo da lide e acenando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tais alegações, porém, constituem o substrato da exceção de preexecutividade de fls. 270/307, tendo sido analisadas e rejeitadas por este Juízo, nos termos da decisão fls. 395/398. Considerando que a referida decisão foi alvo de agravo de instrumento (fls. 401/419) - o qual, segundo informações cadastradas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarda julgamento definitivo -, não cabe a este Juízo singular reapreciar aquelas questões, sendo de rigor aguardar-se o desfecho do recurso, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, cumpra-se a decisão de fls. 535. Intimem-se.

**0001625-84.1999.403.6111 (1999.61.11.001625-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA PROMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X VALTER NEVES MARQUES X VALDOMIR MENDES MARQUES X LUIZ HENRIQUE NUNES GOMES(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 270/275) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ficam os executados intimados para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo supra, deverá o coexecutado Valdomir Mendes Marques, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002101-25.1999.403.6111 (1999.61.11.002101-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALIMETA DE MARILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FATIMA ROSANE TEDESCO X PEDRO DE SOUZA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 259/267), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o coexecutado Pedro de Souza, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a coexecutada Fátima Rosane Tedesco, regularmente citada não compareceu aos autos, decreto sua revelia, ficando dispensada sua intimação para apresentação de contrarrazões. Não obstante, decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000860-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000860-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

**0004646-82.2010.403.6111** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diga a executada (EMGEA), qual o destino a ser dado aos valores penhorados às fls. 29 e 32, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, na ausência de manifestação, estando a presente execução extinta em face de sentença transitada em julgado, prolatada em embargos, consoante cópia de fls. 53/55, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

**0006524-42.2010.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE GIOLO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

**0002402-49.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

**0004611-88.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

**0004719-20.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDYR CEZAR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Fls. 44/48: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio entender-se-á que o devedor parcelou o débito executado, com a consequente suspensão da execução. Não obstante, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Int.

**0004846-55.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Fls. 88: razão assiste à exequente. Os bens ofertados à penhora (escavadeira hidráulica Volvo e Rolo CA25 - Dynapac) foram adquiridos respectivamente em 12/11/1999 e 07/07/2006, em valores da época, sendo o primeiro no valor de R\$ 175.000,00, e o segundo no valor de R\$ 110.000,00, conforme fls. 79 e 85. Considerando que tais bens estão sujeitos à normal depreciação pelo tempo de uso e estado de conservação, é possível que não suportem integralmente o valor do débito executado (R\$ 398.078,59, atualizado até novembro/2011), sendo recomendada a avaliação. Destarte, visando à economia e celeridade processuais, e tendo em vista a ausência de prejuízo processual para a parte, expeça-se o competente mandado visando à avaliação e penhora de tais bens, ocasião em que a executada deverá ser intimada da constrição e do prazo para embargos. Intime-se e cumpra-se.

**0000476-96.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses taxativamente previstas em lei (art. 151, CTN), dentre as quais se encontra o parcelamento do débito. Entretanto, tendo em vista que tal hipótese não

restou demonstrada nos autos, não há razão para que o feito seja suspenso. Tampouco, deve-se dar a suspensão em razão de pedido de prazo para comprovar o parcelamento do crédito tributário. Assim, prossiga o feito com seus trâmites normais, aguardando o cumprimento do mandado de citação expedido. Int..

**0000800-86.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007683-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007683-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) INDL/ E COML/ M S LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDL/ E COML/ M S LIMITADA

Vistos em inspeção. A r. sentença proferida às fls. 93/107, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, fixou a sucumbência recíproca, atribuindo a cada parte o pagamento dos honorários dos respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Interposto recurso de apelação às fls. 110/123, subscrito pela nobre causídica, Dra. Cláudia Stela Foz, houve parcial reforma do julgado, nos termos do V. Acórdão de fls. 131/134, condenando os embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência, aí incluídos os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, conforme fl. 133-verso. Baixados os autos e intimada a parte embargada a promover a execução do julgado (fl. 137), a União requereu o cumprimento da sentença, na forma dos artigos 475-B e seguintes do CPC (fls. 142/143), apresentando o cálculo dos valores que entende devidos (fl. 144). Intimada a executada para depositar a quantia reclamada (fl. 145), o prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada à fl. 145-verso. Às fls. 148/149 sobreveio a manifestação da Dra. Cláudia Stela Foz, reclamado para si a quantia devida e apresentando o respectivo cálculo (fl. 150). Instada a se manifestar, a União protocolou a petição de fls. 152/154, acompanhada de cálculos e documentos (fls. 155/159), requerendo que a Dra. Cláudia Stela Foz seja excluída do polo ativo desta ação de cobrança, por entender que a verba em questão integra o seu patrimônio, por força da Lei nº 11.457/2007, e pelo fato de que os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Instituto Nacional do Seguro Social e os advogados credenciados, no Estado de São Paulo, foram declarados nulos, em ação civil pública que tramita perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, por violarem a regra da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público para a contratação de pessoal pela Administração Pública, devendo, portanto, a interessada buscar seus eventuais direitos por via própria e autônoma. Pois bem! De início, oportuno esclarecer que a revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento para a cobrança levada a efeito pela Dra. Cláudia Stela Foz às fls. 148/149, justamente por não estar o contrato mais em vigor. No caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria. Em que pese a decretação de nulidade da contratação de advogados credenciados, por conta da ação civil pública nº 96.00132747-7, não se pode impor a este, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva. O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da



sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.7. Recurso especial desprovido.(REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008)Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado nos presentes autos pela advogada contratada do INSS - inclusive elaborando a peça recursal que, parcialmente provida, implicou a condenação da embargante na verba honorária -, a União venha a obter integralmente os honorários de sucumbência devidos. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pela advogada não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico.É certo que a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado dantes contratado.Nesse contexto, defiro o pleito de fls. 148/149, prosseguindo a execução dinamizada pela d. advogada, Dra. Cláudia Stela Foz.Defiro, outrossim, o bloqueio de veículos via RENAJUD, como requerido, bem como o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, utilizando-se o CNPJ indicado pela União à fl. 155.Cumpra-se. Intimem-se as partes, e pessoalmente a União Federal.

**0006297-52.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AYLTON RUYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYLTON RUYS**

Fica a CEF intimada do resultado negativo do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora, sendo que, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fl. 58.

## **Expediente Nº 3718**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003323-86.2003.403.6111 (2003.61.11.003323-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005576-76.2005.403.6111 (2005.61.11.005576-6) - ANTONIO LUIZ PEREIRA PINTO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)** Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000638-33.2008.403.6111 (2008.61.11.000638-0) - VALDIR RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 397/301 e 306), requirite-se o pagamento dos valores apurados às fl. 300, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do RPV.Int.

**0005267-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005267-9) - EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por EVANDRO LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em sua pretensão, ser portador da patologia CID F19.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, não tendo condições de exercer atividades laborativas e nem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 18/19. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual do autor, o que restou cumprido à fl. 34. Citado (fls. 37-vº), o réu apresentou contestação às fls. 39/44, instruída com os documentos de fls. 45/56. Agitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Réplica foi apresentada às fls. 59/60. Deferida produção de provas (fl. 66), relatório social foi anexado às fls. 75/80 e laudo pericial médico às fls. 88/92; sobre eles manifestou-se o autor às fls. 96/97 e 98/99, e o INSS às fls. 101/106. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 109 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. O autor, contando na data da propositura da ação apenas 20 anos (fl. 13), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de psiquiatria (fls. 88/92), o autor é portador de uma associação de transtornos classificados como Uso Nocivo de Substância Psicoativa Sem Dependência e Transtorno de Personalidade Anti-social e totalmente capaz de exercer atividades laborativas (item VI, fl. 91). Em respostas aos quesitos, informa a experta, reiteradamente, que não existe incapacidade laborativa e ou civil (fl. 92, itens 5 a 6.7). Assim, o autor não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). No que concerne ao requisito hipossuficiência econômica, este também não restou preenchido. Segundo informações do estudo social de fls. 75/80, verifico que o núcleo familiar do autor é formado por seus pais, Cícero Félix da Silva e Solange Aparecida

Oliveira, e o avô João Félix da Silva, 92 anos, aposentado. A subsistência do núcleo familiar é mantida pelos salários dos pais, em torno de R\$ 800,00 cada um, e pela aposentadoria do avô, de valor mínimo. Todavia, mesmo com a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 1.0741/03 - Estatuto do Idoso, e a conseqüente exclusão da aposentadoria do avô do autor, a renda familiar mensal situar-se-ia em R\$ 1.600,00 que, dividida pelos membros da família (4), geraria uma renda per capita de R\$ 400,00, valor que supera em muito o limite legalmente estabelecido de R\$ 136,25, considerando o valor do salário mínimo vigente à época da realização da constatação (R\$ 545,00). Portanto, resta também afastada a hipossuficiência econômica do autor, de modo que ele não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. III -  
DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000281-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000281-2) - SILVIA SIDNEY SHAUER WALDERRAMA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Face a decisão em Agravo de Instrumento (fls. 96/99), remetam-se os autos ao Eminent Relator Desembargador Doutor Nelson Bernardes de Souza, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Esclarece o autor, em síntese, que em setembro de 2007 passou a sentir fortes dores nos ombros e acentuada limitação dos movimentos, impossibilitando o desempenho de sua atividade habitual como soldador, o que culminou com sua dispensa do trabalho. Mesmo com o quadro de incapacidade, refere o autor que insistiu na prestação de serviços, pois tem família que necessita de seu sustento; todavia, em face das restrições físicas e dores insuportáveis, foi orientado a afastar-se de suas atividades. Assim, postula a concessão de um dos benefícios por incapacidade, vez que preenche os requisitos legais e é insuscetível de reabilitação profissional. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/41). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 44). Citado (fls. 47-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 49/57. Agitou, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício. Ao final, tratou da DIB, da possibilidade de revisão administrativa e dos honorários. Juntou documentos (fls. 53/60). Réplica às fls. 63/68. À fl. 72 foi deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi acostado às fls. 82/83. A respeito dele, manifestou-se o autor às fls. 87/91. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 93/94, não aceita pelo autor, o qual ofereceu contraproposta às fls. 100/101, acompanhada de documentos médicos (fls. 102/104). Dada vista ao INSS, este não acolheu a proposta da parte autora (fl. 107). O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se às fls. 109/111, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Primeiramente, vê-se das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 11/26 e dos extratos de fls. 55/57 dos autos, que ele possui inúmeros vínculos de trabalho, sendo o primeiro iniciado em 07/01/1985, e os últimos

mantidos nos seguintes períodos: 15/05/2007 a 27/09/2007, de 18 a 28/01/2008, de 11 a 16/04/2008 e de 03 a 19/06/2008; constata-se, também, que o autor efetuou recolhimentos previdenciários referentes às competências 07/1989 a 05/1990 e 07/2004 (fls. 27/32 e 58). De tal modo, quando da propositura da ação (em 22/01/2010 - fl. 02), tinha o autor a carência exigida e encontrava-se no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei nº 8.213/91. Analiso, por conseguinte, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial produzido às fls. 82/83, o autor Apresenta testes de Neer, Jobe, Patte, Hawkins positivos indicando clinicamente patologias do manguito rotador. Também apresenta dor a mobilidade de ombros, dor a palpação de face anterior de ombros e de articulação acrômio-clavicular. No ombro esquerdo apresenta limitação da abdução do mesmo. (item 3, fl. 83). Conclui que o autor apresenta incapacidade parcial definitiva. (fl. 83, in fine) Assevera o experto, ainda, não ter elementos suficientes para informar o início da incapacidade anteriormente à perícia médica (item d, fl. 82), mas esclarece que, para o exercício das ocupações habituais como soldador e mecânico, o autor está inapto permanentemente (itens 4 e 5, fls. 83). Por fim, salienta que o autor pode exercer atividades que não sobrecarreguem os ombros (itens 6.5, fl. 83). Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor. Com efeito, pelos autos, verifica-se que o autor já conta com 61 anos (fl. 10) e ao longo de sua vida somente desenvolveu as atividades de ajudante geral e braçal (1968 a 1972), soldador (1972 a 2007) e mecânico (2008), conforme se vê de suas carteiras de trabalho (fls. 11/27), atividades para as quais encontra-se definitiva e totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões periciais. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua idade. Acrescente-se, ainda, o fato do autor ter sido submetido ao procedimento de cateterismo, conforme documentos de fls. 102/104, o que se torna mais um empecilho para seu retorno ao mercado de trabalho. Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se aferir que ele é total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Assim, deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade total e definitiva, contudo, só se tornou evidenciada diante das conclusões do laudo pericial, datado de 16/05/2011 (fl. 83). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício ora concedido. Considerando o termo inicial fixado, não há que se falar de parcelas acometidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES, desde 16/05/2011, com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos

legais. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, somente em relação à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO TEIXEIRA DE LEMESRG: 4.966.331 SSP/SP CPF: 668.496.328.68 Nome da Mãe: Maria Felismina da Conceição Endereço: Rua Gonçalves Ledo nº 748, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 16/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIO BORGES DE NADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária em 14/12/2009, vez que permanece incapacitado para o trabalho, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, diante da impossibilidade de recuperação. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/28). Por meio da decisão de fls. 32/34, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Às fls. 45/48, informou o INSS o cumprimento da decisão de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/59. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 62/65. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 66), ambas protestaram pela produção de perícia médica, sendo que o autor requereu, ainda, a constatação por oficial de justiça do seu estado de saúde (fls. 68 e 69). Por meio do despacho de fls. 70, deferiu-se a produção da prova médica postulada pelas partes, designando-se perito. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 73/74. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/88. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 92 e 94, ocasião em que o réu requereu fossem requisitados os prontuários médicos do autor, nas unidades de saúde que indicou. Deferida a diligência, os documentos requisitados foram juntados às fls. 105/123 e 126/155. Às fls. 124/125, a Secretaria Municipal de Saúde de Marília informou não ter localizado qualquer prontuário médico em nome do autor, solicitando informações complementares. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 158 e 160, anexando o INSS, na ocasião, laudo de sua assistente técnica, discordando das conclusões do perito oficial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de realização de constatação por oficial de justiça acerca do estado de saúde do autor, formulado às fls. 68, por desnecessária, eis que suficiente para tanto o laudo médico pericial de fls. 84/88, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico da parte autora. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao

ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a princípio, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS e no CNIS (fls. 25/28 e 37), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 30/10/2009 a 14/12/2009 (fls. 35). Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 84/88, produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID F25.1), conforme hipótese diagnóstica (fls. 85), apresentando, ao exame psíquico, lentificado, pensamento e discurso desconexo, humor deprimido, atenção e memória prejudicadas, delirante, juízo crítico comprometido (fls. 85). Ainda, segundo o expert, não há cura para a referida enfermidade (resposta ao quesito 2 do autor - fls. 86), que acarreta incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividades laborativas, iniciando-se a doença, segundo histórico, declarações e atestados médicos apresentados, no início de 2008, enquanto a incapacidade se instalou em setembro de 2008, de acordo com os mesmos documentos apresentados (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 87). Oportuno anotar que o INSS concordou com a conclusão do perito judicial quanto à doença e incapacidade, discordando, apenas, da data fixada para o início da inaptidão do autor para o trabalho (fls. 94/95 - item 9). Todavia, os prontuários médicos juntados às fls. 106/123 (HEM) e 127/155 (HC), diferente do sustentado pela autarquia (fls. 160 e 161/165), corroboram as conclusões do perito judicial, pois, ao que se vê, somente na consulta realizada em agosto de 2008 há relato de sintomas mais específicos da hipótese diagnóstica (fls. 137), tendo iniciado tratamento no Ambulatório de Saúde Mental da Faculdade de Medicina de Marília em 03/09/2008 (fls. 14 e 15). E nessa época, consoante se vê dos registros do CNIS (fls. 37), o autor possuía qualidade de segurado, já que se encontrava com vínculo de trabalho ativo. Assim, tendo sido constatado que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, faz ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o médico perito fixou o início da incapacidade em setembro de 2008, cumpre-se pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença ocorrida em 14/12/2009 (fls. 35). Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Considerando o termo fixado para início do benefício, não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição. Por fim, cumpre registrar que, diante da impossibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-doença (art. 124, I, da Lei nº 8.213/91), por ocasião da liquidação do julgado os valores recebidos a título de auxílio-doença no período serão descontados, assim como devem ser descontados os períodos em que o autor esteve comprovadamente desempenhando atividade profissional (fls. 56). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor MARCIO BORGES DE NADAI, desde o primeiro dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 537.948.045-0), ou seja, a partir de 15/12/2009, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, determino a conversão do benefício de auxílio-doença, implantado por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 32/34), em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de forma englobada quanto as prestações anteriores e, após, mês a mês. Diante da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARCIO BORGES DE NADAI RG: 34.294.908-1 SSP/SPCPF: 268.322.318-81 Nome da Mãe: Juventina Borges de Nadai Endereço: Rua Mario Bataiola, 501 - Bloco M-1 - apto 33, Bairro Paulo Lucio Nogueira - Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 15/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para a conversão do auxílio-doença, concedido de tutela antecipada, em aposentadoria por invalidez, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002446-05.2010.403.6111** - EDUARDO SALVIANO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 107: defiro. Para a realização de audiência de conciliação designo o dia 29 de junho de 2012, às 14h40.Int.

**0003285-30.2010.403.6111** - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de julho de 2012, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0003538-18.2010.403.6111** - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 48: defiro. Para a realização de audiência de conciliação designo o dia 29 de junho de 2012, às 15h20.Int.

**0003583-22.2010.403.6111** - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003595-36.2010.403.6111** - ANISIO FRANCISCO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA FRANCISCO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Fl. 173: defiro. Para a realização de audiência de conciliação designo o dia 29 de junho de 2012, às 16h00.Int.

**0003908-94.2010.403.6111** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIOLINDA COSTA OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELZA MARIA DE OLIVEIRA, incapaz, representada por sua mãe e curadora DEOLINDA COSTA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata na inicial que é pessoa incapaz, por ser portadora de oligofrenia profunda desde o nascimento, razão porque não têm meios de prover a própria manutenção, sendo sustentada e dependente de sua genitora. Também informa que recebe, juntamente com sua mãe, metade da pensão decorrente da morte de seu pai, no valor de meio salário mínimo mensal para cada uma, benefício, contudo, do qual abre mão em favor de sua genitora, a fim de receber o amparo social pleiteado. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/21).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou, por ora, indeferido, aguardando-se a realização da prova social determinada (fls. 24/25).O estudo social realizado foi juntado às fls. 31/39.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/51, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Reapreciado, o pedido de antecipação da tutela permaneceu indeferido (fls. 52/53).Sobre a prova social produzida, a parte autora se manifestou às fls. 56/60 e o INSS às fls. 62.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 64/68, opinando pela procedência do pedido formulado, com antecipação dos efeitos da tutela.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autora expressamente indicasse sua opção pelo benefício que lhe é mais vantajoso (fls. 69), o que fez por meio da petição de fls. 70. Intimados, o MPF reiterou seu parecer anterior (fls. 71v.) e o INSS o pedido de improcedência da lide (fls. 72).Às fls. 73, determinou-se a realização de perícia médica na autora, nomeando-se perito, cujo laudo foi anexado às fls. 82/86.Sobre ele, manifestaram-se as partes às fls. 87v. e 89, juntando o INSS os documentos de fls. 90/92, acerca dos quais a autora se manifestou às fls. 97/98, juntando a declaração de fls. 99.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 100, reiterando suas manifestações anteriores.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora às fls. 60, último parágrafo, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, sendo suficientes para tanto as provas já produzidas e anexadas aos autos (estudo social, perícia médica e demais documentos). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo,

pois, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 54 (cinquenta e quatro) anos e, atualmente, 56 anos de idade, vez que nascida em 27/10/1955 (fls. 13), não tem a idade mínima exigida pela Lei, contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 82/86, a autora é portadora de Retardo Mental Grave (CID F72) (discussão e conclusão - fls. 85) desde a sua infância, patologia que gera uma incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral e para os atos da vida civil (resposta ao quesito 1 do Juízo - fls. 84). No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, de acordo com as informações do estudo social de fls. 31/39, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que recebe metade da pensão por morte deixada por seu genitor, no valor de meio salário mínimo; sua mãe, atualmente com 90 anos de idade, que aufera a outra metade da pensão por morte deixada pelo marido; e seu irmão, José Luiz de Oliveira, com 61 anos de idade e que se encontra desempregado, não possuindo qualquer renda. Nesse contexto, segundo as informações constantes no referido estudo social, a renda familiar de tal núcleo é composta unicamente pela soma das parcelas do benefício de pensão por morte recebidas pela autora e sua genitora, totalizando um salário mínimo mensal. Também foi relatado que a autora possui 6 irmãos vivos, todos casados e vivendo com as respectivas famílias, os quais prestam auxílio esporadicamente quando surgem grandes dificuldades. Afirmou-se, ainda, que a mãe da autora possui um imóvel em Marília, que está alugado e cuja renda é repassada para o filho que lhe cede a casa onde atualmente mora, imóvel que, segundo as fotografias de fls. 34/39, encontra-se em boas condições de habitabilidade e dotado do necessário a uma vivência digna. Por outro lado, o INSS, às fls. 89, veio informar que o irmão da autora que com ela reside verte contribuições ao RGPS como contribuinte individual, de forma que aufera ao menos a importância de um salário mínimo mensal, fazendo com que a renda da família passe a totalizar a importância de R\$ 1.244,00. Como prova de suas alegações juntou os extratos do CNIS de fls. 90/92. Chamada a se manifestar, a parte autora insistiu que seu irmão não trabalha e não possui rendimento, esclarecendo, outrossim, que os recolhimentos ao RGPS são realizados por outro irmão em nome daquele, para que não haja perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, juntou a declaração de fls. 99, subscrita pelo irmão que com ela coabita e verte contribuições à Previdência. Tal documento, contudo, não pode ser aceito como prova do desemprego, assim como também não é hábil para comprovar que os recolhimentos efetuados à Previdência estão sendo realizados por outra pessoa. Veja que não se trouxe aos autos a carteira de trabalho de José Luiz de Oliveira (irmão que com ela reside), nem tampouco as guias de recolhimento à Previdência ou declaração do outro irmão (João de Oliveira Sobrinho), que supostamente efetua os pagamentos em nome do primeiro. Assim, recolhendo ele contribuições à Previdência na condição de contribuinte individual, incidentes sobre um salário mínimo (fls. 91v./92), cumpre considerar tal valor como integrante da renda familiar, pois o contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência (art. 12, V, da Lei n.º 8.212/91), sendo aquele que exerce alguma atividade remunerada, diferente do facultativo, cuja filiação não é necessária, dependendo apenas de manifestação volitiva, pois ausente, nesse caso, o exercício de atividade sujeita ao RGPS. O irmão da autora, contudo, encontra-se inscrito na Previdência como motorista (fls. 91), desde 21/10/2005, época em que iniciou os recolhimentos como contribuinte individual. Assim, o valor da remuneração informada (um salário mínimo) deve ser considerado no cômputo da renda



familiar. Nesse ponto, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a pensão por morte de valor mínimo recebida pela genitora da autora (considerando que esta renunciou ao recebimento de sua parcela - fls. 70), não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Por conseguinte, a renda familiar constatada é de apenas R\$ 622,00 (valor do rendimento do irmão José Luiz de Oliveira), que, dividida por aqueles que residem sob o mesmo teto (três pessoas - art. 20, 1º, da Lei n 8.742/93), mostra-se superior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/93 (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Ademais, no caso em apreço, as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora não indicam penúria. A investigação social realizada apurou que vivem de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, contando, inclusive, com a ajuda dos demais irmãos, o que arreda a necessidade de intervenção estatal, pois o dever de prestar assistência é recíproco entre pais e filhos, residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Portanto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, de modo que não atende ela, em seu conjunto, aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004398-19.2010.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele desempenhada no período de 20/01/1977 a 30/07/1977, bem como do trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo já reconhecido na orla administrativa, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento deduzido naquela via. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/86). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 89 e verso. Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação às fls. 94/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/187. Preliminarmente ventilou a falta de interesse de agir quanto aos períodos reconhecidos administrativamente. No mérito, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural e de atividade especial, salientando a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no exercício da atividade laborativa. Assevera que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigida para o benefício vindicado, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, a fixação da DIB na data da citação. Réplica às fls. 190/192. Chamadas as partes a especificar provas (fl. 193), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 195); o INSS, em seu prazo, postulou o depoimento pessoal do autor (fl. 196). Por despacho exarado à fl. 197, o autor foi chamado a apresentar

cópia da CTPS com a anotação do vínculo com a empresa Expresso de Prata Cargas Ltda., bem como do respectivo laudo técnico produzido pela empresa. Em cumprimento, o autor promoveu a juntada dos documentos de fls. 199/216, a respeito dos quais se pronunciou o INSS à fl. 218. Às fls. 220/225 o autor informou ter sofrido um infarto, com implante de stent, reforçando o pedido de tutela antecipada. Deferida a prova oral (fl. 226), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 244/249). Ofertaram as partes alegações finais remissivas (fl. 243). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar de falta de interesse de agir foi rechaçada pelo Juízo por decisão proferida na audiência de instrução, ora ratificada, verbis: A preliminar de falta de interesse de agir não merece guarida. Com efeito, muito embora o INSS tenha reconhecido parte dos períodos de trabalho prestados pelo autor, subsiste o interesse processual do autor no tocante aos demais períodos reclamados às fls. 18. Ante o exposto, rejeito a preliminar (fl. 243). Dito isso, passo diretamente ao exame do mérito. Pretende o autor o reconhecimento do labor campesino pretensamente desenvolvido no período de 20/01/1977 a 30/07/1977, bem como da natureza especial das atividades por ele exercidas junto às empresas Transenter Transp. e Serviços de Terraplanagens Ltda., Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda., Zama Emb. Ind. e Com. Ltda., Expresso de Prata Cargas Ltda., Guidi S/A e Ind. e Com. Sasazaki Ltda., nos períodos indicados na inicial, para que, convertidos em tempo comum e somados, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópias extraídas do livro de registro de empregados da empresa Reichert S/A Calçados (Fazenda Campo Bom - Chapadão dos Gaúchos) (fls. 64/72), indicando sua admissão em 20/01/1977 (fl. 65) e pagamento de rescisão em julho de 1977 (fl. 72). Todavia, em que pese a presença de robusto início material, a prova oral produzida não é favorável à pretensão autoral, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram o alegado labor rural, tendo conhecido o requerente somente após sua mudança para a região de Cafelândia, onde já residia o pai do autor. Tal fato é afirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal (3min50s a 4min44s), bem como pelas testemunhas (João Libério da Silva, 1min17s a 1min41s, e Valdeir Severino de Souza, 47s a 1min18s), que fundamentam seus depoimentos em informações colhidas junto ao genitor do autor ou com base nas declarações do próprio autor. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, forçoso reconhecer que não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa pelo autor na condição de tratorista no período postulado. Atividade especial urbana. Busca o autor no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas como motorista de caminhão nas empresas Transenter Transp. e Serviços de Terraplanagens Ltda., Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda., Zama Emb. Ind. e Com. Ltda., Expresso de Prata Cargas Ltda. e Guidi S/A, bem como pela sujeição ao agente agressivo ruído na empresa Ind. e Com. Sasazaki Ltda., para que, convertidos em tempo comum e somados, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme afirmado na peça de defesa e corroborado pela contagem de tempo de serviço de fls. 172/174, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 28/01/1980 a 02/08/1980, de 01/03/1985 a 15/10/1991 e de 24/01/1995 a 28/04/1995. Cumpre, ainda, salientar que o contrato de trabalho estabelecido pelo autor com a empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. estendeu-se de 28/01/1980 a 02/09/1980, não se vislumbrando os motivos pelos quais a Autarquia limitou o reconhecimento da atividade como especial somente até 02/08/1980 na contagem de fl. 174. Veja-se, nesse particular, que o formulário de análise e decisão técnica de atividade especial, encartado à fl. 171, demonstra o reconhecimento de todo o período do vínculo empregatício como especial. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos demais períodos indicados na inicial, ou seja, quando o autor trabalhou como motorista de caminhão nas empresas Transenter Transp. e Serviços de Terraplanagens Ltda. (de 01/11/1980 a 15/01/1982 e de 09/07/1984 a 23/08/1984), Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda. (de 13/07/1982 a 14/01/1984), Expresso de Prata Cargas Ltda. (a partir de 29/04/1995) e Guidi S/A (de 01/03/1984 a 13/04/1984). Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional

juntadas nos autos (fls. 28/30 e 201) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 90 e verso), com a ressalva feita ao trabalho exercido junto à empresa Guidi S/A, não considerado pelo INSS na contagem realizada às fls. 172/174, eis que ausente anotação no CNIS do autor. É de se verificar, entretanto, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Assim, aludido vínculo, anotado em carteira profissional, deve ser computado para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Pois bem. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172,

que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7)4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Olhos postos nisso, observo que, no que tange às atividades exercidas junto às empresas Transenter Transp. e Serviços de Terraplanagens Ltda. (de 01/11/1980 a 15/01/1982 e de 09/07/1984 a 23/08/1984), Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda. (de 13/07/1982 a 14/01/1984) e Guidi S/A (de 01/03/1984 a 13/04/1984), o autor foi contratado para ocupar o cargo de motorista, mas sem qualquer outro documento a possibilitar o enquadramento da atividade nos anexos dos mencionados decretos como motorista de caminhão ou a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos. Anoto, nesse particular, que o PPP referente à empresa Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda. (fls. 40/41) - único a referir que o autor dirigia caminhão - não se encontra regularmente preenchido, inclusive com anotação manual da descrição das atividades exercidas pelo autor. Veja-se, ainda, que aludido formulário não indica o profissional responsável pelos registros ambientais, e sequer qualifica sua subscritora, não podendo, bem por isso, ser considerado. O entendimento é diverso, todavia, em relação ao contrato de trabalho estabelecido com a empresa Expresso de Prata Cargas Ltda. (a partir de 29/04/1995). Com efeito, o formulário PPP juntado às fls. 44/45 revela que o autor exerce o cargo de motorista, desempenhando a função contemplada na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO sob o código 7825-10 (item 13.6 do formulário), com a descrição Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais) (<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>, acesso em 25/04/2012). Portanto, as atividades de motorista de caminhão desenvolvidas pelo autor junto à empresa Expresso de Prata Cargas Ltda. são passíveis de reconhecimento como especiais, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. A partir de então, o laudo pericial juntado às fls. 205/216 desautoriza o reconhecimento da atividade como especial, uma vez

que inobservados quaisquer agentes agressivos no exercício da atividade laboral do autor. Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, como alhures asseverado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Portanto, aferido o nível de pressão sonora de 72,9 dB(A) (fl. 208), os limites de tolerância ao ruído fixados pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/03 não restaram extrapolados, razão pela qual improcede o pedido autoral, nesse particular. Assim, considero como de natureza especial a atividade de motorista de caminhão exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (eis que a partir de então o limite de 90 dB(A) definido pelo Decreto 2.172/97 não foi extrapolado na empregadora Expresso de Prata Cargas Ltda., conforme fls. 205/216), além dos períodos já reconhecidos na orla administrativa. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertendo-o em comum pelo fator 1,40, totaliza o autor 33 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, isto é, até 18/08/2010 (fl. 02), não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Servitec Constr. Civil 22/1/1976 14/6/1976 - 4 23 - - - Sucal Mineração 16/6/1976 19/7/1976 - 1 4 - - - Constr. Minasco Ltda. 13/8/1976 6/9/1976 - - 24 - - - Mendes Junior Engenharia 19/12/1977 3/2/1978 - 1 15 - - - Usina Paredão 21/6/1978 28/8/1978 - 2 8 - - - Indústrias Novaes Ltda. 26/1/1979 5/2/1979 - - 10 - - - Ind. e Com. Sasazaki (auxiliar geral) Esp 28/1/1980 2/9/1980 - - - - 7 5 Transenter (motorista) 1/11/1980 15/1/1982 1 2 15 - - - Transrápido Cruzeiro do Sul (motorista) 13/7/1982 14/1/1984 1 6 2 - - - Guidi S/A (motorista) 1/3/1984 12/4/1984 - 1 12 - - - Transenter (motorista) 9/7/1984 23/11/1984 - 4 15 - - - Zama Emb. Ind. e Com. (motorista) Esp 1/3/1985 15/10/1991 - - - 6 7 15 contribuinte individual 1/1/1992 30/9/1993 1 8 30 - - - Transcam Com. de Veículos 3/11/1993 31/10/1994 - 11 29 - - - contribuinte individual 1/11/1994 23/1/1995 - 2 23 - - - Expresso de Prata Cargas Esp 24/1/1995 5/3/1997 - - - 2 1 12 Expresso de Prata Cargas 6/3/1997 18/8/2010 13 5 13 - - - Soma: 16 47 223 8 15 32 Correspondente ao número de dias: 7.393 3.362 Tempo total : 20 6 13 9 4 2 Conversão: 1,40 13 0 27 4.706,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 10 Todavia, da cópia da CTPS juntada à fl. 201, verifica-se que o autor ostenta vínculo empregatício em aberto com a empresa Expresso de Prata Cargas Ltda., situação confirmada inclusive em seu depoimento pessoal. Embora superveniente ao ajuizamento da ação, a continuidade do vínculo laboral deve ser considerada no julgamento, uma vez que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, aplicando-se, na hipótese, o artigo 462 do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando-se os recolhimentos posteriores ao aforamento da lide, verifica-se que o autor fez o tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteado, porém apenas em 08/01/2012, fazendo jus à percepção do benefício desde então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Servitec Constr. Civil 22/1/1976 14/6/1976 - 4 23 - - - Sucal Mineração 16/6/1976 19/7/1976 - 1 4 - - - Constr. Minasco Ltda. 13/8/1976 6/9/1976 - - 24 - - - Mendes Junior Engenharia 19/12/1977 3/2/1978 - 1 15 - - - Usina Paredão 21/6/1978 28/8/1978 - 2 8 - - - Indústrias Novaes Ltda. 26/1/1979 5/2/1979 - - 10 - - - Ind. e Com. Sasazaki (auxiliar geral) Esp 28/1/1980 2/9/1980 - - - - 7 5 Transenter (motorista) 1/11/1980 15/1/1982 1 2 15 - - - Transrápido Cruzeiro do Sul (motorista) 13/7/1982 14/1/1984 1 6 2 - - - Guidi S/A (motorista) 1/3/1984 12/4/1984 - 1 12 - - - Transenter (motorista) 9/7/1984 23/11/1984 - 4 15 - - - Zama Emb. Ind. e Com. (motorista) Esp

1/3/1985 15/10/1991 - - - 6 7 15 contribuinte individual 1/1/1992 30/9/1993 1 8 30 - - - Transcam Com. de Veículos 3/11/1993 31/10/1994 - 11 29 - - - contribuinte individual 1/11/1994 23/1/1995 - 2 23 - - - Expresso de Prata Cargas Esp 24/1/1995 5/3/1997 - - - 2 1 12 Expresso de Prata Cargas 6/3/1997 8/1/2012 14 10 3 - - - Soma: 17 52 213 8 15 32 Correspondente ao número de dias: 7.893 3.362 Tempo total : 21 11 3 9 4 2 Conversão: 1,40 13 0 27 4.706,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 30 Forçoso, pois, reconhecer o direito do autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/01/2012, data em que implementados 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço exigidos para a concessão do benefício, com renda mensal calculada na forma da Lei. Considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III -

DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercido sob condições especiais o período de trabalho de 29/04/1995 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 08/01/2012 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Considerando a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício ativo, não comparecendo à espécie a necessidade de urgência. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO RG 11.657.615-SSP/SP CPF 088.402.258-70 Mãe: Maria de Jesus Figueiredo End. R. Antônio Pollon, 1100, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000018-16.2011.403.6111 - ENEAS PINTO DE CARVALHO FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ENEAS PINTO DE CARVALHO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou, então, a aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de problemas psiquiátricos. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 13/23). Por meio da decisão de fls. 26/28, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de prioridade de tramitação e se determinou a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 29), o réu apresentou contestação às fls. 30/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/40. Como matéria preliminar agitou prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 42/43. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 48/52. Nos termos da decisão de fls. 53, a análise do pleito de antecipação da tutela restou postergada para o momento da prolação da sentença. Réplica foi apresentada às fls. 55/57. Sobre a prova médica produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 58/59, instruída com documentos de fls. 60, requerendo esclarecimentos da perita; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 62. O laudo da assistente técnica da autarquia veio aos autos às fls. 66/68, com documentos (fls. 69/71). Às fls. 72, tendo sido convertido o julgamento em diligência, determinou-se a perita que, de posse da informação juntada pela autora às fls. 60, ratificasse ou retificasse seu laudo. O laudo pericial complementar foi anexado às fls. 75. O autor juntou documentos às fls. 77/86. Sobre o laudo complementar, manifestaram-se as partes às fls. 89 (autora) e 91

(INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido de realização de novas provas formulado pelo autor às fls. 89, uma vez que as provas já produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia.Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, restaram suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor, tendo em conta os registros que constam do CNIS (fls. 69/70).Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 48/52, confeccionado por médica especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Transtorno Bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado - CID F31.2 (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 51). No entanto, esclarece a perita que tal patologia não o impossibilita de exercer atividades laborais (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo, fls. 50).Logo, em razão do quadro observado, conclui a experta que não existe incapacidade psiquiátrica (discussão e conclusão, fls. 52).Essa conclusão também foi alcançada pela assistente técnica da autarquia, a qual esclarece, no laudo de fls. 66/68, que a análise da história clínica, exame psíquico e dos relatórios médicos apresentados em perícia judicial nos permitem concluir que o autor, senhor Enéas, encontra-se em fase de controle adequado de sua sintomatologia depressiva, fase de remissão. Diante disso, o autor, senhor Enéas, não comprova a presença de doença incapacitante ou incapacidade para o trabalho (conclusão, fls. 68).Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial, não fazendo jus a qualquer dos benefícios reclamados (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal agitada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000409-68.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000880-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, por se encontrar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, vez que portadora de espondilose lombar e artrose das sacro ilíacas e coxo femurais. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/21).Por meio da decisão de fls. 24/25, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar se a doença que a autora se diz portadora a incapacita, de fato, para o trabalho.Quesitos da autora foram juntados às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/36. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade

para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 40/41. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 48/53. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 56/62, anexando os documentos de fls. 63/64; o INSS, a seu turno, manifestou-se às fls. 66, juntando os documentos de fls. 67/68, alegando que a doença é preexistente à filiação ao RGPS. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTOS** Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS (fls. 13/14) e no CNIS (fls. 35/36). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 48/53, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia e traumatologia, a autora é portadora de espondilodiscoartrose, enfermidade geradora de uma incapacidade parcial e temporária, devendo ser ela reavaliada após tratamento específico a fim de se determinar o grau da incapacidade real (conclusão pericial - fls. 50). Também afirma o expert que o prazo estimado de convalescimento, após fisioterapia e uso de medicamentos antiartrósicos, seria de 6 meses (resposta ao quesito 5.3 - fls. 52), e que após o tratamento adequado poderá ela realizar atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos ou caminhadas prolongadas (resposta ao quesito 6.5 - fls. 53). A prova médica produzida, portanto, constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer suas ocupações laborativas habituais. Não obstante, não é caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a natureza temporária da enfermidade detectada, de modo que cumpre conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito não foi capaz de fixar o início da patologia ou da incapacidade, afirmando o expert não ter dados concretos para fixar tais datas (respostas aos quesitos 6.1 e 6.2 - fls. 52). Todavia, baseou suas conclusões, além da análise clínica, em exames apresentados pela autora, datados de 14/12/2006 e 26/10/2005 (fls. 49 e cf. resposta ao quesito 6 - fls. 50). Em razão disso, sustenta o INSS que a autora não faz jus ao benefício, pois a doença é preexistente à sua filiação ao RGPS, considerando que parou de efetuar contribuições à Previdência em 11/1984, somente tornando a vertê-las em 03/2006 (fls. 66). Equivoca-se, contudo, a autarquia previdenciária. Com efeito, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexados aos autos demonstram que a autora possui duas inscrições à Previdência (fls. 35/36) e que entre as competências 11/1984 e 03/2006 verteu contribuições nos períodos de 01/1996 a 05/1997 e 10/2003 a 12/2004, na condição de empregada doméstica, conforme registros constantes na CTPS (fls. 14). Assim, não há falar em doença preexistente à filiação ao RGPS, pois, quando do primeiro exame médico datado de 26/10/2005 (fls. 17), ainda mantinha ela qualidade de segurada da Previdência e, por ocasião do segundo, realizado em 14/12/2006 (fls. 18), já havia retomado suas contribuições ao sistema. Considerando, outrossim, que não foi possível fixar a data de início da incapacidade, o auxílio-doença é devido apenas a partir do laudo médico, portanto, desde 24/08/2011 (fls. 53), pois somente a partir de então ficou demonstrada a presença da incapacidade necessária à obtenção do benefício postulado. Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

**DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, concedo-o liminarmente, tal como requerido às fls. 62. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de laudo médico (24/08/2011 - fls. 53) e



com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Apenas o réu sucumbiu, pois acolhido o pedido sucessivo da autora. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida Barboza de Oliveira RG: 14.886.127 SSP/SPCPF: 058.470.198-58 Nome da Mãe: Anúnciação Pereira Barboza Endereço: Rua Jorge Bernardoni, nº 573-B, Jd. Itaipu, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 24/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001379-68.2011.403.6111** - DORINHA ALICE DA SILVA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: defiro. Para a realização de audiência de conciliação designo o dia 29 de junho de 2012, às 14h00. Int.

**0002501-19.2011.403.6111** - ELIANA SOARES DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIANA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, evento ocorrido em 03.01.2011. Informa a autora, na inicial, que preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício, eis que é filiada ao RGPS desde o ano de 1993, possuindo, como vínculo empregatício mais recente, os períodos trabalhados de abril a junho de 2010, quando fora dispensada. Diante disso, sustenta que, no momento da ocorrência do parto, mantinha a qualidade de segurada, não podendo, assim, a autarquia desonerar-se da responsabilidade pelo pagamento do referido benefício. Relata, outrossim, que requereu administrativamente o benefício ora postulado, cujo pedido, todavia, foi indeferido, ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa. Interposto recurso naquela seara, o requerimento aguarda decisão pela autoridade administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/28). Por meio da decisão de fls. 32/34, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, deferindo-se, ainda, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 40), o réu trouxe contestação às fls. 41/44, instruída com os documentos de fls. 44v./45. Como matéria preliminar, apresentou proposta de acordo e, no mérito, argumentou, em síntese, que o pagamento do salário-maternidade decorre da existência de vínculo de emprego, sendo precedido da licença-maternidade, ou seja, é impossível a concessão do benefício à segurada que, mesmo em período de estabilidade, seja despedida imotivadamente. Afirma, ainda, que o salário-maternidade tem natureza salarial, devendo ser buscado o pagamento diretamente do empregador, nas vias previstas na Constituição Federal e normas infraconstitucionais. Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, a parte autora se manifestou às fls. 50 e 53, acompanhada dos documentos de fls. 51. O réu disse às fls. 56. Às fls. 58, a autora se manifestou sobre o alegado pelo INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A autora busca em juízo a concessão do benefício de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91. O artigo 71 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, assim disciplina: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Também estabelece a legislação de regência que o benefício em pauta, para a segurada empregada, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e deve ser pago pela empresa empregadora, que se

compensará do valor pago à empregada gestante por ocasião do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. Confirma o que estabelece o artigo 72 da Lei de Benefícios: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Em razão disso, argumenta o INSS que a obrigação legal é do empregador, tratando-se, portanto, de verba que deve ser dele postulada, valendo-se a autora, para tanto, do amparo do Poder Judiciário. Não é assim, todavia. Embora a prestação relativa ao benefício em questão seja paga pelo empregador, este, por sua vez, tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Logo, o encargo proveniente do salário-maternidade é, ao final, suportado pela autarquia previdenciária. Assim, o pretendido salário-maternidade não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, mas se reveste de caráter nitidamente previdenciário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 800024, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 31/05/2007, PG:00355) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÉPCIA DA INICIAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A Autora indicou o pedido e narrou os fatos de forma clara, permitindo a sua conclusão lógica. 2- O feito trata de matéria previdenciária, não guardando relação com ação trabalhista, e a competência para sua apreciação é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, 3º da CF. 3- O INSS é o último responsável pelo pagamento do salário-maternidade, pois conforme a redação dos artigos 72, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99 e restabelecida pela Lei 10.710/03, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições junto ao INSS, que por este motivo, era o responsável final pela prestação. 4- A trabalhadora volante é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91. 5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. 6- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 8- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 9- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 637425, Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES, NONA TURMA, DJU DATA: 09/12/2004, PÁGINA: 518) O salário-maternidade, portanto, é benefício previdenciário, a ser custeado pelos cofres do INSS, sendo este juridicamente responsável pela concessão e pagamento do referido benefício. Quanto aos requisitos necessários para sua concessão, exige-se a comprovação da qualidade de segurada da requerente, assim como o nascimento da prole ou prova da adoção, e, ainda, da carência mínima de dez contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.213/91: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o

art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Por meio dos documentos anexados aos autos, restaram suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora, tendo em vista que manteve diversos vínculos empregatícios, o último no período de 01.04.2010 a 29.06.2010, conforme anotado em sua CTPS (fls. 18/25). Assim, consoante o estabelecido no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, a requerente, mesmo estando desempregada quando do nascimento de sua filha, Ana Esther da Silva Santos, em 03.01.2011 (fls. 15), detinha qualidade de segurada da previdência social, bem como a carência mínima exigida para concessão do benefício pleiteado. Embora o INSS sustente que o benefício em referência somente é devido à segurada que se encontre empregada, considerando a sua natureza salarial, inclusive integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, cabendo, assim, ao responsável pela despedida imotivada responder pela inviabilização do exercício do direito, cumpre esclarecer que o disposto no artigo 97 do Decreto nº 3.048/99 não tem amparo legal, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei nº 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos art. 15 e 71 do referido diploma legal, razão pela qual tal argumento não pode obstar a concessão do benefício. Por sua vez, a demissão arbitrária da requerente é matéria atinente ao direito trabalhista, bem como a indenização e pagamento dos períodos de garantia e demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 904733, Processo: 200303990315197, UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 21/12/2005, PÁGINA: 240, JUIZ JEDIAEL GALVÃO) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. NASCIMENTO DO FILHO NO PERÍODO de GRAÇA. ARTS. 15 E 71 da LEI Nº 8.213/91. I. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social, não estando a segurada a mercê do direito trabalhista. II. Mantendo a sua condição de segurada obrigatória, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus a Recorrida ao benefício de que trata o art. 71, da Lei nº 8.231/91. III. Afigura-se extralegal o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei nº 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos art. 15 e 71 do referido diploma legal. IV. Recurso a que se nega provimento. (JEF - TRF1, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Processo: 200537007521270, UF: MA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MA, DJMA 11/03/2008, CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA de ÂNGELO) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LIMINAR. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS DESEMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM SUA QUALIDADE DE SEGURADA, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO O EFEITO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE ABRAÇADA PELO MM. JUIZ A QUO. ART. 558 DO CPC. 1. ...Não basta, entretanto, o requerente alegar o risco de grave lesão. É necessário tornar suas alegações verossímeis estribando-as em sólidos suportes fáticos ou em razões de previsibilidade, provando-as objetivamente ou deduzindo, de forma incontestável, a inevitabilidade de sua ocorrência. Na espécie, as alegações do INSS relativas à grave lesão são imprecisas, não se demonstrando objetivamente a extensão material em que ocorreriam. (STJ - SLnº 115/RJ - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 04.08.2004). 2. Não é manifesta a tese da ilegitimidade ativa ad causam na propositura da ação civil pública em questão. 3. Plausibilidade jurídica no argumento de que a Lei 8.213/91, em seu art. 71, contempla todas as seguradas da previdência com o aludido benefício, e não apenas as seguradas que mantêm vínculo empregatício. Com efeito, o segurado da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91; e indefinidamente, se estiver em gozo de benefício, como quem recebe salário-maternidade. Dito de outra forma: o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social, mas apenas depois de transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições previdenciárias. 4. Ausência, pois, dos pressupostos legais de que trata o art. 558 do CPC para concessão de excepcional efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 5. Agravo interno improvido. (TRF - 2ª Região, AGT - AGRAVO INTERNO - 128104, Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, QUARTA TURMA, DJU - Data: 27/09/2004 - Página: 116) Dessa forma, entendo que é devido à

autora o pagamento do benefício de salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, encargo que, no caso, é da autarquia, por se tratar de prestação que deve ser custeada pelos cofres da Previdência. Diante do alegado às fls. 50 e 53, cumpre mencionar que o desconto incidente sobre o benefício pago à autora foi realizado em conformidade com a legislação de regência, uma vez que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 2º, estabelece que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à autora ELIANA SOARES DA SILVA o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do nascimento (03/01/2011 - fl. 15). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, descontados os valores pagos por conta da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, esses contados da citação, incidentes de forma englobada quanto as prestações anteriores a tal ato processual e mês a mês quanto as posteriores. Em conformidade com a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em que pese a autarquia ter oferecido proposta de acordo, não aceita pela autora por conta do desconto das contribuições previdenciárias, a sucumbência maior é do réu (art. 21, p. único, do CPC). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ELIANA SOARES DA SILVA RG: 28.344.182-3 CPF: 174.054.718-70 Nome da Mãe: Rosalina de Oliveira da Silva Endereço: Rua Setembrino Cardoso Maciel, nº 592, Bairro Fragata, Marília, SP Espécie de benefício: Salário-maternidade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Período de Pagamento do benefício: 120 dias. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 03.01.2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002514-18.2011.403.6111 - ANESIA RIBEIRO ALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANESIA RIBEIRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, com 66 anos de idade, além de apresentar problemas de saúde decorrentes da idade, que não mais permitem o labor doméstico. Informa, outrossim, que reside com seu marido, José Alves, com 67 anos de idade e aposentado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. Citado (fls. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado, razão porque requereu o julgamento de total improcedência do pedido formulado. O Estudo social realizado foi anexado às fls. 44/50. Conclusos os autos, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 51). Sobre a prova produzida a autora se manifestou às fls. 53/60. Réplica foi apresentada às fls. 61/70. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 72, juntando os documentos de fls. 72v./76. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 78/80, sem adentrar no mérito do pedido. Intimada para falar sobre os documentos juntados pela autarquia, a parte autora se manifestou às fls. 83. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste

benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida em 15/09/1945 (fls. 23), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 44/50, datado de 30/09/2011, indica que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e seu marido, José Alves, que conta hoje 67 (sessenta e sete anos de idade) e que recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar.Não obstante tal informação, por meio do documento de fls. 76 demonstra a autarquia previdenciária que o valor do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge varão, na competência 01/2012, alcança a importância de R\$ 780,31, ou seja, valor superior ao salário mínimo vigente, que corresponde hoje a R\$ 622,00. Dessa forma, resta desautorizada a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao caso dos autos, eis que somente é possível a exclusão quando se trate de benefício de valor mínimo. Assim, tem-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora corresponde atualmente a R\$ 390,15 (R\$ 780,31/2), portanto, bastante superior ao limite legalmente previsto, qual seja, R\$ 155,50 (R\$ 622,00/4).Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei.De tal sorte, a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002778-35.2011.403.6111** - LILIAN ROSE WAIB(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de julho de 2012, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0003395-92.2011.403.6111** - ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de julho de 2012, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0000923-84.2012.403.6111** - CÍCERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o réu sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001472-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Refere que trabalha como auxiliar operacional (setor de higiene e limpeza) e em decorrência das atividades ali desenvolvidas foi acometida de várias patologias ortopédicas (Lesão no ombro, Síndrome do manguito rotador, Epicondilite lateral, Cotovelo de tenista, Tendinopatia do supraespinhal, do infraespinhal e subescapular, Artrose acrômio clavicular, Atrofia muscular, Discopatia degenerativa, dentre outras), estando impossibilitada de exercer suas atividades profissionais. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/79). Dos extratos do CNIS ora juntados, e dos documentos acostados às fls. 27/33 e 56/77, verifica-se que a autora manteve vínculos de trabalho nos anos de 1990, 1992, 1994, 1997, 2000, 2002 e 2003; posteriormente, passou a efetuar recolhimentos previdenciários referentes às competências 04/2005, 08/2005, 07/2008, 04 a 06/2009, 08/2009 a 02/2010 e 04/2010 a 03/2012. Assim, nesta análise provisória, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Os documentos acostados à inicial - laudos de exames realizados pela autora (fls. 35/45) - são hábeis apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico; não há, pois, nos autos nenhum documento que aponte sua inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001496-25.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de enfermidade incapacitante - esquizofrenia paranóide, estando inválido para o labor, não tendo condições de manter a sua subsistência e nem de tê-la mantida por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (18/46). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 07/05/1977 (fl. 20), contando hoje 34 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). No relatório médico de fl. 26, datado de 02/08/2011, informa o profissional psiquiatra: (...) Apresenta histórico que (...) com episódios de reagudização psicótica e períodos com predomínio de sintomas residuais. Atualmente apresenta dificuldades para realização de tarefas e relacionamento interpessoal, estando impossibilitado de exercer atividade que lhe garanta o sustento. O tratamento tem duração indeterminada (...) O diagnóstico, com acordo com o CID 10 é F20.0. Tratando-se tal documento oriundo de órgão público - Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Atenção Psicossocial CAPS/COM-VIVER - deve-se reconhecer nele a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Tenho, portanto, ao menos neste exame provisório, que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Porém, necessário ainda a

comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

**0001499-77.2012.403.6111** - VANESSA CRUZ DE JESUS (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VANESSA CRUZ DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o rateamento do benefício de pensão por morte, do qual é beneficiária juntamente com seu irmão, Thiago Guilherme da Cruz de Jesus, hoje com 14 anos de idade. Esclarece a autora que, com a morte dos pais em 2001, ela e seu irmão ficaram sob os cuidados da avó materna, Madalena Lima Cruz, na época sua representante legal, haja vista que era menor de idade. Na ocasião lhes fora concedido o benefício de pensão por morte, requerido em nome do irmão. Todavia, aduz a autora que, por ter completado 18 anos e residir em local diverso da avó e do irmão menor, quer dispor de sua quota da pensão por sua conta, sem intervenção de sua avó. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/14). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda

Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e



arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003526-67.2011.403.6111** - CREOZILDA MARTINS DOS SANTOS ASSIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por CREOZILDA MARTINS DOS SANTOS ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde a sua infância, atividade que permaneceu exercendo na condição de bóia-fria, mesmo após o seu casamento. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/32). Por meio do despacho de fls. 35, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, outrossim, a conversão do procedimento para o rito sumário, designando audiência. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/44, instruída com os documentos de fls. 45/47. Em preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou, em síntese, que não há prova do efetivo exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, além de que os documentos carreados aos autos não servem de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. Realizada audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 48/54). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 59/61, sem adentrar no mérito da demanda. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 14, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia do certificado de reservista do marido, datado de 30/06/1966, onde este aparece qualificado como lavrador (fls. 17); cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 06/07/1968, em que também se aponta a profissão de lavrador do marido (fls. 18); cópia das carteiras de trabalho do marido, com anotação de alguns vínculos de natureza rural, nos períodos de 01/07/1992 a 15/12/1994, 01/02/1996 a 02/06/1996 e 01/08/1998 a 31/10/1998 (fls. 27/28). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Nesse contexto, não serve como início de prova material da atividade campesina da autora o certificado de reservista de seu marido, eis que emitido quando este ainda era solteiro (30/06/1966 - fls. 17). De igual modo, embora na certidão de casamento conste a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 18), cumpre observar que logo após a celebração do matrimônio este passou a trabalhar no meio urbano, como montador na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., atividade que iniciou em 01/08/1968 e se estendeu até 11/12/1972 (fls. 21). Depois disto, permaneceu ele trabalhando no meio urbano, com registros de trabalho nos períodos de

01/02/1973 a 28/03/1985 (soldador - fls. 22), 07/05/1985 a 08/07/1985 (vendedor - fls. 25), 01/09/1985 a 10/09/1987 (vendedor - fls. 26), 01/04/1988 a 19/10/1991 (vendedor - fls. 26) e 21/10/1999 a 17/03/2006 (Tec. Assist. Produtos - fls. 31), mas com alguns poucos vínculos rurais intercalados, nos períodos de 01/07/1992 a 15/12/1994 (administrador de fazenda - fls. 27), 01/02/1996 a 02/06/1996 (trabalhador rural - fls. 27) e 01/08/1998 a 31/10/1998 (operador de máquina colheitadeira - fls. 28). Desse modo, os documentos anexados aos autos não servem como início de prova material da condição de rurícola da autora, pois seu marido, embora fosse lavrador até quando se casou, passou, a partir de então, a exercer atividades de natureza urbana, e o fato de ter trabalhado no meio rural por pouco mais de três anos não basta como indicativo do exercício de atividade rural por sua esposa. De outro giro, embora não possa ser valorada diante da ausência de prova material idônea, o fato é que todas as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que começaram a trabalhar com a autora no meio rural quando ela ainda era solteira, por volta do ano de 1963, tendo com ela desempenhado o labor campesino em diversas propriedades rurais até por volta do ano de 1986. Depois disso, nenhum deles presenciou o trabalho da autora como lavradora. Todavia, nessa época a autora possuía apenas 37 (trinta e sete) anos de idade, já que nascida em 16/12/1949 (fls. 14), de forma que também não atende ela a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, vez que somente preencheu o requisito etário em 16/12/2004. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, razão porque improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, providencie a Secretaria a juntada aos autos de extrato do CNIS relativo aos vínculos empregatícios do marido da autora, eis que aquele anexado às fls. 47 refere-se à pessoa distinta, como esclarecido pelo procurador da autarquia na audiência realizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003920-60.2000.403.6111 (2000.61.11.003920-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001404-21.1998.403.6111 (98.1001404-0)) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 149/171 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar, lá prosseguindo. 3 - Tudo feito, remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
Fls. 85/86: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão a apresentação dos respectivos cálculos para execução da sentença. Int.

**0001682-82.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004108-6)) ISABEL CRISTINA SIQUEIRA LECATE(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Defiro a produção da prova oral, postulada pela embargante na peça vestibular, e designo a audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas à fl. 08.Publique-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002011-94.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001935-10.1998.403.6111 (98.1001935-1)) EDMILSON SABATINI X ORIOVALDO ALVES GIRALDI X GABRIEL BORGUETTI DA SILVA(SP225994B - RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiro promovida por EDMILSON SABATINI, ORIOVALDO ALVES GIRALDI e GABRIEL BORGUETTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter decisão liminar para o fim de ser desconstituídas as penhoras gravadas nos imóveis constantes das matrículas R-5-m.32.726; R-4-m.32.727; R-4-m.32.728; R-4-m.32.729; R-7-m.32.820; R-4-m.32.821; R-4-m.32.822, que impedem os embargantes de registrar os seus títulos de domínio perante o 1º Cartório de Registro Imobiliário de Marília/SP.Atribuiu à causa o valor de R\$ 205.521,46, para efeito de custas e alçada.Juntou documentos.As custas foram recolhidas indevidamente (fl. 691). Em emenda à inicial, as custas foram recolhidas corretamente, com o deferimento da restituição dos valores indevidamente recolhidos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução quanto aos imóveis nele abrangidos (fl. 695).Em sua contestação, disse a União, sucessora da embargada, a ausência de interesse processual. Tratou de litisconsórcio necessário e do mero direito de posse do bem. No mérito, aduziu aplicação ao artigo 471 e 473 do CPC.Réplica foi apresentada às fls. 712 a 715.Sem especificação de provas, foram trasladadas cópias dos autos de execução fiscal.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide antecipadamente.A questão relativa à adequação dos embargos de terceiro na espécie já foi resolvida no recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, cuja ementa é transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107362-32.2006.4.03.0000/SP2006.03.00.107362-0/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO AGRAVANTE : EDMILSON SABATINI e outro : ORIOVALDO ALVES GIRALDI ADVOGADO : LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA DA SILVA AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO PARTE RE : GABRIEL BORGUETTI DA SILVA ADVOGADO : LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA DA SILVA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS No. ORIG. : 98.10.01935-1 1 Vr MARILIA/SP EMENTAPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DE PENHORA PLEITEADA POR TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia noticiada no presente acerca da possibilidade de levantamento de penhora efetivada nos autos do executivo fiscal de origem sob o argumento de que os mesmos bens foram arrematados nos autos de execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.2. A parte agravante tinha plena ciência de que os bens que arrematou estavam gravados por penhora efetivada nos autos da execução fiscal de origem; não se afigura mesmo razoável o argumento de que estariam sendo penalizados pela demora na liberação da penhora pois, como se vê, a parte agravante adquiriu bem litigioso.3. É inadequado o pedido de levantamento de penhora efetuado pelos agravantes por meio de simples petição, quando há recurso próprio previsto na legislação - artigo 1.046 do Código de Processo Civil.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Logo, em honra ao decidido em segundo grau, considero a presente ação instrumento processual adequado. Outrossim, descabe tratar de litisconsórcio necessário, diante da evidente falta de interesse processual nesta ação, sob o enfoque da desnecessidade.A questão litigiosa foi objeto de decisão proferida nos autos do processo de execução - na época em que se indeferiu o pedido de levantamento de penhora -, mantida por v. decisão proferida em recurso de agravo de instrumento. Saliento que o Egrégio Tribunal admitiu a possibilidade de a questão ser objeto de ajuizamento de embargos de terceiro, mas não refutou o raciocínio da decisão proferida no juízo de execução.Logo, prevalece a exigência da solução definitiva sobre a habilitação dos créditos no Juízo Estadual para o levantamento das penhoras (fls. 505 e 506). Friso que a Egrégia Corte conheceu do mérito do pedido, tanto que em sua ementa há expressa observação de que A parte agravante tinha plena ciência de que os bens que arrematou estavam gravados por penhora efetivada nos autos da execução fiscal de origem; não se afigura mesmo razoável o argumento de que estariam sendo penalizados pela demora na liberação da penhora pois, como se vê, a parte agravante adquiriu bem litigioso.Logo, enquanto não realizada a condição suspensiva; isto é, a habilitação de créditos nos autos dos processos em que a garantia da execução fiscal foi arrematada, tal como decidido às fl. 505 e 506, prevalece o indeferimento do levantamento das penhoras. Essa decisão foi mantida pela Instância superior, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos ora embargantes.Logo, ou os embargos de terceiro seriam inadmitidos por falta de sua necessidade, caso a solução da habilitação dos créditos no juízo estadual já houvesse ocorrido, eis que a resistência do exequente não mais existiria e o levantamento das penhoras se daria nos autos de execução; ou os embargos de terceiro seriam inadmitidos, por não haver ainda realizada a referida condição suspensiva fixada na decisão deste juízo. Assim, impõe-se a extinção dos presentes embargos, por carecer de necessidade. Em tese, a sucumbência seria exclusiva

dos embargantes. Entretanto, após a habilitação, realizada a condição suspensiva, não houve comunicação ao juízo pelo exequente para a liberação das penhoras. Vejo que o embargado requereu esse levantamento, nos autos da execução fiscal, somente na oportunidade de fls. 720, o que foi deferido pelo juízo nas ocasiões de fls. 721 e 724, confirmando a assertiva da desnecessidade dos embargos de terceiro, embora fosse essa a via adequada no entender de nossa Corte Regional. Porém, o pedido de levantamento das penhoras, pelo exequente, ocorreu apenas em 28/09/2011 (data do protocolo - fl. 720), após o ingresso desta ação de embargos, em 02/06/2011 (fl. 02) e após a intimação do embargado para contestar esta ação, 19/08/2011 (fl. 699); não sendo justo, assim, os embargantes arcarem unicamente com a sucumbência da extinção de seus embargos, se houve retardamento na comunicação a este juízo da solução da habilitação dos créditos no juízo estadual. O requerimento de levantamento das penhoras, formulado pelo exequente, dá comprovação de que a condição fixada na decisão (habilitação dos créditos) ocorreu. Assim, nota-se que os embargantes não possuem interesse processual no ingresso da ação de embargos; não porque a via fosse inadequada - questão já resolvida em segundo grau -, mas pelo fato de que, segundo restou decidido, a liberação da penhora ocorreria apenas com a realização da condição suspensiva. A condição suspensiva se realizou, mas o exequente apenas comunicou o Juízo do desinteresse nas penhoras após o ingresso da ação de embargos de terceiro, o que motiva, pela teoria da causalidade, a sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pelos embargantes, pela metade. Sem honorários, diante da fundamentação. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, traslade cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006924-42.1999.403.6111 (1999.61.11.006924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)**

Vistos. Às fls. 317/318 a executada interpõe embargos declaratórios aduzindo que o despacho de fl. 316 foi omissivo no tocante a preservação do patrimônio da empresa, já que eventual alienação do bem penhorado nos autos comprometeria o cumprimento do plano de recuperação judicial em curso. Pois bem, consoante fls. 308/310, a recuperação judicial da executada foi deferida somente em 25/08/2010, enquanto a presente execução fora distribuída em agosto de 1999, com a penhora de bem em 28/06/2001 (vide fl. 91), e não consta dos autos desta execução fiscal, que no prazo de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, a executada tenha obtido junto à exequente (Fazenda Nacional) a novação do débito tributário, via parcelamento, com a consequente suspensão da execução fiscal, nos moldes do parágrafo 7º desse mesmo artigo 6º. Tampouco a executada cuidou de proceder à comprovação do referido parcelamento, por ocasião da nova oportunidade consignada no despacho objeto destes embargos. Ante o exposto, não existindo causa de suspensão da presente execução, e considerando que a eventual alienação judicial do imóvel penhorado nos autos, (salvo prova documental em contrário, não é mais ocupado pela executada), em nada prejudicará a continuidade da exploração da sua atividade comercial, não havendo qualquer afronta à Lei de Falências, notadamente os artigos 47, 57 e 76, conheço dos embargos de declaração opostos, unicamente para consignar que o juízo falimentar deverá ser comunicado das datas designadas para realização das hastas públicas, e dos respectivos resultados. Intime-se e cumpra-se o despacho de fl. 316.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003529-22.2011.403.6111 - ANTONIO VECHIATTI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por ANTONIO VECHIATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o autor seja a CEF condenada a apresentar os extratos analíticos do FGTS referentes ao período de 28/06/1977 a 26/08/1980, em que trabalhou no Hospital Marília S/A, a fim de que possa sacar eventuais valores existentes em sua conta fundiária. Relata que requereu referidos extratos ao Banco do Brasil, depositário à época, que informou não mais possuir tais documentos em seus arquivos. Também procurou a CEF para tal fim, onde igualmente obteve a informação da inexistência de informações referentes à época. Contudo, é a CEF a atual responsável pela administração das contas fundiárias, de modo que é dela a responsabilidade pela emissão dos extratos, ainda que anteriores à centralização, conforme entendimento pacífico no STJ. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/11). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da CEF (fls. 14), apresentou ela contestação às fls. 17/21, afirmando que não foram localizadas quaisquer contas relativas ao contrato de trabalho entre o autor e o Hospital Marília S/A nos cadastros por ela mantidos, sendo que, em caso de transferência, é do banco depositário a responsabilidade por demonstrar a sua existência bem como qual o banco receptor da transferência, além da apresentação dos extratos correspondentes. Informa, ainda, que oficiou ao Banco do Brasil a fim de identificar o banco receptor da transferência realizada na época, mas ressalta que, em razão da prescrição trintenária do FGTS, há possibilidade dessa instituição bancária não mais possuir em sua guarda os documentos solicitados. Também relata que o saldo dessa conta fundiária não foi migrado para a CEF

nem existe conta referente aos planos econômicos, do que se conclui que o saldo foi sacado antes de 1989. Por fim, sustenta que em razão do prazo prescricional trintenário já ter decorrido, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, pela prescrição consumada. Juntou procuração às fls. 22 e o documento de fls. 23. Às fls. 28, anexou a CEF a resposta fornecida pelo Banco do Brasil S/A, informando não haver localizado qualquer documento relativo ao vínculo empregatício mencionado, haja vista que o prazo de guarda dos documentos do FGTS é de 30 anos, conforme Lei nº 8.036/90, art. 23, 5º, e Decreto nº 99.684/90, art. 55. Réplica foi apresentada às fls. 33/34. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a patente falta de interesse de agir. Com efeito, busca o autor neste feito seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos do FGTS referentes ao período de 28.06.1977 a 26.08.1980 (item 3 do pedido - fls. 04). Todavia, a despeito do pedido formulado, verifica-se que o referido documento encontra-se instruindo a inicial, como se vê às fls. 11, onde constam todos os créditos realizados na conta fundiária do autor no período em que trabalhou no Hospital Marília S/A, com data de admissão em 04/04/1977 e afastamento em 05/05/1980, além do saldo final correspondente. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina: (...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, contudo, o autor já possui o documento cuja exibição pretende, de forma que não necessita socorrer-se do Judiciário, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267 VI do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, apreciarei o pedido de honorários advocatícios do defensor nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001842-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001842-3) - MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002926-32.2000.403.6111 (2000.61.11.002926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-70.1999.403.6111 (1999.61.11.008015-1)) MARLENE GREGORIO GASPARINI (SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE GREGORIO GASPARINI (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)**

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fl. 202), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 203/205, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

**Expediente Nº 3719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001236-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001236-0) - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO X LIVIO MIGUEL (SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO, incapaz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que é pessoa incapaz, por ser portador de enfermidades mentais, tendo sido, inclusive, interditado e sendo nomeada como sua curadora a mãe, que, todavia, também apresenta problemas mentais e se tornou dependente da avó do autor, que, por sua vez, possui idade avançada e sérios problemas de saúde. Vivem, assim, em estado de miséria, sobrevivendo com um salário mínimo recebido pela avó do autor e do pouco que recebe a sua mãe pelos serviços de faxina que eventualmente realiza. Também informa que postulou administrativamente o benefício, pedido, contudo, que lhe foi negado. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou, contudo, indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Ante a condição de saúde da mãe do autor, o advogado constituído foi nomeado curador especial, para defesa de seus interesses neste feito (fls. 57/58). Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 60/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/71, argumentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial vindicado. Réplica foi apresentada às fls. 95/99. Chamadas as partes a especificar provar, o autor requereu a realização de avaliação social e perícia médica (fls. 105); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 106). Ante a renúncia do advogado constituído e o substabelecimento a novo defensor, foi este nomeado curador especial, em substituição ao anteriormente compromissado (fls. 101/102 e 107/108). Por meio do despacho de fls. 109, deferiu-se a produção das provas requeridas pelo autor. Quesitos das partes foram anexados às fls. 110/111 e 113/114. O estudo social realizado foi juntado às fls. 119/130 e o laudo médico pericial às fls. 131/135. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 138/139 e 141, ocasião em que o INSS anexou os documentos de fls. 141v./145. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 149/154, opinando pela procedência do pedido formulado, com antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 29 (vinte e nove) anos e, atualmente, 32 anos de idade, vez que nasceu em 04/03/1980 (fls. 17), não tem a idade mínima exigida pela Lei, contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 131/135, produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtorno Obsessivo Compulsivo e Retardo Mental Moderado (CID F42.0 e F71) (discussão e conclusão - fls. 134) desde a sua infância (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 134), patologias que geram uma incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa formal (fls. 135, último parágrafo). De outro giro, no que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, de acordo com as informações do estudo social de fls. 119/130, verifica-se que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: ele próprio, que recebe pensão alimentícia de seu pai, no valor, à época, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); sua mãe, que conta hoje 48 anos de idade e que trabalha como faxineira uma vez por semana, recebendo ao mês a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); e sua avó materna, com 82 anos de idade e que recebe o benefício de amparo social ao idoso, no valor de um salário mínimo mensal. Nesse contexto, segundo as informações

constantes no referido estudo social, a renda familiar de tal núcleo soma a importância de R\$ 1.065,00 (um mil e sessenta e cinco reais) mensais. Nesse ponto, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Assim, o valor do benefício recebido pela avó do autor não pode entrar no cálculo da renda per capita, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal citado. Este entendimento está em consonância com decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - processo nº 200870950024923, conforme ementa que abaixo se transcreve: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização do INSS improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200870950024923, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Fonte DJ 11/06/2010) Segue o mesmo caminho o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgado que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Agravo legal desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043327, Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2010, PÁGINA: 1013) Por conseguinte, a renda familiar constatada é de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), que, dividida por duas pessoas (excluída a avó do autor em razão da exclusão de sua renda), mostra-se superior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo), que, à época, era de R\$ 136,25 (R\$ 545,00/4). Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoadado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. O autor, portanto, não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003347-07.2009.403.6111 (2009.61.11.003347-8) - NIUSA MARIA BERNARDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por NIUSA MARIA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em sua pretensão, ser portadora de surdez em ambos os ouvidos, não tendo renda fixa própria para prover sua subsistência e de suas filhas, sobrevivendo com o pouco que recebe como diarista. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/11). Por meio da decisão de fls. 14/15 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; na mesma oportunidade, o pleito de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (fl. 19-vº), o INSS apresentou contestação às fls. 21/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/28. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Ao final, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, o desconto do período efetivamente laborado pelo autor no cálculo dos valores eventualmente devidos. Réplica às fls. 31/33. À fl. 37 foi deferida a produção de provas pericial médica e estudo social, cujos relatórios foram anexados às fls. 50/57 e 58/61. Laudo médico complementar foi

acostado às fls. 77/78. Sobre as provas produzidas as partes manifestaram às fls. 81/82 e 84, oportunidade em que a autora requereu esclarecimentos à perita, os quais foram juntados à fl. 89. Nova vista às partes às fls. 93 e 94. O MPF manifestou-se às fls. 97, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. A autora, contando na data da propositura da ação apenas 42 anos (fl. 11), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93). De acordo com o laudo médico realizado (fls. 58/61) e suas complementações (fls. 77/78 e 89), a autora apresenta perda auditiva neurossensorial de grau moderado bilateral e com base em exames realizados em 04/06/1990 e 06/04/2011, não houve progressão da deficiência nesse período. Informa, ainda, a experta, que a autora sempre apresentará uma limitação de sua comunicação verbal, mas não está incapacitada para todo e qualquer tipo de trabalho (fl. 77, in fine). Ademais, vê-se à fl. 60, item 4, que a autora já trabalhou como empacotadeira, auxiliar de produção, cozinheira e doméstica. Corroborando o laudo pericial, o estudo social realizado junto ao núcleo familiar da autora (fls. 51/53), informa que ela exerce atividades como diarista, auferindo renda para manter o seu sustento e de sua família, o que comprova a inexistência de incapacidade para o trabalho. De tal modo, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, resta prejudicada a análise da situação econômica da autora no presente caso, de modo que a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003875-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003875-0) - LUIZ CELESTINO DE LIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CELESTINO DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se momentaneamente incapacitado para o trabalho devido a sequelas de AVC, apresenta problemas (sic) na coluna, de labirintite, etc. (fl. 03). Esclarece o autor que o pedido formulado na orla administrativa restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, conforme comunicação acostada à inicial (fl. 13), encontrando-se o requerente em total desamparo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 16/17. O INSS foi citado à fl. 21-verso. Às fls. 23/24 o autor promoveu a juntada de atestado médico, demonstrando ser portador de sequelas de AVC. O réu apresentou sua contestação às fls. 25/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/29, sustentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a alegada



incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, da forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, destacando ainda a isenção de que goza o INSS do pagamento das custas processuais. Réplica foi ofertada às fls. 32/34. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 35), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 37); o INSS, em seu prazo, requereu a expedição de ofício em busca de cópia do prontuário médico do autor (fl. 39). Instado a esclarecer qual a doença que lhe incapacita para o trabalho (fl. 40), disse o autor à fl. 41. Deferida a realização da prova pericial (fl. 42), o autor não compareceu para realização do exame médico (fl. 57), justificando sua ausência às fls. 60/81. Agendada nova data, o laudo pericial foi juntado às fls. 91/95, a respeito do qual disseram as partes às fls. 98/101 (autor) e 103 (INSS), com documentos (fls. 104/105). Sobre eles, pronunciou-se o autor às fls. 110/112. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos já presentes nos autos, bem como a prova técnica produzida (fls. 91/95). De tal sorte, indefiro o pleito formulado pelo INSS à fl. 39, com fulcro no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 91/95, elaborado por especialista em Neurologia, o autor encontra-se com raciocínio lento, emagrecido, hemiparético à esquerda. CID-G 91.9 - M 82.11 (resposta ao quesito 3, fl. 93). Em razão desse quadro, afirma que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral desde 20/05/2010 (respostas aos quesitos do Juízo, fls. 92 e 93). Nessa data, de acordo com o histórico descrito pelo d. perito, o autor teve perda súbita de consciência com traumatismo crânio encefálico. A partir desta data o autor iniciou com sonolência, confusão mental e desorientação espacial (fl. 91). Da prova técnica produzida, portanto, restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ao menos a partir de 20/05/2010. Nessa época, todavia, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 28 e verso. Deveras, tal como se observa do aludido documento, o autor ingressou no RGPS em 16/01/1974, mantendo diversos vínculos de emprego sucessivos até 08/12/2000; posteriormente reingressou com novos vínculos a partir de 13/09/2004, sendo o último no período de 05/03/2007 a 02/08/2007. Assim, do último vínculo empregatício, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/10/2009, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho no CNIS consiste em prova de desemprego do segurado, que não restou ilidida pelo INSS. Registre-se, por outro lado, que no laudo pericial encartado às fls. 91/95, o d. experto nomeado pelo Juízo analisou o histórico clínico do autor somente a partir de 20/05/2010, quando o requerente teve perda súbita de consciência com traumatismo crânio encefálico (fl. 91). Esteado nessa análise, fixou nessa data o início da incapacidade total e permanente do autor, considerando as enfermidades relacionadas no CID10 sob os códigos G91.9 e M82.11, conforme respostas conferidas aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 92 e 93). Porém, o atestado médico trazido pelo autor à fl. 24, datado de 10/09/2009, revela a presença de HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica, conforme CID 10: I.10) e de seqüela de AVC, apontando já àquela época a impossibilidade de realização das atividades laborativas de forma regular pelo autor. Nesse particular, entendo que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Na espécie, cotejando o laudo pericial produzido nos autos com os documentos médicos trazidos pelo autor, notadamente o atestado médico de fl. 24, reputo razoável concluir que o autor já se encontrava incapacitado para suas atividades laborais desde 10/09/2009. Nesse momento, o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, conforme alhures asseverado, fazendo jus, dessa forma, ao auxílio-doença desde então. A incapacidade total e permanente, todavia, somente se tomou evidenciada no laudo pericial, devendo o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Portanto, fixo a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 25/08/2011, data da elaboração do laudo médico (fl. 95). Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão da

aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pleito de urgência deduzido na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para o trabalho, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implemente imediatamente o benefício de aposentadoria, na forma exposta. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor LUIZ CELESTINO DE LIRA, desde 10/09/2009 (data do atestado médico de fl. 24), com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais. Após 25/08/2011, deverá o réu converter o benefício em aposentadoria por invalidez nos termos legais. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora. Os juros incidem a partir da citação, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando a sucumbência verificada, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a exclusão das vincendas da data desta sentença. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LUIZ CELESTINO DE LIRA RG 13.447.147-7 - CPF 008.838.968-02 Nome da mãe: Guiomar Celestino de Lira End.: Rua Madressilva dos Jardins, nº 69, Jd. Pedra Branca, em São Paulo/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 10/09/2009- Auxílio-doença 25/08/2011- conversão em aposentadoria por invalidez. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3) - NEUSA CALOGERO LOURENCO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NEUSA CALOGERO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que não mais consegue exercer suas atividades rotineiras, por se encontrar com diversos problemas de saúde, tais como artrose, edema em tornozelo esquerdo, dificuldade de deambulação e diabetes mellitus não-insulino dependente. Além disso, é viúva, vive sozinha em uma casinha simples, bem humilde, necessitando da boa vontade de terceiros para sobreviver, pois não possui qualquer fonte de renda, vivendo em estado de miserabilidade. À inicial, anexou-se o instrumento de mandato de fls. 23 e demais documentos (fls. 24/48). Nos termos da decisão de fls. 51/52, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, restando indeferido, contudo, o pedido de prioridade na tramitação do feito bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 58/61, instruída com os documentos de fls. 62/70, argumentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial vindicado. Réplica às fls. 73/75. Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a realização de perícia médica, estudo social e prova testemunhal (fls. 78); o INSS, por sua vez, postulou a requisição do prontuário médico da autora na Unidade de Saúde da Família Santa Paula (fls. 80). Por meio do despacho de fls. 81, deferiu-se a produção das provas médica e social requeridas pela autora, postergando-se a análise da necessidade de produção das demais provas requeridas. Quesitos das partes foram anexados às fls. 83/84 e 88/89. O estudo social realizado foi juntado às fls. 95/101 e o laudo pericial médico às fls. 103/112, complementado às fls. 128/129. Sobre as provas produzidas as partes se manifestaram às fls. 115/118, 120, 132 e 134. Nessa última ocasião, o INSS informou que a autora possui renda de R\$ 600,00, juntando os extratos do CNIS de fls. 135/136. Sobre tal fato, manifestou-se a autora às fls. 141/142. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 144/145, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de produção de prova oral, tal como requerido pela autora (fls. 78), bem como a requisição de prontuário médico postulada pela autarquia (fls. 80), eis que suficientes

ao deslinde da controvérsia as provas já produzidas e encartadas aos autos (estudo social e perícia médica), além dos documentos juntados por ambas as partes. Sem outras questões pendentes de apreciação, passo à análise da questão de fundo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso dos autos, a autora, contando atualmente 58 anos de idade, vez que nasceu em 04/10/1953 (fls. 24), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, a princípio, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 103/112, complementado às fls. 128/129, a autora é portadora de Diabetes Mellitus, controlada por meio de medicamentos, e artrose de grandes articulações (resposta ao quesito 1 da autora - fls. 104), que compromete, no momento, a articulação de tornozelo esquerdo (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 104), patologia esta crônica auto-imune que piora com a idade (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 106). Também afirma a expert que a incapacidade da autora é mais por caráter social, pois tem idade avançada, mora sozinha, sempre foi diarista e hoje, devido ao quadro de dor, não consegue labor (resposta ao quesito 5 da autora - fls. 104). Em complementação, sustentou a médica perita, que no momento devido ao quadro de artrose tem dificuldade de se locomover e exercer seu labor (letra b - fls. 129). De outro giro, no que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o estudo social realizado apontou que a autora reside sozinha, não tem renda própria, sobrevivendo com a ajuda dos filhos e de terceiros (fls. 95/101). Entretanto, segundo informação prestada pelo INSS, com base nos extratos do CNIS encartados às fls. 135v./136, a autora está trabalhando desde 08/2011 e auferindo remuneração mensal de R\$ 600,00. Dessa forma, não se torna possível a concessão do benefício assistencial pleiteado, visto que a autora, por mais que tenha sido considerada inapta para o trabalho pela perita judicial, encontra-se, atualmente, trabalhando. Nesse ponto, e ante a manifestação de fls. 141/142, oportuno esclarecer que o salário-de-contribuição, sobre o qual incidem as contribuições sociais, corresponde exatamente ao valor da remuneração auferida pelo segurado, destinada a retribuir o seu trabalho, de forma que não tem amparo a afirmação de que não se trata de renda. Em outras palavras, embora com certa deficiência, atestada pela expert, a autora possui meios de prover a própria manutenção e, assim, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que não mais consegue desenvolver atividades laborativas, em razão dos problemas de

saúde de que está cometida, além de não possuir nenhuma fonte de renda, sendo que seu núcleo familiar é formado por cinco pessoas, sobrevivendo todos com a aposentadoria recebida por seu marido, no valor de um salário mínimo mensal. Informa, outrossim, que postulou administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/16). Às fls. 24/54 e 56/64, foram anexadas aos autos cópias de peças dos processos nº 2004.61.11.001663-0 e 2006.61.11.005690-8, que tiveram trâmite, respectivamente, pelas 2ª e 3ª Varas desta Subseção, apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 17. Chamada a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquelas anteriormente ajuizadas (fls. 65), justificou a autora na necessidade premente, bem como na modificação dos ganhos da família (fls. 67), o que levou ao prosseguimento do feito (fls. 68), deferindo-se, na ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 70/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/83. Como matéria preliminar, sustentou a ocorrência de coisa julgada, em razão dos processos anteriormente distribuídos. No mérito, argumentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 101). Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a realização de constatação social, perícia médica e seu próprio depoimento pessoal (fls. 103); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 104). Por meio do despacho de fls. 105, deferiu-se a produção das provas médica e social requeridas pela autora. Quesitos das partes foram anexados às fls. 106 e 108/109. O auto de constatação foi juntado às fls. 114/124 e o laudo médico às fls. 126/130. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 133/135 e 137, ocasião em que a autora requereu a concessão da tutela antecipada e o INSS anexou documentos (fls. 137v./138). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 142/147, opinando pela procedência do pedido, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido da autora para prestar depoimento pessoal (fls. 103), eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as provas já produzidas (estudo social e perícia médica). Ademais, não cabe à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal, mas sim o da parte contrária (art. 343, caput, do CPC), pois o que quiser falar pode fazê-lo em qualquer oportunidade de manifestação nos autos, sem necessidade de designação de audiência para tanto. Outrossim, não há coisa julgada a reconhecer, como sustentado pelo INSS na contestação. Com efeito, confrontando o estudo social realizado no processo que teve trâmite pela 2ª Vara desta Subseção (fls. 32/38), datado de 09/06/2004, com aquele produzido nestes autos em 19/08/2011 (fls. 114/124), ou seja, mais de sete anos depois, constata-se que houve alteração nas condições de vida da autora, que, inclusive, reside em local distinto de onde morava naquela época, e seu marido, hoje, é aposentado, recebendo benefício no valor mensal de um salário mínimo. Assim, alterada a causa de pedir, não há como reconhecer a ocorrência de coisa julgada, que, no caso de benefício assistencial de prestação continuada, tem implícita a causa rebus sic stantibus. Quanto ao processo da 3ª Vara, verifica-se que foi ele extinto sem julgamento de mérito (fls. 61/63), circunstância que, por óbvio, não impede o ajuizamento desta ação. Afastada, pois, a preliminar arguida, passo à análise da questão de fundo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. A autora, contando atualmente 59 anos de idade, vez que nascida em 26/02/1953 (fls. 06), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com

efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 126/130, a autora é portadora de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (discussão - fls. 128), patologia que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 130). De outro giro, no que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, de acordo com as informações do estudo social de fls. 114/124, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto apenas por duas pessoas: ela própria, que auferia R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, proveniente do programa Renda Cidadã, instituído e mantido pelo governo estadual; e seu marido, Cícero Ferreira da Silva, atualmente com 65 anos de idade, que recebe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal (fls. 83). Residem ambos em um imóvel cedido pelos filhos de um cunhado da autora, já falecido, em precário estado de habitação, segundo relatado pelo oficial de justiça e se evidencia pelo relatório fotográfico de fls. 119/123. Assim, conforme afirmado ao Sr. Meirinho, o sustento do núcleo familiar da autora é provido pela aposentadoria recebida por seu marido, de valor mínimo, e do auxílio que recebem do Governo Estadual (R\$ 80,00 mensais). Nesse ponto, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por idade de valor mínimo recebida pelo marido da autora não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Por conseguinte, a renda familiar constatada é de apenas R\$ 80,00, que, dividida por aqueles que residem sob o mesmo teto (autora e seu marido), mostra-se inferior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Muito embora tenha havido prévio requerimento administrativo (fls. 13), a autora requereu o benefício a partir da citação (fls. 04, item 1), razão porque concedo o amparo assistencial a partir de então (07/07/2010 - fls. 69). DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além de tratar a autora de pessoa com idade avançada e incapacitada para o trabalho, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 07/07/2010 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Considerando a Lei n 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA RG: 17.920.955 SSP/SPCPF: 084.256.598-17 Nome da Mãe: Manoela Olegaria da Silva Endereço: Rua Viterbo José Ferreira, 367, Distrito de Rosália, Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação

Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000801-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000801-2) - ANTONIA MENDES GONCALVES X LUZIA MENDES GONCALVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTÔNIA MENDES GONÇALVES e LUZIA MENDES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e de 7,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança nº 00088470-9 da agência 0320, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 3.406,12 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, a coautora Antônia Mendes Gonçalves foi chamada a comprovar sua titularidade da conta de poupança mencionada na inicial (fl. 24). Às fls. 25/26 a parte autora noticiou a resistência da CEF em apresentar qualquer documento comprobatório da titularidade da conta de poupança, requerendo a expedição de ofício à ré para esse desiderato. Por r. despacho exarado à fl. 28, determinou-se a citação da ré, bem assim a expedição de ofício em busca de informações a respeito dos titulares da conta 00088470-9. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/38, agitando preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 39). À fl. 41, em resposta ao ofício expedido, a CEF solicitou dilação de prazo para apresentação dos titulares da conta indicada, afirmando que os documentos necessários não mais se encontram na agência. Réplica às fls. 44/56. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fl. 57). Informação e cálculos da contadoria foram anexados às fls. 58/60, a respeito dos quais se manifestou a CEF à fl. 64, instruída com os documentos de fls. 65/74, e as autoras à fl. 75. Determinada nova remessa dos autos à contadoria (fl. 76), os esclarecimentos foram prestados à fl. 77. A CEF reiterou sua discordância em relação aos cálculos (fls. 80/84), enquanto as autoras exararam ciência (fl. 86). Novos esclarecimentos foram prestados pela auxiliar do Juízo à fl. 88, a respeito dos quais disse apenas a CEF à fl. 90. IO MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 91-verso, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 92) para regularização da representação processual da coautora Antônia Mendes Gonçalves. Às fls. 96/97, a parte autora trouxe instrumento de procuração, porém outorgado pela coautora Luzia Mendes Gonçalves. Nova conversão em diligência foi determinada às fls. 98 e verso, nomeando-se Luzia Mendes Gonçalves curadora da autora Antônia Mendes Gonçalves, ante sua idade avançada e a dificuldade em assinar, bem como determinando-se a regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 100/101. Ciência do MPF à fl. 102. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Antes, porém, releva considerar que, ao que consta dos documentos de fl. 12, a coautora LUZIA MENDES GONÇALVES é filha da coautora ANTÔNIA MENDES GONÇALVES, que, por ocasião da emissão de seu cartão de CPF, em 21/01/1991 (fl. 15) - portanto, contemporânea à época dos expurgos inflacionários ora reclamados - já não podia assinar, sendo aposta sua digital e assinando a rogo a coautora Luzia Mendes Gonçalves, de modo que a afirmação de que ela é a segunda titular da conta mencionada nos autos é presumível, dentro do raciocínio de que o ordinário se presume e o excepcional se comprova. Nenhum elemento nos autos contraria essa presunção, apesar das tentativas de esclarecimento junto à entidade bancária. Não é crível que a entidade bancária não tenha as informações dos titulares de uma conta, postulando dilação de prazo em 21 de julho de 2010 e, até a presente data (passados quase dois anos), ainda não apresentadas. Portanto, com fulcro no artigo 359, II, do CPC, tenho por demonstrada a legitimidade de ambas as autoras. Superada essa questão, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 16/18), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança de nº 00088470-9, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda

aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 08/02/2010 (fl. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais



das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6.º, 2.º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de n.º 00088470-9 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 03 (fls. 16/18). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 58/60 foram elaborados segundo o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), uma vez que rejeitado o índice de maio de 1990.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança n.º 00088470-9, titularizada por Luzia Mendes Gonçalves e Antonia Mendes Gonçalves, o que corresponde à importância de R\$ 2.826,38 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 58/60), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002798-60.2010.403.6111 - MARIA BRAMBILLA ROJO(SP134269 - MARIA STELLA DE SOUZA SORMAS RODRIGUES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA BRAMBILLA ROJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março, abril e maio de 1990, respectivamente 84,32%, 44,80% e 7,87%, sobre os saldos de suas contas de poupança de nos 00062942-3, 00051336-0 e 00051633-5, existentes nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/11). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 14), foi a ré citada (fl. 17). Em sua contestação (fls. 18/43), a CEF aduziu ser tempestiva a defesa e suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN, bem como denunciação da lide ao BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de

poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 44). Réplica da autora às fls. 48/51. Por r. despacho exarado à fl. 52, a autora foi intimada a juntar os extratos das contas referentes aos períodos dos expurgos inflacionários reclamados no presente feito. Manifestou-se a autora à fl. 54, requerendo a expedição de ofício à CEF para apresentação dos extratos correspondentes. Em prosseguimento, instou-se a autora a indicar a agência em que abertas as contas mencionadas na inicial (fl. 55), ao que se pronunciou à fl. 57. Determinada a expedição de ofício à CEF para apresentação dos extratos (fl. 58), reiterada a deliberação à fl. 67, a ré apresentou informações e extratos às fls. 68/83. A respeito deles, disse a autora à fl. 86. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 88/90, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP) CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108) Pelos mesmos motivos acima expressos por que não cabe exclusão da CEF do pólo passivo do feito, também não cabe denunciação da lide ao BACEN ou litisconsórcio passivo necessário com tal autarquia ou com a União Federal, uma vez que a CEF é a única responsável pelo pagamento da correção monetária e da remuneração dos valores depositados em contas de poupança sob sua custódia. Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionalmente expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado

na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 30/04/2010 (fl. 02), é de se reconhecerem prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 30/04/1990, o que torna ineficaz a postulação nestes autos da aplicação do IPC de março de 1990 nos saldos das contas de poupança existentes nessas competências. Cumpre, portanto, apreciar o pedido formulado na inicial em relação aos índices de abril e maio de 1990. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Remanesce, portanto, o enfrentamento do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das

poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).

BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.

2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.

3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).

Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação nas contas de poupança de nos 00062942-3 e 00051633-5 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tais contas têm como datas-base os dias 04 e 13 respectivamente (fls. 69/70 e 79/82). Nas linhas do entendimento supra, improcede o pedido da autora no que se refere à conta 00051336-0, com aniversário no dia 26 (fls. 74/77).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITO o direito à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança titularizadas pela autora, em relação ao mês de março de 1990, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, nesse particular. De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e o faço para condenar a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 nas contas de poupança de nos 00062942-3 e 00051633-5, de titularidade da autora, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado nos documentos de fl. 08, vale dizer, Maria Brambila Rojo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003534-78.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS EGYDIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA RAMOS EGYDIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial ser portadora de úlcera varicosa crônica de difícil cicatrização em membro inferior esquerdo, além de artralgia em joelho esquerdo, com edema e limitação de movimento, patologias essas que a impossibilitam de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento, não tendo condições de tê-lo provido por sua família, eis que seu e esposo e seus filhos estão desempregados,

sendo que ainda co-habitam juntamente com ela, três netos menores. Também informa que postulou administrativamente o benefício, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou, por ora, indeferido, aguardando-se a realização da prova social determinada (fls. 37/38). Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 43/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/51, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. O estudo social realizado foi juntado às fls. 52/61. Reapreciado, o pedido de antecipação da tutela foi deferido nos termos da decisão de fls. 62/64. Sobre a prova social produzida, somente o INSS manifestou-se à fl. 76/80; a autora deixou transcorrer seu prazo, conforme certidão lançada à fl. 74. Às fls. 83/90 a autora pronunciou-se sobre os documentos acostados às fls. 77/80; à fl. 100 veio aos autos informar que houve mudança no seu núcleo familiar. À fl. 105 foi deferida a produção de prova pericial médica e novo estudo social. Mandado de constatação foi acostado à fl. 112; laudo pericial às fls. 113/115; sobre as partes manifestaram às fls. 118 (autora) e 120 (INSS). O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente à fl. 122-vº. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 53 anos e, atualmente, 55 anos de idade, vez que nascida em 07/03/1957 (fl. 21), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 113/114, a autora apresenta varizes de MMII provocando insuficiência venosa. Não há, por enquanto, indicação cirúrgica tendo sido mantida conduta clínica pelos especialistas. O uso de meias elásticas compressivas é fundamental para o controle do quadro clínico, fato que não tem ocorrido regularmente. O acometimento artrósico de joelhos é discreto e passível de tratamento clínico na rede SUS (fl. 113, conclusão). E prossegue o experto, em resposta aos quesitos de fls. 113/114: (A situação da pericianda se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 3.298/1999, conforme texto anexo? - Quesito do Juízo, fl. 105) R.: Não. Quesitos do INSS - fl. 114:4 - (Poderia o Sr. Perito descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pela autora? - Quesitos do INSS, fl. 107, item 4) R.: Doméstica. 5- (Em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pela autora, é possível informar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? - Idem, item 5) R.: Não. De tal modo, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). No que concerne ao requisito hipossuficiência econômica, este também não restou preenchido. De acordo com as informações do estudo social de fls. 52/61, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por sete pessoas: ela própria, seu marido Edvaldo Egydio, 51 anos; os filhos Franciele Cristina Egydio, 22 anos, desempregada, e Wesley Richard Campos Egydio, 24 anos, também desempregado, cumprindo pena em regime semi-aberto; e os netos Karolaine Gabriele, 04 anos, Márcio Gabriel e Marcos Willian, ambos com 04 meses de vida. Nesse contexto, segundo as informações constantes no referido estudo social, o sustento da família é mantido pela renda auferida pelo cônjuge varão, em torno de R\$ 300,00 mensais, no trabalho informal como servente de pedreiro; a família recebe o auxílio bolsa-família no valor

de R\$ 90,00. Também foi relatado que a autora possui mais duas filhas casadas e vivendo com as respectivas famílias, as quais prestam ajuda esporadicamente em forma de mantimentos. Por outro lado, o INSS, à fl. 76, veio informar que o marido da autora auferia remuneração no valor médio de R\$ 2.000,00; como prova de suas alegações juntou os extratos do CNIS de fls. 77/80. Chamada a se manifestar, a parte autora informou, primeiramente, às fls. 83/84: Nada mais comprova os documentos trazidos pelo Instituto réu, de que esposo da autora sempre exerceu atividade remunerada e sempre foi contribuinte, segurado do Instituto e que fará jus a aposentadoria quando obtiver as características suficientes para tal. Após, às fls. 100/101, alegou que seu marido não faz mais parte de seu núcleo familiar, pois não coabita mais no mesmo endereço, e sua renda não mais participa da economia da família. Ora, primeiramente, não se olvide que em sua inicial, a autora apontou que seu esposo, Sr. Edvaldo Egydio, estava desempregado (fl. 03, terceiro parágrafo); em continuação, no estudo social informou a autora que seu esposo fazia trabalho informal como servente de pedreiro e tinha renda de R\$ 300,00 mensais. Em nova constatação social, apenas foi certificado pela senhora oficiala o abandono do lar pelo marido da autora, informação prestada, pelo que se vê da certidão de fl. 112-verso, pela própria autora. Pois bem. Primeiramente, entendo que a segunda constatação social, com base apenas em informação passada pela autora, não tem credibilidade ante às falsas afirmações anteriormente feitas em relação a seu esposo. E, ainda que se considere que o marido da autora não mais coabita no mesmo endereço que ela, isso não o exime de suas obrigações legais para a manutenção da família. O fato do marido ausentar-se do lar não transfere simplesmente para o Estado a responsabilidade que lhe é inerente, ainda mais quando essa união está formalmente oficializada, conforme se vê da certidão de casamento acostada à fl. 20. Frise-se que a sociedade conjugal está devidamente regulamentada por normas próprias, cabendo aos cônjuges, dentre outros deveres, a mútua assistência, assim estabelecida no artigo 1.566, item III, do Novo Código Civil. E na mesma linha de entendimento, atente-se para o disposto no artigo 1.568 do mesmo Codex: Art. 1.568 - Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial. Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. O dever de prestar assistência é inerente ao cônjuge, residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. De tal modo, a autora não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de urgência proferida às fls. 62/64. Consigno, outrossim, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003594-51.2010.403.6111 - NEIDE DE LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NEIDE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade urbana de natureza especial e sua conversão em tempo comum para que, somados aos demais vínculos anotados em sua CTPS e períodos em que verteu contribuições, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de protocolo do requerimento administrativo, em 28/09/2004. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/57). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 60), foi o réu citado (fl. 61). O INSS apresentou sua contestação às fls. 62/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/89. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou que dos laudos anexados à exordial, os quais alega não terem sido apresentados na ocasião do requerimento administrativo, não é possível concluir que a autora esteve exposta habitual e permanentemente aos agentes nocivos aludidos de modo a fazer jus ao reconhecimento de tempo de exercício de atividade de natureza especial. Alegou também que a autora, considerando-se as informações prestadas pelo empregador nos formulários PPPs, teve exposição a ruídos inferiores ao limite legal devido ao fornecimento de EPIs pelo empregador. Por conseguinte, sustentou que a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois contabiliza período inferior ao necessário à época do pedido administrativo. Ao final tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 92/96. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 97), a parte autora requereu, à fl. 98, caso se mostrasse necessário, a produção de prova pericial. À fl. 100, requereu a autarquia que fosse oficiado ao empregador da autora à época dos períodos discutidos para que prestasse informações. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 102) para requisição de cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão da aposentadoria em favor da autora, o que foi cumprido às fls. 106/124. A respeito da cópia juntada, disseram as partes às fls. 127/128 (autora) e 129 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido da autarquia formulado à fl. 100-verso, uma vez que as

informações constantes dos documentos anexados à exordial são suficientes para o deslinde da lide, razão pela qual julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC.No que tange à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca a autora o reconhecimento de períodos de exercício de atividade de natureza urbana em condições especiais e, por conseguinte, sua conversão em tempo comum, para que somados tais períodos aos outros anotados em sua CTPS (fls. 14/17) e ao período em que promoveu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 28/09/2004.A autora alegou que esteve exposta aos agentes nocivos ruído e calor no período de 26.07.1974 a 01.09.1983, e ao agente nocivo ruído nos períodos: 03.02.1987 a 06.05.1992; 04.01.1993 a 12.08.1994; 30.08.1994 a 05.03.1997 (fl. 10), de modo que, em razão disso faria jus ao reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nesses períodos.Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 14/17), revelando que a autora exerceu as atividades de aprendiz biscoiteiro (fl. 15), auxiliar de produção (fls. 15 e 17) e Op. Máq. Fáb. II (fl. 17).Para a demonstração da especialidade das atividades, traz a parte autora os formulários DSS-8030 de fls. 41/43 e o laudo técnico de fl. 18/38, que indicam a sujeição da autora ao agente agressivo ruído de 80 a 82 dB(A) (fls. 41 e 43) e de 88 a 97 dB(A) (fl. 42).A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE

ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da



atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, verifico que o laudo técnico apresentado às fls. 18/38 retrata as condições de trabalho da autora, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Dessa forma, reputo especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 26/07/1974 a 01/09/1983, 03/02/1987 a 06/05/1992, e de 04/01/1993 a 05/03/1997 (fl. 10), eis que extrapolado o limite de tolerância ao ruído legalmente estabelecido.Tendo isso em mira, é de se considerar que a autora contava 30 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de serviço até 28/09/2004, razão pela qual fazia jus à aposentadoria integral por tempo de serviço desde então. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPapellamar (ap. empastador) 1/10/1973 5/7/1974 - 9 5 - - - Ailiram S/A (aprendiz biscoiteiro) Esp 26/7/1974 1/9/1983 - - - 9 1 6 Ailiram S/A (aux. produção) Esp 3/2/1987 6/5/1992 - - - 5 3 4 Nestlé Ind. Com. Ltda. (op. máq. Fáb. II) Esp 4/1/1993 5/3/1997 - - - 4 2 2 Nestlé Ind. Com. Ltda. (op. máq. Fáb. II) 6/3/1997 14/1/2000 2 10 9 - - - 1/2/2000 26/11/2001 1 9 26 - - - Dori Ind. Com. Prod. Alim. (empacotadeira) 27/11/2001 28/9/2004 2 10 2 - - - Soma: 5 38 42 18 6 12 Correspondente ao número de dias: 2.982 6.672 Tempo total : 8 3 12 18 6 12 Conversão: 1,20 22 2 26 8.006,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 8 Observo, de outra parte, que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 06/12/2005, consoante fls. 106/124, sendo computados 28 anos e 1 dia de tempo de serviço (fl. 119). À época desse segundo pedido administrativo, porém, já contava a requerente 31 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial ora tratados:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a M dPapellamar (ap. empastador) 1/10/1973 5/7/1974 - 9 5 - - - Ailiram S/A (aprendiz biscoiteiro) Esp 26/7/1974 1/9/1983 - - - 9 1 6 Ailiram S/A (aux. produção) Esp 3/2/1987 6/5/1992 - - - 5 3 4 Nestlé Ind. Com. Ltda. (op. máq. Fáb. II) Esp 4/1/1993 5/3/1997 - - - 4 2 2 Nestlé Ind. Com. Ltda. (op. máq. Fáb. II) 6/3/1997 14/1/2000 2 10 9 - - - 1/2/2000 26/11/2001 1 9 26 - - - Dori Ind. Com. Prod. Alim. (empacotadeira) 27/11/2001 6/12/2005 4 - 10 - - - Soma: 7 28 50 18 6 12 Correspondente ao número de dias: 3.410 6.672 Tempo total : 9 5 20 18 6 12 Conversão: 1,20 22 2 26 8.006,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 16 Veja-se, entretanto, que a Autarquia-ré alegou em sua peça de defesa que a autora não apresentou o laudo técnico na seara administrativa (fl. 64), juntando os documentos de fls. 68/89.Com efeito, verifico que a autora limitou-se a apresentar, por ocasião do pedido administrativo protocolado em 28/09/2004, os formulários DSS-8030 de fls. 70/72. Não há qualquer indicativo de que o laudo técnico de fls. 18/38 esteve presente naquela seara.Também por ocasião do segundo pedido administrativo, que ensejou a concessão do benefício proporcional à autora, o referido laudo técnico não foi apresentado (fls. 106/124).Por tal motivo, considerando que o laudo de fls. 18/38 configura elemento probatório essencial ao deslinde da demanda de forma favorável à autora, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 18/08/2010 (fl. 61), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC).A renda mensal inicial deverá ser recalculada pela legislação vigente na época da DIB (Lei 9.876/99).Em se tratando de diferenças (eis que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/12/2005, consoante fls. 106/124), por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).De tal sorte, considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas à autora (18/08/2010), não há parcelas prescritas a serem declaradas.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 26/07/1974 a 01/09/1983, 03/02/1987 a 06/05/1992, e de 04/01/1993 a 05/03/1997.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de concessão da renda mensal do benefício previdenciário, devendo ser considerado o tempo de 31 anos, 8 meses e 16 dias de serviço em 06/12/2005, determinando o cálculo das diferenças devidas em favor da autora a partir de 18/08/2010.Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, deduzidos os valores já pagos administrativamente (NB 138.076.847-8), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir da data de início fixada nesta sentença. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Diante da sucumbência recíproca e pelo fato de olvidar a autora de mencionar o recebimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 06/12/2005, deixo de condenar as partes em honorários.Sem custas, por ser a parte autora

beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 26/07/1974 a 01/09/1983, 03/02/1987 a 06/05/1992, e de 04/01/1993 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, em favor da autora NEIDE DE LIMA, CPF nº 960.372.378-91, RG nº 17.923.188-1-SSP/SP, Nome da Mãe: MARIA JOSÉ AVELINO, Endereço: R. Ernesto Peterson, nº 366, Bairro Prof. José Augusto Ribeiro, Marília/SP, para a devida conversão em tempo comum, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde 06/12/2005, calculando-se as diferenças a partir da citação, em 18/08/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004163-52.2010.403.6111 - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/03/2010, e, posteriormente, diante da gravidade da patologia de que está acometida, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/43). Por meio do despacho de fls. 46, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/62. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Novos documentos médicos foram juntados pela autora às fls. 64/65. Réplica às fls. 71/73. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 74), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 75); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 76). Por meio do despacho de fls. 77, deferiu-se a produção da prova médica postulada pela autora. Quesitos das partes foram juntados às fls. 79/80 e 82/83. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 90/95. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 98/99 e 101, juntando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 101v./103. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 108/110 sobre os documentos juntados pela autarquia. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurado da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, além do fato de ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença em diversos períodos, o último cessado em 10/01/2010 (fls. 15/16 e 54). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 90/95, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia e traumatologia, a autora é portadora de espondilodiscoartrose, estenose canal medular, tendinopatia ombros com bursite e pan artrose, quadro clínico que impõe incapacidade parcial definitiva, havendo indicação de fisioterapias, hidrotermoterapias, antiartrosicos, além de tratamento cirúrgico com terapia ocupacional e nutricional, devendo, depois disso, ser novamente avaliada para determinar-se o grau da incapacidade real (conclusão pericial - fls. 92). Relata, portanto, o expert, que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (resposta ao quesito a do Juízo - fls. 93), podendo, todavia, uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, realizar atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos ou caminhadas ou vencer escadarias (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 95), sendo provável a adaptação para

ocupar carga de telefonista ou recepcionista em posição sentada, porém com dificuldade, ante o grau de instrução, idade e capacidade técnica (resposta ao quesito e do Juízo - fls. 93). Ora, a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, no caso em apreço verifica-se que a autora já conta 57 anos de idade (fls. 09/10), possui baixa escolaridade (estudou até a 5ª série do ensino fundamental, cf. introdução - fls. 90) e ao longo de sua vida desenvolveu as atividades de serviços gerais em indústria, copeira e doméstica, conforme se vê em sua CTPS (fls. 15/16), atividades para as quais se encontra definitiva e totalmente incapacitada, de acordo com as conclusões periciais, além do fato de não haver cura para as doenças de que é portadora (resposta ao quesito 5 da autora - fls. 93). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida, a despeito de qualquer tratamento clínico ou cirúrgico que venha a realizar. Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se aferir que ela é total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Assim, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade total e definitiva, contudo, só se tornou evidenciada diante das conclusões do laudo pericial, datado de 23/08/2011 (fls. 95). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício ora concedido. Antes, porém, é devido o benefício de auxílio-doença, desde o pedido administrativo formulado em 05/03/2010 (e não 03/03/2010 como postulado na inicial - fls. 43 e 58), com base no atestado médico de fls. 30, datado de 03/03/2010, que sugere evitar atividades de esforço, bem como a resposta do médico perito ao quesito 10 da autora (fls. 93), afirmando que nesta data (03/03/2010) não estava ela curada, vez que suas patologias são de origem crônica, constatadas por exames anteriores a tal data, além do fato de que veio recebendo o benefício por incapacidade desde 14/03/2008, em razão das mesmas enfermidades detectadas, tal como demonstram os documentos de fls. 55/57 e 59/61. Resumindo, a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 05/03/2010, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial médico datado de 23/08/2011. Considerando o termo inicial fixado para concessão do benefício antecedente de auxílio-doença, não há falar de parcelas acometidas pela prescrição, assim como também não se evidencia a perda da qualidade de segurada da autora, como sustentado pelo INSS às fls. 101. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além do fato da autora encontrar-se incapaz para o trabalho, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, determinando ao INSS que implante o benefício de

aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA, a partir de 05/03/2010, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 23/08/2011, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA RG: 29.184.792-4 SSP/SPCPF: 191.474.678-35 Nome da Mãe: Josefa Maria da Conceição Endereço: Rua Romeu Ferraz, nº 101, Bairro Nova Marília, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 05/03/2010 - Auxílio-doença 23/08/2011 - Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004449-30.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SANTIAGO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença e, acaso constatada a impossibilidade de reabilitação da segurada, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, ser portadora de hipertensão secundária (não especificada), esquizofrenia paranoide, artrose não identificada e personalidade histriônica, não conseguindo exercer qualquer tipo de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante, o pedido formulado administrativamente em 26/09/2008 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 19/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 42/43. Na mesma oportunidade, a autora foi chamada a esclarecer qual enfermidade estava a incapacitá-la, ao que respondeu à fl. 45. Citado (fl. 46), o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/57. Suscitou preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, postulou o desconto sobre o valor eventualmente devido dos períodos efetivamente trabalhados pela autora e tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e da forma de fixação dos honorários advocatícios e juros legais. Réplica foi ofertada às fls. 60/64. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 65), somente o INSS se manifestou à fl. 67, aduzindo não ter provas a produzir. Deferida a realização da prova pericial (fl. 68), o laudo médico foi juntado às fls. 82/93. A respeito dele, disseram as partes às fls. 97/100 (autora) e 102 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de realização de outras três perícias médicas, tal como formulado pela parte autora às fls. 97/98, eis que suficiente para apreciação da questão posta o laudo médico pericial de fls. 82/93, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de novas provas que tenham o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº

8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme se pode constatar das cópias dos registros em CTPS (fls. 28/29), visto que a demandante contribuiu por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91.No que toca à qualidade de segurada, verifico que o último vínculo empregatício da autora desenvolveu-se no período de 02/07/2007 a 31/12/2007 (fl. 29). De tal sorte, ajuizada a ação somente em 24/08/2010, resulta extralimitado o período de graça previsto no artigo 15, II e 4º, da Lei 8.213/91.Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 82/93, a AUTORA é portadora de Diabetes Mellitus Tipo II, Hipertensão Arterial, Fibromialgia e Distúrbio Histrionico (Discussão e Comentários, fl. 85). Em decorrência do quadro clínico observado, afirmou o d. experto:Em conclusão a AUTORA é portadora das doenças alegadas. Tais enfermidades, para este perito, não incapacitam a AUTORA, neste momento, de desempenhar as atividades profissionais ou atividades habituais, pois as mesmas encontram-se estabilizadas (fl. 88, primeiro parágrafo).Em resposta aos quesitos formulados, asseverou o d. perito que, a despeito de tratar-se de patologias crônicas (quesito 8, fl. 89), progressivas e degenerativas (quesito 9, idem), São patologias que podem ser controladas clinicamente (resposta ao quesito 7, ibidem). Encontrando-se estabilizadas as doenças (resposta ao quesito 12 de fl. 90), afirma inexistir restrição para quaisquer atividades laborativas (quesito 18, idem).Assim, não se faz possível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, pois não demonstrada a presença da incapacidade necessária à sua obtenção.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004875-42.2010.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILZA FERREIRA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que percebia desde 23/03/2010, indevidamente cessado, no seu entender, em 25/06/2010.Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que permanece acometida da mesma enfermidade que motivou a concessão do benefício (fascíte plantar - CID 10-M72.5), subsistindo as dores intensas que a impossibilitavam de caminhar. Não obstante, os pedidos de prorrogação do benefício e de reconsideração da decisão administrativa restaram indeferidos, ao argumento de ausência de incapacidade laboral.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/42).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 45/47, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial.Citado (fl. 54), o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/71. Suscitou preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado.O laudo pericial foi juntado às fls. 113/116, a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 119/123 (autora) e 125 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOInicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, formulado à fl. 122, penúltimo

parágrafo. O laudo médico pericial diligentemente produzido, realizado por especialista em Ortopedia, é suficiente a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de nova prova que tenha o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS e no CNIS (fls. 15/16 e 61), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 20/03/2010 a 25/06/2010 (fl. 65). Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 113/116, A autora apresenta fascíte plantar, artrose discreta em joelhos e diabetes controlada (resposta ao quesito 1 da parte autora, fl. 114). A despeito disso, afirma que A autora no momento não apresentou incapacidade para a vida independente, para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 114, primeiro parágrafo). Essa conclusão é reiterada em resposta a vários quesitos, conforme se observa do aludido laudo. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de urgência proferida às fls. 45/47. Consigno, outrossim, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006157-18.2010.403.6111 - ANTONIO GIMENES FILHO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO GIMENES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja convertido o benefício de auxílio-doença que recebe da autarquia previdenciária em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/22). Por meio da decisão de fls. 25/27, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, instruída com os documentos de fls. 36/56. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 58/59. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/68. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 71/73. Réplica às fls. 74/76. Às fls. 78, disse o INSS estar ciente do laudo pericial, requerendo, outrossim, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Designada audiência, o INSS formulou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora (fls. 84). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 87/88, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de

aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando as anotações constantes na CTPS e no CNIS (fls. 13 e 44), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário em diversos períodos, o último ainda vigente (NB 535.833.187-1). Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 66/68, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de diversas patologias ortopédicas, assim narrando o expert: ...autor orientado, em boa estado geral, corado, mas deambulando com claudicação, apresentando limitação da flexão, da coluna lombar, presença de edema e dificuldade para flexionar os joelhos direito e esquerdo, com presença de varizes em pernas direita e esquerda. Apresentou RM de coluna lombo sacra (28/02/2008): com sinais de espondiloartrose lombar, discopatias desidratativas torácicas inferiores e lombares, protrusão discal posterior difusa em L4L5 e hérnia discal centro-lateral esquerda em L5S1; RM do joelho direito (17/02/2010): rotura do menisco medial; RX de coluna lombo sacra (26/08/2003): espondiloartrose lombar; RX de bacia (26/08/2003): coxoartrose bilateral; RX de bacia (04/04/2005): moderada coxoartrose à esquerda e TC de joelho esquerdo (21/05/2009): artrose tíbio e patelo femoral, lesão de corno posterior do menisco medial, lesão crônica do ligamento cruzado anterior e lesão condral femoral medial (Considerações Gerais - fls. 66). Ante tais enfermidades, concluiu o perito judicial: Autor, apesar de estar trabalhando com dificuldades devido suas patologias ortopédicas, ao exame clínico visual apresentou incapacidade para atividades de esforço; baseando-se então no exame clínico, exames complementares, idade do autor (65 anos) e baixa escolaridade, sugiro aposentadoria (Conclusão - fls. 66 - grifei). Vê-se, portanto, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 67), sem possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito 5 do Juízo - fls. 67), fazendo jus, portanto, ao benefício postulado de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito não foi capaz de fixar o início da incapacidade do autor, afirmando, em resposta aos quesitos 4 do Juízo e 6.1 do INSS (fls. 67), que não há provas cabais para afirmar com exatidão a data de início da doença e da incapacidade apresentada pelo autor, mas sustentando, conforme resposta ao quesito 6.3 da autarquia (fls. 68), ser possível fixar a DII na data da realização da perícia. Dessa forma, a aposentadoria por invalidez postulada é devida apenas a partir do laudo médico, portanto, desde 19/05/2011 (fls. 68), pois somente a partir de então ficou demonstrada a presença da incapacidade necessária à obtenção do benefício postulado. Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, cumpre registrar que, diante da impossibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-doença (art. 124, I, da Lei n.º 8.213/91), por ocasião da liquidação do julgado os valores recebidos a título de auxílio-doença no período serão descontados. Não há nos autos qualquer informação sobre atividade laborativa do autor após o dia fixado para início do benefício de aposentadoria, assim, nada a tratar sobre a compensação das prestações com salários do segurado. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, considerando, ainda, o fato de o autor estar a receber benefício de natureza temporária, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a converter o benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor ANTONIO GIMENES FILHO (NB 535.833.187-1) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 19/05/2011, com cálculo da renda mensal na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse

sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o disposto no 4º, do artigo 20 do CPC e pelo fato de que o objeto desta condenação é símile a proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pelo autor (fls. 84). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO GIMENES FILHORG: 7.164.899 SSP/SPCPF: 252.368.308-34 Nome da Mãe: Teofila Rodrigues Endereço: Rua Martiniano Inácio Gonçalves, 627 - Gália/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 19/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006350-33.2010.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X VALDIR RODRIGUES GOMES (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por GUSTAVO RODRIGUES GOMES, menor impúbere, representado por seus genitores Valdir Rodrigues Gomes e Inês Rodrigues Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, apresentar deficiência congênita, com o lado esquerdo de seu corpo paralisado em decorrência de um acidente vascular isquêmico à esquerda (CID I67.8), não tendo condições de exercer atividades laborativas e nem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, apenas para fins de produção das provas requeridas (fls. 37/39). Citado (fl. 41), o INSS ofertou sua contestação às fls. 42/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/57, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. O auto de constatação foi juntado às fls. 64/70, o parecer da assistente técnica do INSS às fls. 71/72 e o laudo pericial médico às fls. 73/77. Postergada a análise do pleito de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença, conforme r. despacho exarado à fl. 78. A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas às fls. 80/84. Fê-lo o INSS às fls. 86/87, juntando documentos (fls. 88/91), a respeito do qual se pronunciou a requerente às fls. 95/96, também trazendo documentos (fls. 97/100). Nova manifestação do INSS à fl. 102, reiterando o pedido de improcedência. O MPF teve vista dos autos e requereu a complementação do laudo pericial, com vistas a dirimir dúvida a respeito do impedimento de longo prazo que incapacite o autor para a vida independente. Deferido o pleito (fl. 103), o laudo complementar foi juntado às fls. 107/108, sobre o qual disseram as partes às fls. 111/112 (autor) e 114 (INSS). O MPF exarou seu parecer às fls. 116/119, opinando pela improcedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição arguida na contestação, cabe observar que é o autor menor impúbere, eis que nascido em 11/07/2007 (fl. 21) e, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição para os absolutamente incapazes. Fixado isso, cumpre observar que o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei



10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, conforme alhures asseverado, cabe observar que o autor é menor impúbere, eis que nascido em 11/07/2007(fl. 21).Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado.De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Neurologia (fls. 74/77), O requerente encontra-se com hemiparesia espástica á (sic) direita com atrofia muscular discreta nos membros superior e inferior direitos. CID I 67.8 (resposta ao quesito 3 de fl. 76). Ainda nas respostas aos quesitos formulados, o d. perito considera prejudicada a questão referente à capacidade laboral, uma vez que se trata de menor de idade, mas assevera que No momento o autor necessita de cuidados da progenitora diuturnamente e tratamento especializado médico e fisioterápico (conclusão, fl. 77).Na complementação juntada à fl. 108, o perito afirma:Atualmente não se pode fazer nenhuma perspectiva em longo prazo em relação ao trabalho e para vida independente, pois, no momento, devido á (sic) tenra idade o autor depende de terceiros para sobreviver, e não pode trabalhar.Para responder o quesito formulado pelo Ministério Público Federal, o autor deverá ser avaliado no momento apropriado, durante a idade adulta.Logo, pela análise do laudo médico produzido, tenho que não restou demonstrada a existência da deficiência do autor apta a limitar o desempenho de atividades compatíveis com sua idade. Corrobora essa assertiva a indicação do d. perito de que o autor apresenta Dados vitais dentro dos limites da normalidade, sem quaisquer sintomas dignos de nota referentes a outros aparelhos (exame físico geral, fl. 75), além dos documentos médicos já apontados na decisão de urgência (fls. 25 e 26), revelando Tomografia computadorizada do crânio de aspecto normal e Não se observa impregnação anômala pelo contraste paramagnético neste estudo.Assim, o autor não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência).Melhor sorte não socorre ao autor no que concerne ao requisito hipossuficiência econômica. Deveras, conforme informações do estudo social de fls. 65/70, verifico que compunham o núcleo familiar do autor ele próprio; seus genitores Inês Rodrigues Lima, 33 anos de idade, auxiliar de serviços gerais, e Valdir Rodrigues Gomes, 34 anos de idade, desempregado; e sua irmã, Vitória Lima Gomes, 9 anos de idade. Outrossim, conforme demonstrado pela certidão de nascimento encartada à fl. 100, em 14/04/2011 nasceu André Rodrigues Gomes, irmão do autor.De acordo com as informações transmitidas ao Sr. Meirinho, o sustento desse núcleo familiar era provido exclusivamente pelo salário percebido pela mãe do autor, no importe de R\$ 540,00 mensais (fl. 65-verso). Todavia, conforme demonstrado pelo INSS à fl. 88-verso, no mês de realização do estudo social (abril de 2011) a remuneração da genitora do autor alcançou R\$ 705,16, e superior nos meses subsequentes.Ainda, a despeito de haver sido informado, por ocasião do estudo social, que o pai do autor não tinha renda própria (fl. 66), observo do extrato INFEN juntado à fl. 91 que Valdir Rodrigues Gomes recebe o amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 25/03/2011.Mesmo que se exclua do cômputo da renda familiar o benefício assistencial percebido pelo genitor do autor, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso, a renda que sustenta o núcleo familiar do autor permanece em R\$ 705,16 para abril de 2011, conforme fl. 88-verso, implicando uma renda per capita de R\$ 141,03, valor que supera o limite legalmente estabelecido à época da realização da constatação, de R\$ 136,25, considerando o valor do salário mínimo então vigente (R\$ 545,00).Portanto, resta também afastada a hipossuficiência econômica do autor, de modo que ele não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Deixo, outrossim, de fixar honorários decorrentes da assistência judiciária gratuita, eis que a d. causídica atuante nos autos é diversa daquela indicada na certidão de nomeação de fl. 19, denotando que os representantes legais do autor houveram por bem constituir advogado às próprias expensas, nos termos da procuração outorgada à fl. 17. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006477-68.2010.403.6111** - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000257-20.2011.403.6111** - ELDA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de ser portadora de câncer de mama, diagnosticado em 29/11/2011, encontrando-se ainda em tratamento. Refere que esteve no gozo de auxílio-doença em duas oportunidades e que, por ocasião de novo pedido administrativo, este foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurada, não obstante a constatação de doença incapacitante. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/102). Por força da decisão de fls. 105/106 o presente feito foi remetido à Subseção Judiciária de Assis, a qual suscitou conflito de competência (fl. 108/110), o qual foi acolhido pelo e. Tribunal e retornado a este Juízo, nos termos da v. decisão de fls. 115/117. Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, apenas para determinar a produção de prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 120/122. Citado (fl. 126), o INSS trouxe contestação às fls. 127/133. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Laudo pericial foi acostado às fls. 141/142; sobre ele as partes manifestaram às fls. 146/147 e 149/169, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 174). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 149 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000294-47.2011.403.6111** - SERGIO RODRIGUES ALVES X FRANCISCA DA SILVA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por GUSTAVO RODRIGUES GOMES, menor impúbere, representado por seus genitores Valdir Rodrigues Gomes e Inês Rodrigues Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, apresentar deficiência congênita, com o lado esquerdo de seu corpo paralisado em decorrência de um acidente vascular isquêmico à esquerda (CID I67.8), não tendo condições de exercer atividades laborativas e nem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, apenas para fins de produção das provas requeridas (fls. 37/39). Citado (fl. 41), o INSS ofertou sua contestação às fls. 42/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/57,

agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. O auto de constatação foi juntado às fls. 64/70, o parecer da assistente técnica do INSS às fls. 71/72 e o laudo pericial médico às fls. 73/77. Postergada a análise do pleito de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença, conforme r. despacho exarado à fl. 78. A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas às fls. 80/84. Fê-lo o INSS às fls. 86/87, juntando documentos (fls. 88/91), a respeito do qual se pronunciou a requerente às fls. 95/96, também trazendo documentos (fls. 97/100). Nova manifestação do INSS à fl. 102, reiterando o pedido de improcedência. O MPF teve vista dos autos e requereu a complementação do laudo pericial, com vistas a dirimir dúvida a respeito do impedimento de longo prazo que incapacite o autor para a vida independente. Deferido o pleito (fl. 103), o laudo complementar foi juntado às fls. 107/108, sobre o qual disseram as partes às fls. 111/112 (autor) e 114 (INSS). O MPF exarou seu parecer às fls. 116/119, opinando pela improcedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO

Quanto à prescrição arguida na contestação, cabe observar que é o autor menor impúbere, eis que nascido em 11/07/2007 (fl. 21) e, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição para os absolutamente incapazes. Fixado isso, cumpre observar que o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, conforme alhures asseverado, cabe observar que o autor é menor impúbere, eis que nascido em 11/07/2007 (fl. 21). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Neurologia (fls. 74/77), O requerente encontra-se com hemiparesia espástica á (sic) direita com atrofia muscular discreta nos membros superior e inferior direitos. CID I 67.8 (resposta ao quesito 3 de fl. 76). Ainda nas respostas aos quesitos formulados, o d. perito considera prejudicada a questão referente à capacidade laboral, uma vez que se trata de menor de idade, mas assevera que No momento o autor necessita de cuidados da progenitora diuturnamente e tratamento especializado médico e fisioterápico (conclusão, fl. 77). Na complementação juntada à fl. 108, o perito afirma: Atualmente não se pode fazer nenhuma perspectiva em longo prazo em relação ao trabalho e para vida independente, pois, no momento, devido á (sic) tenra idade o autor depende de terceiros para sobreviver, e não

pode trabalhar. Para responder o quesito formulado pelo Ministério Público Federal, o autor deverá ser avaliado no momento apropriado, durante a idade adulta. Logo, pela análise do laudo médico produzido, tenho que não restou demonstrada a existência da deficiência do autor apta a limitar o desempenho de atividades compatíveis com sua idade. Corrobora essa assertiva a indicação do d. perito de que o autor apresenta Dados vitais dentro dos limites da normalidade, sem quaisquer sintomas dignos de nota referentes a outros aparelhos (exame físico geral, fl. 75), além dos documentos médicos já apontados na decisão de urgência (fls. 25 e 26), revelando Tomografia computadorizada do crânio de aspecto normal e Não se observa impregnação anômala pelo contraste paramagnético neste estudo. Assim, o autor não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Melhor sorte não socorre ao autor no que concerne ao requisito hipossuficiência econômica. Deveras, conforme informações do estudo social de fls. 65/70, verifico que compunham o núcleo familiar do autor ele próprio; seus genitores Inês Rodrigues Lima, 33 anos de idade, auxiliar de serviços gerais, e Valdir Rodrigues Gomes, 34 anos de idade, desempregado; e sua irmã, Vitória Lima Gomes, 9 anos de idade. Outrossim, conforme demonstrado pela certidão de nascimento encartada à fl. 100, em 14/04/2011 nasceu André Rodrigues Gomes, irmão do autor. De acordo com as informações transmitidas ao Sr. Meirinho, o sustento desse núcleo familiar era provido exclusivamente pelo salário percebido pela mãe do autor, no importe de R\$ 540,00 mensais (fl. 65-verso). Todavia, conforme demonstrado pelo INSS à fl. 88-verso, no mês de realização do estudo social (abril de 2011) a remuneração da genitora do autor alcançou R\$ 705,16, e superior nos meses subsequentes. Ainda, a despeito de haver sido informado, por ocasião do estudo social, que o pai do autor não tinha renda própria (fl. 66), observo do extrato INFBEN juntado à fl. 91 que Valdir Rodrigues Gomes recebe o amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 25/03/2011. Mesmo que se exclua do cômputo da renda familiar o benefício assistencial percebido pelo genitor do autor, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso, a renda que sustenta o núcleo familiar do autor permanece em R\$ 705,16 para abril de 2011, conforme fl. 88-verso, implicando uma renda per capita de R\$ 141,03, valor que supera o limite legalmente estabelecido à época da realização da constatação, de R\$ 136,25, considerando o valor do salário mínimo então vigente (R\$ 545,00). Portanto, resta também afastada a hipossuficiência econômica do autor, de modo que ele não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Deixo, outrossim, de fixar honorários decorrentes da assistência judiciária gratuita, eis que a d. causídica atuante nos autos é diversa daquela indicada na certidão de nomeação de fl. 19, denotando que os representantes legais do autor houveram por bem constituir advogado às próprias expensas, nos termos da procuração outorgada à fl. 17. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000423-52.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando à revisão do contrato de mútuo habitacional entabulado entre o autor e a primeira ré. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que sempre cumpriu o contrato desde sua celebração, em 25/10/2000. Há cerca de dezesseis meses, contudo, interrompeu os pagamentos mensais, por discordar da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, bem como da forma de atualização do saldo devedor. Acrescenta que diligenciou junto à CEF para obter informações sobre os critérios de cobrança, sem êxito, e que o imóvel foi levado a leilão, sendo que somente tomou conhecimento da hasta pública após sua realização. Assim, postula a antecipação da tutela para suspender o processo de execução extrajudicial, bem como para que seu nome não seja inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Sustenta que não recebeu qualquer cobrança da dívida, o que lhe retirou o direito de purgar a mora, em afronta ao disposto no artigo 31, I a III, do Decreto-Lei 70/66. Invoca, em seu favor, a aplicação da legislação consumerista, insurgindo-se contra o procedimento adotado pela ré para amortização do financiamento habitacional e contra as taxas de acompanhamento da operação, de administração e de risco de crédito. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 37/38. O autor opôs embargos declaratórios (fls. 44/46), aos quais foi negado provimento (fls. 47/48-verso). As rés apresentaram contestação com matéria preliminar e documentos (fls. 53/82). Decorrido in albis o prazo para réplica (fl. 84), sobreveio aos autos notícia de decisão proferida em agravo de instrumento tirado pelo autor (fl. 86). Instadas as partes a manifestarem eventual interesse na realização de audiência preliminar, bem assim sobre as provas a serem produzidas (fl. 87), manifestou-se somente a CEF à fl.

88, externando desinteresse na realização de audiência de conciliação e não se opondo ao julgamento antecipado da lide. Concluídos os autos (fl. 90), o julgamento foi convertido em diligência (fl. 93) para realização de audiência de conciliação, ante a notícia de existência de proposta para solução do litígio (fl. 92). Na data agendada, a CEF apresentou proposta para liquidação da dívida, sendo concedido prazo para análise do autor (fl. 101). Decorrido o prazo assinado, sem manifestação das partes (fl. 108), os autos vieram novamente conclusos (fl. 109). Nessa oportunidade, constatada a alegação de arrematação do imóvel objeto dos autos pela EMGEA, determinou-se a ela que trouxesse cópias da carta de arrematação/adjudicação e da ficha de matrícula atualizada do imóvel (fl. 110). Às fls. 111/114 o autor propugnou pela suspensão do processo por trinta dias para informar nos autos eventual composição. Posteriormente, às fls. 117/121, afirmou o autor que efetuará a liquidação da dívida, conforme negociação entabulada na via administrativa, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 123 a EMGEA concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor. Às fls. 123/133 a mesma corre trouxe cópia de documentos comprobatórios da adjudicação do imóvel. A CEF, de seu turno, afirmou à fl. 134 que as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, pela via administrativa, com o pagamento das parcelas em atraso do contrato objeto da ação. Postulou, assim, a extinção do feito pela evidente falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Juntou documentos (fls. 135/143). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A despeito da petição de fl. 117, urge considerar que, conforme noticiado pela CEF à fl. 134, as partes entabularam acordo para pôr fim à demanda, com o pagamento das parcelas em atraso do contrato objeto do pedido inaugural. Outrossim, o autor não formulou pedido de desistência da ação, em relação ao qual teria anuído a corre EMGEA à fl. 123. Deveras, extrai-se dos autos que as partes formularam concessões mútuas para terminarem o litígio, situação configuradora da transação, o que possibilita, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, reconhecê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e diante da transação noticiada, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, eis que já suportados em decorrência da transação realizada, conforme comprovante de pagamento apresentado pela CEF à fl. 138. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001150-11.2011.403.6111 - ODAIR MANOEL NAVAS RODRIGUES (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ODAIR MANOEL NAVAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, inclusive com o adicional de 25% em decorrência da paralisia dos membros inferiores. Sucessivamente, propugna pela concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de indeferimento na via administrativa, em 07/07/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/88). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 91/93-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Citado (fl. 104), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 105/113, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. O laudo pericial foi juntado às fls. 123/135, a respeito do qual disseram as partes às fls. 138/140 (autor) e 142 e verso (INSS), com documentos (fls. 143/144). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 147/151, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Tal como já asseverado na decisão de urgência, o autor ingressou no RGPS em 1971, mantendo vínculos de trabalho até julho/1977; posteriormente, passou a efetuar recolhimentos previdenciários - na condição de

contribuinte individual - tendo efetuado recolhimentos referentes às competências 01/1985 a 03/1986, 05/1986 a 01/1987, 03/1987 a 07/1988, 09/1988 a 05/1989, 07/1989 a 02/1991, 04/1991 a 09/1991, 11/1991 a 01/1992, 03/1992 a 05/1994, 07/1994 a 01/1999, voltando a contribuir somente em 09/2008 até 02/2011. É o que deixam entrever os extratos do CNIS encartados às fls. 94/99-verso. Assim, carência restou demonstrada. Quanto à qualidade de segurado, observo que o autor manteve vínculos de trabalho de 1971 a 1977 e verteu recolhimentos como contribuinte individual nas competências supra relacionadas, até janeiro de 1999. Depois, readquiriu a condição de segurado somente em setembro de 2008, quando retornou ao RGPS, condição que mantém até a presente data. Assim, resta verificar acerca da presença da alegada incapacidade para o trabalho, bem como, se constatada, a data em que teve início. Para tanto, essencial a prova técnica produzida. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 123/135, confeccionado por médica especialista em Clínica Geral, O autor apresenta seqüela de poliomielite, doença esta que não impediu seu labor. Porém segundo relato espontâneo, com o aparecimento do diabetes melitus seu quadro piorou., isto data de oito anos atrás (resposta ao quesito 5 de fl. 125). Esclarece a d. perita que O autor sempre trabalhou com vendas, hoje com 64 anos, apresentando dificuldade para deambular (ajuda de andador), seria difícil se inserir no mercado de trabalho (respost ao quesito 4, idem). Em face do quadro clínico observado, concluiu a d. experta que o autor apresenta incapacidade total e definitiva (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 129). Quanto à data de início da doença, observo que a perita fixou-a há cerca de oito anos, conforme resposta conferida ao quesito 5 de fl. 125, supra transcrita, o que nos remete ao ano de 2003, considerando a elaboração do laudo médico em 25/09/2011 (fl. 131). Esclarece, ainda, que O paciente é portador de doença crônica degenerativa. Houve sim piora do quadro, com o surgimento de pé diabético, sendo necessário no mês de Outubro a internação (resposta ao quesito 6, fl. 125). De outra parte, conforme se depreende do documento de fl. 21, os peritos médicos do INSS fixaram a data do início da incapacidade do autor para o trabalho em 11/09/2006. Portanto, seja adotando a data de início da incapacidade fixada pela perita judicial (2003) ou pelos peritos do INSS (2006), observa-se que o autor tornou-se incapaz para o labor quando não mais ostentava a qualidade de segurado. Deveras, tal como alhures asseverado, o autor verteu recolhimentos como contribuinte individual nas competências supra relacionadas, até janeiro de 1999. Depois, readquiriu a condição de segurado somente em setembro de 2008, consoante os extratos do CNIS encartados às fls. 94/99-verso. Nesse particular, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade do autor deu-se em época em que ele não era mais segurado da Previdência Social - 2003, conforme perito do Juízo, ou 2006, de acordo com os peritos médicos do INSS. De toda sorte, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em setembro de 2008, o autor já estava acometido do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577). Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que o autor vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA

L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA). À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, tanto do pedido principal (aposentadoria por invalidez) quanto do sucessivo (auxílio-doença), restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. Saliente, por fim, que o autor conta atualmente 64 anos de idade (fl. 15) e ostenta razoável tempo de contribuição, conforme revelam os extratos do CNIS juntados nos autos. Por conseguinte, poderá, em momento oportuno, requerer o benefício de aposentadoria por idade, se assim o desejar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001487-97.2011.403.6111 - CICERA FARIAS SANTOS (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CÍCERA FARIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade definitiva. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de produção antecipada da prova pericial restou deferido, nos termos da decisão de fl. 31. Citado (fl. 213), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 35/43, ventilando a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 54/60, a respeito do qual as partes manifestaram às fls. 63/64 e 66/67. O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 70-vº. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme se pode constatar da cópia dos registros em CTPS (fl. 13), visto que a demandante contribuiu por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. No que toca à qualidade de segurada, verifico que o último vínculo empregatício da autora desenvolveu-se no período de 01/09/2001 a 30/08/2002 (fl. 13). De tal sorte, ajuizada a ação somente em 29/04/2011, resulta extralimitado o período de graça previsto no artigo 15, II e 4º, da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa

incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 54/60 a autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico e Hipertensão Arterial, mas que não caracterizam incapacidade laborativa, pois as doenças encontram-se estabilizadas (fl. 56, in fine). Do mesmo modo, em resposta aos quesitos, afirma o experto, reiteradamente, que não existe incapacidade (fl. 58, itens 1 a 5 do Juízo; fl. 59, item 5 do INSS). Ao revés, indagado se Em decorrência da doença acima, possui a autora condições de realizar esforços físicos sem prejudicar ainda mais seu quadro clínico? (item 3, fl. 57) respondeu o experto que Sim. De tal modo, não se faz possível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, pois não demonstrados, em seu conjunto, os requisitos para a sua concessão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002080-29.2011.403.6111** - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos extratos do CNIS que se junta na sequência, demonstrando que o marido da autora, Sr. Ivalde Guizardi, encontra-se trabalhando desde 15/03/2012. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002604-26.2011.403.6111** - ROSANA ALVES DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSANA ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/06/2011, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez se verificada a incapacidade definitiva. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter-se submetido a cirurgia de facectomia devido a catarata em olho esquerdo, além de apresentar episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, enfermidades que a impedem de realizar suas atividades habituais. Apesar disso, o pleito formulado na orla administrativa restou indeferido. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 19/20-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 22), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 23/29, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. O laudo médico foi juntado às fls. 37/41, a respeito do qual disseram as partes às fls. 44/45 (autora) e 47 e verso (INSS), com documentos (fls. 48/49). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 37/41, elaborado por especialista em Oftalmologia, a autora apresenta quadro de cegueira de olho esquerdo e depressão (resposta ao quesito 1 de fl. 38). Esclarece que a periciada apresentou um quadro de hemorragia vítrea de olho esquerdo de causa desconhecida que levou a um quadro de cegueira, mesmo submetendo-a tratamento específico (resposta ao quesito 2, idem). Afirma o d. experto que a perda visual do olho afetado é definitiva (quesito 7 de fl. 39) e conclui que pelo quadro de cegueira do olho



esquerdo associado ao quadro depressivo a periciada esta impossibilitada de exercer atividades profissionais que necessitem de visão binocular (resposta ao quesito 1 de fl. 39), tratando-se de incapacidade permanente (quesito 3 do Juízo, idem). Acrescenta que Segundo o prontuário da periciada do serviço de oftalmologia da Famema o quadro teve início em 29/07/2009 com sangramento de olho esquerdo (resposta ao quesito 4 do Juízo, idem). Da prova técnica produzida, portanto, restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho - porém, em decorrência de sangramento do olho esquerdo ocorrido em 29/07/2009, quando a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Deveras, tal como se observa do extrato do CNIS encartado à fl. 12, a autora ingressou no RGPS em 16/02/1987, mantendo o vínculo de emprego até 05/01/1988; posteriormente, voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, referentes às competências 01 a 04/2011. Assim, do último vínculo empregatício, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/03/1989, nos termos do artigo 15, II, 4º da Lei nº 8.213/91, vindo a reingressar no sistema previdenciário somente em janeiro de 2011. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que ela não era mais segurada da Previdência Social - 29/07/2009. Quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em janeiro de 2011, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577). Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA). À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002850-22.2011.403.6111 - MARCIA REGINA VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MÁRCIA REGINA MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Informa a autora na inicial que é pessoa física dedicada à produção rural, de modo que se encontra sujeita à incidência da contribuição em comento. Sustenta, em apertada síntese, que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo com que a contribuição ao funrural para o empregador rural seja uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Também alega a ofensa ao princípio da igualdade, por tratar os empregadores rurais e urbanos de forma diferenciada. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido. Forte nesses argumentos, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL e pela restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/36). Por meio da decisão de fls. 40/42, restou indeferido o pedido de urgência formulado. Citada, a União trouxe contestação às fls. 48/71. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver previsão constitucional para a incidência da contribuição social em pauta, o que arreda a exigência de lei complementar. Também sustenta a inexistência de cumulação de contribuições sobre a mesma base de cálculo e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela União, em razão de contradições e omissões presentes no voto condutor do aresto. Não bastasse isso, a declaração de inconstitucionalidade apontada no RE 363.852 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou os ditames do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, argumenta que acaso se reconheça a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 opera-se o restabelecimento da sistemática anterior, ou seja, a oneração do produtor rural empregador sobre a folha de salários, e o quantum a repetir, portanto, limita-se à diferença entre a contribuição tida por indevida e aquela que exsurge. Não houve réplica. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inicial, pretende a autora a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91, com o reconhecimento do direito a compensação ou restituição das contribuições indevidas; ou então, sucessivamente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido gravame até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (fl. 10). Ora, observando-se a data de ajuizamento da ação (01/08/2011 - fl. 02), e mesmo considerando a prescrição de 10 (dez) anos, somente teria a arguir sobre as contribuições exigidas já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as anteriores a 01/08/2001 estariam abrangidas pelo manto da prescrição. Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Entretanto, conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. A Lei 10.256/2001 entrou em vigor em 10.7.2001 e, com a

observância da anterioridade de 90 dias, em tese, seus efeitos seriam sentidos a partir de 10 de outubro de 2.001. Entretanto, compulsando-se os autos, nenhum dos comprovantes de recolhimento do autor abrange data anterior, sendo o mais antigo do ano de 2.004, já sob a vigência da referida lei e da Emenda Constitucional nº 20/98, o que afasta a discussão quanto aos efeitos da decisão do E. STF no caso dos autos. Pois bem, sempre considerei, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF, anteriormente vigente. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado: EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei) A contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo Egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Saliento que, as contribuições demonstradas nestes autos estão sob a vigência da legislação não abrangida pela peça de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001). Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõe-se ainda mencionar que não se verifica a ocorrência de bis in idem, bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...) Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF nº 83/2001, dispendo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda. (...) Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e

sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, pois é beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte autora em relação ao denominado FUNRURAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002979-27.2011.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES MEIRA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO CARLOS ALVES MEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Informa o autor na inicial que é pessoa física dedicada à produção rural, com o auxílio de empregados, de modo que se encontra sujeito à incidência da contribuição em comento. Em sua defesa, sustenta, em apertada síntese, que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo com que a contribuição ao funrural para o empregador rural seja uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar. Também alega a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da igualdade, por tratar os empregadores rurais e urbanos de forma diferenciada. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão

pela qual não pode ser validamente exigido. Forte nesses argumentos, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL e pela restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/158). Por meio da decisão de fls. 161/162, restou indeferido o pedido de urgência formulado. Irresignado, o autor interpôs recurso de agravo, recurso ao qual foi negado seguimento, como comunicado às fls. 202. Citada, a União trouxe contestação às fls. 168/191. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver previsão constitucional para a incidência da constituição social em pauta, o que arreda a exigência de lei complementar. Também sustenta a inexistência de cumulação de contribuições sobre a mesma base de cálculo e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela União, em razão de contradições e omissões presentes no voto condutor do acórdão. Não bastasse isso, a declaração de inconstitucionalidade apontada no RE 363.852 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou os ditames do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, argumenta que acaso se reconheça a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 opera-se o restabelecimento da sistemática anterior, ou seja, a oneração do produtor rural empregador sobre a folha de salários, e o quantum a repetir, portanto, limita-se à diferença entre a contribuição tida por indevida e aquela que exsurge. Réplica foi apresentada às fls. 195. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 197/199, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais, empregadoras, que exerçam atividades de produção rural, e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício à parte autora. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado,

quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. 1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.) 2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AC nº 2005.38.00.025637-5, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 02.04.2007, v.u., DJU 29.06.2007, pág. 107.) EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003. (...) (TRF - 4ª Região, AC nº 2008.70.00.010369-0, 1ª Turma, rel. Juiz Jorge Antonio Maurique (Conv.), j. 21.01.2009, v.u., DE 03.02.2009.) Na hipótese vertente, a presente ação ordinária foi ajuizada em 12/08/2011 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 12/08/2006. Assim, tendo em conta que a restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 13/08/2006, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peça de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), não se vislumbra o interesse da parte autora na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92). Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõe-se ainda mencionar que não se verifica a ocorrência de bis in idem, bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a

comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...) Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF nº 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda. (...) Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que o STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, pois é beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja

que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte autora em relação ao denominado FUNRURAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003303-17.2011.403.6111 - SETSUCO MATSUMOTO OKADA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SETSUCO MATSUMOTO OKADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca a autora a correção do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como de juros progressivos, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (FL. 26), foi a ré citada (fl. 29). A CEF apresentou contestação às fls. 30/43. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 44/49). Às fls. 50/51 a CEF trouxe o termo de adesão em nome da autora. Réplica da autora às fls. 56/58. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 59-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que a autora aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 44/48, além do Termo de Adesão por ela subscrito (fl. 51). Conforme se verifica neste último documento, a autora realizou o acordo da LC 110/2001 em dezembro de 2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 30/08/2011 (fl. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pela autora é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em



consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumpra, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000942-90.2012.403.6111** - EDINALIA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por EDINÁLIA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de diversas patologias (diabetes, hipertensão arterial, hiporeoidismo e depressão) que, aliadas à baixa resistência física, a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades rurais.A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas e documentos (fls. 10/23).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância

administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se

aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001384-56.2012.403.6111** - FANI CAMARGO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FANI CAMARGO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 17/07/1998, e cuja renda mensal inicial, segundo afirma, foi limitada ao teto, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos, inclusive comprovante de que a autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP (fls. 19/25).É o relato do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a patente falta de interesse de agir.Como se constata da carta de concessão / memória de cálculo de fls. 22/24, a autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 17/07/1998 e cujo salário-de-benefício foi calculado segundo a Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei nº 9.876/99, ou seja, média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 29).E de acordo com o cálculo realizado pelo INSS, o salário-de-benefício para a aposentadoria da autora, valor que também corresponde

ao da renda mensal inicial, é de R\$ 1.045,94 em julho de 1998 (fls. 22/24), época em que o teto do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e da renda mensal correspondia a R\$ 1.081,50 (Portarias MPAS nº 4.478 e 4.479, de 04/06/98).Vê-se, portanto, que a RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora não sofreu qualquer limitação em razão do teto, já que apurado valor inferior ao limite máximo vigente à época.Registre-se, outrossim, que as limitações indicadas na carta de concessão / memória de cálculo de fls. 22/24 referem-se aos salários-de-contribuição, os quais também devem observar o teto contributivo fixado pela legislação (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91), não se podendo considerar, nos cálculos dos benefícios, pagamentos de contribuição superiores ao teto.De qualquer modo, o entendimento externado no RE nº 564.354, que assegura a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto, não traz qualquer proveito à parte autora, porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto, como já esclarecido, e o que restou ali decidido não altera o limite estabelecido em cada época para os salários-de-contribuição.Conforme se extrai da conclusão do v. voto condutor da Ministra Cármen Lúcia (fl. 507):(...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art.14 da Emenda Constitucional n.20/1998 e do art.5º da Emenda Constitucional n.41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.No mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte Regional:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o salário de benefício não foi limitado ao teto na data da concessão. III - A matéria não objeto do pedido inicial, não pode ser apreciada em grau de recurso, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei).(TRF 3ª. Região, Desemb. MARISA SANTOS, 9ª Turma, AC 2009.61.83.014559-3/SP, DJF3, CJ1, 24/08/2011, p.970)Assim, para fazer jus à revisão, cumpriria à parte autora demonstrar que o valor de seu benefício de aposentadoria restou minorado por aplicação de teto anterior e que, diante do novo teto, o benefício seria majorado. Ora, se não demonstrado que o benefício sofreu redução em seu valor inicial por conta do teto previdenciário antigo, o segurado não tem acréscimo pecuniário algum diante do novo teto.Resta evidenciado, portanto, que não acarretará qualquer vantagem para a parte demandante a concessão da revisão da renda mensal de seu benefício nos termos do que restou decidido no RE 564.354, vez que, como já mencionado, quando concedida a aposentadoria o valor do benefício ficou aquém do teto previdenciário então estabelecido e que veio a ser majorado posteriormente.Dessa forma, a autora não tem interesse na presente demanda, pois a tutela judicial almejada é sem utilidade para ela, de modo que cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001415-76.2012.403.6111 - MARIA DEUSANI LOURENCO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - deslocamento de retina, com comprometimento da visão - não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (07/14).DECIDO.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 04/04/1960 (fl. 08), contando hoje 52 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).Do documento acostado à fl. 13, datado de 08/03/2012, extrai-se que a autora relatou antecedente de descolamento de retina em olho esquerdo há aproximadamente três anos, sem melhora da acuidade mesmo com tratamento cirúrgico; ao exame, aponta a profissional oftálmica acuidade visual corrigida de OD: 20/20 e OE: SPL, e diagnóstico CID H54.4 (Cegueira em um olho|| Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho]).Todavia, nada tratou a profissional médica sobre a inaptidão da autora ao

trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0001444-29.2012.403.6111 - FELIPE NUNES DE SOUZA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Rosely Nunes de Souza, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de doenças incapacitantes - sopro no coração, lábio leporino, baixa acuidade visual, lordose cervical - não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe seu sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/20). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando apenas 14 anos de idade, vez que nascido em 28/04/1998 (fl. 10). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Relata o autor em sua inicial que devido às suas patologias - sopro no coração, lábio leporino, toxoplasmose com perda gradativa da visão esquerda, lordose cervical e Síndrome de Klippel-Feil, - vem fazendo acompanhamento hospitalar desde o nascimento, situação que, segundo relatórios médicos, se estenderá até a idade adulta. Do conjunto probatório acostado às fls. 11/18, extrai-se que o autor, realmente, apresenta as patologias declinadas na inicial. Todavia, tais documentos, por si sós, não são hábeis a demonstrar a propalada debilidade da saúde do autor, de modo a causar-lhe limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Outrossim, vê-se que o indeferimento na esfera administrativa deu-se, também, pelo não reconhecimento de doença incapacitante - art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93 (fl. 20). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, de modo a constar que o autor é incapaz e está representado por Rosely Nunes de Souza.

**0001447-81.2012.403.6111 - YAGO JOAQUIM DA SILVA X STEPHANIE LUISI RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Stephanie Luisi Rodrigues da Silva, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de doenças incapacitantes - epilepsia e problemas respiratórios - não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/28). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando apenas 05 anos de idade, vez que nascido em 27/10/2006 (fl. 14). Tem-se

discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Relata o autor em sua inicial que devido às suas patologias - epilepsia e problemas respiratórios - sofre ataques convulsivos, tem dores de cabeça constantes, dores pelo corpo e falta de ar; tem dificuldade de aprendizado e de assimilar coisas simples do cotidiano. Refere ainda que sua genitora - única pessoa com quem convive - passa por grande dificuldade financeira, pois não pode trabalhar, haja vista que o autor necessita de seus cuidados vinte e quatro horas por dia. Pois bem. Do conjunto probatório acostado às fls. 21/25, extrai-se que o autor, realmente, apresenta as patologias declinadas na inicial. Todavia, tais documentos, por si sós, não são hábeis a demonstrar a propalada debilidade da saúde do autor, de modo a causar-lhe limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Outrossim, vê-se que o indeferimento na esfera administrativa deu-se pelo não reconhecimento de doença incapacitante - art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93 (fl. 28). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Registre-se. Intime-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

**0001454-73.2012.403.6111 - GISLAINE LUIZA MARQUES (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GISLAINE LUIZA MARQUES em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir as rés a ativar o seu cadastro em Programa Habitacional, incluindo o nome da autora na listagem para aquisição da casa própria e posterior entrega das chaves do imóvel residencial a que tem direito no Distrito de Padre Nóbrega, além de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no valor de 12 salários mínimos. Relata a inicial que a autora se inscreveu no programa Minha Casa Minha Vida disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Marília, sendo contemplada através de sorteio para adquirir um imóvel. Contudo, mesmo apresentando toda a documentação necessária no momento oportuno, foi excluída do referido programa sem qualquer explicação. Busca, assim, o seu direito à moradia, bem como ser ressarcida dos transtornos e constrangimentos que sofreu. Juntou os documentos de fls. 09/16. Síntese do necessário. DECIDO. De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o necessário instrumento de mandato, sob pena de extinção da ação, sem resolução do mérito. Pois bem. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo narra a inicial, a Prefeitura Municipal de Marília juntamente com a Caixa Econômica Federal teriam, injustificadamente, excluído a autora de programa habitacional destinado a famílias de baixa renda, intitulado Meu Sonho, Minha Casa (fls. 11), para o qual se inscreveu e cujo direito à aquisição da casa própria decorreu de sorteio realizado em evento público. Com efeito, segundo demonstra o documento de fls. 16, verifica-se que a autora foi contemplada no sorteio realizado em 26/09/2010, mas apenas isto. Não se demonstrou que tenha preenchido os requisitos necessários à participação no referido programa ou mesmo que tenha providenciado e entregue a documentação necessária, inclusive em relação ao processo de financiamento habitacional. Veja que o telegram de fls. 14, datado de 10/05/2011, aponta a existência de pendências relativas à documentação apresentada pela autora, e não há qualquer demonstração de que as irregularidades mencionadas tenham sido sanadas a tempo e modo. Os documentos anexados à exordial, portanto, não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das afirmações. Nem mesmo a alegada exclusão do programa habitacional veio demonstrada. Na verdade, a moldura fática não está bem delineada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Após regularizada a representação processual, como acima determinado, citem-se as rés. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001535-22.2012.403.6111** - BENEDITO CARLOS BARBOSA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO CARLOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a cessar os descontos mensais realizados em seu benefício de aposentadoria, a título de alimentos devidos a suas três filhas, correspondente a 30% do valor da prestação. Informa que em 22/06/2010 ajuizou ação de exoneração de alimentos que teve trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Marília, a qual foi julgada procedente, exonerando o autor do pagamento de pensão às filhas. Não obstante, relata que o INSS, mesmo sendo comunicado por meio de ofício para cessar os descontos em seu benefício, não tomou providências e, ainda, cessou indevidamente o desconto relativo a outro filho do autor, ainda menor. Requer, assim, sejam cancelados os descontos realizados e cessados os próximos, cominando-se multa pecuniária, nos termos do art. 644 do CPC. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/17, entre eles a procuração de fls. 07. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, verifico que não há relação de dependência entre este feito e aquele indicado no documento de fls. 18, por tratarem de questões distintas. Defiro, outrossim, ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se na capa dos autos. O presente feito, contudo, deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir. Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida. No caso, tratando-se de cessação de descontos de pensão alimentícia em benefício previdenciário decorrente de sentença proferida pelo Poder Judiciário (fls. 10), a caracterização do direito de ação condiciona-se à recusa do órgão público em dar cumprimento ao direito reconhecido, o que, importa mencionar, não veio demonstrado com a inicial. De outro giro, a sentença que o autor pretende ver cumprida foi proferida em ação que teve trâmite pela Justiça Estadual, onde se oficiou ao INSS requisitando as providências necessárias para cessação dos descontos mensais na aposentadoria do autor em relação às filhas Vanessa, Milena e Lílian (fls. 09). Referido ofício foi expedido em 13/02/2012, não havendo nos autos informação de quando foi recebido pela autarquia, a caracterizar excesso de prazo no cumprimento da determinação. Não há, portanto, demonstração da existência de lide a justificar a necessidade de intervenção judicial, pois não configurada resistência à pretensão deduzida na inicial. De qualquer modo, não seria este o Juízo competente a dirimir qualquer desacordo em razão da sentença de fls. 10, mas sim aquele que determinou a cessação dos descontos no benefício do autor, expedindo-se a ordem para tanto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004740-93.2011.403.6111** - ALCIDES RODRIGUES TEODOSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por ALCIDES RODRIGUES TEODOSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja averbado como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o período de 01/01/1968 a 31/12/1971, trabalho que também pretende seja reconhecido como de natureza especial, inclusive o prestado no ano de 1972, já averbado pela autarquia, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo de labor comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Também requer seja a renda mensal inicial do benefício calculada nos termos da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, sem aplicação do fator previdenciário. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/30). Por meio do despacho de fls. 32, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se converteu o procedimento para o rito sumário, designando audiência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/46, instruída com cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício realizado pelo autor em 04/09/2009 (fls. 47/230). Como matéria preliminar, arguiu falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, informou, por primeiro, que o tempo rural pleiteado foi integralmente reconhecido na via administrativa, aduzindo, ainda, da impossibilidade de se contar tempo rural para fins de carência, bem como que não houve a implementação do tempo mínimo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria. Acerca da DIB, requereu seja fixada a partir da citação. Realizada audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de

acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 231/236). O INSS apresentou alegações finais remissivas (fls. 231-verso); a autora manifestou-se às fls. 237/238. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 59/61, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO As preliminares arguidas na contestação restaram rejeitadas na audiência realizada (fls. 213), conforme decisão que abaixo se reproduz: A preliminar de falta de interesse de agir não merece guarida. Com efeito, muito embora o INSS tenha reconhecido o período de trabalho rural prestado pelo autor entre 01/01/1968 e 31/12/1972, como se verifica às fls. 157/158 e 225, tal interregno foi considerado de labor comum, de forma que subsiste o interesse processual do autor no tocante ao reconhecimento do caráter especial da atividade por ele desempenhada, reclamado às fls. 5, item b. De outro lado, entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Como mencionado na decisão acima transcrita, o tempo de trabalho rural do autor (de 01/01/1968 a 31/12/1972) foi integralmente reconhecido pelo INSS na via administrativa, consoante se vê da decisão encartada às fls. 165/166 e da contagem final de tempo de serviço de fls. 223/226. Resta, portanto, tão-somente analisar a possibilidade de contagem desse tempo como de natureza especial. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, neste considerar. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa: (...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (...) (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576). O trabalho rural do autor, contudo, foi desempenhado exclusivamente na lavoura, em regime de economia familiar, conforme por ele relatado em seu depoimento pessoal e segundo as testemunhas ouvidas, no cultivo de amendoim, feijão, milho e arroz. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, nada se alterando em relação à contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS às fls. 223/226, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria perseguido, pois não soma tempo suficiente para sua obtenção. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002270-89.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ORIVALDO MARCHIANI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por ORIVALDO MARCHIANI no bojo da ação de rito ordinário n.º 2009.61.11.004830-5 (autos apensos), sustentando a embargante haver excesso na execução, por ter o exequente se utilizado de índices incorretos de correção, com cobrança de juros, sem observância da sentença proferida que determinou a atualização do valor devido pela taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. À inicial, anexou os documentos de fls. 05/11, entre eles os cálculos do valor que entende devido (fls. 10/11). Recebidos os embargos (fls. 14), o embargado ofertou impugnação às fls. 16/19, requerendo, ao final, diante da divergência de valores, fossem os autos encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do quantum



devido. Réplica às fls. 22. Remetidos os autos à Contadora Judicial (fls. 43), a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 24, apontando erros no cálculo do embargado e dando por corretos os cálculos da União. Chamadas as partes para se manifestar (fls. 25), ambas concordaram com as informações prestadas pelo Setor de Cálculos (fls. 26 e 28). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Defende a União excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, estando a cobrar quantia a maior de R\$ 111,08 (cento e onze reais e oito centavos). O excesso de execução, de fato, foi confirmado pela Contadoria Judicial, que afirmou ter o autor/exequente se equivocado em relação à aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contrariando o julgado que determinou a atualização pela taxa SELIC. Não apontou, contudo, qualquer irregularidade nos cálculos da União, ratificando-os, inclusive (fls. 24). Dessa forma, cumpre-se fixar o valor total devido ao autor, em razão da sentença proferida nos autos principais, de acordo com o apurado pela União às fls. 10/11, ratificado pela Contadoria Judicial, ou seja, a importância total de R\$ 762,29 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), posicionada para fevereiro de 2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o excesso na execução promovida e fixar o valor total devido pela embargante em R\$ 762,29 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), posicionada para fevereiro de 2011. Sem condenação em honorários, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 20 dos autos principais), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 10/11 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003266-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003266-7)** - JOAO MENDES DE SANTANA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO MENDES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005618-91.2006.403.6111 (2006.61.11.005618-0)** - LUCAS ANTENOR DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUCAS ANTENOR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002896-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002896-6)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CANDIDO SOUZA X ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0)** - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE FELIPE DE TOLEDO X DENNYS SILVA DE TOLEDO (SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3)** - CASSIA APARECIDA PARDIM (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA APARECIDA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9)** - ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO JOSE RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002507-60.2010.403.6111** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006156-33.2010.403.6111** - BENEDITA TEODOSIO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA TEODOSIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 3722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002811-69.2004.403.6111 (2004.61.11.002811-4)** - REINILDE GAZETA BERGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REINILDE GAZETA BERGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002830-75.2004.403.6111 (2004.61.11.002830-8)** - TAMEHARU HONDA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002956-28.2004.403.6111 (2004.61.11.002956-8)** - DORACI FERREIRA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do requerimento referente aos honorários advocatícios. Int.

**0003541-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003541-6)** - PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

**0004989-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004989-5) - ANTONIO ODENIZ DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001608-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001608-0) - HELIO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003961-75.2010.403.6111 - MARIA BETANIA DA SILVA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1005104-10.1995.403.6111 (95.1005104-7) - BALBINA ALONSO DE SOUZA X BENVINDA DE OLIVEIRA X MARLI DE MARIA SCALCO X MIEKO SAITO X MIDELCE TEODORO DE FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BALBINA ALONSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENVINDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE MARIA SCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIEKO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIDELCE TEODORO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**1002342-16.1998.403.6111 (98.1002342-1) - JOAO RIQUENA MARTINS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO RIQUENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003912-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003912-7) - LIDIA LUZIA GENEROZO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LIDIA LUZIA GENEROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000928-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000928-4)** - PAULO HENRIQUE MELLEIRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X CARMELITA RIBEIRO MELLEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO HENRIQUE MELLEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002311-03.2004.403.6111 (2004.61.11.002311-6)** - JOSE MARCELINO DA SILVA X MARCOS MARCELINO DA SILVA X ANDRE MARCELINO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005169-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005169-4)** - BENEDITO LOPES X SEBASTIAO LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005523-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005523-7)** - MERIKO NAMBARA YAMATE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MERIKO NAMBARA YAMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005967-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005967-3)** - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005968-79.2006.403.6111 (2006.61.11.005968-5)** - APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fl. 230, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0006134-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006134-5)** - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório referente ao valor principal, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0000791-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000791-8)** - MARCIA RAGONHA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X LUIZ CARLOS RAGONHA X CARMELINO RAGONHA (SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA RAGONHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004939-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004939-1)** - MARIA MARQUES SARTORI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARQUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005228-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005228-6)** - LUIZ ROSA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações do autor de fls. 406/407, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006052-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006052-0)** - VERA LUCIA STOCCO DA SILVA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA STOCCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003257-62.2010.403.6111** - PRISCILA ABIGAIL LICATE (SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA ABIGAIL LICATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005547-50.2010.403.6111** - ODILIO MARUSSI DEMARCHI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODILIO MARUSSI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003220-98.2011.403.6111** - IZAURA OLIMPIA BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA OLIMPIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

### **Expediente Nº 3723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000185-75.1995.403.6111 (95.1000185-6)** - LUIZ DIAS LOURENCO(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000556-75.2003.403.6111 (2003.61.11.000556-0)** - ALAIDE ROSA RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004885-33.2003.403.6111 (2003.61.11.004885-6)** - NELSON GONCALVES ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000125-70.2005.403.6111 (2005.61.11.000125-3)** - FERNANDA CORREIA BUSSE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004029-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004029-2) - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004139-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004139-9) - DIRCE ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005895-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005895-8) - MAGDALENA MOREIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000903-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000903-4) - ROSANGELA SALVAJOLI ALVES LEME(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002077-79.2008.403.6111 (2008.61.11.002077-7) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003439-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003439-2) - DIRCE MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002955-96.2011.403.6111 - RICARDO BONORA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/06/2012, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n.

392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000553-08.2012.403.6111** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/06/2012, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000897-86.2012.403.6111** - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/06/2012, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006321-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006321-5)** - ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004347-71.2011.403.6111** - GERALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000911-07.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a execução que lhe é movida pela ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE BASTOS no bojo da ação de rito ordinário nº 98.1007589-8 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso na execução, por estar a parte embargada a cobrar a quantia de R\$ 1.447,98, posicionada para outubro de 2010, quando o real valor devido corresponde a R\$ 723,35, em fevereiro de 2011, por ter feito incidir indevidamente juros de mora sobre a verba honorária a que foi condenada a pagar. À inicial, juntou o cálculo do valor que entende devido (fls. 06/08). Recebidos os embargos e intimada a parte embargada a se manifestar, opôs-se ela à pretensão do embargante, sustentando a correção de seu cálculos de liquidação (fls. 14/16). Réplica às fls. 21, reiterando os termos da inicial apresentada. Remetidos os autos à Contadora Judicial (fls. 22), a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 23, apontando erro nos cálculos da parte embargada e dando por corretos os cálculos do embargante. Chamadas as partes a se manifestar (fls. 24), a embargada trouxe novos cálculos de liquidação, mantendo a aplicação dos juros moratórios sobre a verba honorária, contudo, com termo inicial a partir do trânsito em julgada da causa (fls. 27/28); o embargante, por sua vez, concordou com as informações prestadas pelo Setor de Cálculos (fls. 33). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Divergem as partes acerca do valor em execução, sustentando o CRF haver excesso nos cálculos apresentados pela exequente, referente ao montante devido a título de honorários advocatícios a que foi condenado a pagar nos autos principais. Pois bem. A sentença proferida nos autos em apenso, que julgou procedente a ação (fls. 212/215) e que foi mantida em segundo grau de jurisdição, condenou o réu/embargante no pagamento de verba honorária em favor da autora/embargada no valor de R\$ 500,00, fixada em 19/02/2003. E conforme se verifica nos cálculos apresentados pelas partes (fls. 360 dos autos principais e fls. 06 destes autos), a divergência entre eles reside na aplicação de juros de mora pela parte exequente sobre o valor atualizado dos honorários arbitrados. Sobre isso, convém esclarecer que não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios, simplesmente porque os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora a atribuir à



parte executada. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 436) Dessa forma, correta a alegação do Conselho nesse ponto, o que impõe o julgamento de procedência destes embargos, pois de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal o valor por ele apontado como devido, como atestado pela Contadoria Judicial (fls. 23). Assim, cumpre-se fixar o valor total devido à parte autora a título de honorários advocatícios, em razão da sentença proferida nos autos principais, de acordo com o apurado pelo embargante às fls. 06, ratificado pela Contadoria Judicial, ou seja, a importância de R\$ 723,35 (setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), posicionada para fevereiro de 2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o excesso na execução promovida e fixar o valor total devido pelo embargante em R\$ 723,35 (setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), posicionada para fevereiro de 2011. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pela parte embargada, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e o efetivamente devido. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 06 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório referente aos honorários da Dra. Claudia Stela Foz. Int.

**0008822-56.2000.403.6111 (2000.61.11.008822-1) - MARIA JESUS DE MOURA GOMES(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JESUS DE MOURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002317-44.2003.403.6111 (2003.61.11.002317-3) - ANTONIA MORETTE PLAZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORETTE PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Chamo o feito à conclusão. Em face do disposto no artigo 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem informação requisite-se o pagamento. Int.

**0002833-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002833-0) - ELMIRO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELMIRO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório referente ao valor principal, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0003347-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003347-7)** - LUCIANA DE SOUZA NICOLAU X KARINI NICOLAU FENILE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUCIANA DE SOUZA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004463-19.2007.403.6111 (2007.61.11.004463-7)** - CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005130-05.2007.403.6111 (2007.61.11.005130-7)** - VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006300-12.2007.403.6111 (2007.61.11.006300-0)** - TEREZA IANAE KUSSUMOTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA IANAE KUSSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002737-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002737-1)** - IRANI PEREIRA DA CRUZ(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANI PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001461-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001461-7)** - EMERSON CARDAMONI URBAN(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON CARDAMONI URBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004765-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004765-9)** - VERA LUCIA ALVES SANTOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001868-42.2010.403.6111** - JESUINO DA SILVA ARRUDA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUINO DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005809-97.2010.403.6111** - NAOTO MITSUNAGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAOTO MITSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004340-79.2011.403.6111** - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

## **Expediente Nº 3726**

### **MONITORIA**

**0001757-24.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA REGINA GRATON BIANCALANA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA REGINA GRATON BIANCALANA, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 12.833,24, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 31/03/2010. À inicial, juntou procuração, planilha de evolução da dívida e outros documentos (fls. 05/16). Citada,

a ré opôs embargos às fls. 28/30, alegando que a dívida objeto do contrato que instrui a inicial foi renegociada em 11/05/2011, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, estando paga até o mês de agosto de 2011, de modo que a ação deve ser julgada improcedente, com a condenação da CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios, perdas e danos, pagamento em dobro do que veio a exigir, além das penas por litigância de má-fé, eis que deduziu fato incontroverso para conseguir objetivo puramente ilegal. Juntou os documentos de fls. 31/39. Recebidos os embargos (fls. 42), a CEF ofertou impugnação às fls. 44/47, dando parcial razão às alegações da parte ré, pois, de fato, a dívida foi renegociada entre as partes, embora a unidade jurídica não tenha sido informada, o que levou à execução judicial do contrato primitivo apenas após sete dias da renegociação. Informa, outrossim, que a embargante também deixou de honrar a renegociação a partir de 11/01/2012, de modo que a dívida não está paga, não prosperando o pedido de devolução em dobro do valor cobrado. Também sustenta ausência de dolo e comportamento malicioso de sua parte, não havendo falar em litigância de má-fé. De qualquer modo, desiste a CEF da cobrança original realizada, requerendo a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte ré se manifestasse sobre a desistência apresentada pela CEF (fls. 49), pedido a que opôs resistência (fls. 51). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A CEF ajuizou a presente ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.833,24, decorrente do descumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção celebrado com a ré. Não obstante, restou demonstrado nos autos que antes do ajuizamento da presente ação (19/05/2011 - fls. 02) a dívida em referência foi renegociada, com dilação do prazo para pagamento, conforme Termo de Aditamento de fls. 36/39, assinado em 11/05/2011. Dessa forma, carece a autora de interesse processual, circunstância, inclusive, por ela própria reconhecida em sua impugnação de fls. 44/47. A ré, contudo, em razão do ajuizamento da presente ação, postula seja a autora condenada nas penas por litigância de má-fé, pagamento por perdas e danos e devolução em dobro do valor exigido. Quanto à litigância de má-fé, não se verifica na atitude da CEF situação que autorize sua imposição. Veja que o ajuizamento da presente ação ocorreu após oito dias apenas da renegociação da dívida pela ré e a CEF prontamente reconheceu tal fato, atribuindo o equívoco à falta de comunicação entre os seus setores, de modo que não se avista, com isso, hipótese de aplicação do art. 17 do CPC. A respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não se amoldando a hipótese às previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, nem caracterizado o dolo da conduta, não há falar em condenação por litigância de má-fé, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir transcrito: Já decidiu esta Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp nº 334.259/RJ, DJ de 10/3/03). (REsp nº 592761/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j 09/03/04, DJ 03/05/03, p.166) Nesse contexto, não evidenciada a subsunção da conduta a uma das hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC, pois apenas fez uso do seu direito de ação assegurado pelo ordenamento jurídico, não há como punir a CEF. Quanto aos demais pedidos formulados (indenização por perdas e danos e pagamento em dobro do valor demandado), cumpre esclarecer que os embargos monitorios não comportam a dedução de pedido contraposto. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C, 2º, do Código de Processo Civil, de forma que os embargos monitorios tem natureza jurídica de contestação e, assim, não cabe ao réu formular pedido contra o autor. Para veicular tal pretensão nestes autos deveria a parte ter se valido da reconvenção, o que não fez, de forma que se mostram incabíveis os pedidos de indenização e restituição aqui formulados. De qualquer modo, não se vislumbra prejuízo à ré pelo ajuizamento da presente ação a ensejar perdas e danos, nem se verifica dolo da CEF na cobrança, pois não restou caracterizada a necessária má-fé que justifique a punição da devolução em dobro, mas mero engano plenamente justificável, até porque a dívida existia, tanto que foi renegociada. Nada obsta, contudo, que tais pedidos sejam pleiteados em ação autônoma, caso a ré assim entenda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Por força do princípio da causalidade, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela CEF. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005964-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005964-9) - ANTONIO MAIA DE MEDEIROS (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO MAIA DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré a reparar danos materiais e morais. Aduziu o autor, em síntese, que mantém junto à instituição financeira requerida caderneta de poupança, movimentando-a mediante cartão magnético. Embora nunca tenha solicitado segunda via do cartão ou fornecido sua senha a terceiros, teve indevidamente retirados da referida conta R\$ 24.369,90 (vinte e

quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), mediante vários saques e débitos relativos a contas de luz; todavia, sempre realiza pessoalmente tais pagamentos em casas lotéricas e outros bancos, jamais tendo autorizado os débitos em sua conta de poupança. Acrescentou que os saques foram realizados mediante uma terceira via de cartão magnético, jamais solicitada, e que, a partir de meados de 2008, encetou diligências junto à CEF no intuito de elucidar o ocorrido; como os pedidos administrativos de providências não foram atendidos, registrou em maio do ano seguinte Boletim de Ocorrência, perante a Polícia Civil, por crime de estelionato. Sustentou que a responsabilidade pelo evento lesivo deve ser imputada unicamente à ré, que não teria adotado as medidas de segurança necessárias para evitar o acesso de terceiros aos dados e à senha da conta. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação de tutela, a fim de compelir a ré a creditar em sua conta de poupança a quantia indevidamente sacada, e, ao final, pelo ressarcimento de danos morais, no importe de cinquenta vezes o valor do saque indevido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 73/160). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 163 e verso. Irresignado, o autor interpôs recurso de agravo, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso, consoante fls. 166/178 e 296/298. Citada (fls. 181), a CEF apresentou contestação às fls. 189/213. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que não houve falha na prestação do serviço, pois todos os saques foram realizados mediante o uso dos instrumentos normais de acesso à conta (cartão de débito e senha), os quais permaneceram em poder do autor; que o evento decorreu de culpa exclusiva do autor, na medida em que a guarda do cartão e a preservação do sigilo da senha são de responsabilidade do titular da conta; que o autor não demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo experimentado; e que o valor pretendido a título de indenização é exorbitante. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 214/290). Em acréscimo, impugnou o valor atribuído à causa, restando rejeitado o incidente, conforme fls. 301/302. Réplica apresentada às fls. 305/306. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas (fls. 307/vº); a CEF, por seu turno, requereu a produção de provas orais e a juntada de documentos (fls. 310 e 312). Em audiência de instrução e julgamento, a prova pericial reclamada pelo autor foi indeferida, procedendo-se à tomada de seu depoimento pessoal e à inquirição de uma testemunha arrolada pela ré (fls. 323/326). As partes apresentaram alegações finais às fls. 342/350 (autor) e 352/356 (ré). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 358/360, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 361 e verso, a fim de que fossem buscadas junto à CEF informações sobre as transações bancárias realizadas na conta do autor. Cumprida a providência (fls. 364/366), o autor manifestou-se às fls. 370/371, reiterando o pleito inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. De toda prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência do

autor. Com efeito, dos documentos e provas produzidos, verifica-se que o autor, à época dos fatos, tinha cerca de 67 anos de idade (não sendo, portanto, muito idoso), sabia ler e escrever (vide as assinaturas lançadas na procuração de fls. 73 e nos termos de audiência de fls. 323/326) e, embora aposentado, trabalhava ocasionalmente em serviços de construção civil; além disso, acautelou-se em guardar consigo as segundas vias dos comprovantes das movimentações que efetuou e, ao tomar conhecimento dos saques tidos como indevidos, procurou a autoridade policial e lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 79/80), o que demanda certa vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inserido no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Ressalte-se que, quanto à prova de fato negativo, restou saliente na decisão de fl. 323, que o ônus de demonstrar o fato positivo contrário era do réu: (...) o fato a ser provado pelo autor, fato negativo, isto é, que não efetuou os saques questionados, somente poderá ser demonstrado, se não comprovado pela ré o fato positivo contrário, pela ré alegado, isto é, que os saques controversos foram feitos pelo autor. (...) A CEF afirma em sua contestação que o saque de valores em casas lotéricas e terminais de autoatendimento só é possível por intermédio da utilização do cartão magnético e senha, sendo que esta última, de livre escolha do cliente, é gerada eletronicamente de forma criptografada, de sorte que terceiros somente terão acesso à conta se o cliente o permitir, ainda que inadvertidamente. É de conhecimento geral, todavia, que inúmeros golpes vêm sendo aplicados com cartões magnéticos nos últimos anos, em prejuízo dos clientes e das próprias instituições bancárias. Dentre eles, um dos mais comuns é aquele em que o golpista introduz uma espécie de armadilha na máquina de autoatendimento, de tal forma que, uma vez introduzido o cartão, sua devolução é impedida. Concomitantemente, o golpista coloca-se ao lado do cliente para verificar qual senha é digitada, ou oculta uma câmera para filmar a digitação. Se a vítima deixa o local sem retirar o cartão (quando, por exemplo, vai procurar alguém para reclamar do ocorrido), o golpista recupera o cartão, saca o dinheiro e foge. Outra variante deste golpe é aquela em que o cartão do cliente é clonado (copiado) por um aparelho apelidado nos meios policiais de chupacabra. Trata-se de minúsculos equipamentos de leitura magnética, introduzidos no local de inserção dos cartões e que, com ajuda de um chip, gravam os dados da tarja magnética do cartão. A senha de acesso à conta é obtida pela mesma forma antes descrita. Em seguida, o golpista duplica o cartão, insere-lhe as informações obtidas do chip e passa a utilizar a cópia para seus fins escusos. Fica patente, em razão disso, a fragilidade da segurança das operações com cartões magnéticos baseada apenas na digitação de uma senha. Bem por isso, as instituições bancárias têm implantado, nos últimos anos, inúmeras novas regras de segurança para o manuseio e uso de cartões magnéticos. Uma delas é aquela em que, além de digitar a senha, o cliente é obrigado também a memorizar uma sequência numérica ou alfabética que deve ser digitada não no teclado alfanumérico, mas sim em teclas posicionadas ao lado da tela do equipamento de autoatendimento. Como as letras ou números vêm inseridos em blocos fechados e alternativos (por exemplo: h-c-d-a; j-l-i-c; a-x-w-z etc.), que mudam aleatoriamente de posição na tela do equipamento, mesmo que o golpista obtenha a senha digitada no teclado alfanumérico, ele dificilmente conseguirá descobrir quais as letras ou números e em que sequência deve ser digitada a contraprova. A proteção tecnológica se completa com a programação das máquinas pela qual, a partir da terceira tentativa incorreta, o próprio equipamento bloqueia o acesso do golpista à conta do cliente. No caso dos autos, todavia, pelo que informou a CEF em sua contestação, o saque mediante o uso do cartão magnético poderia ser feito mediante a simples utilização de uma senha. Sustenta ela que todos os saques contestados foram realizados com o próprio cartão de débito do autor, que permaneceu em sua posse, e mediante o uso dos instrumentos normais de acesso à conta (cartão e senha), de uso privativo do cliente. Mas, diante do quadro de deficiência no sistema de segurança da ré, relativo ao uso de cartão magnético, também não é possível descartar a hipótese de que o cartão do autor tenha sido efetivamente clonado e utilizado por terceiro de má-fé. Assim, para a solução do litígio, é preciso analisar as outras provas coligidas. E pesa em favor do autor a prova oral e documental colhida ao longo da instrução, havendo indícios veementes de que tal hipótese veio a concretizar-se. A CEF, em sua resposta, procurou afastar a hipótese de cópia fraudulenta do cartão do autor, aduzindo que em momento algum houve tentativa de zerar a conta o que é normal quando da clonagem de cartões, pelo contrário, houveram [sic] apenas saques parciais, deixando saldo na conta de poupança (fls. 192, in fine). A única testemunha ouvida durante a instrução - Regina Miyuki Nakamura, arrolada pela CEF - ratificou tal conclusão, afirmando, em suas próprias palavras, que, no caso de uma hipótese de uma clonagem, nós já presenciamos muitos processos de clonagem, a clonagem ele [o golpista] rapidamente limpa a conta mesmo, não fica dias e dias sacando duzentos, trezentos reais. Todavia, o documento de fls. 222/223, denominado Esclarecimentos do PV - Cartão Magnético - Função Débito e que instruiu o procedimento administrativo de contestação dos saques, sinaliza em sentido diametralmente oposto. Conforme se verifica às fls. 222, o quesito nº 7 (Há indícios de que o cartão magnético foi utilizado em equipamento adulterado? Comente) foi respondido afirmativamente pela instituição financeira, diante de lançamentos relativos a contas de luz muito estranhas. Não se pode admitir, por falta de coerência lógica, que a CEF negue em Juízo a possibilidade de adulteração de seus terminais de autoatendimento após havê-la admitido de forma expressa no âmbito administrativo. Ademais, se a praxe em casos de clonagem de cartões é o saque imediato de todo o saldo da conta, não é irrazoável supor que um golpista, ciente desse modus operandi, efetuasse

múltiplos saques em valores fracionados, justamente a fim de retardar a constatação da fraude. De outro lado, os documentos anexados à contestação incluem os extratos Consulta Log do Movimento de Saques/Dep., anexados por cópia às fls. 232/264. Segundo os esclarecimentos prestados pela testemunha Regina Miyuki Nakamura, tais documentos fornecem um histórico detalhado das transações realizadas em determinada conta bancária, permitindo identificar a data, horário, local e resultado de cada uma delas. Pois bem. O autor afirmou, na petição inicial, que estava em poder do cartão magnético original e jamais solicitou segunda via do mesmo, pois nunca perdeu ou extraviou seu cartão (fls. 6). Acrescentou, em seu depoimento pessoal, que a maioria dos saques por ele realizados ocorreu em casas lotéricas e correspondentes bancários (supermercados) próximos de sua residência. Tais fatos devem ser tidos por incontroversos, por duas razões. A uma, na medida em que a própria CEF lastreia sua defesa nas afirmações de que todos os saques contestados foram realizados com o próprio cartão de débito da PARTE AUTORA, que não fora roubado nem perdido, estando em sua posse (fls. 192) e de que resta confirmado que os saques realmente foram realizados com a utilização do CARTÃO MAGNÉTICO do titular da conta e da respectiva senha pessoal e secreta (fls. 198). A duas, porque a ré permaneceu absolutamente silente quanto aos locais em que teriam ocorrido os saques. Dito isto, os históricos de movimentação bancária de fls. 249/250 noticiam que, no dia 18 de agosto de 2008, houve quatro transações na conta do autor. As três primeiras, realizadas entre as 15h03min e as 15h16min e que não chegaram a termo, teriam ocorrido na cidade de São José do Rio Preto, SP; a quarta, realizada às 15h43min e concluída normalmente, está identificada como um saque em casa lotérica. As informações prestadas pela CEF por meio do ofício de fls. 364 dão conta de que esta última transação foi realizada na unidade lotérica denominada Falcão & Filgueiras Ltda.-ME, com endereço à R. das Roseiras, nesta cidade. Como as cidades de São José do Rio Preto e Marília distam cerca de cento e oitenta quilômetros entre si, com tempo estimado de viagem entre ambas de duas horas e vinte e sete minutos, é virtualmente impossível que o mesmo cartão magnético houvesse sido usado em São José do Rio Preto às 15h03min e, quarenta minutos depois, em uma lotérica de Marília, sendo forçoso concluir que existia ao menos uma duplicata dele em circulação. Esclareça-se que, de acordo com o ofício de fls. 364, teriam sido emitidas três vias do cartão magnético de acesso à conta do autor, nos dias 19/01/2007, 20/05/2009 e 08/04/2011. Na época dos fatos (2008), portanto, o autor ainda fazia uso do primeiro cartão. Além disso, o item 1.1 do referido ofício esclarece que, Quando há reemissão de cartão, a via anterior é cancelada automaticamente assim que o cliente utilizar a nova via do cartão - o que impossibilita haver mais de um cartão legítimo em uso ao mesmo tempo. Assim, e ao contrário do quanto sustentado pela Caixa Econômica Federal, existem indícios veementes de que o cartão bancário do autor foi mesmo clonado, ou seja, clandestinamente duplicado. A tese defensiva de invulnerabilidade do sistema de automação bancária mostra-se ainda mais descabida em face da notícia abaixo, veiculada nesta data pelo Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou habeas corpus em favor de um homem acusado de integrar quadrilha especializada na clonagem de cartões bancários magnéticos. O homem foi preso preventivamente em 14 de dezembro de 2010 pela prática de estelionato e formação de quadrilha ou bando, crimes previstos nos artigos 171 e 288 do Código Penal (CP). Durante as investigações iniciadas em 2007, foi constatada a existência da quadrilha formada por 29 pessoas, que agia, em âmbito nacional, clonando cartões magnéticos de clientes de instituições bancárias e utilizando esses cartões para a realização de transações fraudulentas, além de portar armas de fogo. A quadrilha ainda comercializava as máquinas das operadoras dos cartões que eram subtraídas de seus proprietários. (...) Ao analisar o caso, [o Ministro] Og Fernandes disse que o que mais lhe chamou a atenção foi a quantidade de pessoas lesadas e o valor subtraído das vítimas. Somente em relação à Caixa Econômica Federal, foram identificadas 1.337 contas bancárias atingidas pela ação criminosa, chegando ao montante de R\$ 2,4 milhões. (...) (Destaquei.) Cumpro analisar, em seguida, a negativa de responsabilidade da CEF, fulcrada na tese de que o autor teria se descuidado de resguardar o sigilo de sua senha. Indagado sobre o eventual acesso de terceiros à sua senha secreta, assim respondeu o autor, durante o depoimento pessoal e em suas próprias palavras: (...) Teve algum saque aí, um ou dois se não me engano, foi feito pela minha esposa, mas aí eu dei a senha pra ela e entreguei o cartão pra ela. Mas depois do saque, ela me devolveu e eu guardava o cartão, não no bolso, em lugar que nem ela sabe, já com medo. Eu falei: Ó, o número [da senha] é esse aqui, anota aí. Ela anotou lá e foi embora, mas depois me devolveu tudo, eu guardei, o papel tudo, tudo... Eu não vou falar pro senhor [quantas vezes isso ocorreu], mas o máximo duas vezes, se aconteceu duas foi muito. (...) Isso foi próximo, uma vez da outra. É, foi próximo. Foi próximo porque eu me lembro que teve um dia que eu não pude ir e ela foi com a minha filha, ela foi com a minha filha de carro lá pegar... foi na Caixa mesmo que ela foi pegar lá, buscar o dinheiro. (...) (Destaquei.) A par disso, ao ser inquirido pela CEF sobre o compartilhamento da senha com pessoas de seu convívio, o autor esclareceu que sua esposa um dia retirou [dinheiro] no Supermercado Picadão c/ a senha (fls. 219, quesito nº 5). Em pelo menos duas ocasiões, portanto, o autor forneceu a senha de acesso à sua esposa, por escrito, a fim de que esta sacasse dinheiro da conta de poupança (uma vez na agência da CEF e outra, no supermercado Picadão). É evidente que há culpa do autor em confiar o cartão e a senha a outra pessoa para a realização dos serviços bancários, caso tenha condições de realizar tal tipo de atividade por si próprio. Entretanto, a parcela da culpa, por isso, não é tão relevante, eis que não confiou o cartão a qualquer pessoa, mas à sua própria esposa. É razoável o procedimento de conferir, por conveniência própria, tal atividade ao cônjuge, eis que, no âmbito familiar, vigora o ânimo de colaboração e

auxílio mútuos. Portanto, embora isso possa acarretar certo descontrole quanto à movimentação financeira, tal fato isolado não é causa de culpa exclusiva da vítima. Em síntese, restando patente a fraude perpetrada contra o patrimônio do autor, e não tendo sido demonstrada pela parte ré a propalada desídia deste último, resta evidente que a CEF falhou em garantir a segurança e confiabilidade do sistema de autoatendimento oferecido aos seus clientes. Diante deste contexto fático-probatório, dúvida não remanesce de que a ré está obrigada a indenizar os prejuízos materiais e morais experimentados pelo autor, conforme se colhe dos seguintes julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RECONHECIDA PARA FAZER CONSTAR QUE A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)4. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista. (...)8. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 966.456 (2003.61.00.005695-0), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 31.10.2006, v.u., DJU 06.02.2007, pág. 209.) EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA DE POUANÇA. CONTESTAÇÃO DA TITULAR DA CONTA. INDÍCIOS DE AÇÃO CRIMINOSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Comprovados os saques efetuados na conta de caderneta de poupança da autora, com fortes indícios de fraude, em razão do modus operandi dos sacadores, cabível a reparação pelo dano material verificado. 2. A instituição financeira responde pelo dano moral a que submeteu a poupadora diante da negligência com que agiu, não procurando investigar, mais aprofundadamente, a possível ocorrência de clonagem do cartão magnético, que supostamente permitiu o saque indevido do significativo valor de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais). (...)5. Apelação parcialmente provida. (TRF - 1ª Região, AC nº 2006.38.00.037820-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 30.09.2011, v.u., e-DJF1 10.10.2011, pág. 92.) EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO - DANO MORAL. (...)2 - Condenação da instituição financeira à reparação por dano moral que se afigura correta, pois caracterizado o defeito do serviço (artigo 14, 1º, da Lei 8078/90): o banco se utiliza de sistema informatizado, e, com isso, atrai clientes, e reduz seus custos operacionais. Por outro lado, tal sistema é falho, pois a senha - que é fornecida pela instituição financeira - fica gravada na fita magnética do cartão, e pode ser decifrada. Sendo assim, desaba a tese da apelante, de que somente o autor pode quebrar o sigilo da própria senha. 3 - Hipótese em que corretamente aplica a inversão do ônus da prova (artigo 6º VIII, da Lei 8078/90), para atribuí-la ao Banco, ante à natural dificuldade da prova pela correntista, de que não efetuou os saques, e, por outro lado, à possibilidade de apresentação, pela ré, da fita de imagem gravada pelas câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento, e nas agências. Tal fita, que resolveria facilmente a questão, revelando quem efetuou o saque, não foi apresentada. 4 - Muito mais, em relação a eventos que se repetem com frequência, caracteriza o defeito na prestação de serviço a falta de informações adequadas, de antemão, sobre ocorrências da espécie, prevenindo o cliente-consumidor. Dano moral reconhecido, e corretamente fixado em patamar módico. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação à devolução do valor, não postulada. (TRF - 2ª Região, AC nº 321.807 (2000.51.01.013943-4), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 22.10.2003, v.u., DJU 05.11.2003, pág. 229.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. FALHA DO SISTEMA DE SEGURANÇA. CLONAGEM DE CARTÃO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. 1. Demonstrado nos autos a ocorrência de saques na conta corrente do autor, sem sua autorização, em decorrência de falha no sistema de segurança, possibilitando a clonagem de cartão eletrônico, resta configurada a responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais causados ao requerente. 2. A falha gravíssima da CEF na prestação do serviço oferecido ao autor, está no fato de possibilitar aos delinquentes a instalação de equipamento de clonagem (chupa-cabra) na agência, gerando prejuízos que devem ser reparados. 3. O valor fixado para a indenização dos danos morais atende ao princípio da razoabilidade. (TRF - 4ª Região, AC nº 2003.72.02.004196-9, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 31.05.2006, v.u., DJU 16.08.2006, pág. 576.) EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÍNFIMA. ELEVAÇÃO. (...)2. Segundo alega a apelada, a conta-poupança que possuía perante a CEF foi objeto de saque realizado sem a sua prévia autorização, por terceiro desconhecido; a CEF, por seu turno, indeferiu o pedido de restituição dos valores sacados da conta-poupança da apelada (R\$ 1.060,00), sob alegação de que a movimentação desses valores somente poderia ter ocorrido por quem possuísse o cartão magnético correspondente e a sua respectiva senha secreta, ambos de exclusiva responsabilidade da apelada. (...)4. Se, por um lado, seria extremamente difícil à apelada fazer prova de que não realizou pessoalmente os saques em sua conta-poupança, não autorizou que terceiro os realizasse ou, ainda, não foi negligente ou desidiosa quanto ao sigilo da senha de seu



cartão magnético (chamadas provas negativas ou diabólicas), por outro seria plenamente viável à CEF esclarecer a ocorrência ou não de tais fatos, desde que possuísse câmeras de filmagens instaladas no terminal do Caixa Eletrônico em que foram realizados os mencionados saques. 5. Como a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos a seus clientes, de modo que, in casu, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária. (...)8. Apelação da CEF a que se nega provimento; Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento, apenas para elevar o quantum indenizatório fixado na sentença recorrida a título de danos morais, arbitrando-o em R\$ 3.000,00, mantendo a condenação em danos materiais em R\$ 1.060,00. (TRF - 5ª Região, AC nº 387.724 (2003.82.00.010627-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 06.11.2007, v.u., DJU 07.01.2008, pág. 377.)Estabelecido que a Caixa Econômica Federal está obrigada a indenizar o prejuízo experimentado pelo autor, cumpre em seguida delimitar o valor da indenização a ser paga.Neste passo, o autor reclama o ressarcimento da quantia de R\$ 24.369,90 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), correspondente ao valor que teria sido indevidamente sacado de sua caderneta de poupança, a título de danos materiais, bem como o pagamento de cinquenta vezes esse valor à guisa de reparação dos danos morais.Quanto aos danos materiais, a CEF argumenta que Houve também uma retirada no valor de R\$ 2.500,00 que foi contestada, porém conforme comprova documento o anexo [sic], o comprovante de Saque com Cartão Magnético foi assinado pela parte autora (fls. 191). Com efeito, os documentos de fls. 227/231 apontam que, aos 16/10/2007, a conta de poupança em questão sofreu um lançamento a débito no valor de R\$ 2.500,00. Aliás, o próprio autor anexou à exordial o Comprovante de Saque Cartão Magnético naquele valor (fls. 132). Logo, essa transação deve ser excluída do cálculo dos danos materiais, por se tratar de operação legítima, realizada pelo titular da conta.Todavia, não há nos autos qualquer relação que fundamente o valor dos danos materiais postulados. Os diversos extratos apresentados, com anotações à margem, não prestam a concluir que em todos esses valores foram efetivamente contestados e, portanto, devem ser ressarcidos. O que restou apurado nos já mencionados esclarecimentos do PV (Ponto de Venda - fl. 222) é que o indício aceito de que o cartão magnético foi utilizado em equipamento adulterado decorre das contas de luz, muito estranhas. Portanto, tenho como demonstrado os danos materiais apenas a relação de contas de luz, tidas como estranhas, de fls. 231. Totaliza, em mero cálculo aritmético, a quantia de R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais).O valor dos danos materiais, portanto, deve ser fixado em R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais), correspondente ao montante exigido posicionado para data do último saque impugnado, ou seja, 29/12/2008 (fls. 231).No que diz respeito ao dano moral, o constrangimento e os aborrecimentos impostos ao autor, que se viu inadvertidamente privado de suas economias, são suficientes à configuração do dano moral indenizável. Todavia, o valor requerido a esse título na petição exordial (cinquenta vezes o valor indevidamente sacado) afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato.Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174). Com efeito, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando o valor sacado indevidamente de sua conta, o pagamento a esse título no valor de duas vezes a quantia sacada, ou seja, R\$ 7.780,00 (sete mil setecentos e oitenta reais), posicionado para a data do último saque contestado (29/12/2008), sem prejuízo da indenização por dano material, antes aventada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais), a título de danos materiais; e a quantia de R\$ 7.780,00 (sete mil setecentos e oitenta reais), a título de danos morais, ambos posicionados para 29/12/2008.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo); in casu, a partir de 29/12/2008.Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento.Embora na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), é mister frisar que o autor também decaiu de

parte do pedido em relação ao valor dos danos materiais reclamados. Assim, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e a CEF deverá suportar metade das custas, diante da gratuidade deferida ao autor às fls. 19, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001525-46.2010.403.6111** - MITIE OKIMURA MIURA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de natureza ordinária promovida por MITIE OKIMURA MIURA em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando, em breve síntese, que o autor aderiu ao plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S.A, de modo que os valores anteriormente contribuídos pelo requerente - entre janeiro de 1.989 e dezembro de 1995 - já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo novamente nova tributação quando de sua restituição mensal. Aduz, entretanto, que a Fazenda Nacional extirpou valores consideráveis do autor ao promover e exigir o pagamento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o resgate mensal das contribuições previdenciárias. Postulou antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, requereu a declaração da inexistência de obrigação tributária diante da isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º (primeiro) de janeiro de 1989 e 31 (trinta e um) de dezembro de 1995. Requereu, ainda, a condenação da ré na repetição do indébito tributário. Em decisão proferida às fls. 98/102, foi deferida a gratuidade e decretado o sigilo dos autos. Na mesma oportunidade, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela final para o fim de determinar a Econumus Instituto de Seguridade Social que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora e que a referida entidade informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pela parte autor no período de 01/01/89 a 31/12/95. Em manifestação de fls. 111 e 112, a União afirmou não haver interesse em contestar o pedido, baseando a sua manifestação no teor do Ato Declaratório 14, de 30/09/2002. Diz, ainda, que a pretensão de restituição de indébitos gerados anteriormente a cinco anos contados da data da propositura da ação, encontram-se prescritos. Requereu a juntada do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2000, a fim de que sejam levadas em conta a suas razões. Diz, ainda, que não deve haver condenação em honorários, pois poderia o autor ter formulado o seu pleito administrativamente. Fundamentou seu requerimento no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Em réplica, manifestou a autora às fls. 127 a 131. Determinou-se à fl. 132 que fosse oficiado a ECONOMUS o cumprimento do item b, de fl. 102; isto é, informar o valor do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/89 a 31/12/95. Informação da entidade de Previdência Privada de fl. 133, com a planilha contendo os valores do imposto de renda retido na fonte no período de 01/89 a 01/96 (fls. 134 a 140). Após os pedidos de dilação da parte autora, houve o indeferimento de dilação de prazo. Na sequência, determinou-se que todas as guias de recolhimento sejam autuadas por linha (fl. 161). Determinada a conversão do julgamento em diligência para o fim de se verificar se no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os resgates mensais realizados pela autora desde dezembro de 2004 vem sendo excluído o montante correspondente às contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fl. 169). Resposta da entidade à fl. 172. A autora pediu nova dilação de prazo (fl. 177), quedando-se silente em seu decurso (fl. 179). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTO: Julgo a lide no estado em que se encontra. As informações solicitadas à fl. 169 não foram respondidas. A parte autora, ciente disso, apenas requereu dilação de prazo (fl. 177), quedando-se inerte (fl. 179). Não há que se falar de, puramente, hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual da autora em não formular o requerimento na via administrativa, porquanto o réu em sua manifestação apresenta defesa de mérito, ao invocar a ocorrência da prescrição. Entretanto, a prescrição, no caso, é de cinco anos (art. 168 do CTN). A inicial tem cunho condenatório e não só declaratório, pois pede, além da declaração da inexistência da obrigação tributária, a condenação na repetição do indébito. Considerando que a pretensão da parte autora visa a afastar a retenção do imposto de renda incidente sobre a suplementação de sua aposentadoria por entidade de Previdência Privada, a prescrição conta-se da primeira retenção tida como indevida. Considerando que a aposentadoria foi concedida em 18/12/2003 (NB 1317855563), teria a autora a possibilidade de reclamar as diferenças até 18/12/2008. A ação foi ajuizada em 12 de março de 2010 (fl. 02), ocorrendo a prescrição parcial dos valores retidos na suplementação de aposentadoria anteriores a 12 de março de 2005 (cinco anos contados da data do ajuizamento da ação - art. 219, 1º, CPC). Assim, somente as retenções de imposto de renda incidente sobre a suplementação da aposentadoria paga a partir de 12 de março de 2005 que estão sujeitas à repetição. Quanto ao mérito propriamente dito, a discussão jurídica destes autos não se prende à existência de fundamento legal para a incidência do imposto de renda nas contribuições ao fundo de previdência privada, de natureza complementar. Questiona-se, porém, a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria pelo mesmo fundo ou do resgate dessas contribuições, ao argumento de não se tratar de renda, ou seja, acréscimo patrimonial. Essas situações amoldam-se na hipótese de incidência da norma jurídica tributária, como rendimentos que são. A incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do imposto de renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento deste provento. A incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados decorre do acréscimo patrimonial do contribuinte em razão desses

valores. Não se olvide, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. De outra parte, também não se questiona a validade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.250/95, que alterou a sistemática de retenção do imposto de renda sobre previdência complementar. Antes, na vigência da redação originária da Lei nº 7.713/88, as contribuições pagas às previdências complementares eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do referido desconto, a incidência do imposto de renda. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.(...)Por isso, para se evitar dupla tributação, ao incidir o imposto de renda sobre o rendimento bruto que serviu de base-de-cálculo para a contribuição ao fundo de previdência privada complementar, não incide novamente imposto de renda quando os valores das contribuições à previdência privada eram devolvidos ao contribuinte. Evitava-se, assim, a dupla tributação de um mesmo imposto sobre um mesmo fato imponible. Para isso, tratou a Lei nº 7.713/88 como caso de isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;(...)Assim, as contribuições vertidas pela autora no período de 01/1989 (art. 57 da Lei nº 7.713/88) a 12/1995 (competência anterior aos efeitos da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95, art. 32), isto é, no período de aplicação da redação originária da Lei nº 7.713/88, sofreram a tributação do imposto de renda, pois a base-de-cálculo da contribuição submeteu-se a essa incidência, por ser rendimento bruto, antes do desconto da contribuição ao fundo de previdência complementar. Assim, a incidência de imposto de renda sobre a devolução dessas contribuições acarreta bis in idem, mesmo que essa devolução seja feita sob a vigência da alteração da Lei nº 9.250/95, porquanto a vedação à bitributação, fruto do princípio de que se proíbe o enriquecimento ilícito, permanece. A sistemática instituída pelo artigo 4º, V, da Lei nº 9.250/95, em que se passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, somente se aplicou para as contribuições posteriores a 01/01/1996 (art. 1º da Lei referida), não gerando restituição do imposto sobre as contribuições ao fundo anteriores à sua aplicação. Portanto, não se questiona a validade da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95; apenas e tão-somente se pretende afastar a incidência do bis in idem, ou seja, a bitributação. Destarte, é de menor interesse o uso da palavra isenção consignada no texto originário. Não se trata de favor fiscal ou de mera política tributária a não-incidência em tal hipótese; portanto, mesmo silente a Lei nº 9.250/95, a vedação à bitributação deve persistir. Trata-se de valor essencial do sistema tributário, pois visa a impedir a exigência de um mesmo tributo, por duas vezes, sobre um mesmo fato imponible. Nesse ponto, a jurisprudência compartilha da mesma exegese, pouco importando se houve mero resgate das contribuições ou devolução das mesmas pelo pagamento do benefício complementar: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernente ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1.559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião do resgate das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 7. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação em razão da

simplicidade da lide.8. Recurso parcialmente provido.(STJ, REsp nº 589.733 (2003/0132256-4), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 02.12.2003, v.u., DJU 15.03.2004, pág. 185.)E, nos Egrégios Tribunais Regionais:EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.- O resgate ou o recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam sido retirados para compro um fundo que completasse sua aposentadoria.- Com a vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do Imposto de Renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser deduzíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.- A lei 9.250/95 omitiu-se quanto a situações pré-existentes, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva da poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, eis que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador.(TRF - 2ª Região, AMS nº 30.431 (2000.02.01.000033-8), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, j. 09.08.2000, v.u., DJU 17.10.2000).EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.- Ação mandamental intentada com o fito de afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate de cotas recolhidas a título de contribuição para a previdência privada.- Com a edição da Lei nº 7.713/88, as deduções, até então em vigor, foram suprimidas, passando as contribuições a sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte. Neste período, somente as contribuições eram tributadas, estando os resgates isentos deste pagamento.- Em 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, as contribuições para a previdência privada voltaram a ficar isentas do imposto de renda retido na fonte, passando a incidência para o momento do resgate dos valores pagos ao fundo de pensão.- Ressalte-se que a não incidência do imposto de renda no resgate das contribuições previdenciárias, neste período, ocorre somente devido à sua prévia tributação no momento do efetivo pagamento das mesmas.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa improvida.(TRF - 2ª Região, REOMS nº 36.276 (2000.02.01.049728-2), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 19.11.2001, v.u., DJU 07.03.2002, pág. 284.)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. LEIS 7713/88 E 9250/95. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃOConstitui bis in idem a tributação das contribuições vertidas para a previdência complementar sob a égide da Lei nº 7713, de 1988 e sobre o benefício percebido na vigência da lei nº 9.250, de 1995. Remessa oficial improvida.(TRF - 4ª Região, REOAC 2009.72.00.007310-4, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16.12.2009, v.u., DE 19.01.2010.)Assim, a incidência de imposto de renda sobre o resgate dos valores das contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995 é indevida, sob pena de bis in idem.Todavia, no caso presente, não há qualquer informação de que as referidas contribuições não foram abatidas do cálculo do imposto de renda retido sobre resgates mensais realizados pela autora. Quando instada a tal informação (fl. 169), a Economus Instituto de Seguridade Social não atendeu ao solicitado (fls. 171, 172), informando apenas o depósito judicial do numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora e a parte autora ficou-se silente (fl. 179).Assim, o que se tem certo é que a autora sofreu a incidência de imposto de renda nas contribuições realizadas no período de 01/1989 a 12/1995 para a previdência privada. Mas não há, neste caso, qualquer comprovação de que essas contribuições não foram abatidas do cálculo do imposto de renda incidente sobre o pagamento da suplementação da aposentadoria ou do resgate mensal da previdência privada.Logo, a improcedência é medida que se impõe. Saliente-se, por fim, que o fato do réu não ter contestado o mérito do pedido não implica em procedência da pretensão. Em relação aos entes públicos, aplica-se o disposto no artigo 320, II, do CPC e, assim, cumpre-se julgar a lide com base nas provas produzidas. O ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito é da autora (art. 333, I, do CPC).III - DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por decorrência, revogo a liminar.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e converta-se em renda da União o valor depositado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003152-85.2010.403.6111** - MARIA MERCEDES ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA MERCEDES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro pedido administrativo formulado em 28/02/2009, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença a partir da mesma data, por se encontrar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica, vez que portadora de artrite reumatóide, lupus erimatoso sistêmico, osteoartrose da coluna

lombar e hérnia de disco lombar. Relata que, não obstante as doenças de que é portadora, teve negados ambos os pedidos administrativos formulados em 28/02/2009 e 29/04/2009, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/28). Por meio da decisão de fls. 31/32, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica realizada por especialistas em ortopedia e reumatologia, a fim de se averiguar se o quadro clínico da autora, de fato, a incapacita para o trabalho. Quesitos da autora foram juntados às fls. 41. Os do INSS foram encartados às fls. 43/44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/69. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico confeccionado pelo especialista na área de ortopedia foi juntado às fls. 71/75. Sobre ele a parte autora se manifestou às fls. 83/84, reiterando o pedido de deferimento da tutela antecipada. O INSS, por sua vez, deu-se por ciente às fls. 89, aduzindo, outrossim, que aguardará a juntada do laudo do reumatologista para manifestação fundamentada. Sem que viesse aos autos o laudo relativo à perícia na especialidade de reumatologia, embora por inúmeras vezes intimado o perito judicial, foi o expert destituído do encargo e intimado o INSS para manifestação acerca da prova já produzida (fls. 97/98), ocasião em que insistiu a autarquia na produção da perícia reumatológica (fls. 99). Por meio da decisão de fls. 100/101, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. O pedido da autarquia para produção de perícia na área de reumatologia, contudo, restou indeferido. Às fls. 105/106, informou o INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, por força da tutela antecipada concedida. O INSS manifestou-se às fls. 108, anexando os documentos de fls. 109/111, sustentando que, quando da realização da perícia que constatou a presença da incapacidade, não mais detinha a autora qualidade de segurada da Previdência. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 114). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS (fls. 18/19) e as anotações constantes no CNIS (fls. 34/38), e tendo em conta, ainda, a prorrogação em doze meses do período de graça em razão do desemprego, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios, em seu parágrafo 2º, para o quê considero suficiente a ausência de registro na carteira de trabalho. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 71/76, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia e traumatologia, a autora é portadora de lombalgia discal e facetária (M54.5 e M51.1), patologia degenerativa osteoarticular de várias causas etiológicas (resposta ao quesito 4.1 - fls. 73), geradora de uma incapacidade parcial e permanente (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 72). Também afirma o expert que a incapacidade pode ser minorada com tratamento adequado, fisioterapia e redução do peso corpóreo (resposta ao quesito 6.4 - fls. 73) e, uma vez minorada, poderá a autora desempenhar atividades que não exijam força e destreza da coluna lombar, tais como pegar peso e permanecer em pé por tempo prolongado (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 73). De qualquer modo, segundo o médico perito, a autora encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade habitual como empregada doméstica (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls. 72), podendo, contudo, ser reabilitada para outras funções que não exijam força e destreza dos membros inferiores (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 73). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais, podendo, contudo, ser reabilitada, após tratamento médico específico, para outras atividades compatíveis com as limitações que apresenta. Assim, não é caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a possibilidade de reabilitação e por se tratar de pessoa relativamente jovem, contando apenas 47 anos de idade (fls. 13). Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para

o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito não foi capaz de fixar o início da patologia ou da incapacidade (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 73, entre outros). Assim, não pode ser a DIB fixada no requerimento administrativo formulado em 28/02/2009, como postulado, vez que não restou demonstrado que nessa época já se encontrava a autora incapacitada para o seu trabalho, sendo insuficientes para tanto os atestados particulares de fls. 24 e 25, devendo ser estabelecida a partir do laudo médico (24/09/2010), quando expressamente se reconheceu a presença da incapacidade. O INSS, contudo, sustenta que nessa época a autora havia perdido a qualidade de segurada da Previdência, que foi mantida somente até 16/03/2010 (fls. 108). Equivoca-se, contudo, a autarquia previdenciária. Como acima mencionado, considerando o último vínculo anotado na CTPS (fls. 19) e no CNIS (fls. 34), encerrado em 10/02/2009, e tendo em conta, ainda, a prorrogação em doze meses do período de graça em razão do desemprego, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios, em seu parágrafo 2º, a autora manteve sua condição de segurada da Previdência o menos até março de 2011, fazendo jus, portanto, ao benefício postulado. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA AMERCEDES ALVES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do laudo médico datado de 24/09/2010 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 100/101. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros a contar da data do dia de início do benefício, eis que posterior à citação. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA MERCEDES ALVES RG: 20.359.529 SSP/SPCPF: 067.978.998-77 Nome da Mãe: Layde Custódio Alves Endereço: Rua Yolanda Villalva de Oliveira, nº 16, Núcleo Habitacional, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 24/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 13/02/2012 - fls. 106 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003533-93.2010.403.6111 - ZENAIDE DE FATIMA CABRAL (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ZENAIDE DE FATIMA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que é pessoa incapaz, por ser portadora de diversas patologias que a impedem de trabalhar, necessitando de cuidados contínuos, razão porque não têm meios de prover a própria manutenção. Informa, ainda, que reside com dois filhos que se encontram desempregados, e que, a despeito da situação exposta, teve negado o pedido do benefício formulado na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 31/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/43, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Réplica às fls. 46/59. Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 62); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 63). Por meio do despacho de fls. 64, determinou-se a produção das provas médica e social necessárias ao deslinde da controvérsia. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 68/69. A parte autora não os apresentou (cf. certidão de fls. 66). O auto de constatação foi juntado às fls. 74/89; o laudo médico às fls. 90/98. Sobre as provas produzidas, as

partes se manifestaram às fls. 101/106 e 108. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 111, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à hipossuficiência econômica, de acordo com as informações do estudo social de fls. 74/89, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela própria, que não possui rendimentos, e por um filho menor, com 15 anos de idade, estudante, que recebe R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais do Programa Ação Jovem do Governo do Estado de São Paulo. Também foi relatado que a autora possui três outros filhos casados, que residem com suas próprias famílias em situação precária, os quais lhe prestam auxílio na medida do possível, doando-lhe alimentos ou comprando algum medicamento faltante. Verifica-se, ainda, que a autora reside com seu filho em imóvel próprio, mas em estado precário, contando, também com o auxílio da Secretaria do Bem Estar Social do município, que lhe fornece uma cesta básica mensal. Nesse contexto, a renda familiar consiste apenas no valor recebido pelo filho da autora, que, dividida entre os que residem sob o mesmo teto, mostra-se inferior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, atendendo a autora, portanto, ao requisito da miserabilidade. De outro giro, verifica-se que a autora conta atualmente 57 anos de idade, vez que nasceu em 09/01/1955 (fls. 17), de forma que não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 91/98, a autora apresenta Fibromialgia, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) e Hipertensão Arterial Primária (Discussão e Comentários - fls. 94) e, segundo o expert, na data do ato pericial a autora não estava incapaz para a realização de atividades laborais e habituais, afirmando o médico perito que a fibromialgia tem como uma das condutas terapêuticas o não afastamento da atividade laboral e a DPOC e a hipertensão arterial encontravam-se estabilizadas (Conclusão - fls. 95). Nessas circunstâncias, inexistente a incapacidade laborativa, como categoricamente atestado pelo médico perito, não faz jus a autora ao benefício postulado, de modo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004098-57.2010.403.6111** - MARIA SOARES DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 77 (setenta e sete) anos de idade, além de ser portadora de Hipertensão Essencial e Diabetes Mellitus não-insulino-dependente. Informa que o núcleo familiar é composto

por ela, seu marido, uma filha e um neto, sendo o sustento provido exclusivamente pela aposentadoria percebida pelo marido, cujo valor não é suficiente para fazer frente aos gastos. Postula, assim, a condenação do INSS ao pagamento do benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/05/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi chamada a regularizar sua representação processual, ante sua condição de não-alfabetizada (fl. 32), o que foi providenciado à fl. 33. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/38 sustentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Ao final, tratou da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 39/42). Réplica foi ofertada às fls. 45/50. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 52), a autora requereu a realização de estudo social, perícia médica e a juntada de novos documentos (fl. 52); o INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir (fl. 53). Indeferido o pleito de realização de perícia, eis que a autora já implementou a idade mínima para o gozo do benefício, e deferida a realização de estudo social (fl. 54), o auto de constatação foi juntado às fls. 58/62. Sobre a prova produzida, disseram as partes às fls. 65/67 (autora) e 69 e verso (INSS), com documentos (fls. 70/71). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 73/75, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 73/75, eis que se referem a informações do CNIS relativas à pensão por morte concedida à autora, benefício já mencionado no estudo social (fls. 58/62) e de conhecimento de sua d. patrona, consoante fl. 66, segundo parágrafo. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando 77 (setenta e sete) anos de idade na data da propositura da ação, eis que nascida em 25/04/1933 (fl. 20), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 58/62, datado de 04/10/2011, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria; sua filha Judite Pereira da Silva, 44 anos de idade, desempregada; e seu neto Gustavo Pereira da Silva, 2 anos de idade. Narra a Sra. Oficiala de Justiça que o marido da autora, Sr. Baltazar Alves Pereira, faleceu em 23/08/2011 (portanto, após o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação), deixando-lhe pensão por morte no valor de um salário mínimo - renda que, acrescida do bolsa-família recebida pelo neto, no importe de R\$ 24,00 mensais, provê o sustento do núcleo familiar. Ainda de acordo com as informações do referido estudo social, a autora possui outros oito filhos que não moram com ela; desses filhos, apenas José Aparecido da Silva presta auxílio à autora, cedendo-lhe o imóvel para morar (fl. 59). A concessão do benefício de pensão por morte à autora é demonstrado pelo INSS com o extrato do CNIS de fl. 70, confirmando tratar-se de benefício de valor mínimo. Nesse aspecto, não olvida este Magistrado que a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrito. Veja-se, ademais, que a impossibilidade de cumulação já vinha prevista na redação primitiva do aludido dispositivo legal, verbis: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM



PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93). 2. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, d 4º da Lei 8742/93. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200703990112279, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184698, TRF3 DÉCIMA TURMA, Juiz Relator JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 622).Com efeito, a partir do falecimento de seu cônjuge, não vislumbro interesse da autora na concessão do amparo social ao idoso, porquanto evidentemente mais vantajoso o benefício previdenciário de pensão por morte, eis que acrescido de abono anual (artigo 201, 6º, da CF).Isso não impede, todavia, a análise do eventual direito da autora à percepção do benefício assistencial em período anterior ao falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 23/08/2011, desde que preenchidos os requisitos para tanto, tendo em vista o anterior requerimento administrativo (26/05/2010, conforme fl. 23).Fixado isso, insta considerar que há nos autos elementos suficientes para autorizar a conclusão de que a situação sócio-econômica do núcleo familiar da autora não se alterou desde o requerimento administrativo até o estudo social realizado nestes autos - ressaltado, por óbvio, o óbito do marido, que à época do pedido deduzido na orla administrativa recebia aposentadoria por idade de trabalhador rural, de valor mínimo, conforme extratos que ora se junta.Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria antes percebida pelo falecido marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, a renda familiar à época do requerimento administrativo era inexistente, restando atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atendia aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Porém, tal como alhures asseverado, o benefício é devido a partir do requerimento formulado na via administrativa, em 26/05/2010 (fl. 23), devendo ser mantido até o dia imediatamente anterior à implantação do benefício de pensão por morte, vale dizer, até 22/08/2011 (fl. 70).Ante a data de início do benefício assistencial ora concedido, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora MARIA SOARES DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 26/05/2010 (fl. 23) e renda mensal no valor de um salário mínimo, devendo ser mantido até 22/08/2011, dia imediatamente anterior à implantação do benefício de pensão por morte.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da

beneficiária: MARIA SOARES DA SILVARG: 25.173.951-x-SSP/SPCPF: 120.160.618-71Nome da Mãe: Dionizia Gonçalves da SilvaEndereço: Rua Antônio Spressão, 575, Pq. Das Nações, Marília/SPEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 26/05/2010Data de cessação do benefício (DCB): 22/08/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004140-09.2010.403.6111 - JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais por ser portador de patologias de natureza ortopédica.Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 21/23. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica.Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação às fls. 30/34, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto sobre os valores eventualmente devidos dos períodos em que a parte autora verteu contribuições. Juntou documentos (fls. 35/38).O laudo médico foi juntado às fls. 47/49, a respeito do qual disseram as partes às fls. 53/55 (autor) e 57/60 (INSS).Por despacho exarado à fl. 63, determinou-se a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Marília, requisitando cópia do prontuário médico do autor.Os documentos foram juntados às fls. 67/131, pronunciando-se somente o autor à fl. 134.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 137) em face das anotações no prontuário médico do autor, determinando-se a complementação do laudo pericial produzido nos autos com vistas a definir a data de início da incapacidade laboral do autor.O laudo complementar foi juntado à fl. 140, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 143/146 (autor) e 148/149 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Análise, por primeiro, a questão da incapacidade.De acordo com o laudo pericial de fls. 47/49, o autor é portador das enfermidades classificadas no CID sob os códigos M17.0 e S83.6 (resposta ao quesito 3 do INSS, fl. 48), com limitação na flexo-extensão do joelho esquerdo (exame físico ortopédico, fl. 47). Em razão desse quadro, conclui o perito que o autor apresenta incapacidade parcial para as atividades laborais que envolvam esforço e destreza do joelho esquerdo (fl. 49).Indagado especificamente sobre eventual incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual, conforme quesito 2 do Juízo, elaborado à fl. 22-verso, respondeu o d. experto que não há incapacidade, desde que observadas suas limitações no joelho esquerdo (fl. 48).Logo, embora a conclusão do perito seja de ocorrência de incapacidade parcial e temporária, não vejo desses fundamentos a ocorrência de incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual de pintor.Ainda que se entendesse caracterizada a incapacidade laboral, observo que, conforme já asseverado na decisão de urgência (fls. 21/23), o autor ingressou no RGPS no ano de 1985, mantendo vínculo empregatício até novembro/1995. Posteriormente, o autor reingressou ao sistema previdenciário somente no ano de 2009, na condição de contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências 09/2009 a 04/2010 (fl. 26).Assim, em um primeiro momento, o autor manteve a qualidade de segurado somente até dezembro/1997, nos termos do artigo 15, II, e 2º da Lei nº 8.213/91; posteriormente, reingressou no RGPS em 09/2009 como contribuinte individual, retornando ao status de segurado da previdência social.De outra volta, conforme se depreende da cópia do prontuário médico do autor, acostada às fls. 67/131, bem assim do laudo

complementar produzido à fl. 140, a incapacidade do autor teve início em 2008, quando submetido a uma nova cirurgia no joelho. Portanto, observa-se que o autor tornou-se incapaz para o labor quando não mais ostentava a qualidade de segurado. Nesse particular, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade do autor deu-se em época em que ele não era mais segurado da Previdência Social - 2008, conforme afirmado pelo perito de confiança do Juízo. Assim, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em setembro de 2009, o autor já estava acometido do mal incapacitante (não para sua atividade habitual de pintor, conforme alhures asseverado), o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577). À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004509-03.2010.403.6111 - DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que a autora é pessoa incapaz, por ser portadora de transtorno mental, o que a torna impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Informa, também que reside com o marido e três filhos menores, sobrevivendo todos com o rendimento em torno de um salário mínimo recebido pelo marido como servente de pedreiro, para o quê conta com o auxílio de um dos filhos. Afirma, contudo, que tal valor é insuficiente para fazer frente às despesas familiares, necessitando sempre de auxílio assistencial do município. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou, contudo, indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 25/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/35, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial vindicado. Réplica às fls. 38/40. Chamadas as partes a especificar provar, a autora requereu a realização de avaliação social e perícia médica (fls. 42); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 43). Por meio do despacho de fls. 44, deferiu-se a produção das provas requeridas pela autora. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 46/47. O estudo

social realizado foi juntado às fls. 52/66; o laudo médico pericial às fls. 67/71. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 74/75 e 77. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 80/81, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 43 (quarenta e três) anos, vez que nascida em 19/11/1968 (fls. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei, contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 67/71, produzido por médico especialista em psiquiatria, a autora apresenta Epilepsia (CID G40) e, segundo o expert, considerando o estado psicopatológico da paciente, encontra-se ela total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laboral formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (discussão e conclusão - fls. 69 e 71). De outro giro, no que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, de acordo com as informações do estudo social de fls. 52/66, realizado em 24/08/2011, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas: ela própria, seu marido José Aparecido de Oliveira e três filhos, Fabrício, Tatiane e Juliana, respectivamente com 18, 15 e 12 anos de idade. Os rendimentos da família decorrem do trabalho autônomo exercido pelo marido como pedreiro, construindo cercas e outros trabalhos avulsos realizados em propriedades rurais, para o quê conta com o auxílio do filho Fabrício, totalizando em média R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais. Referida importância, dividida pelos membros da família da autora (cinco pessoas), gera uma renda per capita de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), valor superior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo), que, à época, era de R\$ 136,25 (R\$ 545,00/4). Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. A autora, portanto, não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004621-69.2010.403.6111** - ALICE GONCALVES (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a

autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que percebia desde 22/04/2002, por força de decisão judicial emanada dos autos 2001.61.11.003337-2, que teve seu trâmite perante este Juízo Federal. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que permanece acometida da mesma enfermidade que motivou a concessão do benefício (Transtorno Dissociativo-Convectivo - CID 10 F.44), subsistindo também os desmaios decorrentes da epilepsia. Não obstante, submetida a exame pericial em procedimento de revisão de benefício, foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa, o que implicou a cessação do benefício e indeferimento dos recursos interpostos naquela seara. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/59). Inicialmente distribuídos à E. 2ª Vara Federal local, os autos vieram a este Juízo por força da r. decisão proferida às fls. 62/64. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 68/70. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Citado (fl. 78), o INSS apresentou sua contestação às fls. 79/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/94. Suscitou preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. O laudo pericial foi juntado às fls. 103/108, a respeito do qual somente a autora se manifestou às fls. 111/112. Após a substituição do patrono da parte autora, consoante fls. 114 e 116/119, determinou-se a intimação do d. perito para responder aos quesitos complementares apresentados pela requerente (fl. 125). O laudo complementar foi juntado às fls. 129/131, sobre ele se pronunciando a autora (fls. 135/136, com documentos de fls. 137/147) e réu (fl. 149). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 152 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os recolhimentos constantes do CNIS (fl. 86), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 22/04/2002 a 24/07/2009 (fl. 71). Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 103/108, em 27/08/2009, após vários episódios de crises convulsivas e realização de eletroencefalograma, foi diagnosticada atividade irritativa em áreas temporais esquerdas (fl. 103). Apesar disso, afirma que a autora não está incapaz para o trabalho (resposta ao quesito 03 do juízo, fl. 105). Essa conclusão é reiterada em resposta a vários quesitos, conforme se observa do referido laudo. Esclarece, ainda, o d. experto que Quando a aderência ao tratamento for correta, as crises convulsivas não devem acontecer (resposta ao quesito 05, idem), asseverando que, no momento do exame, O requerente encontra-se em ótimas condições físicas e mentais (resposta ao quesito 03 de fl. 106). Instado a responder aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito de confiança do Juízo anotou que Quando ambas as patologias [aí referindo-se ao Transtorno Dissociativo e à Epilepsia] são corretamente tratadas e sem sinais de sintomas, não há restrições físicas (quesito 1 de fl. 130). Esclarece que a autora se recusa a tomar a medicação prescrita pelo neurologista que a assistiu (resposta ao quesito 5, idem, reportando-se à missiva encartada à fl. 132); e, por fim, que Sem crises convulsivas e sem sintomas psiquiátricos, a autora é capaz para todas as atividades habituais fazendo uso ou não dos medicamentos (quesito 6, ibidem). Com efeito, a recusa da autora em tomar a medicação que lhe foi prescrita é evidenciada na carta juntada à fl. 132, verbis: Depois dessas convulsões de junho e novembro do ano passado o Dr. Jaime pediu que eu votasse a tomar o fenobarbital; fato é que odeio esse remédio, pois todos que tomam e tido por louco e chamado de gardenal. De fato a receita foi feita por ele, mas não tenho coragem de ir buscar e tomar esse tal remédio, me perdoe e me entenda por esta falha. Por conseguinte, não vislumbro qualquer ilicitude no agir da Autarquia-ré em cessar o benefício, não podendo a autora, em ótimas condições físicas e mentais, conforme atestado pelo Sr. Perito (fl. 106), recusar-se a aderir a tratamento indicado pelo próprio médico assistente (salvo tratamento cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, a teor do artigo 77, do Decreto 3.048/99) e pretender, não obstante, continuar no gozo do benefício. Aplica-se, no caso, o brocardo nemo auditur propriam turpitudinem allegans, isto é, a ninguém é dado alegar em seu benefício a própria torpeza. Nesse mesmo sentido tem decidido nossa E. Corte Regional Federal. Confira-

se:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL. ARTIGO 436 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO.INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. EPILEPSIA. ENFERMIDADE PERFEITAMENTE CONTROLÁVEL NA MAIORIA DOS CASOS. CONTROLE MEDICAMENTOSO DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA.IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.NECESSIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. I - omissis. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, o expert apontou para a possibilidade de tratamento e acompanhamento médico especializado.O auxiliar do juízo informou, ainda, que o segurado faz tratamento ambulatorial com neurologista, fazendo uso de medicamento específico para epilepsia. III - Não é apenas o aspecto físico e/ou psíquico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. IV - No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso e especializado da epilepsia, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. V - O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VI - O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decisum, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 200561030010377 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286171 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Data da Decisão: 29/06/2009 - Fonte DJF3 CJI DATA: 15/07/2009 PÁGINA: 1122 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. INDÍCIOS DE OMISSÃO DA SEGURADA QUANTO ÀS MEDIDAS DE PROFILAXIA. I - omissis (...). III - A decisão antecipatória de tutela tomou como base as conclusões da perícia médica judicial realizada, e na qual houve conclusão no sentido de ser a agravada portadora de incapacidade temporária, relativa e parcial, trazendo à lume situação que põe dúvida objetiva acerca das conduta da agravada na adoção de medidas de profilaxia da moléstia. IV - Hipótese em que a autora se encontra padecendo de bursite de grau leve por longo período, desde março de 2005, mas apesar das perspectivas de boa resposta da doença ao tratamento medicamentoso ou fisioterápico, contraditoriamente persiste ela no mesmo estado mórbido, situação que evidencia vir se abstendo em seguir o tratamento apto ao seu restabelecimento, em comportamento aparentemente incompatível com suas obrigações de segurada e que se encontram previstas no artigo 101 da Lei 8.213/91, que buscou coibir o comportamento do segurado que concorre dolosamente para o agravamento da situação de risco ou mesmo para a ocorrência do sinistro, criando hipótese de exclusão da cobertura previdenciária. V - Impossibilidade de se afirmar a relação de causalidade entre a conduta da agravada e a permanência da moléstia, sob pena incidir-se em presunção de má-fé, mas que não permite o reconhecimento da verossimilhança do pedido nos moldes como concedido pelo decisum recorrido, tendo em vista a previsão do expert de prolongamento da situação de incapacidade por apenas 60 (sessenta) dias, de tal forma que exsurge imperiosa a redução dos limites da tutela concedida, a fim de limitar a vigência do benefício ao aludido prazo. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para limitar a 60 (sessenta) dias o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinando ainda que a implantação se dê sem efeito retroativo.(TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 200603001070460 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284008 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Data da Decisão: 16/04/2007 - Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 566 - negritei).Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Pela atuação dos d. causídicos atuantes no feito, arbitro-lhes os honorários no valor máximo da tabela vigente, a ser entre eles rateado em igual proporção. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004631-16.2010.403.6111 - JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a inicial que o autor é dependente químico e, em razão disso, não consegue se colocar no mercado de trabalho. Assim, não sendo capaz de prover suas próprias necessidades, requereu o benefício assistencial junto à autarquia previdenciária, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica do INSS.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/16).Por meio da decisão de fls. 19/20, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 24/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/33, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Réplica às fls. 36/38, ocasião em que o autor anexou a declaração de fls. 39.Chamadas as partes para especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica e estudo social (fls. 41) e juntou documentos (fls. 42/45); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 46).Por meio do despacho de fls. 47, determinou-se a produção das provas médica e social necessárias ao deslinde da controvérsia.Quesitos do autor foram juntados às fls. 48; os do INSS às fls. 50/51.O laudo médico foi juntado às fls. 56/60; o auto de constatação às fls. 65/77.Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 80 e 82. O INSS, na ocasião, juntou os documentos de fls. 82v./84, demonstrando que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 05/01/2011 a 05/02/2011 e 20/01/2012 a 21/03/2012.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 87, opinando pela improcedência do pedido formulado.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso dos autos, o autor, contando atualmente 54 anos de idade, vez que nascido em 13/02/1958 (fls. 07), não possui a idade mínima exigida pela lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 56/60, o autor é portador de transtorno classificado como Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas - CID F19.2 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 57), sendo que, após avaliar cuidadosamente a história clínica e exame psíquico, concluiu a expert que o periciando não se encontra incapaz para exercer atividade laborativa (Síntese - fls. 59). De outro giro, no que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, melhor sorte não socorre o autor. O estudo social realizado apontou que o autor reside sozinho, em imóvel próprio, mas precário, seus pais são falecidos e seus onze irmãos não lhe prestam auxílio financeiro. Todavia, segundo por ele mesmo informado, o autor tem trabalhado realizando bicos, o que lhe rende cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.Dessa forma, não se torna possível a concessão do benefício assistencial pleiteado, visto que o autor, a corroborar o fato de não ter sido considerado incapaz pela médica perita, encontra-se exercendo atividade laborativa e auferindo rendimento superior ao mínimo previsto pela legislação de regência (1/4 do salário mínimo). Dessa forma, não faz jus o autor ao benefício postulado, de

modo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005081-56.2010.403.6111** - NEANDER GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NEANDER GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE, menor impúbere, representado por sua genitora Cristiane Andréia dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor apresenta fenda labial ou lábio leporino, além de se encontrar com vários problemas de saúde, tendo passado por cirurgia de correção, ficando internado nos dias 23 e 24/09/2009. Informa, ainda, que mora só com sua genitora, em lugar muito humilde, sendo que esta é desempregada e, portanto, com inúmeras dificuldades financeiras, não podendo trabalhar pois a saúde do autor requer muitos cuidados e idas periódicas ao hospital. Afirma, outrossim, que, a despeito da situação exposta, teve negado o pedido do benefício formulado na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de nomeação da assistência judiciária, procuração e outros documentos (fls. 15/32). Por meio da decisão de fls. 36/37, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/52. Como matéria preliminar aduziu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício assistencial vindicado. Réplica às fls. 56/58. Chamadas as partes para especificar provas, o autor protestou por todos os tipos de prova em direito admitidos (fls. 61); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 62). Por meio do despacho de fls. 63, determinou-se a produção das provas médica e social necessárias ao deslinde da controvérsia. Quesitos do autor foram anexados às fls. 64/65; os do INSS às fls. 70/71. O auto de constatação foi juntado às fls. 76/90; o laudo médico às fls. 94/100. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 103/106 e 108. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 111, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição arguida na contestação, cabe observar que o autor é menor impúbere, eis que nascido em 17/01/2009 (fls. 17) e, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição para os absolutamente incapazes. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, contudo, cabe observar que o autor é menor impúbere, vez que nascido em 17/01/2009 (fls. 17), contando hoje, portanto, pouco mais de 3 anos de



idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. Pois bem. De acordo com o laudo médico de fls. 94/100, o autor apresentou fenda labial unilateral, corrigida cirurgicamente, sem sequelas posteriores. Acrescenta, ainda, o expert, que existe a necessidade de acompanhamento de outros profissionais da saúde, mas de maneira eletiva, portanto programada (Discussão e Comentários - fls. 96/97). Conclui, assim, o médico perito, que o autor não apresenta incapacidade, pois não é portador de nenhuma patologia, (resposta aos quesitos 1 e 5 do autor - fls. 97), de modo que não restou preenchido o requisito da deficiência apta a limitar o desempenho de atividades compatíveis com sua idade. Quanto à hipossuficiência econômica, melhor sorte não socorre ao autor. Deveras, conforme informações do estudo social de fls. 76/90, verifica-se que, diferente do que afirma a inicial, compõe o núcleo familiar do autor ele próprio, seus genitores e seus dois irmãos menores, com 14 e 12 anos de idade, ambos estudantes e que recebem bolsa-família, correspondente a R\$ 55,00 para cada qual, valor também auferido pelo autor. Outrossim, o pai do autor, Augustinho Albuquerque, trabalha como ajudante na empresa Pedra Forte, recebendo um salário líquido de R\$ 600,00. Assim, de acordo com as informações transmitidas à oficiala de justiça, o sustento do núcleo familiar do autor é provido pelo salário recebido pelo genitor, além da bolsa família recebida pelos filhos, totalizando a importância líquida de R\$ 765,00, que, dividida entre os cinco membros da família, alcança a renda per capita de R\$ 153,00, superior, portanto, ao valor de do salário mínimo vigente à época, de R\$ 136,25 (R\$ 545,00/4). Registre-se, ademais, que o benefício assistencial não tem por fim complementar renda ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Portanto, afastada também a hipossuficiência econômica do autor, não atende ele a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, decidirei acerca dos honorários advocatícios à defensora nomeada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005737-13.2010.403.6111** - GISLAINE VIEIRA ROSA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por GISLAINE VIEIRA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que se encontra com vários problemas de saúde, que a deixam impossibilitada para as atividades rotineiras, carecendo da boa vontade de terceiros para sobreviver. Informa, ainda, que é separada de fato e que seu ex-marido a abandonou juntamente com os três filhos, com os quais reside nos fundos da residência de seus pais falecidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 19/34). Por meio da decisão de fls. 37/38, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 41/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/54, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício assistencial vindicado. Réplica às fls. 56/58. Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a realização de perícia médica e estudo social (fls. 60); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 61). Por meio do despacho de fls. 62, determinou-se a produção das provas médica e social necessárias ao deslinde da controvérsia. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 64/65. Os da parte autora vieram com a inicial (fls. 18). O auto de constatação foi juntado às fls. 70/81; o laudo médico às fls. 82/85. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 88/90 e 92. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 95, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir,

vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à hipossuficiência econômica, de acordo com as informações do estudo social de fls. 70/81, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela própria, que não possui rendimentos, e por seus três filhos menores, com 13 e 5 anos de idade (os dois últimos gêmeos), que recebem cada qual R\$ 55,33 de bolsa-família, totalizando R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) por mês. Também foi relatado que a autora reside com seus filhos numa edícula, nos fundos da casa deixada por seus pais, morando na frente um de seus irmãos, que paga a maior parte das contas da casa. Informou-se, ainda, que o ex-marido da autora não vem pagando para os filhos a pensão alimentícia a que foi condenado, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nesse contexto, a renda familiar consiste apenas no valor recebido pelos filhos da autora a título de bolsa-família, que, dividida entre os que residem sob o mesmo teto, mostra-se inferior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, atendendo a autora, portanto, ao requisito da miserabilidade. De outro giro, verifica-se que a autora conta atualmente 33 anos de idade, vez que nasceu em 18/07/1978 (fls. 20), de forma que não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 82/85, a autora é portadora de um quadro de Distímia (CID F34.1) e, segundo relatado pela expert, trata-se de uma depressão crônica e duradoura de humor no qual a maior parte do tempo os pacientes sentem-se cansados e deprimidos. Tudo um esforço e nada é desfrutável. Eles se preocupam e se queixam, dormem mal e sentem-se inadequados mas são usualmente capazes de lidar com as exigências básicas do dia-a-dia. Começa usualmente no início da vida adulta e dura pelo menos vários anos, às vezes indefinidamente. Esse tipo de depressão nunca ou apenas muito raramente é grave o bastante para preencher os critérios para transtorno depressivo recorrente. E conclui: Não há incapacidade psiquiátrica (Discussão e Conclusão - fls. 85). Dessa forma, inexistente a incapacidade laborativa, como categoricamente atestado pela médica perita, não faz jus a autora ao benefício postulado, de modo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005789-09.2010.403.6111 - SANDRA RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por SANDRA RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de neoplasia maligna do colo do útero (CID C.53), enfermidade que lhe impôs limites físicos e orgânicos, não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. À

petição inicial foram juntados procuração e outros documentos (fls. 06/16). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 19), foi o réu citado (fl. 20). Em sua contestação (fls. 21/26), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de concessão do benefício, postulou a fixação de seu início na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Juntou documentos (fls. 27/31). Réplica foi apresentada às fls. 34/37. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 38), a autora requereu a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 39). O INSS, de seu turno, declinou da produção de outras provas (fl. 40). Deferida a produção das provas requeridas pela autora (fl. 41), o auto de constatação foi juntado às fls. 53/58, e o laudo pericial às fls. 62/68. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 71 (autora) e 73/74 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 77 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTOS** Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93). De fato, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 53/58) demonstra que seu núcleo familiar é composto por seis pessoas: ela própria; seus filhos Mateus Rodrigues S. Santos, 17 anos de idade, Lucas Rodrigues S. Santos, 14 anos, Gislaine Rodrigues S. Santos, 21 anos, e Felipe Rodrigues S. Santos, 18 anos, todos sem renda; e seu neto Alysson Gustavo Rodrigues Santos, 4 anos de idade. Residem em favela, em condições ruins de habitabilidade, conforme informado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 55. Ainda de acordo com o estudo social, a renda que sustenta esse núcleo familiar é proveniente da atividade desenvolvida pela própria autora como empregada doméstica, auferindo R\$ 545,00 mensais - equivalente a um salário mínimo, à época da constatação (19/10/2011). Assim, pelo que se infere dos autos, não obstante o quadro sócio-econômico verificado, a autora não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho e, de consequência, para a vida independente, não fazendo jus ao benefício almejado. Essa conclusão, aliás, é corroborada pelo laudo pericial encartado às fls. 62/68, verbis: De acordo com a anamnese e exame físico realizado na AUTORA não foram encontradas patologias incapacitantes. Em conclusão a AUTORA no ato do exame pericial não apresentou incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 64). Dessa forma, não se torna possível a concessão do benefício assistencial pleiteado, visto que a autora, por mais que tenha sido acometida de Neoplasia de colo de útero, consoante atestado juntado à fl. 16, não apresenta sequelas ou agravamento da doença (resposta ao quesito 2 de fl. 65), encontrando-se inclusive atualmente trabalhando. De rigor, pois, improcedência do pedido, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006475-98.2010.403.6111 - PEDRO VIEIRA DE MELLO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO VIEIRA DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta de poupança nº 00797440-6, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, corrigida monetariamente pelos índices da Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral, aplicada às ações que tramitam na Justiça Federal, além dos juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. À inicial, juntou instrumento de procuração (fls. 14), o extrato de fls. 15, o DARF de recolhimento das custas (fls. 16) e cópia de seus documentos pessoais (fls. 17).Às fls. 25/34, anexou-se aos autos cópias de peças do processo nº 0002620-19.2007.403.6111, da 3ª Vara desta Subseção, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 18.Por meio do despacho de fls. 35, restou afastada a possibilidade de dependência entre os feitos e se deferiu a prioridade na tramitação da presente ação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/44. Em preliminar, arguiu carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, invocou a prescrição e sustentou, em resumo, que os procedimentos implementados pela CEF foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Juntou procuração (fls. 45).Às fls. 49/50, reiterou o autor o pedido para que a CEF seja intimada a exibir os extratos relativos à conta poupança indicada na inicial, no período reclamado. Réplica às fls. 51/63.Deferida a expedição de ofício à CEF (fls. 64), os extratos solicitados foram anexados às fls. 68/70, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 73/74 e 75, ocasião em que a parte autora requereu a concessão do prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos do quantum devido pela parte ré.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a concessão da tutela antecipada, caso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial.Também desnecessária a apresentação dos cálculos do quantum devido pela CEF nessa fase processual, o que poderá ser feito em eventual liquidação de sentença.Passo, assim, a apreciar a questões preliminares suscitadas pela CEF.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão

contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos

ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 17/12/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em fevereiro de 1991. Superado isso, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação, no entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança do autor, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da CEF no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006592-89.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA PEREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a

qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação, por se encontrar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica, vez que portadora de sinovite, tenossinovite e gonoartrose. Relata que, não obstante as doenças de que é portadora, teve negado o pedido administrativo formulado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/28). Por meio da decisão de fls. 31/32, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar se o quadro clínico da autora, de fato, a incapacita para o trabalho, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada do laudo médico. Quesitos da autora foram juntados às fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/51. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Novos documentos médicos foram juntados pela autora às fls. 53/55. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 57/58. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 69/74. Reapreciado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Às fls. 83/88, a parte autora manifestou-se em réplica bem como sobre a prova pericial produzida, requerendo, na ocasião, a resposta a quesito suplementar e a designação de nova perícia para seis após a perícia anterior, a fim de atestar o retorno à sua capacidade laborativa. O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre a prova produzida às fls. 90, juntando laudo de sua assistente técnica (fls. 91/94) e outros documentos (fls. 95/98), sustentando ausência da carência necessária à obtenção do benefício. Resposta ao quesito suplementar formulado pela autora foi juntada às fls. 102, manifestando-se as partes às fls. 109/111 e 114. Às fls. 104/106, o INSS demonstrou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, por força da tutela antecipada concedida. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS (fls. 17/18) e no CNIS (fls. 34). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 69/74, complementado às fls. 102, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia e traumatologia, a autora é portadora de artrose de joelhos, artrose de coluna lombar e esporão calcâneo, enfermidades geradoras de uma incapacidade parcial e temporária, devendo ser ela reavaliada após o tratamento específico que já vem realizando, a fim de se determinar o grau da incapacidade real (conclusão pericial - fls. 71). Também afirma o expert que o prazo estimado de convalescimento, após fisioterapia e uso de medicamentos antiartrósicos, seria de 6 meses (resposta ao quesito 5.3 - fls. 74), e que após o tratamento adequado poderá ela realizar atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos ou caminhadas (resposta ao quesito 6.5 - fls. 74). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer seu labor habitual de doméstica (resposta ao quesito 6 da autora - fls. 72), podendo, contudo, ser reabilitada, após tratamento médico específico, para outras atividades compatíveis com as limitações que apresenta (resposta ao quesito e do Juízo - fls. 72). Assim, não é caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a natureza temporária da enfermidade detectada e por se tratar de pessoa relativamente jovem, contando apenas 49 anos de idade (fls. 13). Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito, de início, não foi capaz de fixar o início da patologia ou da incapacidade, afirmando o expert não ter dados concretos para fixar tais datas (respostas aos quesitos 6.1 e 6.2 - fls. 74). Todavia, em resposta ao quesito suplementar da autora, concluiu, com segurança, que em 30/08/2010 já estava ela incapacitada, com base na análise dos

documentos constantes dos autos (fls. 102). O INSS, contudo, sustenta que há prova nos autos de que a DII é anterior à fixada pelo perito às fls. 102, apontando, para tanto, o atestado de fls. 23, datado de 25/11/2009, que concede à autora um afastamento de 7 (sete) dias para tratamento médico, em razão de CID M54.5 (dor lombar baixa), época, contudo, em que a autora não preenchia carência, pois, tendo vertido a última contribuição em 09/2004, somente voltou ao RGPS em 01/2009, com contribuições até 03/2009. Equivoca-se, contudo, a autarquia previdenciária. Primeiro porque a patologia indicada difere daquelas geradoras de incapacidade atestadas pelo médico perito (CID M 17.0, M19.0 e M77.3, cf. resposta ao quesito 10 da autora - fls. 72) e, em segundo lugar, pelo fato da autora ter voltado a contribuir para a Previdência exatamente em 11/2009 (fls. 34/35), como empregada doméstica (fls. 18), de forma que, quando requereu o benefício no INSS, em 31/08/2010 (fls. 22), já possuía muito mais contribuições do que a carência necessária à obtenção do benefício postulado. O auxílio-doença, portanto, é devido a partir do pedido administrativo formulado em 31/08/2010, ante os esclarecimentos prestados às fls. 102. Não há, assim, prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA PEREIRA SOARES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do pedido administrativo formulado em 31/08/2010 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 75/76. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA PEREIRA SOARES RG: 18.364.368 SSP/SP CPF: 034.663.638-88 Nome da Mãe: Guilhermina Pereira Soares Endereço: Rua Alcides Nunes, nº 317, Jd. Damasco I, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 31/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/06/2011 - fls. 105 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000332-59.2011.403.6111 - LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta de poupança nº 00009660-3, existente nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza R\$ 571,82 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fl. 23), afastou-se a relação de dependência acusada às fls. 20/21, nos termos da decisão de fl. 59. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62/81. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 82). Réplica às fls. 86/97. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fl. 98). Informação e cálculos da contadoria foram anexados às fls. 99/101, a respeito dos quais somente a ré se manifestou às fls. 108/121. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 123/125, sem

adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 17/18), não impugnados pela ré, que o autor é titular da conta de poupança de nº 00009660-3, com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão

contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos

ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem

ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros

capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas

Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos

de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente

jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros

capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a

segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo

que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é

ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec.

ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a

sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a

capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos,

dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do

Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros,

como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao

interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de

juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de

se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não

incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato

intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que



não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 27/01/2011 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em fevereiro de 1991. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação, no entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001127-65.2011.403.6111 - VALENTINA ANTONIA GRANDIZOLI SOARES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por VALENTINA ANTONIA GRANDIZOLI SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família. O INSS foi citado à fl. 41 e o auto de constatação foi juntado às fls. 43/55. O Instituto-réu trouxe sua contestação às fls. 56/71, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da citação. Por decisão proferida às fls. 72/73-verso, manteve-se o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Sobre a prova produzida, disseram as partes às fls. 77 (autora) e 78 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 79/80, opinando pela procedência do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 81) determinando-se a complementação do auto de constatação, com vistas a verificar a atual situação social da autora. Esclarecimentos foram prestados pela auxiliar do Juízo à fl. 85, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 88 e verso (autora) e 90 (INSS). O d. representante do MPF reiterou o parecer antes exarado (fl. 91). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O

artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 67 (sessenta e sete) anos, eis que nascida em 14/05/1943 (fl. 20), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 43/55 e complementado à fl. 85 indica que a autora reside unicamente com seu marido, Sr. José Roberto Soares, 67 anos de idade, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 49/55. O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pelo benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, de valor mínimo, além de serviços eventuais prestados também pelo cônjuge varão em uma horta pertencente a um primo, o que lhe rende R\$ 240,00 mensais em média. Nesse particular, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por idade em valor mínimo recebida pelo marido da autora (fl. 90-verso) não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora - já idoso - deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Assim, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001202-07.2011.403.6111 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a produção da prova oral requerida às fl. 52 e designo a audiência para o dia 16 de agosto de 2012, às 14h00. Não obstante, indefiro o depoimento pessoal do representante legal da ré, uma vez que não presenciou o fato.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002107-12.2011.403.6111 - SALVADORA PRADO CORDEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por SALVADORA PRADO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária em 10/03/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, restando comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.Relata que faz jus aos benefícios postulados por ser portadora de graves enfermidades na coluna, de forma que foi ilegal a cessação do benefício que recebia, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 16/37).Por meio da decisão de fls. 40/41, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de se averiguar se o quadro clínico da autora, de fato, a incapacita para o trabalho.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/63. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e dos juros legais. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 65/66.O laudo pericial médico confeccionado por especialista na área de ortopedia e traumatologia foi anexado às fls. 73/74. Reapreciado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 76/77). Às fls. 80/82, informou o INSS a implantação do benefício, por força da tutela antecipada concedida. Sobre a contestação e a prova pericial produzida, a parte autora se manifestou às fls. 85/86. O INSS, por sua vez, apresentou a petição de fls. 88, aduzindo que não há falar em aposentadoria por invalidez, ante a incapacidade parcial detectada, anexando, outrossim, os documentos de fls. 88v./101, que já se encontravam nos autos. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram suficientemente comprovados, considerando as anotações constantes no CNIS (fls. 48/49), demonstrando que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 03/02/2010, além do fato de que esteve em gozo de benefício nos períodos de 26/07/2007 a 15/09/2007 e 01/07/2008 a 10/03/2009.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 73/74, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia e traumatologia, a autora apresenta espôndiloartrose de toda a coluna (CID M48), patologia geradora de uma incapacidade parcial e permanente (fls. 74 - último parágrafo), mas que permite o desempenho de atividades que não sobrecarreguem sua coluna lombar

(resposta ao quesito 5 do Juízo - fls. 73). A autora, portanto, segundo o médico perito, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades habituais de serviços gerais em prefeitura, (resposta aos quesitos 4 do INSS e 2 do Juízo - fls. 74 e 73, respectivamente), podendo, contudo, ser reabilitada para outras funções que não exijam esforço de sua coluna. Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais, podendo, contudo, ser reabilitada para outras atividades compatíveis com as limitações que apresenta. Assim, não é caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a possibilidade de reabilitação, mas cumpre conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito não foi capaz de fixar o início da incapacidade em momento anterior à perícia médica (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 74). Assim, não há como restabelecer o benefício anteriormente concedido e cessado pela autarquia, como postulado, vez que não restou comprovada a manutenção da incapacidade desde então, devendo ser fixada a DIB a partir do laudo médico (10/12/2011), quando expressamente se reconheceu que estava a autora incapaz para o trabalho. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora SALVADORA PRADO CORDEIRO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do laudo médico datado de 10/12/2011 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 76/77. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SALVADORA PRADO CORDEIRO RG: 14.603.475 SSP/SPCPF: 707.639.768-49 Nome da Mãe: Antonia Talarico Endereço: Rua Mario Nery de Souza Campos, nº 316, Centro, Quintana/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 10/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 16/01/2012 - fls. 81 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002147-91.2011.403.6111 - EURIDES PIMENTEL DE ASSIS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EURIDES PIMENTEL DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, com 66 anos de idade, além de apresentar problemas de saúde decorrentes da idade, que não mais permitem o labor doméstico. Informa, outrossim, que reside com seu marido, Sr. Osvaldo de Assis, com 73 anos de idade e aposentado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a relação de dependência com o feito indicado à fl. 21, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 24/25. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/32-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado, razão porque requereu o

juízo de total improcedência do pedido formulado. Juntou documento (fl. 33).O estudo social foi realizado e juntado às fls. 38/43.Conclusos os autos, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 44).Sobre a prova produzida a autora se manifestou às fls. 47/53.Réplica foi apresentada às fls. 54/74.O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre o estudo social à fls. 76, juntando o documento de fl. 76-verso, a respeito do qual se pronunciou a parte autora à fl. 79.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 81 e verso, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 66 (sessenta e seis) anos, eis que nascida em 24/01/1945 (fl. 17), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 38/43 indica que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e seu marido, Sr. Oswaldo de Assis, com 73 (setenta e três anos de idade) e que recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 650,00 mensais.Não obstante tal informação, à fl. 76-verso demonstra a autarquia previdenciária que o valor do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge varão, na competência 02/2012, alcança a importância de R\$ 1.091,70, o que resulta numa renda per capita de R\$ 545,85 e portanto, bastante superior ao limite atualmente previsto, qual seja, R\$ 155,50 (R\$ 622,00/4).Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei.De tal sorte, a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002345-31.2011.403.6111 - SECUNDINA PEREIRA NUNES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que as despesas do núcleo familiar da autora apontadas no estudo social realizado (fls. 45) somam a quantia de R\$ 1.271,00 (um mil, duzentos e setenta e um reais), valor incompatível com a renda informada (R\$ 540,00), e tendo em conta, ainda, ter sido relatado na

petição inicial que a autora reside, além de seu cônjuge, com um filho (fls. 02, infra), fato que não foi mencionado na prova social realizada, DEFIRO em parte o requerido pelo INSS às fls. 66, apenas para determinar a complementação do estudo social, para que se esclareça, especificamente, se algum filho da autora com ela reside, qualificando-o, se o caso, bem como indicando, precisamente, qual a sua ocupação e respectiva remuneração. Quanto aos dados do cônjuge da autora, estes se encontram no extrato juntado às fls. 51, extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, razão porque reputo desnecessária a juntada de seus documentos pessoais aos autos.Int. e cumpra-se.

**0003659-12.2011.403.6111 - ILDE ROSE ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ILDE ROSE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 10/05/2011.Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/17).Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/27, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.Réplica foi apresentada às fls. 30/32.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOVersando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores.Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional.Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que,

dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (\*\*\*) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p. 168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas

jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima *tempus regit actum*, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003. Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 10/05/2011 (fls. 17), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevivência anteriores a 2003. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003793-39.2011.403.6111 - APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por ser portadora de BURSITE SUBACROMIAL EM OMBRO DIREITO, TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHOSO, APRESENTA REDUÇÃO DO ESPAÇO DISCAL L4-L5 NA COLUNA LOMBOSSACRA, APRESENTA ACENTUADA LORDOSE LOMBAR (fls. 02, in fine, e 03), o que a torna, segundo se afirma, incapacitada para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 23 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 28), o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/32-verso, invocando prejudicial de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que não restou demonstrada a existência de incapacidade laboral, não fazendo jus a autora ao benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido na via judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da compensação do período efetivamente laborado pela autora. À fl. 40 sobreveio o pleito de desistência da ação, formulado pela autora. Instado a se pronunciar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 44). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em



que se funda a ação não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393444, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela autora, cabe acolhê-la. De qualquer modo, trata o caso de pedido de benefícios por incapacidade, de natureza eminentemente transitória, tanto que condicionada a sua manutenção a exames periódicos a cargo da autarquia. Assim, o provimento jurisdicional de mérito a ser concedido no caso deve observar as circunstâncias da causa no momento da prolação da sentença (julgamento secundum eventum litis), o que não impede a repositura da demanda em face de novo contexto fático, sem ofensa à coisa julgada. Assim, a princípio, a renúncia ao direito em que se funda a ação, nesta situação peculiar, não parece trazer qualquer vantagem à autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, anote-se o cancelamento da nomeação do perito, consoante fl. 23-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000056-91.2012.403.6111 - JAIME CUESTA MARTIN (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JAIME CUESTA MARTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza desde 04/05/1995, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/12). Citado, o réu trouxe contestação às fls. 17/18, sustentando a ocorrência de coisa julgada, em razão de ação anteriormente promovida na Comarca de Garça e cujo deslinde foi a procedência do pedido formulado, o que ocasionou a revisão do benefício e o pagamento dos créditos daí decorrentes. Requeru, ainda, a condenação do autor e de seu advogado, de forma solidária, por litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 19/52. Réplica foi apresentada às fls. 55/56, ocasião em que o autor requereu a desistência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Isso porque, consoante se observa das cópias anexadas às fls. 19/52, trata o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada pela parte autora, em litisconsórcio facultativo, perante a Justiça Estadual de Garça/SP, distribuída sob nº 868/03. Naqueles autos foi proferida sentença em 09/10/2003, julgando procedente o pedido e condenando o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício dos autores, por meio da aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição (fls. 39/42), o que foi mantido em segundo grau de jurisdição (fls. 43/50), inclusive com revisão e pagamento já realizados (fls. 51/52). Vê-se, assim, que o presente feito foi colhido pela coisa julgada da ação que lhe precedeu, o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Em que pese isso, não se vislumbra a propalada litigância de má-fé por parte da autora ou de seus advogados. Veja que a ação anterior foi ajuizada por diferentes procuradores (fls. 21/38) e, cientificado de sua existência, o subscritor da inicial de plano requereu a desistência do feito, não se presenciando a adoção de conduta temerária, contrária ao ordenamento jurídico ou pretensão de alterar a verdade dos fatos, de forma a ensejar a condenação pretendida pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Sem

honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001561-20.2012.403.6111** - HILDA SUELI GUIEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HILDA SUELI GUIEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que, em virtude de ser portadora da doença Lúpus Eritematoso Sistêmico - CID M32.9, sente muitas dores nas articulações e sua visão está prejudicada, impossibilitando o exercício de suas atividades profissionais como cabeleireira. A inicial veio acompanhada de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/54). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios

previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001580-26.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação

jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de junho de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001599-32.2012.403.6111 - CRISTINA FELIX SA COSTA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de junho de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou

indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001640-96.2012.403.6111 - IRACI BERNARDINO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001734-44.2012.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003811-75.2002.403.6111 (2002.61.11.003811-1) - ANAXIL BUENO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANAXIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004207-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004207-0) - BENEDITA FELICIANO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002348-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002348-4) - MARIA DE LOURDES BRANT FOGO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BRANT FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006361-04.2006.403.6111 (2006.61.11.006361-5) - EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR - INCAPAZ X EDNA MOREIRA AUGUSTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004819-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004819-2) - MARINA BAHIANO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA BAHIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 3729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002996-42.1994.403.6111 (94.1002996-1) - JOSE MARIANO DA SILVA X IVONE DE FATIMA DA SILVA**



LIMA X NAIR MARIANA DA SILVA PAULINO X ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI X ANEZIO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA OLIVEIRA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ADAIR CARLOS DA SILVA X GENIR DA SILVA ROLIN X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0)** - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X FRANCISCO DE ROSSI X DILCE DE ROSSI SILVA X JACOMO DE ROSSI NETTO X RAQUEL DE ROSSI X ISMAEL DE ROSSI X WILSON DE ROSSI X MARLENE DE ROSSI X ADEMIR DE ROSSI X EDSON APARECIDO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X MAURO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA DA CONCEICAO GOMES MAIA X ALICE GOMES MAZZO X JOAO GOMES X MARIA APARECIDA GOMES X DALVA GOMES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1004698-81.1998.403.6111 (98.1004698-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUCIO MAURO CLARO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**1005270-37.1998.403.6111 (98.1005270-7)** - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. ILDEMAR DAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP279931 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR)

Fl. 684: defiro pelo prazo requerido. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0004237-82.2005.403.6111 (2005.61.11.004237-1)** - FRANCIELLE RITA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

**0001976-13.2006.403.6111 (2006.61.11.001976-6)** - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000545-07.2007.403.6111 (2007.61.11.000545-0) - ADILSON DOMINGOS DE PAULA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006783-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006783-0) - CARLOS ROBERTO ANEQUINI (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO ANEQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a aposentadoria no percentual de 100% de seus rendimentos, contada desde 05 de junho de 2009. Postulou, ainda, a concessão de antecipação de tutela. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00. Argumenta que possui mais de 25 anos de serviço na condição de médico perito da Previdência Social e, assim, faz jus à aposentadoria especial. Juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37 a 39). Juntada cópia de procedimento administrativo pelo autor (fls. 46 a 66), em que se indeferiu a certidão de tempo de serviço pedida pelo autor. Resposta oferecida pela autarquia, refutando no mérito o pedido formulado na inicial. Tratou da aplicação do Mandado de Injunção 992, dos requisitos para a comprovação da atividade especial e da impossibilidade de conversão de tempo especial após 28/05/98. Pediu a isenção de custas e honorários e que os juros e correção monetária, caso devidos, observem a Lei 11.960/09. Juntou documentos também. Réplica oferecida às fls. 111 a 116. Convertido o julgamento em diligência (fls. 146). Juntado aos autos cópia do processo administrativo 136.835.450-2 (fls. 155 a 247). Informação da Autarquia, às fls. 248. Sobre os documentos juntados, manifestou o autor às fls. 298 a 300. A autarquia pediu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 305). O pedido da autarquia foi indeferido. Informação da autarquia veio aos autos às fls. 308 a 311, da qual as partes tiveram ciência (fls. 313 e 314). Na oportunidade, o autor insistiu no julgamento da lide pela total procedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/05/2008 (fl. 147). A aposentadoria lhe foi concedida no regime geral da Previdência Social e, assim, descabe conceder outra aposentadoria, no regime público, utilizando o mesmo tempo computado no regime geral (art. 96, III, da Lei 8.213/91). Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE VINCULADO AO RGPS. 1. Não há falar em inadequação da via do mandamus para a apresentação da pretensão da parte impetrante, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do RGPS. 3. Pertencendo o servidor público a regime previdenciário próprio, tem direito à emissão, pelo INSS, da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, considerando a especialidade do trabalho desenvolvido anteriormente à mudança de regime. 4. Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. 6. A concessão de duas aposentadorias por regimes distintos de previdência, com base em um mesmo tempo de serviço, é expressamente vedada no inciso III do art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. (AC 200970010000490, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 18/03/2010.) E isso não tem qualquer relação com a regulamentação do artigo 40, 4º, da CF ou com a decisão proferida no mandado de injunção citada nestes autos. Se o período de serviço público foi utilizado na aposentadoria do regime geral, não é possível o seu cômputo para o regime estatutário. Daí o motivo da conversão do julgamento em diligência. Olhos postos no procedimento administrativo, o benefício de aposentadoria concedido o foi com base nos recolhimentos de contribuição individual e em razão dos vínculos junto à empresa Irmãos Anequini Transportes Rodoviários Ltda e Prefeitura Municipal de Estância Turística de Paraguaçu

Paulista. Assim, nada impede a consideração do vínculo com a Previdência Social para a concessão de sua aposentadoria estatutária, sem prejuízo do benefício que já recebe do Regime-Geral. Não se aplica ao caso, portanto, a vedação do artigo 124 da Lei 8.213/91, que veda a acumulação de duas aposentadorias no regime geral, ou o artigo 37, XVI, CF, que veda a acumulação de duas aposentadorias no regime público para cargos inacumuláveis na atividade. O que se tem aqui é uma aposentadoria no regime geral sem o uso da atividade estatutária realizada junto ao INSS. Pois bem, o período relativo ao INSS que quer utilizar para a aposentadoria do regime público diz em relação à atividade de médico perito prestado na autarquia previdenciária. O autor ingressou no INPS em 10/02/83 e continua até, ao menos, a data da informação de fl. 248, prestando serviços ao INSS. A CTPS de fl. 83 faz prova desta alegação. Todavia, colhe-se das informações de fl. 308 e 160, que o autor possui outra matrícula, com vínculo iniciado em 02/08/82 (fl. 308 e 160). Considero, assim, a data inicial de seu vínculo em 02/08/82, eis que inexistente qualquer indicativo de interrupção. Entende o réu que o período até 13/10/96 (fl. 308) já pode ser considerado especial. Assim, teria o autor, o total de 14 anos, 2 meses e 12 dias de tempo especial. Esse período, diante do informado à fl. 308 pode ser considerado como reconhecido judicialmente pela ré (art. 269, II, do CPC). Resta averiguar o período posterior. Nota-se que a atividade continua a mesma; isto é, a de médico perito (fl. 248). A ausência de regulamentação da aposentadoria especial aos servidores públicos motivou a decisão no Mandado de Injunção Coletivo nº 992, no âmbito do C. STF, de modo a declarar a mora legislativa na regulamentação do art. 40, 4º, da Carta Magna, e determinar a aplicação, pela autoridade administrativa competente, dos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, para fins de averiguação do atendimento de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em favor dos servidores públicos representados pela associação que impetrou a referida ação. Em outras palavras, enquanto não regulamentada a aposentadoria especial do servidor público, utiliza-se dos critérios do regime geral para essa consideração. Pois bem, relata-se nas informações de fls. 248, 305 e 308, que a autoridade administrativa está tomando as providências para cumprir a ordem de injunção. Entretanto, a mora nessa conclusão, superior a 45 dias (aplicação analógica do artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91), impõe a solução judicial da questão. Pois bem, aplicando o artigo 57 da Lei 8.213/91 ao caso, entendo que até 05/03/97 não há necessidade de laudo técnico a comprovar a natureza especial da atividade, enquadrando-se o médico no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). De outra volta, incabível a restrição de conversão do tempo comum em especial até 28/05/98. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO

PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Quanto ao período posterior a 05/03/97, há a necessidade de demonstração de sujeição do autor aos agentes agressivos. Essa demonstração deve ser feita mediante a elaboração de laudo técnico em que conste a sujeição do autor aos agentes insalubres ou perigosos.Nenhum laudo técnico foi elaborado e, muito menos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. O autor pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 116), deixando ao juízo a escolha de produzir provas. Após, à fl. 313, insistiu no julgamento da total procedência da ação.Ora, é ônus do autor trazer os elementos documentais comprobatórios de sua pretensão (art. 333, I, do CPC).De outro lado, pelo que se percebe do documento de fl. 308, o período posterior a 05/03/97 somente será enquadrado como especial, se comprovado o contato habitual e permanente do autor com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de material contaminado. Vejo que, dos elementos colhidos dos autos, em especial do contido às fls.189/190 (Perfil Profissiográfico na condição de contribuinte individual), a especialidade do autor é a cardiologia e, assim, o contato com doenças infecto-contagiosas parece de forma eventual.Para ser considerada especial a atividade por conta da sujeição aos agentes agressivos e não pela categoria profissional, há a necessidade de contato habitual e permanente com os mesmos. Isso não restou demonstrado nos autos.Assim, ausente o laudo técnico relativo ao período posterior a 05/03/97, ônus do autor (art. 333, I, do CPC), cumpre-se reconhecer o tempo de natureza especial para fins de aposentadoria no regime público o interregno de 02/08/82 a 05/03/97, totalizando, 14 (quatorze) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo especial, período insuficiente para a concessão de aposentadoria especial no regime jurídico estatutário, tal como pedido na inicial. Ao que se vê, não foi demonstrado interesse do autor em recebimento de aposentadoria proporcional, no regime jurídico público, nos termos do artigo 8º da EC 20/98, mormente por ainda estar trabalhando na mesma atividade.O reconhecimento do tempo especial para a aposentadoria no regime jurídico público é um minus em relação ao pedido de aposentadoria e, assim, conheço do mesmo sem risco de julgamento extra petita.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim somente de reconhecer em favor do autor, para fins do regime previdenciário público, o período de 02/08/82 a 05/03/97, como de natureza especial, sem conceder, no entanto, a aposentadoria pedida.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 CPC). Custas, pela metade das incorridas, pelo autor. A autarquia resta condenada a reembolsar o autor na outra metade das custas, não havendo que se falar na hipótese de isenção.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 02/08/82 a 05/03/97 como tempo de serviço especial.Sentença não sujeita à remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005496-39.2010.403.6111** - JOAO DE MELO GOMES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO DE MELO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/09/2010. Esclarece que inicialmente teve diagnóstico de fratura de vértebra lombar, com consequente espondilistese, dorsalgia lombar baixa e ciática, patologias que o impossibilitam de exercer qualquer tipo de atividade, tanto é que, por ocasião de seu retorno ao trabalho, em 18/10/2010, o médico do trabalho concluiu que estava inapto para o labor.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/38).Concedida a gratuidade judiciária (fl. 41).Citado (fl. 42), o INSS trouxe contestação às fls. 43/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/56. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 59/60.À fl. 64 foi deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo pericial foi acostado às fls. 74/75; sobre ele as partes manifestaram às fls. 79/80 e 82/87, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 92).A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado

encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 82/83, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000772-55.2011.403.6111** - ANALZIRA LOURENCO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003990-91.2011.403.6111** - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003790-84.2011.403.6111** - IRENE LEITE FREITAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por IRENE LEITE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 07/19). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/15). Por meio do despacho de fls. 22, restou afastada eventual relação de dependência deste feito com aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 20, bem como se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 35/37, instruída com os documentos de fls. 38/77, argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou que não há prova material do labor rural para todo o período mencionado na inicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas, gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 49 e 53), ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 82). O MPF manifestou-se às fls. 86/88, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 78 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Em prosseguimento, tratando-se de hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV), expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas, observando-se a reserva de honorários requerida às fls. 82/83. Após, sobrestem-se os autos em

Secretaria, no aguardo do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004335-57.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA PANSANI DUARTE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008909-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008909-2)** - ISAIAS PEREIRA NUNES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISAIAS PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000095-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000095-5)** - BENIGNO GALVAO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENIGNO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

**0002557-28.2006.403.6111 (2006.61.11.002557-2)** - EDSON GILBERTO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON GILBERTO DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000706-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000706-9)** - CELSO SEISDEDOS X MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SEISDEDOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO SEISDEDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004736-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004736-5)** - NEIDE YOLANDA CARDOSO X LOURDES YOLANDA CARDOSO EGIDIO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE YOLANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003329-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003329-2)** - ANA AMELIA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006229-73.2008.403.6111 (2008.61.11.006229-2)** - RITA MARQUES PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001870-12.2010.403.6111** - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA DA SILVA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002576-92.2010.403.6111** - AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003190-97.2010.403.6111** - DAGMA CRISTINA BRUMATI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGMA CRISTINA BRUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005587-32.2010.403.6111** - MARCIA REGINA ESCUDERO DA SILVA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ESCUDERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2556**

#### **DEPOSITO**

**0000022-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)**

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0004870-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KEDNER ROMULO SIMAO DA SILVA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)**

Vistos.Por ora, considerando que o executado não mais reside no endereço que constou do mandado de intimação nº 836/2011-DIV, conforme certificado à fl. 21 e tendo em conta o endereço informado à fl. 22, expeça-se novo mandado de intimação do devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001425-09.2001.403.6111 (2001.61.11.001425-4) - EMANOEL TAVARES COSTA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À vista da manifestação de fls. 131/133, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0002366-56.2001.403.6111 (2001.61.11.002366-8) - SALIM MARGI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos.Ante a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0) - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP155659 - EDILSON DE ARAÚJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X QUICK OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SILVIO DOS SANTOS X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)**

Vistos.Ao relatório da sentença de fls. 349/359 acresce-se que em face daquele decisum foram opostos embargos de declaração, acolhidos para suprir a omissão verificada.Sobrevieram, então, recurso de apelação da União Federal, contrarrazões do autor e recurso adesivo, assim como contrarrazões da União ao aludido apelo de adesão.Devolvidos os autos ao E. TRF da 3.ª Região, foi acolhida a preliminar levantada na apelação da União, apesar da v. decisão de fls. 182/183, anulando-se a sentença proferida para que se promovesse a denunciação da lide postulada no recurso da União Federal, com posterior julgamento do feito.Transitado em julgado o v. acórdão, baixaram os autos a esta Vara.Determinou-se a citação dos litisdenuciados Quick Operadora Logística Ltda. e Sílvio dos Santos.A Quick Logística Ltda. apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo, quanto à matéria de fundo, que não concorreu para o acidente de trânsito havido; juntou instrumentos de



representação. O litisdenunciado Sílvio dos Santos, em sua peça de defesa, bateu-se pela improcedência do pedido, na consideração de que culpa sua pelo evento lesivo não havia sido demonstrada. As contestações dos litisdenunciados foram respondidas. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de prova oral, documental e pericial, ao passo que a empresa Quick requereu o depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Designou-se audiência preliminar. A União Federal, à guisa de especificação de provas, pleiteou a produção de prova oral e documental. Na audiência designada, frustrada a tentativa de conciliação, as partes não insistiram na produção de provas, ratificando as já coligidas nos autos, aproveitando-se os atos realizados, com o que a instrução foi encerrada. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor reparação dos danos materiais que assevera ter sofrido em razão de abaloamento de seu automóvel por veículo da Polícia Rodoviária Federal, conduzido por Valdir do Nascimento Zamparo. O pedido dinamizado na inicial dirige-se em face da União e de Valdir do Nascimento Zamparo; os réus, de sua vez, promoveram a denúncia da lide à empresa Quick Operadora Logística Ltda. e a Sílvio dos Santos, os quais vieram a compor a relação processual por força da decisão de segundo grau. Julgo, então, a um só tempo, lide principal e secundária, oferecendo, a seguir, fundamentação para ambas. De primeiro, enfrente a alegação de prescrição, levantada pela denunciada Quick Logística Ltda. Releva anotar, desde logo, que denunciar à lide significa trazer alguém à demanda instalada, por força de garantia prestada ou em razão de direito regressivo existente em face desse terceiro. Por intermédio de tal instituto, pois, o denunciante, inspirado no princípio da economia processual, aproveita-se do mesmo processo para exercer ação de garantia ou de regresso em face do denunciado. Pois bem. É aplicável ao caso o artigo 206, 3.º, V, do Código Civil de 2002, que fixou em 3 (três) anos o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, à vista do disposto no artigo 2.028 da nova codificação civil. Tendo isso em conta, datando de 26.12.2002 o evento lesivo descrito na inicial (fls. 18/22) e tendo entrado em vigor o novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003, o prazo prescricional de que dispunha o autor não se exauriu (propositura em 17.10.2003). Acode acrescer, sobremais, no tocante ao exercício do direito de ação regressiva, que o prazo prescricional corre contra o denunciante, e não em face do autor da ação, ao revés, portanto, do que sustenta a denunciada Quick na contestação que apresentou. Dessa maneira, na consideração de que o evento lesivo sucedeu em 26.12.2002 e que a denúncia da lide promovida pela União Federal -- a repisada em apelação e que acabou frutificando, malgrado a decisão de segundo grau de fls. 182/183 - aconteceu em 02.02.2004 (fls. 95/108), constata-se que prescrição incorreu. Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo. Pedido e correspondente causa de pedir entroncam-se com hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, cuja regra matriz acha-se insculpida no artigo 37, 6.º, da CF. Ei-lo copiado: Art. 37 (...)(...) 6.º As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se consagrada aí o que se convencionou chamar teoria do risco administrativo, na esteira da qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexos de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando provada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, v.g., culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que arredam as consequências do ato malsão. Isso considerado, a situação que aqui se tem em análise refere dano causado por policial rodoviário federal, no cumprimento de diligência. Em hipótese que tal, numa primeira abordagem, é patente o dever do Estado de reparar a lesão causada, desde que provado nexos de causalidade, como acima se referiu. Observe-se, sobre o assunto, o seguinte julgado do E. TRF da 1.ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DILIGÊNCIA POLICIAL. FERIMENTO EM TERCEIRO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. 1 - Em ação de responsabilidade civil objetiva do Estado a denúncia da lide não é obrigatória, pois a Constituição Federal assegurou à pessoa de direito público a ação de regresso independentemente daquela intervenção. 2 - Responde o Estado pelo dano causado a terceiro, em diligência efetuada por agentes policiais, ainda que não tenha sido causado diretamente pelo policial e sim pelo malfeitor (troca de tiros). 3 - Sentença mantida. (AC 9301087030, Proc.: 9301087030, UF: BA, 3.ª Turma, DJ de 10/5/1993, p. 16950, Rel. JUIZ TOURINHO NETO) - ênfases apostas Liame causal entre ação do agente público e dano sofrido, no caso, ficou evidenciado. Do Boletim de Ocorrência de fls. 18/22 extrai-se que o veículo de propriedade do autor era o FIAT/UNO Eletronic, de placas BPF 9673, e o conduzido pelo réu Valdir era uma GM/Blazer de propriedade da Polícia Rodoviária Federal, de placas BVZ 0849. No aludido documento também se indicou estar envolvido no acidente um caminhão conduzido por Sílvio dos Santos, placas JXA 7229. Segundo laudo produzido pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Marília/SP (fls. 23/37), o evento em questão deu-se da seguinte forma: Trafegava o veículo placas BFF-9673, pela BR153, sentido Marília-Lins, e em sua mão de direção, quando ao atingir a altura do km 216,3m, ou 216+300m, teve sua dianteira flanco esquerdo e parte média colididos pela também dianteira flanco esquerdo e parte média do veículo BVZ-0849, que trafegava pela mesma rodovia, em sentido contrário, e pela contra-mão de direção.(...) o acidente verificou-se em razão do veículo BVZ-0849, estar trafegando pela contra-mão de direção, contrariando normas de tráfego do CTB. Como se nota, a colisão se verificou em razão de estar o veículo oficial trafegando na via de direção que lhe não era destinada. Nada nos autos arreda esse fato, o qual deixa certo que o motorista do veículo oficial não pautou seu

agir pelo cuidado e diligência devidos. Nas contestações apresentadas, na tentativa de justificar tal fato, sustentou-se que a viatura estava em diligência, empreendendo perseguição ao caminhão conduzido por Sílvio dos Santos, o qual, segundo se alegou, estava a cometer diversas infrações de trânsito. Em dado momento - afirmou-se - a viatura alcançou o caminhão e com ele emparelhou, no desiderato de fazê-lo parar. O condutor deste, então, teria arremessado seu veículo contra o carro da Polícia Rodoviária que, sem saída, chocou-se com o automóvel do autor. E colisão só houve, como se sustentou, porquanto o autor não foi precavido, deixando de encetar manobra evasiva. Da prova que nos autos se produziu ficou claro que o réu Valdir estava em diligência policial no momento da colisão. A fls. 117 está auto de infração de trânsito lavrado na data dos fatos, em face de Sílvio dos Santos. E as testemunhas ouvidas, ao que foi dito, puderam perceber que a viatura da polícia estava mesmo, na ocasião, a perseguir o caminhão dirigido por Sílvio, como segue: LEONARDO ALVES MOREIRA (fls. 248/249) narrou que naquela ocasião estava viajando pela região e que um caminhão ultrapassou seu carro em alta velocidade, vindo logo atrás dele, em perseguição, viatura da Polícia Rodoviária Federal. Disse que o policial, posicionando-se lado a lado com o caminhão, deu-lhe sinais luminosos e acenou para que encostasse, mas o caminhoneiro não atendeu à ordem e só parou depois da batida. Informou que o choque com o carro do autor se deu no momento em que viatura e caminhão estavam emparelhados. MÁRCIA ALVES DE SOUSA (fls. 249/250) relatou que, acompanhada da irmã e da testemunha Leonardo, passava naquela data pelo local e que um caminhão que seguia pela sua mesma mão de direção estava a ultrapassar todos os carros na subida. Avistando posto policial, comunicaram o fato e seguiram viagem. Disse que pouco tempo depois passou por eles viatura da Polícia Rodoviária com a sirene ligada, no encalço do citado caminhão. Alcançando-o, a viatura ficou ao lado dele e pediu que parasse, ocasião em que ocorreu a colisão com o veículo do autor, que vinha em sentido contrário. Também CECÍLIA ALVES DE SOUSA (fls. 250/251), que viajava na oportunidade com a irmã Márcia e a testemunha Leonardo, deu a mesma versão dos fatos. A prova oral, portanto, conduz a que a colisão entre o veículo do autor e o conduzido pelo réu Valdir sucedeu no momento em que este ficou emparelhado com o caminhão perseguido, em sua contramão de direção. Não colhe o argumento dos réus, entretanto, de que a batida só houve porque o autor não foi precavido, deixando de dar passagem à viatura. É verdade que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, VII, prevê que os veículos de polícia gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço urgente e identificados por dispositivo de alarme sonoro e iluminação, situação em que os demais condutores devem deixar livre a passagem pela faixa da esquerda. Considere-se, todavia, que segundo se extrai do laudo de fls. 23/26 e das fotografias que o instruem no local em que ocorreu a colisão não havia acostamento; a estrada era ladeada por vegetação e, por isso, não havia como, sem danos, dela escapar para dar passagem à viatura. Dessa forma, de nada adiantou estar o carro oficial com os acessórios de alerta acionados, admitindo-se que estavam, se ao autor não era dado viabilizar a passagem dele; do autor, frise-se, não era de exigir conduta diferente. Não é nem razoável nem jurídico, assim, atribuir-lhe a culpa pela colisão que sofreu. O que mais avulta é que o réu Valdir não se portou com cautela e dever de zelo que a todos, mas sobreposse aos agentes públicos, se exige. Ao tentar empreender manobra perigosa (emparelhamento com outro veículo, postando-se na contramão), não foi diligente e cuidadoso. Veja-se que a pretexto de conter motorista que dirige perigosamente (Sílvio dos Santos), não se pode dirigir perigosamente, pondo em risco incolumidade, saúde e patrimônio de outrem. Praticou ato ilegítimo, já que não era absolutamente necessário para remover perigo iminente. É dizer: Sílvio dos Santos não deu causa ao acidente. Se devia ser impedido, contido, por sua maneira de dirigir, havia de sê-lo de maneira cauta, sem expor vida, saúde e patrimônio de outrem a perigo, o qual, materializado, acabou convolvendo-se em dano real, cuja responsabilidade não pode ser atribuída ao denunciado Sílvio. Com relação a este a linha de causalidade foi rompida, seccionada, por agir imprudente e imperito dinamizado por Valdir, este sim o causador do acidente. E, nessa parte, exsurge a responsabilidade pessoal do próprio agente, ancorada na culpa deste, ao teor do art. 159 do Código Civil vigente na ocasião, verbis: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o prejuízo. Ao que se vê, a ação não só está bem dirigida mas o pedido que conduz é procedente em relação a Valdir do Nascimento Zamparo. É perfeitamente possível, até em atenção à indenidade do patrimônio público, que o lesado busque a responsabilização do agente autor do dano, em solidariedade ou não com o Estado. A esse propósito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (in Elementos, 2ª ed., p. 367): A norma visa proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Daí não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou o dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar dela conclusões que caminham na direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano. A jurisprudência, outrossim, vai na mesma direção; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO E O PRESPOSTO CAUSADOR DO DANO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EXISTENTE, PORQUE RECONHECIDA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NO DÉBITO. 1. A União Federal e seu preposto são solidariamente responsáveis pelas dívidas oriundas de ato ilícito causado pelo último. 2. Nesse caso, podem ser citados para compor a lide no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes facultativos (CPC, art. 46, inc. I). 3. Agravo provido (TRF da 4ª Reg., 3ª T., AG 8904029309-RS, Rel. o Juiz Fábio Rosa, DJ de 05/12/1990, p.

29451).No mais, em termos de excludentes, percebe-se que o autor em nada contribuiu para o evento danoso; nota-se, bem ao contrário, inescusável ação culposa do agente público, propulsora do dano sobre o qual se controverte. Como ressaltado, não cabe impingir culpa ao condutor do caminhão, Sílvio dos Santos, denunciado à lide. Este pode ter excitado a ação do agente público, mas não a provocou nem a justifica. Via de consequência, também a empresa Quick Operadora Logística Ltda., proprietária do veículo conduzido por Sílvio, não pode ser responsabilizada pelo dano experimentado pelo autor. Má prestação do serviço público ou falha na sua execução (faute du service) - esta última aqui entremostrada, como avultou da análise da conduta do réu Valdir - são situações que ainda mais corroboram a responsabilidade dos réus Valdir e União Federal no evento. Repare-se, sobre o assunto, no julgado que a seguir se transcreve: A teoria objetiva, a que se filiou nossa Carta Magna, dispensa a culpa do agente administrativo, mas condiciona a responsabilidade civil do Estado a alguma falha ou algum mau funcionamento do serviço público. Estabelecido o liame causal entre a falta administrativa e o prejuízo superveniente, sem culpa ou dolo da vítima, cabe à Administração indenizar o lesado. (...) (TJMG - 4.ª C. - Ap. - Rel. Humberto Theodoro - j. 20.02.86 - RT 611/221) E, como sempre convém recitar os doutos, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., p. 566/567, sobre o tema preleciona: O abuso no exercício das funções por parte do servidor não exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Antes, a agrava, porque tal abuso traz insita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora atribuída. Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins. Em suma, do agir oficial resultaram danos e a responsabilidade do Estado e do agente público, no caso, é translúcida. Não obstante, a iniciativa de regresso da União Federal contra Sílvio dos Santos e Quick Operadora Logística Ltda. não vingou, visto não ter sido comprovado que o primeiro, dirigindo veículo da segunda, deu causa ao acidente. Tomadas tais considerações, na demanda principal, o pedido de indenização formulado merece ser acolhido; somente o montante pleiteado é que merece reparo. O autor pede seja o valor da indenização fixado em R\$13.767,05 (treze mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), com base em orçamento passado pela Ogata Veículos de Peças Ltda. Todavia, indenização é valor a ser pago a fim de repor prejuízos sofridos. Tendo isso em consideração e levando-se em conta que automóvel similar ao do autor foi avaliado pela mesma empresa que lhe passou o orçamento em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais - fls. 93), a quantia pedida é despropositada. Daria para comprar dois veículos iguais ao sinistrado, em verdade abatido por perda total. O valor a indenizar, como é axiológico, não pode superar o da própria coisa sinistrada, no capítulo de danos materiais. Note-se que, ao contrário do afirmado pelo réu Valdir em contestação e nos memoriais que apresentou, não se provou nos autos que o autor tenha obtido resultado econômico com o que o sobrou do veículo UNO ELETRONIC, verde, depois do acidente. Sabe-se que o autor suportou perda total em seu veículo, que assim se considera na medida em que a indenização fixou-se em valor comercial de automóvel equivalente, menor do que custaria para reparar o veículo colidido. Mas dito veículo pode ter sido abandonado (a inicial não cobra despesas de remoção), apreendido ou furtado, após sinistrado. Os autos sobre isso não dão notícia. Os réus não cuidaram de produzir prova a tal respeito, embora se tratasse de fato modificativo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). É assim que, à míngua de prova, valor de pretensão salvado não pode servir para mitigar o importe da indenização ora fixado. Diante de todo o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente os réus Valdir do Nascimento Zamparo e União Federal a pagar ao autor a quantia de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de reparação pelos danos emergentes ocasionados em seu veículo, corrigida monetariamente a partir da data da avaliação de fls. 93, ou seja, 02.12.2003, na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem honorários na demanda principal, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Os requeridos Valdir do Nascimento Zamparo e União Federal ficam condenados a restituir ao autor metade das custas por ele desembolsadas. b) julgo improcedente a lide regressiva, condenando a ré União Federal, a qual por sua apelação deu causa à litisdenúncia (Valdir conformou-se com a decisão de primeiro grau e com o decidido pelo E. TRF3 a fls. 182/183), a pagar aos denunciados Quick Operadora Logística Ltda. e Sílvio dos Santos, honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 20, 4.º, do CPC, em R\$ 1,000,00 (um mil reais), metade para cada um dos litisdenunciados vencedores da lide subsidiária, corrigíveis a partir da data desta sentença. Submeto a presente sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

**0003062-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003062-0) - LUIZ CARLOS PASSINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, este desempenhado sob condições comuns e especiais de trabalho. Considerados

todos os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, que pede seja concedida desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor emendou a inicial para esclarecer o pedido. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de provas oral e pericial, ao passo que o INSS disse que não as tinha a produzir. Solicitou-se laudo técnico à empresa empregadora do autor, o qual veio ter aos autos. Saneou-se o feito, afastando-se a preliminar levantada em contestação, indeferiu-se a realização de perícia e deferiu-se a produção da prova oral requerida. As partes se manifestaram sobre o laudo técnico juntado. O autor atravessou petição para modificar o pedido. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento do autor; as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas por depreciação. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO. Note-se desde logo, que alteração do pedido em nenhuma hipótese será admitida após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único, do CPC), razão pela qual deixo de conhecer do aditamento de fls. 339/340. No mais, a preliminar de carência de ação levantada em contestação foi afastada pela decisão de fls. 330, irrecorrida, razão pela qual não acode reapreciá-la aqui. De outro giro, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. a) Do Tempo de Serviço Rural Sustenta o autor trabalho exercido no meio campesino de 07.07.1978 a 16.12.1991. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, com vistas a obter benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Note-se, de início, que os extratos CNIS de fls. 196/206 são relativos a homônimo do autor, razão pela qual não serão levados em consideração. Passo, então, a analisar o restante da prova produzida. Demonstrou-se que Adolfo Passini, pai do autor (fl. 21), foi produtor rural no período descrito na inicial; disso dão mostra os documentos de fls. 25/78. Quanto ao autor mesmo, a prova oral colhida (fls. 353/355 e 395/400) deu conta de que ele labutou na lavoura durante o mesmo período, em companhia do pai. De fato, o autor, em depoimento pessoal, afirmou que: Começou sua vida laboral na roça. Começou em Inúbia Paulista. Em 1975 seu pai trabalhava lá, com seu avô. Trabalhavam todos juntos. Em 1980 ou 1981 eles se separaram. Seu pai pegou a parte dele e o autor passou a trabalhar só com ele. Quando trabalhavam com o avô do autor, tocavam lavoura de café. Depois houve uma geada e passaram a tocar só roça branca. A fazenda do avô tinha quarenta e sete alqueires. Depois foi dividida. Em 1977 seu avô vendeu quinze alqueires. Dos que sobraram foi tirada a parte do pai do autor. Na época em que trabalhava com o avô, somente a família do autor labutava. Só em época de colheita se contratava pessoal por dia. O autor começou a trabalhar com oito ou nove anos e ficou na lavoura até fim de 1991. Depois voltou para Marília e entrou na Bel, onde trabalhou vinte dias. (...) Já Ismael Aparecido Ferrari, testemunha arrolada pelo autor, afirmou tê-lo conhecido em 1975, quando ele se mudou para Inúbia Paulista. Disse que ele trabalhava com o pai na lavoura, permanecendo na mesma atividade até 1991 ou 1992. Informou que a propriedade onde o autor trabalhou com o pai era pequena e que nela não havia empregados. A testemunha Valdecir Aparecido Bissoli disse que de 1978 até 1992 foi vizinho do sítio onde morava o autor. Afirmou que o autor residia naquela propriedade com a família e que nela plantavam milho, algodão e feijão, sem o concurso de empregados. Dessa maneira, força reconhecer trabalhado pelo autor, no meio rural, o período que se estende de 07.07.1978 a 16.12.1991. É para onde convergem, harmonicamente, os elementos materiais recolhidos, suplementados pela prova oral coligida nos autos. b) Do Tempo de Serviço Urbano Comum O autor também sustenta trabalho no meio urbano, de 13.02.1992 a 04.03.1992. Aludido intervalo está registrado em CTPS (fl. 82). A propósito, cabe ressaltar que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar. Sobre ele, pois, não se exige mais investigação, devendo ser admitido como efetivamente trabalhado. c) Do Tempo de Serviço Especial O autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais, de 09.03.1992 até a data da propositura da ação, em 19.06.2008. O período aludido está registrado em CTPS (fl. 82). Resta, assim, perscrutar se a atividade profissional então exercida enquadra-se como especial, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvida. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas

anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em destaque. Pois bem. Os formulários de fls. 79 e 80, referem que de 09.03.1992 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 31.12.2003, respectivamente, o autor trabalhou como auxiliar geral/operador de produção, com exposição a calor e a diversos agentes químicos, principalmente na utilização de revólver para pintura, como esmaltes, vernizes, solventes, thinner etc. O laudo técnico de fls. 125/141, com base no qual se elaborou o DSS 8030 de fl. 79, concluiu pela insalubridade da atividade desenvolvida pelo autor. Diante disso e do previsto nos itens 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, a função exercida pelo autor de 09.03.1992 a 31.10.1995 deve ser reconhecida especial. Já o laudo técnico de fls. 241/264, no qual se baseou o formulário de fl. 80, concluiu não presentes condições de insalubridade para a atividade desempenhada pelo autor de 01.11.1995 a 31.12.2003. De outro lado, o PPP de fls. 114/117 indica que de 01.01.2004 a 31.03.2007 o autor trabalhou como operador de produção e, a partir de 01.04.2007, como pintor de produção. Para o cargo de operador de produção, o laudo de fls. 241/264 e o de fls. 265/329 não apontam condições especiais de trabalho. Já a função de pintor de produção foi considerada insalubre pelo laudo de fls. 265/329. É de se reconhecer especiais, em suma, as atividades exercidas pelo autor de 09.03.1992 a 31.10.1995 e de 01.04.2007 a 19.06.2008. d) Da Aposentadoria Especial. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Assim, para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados apenas os períodos ora admitidos especiais, do que resulta tempo de serviço especial inferior a 25 anos. Confira-se: Não cumpre o autor, pois, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial lamentada, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99. Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço deduzido pelo autor, para declarar por ele trabalhado, no meio rural, o intervalo de 07.07.1978 a 16.12.1991; no meio urbano, sob condições comuns, o período de 13.02.1992 a 04.03.1992 e de 01.11.1995 a 31.03.2007; e, sob condições especiais, os períodos que vão de 09.03.1992 a 31.10.1995 e de 01.04.2007 a 19.06.2008; b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Livre de custas, em virtude da gratuidade aos auspícios da qual o feito se processou. P. R. I.

**0003810-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003810-5) - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sobre o teor do Ofício de fl. 159, da Secretaria Municipal de Saúde de Bauru/SP, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.De fato, incontroversa a sentença proferida quanto ao mérito da causa, uma vez que o apelo interposto versa somente sobre a verba de sucumbência, pode a requerente promover a execução do julgado.Assim, em sede de juízo de retratação, reformo a decisão de fl. 126 e defiro a execução da parte incontroversa do julgado.Comunique-se o E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região acerca do ora decidido.Outrossim, havendo recurso de apelação a ser julgado em segunda instância, proceda-se como previsto no parágrafo 3º do artl 475-O, do CPC.Desentranhem-se, pois, as peças juntadas por cópias às fls. 100/124, encaminhando-as ao SEDI para distribuição do cumprimento de sentença (classe 97), por dependência ao presente feito.Após, prossiga-se como determinado à fl. 91, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal.Publique-se e cumpra-se.

**0002958-85.2010.403.6111 - ORLANDO ROQUE GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sobre a produção de prova pericial técnica nada há a deliberar, pois se trata de questão já decidida nos autos.Esclareça o requerente se remanesce o interesse na oitiva de testemunhas, justificando-o face à natureza técnica da questão a ser deslindada.Publique-se.

**0003637-85.2010.403.6111 - NELSON ALBIERE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a execução do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0004154-90.2010.403.6111 - CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004885-86.2010.403.6111 - ODILA INACIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Considerando que o perito nomeado nos autos, ao examinar o autor, solicitou a avaliação deste por médico

psiquiatra para, somente depois, concluir o laudo pericial, bem como que com a realização da referida avaliação concordaram as partes e o representante do Ministério Público Federal, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Para tal encargo nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos já formulados nos autos. Cientifique-se a perita de que disporá do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Com a vinda do laudo aos autos, oficie-se ao perito médico antes nomeado, Dr. João Afonso Tanuri, encaminhando-lhe cópia de tal documento, bem como da manifestação por ele apresentada às fls. 81/83, a fim de que conclua a perícia por ele iniciada, apresentando o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0005082-41.2010.403.6111** - MAURO NEGRETI MATHEUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença proferida se submete ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005453-05.2010.403.6111** - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006090-53.2010.403.6111** - DONISETE FALUSINO DE FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006161-55.2010.403.6111** - SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Quanto ao período de trabalho na empresa Marilan S/A, sobremodo remoto, não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho a que esteve exposta a requerente no exercício do labor, de tal sorte que seria inócua para a solução da lide a realização de perícia em referida empresa. De igual forma, as condições de trabalho existentes na empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. à época da prestação do serviço, são próprias, uma vez que concorrem para sua caracterização elementos diversos que variam desde a atividade desempenhada e peculiaridades físicas do ambiente até o tipo de equipamentos utilizados e eventual fator de risco à saúde ou à integridade física por ele produzido, restando, portanto, despicienda a produção de perícia por similaridade. No mais, anote-se que à ausência de justificativa plausível sobre a impossibilidade de apresentar em Juízo as testemunhas arroladas, resta mantida a decisão de fl. 133. Publique-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0005883-53.2011.403.6100** - JOAO SERGIO ALVES ALMEIDA X REGINA MARIA MONTEIRO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre o pedido formulado pela União Federal (fls. 448/451) para ingresso na ação como assistente simples da Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes. Outrossim, recebo a apelação interposta pelos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal. No mais, encontrando-se o feito sentenciado, deixo de conhecer do pedido formulado às fls. 470/471. Publique-se.

**0000130-82.2011.403.6111** - LUCILENE GAMA BARTLES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: Defiro. Oficie-se ao Serviço de Oftalmologia da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA), solicitando que informe quando se iniciaram os problemas de saúde da autora e quais foram as doenças que a

acometeram, bem como para que sejam enviadas cópias de todos os atestados, fichas, exames e prontuários médicos emitidos, na rede pública de saúde, em nome da autora. Publique-se e cumpra-se.

**0000524-89.2011.403.6111** - RICARDO DE JESUS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000668-63.2011.403.6111** - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0000799-38.2011.403.6111** - JOSE SALVIANO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca do documento trazido junto ao apelo. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001110-29.2011.403.6111** - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001276-61.2011.403.6111** - LOURDES FLORENCO LEAO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001279-16.2011.403.6111** - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida se submete ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001342-41.2011.403.6111** - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 89/94. Publique-se e cumpra-se.

**0001392-67.2011.403.6111** - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.



**0001418-65.2011.403.6111** - EVERSON FRANCISCATO LIMA X CLEYDE DE OLIVEIRA FRANCISCATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 93/101. Publique-se e cumpra-se.

**0001512-13.2011.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 85/88. Publique-se e cumpra-se.

**0001529-49.2011.403.6111** - IVONE D LUCA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001673-23.2011.403.6111** - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001675-90.2011.403.6111** - LUZIA FONSECA DA FONSECA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida se submete ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002006-72.2011.403.6111** - CICERO ALEXANDRE DE MORAIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a expedição de ofício na forma requerida à fl. 74/76. Repiso: a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, compete à própria parte o ônus da prova do direito alegado. Concedo, todavia, ao requerente, prazo de 30 (trinta) dias para providenciar junto ao Município de Lupércio a correção do perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16/03/2012, utilizando-se, para tanto, dos meios de que dispõe. Publique-se.

**0002626-84.2011.403.6111** - GENI DA SILVA PARCHOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos junto ao apelo. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002868-43.2011.403.6111** - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003546-58.2011.403.6111** - CLEMILDA MARIA DE JESUS SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, a fim de aquilatar sobre a necessidade de realização de perícia médica na área de ortopedia, traga a requerente aos autos relatório médico atualizado e detalhado, emitido pelo médico ou unidade de saúde em que faz acompanhamento, acerca de seu estado de saúde e eventual incapacidade decorrente das moléstias apontadas como incapacitantes às fls. 66/67. Concedo-lhe para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003861-86.2011.403.6111** - FLORENTINA DOS SANTOS DO VALE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 12, 14, 17, 18, 19, 20/25 e 26. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003878-25.2011.403.6111** - SUELI TEREZINHA ANGELICO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga acerca da proposta de acordo apresentada. Publique-se.

**0004062-78.2011.403.6111** - ED CARLOS DA SILVA FILHO X ED CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva o autor obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a moléstia que o autor alega possuir, nomeio o médico cardiologista RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, com endereço na Av. Presidente Roosevelt nº 211, Bairro Boa Vista, tel. 3433-1150, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente

constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 18, 21, 22, 26/29, 32 e 33. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 30 e V.º, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 15, 18 e 19. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004367-62.2011.403.6111 - NEUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a moléstia que a autora alega possuir, nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se

ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 46/47, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 08 e 09. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**000027-41.2012.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Conquanto a Lei n.º 1.060/50, nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, preceitue que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, tal direito não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034). No caso dos autos, o requerente, embora afirme não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, não informou sua ocupação profissional, militando contra a afirmação de hipossuficiência o valor significativo da dívida para com o fisco decorrente de imposto de renda da pessoa física, assim considerando somente o documento de fl. 45. Concedo-lhe, pois, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para informar sua ocupação profissional e a renda dela auferida. Publique-se e cumpra-se.

**000128-78.2012.403.6111 - KEIDDE FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indique a CEF e depois, a Caixa Seguradora S/A, as provas que pretendem produzir. Publique-se.

**000187-66.2012.403.6111 - ADILSON LAUTENSCHLAGER(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann nº 857, Palmital, em Marília/SP, telefone 3422-6660. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 06/09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 32, 33 e 34. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão

desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000291-58.2012.403.6111** - CLAYTON DE ALENCAR INACIO (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que o autor alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico neurologista RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 34, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 19, 22 e 25. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000312-34.2012.403.6111** - APARECIDA DE SA ZOTTI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Derradeira oportunidade concedo à requerente para emendar a petição inicial, informando quais os períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS na seara administrativa pretende ver declarados para compor o período de carência necessário à concessão do benefício postulado. Anote-se que conforme apurado pelo INSS somava em 01/12/2011 apenas 124 contribuições, sendo que para concessão do benefício é necessário um total de 162 contribuições. Publique-se.

**0000315-86.2012.403.6111** - CECILIA LOPES DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral da autora, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 80, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 26/30. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do

perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000322-78.2012.403.6111** - SEBASTIAO MARCIANO FILHO(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique, em igual prazo, as provas que pretende produzir, cientificando-o dos documentos apresentados pelo requerente. Publique-se.

**0000429-25.2012.403.6111** - COSMILTON SOUTO SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001278-94.2012.403.6111** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Ora, o autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Dessa maneira, além de não aflorar no caso a tutela de evidência, dele também não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001339-52.2012.403.6111** - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro os benefícios da gratuidade processual. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034). No caso dos autos há de se observar que o requerente é bancário aposentado e busca restituir-se de considerável quantia de imposto de renda recolhida no bojo de reclamação trabalhista, situação que por si não se amolda na condição de hipossuficiência que a lei visa proteger, permitindo que se afaste a presunção de pobreza declarada. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais devidas nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

**0001364-65.2012.403.6111** - LUIZ LEONARDO SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda. Publique-se.

**0001370-72.2012.403.6111** - JOSE DA SILVA NETO(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não comparece, de vez que o autor, pessoa ainda jovem, está trabalhando, como revela pesquisa realizada junto ao CNIS (fl. 43), com o que não se acha privado de renda. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001376-79.2012.403.6111** - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Noutra via, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade da requerente, o que não é o caso, para a concessão do benefício almejado, haveria de estar comprovado o preenchimento dos demais requisitos legais pertinentes à espécie: qualidade de segurado e carência. Todavia, ao que se extrai dos extratos do CNIS encartados às fls. 40/41, a última filiação da autora ao RGPS ocorreu no período de 01.06.2010 a 01.09.2010. Precedeu-a intervalo de trabalho consignado em CNIS que vai de 07.01.2008 a 28.07.2008. Ademais, sobreleva anotar que o indeferimento do pedido realizado na via administrativa se deu por falta de qualidade de segurado e não por ausência de incapacidade, conforme se vê do documento de fl. 27, o que à primeira vista não parece discrepante, haja vista que o único documento médico apresentado com a inicial aponta necessidade de afastamento do labor a partir de 12.03.2012. Assim, cumpre investigar, o que se fará no decorrer da instrução probatória, por meio de perícia técnica, se o início da propalada incapacidade teria recaído em interstício no qual a autora ainda conservava qualidade de segurada. A este tempo, caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim, à míngua dos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001383-71.2012.403.6111** - OSCAR FELIX MARINHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por não surpreender presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista encontrar-se o requerente aposentado, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001385-41.2012.403.6111** - ALMERINDO HIPOLITO GONCALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por não surpreender presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista encontrar-se o requerente aposentado, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001386-26.2012.403.6111** - OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, como bem se vê na carta de concessão juntada à fl. 27, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos, a expensas suas, perfil profissiográfico previdenciário de todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001399-25.2012.403.6111** - ELY DA SILVA TAGUSHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os benefícios da gratuidade processual. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034). No caso dos autos há de se observar que a requerente é cirurgiã dentista, em exercício da atividade na Secretaria de Estado da Saúde, situação que por si não se amolda na condição de hipossuficiência que a lei visa proteger, permitindo que se afaste a presunção de pobreza declarada. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais devidas nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

**0001413-09.2012.403.6111** - JOAO MANOEL FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tratando-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria especial, devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991), esclareça o requerente o pedido de reconhecimento de trabalho exercido na lida rural formulado na petição inicial, emendando-a, se o caso. Publique-se.

**0001417-46.2012.403.6111** - ALUISIO COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente instado a trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004587-60.2011.403.6111** - VALDECY ALVES DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000504-64.2012.403.6111** - APARECIDO DAMACENO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Recebo a petição de fls. 31/32 em emenda à inicial. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 03/07/2012, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, providencie a serventia a extração de cópias das carteiras de trabalho constantes dos envelopes de fls. 21, 22, 23, 24 e 25 (folhas de identificação e que contenham registros de contratos de trabalho), devolvendo-as, posteriormente, à patrona do requerente, mediante recibo nos autos. As cópias extraídas em cumprimento à presente determinação deverão ser juntadas na sequência dos autos. Publique-



se e cumpra-se.

**0000561-82.2012.403.6111** - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001381-04.2012.403.6111** - JOSE GRACIANO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a ausência de prejuízo para o requerente, processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001329-08.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000801-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GERALDO ALEIXO X REYNALDO AMARAL FILHO  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004855-17.2011.403.6111** - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações interpostas pelas partes impetrante e impetrada no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional, parte substancial no feito, apresentou contrarrazões, vista à impetrante para, querendo, oferecer as suas. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4)** - JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002117-56.2011.403.6111 e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3)** - NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CORUZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 97: nada a decidir, haja vista o deliberado à fl. 95. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000370-37.2012.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indique a CEF as provas que pretende produzir. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE

MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Vistos.Sobre a impugnação de fls. 233/236 diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2557**

#### **MONITORIA**

**0001789-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X CICERO RODRIGUES COUTINHO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Prossiga-se na forma determinada às fls. 245, intimando-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, à vista da consulta realizada às fls. 247/251.Publique-se.

**0002156-87.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA**

Vistos em inspeção.Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos da deliberação de fl. 54.Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

**0001173-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CANDIDO BARBOZA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

**0001755-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ**

Vistos em inspeção.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

**0000851-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista do certificado às fls. 24, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

**0001463-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS FERREIRA DA SILVA**

Vistos em inspeção.Cite-se o réu, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação do requerido somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001856-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001856-9) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Vistos.Converto em penhora o depósito noticiado à fl. 161.Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, do depósito da conta nº 00500459 (fl. 162), oficie-se à CEF determinando a transferência do valor de R\$ 1.367,41 para conta judicial que deverá ser aberta à ordem do Juízo da 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, com referência ao processo n.º 0000493-21.2001.403.6111.Oficie-se à 2.ª Vara comunicando o ora determinado.Cumpra-se.

**0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4)** - SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos em inspeção.Fls. 451/459: nada a decidir, uma vez que consoante já decidido à fl. 403, o depósito efetuado à fl. 285 quitou todo o devido para com os requerentes, os quais, inclusive, já levantaram as somas respectivamente devidas, conforme se vê do Alvará de Levantamento nº 62/3º/2011, juntado à fl. 432.Demais disso, anote-se, a decisão que pretende a parte autora interpretar negou seguimento ao agravo de instrumento interposto visto que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Tornem, pois, os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0004613-39.2003.403.6111 (2003.61.11.004613-6)** - ALCIDES LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Considerando que inexistem valores devidos à parte autora, conforme apurado pelo INSS às fls. 126/128, bem como que esta, intimada na pessoa de sua advogada, não se manifestou a respeito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003146-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003146-0)** - CELSO KANEHARA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.Oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca informando que à vista do julgamento da presente ação, com decisão já transitada em julgado, resta revogada a ordem liminar concedida às fls. 68/69, da qual emanou determinação de sustação do registro da carta de arrematação do imóvel localizado na Rua Antônia Fernandes Ramos, nº 189, lote 08, quadra 15, conjunto residencial Luiz Egydio de Cerqueira, Marília/SP, originário da matrícula nº 27.918 do Ofício Imobiliário em referência.Com a vinda da via do ofício expedido devidamente cumprida, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0001053-21.2005.403.6111 (2005.61.11.001053-9)** - OSVALDO LUIZ PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Concedo ao requerente o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 291.Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, eventual provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**0002638-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002638-2)** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do certificado às fls. 268/275, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8)** - JOAO LOURENCO FINOLIO - INCAPAZ X ELOIZA MARIA GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.A Emenda Constitucional n. 30/2000 deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.Assim, encontrando-se ainda pendente de julgamento definitivo os Embargos à Execução opostos pelo INSS (nº. 0000406-55.2007.403.6111), determino a remessa do presente feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, o retorno dos referidos embargos do E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0005026-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005026-5)** - LUCILA DA CONCEICAO CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0005935-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005935-9)** - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IVONE JOVANI DE LIMA(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Diante da notícia de óbito do requerente, promova-se a habilitação dos seus sucessores no polo ativo da demanda. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0006868-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006868-7)** - SHIGUEO MIYAKE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 112: indefiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, eventual manifestação, podendo o requerente, a qualquer tempo, apresentar os cálculos e promover a execução do julgado na forma determinada à fl. 104. Publique-se e cumpra-se.

**0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9)** - MARLENE ZIRONDI BARBOSA (SP139427 - TEOFILIO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A apelação interposta pela UNIÃO é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0000256-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000256-3)** - FRANCISCA OLIVEIRA BERNARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Do que se extrai das certidões de fls. 162 e 168 e ofício de fl. 175, a carta precatória expedida nestes autos não está nem em Cornélio Procópio nem em Londrina. Assim, considerando que a presente lide resolveu-se pela transação, já homologada por este juízo (fls. 151/152), e nada mais havendo a deliberar, determino a remessa do feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000897-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000897-8)** - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido às fls. 112/113, uma vez que o tempo de serviço rural reconhecido nestes autos já se encontra averbado junto ao instituto previdenciário, conforme de vê na declaração juntada à fl. 109. Arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

**0002392-39.2010.403.6111** - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho nos meios rural e urbano, neste debaixo de condições especiais, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão do citado benefício. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial asoalhado, com a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria desde a data da citação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo às inteiras os termos do pedido, dizendo-o, forte na impossibilidade de conversão, improcedente; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia, ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer documentação aos autos. Determinou-se a expedição de ofício às empregadoras do autor, solicitando a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos. Em resposta aos ofícios expedidos vieram laudos técnicos aos autos, sobre os quais manifestaram-se as partes. A prova pericial requerida foi indeferida. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor sustenta trabalho rural e urbano, neste submetido a condições especiais, por tempo suficiente a lhe garantir aposentação. O trabalho rural afirmado foi demonstrado. De fato, estão registrados em CTPS (fls. 19/21) períodos que se estendem de 19.02.1972 a 05.06.1974, de 01.05.1974 a 05.04.1977, de 01.12.1977 a 12.03.1984, de 03.12.1984 a 06.09.1985 e de 12.09.1985 a 12.12.1985, todos trabalhados no meio rural. O último intervalo consta também do CNIS (fl. 46). A propósito, cabe ressaltar que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar. Sobre aludidos períodos, assim, não é preciso perquirir mais. No mais, alardeia o autor trabalho desempenhado no meio urbano, sob condições especiais, de 13.12.1985 a 26.07.1991, de 01.08.1991 a 30.04.1993, de 02.05.1993 a 28.02.1994, de 26.04.1994 a 29.08.1994, de 25.10.1994 a 30.11.1994, de 01.08.1995 a 20.06.1996, de 17.03.1997 a 15.05.1997, de 01.07.1999 a 27.12.1999, de 19.01.2001 a 31.07.2003, de 28.08.2003 a 28.04.2006 e de 15.05.2006 a 26.03.2010. Demonstrou-se registro em

CTPS dos períodos que vão de 13.12.1985 a 26.07.1991, de 01.08.1991 a 30.04.1993, de 02.05.1993 a 28.02.1994, de 17.03.1997 a 15.05.1997, de 01.07.1999 a 27.12.1999, de 19.01.2001 a 31.07.2003, de 28.08.2003 a 28.04.2006 e de 15.05.2006 a 26.03.2010 (fls. 22, 25, 26, 27 e 28); a maior parte deles consta também do CNIS. Estão no CNIS, outrossim, os intervalos de 26.04.1994 a 29.08.1994, de 25.10.1994 a 30.11.1994 e de 01.08.1995 a 20.06.1996. Assim, é de se admitir trabalhados todos os períodos mencionados. Provado o tempo trabalhado, resta averiguar se as atividades então desenvolvidas enquadram-se como especiais, ao teor da legislação coetânea aos períodos acima referidos. Nessa empreita, veja-se que, de início, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. No entretanto, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezinni). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em disputa. Registre-se que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Já a partir de 18.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Pois bem. O PPP de fls. 33 demonstra que de 13.12.1985 a 26.07.1991 o autor trabalhou como cobrador e motorista de ônibus. Quanto aos períodos de 26.04.1994 a 29.08.1994, de 25.10.1994 a 30.11.1994 e de 17.03.1997 a 15.05.1997, os números de CBO apontados no CNIS indicam que o autor oficiou como motorista de caminhão e como motorista de ônibus. De 01.08.1995 a 20.06.1996, ao que indica o PPP de fl. 34, o autor trabalhou como motorista de caminhão. Os intervalos acima citados, então, podem ser admitidos especiais, na forma do código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e do código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. No tocante às atividades desempenhadas de 01.08.1991 a 30.04.1993, de 02.05.1993 a 28.02.1994 e de 01.07.1999 a 27.12.1999, nada há nos autos a indicar condições especiais de trabalho. Quanto ao trabalho desempenhado de 28.08.2003 a 28.04.2006, o formulário de fl. 122 não aponta exposição a agentes nocivos e nada foi produzido no sentido de demonstrá-la. De 19.01.2001 a 31.07.2003 o autor trabalhou para a Esaga - Projetos, Saneamento e Obras Ltda. e, de 15.05.2006 a 26.03.2010, para a Replan - Saneamento e Obras Ltda., empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, ao que se informou a fls. 69/70. Relaciona-se, pois, a tais intervalos o laudo juntado a fls. 210/247. Nele apurou-se que a atividade de motorista, desempenhada pelo autor, está submetida a ruído de 79 decibéis. Note-se que, embora referido trabalho técnico não tenha sido concluído, por reclamar dosimetria para todas as atividades periciadas, a função de motorista exercida pelo autor foi avaliada, como se pôde perceber. Assim, não ultrapassado o limite de tolerância estabelecido pela lei no tocante à exposição a ruído, os intervalos de 19.01.2001 a 31.07.2003 e de 15.05.2006 a 26.03.2010 não podem ser considerados insalubres. É de se reconhecer, em suma, como trabalhados sob condições especiais, os períodos de 13.12.1985 a 26.07.1991, de 26.04.1994 a 29.08.1994, de 25.10.1994 a 30.11.1994, de 01.08.1995 a 20.06.1996 e de 17.03.1997 a 15.05.1997. Isso considerado, a aposentadoria pleiteada é deveras devida. A esse propósito, sublinhe-se que, ao que consta dos autos, o autor é nascido em 9 de junho de 1954 (fl. 15). Implementa, pois, o requisito etário estabelecido pela lei. Considerados os períodos de trabalho demonstrados, a contagem de tempo de serviço do autor assim se desvela: Ao que se vê, o autor soma 34 anos, 7 meses e 16 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedágio inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional. O benefício será deferido desde a data da citação (29.04.2010 - fl. 38), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão dinamizada, controvertendo-a. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente,

hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para reconhecer trabalhados sob condições especiais os períodos de 13.12.1985 a 26.07.1991, de 26.04.1994 a 29.08.1994, de 25.10.1994 a 30.11.1994, de 01.08.1995 a 20.06.1996 e de 17.03.1997 a 15.05.1997.(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Manoel Rodrigues dos SantosEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 29.04.2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectário da sucumbência da forma acima especificada.P. R. I.

**0002756-11.2010.403.6111** - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a vista requerida pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, prossiga-se na forma determinada.Publique-se.

**0002943-19.2010.403.6111** - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao INSS acerca da transferência comunicada.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0004158-30.2010.403.6111** - ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Fls. 96: O INSS já se manifestou nos autos sobre a impossibilidade de elaboração dos cálculos. Não tendo concordado com referida informação, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0004620-84.2010.403.6111** - MARCOS JOSE ABRAHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção.Sobre os documentos apresentados pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (fls. 166/168), manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005577-85.2010.403.6111** - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN - INCAPAZ X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória.Concitada, a parte autora juntou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos.Foi apresentada réplica à contestação.O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e de investigação social.Saneado o feito, deferiu-se a realização de investigação social e de perícia médica.Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial, sobre os quais a parte autora se manifestou.O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento,

compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 103 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 109).Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 103 e verso e 109, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 23) e o réu delas é isento.P. R. I.

**0005661-86.2010.403.6111** - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005901-75.2010.403.6111** - ELISANGELA PIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fl. 104.Publique-se.

**0000331-74.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS HERMINIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000398-39.2011.403.6111** - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, concedendo-se ao autor benefício de auxílio-doença.A autora juntou novos documentos; Concitada, regularizou sua representação processual.Citado, o INSS apresentou contestação. Como matéria preliminar, o réu suscitou prescrição e, no mérito, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos.Réplica à contestação foi apresentada.As partes, coadjuvadas pelo MPF, requereram a realização de perícia médica. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção de perícia médica.Quesitos das partes vieram ter aos autos.Veio aos autos o laudo pericial encomendado.A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 91 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 98).Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 91 e verso e 98, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado.Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 22) e o réu delas é isento.P. R. I.

**0000671-18.2011.403.6111** - LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A prova pericial médica trazida aos autos (fls. 84/93) concluiu que a requerente é pessoa incapaz de gerir sua vida independente. Residindo a autora com sua família, a sua genitora há de ser nomeada curadora para figurar na lide como sua representante (art. 1.775, parágrafo 1.º, do Código Civil). Dessa forma, nomeio a Sra. MARLENE SILVERIO BENEVIDES curadora de LEILA SILVERIO DA CRUZ, observados, contudo, os limites desta lide. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Por fim, indefiro as diligências requeridas pelo INSS às fls. 100 e V.º, considerando que, conforme se extrai do auto de constatação de fls. 72/82, o Sr. Luiz Gonzaga de Góis não integra o núcleo familiar da autora, tanto que arca com pensão alimentícia em relação ao filho Vitor Augusto Silvério de Góis. Cumpridas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000821-96.2011.403.6111 - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora juntou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos. Foi apresentada réplica à contestação. Saneado o feito, deferiu-se a realização de investigação social e de perícia médica requerida pelas partes. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Vieram ao feito laudo pericial e auto de constatação, sobre os quais a parte autora se manifestou. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 80 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 90). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 80 e verso e 90, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 14) e o réu delas é isento. P. R. I.

**0000938-87.2011.403.6111 - IVAN ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa n distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Para a realização do exame solicitado pelo perito deverá a requerente dirigir-se ao Núcleo de Gestão Assistencial desta cidade, localizado na Av. Santo Antonio, nº 1.669, a fim de solicitar o seu agendamento, devendo apresentar no referido órgão o pedido de fl. 60, que poderá ser desentranhado dos autos e substituído por cópia, bem como cópia do despacho saneador. Publique-se e aguarde-se o agendamento e realização do exame.

**0001553-77.2011.403.6111 - REGINA MIZUMA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 157/159, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0001597-96.2011.403.6111 - IRINEU JOSE DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 97/163, bem como para que apresentem seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001681-97.2011.403.6111** - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a complementação da perícia (fls. 71/73) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001747-77.2011.403.6111** - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001771-08.2011.403.6111** - NEUZA RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado; juntou documentos. Foi apresentada réplica à contestação. O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a realização de investigação social e de perícia médica. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial, sobre os quais a parte autora se manifestou. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 120/121, ao que emprestou concordância (fl. 128). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 120/121 e 128, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 59) e o réu delas é isento. P. R. I.

**0001810-05.2011.403.6111** - PAULO SERGIO BALBINO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, à vista do óbito do autor (fl. 103), providencie o seu patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores. Nada sendo requerido em tal interregno, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002452-75.2011.403.6111** - MARIA HELENA GARCIA MARQUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Esclareça a autora seu interesse na designação de audiência para colheita de prova oral, tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 23 já foram ouvidas na orla administrativa. Publique-se.

**0002453-60.2011.403.6111** - ARMINDA SILVEIRA LEITE (SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002518-55.2011.403.6111** - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos em inspeção.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 181) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 84), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002550-60.2011.403.6111** - ROBERTO JUSTINO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerido às fls. 140.Tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 23/04 à 27/04/2012, restitua-se o prazo às partes para alegações finais.Publique-se e cumpra-se.

**0002726-39.2011.403.6111** - MARIA ROZARIA LUCAS(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP268241 - FERNANDO LUIZ KRESKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Por ora, considerando os depoimentos já prestados na esfera administrativa, justifique a requerente sobre quais períodos de trabalho pretende colher novas provas testemunhais.Outrossim, oportuno-lhe, ainda, trazer aos autos cópia do processo administrativo de sua mãe, Srª Oracina Alves de Souza, o que deverá providenciar por meios próprios, haja vista o disposto no artigo 333, I, do CPC.Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0002734-16.2011.403.6111** - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Conforme deliberado à fl. 445, serão extraídas do Laudo Técnico acautelado na serventia do juízo as cópias indicadas pelo requerente, mediante análise prévia de referido documento em vista da atividade por ele desempenhada e respectivos períodos.Concedo-lhe, para tanto, prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno sem a indicação das peças a serem trasladadas, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0002930-83.2011.403.6111** - DAVINA DE DEUS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou sob condições especiais de 13.04.1982 a 11.02.1987 e de 05.06.1990 até a propositura da ação, em 08.08.2011. Pede o reconhecimento do tempo especial afirmado e a concessão do benefício excogitado desde a data da distribuição. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A autora emendou a inicial para esclarecer o pedido.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos.A autora juntou documentos e apresentou réplica à contestação, ocasião em que pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.O INSS disse que não tinha mais provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Vieram aos autos elementos suficientes ao desate do feito, daí por que conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais (empacotadeira, auxiliar e auxiliar de enfermagem) por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial.Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. É, deveras, o que predica o art. 57, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Tendo em conta as atividades ditas desempenhadas pela autora, dela exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.O período de 13.04.1982 a 11.02.1987 está registrado em CTPS (fl.

28). Também estão anotados em CTPS contratos de trabalho iniciados em 05.06.1990 e em 01.08.1997, com relação aos quais não se noticia extinção (fls. 29 e 33). Todos os vínculos aludidos constam do CNIS (fls. 57/57v.º). Isso considerado, acode perscrutar se as atividades exercidas pela autora de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Pois bem. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em disputa. Registre-se que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Já a partir de 18.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Finalmente, dispõe o Decreto n.º 3.048/99, no artigo 68, par. 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. É preciso anotar que equipamento de proteção individual, mesmo quando franqueado, não arreda insalubridade e periculosidade. Atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Com essa clivagem, é de ver que, no tocante ao período de 13.04.1982 a 11.02.1987, o DSS 8030 de fls. 35, amparado pelo laudo técnico de fls. 34, demonstra que a autora esteve submetida a condições especiais de labor, já que exposta de modo habitual e permanente ao nível de ruído de 83 decibéis (código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64). Já os PPPs de fls. 60/61 e 62/66 indicam que a autora, de 05.06.1990 a 02.05.2004 trabalhou como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais em ambiente hospitalar (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), submetida a agentes biológicos. De 03.05.2004 a 22.03.2010 e de 23.03.2010 até a data da propositura da ação, em 08.08.2011, atuou como auxiliar de enfermagem na UTI do mesmo hospital, em contato com pacientes e objetos de seu uso, não estéreis. Em período coincidente com os acima citados, a saber, de 01.08.1997 até a propositura da demanda, a autora oficiou como auxiliar de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, exposta a bactérias, fungos e vírus, como dá conta o PPP de fls. 67/68. É assim que, considerado o constante dos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79 e do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, as atividades desenvolvidas pela autora de 05.06.1990 a 08.08.2011 podem ser consideradas insalubres. É de ressaltar que, como reconhece a jurisprudência, a atividade de servente/auxiliar de serviços gerais em estabelecimentos hospitalares pode ser enquadrada como especial, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos, pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). No caso, como visto, a prova que se reclamava foi produzida. Há de se admitir especiais, então, todas as atividades aludidas na inicial. Isso considerado, da soma de tais períodos resulta tempo de serviço suficiente à concessão do benefício perseguido. Confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja, computados uma única vez os períodos coincidentes: O termo inicial do benefício há de recair na data da citação (18.01.2012 - fls. 53), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão inicial, confutando-a. Neste tópico acresço inexigir-se desligamento do trabalho ou dedução de salários, à míngua de amparo legal, para a concessão de aposentadoria especial a partir da citação, como no caso. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente,

hã de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora (no que se refere à DIB), condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 45), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela autora sob condições especiais os intervalos de 13.04.1982 a 11.02.1987 e de 05.06.1990 a 08.08.2011; b) julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando INSS a implantar benefício com as características seguintes: Nome do beneficiário: Davina de Deus de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 18.01.2012 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários como acima estabelecidos. P. R. I.

**0003098-85.2011.403.6111** - NELSON ROBERTO CAVICHIOLI (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício na forma requerida à fl. 94, uma vez que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito, não competindo ao juízo, em substituição do interessado, diligenciar em busca de tais documentos. Publique-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003396-77.2011.403.6111** - MARLENE GARCIA FURTADO (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de pensão por morte que proveio de auxílio-doença e o instituto previdenciário, quando do cálculo do salário-de-benefício, aplicou a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes, e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, como determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial, sem descurar de produzir contestação, sustentando a improcedência do pedido, porquanto não provados os requisitos autorizadores da revisão pretendida. À contestação juntou documentos. Concitada, a parte autora anuiu às condições do acordo proposto. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. O INSS ofereceu a revisão da pensão por morte titularizada pela autora, de acordo com o teor do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, implantando, se o caso, a nova renda no sistema, com o pagamento de 90% de eventuais diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, mais acréscimos. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 22 e verso e 35, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos necessários. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 20) e o réu delas é isento. P. R. I.

**0003661-79.2011.403.6111** - DALVA MARIA DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Considerando que a requerente postula a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 22/12/2009 e que o formulário juntado às fls. 24/25 foi emitido em 11/09/2007, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos o perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade exercida na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça atualizado. Publique-se.

**0003765-71.2011.403.6111 - DANILO FALASCA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos que se estendem de 01/07/1980 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de provas oral e pericial técnica no presente feito. Primeiro porque quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e quanto à atividade atualmente exercida anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Indefiro, outrossim, a expedição de ofício requerida na petição inicial, uma vez que, consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC, é ônus do autor instruir o processo com os documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado. Dessa forma, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para manifestar-se sobre os documentos eventualmente juntados e após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003895-61.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Trata-se de ação por meio da qual postula a requerente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, sucessivamente, de amparo social, previsto na Lei nº 8.742/93. Por primeiro, considerando que com a apresentação da contestação de fls. 84/89 ocorreu a preclusão consumativa, determino o desentranhamento daquela juntada às fls. 101/116 e sua posterior entrega ao procurador da autarquia previdenciária. No mais, registre-se que acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Um dos pontos controvertidos da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, razão pela qual defiro a produção de prova pericial médica. Outrossim, tendo em vista o pedido subsidiário formulado, necessária se faz também a realização de constatação social por oficial deste Juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann nº 857, Palmital, em Marília/SP, telefone 3422-6660. Formulo o seguinte quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 82 e V.º, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito -, e ainda dos documentos médicos de fls. 16, 17, 19, 30 e V.º, 31, 33/58 e 98. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004337-27.2011.403.6111 - FRANCISCO CAMPOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 27/02/1968 a 08/10/1973. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural no período indicado. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 26/06/2012, às 16 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos que se estendem de 05/06/1976 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito. Primeiro porque quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e quanto à atividade atualmente exercida anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma e considerando o disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno ao requerente trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004470-69.2011.403.6111 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos que se estendem de 08/04/1974 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito. Primeiro porque quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e quanto à atividade atualmente exercida anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004476-76.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE AMORIM(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004543-41.2011.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA**

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 14/08/2012, às 14 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 09 comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, em face da manifestação de fl. 59, torna-se desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004545-11.2011.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 14/08/2012, às 16 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 08 comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, em face da manifestação de fl. 32V.º, torna-se desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004574-61.2011.403.6111 - JOSE CANDIDO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 19/01/1960 a 23/07/1970 e de 02/01/1976 a 31/12/1991. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício do trabalho na lida rural no período indicado. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 03/07/2012, às 17 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, à vista da manifestação de fls. 128/130 é desnecessária nova vista ao MPF. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004619-65.2011.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa

composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano como empregada doméstica sem registro em CTPS, que afirma exercido no período de dezembro de 1975 a maio de 1988. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade no período indicado. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 14/08/2012, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004623-05.2011.403.6111** - GENESIO PAULINO DE LIMA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 23/08/1968 a 04/01/1977 e de 22/03/1977 a 29/12/1978. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural no período indicado. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 26/06/2012, às 17 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004624-87.2011.403.6111** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0004741-78.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 14/08/2012, às 17 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 07 comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.



**0004860-39.2011.403.6111** - MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000050-84.2012.403.6111** - JOSE FERREIRA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Passo ao saneamento do feito.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann nº 857, Palmital, em Marília/SP, telefone 3422-6660.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 22/23, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 43, 45 e 61.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000135-70.2012.403.6111** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl. 54 em emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa.Outrossim, concedo à autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o determinado no r. despacho de fl. 50.Publique-se.

**0000162-53.2012.403.6111** - LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0000191-06.2012.403.6111** - MARCOS ROBERTO FERREIRA BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0000210-12.2012.403.6111** - MAURO BATISTA DAVID(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Passo ao saneamento do feito.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando a natureza da moléstia que o autor alega possuir, nomeio, para a

realização da prova pericial, o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 23, 24 e 26. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000222-26.2012.403.6111 - KAIOWA INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0000612-93.2012.403.6111 - SUELI BATISTA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indique a CEF as provas que pretende produzir. Publique-se.

**0001038-08.2012.403.6111 - ANGELO IZZO FILHO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Piraju/SP, como bem se vê dos documentos que instruem a petição inicial e da petição de fl. 21. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 25ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Ourinhos/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes.

Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS, Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 25ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Ourinhos/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0001335-15.2012.403.6111 - ORLANDO NOGUEIRA DE JESUS (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a revisão de auxílio-acidente que titulariza desde 11.09.2003, ao argumento de que, fixado em valor inferior ao salário mínimo, afronta o disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Eis por que pede a revisão do aludido benefício, a fim de que passe a ser pago no importe de um salário mínimo. Abreviadamente sintetizados, DECIDO: Trata-se de benefício concedido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 15.12.2001, teve reduzida sua capacidade laboral. A ação foi proposta perante a e. Justiça Estadual da Comarca de Marília e lá distribuída à i. Primeira Vara Cível. A nobre Juíza de Direito da referida Vara, todavia, atribuiu competência para conhecimento da lide à Justiça Federal, para cá determinando a redistribuição do feito, o que foi feito. Entretanto, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da Constituição Federal, a saber: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em verdade, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do STJ). Ou, de acordo com não menos importante inteligência jurisprudencial: compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501 do STF). Aglutinando: compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame vinculado à matéria acidentária em si mesma, recaindo no âmbito de incidência do enunciado da Súmula 15 do STJ, ex vi do art. 109, I, da CF (STJ - CC 31.708 - MG - 3ª S., Rel. o Min. Vicente Leal, DJU de 18.03.2002). Não se desconhece entendimento no sentido de que é da Justiça Federal a competência para julgar ação de revisão de auxílio-acidente que não tem natureza acidentária, mas previdenciária. Bem por isso, fixação de competência no caso é importante determinar desde logo, evitando-se a prática de atos que subsequentemente tenderão a ser apodados de nulos. Diante do exposto, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao C. Superior Tribunal de Justiça. Para a dirimição que se oferece, oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos arquivados até a solução do conflito.

**0001423-53.2012.403.6111 - LAURO FERREIRA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de trabalho exposto a condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, conforme se vê na cópia de sua CTPS, juntada à fl. 74 dos autos, de tal sorte que, amparado pelo salário

percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente instado a trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001451-21.2012.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, em face do disposto no artigo 333, I, do CPC, traga a requerente aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade laboral exercida na empresa Ailiram Produtos Alimentícios. Publique-se e cumpra-se.

**0001456-43.2012.403.6111** - DAMIAO ANTONIO PAULINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002921-24.2011.403.6111** - ANA MADALENA DA SILVA ALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de prejuízo para as partes, prossiga-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Sem prejuízo, esclareça a parte autora seu interesse na designação de audiência para colheita de prova oral, tendo em vista que duas das testemunhas arroladas no feito foram ouvidas na orla administrativa. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005636-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005636-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 158: Vistos em inspeção. Ante o silêncio das partes, certificado à fl. 157, tenho por concluída a prova pericial realizada nestes autos. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 162: Chamo o feito a conclusão. Para tanto, tendo em vista que o valor máximo de honorários periciais para a área de contadoria é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), retifico o despacho de fls. 158 para que a solicitação seja neste valor. Publique-se este e o despacho de fls. 158.

**0003890-39.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003621-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CELIA MARIA BATISTA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Certifique-se nos autos principais o trânsito supracitado bem como o destino destes autos. Publique-se e cumpra-se.

**0001436-52.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003419-96.2006.403.6111 (2006.61.11.003419-6)** - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0003329-15.2011.403.6111** - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 286), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004530-42.2011.403.6111** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 28), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004637-86.2011.403.6111** - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo, no efeito meramente devolutivo, as apelações interpostas pelas partes impetrante e Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Tendo em conta que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões, vista à impetrante para, querendo, oferecer as suas. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0004805-88.2011.403.6111** - GABRIEL VILELA DE QUEIROZ(MG124835 - FREDERICO CAMPOS QUEIROZ DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TRANSF DO CURSO MED DA FAC DE MEDIC MARILIA(SP172006 - MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 2560**

### **MONITORIA**

**0003176-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003176-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)  
Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 212, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001477-19.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE MARQUES DOS SANTOS FERRARI  
Vistos em inspeção.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a nota promissória pro-solvendo emitida a seu favor quando firmada a avença para financiamento de materiais de construção, contrato nº 4113.160.0000224-09, conforme previsto na cláusula décima terceira do sobredito documento.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-26.2001.403.6111 (2001.61.11.002368-1)** - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE

BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção.Em face da ocorrência de arrematação de bem imóvel penhorado nestes autos, comprovada por meio do documento de fls. 618/620, e ante a concordância da exequente (fls. 622), expeça-se mandado para liberação da referida penhora.Outrossim, indefiro o requerimento de penhora no rosto dos autos formulado às fls. 622, tendo em vista que cabe à exequente (Fazenda Nacional) requerer a habilitação de seu crédito no processo de falência.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0003091-45.2001.403.6111 (2001.61.11.003091-0)** - SERGIO GONCALVES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando o óbito do autor, concedo à sua patrona prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventuais sucessores.Publique-se.

**0001206-59.2002.403.6111 (2002.61.11.001206-7)** - MARIO JOSE LOPES FURLAN(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001464-69.2002.403.6111 (2002.61.11.001464-7)** - MARIA CECILIA ROMERA GIL X JOANA ALESSANDRA GIL X EVANDRO CESAR ITIBERE GIL X JOSE ISMAEL GIL(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Fls. 133/134: Indefiro, tendo em vista que, na data de 06/05/2003 (fl. 91), já foi determinada a citação da CEF nos termos do artigo 652 do CPC.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados às fls. 135/138, que devem corresponder à conta de fl. 130 atualizada para esta data de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença proferida nos autos.Sem prejuízo, informe a CEF o valor atualizado do depósito judicial de fl. 95.Publique-se e cumpra-se.

**0002870-28.2002.403.6111 (2002.61.11.002870-1)** - MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Por ocasião da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, verifiquei que o despacho de fl. 277 não foi assinado pelo Juiz que o proferiu. Tendo em conta que referido magistrado não mais se encontra lotado nesta Vara Federal, bem como que as determinações contidas no aludido despacho foram cumpridas pela serventia, como se verifica às fls. 278/279, convalido o despacho de fl. 277.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0003653-20.2002.403.6111 (2002.61.11.003653-9)** - LURNIAS FERREIRA LEITE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 151/154, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0002393-68.2003.403.6111 (2003.61.11.002393-8)** - ELEONORA VICENTE DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003831-32.2003.403.6111 (2003.61.11.003831-0)** - ILDA GENEROSO FURTADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 -

CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003837-39.2003.403.6111 (2003.61.11.003837-1)** - MARIA GIACOMO NOGARINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003842-61.2003.403.6111 (2003.61.11.003842-5)** - MARIA JOSE FOES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0000356-34.2004.403.6111 (2004.61.11.000356-7)** - DILCE LOPES PEREIRA DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002876-30.2005.403.6111 (2005.61.11.002876-3)** - MANOELA RODRIGUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003765-81.2005.403.6111 (2005.61.11.003765-0)** - APARECIDA CAMARGO PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004835-36.2005.403.6111 (2005.61.11.004835-0)** - ANTONIO RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0005196-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005196-7)** - ANTONIO EUZEBIO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004135-26.2006.403.6111 (2006.61.11.004135-8)** - BENEDITA IRACEMA DO PRADO DE LUCAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002407-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002407-9)** - MILTON GARCIA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em inspeção.Proceda a serventia à pesquisa do endereço do requerente no CNIS, certificando nos autos o resultado obtido. Após, encaminhe-se para o endereço encontrado carta de intimação acerca do depósito a ele disponibilizado.Sendo o endereço localizado o mesmo informado à fl. 216 torna-se desnecessária a providência acima determinada, devendo os autos retornarem ao arquivo..P 1,15 Publique-se e cumpra-se.

**0000005-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000005-5)** - FRANCISCO AURELIO ARAUJO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP251301 - JOSE AUGUSTO CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILIA CAMPOS ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004256-83.2008.403.6111 (2008.61.11.004256-6)** - FRANCISCA CARDOSO DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005031-98.2008.403.6111 (2008.61.11.005031-9)** - IVANIR APARECIDA SCALON SPOSITO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006204-60.2008.403.6111 (2008.61.11.006204-8)** - MARIA LEONORA ALVES DOS SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001313-59.2009.403.6111 (2009.61.11.001313-3)** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003727-30.2009.403.6111 (2009.61.11.003727-7)** - JOSE MARIA GAMA(SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0006010-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006010-0)** - CLODONILDE MONTEIRO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0000662-90.2010.403.6111 (2010.61.11.000662-3)** - DILMA FELIZARDO ORLANDO(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000743-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000743-3)** - MARIO SHIGUEYUKI SATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7)** - LAERCIO LOURENCINE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos em inspeção. Indefiro por ora o requerido à fl. 92 e nomeio para realização da prova pericial técnica deferida nestes autos o engenheiro de segurança do trabalho AURELIO MORI TUPINÁ, com endereço na Rua Paulo Sá, nº 86, Vila Santo Antonio, tel. (14) 3322-7911, em Ourinhos/SP. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001172-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001172-2) - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003210-88.2010.403.6111 - CONCEICAO RICHARDI VARISE (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003934-92.2010.403.6111 - JORGE LUIZ DUARTE (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço especial, aplicando-se conversor, em ordem a obter aposentadoria especial. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos. Em fase de especificação de provas, a parte autora pediu provas pericial, oral e documental; em seguida, juntou documento. Saneado o feito, deferiu-se prazo para a parte autora trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho e respectivos laudos técnicos. A parte autora, mesmo depois de várias vezes estendido o prazo que lhe foi deferido para instruir o feito, nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Ao autor foi oportunizada a regular instrução do feito, concedendo-se-lhe prazo, várias vezes alargado, para tanto. Indefiro, diante disso, a produção das provas requeridas a fl. 39. Anoto que, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, mediante perícia, condições de trabalho há muito acontecidas. Isso não bastasse ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Com essa consideração, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, com o fito de obter aposentadoria especial. Não se desconhece que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo, já que se pranteia aposentadoria com tempo diminuído. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão e conseqüente acréscimo ficto de tempo computável, pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo e (ii) natureza do trabalho desenvolvido. Estão registrados em carteira de trabalho (fls. 18, 21, 22 e 23) e constam do CNIS (fl. 32) períodos trabalhados pelo autor, compreendidos entre os anos de 1977 e 2010. Sobre assim aquilatar se os períodos anotados foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais, conforme alardeado. Nos termos da redação

original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, de tal arte, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Aqui ressalva-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, por exemplo, através do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Anote-se que para a comprovação de atividade especial de eletricista, mesmo antes da promulgação da Lei n.º 9.032/95, não bastava simples menção em CTPS a respeito da função; afigurava-se necessário demonstrar que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8. Nesse sentido, segue recente julgado do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. (...) Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8. (...) (Processo APELREE 200503990311280, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1045383, Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, PÁGINA: 648) No caso, não veio aos autos qualquer demonstração de que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts no desempenho das atividades profissionais afirmadas na inicial. Note-se que o PPP de fls. 43/44, atinente ao trabalho do autor para a empresa Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., iniciado em 05.02.2007, refere exposição intermitente ao nível de tensão elétrica de 380 volts. É assim que as condições adversas descritas na inicial, presentes ao longo de toda a vida profissional do autor, não ficaram provadas. O benefício perseguido, diante disso, não pode ser deferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 26) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

**0003936-62.2010.403.6111** - DIRCE JUSTO DE MONTE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005342-21.2010.403.6111** - ADILSON DE PAULA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000226-97.2011.403.6111** - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em que pese o teor do laudo pericial juntado às fls. 110/113, cuja conclusão será apreciada em consonância com o contexto probatório produzido nos autos quando do julgamento do feito, tendo em conta a notícia de propositura de ação de interdição em face do autor e de concessão de sua curatela provisória (fl. 83), bem como tendo em vista o teor do atestado médico de fl. 84, defiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de nova perícia médica no presente feito, com especialista em psiquiatria. Para realização da segunda perícia nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Intime-se-a da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo (fls. 09, 56 e 68/69), bem como do documento médico de fl. 84. Cientifique-a, ainda, de que deverá responder se o autor está capacitado para os atos da vida civil. Disponha a experta do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da Sra. Perita serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, à vista do laudo pericial de fls. 110/113, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a serventia a respectiva solicitação de pagamento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000673-85.2011.403.6111** - PATRICIA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001440-26.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002098-50.2011.403.6111** - CLAUDIO ROBERTO NITZSCHE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Sobre o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas sem o devido cumprimento (fls. 103/109), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002264-82.2011.403.6111** - ZACARIAS SOARES DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002486-50.2011.403.6111** - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002557-52.2011.403.6111** - MARIA ROSA DE LIMA PINHEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002814-77.2011.403.6111** - LORIVAL SAUCEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003178-49.2011.403.6111** - LUIZA PIRES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, em virtude disso, o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente. Juntou documento.A autora apresentou réplica à contestação.Chamadas as partes a especificar provas, a autora pediu a realização de perícia, ao passo que o réu informou não tê-las a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Indefiro a prova pericial requerida. Tratando-se de período remoto de labor, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas.Sobre prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (14.12.2010), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (18.08.2011).Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento administrativo de apenas parte do período laborado sob condições insalubres.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, a seguir copiado:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo, já que se pranteia aposentadoria com tempo diminuído. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão e conseqüente acréscimo ficto de tempo computável, pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial, benefício este o objetivado.Com essa observação, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo e (ii) natureza do trabalho desenvolvido.A autora afirma trabalho sob condições especiais de 20.01.1984 a 31.10.1987 e de 01.11.1987 a 14.12.2010, embora peça que assim seja declarado apenas o primeiro desses interstícios.Aludido intervalo (de 20.01.1984 a 31.10.1987) está registrados em CTPS (fl. 17) e consta do CNIS (fl. 35v.º).Sobra assim aquilatar se tal período foi de fato trabalhado debaixo de condições especiais.Tendo em conta a atividade dita desempenhada (copeira em estabelecimento hospitalar), da autora exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço habitual e permanente sob exposição aos agentes nocivos,

conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Nessa toada, tem-se que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física eram de ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Finalmente, dispõe o Decreto n.º 3.048/99, no artigo 68, par. 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ora, o PPP de fls. 19/21 demonstra que a autora, de 20.01.1984 a 31.10.1987, trabalhou como copeira em ambiente hospitalar, mas fatores de risco no exercício de indigitada atividade não foram apontados. Não há admitir insalubre, portanto, a atividade desempenhada pela autora no período em questão. Tendo isso em conta, mesmo que considerado especial o trabalho desenvolvido de 01.11.1987 a 14.12.2010, malgrado a inexistência de prova nestes autos produzida, não cumpriria a autora tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 30) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

**0003194-03.2011.403.6111 - CELIA DE FATIMA RICCI RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 173: Nada há a decidir, tendo em vista que a realização de prova pericial técnica nestes autos já foi indeferida às fls. 171 e V.º. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

**0003326-60.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003416-68.2011.403.6111 - ZILDA DE FREITAS TAKAHASHI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado sob condições comuns e especiais. Pede o reconhecimento dos tempos comum e especial afirmados, assim como a concessão do benefício excogitado, a partir da data do pedido formulado na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e ao INSS, solicitando documentação referente à empresa sua empregadora; o INSS, de sua vez, disse não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a expedição de ofício, assim como a prova pericial requerida pela autora. É que a ela cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC). Isso considerado, conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Nas dobras deste feito, pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço urbano pelo período que vai de 01.08.1975 a 16.02.1994. Também pede seja declarado especial o trabalho desenvolvido de 17.10.1994 a 12.09.1997, na qualidade de auxiliar de enfermagem. Convertido o tempo especial por fator acrescido em tempo comum e com este amalgamado, quer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. a) Do tempo de serviço comum A autora pede reconhecimento de tempo de serviço dito desempenhado no meio urbano de 01.08.1975 a 16.02.1994. No intuito de demonstrá-lo trouxe aos autos folha do livro de registro de empregados do empregador Eduardo do Nascimento Neto (fls. 27 e 32), na qual está apontado o contrato de trabalho em questão. Também se referem àquele vínculo a declaração de fl. 73, o termo de rescisão de fl. 74 e o recibo de

pagamento de salário de fl. 75. Isso não obstante, as informações constantes de tais documentos não convencem. Nota-se, desde logo, que a empresa dita empregadora teve seu CNPJ cancelado em 28.10.1983 (fl. 65). De outro lado, consta do CNIS (fl. 93v.º) anotação do vínculo empregatício com a empresa Eduardo do Nascimento Neto, com início em 01.08.1975 e data de encerramento não inscrita. Também foram lançados naquele cadastro contratos de trabalho com outros empregadores, subsequentes àquela anotação e compreendidos no período investigado (de 01.02.1975 a 12.03.1977 e de 01.08.1978 a 19.07.1980). Não passou despercebido, outrossim, que a autora não se interessou em juntar aos autos a CTPS mencionada no documento de fl. 32, na qual teria sido registrado o período em questão, documento de especialíssima relevância para o caso. Para arrematar, a diligência administrativa de fls. 77/78 vem completar a inconsistência até aqui descrita. O resultado daquela pesquisa foi no sentido de que no endereço do escritório guarda-livros da empresa, fornecido pela autora, não foi ele localizado. Isso não bastasse, no local foram vistos inúmeros documentos com logotipo do INSS, referentes a marcação de perícias, procurações, requerimentos de revisão e recursos, diante do que se presumiu tratar-se de escritório de agenciadores de segurados. O contexto probatório, em suma, não aponta para o reconhecimento do direito postulado. Não há como declarar, então, o tempo de serviço afirmado. b) Do tempo de serviço especial. Almeja a autora seja reconhecido especial o trabalho exercido de 17.10.1994 a 12.09.1997, na qualidade de auxiliar de enfermagem. Aludido intervalo está registrado na CTPS da autora (fl. 25), consta do CNIS (fl. 94) e foi computado pelo INSS como trabalhado debaixo de condições comuns (fl. 66). Isso considerado, acode perscrutar se referida atividade de fato enquadra-se como especial, segundo a legislação vigente à época em que empreendida. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, de tal arte, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Aqui ressalva-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, por exemplo, através do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Pois bem. Na CTPS da autora consignou-se que no período em questão ela trabalhou como auxiliar de enfermagem (fl. 25). Nada mais nos autos se produziu no sentido de demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes agressivos no desempenho da referida atividade. Diante disso, é possível reconhecer a insalubridade alegada, na forma do código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, somente com relação ao trabalho desempenhado até 28.04.1995, admissível, para tal período, o reconhecimento mediante enquadramento profissional. Admite-se, em suma, como trabalhado sob condições especiais o intervalo que vai de 17.10.1994 a 28.04.1995. c) Da aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo isso em conta, o benefício pretendido não é devido. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos

(mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrever esse último compêndio regulamentar em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Considerado o intervalo ora reconhecido e aqueles computados administrativamente (fl. 66), segue o cômputo de tempo de serviço que acode na espécie considerar: Ao que se vê, a autora soma 15 anos, 5 meses e 21 dias de contribuição. Não faz jus, diante disso, à concessão da aposentadoria pretendida. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para reconhecer trabalhado sob condições especiais o período de 17.10.1994 a 28.04.1995; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 88) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

**0003520-60.2011.403.6111 - OLIVALDO CORREA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais, que pede seja reconhecido. Requer a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial afirmado e a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O autor juntou documento aos autos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido; juntou documento à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia, ao passo que o INSS disse que não as tinha a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor tocava o ônus de demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), diligenciando a fim de trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário e o correspondente laudo técnico, se o primeiro se mostrasse insuficiente. Isso assentado, nada impede a análise da questão de fundo. Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 15.01.1979 a 22.12.1990, de 07.01.1991 a 26.09.1991 e de 21.02.1992 a 01.06.2010, a fim de que lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição. Tais períodos constam do CNIS (fl. 84) e foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fl. 64). Note-se que o intervalo que se estende de 21.02.2002 a 01.06.2010 foi admitido pelo INSS como especial, ao que se vê da contagem de fl. 64 e se extrai dos documentos de fls. 59/63. Sobre ele, então, não paira controvérsia e não há lide a deslindar. Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante os outros períodos citados enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades punham-se regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas etc.) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24

de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, de tal arte, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Registre-se que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Já a partir de 18.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Pois bem. Os PPPs de fls. 38 e 39 indicam que de 15.01.1979 a 22.12.1990 e de 07.01.1991 a 26.09.1991 o autor trabalhou como cristalizador de doces e como chefe de setor, respectivamente, mas não referem exposição a fatores de risco. Nessa espia, não se tratando de atividades que possam ser admitidas especiais mediante mero enquadramento na legislação de regência, não há como reconhecer naqueles interstícios a insalubridade afirmada. No tocante ao trabalho desempenhado de 21.02.1992 a 20.02.2002, o PPP de fls. 76/79 aponta que o autor trabalhou como pontista, submetido a calor de 31,9 IBUTG até final de 1994, bem como exposto a ruídos de 81 e 83 decibéis a partir de 1995. Note-se que referido documento indica responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 1999. Tratando-se de exposição a calor e a ruído, de laudo técnico de condições ambientais de trabalho nunca se prescindiu. Desta sorte, o laudo juntado a fls. 44/51, produzido em 1996, dá conta de demonstrar que todos os funcionários da produção de crocantes da empresa empregadora - setor onde trabalhou o autor - estavam expostos a calor excessivo, qualificando como insalubres as atividades nele desenvolvidas. No tocante ao ruído, aquele trabalho técnico não indicou insalubridade para a função do autor; nesse ponto, pois, citado laudo não respalda a informação lançada no PPP de fls. 76/79. É assim que, coadunadas as informações trazidas pelo aludido PPP e as do laudo técnico logo acima citado, há de se reconhecer especial apenas a atividade desempenhada pelo autor de 21.02.1992 a 31.12.1994. Tendo isso em conta, o benefício pretendido é devido. De feito. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS



TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.No caso, soma o autor tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria postulada. Repare-se na sua contagem de tempo de serviço: Ao que se vê, o autor adimple 35 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (07.06.2011 - fl. 27), conforme requerido.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 73), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela ora deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado sob condições especiais apenas o período que vai de 21.02.1992 a 31.12.1994;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: Olivaldo CorreaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 07.06.2011Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaSentença que se submete a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Expeça-se ofício ao INSS, servindo cópia desta como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela.P. R. I.

**0003881-77.2011.403.6111** - ANA FERREIRA BARROS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de documentos.A procuração juntada a fl. 16, passada em 13 de fevereiro de 2006, não se exibiu por via original ou cópia autenticada; bem por isso, conferiu-se à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade.Por sucessivas vezes a parte autora requereu dilação de prazo para a providência, o que foi deferido, mas não a atendeu.É a síntese do necessário. DECIDO:Capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não logrou demonstrar desde a propositura da ação.Consequência disso, é que o feito não se apresta hígido a receber decisão de mérito.Desta forma, sem outra alternativa, é de mister extingui-lo.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de relação processual completada.Sem custas, diante do requerimento de gratuidade ora deferido.Arquivem-se no trânsito em julgadoP. R. I.

**0004301-82.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.À luz dos princípios da efetividade e da economia processual e tendo em conta que os postulados do contraditório e da ampla defesa estão amparados pela anuência manifestada pelo INSS à fl. 105, defiro o requerido pelo autor às fls. 96 e V.º e recebo a petição de fls. 97/103 em substituição à petição inicial.Desse modo, em aproveitamento dos atos processuais já realizados, prossegue, a presente ação, com o objetivo de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Sem outras questões processuais a resolver, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 103V.º/104V.º, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 80.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Providencie a serventia a remessa dos autos ao SEDI para alteração do nome da ação para auxílio-doença.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000127-93.2012.403.6111** - DIOMAR BALDENEBRO DOS SANTOS X DEBORA BALDENEBRO E SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Citado (fl. 38), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 39.Decreto, pois, sua revelia. Fica ressalvado, contudo, o efeito previsto no artigo 319 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 320, II, do mesmo código. Especifiquem, pois, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**0000154-76.2012.403.6111** - AMELIA SOARES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Expeça-se novo mandado de constatação, nos termos da determinação de fls. 26 e V.º, a ser cumprido no endereço informado às fls. 39.Outrossim, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 32/38, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0000767-96.2012.403.6111** - GILBERTO CABRINI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Ora, o autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Dessa maneira, além de não aflorar no caso a tutela de evidência, dele também não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausentes em seu conjunto, os requisitos do

art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000962-81.2012.403.6111** - ALDENIRA ROCHA DE SOUZA (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da ação para pensão por morte. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, registre-se que o pedido de antecipação da tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001259-88.2012.403.6111** - RUBERVAL DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001453-88.2012.403.6111** - FLAVIO MORETI (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Os atestados médicos que instruem a petição inicial, sobretudo os de fl. 40 e verso, mais recentes, encontram-se ilegíveis. Dessa forma, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da prova pericial médica. Por ora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001494-55.2012.403.6111** - DELFINA AMANCIO GONCALVES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida, da qual desabrocha interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ( ). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos -

IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com

fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001495-40.2012.403.6111** - DIRCE GOMES DA SILVA GUIMARAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001500-62.2012.403.6111** - APARECIDA PINHEIRO MURCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Outrossim, esclareça a patrona da requerente a duplicidade das folhas 14, 15 e 16 da petição inicial. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002359-25.2005.403.6111 (2005.61.11.002359-5)** - ADRIANO GONCALVES DE LIMA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. À vista do silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001487-63.2012.403.6111** - CONCEICAO MARIA TOZZI PIMENTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 06, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003176-55.2006.403.6111 (2006.61.11.003176-6)** - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA X LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X REITOR DA FUNDACAO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

DESPACHO DE FLS. 160: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista do v. acórdão de fls. 156, verso, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução

n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 161: Chamo o feito a conclusão. Para tanto, tendo em vista que o valor máximo para honorários periciais neste procedimento é de R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), retifico o despacho de fls. 160 para que a solicitação seja neste valor. Publique-se e cumpra-se este e o despacho de fls. 160.

**0004610-06.2011.403.6111** - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao MPF da sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002581-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002581-5)** - MARCELO BERLA MENDES(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos em inspeção. Sobre o informado à fl. 158, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME  
Intime-se a CEF para que diga em prosseguimento, tendo em vista os extratos de fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada às fls. 148. Publique-se.

**0005029-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005029-0)** - INES SILVERIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES SILVERIO  
Dê-se vista ao INSS acerca do ofício de fls. 156/158. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)  
Vistos em inspeção. Informe a CEF o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2565**

#### **MONITORIA**

**0002810-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002810-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE X NATALINA APARECIDA MACIEL BIGNARDE(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF à fl. 215, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA  
Tendo em vista os resultados das diligências de fls. 99 e 118, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0003418-38.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Tendo em vista o certificado às fls. 43, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar manifestação. Publique-se e cumpra-se.

**0000748-90.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI MORALES

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003724-85.2003.403.6111 (2003.61.11.003724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-32.2003.403.6111 (2003.61.11.003152-2)) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005151-20.2003.403.6111 (2003.61.11.005151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-32.2003.403.6111 (2003.61.11.003152-2)) ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004825-89.2005.403.6111 (2005.61.11.004825-7)** - JOSE SIMAO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do informado às fls. 204/207, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002861-27.2006.403.6111 (2006.61.11.002861-5)** - JANUARIO GOMES VICENTE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários à patrona da parte autora em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda a nobre advogada ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Após, vindo aos autos informação acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 208, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004851-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004851-1)** - CESAR AUGUSTO BERNARDI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005369-43.2006.403.6111 (2006.61.11.005369-5)** - OTACILIO DORETTO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição bancária. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0000464-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000464-0)** - SEBASTIAO IZIDIO DA SILVA(SP082844 - WALDYR

DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0003952-21.2007.403.6111 (2007.61.11.003952-6)** - EURIDES DORATIOTTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006079-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006079-9)** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado na qualidade de soldador, em ordem a obter aposentadoria especial. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução processual. O autor juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu provas pericial e oral; o réu disse que nada mais tinha a produzir. Saneado o feito, deferiu-se prazo para o autor trazer documentos aos autos. O autor juntou documentos, a respeito dos quais se manifestou o réu. Determinou-se a expedição de ofícios a empregadoras do autor, solicitando a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário e respectivos laudos técnicos. O autor juntou documentação. Veio resposta de uma das empregadoras do autor ao ofício expedido. Chamado a confirmar seu interesse na produção das provas que havia requerido, o autor insistiu na realização de perícia. Concedeu-se prazo para o autor trazer correto endereço das empresas suas empregadoras, mas ele nada providenciou. O autor desistiu da prova oral que havia requerido. Encerrada a instrução processual, o INSS, à guisa de alegações finais, reiterou os termos da contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Precluso o direito à realização da perícia requerida, por não atendidas pelo autor (fl. 274) as providências determinadas a fls. 271/271v.º. Com essa consideração, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, na qualidade de soldador, com o fito de obter aposentadoria especial. Não se desconhece que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. No caso dos autos, o autor há de demonstrar 25 anos de tempo de serviço especial (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99). Com essas observações, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo e (ii) natureza do trabalho desenvolvido. Estão registrados em carteira de trabalho (fls. 35/92) diversos períodos laborados pelo autor, compreendidos entre os anos de 1971 e 2008. A esse propósito, releva que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS não infirmou. Sobre assim aquilatar se os períodos anotados foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais, conforme alardeado. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, de tal arte, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. No



tocante a ruído, sabe-se que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Já a partir de 18.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Aqui ressalva-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, por exemplo, através do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Pois bem. Diante das explanações acima e dos documentos de fls. 97/99, 201/202, 203/204, 251, 252, 253 e 254, é possível reconhecer especiais, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, as atividades desenvolvidas pelo autor de 17.08.1971 a 22.12.1971, de 17.10.1972 a 26.01.1973, de 06.02.1973 a 28.05.1973, de 14.06.1973 a 22.08.1973, de 14.09.1973 a 30.05.1974, de 29.06.1974 a 14.09.1974, de 26.09.1974 a 06.05.1976, de 25.05.1976 a 02.08.1976, de 05.08.1976 a 07.04.1977, de 20.04.1977 a 12.10.1977, de 01.11.1977 a 08.12.1977, de 03.01.1978 a 09.08.1979, de 13.08.1978 a 05.07.1984, de 04.09.1984 a 26.11.1984, de 25.02.1985 a 17.07.1989, de 13.01.1992 a 17.03.1992, de 02.05.1992 a 24.07.1992, de 28.07.1992 a 27.08.1992, de 02.10.1992 a 20.05.1993, de 16.06.1993 a 13.09.1993, de 18.09.1993 a 14.12.1993, de 25.01.1994 a 22.04.1994, de 03.05.1994 a 21.07.1994 e de 16.11.1994 a 23.03.1995. Para o trabalho desempenhado depois de 28.04.1995, com relação ao qual se exige demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos, como se aludiu, é possível reconhecer especiais apenas os períodos de 04.03.1996 a 07.06.1996 e de 02.07.1997 a 10.12.1997. No tocante ao primeiro intervalo acima, o PPP de fls. 210/211 refere exposição a ruído de 85,7 decibéis e a radiação não ionizante, permitindo-se aplicação do código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64. Com relação ao segundo período, incide o código 1.2.4 do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que o formulário DIRBEN-8030 de fl. 255 aponta submissão a cádmio proveniente dos fumos metálicos da solda. Para os períodos posteriores, conforme explicado, é indispensável para o reconhecimento da especialidade afirmada a apresentação de laudo técnico ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento elaborado pela empresa com base em laudo. Diante da prova produzida, nesta parte, é de se reconhecer especiais apenas as atividades exercidas pelo autor de 30.06.2003 a 08.07.2003 e de 01.04.2008 a 04.09.2008. É que, segundo informação do PPP de fls. 214/215, para o primeiro intervalo permite-se aplicação dos códigos 1.0.10 e 1.0.14 do Decreto n.º 3.048/99. E, diante do que consta no PPP de fls. 103/104, reconhece-se a insalubridade do segundo período com base no código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. Note-se que os PPPs de fls. 101/102 e 212/213 não apontam exposição a agente nocivo elencado pelo Decreto n.º 3.048/99. Para os demais períodos trabalhados, não se provaram, na forma da legislação antes citada, as condições especiais afirmadas. Força, em suma, reconhecer trabalhados sob condições adversas apenas os intervalos que se estendem de 17.08.1971 a 22.12.1971, de 17.10.1972 a 26.01.1973, de 06.02.1973 a 28.05.1973, de 14.06.1973 a 22.08.1973, de 14.09.1973 a 30.05.1974, de 29.06.1974 a 14.09.1974, de 26.09.1974 a 06.05.1976, de 25.05.1976 a 02.08.1976, de 05.08.1976 a 07.04.1977, de 20.04.1977 a 12.10.1977, de 01.11.1977 a 08.12.1977, de 03.01.1978 a 09.08.1979, de 13.08.1978 a 05.07.1984, de 04.09.1984 a 26.11.1984, de 25.02.1985 a 17.07.1989, de 13.01.1992 a 17.03.1992, de 02.05.1992 a 24.07.1992, de 28.07.1992 a 27.08.1992, de 02.10.1992 a 20.05.1993, de 16.06.1993 a 13.09.1993, de 18.09.1993 a 14.12.1993, de 25.01.1994 a 22.04.1994, de 03.05.1994 a 21.07.1994, de 16.11.1994 a 23.03.1995, de 04.03.1996 a 07.06.1996 de 02.07.1997 a 10.12.1997, de 30.06.2003 a 08.07.2003 e de 01.04.2008 a 04.09.2008. Isso não obstante, não atinge o autor tempo suficiente para a concessão do benefício perseguido. Segue contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: Ao que se vê, cumpre o autor 20 anos, 10

meses e 3 dias trabalhados sob condições especiais. O benefício perseguido, diante disso, não pode ser deferido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço deduzido pelo autor, para declarar por ele trabalhados sob condições especiais os períodos que vão de 17.08.1971 a 22.12.1971, de 17.10.1972 a 26.01.1973, de 06.02.1973 a 28.05.1973, de 14.06.1973 a 22.08.1973, de 14.09.1973 a 30.05.1974, de 29.06.1974 a 14.09.1974, de 26.09.1974 a 06.05.1976, de 25.05.1976 a 02.08.1976, de 05.08.1976 a 07.04.1977, de 20.04.1977 a 12.10.1977, de 01.11.1977 a 08.12.1977, de 03.01.1978 a 09.08.1979, de 13.08.1978 a 05.07.1984, de 04.09.1984 a 26.11.1984, de 25.02.1985 a 17.07.1989, de 13.01.1992 a 17.03.1992, de 02.05.1992 a 24.07.1992, de 28.07.1992 a 27.08.1992, de 02.10.1992 a 20.05.1993, de 16.06.1993 a 13.09.1993, de 18.09.1993 a 14.12.1993, de 25.01.1994 a 22.04.1994, de 03.05.1994 a 21.07.1994, de 16.11.1994 a 23.03.1995, de 04.03.1996 a 07.06.1996 de 02.07.1997 a 10.12.1997, de 30.06.2003 a 08.07.2003 e de 01.04.2008 a 04.09.2008; b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Livre de custas, em virtude da gratuidade aos auspícios da qual o feito se processou. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 286v.º P. R. I.

**0000412-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000412-0) - SILVANA MARIA FURQUIM (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Vistos. Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 198. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002054-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002054-0) - IRACEMA ROSA DA SILVA MARTINS FERREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0003362-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003362-4) - VERA LUCIA DE CAMPOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ora, esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com o cadastrado na Receita Federal, na forma certificada às fls. 161. Publique-se.

**0004820-28.2009.403.6111 (2009.61.11.004820-2) - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 109. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000902-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000902-8) - MARIA APARECIDA GOMES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0001355-74.2010.403.6111 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA MARTINES PEREZ CARRION em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação dos índices de preços ao consumidor - IPCs apurados nos meses de abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), aos saldos depositados na sua caderneta de poupança no 027-43.042.342-1, da agência nº 0320.4, acrescidas de juros de 12% ao ano, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/17). Acusada a possibilidade de prevenção no termo acostado à fl. 18, foram juntadas cópias dos autos ali indicados (fls. 29/41), sendo afastada qualquer dependência; deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo para juntada de extratos (fl. 42). Determinada a citação da ré (fl. 49), a CEF ofertou sua contestação às fls. 52/64, com procuração (fl. 65), trazendo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência. Réplica às fls. 70/74. A autora juntou extratos (fls. 79/96 e 119/120). O réu juntou outros (fls. 108/114). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas aos autos. PRELIMINAR - Ilegitimidade passiva Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832.) Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que nas ações que versem sobre critérios de correção monetária de saldos de cadernetas de poupança o pedido é o próprio crédito, não seus acessórios. Nesse sentido, o prazo prescricional aplicável é o vintenário. Assim já restou decidido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma. AgRg no Ag 634.850/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ de 26/09/05, pág. 384). Negritei. Nesses termos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04/03/2010, não há que se falar em prescrição, uma vez que a pretensão mais remota é o recebimento das diferenças resultantes da aplicação do IPC apurado em abril de 1990 e que deveriam ter sido creditadas em maio do mesmo ano - somente estaria prescrita em maio de 2010. Superado isso, passo ao exame da questão de fundo. Na inicial, a autora esclareceu que almeja o pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários (abril de 1990 - 84,32%, maio de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%), aos saldos depositados na sua conta no 027-43.042.342-1, da agência nº 0320.4. Na oportunidade, fora enfática ao afirmar que se tratava de conta poupança (fl. 02). Não obstante isto, observo que de acordo com o documento de fl. 15, juntado pela própria autora e o número por ela informado na inicial (027-43.042.342-1), que a conta é de operação 027, ou seja, não é conta poupança. Veja-se que a autora não juntou extratos referentes aos períodos objetos dos autos - 04/90 a 03/91. Por outro lado, a ré informou que não foram localizados extratos do período requisitado (fls. 75/76). Instada pelo juízo para esclarecer a divergência no dígito verificador e na operação das contas (fl. 77), a autora esclareceu que não há divergência de dígitos e sim existência de duas contas: - a conta nº 0320.027.43042342.1 e a de nº 0320.013.00042342.6. A primeira, mais antiga, aberta em 1983 e a segunda aberta posteriormente e, aproximadamente em 1995 a instituição bancária Requerida incorporou a primeira conta na segunda, transformando-as na época, na conhecida conta-poupança azul, de duas para uma única conta. (fl. 79 - negrito no original). A própria autora reconhece, portanto, que a conta 027-43.042.342-1 não era uma poupança, tanto que somente por volta de 1995 é que a mencionada conta, segundo a autora, passou a ser conta-poupança azul juntamente com outra conta aberta posteriormente. Assim, ao contrário do constante da fl. 02 da inicial, patente está que a conta nº 027-43.042.342-1, objeto dos autos (conforme a própria autora - fls. 02 e 117) não era uma conta poupança e, por isso, o saldo eventualmente nela existente não sofria atualização monetária, não podendo se falar em aplicar os expurgos inflacionários pretendidos nesta ação (abril de 1990 - 84,32%, maio de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%). Neste mesmo sentido decidiu o E. TRF da 2ª Região, in

verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA. Trata-se de apelo atacando sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo BACEN e determinou a extinção da execução, uma vez que as contas de titularidade da embargada não são de poupança. O título executivo judicial determinou o reajuste apenas dos saldos das cadernetas de poupança, mas sem especificar quais contas deveriam ser corrigidas no caso concreto. Entretanto, os extratos dos autos demonstram que as contas de titularidade da embargada são de fundo de investimento e conta corrente, o que afasta o direito aos expurgos inflacionários. Conseqüentemente, é inexigível o título judicial que embasa a execução ajuizada pela apelante, por impossibilidade material de executá-lo. Recurso desprovido.(TRF2, AC 200451010127796, 6ª Turma Especializada, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, v.u., E-DJF2R - Data::15/10/2010 - Página::330).Neste contexto, é de rigor o decreto de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 . Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003371-98.2010.403.6111** - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos à fl. 153 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fl. 149.Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver omissão no julgado, uma vez que não constou que a Requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, e, portanto, isenta do pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na r. sentença. Sic.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste à embargante.Embora a sentença tenha observado a isenção das custas pelo fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II da Lei nº 9289/96) , nada observou sobre a isenção dos honorários periciais.De acordo com o disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade também abrange os honorários periciais. III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, substituir o antepenúltimo parágrafo da sentença embargada para:Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004259-67.2010.403.6111** - CLAIR MAGNANI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos comprovantes de levantamento de fls. 226 e 228, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004326-32.2010.403.6111** - MARIA ELISABETE SCHMIDTT BASTOS DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Acerca da complementação da perícia manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se.

**0004541-08.2010.403.6111** - MANOEL GOMES MARIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço público, desenvolvido de outubro de 1998 a setembro de 2000. Considerado tal período e aqueles admitidos administrativamente como trabalhadores, aduz o autor atingir tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual pede seja concedida desde a data do requerimento administrativo ou desde a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O autor emendou a inicial para incluir no polo passivo a São Paulo Previdência - SPPREV.Os réus, citados, apresentaram

contestação.O INSS defendeu que o autor não atinge tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício perseguido e que o trabalho que na inicial pede seja reconhecido não foi devidamente demonstrado, já que não apresentada certidão do Governo do Estado de São Paulo atestando a existência da relação de emprego; juntou documentos.A SPPREV, em sua peça de defesa, levantou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado na inicial, por não demonstrado o tempo de serviço público estadual afirmado. Juntou documentos.O autor apresentou réplicas às contestações.Concedeu-se prazo para o autor providenciar certidão de tempo de serviço e declaração de salários-de-contribuição e novamente requerer administrativamente o benefício aqui postulado.O autor informou a concessão administrativa da aposentadoria perseguida e pediu pagamento dos valores respectivos desde a data da propositura da ação.O INSS, juntando documentação, se manifestou sobre a informação trazida pelo autor, defendendo a data de início de benefício fixada administrativamente.O autor se pronunciou sobre os documentos juntados pelo INSS.É o relatório.I - FUNDAMENTAÇÃONo caso em apreço, verifica-se carência de ação, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perseguido (fls. 127/128).Assim, é de se entender que foi satisfeita a pretensão inicial e, por isso, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente.Observo que a concessão administrativa se deu mediante comprovação do serviço público objeto da inicial por certidão de tempo de contribuição a ele relativa, documento que somente no bojo do procedimento administrativo (instaurado em 09.05.2011 - fl. 180, depois da propositura, portanto) foi apresentado.É certo que os períodos correspondentes a serviços na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de certidão de tempo de contribuição fornecida pelo órgão público competente. A esse propósito, confira-se a redação dos artigos 19-A e 130 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (...)Diante disso, o termo inicial do benefício deferido foi bem fixado em 09.04.2011 (fls. 197), não havendo que se falar em prestações anteriores a tal data.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de ver cumprida a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela autora, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004905-77.2010.403.6111** - MARIA IVONETE PEREIRA SENA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação a perícia juntada às fls. 118, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005490-32.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005799-53.2010.403.6111** - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação a perícia juntada às fls. 126, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005912-07.2010.403.6111** - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais

que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A fim de verificar ocorrência de coisa julgada, solicitaram-se cópias do feito referido no termo de prevenção, as quais vieram aos autos. Instada, a parte autora esclareceu a repetição da demanda. Determinou-se o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportaram nos autos auto de constatação e perícia, sobre os quais manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documento. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido dinamizado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei n.º 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 52 anos de idade - fl. 12), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que o impossibilita para a prática laborativa. Nas dobras da perícia médica realizada (fls. 117/118), de fato, ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Eis a conclusão a que nela se chegou: O autor apresenta seqüela de fratura de cotovelo esquerdo (CID T92.1), a mesma causa dor e limitação funcional para qualquer atividade que necessite usar os membros superiores, devido a isto concluo que o mesmo apresenta incapacidade total e permanente. Em outro giro, todavia, a investigação social levada a efeito por Oficiala de Justiça deste Juízo (fls. 110/114) não incandesce o direito do autor ao benefício. Narra a Sra. Meirinha que o autor vive com a mãe, Maria Vieira Santos Marques, o pai, João Marques, e o irmão, Paulo Roberto Marques. A renda mensal que os sustém é proveniente das aposentadorias recebidas pelo pai e pela mãe do autor no valor de R\$ 622,00 atribuído a cada uma delas (fl. 130), totalizando uma renda mensal de R\$ 1.244,00. Não se positivou, assim - à primeira vista se vê -, o critério objetivo de necessidade, erigido em lei, para acesso ao benefício excogitado. Sem embargo, mesmo para os que entendem que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), flexibilização que parece acertada diante do quilate do interesse que está em cotejo, nem assim o autor faria jus ao benefício lamentado. É que a constatação social mandada realizar revela que as condições gerais de vida do núcleo familiar pesquisado não indicam penúria. O autor vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal no caso. Basta ver que o autor e sua família vivem em imóvel próprio, dotado de dois quartos, banheiro, sala e cozinha. Renda familiar compartilhada com o vindicante impede que privem-se de dignidade suas condições de vida, máxime porque as despesas declaradas comportam-se na renda auferida. O que se tira, portanto, é que a família do autor tem condições de suprir-lhe as necessidades, ainda que rearranjando destinações. Nesse contexto, ignorar não se pode que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 75), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF,

RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0006152-93.2010.403.6111** - VICENTE PAULO DE NOVAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, o de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial formulou quesitos e juntou procuração e documentos.Concitada, a parte autora juntou quesitos.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia.Os quesitos do INSS foram juntados aos autos.Apontou ns autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou parecer de seu assistente técnico e outros documentos.Nomeou-se curadora especial ao autor, a qual firmou Termo de Compromisso, deixando regular a representação processual no polo ativo da ação. Deferiu-se a complementação da perícia, requerida pela parte autora, a qual veio ter aos autos. Acerca dela, as partes se manifestaram, insistindo nas teses exteriorizadas.O MPF deitou manifestação nos autos, pronunciando-se pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Destarte, ao que se vê, sem descuidar dos demais requisitos não relevantes aqui (qualidade de segurado e carência), perquirir sobre impossibilidade de trabalho e peculiaridades que a cercam é inescapável para ajuizar sobre cabimento de benefício por incapacidade.Nessa medida, por fundamental, mandou-se realizar perícia.Perfeccionada, em seu bojo o senhor Experto deixa certo que o autor apresenta Retardo Mental com Comprometimento significativo do comportamento desde a infância, moléstia que não é evolutiva e progressiva, nem se agravou com evento morte (resposta aos quesitos 2 e 3 do autor - fl. 65), o que foi expressamente ratificado a fls. 99/100.O laudo concordante da senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 74/76) narra que o autor, segundo sua genitora em anamnese, trabalhar mesmo, nunca trabalhou. É assim que o trabalho técnico realizado faz concluir que a incapacidade do autor precede sua filiação ao RGPS.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza, como expressamente dita a Lei 8213/91 (LB); confira-se:Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Ademais, é da jurisprudência que:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004

PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

**0006321-80.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006472-46.2010.403.6111** - MARIA DO CARMO SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. À peça de defesa juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e investigação social.O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida.Quesitos do INSS vieram ter aos autos.Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos, sobre as quais apenas o INSS se manifestou, juntando documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Postula-se benefício assistencial de prestação continuada.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (com a redação que possuía à época em que a ação foi proposta), a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Logo, a requerente não é idosa, para os fins pretendidos (tem 47 anos de idade - fl. 07).Necessário, assim, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente.A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. Deveras.Informou o senhor Perito que, embora portadora de Transtorno Psicótico Agudo com estresse agudo associado, não estava a autora incapacitada para o labor no momento da perícia (quesito 01 do juiz).Incapacidade apenas assomou durante período de crise aguda



(quesito 05 do INSS); tratada, como foi, nada há impossibilite a autora para o trabalho (quesito 6.5 do INSS). Aludida conclusão médica, sem contraste técnico do mesmo naipe produzido ou trazido aos autos, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93. Sobremais, nada se perde por dizer que, considerado o grupo familiar da autora e os documentos de fls. 75/84, acha-se ela em situação econômica que não aliena vida digna, na medida em que situada bem acima do patamar estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 16), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., inclusive ao MPF.

**0006631-86.2010.403.6111** - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000197-47.2011.403.6111** - ARI ADALBERTO COLOMBO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 179/181 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 173/176. Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver omissão no julgado, uma vez que não foi apreciado o pedido de prova pericial formulado à fl. 163. Instado, o INSS aduziu não haver obscuridade, contradição e omissão na sentença embargada (fl. 183). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, deixou-se assente, logo no início da motivação da sentença, que o feito estava apto a ser julgado, ou seja, a desnecessidade de outras provas, tanto que se passou ao julgamento antecipado da lide. E isso se confirma no decorrer da fundamentação, com as expressas menções e análise dos documentos encartados nos autos. Ademais, extrai-se da fundamentação que restou claro o motivo pelo qual não foram consideradas como especiais as atividades realizadas após 31/12/95. Ainda que assim não fosse, observo que eventual prova pericial seria inútil. Primeiramente porque, reconheceu-se a especialidade de boa parte dos períodos que se objetivou comprovar (fl. 163). Em segundo lugar, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em terceiro lugar, porque ao autor cabe diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa está obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Atente-se que tal documento foi juntado à fl. 170 e, como se disse, foi indicado e apreciado pela sentença, da mesma forma que os documentos de fls. 52 e 86/117, referentes à mesma empregadora. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000548-20.2011.403.6111** - EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 339/341 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 333/337. Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver omissão no julgado, uma vez que não foi apreciado o pedido alternativo para conceder aposentadoria em data que se verificar o implemento no decorrer do processo. Instado, o INSS aduziu não haver obscuridade, contradição e omissão na sentença embargada (fl. 343). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste à embargante. De fato, a sentença não apreciou se o embargante passou a ter direito à aposentadoria no decorrer do processo (fl. 11). Entretanto, entendo que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse a parte autora tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta a data de início do benefício e sua respectiva renda mensal inicial, caso devido, o que só pode ser analisado, pelo Judiciário, aos influxos da vontade e de pedido específico da parte autora, inclusive para não cercear o amplo direito de defesa da parte contrária. Ademais, isto só pode ocorrer após novo requerimento na via administrativa a demonstrar, no mínimo, potencialidade de nova lide, configuradora do interesse processual. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000927-58.2011.403.6111** - JESSICA FRANCINE DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO DA SILVA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001324-20.2011.403.6111** - EDSON CARLOS DELMONDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001377-98.2011.403.6111** - LOURIVAL DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de auxiliar de enfermagem e enfermeiro, com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu, o autor juntou documentos. Citado, o INSS ofertou sua contestação, sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. O autor apresentou réplica à contestação e pediu a realização de perícia. O réu disse não ter mais provas a produzir. O autor reiterou seu pedido de prova pericial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Nos autos foram por ele juntados PPPs e laudos técnicos - que a seguir serão valorados -, os quais se mostram suficientes ao desate do feito. Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. O autor pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais, desenvolvido de 06.03.1997 a 17.09.2010 e de 06.03.1997 a 16.10.2002. Tais períodos foram computados administrativamente pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 20/21). Resta averiguar, então, se as atividades então desempenhadas estavam de fato submetidas a condições especiais, conforme afirmado. O PPP de fls. 40/41, amparado pelo laudo técnico de fls. 42/67, indica que no primeiro daqueles intervalos o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem e enfermeiro, exposto a bactérias, fungos e vírus. Com relação ao segundo período,

o PPP de fls. 225/227 aponta que o autor atuou como auxiliar de enfermagem, em contato com pacientes e objetos de seu uso, não estéreis. O laudo de fls. 256/261 confirma a informação. Isso não obstante, reputo que o autor não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não podem ser reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos afirmados na inicial. Isso considerado, levando-se em conta somente o trabalho reconhecido especial na esfera administrativa (fls. 20/21), patente está que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. Diante disso, resta prejudicado o pedido formulado no item 4 de fl. 14. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, considerando prejudicado o pedido veiculado no item 4 de fl. 14. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA X EDILSON MUNIZ DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (05.06.2001), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. A peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas; a parte autora, na oportunidade, requereu nova perícia. O INSS requereu decreto de improcedência do pedido. Indeferiu-se a realização de nova perícia, decisão que ficou irrecorrida. É a síntese do necessário. DECIDO: Mantém-se o decidido a fl. 82. Note-se que incapacidade da autora, avivada em processo de interdição em curso na Justiça Estadual, não se positivou aqui, anódino, para isso, o compromisso de curador provisório de fl. 07, com prazo de validade expirado. A informação colhida a fl. 70, por iniciativa do juízo (fl. 36vº, no fecho), não alivia esse estado de indeterminação. Espanta que a autora, por seu representante judicial, não tenha zelado por ir até a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília e arrebanhado documentos médicos em prol de sua tese, o que induz pensar que não existam, com o que hão de prevalecer as conclusões do Sr. Louvado nomeado nestes autos. No mais, a autora postula benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (com a redação que possuía à época em que a ação foi proposta), a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Logo, a requerente não é idosa, para os fins pretendidos (tem 47 anos de idade - fl. 08). Necessário, assim, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, informou o senhor Perito que, embora assolada por crise convulsiva, tal moléstia não incapacita a autora para a vida independente e para o trabalho, tendo em vista que as doenças alegadas se encontravam estabilizadas clinicamente no momento da perícia (fl. 74vº). Aludida conclusão médica, sem contraste técnico do mesmo naipe produzido ou trazido aos autos, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei n.º 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais devem estar copulativamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 19), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Vista ao MPF. P. R. I.

**0001485-30.2011.403.6111 - JOAO CARLOS PERERIA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 235/237 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 208/211. Em seu recurso, sustenta o embargante, em síntese, que incorreu em erro material ao formular o pedido na demanda e que há contradição no julgado, uma vez que decidiu em homologação à proposta de acordo da parte requerida, não aceita pela parte autora (...). Instado, o INSS aduziu não haver obscuridade, contradição e omissão na sentença embargada (fl. 239). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição a ser sanada na decisão recorrida. Observo que o erro material que assevera ter incorrido o embargante não tem o condão de infirmar a transação livre e validamente proposta e aceita pelas partes em audiência judicial (fls. 185/186, 190 e 205) e homologada por sentença (fls. 208/211). Sobre este ponto, pertinente reler trecho da fundamentação da sentença: (...) não vislumbrando que a transação desejada pelas partes resulta em manifesto prejuízo e/ou vantagem de uma em detrimento da outra, ilegalidade, injustiça, ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da igualdade e da boa-fé, hei por bem homologá-la exatamente da forma como livre e validamente pactuada (vide fls. 185/186, 190 e 205). (fl. 210) Ademais, como se sabe, transação, conforme se extrai do artigo 840 e seguintes do Código Civil, é negócio jurídico bilateral, contrato oneroso e comutativo, tendente a prevenir ou terminar litígio, ainda que parcialmente, mediante concessões mútuas, para o qual as partes são soberanas. Por outro lado, se não há defeito de capacidade ou de legitimação, dolo, coação, erro essencial ou nulidade de qualquer das cláusulas da avença - como no caso não há -, não se arreda a transação, ainda que ela mereça interpretação restritiva, porque uma das partes se arrependeu, ao que parece, após sentença homologatória. Acresça-se que o embargado, ao se manifestar sobre os declaratórios, se limitou a informar ausência de vícios na sentença e a pugnar pelo não conhecimento do recurso (fl. 239), o que implica dizer que não anuiu com a desconsideração e/ou alteração da transação. Acerca da impossibilidade da retratação unilateral na transação nos ensina doutrina civilista: O leitor deve tomar cuidado de observar que a transação, conforme asseverado, tem natureza jurídica de um negócio jurídico. Destarte, tão logo concluída, a transação já produz efeitos entre as partes. Ocorre que, em se tratando de transação extintiva, haverá uma dupla eficácia: do ponto de vista do Direito material, a simples conclusão do ato já obriga as partes a cumprir seus termos; do ponto de vista do Direito processual, é necessária a homologação do juiz para que o processo seja extinto com resolução de mérito, e produza coisa julgada. O ato do juiz tem natureza de deliberação, cabendo-lhe apenas o exame externo do ato, para verificar a presença de seus requisitos configuradores. Daí se depreende que não pode qualquer das partes pretender a retratação unilateral, ainda que antes da homologação, pois o ato já é perfeito e eficaz, nem pode o juiz se recusar a homologar a transação, a não ser que verifique a falta de qualquer dos requisitos exigidos pelo Código Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001626-49.2011.403.6111 - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES (SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a)

autor(a).Outrossim, na mesma oportunidade, diga a requerente se persiste o interesse na colheita da prova oral requerida à fl. 39/50, ciente de que, insistindo na produção da prova, deverá apresentar documentos que sirvam de início de prova material da atividade laboral que afirma desempenhada.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001645-55.2011.403.6111** - ISRAEL TEIXEIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001745-10.2011.403.6111** - JOAO RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia juntada às fls. 77/78, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002012-79.2011.403.6111** - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado sob condições comuns e especiais. Pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, assim como a concessão do benefício excogitado, a partir da data do pedido formulado na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência.O autor juntou documentos.Determinou-se a expedição de ofício à empresa empregadora do autor, solicitando o encaminhamento de PPP.O autor apresentou réplica à contestação.A empresa empregadora, em resposta ao solicitado, juntou documentos.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia, ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir.Indeferiu-se a prova pericial pedida, concedendo-se prazo para o autor trazer documentos aos autos.O autor não juntou a documentação pedida.É a síntese do necessário. DECIDO:O feito está maduro para julgamento. Anoto, a esse propósito, que ao autor cabia diligenciar - utilizando-se dos meios a tanto necessários -, na busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91.Como isso não fez, conheço imediata e diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Pretende o autor seja reconhecido como trabalhado sob condições especiais o período de 01.08.2001 a 18.11.2010. Convertido o tempo especial por fator acrescido em tempo comum e com este amalgamado, quer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Referido intervalo está registrado na CTPS do autor (fl. 15) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 12/13).Sobeja perscrutar, então, se a atividade desempenhada pelo autor no período aludido enquadra-se como especial, segundo a legislação vigente à época em que empreendida.Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a especial notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão.No tocante a ruído, sabe-se que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Já a partir de 18.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA.Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos

agentes agressivos. Aqui ressalva-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, por exemplo, por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Pois bem. O PPP de fls. 20/21 refere que de 01.01.2004 a 12.11.2010 o autor trabalhou exposto a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos. O laudo de fls. 25/78 concluiu pela insalubridade da função por ele exercida. Diante disso, é possível reconhecer especial a atividade desempenhada pelo autor de 01.01.2004 a 12.11.2010. Tomadas as considerações até então tecidas, o benefício pretendido é devido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) A esse propósito, sublinhe-se que, ao que consta dos autos, o autor é nascido em 26 de janeiro de 1957 (fl. 08). Implementa, pois, o requisito etário estabelecido pela lei. Considerado o tempo de trabalho ora reconhecido e aqueles admitidos administrativamente (fls. 12/13), a contagem de tempo de serviço do autor assim se desvela: Ao que se vê, o autor soma 34 anos e 4 meses de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedágio inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional. O benefício é deferido desde a data do requerimento administrativo (18.11.2010 - fl. 11), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, remarcando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para reconhecer trabalhado sob condições especiais o período de 01.01.2004 a 12.11.2010; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Benedito de Oliveira Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 18.11.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectário da sucumbência da forma acima estabelecida. P. R. I.

**0002028-33.2011.403.6111 - MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR X MILTON SOUZA FERREIRA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede o restabelecimento do aludido benefício, desde a data da indevida suspensão, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitado, o autor regularizou sua representação processual. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Veio ao feito o auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que manifestou-se sobre o auto de constatação. O INSS reiterou os termos da contestação. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido dinamizado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei n.º 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. Logo, o requerente não é idoso, para os fins pretendidos (tem 33 anos de idade - fl. 26). Entretanto, desnecessária a realização de perícia médica, na medida em que a prova dos autos revela que o autor é portador de seqüela de paralisia cerebral com tetraparesia. Em decorrência disso, não fala e apenas movimenta com dificuldade uma das mãos. Salta à vista, portanto, encontrar-se incapacitado para o trabalho e para a vida independente, fato que nem mesmo o INSS confuta. Em outro giro, todavia, a investigação social levada a efeito por Oficiala de Justiça deste Juízo (fls. 81/84) não incandesce o direito do autor ao benefício. Narra a Sra. Meirinha que o autor vive com a mãe, Maria Lenice Santos Ferreira e com o pai, Milton Souza Ferreira. A renda mensal que os sustenta é proveniente da aposentadoria recebida pela mãe do autor no valor de R\$ 545,00 e pela aposentadoria recebida por seu pai, no valor de R\$ 611,00 (fl. 95), totalizando uma renda mensal de R\$ 1.156,00. Ademais, segundo se vê de fls. 89/93, o pai do autor está filiado ao RGPS, na qualidade de empresário (contribuinte individual), com salários-de-contribuição no valor de R\$ 2.060,00 (março/2011) e R\$ 1.230,00 (julho/2011). Nesse panorama, o critério objetivo de necessidade erigido em lei para acesso ao benefício excogitado não se positivou. Sem embargo, mesmo para os que entendem que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), flexibilização que parece acertada diante do quilate do interesse que está em cotejo, nem assim o autor faria jus ao benefício lamentado. É que as condições gerais de vida do clã de que faz parte não indicam condições degradantes de vida. Basta ver que o autor e sua família vivem em imóvel próprio, confortável, servido por bens e equipamentos que usualmente guarnecem residências de padrão médio, automóvel e computador inclusive, a de que se trata guarnecida por sala de tevê, três quartos e dois banheiros, além das demais dependências mencionadas no auto de constatação, tudo encontrado em bom estado de conservação, construído a partir de intensa e variada colaboração familiar. O que se tira, portanto, é que a família do autor tem condições de suprir-lhe as necessidades, tanto que assim vem procedendo. Nesse contexto, ignorar não se pode que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 67), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0002150-46.2011.403.6111** - GABRIEL DE CASTRO NEVES X RITA DE CASTRO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002238-84.2011.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado sob condições comuns e especiais. Pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, assim como a concessão do benefício excogitado, a partir da data do pedido formulado na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para a ocasião da sentença. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e pediu a realização de perícia. O INSS disse não ter provas a produzir. O autor juntou documento, a respeito do qual se manifestou o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais os períodos de 01.05.1973 a 01.09.1973, de 01.10.1976 a 07.12.1976, de 17.01.1978 a 31.03.1978, de 01.04.1978 a 07.03.1980, de 09.03.1981 a 02.03.1982, de 12.04.1990 a 08.04.2009. Convertido o tempo especial por fator acrescido em tempo comum e com este amalgamado, quer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Estão registrados na CTPS do autor os intervalos de 01.10.1976 a 07.12.1976, de 17.01.1978 a 31.03.1978, de 01.04.1978 a 07.03.1980, de 09.03.1981 a 02.03.1982, de 12.04.1990 a 08.04.2009 (fls. 15, 18, 19 e 20). Demonstrou-se, outrossim, através do PPP de fls. 35/36, que o autor trabalhou de 01.05.1973 a 01.09.1973. O INSS, em contestação, não infirma o trabalho dito desempenhado; limitou-se a recusar a insalubridade afirmada. Isso considerado, só resta perscrutar se as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos aludidos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que empreendida. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, de tal arte, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Aqui ressalva-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, por exemplo, através do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Pois bem. O PPP de fls. 35/36 refere que de 01.05.1973 a 01.09.1973 o autor trabalhou como atendente de enfermagem, exposto a bactérias, fungos e vírus. Já



os PPPs de fls. 37/38 e 41/42 indicam que, de 01.10.1976 a 07.12.1976 e de 09.03.1981 a 02.03.1982, o autor atuou como atendente de enfermagem, em contato com pacientes e objetos de seu uso, não estéreis. Com relação aos intervalos de 17.01.1978 a 31.03.1978 e de 01.04.1978 a 07.03.1980, o PPP de fls. 39/40 demonstra que o autor trabalhou em ambiente hospitalar como atendente psiquiátrico e atendente de enfermagem, submetido a agentes biológicos. Para arrematar, o PPP de fls. 84/87, apontando responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.11.1999, refere que de 12.04.1990 a 08.04.2009 o autor oficiou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos. Diante disso, é possível reconhecer a insalubridade alegada, na forma dos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79 e do código 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, com relação aos períodos de 01.05.1973 a 01.09.1973, de 01.10.1976 a 07.12.1976, de 17.01.1978 a 31.03.1978, de 01.04.1978 a 07.03.1980, de 09.03.1981 a 02.03.1982, de 12.04.1990 a 10.12.1997 e de 01.11.1999 a 08.04.2009. O intervalo que se estende de 11.12.1997 a 31.10.1999, para o qual laudo técnico é indispensável, conforme legislação antes referida, não pode ser considerado especial. Tomadas as considerações até então tecidas, o benefício pretendido não é devido. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrever esse último compêndio regulamentar em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Considerados os intervalos ora reconhecidos e aqueles constantes do CNIS (fl. 72/73), segue o cômputo de tempo de serviço que acode na espécie considerar: Ao que se vê, o autor soma 33 anos, 7 meses e 12 dias de contribuição. A fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição havia de cumprir, considerado pedágio, inclusive, 34 anos, 2 meses e 10 dias contribuídos. Não faz jus, diante disso, à concessão do benefício pretendido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para reconhecer trabalhados sob condições especiais os períodos de 01.05.1973 a 01.09.1973, de 01.10.1976 a 07.12.1976, de 17.01.1978 a 31.03.1978, de 01.04.1978 a 07.03.1980, de 09.03.1981 a 02.03.1982, de 12.04.1990 a 10.12.1997 e de 01.11.1999 a 08.04.2009; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 62) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

**0002297-72.2011.403.6111 - MARIA DA GLORIA BATISTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial ou, sendo o caso e sucessivamente, a conversão do tempo especial reconhecido em comum, somando-se todo o período contributivo, a fim de que seja efetuada a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida não pode ser desconstituída para permitir a concessão de aposentadoria especial; sustentou, ademais, que a parte autora não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação e, em seguida, pediu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo desnecessária, no caso, a produção da prova oral requerida pela autora, diante da documentação trazida a contexto, a qual será a seguir valorada. Indefiro, assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, dita prova. Indefiro, outrossim, a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer

reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, na qualidade de serviçal em ambiente hospitalar e de auxiliar de enfermagem. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU. Pois bem. No que importa ao objeto da demanda, está registrado na CTPS da autora trabalho desenvolvido nos períodos de 09.08.1978 a 16.12.1978, de 09.02.1980 a 20.07.1986, de 19.05.1987 a 20.01.1988, de 23.02.1988 a 18.11.1989 e de 25.05.1990 a 26.11.2007 (fls. 31/32). Os intervalos que se estendem de 01.05.1982 a 20.07.1986, de 19.05.1987 a 20.01.1988, de 23.02.1988 a 18.11.1989 e de 25.05.1990 a 28.04.1995 foram computados administrativamente pelo INSS como trabalhados sob condições especiais (fls. 83/85). No tocante a eles, assim, não há lide a deslindar. Diante disso, a análise da prova quanto às condições de insalubridade afirmada há de ficar restrita ao trabalho exercido de 09.08.1978 a 16.12.1978, de 09.02.1980 a 30.04.1982 e de 29.04.1995 a 26.11.2007. No intuito de provar o alegado, a autora trouxe documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. O PPP de fls. 54/57, conquanto se relacione ao intervalo que vai de 09.08.1978 a 16.12.1978, descreve atividades desenvolvidas em período diverso. Referido documento não serve, por isso, à prova do alegado. Sem outros elementos, aquele trabalho não pode ser considerado insalubre. Quanto ao período de 09.02.1980 a 30.04.1982, o PPP de fls. 58/62 dá conta de que a autora trabalhou em ambiente hospitalar como serviçal e atendente de enfermagem, em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Na forma do código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, referidas atividades podem ser reconhecidas especiais. Para o trabalho exercido de 29.04.1995 a 05.03.1997, o PPP de fls. 69/71 demonstra que a autora atuou como auxiliar de enfermagem, em contato com pacientes e objetos de seu uso, não estéreis. Por igual, a atividade pode ser admitida insalubre com base no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao tempo restante, não obstante o constante nos documentos juntados, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12%

incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalhados debaixo de condições especiais somente os períodos de 09.02.1980 a 30.04.1982 e de 29.04.1995 a 05.03.1997. Isso considerado, da soma de tais períodos com aqueles reconhecidos administrativamente (fls. 83/85) resulta tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício perseguido. Confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: No caso, havia a autora de cumprir 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida. Isso não obstante, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste à autora o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Destarte, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é de ser deferida, para cômputo do tempo especial admitido. A data de início dos efeitos financeiros da revisão deferida deve ser fixada na data do requerimento administrativo (26.11.2007 - fl. 45), conforme requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para reconhecer trabalhados pela autora, em condições especiais, os intervalos de 09.02.1980 a 30.04.1982 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 144.229.439-3, para computar tais períodos como especiais, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e, se o caso, a renda mensal inicial desde 26.11.2007. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações eventualmente devidas e vencidas desde 26.11.2007, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria da Glória Batista Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 26.11.2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 09.02.1980 a 30.04.1982 29.04.1995 a 05.03.1997 Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002357-45.2011.403.6111 - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002461-37.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002541-98.2011.403.6111 - CESAR RICARDO DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002552-30.2011.403.6111 - WANDA CICCONE PASCHOALICK (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002628-54.2011.403.6111** - SANDRA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002649-30.2011.403.6111** - JOSE ALVES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para trazer aos autos procuração original e atualizada, conforme determinado à fl. 103.Publique-se.

**0002744-60.2011.403.6111** - GONCALVES GARBI GARCIA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0002787-94.2011.403.6111** - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002806-03.2011.403.6111** - OSMAIR DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002841-60.2011.403.6111** - HELIO YOSHIO MIYAZAWA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOHELIO YOSHIO MIYAZAWA ajuizou a presente ação objetivando, da UNIÃO, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitária dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Requer, pois, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência. A parte autora manifestou-se em réplica, pedindo o julgamento antecipado da lide.A ré também pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte autora. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora está com razão, uma vez que sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REspS 1.037.452-SC e 1.066.949-PR).De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente Código Civil deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do revogado CC (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional).Entretanto, uma interpretação apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (accessorium sequitur suum principale), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Os juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista, pois continuam como indenização pelo retardamento da execução da

dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (sublinhei). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso merece indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feitiço de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Pontofinalizando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. O ressarcimento ao autor será feito por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado ao final, com renúncia, ou não, de quantia excedente ao limite próprio da requisição de pequeno valor), pois não existe base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor nos autos do processo nº 00214-2002-098-15-00-0 (autos 214/2002), da Vara do Trabalho de Garça, tal como se apurar em execução. No cálculo do valor em atraso entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas sinceras homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003209-69.2011.403.6111 - ELIZA HIDEKO YAMAKI (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO ELIZA HIDEKO YAMAKI ajuizou a presente ação objetivando, da UNIÃO, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Requer, pois, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência. A parte autora manifestou-se em réplica, pedindo o julgamento antecipado da lide. A ré também pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte autora. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A parte autora está com razão, uma vez que sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsps

1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente Código Civil deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do revogado CC (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, uma interpretação apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Os juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista, pois continuam como indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (sublinhei). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso merece indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feito de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Pontofinalizando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. O ressarcimento ao autor será feito por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado ao final, com renúncia, ou não, de quantia excedente ao limite próprio da requisição de pequeno valor), pois não existe base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor nos autos do processo nº 00120-2002-098-15-00-1 (autos 0120/02), da Vara do Trabalho de Garça, tal como se apurar em execução. No cálculo do valor em atraso entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Condene a ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas sinceras homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003211-39.2011.403.6111 - ISRAEL MORENO CARRENHO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO ISRAEL MORENO CARRENHO ajuizou a presente ação objetivando, da UNIÃO, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Requer, pois, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de

honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência. A parte autora manifestou-se em réplica, pedindo o julgamento antecipado da lide. A ré também pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte autora. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A parte autora está com razão, uma vez que sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente Código Civil deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do revogado CC (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, uma interpretação apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Os juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista, pois continuam como indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obter a seguinte conclusão: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (sublinhei). Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso merece indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, nenhum feição de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Pontuando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. O ressarcimento ao autor será feito por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado ao final, com renúncia, ou não, de quantia excedente ao limite próprio da requisição de pequeno valor), pois não existe base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor nos autos do processo nº 00359-1999-098-15-00-0 (autos 359/99), da Vara do Trabalho de Garça, tal como se apurar em execução. No cálculo do valor em atraso entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Condene a ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

nossas sinceras homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003219-16.2011.403.6111 - DOMINGOS LUCAS EVANGELISTA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o reconhecimento da especialidade de trabalho desenvolvido na condição de vigia, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, ocasião em que pediu prova oral. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova oral requerida pelo autor. É que estão nos autos elementos suficientes ao desate do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A função de vigilante/vigia equipara-se à de guarda e enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28/04/95, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, deve ser reconhecida como especial. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. O período laborado pelo autor com exposição a agentes agressivos no exercício da profissão de vigilante, desempenhando atividade perigosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. Exercício posterior à norma comprovado pelo competente laudo técnico. 2. Neste sentido é a jurisprudência: Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). (AMS 2001.38.00.014464-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e- DJ de 04/03/2008, F1 p.109) 3. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença ( 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 6. Apelação desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 742020004014000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 10/07/2008) Saliento que a CTPS do autor



demonstra que ele trabalhou como vigia de 18.11.1982 a 07.01.1988 (fl. 20). O mesmo período foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 55/57) e consta do CNIS (fl. 69v.º). O PPP de fls. 39/40 confirma o exercício da atividade de vigia no intervalo. Dessa forma, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste ao autor o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o tempo especial reconhecido (18.11.1982 a 07.01.1988) e somando-se aos demais períodos administrativamente reconhecidos pelo INSS (fls. 55/57) e constantes do CNIS (fls. 69/70) verifica-se que na data do requerimento administrativo (14.03.2011 - fl. 12) o autor possuía 35 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme cálculo a seguir: A parte autora faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço especial a atividade desenvolvida pelo autor de 18.11.1982 a 07.01.1988, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 14.03.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 12) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta

sentença como ofício à EADJ.Nome do beneficiário: Domingos Lucas EvangelistaEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralData de início do benefício (DIB) 14.03.2011Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01.05.2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003543-06.2011.403.6111** - ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PINHEIRO ROCCO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, iniciando pelo corrê Rosângela.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003784-77.2011.403.6111** - OSMAR DO NASCIMENTO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da distribuição da ação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improvados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Aportou nos autos auto de constatação social, sobre o qual a parte autora se manifestou.O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 34 e verso, ao que emprestou concordância (fls. 39/40).Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 34 e verso e 39/40, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Sem honorários, à vista do acordado.Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 13) e o réu delas é isento.Em observância aos primados que presidiram a conciliação, tocarão à zelosa Serventia, sem necessidade de novo impulsionamento judicial, as seguintes providências:Comunicar à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.No trânsito em julgado, à vista da apresentação do valor relativo aos atrasados, expedir ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia objeto da transação, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientificar as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceder à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, deve-se aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido. Informada a disponibilização do depósito pelo E. TRF, intimar o digno(a) patrono(a) da parte autora a respeito dela, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar à parte autora que pode promover o levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a postergação indesejada do processo, em desfavor da parte autora, cada providência determinada não excederá, sem cumprimento, o prazo de 5 (cinco) dias. Tudo isso feito e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0004566-84.2011.403.6111** - MERCEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão nos moldes da LC nº 110/2001, o que importa renúncia ao direito que aqui pleiteia; já no mérito, deixou de impugnar de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração e documentos.Chamada a comprovar a adesão

noticiada, a CEF juntou aos autos cópia do Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada, a parte autora apresentou réplica e se manifestou a respeito do termo de adesão firmado com a ré. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido oposto pelo antagonista. É por isso mesmo que José Frederico Marques (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Desta sorte, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC n.º 110/01, em 13/05/2002 (fl. 67). Assim agindo, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (art. 6º, III, da LC nº 110/01). Logo, não tem o que reclamar aqui. Não escapa à vista, ademais, que vício de vontade, no caso dos autos, não é causa de pedir que forme a petição inicial. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 35), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004784-15.2011.403.6111 - PALMIRA POLONIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (12/2011), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Aportou nos autos auto de constatação social, sobre o qual as partes se manifestaram. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei)Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei; nascida em 20.05.1945 (fl. 16), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não foi de mister alvitrar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 35/46) não evidencia que a autora esteja em situação econômica que faça periclitir sua dignidade pessoal.Deveras.Levantou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Sebastião Francisco da Silva. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por Sebastião, no valor de um salário mínimo.Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial o que corporifica a renda familiar em apreço, de modo que, à luz de entendimento hoje sedimentado no C. STJ (REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva), está afastada a aplicação do art. 34, único, do Estatuto do Idoso, à hipótese de que se cuida. É dizer: o valor da aposentadoria de Sebastião deve ser relevado na aferição da renda per capita e, de conseguinte, do apregoado estado de precisão que ora se aquilata.Desta sorte, é possível verificar que a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo a baliza inserta no parágrafo terceiro, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS.Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado.Voltando-se à constatação realizada tem-se que autora e marido vivem em imóvel financiado, em bom estado de conservação, dotado de quatro quartos, banheiro, sala e cozinha, a revelar condições que não indiciam paupérie. O imóvel, ademais, está guarnecido com os seguintes bens móveis: aparelho de som, aparelho de microondas, fogão e dois televisores, tudo muito bem arrumado e organizado.A edícula da casa poderia gerar renda, o que não acontece por ato de disponibilidade dos integrantes da família. Ora, quem abre mão da possibilidade de renda não pode, na contraface, exigí-la do Estado.Em suma a autora encontra-se amparada. Como não se desconhece, a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a provisão familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente.Benefício assistencial - é ressabido --não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

**0000197-13.2012.403.6111** - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001237-30.2012.403.6111** - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício (fls. 48). Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0001581-11.2012.403.6111** - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.É o resumo do que interessa.DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual,

decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida, da qual desabrocha interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ( ). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a

concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001598-47.2012.403.6111** - VALDELINO MORAIS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Por ora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001618-38.2012.403.6111** - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**0001630-52.2012.403.6111** - LAERCIO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**0001648-73.2012.403.6111** - LINDINAURA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende a autora por meio da presente demanda, a concessão de benefício assistencial ao idoso, ao argumento de ser pessoa idosa e não possuir meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Todavia, compulsando os autos verifica-se que, nascida em março de 1950, conta atualmente 62 (sessenta e dois) anos, de tal sorte que, ao teor do disposto no artigo 20 da lei nº 8.742/1993, não é considerada idosa para os fins da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para, querendo e se portadora de deficiência, na forma estabelecida no parágrafo segundo do referido artigo, emendar a petição inicial, alterando os fundamentos jurídicos do pedido formulado. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001652-13.2012.403.6111** - TEREZINHA ALVES MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 07, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.<sup>a</sup> TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003155-06.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NEUSA MARIA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI)

Estendo a este feito os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos principais à embargada. A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens, certificando-se na Ação Ordinária nº 0001809-59.2007.403.6111. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 81/82.

**0000255-16.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-40.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 74), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, oportunidade em que deverá trazer aos autos planilha atualizada do crédito em execução, demonstrando o abatimento dos valores cuja apropriação foi autorizada, nos termos do despacho de fls. 221. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE**

## SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2946

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000432-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000432-6)** - EDNA PAULINO SANTOS DE ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Fls. 93/100: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual recebo o agravo retido.2. Aguarde-se a realização da perícia médica.3. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo deverá o INSS, querendo manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).5. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento ao senhor perito médico, tornando-me os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7)** - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(LAUDO MEDICO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte os despachos de fls. 44 e 74.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Deverá também a secretaria promover a baixa da nomeação do senhor perito Marcos Klar no sistema AJG.5. Tendo o perito indicado a data de 22/02/2012, às 13:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado.8. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

**0001455-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001455-3)** - DULCINEIA DA FONSECA AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(LAUDO COMPLEMENTAR NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Fls. 126/127: defiro a complementação requerida.Intime-se o senhor perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias à indagação da parte autora de fl. 127.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001981-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001981-2)** - ITAMAR ALMEIDA DOS REIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não indicou data para a realização da perícia, nomeio em substituição o perito médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Providencie também a secretaria a baixa na nomeação do perito médico DR. ROBERTO JORGE.4. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5.



Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

**0003345-09.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENTO CAMILO DOS SANTOS(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(LAUDO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl. 20.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Deverá ainda a secretaria providenciar a baixa na nomeação do Dr. Marcos Klair junto ao sistema AJG.5. Tendo o perito indicado a data de 22/02/2012, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado.8. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

**0011776-32.2010.403.6109** - LUCINDA FEITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(LAUDO MEDICO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Considerando a informação de fl. 80, determino o reagendamento da perícia médica.2. Tendo o perito indicado a data de 22/02/2012, às 13:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. No mais, reconsidero em parte o despacho de fl. 39 apenas para fixar os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem) reais. Intime-a para que realize o estudo social no novo endereço da parte autora (fl. 81). 4. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico.6. Defiro ainda a prova oral requerida pelo INSS.7. Designo audiência para o depoimento da autora para o dia   19  /  06  /  2012 às   15:30   horas, advertindo-a que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.8. Int.

**0004642-17.2011.403.6109** - ELIETE APARECIDA CLAUDINO LOPES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

(LAUDO MEDICO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Fls. 88/90: com razão a parte autora. Tratando-se de doença muito específica, defiro a realização de nova perícia médica a ser realizada por perito psiquiátrico.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico Roberto Jorge, conforme despacho de fl. 67.5. Tendo o perito indicado a data de 22/02/2012, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos

depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Int.

**0004779-96.2011.403.6109** - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não indicou data para a realização da perícia, nomeio em substituição o perito médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Providencie também a secretaria a baixa na nomeação do perito médico DR. ROBERTO JORGE.4. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

**0007144-26.2011.403.6109** - CLAUDIONOR CAMILO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não indicou data para a realização da perícia, nomeio em substituição o perito médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Providencie também a secretaria a baixa na nomeação do perito médico DR. ROBERTO JORGE.4. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 09:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

**0008131-62.2011.403.6109** - LUZIA NUNES DE BRITO PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não indicou data para a realização da perícia, nomeio em substituição o perito médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Providencie também a secretaria a baixa na nomeação do perito médico DR. ROBERTO JORGE.4. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012 às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5.

Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

**0008135-02.2011.403.6109** - ANTONIO OLICHESCKI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não indicou data para a realização da perícia, nomeio em substituição o perito médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Providencie também a secretaria a baixa na nomeação do perito médico DR. ROBERTO JORGE.4. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 10:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

**0008248-53.2011.403.6109** - MARIA IDA DAROS OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não indicou data para a realização da perícia, nomeio em substituição o perito médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Providencie também a secretaria a baixa na nomeação do perito médico DR. ROBERTO JORGE.4. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 11:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

**0009498-24.2011.403.6109** - ELISEU DA SILVA SOUZA(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não indicou data para a realização da perícia, nomeio em substituição o perito médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Providencie

também a secretaria a baixa na nomeação do perito médico DR. ROBERTO JORGE.4. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

**0009579-70.2011.403.6109** - LUCIA HELENA SOARES DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não indicou data para a realização da perícia, nomeio em substituição o perito médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Providencie também a secretaria a baixa na nomeação do perito médico DR. ROBERTO JORGE.4. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

**0009698-31.2011.403.6109** - AUGUSTA PALOPOLI RIQUETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Considerando que o senhor perito médico anteriormente nomeado, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não indicou data para a realização da perícia, nomeio em substituição o perito médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Providencie também a secretaria a baixa na nomeação do perito médico DR. ROBERTO JORGE.4. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 10:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

**0001278-03.2012.403.6109** - ELUANE MARCOS MASSARO(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de

pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 12:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Cite-se e intime-se.

**0002084-38.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Diante dos documentos juntados, afastas as prevenções acusadas. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 12:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Cite-se e intime-se.

**0002170-09.2012.403.6109 - SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 12:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

**0003301-19.2012.403.6109** - TERESA CIPRIANO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

**0003911-84.2012.403.6109** - JOANA PEREIRA LOPES FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização das provas periciais.4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO DAS PEDRAS) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Tendo o perito indicado a data de 18/07/2012, às 11:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.9. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e Intime-se.

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

## **Expediente Nº 350**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003900-55.2012.403.6109** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP166167 - FABIO CAMERA CAPONE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que a autoridade coatora indicada pelo impetrante está estabelecida na cidade de São Paulo/SP. Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

### **ACAO PENAL**

**0006025-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006025-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PEDRO SANTANA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X JOAO BALIEIRO(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

No presente feito, os réus foram acusados da prática do crime previsto no art. 327 do CP, em virtude de fatos ocorrido em 01/02/2006. A denúncia foi recebida em 30/04/2007 (fls. 97) e, em primeira instância, os réus foram absolvidos (fls. 365/367). Em grau de apelação, o réu José Pedro Santana foi condenado às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa e o réu João Balieiro foi condenado à pena de 3 meses de detenção. A acórdão foi publicado em 30/11/2010 (fls. 398/403v). Às fls. 421/422, o MPF se manifestou pelo reconhecimento da extinção da pretensão punitiva em face de João Balieiro, em virtude da prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110, 1º do CP, em sua redação vigente na data da conduta criminosa, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do despacho que recebeu a denúncia (art. 117, I, do CP). No caso concreto, a denúncia foi recebida em 30/04/2007 e a decisão condenatória foi proferida em 30/11/2010. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença ou acórdão, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do CP, que devem ser contados entre a decisão condenatória e o primeiro marco interruptivo anterior, qual seja o recebimento da denúncia, ou entre esta e a data do fato (cf. art. 110, 2º do CP, então vigente). O réu João Balieiro foi condenado à pena detentiva de três meses de detenção, cujo prazo prescricional é de dois anos, conforme redação vigente do art. 109, VI, do CP, na data dos fatos. Tal lapso temporal decorreu entre o recebimento da denúncia e a data da publicação do acórdão condenatório motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Face ao exposto, declaro extinta a punibilidade de José Balieiro, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, c/c art. 110, caput e 1º, e art. 109, VI, todos do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cumpra-se a decisão de fls. 408 no tocante à José Pedro Santana. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4587**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003808-68.2012.403.6112** - MARIA SOARES DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, por enquanto, a Impetrante foi notificada apenas para apresentar defesa administrativa (fls. 186

e 199, primeiro parágrafo), processe-se sem liminar. Ao MPF para parecer. Após, conclusos para sentença. Observe-se tramitação preferencial em função da idade. P.R.I.

**0004594-15.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA MACHADO FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal, bem como para apresentar cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios 142.737.598-1/42, 149.130.961-7/46 e 150.425.575-2/42. Intime-se a Procuradoria Seccional do INSS em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 4596**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003785-25.2012.403.6112** - CLAUDEMIR RAIMUNDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Claudemir Raimundo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, visando à manutenção do seu auxílio-doença até julgamento definitivo da demanda. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença (NB 550.909.965-4), com previsão de cessação em 30/06/2012. Ocorre que os documentos médicos de fls. 38/41 não são capazes de comprovar, desde logo, a permanência de eventual quadro incapacitante a partir de julho de 2012. Ademais, na hipótese de continuar incapaz para o trabalho, o próprio comunicado de fl. 34 faculta ao segurado formular pedido de prorrogação ou pedido de reconsideração na esfera administrativa. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.06.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0004433-05.2012.403.6112 - IDAIR REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/06/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2846**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013284-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013284-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAO LIMA**

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 283/291. Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003459-36.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)**

Recebo os apelos dos réus (fls. 123/129), do Ministério Público Federal (fls. 131/147) e da União Federal (fls. 178/186) no efeito meramente devolutivo. Considerando que o Ministério Público Federal e a União Federal já apresentaram suas contrarrazões (fls. 148/166 e 168/177), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os réus apresentem as suas. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001675-87.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E**

Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAURO CARDOSO VIEIRA X JOANA DE DEUS SOARES VIEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO)

Revogo o r. despacho da fl. 146, uma vez que resultou em equívoco.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007276-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SHIRLAINE SUNICA X EURIDICE PEREIRA PACCAS MARQUES**

Defiro a suspensão requerida pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados por nova manifestação da CEF, que poderá ocorrer a qualquer tempo e livre de taxa.Int.

**0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAISE FERREIRA LOBO X VALQUIRIA TUFOLO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

**0002482-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MARQUES FLORES X VERA LUCIA DAS FLORES(SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA)**

Esclareçam as partes se o acordo alardeado chegou a ser firmado.Int.

**0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento.Intime-se.

**0001312-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZINETE APARECIDA DE LIMA CROSCATTO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento.Intime-se.

**0004379-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PASCHOAL ZAM TROMBETA**

Despacho - MandadoCom a segunda via deste despacho, instruído com cópia da petição inicial, servindo de mandado, CITE-SE e INTIME-SE PASCHOAL ZAM TROMBETA, na Rua Luiz Monterani, 130, Jardim Regina, Presidente Prudente, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios . Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005206-07.1999.403.6112 (1999.61.12.005206-1) - IDERALDO QUEIROZ DE ARAUJO(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao seguimento em relação ao presente feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0009621-33.1999.403.6112 (1999.61.12.009621-0) - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X ALCIDES CIMITAN X JOSE DOS SANTOS X MARGARETE SECHI TAVARES BASSO X ALCIDES SEGATELLI(SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)**

Fls. 206/246: manifeste-se a CEF, promovendo o depósito em caso de concordância com as asseverações da parte autora.Int.

**0010143-60.1999.403.6112 (1999.61.12.010143-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA  
Infrutífera a busca por veículos em nome do executado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

**0002109-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002109-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-94.2000.403.6112 (2000.61.12.001208-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA(SPI36154 - PATRICIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA)  
DECISÃO Melhor analisando o feito, constato a existência do risco apontado pela União na petição juntada como fl. 2267, ou seja, a não constituição do crédito tributário poderá culminar na decadência do direito, já que a decisão que suspendeu a sua exigibilidade, prolatada nos autos da ação cautelar nº 2000.61.12.001208-0 (fl. 240/241), foi cassada por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011597-4. Por isso, reconsidero em parte a r. decisão das fls. 2252/2253, para autorizar a parte ré a efetuar o lançamento tributário tão somente para fins de constituir o tributo, afastando eventual decadência, ficando vedada, por ora, qualquer medida executiva ou obstativa de direito. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000939-21.2001.403.6112 (2001.61.12.000939-5)** - ANTONIO DONATO X JOSEFA AQUINO DONATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a manifestação do INSS (fl. 403), homologo a habilitação de Josefa Aquino Donato. Solicite-se ao Sedi as anotações pertinentes. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010670-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010670-1)** - ELMIRO RIBEIRO DA SILVA X ISABEL RIEDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000624-85.2004.403.6112 (2004.61.12.000624-3)** - MANOEL RAMALHO PANES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
À parte autora para depositar em juízo o valor de R\$81,55, indevidamente movimentado em sua conta fundiária.Int.

**0002218-37.2004.403.6112 (2004.61.12.002218-2)** - ADILCE APARECIDA DE MELO FABRAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Considerando as alegações expendidas pela CEF com a petição de fls. 97/99, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010024-21.2007.403.6112 (2007.61.12.010024-8)** - CLAUDIO FAVERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017747-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017747-0)** - JOSE CLAUDIO DAVID(SP194598 - MARLI CRISTINA SAPUCAIA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005425-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005425-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005809-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005809-5)** - CELIA DALETI MOURA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010531-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010531-0)** - MARIA MADALENA BISPO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010591-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010591-7)** - LAILA TREVISAN SILVA(SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 75: ciência às partes. Int.

**0011122-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011122-0)** - ANTONIO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011376-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011376-8)** - JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro a produção da prova pericial conforme requerida pela parte autora. Fixo prazo sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico. Para realização da prova técnica, nomeie o perito Adriano Machado Santos. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

**0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4)** - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do esclarecimento do médico perito, conforme anteriormente determinado.

**0002054-62.2010.403.6112** - CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA X OSCAR HENRIQUE DE SOUZA X VALQUIRIA SILVA PEREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para

contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004613-89.2010.403.6112** - RICARDO CESAR CHIANTIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005848-91.2010.403.6112** - EDINEI DI MARTINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005941-54.2010.403.6112** - GILDO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF alega que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, apresentando, agora nesta fase de cumprimento de sentença, o Termo de adesão e os extratos que demonstram o creditamento (pagamento) havido - fl. 46/47. O Termo de adesão, ao contrário do alegado pela parte autora, está legível. Faz prova bastante de que o autor anuiu ao acordo. Não há qualquer indício de ter havido vício de vontade, donde deve prevalecer sua manifestação de vontade, expressa naquele pacto. Já os extratos, bastam eles, não há dúvida alguma, à comprovação do pagamento feito na via administrativa dos valores aqui pretendidos, inexistindo, em consequência, diferenças a pagar da CEF à parte autora. Por essas razões, não há deveras o que ser pago à parte autora. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0007664-11.2010.403.6112** - NEUSA BATISTA VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intime-se.

**0008235-79.2010.403.6112** - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando o quanto exposto à fl. 124/125, diga a parte autora se tem interesse na designação de audiência para colheita da prova oral nesta Subseção. Int.

**0000099-59.2011.403.6112** - JADIR MARTINS NOGUEIRA X NAIR APARECIDA MARCUCCI PEREGRINELLI NOGUEIRA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o pedido de vistas dos autos por 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**0000545-62.2011.403.6112** - ANDERSON SANTOS VICENTE(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LOTERICA CAMPEAO DA AVENIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

A fim de evitar tumulto processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a pertinência das provas pericial e testemunhal requeridas. Intime-se.

**0000925-85.2011.403.6112** - VALDIR MENDES DE CARVALHO X ALEX ALMEIDA DE CARVALHO X ALESSANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: dê-se ciência à parte autora, remetendo-se os autos na sequência ao INSS para apresentação dos cálculos. Int.

**0001066-07.2011.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fixo prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada.Intime-se.

**0003000-97.2011.403.6112** - MARIA NARCILEA ROTTA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.À recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 102, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0003591-59.2011.403.6112** - ADEMIR PROCOPIO DE ANDRADE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004128-55.2011.403.6112** - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte.Intime-se.

**0004266-22.2011.403.6112** - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE JUSTO PINAS X JUVALDIR COSTACURTA X SEBASTIAO JOSE DE AZEVEDO X JOAO LOPES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.À recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 102, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0005369-64.2011.403.6112** - SONIA MARIA CECILIO(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0005586-10.2011.403.6112** - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005877-10.2011.403.6112** - LUCIANO PINHEIRO GARCIA X CLEONICE FLORENTINA PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006215-81.2011.403.6112** - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO

ONO MARTINS)

Impugna a parte autora o laudo médico ao argumento, principal, de que o perito não é especialista em ortopedia. Por essa razão, pede nova perícia, a cargo de especialista. É equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registre-se ainda, por ser relevante, que a sistemática adotada com a nomeação de médicos que servem como funcionários públicos representa importante economia de recursos financeiros do Estado, em homenagem até mesmo aos princípios da moralidade e da eficiência - considerada a pré-existente sustentação de toda a estrutura que, repete-se, pode adequada e suficientemente cumprir o mister. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0006385-53.2011.403.6112** - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Considerando que a parte autora, bem como as testemunhas por ela arroladas, residem em município diverso deste e compreendido em outra comarca (Justiça Estadual), determino nos termos do artigo 200 do CPC, a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva no juízo daquela comarca. Na mesma oportunidade depreque-se a intimação da parte autora constando a advertência de que, não comparecendo à audiência designada neste Juízo, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil. Após a devolução da deprecata, abra-se prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora, para manifestação em memoriais finais. Intime-se.

**0007799-86.2011.403.6112** - JOSEFINA CREMONEZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007821-47.2011.403.6112** - JOAQUIM RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007860-44.2011.403.6112** - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (Dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência. Intime-se.

**0007872-58.2011.403.6112** - WALTER MARTINS DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique os meios de provas que pretende produzir. Intime-se.

**0007878-65.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

A crítica ao laudo pericial não tem consistência assim como não se justifica o pedido de nova perícia, pois o experto do juízo bem examinou o autor não tendo encontrado evento incapacitante. O documento de fl. 73 não revela fato novo, pois o perito acostou ao seu laudo idêntico subsídio médico - fl. 59. Também não tem sentido a afirmação de que o perito teria deixado de se pronunciar sobre problema no ombro do autor, bastando, para isso concluir, ler a resposta ao quesito 4 da folha 54. Suficiente e satisfatória a perícia realizada, indefiro o pedido de nova perícia. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

**0008897-09.2011.403.6112** - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intimem.

**0009002-83.2011.403.6112** - LUIZ DE AMORIM BEZERRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009873-16.2011.403.6112** - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de JUNQUEIRÓPOLIS, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO, Rua José Pedrini, 675; Testemunha: GIVALDO CONSTANTINO, Rua Belo Horizonte, 348; Testemunha: SIDNEI SOARES, Rua 5, n. 95, Bairro Frei Galvão; Testemunha: VALDECIR BATISTA DOS SANTOS, Rua Espírito Santo, 54, Bairro Cristo Redentor. \*Todos residentes em Junqueirópolis, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000077-64.2012.403.6112** - JOSEFA DA SILVA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência física, não reunindo condições laborativas e nem econômicas, dependendo de dois filhos, que lhes ajuda como podem. Com oportunidade para esclarecer seu pedido (fl. 26), a parte autora emendou a inicial (fls. 27/29). Pela r. manifestação judicial da folha 30, a apreciação do pleito antecipatório foi postergada, oportunidade em que se deferiu a realização de prova pericial e expedição de mandado de constatação. Auto de constatação foi juntado às fls. 39/43 e laudo médico às fls. 47/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Pois bem, realizada perícia médica, o expert constatou a inexistência de incapacidade, reiterando ao responder diversos dos quesitos a ele apresentados que não há incapacidade. Dessa forma, sem querer atribuir ao laudo pericial um caráter absoluto, tenho que na presente decisão - baseada em juízo de aparência, não é possível considerar como satisfeito o requisito da deficiência, previsto no citado artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Tratando-se de requisitos cumulativos, com o não reconhecimento da incapacidade, deixo de analisar nesse momento a alegada condição de hipossuficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se, intimem-se,



registre-se e cumpra-se.

**0001311-81.2012.403.6112** - ANTONIO ROS MANSANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001804-58.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo pericial acostado aos autos sob folhas 29/41. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, ao consultar o extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte autora está em gozo de benefício de pensão por morte. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como requerer produção de provas pertinentes. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002001-13.2012.403.6112** - NEIDE MARIA MANXINI DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002007-20.2012.403.6112** - DORALICE ALMEIDA DE LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Sedi a regularização do nome da autora conforme documento juntado à fl. 60. Redesigno para o DIA 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15H20MIN a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Gustavo de Almeida Ré. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Apresentado o laudo, cumpra-se as determinações contidas no r. decisão das fls. 45/47. Intime-se.

**0003270-87.2012.403.6112** - EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Eduardo Ramos da Silva e Cristiano Alves Nogueira, representados por Maria José Alves Nogueira, ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 114.085.589-9). Para tanto, alegam que Cristiano, filho do segurado falecido José Alves Nogueira, é pessoa incapacitada em decorrência de problemas mentais e o menor Eduardo, neto de José Alves, vivia sob sua guarda. Sustentam que o benefício foi injustamente cessado, quando um outro filho de José Alves alcançou a maioridade. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não verifico nos autos a existência do periculum in mora capaz de justificar a concessão da liminar pretendida. Com efeito, o benefício que se objetiva restabelecer foi cessado

em 17/09/2006 e os autores somente vieram a ajuizar a presente demanda em 11/04/2012. Assim, desde aquela remota data, até o momento em que a autora buscou viabilizar seu alegado direito (abril de 2012), transcorreram mais de 5 anos sem que gozassem do benefício, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença. Ademais, a análise do direito sustentado demanda dilação probatória, o que reforça a necessidade de se aguardar o exaurimento do trâmite processual. Ante o exposto, por ora, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De outra banda, observo que consta da inicial que Cristiano Alves Nogueira é pessoa incapaz (portadora de problemas mentais) e Eduardo Ramos da Silva é menor de idade. Assim, considerando que são representados no presente feito por Maria José Alves Nogueira, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja documentalmente demonstrado (termo de guarda, tutela, curatela ou outro meio), que Maria José detém poderes para representar os autores. Sem prejuízo, é oportuno que os autores esclareçam se o casal José Alves Nogueira e Erminda Fermina da Conceição, detinham formalmente a tutela de Eduardo Ramos da Silva, até porque o documento juntado como fl. 29 indica que Eduardo ficaria com a avó (Erminda) até que o juiz decida. Junte-se aos autos extrato obtido em pesquisa junto ao sistema Plenus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003369-57.2012.403.6112 - HERMINIO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003626-82.2012.403.6112 - NANCY ROMEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

**0003653-65.2012.403.6112 - GERVAZIO ALVES DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 (dez) dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de depreciação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intime-se.

**0003732-44.2012.403.6112 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

**0004221-81.2012.403.6112 - LINO PEREIRA CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002555-79.2011.403.6112** - KLEBER MARQUES BACELAR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste-se sobre a preliminar suscitada pelo Réu .Decorrido o prazo sem a manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004114-37.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003279-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LEITE DA SILVA BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
Determino o apensamento aos autos n. 0003279-25.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004407-07.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001788-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Determino o apensamento aos autos n. 0001788-46.2008.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004469-47.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-63.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO(SP196121 - WALTER BUENO)

Determino o apensamento aos autos n. 0006988-63.2010.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000866-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000866-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA

À vista da inserção de restrição junto ao RENAJUD - fl. 91/92 - manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

**0005766-60.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RENILDO DE PADUA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito e determino a remessa deles ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados, ressalvado à CEF o direito de solicitar o desarquivamento a qualquer tempo e sem custo.Int.

**0002410-23.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

À vista das pesquisas realizadas, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

**0004395-90.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON DE LUCES FORTES MACHADO

Despacho - MandadoCom cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado WILSON DE LUCES FORTES MACHADO, na Rua Antônio Bocal, 43, Parque Furquim, Presidente Prudente, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais.

Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 17/04/2012, R\$ 17.808,49 (dezesete mil oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento.INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução.Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002039-25.2012.403.6112 - JOAO LUIZ DE SANTANA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0720955-40.1991.403.6100 (91.0720955-0) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA**

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Comercial de Automóveis Martinópolis Ltda efetive o pagamento espontâneo do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0008270-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008270-2) - NELSO REIS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELSO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, vista à Autarquia ré, para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais e eventual compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0008756-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008756-6) - ADELINO GOMES MOLINA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADELINO GOMES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, vista à Autarquia ré, para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais e eventual compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0013021-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013021-0) - FREDERICO IZIDORO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FREDERICO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

**0014408-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014408-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao seguimento em relação ao presente feito. Intime-se.

**0004125-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004125-3)** - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para manifestação acerca dos cálculos. Int.

**0008487-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008487-2)** - JOSE ORESTE NETO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE ORESTE NETO X UNIAO FEDERAL  
Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0006621-39.2010.403.6112** - EDILUCIO SILVA NOVAIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDILUCIO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 71: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1)** - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de julho de 2012, às 17 horas, junto a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Akichiro Konishi. Após, aguarde-se informação do Juízo de Valinhos, SP quanto à data fixada para oitiva da testemunha Gildo Yukio Ozaki.

**0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Intimem-se, os defensores constituídos e o defensor nomeado por este Juízo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de junho de 2012, às 15h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Luiz Carlos Castelão. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Acolho a manifestação ministerial das folhas 749/752 e, indefiro o pedido formulado pelo advogado, na folha 732, no tocante à revogação do indiciamento do réu Wladimir Rodrigues Alves, pois, conforme alega o d. Representante Ministerial ... não assiste razão o réu em seu pleito, uma vez que para a realização do indiciamento não é necessário que haja certeza da autoria e da materialidade delitiva, pois se trata de ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial e, ainda, ... verifica-se que a imputação dirigida ao réu, ora requerente, está lastreada no conjunto probatório, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Intimem-se.

**0008289-84.2006.403.6112 (2006.61.12.008289-8)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAURINO DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 10 de outubro de 2012, às 13h50min., junto a 1ª Vara da Comarca de Rancharia, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0005033-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005033-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Observo que foi designada a data de 06/06/2012, às 16 horas, junto à Justiça Estadual de Teodoro Sampaio, SP, somente para oitiva da testemunha de defesa Genivaldo Cândido da Silva, conforme se pode ver na folha 335. Ocorre que a carta precatória n. 530/2011 foi desentranhada e remetida novamente àquela Comarca, para oitiva da referida testemunha, bem como novo interrogatório do réu, conforme consta da respeitável manifestação judicial da folha 327. Assim, encaminhe-se e-mail àquele Juízo para solicitar que, na data acima mencionada, seja procedido, novamente, o interrogatório do réu José Carlos Mendes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0006558-14.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA PERPETUA RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de junho de 2012, às 14h30min., junto a 1ª Vara Federal de Araçatuba, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0002749-79.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0)) JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOAO DE ARAUJO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA**

Acolho a manifestação ministerial das folhas 181/183 para modificar, apenas em relação ao réu Sebastião Andrade da Silva, a obrigação do pagamento do valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) em combustível, à Polícia Militar Ambiental, ficando, assim, estabelecido o pagamento em 8 (oito) parcelas. Quanto ao réu Álvaro João de Araújo, fica inalterado o acordado na audiência realizada em 28/03/2012, no Juízo deprecado. 1. Assim, cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 177 e 181/183, servirá de OFÍCIO Nº 562/2012, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, SP, em aditamento à Carta Precatória lá autuada sob nº 508/2011 para intimação dos réus, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

#### **Expediente Nº 2847**

#### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0012770-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012770-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)**

Em atendimento ao que foi solicitado no ofício da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 215), oficie-se àquela instituição bancária, informando que o valor a ser transferido é de R\$ 34.640,79 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) para os autos de execução fiscal n. 407.01.2009.005102-0 - reg. 100/2009 em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, SP. Referido ofício deverá ser instruído com cópia da petição e documentos das fls. 211/213. Efetivada a transferência, o banco acima referido deverá informar a este Juízo o saldo subsistente na conta 3967.005.3040-3. Apresentado o saldo, expeça-se Alvará para levantamento do valor remanescente em favor da parte ré. Por fim, desentranhe-se a petição e documentos das fls. 169/172 e 195, e juntamente com as cópias dos autos apresentadas, encaminhe-se ao Sedi, para distribuição como Execução Provisória de Sentença. Cumpridas as determinações acima remetam-se os autos ao TRF. da 3ª Região, conforme já determinado. Intime-se.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0000706-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000706-6) - PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Desentranhe-se a petição e documentos das fls. 162/168 e, juntamente com as cópias dos autos apresentadas, encaminhe-se ao Sedi para distribuição como execução provisória de sentença. Após, remetam-se os autos ao TRF. da 3ª Região, conforme já determinado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001081-20.2004.403.6112 (2004.61.12.001081-7) - IZALINA DE PAULA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se

estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0002917-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002917-3)** - IONE ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0003287-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003287-9)** - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0005161-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005161-8)** - JOAO BATISTA RODELA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

**0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9)** - IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0010402-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010402-7)** - MARCELINO NAKAMURA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0014208-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014208-9)** - MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0015458-54.2008.403.6112 (2008.61.12.015458-4)** - MARIA APARECIDA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0002316-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002316-0)** - ROQUE DE PAULA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0003148-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003148-0)** - SEBASTIAO BERTUCCHI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0003912-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003912-0)** - MAIARA RAFAELA DOS SANTOS(SP153389 -

CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004952-82.2009.403.6112 (2009.61.12.004952-5)** - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007787-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007787-9)** - VANI SALVADOR DE ALMEIDA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009370-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009370-8)** - JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000200-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000200-9)** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001428-43.2010.403.6112** - CARLOS ALBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001905-66.2010.403.6112** - IRACI LISBOA MARTINS DE SIQUEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004498-68.2010.403.6112** - ROSELI DE OLIVEIRA VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007299-54.2010.403.6112** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007304-76.2010.403.6112** - LUIZ FELIPE MOREIRA PINTO X FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Acolhendo a proposição ministerial, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para justificar a pertinência da prova oral. Intime-se.

**0000633-03.2011.403.6112** - NELSON ADAO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se



estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0002040-44.2011.403.6112** - MARTA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0002057-80.2011.403.6112** - EDILSON EUSTACHIO BEZERRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Fixo prazo de 10 (dez)dias para que a parte autora se manifeste sobre o alegado pelo INSS na petição da fl. 108 e, querendo, apresente a relação de dependentes habilitados à pensão por morte ou os sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/92.Intime-se.

**0002751-49.2011.403.6112** - LOURDES ALONSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0006540-56.2011.403.6112** - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que, em sua peça contestatória, o réu apresentou documentos demonstrando que a revisão possivelmente foi efetuada de maneira regular na via administrativa.Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006937-18.2011.403.6112** - ALICE MASCARI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

**0009559-70.2011.403.6112** - MARIA LUCI RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme se deduz da análise do extrato do PLENUS/Dependentes, o benefício de pensão por morte nº 151.674.758-2 está sendo pago a três dependentes: Vilma Pereira dos Santos, Lucas Pereira dos Santos e Luiz Felipe Pereira dos Santos. No entanto, somente a Sra. Vilma Pereira dos Santos compõe o polo ativo em relação a tal benefício.E os benefícios nº 505.382.478-5 e 538.247.404-0, que também são objeto da presente demanda, foram concedidos ao falecido Luiz Carlos dos Santos, instituidor da pensão acima citada.Nos termos do art. 112 da LBPS, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Tendo em vista que a revisão pretendida com base no art. 29, II, da Lei 8.213/61 também versa sobre benefícios por incapacidade concedidos a indivíduo já falecido, tendo ainda como objeto pensão rateada por três dependentes, faz-se necessário que todos os beneficiários da citada pensão por morte sejam incluídos no pólo ativo da demanda. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez dias), regularize devidamente o polo ativo da presente lide.Juntem-se aos autos os extratos colhidos mediante o sistema PLENUS. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002157-98.2012.403.6112** - LIDIO GOULART DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002163-08.2012.403.6112** - MARIA ROSA SEREGHETTI DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso,

nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002422-03.2012.403.6112** - JOSEFA TORRES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002477-51.2012.403.6112** - AMELIA TIEKO MARUKI ONO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003729-89.2012.403.6112** - MARIO BONFIM DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Mário Bonfim da Silva, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especificar as provas cuja produção deseje. P.R.I.

**0003767-04.2012.403.6112** - JOSE RIBEIRO (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006025-65.2004.403.6112 (2004.61.12.006025-0)** - LUIZ FRANCISCO CANHIN (SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCISCO CANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à

parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8)** - EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDNEI MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de uma conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004865-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004865-2)** - ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZILDA SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 161/162: dê-se ciência à parte autora. Int.

**0008028-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008028-6)** - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERVINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de uma conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010644-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010644-5)** - VALDEVINO DA SILVA SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDEVINO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 10/109: dê-se ciência à parte autora.Nada requerido, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0013546-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013546-9) - JOAQUIM OLIVAL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAQUIM OLIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação determinada.Após, aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0006292-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006292-6) - NEUSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001302-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001302-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0012232-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012232-0) - SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002128-19.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO FELICIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO APARECIDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004035-29.2010.403.6112 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há

deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001218-55.2011.403.6112 - ALDEVINO RAIMUNDO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALDEVINO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 234**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)** (Fl. 706): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 16 de agosto de 2012, às 15h30min, na 3ª Vara da Justiça Estadual de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa JOSÉ DIMAS ALÉSSIO. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo do réu Antônio Ansanelli, o DR. JOSÉ ROBERTO FERNANDES, OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, J. Monte Alto, telefone 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho.

### **ACAO PENAL**

**0005017-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005017-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI GAZOLLA(PR025404 - CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA(SP143734 - ROBERTO**

FARIAS DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 666/674 para o réu GENIVALDO APARECIDO DA BARRA, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante aos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Expeça-se Guia de Execução da Pena, encaminhando-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Ante o contido na certidão da folha 699, expeça-se edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação de SUELI GAZOLLA, da sentença das folhas 666/674. Intimem-se.

**000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI**

DEPREQUE-SE, com URGÊNCIA, à JUSTIÇA ESTADUAL DE PANORAMA, SP, a AUDIÊNCIA para INTERROGATÓRIO do réu WILSON CESAR MATHIAS, RG n. 19.815.548-SSP/SP, CPF 126.710.488-07, com endereço na Rua Aurora Francisco de Camargo, 981, centro, Panorama, SP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 162/2012, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens de estilo, com cópias da denúncia, do Auto de Qualificação e Interrogatório e defesa preliminar, respectivamente, das folhas 281/284, 49/53 e 300/301. Intimem-se.

**0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7) - JUSTICA PUBLICA X HELENO BATISTA PONTES(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)**

Depreque-se ao JUÍZO FEDERAL DE CARUARU/PE o interrogatório do réu HELENO BATISTA PONTES, RG 034623 MEX/PE, CPF 883.362.554-00, com endereço na rua 4, n. 26, Vila Kennedy, Caruaru/PE. Cópia deste despacho CARTA PRECATÓRIA 168/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL EM CARUARU/PE, para intimação do réu, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatórias N. 168/2012, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)**

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho a intimação e interrogatório do réu SILVIO BATISTA DE ALMEIDA, RG 21.800.314, CPF 109.204.698-41, com endereço na rua Isidoro Pássare, 685, Santa Rosa, Pirapozinho/SP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 165/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE PIRAPOZINHO/SP. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Intimem-se.

**0004601-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)**

Chamo à conclusão, tendo em vista que este feito foi desmembrado dos autos n. 00021022120104036112, em relação ao réu JOSÉ VANDERLEI ÁVILA. Ante a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 312), solicite-se à 1ª Vara Federal de Jaú, SP, a devolução da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 0000075-16.2011.403.6117, independente de cumprimento. Depreque-se a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ VANDERLEI ÁVILA para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, juntando procuração aos autos, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1102**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Verifico que a União Federal informou a este juízo, que parte dos depósitos da conta nº 2014/635/00014743 referente à impetrante L R AGRO PECUÁRIA LTDA foi utilizada para amortizar os débitos apurados como devidos (fls. 547/609).A União Federal também requereu, que os valores depositados na conta nº 2014/635/00014804 referente AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA deverão ser integralmente convertidos em renda da União (fls. 612/616).A impetrante, que visava recolher a COFINS com alíquota de 2% sobre o faturamento (sem ampliação do termo faturamento), obteve a segurança para que a COFINS seja calculada sobre o faturamento (sem a ampliação do termo faturamento), no entanto, a alíquota utilizada deve ser de 3%.Nas petições acostadas pela impetrante há informação de que os valores depositados referem-se tão-somente à diferença da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98, anexando planilha de fls. 619/621.As impetrantes, apesar de devidamente intimadas para esclarecer os pontos divergentes do entendimento da Fazenda Nacional, juntou as petições de fls. 618/621 e 632. Referidas petições, bem como as planilhas acostadas não comprovam, que os valores depositados referem-se tão-somente à diferença da ampliação da base de cálculo, já que almejava também a redução da alíquota para 2%, e para suspensão da exigibilidade, o depósito deveria ter sido feito pelo valor de 3% sobre o faturamento com ampliação do termo. Assim, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional e determino:a) a transformação em pagamento definitivo de 81,71% do saldo da conta nº 2014.635.14743 - L R AGRO PECUÁRIA LTDA;b) a transformação em pagamento definitivo da integralidade do saldo da conta nº 2014.635.14804-3 - AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDAc) a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 2014.635.14743 - L R AGRO PECUÁRIA LTDA.Deixo consignado que, na expedição do ofício em cumprimento ao item a, a secretaria deverá requisitar ao banco depositário que informe o saldo remanescente da conta nº 2014.635.14743 após a transformação.Por fim, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, regularize de sua representação processual, uma vez que na procuração de fls. 22 não há poderes especiais de receber e dar quitação, poderes esses necessários para fins de levantamento de valores.Após prazo para eventual impugnação, cumpra-se.Int.

**0004576-05.2004.403.6102 (2004.61.02.004576-7) - SINERGIA AGENTES DE INVESTIMENTOS S/S LTDA(SP178619 - LUCIANA SORIANI GUINA E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos.Tendo em vista a transformação efetuada, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido , ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**0006767-76.2011.403.6102 - PRENTISS QUIMICA DO BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo a apelação de fls. 166/190 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0007627-77.2011.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PRESIDENTE DA 8 TURMA DA DELEG DA REC FED DO BRASIL DE JULG RIB PRETO**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de prolação de sentença.A decisão de fls. 193, converteu o julgamento em



diligência para que a autoridade impetrada juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 10865.002260/2009. Cumprida a decisão com a juntada do referido procedimento administrativo deveria ter sido publicada a decisão de fls. 193 para manifestação da impetrante, no entanto, conforme certidão de fls. 595, no DEJ de 11/05/2012, foi publicado texto diverso. Assim, promova a secretaria a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da decisão de fls. 193. Int.r. decisão de fls. 193: Vistos, etc. A questão central do presente mandado de segurança consiste em se verificar se ocorreu a desistência total ou parcial do recurso administrativo que discute os débitos tributários apurados no procedimento administrativo nº 10.865.002260/2009-40. De um lado, temos a alegação do impetrante que sustenta a existência de erro material, notadamente porque a petição de fls. 67 não expressou a desistência do recurso administrativo em sua integralidade, mas somente pediu a inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. No entanto, a autoridade coatora, em suas informações de fls. 170, pondera que a impetrante apresentou, sem qualquer sombra de dúvida, petição postulando a desistência total do recurso administrativo, motivo pelo qual procedeu a cobrança da dívida fiscal. Pois bem. Nesta linha de raciocínio, converto o julgamento em diligência para que se oficie à autoridade impetrada para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 10865.002260/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que as ponderações ora deduzidas poderiam resultar em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste. Após, voltem os autos conclusos.

**0000870-33.2012.403.6102** - PEROLA DISTRIBUICAI E LOGISTICA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) O terço constitucional de férias; (iii) Aviso prévio indenizado. Pleiteando, outrossim, que lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Valores estes, calculados mediante a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/2006. A impetrante afirma, em apertada síntese, que os valores pagos pelos empregadores aos trabalhadores, licenciados ou em gozo de férias, não configuram contraprestação pelo trabalho realizado, não possuindo natureza salarial. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os mesmos possuem caráter indenizatório, porquanto, não podem constituir-se em base de cálculo para incidência da contribuição em questão. Foi determinado à impetrante, às fls. 66, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor atribuído à causa, com o correspondente recolhimento das custas pertinentes. Ao que foi efetivamente emendada a inicial, pela impetrante, às fls. 67. A apreciação da possibilidade de concessão da tutela liminar foi postergada, às fls. 70 / 71, para momento posterior ao recebimento das informações prestadas pela autoridade impetrada em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/97), alegando, preliminarmente, que a compensação pretendida somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial, em respeito ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Alega, outrossim, que a impetrante é carecedora do direito de pleitear a segurança e a inépcia da inicial requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência do pedido, ao argumento de que a empresa contribui sobre o total das remunerações pagas ao trabalhador-segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma, o que configura base de cálculo apta a dar suporte de validade para as exações questionadas. Salieta que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária como pretende a impetrante e que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição social prevista no art. 195, inc. I, a, abrangendo os demais rendimentos do trabalho. Requereu, assim, a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 99/101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar Não há que se falar em impetração do mandado de segurança, ao fundamento de carência de ação e inépcia da inicial. O fundamento da preliminar é matéria que se confunde com o mérito e, como tal, será analisado. Mérito 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado. Objetiva-se, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A impetrante sustenta que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, entende que a empresa / empregadora contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua

forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Além disso, argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária em questão para abranger os demais rendimentos do trabalho. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se (i) os primeiros quinze dias que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o terço constitucional de férias, (iii) e o aviso prévio indenizado são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91.

2 - PLANO NORMATIVO Recapitulemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito. Constituição Federal: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...). Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concurso de prognósticos. Redação anterior à EC nº 20/98. 1º. (...). A lei nº 8.212/91 institui o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28 (...). A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...).

3 - A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO A Constituição Federal outorga competência à União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatícios (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I, da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o terço constitucional de férias, (iv) e aviso prévio indenizado insere-se, ou não, na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Notamos pela leitura do referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, conquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O mesmo não ocorre em relação às férias e seu respectivo adicional (terço constitucional). Embora nesse período não haja efetiva contraprestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador em razão do vínculo empregatício que se mantém. Assim é que o artigo 138 da Consolidação das Leis do Trabalho impede que, durante as férias, o empregado preste serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Fica claro, portanto, que o empregado deve ficar à disposição do empregador. Não se aplica esse raciocínio em relação às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, consoante disposição expressa da Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias, decidiu diferentemente, entendendo não haver, na hipótese a incidência da contribuição previdenciária. Vejam-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo Regimental improvido.(STF - AI 712880 AgR/MG. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgado em 26.05.2009, DJe de 18.06.2009)**TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ. Pet. Nº 7.296-PE, relatora Ministra Eliana Calmon. 1ª Seção. Julgado em 28.10.2009. DJ de 10.11.2009) Por razão de economia processual e em respeito aos Tribunais Superiores, responsáveis pela uniformização das decisões judiciais, ressalvo meu entendimento pessoal e me curvo aos argumentos acima transcritos para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Também em relação ao aviso prévio indenizado, adoto a posição sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. A posição do STJ foi noticiada no Informativo nº 445, in verbis: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores paga a título de aviso prévio indenizado. Não procede o argumento da autoridade impetrada de

que inexistia no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91 norma excludente da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, o que levaria ao entendimento de que as mesmas são devidas. Independentemente do que ora se decide, não tem relevância o argumento. Ora, o juízo de tipicidade em matéria tributária é positivo e não negativo. Vale dizer, em respeito ao princípio da legalidade, apenas podem ser cobrados os tributos expressamente previstos em lei, portanto, no caso, todos aqueles que se subsumam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Dentre as hipóteses de incidência tributária previstas (positivamente) na lei de custeio da Previdência Social, excepcionou-se as hipóteses previstas no artigo 28, 9º. O raciocínio contrário, ou seja, de que o tributo incidiria sobre todas as hipóteses que não foram excepcionadas pela lei no artigo 28, 9º, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada, não é verdadeiro. Assim, no caso dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pois não se enquadram na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, segundo, inclusive, entendimento jurisprudencial.

4 - O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO

4.1 - CONCEITO A noção geral é nos dada pelo direito civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade.

4.2 - A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subsequente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que rege a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só se referir a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. Atualmente, não existe restrição à compensação entre contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Receita Federal, até por que todos são administrados pela Receita Federal do Brasil. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requeresse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder à compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco. 4.3 - LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA Lei nº 9.129 - de 20 de novembro de 1995 (Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências) Art. 89, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95: Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social - arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Parágrafo 3º: Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A norma acima transcrita constitui inegável restrição ao direito de a requerente opor compensação à autarquia federal, de vez que essa faculdade do contribuinte tem natureza de verdadeiro direito público subjetivo, por força dos categóricos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Não se nega a possibilidade de o Estado fazer modificações nas situações jurídicas de seus súditos. Mas de forma alguma essas modificações - como as de natureza tributária - podem ocasionar oneração e supressão de direitos definitivamente incorporados ao patrimônio dos cidadãos, mesmo que - como na espécie - não exercitados. A lei 9.129/95, que dá nova redação ao art. 89 da lei 8.212/91, só tem eficácia a partir de sua publicação. Não pode, por conseguinte, intervir no direito à compensação de créditos relativos a obrigações tributárias nascidas anteriormente a 20 de novembro de 1995. No caso dos autos, como os créditos compensáveis são posteriores a 1995, a impetrante deverá obedecer ao limite de 30% previsto no artigo 89 da lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a lei nº 9.129/95. Todavia, a Lei nº 11.941/2009 modificou a redação do art. 89 da Lei nº 8.212/91, revogando seu parágrafo terceiro. Hoje não há mais o limite de 30%. No entanto, se aplicando o mesmo critério acima exposto, a revogação do 3º incidirá apenas para os tributos recolhidos a partir de seu advento. 4. 4 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a

existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrario sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar. É essa a hipótese dos autos, uma vez que, neste momento, se declara judicialmente a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

4. 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se a Receita exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que a Fazenda é devedora. Deste sentir a jurisprudência: A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufraga em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. (Recurso Especial nº 29.585-7 - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Milton Pereira - unânime - in D.J. Seção I, 15.02.93, pág. 1684 - grifou-se). No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. No mesmo sentido as disposições inseridas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, em especial em seu 4º. Contudo, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Nem se diga que o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 é lei especial em relação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que o caput do citado artigo 89 faz expressa menção às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e a Lei nº 11.960/2009 é posterior à Lei nº 11.941/2009, que alterou o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Há que observar, no entanto, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos.

5 - PRAZO DE COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO O tributo que a impetrante pretende compensar observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago

indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. 7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes. 8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior. 9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243) Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos. 6 - DA PROVA NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO PARA TERCEIROS É comum sustentar-se a necessidade de prova de que a requerente não transferiu o encargo financeiro do pagamento das contribuições previdenciárias para terceiros, consoante dispõe o art. 166 do CTN e art. 89, 1º da lei 8212/91, conforme abaixo se transcreve. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado. Art. 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º. Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade Das disposições normativas citadas depreende-se que o legislador atribuiu relevância à classificação dos tributos em diretos e indiretos. Hugo de Brito Machado apresenta as seguintes definições sobre tributo direto e indireto: pode-se dizer que o tributo é direto quando o respectivo ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte; e indireto quando esse ônus é transferido para terceiros. Em outras palavras, o tributo é direto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento suporta efetivamente o ônus. Diz-se que é indireto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento transfere o ônus correspondente para terceiros. Ao se cotejar as definições acima anotadas com as disposições legais, notamos que o impedimento normativo para a restituição de indébito tributário somente ocorre para aqueles tributos classificados como indiretos, desde que o requerente demonstre que não repassou o encargo do encargo financeiro do tributo para o custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. De outro lado, não há previsão legal para impedir a restituição de tributos pagos a maior quando são classificados como diretos. No caso concreto, a contribuição previdenciária analisada é de natureza direta. Apresenta-se com essa característica porque sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo. A segunda, se caracteriza porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento de obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS PELA TAXA SELIC. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.** 1. É firme na 1ª Seção a orientação segundo a qual, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. 2. A averiguação da liquidez e da certeza dos créditos e débitos compensáveis - indicadas, na hipótese dos autos, pela existência de recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, combinada com a declaração da inconstitucionalidade da cobrança do tributo pelo STF -, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Orientação que se depreende do entendimento expresso na Súmula 83/STJ. 3. A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 189.052/SP, em 12.03.2003, afastou a necessidade de comprovação da não transferência do encargo de que trata o art. 166 do CTN, relativamente às contribuições previdenciárias, por entender-se tratar de tributo direto, que não comporta o repasse de seu ônus financeiro. 4. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, na apreciação do ERESP 432.793/SP, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pela Lei 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. 5. Recurso da impetrante parcialmente provido. 6. Recurso do INSS improvido. (STJ. 1ª Turma. REsp. 549.963/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 20.11.2003, publicado no DJ de 09.12.2003, pág. 235) Em suma: desnecessária a comprovação da ausência de repercussão do encargo financeiro da contribuição previdenciária ora questionada. 7 - APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN A Lei Complementar nº 104, de 10



de janeiro de 2001, inseriu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Desse dispositivo legal se utiliza a impetrante para não aguardar o trânsito em julgado da sentença para efetuar a compensação. Todavia, algumas considerações devem ser tecidas. O mandado de segurança foi impetrado em 30/01/2012. O artigo 170-A foi introduzido no Código Tributário Nacional em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir de 11 de janeiro (data da publicação). Não seria admissível aplicação retroativa da legislação superveniente, sob pena de grave ofensa ao direito do contribuinte, consoante já decidiu o STJ. No entanto, a partir de janeiro 11 de janeiro de 2001, referido dispositivo legal tem inteira aplicação - é o caso dos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, a jurisprudência que vem entendendo que o art. 170-A do CTN apenas se aplicaria a tributos cuja exigibilidade fosse controvertida - o que também se aplica à hipótese vertente. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI N°S 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.(...)7. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC n° 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n° 2.445 e 2.449/88, conforme precedentes da Suprema Corte, que geraram a suspensão da execução de tais preceitos pelo Senado Federal, através da Resolução n° 49/95.8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.9. Precedentes.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 858.048/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 13.12.2004, publicado no DJ de 26.01.2005, pág. 80).No caso em tela, portanto, estamos diante de mandado de segurança impetrado após a vigência da lei que introduziu o art. 170-A no Código Tributário Nacional e, como se verá, de créditos que se originaram após o advento da novel legislação. Além disso, trata-se de compensação de tributo cuja inexigibilidade é controversa, ainda que minimamente. Portanto, no caso dos autos, se aplica o art. 170-A do Código Tributário Nacional. 8 - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pela impetrante incidente sobre a remuneração paga a seus empregados em relação aos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição no período anterior a 30.01.2002, com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devendo a impetrante, entretanto, respeitar as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei n° 8.212/91, com redação dada pela Lei n° 9.129/95, no que tange aos tributos recolhidos no período de vigência dessa disposição legal Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as Súmulas n° 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei n° 12.016/2009, art. 14, 1º).

**0001192-53.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X TECNICO PREVIDENCIARIO DA AG DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DA AG DA PREVID SOCIAL DE CRAVINHOS - SP**

JOSÉ ANTONIO BECARI impetra MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS-SP E OUTROS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que protocolou dois requerimentos administrativos, que receberam os números 155.919.138-1 e 155.919.178-0, nos quais foram juntados os documentos necessários para a concessão da aposentadoria, todavia seu pedido foi indeferido, ao fundamento de ausência de tempo de contribuição. O feito processou-se sem liminar (fls. 77/78). O INSS, ingressando no feito, alega, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito propriamente dito aduz que não foi apresentada a certidão original de tempo de contribuição, que é documento essencial para a concessão do benefício em questão. (fls. 87/90). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 128/131) no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. Informações da autoridade coatora foram juntadas às fls. 133/135. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO Requisito específico do mandado de segurança, tanto para sua admissibilidade como para a concessão da ordem em seu mérito, o conceito de direito líquido e certo sofreu grande evolução, desde seu nascedouro, na Constituição de 1934 - que usava a

expressão direito certo e incontestável, quando os autores se utilizavam de concepções tributárias do direito civil, até às modernas concepções plasmadas, ao longo do tempo, com influência da inteligência da fórmula dada pelos Tribunais, com forte coloração processual. O Ministro Carlos M. Velloso lembra-nos que logo após a criação, em nível constitucional, do mandado de segurança, muitos chegaram a afirmar que direito líquido e certo seria aquele que não demandasse maiores considerações, que não ensejasse dúvida, ou que não oferecesse complexidade, assim de fácil compreensão, o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações. Esse critério simplista e subjetivo foi repellido por Castro Nunes, a dizer que, entendidas desse modo as palavras do texto constitucional, só as questões muito simples estariam ao alcance do mandado de segurança. Após a fundada crítica de Castro Nunes, seguiu-se a insuperável construção do Ministro Costa Manso ainda hoje atual e acolhida nos Pretórios, proferida em voto no julgamento do Mandado de Segurança nº 333, em 09 de dezembro de 1936, verbis: Entendo que o art. 113, nº 33, da Constituição empregou o vocábulo direito como sinônimo de poder ou faculdade, decorrente da lei ou norma jurídica (direito subjetivo). Não aludiu à própria lei ou norma (direito objetivo). O remédio judiciário não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o seu direito, isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (Código Civil, art. 5º, da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável, para obter mandado de segurança. O direito será declarado e aplicado pelo juiz, que lançará mão dos processos de interpretação estabelecidos pela ciência para esclarecer os textos obscuros ou harmonizar os contraditórios. Seria absurdo admitir se declare o juiz incapaz de resolver de plano um litígio, sob o pretexto de haver preceitos legais esparsos, complexos ou de inteligência duvidosa. Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente, para conceder ou denegar o mandado de segurança. (grifos nossos) Sobrevive, com o ensinamento de Costa Manso, a dimensão tipicamente processual da noção de direito líquido e certo, bem ressaltado por Celso Barbi, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. Ótica processualista que tem sensibilizado os Tribunais, como se percebe da jurisprudência anotada por Theotônio Negrão. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.06.91, p. 8.623, 2ª col., em.). (grifo nosso) A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos estejam comprovados de plano (STF-RT 594/248). Na espécie, como melhor se desenvolverá a seguir, o impetrante não possui direito líquido e certo a ser protegido pela estreita via do mandado de segurança. 2 - A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO CONCRETO No caso dos autos, embora presente a utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o impetrante requer um benefício de caráter alimentar, o procedimento escolhido para o provimento de seu pedido não é adequado. Com efeito, o impetrante não tem direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança. Não há nos autos prova de que o impetrante tenha o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, segundo o impetrado, não foi juntado no procedimento administrativo, a certidão original de tempo de contribuição, documento indispensável para análise do tempo pleiteado pelo impetrante. Não se discute o direito da impetrante de requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém seu pedido demanda a necessidade de dilação probatória (juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícia, etc), o que é incompatível com o rito processual do mandado de segurança. Com efeito, a estreita via do mandado de segurança só é cabível quando o impetrante possuir direito líquido e certo à ordem. Dessa forma, por demandar dilação probatória, o procedimento escolhido não é adequado ao provimento buscado. Por tudo o que foi exposto, constata-se que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Com efeito, eventual direito da impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas poderia ser constatado após a realização de provas, com a análise de documentos, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança. Finalmente, como na segurança inexistente fase de instrução, não há que se falar em direito de a parte requerer dilação probatória, para reconhecimento de fatos nos quais ampara seu pedido. Dessa maneira, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito (CPC, artigo 267, inciso VI), o que - em virtude da não ocorrência de coisa julgada - não impedirá o ajuizamento de nova demanda pelo rito ordinário, pelo mesmo

impetrante legitimado, desde que amparado em novas provas. Por fim, esclareço que o mandado de segurança, remédio constitucional que é, não pode ser utilizado com a mesma finalidade da ação de cobrança, como quer o impetrante no caso vertente, posto que pleiteia o pagamento dos atrasados, desde o ingresso com o primeiro requerimento administrativo. Aliás, acerca da matéria, já existe súmula do E. Supremo Tribunal Federal (Súmula 269 do E. STF). 3. DISPOSITIVO Do exposto, ausente condição específica da ação de Mandado de Segurança, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do inciso VI, do artigo 267 do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da lide.

**0001732-04.2012.403.6102 - JOAO REALINO NETO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP**

JOÃO REALINO NETO impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, que passou a efetuar descontos no valor do benefício de aposentadoria do impetrante. Alega que obteve judicialmente a concessão do benefício de aposentadoria, a partir de 06 de maio de 2002, no valor de R\$ 1.036,53, o qual foi regularmente implantado. Informa, porém, que o INSS começou a efetuar descontos no valor desse benefício, o qual foi reduzido para R\$ 965,49. Além disso, a autarquia pretende se ver ressarcido dos valores pagos ao impetrante. Considera, portanto, que os descontos são indevidos, uma vez os percebeu de boa-fé (fls. 02/73). A análise do pedido de liminar foi postergado para depois do advento das informações (fls. 74/76). A autoridade coatora apresentou suas informações, pugnando pelo indeferimento do pedido (fls. 81/281). Às fls. 284/285 foi concedida a liminar pleiteada pelo impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 316/318). É o relatório. Decido. 1. Introdução O ponto central do feito diz respeito à correção da conduta do INSS em cobrar a devolução dos valores da aposentadoria do impetrante. 2. Que Direito Solucionará esse caso? De plano, na perspectiva positivista, identificamos os seguintes dispositivos legais relacionadas à situação: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;... 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: ... II - pagamento de benefício além do devido; ... 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Bastam esses textos para conformar a norma-julgamento do caso? Todo julgamento implica um olhar; olhar a partir de um ponto de vista. Não temos como nos aproximar de um caso judicial sem alguma pré-compreensão teórica de como vemos o direito. Grosso modo, temos duas grandes perspectivas nesse olhar teórico: a positivista e a pós-positivista. A grande diferença que existe entre ambas as abordagens está na forma como cada uma vê a relação entre o direito e a moral (entendida esta, não como ética existencial, mas moralidade política, que consagra princípios com Justiça, Equidade, Solidariedade, Dignidade Humana etc.). O positivismo entende que é possível definir o que é regra de direito em uma sociedade prescindindo de valoração moral, ou seja, existe uma separação conceitual entre direito e moral. Já o pensamento pós-positivista vê o direito como conectado com a moral: não é possível definir uma regra jurídica, sem que essa candidata passe antes pelo crivo da concordância dos princípios de moralidade política. Embora grande parte dos princípios morais estejam contemplados nas constituições ocidentais (como nossa CF/88), o problema persiste, pois o positivista privilegia o valor segurança jurídica, acolhendo a idéia de norma válida em um plano absolutamente formal. Com isso o pensamento tradicional por vezes esvazia a força normativa do princípio atribuindo a ele eficácia limitada. No caso em estudo, a resolução da lide na perspectiva positivista, na ótica positivista, seria desfavorável ao impetrante. O raciocínio contrario sensu feito no parágrafo primeiro do art 115, da Lei 8213/91, leva-nos a entender que a boa-fé do impetrante apenas lhe daria a possibilidade de devolver os valores em parcelas, não à desoneração do dever de restituir, no entanto. E se propuséssemos uma outra perspectiva: olhar os mencionados textos legais a partir dos princípios constitucionais. Primeiro os princípios; depois, as leis. No caso em tela, a questão será por nós abordada à luz da teoria pós-positivista dos princípios constitucionais, marcadamente desenvolvida pelo jus-filósofo norte-americano Ronald Dworkin (com aproximação do direito como integridade - integrity) e pelos pensadores alemães Habermas (que desenvolveu a ética do discurso) e Luhman (propositor da teoria dos sistemas complexos) continental. Utilizaremos a concretização inspirada na reflexão de Dworkin. 3. Princípios, Interpretação e Coerência O balancing, modelo de ponderação de princípios, foi introduzido por Dworkin no início dos anos 60. No Brasil, nada obstante a recepção tardia da distinção entre princípios e regras, o balancing, ou ponderação entre princípios constitucionais na solução de casos difíceis, tem sido amplamente utilizado como critério para resolver esse dilema. Contudo, Dworkin, já nos anos 70 não fala mais em ponderação, este filósofo do Direito passou a desenvolver um modelo de aproximação dos casos difíceis que recebeu formatação completa em seu livro *Laws Empire*, que denomina o direito como integridade. Pode ser útil, uma vez que nos permite resolver situações de conflito entre princípios sem arbitrariedade/discrecionalidade. Parece-me que essa abordagem teórica do Direito propicia melhor lastro para novo modelo de concretização dos princípios constitucionais, particularmente, novo

modelo interpretativo, hábil a enfrentar os diversos casos não triviais. Ou seja, a resolução de demandas utilizando-se a tradicional ponderação sustenta-se na compreensão dos princípios em conflito, privilegiando-se um deles no caso concreto. O problema é que essa eleição pode conter muito de arbitrário. Escolhe-se o interesse (princípio) vencedor; ao depois, justifica-se com o balancing. A idéia de integridade em Dworkin, somando-se a elementos da ética do discurso de Habermas e da teoria dos sistemas de Luhman, pode nos indicar novos caminhos na interpretação de demandas constitucionais. Aqui, faremos breve anotação à noção de integridade no autor norte-americano, por ser a mais importante na sustentação do método que estamos trabalhando no caso. Resumidamente o Direito como integridade é uma teoria não cética das pretensões juridicamente protegidas : sustenta que as pessoas têm como pretensões juridicamente protegidas todos os direitos que são patrocinados pelos princípios que proporcionam a melhor justificativa da prática jurídica como um todo. Esses princípios são (recorde-se que Dworkin fala a partir da realidade norte-americana): a justiça, a equidade e o devido processo legal (legalidade) . Assim, para Dworkin, os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade decidem os casos difíceis tentando encontrar, em um conjunto de princípios coerentes sobre os direitos e deveres das pessoas, a melhor interpretação construtiva da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade . O princípio da integridade desempenha o papel de equilibrar a justiça, a equidade e a legalidade. É um chamado aos juízes para que atuem com coerência narrativa na captação do fenômeno jurídico . Tentemos trazer para o plano da metodologia da interpretação de casos judiciais essas importantes noções. Estamos pensando em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência . Na apreciação de um caso, teremos duas ou mais possibilidades de solução: a sustentada pelo autor, a sustentada pelo réu e soluções intermediárias eventuais. Qual delas é a melhor ? Uma resposta simples seria: aquela mais de acordo com o Direito. Mas o que é o Direito ? Sem aprofundar esse tema, entretanto assumindo a perspectiva póspositivista, diríamos que o Direito pode ser representado por um conjunto pragmaticamente coerente de princípios, grande parte deles com esteio constitucional. Dessa maneira a resposta certa para o caso viria da alternativa de solução que mais mantivesse coerência com o conjunto dos princípios constitucionais. Voltemos ao caso concreto. A máxima coerência implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas): a) o impetrante deve devolver os valores recebidos a título de aposentadoria do INSS, uma vez que não era beneficiário, devendo o INSS, para tal, continuar a realizar os descontos, sob pena de incorrer em enriquecimento indevido; b) os descontos devem cessar, porquanto desconhecia o óbice legal ao recebimento da pensão, imaginando-se a legítima beneficiária. Qual dessas proposições deve prevalecer? A máxima coerência não aborda o caso como se houvesse conflito entre princípios (vedação ao enriquecimento sem causa versus boa-fé), mas procura responder à questão acima com a seguinte proposta metodológica: qual dentre as proposições - candidatas a norma em concreto - mantém mais coerência com o conjunto de princípios constitucionais estruturantes de nosso direito e que são relevantes para o caso? Note-se: não se avaliam - como no balancing - os ganhos e perdas de cada um dos dois princípios (que apóiam cada uma das proposições), como em um duelo. Pelo contrário, olha-se a integridade do direito (composto não apenas por esses dois princípios, mas por outros) e se pergunta: qual dentre as proposições maximiza, torna superlativo, esse conjunto de princípios reprodutores da ordem jurídica? Esse conjunto de princípios inclui não somente aqueles positivados, com esteio na Constituição, mas também aqueles princípios morais que dão sustentáculo para as leis e para a própria Constituição, princípios explícitos e implícitos orientadores de todo o direito. Em uma fase pré-interpretativa, podemos dizer que os princípios sensíveis à demanda posta são: boa-fé, vedação ao enriquecimento sem causa, igualdade, dignidade da pessoa humana, solidariedade, devido processo legal. Qual dentre as duas propostas apresentadas para resolver o caso se mostra mais coerente com a melhor teoria, compreensão, interpretação desses princípios relevantes ? Ou: qual delas otimiza, mais se harmoniza com o melhor sentido que podemos atribuir a esses princípios ?

4. A máxima coerência no caso concreto

4.1 Ponto de partida A partir da afirmação dos princípios anteriormente expostos como tal, podemos verificar qual das duas proposições (devolver os valores recebidos a título de benefício indevido ou não ter de devolver e receber de volta os valores descontados para esse fim) contempla em sua melhor luz os princípios, como conjunto, orientadores de nosso direito. Isso porque entendemos que o direito pede que os juízes o encarem, antes de tudo, como um conjunto de princípios, dentre estes o princípio da justiça e o da equidade. Pede mais. Pede que os juízes apliquem esses princípios nos casos que se lhes apresentem . Por isso, este caso deve se tornar uma questão de justiça, pois assim entendemos o Direito . Errônea a afirmação de que existiria, no caso, um conflito entre boa-fé e enriquecimento sem causa; choque, não há. Na realidade, o que nos incumbe analisar é qual dessas duas soluções guarda máxima coerência com o conjunto de princípios estruturantes do direito, e relevantes para o caso.

4.2 Princípio da boa-fé Inicialmente mostraremos que a boa-fé é princípio basilar de nosso direito. Além disso é um princípio moral. Com isso, ilumina com ética tanto o direito privado, como o direito público (particularmente, o direito previdenciário). Releva exame mais metuculoso da boa-fé no direito, de modo a afirmá-la como princípio . Importante ressaltar que o princípio da boa-fé, apesar de consagrado em norma infra-constitucional, incide sobre todas as relações jurídicas na sociedade. Configura cláusula geral de observância obrigatória, que contém um conceito jurídico indeterminado, carente de concretização segundo as peculiaridades de cada caso . Note-se que Judith Martins-Costa retira da boa-fé qualquer qualidade de princípio geral , tese com a qual, data venia,

veementemente discordamos. Entendemos não ser incompatível a ideia da boa-fé, como um princípio, com a sua positivação em uma cláusula geral do Código de 2002, no âmbito do direito obrigacional. Isto apenas reforça sua imprescindibilidade e obrigatoriedade para aqueles mais descrentes de sua eficácia como, por que não, um princípio orientador de todo o direito, e não puramente do direito civil, como demonstraremos a seguir, pelo qual todas as relações jurídicas devem se pautar, de modo até a se viabilizar o convívio em sociedade. Se não existisse a necessidade de que todos desejassem se comportar conforme o direito, respeitassem a palavra dada e atuassem com honestidade, lealdade e cooperação, condutas estas tão caras ao conceito de boa-fé, como estaria a sociedade senão no estado de natureza hobbesiano, em que predomina o medo, a insegurança e a guerra de todos contra todos? Em análise acerca dos códigos oitocentistas e da normatividade dos princípios jurídicos em estudo versando justamente sobre a boa-fé, Jorge Cesar Ferreira da Silva, apoiado em Ronald Dworkin e Robert Alexy, defende a normatividade da boa-fé e seu poder de ser fonte direta de eficácia jurídica, em razão de estar vinculada à ideia de princípio. Isso mesmo após o Código de 2002, em que aparece positivada. Aduz o autor que, progressivamente, foi-se degenerando o mundo da segurança criado pelo movimento codificatório oitocentista, pautado na concepção de direito como um sistema fechado e auto-referente, tendo como ápice de sua queda as transformações ocorridas na sociedade do pós-Primeira Guerra. A anatomia do sistema foi modificada, público e privado encontravam sua fonte de validade unificada na Constituição, dando novo destaque aos princípios: [...] as normas constitucionais, mais abertas que são aos fatos políticos, passaram, de um lado, a ser redigidas atribuindo aos princípios jurídicos função decisiva na resolução de problemas práticos e, de outro, a consagrar implicitamente valores (morais) a serem seguidos ou buscados na aplicação de todo o ordenamento. Os princípios jurídicos, que até então haviam exercido somente papéis coadjuvantes, passam a disputar a primazia de atenção jurídica. Cumpriu à doutrina, então, melhor estudá-los, sobretudo do ponto de vista jusfilosófico. Nesse ensejo, a melhor doutrina tem sido a de Dworkin, que define princípio como [...] um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Na esteira de Dworkin, Robert Alexy aduz que, para a compreensão dos princípios (em Dworkin), é mister atentar para a semelhança que guardam com o valor (moral). Dessa forma, princípios e valores seriam a mesma realidade, considerada ora no seu aspecto deontológico (os princípios) ora no axiológico (os valores). Portanto, se estamos de acordo que a honestidade, a lealdade entre as pessoas, são valores caros ao convívio, temos na boa-fé um princípio que prestigia esses valores, armando-os com o reconhecimento pelo Estado da lisura, correção dos particulares quando se relacionam, seja no mundo privado, seja naquele das relações Estado x cidadão. Resta, pois, inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. Notamos que nos presentes autos não ficou comprovada a má-fé do impetrante, tendo em vista que a revisão do seu benefício deu-se por exclusiva iniciativa do INSS, de modo que não houve qualquer participação do impetrante na tentativa de ludibriar a autarquia.

#### 4.3 Princípio que veda o enriquecimento sem causa

Os códigos modernos dão tratamentos diversos a esse problema, de modo que reina uma certa desorientação a respeito, seja no conceitual, seja no disciplinar, seja no admitir o Direito positivo a teoria do enriquecimento indevido. Isso teria se dado em razão da falta de desenvolvimento sistemático da matéria no direito romano. Todavia, o princípio já estava contido nas máximas é justo por direito da natureza que ninguém enriqueça com dano e prejuízo de outro (Pompônio) e os preceitos do direito são estes: viver honestamente, não lesar os outros e dar a cada um o que é seu (Ulpiano), ambas contidas no Digesto. Por conseguinte, coube aos juristas modernos a elaboração de doutrina geral, tendo os romanos vislumbrado os conceitos fundamentais. É importante não confundir o instituto analisado com a ideia de ilícito, posto que não exige comportamento culposo de qualquer das partes, bastando o fato objetivo. Consiste, pois, na obtenção de um proveito alheio, sem um título jurídico idôneo (causa) que justifique o enriquecimento. Pode se dar tanto em relação à transferência patrimonial, quanto à exploração de bens, trabalho ou direitos alheios. Tem como requisitos o enriquecimento e a necessidade de que se dê à custa de outrem. Se lançarmos um olhar panorâmico sobre o ordenamento jurídico, podemos perceber a larga utilização do princípio da vedação ao enriquecimento indevido, que, como ficou demonstrado, também encontra raízes já no direito romano e se consagra em máximas dos célebres juristas clássicos, nas mais diversas áreas, inclusive no direito público. Assim se dá no direito tributário, em que o tributo indevido deve ser restituído ao contribuinte pelo Fisco, segundo dispõe o art. 165, I do Código Tributário Nacional. Assim se dá no âmbito trabalhista, em que o empregador deve pagar verbas ao empregado por seu trabalho, pois do contrário auferiria vantagem indevida em detrimento deste. Assim também ocorre no direito previdenciário, quando um benefício é pago a mais, devendo, portanto, ser restituído pelo beneficiário aos cofres públicos, por meio, inclusive, de descontos de outros benefícios recebidos do INSS, nos termos do art. 115 da lei 8213/91. Outrossim, embora positivada em alguns dispositivos legais, a vedação ao enriquecimento sem causa pode ser considerada princípio na perspectiva pós-positivista, posto que fundada, por sua essência, em valor moral: o enriquecimento em detrimento de outrem, sem uma causa moral, legítima, que o permita, é de todo reprovável na convivência em sociedade, posto que desrespeita o alter, o igual, a dignidade do outro. Seria, conseqüentemente, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição, em seu art. 1º, III, sob a ótica aqui dos deveres individuais e coletivos. Voltando ao estudo do caso. Usar a expressão enriquecimento para descrever a percepção da pensão

por Eneide toca nos limites da crueldade. As suas condições financeiras modestas, e o valor não menos modesto da pensão revelam a utilização meramente alimentar do que recebeu, sem qualquer acréscimo patrimonial que nos autorizasse falar em enriquecimento. Ou seja, podemos discutir se foram devidos ou não os pagamentos feitos à autora. Esse é um ponto. Agora, fora de propósito falar-se em enriquecimento sem causa.

#### 4.4 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade (tradução em termos cristãos de fraternidade) possui dignidade constitucional de alcance fundamental. Como anota Zagrebelsky, el deber de solidaridad significa que se puede endosar a alguien una carga en atención al bien de outro. Continua o citado constitucionalista italiano que el principio constitucional de solidaridad permite al menos situar el comienzo de la discusión em el âmbito de um valor objetivo y sustraerla a la pura pasión subjetiva. Con todo, el principio aún no encierra la solución, siendo evidente la importancia que tienen em ella las valoraciones concretas: sobre todo, la comparación del bien general que se quiere alcanzar com la entidad del bien individual puesto em peligro. El derecho por principios muestra así com claridad su esencial dimensión concreta y la ineludible llamada que contiene a la prudencia de quien debe hacerlo vivir sin embalsamarlo o hacerlo absoluto como um fetiche. Começamos pelo princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. A solidariedade recomenda, destarte, que se minimize o sofrimento da apelada, que não só perdeu o filho e o marido, como ainda seria obrigada a devolver um benefício que a auxiliou num momento em que foi deixada sozinha na vida. Solidário, pois, é permitir à apelada ver cessado o desconto de valores que recebeu para sobreviver, uma vez que pela sua condição humilde foi essa a destinação que ela deu à pensão recebida. A noção de solidariedade envolve a compreensão da situação peculiar da autora, cujos contornos foram longamente traçados nesta decisão, e o mínimo custo para a sociedade como um todo quando se compara com o benefício que a autora terá em quase um terço da pensão que vem recebendo não ser mais cobrado. Conseqüentemente o seu pleito está em consonância com o vetor jurídico e moral da solidariedade.

#### 4.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

A vinculação entre as pensões previdenciárias e o provir à subsistência é uma das marcas mais fortes do estado de bem estar social, que embora tenha nascido no início do Século XX, sobrevive em nosso tempo, particularmente na Constituição Brasileira (art. 194 e seguintes). O regime da Seguridade Social abrange não apenas o referido aspecto previdenciário, como também o da assistência social (art. 203, C.F.). Por amparar, proteger, a família, os idosos, as crianças, os adolescentes, independente de contribuição, nota-se que o objetivo é a valorização da vida humana, dando-se o necessário apoio a quem não tem condições de provir a própria subsistência. Com isso, notamos que a vida é elevada à condição de um valor intrínseco; ou seja, não instrumental. Também deve ser levado em conta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF), à luz do qual a vida, valor tão caro, deve ser privilegiada, protegida, resguardada. Atenta contra a dignidade humana exigir-se que a pessoa obrigada a devolver valores que foram por ela utilizados para sobreviver fisicamente. O valor da pensão que recebia foi usado para se alimentar. Só poderia devolver privando-se do alimento presente, atual. Sendo a vida humana prestigiada, deve-se manter em sua inteireza a pensão atualmente recebida pela autora, face seu caráter alimentar de necessidade. Vejamos mais atentamente este ponto. A dignidade humana deve, na verdade, ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias percebidas pela apelada, viúva, de idade avançada e em grave situação financeira. Esta sim tem sua dignidade ferida ao ter de devolver valores que, ao longo de sete anos, promoveram-lhe a subsistência. Ressaltamos que a apelada já havia devolvido parte do valor, a despeito da dificuldade financeira, sendo o restante descontado, na proporção do limite legal de 30%, de sua outra pensão por morte, cujo valor já não é alto e se torna ainda mais diminuto devido ao desconto - totalizava R\$ 415,00 quando da propositura da ação, mas resultava em ínfimos R\$ 290,50. Perguntamos: como é possível que a apelada viva com dignidade sendo sustentada por tão pequena soma?

#### 4.6 Princípio da igualdade

A igualdade, enquanto princípio de moralidade política, também lança um olhar diferenciado ao caso. De fato, a isonomia não é apenas uma determinação para que não haja discriminação injustificada, sem critério objetivo, pelo legislador ao regulamentar as relações sociais. Possui um outro ângulo que é mais genérico, e que torna essa determinação ao legislador um caso particular. Esse ângulo mais genérico é o seguinte: o Governo, por meio de todos os seus órgãos, em particular o INSS, deve tratar a todos os contribuintes/segurados/cidadãos com igual respeito e consideração. O Governo deixa de tratar um cidadão com consideração quando lhe impõe um ônus que ultrapassa os limites da justificação moral. Quando exige o cumprimento de uma regra que obriga esse cidadão a ter dificuldade de sobrevivência para cumprir a regra. Por isso que no âmbito tributário existe princípios, como o princípio da capacidade contributiva. Na hipótese em estudo, a exigência de que a autora devolvesse as parcelas que recebeu a título alimentar é uma exigência que denota falta de consideração por parte do Governo para com uma pessoa que não se locupleta a custa dos cofres públicos, mas que apenas custeia a sua existência no plano meramente físico, com a pensão que recebia. Por conseguinte, percebemos a incidência do princípio da igualdade, num sentido ligado mais propriamente à justiça social, à dignidade humana, ao mínimo existencial. Igualdade referente à igual consideração que devem gozar todos os membros de uma comunidade. Igualdade atrelada à possibilidade de participação de todos na riqueza social coletiva, mesmo daqueles que para esta não puderam contribuir com seu trabalho, seja pelas mais diversas razões, tais como deficiências, doenças, idade avançada e

incapacidades de toda a sorte. A justiça distributiva determina que esses membros sejam igualados na medida de suas desigualdades. A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. Assim, no caso em tela, a proposição (candidata a norma em concreto) guarda coerência com a igualdade, na medida em que, ao não obrigarmos a senhora a restituir a quantia, permitimos que ela mantenha sua dignidade humana, nos termos do que já foi posto acima, e, portanto, não se desiguale dos outros membros da comunidade. Tal certamente aconteceria com uma redução de quase um terço de sua (já mísera) pensão. A proposição também se coaduna, diante de tudo isso, com um princípio de justiça. O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro, quer se trate de um governante ou de um membro da comunidade. O bem da apelada será, portanto, proporcionado com a prevalência da proposição defendida. Ante o exposto, será mesmo possível se falar em arranhão ao princípio que veda o enriquecimento sem causa? Sendo evidente a máxima coerência da proposição com princípios tão basilares ao direito, entendemos que tal princípio não foi violado, uma vez que deve ser encarado, não isoladamente, mas em conjunto com todos os demais, sobretudo os anteriormente explicitados. Em rápido resumo, verificamos que a cessação dos descontos realizados pela autarquia constitui a resposta que mantém maior coerência com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da solidariedade, do enriquecimento sem causa e do devido processo legal. 5. Conclusão Dessa maneira, chegamos à inegável conclusão de que a proposição que mantém a máxima coerência com os princípios acima mencionados é a que deve prevalecer, sendo esta, no caso, a de que os valores recebidos pelo impetrante a título de aposentadoria não devem ser devolvidos ao INSS. 6. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de reconhecer o direito do impetrante não sofrer descontos no benefício previdenciário de aposentadoria de que foi titular. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3299**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006572-28.2010.403.6102** - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDEIA GUIMARAES APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO X ALEXANDRE GUIMARAES APRIGIO

Para fins de comprovação da alegada união estável entre a autora e o de cujus, designo o dia 03/07/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pela autora, no prazo legal, bem como colhido o depoimento pessoal da autora, devendo a Serventia providenciar as intimações necessárias.

**0001677-87.2011.403.6102** - JESUS DA SILVA MENDES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando esclarecimentos acerca dos períodos laborados pelo autor, defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 16), independente de intimação. Para tanto designo audiência no dia 12/06/2012, às 15:00...

**0002307-46.2011.403.6102** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS-8030 ou SB 40 ou PPP exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em

casos semelhantes.Sem prejuízo, para comprovação de tempo de serviço em atividade rural, designo o próximo dia 26/junho/2012, às 16:00 horas, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2778**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016470-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016470-2)** - JOILSON BATISTA SANTA ROSA X JOSE ANIZIO DA SILVA CRUZ(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 183: defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001418-10.2002.403.6102 (2002.61.02.001418-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-03.2002.403.6102 (2002.61.02.000636-4)) SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE E SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA E SP098614E - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012642-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012642-0)** - VICENTE DE PAULA OLIVIERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001318-74.2010.403.6102 (2010.61.02.001318-3)** - JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES(SP152603 - FABIO BASSO E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Primeiramente, deverá a requerente recolher as custas atinentes ao desarquivamento dos presentes autos, nos termos dispostos no Provimento n. 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Em caso de descumprimento do determinado no item anterior, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009245-91.2010.403.6102** - ALINE PATRICIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 99) da decisão das f. 82/83, prossiga-se.Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 153.337.339-3.cite-se.Int.

**0002242-51.2011.403.6102** - AROLDO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Fls. 77/78: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.



**0004608-63.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

**0004656-22.2011.403.6102** - PEDRO LUIZ SANCHES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0004838-08.2011.403.6102** - MAURO MARQUES PERDIGAO(SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0004995-78.2011.403.6102** - APARECIDO GILMAR BONIZIO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0005529-22.2011.403.6102** - AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. F. 119 e seguintes: dê-se vista à parte autora. 2. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

**0005847-05.2011.403.6102** - ROSANA ROGERIA ROSSELLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos às partes, que deverão apresentar o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

**0005965-78.2011.403.6102** - LUIZ SIMOES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0007264-90.2011.403.6102** - GERALDO GUAL BARBA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0007419-93.2011.403.6102** - ALBERTO APARECIDO GALEGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005936-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005936-4)** - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000636-03.2002.403.6102 (2002.61.02.000636-4)** - SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE E SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA E SP098614E - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008902-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008902-9)** - VERA LUCIA DEL BEN(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA LUCIA DEL BEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

**0005489-29.2001.403.0399 (2001.03.99.005489-7)** - JOAO THOMAZINI ZINO X JOAO THOMAZINI ZINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

**0002083-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002083-7)** - IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X JESSICA MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X SILAS MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X HEDER MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEDER MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008224-61.2002.403.6102 (2002.61.02.008224-0)** - MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X ANTONIO APPARCIDO ROSA X ANTONIO APPARCIDO ROSA X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X ANTONIO GILBERTO ROBIN X ANTONIO GILBERTO ROBIN X CLARENCIO CANDIDO X CLARENCIO CANDIDO X ELCIO JOSE MACHADO X ELCIO JOSE MACHADO X JOSE DALEVEDO X JOSE DALEVEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em injeção. Fls. 481-482 e fls. 517-518: Manifeste-se a CEF. Int.

**Expediente Nº 2779**

## **MONITORIA**

**0009832-60.2003.403.6102 (2003.61.02.009832-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006497-96.2004.403.6102 (2004.61.02.006497-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO ANTONIO DE MATTOS(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)  
Considerando a petição de fls. 261 da CEF, determino o levantamento do bloqueio levado a efeito à fl. 230. Após o cumprimento desta providência, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

**0008868-96.2005.403.6102 (2005.61.02.008868-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMAR APARECIDA BRIANEZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0010082-25.2005.403.6102 (2005.61.02.010082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)  
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0011028-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011028-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDO ANTONIO DOS REIS(SP135182 - ARIOVALDO BAVIERA)  
Tendo em vista o acórdão proferido nos autos, resta prejudicado o requerimento de fl. 190, nos termos do despacho de fl. 160 e 189. Remetam-se os autos ao arquivo em atendimento aos referidos despachos.

**0014523-15.2006.403.6102 (2006.61.02.014523-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSVALDO PERES  
Fls. 78/80: defiro a expedição de ofício de apropriação ao Gerente da CEF para liberação a seu favor do valor depositado à fl. 77. Após, determino a suspensão do processo, inicialmente pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, findo o qual se aguardará provocação da parte interessada.

**0010286-98.2007.403.6102 (2007.61.02.010286-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DONIZETI BORGES MARTINS X APARECIDA CANDIDA DE JESUS MARTINS  
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)  
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a

comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO X ARNALDO ALVES DA CRUZ**

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0010407-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)**

Cuida-se dos embargos de fls. 52-70 (Nadir da Silva Valiete e Benito Barleta Valiete) e de fls. 139-152 (Odília Aparecida Prudêncio e Antônio João Prudêncio) propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0355.185.0003654-32, no montante de R\$ 29.880,00 (vinte e nove mil oitocentos e oitenta reais), atualizado até 22.8.2008. A CEF impugnou os embargos (fls. 80-98 e 164-180). É o relatório. Em seguida, decido. Preliminarmente, indefiro a gratuidade requerida pelos réus-embargantes Odília Aparecida Prudêncio e Antônio João Prudêncio (fl. 152), tendo em vista que os mesmos não juntaram a declaração de hipossuficiência exigida legalmente. Lembro, por oportuno, que a gratuidade pode ser deferida a qualquer tempo, desde que seja regularmente postulada. Em seguida, destaco que o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (que entendo aplicável ao caso de embargos monitórios), dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. (omissis) 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. (omissis). (STJ: REsp nº 1.103.965. DJe de 14.4.2009). Além disso, a disposição do 3º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título executivo judicial. Os embargantes, portanto, não possibilitaram o conhecimento dos fundamentos atinentes ao excesso de execução (alegações referentes ao caráter abusivo dos juros remuneratórios, à capitalização desses juros e à aplicação da tabela Price [fls. 60-69 e 146-149], bem como ao termo inicial da correção e dos juros e aos juros e multa de mora [fls. 145-146 e 149-152]). Destaco, no mérito, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o FIES é um programa governamental de facilitação do acesso ao ensino pago, não implicando relação de consumo (v. g. STJ: REsp nº 1.031.694. DJe de 19.6.2009). Sendo assim, não serve para amparar a pretensão dos embargantes qualquer remissão feita ao mencionado diploma legal. Observo, ademais, que a alegação dos embargados de que o contrato seria inválido, tendo em vista que os vícios por eles mencionados não são objeto sequer de indícios existentes nos autos, não havendo fundamento para presumir sua ocorrência apenas do fato de se tratar de contrato de adesão. Por último, o benefício de ordem pretendido pelos réus embargantes Nadir da Silva Valiete e Benito Barleta Valiete (fl. 69) deve ser rejeitado, tendo em vista que o parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava do instrumento de contrato prevê expressamente a solidariedade entre devedor e fiador (fl. 15). Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região esclareceu que é válida a cláusula que prevê a renúncia do benefício de ordem dos fiadores, pois se trata de direito disponível, o qual pode ser livremente pactuado entre as partes. O benefício de ordem não aproveita ao fiador que se obriga como devedor solidário (Apelação Cível nº 490.144. Autos nº 200850010016930. E-DJF2R

de 13.10.2010, pp. 280-281). Ante o exposto, deixo de conhecer do fundamento atinente ao excesso e, na parte conhecida, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos monitórios e condeno os réus-embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pro rata. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

**0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA E SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

Tendo em vista a juntada do instrumento particular de procuração pelo qual os réus nomeiam advogado (fls. 121/122) para sua defesa nos autos, fica revogada a nomeação do defensor dativo (fl. 45). Por oportuno, fixo os honorários da defensor dativo pelo valor mínimo da tabela prevista na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e determino a expedição de solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Intime-se pessoalmente o defensor dativo da revogação de sua nomeação no presente feito. Outrossim, intime-se a parte ré do despacho de fl. 125, deferindo vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 127: Indefiro, uma vez que os requeridos já foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC, no endereço indicado, conforme se verifica da carta precatória cumprida e juntada em 27.07.2011.

**0014979-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014979-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALAIRDE DIAS ROMERO

Intime-se a advogada dativa da parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Por oportuno, fixo os honorários da defensora dativa pelo valor mínimo da tabela prevista na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na liberação do valor irrisório, bloqueado via BACENJUD às 88/89, que seria absorvido pelas custas processuais, conforme preceitua o art. 659, § 2º do Código de Processo Civil. No silêncio da CEF, determino o desbloqueio dos valores e no silêncio da ré, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Considerando a certidão do Oficial de Justiça lançada à fl. 240 e o silêncio da ré, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória remetida pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências(s) do Oficial de Justiça.

**0001277-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001277-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MICHEL FRANCIS BARCELOS(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA)

Trata-se de embargos monitórios apresentados por MICHEL FRANCIS BARCELOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio dos quais sustenta, preliminarmente, a incompetência do juízo para o conhecimento do presente feito em razão da nulidade da cláusula contratual de eleição de foro e, no mérito, pugna pela oportunidade de purgar a mora. A CEF apresentou a impugnação de fls. 71-73. É o relatório. Em seguida, decido. Da análise dos autos, verifico que a autora embargada ajuizou ação monitória para o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial, referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0900.160.000103-94, no montante de R\$ 22.623,66 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 25.1.2010. Observo, ademais, que o referido contrato foi firmado na cidade de Igarapava - SP e que, para dirimir questões oriundas da avença, foi eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da localidade onde estiver situada a instituição financeira contratante (fls. 6-12). Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 11.280-2006, acrescentando o parágrafo único ao artigo 112 do Código de Processo Civil, estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, hipótese em que fixará a competência do juízo do domicílio do réu. Destaco que a simples existência de contrato de adesão não permite a indução de que o aderente esteja em posição de inferioridade, de modo a ensejar a fixação da competência em seu domicílio. No caso dos autos, no entanto, é evidente que o trâmite do feito neste Juízo dificulta a defesa do aderente, o que dá ensejo à nulidade da cláusula de eleição de foro. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE

FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - A contrario sensu, não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI - Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200801974931 - 1089993, Terceira Turma, DJe 8.3.2010) Ante o exposto, com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes, a qual dispõe sobre a eleição de foro, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Uberaba - MG.Int.

**0002418-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PERPETUO BARBIN(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)  
Devidamente intimada dos termos do despacho de fl. 102, a autora ficou-se inerte, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo.

**0004195-84.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MELO X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CAMELO(AP000059B - ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA)  
Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004455-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)  
Apresente o(a) autor memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0004791-68.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES  
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0006977-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO X EDSON HENRIQUE PIRES  
Apresente o(a) autor memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0001758-36.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATACHA PINHO

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0004292-50.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO FABRIS TRINDADE(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Trata-se de embargos opostos por Juliano Fabbris Trintade em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de assegurar o pagamento do valor de R\$ 18.157,19 (valor atualizado até 5.7.2011), relativo à concessão de um financiamento da espécie Construcard. Os embargos de fls. 21-24 se limitam a questionar genericamente o valor cobrado, a mencionar superficialmente a existência de dificuldades financeiras pelas quais passa o embargante e a manifestar, sem muita convicção, um vago desejo de realizar um acordo com a embargada. A CEF impugnou os embargos nas fls. 32-44. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade requerida pelo embargante (fl. 26). Em seguida, destaco que o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (que entendo aplicável ao caso de embargos monitórios), dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. (omissis) 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. (omissis). (STJ: REsp nº 1.103.965. DJe de 14.4.2009). Além disso, a disposição do 3º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título executivo judicial. A embargante, portanto, não possibilitou o conhecimento do fundamento atinente ao excesso de execução. No mérito, a alegação de que a dívida não teria sido quitada em decorrência de dificuldades financeiras não pode ser acolhida, tendo em vista que não se trata de um fundamento apto a descaracterizar a existência da dívida, nem a impedir a sua cobrança. Rejeito ainda a alegada pretensão de fazer acordo, tendo em vista que o embargante sequer apresentou qualquer proposta que autorizasse a realização de audiência de conciliação com a mínima possibilidade de êxito no atual momento. Lembro, ademais, que eventual proposta pode ser oferecida a qualquer tempo, sem que a higidez do crédito possa ser afetada. Ante o exposto, deixo de conhecer do fundamento atinente ao excesso e, na parte conhecida, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC. P. R. I.

**0005521-45.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON LUIS GONCALVES

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com cópia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005587-25.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com cópia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005649-65.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCILIO DIAS

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com cópia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005652-20.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE SIMOES(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGIANE SIMÕES, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2947.160.0000675-17, no montante de R\$ 15.973,66 (quinze mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 29.8.2011. Juntou documentos às fls. 6-16. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 27-56, sustentando, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos, e que a dívida foi calculada com excesso, tendo em vista que houve capitalização de valores relativos aos juros remuneratórios e cobrança ilegal de comissão de permanência. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a impugnação das fls. 54-70, rebatendo os argumentos do embargante e consignando que não foi observada a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que esta formula pedido certo e determinado consistente na conversão dos documentos que a acompanham em título executivo. Ademais, veio instruída pelo instrumento do contrato (fls. 6-13) e demonstrativo sintético da evolução da dívida (fls. 15-16). Observo, ainda, que os embargos à ação monitoria têm caráter incidental e, por isso, não se lhes aplica o disposto pelo artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. De forma semelhante, também não deve ser aplicada a regra do artigo 739-A do mesmo código. Outrossim, é desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisados em eventual prova pericial, confirmando que prescinde de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). Os questionamentos da embargante se prendem na iliquidez do valor almejado pela embargada, não em razão da dívida principal, mas sim do cálculo dos acessórios (juros e outros encargos). Nessa oportunidade, cabe esclarecer que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Feitas essas considerações, passo a apreciar as questões que se impõem. Quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17-2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). O contrato, objeto da lide, foi celebrado em 22.7.2010 (fls. 6-13), quando já havia previsão legal e específica que autorizava a capitalização de juros nos contratos bancários. Legítima, portanto, a capitalização de juros. Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no artigo 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no Resp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Por fim, anoto ser desnecessário tecer maiores ilações acerca da comissão de permanência porque, conforme documentos das fls. 6-13 e 15-16, este encargo, além de não ter sido pactuado, sequer foi cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos monitorios e condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.P. R. I.



**0005653-05.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TARLES DE ALMEIDA PENA

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com cópia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005977-92.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON DO NASCIMENTO FEITEIRO

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com cópia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000193-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NELSON BERTUQUI JUNIOR

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com copia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000196-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE PAULA

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com copia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000236-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON CARDOSO RODRIGUES

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com copia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000256-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com copia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000258-95.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com copia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000274-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR FRANCISCO

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com copia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000283-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO XAVIER

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo, com copia para contrafé, e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002164-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCOS BATISTA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito

na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0002469-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002909-03.2012.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU X CARLOS JOSE SOARES(MG059068 - VIVIANE RAMONE TAVARES) X PAULO SERGIO QUAGLIATTO(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI E MG105529 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X LAWRENCE GONZAGA LOPES(GO018237 - PAMORA MARIZ S. DE FIGUEIREDO E MG071109 - FERNANDA DAYRELL DE SOUZA D. E COELHO MARTINS) X PAULO VINICIUS SOARES(MG084776 - BRENO HENRIQUE ALFONSO DE ARRUDA) X PAULO CEZAR SANTOS FILHO(MG084776 - BRENO HENRIQUE ALFONSO DE ARRUDA) X VERIDIANA RESENDE NOVAIS(MG085950 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR) X MURILO SOUZA MENEZES(MG085950 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR E MG080217 - RICARDO RIBEIRO DE PAIVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Redesigno a presente audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 15h30min. Int. Comunique-se.

#### **Expediente N° 2780**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013423-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013423-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013285-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013285-6)) AMARILDO DOS SANTOS(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção (7.5.2012 a 11.5.2012).Acolho a manifestação do MPF de fl. 87, e determino a manifestação do patrono do acusado a respeito da restituição da fiança.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

#### **Expediente N° 2372**

#### **MONITORIA**

**0006166-46.2006.403.6102 (2006.61.02.006166-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fl. 180: com urgência, intime-se a CEF para que, DE IMEDIATO, manifeste-se no D. Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP (deprecado) acerca da solicitação efetivada nos autos da Precatória n.º 455/12, Processo n.º 597.01.2012.002927-0/000000-000, nos seguintes termos: Solicito a intimação da parte autora para providenciar o recolhimento das diligências do oficial de justiça, em (3) três guias separadas, no valor de 13,59 cada uma, tendo em vista que o recolhimento foi feito em desconformidade com a Portaria n.º 01/2010, da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados, ou seja, para cada logradouro deverá ser recolhido o valor da diligência correspondente, em guias separadas. Solicito ainda a intimação da autora para proceder ao levantamento da importância de R\$ 36,36, expedida a seu favor, referente ao saldo da guia recolhida em

desconformidade. Int.

**0009883-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009883-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON RICIOLI JUNIOR X WILSON RICIOLI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RICIOLI  
Fl. 113: indefiro o requerimento de desentranhamento dos comprovantes de recolhimento referentes à taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça para remessa direta ao Juízo deprecado, visto que esses documentos já foram enviados junto com a carta precatória expedida em 07/03 p.p. (certidão de fl. 111). Com urgência, intime-se a CEF deste despacho, bem como para que providencie - no D. Juízo deprecado - o devido andamento na carta precatória expedida, juntando os documentos mencionados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013216-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013216-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

1. Fls. 187/196: mantenho a decisão agravada (fl. 177) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se decisão do E. TRF sobre eventual deferimento do pedido (do agravante) de efeito suspensivo, diligenciando-se periodicamente (a cada 30 dias) para aferir o andamento do agravo de instrumento. 3. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem qualquer informação/decisão do E. TRF a respeito do efeito acima mencionado, voltem os autos conclusos para deliberação relativa à formalização da penhora sobre os valores bloqueados on line [ R\$ 24,53, vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos; R\$ 1,19, um real e dezenove centavos (ambos a fl. 139); R\$ 602,30, seiscentos e dois reais e trinta centavos; e R\$ 664,03, seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos (estes dois últimos a fls. 181 e 182) ], conforme, inclusive, requerido pela CEF a fl. 185. Int. com prioridade.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001421-13.2012.403.6102** - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR a fim de determinar que o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências de sua alçada necessárias para que seja mantida ou, se o caso, restabelecida em favor da empresa MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. a condição de optante do regime especial de parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS previsto na Lei nº 9.984/2000. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão. Vista ao MPF para emissão de parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0004053-12.2012.403.6102** - RENATA CRISTINA MARANGUETTI(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X DIRETOR PRESID DA FUND P/ PESQ E DESENV DA ADM, CONTAB E ECON - FUNDACE  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia da petição inicial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; b) e em atenção ao comando do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé; e c) junte aos autos documento comprobatório do ato (decisão) tido por coator, ensejador da impetração deste mandado de segurança. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1938

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012522-58.2001.403.6126 (2001.61.26.012522-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012521-73.2001.403.6126 (2001.61.26.012521-5)) JOAO ROBERTO CANTINELLI(SP143866 - DANIEL CESAR COELHO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Requeira o embargante o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, desapensem-se os presentes para remetê-los ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003289-32.2004.403.6126 (2004.61.26.003289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)) LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTD X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Face a incorporação da Lubmax Super Troca de Óleo e Combustíveis Ltda pela Estrela Maior Serviços de Cobrança Ltda EPP, intime-se o Embargante na pessoa de seu representante legal a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.

**0005771-16.2005.403.6126 (2005.61.26.005771-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-08.2004.403.6126 (2004.61.26.003892-7)) RUTH PEREIRA DA PIEDADE X SILVANO DA PIEDADE NETO X SUZY CRISTINA PIEDADE FULGIDO(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Intimem-se.

**0005671-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005671-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000748-79.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004453-6)) FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA X CLEIDE DE OLIVEIRA X LAURO ANTONIO CANILLE CANDEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) Fls. 134/206: ciência ao embargante.Intime-se.

**0000874-32.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-12.2002.403.6126 (2002.61.26.002978-4)) POLIFREZ USINAGEM INDL/ LTDA X AIRTO APARECIDO DE ANGELIS X JOSE CARLOS MONTEIRO(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003452-65.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6)) JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS E SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Ante a constituição de patrono pelo embargante JAIME SUSSUMO OSHIRO, nos termos da procuração retro, desconstituo o advogado voluntário nomeado à fl. 169 dos autos da Execução Fiscal nº00014627820074036126.Dê-se ciência ao advogado voluntário, ao patrono do embargante e também ao impugnante, devendo este manifestar-se em termos de prosequimento.Intimem-se.

**0003685-62.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003124-4)) PAULO AUGUSTO DE FREITAS(SP241002 - ANA CAROLINA CAMACHO SICCHIROLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Providencie a embargante o cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 06, atribuindo valor à causa.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0003796-46.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)) ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Int.

**0004213-96.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011829-74.2001.403.6126 (2001.61.26.011829-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X EDGAR ALMEIDA GUERRA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)  
Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de liquidação, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.Após, vistas às partes para manifestação.

**0006017-02.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005211-9)) MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Face aos documentos anexados à impugnação de fl. 28/45, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso a eles somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 28/45. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0006141-82.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0)) MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)  
Preliminarmente, aguarde-se pela formalização e regularização da penhora nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

**0007451-26.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-64.2001.403.6126 (2001.61.26.007885-7)) SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Providencie a embargante a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração original, conforme determinado no despacho de fls. 164.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005461-49.2001.403.6126 (2001.61.26.005461-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI INDUSTRIA DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO)  
Cumpra-se a executada o último parágrafo do despacho de fl. 538 sob pena de não apreciação da petição de fls. 555/558.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 550.Cumpra-se e após intime-se.

**0006054-78.2001.403.6126 (2001.61.26.006054-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAT PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X EDIVALDO DA SILVA PIEDADE X EUGENIO DA SILVA PIEDADE  
Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor da exequente do valores penhorados nos autos.Após, dê-se vista à Exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar o cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0006061-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006061-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X RENE COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CLAUDINEI COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X JOSE ROBERTO COVA X OSWALDO COVA - ESPOLIO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intime-se.

**0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X ENIO SALINAS BONINI X EDSON DE DEUS X MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X MARCIO BAIAMONTE X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Preliminarmente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 306, expedindo-se mandado.,Após, intime-se a executada a comparecer pessoalmente em Secretaria, na pessoa de seu representante legal, para que seja nomeado depositário do imóvel penhorado, com a respectiva lavratura do Termo de Nomeação de Depositário, ou indique o endereço onde poderá ser encontrado para que seja expedido mandado. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0004587-30.2002.403.6126 (2002.61.26.004587-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FRANCA IND/ E COM/ DE ETIQUETAS METALICAS E ADES LTDA-ME(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X CARMEN LUCIA ALVES DE FRANCA X IVA ROBERTO DA COSTA SIQUEIRA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Fls. 143/156: nada a decidir com relação ao pedido de desbloqueio dos bens dos executados, visto que os bens constrictos nos presentes autos já foram convertidos em renda da Fazenda Nacional (fls. 131/137).SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao PARCELAMENTO CONVENCIONAL MANUAL, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0009267-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009267-6)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X VITOR APARICIO SALZO(SP248614 - RAQUEL BELLINI DESTRO)

Fl. 21: Requeira a advogada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Com razão a exequente, uma vez que a dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, inteligência do art. 187 do CTN, sendo que seu crédito, prefere a qualquer outro, excetuando-se os créditos trabalhistas ou do acidente do trabalho art. 186 do CTN.Posto isso, INDEFIRO o requerido às fls. 298/306 por Condomínio Edifício Gama.Com relação ao requerimento de fls. 273/274, intime-se os co-executados através do seu patrono regularmente constituído para que traga aos autos as certidões atualizadas dos imóveis de matrículas 52.474, 95.336, 60.922, 33.355 e 33.356.Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

**0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X DURVAL FADEL X REINALDO ERNANNI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES) Intimem-se os coexecutados Reinaldo Ernanni, Luiz Fernando Valente Rebelo, Marcel Cammarosano e Mario Rubem Ribeiro Pena Dias acerca da penhora de fl. 1025 por meio de seus patronos constituídos nos autos, cientificando-os do prazo legal para oposição de Embargos.Após, reconsidero em parte o despacho de fl. 1020,

quanto ao item 2, mantendo-o nos demais termos, para que os referidos coexecutados sejam ainda intimados a comparecerem em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para firmarem o termo de depositário do bem penhorado. Sem prejuízo, proceda-se à consulta pelo sistema Bacenjud do endereço atualizado dos coexecutados citados por edital, ou seja, Jose Oswaldo de Oliveira Junior e Edmundo Anderi Junior. Caso sejam encontrados endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado e/ou carta precatória para intimá-los da penhora. Intimem-se.

**0016153-73.2002.403.6126 (2002.61.26.016153-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PLASTCAB IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES E SP052721 - CELSO PEREIRA)**

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X MARIO BUENO PILEGGI X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLOL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)**

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0003022-60.2004.403.6126 (2004.61.26.003022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)**

Inconformado com a decisão de fl. 191, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 192. Intimem-se.

**0000619-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMAZEM DAS FLORES LTDA-ME X HILDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS) X EDNA SANTOS CASANOVA**

Verifico que os documentos juntados às fls. 175/189, são aptos à demonstrar que o valor total bloqueado na conta da co-executada Hilda dos Santos Rodrigues, existente no Banco do Brasil, possui caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerado absolutamente impenhorável, conforme disciplina o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor bloqueado, onde a co-executada demonstrou às fls. 175/189, estar protegida pelo inciso IV do art. 649 do CPC, existente na agência 0264-X do Banco do Brasil, procedendo-se a transferência dos valores remanescentes (R\$385,12 - Banco Santander, R\$187,68 - Banco do Brasil e R\$89,24 na Caixa Econômica Federal). Intimem-se.

**0000996-21.2006.403.6126 (2006.61.26.000996-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KINITA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X JUAN ANTONIO CID PEREZ X JOAQUIM IGLESIAS CID(SP188764 - MARCELO ALCAZAR)**

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 105, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003904-51.2006.403.6126 (2006.61.26.003904-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X OSWALDO COVA - ESPOLIO X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X SONIA MARIA COVA GALHARDI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls.457/460: Manifeste-se a excipiente Sonia Maria Cova Galhardi.Intime-se.

**0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA ALAF LTDA X ANTONIO LUIS DE ALMEIDA FILHO X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Ante a constituição de patrono pelo coexecutado Jaime Sussumo Oshiro, traslade-se cópia das fls. 173/174 para os autos de ambos os Embargos em apenso e torne-os conclusos.

**0002713-34.2007.403.6126 (2007.61.26.002713-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTO ANDRE TRANSPORTES - SA-TRANS(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao registro das penhoras pelo sistema Renajud. Quanto ao requerido às fls. 254/256, indefiro, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal, tanto mais quando a penhora é anterior à adesão ao parcelamento.Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento do despacho de fl. 241. Após, intime-se e retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

**0000564-94.2009.403.6126 (2009.61.26.000564-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU PIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Intime-se o executado por meio de seu patrono constituído nos autos acerca da penhora de fl. 62, cientificando-o do prazo legal para oposição de Embargos.Intime-o ainda a comparecer em Juízo para lavratura do termo de depositário do bem penhorado.

**0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0002594-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002594-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Fls. 417/418: Concedo ao executado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado às fls. 415.Intimem-se.

**0003671-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003671-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)

Execução Fiscal n. 0003671-49.2009.403.6126Excipiente: Casting Corretora de Seguros Ltda.Excepto: Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Casting Corretora de Seguros Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução.Alega a excipiente que as importâncias cobradas foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n.11.941/2009.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 170/171 e juntou documentos. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice



a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que as importâncias executadas nestes autos foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Compulsando os autos, verifico que são cobradas importâncias inscritas sob os n.ºs. 80 2 09 005980-59, 80 2 09 005981-30, 80 6 09 010387-49 e 80 6 09 010388-20. De acordo com as informações da exequente, a excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e em 28 de junho de 2010, optou pela inclusão da totalidade de seus débitos. Posteriormente, a excipiente deveria comparecer à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no período de 7 a 30 de junho de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação do referido parcelamento. A exequente informa, ainda, que em 14/06/2011 enviou mensagem eletrônica à caixa postal da excipiente (fls. 188/193). Diante da ausência de informações, a excipiente teve seu parcelamento cancelado (art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009). Os documentos de fls. 184/187 informam que os valores executados encontram-se na situação ATIVA AJUIZADA. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, considerando os pagamentos realizados. Intimem-se.

**0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o mandado de fls. 85/90, reconsidero em parte o despacho de fl. 84, dispensando a abertura de vista à exequente para manifestar-se acerca da petição em que houve indicação de bens à penhora, uma vez que estes já se encontram penhorados, mantendo-o em todos os demais termos. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Decorridos in albis, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

**0005822-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005822-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**  
Fls. 69: Aguarde-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento interposto, quando então poderão ser liberados todos os valores depositados nos autos, e ou complementados, se for o caso. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 43, certificando o decurso de prazo para interposição de embargos. Após, dê-se vista à executada. Int.

**0006476-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)**

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 121/122v que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Alega, o embargante, que a decisão proferida não apreciou o requerimento de justiça gratuita formulado. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante. Em sua manifestação de fls. 44/49 o embargante requer a concessão de justiça gratuita. Alega que a empresa encerrou suas atividades e não tem condições de arcar com as despesas processuais. Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de permitir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas que comprovem o estado de penúria. No entanto, ao contrário do que acontece com as pessoas físicas, em relação às quais a mera afirmação em Juízo basta para concessão do benefício, as pessoas jurídicas devem comprovar o estado de necessidade para obter a concessão dele. Pela análise dos autos, entretanto, entendo que restou comprovado que a executada encerrou suas atividades. Verifico que a empresa não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, conforme informação do oficial de justiça responsável pela diligência (fl. 31). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para conceder ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes.

**0000505-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000505-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS NOVA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)**

Intime-se o síndico acerca da penhora de fl. 32, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, cientificando-o do prazo de 30(trinta) dias para oposição de Embargos. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)**

Fls. 271/473: Cuida-se de petição da executada, requerendo o reconhecimento de prescrição (fl. 288, item 38). O pedido de prescrição já havia sido feito em sede de exceção de pré-executividade (fl. 14, item 17). A prescrição não foi acolhida pelo juízo, conforme decisão de fls. 201/204. A executada, então, apresentou embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 212/243). A executada, posteriormente, interpôs agravo de

instrumento (fls. 247 e seguintes).O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo, conforme pesquisa que realizei no site do TRF3. A executada ainda interpôs agravo legal, o qual ainda não foi julgado (as telas de consulta fazem parte da presente decisão).É o breve relato.Decido.A decisão do Tribunal Regional Federal foi suficientemente clara ao dizer que não há prescrição com os documentos juntados.Mesmo assim, em total desprezo a duas decisões deste juízo e à decisão do egrégio Tribunal Regional Federal, a executada vem reiterar matéria mais do que preclusa, e ainda com a apresentação de documentos inócuos como a cópia da petição inicial de execução de outro processo (fls. 291/331). Pior ainda, despreza o agravo regimental interposto no Tribunal Regional Federal e, sem esperar o resultado, vem novamente à primeira instância alegar a mesma tese de prescrição.Portanto, depois de três decisões judiciais (duas na primeira instância e a última no Tribunal), preclusa a alegação de prescrição, ao menos nos autos desta execução fiscal.Reputo, ainda, depois do desprezo a três decisões judiciais e ainda com a apresentação simultânea do mesmo pedido (reconhecimento de prescrição) em duas instâncias, presente a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inc. IV, do Código de Processo Civil. Aplico, portanto, multa de 1% sobre o valor da execução, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.Comunique-se a presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0017545-78.2011.403.0000.Intime-se.

**0004630-83.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS)

Considerando que a executada possui patrono constituído nos autos, publique-se o despacho de fl. 66.Despacho de fls. 66: Expeça-se mandado para a intimação da executada, para que apresente o contrato de locação dos bens constatados, conforme requerido á fl. 65.

**0004879-34.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Aceito a conclusão.Preliminarmente, intime-se a executada da juntada da nova certidão de dívida ativa, devolvendo-lhe o prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0001036-27.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA - EPP(SP091034 - IVETE STRASDAS FELLNER)

Tendo em vista que a executada não está devidamente representada nos autos, desentranhe-se a petição de fls. 73/77 para devolvê-la ao seu signatário.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0001073-54.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído, a recolher as custas processuais deste feito, no importe de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, em guia GRU a ser preenchida no site do tesouro nacional (Unidade Gestora - 090017, código 18710-0).Intimem-se.

**0001250-18.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X COML/ SUPREMO ABC LTDA EPP(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído, a recolher as custas processuais deste feito, no importe de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, em guia GRU a ser preenchida no site do tesouro nacional (Unidade Gestora - 090017, código 18710-0).Intimem-se.

**0004857-39.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANERG SANEAMENTO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 48/81.Intimem-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004894-66.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-65.2011.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS E SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY)

Ante a constituição de patrono pelo impugando JAIME SUSSUMO OSHIRO, nos termos da procuração retro, desconstituo o advogado voluntário nomeado à fl. 169 dos autos da Execução Fiscal nº00014627820074036126.Dê-se ciência ao advogado voluntário, ao patrono do impugnado e também ao impugnante, devendo este manifestar-se em termos de prosequimento.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005713-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005713-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012927-94.2001.403.6126 (2001.61.26.012927-0)) SONIA MARIA DIAS GARCIA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SONIA MARIA DIAS GARCIA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se o competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

**0005607-41.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-56.2011.403.6126) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA

Preliminarmente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 90.Após,tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1959**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005524-59.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-24.2009.403.6126 (2009.61.26.005548-0)) NASA MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se cópias das fls. 09/12, 26/30, 41 e 44/44-V para os autos da execução fiscal.Após, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0005525-44.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004746-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF opôs os presentes embargos em face de execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Santo André, visando afastar a cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano devidos, relativo ao imóvel localizado na Rua Lauro Muller, 92, anos 2003 e 2004, diante da nulidade das CDAs, em virtude da dúvida sobre a propriedade dos imóveis tributados e por consequência o reconhecimento da ilegitimidade no pólo passivo da execução fiscal n. 2008.61.26.004746-6. Alternativamente, pugna a embargante que seja determinada a intimação da Municipalidade para informar os endereços corretos dos imóveis para que possa realizar pesquisas em seu cadastro interno.Com a inicial vieram os documentos de fls.

07/13.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 17/33. Juntou documentos de fls. 34/39.Réplica às fls. 43/44.As partes intimadas não requereram produção de novas provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de não suspensão da ação executiva, argüida pela Municipalidade restou prejudicada, na medida em que este Juízo, por meio da decisão de fl. 15 recebeu os presentes embargos com a suspensão da execução. Ou seja, esgotado o prazo para recurso daquela decisão, configurada está a preclusão do direito.Afasto também a preliminar de ausência de garantia do Juízo. Inclinando-me a remansosa jurisprudência no sentido de flexibilizar o disposto no 1º, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, tenho que desnecessária a garantia total do débito exequendo. Bastando a garantia parcial, como no caso dos autos, com o depósito judicial de fl. 59 dos autos da execução fiscal.No mérito, a Prefeitura do Município de Santo André propôs execução relativa a IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, referentes aos anos de 2003 e 2004.Nos termos do artigo 34 do CTN o Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Em sua impugnação, o Município de Santo André afirma que (...) consoante os Cadastros Municipais a propriedade tem como titular inequivocadamente a Embargante.Adiante, continua a Municipalidade A Execução Fiscal em apenso foi proposta em face do proprietário do imóvel tributado, conforme informação constante do Cadastro Imobiliário da Municipalidade, a qual foi utilizada para elaboração das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. grifeiDo cotejo entre as CDAs 279809 e 272181 (fls. 03 e 04) que instruem a execução fiscal e a própria petição inicial de execução (fl. 02), verifica-se que nas CDAs consta como devedor, FRANCISCO JOSÉ BENEDITO. Ou seja, o acordo de parcelamento foi formalizado em face do possuidor, e, ante o inadimplemento, o feito executivo fiscal restou ajuizado em face do proprietário.Sendo a CDA título executivo dotado de liquidez e certeza (art. 3º LEF), cumpre à CEF demonstrar, inequivocamente, não ser proprietária do bem. Não o fazendo, extrai-se, por regra de praesumptio, sua condição de proprietária, arcando assim com o pagamento de IPTU, sem prejuízo do direito de regresso em face do possuidor e sem prejuízo da adoção de providências no sentido da regularização da situação cadastral do bem junto ao Cartório de Imóveis e junto aos Cadastros Fiscais da Municipalidade.Em caso análogo, o TRF-3 entendeu pela responsabilidade fiscal da CEF. Confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL. IPTU. CEF. 1. Não se estabeleceu controvérsia nos autos acerca de ser a CEF proprietária do terreno objeto de cobrança do IPTU (art. 334, III, do CPC), de sorte que esta empresa pública encontra-se legitimada para responder à execução do crédito fiscal. 2. Não merece acolhida, por outro lado, a alegação da embargante no sentido de que não se encontram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 524 do CC/16, vigente à época, caracterizadores da propriedade. 3. É que o fato de o terreno estar ocupado por uma favela não implica limitação ao direito de propriedade, o que somente ocorreria caso pesasse sobre ela ônus real ou fosse resolúvel, a teor do disposto na parte final do art. 525 do CC/16. 4. Não se esqueça, ademais, que o proprietário dispõe das ações para proteção possessória (art. 523 do CC/16), não havendo notícia de que as tenha tentado. 5. Tendo havido a transcrição do título de transferência no Registro Imobiliário (art. 530, I, do CC/16), conclui-se ser a CEF legítima proprietária do terreno em questão, devendo, conseqüentemente, responder pelo IPTU. 6. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 204 do CTN). 7. O não preenchimento dos pressupostos elencados nos arts. 32 (notadamente em seu 1º) e 33 do CTN demandaria prova cabal a cargo da CEF, a qual não foi produzida (art. 333, I, do CPC). 8. Apelação improvida. (TRF-3 - Mutirão Judiciário em Dia, Turma D, rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 26/01/2011).Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.C.

**0002040-02.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-71.2002.403.6126 (2002.61.26.001823-3)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0002253-08.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-40.2009.403.6126 (2009.61.26.006407-9)) JET ALL CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA(SP075823 - REGIANI FERREIRA PANCERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal movidos por JET ALL CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA. em face da União Federal.Aduziu a nulidade da penhora sobre o faturamento, eis que a empresa encontra-se inativa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 35).A União foi citada e apresentou impugnação aos embargos. Aduziu, preliminarmente, a falta de garantia da penhora. No mérito,

aduziu que penhora nula não se confunde com penhora ineficaz. Requereu a aplicação de multa por se tratar de embargos meramente protelatórios. É o relatório. 2. Fundamentação No caso em apreço, excepcionalmente, deixo de acolher a preliminar de falta de garantia do juízo, porquanto a matéria confunde-se com o mérito, pois a própria embargada admite a ineficácia da penhora sobre o faturamento (fl. 55, quarto parágrafo). Pois bem, efetivamente a embargante não logrou demonstrar causa de nulidade da penhora. Nulidade haveria em razão de algum vício formal. Aduzir a inexistência de faturamento, considerando a inatividade da empresa, é aduzir a ineficácia da penhora e não a nulidade. Ademais, observo que, perante o oficial de justiça, a representante da empresa não informou que a empresa não estava mais em funcionamento, o que acarretou o imbróglio posterior da ineficaz penhora sobre o faturamento. De outro lado, observo a desnecessidade de ingresso dos presentes embargos à execução, tendo em vista que a ineficácia da penhora sobre o faturamento poderia ser alegada por meio de mera petição. Não obstante, rejeito a tese fazendária de que os embargos teriam caráter meramente protelatório. Pode-se até criticar a estratégia processual utilizada, contudo não se pode afirmar peremptoriamente a intenção protelatória, no caso em apreço. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de nulidade da penhora sobre o faturamento. Todavia, diante da ineficácia reconhecida pela própria Fazenda Nacional, revogo a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos principais. Considerando a sucumbência da embargante quanto ao pedido de declaração de nulidade da penhora e a sucumbência da embargada no tocante ao pedido de aplicação de multa à embargante, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 2009.61.26.006407-9, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003445-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002482-3)) JOSE VALTER DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Valter de Souza e José Francisco dos Santos em face da Fazenda Nacional, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n. 0002482-36.2009.403.6126. Pretende, ainda, o desbloqueio dos valores diante a impenhorabilidade, bem como a redução da multa imposta. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/28 e 31/80. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 81). Intimada, a União Federal pugnou pela improcedência dos embargos. Reconhecendo, no entanto, o pedido de desbloqueio dos valores (R\$166,44) da conta de José Valter de Souza (fls. 82/89). Réplica às fls. 95/98. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, tenho me posicionado no sentido de ser aplicável à espécie as regras previstas na Lei n. 6.830/1980 e não as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Logo, é de se concluir que são recebidos com efeito suspensivo. Passo a apreciar o mérito. No mérito, a parte embargante afirma, sua ilegitimidade passiva para responder pela execução. Entende os co-executados nunca agiram com excesso de poder ou infringiram a lei. Alega, ainda, impenhorabilidade dos valores bloqueados nas instituições financeiras. Por fim, pugna pela redução da multa. Da ilegitimidade passiva O artigo 135, III, do Código de Processo Civil permite o redirecionamento da execução fiscal somente quando o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o simples inadimplemento não se configura situação autorizadora do redirecionamento. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901891167, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) No entanto, a certidão de fl. 57 dos autos da execução fiscal n. 0002482-36.2009.403.6126, lavrada pelo oficial de justiça deste juízo, consta a informação de que a empresa mudou-se daquele local há três anos. Conforme entendimento jurisprudencial assentado no Recurso Especial n. 200701167719, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.... Assim, diante da informação contida na certidão de fls. 57 dos autos da execução fiscal n. 0002482-36.2009.403.6126 é possível se redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gerentes. Da impenhorabilidade Concorda a embargada com o levantamento do bloqueio do saldo existente na conta (R\$166,44, Banco Itaú Unibanco) de titularidade do co-executado Jose Valter de Souza. Com relação ao valor bloqueado (R\$13.068,35) na conta do co-executado mantida junto à Caixa Econômica Federal, a parte

embargante alega que o saldo penhorado é oriundo de seu FGTS sacado em decorrência de sua saída da empresa Construtora Ditolve Ltda., em 14/05/2011. Entende que o valor bloqueado é valor remanescente do FGTS sacado e transferido para conta poupança. Alega ainda a impenhorabilidade da conta poupança, nos termos do art. 649, X, do CPC. A própria parte embargante admite que o valor é remanescente do FGTS sacado de sua conta vinculado ao FGTS, diante sua demissão em 14/05/2011. Logo, o valor bloqueado não se encontrava na conta vinculada ao FGTS, deixando de ter natureza impenhorável (art. 2º da Lei n. 8.036/90). No entanto, de acordo com os extratos de fls. 27/28 verifica-se que se trata de conta-poupança, cujo saldo não ultrapassa quarenta salários, assim, absolutamente impenhorável (art. 649, X, do CPC). Portanto, a quantia bloqueada de R\$13.050,21, mantida na conta-poupança n. 013.00.272.106-9 de titularidade do co-executado José Francisco dos Santos, é impenhorável. Da redução da multa de mora Alega a parte embargante que a multa de mora imposta em 20% tem efeito de confisco, devendo ser reduzida a proporções razoáveis. A multa de mora imposta, está prevista no 61 (com a redação dada pela MP 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007), da Lei n. 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Vê-se, pois, que a multa foi fixada em patamar razoável pelo caput do artigo 61, equivalente a 0,33% por dia, conforme transcrito acima. A limitação em 20%, prevista no 2º, visa, pois, proteger o próprio contribuinte. Sem referida norma, a multa poderia, aí sim, tornar-se abusiva. Percebe-se, da leitura do dispositivo legal acima, que a multa torna-se mais alta na medida em que o contribuinte protela o pagamento da exação. Visa compelir o devedor a efetuar o pagamento. Portanto, ela não é desproporcional, variando conforme a disposição do contribuinte em saldar o débito, não havendo motivos para afastá-la. Na verdade, a multa aplicada é tanto maior quanto maior for o atraso no pagamento. Neste ponto destaco, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é objetiva, não se levando em consideração a intenção do contribuinte. Não importa, para fins tributários, se a inadimplência é decorrente de força maior ou se o contribuinte não agiu com dolo ou culpa. Diante da inadimplência, os encargos legais (correção, multa e juros) incidem automaticamente. A proporcionalidade do valor da multa deve ser aferido no caso concreto e, nele não verifiquei ofensa à Constituição Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar o levantamento do bloqueio sobre a conta-poupança n. 013.00.272.106-9.5.732-0 (Caixa Econômica Federal), de titularidade do co-executado, José Francisco dos Santos, bem como sobre a conta-corrente n. 06877-7 (Banco Itaú), de titularidade do co-executado, José Valter de Souza, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I e II, DO Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 0002482-36.2009.403.6126.P.R.I.C

**0003806-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4)) MILENA TAVARES FRAGOSO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)**

Vistos em sentença. Milena Tavares Fragoso, devidamente qualificada na inicial, opôs, através de seu curador especial, os presentes embargos em face do INSS/Fazenda Nacional, alegando que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução visto que não detinha a gerência da sociedade, que não houve dissolução irregular da sociedade e que há excesso de penhora, visto que a dívida já se encontra garantida através de penhora no rosto dos autos do processo de falência. Intimada, a embargada pugnou pela improcedência da ação 29/36. Juntou documentos (fls. 37/48). Réplica às fls. 50/51. É o relatório. Decido. Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução

fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) No caso dos autos, o nome da embargante consta expressamente da certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Ela não trouxe aos autos qualquer documento ou prova que demonstre a ausência de sua responsabilidade. Tampouco faz-se necessário que haja a dissolução irregular da pessoa jurídica para ensejar a cobrança diretamente dos sócios, conforme fundamentado acima. Quanto ao excesso de penhora, não há, nos autos principais, qualquer informação no sentido de que houve a falência da pessoa jurídica. Tampouco há notícia de que tenha havido penhora no rosto dos autos. Não vislumbro, assim, qualquer excesso de penhora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários de sucumbência, visto que os embargos foram opostos por curador especial nomeado por este juízo. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o pagamento do curador especial, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

**0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos a Execução Fiscal propostos por ET ELASTÔMEROS TÉCNICOS LTDA, em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança de créditos tributários constituídos mediante lançamento por homologação, constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos de Execução Fiscal nº 00028276520104036126, apensos a estes. Aduz que a CDA carreada aos autos de Execução Fiscal não preenche os requisitos necessários à sua formação já que carece de exigibilidade, pois, os créditos tributários que ora lhe são cobrados já foram alcançados pelos institutos da decadência e da prescrição quinquenal, não devendo tal execução prosperar, portanto. Com a inicial, acompanharam os documentos de fls. 17/105. Às fls. 108/112, a embargada concordou expressamente com a alegação de prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa concordância da parte embargada quanto à alegação de prescrição quinquenal dos tributos constantes da CDA acostada aos autos principais, constituídos mediante lançamento por homologação, conclui-se que os embargos são procedentes. Quanto aos honorários de sucumbência, tendo em vista que à época da propositura da ação principal os créditos tributários já encontravam-se atingidos pela prescrição quinquenal, temos que a parte embargada deu causa a presente ação, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o princípio da causalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo embargante, reconhecendo a prescrição do débito constante da CDA nº 80 4 10 002426-68, bem como declarando extinta a dívida cobrada nos autos de Execução Fiscal nº 00028276520104036126. Por fim,

JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

**000005-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-53.2011.403.6126) KAZUHIRO TANAKA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra integralmente a embargante o despacho de fls. 59, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que deverá ser apresentado comprovante do depósito realizado na Caixa Econômica Federal, com saldo da conta judicial aberta para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, ou na ausência de cumprimento de uma das determinações, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0001057-66.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005783-5)) ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 68/90.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0001078-42.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-82.2011.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 22/28.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0001154-66.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-38.2006.403.6126 (2006.61.26.006401-7)) IRACY DE ANDRADE BELLISOMI X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 94/108.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0001399-77.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003812-3)) HANS RUDOLF DEGEN(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP250340 - SERGIO AUGUSTO BRACCIALI GELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Hans Rudolf Degen, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, afastar a cobrança de valores constantes da Certidão de Dívida Ativa dos autos de Execução Fiscal nº 200961260038123, apensos a estes. À fl. 141 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 141, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 12 de março de 2012 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado apenas em 13 de março de 2012. A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

**0001411-91.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-44.2011.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)



Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL - Art. 13 do CPC. Intimem-se.

**0001422-23.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-52.2011.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Vistos etc.Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em síntese, afastar a cobrança dos valores constantes na Certidão de Dívida Ativa dos autos de Execução Fiscal nº 00051735220114036126. À fl. 14 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhoraA Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 14, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 18 de janeiro de 2012 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 09 de março de 2012.A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

**0001485-48.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000063-0)) JM RECIKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

**0001486-33.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-72.2002.403.6126 (2002.61.26.012577-3)) JM REGIKOR - EMPRESA DE PINTURAS LTDA X REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc.JM REGIKOR - EMPRESA DE PINTURAS LTDA. e outro, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, objetivando, em síntese, afastar a cobrança de valores constantes da Certidão de Dívida Ativa dos autos de Execução Fiscal nº 00125777220024036126, apensos a estes.A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 14 destes autos. É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 14 destes autos.Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

**0002104-75.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-22.2011.403.6126) SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

**0002436-42.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-87.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.

284, parágrafo único, do CPC, o seguinte documento: cópia do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC, em que conste a cláusula de gerência. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006247-44.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-68.2001.403.6126 (2001.61.26.003371-0)) IVANISA AMARAL DOS RAMOS(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Por ora, nada a deferir. Cumpra-se a decisão retro, expedindo-se mandado de citação e intimação.

**0006423-23.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-37.2005.403.6126 (2005.61.26.003170-6)) LUCIMARA ESTEVES DE MOURA NAKASHIMA X MARCOS BEVILACQUA NAKASHIMA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 62/78.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0006468-27.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-31.2006.403.6126 (2006.61.26.002321-0)) MARIA JOSE CARDOSO(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução oposto por Maria José Cardoso em face da Fazenda Nacional, no qual se requer o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre imóvel matriculado sob n. 113.070, no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Para tanto, alega a embargante que a constrição efetivada sobre o imóvel se deu por erro, visto não se tratar da mesma pessoa executada nos autos da execução fiscal n. 002324-31.2006.403.6126. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação concordando expressamente com os termos da inicial. Pugnou pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante comprovou não se tratar da mesma pessoa executada nos autos da execução fiscal n. 002324-31.2006.403.6126. Ela tem número de CPF e RG diversos da executada. O CPF da embargante é o 362.368.958-05, sendo que o da executada é o 666.931.448-53. Quanto aos honorários advocatícios, aquele que deu causa à indevida constrição deve arcar com seu ônus. No caso dos autos, a embargada não indicou, especificamente, o imóvel da embargante à penhora. A constrição se deu em virtude de ofício deste juízo comunicando a indisponibilidade de bens da executada homônoma. Ocorre que o registro do imóvel não tinha cadastrado o número de CPF da atual proprietária, ora embargante. Não obstante, efetuou, por erro, o bloqueio do imóvel. Assim, não se podendo atribuir à exequente a responsabilidade pelo erro na constrição do bem, não se pode condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA POR ERRO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo nula a penhora por erro de oficial de justiça, sem nenhuma participação do credor-embargado na irregularidade do ato de constrição, não se pode atribuir-lhe a responsabilidade pelos ônus da sucumbência, devendo ser aplicado à espécie o princípio da causalidade, porquanto não foi o exequente quem deu causa à instauração do incidente processual de embargos à execução. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte (letra c), mas improvido. (RESP 200100054471, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 07/04/2003 PG: 00344.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, para determinar o levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 113.070, no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Tendo em vista a expressa concordância da embargada acerca do alegado na inicial, havendo eventual controvérsia, apenas, quanto à fixação de honorários advocatícios, oficie-se ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, comunicando-lhe esta decisão, a fim de que levante o bloqueio do bem da embargante. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006407-40.2009.403.6126 (2009.61.26.006407-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JET ALL CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA(SP075823 - REGIANI FERREIRA PANCERA)

Considerando a sentença proferida em sede de embargos à execução: 1) declaro ineficaz a penhora sobre o faturamento de fls. 50/51, revogando-a nos autos; 2) considerando a dissolução irregular da empresa, admitida nos

embargos à execução, no qual se alegou que a empresa estava inativa sem baixa regular, defiro o requerimento de fls. 30/33, cabendo o redirecionamento da execução em face da sócia-gerente Inês Aparecida Martins de Amorin.

**000051-24.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE)

Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 36, juntando aos autos o original da procuração, quando então deverá ser requerida a devolução do mandado expedido. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora e sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001276-79.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia devidamente autenticada ou em observância ao disposto no art. 365, inciso IV da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto as alegações e requerimentos da executada em sua petição retro. Intimem-se.

**0001285-41.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012642-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012642-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4)) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA

Fls. 309/314: Proceda a secretaria as anotações necessárias. Após, republique-se o despacho de fls.

308. DESPACHO DE FLS. 308: Suspendo por ora o determinado à fl. 303. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal 2001.61.26.012641-4. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

#### **Expediente Nº 1961**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005518-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005518-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-82.2001.403.6126 (2001.61.26.005517-1)) SOCIEDADE PORT BENEFICENCIA STO ANDRE(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

**0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O.

CUNHA)

O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio do despacho atacado, vício esse potencialmente gerador de embargos declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Verifica-se dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso que a embargante formulou pedido de desistência do Agravo de Instrumento junto ao STF, em face de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Com razão a embargada, a condenação ao pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução restou definitivamente decidida, uma vez que o título judicial tornou-se legítimo e exigível em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em 12/08/2011. A desistência da ação só pode ser formalizada até a prolação da sentença de mérito, conforme precedentes do STF (RE 158.679/MT e 163.976-1/MG). O pedido de desistência formalizado após a interposição de apelação corresponde à desistência do recurso, operando-se o trânsito em julgado da decisão recorrida. Assim sendo, não há o que se falar em renúncia ao direito sobre que se funda a ação após sentença transitada em julgado, afigurando-se inviável o requerimento da embargante, considerando-se que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença. Saliento novamente que os Embargos de Declaração não se figura como instrumento correto, ao menos ordinariamente, para se alcançar a modificação do despacho, devendo a parte se utilizar dos recursos previstos em lei. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 395/398 como simples pedido de reconsideração do despacho de fls. 392, mantendo-o, pelas razões já expostas. Intimem-se.

**0003182-85.2004.403.6126 (2004.61.26.003182-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-16.2003.403.6126 (2003.61.26.006364-4)) MANSANO & MANSANO LTDA-ME(SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls.249/252v e 257) para os autos principais e as devidas anotações.

**0003256-42.2004.403.6126 (2004.61.26.003256-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001259-8)) COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA(SP041036 - ADHERBAL BASSI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 50/51, 79/80v e 85) para os autos principais e as devidas anotações.

**0004641-25.2004.403.6126 (2004.61.26.004641-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009443-0)) JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

**0004743-47.2004.403.6126 (2004.61.26.004743-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000585-1)) TAI CHI TURISMO LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão em 18/05/2012. Fls. 115/116: Cuida-se de requerimento de reunião de processos por conexão e produção de provas. 1) Indefiro o requerimento de reunião dos processos, porquanto tratam-se de embargos à execução fiscal ajuizados em relação a diferentes execuções fiscais. Não há, portanto, relação de conexão, eis que cada um dos embargos refere-se a uma execução fiscal própria. 2) Quanto ao requerimento de requisição à Receita Federal do processo administrativo, indefiro, da mesma forma, o requerimento, visto que a diligência compete à própria embargante. A embargante, com efeito, tem acesso ao processo administrativo, estando ao seu pleno alcance a sua juntada aos autos, máxime porque não alegado nenhum óbice junto ao fisco. 3) Indefiro o requerimento de prova pericial. Conforme aduzido pela União Federal (fl. 127) a perícia para saber se houve ou não apropriação do dinheiro pelos sócios é irrelevante para o julgamento dos presentes embargos. Afinal, trata-se de execução fiscal baseada na movimentação atípica de contas bancárias da própria embargante (fls. 101/111). Logo, a embargante, pessoa jurídica, é a contribuinte de direito, sendo irrelevante saber se houve distribuição da receita aos sócios. 4) Indefiro o requerimento de requisição de cópias do processo crime 2003.61.26.003834-0, sob a alegação genérica de que foram produzidas provas indispensáveis à presente defesa. Nada se diz sobre quais provas indispensáveis seriam essas. Ademais, as questões são bem diferentes. No processo criminal, a óptica é a da responsabilidade subjetiva e, obviamente, a ação penal é movida contra as pessoas físicas. Aqui tem-se apenas um processo movido pela pessoa jurídica contra a União sob a

óptica da responsabilidade tributária, que é objetiva.5) Por fim, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, sem utilidade para o julgamento do presente feito que envolve questões meramente de direito.Sem embargo de todo o exposto, concedo o prazo de dez dias para que a embargante junte cópia integral do processo administrativo fiscal. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006860-74.2005.403.6126 (2005.61.26.006860-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001474-5)) NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de Embargos de Declaração em face de sentença proferida às fls. 403/404, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apreço.Alega a embargante que contém erro material que acarreta em contradição, uma vez que julgou improcedente o pedido da executada, no entanto, condenou-a em verba honorária.É o relatório. Decido.Com razão a embargante. De fato, a sentença julgou improcedente o pedido deduzido pela executada nos embargos à execução fiscal.Tratando-se de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, conheço dos embargos de Declaração, para substituir o dispositivo da sentença de fls. 403/404, nos seguintes termos: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais.Isto posto, acolho os Embargos de Declaração, corrigindo a contradição, nos termos desta decisão.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

**0001915-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Publique-se o despacho de fl. 778: Diante da certidão retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido, arquivando-o em pasta própria. Saliento que um novo alvará somente será expedido mediante o comparecimento pessoal do interessado em Secretaria.Dê-se vista à embargada para que tome ciência da sentença. Int.Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, desampensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0002841-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002841-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000110-7)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 631/632: Manifeste-se o embargante, em relação à execução da verba honorária, nos termos do artigo 730 do CPC.Quanto ao requerido no item 2, nada a decidir, tendo em vista que o próprio embargante já juntou àqueles autos as cópias mencionadas.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000995-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000995-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000994-9)) PIRELLI PNEUS(SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.PIRELLI PNEUS S/A, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ser nula a execução, uma vez que o crédito tributário inscrito é indevido.Através da petição juntada à fl. 53 dos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.26.000994-9, a Embargada requereu a extinção do feito, uma vez que houve o pagamento do débito, como comprova o documento juntado à fl. 54 dos mesmos autos.Vê-se, então, que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Tendo a Embargante dado causa ao presente feito, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, uma vez que a Embargante poderia ter pago o débito sem discuti-la judicialmente por meio dos presentes embargos à execução fiscal.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.26.000994-9. P.R.I.

**0003071-28.2009.403.6126 (2009.61.26.003071-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000301-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS

VILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
Diante do noticiado às fls.141/142 dos autos da Execução Fiscal n.0000301-62.2009.403.6126, em apenso, determino o cumprimento do tópico final da sentença de fls.154/155v, expedindo-se ofício a DRJ-Campinas.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.204, remetendo-se os autos à Superior Instância.Intimem-se.

**0006046-23.2009.403.6126 (2009.61.26.006046-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003737-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 401/406 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000235-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004449-5)) PAULO GOMARA DAFRE(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso de apelação de fls. 133/139 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001768-42.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005813-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)  
Trata-se de pleito da Caixa Econômica Federal - CEF alegando a nulidade dos atos praticados, posto que a mesma não foi intimada por publicação.Compulsando os autos, verifico que a intimação da embargante foi pessoal. Cumpro salientar que a intimação foi feita ao departamento jurídico da CEF e, a retirada dos autos, nesta Secretaria, foi feita por estagiário devidamente constituído.A CEF foi intimada, pessoalmente, de todos os atos praticados neste feito, e ao se manifestar às fls. 26/27 e 47 não alegou qualquer irregularidade na sua intimação. Em sua manifestação de fls.47, inclusive, apresenta o comprovante do depósito dos honorários advocatícios e requer a extinção da execução.Diante do exposto, entendo incabível a declaração de nulidade dos atos praticados nestes autos.Ciência às partes.Após, tornem os autos para apreciar o pedido de fls.59.

**0002597-23.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001843-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MAUA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 108/116 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0002598-08.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-82.2001.403.6126 (2001.61.26.010076-0)) MARCELO DE ABREU PADOVAN(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Fls. 63/64: Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença.Dê-se ciência à embargada. Intimem-se.

**0002871-84.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-29.2007.403.6126 (2007.61.26.002584-3)) RENATO MENGHINI SOUZA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) S E N T E N Ç A (TIPO A)I. RelatórioTrata-se de embargos à execução movidos em face da União (Fazenda Nacional), arguindo-se a nulidade da penhora, decadência, prescrição e lançamento indevido.Sustenta a embargante que o imóvel penhorado é bem de família. Aduz, ainda, a decadência, a prescrição e o lançamento indevido pelo fato de ter havido responsabilização tributária de apenas um dos correntistas.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23).A União foi citada e apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos embargos.O embargante juntou documentos para comprovação de bem de família (fls. 34/50 e 78/79). A Fazenda se manifestou sobre os documentos.As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas

já contidas nos autos.É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a matéria referente ao bem de família envolve prova documental e as demais matérias são de direito.2.1 Da alegação de bem de família a respeito do imóvel penhorado da Rua Pandanus, 283Alega o embargante nulidade da penhora por ter recaído sobre bem de família.Esclareça-se que a alegação restringe-se ao imóvel penhorado de matrícula 66.293 do CRI de Mogi Mirim/SP. (fls. 16 e 20).Aduziu a Fazenda que contas de luz, telefone e outras não são suficientes para a comprovação de bem de família (fl. 53, primeiro parágrafo), além do que haveria possibilidade de registro do bem de família (fl. 53, segundo parágrafo).Com efeito, não é sempre que contas de luz, telefone etc. demonstram a existência de telefone. Amiúde, apresentam-se contas de valor mínimo, demonstrando, pelo contrário, que não há consumo de serviços essenciais básicos.Todavia, não é esse o caso dos autos. O embargante logrou juntar documentos que comprovam que a residência efetivamente é habitada.Aliás, em rigor, a primeira prova favorável ao embargante é a própria certidão do Oficial de Justiça, na qual se atestou que o embargante residia no imóvel da Rua Pandanus, 283 (fl. 82 dos autos da execução fiscal).Ademais, o embargante juntou contas contemporâneas que demonstram a efetiva habitação do imóvel, a exemplo da conta telefônica de fl. 41, da conta de luz de fl. 43, e da conta de TV por assinatura de fls. 47/48.Quanto ao domicílio tributário na Rua Kovarick, 28, Santo André/SP (fl. 55), o embargante esclareceu suficientemente que se trata de imóvel em que moram seus pais, além do que moram apenas como inquilinos (fls. 61/62). Também demonstrou não ter imóveis registrados em seu nome na cidade de Santo André (fls. 78/79).Diante do exposto, restou suficientemente demonstrada a existência de bem de família, devendo ser desconstituída a penhora sobre tal imóvel.2.2 Do méritoQuanto ao mérito, as alegações do embargante são improcedentes.Em primeiro lugar, realmente não há falar-se em decadência, pois o crédito tributário foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte.Ademais, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a data de constituição do primeiro crédito é de abril de 2003 (fl. 11) e a execução fiscal foi proposta em 2007. Não houve qualquer demora indevida na citação, além do que a própria conduta do embargante em indicar domicílio tributário diverso de onde efetivamente reside, como visto acima, certamente atrasou a citação. De qualquer modo, os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação, não podendo a Fazenda ser prejudicada por demora a que não deu causa.Por fim, quanto ao lançamento em si mesmo considerado, foi realizado na modalidade de arbitramento, considerando-se as vultosas movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio alegado.De outro lado, nenhuma das alegações do embargante teve o mínimo de prova documental. Note-se que o embargante juntou diversas documentos referentes à questão do bem de família, porém não juntou nenhum referente a suas alegações de movimentação bancária. E seriam provas que poderiam ser obtidas por ele. Não comprovou por exemplo a alegação de conta corrente conjunta (fl. 06, segundo parágrafo), a alegação de representação de terceiros junto às agências de licitação e penhor da CEF e de que receberia comissões. Aliás, sem quaisquer documentos a respeito, incabível a prova pericial, questão preclusa por decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/82).Enfim, o embargante não logrou comprovar qualquer irregularidade nos créditos cobrados na execução fiscal em apenso.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula 66.293 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002889-08.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022526-39.2008.403.6182 (2008.61.82.022526-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SPI22724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 48/59 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003063-17.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-29.2006.403.6126 (2006.61.26.006033-4)) ERVAS MILENARES PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME(SPI84308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI82520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)  
SENTENÇA (tipo A)I. RelatórioTrata-se de embargos à execução ajuizados por Ervas Milenares Perfumaria e Cosméticos Ltda. em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Aduz a prescrição dos créditos executados, sua ilegitimidade passiva, por não vender medicamentos, a incompetência do Conselho Regional de Farmácia, a nulidade dos termos de reincidência e dos autos de infração, descaracterização da infração, inoocorrência do fato gerador, aplicação de apenas uma multa no caso de infrações continuadas, além do questionamento dos valores cobrados.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 317).Réplica a fls. 343/368.Houve conversão em julgamento para que o embargado juntasse cópias do processo administrativo aos autos. Não houve manifestação do embargado.É o relatório.2. Fundamentação2.1 Preliminar de ilegitimidade

passiva. A embargante aduz a sua ilegitimidade passiva por não vender medicamentos e por não estar, assim, sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Em verdade, tal questão é mais do que processual e diz respeito ao próprio mérito da causa, afetando a própria validade das fiscalizações. Diante disso, tal questão deve ser abordada no exame de mérito.

**2.2 Prejudicial de mérito - prescrição** Sobre a prescrição, observo que a questão já foi tratada nos autos da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Conselho, afastou a ocorrência da prescrição eis que, em se tratando de débitos administrativos, considerou aplicável o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias a partir da inscrição em dívida ativa. Com base no entendimento do Tribunal, com o qual concordo, não ocorreu a prescrição.

**2.3 Do mérito** Aduz a embargante que não comercializa medicamentos que exijam a presença de profissional habilitado em farmácia no seu estabelecimento. Logo, não haveria competência do Conselho embargado no presente caso. Da mesma forma, aduz a nulidade do auto de infração que não individualizou os produtos vendidos. A Lei nº. 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Retira-se do texto legal que, às drogarias e às farmácias, é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos se encontram textualmente descritos no art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; No caso em apreço, a controvérsia reside, principalmente, em saber se os produtos fitoterápicos vendidos pela embargante são ou não passíveis de ser vendidos sem a assistência de profissional farmacêutico. A propósito, observo que, nos contratos sociais, da embargante, foi estipulado como objeto social a venda de medicamentos (contrato social datado de maio de 2001, cláusula segunda, vide fls. 99 e 101), além do que, em alteração contratual em julho de 2002, estipulou-se que a embargante pertencia ao ramo de atividade de drogaria (fls. 147, cláusula quarta, e 148). Incorreto, pois, o argumento de fl. 21, penúltimo parágrafo. A posterior mudança do objeto social em 2006 não tem o condão de invalidar as infrações anteriores. A própria embargante, num de seus recursos, considerando que o ramo de atividade era drogaria (fl. 223), aduziu que estava sem farmacêutico contratado, apenas em razão de demissão de uma profissional que se recusava a cumprir horário (fl. 223/vº). Assim, a própria embargante se enquadrava no conceito de drogaria, fazendo incidir o art. 15 da Lei 5.991/1973, dantes mencionado. Justifica-se, portanto, a competência do Conselho embargado no caso em apreço. De outro lado, o fato de não terem sido individualizados todos os medicamentos fitoterápicos não invalida os autos de infrações. Até porque tal exigência poderia inviabilizar a fiscalização, que seria obrigada a verificar item por item de todos os produtos vendidos no estabelecimento. A menção aos medicamentos fitoterápicos é suficiente, sendo que caberia à embargante demonstrar que não vende os fitoterápicos. Ocorre que seria um contrassenso a embargante se declarar no ramo da drogaria e não vender quaisquer medicamentos fitoterápicos. A alegação de que os fitoterápicos são medicamentos de venda livre (fl. 13, quarto parágrafo) confirma que os fitoterápicos eram vendidos. Contudo, a assertiva não é reconhecida pela jurisprudência, segundo a qual, para a venda de fitoterápicos, necessária a presença de profissional farmacêutico. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AMS 200261000254895AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259527Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTASigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte DJF3 CJI DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 349Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. AUTUAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMÉRCIO DE PRODUTOS FITOTERÁPICOS. DESCONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LOJA DE CONVENIÊNCIA. EXIGÊNCIA



LEGAL DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. VALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Inicialmente não se conhece da remessa oficial, considerando que, na espécie, o valor do direito controvertido é inferior ao mínimo previsto pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, para efeito de admissão do reexame necessário. 2. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante, pois a decadência deve ser contada da notificação para o recolhimento da multa, depois de arbitrado o respectivo valor e iniciado o prazo de pagamento ou depósito para a interposição de recurso ao Conselho Federal de Farmácia, quando aperfeiçoado o ato de coação, contra o qual se insurge a impetração. 3. A distinção entre drogarias e lojas de conveniência decorre da lei e reside no fato de que, enquanto aquelas podem comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estas somente podem vender mercadorias diversa, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos (artigo 4º, incisos XI e XX, da Lei nº 5.991/73). 4. A comercialização de produtos fitoterápicos extrapola os limites da atividade de mera loja de conveniência, pois a respectiva venda não é livre, dependendo de prescrição médica e, pois, dispensação por farmacêutico, com registro junto ao Conselho Regional de Farmácia: validade da autuação da impetrante. Data da Decisão 11/03/2010 Data da Publicação 23/03/2010 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-475 PAR-2 LEG-FED LEI-5991 ANO-1973 ART-4 INC-11 INC-20 Inteiro Teor 200261000254895 Não importa que nem todos os produtos vendidos fossem medicamentos fitoterápicos. Basta a venda de alguns para ensejar a necessidade de profissional farmacêutico. De outro lado, cabível a aplicação das multas de reincidência, conforme a remansosa jurisprudência (sublinhados nossos): Processo AC 200961140072541 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536758 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/02/2011 PÁGINA: 367 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. VALOR DA MULTA. 1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 2. Quanto à alegação de que, em 2003, foram cobradas duas anuidades com valores idênticos, observa-se que tanto a CDA de nº 97959/06 como a de nº 97960/06 versam sobre cobrança de débitos de igual valor que se distinguem, porém, quanto à origem. Enquanto a primeira CDA traz no campo origem da dívida a informação Anuidade J1032, a outra menciona no mesmo campo o dado Anuidade J1033, tratando-se, portanto, de execução de débitos diversos e não de cobrança em duplicidade. 3. Inexistência de abuso no ato praticado pelo CRF, eis que o artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/1960 autoriza a aplicação de multas sucessivas em casos de reincidência, com elevação do valor ao dobro. 4. As multas impostas à embargante nos valores de R\$ 540,00 (CDAs 97954/06 e 97956/06), R\$ 1.200,00 (CDAs 97957/06, 97958/06 e 97962/06), e R\$ 1.440,00 (CDAs 97963/06, 97965/06, 97966/06, 97968/06 e 97969/06) não extrapolam o parâmetro previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos, com possibilidade de elevação ao dobro em caso de reincidência. 5. Com relação às multas das CDAs 97964/06 e 97967/06, no valor de R\$ 1.440,00 e vencidas em 2/10/2003 e 19/2/2004 e também quanto à multa da CDA 97970/06, no valor de R\$ 1.560,00, com vencimento em 11/8/2004, extrapolam o referido parâmetro. De fato, tendo por base o salário-mínimo vigente à época de seus vencimentos (R\$ 240,00 - out/2003 e fev/2004 e R\$ 260,00 - ago/2004), ter-se-iam os valores máximos de R\$ 720,00 (R\$ 240,00 x 3) e de R\$ 780,00 (R\$ 260 x 3), motivo pelo qual as multas citadas devem ser reduzidas para tais valores, já que nas Notificações para Recolhimento de Multa não há indicação de que as penalidades tenham sido lavradas em razão de reincidência. 6. Considerando que ambas as partes sucumbiram, ainda que em proporção diferente, devem arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, sendo que a distribuição dos ônus será feita na exata proporção em que cada parte restou vencida, nos termos do artigo 21 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir ao limite legal as multas cobradas nas CDAs nº 97964/06, 97967/06 e 97970/06. Data da Decisão 27/01/2011 Data da Publicação 04/02/2011 Referência Legislativa LEG-FED LEI-3820 ANO-1960 ART-24 PAR-ÚNICO LEG-FED LEI-5991 ANO-1973 ART-44 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-23 INC-2 ART-24 INC-12 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-21 Inteiro Teor 200961140072541 Possível também a aplicação de multas sem visita ao local quando o estabelecimento não tem profissionais registrados. Não procede o argumento do embargante de que isto significaria apenas a exigência virtual de profissional habilitado (fl. 22, segundo parágrafo). Isso porque sabe-se de antemão que o estabelecimento não tem profissional sem o registro, mas, ainda com profissional registrado, é preciso averiguar se de fato o profissional está no horário estipulado. Quanto ao questionamento dos valores, a embargante não logrou demonstrar a inconstitucionalidade dos critérios de aplicação de multas previstos na Lei 3.820/60. Ademais, uma vez mais invocando a jurisprudência, é incorreto o argumento da inicial (fl. 33, quarto parágrafo) no sentido de que a Lei 6205/75 alterou o sistema de multas da Lei 3820/1960: Processo AC 200261820160529 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 855795 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI

FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 838  
Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. MULTA. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no CRF trazida com a edição da Lei nº 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria. 2. O responsável técnico de que trata o 3º do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. 3. Não restou comprovado nos autos que o responsável técnico pela drogaria é inscrito no Conselho Regional de Farmácia, órgão competente para a verificação de que o profissional preenche todos os requisitos exigidos na lei. Demais disso, o estabelecimento de que se trata localiza-se São Paulo-Capital, no bairro de Ermelino Matarazzo, tornando desnecessária a medida excepcional trazida pela Lei. 4. A ausência de farmacêutico em período integral ou mesmo do oficial de farmácia, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. 5. A r. decisão proferida pelo C. STJ que reconheceu o direito à assunção da responsabilidade técnica pela Drogaria-embargante e, conseqüentemente a expedição de licença de funcionamento do estabelecimento pelo órgão de vigilância sanitária, não vincula a atuação do Conselho Regional de Farmácia, vez que esta entidade não compõe aquela lide, sendo certo que a r. sentença tem efeitos somente inter partes. Assim, na condição de terceiro interessado, tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para discutir o Termo de Responsabilidade Técnica conferido pelos órgãos de vigilância sanitária. 6. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.205/75, é inaplicável às multas pecuniárias. 7. Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1º, da Lei nº 5.274/71, ou seja, de 1(um) a 3(três) salários mínimos e, até 6(seis) salários mínimos, em caso de reincidência. 8. Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. Data da Decisão 07/10/2010 Data da Publicação 29/11/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-5274 ANO-1971 ART-1 LEG-FED LEI-6205 ANO-1975 LEG-FED LEI-5991 ANO-1973 ART-15 PAR-3 ART-57 Inteiro Teor 2002618201605293.  
Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0003415-72.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-23.2010.403.6126) MARIA VITORIA RUIZ ANDRES(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003472-90.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-31.2002.403.6126 (2002.61.26.003119-5)) FABIO MICHEL MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 58/61 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000873-47.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-59.2001.403.6126 (2001.61.26.003585-8)) ABPO AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA SC LTDA X RANULFO CUNHA LIMA X RUI LIMA PAVANI(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000953-11.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1)) ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME(SP094322 - JORGE KIANEK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a sociedade estar configurada como firma individual, bem como a comprovação de sua inatividade às fls. 27/31. Providencie o embargante a juntada aos autos de cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, conforme determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0001322-05.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005394-6)) LUCIANO LUIZ DE ABREU(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001796-73.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-27.2006.403.6126 (2006.61.26.000724-1)) ARNALDO VEIGA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001797-58.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-81.2006.403.6126 (2006.61.26.000604-2)) EDMUNDO DE SOUZA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 64/69 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001798-43.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-14.2001.403.6126 (2001.61.26.011639-1)) RONALDO MATTEI FERREIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002003-72.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0)) FERNANDO ALBERTINI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntada da procuração original. Intimem-se.

**0002158-75.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-38.2002.403.6126 (2002.61.26.003125-0)) IONE MANTUAN(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002372-66.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-44.2009.403.6126 (2009.61.26.002863-4)) VIVIAN CRISTINA PIVA BOCHICHIO FRANCO DE

MORAES(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face de sentença proferida às fls. 30/32, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apreço. Alega a embargante que a sentença é obscura e contraditória, uma vez que a fundamentação afastou todas as alegações (prescrição, decadência, validade da constrição), no entanto, o dispositivo constou julgo parcialmente procedente, constando, inclusive número de CDA e número da execução fiscal diversos daquela na qual se baseiam os presentes Embargos à Execução Fiscal. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. De fato, a fundamentação rechaçou todas as alegações da executada (prescrição, decadência, validade da constrição). Tratando-se de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, conheço dos embargos de Declaração, para substituir o dispositivo da sentença de fls. 30/32, nos seguintes termos: Tratando-se de omissão, há de ser conhecido o recurso, bem como provido e corrijo a omissão indicada pelo embargante, para que conste na sentença embargada: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, prosseguindo-se nos autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. Isto posto, acolho os Embargos de Declaração, corrigindo a contradição, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0002374-36.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001764-0)) JORGE DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45. Desapensem-se os autos dos autos da execução fiscal em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003724-59.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-41.2003.403.6126 (2003.61.26.001674-5)) EDMUR RODRIGUES SILVEIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003973-10.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-95.2004.403.6126 (2004.61.26.001403-0)) OSNI APARECIDO CANDIDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

**S E N T E N Ç A** (Tipo A)1. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos em face da União (Fazenda Nacional), arguindo-se a nulidade da penhora, pela existência de bem de família. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 247). A Fazenda Nacional, em sua impugnação aos embargos, aduziu que o embargante não comprovou a impenhorabilidade do bem penhorado (fls. 248/249). O embargante se manifestou a fls. 255/258, aduzindo que os documentos juntados com a inicial já demonstram a existência de bem de família. A Fazenda não se interessou pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. O embargante requereu produção de prova oral. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a matéria referente ao bem de família envolve prova documental e as demais matérias são de direito. 2.1 Preliminarmente A alegação de bem de família deve ser comprovada documentalmente, já que eventuais testemunhas não substituem as informações do Registro de Imóveis e outros documentos aptos a demonstrar a residência em determinado imóvel. Indefiro, pois, a produção de prova oral. 2.2 Do mérito O embargante juntou os seguintes documentos para demonstrar que o bem imóvel penhorado da Rua Uruguaiana, 335, apto. 82, constitui bem de família: - Declaração de imposto de renda - exercício de 2011 (fls. 239/242); - a indisponibilidade de bens que só alcançou o referido bem penhorado (fls. 199/207); - o acórdão de fls. 223/230 do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se reconheceu o imóvel penhorado como bem de família (especificamente, fl. 225, item 3); - conta de luz recente (fl. 238). Ademais, bem lembrado pela advogada do embargante que, no ato de citação, o oficial de justiça certificou que o Sr. Osni residia em único bem imóvel (fl. 140). O argumento fazendário no sentido de que o embargante deveria demonstrar a inexistência de outros imóveis não é correto. No decorrer da execução, máxime com a citação (vide cópia a fl. 140), a Fazenda já tinha a ciência de que o embargante morava no imóvel. Assim, em vez de indicar diretamente a penhora do imóvel (fl. 209) deveria ter se certificado de que se tratava de bem de família

ou não. Não há, portanto, que se invocar o princípio da causalidade, eis que foi o exequente que deu causa à penhora indevida. A eventual existência de outros imóveis, ademais, não impede que o próprio bem penhorado onde reside o embargante seja considerado bem de família. Nesse caso, os outros supostos imóveis é que deveriam ser penhorados e não justamente aquele da residência. De resto, eventuais alegações de maior valor do imóvel onde se reside e pedido de desconstituição de bem de família para outro imóvel mais modesto teriam que ser devidamente comprovadas. Nada disso ocorreu, entretanto, não havendo notícias de que o embargante tenha outros imóveis. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula 75.034 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Considerando a baixa complexidade do feito, resolvido pela análise documental e pela vista dos autos da execução, condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0004077-02.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-94.2011.403.6126) OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a informação trazida pela embargada na petição de fls. 58/60 dos autos da execução fiscal em apenso, acerca da extinção das CDAs 36.693.667-0 e 36.777.216-7, torna-se desnecessária a produção de provas requerida à fl. 176, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 182. Aguardem-se os autos sobrestados pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se vista para a embargada. Intimem-se.

**0005691-42.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3)) CELESTINO BRANAS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos em decisão de tutela antecipada. 1) Aceito a conclusão em 26/04/2012. 2) Cuida-se de embargos à execução movidos por Celestino Branas em face da Fazenda Nacional. Aduz nulidade por falta de citação da empresa e nulidade por falta de nomeação de curador especial. No mérito, aduz a prescrição. Em sede de tutela antecipada requer a nulidade da penhora. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve-se deixar bem claro que o embargante foi citado pessoalmente por Oficial de Justiça no processo de execução em outubro de 1999 (fl. 22 dos autos da execução fiscal). Posto isso, descabida a alegação de nulidade por falta de nomeação de curador especial, já que obviamente não se nomeia curador especial para devedor citado pessoalmente. Nem há que se falar que a falta de intimação pessoal da penhora ensejaria a nomeação de curador especial. Ora, isso seria um prêmio à desídia do devedor citado pessoalmente que muda de endereço sem comunicar o juízo da execução, demonstrando assim total desprezo pela Justiça. Nomear curador especial nessas condições equivaleria a fazer o devedor executado beneficiar-se de sua própria torpeza, o que é inadmissível. Verifico, ainda, a fl. 124 dos autos da execução fiscal que o embargante não foi encontrado na Rua Rio Verde, 99, ou seja, exatamente o endereço em que fora citado a fl. 22 dos autos da execução. Note-se também que, neste segundo ato, o oficial de justiça que tentava intimar o embargante (a citação já havia ocorrido a fl. 22, razão pela qual a expressão utilizada deixei de citar configura mero lapso, máxime porque a carta precatória foi específica para a intimação sobre a penhora - fl. 122) chegou a conversar com a genitora do embargante, não sendo crível que ela tenha escondido tal fato do filho. De qualquer forma, a certidão que indica o contato com a genitora do embargante é irrelevante, eis que ele já havia sido pessoalmente citado nos autos, razão pela qual não poderia mudar de endereço sem comunicar o juízo. Se o fez, deve arcar com as consequências de seus atos, entre as quais a desnecessidade de nomeação de curador especial. De outro lado, as menções feitas na inicial aos embargos à execução da ex-esposa do embargante não têm relevância no presente feito, já que o Sr. Celestino Branas foi efetivamente citado em 1999, havendo, pois, diferenças entre ambos os processos. Não existe, portanto, verossimilhança para a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada pleiteada. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar impugnação.

**0007787-30.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-12.2011.403.6126) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santo André em face do Município de Santo André. Aduz a nulidade da citação no processo de execução e, no mérito, a prescrição da cobrança. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 13). O

Município de Santo André ofereceu impugnação aos embargos, aduzindo que o juízo deveria estar garantido, o que não ocorreu, conforme decisão do STF que considerou a OAB serviço público independente. Aduziu ainda que não houve nulidade da citação nem a prescrição. Manifestação da embargante a fls. 29/33. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminarmente - da garantia do juízo. Acerca da garantia da penhora, mesmo diante do julgado do Supremo Tribunal Federal, mencionado pela douta Procuradora do Município, é preciso convir que a questão continua resolvida, máxime diante da efetiva menção ao serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (fl. 19, item 3 do julgado citado do STF). Não por outro motivo, a celeuma continua diante das seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.380 - DF (2011/0244271-9) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMASUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL INTERES. : LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO ADVOGADO : LÚCIA MÓFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA INTERES. : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF em face do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal instaurado em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucianne Andrea Jesus dos Santos Sampaio contra ato do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Na ação originária, inicialmente impetrada perante o juízo suscitado, a autora busca a suspensão da reprovação para uma nova correção atendendo o disposto no Edital 2009.2 e no Provimento 136/09, não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecida a impetrante a sua APROVAÇÃO no Exame de Ordem 2010.2, por ter seu direito líquido e certo violado quando a banca examinadora não seguiu os critérios para avaliação contidos nas normas supracitadas (fl. 20e). Por decisão de fls. 92/96e, o Juízo suscitado concluiu que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do STF, a OAB não integra a Administração Pública Federal, não possuindo natureza de autarquia, de modo que não há falar em competência da Justiça Federal. Por seu turno, o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF suscitou conflito negativo, reconhecendo que a Ordem dos Advogados do Brasil presta serviço público relevante, o que faz com que seu presidente seja considerado autoridade federal, daí porque a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo suscitante (fls. 116/121e). Decido. Cuida a hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em que se pretende a suspensão da reprovação de candidata no Exame de Ordem 2010.2, ou a sua aprovação, sendo forçoso reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandamus, diante do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.026/DF, por maioria de votos, alterou seu entendimento para consignar que a natureza jurídica da OAB é de serviço público independente, não possuindo qualquer relação ou vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta. Todavia, o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, não altera o entendimento desta Corte no sentido de considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de autarquia federal de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido, vale conferir a decisão proferida pelo Min. HUMBERTO MARTINS, no julgamento do CC 108.216/PE: A Jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de considerar que a OAB, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça, tem natureza jurídica de autarquia de regime especial. Sua condição de autarquia federal, como se sabe, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. Nesse sentido, colaciono ementas e excertos de julgados desta Corte, proferidos após o julgamento da ADI 3026/DF, DJU 29.6.2006: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.059 - PR (2008/0005481-0) RELATO: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AUTOR : ÂNGELA FÁTIMA MAINKA ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO WISTOBA RÉU : PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO PARANÁ E OUTRO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DO PARANÁ. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DA ORDEM. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL..... Em que pese o posicionamento do STF exarado na ADI n. 3.026/DF a respeito da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil que é um estatuto jurídico *suis generis* e não uma autarquia especial ou uma entidade da Administração indireta, verifica-se que o julgamento era referente à dispensa de concurso público para ingresso no quadro de pessoal de servidores da OAB, e que não se aplica ao caso concreto, que trata de reprovação de candidata no exame da Ordem. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de considerar que a OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão

indispensável à administração da Justiça. Mantém, contudo, sua condição de autarquia federal, para os fins previstos no art. 109, I, da CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes que, mutatis mutandis, são aplicáveis à situação dos autos: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO. ADVOGADO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Verificado que o ilícito, em tese, foi praticado com a utilização de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, cancelada por determinação do seu Conselho Federal, deve ser fixada a competência da Justiça Federal para a instrução e julgamento do feito.

(Precedentes). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. (CC 44.304/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26/03/2007) Conflito de Competência. Mandado de Segurança. Ordem dos Advogados do Brasil. Natureza jurídica de autarquia federal. Competência da Justiça Federal. Sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal. Interposição de recurso de apelação. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (CC 9.4869/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/06/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR POR COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOVIDA CONTRA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (CC 95215/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/06/2008) Ante o acima exposto, CONHEÇO do conflito de competência para declarar competente a Justiça Federal,

suscitada..... CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.616 - PR (2007/0239124-0) RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ ADVOGADO : JULIANA MAIA BENATO E OUTRO(S) SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CATANDUVAS - PR DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná em face do Juízo de Direito da Vara Cível de Catanduvas/PR, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, com o objetivo de obstar a cobrança de taxas e outros custos previstos em edital para exame de ordem da requerida (fls. 3/39). (...) A decisão do eg. STF na ADIN em referência em nada altera a competência da Justiça Federal para apreciar os feitos em que figure, no pólo passivo ou ativo, a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, em defesa do interesse próprio. Antes mesmo do julgamento da ADI 3026/DF, esse eg. STJ firmou o entendimento de que a mera posição da Ordem dos Advogados do Brasil em um dos pólos da ação civil pública não é, por si só, suficiente a atrair a competência da Justiça Federal. (...) Em caso de figurar em um dos pólos da relação jurídica processual, importante observar para a fixação da competência o objeto da ação. No caso dos autos, o Ministério Público impugna normas do Edital que disciplina o Exame da Ordem, requisito necessário à habilitação para o exercício da advocacia. Em jogo, portanto, interesses da própria OAB, prestadora de um serviço público federal. A ordem é uma entidade sui generis. A ela compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, sabido que o advogado é indispensável à administração da justiça (Lei nº 8.906/94 e art. 133 da Constituição). Logo, a entidade presta serviço público federal; é uma autarquia profissional especial, naturalmente, dotada de personalidade jurídica, ainda que não mantenha com órgãos da administração pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. 3. Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitante. Portanto, o julgamento da ADI 3.026/DF não altera o entendimento desta Corte acerca da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil como sendo de autarquia de regime especial para fins de fixação de competência em causas que objetivam a aprovação de candidato em exame de ordem. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília, 16 de novembro de 2011. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator Diga-se de passagem, o julgado do Supremo Tribunal Federal não resolveu definitivamente a questão da natureza jurídica da OAB, restringindo-se ao caso concreto naquele feito, isto é, a desnecessidade de contratação de funcionários por concurso público. Agora, ao negar a condição de autarquia especial e tratar a OAB como serviço público ímpar no ordenamento jurídico, nada se solucionou acerca da obscuridade do assunto, tanto que o STJ manteve seu entendimento no sentido que a OAB seria autarquia de regime especial. Logo, diante da jurisprudência do STJ posterior ao julgado do STF mencionado pelo embargado, os embargos foram recebidos sem a necessidade de garantia do juízo. Tal decisão não foi objeto de recurso, havendo, pois, preclusão da matéria. 2.2. Da alegação de nulidade da citação A alegação de nulidade da citação não pode ser acatada. Aduz a embargante que a carta de citação deveria ser entregue a representante legal da OAB,

sendo inconcebível a revelia da entidade (fl. 06, primeiro parágrafo). Em primeiro lugar, não há falar-se em revelia no processo de execução, máxime quando não ocorreu nenhum prejuízo ao direito de defesa da OAB que está agora se manifestando em sede de embargos à execução e, relembando-se, sem nenhuma garantia do juízo. De outro lado, tanto a OAB sabia da execução fiscal que o Oficial de Justiça do Estado foi informado por funcionária da OAB, Sra. Iole, em 15/12/2004, que a embargante já teria procurado o município embargado e resolvido o assunto (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Agora, o que dirá a embargante? Que a funcionária em questão também não tinha poderes de representação? Que houve um complô de funcionários da OAB sem poderes de representação para atrasar a execução? Que os funcionários da OAB são simplesmente despreparados e na entrega de cartas oficiais e visitas de oficiais de justiça simplesmente deixam de avisar seus superiores, talvez por preguiça ou desídia? Bem, uma coisa é certa. Ainda que qualquer das perguntas feitas acima mereça resposta positiva, é óbvio ululante que o Município embargado não pode ser prejudicado pela eventual desídia dos funcionários da OAB. De fato, ainda que a citação tenha se aperfeiçoado apenas com a intimação de fl. 41 dos autos da execução, é evidente que os efeitos retroagem à data da propositura da execução na Justiça Estadual. Logo não ocorreu prescrição entre a data do fato gerador (1999) e a data da propositura da execução em 2003.2.3 Da prescrição intercorrente. Já um outro tipo de prescrição deve ser considerado, qual seja, a prescrição intercorrente. Com efeito, após a tentativa frustrada de penhora a fl. 11 dos autos da execução, em 15/12/2004, houve mero pedido de suspensão do feito pelo Município, sem qualquer tipo de justificativa (fl. 14 dos autos da execução). A fl. 15, o juízo estadual, em agosto de 2005, determinou a suspensão por cento e oitenta dias, sendo que, decorrido tal prazo, os autos iriam para o arquivo. A ciência da decisão que determinou o arquivamento, decorrido o prazo, ocorreu em 20/09/2005 (tudo isso a fl. 15 dos autos da execução). De quando se deve contar o prazo da prescrição intercorrente? Da decisão que determina o arquivamento. Note-se que o art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal aduz exatamente o seguinte: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional (...). A norma, portanto, não diz se da data do efetivo arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, poderia ser decretada a prescrição intercorrente. Pois bem, a partir da ciência do procurador municipal em 20/09/2005 (fl. 15 dos autos da execução), o processo ficou parado por mais de cinco anos, voltando a ter andamento apenas em 06 de janeiro de 2011 (fl. 18 dos autos da execução). De plano, verifica-se a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tendo em vista que o débito esteve na fase de cobrança amigável, conforme documento da própria fazenda pública municipal (fl. 26 dos autos da execução). Inegável a desídia do exequente em manter um processo parado, sem qualquer manifestação, por mais de cinco anos. Há que se reconhecer, portanto, a prescrição intercorrente. Entretanto, se houver algum erro no documento de fl. 34 dos autos da execução fiscal, tendo existido, ao contrário do que ali se sugere, algum parcelamento, nada impede a embargante de opor embargos declaratórios com o objetivo de sanar erro material. Se apenas discordar do fundamento da sentença sobre a data de início da prescrição intercorrente deve interpor recurso de apelação. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), a fim de declarar a prescrição intercorrente nos autos 0001716-12.2011.403.6126, ficando extinta a execução fiscal. Condene o embargado nos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal 0001716-12.2011.403.6126. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

**000506-86.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-94.2011.403.6126) MARCO ROGERIO DE PAULA (SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 140/150. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

**000699-04.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-64.2011.403.6126) FLAVIO DOS SANTOS MORAIS (SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Dê-se ciência ao embargado dos documentos juntados às fls. 33/43. Intimem-se.

**0001097-48.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-07.2005.403.6126 (2005.61.26.005500-0)) DNPP - DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE PROJETOS LTDA (SP112304 - VALDIR IVO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)



Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DNPP DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE PROJETOS LTDA., SEBASTIÃO CARLOS IVO DE AGUIAR e CLARICE NABAS VARINI DE AGUIAR, objetivando a desconstituição da penhora realizada, bem como informa o parcelamento do débito. Alega que o imóvel objeto da constrição é bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Informa, ainda, que parcelou o débito administrativamente, juntando o comprovante de recolhimento da primeira parcela. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, tenho-me posicionado no sentido de ser aplicável à espécie as regras previstas na Lei n. 6.830/1980 e não as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Ainda em preliminar, no tocante ao noticiado parcelamento, venho decidindo que a parte embargante carece de interesse processual na via dos embargos à execução, uma vez que basta a comunicação do aludido parcelamento em simples petição nos autos da execução fiscal. Assim, a parte embargante não tem interesse processual no tocante a discussão do parcelamento efetuado, devendo o feito prosseguir tão-somente quanto à matéria de impenhorabilidade do imóvel. Conseqüentemente, a executada principal, DNPP DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE PROJETOS LTDA, não é parte legítima nos presentes embargos. Emerge dos autos a questão da tempestividade dos presentes embargos. A Secretaria deste Juízo, certificou pela intempestividade dos embargos à execução (fl. 17). No entanto, melhor analisando os autos, verifica-se que os presentes embargos são tempestivos. Tratando-se de executado casado, seu cônjuge, também deve ser intimado da penhora sobre imóvel (art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80). Ou seja, somente com a intimação dos dois cônjuges é que se aperfeiçoa a intimação da penhora. No caso dos autos, ambos os cônjuges são co-executados. O Sr. Sebastião foi intimado em 16/01/2012, a Sra. Clarice foi intimada em 31/01/2012. Somente nesta data é que a intimação da penhora foi aperfeiçoada, abrindo-se o prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal. Assim, considerando a data da intimação da Sra. Clarice, 31/01/2012 e a data em que os embargos foram opostos em 28/02/2012, tenho que os presentes embargos são tempestivos. Isto posto, intime-se a Fazenda Nacional para impugnação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do pólo passivo, devendo constar, SEBASTIÃO CARLOS IVO DE AGUIAR e CLARICE NABAS VARINI DE AGUIAR (cf. petição inicial, fl. 02), excluindo DNPP DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE PROJETOS LTDA, diante da ilegitimidade ativa, nos termos desta decisão. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição inicial fls. 02/05 para os autos da execução fiscal, dando-se vista à exequente para manifestação, no tocante ao noticiado parcelamento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003710-27.2001.403.6126 (2001.61.26.003710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO TINTAS LTDA X VITAL DO NASCIMENTO X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 07 de julho de 2005 (fl. 54), guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 17 de novembro de 2011 (fl. 81). Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0004181-43.2001.403.6126 (2001.61.26.004181-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PANASON VIDEO E INFORMATICA LTDA - ME X MARLENE DALVA BRANCO HUMPHREYS X ADERBAL HUMPHREYS(SP032032 - JOSE BRANCO NETO)**  
Cumpra-se o determinado à fl. 499, remetendo-se os autos arquivo, sobretados. Intime-se.

**0005038-89.2001.403.6126 (2001.61.26.005038-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAO ROBERTO CANTINELLI X HAMILTON JOAO GRASSI(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP143866A - DANIEL CESAR COELHO JUNIOR)

Aguarde-se a decisão final do Embargos de Terceiros no arquivo, cabendo às partes noticiá-la a este Juízo.Intimem-se.

**0005431-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005431-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CONCETTA DRAGO MENDES X LUIZ GONGA MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP

Não obstante a petição e substabelecimento de fls. 329/330 encontrem-se sem assinaturas, verifico que a co-executada Concetta Drago Mendes não possui procurador constituído nos presentes autos.Sendo assim, regularize a executada a sua representação processual.Com o cumprimento, defiro as vistas dos autos pelo prazo legal.Intime-se.

**0006159-55.2001.403.6126 (2001.61.26.006159-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHÕES E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO) X ODECIO BONADIO X NELSON BONADIO

Fls. 284/299: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

**0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO RABELLO X ROBERTO RABELLO DE CARVALHO X MARCO PAULO CORREA RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

**0010245-69.2001.403.6126 (2001.61.26.010245-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. A conversão em renda (fls. 391), em favor da exequente.2. A conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 397).3. Após, dê-se vista à Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0011952-72.2001.403.6126 (2001.61.26.011952-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Metalúrgica FPS do Brasil Ltda, onde a exequente através de sua petição juntada às fls. 322/397, requer que seja reconhecida a sucessão empresarial da executada, pela empresa Borlem S/A (atualmente Hayes Lemmerz Indústria de Rodas Ltda), face a nova documentação apresentada.Tendo em vista o processado, preliminarmente, oficie-se à 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André, solicitando informações acerca dos autos da Processo Falimentar nº. 1237/96, no que tange aos itens abaixo: 1. certidão de objeto e pé da ação; 2. auto de arrecadação; 3. se houve a inclusão dos créditos da Procuradoria da Fazenda Nacional, em caso positivo, qual o valor inscrito.Para tanto, instrua o ofício com cópias da presente decisão.Com relação ao pedido de suspensão do levantamento de valores pela Borlem S/A (atualmente Hayes Lemmerz Indústria de Rodas Ltda), defiro cautelarmente a suspensão do levantamento de valores referentes aos autos das Execuções Fiscais: 2006.6126.003909-6, 2007.6126.006479-4 e 2005.6126.005517-6, até decisão do requerimento supra citado.Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos acima relacionados, em caso dos autos não se encontrarem em secretaria, proceda-se a inclusão da medida através do sistema informatizado processual.Intimem-se.

**0012563-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012563-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO

PINHEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE X PAULO GUERRA SIMOES X JOSE TAVARES CARRILHO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

A execução se opera em prol dos interesses do credor visando a satisfação do crédito em cobro(arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da menor onerosidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo, assim torna-se justificada a substituição de penhora realizada às fls. 229, por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC c/c com o art. 11 e no inciso II do artigo 15, ambos da LEF. Assim sendo, acolho os argumentos da exequente às fls. 238, atenda-se ao requerido pelo exequente, requisitando a transferência do valor penhorado no rosto dos autos da execução fiscal nº. 0005351-50.2001.403.6126, para uma conta judicial à disposição desse juízo vinculada ao presente feito. Cumprida a determinação supra, dou por levantada as penhoras realizadas às fls. 33 e 171. Intimem-se.

**0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X GILBERTO GARCIA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Aguarde-se a decisão final do Embargos de Terceiros no arquivo, cabendo às partes noticiá-la a este Juízo. Intimem-se.

**0013286-44.2001.403.6126 (2001.61.26.013286-4)** - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TECMAR INSTALACOES E COM/ LTDA X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FREITAS PEREZ(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão da penhora realizada nos autos em renda do FGTS. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0000577-40.2002.403.6126 (2002.61.26.000577-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO E SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA)

Fl. 311/312: nada a decidir tendo em vista que não existe procuração nos autos em nome do peticionário. Sendo assim, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes específicos ao outorgante da procuração. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 309. Intimem-se.

**0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X JOEL SCHMILLEVITCH X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Publique-se o despacho de fl. 703. Considerando que o coexecutado Jose Oswaldo de Oliveira Junior não foi citado, recebo a constrição de fl. 709 somente em relação a ele como arresto. Proceda-se a Secretaria à busca no sistema Bacenjud de seu endereço atualizado. Caso seja encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento. Após, intimem-se o executado, na pessoa de um de seus representantes legais, e os coexecutados acerca do despacho de fl. 703 e da penhora de fl. 709, cientificando-os do prazo legal para a oposição de Embargos. Para tanto, aos coexecutados representados por advogados (Cleber Resende, Mario Rubem Ribeiro Pena Dias e Milton Jorge de Carvalho), ficam intimados nos termos do artigo 12 da LEF; àqueles citados pessoalmente (Ossamu Taniguchi, Marcel Cammarosano, Savio Rinaldo Ceravolo Martins e Paulo Roberto Cassiano da Silva) expeçam-se mandados e/ou cartas precatórias; quanto aos citados fictamente (Antonio Fernando Gonçalves Costa, Joel Schmillevitch, Angelo Jose Lucchesi e Jose Antonio Bento), proceda-se à consulta no sistema Bacenjud acerca de seus endereços atualizados. Caso sejam encontrados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se mandados e/ou cartas precatórias para a intimação. Na mesma oportunidade, intime-os a comparecerem em Juízo para prestação do compromisso de depositário do bem imóvel penhorado. Intimem-

se.Despacho de fl. 709: Fls. 682/702: Diante da manifestação da exequente, e considerando que a empresa que detém 25,5% do imóvel indicado pela exequente também possui em seu quadro societário um ou mais sócios que nestes autos figuram no pólo passivo, determino a penhora da totalidade do imóvel de fls. 634/642. Saliento que no caso de venda do imóvel em hasta pública, ficam garantidos os direitos das partes não incluídas neste feito.Expeça-se mandado, determinando que o depósito seja realizado na pessoa de um dos sócios que eventualmente seja localizado.Intimem-se todos os sócios, inclusive a Clínica Ortopédica Jardim. Expeça-se o necessário.

**0003199-92.2002.403.6126 (2002.61.26.003199-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BEBE CHORAO CONFECOES DE ENXOVAIS LTDA X CELIA LIBERMAN SNEIDER X SALOMAO SNEIDER(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP095460 - GUILHERME FENIMAN NETO)** Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0003276-04.2002.403.6126 (2002.61.26.003276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM JUNIOR X MARCO AURELICO ZERLIM X MARCELO ZERLIM X MARCIO ZERLIM X MARCIA ZERLIM(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP216303 - MARCELO ZERLIN E SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES)**

Proceda , a secretaria, ao desentranhamento da petição de fls. 270/280, entregando-a à sua subscritora, que deverá ser intimada do presente despacho e do despacho de fl. 281: Fls. 270/280: Nada a decidir, tendo em vista que a petionária não é parte nesta execução fiscal.Cumram-se os itens 1 e 2 do despacho de fls. 269.Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 281, dando-se vistas dos autos à exequente.Intimem-se.

**0014199-89.2002.403.6126 (2002.61.26.014199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X JOAO ALBERTO DOS SANTOS**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0033737-23.2010.4.03.0000/SP, RECONSIDERO a decisão de fls. 260 e DETERMINO a remessa destes autos ao SEDI para que proceda a exclusão de REGINA PALLADINO do pólo passivo desta execução fiscal, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra citado, cuja cópia segue juntada às fls. 269/272.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº. 2791/635.00001213-9, conforme guia de depósito de fls. 265 em favor de Regina Palladino.Int.

**0016393-62.2002.403.6126 (2002.61.26.016393-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO ALPINA LTDA X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)**

Fls 23/24: tendo em vista que não há advogado constituído nos autosregularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o strumento de procuração e cópia do contrato social onde conste a cláusula dedministração concedendo poderes específicos ao outorgante da procuração. Fls. 38/39: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria, conforme requerido pela exequente.Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0000584-95.2003.403.6126 (2003.61.26.000584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP229781 - IRIS NATASHA BISCHOFF)** Ciência ao procurador(a) do executado do depósito de fls.147.Intime-se.

**0002679-98.2003.403.6126 (2003.61.26.002679-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X DELLA TINTAS LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO E SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA)

Fl. 263/264: nada a decidir tendo em vista que não existe procuração nos autos em nome do peticionário.Sendo assim, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes específicos ao outorgante da procuração.Após, cumpra-se o determinado à fl. 262.Intimem-se.

**0005567-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005567-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA X WALTER CORNACCHINI X NILSON CORNACCHINI X EMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO FILHO(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X LOURISVAL PAULO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO OMETTO X ADEMIR OMETTO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP144905 - MARCOS PRETER SILVA E SP115270 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 441: Manifeste-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC, observando, ainda, que os cálculos e atualizações de valores devem obedecer a Tabela de cálculos da Justiça Federal / TRF 3ª Região.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002754-06.2004.403.6126 (2004.61.26.002754-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Inconformado com a decisão de fl. 149, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 150.Intimem-se.

**0002976-71.2004.403.6126 (2004.61.26.002976-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARCO IRIS SP PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO) X FERNANDO DE QUEIROZ CESTARI X MARIA VANDA QUEIROZ CESTARI X EDUARDO DE QUEIROZ CESTARI X MOISES BATISTA DOS SANTOS(SP263903 - JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA E SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA)

Execução Fiscal n. 0002976-71.2004.403.6126 e 0003972-69.2004.403.6126Excipientes: EDUARDO DE QUEIROZ CESTARIExcepto : União FederalVistos em decisão.Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Eduardo de Queiroz Cestari, em face da União Federal, Exequente, com o fito de ser excluído do pólo passivo.Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo uma vez que seu nome não constou da CDA; que permaneceu na sociedade no período de 31/03/1999 a 29/01/2001 e não pode ser responsabilizado por débitos anteriores à sua entrada na sociedade; que não pode ser responsabilizado pelos valores cobrados, diante do disposto nos artigos 135 do CTN e 1.032 do CC. Alega, outrossim, a prescrição dos valores cobrados e que o título executivo não se reveste das formalidades legais. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls.291/310 e 350. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.Alega o excipiente a prescrição das importâncias cobradas.Compulsando os autos verifico que são cobradas importâncias relativas aos períodos de: junho, agosto a dezembro de 1998 (inscrição n. 80 7 03 044968-33); julho de 1998 a março de 1999 (inscrição n. 80 2 03 043408-10); abril de 1999 (inscrição n. 80 2 04 019020-70); junho, agosto de 1998 a janeiro de 1999 (inscrição n. 80 6 03 120232-24); julho, outubro de 1998 e janeiro de 1999 (inscrição n. 80 6 03 12233-05); abril de julho de 1999 (inscrição n. 80 6 04 020236-49), maio a agosto de 1999 e outubro de 1999 (inscrição n. 80 7 03 001687-69); fevereiro de 1999 (inscrição n. 80 7 04 005658-75), constituídos mediante declaração e dezembro de 2000 (inscrição n. 80 5 01 005137-86), constituída por auto de infração.De acordo com as informações da exequente os débitos foram constituídos com a entrega das declarações 0980820598995, 0100199980086008, 0100199980035545 e 0100199980143389, entregues em 29/09/1999, 12/08/1999, 14/05/1999 e 11/11/1999.Desta

forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecte nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Desta forma, o prazo prescricional para o fisco propor a execução fiscal inicia-se na data da apresentação das declarações: 29/09/1999, 12/08/1999, 14/05/1999 e 11/11/1999. Considerando a interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o qual adoto como razão de decidir, revendo posicionamento anterior, o marco interruptivo relativo à citação do executado, retroage à data do ajuizamento da execução.Considerando que as execuções foram propostas em 24/06/2004 e 04/08/2004, poderia se cogitar da prescrição das importâncias executadas, objeto da declaração apresentada em 14/05/1999 (DCTF 0100.1999.80035545). Referida declaração deu origem aos débitos inscritos sob os n. 80 7 04 005658-75 e 80 6 04 020236-49 (fls.350).Porém, a exequente informa, que os valores inscritos sob os n. 80 6 04 020236-49 e 80 7 04 005658-75 foram objeto de parcelamento no período de 09/03/2004 a 10/04/2004 (fls. 338/340 e 345/347).Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravo improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente (TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinzenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 09/03/2004 a 10/04/2004 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, 4 de agosto de 2004, a Execução Fiscal n.º 0003972-69.2004.403.6126 foi distribuída. Desta forma, entre a exclusão da executada do parcelamento e a propositura da execução não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Alega o excipiente a inexigibilidade do título executivo por não preencher as formalidades legais. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo

da execução fiscal, posto que permaneceu na sociedade no período de 31/03/1999 a 29/01/2001. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls.17). Confira-se, a respeito, os acórdão que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Não há óbice a que a execução fiscal se volte contra ex-sócio, cuja dívida originou-se na época em que exerceu a gerência. Porém, a responsabilidade do excipiente deve ser limitada ao período em que este esteve na empresa. Consta dos autos que o excipiente permaneceu na sociedade no período de 31/03/1999 a 29/01/2001, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP, carreada às fls. 26/30. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas nestes feitos, relativas ao período de 31/03/1999 a 29/01/2001, período este em que permaneceu na sociedade. Incabível a condenação em honorários advocatícios posto que não houve extinção da execução e o excipiente permanece no pólo passivo. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA)**

Tendo em vista a manifestação da exequente quanto a garantia oferecida nos autos, INTIME-SE a executada através de seu patrono regularmente constituído, conforme requerido às fls. 238/244. Intimem-se.

**0005224-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005224-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)**

Diante do ofício de fls.260, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Intime-se.

**0001441-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DNPP - DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE PROJETOS LTDA X JOAO CARLOS BECK(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CLARICE NABAS VARINI**

Ciência ao procurador(a) do executado do depósito de fls.199. Intime-se.

**0002102-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X ROBERTO HIRSCHFELD(SP107953 - FABIO KADI E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)**

Inconformado com a decisão de fls. 471/472, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.



**0002813-57.2005.403.6126 (2005.61.26.002813-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X BANCO BMG S/A(SP204909 - DEISE PEIXOTO DOMINGUES E SP284291 - RENATA GONÇALVES PENNA)

Fls. 149: Diante da manifestação de fls. 107, o depósito de fls. 98 deverá ser levantado pela executada. Sendo assim, indique o nome do advogado habilitado a receber o crédito. Cumprida a diligência, expeça-se alvará de levantamento. Após, se em termos, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS X JOSE LOPEZ MARTIN X RENATO DE FREITAS X FRANCISCO JAVIER DE BEDIAGA HICKMAN(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

**0003181-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003181-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 213/217. Providencie a Secretaria à conversão em renda (fls. 211), em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

A execução se opera em prol dos interesses do credor visando a satisfação do crédito em cobro(arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da menor onerosidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. A recusa, por parte do exequente, da manutenção da penhora do imóvel pode ser justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC c/c com o art. 11 e no inciso II do artigo 15, ambos da LEF. Ademais, a manutenção da penhora inicial, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Vejamos: É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exequente recusar o bem. (AGRESP 200801047088, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008. Assim sendo, acolho os argumentos da exequente às fls. 398, para INDEFERIR o requerimento da executada formulado às fls. 394/396. Atenda-se ao requerido pelo exequente, requisitando a transferência do valor penhorado no rosto dos autos da execução fiscal nº. 0005351-50.2001.403.6126, para uma conta judicial à disposição desse juízo vinculada ao presente feito. Cumprida a determinação supra, dou por levantada a penhora dos imóveis de fls. 134. Após, prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

**0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

A execução se opera em prol dos interesses do credor visando a satisfação do crédito em cobro(arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da menor onerosidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. A recusa, por parte do exequente, da manutenção da penhora do imóvel pode ser justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC c/c com o art. 11 e no inciso II do artigo 15, ambos da LEF. Ademais, a manutenção da penhora inicial, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Vejamos: É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exequente recusar o bem. (AGRESP 200801047088, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008. Assim sendo, acolho os argumentos da exequente às fls. 269, para INDEFERIR o requerimento da executada formulado às fls. 262/267. Atenda-se ao requerido pelo exequente, requisitando a transferência do valor penhorado no rosto dos

autos da execução fiscal nº. 0005351-50.2001.403.6126, para uma conta judicial à disposição desse juízo vinculada ao presente feito. Cumprida a determinação supra, dou por levantada a penhora dos imóveis de fls. 44/45. Após, suspendo o curso desta execução até decisão final do recurso interposto em instância superior. Intimem-se.

**0000528-57.2006.403.6126 (2006.61.26.000528-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NETT PACK COMERCIAL LTDA(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)

Fl. 222: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/220. Intime-se, após, dê-se ciência à exequente.

**0000637-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000637-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLINICA SAO PAULO S/C LTDA X SALVADOR ANTONIO PINHEIRO - ESPOLIO(SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES)

Execução Fiscal n. 0000637-71.2006.403.6126 Executado: CLINICA SÃO PAULO S/C LTDA. Excipiente: Espólio de Salvador Pinheiro Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por MARIA CLARA MENDES PINHEIRO, inventariante do espólio de Salvador Pinheiro, requerendo a exclusão do espólio do pólo passivo da presente execução. Alega que Salvador Pinheiro nunca foi sócio da executada Clínica São Paulo S/C Ltda. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 332/333. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal promovida em face de Clínica São Paulo S/C Ltda e Outros. Diante da não localização da pessoa jurídica, a exequente requer a inclusão dos sócios Salvador Antonio Pinheiro e Tereza Cândida de Castro Antonio no pólo passivo (fls. 171/172). Foi deferida a inclusão de Salvador Antonio Pinheiro (fl.211). Posteriormente, diante do certificado à fl.224, a exequente realiza diligências e requer a inclusão do espólio de Salvador Pinheiro no pólo passivo. Requer a citação na pessoa da inventariante. Diante da devolução das cartas de citação (fls.269, 271), a exequente requer a citação por edital. Considerando o processado e verificada a divergência entre o nome indicado na petição de fls.171/172 e o constante dos documentos apresentados (fls.173/178), este Juízo, de ofício, reconsiderou o despacho de fl.264 e parte do despacho de fl.211 para constar como executado Salvador Antonio Filho, CPF 330.712.768-34. Diante do exposto, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls.297/301, posto que a decisão de fls.289, proferida em 18 de maio de 2011, já determinou a retificação do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0001164-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001164-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Tendo em vista a condição imposta pela exequente às fls. 256, por ora determino apenas a intimação da executada através de seu patrono regularmente constituído, para que no prazo de 10 dias, apresente bem(ns) em substituição ao bem constrito às fls. 149(VW/Parati 1.6 Trackifield, ano 2004, cor preta, placa DKN-9039, RENAVAM 826184383, chassi 9BWDB05X24T128171), nos termos requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0001767-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001767-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRO - EVENTOS S/C LTDA - ME(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)

Indefiro o pedido da exequente de conversão em renda dos valores bloqueados nos autos, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0002458-13.2006.403.6126 (2006.61.26.002458-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIZIL -AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA X CLAUDIO MATHIAS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X LOURENCO DOS SANTOS X VANDERLEI DA SILVA LEITE(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Embora em nenhum momento o co-executado coligiu aos autos qualquer evidência a que se consumasse dita coisa em sede de bem de família, assim inatendendo o seu basilar ônus probante, artigo 333, II, CPC, INDEFIRO POR ORA o requerido pela exequente, tendo em vista a existência de outros bens que possam garantir a presente execução, cujo valor do débito nestes autos não ultrapassam o valor de R\$40.000,00. Assim sendo, preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 312. Intimem-se.

**0004147-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004147-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X METALURGICA GUAPORE LTDA X VERA CRISTINA ALEXANDRINO MOLAN X APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRINO X OSVALDO ALEXANDRINO JUNIOR X OSVALDO ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO ALEXANDRINO X MARCO ANTONIO ALEXANDRINO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)**

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

**0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)**

Publique-se o despacho de fl. 205: Inconformado com a decisão de fl. 182, a terceira interessada, Iracy de Andrade Belissomi, interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil usando as razões recursais apresentadas, concludo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0000778-56.2007.403.6126 (2007.61.26.000778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VMP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NELSON DA SILVA PATRICIO FILHO X MILENA SABINO PATRICIO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)**

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a permanência destes autos em secretaria.Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0001570-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLAUDIO ARY CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. X CLAUDIO ARY MATHIAS X MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS)**

Execução Fiscal n. 0001570-10.2007.403.6126.Executado: Cláudio Ary Consultores Associados Ltda e Os.Excipientes: Miriam Fátima Donato Mathias.Excepto : Fazenda NacionalVistos em decisão.Trata-se de requerimento interposto pela co-executada MIRIAM FÁTIMA DONATO MATHIAS, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluída do pólo passivo.Alega, a excipiente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, eis que não participava da administração da sociedade executada; que não restou comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção da excipiente no pólo passivo (fls.234/240). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades.Nesse sentido, confirma o julgamento que segue:Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A

PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 73 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Analisando os documentos de fls. 118/122 e 124/126, Contrato Social da Cláudio Ary Consultores Associados S/C Ltda, verifico que a excipiente pertencia ao quadro societário da executada e possuía poderes de administração (Clausula Quinta). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

**0001700-97.2007.403.6126 (2007.61.26.001700-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POOLING INTERNATIONAL REPRES.E ASSES.EM COM. EXT.LTDA X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)  
Aceito a conclusão. Defiro a vista dos autos requerida às fls. 153/155 pela terceira interessada, Vera Luz Almeida da Silva, pelo prazo legal. Intime-se.

**0001232-02.2008.403.6126 (2008.61.26.001232-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)  
Diante da manifestação de fls. 134, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 132, convertendo os valores depositados nos autos às fls. 92 e 133 em favor do exequente, em guia GRU, nos termos informados às fls. 130. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente. Int.

**0001285-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001285-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)  
Fls. 93/94: Expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001498-86.2008.403.6126 (2008.61.26.001498-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAY SERVICES MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X RENATO MANTEL PINEDA X ODETE MARIA BORRO(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X JOSE ANTONIO VIEIRA X DONG HO CHOI  
Ciência à beneficiária Edina Maria Torres Canário do depósito de fls. 175. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da decisão de fls. 144/151. Após, tornem conclusos para apreciar o requerido às fls. 163. Intime-se.

**0002883-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002883-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)  
Fls. 246: manifeste-se a executada. Intime-se.

**0004130-85.2008.403.6126 (2008.61.26.004130-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARDIO IMAGEM LTDA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X ALFREDO JOSE RAMOS X MARINA ISABEL VICENTINA PICOLET RAMOS  
Intime-se a executada do saldo remanescente da dívida, atualizado até 09/03/2012, conforme informado pela exequente às fls. 133/135.Intime-se.

**0004830-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004830-6)** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA X IVANE RIVA SCATAMBULO(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)  
Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0005163-13.2008.403.6126 (2008.61.26.005163-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X R. MADELLA CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)  
Ciência ao procurador(a) do executado do depósito de fls.133.Intime-se.

**0005179-64.2008.403.6126 (2008.61.26.005179-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SECURITY SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X ANDERSON FERNANDES DE SIQUEIRA X WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA  
Regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula de administração, concedendo poderes específicos ao outorgante da procuração.Com o cumprimento, dê-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 130/139.Intimem-se.

**0000301-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000301-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)  
Fls.141/149: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000994-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000994-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS(SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a União (Fazenda Nacional) e Pirelli Pneus, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 53).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0002715-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002715-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PAULO SECKLER MALACCO X REJANE LOUREIRO SECKLER MALACCO  
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ponto Com Comercio de Pneus e Serviços Ltda., onde foi determinada a penhora on-line através do sistema BACENJUD, que por consequência, bloqueou os valores existentes nas contas bancárias das instituições financeiras Banco Itaú/Unibanco (R\$15.308,16) e Banco Bradesco (R\$56,62).A executada alega em suma que a penhora obstaculiza seu exercício profissional, inviabilizando a continuidade de suas atividades e que o débito encontra-se parcelado, requerendo assim o desbloqueio dos valores e a suspensão da execução fiscal.Há de se notar que a executada não trouxe aos autos comprovação suficiente para embasar a alegação de inviabilidade de suas atividades profissionais, face aos bloqueios realizados. Saliento ainda que conforme certidão de fls. 36, o oficial de justiça certifica que o imóvel onde a executada declara estar instalada, encontrava-se fechado e que segundo informações obtidas na vizinhança, ali encontrava-se instalada outra empresa de nome Volog, tendo a empresa encerrado suas atividades por volta de 2007.Com relação a alegação de parcelamento, considerando que a formalização do mesmo se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em sendo este,

posterior a data da penhora on-line, não procede o pedido de desbloqueio das contas da executada através do sistema BACENJUD, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela executada Ponto Com Comércio de Pneus e Serviços Ltda, mantendo a penhora em garantia desta execução. Após, intime-se a co-executada Rejane Loureiro Seckler Malacco da penhora on-line realizada às fls. 90, no endereço informado às fls. 103. Com relação ao requerimento de transferência dos valores bloqueados, nada a decidir, tendo em vista que o mesmo já providenciado conforme consta às fls. 89/92. Intimem-se.

**0004469-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004469-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando que a dívida encontra-se parcelada, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação, exclusão por inadimplência, ou ainda quanto à decisão final do agravo interposto. Intimem-se.

**0005224-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005224-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO GOMES(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0005907-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005907-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO IMAGEM LIMITADA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e Cardio Imagem Limitada, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0001167-36.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GILSON BRAGA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Tendo em conta o valor informado pela exequente às fls. 57, proceda-se à transferência de R\$ 46,18 (quarenta e seis reais e dezoito centavos) de titularidade do executado no Banco Bradesco, para conta judicial na CEF, liberando-se o restante em seu favor. Após, diante da penhora on line realizada, providencie a Secretaria a conversão em renda dos depósitos em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos. Cumpridas as determinações, e com a resposta da CEF, dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se sobre a extinção da ação. Int.

**0001676-64.2010.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Diante do bloqueio efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda dos valores de fls. 46, em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 49. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da

dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0002513-22.2010.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/60 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002819-88.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRAFICA NOVOTOM LIMITADA - ME(SP091808 - MARCELO MUOIO)

Publique-se o despacho de fl. 62. DESPACHO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento simplificado, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int. Após, dê-lhe cumprimento. Intime-se.

**0003282-30.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA DE SOUZA BALBINO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e Rosângela Beneducci de Oliveira partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 39/40). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0004319-92.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0005644-05.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Fl. 50: nada a decidir, tendo em vista que os documentos solicitados à executada já foram juntados aos autos. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedido de prazo pela exequente. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0005831-13.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUELY GARCIA ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 88/108: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

**0005908-22.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA.(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Aceito a conclusão.Intime-se a executada do despacho de fl. 47.DESPACHO: Aceito a conclusão.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005945-49.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ADONAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA EPP(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Concedo ao executado a carga dos autos por 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

**0006003-52.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Inconformado com a decisão de fls. 115/116, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0006016-51.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARCOS COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Suspendo, por ora, o determinado à fl. 78.Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, cópia do contrato social onde conste a cláusula de administração, concedendo poderes específicos ao outorgante da procuração.Com o cumprimento, dê-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 79/83.Intime-se.

**0000106-09.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EURIDES BOTTA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI)

Fls. 59/60: Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença.Saliento, desde já, que a execução contra a Fazenda Pública deverá pautar-se no trâmite exarado no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0000204-91.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIG FIVE CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens nomeados pela executada (art. 656 do CPC).Com relação ao requerimento de fls. 57, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais c/c o artigo 655 do CPC, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF dos ativos financeiros porventura existentes em nome da executada BIG FIVE CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL E - CNPJ Nº. 03.699.645/0001-52 até o limite do débito exequendo no valor de R\$ 48.003,24.Cumpra-se, após intimem-se.

**0000242-06.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X



FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE)

Autos n° 0000242-06.2011.403.6126 Embargante: Frigorífico Astra do Paraná Ltda Embargado: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 172/173 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega, o embargante, que a decisão proferida foi omissa, eis que não reconheceu e decretou a inconstitucionalidade do FUNRURAL. Decido. A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. A decisão analisou as alegações do excipiente e os documentos que acompanharam a exceção de pré-executividade. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 172/173 conforme proferida. Intimem-se.

**0000341-73.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOVO MUNDO - CARPINTARIA E SERVICOS LTDA EPP(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento manual convencional, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0000349-50.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RESEL SERVICOS LTDA(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)  
Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 74, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000645-72.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP241002 - ANA CAROLINA CAMACHO SICCHIROLLI) X VITTORIO PASTURINO X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Pirelli Pneus S.A. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0002236-69.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FIRESTONE DISTRIBUIDORA E COML LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)  
Ciência ao executado da manifestação de fls. 69/70 e documentos apresentados. Após, encaminhem-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

**0002387-35.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOSHIO FUKUDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)  
O executado protocolou contestação às fls. 14/21. Instado a se manifestar, o exequente alega que o executado não se valeu da defesa regular prevista na lei de execução fiscal. Nossa legislação prevê que o executado, após garantida a execução, poderá propor embargos à execução ou, nos próprios autos, a exceção de pré-executividade, abordando somente questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou a presença de nulidade ou defeito no título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceituado no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, sem possibilidades de produção de provas. Sendo assim, assiste razão ao exequente. Deixo de apreciar a petição de fls. 14/21, por ser a via inadequada à ação de execução fiscal. Defiro o prosseguimento da execução com a penhora on line, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Ademais, ao deixar de espontaneamente apontar os bens de seu patrimônio que pretende ver contritos, o executado abriu mão das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo art. 620 do CPC. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF dos ativos financeiros porventura existentes em nome de TOSHIO FUKUDA - CPF 016.505.218-04 até o limite do débito exequendo no valor de R\$ 1.290,02. Após, publique-se.

**0002810-92.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO MENEZES(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)  
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o signatário da petição de fls. 56 a comparecer em secretaria para regularizá-la, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Após, dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0002973-72.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISSHIKI & CIA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 38/44 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002994-48.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
Execução Fiscal n.º 0002994-48.2011.403.6126 Executada: Sigmatronic Manutenção e Montagens Ltda  
.Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição. O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (32/39). Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Quanto à alegação de prescrição, razão não assiste à excipiente. Verifico que nesta execução são cobradas anuidas relativas a 2005 e 2006 que possuem natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Com a

ocorrência do fato gerador tem início o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução, as dívidas foram inscritas em 22/12/2009. Somente com a constituição definitiva do crédito tributário é que tem início o prazo prescricional para sua cobrança. O art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional dispõe que o despacho que determina a citação interrompe o curso do prazo prescricional. Desta forma, não se pode falar em prescrição, posto não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação, proferido em 22 de junho de 2011. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Diante dos documentos de fls. 26/30, tornem os autos ao exequente para manifestação. Intimem-se.

**0003204-02.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACLA - PROJETOS ARQUITETONICOS S/S LTDA.(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA)  
Publique-se o despacho de fl. 49. DESPACHO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int. Após, dê-lhe cumprimento. Intime-se.

**0003210-09.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIRVEN INSTALACOES E COMERCIO DE PECAS DE MAQ(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI)  
Fls. 64: Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

**0003220-53.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO GAIVOTA LTDA(SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA)  
Execução Fiscal n. 0003220-53.2011.403.6126 Executado: AUTO POSTO GAIVOTA LTDA. Excipiente: Rodrigo Soares de Oliveira. Excepto : Fazenda Nacional Aceito a conclusão. Trata-se de execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Gaivota Ltda. Realizadas as diligências, a executada foi citada na pessoa do representante legal, o Sr. Rodrigo Soares de Oliveira. Após a citação, o representante legal peticiona alegando ilegitimidade de parte, eis que se retirou da sociedade em período anterior ao da dívida. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 43/44. É o relatório. Decido. A presente execução foi proposta em face de Auto Posto Gaivota Ltda. O Sr. Rodrigo Soares de Oliveira recebeu a citação por engano. Desta forma, não há como reconhecer a ilegitimidade de parte do Sr. Rodrigo Soares de Oliveira, uma vez que o mesmo não é executado, nem seu nome consta na CDA. Em razão disso, deixo de receber a exceção de pré-executividade, porquanto o Sr. Rodrigo é pessoa estranha ao processo. Desta forma, a citação da empresa, dirigida ao Sr. Rodrigo, é nula, já que ele não tem mais poderes de representação. Assim, defiro o pedido de citação da executada na pessoa do Sr. Donizeti Chunte, CPF 993.666.908-82 (fls. 4347). Intimem-se.

**0003495-02.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NATANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003647-50.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMAE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTD(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado às fls. 69/77, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003742-80.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA.(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004516-13.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA CONTROLS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(SP136902 - ODAIR RIBEIRO DA SILVA)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004582-90.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAINO FOTO SOM LTDA(SP052112 - GUILHERME SLONZON)  
Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração nos termos da cláusula de gerência prevista no contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

**0004673-83.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO)  
1. Preliminarmente, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, da juntada da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 11 002422-03 retificada (fls. 187/224), para que surta os efeitos de direito.2. Tendo em vista a ausência de certidão que ateste a data efetiva de citação da executada, comprovada pela assinatura aposta no mandado de fls. 177/178, intime-se o Sr. Oficial de Justiça encarregado de seu cumprimento, a informá-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora. 4. Intimem-se.

**0004702-36.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA(SP136902 - ODAIR RIBEIRO DA SILVA)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004713-65.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004836-63.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONFORLIMPA (BRASIL) LTDA(SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004887-74.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DE PAULA IMOVEIS LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifsetar-se acerca da petição de fls. 16/80.Intimem-se.

**0005987-64.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PILLATOS - ASSESSORIA TECNICA, FISCAL E TRIBU(SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0006766-19.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALETERIA POLLO D ORO SANTO ANDRE LTDA EPP(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Após, recolha-se o mandado expedido à fl. 16, independentemente de cumprimento. Cumpridas as diligências, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 17/18. Intimem-se.

**0006891-84.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS)  
Regularize o executado a sua procuração, juntando aos autos o instrumento de procuração. Após o cumprimento, dê-se vistas à exequente da petição juntada às fls. 11/12. Intime-se.

**0007265-03.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA)  
Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 50 (Considerando que a matéria ventilada não é assunto válido para a via eleita, remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição. Após, junte-se a petição à Execução Fiscal.). Decorrido o prazo sem que haja manifestação por parte da executada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com relação às fls. 31/50. Intimem-se.

**0007461-70.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA AUXILIADORA MOREIRA  
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0007555-18.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)  
Tendo em vista a informação acerca do parcelamento do débito ora cobrado, requirite-se a devolução do mandado de penhora expedido à fl. 09, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o contrato social onde conste a cláusula de administração dando poderes específicos ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestar-se com relação à petição de fls. 10/18.

**0007685-08.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECNOPROBE MANUTENCAO REPARACAO COMERCIO E MO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 22/25. Intimem-se.

**0000142-17.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIAL PAINO LTDA(SP052112 - GUILHERME SLONZON)  
Fls. 69/75: regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, concedendo poderes específicos ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação.

**0000841-08.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLASSE COMERCIAL LTDA ME(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM)  
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia devidamente autenticada ou em observância ao disposto no art. 365, inciso IV da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto as alegações e requerimentos da executada em sua petição retro. Intimem-se.

**0001102-70.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFFICE MASTER BRASIL LTDA(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 56. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006223-50.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-43.2001.403.6126 (2001.61.26.003987-6)) AIRTON APARECIDO DE ANGELIS(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X AIRTON APARECIDO DE ANGELIS

Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, tendo em vista que o presente feito seguirá apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

**0001491-89.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Desapensem-se os presentes autos, dos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

**0002476-58.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-73.2011.403.6126) PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA

Aceito a conclusão. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Desapensem-se dos autos da Execução Fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3090**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003742-32.2001.403.6126 (2001.61.26.003742-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO CANTERAS COLLADO X MARTIN CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGUETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP136906 - PEDRO APARECIDO EUFRASIO E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0005886-76.2001.403.6126 (2001.61.26.005886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEBASA - GUINDASTES E RETROESCAVADEIRAS LTDA**

Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento as fls.15, julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. custas ex lege.PRI

**0000971-47.2002.403.6126 (2002.61.26.000971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO CESAR NICOLAU COELHO) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de março de 1981.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de dezembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de dezembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de fevereiro de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0001045-04.2002.403.6126 (2002.61.26.001045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº.

6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15 de abril de 1981. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 13 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 13 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de março de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002276-66.2002.403.6126 (2002.61.26.002276-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AF COM/ PRODUCOES E ORGANIZACOES DE EVENTOS SOCIAIS LT - EPP (MASSA FALIDA) X INARA CELESTINI X ELIANE CELESTINI DA SILVA(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS)**

(...) Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI.(...) Vistos. Compulsando os autos, verifico conter a sentença erro material detectável a fls.283, provindo da incorreta identificação dos autos, cabendo retificar o número do processo como sendo n. 0002276-66.2002.403.6126 ao invés do n. 0002194-20.2011.403.6126. Em conclusão, declaro o erro material existente na sentença de fls.283, corrigindo-se a identificação do número do processo. No mais, persiste a sentença tal como esta lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentença, a note-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se.

**0003572-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003572-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CLOVIS RODRIGUES DA SILVA**

Consoante requerimento do exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa as fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0008254-24.2002.403.6126 (2002.61.26.008254-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X METALURGICA CORONA LTDA**

Vistos, etc...O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do



executivo fiscal (fls. 22), caberia a ele o controle do prazo. Instado a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4º do artigo 40, da Lei n. 6.830/90 (fls.36), o exequente quedou-se inerte (fls.38). Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P. R. I.

**0015724-09.2002.403.6126 (2002.61.26.015724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO TADEU LEVADA ME**

Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls 60/61, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 17/18 Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000063-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000063-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO ALBERTO SANTOS DIAS**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003404-53.2004.403.6126 (2004.61.26.003404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DESAFIO MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X LEONOR MENCHINI X PAULO ROBERTO MORTARI X ERCILIA MIRIAN MENCHINI X FLAVIO MENCHINI(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)**

Vistos. Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls 528/529, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 345 Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0003421-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DESAFIO MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X LEONOR MENCHINI X PAULO ROBERTO MORTARI X ERCILIA MIRIAN MENCHINI X FLAVIO MENCHINI(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)**

Vistos. Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls 36/40, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0004036-79.2004.403.6126 (2004.61.26.004036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DESAFIO MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X LEONOR MENCHINI X ERCILIA MIRIAM MENCHINI X PAULO ROBERTO MORTARI X FLAVIO MENCHINI(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)**

Vistos. Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls 88/92, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0000255-15.2005.403.6126 (2005.61.26.000255-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO**

DE SAO PAULO X CEZARINO NEUROLOGIA E PSICOLOGIA S/C LTDA

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa às fls.31/32, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003480-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003480-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RICARDO ESTEVES CUNHA

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0004911-44.2007.403.6126 (2007.61.26.004911-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLANGE MESSIAS PEREIRA DE BESSA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0001530-91.2008.403.6126 (2008.61.26.001530-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X V.M.P. REPRESENTACAO COMERCIAL LIMITADA X MARCIO MARUYAMA VIEIRA X ANA PATRICIA VICTORELLI VIEIRA X VLADIMIR MARUYAMA VIEIRA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento as fls.14, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados as fls.94/96. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0000642-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000642-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALENIR ROSA FERREIRA

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0002147-17.2009.403.6126 (2009.61.26.002147-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO CREMA X PEDRO CAMURI(SP203200 - ESTHER CORREIA LIRA PEREIRA)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003095-56.2009.403.6126 (2009.61.26.003095-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INFRA SITE ENGENHARIA DE INFRAESTR PARA TELECOM L X JOSE ANTONIO PALAZZI MAGALHAES

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003125-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003125-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO MOREIRA SAMPAIO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003183-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003183-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDEMIR JOSE DA SILVA**

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0001438-45.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GILBERTO FELICIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP296268 - CELIA DE GODOY DOMINGUES)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária CONCLUSÃO Em 24 de Abril de 2012, faço conclusos estes autos à MM.<sup>a</sup> Juíza Federal, Dr<sup>a</sup>. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Eu, \_\_\_\_\_, Subscrevi. Processo n.º 0001438-45.2010.403.6126 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: GILBERTO FELÍCIO SENTENÇA TIPO C Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa para a restituição de valores referentes a benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. Segundo o art. 2.º da Lei 6.830/80, constituiu dívida ativa da Fazenda Pública, tributária ou não, aquela definida na Lei 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979) (...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979) (grifo nosso). O dispositivo legal mencionado indica quais dívidas estão aptas a serem reconhecidas como Dívida Ativa não tributária. Assim, créditos provenientes de suposta fraude na obtenção de benefício previdenciário não podem ser considerados como tal, posto não ser possível adequar tal crédito a nenhuma das hipóteses previstas. De outra banda, tal crédito não goza da necessária liquidez e certeza, uma vez que sua constituição se dá de forma unilateral pela Autarquia Previdenciária. É hipótese distinta dos débitos de origem tributária, cuja constituição ocorre com o lançamento, procedimento administrativo ao qual a lei confere o condão de formalizar a obrigação tributária, atribuindo-lhe liquidez e certeza. Se a Administração pretende que o responsável pelo dano ao erário devolva os valores indevidamente apropriados, deverá manejar a competente ação de conhecimento, demonstrando a existência da suposta fraude cometida pela executada em detrimento da entidade autárquica. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência, a conferir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme os arts. 2.º e 3.º da Lei 6.830/80, e 39, 2.º, da Lei 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso Especial improvido. (RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2010). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000,00 (Mil Reais). Custas ex lege. P.R.I. Santo André, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0002952-33.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO TADEU TAVARES  
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.  
Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003479-82.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETH PARANHOS ROSSINI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)  
Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003598-43.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANA DE MOURA VILELA  
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.  
Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003882-51.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IDEA DESENHO & CRIACAO LTDA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)  
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.  
Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0004127-62.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA PHARMACOS LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0000789-46.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA LUIZA SARDINHA DE NOBREGA  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0001278-83.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA MUNIZ  
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.  
Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0001303-96.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LILIAN HOLANDA DOS SANTOS  
Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0002889-71.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO PAULO SILVA  
Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003079-34.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR FERNANDES DA COSTA  
Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0003637-06.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA.(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)  
CONCLUSÃO Em 17/04/2012, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Eu, \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria, R.F. 1701. Processo n.º 0003637-06.2011.403.6126 Registro n.º \_\_\_\_\_/2012 Vistos, etc. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA., para a cobrança dos débitos fiscais inscritos sob os n.ºs 36.970.145-3; 36.970.146-1; 39.009.479-0 e 39.009.480-3. Citada, a executada comparece aos autos para informar que a exequente ingressou anteriormente com execução fiscal sob o n.º 0003742-80.2011.403.6126, em trâmite pela 1.ª Vara dessa Subseção Judiciária, onde são cobrados os mesmos débitos fiscais. Dada vista à exequente, manifestou sua concordância com o pedido formulado pela executada, uma vez que houve ajuizamento de duas execuções veiculando a cobrança dos mesmos débitos. É o breve relato. DECIDO. Desnecessárias maiores digressões acerca do pedido, uma vez que as cópias juntadas aos autos pela própria exequente dão conta da existência de execução fiscal em curso perante a 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (0003742-80.2011.403.6126) onde se veiculam os mesmos débitos que ora se executam nestes autos. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em apreço ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de R\$. 1.500,00 (Mil e quinhentos Reais) a título de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. Santo André, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012 DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta 2ª Vara

**0004824-49.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOVA G & A REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Consoante requerimento do(s) Exequente(s), noticiando o pagamento às fls 80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0005154-46.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NILZA LAS VEGAS LTDA ME  
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

**0006283-86.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CANTINA CONCHA DE PRATA LTDA ME  
Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Custas ex lege. PRI

**0006658-87.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VAGNER SIDNEI GRECO

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

## **Expediente Nº 3094**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003499-39.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-70.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), relativos aos exercícios 2001, 2002,2003 e 2004, tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi alienado, consoante comprova o contrato de compromisso de venda e compra quitado. Pugna pela prescrição, pois o IPTU refere-se aos exercícios mencionados, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o lançamento e a citação na execução fiscal.Ainda, sustenta a impenhorabilidade de seus bens, eis que públicos, havendo desnecessidade de garantia do Juízo. Sustenta sua imunidade em relação à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Juntou documentos (fls.12/30).Recebidos os embargos para discussão (fls.31), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls.50/56).Intimada a embargante a se manifestar acerca da impugnação, especificando as provas que pretendia produzir, não havendo interesse na produção de provas (fls. 50/56).Convertido o julgamento em diligência (fls. 58), para que o Município de Santo André explicitasse se o art. 284 do Código Tributário do Município estava em vigor, bem como se este se aplica ao INSS.Manifestação do embargado noticiando o pagamento do débito (fls. 59/63)É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, consigne-se que a execução fiscal em comento tramitou na Justiça Estadual, tendo sido reconhecida à competência desta Justiça Especializada para o conhecimento da questão.PRELIMINARES1) IlegitimidadeNão há falar em ilegitimidade do INSS para a demanda em comento, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, verbis:Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional, o qual permite que o ente público possa buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público.No caso dos autos, o INSS juntou Contrato particular de Promessa de Compra e Venda celebrado com JOSÉ DE LIMA FRANCO, e sua esposa EUGENIA FORTUNATO C. FRANCO, pelo qual alienou a propriedade (fls.17/23). Contudo, não há registro ou prova da efetiva da quitação. Sequer se lavrou escritura pública e, ao que tudo indica, não houve a devida regularização perante o Cartório de Imóveis competente. Logo, há de se reconhecer a obrigação ex lege do INSS, posto ser proprietário conforme registro no Cartório de Imóveis, permitindo-se o ajuizamento de execução em face do proprietário perante o sistema registral ou em face do promitente comprador (art. 150, 3º, CF), para fins de IPTU. O proprietário figura como responsável tributário (art. 121, parágrafo único, II, CTN), relembrando aqui a clássica distinção entre contribuinte e responsável, para fins tributários.Contudo, a jurisprudência admite, posteriormente, possa o executado reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo sequer necessidade de integração do pólo passivo. Isto se impõe em razão do zelo que deve nortear a venda do bem público. Assim, competiria ao vendedor exigir que o comprador efetuasse a regularização da propriedade do bem perante o Cartório de Imóveis, bem como junto aos cadastros do Município, seja enquanto condição resolutiva do ajuste, seja através do ajuizamento da medida judicial concernente (art. 461 CPC).O que se pretende evitar é a situação aqui ocorrida: o INSS figura como proprietário perante o Cartório de Imóveis, perante os cadastros municipais, mas o imóvel, há muito tempo, está sob o uso de terceiro, desvirtuado das finalidades essenciais da Autarquia. Assim, a Autarquia invoca a imunidade tributária recíproca e, quando do redirecionamento, o

promitente comprador alega a prescrição, frustrando a legítima expectativa de recebimento do tributo pela Fazenda Municipal. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 1. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 2. Deveras, a existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 3. O possuidor, na qualidade de promitente-comprador, pode ser considerado contribuinte do IPTU, conjuntamente com o proprietário do imóvel, responsável pelo seu pagamento. Precedentes: Resp 475078/SP Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 27.09.2004; AgRg no REsp 754278/RJ Relator Ministro Francisco Falcão DJ 28.11.2005 ;REsp 793073/RS Relator Ministro Castro Meira DJ 20.02.2006 ;REsp 774720 /RJ; Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 12.06.2006. 4. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. 5. In casu, a legitimação passiva da arrecadação do tributo não foi excepcionada por lei municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 784.101 - 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.10.06) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. 2. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006). 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. 1. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 927.275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 30/4/2007). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 712.998 - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07) Portanto, rejeito a preliminar aventada pela embargante. MÉRITO 2) Prescrição É de ser acolhido o argumento relativo à prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. Em tema de Imposto Territorial Urbano é considerado como termo a quo do decurso do prazo prescricional a entrega do carnê de contribuinte com os valores devidos. Neste sentido: RESP 200900740867 Relator MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA: 04/10/2010 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. De outro giro, interrompe-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal que, frise-se, ocorre em 5 anos (art. 174, caput, CTN). A presente demanda foi ajuizada na Justiça Estadual em 27.10.06, quando já havia sido inaugurada a Justiça Federal em Santo André (16/12/2001). Logo, cabia ao Município verificar esta ocorrência e distribuir a execução fiscal perante o Juízo competente. Após expedição de vários aditamentos ao mandado de citação e penhora (fls. 10, 17 e 25), foi mantida a execução fiscal sob a jurisdição de juiz absolutamente incompetente. Somente em 06.01.2011, mais de 5 (cinco) anos da última competência ajuizada (2004), foi determinada a necessidade de remessa dos autos a esta Justiça (fls. 29). Logo, a demora da citação do INSS, que só se efetivou em 13 de junho de 2011 (fls. 41 da execução fiscal), não pode ser atribuída ao mecanismo da Justiça, mas à desídia do Município exequente. Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, considerando que o Município pretende a cobrança em relação aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, a citação se deu em prazo muito superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo supra. Portanto, o crédito pretendido pela embargada encontra-se extinto em razão da prescrição. Registre-se que a citação, determinada por juízo absolutamente incompetente, não tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional. Neste sentido confira-se entendimento do Egrégio Tribunal Federal de 3ª Região na ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TAXA

DE REMOÇÃO DE LIXO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das TAXAS que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 2. A hipótese dos autos é cobrança de taxa de lixo, que possui natureza jurídica de dívida ativa tributária, aplicando-se, na espécie, a regra do artigo 174 do CTN, e não o artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que trata de dívida ativa não-tributária. 3. Restou provado que os tributos, dos exercícios de 1997 e 1998, tiveram vencimentos em 01.02.97 e 01.02.98, respectivamente, sendo que a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 03.02.06, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 02.08.06, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição. 4. Nem se alegue que a prescrição foi interrompida em 18.12.02 com a publicação do Edital de Notificação do Protesto Judicial, uma vez que, como salientado pela r. sentença, foi deferido por Juízo absolutamente incompetente e, além do mais, ilegal a intimação da União por edital, conforme orientação fixada pela Turma, em reiterados precedentes, extraídos de execução fiscal promovida pela mesma Municipalidade (v.g.: AC nº 2006.61.05008976-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/06/2009). 5. Agravo inominado desprovido. (AC 200661050108466. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470283 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010) Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Município de Santo André ao pagamento dos honorários de advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. Sem sujeição à reexame necessário, por se tratar de valor inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0006122-86.2005.403.6126 Embargante: BLASTAIR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BLASTAIR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., nos autos qualificado, em face da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o nº 80.4.01.000483-50, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, aduz erro na classificação fiscal atribuída pela Embargada referente às mercadorias importadas, vez que o laudo pericial elaborado pela Receita Federal reclassificou a mercadoria importada s, ob o código NBM 8207.50.19, ao passo que, na ótica da Embargante, o código correto seria NBM 8430.39.10, com alíquota zero para o Imposto de Importação (II) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Assim, a reclassificação alterou a tributação, dado que, ao novo código atribuído à mercadoria pela embargada, correspondem as alíquotas de 21% (vinte e um por cento) para o Imposto de Importação e de 8% (oito por cento) para o IPI. Alega, ainda, que não teve ciência da realização do laudo pela embargada, tampouco de suas conclusões, não podendo sobre elas se manifestar. Por fim, aduz a nulidade de sua intimação por edital, tendo em vista que não recebeu a intimação por via postal, embora seu endereço tenha permanecido o mesmo. Juntou documentos (fls. 07/71). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 87/88), a embargada apresentou sua impugnação, aduzindo, em síntese, a ausência de cerceamento de defesa. No mais, sustenta que a Dívida Ativa foi regularmente inscrita, desfrutando da presunção de certeza e de liquidez. Juntou o documento de fls. 93/101. Manifestação da embargante acerca da impugnação (fls. 103/107). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a embargante requereu a realização de perícia técnica, deferida pelo Juízo (fls. 109). Quesitos da embargante (fls. 126 a 128), tendo a embargada se manifestado a fls. 133/134. Laudo técnico Pericial (fls. 152/159). Juntou documentos (fls. 160/167). Manifestação da embargante sobre o laudo pericial (fls. 169/174), e da embargada as fls. 175. É a síntese do necessário. DECIDO: De rigor analisar com precedência as alegações de cerceamento de defesa e de nulidade da intimação da embargante, dado que prejudiciais ao julgamento do mérito. A embargante aduz a nulidade de sua intimação por edital, tendo em vista que não recebeu a intimação por via postal, embora seu endereço tenha permanecido o mesmo. Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 27/03/2001 (fls. 93), nele constando o endereço da embargante na Rua Terezinha C. Fantinati nº 245, Jardim Colonial, São Bernardo do Campo, mesmo endereço indicado no contrato social da embargante (fls. 11/14). De seu turno, a alteração contratual trazida a fls. 11/14, datada de 11/11/99 e registrada na Junta Comercial em 29/11/99, transferiu a sede da embargante para a Rua Rio Madeira nº 50, Parque Miami, Santo André. Consta na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02 da Execução Fiscal em apenso) o endereço da embargante na Rua Rio Madeira



nº 50, Parque Miami, Santo André. O documento de fls. 94 estampa que o AR foi remetido, em 06/04/2001, para a Rua Rio Madeira nº 50, Parque Miami, Santo André. É este o endereço que consta da Ficha Cadastral da empresa no período de 29/11/1999 até 03/08/2005, quando houve alteração da sede para São João das Palmeiras, MG, a Rua Magalhães Pinto, n. 131 (fls. 97). Conforme já anotado, o endereço que consta no Auto de Infração é o da Rua Terezinha C. Fantinati nº 245, Jardim Colonial, São Bernardo do Campo (fls. 93), onde a embargante não mais se localiza desde 1999 (fls. 97), não sendo ali encontrada, conforme se vê na Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45 da execução fiscal em apenso). Outrossim, desnecessárias novas tentativas de entrega, tendo em vista que até mesmo o Aviso de Recebimento, enviado em 06/04/2001, para a Rua Rio Madeira nº 50, Parque Miami, Santo André, retornou com a informação de que o destinatário é desconhecido no local (fls. 94/95). Cabe à embargante a obrigação de manter seus dados atualizados junto aos órgãos públicos. Por isso, não há que se falar em nulidade ou em cerceamento de defesa, quer em relação ao Auto de Infração, quer em relação ao laudo administrativo. Preliminares rejeitadas. No mais, verifico que o ponto nodal da controvérsia cinge-se na correta classificação do equipamento importado, bem como a alíquota do IPI correspondente. O laudo elaborado pela Receita Federal reclassificou a mercadoria importada sob o código NBM 8207.50.19 (ferramenta), ao passo que, na ótica da Embargante, o código correto seria NBM 8430.39.10 (cortador de rocha). Nesta medida, o correto enquadramento do produto é de suma importância, tendo em vista que a alíquota incidente irá variar de acordo com a classificação atribuída à mercadoria. O laudo elaborado às fls. 153/167 elucida a questão, atribuindo ao conteúdo importado o código NBM 8207.50.19 (ferramenta), isto é, o mesmo apurado pela reclassificação realizada pela embargada. Segundo o laudo, ferramenta é a parte integrante do equipamento (máquina), sendo um insumo no processo de transformação, eis que se desgasta ou rompe-se no processo de transformação e perfuração diante do contato direto com a rocha (fls. 156). De seu turno, cortador de rocha trata-se de insumo com a função de facilitação do trabalho na transformação do material bruto, reduzindo o tempo de trabalho (fls. 156). Embora a broca integre o conjunto de equipamentos que constituem o cortador de rocha e faça parte do todo mecânico, não equivale ao próprio cortador de rocha e, por essa razão, é classificada como ferramenta, sob o código NBM 8207.50.19. Nessa medida, diante das conclusões do laudo pericial, o auto de infração acostado às fls. 18/19 reclassificou a mercadoria de forma correta e motivada. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). A multa moratória é sanção pecuniária e incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Os juros de mora, por outro lado, têm caráter indenizatório. Assim, a aplicação acumulada da multa moratória e dos juros decorre do citado dispositivo; além disso, são institutos de natureza diversa, não havendo ocorrência de bis in idem, sendo possível sua cobrança cumulada, consoante o enunciado da Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanpense-se e arquite-se. P.R.I.C. Santo André, 17 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

**0000989-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005281-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO)**

Processo nº 0000989-92.2007.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. SENTENÇA TIPO M Registro \_\_\_\_\_/2012 Objetivando aclarar a sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na

sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, haver omissão na sentença de fls. 912/912vº, por contradição quanto a condenação da embargante ao pagamento de honorários, por entender que a somente a Fazenda Nacional deve ser condenação em honorários de sucumbência. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. É o relatório. DECIDO. Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. No mais, os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I. Santo André, 24 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000610-83.2009.403.6126 (2009.61.26.000610-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001498-8)) EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI (SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Processo nº 0000610-83.2009.403.6126 Embargantes: EDSON CARLOS TORINI e LEIA CRISTIANE TORINI Embargada: FAZENDA NACIONAL EDSON CARLOS TORINI e LEIA CRISTIANE TORINI sustentam a impenhorabilidade do imóvel, cuja nua propriedade foi constrita, eis que é o único bem da família e, pois, está amparado pela Lei n 8.009/90. Para que ocorra esse reconhecimento, é necessário provar que possuem somente este imóvel e que, efetivamente, nele residem. Embora nos autos da execução fiscal existam indícios de que os embargantes residam na Rua Madrid nº 122 - Utinga, o fato é que nestes embargos não houve prova a corroborá-los. Por essa razão, a demanda não está em condições de julgamento imediato e, considerando que compete ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130, CPC), Converto o julgamento em diligência para que os embargantes tragam aos autos documentos que demonstrem a inexistência de outros imóveis em seu nome, bem como que residem na Rua Madrid nº 122 - Utinga. Com a juntada, dê-se vista à embargada e venham conclusos. P. e Int. Santo André, 19 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0004351-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-89.2011.403.6126) LUNAM AVICULTURA E FLORICULTURA LTDA ME (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos, etc... Após a análise dos autos, em face de existir relação de prejudicialidade entre os presentes Embargos e o Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.010487, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, recomendando a prudência que, por ora, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o curso deste processo seja suspenso, seja suspenso o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, cumulada com o inciso VI, 5º ambos do artigo 265, do Código de Processo Civil, aguardando-se assim o desfecho do Mandado de Segurança em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo (Processo n.º 2001.61.00.010487-0). Cumprido, venham conclusos. P. e Int.

**0005237-62.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-45.2001.403.6126 (2001.61.26.003864-1)) JAIRO BELARMINO DE LIMA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

JAIRO BELARMINO DE LIMA sustenta a impenhorabilidade do imóvel, cuja propriedade foi constricta, eis que é o único bem da família e, pois, está amparado pela Lei n.º 8.009/90. Para que ocorra esse reconhecimento, é necessário provar que possui somente este imóvel e que, efetivamente, nele reside. Embora nos autos da execução fiscal existam indícios de que os embargantes residam na Rui Mesquita n.º 177 - Parque das Américas - Uberaba - MG, o fato é que nestes embargos não houve prova a corroborá-los. Por essa razão, a demanda não está em condições de julgamento imediato e, considerando que compete ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130, CPC), Converto o julgamento em diligência. Para que o embargante traga aos autos documentos que demonstrem a inexistência de outros imóveis em seu nome, bem como que resida na Rua Mesquita, n. 177 - Parque das Américas - Uberaba - MG. Com a juntada, dê-se vista à embargada e venham conclusos. P. e Int.

**0005325-03.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-63.2009.403.6126 (2009.61.26.002810-5)) VETER EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP057143 - JAIR ALVES DE VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005325-03.2011.403.6126 Embargante: VETER EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VETER EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da multa de mora aplicada em decorrência de erro de informação no preenchimento da Declaração Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), inscrita nas Certidões de Dívidas Ativas n.ºs 80.2.08.020355-56 e 80.6.08.113465-76, relativo ao segundo trimestre de 2.007 (IRPJ e CSSL). Aduz, em apertada síntese, que por um lapso em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais supracitada não informou o número de quotas a serem recolhidos seus impostos, passando a corrigir posteriormente tal erro, retificando a declaração. Tomando as devidas medidas administrativas para a correção, a penhora ocorrida no processo executório em apenso (fls.69) ocorreu erroneamente, vez que não se trata de valor devido, e sim de um erro administrativo, em vias de ser sanado, razão pela qual assevera não estar presente o necessário requisito para a exigibilidade do crédito, tendo em vista estar a dívida ativa inscrita irregularmente. Juntou aos autos os documentos de fls. 14/27. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fl.60). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, eis que em consonância com a legislação de regência. Quanto à impugnação administrativa alega que a mesma já foi objeto de apreciação. Determinada a especificação de provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 67). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Afasto a irrisignação da embargante no que tange à inexistência do débito, em razão da entrega da nova Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, pois colho dos autos que tal retificadora foi protocolada em 23 de agosto de 2011, e a Inscrição da Dívida Ativa deu-se em 25 de fevereiro de 2009, portanto em data anterior à referida declaração (Processo n.º 2009.61.26.002810-5 - Execução Fiscal - fls. 02/08). Ademais, colho dos autos que, instada a produzir provas, a embargante não se manifestou (fls.81). Ademais, não houve observação aos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 001, de 15 de maio de 1999 (DOU de 13/05/1999, pág. 3): Art. 2. Efetuada a inscrição do débito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá comunicação dando conhecimento do fato ao devedor, intimando-o para efetuar o pagamento. Art. 3. Da comunicação de que trata o artigo anterior constará: I - informações sobre as condições para pagamento parcelado. II - orientação para o devedor comparecer à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, em caso de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade anteriormente à data da inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União. 1. Na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a unidade da SRF acolherá, para análise, os comprovantes apresentados pelo devedor e, em sendo o caso, solicitará à unidade da PGFN, no prazo de quinze dias, a baixa da inscrição e a devolução do processo. 2. O procedimento previsto no parágrafo anterior será aplicado, igualmente, nas hipóteses de retificação de valores, por erro de fato. (...) G.N. Daí se vê que o pedido de retificação de valores (fls.22/35) não foi formulado anteriormente à data da inscrição do débito. Com suas alegações, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei ) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova

inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207 ) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos , devendo a embargante arcar com as custas processuais. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.C. Santo André, 26 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0005340-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-51.2007.403.6126 (2007.61.26.001813-9)) LADY BIJU COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJOUTERIAS LTDA (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005340-69.2011.403.6126 Embargante: LADY BIJU COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E BIJOUTERIAS LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LADY BIJU COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E BIJOUTERIAS LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, alega a tempestividade dos presentes embargos nos termos do 5º do artigo 5º da Lei n.º 1.060/50. Alega, ainda, a invalidade da citação editalícia ao argumento de que somente é permitida em casos em que haja total impossibilidade de localização da parte a que se pretende cientificar, vez que a executada juntou aos autos provas de que a mesma continua ativa. Impugnação da embargada a fls. 55/57 alegando, preliminarmente, a intempestividade destes e, no mérito, sustenta a validade da citação editalícia nos termos do inciso II, do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, no caso dos autos, restando infrutíferas as tentativas de localização dos devedores, foi determinada a citação por edital, nos exatos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Decorridos os prazos anotados no edital, foi determinada a penhora de seus ativos financeiros. Tendo em vista a penhora positiva, e para que não se alegasse cerceamento de defesa, foi determinada a indicação de curador especial, como determina o inciso II, do artigo 9º do Código de Processo Civil. E, em face da aceitação do encargo de curador especial, por parte de Alexandre Miyasato, junto ao sistema A.J.G., foi dado por nomeado como curador especial em relação à empresa Lady Biju Comércio de Acessórios e Bijouterias Ltda, ora embargante. No mais, colho dos autos que a intimação da nomeação do curador especial supracitado deu-se em 08/07/2011 (fls. 169 dos autos do processo executório), e estes embargos foram opostos em 09/09/2011, a destempo, portanto. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 749226 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0077314-9 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23/10/2006 p. 317 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 5º, 5º.I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local. II. Recurso especial não conhecido. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Deixo, todavia de condená-los em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0001813-51.2007.403.61, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0005341-54.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-**

15.2007.403.6126 (2007.61.26.004900-8)) SUELI CARLOS DE MELLO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0005341-54.2011.403.6126Embargante: SUELI CARLOS DE MELLOEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Registro nº /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SUELI CARLOS DE MELLO, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO.Em apertada síntese, alega a tempestividade dos presentes embargos nos termos do 5º do artigo 5º da Lei n.º 1.060/50.Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional relativo a cobrança da anuidade de 2002, vez que a ação de execução fiscal foi protocolada em 05/09/2007, e o despacho citatório em 21/09/2007, todavia o embargante não foi localizado para a citação até a presente data, tendo lhe sido nomeado curador especial para defendê-lo.Juntou documentos (fls.07/29).Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, o embargado apresentou sua impugnação pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 33/43).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos não devem ser conhecidos.Com efeito, no caso dos autos, restando infrutíferas as tentativas de localização dos devedores, foi determinada a citação por edital, nos exatos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Decorridos os prazos anotados no edital, foi determinada a penhora de seus ativos financeiros. Tendo em vista a penhora positiva, e para que não se alegasse cerceamento de defesa, foi determinada a indicação de curador especial, como determina o inciso II, do artigo 9º do Código de Processo Civil.E, em face da aceitação do encargo de curador especial, por parte de Alexandre Miyasato, junto ao sistema A.J.G., foi dado por nomeado como curador especial em relação à Sueli Carlos de Mello, ora embargante.No mais, colho dos autos que a intimação da nomeação do curador especial supracitado deu-se em 20/07/2011 (fls. 66 dos autos do processo executório), e estes embargos foram opostos em 09/09/2011, a destempo, portanto.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 749226 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0077314-9 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23/10/2006 p. 317 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 5º, 5º.I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial, ainda que em face de convênio firmado entre aquele órgão e a OAB local.II. Recurso especial não conhecido.Quanto a análise da ocorrência da prescrição quinquenal referente ao débito de 2002, podendo se analisada ex officio, nos autos do processo executório em apenso. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Deixo, todavia de condená-los em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0004900-15.2007.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 24 de abril de 2012.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0006346-14.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-37.2011.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0006346-14.2011.403.6126Embargante: CALDERMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.Embargada: UNIÃO FEDERALSentença tipo C Registro nº /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por CALDERMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 36.235.567-3, 36.235.568-1, 36.401.095-9, 36.401.096-7, 36.418.601-1, 36.418.602-0, 36.756.492-0, 36.756.493-9, 39.483.102-0 e 39.483.103-9, constantes do processo executório em apenso n.º 0005368-37.2011.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas.Cabe anotar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 não alcançam a hipótese em análise, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei nº 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral.É certo, ainda, que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos começa a fluir a partir do depósito (art. 16, I, Lei nº 6.830/80), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).No caso dos autos, não houve qualquer garantia.Nem se alegue que as alterações da Lei nº 11.382/2006 permitiriam a interposição de embargos sem qualquer garantia do

Juízo.Com efeito, a Lei nº 6.830/80 nada menciona acerca da suspensão da execução fiscal pelo oferecimento de embargos. Daí é que, por aplicação subsidiária, incide a regra do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil.A aplicação subsidiária do CPC, como a própria denominação evidencia, somente é viável no silêncio da lei especial; porém, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar:Art. 16. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nessa medida, conforme já registrado, a aplicação da lei especial prevalece sobre a da lei geral, sendo inviável o prosseguimento destes embargos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Nem se alegue que, com isso, a embargante teria cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a possibilidade da oferta de novos embargos, caso seja efetiva a garantia do Juízo.Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 17 de abril de 2.012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0000654-97.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-67.2001.403.6126 (2001.61.26.012890-3)) JOSE DE ARAUJO LOUREIRO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso n.º 0000654-97.2012.403.6126Embargante: JOSÉ DE ARAUJO LOUREIROEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO ARegistro n.º /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ DE ARAUJO LOUREIRO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, alega a ocorrência da prescrição, pois as CDAs tiveram vencimentos em 09/1993 e 05/94 e o despacho que determinou a citação se deu em 08/02/1996, e em especial a citação pessoal do ora embargante deu-se apenas em 26/10/2004, restando, portanto, prescrita a execução, nos termos do artigo 174 do CTN. Juntou documentos (fls. 14/59).Recebidos os embargos para discussão, sem a suspensão da execução (fls.60), a embargada reconheceu a prescrição dos débitos objeto das execuções fiscais, pois a declaração do débito ocorreu em 13/12/95 e 18/01/96 e a citação dos sócios se deu depois do prazo quinquenal (fls.171 e 178).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental.No caso específico dos autos, tem-se diante certidões de dívida ativa com períodos de 09/93 e 05/94. Colho da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 97/100, o expresso reconhecimento da prescrição das cobranças de contribuições relativas às CDAs, não restando dúvidas acerca da impossibilidade da cobrança dos referidos créditos, já que o próprio Fisco abriu mão do recebimento.Logo, reconheço a prescrição, prejudicada a análise das demais matérias deduzidas nos embargos.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos para reconhecer a prescrição dos débitos referentes às CDA´s nº 32.026.790-3, 32.026.788-1 e 32.026.405-0, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, CPC. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Declaro insubsistente a penhora de fls. 253/256 dos autos da execução fiscal nº 0012890-67.2001.403.6126.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.Santo André, 27 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0001365-05.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-70.2012.403.6126) ASSTEFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução

FiscalProcesso nº 0001365-05.2012.403.6126Embargante: ASSTEFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.Embargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por ASSTEFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80.4.11.008142-48, 80.4.11.008143-29, 80.4.11.008144-00, 80.4.11.008145-90, 80.4.11.008146-71, 80.4.11.008147-52 e 80.4.11.008148-33, constantes do processo executório em apenso n.º 0000132-70.2012.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 25, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 17 de abril de 2.012.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001394-55.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-06.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0001394-55.2012.403.6126Embargante: INDUSTRIA MECANICA IRMÃOS BRAJATO LTDA ME.Embargada: FAZENDA NACIONAL/CEFSentença tipo C Registro nº /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por INDUSTRIA MECANICA IRMÃOS BRAJATO LTDA ME., nos autos

qualificada, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL, referente a inscrição da Dívida Ativa n.º FGSP 201104614, constante do processo executório em apenso n.º 0000479-06.2012.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas.Cabe anotar que as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 não alcançam a hipótese em análise, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei n.º 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral.É certo, ainda, que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos começa a fluir a partir do depósito (art. 16, I, Lei n.º 6.830/80), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).No caso dos autos, não houve qualquer garantia.Nem se alegue que as alterações da Lei n.º 11.382/2006 permitiriam a interposição de embargos sem qualquer garantia do Juízo.Com efeito, a Lei n.º 6.830/80 nada menciona acerca da suspensão da execução fiscal pelo oferecimento de embargos. Daí é que, por aplicação subsidiária, incide a regra do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil.A aplicação subsidiária do CPC, como a própria denominação evidencia, somente é viável no silêncio da lei especial; porém, o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 é expresso ao determinar:Art. 16. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nessa medida, conforme já registrado, a aplicação da lei especial prevalece sobre a da lei geral, sendo inviável o prosseguimento destes embargos. Confirmando:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Nem se alegue que, com isso, a embargante teria cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a possibilidade da oferta de novos embargos, caso seja efetiva a garantia do Juízo.Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 17 de abril de 2.012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005281-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)**

Processo n.º 2004.61.26.005281-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.SENTENÇA TIPO MRegistro \_\_\_\_\_/2012Objetivando aclarar a sentença que extinguiu a execução fiscal, em face do pagamento do débito, noticiado as fls. 472, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, haver omissão na sentença de fls. 489/491, por contradição quanto a condenação da embargante ao pagamento de honorários, por entender que a somente a Fazenda Nacional deve ser condenação em honorários de sucumbência.Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada.É o relatórioDECIDONão reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.No mais, os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum.Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença.Assim, os presentes embargos têm natureza



evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005302-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005302-7) - MARIA JONES DE ARAUJO (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo concordância, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003050-86.2008.403.6126 (2008.61.26.003050-8) - ANTONIO GALDINO X ZENAIDE DE SOUZA GALDINO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo concordância, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SINTONIO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo concordância, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4054**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006219-47.2009.403.6126 (2009.61.26.006219-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004894-4)) ATELIER ARTISTICO SALAZAR S/C LTDA-ME(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópia do acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0014007-93.2001.403.6126 (2001.61.26.014007-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014006-0)) FLAQUER ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)  
Proceda, o embargante o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença de fls. 3780/3783. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001547-25.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DOMINGOS SANTOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 50/51, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, em razão da expressa desistência de qualquer prazo recursal pelo Exequente, certifique a secretaria da Vara o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4055**

### **ACAO PENAL**

**0002630-52.2006.403.6126 (2006.61.26.002630-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 11/7/2012 às 14:00 horas. Intime-se.

**0003228-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003228-4)** - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON) X HELIO GALHARDO FRUTUOZO(SP216639 - MILTON D'EMILIO)

Vistos. I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes. III- Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## Expediente Nº 5073

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0209292-95.1998.403.6104 (98.0209292-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208345-41.1998.403.6104 (98.0208345-3)) DIRCEU CARRASCO X MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- À vista do disposto na Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 270, de 09 de janeiro de 2012, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência designada para o dia 04/06/2012, às 16:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, com urgência, pela imprensa oficial;b) a INTIMAÇÃO, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça ou correio.2- Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0006073-38.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE MORAES X KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- À vista do disposto na Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 270, de 09 de janeiro de 2012, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência designada para o dia 04/06/2012, às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, com urgência, pela imprensa oficial;b) a INTIMAÇÃO, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça ou correio.2- Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0009756-49.2011.403.6104** - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- À vista do disposto na Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 270, de 09 de janeiro de 2012, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência designada para o dia 04/06/2012, às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, com urgência, pela imprensa oficial;b) a INTIMAÇÃO, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça ou correio.2- Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0011008-87.2011.403.6104** - ERNANI NICOMEDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- À vista do disposto na Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 270, de 09 de janeiro de 2012, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência designada para o dia 04/06/2012, às 15h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, com urgência, pela imprensa oficial;b) a INTIMAÇÃO, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça ou correio.2- Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

## Expediente Nº 5124

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001667-03.2012.403.6104** - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a anulação dos débitos fiscais originados nos autos dos procedimentos administrativos n. 12670.000592/2009-01 e 12670.00273/2009-97, ou, subsidiariamente, a redução da multa de 75% para 20%.Pugna antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar a exigibilidade do débito.Sustenta, em síntese, que foi instado a apresentar, na esfera administrativa, comprovação de despesas médicas e odontológicas realizadas por si e pela sua família, no entanto,

a despeito de todos os documentos apresentados, a autoridade fiscal glosou as deduções declaradas. Questiona, ainda, o lançamento do Imposto de Renda incidente sobre os honorários de advogado recebidos pelo demandante, conforme informação da Caixa Econômica Federal - CEF. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação. Defesa da União apresentada às fls. 175/178. A inicial foi emendada às fls. 194/195. Decido. Da análise detida das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 179/187), associadas aos esclarecimentos prestados pelo demandante, resta concluir que o pedido refere-se a: a) lançamento em duplicidade do valor recebido pelo demandante do INSS, no montante de R\$42.273,00, no ano de 2004 (exercício 2005); b) glosa de despesas médicas/odontológicas no valor de R\$15.670,00, no ano de 2004, exercício de 2005; c) glosa de despesas com educação própria no valor de R\$1.998,00, no ano de 2004, exercício 2005; d) glosa de despesas médicas/odontológicas no valor de R\$9.500,00 no ano de 2006, exercício 2007. Passo a tratar cada uma das despesas: Duplicidade do lançamento do valor de R\$42.273,00. O demandante, na condição de profissional da advocacia, percebeu, pela CEF, valores decorrentes de condenações nas quais foi sucumbente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Dessa simples assertiva, verifica-se o cerne da divergência da maior parte dos valores questionados: enquanto a RFB considerou a CEF como fonte pagadora, o demandante declarou o INSS. No entanto, prestados esclarecimentos pelo autor, a autoridade fazendária já procedeu aos ajustes necessários, mediante a exclusão dos rendimentos do INSS (fl. 182). Não há se falar, destarte, de lançamento em duplicidade. Além disso, ainda remanesceram R\$13.824,42 não declarados pelo autor (diferença entre R\$56.097,42 informados pela CEF e os R\$42.273,00 reconhecidos pelo autor em sua declaração), com relação aos quais mantém-se hígido o lançamento. Despesas médicas/odontológicas no valor de R\$15.670,00, no ano de 2004, exercício de 2005. Após análise da documentação apresentada pelo autor, a Receita reconheceu a despesa de R\$1.660,00, paga a Mauro Teixeira. A questão, portanto, ficou restrita às importâncias pagas a Sona M. Voss Gonzalez, T & T Odontologia Ltda. e Facial - Centro de Cirurgia Buço-Maxilo-Facial, no total de R\$15.670,00. A petição inicial não faz menção à primeira profissional destacada (Sona M. Voss Gonzalez), portanto, considero que a glosa não é objeto de impugnação nestes autos. T & T Odontologia Ltda.: a declaração de fl. 98 não tem força probatória suficiente a justificar a dedução pretendida pelo demandante. Os comprovantes de pagamento poderiam ter sido apresentados pelo autor ou, em última hipótese, sua segunda via. À míngua de documento comprobatório do pagamento, admitir-se-ia, ainda, a possibilidade de comprovação da efetiva prestação do serviço, de cujo ônus, pelos documentos acostados à inicial, não se desincumbiu o autor. O mesmo se pode dizer, diante de uma análise perfunctória, sobre os serviços da Facial - Centro de Cirurgia Buço-Maxilo-Facial, sem comprovação nos autos. Despesas com educação própria no valor de R\$1.998,00, no ano de 2004, exercício 2005. Considero comprovadas as despesas com mensalidades nos valores discriminados à fl. 46, sendo de rigor, a anulação da respectiva glosa. No entanto, mister fazer constar, desde já, que não há nos autos qualquer comprovação de que esse documento tenha sido apresentado na esfera administrativa. Despesas médicas/odontológicas no valor de R\$9.500,00 no ano de 2006, exercício 2007. Mais uma vez, o demandante não comprovou o pagamento do valor guereado. Com efeito, a RFB reconhece a apresentação de recibos referentes ao valor indigitado, sugerindo, contudo, a sua dedução na competência de 2007 (exercício 2008). Assim, de fato, considerando a data da emissão dos recibos noticiada pela RFB e tendo em vista que os documentos (recibos) não foram apresentados nestes autos pelo demandante, não é possível ao Juízo aferir se a despesa foi realizada no período apontado. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do imposto e respectivos encargos decorrentes da glosa das despesas realizadas com educação própria, no ano de 2004, no montante de R\$6.448,03 (recibo de fl. 46). Vistas à ré de fls. 194/195. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0002262-02.2012.403.6104 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MC COFFEE DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade e dos atos tendentes à execução do IRPJ e da CSLL, bem como respectivas multas, referentes aos anos-base 2006 e 2007. Sustentam que as compensações, apesar de homologadas pela autoridade fiscal, foram consideradas ineficazes para quitação das antecipações de IRPJ e CSLL, sob o argumento de que as declarações foram entregues após o início do correspondente procedimento fiscal. Sustenta, no entanto, que as compensações, datadas de 11/08/2006, 30/08/2006 e 04/03/2008, foram realizadas espontaneamente. Alega, ainda, vício formal no processo administrativo n. 15983.000784/2007-10. Citada, a União apresentou contestação às fls. 229/233v. Instada, a autora retificou o valor atribuído à causa e recolheu o valor das custas processuais. Decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Conforme expressa disposição legal, a espontaneidade do recolhimento do tributo termina com o início do procedimento fiscal (artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Na hipótese dos autos, não obstante o Termo de Início de Fiscalização (fls. 187/188) tenha feito menção expressa à intimação para apresentação dos documentos referentes ao PIS e à COFINS do período de 12/2002 a 05/2003, tenho por certo que nele também ficaram previstas as verificações obrigatórias dos documentos e livros do período de 2001 a 2005, sem prejuízo, por óbvio, das competências ulteriores, que se encerrassem no interregno que durasse a

fiscalização. Dessa feita, ainda que, a princípio, a fiscalização tenha concentrado seus esforços nas pendências relativas ao PIS e à COFINS, não sobram dúvidas de que, com a intimação realizada em 13/03/2006, findou-se a oportunidade para a denúncia espontânea de quaisquer débitos referentes aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com efeito, foi justamente em decorrência das verificações obrigatórias, já previstas com o início do procedimento fiscal, que foi possível a verificação das divergências contábeis hábeis a justificar o lançamento dos indébitos referentes ao IRPJ e à CSLL e das multas correspondentes. Diante do exposto, mediante uma análise perfunctória, não antevejo qualquer irregularidade na atividade fiscalizatória, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, autorizo o depósito do valor controverso, por se tratar de direito subjetivo da autora (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), no intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, fica ressalvado à ré o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito. Fica a autora ciente de que o montante ficará vinculado ao resultado final do presente processo, cujo total será convertido em renda da União Federal na hipótese de improcedência. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0011354-38.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8)) MANOEL FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
MANOEL FERREIRA, qualificado na petição de fls. 18/22, impetrou ação ordinária n. 0003473-54.2004.403.6104 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter pagamento de diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em conta vinculada de FGTS. Remetidos os autos à conclusão em 20/4/2004, foi exarado despacho solicitando a apresentação de extrato fundiário que comprovasse o não recebimento do benefício, bem como as datas de admissão e opção pelo requerente. Deixando o autor de cumprir o determinado, foi proferida sentença, nos seguintes termos: Indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto que o autor, apesar de devidamente intimado a cumprir o despacho de fls. 15, deixou de comprovar a não aplicação da taxa de progressividade de juros. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. P. R. I. Inconformado, o autor apelou ao E. TRF da 3.ª Região, que reformou a sentença, assim expondo: Ante o exposto dou provimento à apelação, anulo a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. Recebido os autos, foi ordenada a citação da CEF, que apresentou contestação. Em 5/10/2011, sobreveio petição, na qual o autor noticia o extravio dos autos em decorrência de roubo do veículo de seus advogados, conforme boletim de ocorrência lavrado no 04º Departamento de Polícia de Santos/SP em 30/09/2011. Diante do ocorrido, o autor requereu a restauração dos autos, bem como, posteriormente apresentou cópia das peças processuais que possuía. A CEF, depois de regular citação nos termos do artigo 1.065 do CPC, não se opôs à restauração e apresentou, de igual modo, cópias para a restauração do feito. É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento de restauração dos autos da ação ordinária n. 0003473-54.2004.403.6104, instaurado em face do informado às fl. 02/12. Em conformidade com os artigos 1.063 e 1.064 do CPC, as partes manifestaram-se favoravelmente à restauração e juntaram documentos. Assim, suficientemente instruídos os autos, HOMOLOGO esta restauração. Certificado do trânsito em julgado, determino o prosseguimento do feito, em suprimento aos autos desaparecidos, o qual deverá ter sua movimentação processual reativada, bem como proceda-se à baixa do número desta restauração de autos, por meio de rotina própria, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 203 do Provimento CORE n. 64/2005. P. R. I. Santos, 21 de maio de 2012.

## **Expediente Nº 5128**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203293-06.1994.403.6104 (94.0203293-2)** - FERTIMPORT SA(SP086022 - CELIA ERRÁ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO- CODESP X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: FERTIMPORT S/ARÉUS: UNIÃO FEDERAL E CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Ante a v. decisão proferida de fls. 197/198 do E. TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0009186-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009186-6)** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARCIO DA COSTA NEVES X CARLOS EDUARDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS PASSOS X CLEONICE APARECIDA OLARIO ALVES X SIDIRLEY LUIZ VEIRA X CLEBER JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE MARIA BERNARDO X LUIZ MANDIRA DO VALE X AUGUSTO GOMES BEXIGA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 180/183v, no prazo legal. Int.

**0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9)** - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/AUTOR: VALDENI JOSÉ RIBEIRO/RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO Vista às partes do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação. INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na pessoa de seu procurador, com endereço à Av. Condessa de Vimieiros n. 750, Centro, Itanhaém. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0006431-03.2010.403.6104** - MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 158: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0009830-40.2010.403.6104** - LUMENA DA SILVA NASCIMENTO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000597-82.2011.403.6104** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: BASF S/A RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 336/341. Após voltem conclusos. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0002178-35.2011.403.6104** - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) À vista da apresentação pela União de duas apelações, uma às fls. 363/379 e outra às fls. 382/403, considera-se válida a primeira, protocolada em 11/05/2012 sob n.º 2012.61040017135-1. Assim, recebo a Apelação da parte ré de fls. 363/379 em seu duplo efeito. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais. Int. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0006158-87.2011.403.6104** - MARCIA ALONSO MASANO(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: MARCIA ALONSO MASANO RÉ: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, com endereço à Pça. Mauá s/n..

**0001259-12.2012.403.6104** - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 979/990, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004068-48.2007.403.6104 (2007.61.04.004068-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208886-11.1997.403.6104 (97.0208886-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X HELENA BATAN DA SILVA X LAERCIO VOLPE X MARIA DE LOURDES LIMA X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X WALDYR DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Fls. 97/99: Defiro. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação do Embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

**0011613-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201021-97.1998.403.6104 (98.0201021-9)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO X UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS X EBER MUNIZ DE TOLEDO X ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO X SIDNEY FRANCISCO DE PAULA X MARCO ANTONIO MOLINARI X LAURO PINTO HAYTZMANN X EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO BORGES STOPATTO(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de dez dias.Int.

**0004089-82.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Recebo a apelação da parte embargante em seu duplo efeito. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203679-02.1995.403.6104 (95.0203679-4)** - JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X RAIMINDO MANOEL DA COSTA X JOAO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA SOUSA X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS X NELSON FERREIRA LOBO X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO X JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM X JAIME VENTURA SOARES X CLAUDIO BUONGERMINO SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMINDO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FERREIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VENTURA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BUONGERMINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF o apontado pelo autor às fls. 995/996, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0202391-82.1996.403.6104 (96.0202391-0)** - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X NEWTON ALBERTO LOPES X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a CEF especificamente acerca do petitório de fls. 769/773, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0206328-66.1997.403.6104 (97.0206328-0)** - ALBERTO VICENTE X ALFREDO ASENJO MENDES X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X ALVARO DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO ALVES DE

PONTES X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ASENJO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o petição de fls. 691/701, pois numa primeira análise parece não se referir aos presentes autos. Após, voltem conclusos para recebimento da apelação. Int.

### **Expediente Nº 5130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002718-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002718-6)** - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a liberação de saldo remanescente em sua conta do FGTS, a qual se refere ao vínculo mantido com a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. Alega, em síntese, que deixou de levantar todo o saldo existente em sua conta vinculada por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho em 21.05.2000. Fundamenta sua pretensão nos documentos acostados à inicial, dos quais se apura o saldo residual de R\$ 4.696,78 à época do saque. À fl. 46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na contestação de fls. 55/61, a ré suscitou a falta de interesse processual. No mérito, repetiu as razões deduzidas na preliminar para sustentar que todo o valor depositado na conta foi levantado e que o item saldo para fins rescisórios não identifica saldo residual, mas consta no extrato em cumprimento de requisito legal e para a hipótese de haver multa devida pelo empregador na rescisão. Réplica às fls. 66/68. Sobreveio a sentença de improcedência de fls. 70/73, em face da qual o autor interpôs o recurso de apelação, provido para anular a sentença e determinar a abertura de instrução do feito (fls. 76/79 e 82/85). Retornados os autos a esta Instância e instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se nos autos para requerer o julgamento da lide (fls. 89/92). Convertido o julgamento em diligência, a ré providenciou documentos e esclarecimento requeridos pelo Juízo, sobre os quais o autor, mesmo intimado, ficou-se inerte (fls. 93/117). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. De rigor o afastamento da preliminar de falta de interesse processual argüida, tal como decidido na sentença anulada. Com efeito, a questão de haver ou não saldo remanescente refere-se à controvérsia principal de demanda em seu mérito. Entretanto, do que se depreende dos autos, a prova documental é inequívoca quanto à inexistência do saldo reclamado, de modo que não restaram configurados os requisitos para a procedência da pretensão deduzida. É certo que a equivocada alegação da CEF, reportada na contestação, de que o valor residual pretendido tivesse referência a saque ocorrido no ano de 1992, conforme extrato de fl. 33, é desmentida pela devolução dos valores em 1993 (fl. 32), conforme ainda tardiamente reconheceram ambas as partes (fls. 76/79 e 96/114). Todavia, a evolução do efetivo saldo existente na conta vinculada em questão, desde 10.05.1992, não suscita dúvidas quanto ao levantamento de todo o valor depositado até a data do saque, em 10.08.2000. Com efeito, embora o afastamento do vínculo de trabalho do autor mantido com a Petrobrás tenha ocorrido em 21 ou 22.05.2000, há comprovação de saque apenas em 10.08.2000, conforme extratos emitidos em 20.09.2000 e 2011 (fls. 14/33 e 97/103). De outro lado, o valor sacado (R\$ 45.992,30, sendo R\$ 13.712,72 de depósitos e R\$ 32.279,58 de JAM - juros e atualização monetária, segundo fls. 10, 14/16 e 97/103) é equivalente ao saldo existente em 10.05.2000 (R\$ 45.251,20, conforme fls. 09 e 11) acrescido dos depósitos de R\$ 122,22 e créditos de JAM de R\$ 224,62, R\$ 210,25 e R\$ 184,01, realizados até o dia 10.08.2000 (fl. 16). Cabe ainda ressaltar que o extrato de fl. 61, emitido em 01.08.2001, demonstra que o saldo da conta em 10.07.2001 estava zerado, o que é corroborado pelo extrato de fls. 97/103, que noticia a superveniência de créditos de pequena monta apenas em 18.04.2005 e até 10.07.2005, todos sacados em 27.07.2005. Destarte, procede a alegação da CEF de que a diferença em questão (R\$ 4.696,78 em maio de 2000) retrata apenas valor constante dos extratos com o fim de conferir a regularidade do depósito da multa estabelecida no artigo 18, 1º, da Lei nº 8.036/90. Outrossim, tudo leva a crer que o autor, em leitura superficial e equivocada dos documentos trazidos com a inicial, concluiu possuir saldo adicional inexistente em sua conta vinculada. Convém apenas sublinhar que o extrato de fls. 104/107 refere-se a conta de FGTS diversa daquela objeto do pedido, pois, embora o vínculo trabalhista seja o mesmo, a data de afastamento da empresa é diferente, a evolução da mesma desde 10.05.1992 informa apenas créditos de JAM, e ainda porque houve saque em data



anterior ao desligamento definitivo da empresa (16.12.1996), sem reclamação do autor nestes autos. Já o extrato e planilha de fls. 108/110 são impertinentes ao feito. Nessa esteira, as alegações lançadas na inicial mostram-se frágeis à luz do conjunto probatório coligido, o que faz constatar não ter o autor se desincumbido do ônus de provar seu direito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4) - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação, a União não suscitou qualquer questão preliminar. Todavia, ao se manifestar sobre o laudo pericial, a União requereu a Intimação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - para assumir o pólo passivo da causa, com o reconhecimento de sua condição de assistente simples deste, preliminar que, embora tardiamente deduzida, deve ser apreciada em qualquer momento antes da sentença (Código de Processo Civil, artigo 267, 3º). A polêmica sobre a legitimidade para figurar no pólo passivo em face de demandas envolvendo direitos e obrigações do extinto DNER decorre da dubiedade do regime de transição instituído. Com efeito, a Lei nº 10.233/2001, que extinguiu o DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - e criou o DNIT, determinou, em dispositivo incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3/2001, que, uma vez instalado o DNIT, ficaria extinto o DNER, cabendo ao Presidente da República disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER (artigo 102-A, 2º). O Decreto que regrou a transferência e a incorporação dos direitos, obrigações e bens do DNER foi o de nº 4.128/2002, segundo o qual: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; [...] III - ao DNIT: (...) d) instalações, bens móveis e equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, localizados em todo o território nacional, utilizados pela Administração Central, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelos Distritos Rodoviários Federais e por suas Residências, assim como aqueles utilizados, a qualquer título, por serviços e repartições públicas municipais, estaduais e federais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.234, de 15.5.2002); (...) 4º Para os efeitos contratuais de que trata o 2º deste artigo, fica definido que o DNIT se sub-rogará nos direitos e nas obrigações do DNER. (...) Assim, pois, no tocante às ações judiciais em curso quando do início e durante o processo de inventariança do DNER, encerrado em 14/02/2002 (Decreto nº 4.803/03), há norma expressa atribuindo à União a incumbência de suceder aquela entidade. Evidentemente, não haveria motivo para cogitar então de legitimidade do DNIT para figurar como réu de ação ajuizada antes ou durante o referido período. No caso, porém, trata-se de ação ajuizada em 2003, após o encerramento do inventário de bens do extinto DNER, de modo que o responsável por suportar eventual acolhimento da pretensão indenizatória é o sucessor do DNER, isto é, o DNIT, a quem foram transferidas as instalações, os bens móveis e os equipamentos pertencentes à autarquia extinta, e não a União (art. 3º, inciso III, do Decreto nº 4.128/2002). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. 1. A ação ordinária de indenização por desapropriação indireta foi ajuizada em 24 de novembro de 2003, isto é, quando já transcorrido o período do processo de inventariança do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, razão pela qual a ação deve ser respondida pelo DNIT, autarquia com personalidade jurídica de direito público, criada por força do disposto no art. 79 da Lei 10.233, de 05/06/2001 como agente público sucessor do DNER, órgão em processo de extinção e originalmente responsável pelos atos impugnados. 2. As regras legais devem ser interpretadas de forma a que sempre se facilite o acesso do cidadão à Jurisdição, em respeito ao respectivo princípio constitucional. Logo, é forçoso concluir que a causa deva ser intentada contra quem, em princípio, alegadamente praticou os atos que estariam a causar prejuízo ao autor. (TRF 4ª Região, AG 200404010539614, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 03/08/2005). Note-se que, de acordo com os documentos acostados à inicial (fls. 95/97), a transferência em questão deu-se ainda na fase administrativa do processo de desapropriação que versa sobre o imóvel objeto desta ação (P.A. nº 51180.000611/2001-15). Diante do exposto, acolho o requerimento da União a fim de que seja esta incluída como assistente simples do réu DNIT, por sua vez incluído no pólo passivo desta ação. Rejeito, de outro lado, o requerimento de fls. 200 e 201 da União, pois regularizados os autos posteriormente e com concordância da União quanto à prova produzida. Cite-se o DNIT que, no prazo de contestação, deverá ainda se manifestar sobre todo o processado, em especial sobre a prova pericial produzida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo passivo da ação.

**0018986-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018986-9) - ANGELO ANDRE PASTRO (SP063536 - MARIA JOSE**

NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL foi condenada a repetir o imposto de renda retido na fonte sobre o resgate das contribuições de previdência privada (Fundação Petros) efetivadas pelo autor correspondentes ao período de contribuição na vigência da Lei nº 7.713/88 e à proporção de 1/3 dos valores recolhidos ao fundo de pensão (fls. 460/467 e 520/525). Iniciada a execução, a Fundação Petros, em cumprimento a ordem judicial, providenciou a juntada de documentos, além de proceder à suspensão dos depósitos judiciais e implementar em definitivo os descontos administrativamente (fls. 530, 534/606 e 611/673). Às fls. 674 e 675 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados, sobrevivendo as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 683/691). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se nos autos para aquiescer aos cálculos da Receita Federal (fls. 692, 693, 695 E 698). É o relatório. DECIDO. Inexiste controvérsia a ser dirimida nesta fase do julgado em razão da concordância tácita do exequente quanto aos valores apurados pela Receita Federal. Dessa forma, cabe apenas salientar, tal como já feito na decisão de fls. 674 e 675, que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço), quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 539,05 (quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos), apurado nas contas de fls. 687 e atualizado até 30.04.1997. Por oportuno, convém desde já determinar a forma de levantamento dos depósitos judiciais comprovados nos autos, a despeito do silêncio das partes a esse respeito. Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirmando, dessa forma, a medida liminar de fls. 274/277. Nessa parte do julgado é que se inserem os depósitos judiciais realizados pela Fundação Petros de Seguridade, os quais devem ser levantados pelo exequente (competência de agosto de 2004 até a implementação administrativa do desconto, conforme observado às fls. 470, 471 538/540 e 611). Desse modo, o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Requeira, pois, o exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0009521-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009521-9) - JOSE ROBERTO AMADO - ESPOLIO X ANA MARIA TAVORA AMADO X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO - ESPOLIO X ALBERTINA SARAIVA SARMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado, com requerimento de precatório complementar. É o relato. Decido. A matéria encontra-se transitada em julgada, nada mais incidindo sobre a condenação, eis que os embargos à execução foram julgados totalmente procedentes, pela concordância da parte autora com o valor, sendo o valor definido em R\$ 1.544,88 - fls. 274, valor este indicado pela União e acolhido pela parte autora. E o precatório foi expedido por este valor, não havendo qualquer manifestação anterior da parte autora. Somente agora indica novo valor, o que não se pode permitir, diante do trânsito em julgado da execução. Quanto à correção e juros, a jurisprudência tem se posicionado neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei nº 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria

contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Com efeito, não há nenhuma fundamentação jurídica a sustentar a conta apresentada às fls. 303. Portanto, dou por satisfeita obrigação.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000363-03.2011.403.6104** - DERNICE KIYOE WAKAI(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresentados os cálculos de liquidação, a CEF procedeu ao depósito do valor reclamado à fl. 91. Instada, a exequente deu-se por satisfeita e requereu a expedição de alvará para levantamento. Decido. Ante a satisfação da obrigação e da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da autora, no valor correspondente a R\$2.704,68 e, em favor de seu patrono, no montante de R\$500,00. P.R.I.

**0006738-20.2011.403.6104** - FORMULARIOS PILOTO LTDA(GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

FORMULÁRIOS PILOTO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, no intuito de obter a liberação da máquina objeto da Declaração de Importação - DI n. 11/0322673-0, sem o recolhimento da diferença dos tributos e multas decorrentes da reclassificação apurada pela fiscalização. Previamente à análise do pedido antecipatório foram requisitadas informações, prestadas às fls. 125/132v. Tutela indeferida às fls. 148/149. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. A União apresentou contestação às fls. 179/185v. Instadas as partes à especificação de provas, a ré asseverou não ter interesse em produzi-las. A autora pugnou pela realização da pericial. Às fls. 297/298 foi deferida a prova técnica e o depósito do valor controverso, no entanto, às fls. 300/301 a demandante noticiou a liberação do equipamento mediante recolhimento do valor exigido pela Administração e, por conseguinte, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, decorrente da perda do objeto. A União não se opôs ao pedido, no entanto, pediu a condenação da autora nos honorários de advogado. DECIDO. De acordo com a manifestação da autora, ratificada pela União, os acréscimos decorrentes da reclassificação da mercadoria foram pagos administrativamente e a máquina foi desembaraçada. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a apresentação de contestação pela ré e em respeito ao princípio da causalidade, condeno a autora no pagamento de honorários, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$500,00. Oficie-se com cópia desta sentença ao relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202821-39.1993.403.6104 (93.0202821-6)** - EDINALDO DOS SANTOS X MANOEL GOMES ORNELAS X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X NELSON COSTA X VALDIR MALACHIAS VAZ(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MALACHIAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS, especificamente quanto ao correto índice de atualização aplicável à diferença de depósito parcial, posteriormente complementado. É o relato. Decido. O cerne desta questão resume-se na aplicação ou não da taxa selic para atualização de diferença de pagamento realizado em abril/2001, complementando em 2005 e 2009. Reclama a parte autora que as diferenças pagas em 2005 e 2009 deveriam ser atualizadas com base na taxa SELIC

e não nos mesmos critérios de atualização do FGTS utilizados pela CAIXA. A mora do devedor interrompe-se pelo pagamento, o que foi realizado pela CAIXA em abril/2001. E o critério de atualização é o mesmo utilizado para as contas do FGTS, já que a taxa selic comporta correção monetária e juros de mora, causando anatocismo de juros de mora sobre juros de mora, o que é vedado. Sendo assim, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. A prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer ofertado pela Contadoria Judicial - fls. 668 está elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, principalmente a atualização da diferença dos juros de mora baseada na taxa selic. Portanto, dou por satisfeita obrigação. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0205134-94.1998.403.6104 (98.0205134-9) - CLODOALDO DE ALMEIDA JUNIOR X DALMIRO DE LA ROSA X CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO X CONSUELO SOUZA RAMOS X DAVI ORLANDO DA SILVA X DAVID DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X DAGOBERTO DOS SANTOS X DJAIR TADEU GOMES DA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLODOALDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMIRO DE LA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSUELO SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJAIR TADEU GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequêntes o direito à aplicação dos expurgos incidentes sobre o saldo de suas contas fundiárias. A CEF apresentou, às fls. 280/310, os cálculos dos valores que entendia devidos. Às fls. 317/318 os exequêntes Dalmiro de La Rosa, Cristina Sumie Nizuma Matsumoto Sorio e Consuelo Souza Ramos concordaram com os créditos efetuados. Davi Orlando Da Silva ofereceu impugnação. Diante da divergência, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, a fim de que fossem apurados os montantes efetivamente devidos. Foi apresentado parecer à fl. 340. Os depósitos foram complementados pela CEF às fls. 348/354. Novamente instado, o exequente aquiesceu. É o relato. Decido. Diante do exposto, satisfeita a obrigação de acordo com o parecer contábil e à vista da expressa concordância dos exequêntes, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

**0010803-44.2000.403.6104 (2000.61.04.010803-0) - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE SABINO DE FARIAS X TAKEMASSA SAKAI X WALTER TOMIO TSUDA X YOSKE NAKATSUBO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172295 - ANTONIO CARLOS MOLINARI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SABINO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEMASSA SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSKE NAKATSUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS, somente quanto ao valor de honorários advocatícios. É o relato. Decido. Conforme reiteradas decisões anteriores, entendo que o valor da condenação, tal como lançado na r. sentença, compreende apenas os valores efetivamente pagos nos próprios autos, sem considerar os valores de eventuais acordos extrajudiciais. Isto porque a sentença é ilíquida e não determina o valor da condenação para fins de coisa julgada material em relação a valores, remetendo a liquidez para o momento da execução da sentença, motivo pelo qual o valor a ser pago somente se revela após os cálculos judiciais e a devida decisão judicial sobre o correto valor a ser pago nos autos. Neste momento fixa-se, então, o valor da condenação, passível de alegação da coisa julgada material do valor correto. Porém, na espécie, curvo-me ao decidido anteriormente - fls. 387/388, que fixou o valor da condenação com sendo o valor pago nos autos mais os valores dos acordos assinados no curso desta ação. Sendo assim, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização indicado no julgado. A prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer e conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 424 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar

outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 424 também como razões de decidir. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o valor original de honorários advocatícios em R\$ 13.650,42, com estorno para a CAIXA no valor original de R\$ 7.549,17. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004262-29.1999.403.6104 (1999.61.04.004262-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-87.1999.403.6104 (1999.61.04.003411-0)) SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA(Proc. ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL  
EXEQÜENTE : UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA Diversas nº 1999.61.04.004262-2 SENTENÇA TIPO C SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL manifestou à fl. 554, desinteresse na execução. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da execução, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SPI76443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL 4ª VARA FEDERAL Autos nº 0001585-74.2009.403.6104 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autos nº 0000570-70.2009.403.6104 (AÇÃO CAUTELAR) AUTORA: BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/ARÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: Vistos ETC. BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento da mercadoria importada ao amparo da D.I. nº 07/1741959-7 e, conseqüentemente, o desembaraço da carga apreendida. Postula, outrossim, o pagamento de indenização pelo prejuízo material sofrido em virtude dos lucros cessantes e danos emergentes, além do ressarcimento do dispêndio com armazenagem e demurrage durante o período de apreensão dos bens. Narra a inicial que a autora importou da República Popular da China determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos. Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração, integrante do processo administrativo nº 11128.001949/2008-72, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que prescreve a aplicação de pena de perdimento quando qualquer documento necessário ao embarque ou desembaraço de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro, tiver sido falsificado ou adulterado. Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento), sustenta a autora que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por intermédio de mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Argumenta, enfim, que uma suspeita de subfaturamento não deveria se sujeitar ao rito procedimental extremo do perdimento, mas sim se solucionar por meio do Acordo de Valoração Aduaneira. No intuito de garantir seus direitos, ingressou com medida cautelar (processo nº 0000570-70.2009.403.6104), na qual obteve liminar determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria, decisão suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 443/445 da ação cautelar). Com a inicial (fls. 02/25), foram apresentados documentos (fls. 27/39). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi a ré citada (fls. 42/43). Em sua contestação (fls. 52/63), a União suscitou preliminar de litispendência desta ação com o mandado de segurança nº 2008.61.04.001489-7, que tramitou por este juízo. Defendeu, outrossim, a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa, aduzindo que, em casos como o presente, utiliza-se a IN-SRF nº 206, de 25/09/2002, norma regulamentadora do despacho aduaneiro de importação, a qual disciplina, em seu artigo 65 e seguintes, procedimentos especiais de controle aduaneiro, aos quais devem ser submetidos mercadorias introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com

a pena de perdimento. Asseverou, ainda, que a fiscalização agiu corretamente, pois ao encontrar indícios de fraude, não rechaçada pela empresa importadora, não há que se falar em ressarcimento de eventual prejuízo com a armazenagem da carga. Restou indeferido o pedido de ratificação da liminar concedida na medida cautelar em apenso (fl. 74). O feito foi saneado, designando-se perícia (fls. 79/80). Contra essa decisão insurgiu-se a União mediante agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo (fls. 109/112). A ré também interpôs outro agravo de instrumento contra a nomeação do perito judicial, por entender que não deteria qualificação técnica para avaliar o caso em questão, ao qual foi negado seguimento em razão da intempestividade (fls. 189/191). Definidos valores dos honorários, assistentes técnicos e quesitos formulados pelas partes, o perito judicial apresentou seu laudo às fls. 241/262. Subsequentemente, os assistentes técnicos juntaram seus pareceres às fls. 274/284 e 338/335. Por fim, as partes manifestaram-se em memoriais (fls. 344/352 e 364/366). É o relatório. DECIDO. De rigor, o afastamento da preliminar arguida, visto não haver identidade de objetos entre o mandado de segurança nº 2008.61.04.001489-7 e a presente ação. Com efeito, naqueles autos a parte postulava a liberação de várias mercadorias importadas, dentre as quais a descrita na presente demanda, que, no momento da impetração, encontravam-se retidas, com fundamento na IN 206/2002. Referido ato - a retenção - restou superado, tendo em vista que foi concluído o procedimento especial de apuração e lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGFM nº 0817800/06844/08, fls. 27/37 da cautelar em apenso) e, ulteriormente, da aplicação da penalidade de perdimento (fl. 316 da cautelar em apenso), questionada na presente demanda. Ademais, o pleito na presente ação não envolve somente o desembaraço da carga, mas também o pagamento de indenização por danos materiais suportados. De outro lado, não há que se falar em reunião de processos haja vista que a ação mandamental já possui sentença transitada em julgado, encontrando-se arquivada, aplicando-se o disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Passo ao mérito. De fato, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Também há previsão legal de aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado...). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam decisões dos Tribunais Superiores (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que o C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Nesse aspecto, é de se firmar que a aplicação da pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Tenho admitido, em consonância com jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de base fática suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, com exceção das hipóteses legalmente previstas. No caso em questão, tenho que inexiste base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que a fiscalização aduaneira está fundada exclusivamente em presunções acerca do custo dos insumos utilizados no produto final, desconsiderando a individualidade do produto importado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa, demonstrando o valor da transação. Nesse ponto, vale transcrever alguns aspectos do auto de infração e do decreto de perdimento, que bem demonstram a existência de dúvida e a realização de raciocínios baseados em meras suposições: [...] Passaremos agora, abaixo, a analisar, à luz das conclusões e respostas dos laudos de análise laboratorial de número 370/2008-1, emitido em 26.02.08, o preço constante na fatura que instruiu esta DI, para cada tipo de piso, e o seu respectivo custo médio de matéria-prima constituinte. Para tal feito, necessário se fez, no entanto, levantar os preços médios de alguns dos principais insumos, sempre que possível com a mesma origem (República Popular da China), da mercadoria ora investigada e analisada. Esse passo foi realizado junto aos bancos

de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC, no período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2007, mês anterior àquele em que foi registrada no SISCOMEX a DI em questão.[...] No caso presente, conforme se poderá constatar logo abaixo, para a amostra enviada para exame laboratorial demonstrou-se que a somatória do custo médio das suas matérias-primas constitutivas maior que seu próprio preço para exportação como produto já acabado, pronto para a venda (fls. 121 da cautelar em apenso).[...] a prova utilizada pela fiscalização foi a indireta. Partiu-se de um indício, a diminuta relação entre o Valor da Mercadoria no Local de Embarque e seu Peso Líquido, comparativamente às outras importações do mesmo país exportador para produtos com a mesma classificação fiscal, e, através de outras provas indiciárias, como, entre outras, a comparação dos preços declarados com o preço das matérias-primas utilizadas na sua fabricação, chegou-se à conclusão de que houve uma redução no preço do bem, ou seja, uma declaração falsa (fls. 311 da cautelar em apenso) Ou seja, a base material para a imputação de falsidade ideológica consiste tão-somente na comparação entre o valor declarado e o do custo de produção das mercadorias, este obtido a partir de bancos de dados das importações registradas no Sistema LINCEFISC para as matérias-primas. Tal raciocínio não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94. É fato que nas razões do auto de infração, a fiscalização sustenta que não devem ser observadas as regras de valoração aduaneira, em razão de se tratar de fraude de valor. Todavia, tal raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira quando a fraude seja anterior à própria valoração (art. 38 da IN-SRF nº 323/2003). Ou seja, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes da valoração já existam elementos indiciários da fraude, especialmente no caso em questão, em que a aplicação da regra nº 02 daria muita segurança a qualquer juízo sobre a idoneidade da importação. Explico. As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. Por fim, como último recurso, há prescrição para determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º, 6ª regra). A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. No caso em questão, contrariamente ao disposto nessa norma, bem como ao que expressamente dispõe a IN-SRF nº 323/2003 (Art. 25. Na aplicação dos métodos substitutivos de valoração deverão ser observadas: I - a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, observando-se as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal), a autoridade apurou o custo de produção da mercadoria com base em informações de terceiros (adaptação do 5º método) sem aferir a viabilidade de utilização dos demais métodos. Ressalte-se que se trata de mercadoria (porcelanato) internalizada no país por diversos importadores, de modo que inexistente inviabilidade para aferição do preço através da análise comparativa com outras importações da mesma mercadoria ou ao menos de mercadoria similar. Não fosse isso suficiente, a autoridade promoveu o cálculo de custo mínimo da mercadoria a partir de bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC, sem diligenciar para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem (China), tal como determina a reta aplicação do 5º método. Mas não é só. O cálculo do preço de custo do produto não foi efetuado com base no valor dos insumos efetivamente utilizados na produção pela indústria cerâmica (argila, feldspato, corantes e areia), mas sim levando em consideração o valor de aquisição (no Brasil!) de cada um dos óxidos encontrados na composição química da mercadoria importada (porcelanato), desconsiderando que os insumos encontrados na natureza contém esses elementos (cf. laudo pericial - resposta ao quesito 8, fls. 248; idem, laudo da assistente do autor, fls. 279) e seu custo depende da existência de reservas no país de origem. São elucidativas as conclusões do perito judicial (fls. 242/262) em relação às falhas e incoerências no procedimento da fiscalização: [...] O importador, segundo consta, disponibilizou três contratos de câmbio que não foram aceitos pela Fiscalização, que, diga-se, teria como obter no SISCOMEX todos os dados e informações daqueles documentos que passaram pelo crivo do Banco Central. Em consequência, acerca dos contratos de câmbio, uma conclusão lógica se impõe: se a fatura comercial é falsa ideologicamente conforme assevera o FISCO, também o contrato de câmbio é falso e o órgão que o emite (Banco Central) e o órgão encarregado do controle de preços (DECEX) que emite a Licença (via sistema) agiram irregularmente. [...] Pensamos, portanto, que em relação aos elementos

contidos nos documentos que instruem o despacho aduaneiro, não se pode, em definitivo concluir que a fatura comercial é falsa ideologicamente[...] Concluímos que a diferença significativa entre o preço declarado foi denotada pelo Fisco através do método do valor computado, desprezados os demais tendo em vista indícios de fraude (subfaturamento), cuja comprovação deixa a desejar quanto à obediência aos parâmetros determinados para o arbitramento do preço da mercadoria, previstos no art. 86, I e parágrafo único, não observando a ordem seqüencial e utilizando valores de países que não aqueles da origem das mercadorias. Parece-nos que a metodologia utilizada pelo Fisco com base no art. 86, II, c mediante laudo expedido pelo laboratório de análises identificando os componentes químicos isolados do produto final importado para a apuração do preço médio, apesar de revelar esforço e diligência por parte dos servidores, pecou pelo desvio dos parâmetros legais, se afasta dos elementos objetivos objeto do quesito.[...] Quanto ao 5º método de valoração, aquele eleito pelo Fisco, os valores médios obtidos não nos parecem aceitáveis tendo em vista a metodologia utilizada pelo Fisco para sua apuração: origem das matérias-primas (na realidade, dos óxidos metálicos) de outros países, não da China e aparente inadequação dos dados à natureza e circunstâncias do caso concreto. Assim, também não dispomos de elementos objetivos para apurar o valor aduaneiro segundo este método. Uma informação que milita em favor do 5º método se encontra à fl. 62 do processo administrativo, mencionando um custo de produção de aproximadamente US\$ 3,31/m fornecido pelo fabricante no exterior que se aproxima do acima, desconsiderado pelo Fisco.[...] A metodologia própria utilizada pela Fiscalização para apuração do valor computado destoa dos parâmetros legais quando se vale de dados obtidos de países diferentes do país de importação do produto importado, vedado pelas regras do Acordo, pois distorce os dados e foge aos objetivos do mesmo (o valor a ser apurado deve refletir o valor mais próximo do real valor da transação).[...] Concluindo, com base nos princípios do Acordo de Valoração Aduaneira, nos elementos de fato colhidos no processo administrativo, na documentação técnica e lista de preços de fabricantes do exterior, consideramos que há razoabilidade entre os valores declarados e os valores realmente pagos pela mercadoria importada (grifei). Trata-se, portanto, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens. Ressalto que há precedentes na jurisprudência que afastam a penalidade de perdimento e a paralisação do despacho aduaneiro quando os elementos colhidos pela fiscalização não sejam suficientes para conclusão definitiva quanto ao correto valor das mercadorias importadas: MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADA NO VAREJO NO MERCADO NORTE AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINC-FISCO NÃO IDENTIFICADAS. 1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar. 2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada. 3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco. 4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 288056/SP, 3ª Turma, DJF3 20/01/2009, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN) AGRADO RETIDO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. SUBFATURAMENTO. Não se conhece do agravo retido da União porquanto não reiterado nas razões do apelo. A borracha é um polímero cada vez mais usado em estruturas e artefatos em geral. Os polímeros são formados por inúmeras cadeias de carbono e podem assumir diferentes graus de resistência e elasticidade. Aceitam a mistura com outros produtos químicos que alteram suas características. As borrachas são materiais poliméricos que podem ter origem natural ou sintética. Os pneus, por exemplo, são comumente formados por EPDM (terpolímero de etileno-propileno-dieno) contendo misturas de negro de carbono (que é a carga reforçante mais largamente empregada). O Polietileno, polipropileno, poliestireno, poliéster, nylon e teflon são outros exemplos de polímeros industriais. O baixo custo das mercadorias (pneus, câmaras e válvulas) deve-se aos insumos agregados ao material polimérico que, além de baixar o custo da mercadoria, também lhe diminui a qualidade e a durabilidade. Dessa forma, não pode o material polimérico + volátil (massa composta de borracha e outros insumos) ser comparado com o preço da borracha pura. Ainda, não há como saber o quanto dessa borracha é reciclada. Também o perito afirma que não considerou as políticas públicas de incentivo às exportações praticadas pelo governo da China. Ainda, da correspondência trocada entre a impetrante e o perito (fls. 76 e 81) depreende-se que os produtos importados eram de baixa qualidade, em razão do material polimérico utilizado. Não há elementos suficientes que comprovem o subfaturamento das mercadorias importadas. Afastado o subfaturamento, descabida tanto a multa prevista no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como a pena de perdimento prevista no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 23, parágrafo 1º, do DL 1.455/76 (com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002) e no art. 618 do Regulamento Aduaneiro. (grifei, TRF 4ª Região, AMS 200570080004131/PR, 1ª Turma, D.E. 14/02/2007, Rel. Des. VILSON DARÓS). Em face do exposto, sem quaisquer outros elementos indiciários de fraude, não poderia a autoridade utilizar outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, especialmente quando se revela possível utilizar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico. Passo a



apreciar os pleitos indenizatórios. É fato que a responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus agentes a terceiros é objetiva, consoante prescreve o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, embora seja dispensada a comprovação da culpa ou da falha do serviço, a responsabilidade civil por ato comissivo pressupõe a comprovação do dano suportado pelo particular, bem como do nexo de causalidade entre esse dano e comportamento administrativo. No caso, em que pese tenha se constatado o vício na apreensão e aplicação da sanção, não houve comprovação pelo particular do dano eventualmente suportado. Com efeito, sob esse aspecto, postula a parte na inicial [...] a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais pelos lucros cessantes e danos emergentes, a ser oportunamente comprovado nestes autos, além das despesas de armazenagem e demurrage, as quais foram custeadas pela requerente durante todo o tempo de apreensão das mercadorias pela requerida (grifei). Todavia, nenhum dano ou pagamento foi comprovado nestes autos. Ressalte-se que, de acordo com o que dispõe o artigo 333, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. No caso, intimada a especificar as provas pertinentes, a requerente não se preocupou em apresentar prova relativamente ao pedido de reparação material. Nesse passo, o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. No presente caso, não demonstrou o autor em momento algum o prejuízo material sofrido, tampouco determinou as despesas decorrentes do embaraço dos bens, inviabilizando, em consequência o acolhimento da pretensão indenizatória. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo do principal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decretação de perdimento em relação às mercadorias objeto da presente demanda (PAF nº 11128.001949/2008-72) e determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro (DI nº 07/1741959-7), sem prejuízo da adoção de todas as demais providências pertinentes ao âmbito da fiscalização aduaneira. A vista do juízo formado após ampla cognição e a vista do risco de dano irreparável, decorrente da indefinida paralisação do despacho aduaneiro, com fundamento no artigo 273, do CPC, reconsidero decisão anterior e antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar o prosseguimento do despacho de importação objeto da presente demanda (DI nº 07/1741959-7), cumprindo à autoridade fiscal examinar os demais aspectos atinentes ao despacho de importação. Em consequência, JULGO PREJUDICADA A AÇÃO CAUTELAR EM APENSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do grau de sucumbência menor do autor, condeno a União a arcar o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso, mantido o apensamento até o trânsito em julgado da presente, em razão da documentação nele acostada. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente sentença aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Relatores dos agravos de instrumento pendentes de julgamento. P. R. I.

**0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.0001587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SPI76443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL 4ª VARA FEDERAL Autos nº 0001587-44.2009.403.6104 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autos nº 0000571-55.2009.403.6104 (AÇÃO CAUTELAR) AUTORA: BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/ARÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: Vistos ETC. BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento da mercadoria importada ao amparo da D.I. nº 08/0029607-3 e, conseqüentemente, o desembaraço da carga apreendida. Postula, outrossim, o pagamento de indenização pelo prejuízo material sofrido em virtude dos lucros cessantes e danos emergentes, além do ressarcimento do dispêndio com armazenagem e demurrage durante o período de apreensão dos bens. Narra a inicial que a autora importou da República Popular da China determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos. Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração, integrante do processo administrativo nº 11128.001851/2008-15, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que prescreve a aplicação de pena de perdimento quando qualquer documento necessário ao embarque ou desembaraço de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro, tiver sido falsificado ou adulterado. Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento), sustenta a autora que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por intermédio de mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Argumenta, enfim, que uma suspeita de subfaturamento não deveria se sujeitar ao rito procedimental extremo do perdimento, mas sim se solucionar por meio do Acordo de Valoração Aduaneira. No intuito de garantir seus direitos, ingressou com**

medida cautelar (processo nº 2009.61.04.000571-2), na qual obteve liminar determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria, decisão suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 348/350 da ação cautelar). Com a inicial (fls. 02/25), foram apresentados documentos (fls. 26/39). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi a ré citada (fls. 42/48). Em sua contestação (fls. 52/63), a União suscitou preliminar de litispendência desta ação com o mandado de segurança nº 2008.61.04.001489-7, que tramitou por este juízo. Defendeu, outrossim, a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa, aduzindo que, em casos como o presente, utiliza-se a IN-SRF nº 206, de 25/09/2002, norma regulamentadora do despacho aduaneiro de importação, a qual disciplina, em seu artigo 65 e seguintes, procedimentos especiais de controle aduaneiro, aos quais devem ser submetidas mercadorias introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Asseverou, ainda, que a fiscalização agiu corretamente, pois ao encontrar indícios de fraude, não rechaçada pela empresa importadora, não há que se falar em ressarcimento de eventual prejuízo com a armazenagem da carga. Restou indeferido o pedido de ratificação da liminar concedida na medida cautelar em apenso (fl. 74). O feito foi saneado, designando-se perícia (fls. 79/80). Contra essa decisão insurgiu-se a União mediante agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo (fls. 109/112). A ré também interpôs outro agravo de instrumento contra a nomeação do perito judicial, por entender que não deteria qualificação técnica para avaliar o caso em questão, ao qual foi negado seguimento em razão da intempestividade (fls. 186/188). Definidos valor dos honorários, assistentes técnicos e quesitos formulados pelas partes, o perito judicial apresentou seu laudo às fls. 238/259. Subsequentemente, os assistentes técnicos juntaram seus pareceres às fls. 271/281 e 330/335. Por fim, as partes manifestaram-se em memoriais (fls. 338/346 e 348/350). É o relatório. DECIDO. De rigor, o afastamento da preliminar arguida, visto não haver identidade de objetos entre o mandado de segurança nº 2008.61.04.001489-7 e a presente ação. Com efeito, naqueles autos a parte postulava a liberação de várias mercadorias importadas, dentre as quais a descrita na presente demanda, que, no momento da impetração, encontravam-se retidas, com fundamento na IN 206/2002. Referido ato - a retenção - restou superado, tendo em vista que foi concluído o procedimento especial de apuração e lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGFM nº 0817800/04832/08, fls. 124-134 da cautelar em apenso) e, posteriormente, da aplicação da penalidade de perdimento (fls. 280-292 da cautelar em apenso), questionada na presente demanda. Ademais, o pleito na presente demanda não envolve somente o desembaraço da carga, mas também o pagamento de indenização por danos materiais suportados. De outro lado, não há que se falar em reunião de processos haja vista que a ação mandamental já possui sentença transitada em julgado, encontrando-se arquivada, aplicando-se o disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Passo ao mérito. De fato, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Também há previsão legal de aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado...). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam decisões dos Tribunais Superiores (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Nesse aspecto, é de se firmar que a aplicação da pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Tenho admitido, em consonância com jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de base fática suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, com exceção das hipóteses legalmente previstas. No caso em questão, tenho que inexistente base

material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que a fiscalização aduaneira está fundada exclusivamente em presunções acerca do custo dos insumos utilizados no produto final, desconsiderando a individualidade do produto importado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa, demonstrando o valor da transação. Nesse ponto, vale transcrever alguns aspectos do auto de infração e do decreto de perdimento, que bem demonstram a existência de dúvida e a realização de raciocínios baseados em meras suposições: [...] Passaremos agora, abaixo, a analisar, à luz das conclusões e respostas dos laudos de análise laboratoriais de números 388/2008-1 e 388/2008-2, emitidos em 27.02.08, cada um dos preços constantes na fatura que instruiu esta DI, para cada tipo de piso, e o seu respectivo custo médio de matéria-prima constituinte. Para tal feito, necessário se fez, no entanto, levantar os preços médios de alguns dos principais insumos, sempre que possível com a mesma origem (República Popular da China), da mercadoria ora investigada e analisada. Esse passo foi realizado junto aos bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC, no período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2007, mês anterior àquele em que foi registrada no SISCOMEX a DI em questão. [...] No caso presente, conforme se poderá constatar logo abaixo, as amostras enviadas para exame laboratorial demonstraram ter a somatória do custo médio das suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços para exportação como produtos já acabados, prontos para a venda. [...] a prova utilizada pela fiscalização foi a indireta. Partiu-se de um indício, a diminuta relação entre o Valor da Mercadoria no Local de Embarque e seu Peso Líquido, comparativamente às outras importações do mesmo país exportador para produtos com a mesma classificação fiscal, e, através de outras provas indiciárias, como, entre outras, a comparação dos preços declarados com os preços das matérias-primas utilizadas na sua fabricação, chegou-se à conclusão de que houve uma redução no preço do bem, ou seja, uma declaração falsa (fls. 288) Ou seja, a base material para a imputação de falsidade ideológica consiste tão-somente na comparação entre o valor declarado e o do custo de produção das mercadorias, este obtido a partir de bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC para as matérias-primas. Tal raciocínio não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94. É fato que nas razões do auto de infração, a fiscalização sustenta que não devem ser observadas as regras de valoração aduaneira, posto se tratar de fraude de valor. Todavia, tal raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira quando a fraude seja anterior à própria valoração (art. 38 da IN-SRF nº 323/2003). Ou seja, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes da valoração já existam elementos indiciários da fraude, especialmente no caso em questão, em que a aplicação da regra nº 02 daria muita segurança a qualquer juízo sobre a idoneidade da importação. Explico. As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. Por fim, como último recurso, há prescrição para determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º, 6ª regra). A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. No caso em questão, contrariamente ao disposto nessa norma, bem como ao que expressamente dispõe a IN-SRF nº 323/2003 (Art. 25. Na aplicação dos métodos substitutivos de valoração deverão ser observadas: I - a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, observando-se as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal), a autoridade apurou o custo de produção da mercadoria com base em informações de terceiros (adaptação do 5º método) sem aferir a viabilidade de utilização dos demais métodos. Ressalte-se que se trata de mercadoria (porcelanato) internalizada no país por diversos importadores, de modo que inexistente inviabilidade para aferição do preço através da análise comparativa com outras importações da mesma mercadoria ou de mercadoria similar. Não fosse isso suficiente, a autoridade promoveu o cálculo de custo mínimo da mercadoria a partir de bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC, sem diligenciar para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem (China), tal como determina a reta aplicação do 5º método. Mas não é só. O cálculo do preço de custo do produto não foi efetuado com base no valor dos insumos efetivamente utilizados na produção pela indústria cerâmica (argila, feldspato, corantes e areia), mas sim levando em consideração o valor de aquisição (no Brasil!) de cada um dos óxidos

encontrados na composição química da mercadoria importada (porcelanato), desconsiderando que os insumos encontrados na natureza contém esses elementos (cf. laudo pericial - resposta ao quesito 8, fls. 246; idem, laudo da assistente do autor, fls. 279) e seu custo depende da existência de reservas no país de origem. Em face do exposto, sem quaisquer outros elementos indiciários de fraude, não poderia a autoridade utilizar outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, especialmente quando se revela possível utilizar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico. São elucidativas as conclusões do perito judicial (fls. 238/258) em relação às falhas e incoerências no procedimento da fiscalização: [...] O importador, segundo consta, disponibilizou três contratos de câmbio que não foram aceitos pela Fiscalização, que, diga-se, teria como obter no SISCOMEX todos os dados e informações daqueles documentos que passaram pelo crivo do Banco Central. Em consequência, acerca dos contratos de câmbio, uma conclusão lógica se impõe: se a fatura comercial é falsa ideologicamente conforme assevera o FISCO, também o contrato de câmbio é falso e o órgão que o emite (Banco Central) e o órgão encarregado do controle de preços (DECEX) que emite a Licença (via sistema) agiram irregularmente. [...] Pensamos, portanto, que em relação aos elementos contidos nos documentos que instruem o despacho aduaneiro, não se pode, em definitivo concluir que a fatura comercial é falsa ideologicamente [...] Concluimos que a diferença significativa entre o preço declarado foi denotada pelo Fisco através do método do valor computado, desprezados os demais tendo em vista indícios de fraude (subfaturamento), cuja comprovação deixa a desejar quanto à obediência aos parâmetros determinados para o arbitramento do preço da mercadoria, previstos no art. 86, I e parágrafo único, não observando a ordem seqüencial e utilizando valores de países que não aqueles da origem das mercadorias. Parece-nos que a metodologia utilizada pelo Fisco com base no art. 86, II, c mediante laudo expedido pelo laboratório de análises identificando os componentes químicos isolados do produto final importado para a apuração do preço médio, apesar de revelar esforço e diligência por parte dos servidores, pecou pelo desvio dos parâmetros legais, se afasta dos elementos objetivos objeto do quesito. [...] Quanto ao 5º método de valoração, aquele eleito pelo Fisco, os valores médios obtidos não nos parecem aceitáveis tendo em vista a metodologia utilizada pelo Fisco para sua apuração: origem das matérias-primas (na realidade, dos óxidos metálicos) de outros países, não da China e aparente inadequação dos dados à natureza e circunstâncias do caso concreto. Assim, também não dispomos de elementos objetivos para apurar o valor aduaneiro segundo este método. Uma informação que milita em favor do 5º método se encontra à fl. 62 do processo administrativo, mencionando um custo de produção de aproximadamente US\$ 3,31/m fornecido pelo fabricante no exterior que se aproxima do acima, desconsiderado pelo Fisco. [...] A metodologia própria utilizada pela Fiscalização para apuração do valor computado destoa dos parâmetros legais quando se vale de dados obtidos de países diferentes do país de importação do produto importado, vedado pelas regras do Acordo, pois distorce os dados e foge aos objetivos do mesmo (o valor a ser apurado deve refletir o valor mais próximo do real valor da transação). [...] Concluindo, com base nos princípios do Acordo de Valoração Aduaneira, nos elementos de fato colhidos no processo administrativo, na documentação técnica e lista de preços de fabricantes do exterior, consideramos que há razoabilidade entre os valores declarados e os valores realmente pagos pela mercadoria importada (grifei). Trata-se, portanto, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens. Ressalto que há precedentes na jurisprudência que afastam a penalidade de perdimento e a paralisação do despacho aduaneiro quando os elementos colhidos pela fiscalização não sejam suficientes para conclusão definitiva quanto ao correto valor das mercadorias importadas: MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADA NO VAREJO NO MERCADO NORTE AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINFISCO NÃO IDENTIFICADAS. 1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar. 2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada. 3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco. 4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 288056/SP, 3ª Turma, DJF3 20/01/2009, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN) AGRAVO RETIDO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. SUBFATURAMENTO. Não se conhece do agravo retido da União porquanto não reiterado nas razões do apelo. A borracha é um polímero cada vez mais usado em estruturas e artefatos em geral. Os polímeros são formados por inúmeras cadeias de carbono e podem assumir diferentes graus de resistência e elasticidade. Aceitam a mistura com outros produtos químicos que alteram suas características. As borrachas são materiais poliméricos que podem ter origem natural ou sintética. Os pneus, por exemplo, são comumente formados por EPDM (terpolímero de etileno-propileno-dieno) contendo misturas de negro de carbono (que é a carga reforçante mais largamente empregada). O Polietileno, polipropileno, poliestireno, poliéster, nylon e teflon são outros exemplos de polímeros industriais. O baixo custo das mercadorias (pneus, câmaras e válvulas) deve-se aos insumos agregados ao material polimérico que, além de baixar o custo da mercadoria, também lhe diminui a

qualidade e a durabilidade. Dessa forma, não pode o material polimérico + volátil (massa composta de borracha e outros insumos) ser comparado com o preço da borracha pura. Ainda, não há como saber o quanto dessa borracha é reciclada. Também o perito afirma que não considerou as políticas públicas de incentivo às exportações praticadas pelo governo da China. Ainda, da correspondência trocada entre a impetrante e o perito (fls. 76 e 81) depreende-se que os produtos importados eram de baixa qualidade, em razão do material polimérico utilizado. Não há elementos suficientes que comprovem o subfaturamento das mercadorias importadas. Afastado o subfaturamento, descabida tanto a multa prevista no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como a pena de perdimento prevista no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 23, parágrafo 1º, do DL 1.455/76 (com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002) e no art. 618 do Regulamento Aduaneiro. (grifei, TRF 4ª Região, AMS 200570080004131/PR, 1ª Turma, D.E. 14/02/2007, Rel. Des. VILSON DARÓS). Passo a apreciar os pleitos indenizatórios. É fato que a responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus agentes a terceiros é objetiva, consoante prescreve o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, embora seja dispensada a comprovação da culpa ou da falha do serviço, a responsabilidade civil por ato comissivo pressupõe a comprovação do dano suportado pelo particular, bem como do nexo de causalidade entre esse dano e comportamento administrativo. No caso, em que pese tenha se constatado o vício na apreensão e aplicação da sanção, não houve comprovação pelo particular do dano eventualmente suportado. Com efeito, sob esse aspecto, postula a parte na inicial [...] a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais pelos lucros cessantes e danos emergentes, a ser oportunamente comprovado nestes autos, além das despesas de armazenagem e demurrage, as quais foram custeadas pela requerente durante todo o tempo de apreensão das mercadorias pela requerida (grifei). Todavia, nenhum dano ou pagamento foi comprovado nos autos. Ressalte-se que, de acordo com o que dispõe o artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso, intimada a especificar as provas pertinentes, a requerente não se preocupou em apresentar prova relativamente ao pedido de reparação material. Nesse passo, o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. No presente caso, não demonstrou o autor em momento algum o prejuízo material sofrido, tampouco determinou as despesas decorrentes do embarço dos bens, inviabilizando, em consequência o acolhimento da pretensão indenizatória. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo do principal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decretação de perdimento em relação às mercadorias objeto da presente demanda (PAF nº 11128.001851/2008-15) e determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro (DI nº 08/0029607-3), sem prejuízo da adoção de todas as demais providências pertinentes ao âmbito da fiscalização aduaneira. A vista do juízo formado após ampla cognição e a vista do risco de dano irreparável, decorrente da indefinida paralisação do despacho aduaneiro, com fundamento no artigo 273, do CPC, reconsidero decisão anterior e antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar o prosseguimento do despacho de importação objeto da presente demanda (DI nº 08/0029607-3), cumprindo à autoridade fiscal examinar os demais aspectos atinentes ao despacho de importação. Em consequência, JULGO PREJUDICADA A AÇÃO CAUTELAR EM APENSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do grau de sucumbência menor do autor, condeno a União a arcar o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso, mantido o apensamento até o trânsito em julgado da presente, em razão da documentação nele acostada. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente sentença aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Relatores dos agravos de instrumento. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004595-24.2012.403.6104** - CELIA REGINA BELMUDES BITRAN(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004374-41.2012.403.6104** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM PRAIA GRANDE X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM PRAIA GRANDE X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

**0004623-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ESTELA BRAGA DE SOUZA

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004462-79.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO X MARIA ALCANTARA NASCIMENTO

Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

**0004470-56.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO GOMES X HAYDIR DE SOUZA PEREIRA GOMES

Vistos, em Inspeção. Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001864-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001864-7)** - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Às fls. 414 dos autos foi determinado ao Sr. Perito Judicial nomeado o esclarecimento de quesitos complementares apresentados pela requerente. Foi o mesmo intimado para retirada dos autos por três vezes, cumprindo esclarecer que esta Secretaria também entrou em contato telefônico com o mesmo em duas ocasiões. Conforme se verifica às fls. 440, foi a presente ação cautelar retirada em carga na data de 24/05/2011 e somente em 24/04/2012, ou seja, onze meses após, foi devolvido o feito, sem a manifestação para a qual o Perito Judicial intimado, fato este que conflita com o princípio da celeridade processual. Sendo assim, apresente o Sr. Perito os esclarecimentos solicitados pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias, na impossibilidade de cumprimento, justifique. Intime-se.

**0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0)** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL Autos nº 0001585-74.2009.403.6104 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autos nº 0000570-70.2009.403.6104 (AÇÃO CAUTELAR) AUTORA: BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/ARÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: Vistos ETC. BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento da mercadoria importada ao amparo da D.I. nº 07/1741959-7 e, conseqüentemente, o desembaraço da carga apreendida. Postula, outrossim, o pagamento de indenização pelo prejuízo material sofrido em virtude dos lucros cessantes e danos emergentes, além do ressarcimento do dispêndio com armazenagem e demurrage durante o período de apreensão dos bens. Narra a inicial que a autora importou da República Popular da China determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos. Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração, integrante do processo administrativo nº 11128.001949/2008-72, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que prescreve a aplicação de pena de perdimento quando qualquer documento necessário ao embarque ou desembaraço de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro, tiver sido falsificado ou adulterado. Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento), sustenta a autora que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por intermédio de mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Argumenta, enfim, que uma suspeita de subfaturamento não deveria se sujeitar ao rito procedimental extremo do perdimento, mas sim se solucionar por meio do Acordo de Valoração Aduaneira. No intuito de garantir seus direitos, ingressou com medida cautelar (processo nº 0000570-70.2009.403.6104), na qual obteve liminar determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria, decisão suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 443/445 da ação cautelar). Com a inicial (fls. 02/25), foram apresentados documentos (fls. 27/39). Indeferido o

pedido de antecipação da tutela, foi a ré citada (fls. 42/43). Em sua contestação (fls. 52/63), a União suscitou preliminar de litispendência desta ação com o mandado de segurança nº 2008.61.04.001489-7, que tramitou por este juízo. Defendeu, outrossim, a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa, aduzindo que, em casos como o presente, utiliza-se a IN-SRF nº 206, de 25/09/2002, norma regulamentadora do despacho aduaneiro de importação, a qual disciplina, em seu artigo 65 e seguintes, procedimentos especiais de controle aduaneiro, aos quais devem ser submetidos mercadorias introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Asseverou, ainda, que a fiscalização agiu corretamente, pois ao encontrar indícios de fraude, não rechaçada pela empresa importadora, não há que se falar em ressarcimento de eventual prejuízo com a armazenagem da carga. Restou indeferido o pedido de ratificação da liminar concedida na medida cautelar em apenso (fl. 74). O feito foi saneado, designando-se perícia (fls. 79/80). Contra essa decisão insurgiu-se a União mediante agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo (fls. 109/112). A ré também interpôs outro agravo de instrumento contra a nomeação do perito judicial, por entender que não deteria qualificação técnica para avaliar o caso em questão, ao qual foi negado seguimento em razão da intempestividade (fls. 189/191). Definidos valores dos honorários, assistentes técnicos e quesitos formulados pelas partes, o perito judicial apresentou seu laudo às fls. 241/262. Subsequentemente, os assistentes técnicos juntaram seus pareceres às fls. 274/284 e 338/335. Por fim, as partes manifestaram-se em memoriais (fls. 344/352 e 364/366). É o relatório. DECIDO. De rigor, o afastamento da preliminar arguida, visto não haver identidade de objetos entre o mandado de segurança nº 2008.61.04.001489-7 e a presente ação. Com efeito, naqueles autos a parte postulava a liberação de várias mercadorias importadas, dentre as quais a descrita na presente demanda, que, no momento da impetração, encontravam-se retidas, com fundamento na IN 206/2002. Referido ato - a retenção - restou superado, tendo em vista que foi concluído o procedimento especial de apuração e lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGFM nº 0817800/06844/08, fls. 27/37 da cautelar em apenso) e, ulteriormente, da aplicação da penalidade de perdimento (fl. 316 da cautelar em apenso), questionada na presente demanda. Ademais, o pleito na presente ação não envolve somente o desembaraço da carga, mas também o pagamento de indenização por danos materiais suportados. De outro lado, não há que se falar em reunião de processos haja vista que a ação mandamental já possui sentença transitada em julgado, encontrando-se arquivada, aplicando-se o disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Passo ao mérito. De fato, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Também há previsão legal de aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado...). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam decisões dos Tribunais Superiores (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Nesse aspecto, é de se firmar que a aplicação da pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Tenho admitido, em consonância com jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de base fática suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, com exceção das hipóteses legalmente previstas. No caso em questão, tenho que inexistente base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que a fiscalização aduaneira está fundada exclusivamente em presunções acerca do custo dos insumos utilizados no produto final, desconsiderando a individualidade do produto importado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa, demonstrando o valor da transação. Nesse ponto, vale transcrever alguns aspectos do auto de infração e do decreto

de perdimento, que bem demonstram a existência de dúvida e a realização de raciocínios baseados em meras suposições:[...] Passaremos agora, abaixo, a analisar, à luz das conclusões e respostas dos laudos de análise laboratorial de número 370/2008-1, emitido em 26.02.08, o preço constante na fatura que instruiu esta DI, para cada tipo de piso, e o seu respectivo custo médio de matéria-prima constituinte. Para tal feito, necessário se fez, no entanto, levantar os preços médios de alguns dos principais insumos, sempre que possível com a mesma origem (República Popular da China), da mercadoria ora investigada e analisada. Esse passo foi realizado junto aos bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC, no período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2007, mês anterior àquele em que foi registrada no SISCOMEX a DI em questão.[...] No caso presente, conforme se poderá constatar logo abaixo, para a amostra enviada para exame laboratorial demonstrou-se que a somatória do custo médio das suas matérias-primas constitutivas maior que seu próprio preço para exportação como produto já acabado, pronto para a venda (fls. 121 da cautelar em apenso).[...] a prova utilizada pela fiscalização foi a indireta. Partiu-se de um indício, a diminuta relação entre o Valor da Mercadoria no Local de Embarque e seu Peso Líquido, comparativamente às outras importações do mesmo país exportador para produtos com a mesma classificação fiscal, e, através de outras provas indiciárias, como, entre outras, a comparação dos preços declarados com o preço das matérias-primas utilizadas na sua fabricação, chegou-se à conclusão de que houve uma redução no preço do bem, ou seja, uma declaração falsa (fls. 311 da cautelar em apenso) Ou seja, a base material para a imputação de falsidade ideológica consiste tão-somente na comparação entre o valor declarado e o do custo de produção das mercadorias, este obtido a partir de bancos de dados das importações registradas no Sistema LINCEFISC para as matérias-primas. Tal raciocínio não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94. É fato que nas razões do auto de infração, a fiscalização sustenta que não devem ser observadas as regras de valoração aduaneira, em razão de se tratar de fraude de valor. Todavia, tal raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira quando a fraude seja anterior à própria valoração (art. 38 da IN-SRF nº 323/2003). Ou seja, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes da valoração já existam elementos indiciários da fraude, especialmente no caso em questão, em que a aplicação da regra nº 02 daria muita segurança a qualquer juízo sobre a idoneidade da importação. Explico. As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. Por fim, como último recurso, há prescrição para determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º, 6ª regra). A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. No caso em questão, contrariamente ao disposto nessa norma, bem como ao que expressamente dispõe a IN-SRF nº 323/2003 (Art. 25. Na aplicação dos métodos substitutivos de valoração deverão ser observadas: I - a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, observando-se as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal), a autoridade apurou o custo de produção da mercadoria com base em informações de terceiros (adaptação do 5º método) sem aferir a viabilidade de utilização dos demais métodos. Ressalte-se que se trata de mercadoria (porcelanato) internalizada no país por diversos importadores, de modo que inexistente inviabilidade para aferição do preço através da análise comparativa com outras importações da mesma mercadoria ou ao menos de mercadoria similar. Não fosse isso suficiente, a autoridade promoveu o cálculo de custo mínimo da mercadoria a partir de bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC, sem diligenciar para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem (China), tal como determina a reta aplicação do 5º método. Mas não é só. O cálculo do preço de custo do produto não foi efetuado com base no valor dos insumos efetivamente utilizados na produção pela indústria cerâmica (argila, feldspato, corantes e areia), mas sim levando em consideração o valor de aquisição (no Brasil!) de cada um dos óxidos encontrados na composição química da mercadoria importada (porcelanato), desconsiderando que os insumos encontrados na natureza contém esses elementos (cf. laudo pericial - resposta ao quesito 8, fls. 248; idem, laudo da assistente do autor, fls. 279) e seu custo depende da existência de reservas no país de origem. São elucidativas as conclusões do perito judicial (fls. 242/262) em relação às falhas e incoerências no procedimento da



fiscalização:[...] O importador, segundo consta, disponibilizou três contratos de câmbio que não foram aceitos pela Fiscalização, que, diga-se, teria como obter no SISCOMEX todos os dados e informações daqueles documentos que passaram pelo crivo do Banco Central. Em consequência, acerca dos contratos de câmbio, uma conclusão lógica se impõe: se a fatura comercial é falsa ideologicamente conforme assevera o FISCO, também o contrato de câmbio é falso e o órgão que o emite (Banco Central) e o órgão encarregado do controle de preços (DECEX) que emite a Licença (via sistema) agiram irregularmente.[...] Pensamos, portanto, que em relação aos elementos contidos nos documentos que instruem o despacho aduaneiro, não se pode, em definitivo concluir que a fatura comercial é falsa ideologicamente[...] Concluímos que a diferença significativa entre o preço declarado foi denotada pelo Fisco através do método do valor computado, desprezados os demais tendo em vista indícios de fraude (subfaturamento), cuja comprovação deixa a desejar quanto à obediência aos parâmetros determinados para o arbitramento do preço da mercadoria, previstos no art. 86, I e parágrafo único, não observando a ordem seqüencial e utilizando valores de países que não aqueles da origem das mercadorias. Parece-nos que a metodologia utilizada pelo Fisco com base no art. 86, II, c mediante laudo expedido pelo laboratório de análises identificando os componentes químicos isolados do produto final importado para a apuração do preço médio, apesar de revelar esforço e diligência por parte dos servidores, pecou pelo desvio dos parâmetros legais, se afasta dos elementos objetivos objeto do quesito.[...] Quanto ao 5º método de valoração, aquele eleito pelo Fisco, os valores médios obtidos não nos parecem aceitáveis tendo em vista a metodologia utilizada pelo Fisco para sua apuração: origem das matérias-primas (na realidade, dos óxidos metálicos) de outros países, não da China e aparente inadequação dos dados à natureza e circunstâncias do caso concreto. Assim, também não dispomos de elementos objetivos para apurar o valor aduaneiro segundo este método. Uma informação que milita em favor do 5º método se encontra à fl. 62 do processo administrativo, mencionando um custo de produção de aproximadamente US\$ 3,31/m fornecido pelo fabricante no exterior que se aproxima do acima, desconsiderado pelo Fisco.[...] A metodologia própria utilizada pela Fiscalização para apuração do valor computado destoa dos parâmetros legais quando se vale de dados obtidos de países diferentes do país de importação do produto importado, vedado pelas regras do Acordo, pois distorce os dados e foge aos objetivos do mesmo (o valor a ser apurado deve refletir o valor mais próximo do real valor da transação).[...] Concluindo, com base nos princípios do Acordo de Valoração Aduaneira, nos elementos de fato colhidos no processo administrativo, na documentação técnica e lista de preços de fabricantes do exterior, consideramos que há razoabilidade entre os valores declarados e os valores realmente pagos pela mercadoria importada (grifei). Trata-se, portanto, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens. Ressalto que há precedentes na jurisprudência que afastam a penalidade de perdimento e a paralisação do despacho aduaneiro quando os elementos colhidos pela fiscalização não sejam suficientes para conclusão definitiva quanto ao correto valor das mercadorias importadas: MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADA NO VAREJO NO MERCADO NORTE AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINFISCO NÃO IDENTIFICADAS. 1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar. 2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada. 3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco. 4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 288056/SP, 3ª Turma, DJF3 20/01/2009, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN) AGRADO RETIDO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. SUBFATURAMENTO. Não se conhece do agravo retido da União porquanto não reiterado nas razões do apelo. A borracha é um polímero cada vez mais usado em estruturas e artefatos em geral. Os polímeros são formados por inúmeras cadeias de carbono e podem assumir diferentes graus de resistência e elasticidade. Aceitam a mistura com outros produtos químicos que alteram suas características. As borrachas são materiais poliméricos que podem ter origem natural ou sintética. Os pneus, por exemplo, são comumente formados por EPDM (terpolímero de etileno-propileno-dieno) contendo misturas de negro de carbono (que é a carga reforçante mais largamente empregada). O Polietileno, polipropileno, poliestireno, poliéster, nylon e teflon são outros exemplos de polímeros industriais. O baixo custo das mercadorias (pneus, câmaras e válvulas) deve-se aos insumos agregados ao material polimérico que, além de baixar o custo da mercadoria, também lhe diminui a qualidade e a durabilidade. Dessa forma, não pode o material polimérico + volátil (massa composta de borracha e outros insumos) ser comparado com o preço da borracha pura. Ainda, não há como saber o quanto dessa borracha é reciclada. Também o perito afirma que não considerou as políticas públicas de incentivo às exportações praticadas pelo governo da China. Ainda, da correspondência trocada entre a impetrante e o perito (fls. 76 e 81) depreende-se que os produtos importados eram de baixa qualidade, em razão do material polimérico utilizado. Não há elementos suficientes que comprovem o subfaturamento das mercadorias importadas. Afastado o subfaturamento, descabida tanto a multa

prevista no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como a pena de perdimento prevista no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 23, parágrafo 1º, do DL 1.455/76 (com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002) e no art. 618 do Regulamento Aduaneiro.(grifei, TRF 4ª Região, AMS 200570080004131/PR, 1ª Turma, D.E. 14/02/2007, Rel. Des. VILSON DARÓS).Em face do exposto, sem quaisquer outros elementos indiciários de fraude, não poderia a autoridade utilizar outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, especialmente quando se revela possível utilizar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico.Passo a apreciar os pleitos indenizatórios.É fato que a responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus agentes a terceiros é objetiva, consoante prescreve o art. 37, 6º da Constituição Federal.Todavia, embora seja dispensada a comprovação da culpa ou da falha do serviço, a responsabilidade civil por ato comissivo pressupõe a comprovação do dano suportado pelo particular, bem como do nexo de causalidade entre esse dano e comportamento administrativo.No caso, em que pese tenha se constatado o vício na apreensão e aplicação da sanção, não houve comprovação pelo particular do dano eventualmente suportado.Com efeito, sob esse aspecto, postula a parte na inicial [...] a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais pelos lucros cessantes e danos emergentes, a ser oportunamente comprovado nestes autos, além das despesas de armazenagem e demurrage, as quais foram custeadas pela requerente durante todo o tempo de apreensão das mercadorias pela requerida (grifei).Todavia, nenhum dano ou pagamento foi comprovado nestes autos.Ressalte-se que, de acordo com o que dispõe o artigo 333, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor.No caso, intimada a especificar as provas pertinentes, a requerente não se preocupou em apresentar prova relativamente ao pedido de reparação material.Nesse passo, o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.No presente caso, não demonstrou o autor em momento algum o prejuízo material sofrido, tampouco determinou as despesas decorrentes do embarço dos bens, inviabilizando, em consequência o acolhimento da pretensão indenizatória.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo do principal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decretação de perdimento em relação às mercadorias objeto da presente demanda (PAF nº 11128.001949/2008-72) e determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro (DI nº 07/1741959-7), sem prejuízo da adoção de todas as demais providências pertinentes ao âmbito da fiscalização aduaneira.A vista do juízo formado após ampla cognição e a vista do risco de dano irreparável, decorrente da indefinida paralisação do despacho aduaneiro, com fundamento no artigo 273, do CPC, reconsidero decisão anterior e antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar o prosseguimento do despacho de importação objeto da presente demanda (DI nº 07/1741959-7), cumprindo à autoridade fiscal examinar os demais aspectos atinentes ao despacho de importação.Em consequência, JULGO PREJUDICADA A AÇÃO CAUTELAR EM APENSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do grau de sucumbência menor do autor, condeno a União a arcar o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso, mantido o apensamento até o trânsito em julgado da presente, em razão da documentação nele acostada.Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente sentença aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Relatores dos agravos de instrumento pendentes de julgamento.P. R. I.

**0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**  
4ª VARA FEDERAL Autos nº 0001587-44.2009.403.6104 (AÇÃO ORDINÁRIA)Autos nº 0000571-55.2009.403.6104 (AÇÃO CAUTELAR)AUTORA: BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/ARÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:Vistos ETC.BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento da mercadoria importada ao amparo da D.I. nº 08/0029607-3 e, conseqüentemente, o desembaraço da carga apreendida.Postula, outrossim, o pagamento de indenização pelo prejuízo material sofrido em virtude dos lucros cessantes e danos emergentes, além do ressarcimento do dispêndio com armazenagem e demurrage durante o período de apreensão dos bens.Narra a inicial que a autora importou da República Popular da China determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos.Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração, integrante do processo administrativo nº 11128.001851/2008-15, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que prescreve a aplicação de pena de perdimento quando qualquer documento necessário ao embarque ou desembaraço de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro, tiver sido falsificado ou adulterado.Discordando da

tipificação dada aos fatos (falsificação de documento), sustenta a autora que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por intermédio de mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Argumenta, enfim, que uma suspeita de subfaturamento não deveria se sujeitar ao rito procedimental extremo do perdimento, mas sim se solucionar por meio do Acordo de Valoração Aduaneira. No intuito de garantir seus direitos, ingressou com medida cautelar (processo nº 2009.61.04.000571-2), na qual obteve liminar determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria, decisão suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 348/350 da ação cautelar). Com a inicial (fls. 02/25), foram apresentados documentos (fls. 26/39). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi a ré citada (fls. 42/48). Em sua contestação (fls. 52/63), a União suscitou preliminar de litispendência desta ação com o mandado de segurança nº 2008.61.04.001489-7, que tramitou por este juízo. Defendeu, outrossim, a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa, aduzindo que, em casos como o presente, utiliza-se a IN-SRF nº 206, de 25/09/2002, norma regulamentadora do despacho aduaneiro de importação, a qual disciplina, em seu artigo 65 e seguintes, procedimentos especiais de controle aduaneiro, aos quais devem ser submetidos mercadorias introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Asseverou, ainda, que a fiscalização agiu corretamente, pois ao encontrar indícios de fraude, não rechaçada pela empresa importadora, não há que se falar em ressarcimento de eventual prejuízo com a armazenagem da carga. Restou indeferido o pedido de ratificação da liminar concedida na medida cautelar em apenso (fl. 74). O feito foi saneado, designando-se perícia (fls. 79/80). Contra essa decisão insurgiu-se a União mediante agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo (fls. 109/112). A ré também interpôs outro agravo de instrumento contra a nomeação do perito judicial, por entender que não deteria qualificação técnica para avaliar o caso em questão, ao qual foi negado seguimento em razão da intempestividade (fls. 186/188). Definidos valor dos honorários, assistentes técnicos e quesitos formulados pelas partes, o perito judicial apresentou seu laudo às fls. 238/259. Subsequentemente, os assistentes técnicos juntaram seus pareceres às fls. 271/281 e 330/335. Por fim, as partes manifestaram-se em memoriais (fls. 338/346 e 348/350). É o relatório. DECIDO. De rigor, o afastamento da preliminar arguida, visto não haver identidade de objetos entre o mandado de segurança nº 2008.61.04.001489-7 e a presente ação. Com efeito, naqueles autos a parte postulava a liberação de várias mercadorias importadas, dentre as quais a descrita na presente demanda, que, no momento da impetração, encontravam-se retidas, com fundamento na IN 206/2002. Referido ato - a retenção - restou superado, tendo em vista que foi concluído o procedimento especial de apuração e lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGFM nº 0817800/04832/08, fls. 124-134 da cautelar em apenso) e, ulteriormente, da aplicação da penalidade de perdimento (fls. 280-292 da cautelar em apenso), questionada na presente demanda. Ademais, o pleito na presente demanda não envolve somente o desembaraço da carga, mas também o pagamento de indenização por danos materiais suportados. De outro lado, não há que se falar em reunião de processos haja vista que a ação mandamental já possui sentença transitada em julgado, encontrando-se arquivada, aplicando-se o disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Passo ao mérito. De fato, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Também há previsão legal de aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado...). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam decisões dos Tribunais Superiores (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Nesse aspecto, é de se firmar que a aplicação da pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Tenho admitido, em consonância com jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de base fática suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a

aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, com exceção das hipóteses legalmente previstas. No caso em questão, tenho que inexistente base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que a fiscalização aduaneira está fundada exclusivamente em presunções acerca do custo dos insumos utilizados no produto final, desconsiderando a individualidade do produto importado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa, demonstrando o valor da transação. Nesse ponto, vale transcrever alguns aspectos do auto de infração e do decreto de perdimento, que bem demonstram a existência de dúvida e a realização de raciocínios baseados em meras suposições: [...] Passaremos agora, abaixo, a analisar, à luz das conclusões e respostas dos laudos de análise laboratoriais de números 388/2008-1 e 388/2008-2, emitidos em 27.02.08, cada um dos preços constantes na fatura que instruiu esta DI, para cada tipo de piso, e o seu respectivo custo médio de matéria-prima constituinte. Para tal feito, necessário se fez, no entanto, levantar os preços médios de alguns dos principais insumos, sempre que possível com a mesma origem (República Popular da China), da mercadoria ora investigada e analisada. Esse passo foi realizado junto aos bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC, no período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2007, mês anterior àquele em que foi registrada no SISCOMEX a DI em questão. [...] No caso presente, conforme se poderá constatar logo abaixo, as amostras enviadas para exame laboratorial demonstraram ter a somatória do custo médio das suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços para exportação como produtos já acabados, prontos para a venda. [...] a prova utilizada pela fiscalização foi a indireta. Partiu-se de um indício, a diminuta relação entre o Valor da Mercadoria no Local de Embarque e seu Peso Líquido, comparativamente às outras importações do mesmo país exportador para produtos com a mesma classificação fiscal, e, através de outras provas indiciárias, como, entre outras, a comparação dos preços declarados com os preços das matérias-primas utilizadas na sua fabricação, chegou-se à conclusão de que houve uma redução no preço do bem, ou seja, uma declaração falsa (fls. 288) Ou seja, a base material para a imputação de falsidade ideológica consiste tão-somente na comparação entre o valor declarado e o do custo de produção das mercadorias, este obtido a partir de bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC para as matérias-primas. Tal raciocínio não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94. É fato que nas razões do auto de infração, a fiscalização sustenta que não devem ser observadas as regras de valoração aduaneira, posto se tratar de fraude de valor. Todavia, tal raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira quando a fraude seja anterior à própria valoração (art. 38 da IN-SRF nº 323/2003). Ou seja, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes da valoração já existam elementos indiciários da fraude, especialmente no caso em questão, em que a aplicação da regra nº 02 daria muita segurança a qualquer juízo sobre a idoneidade da importação. Explico. As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. Por fim, como último recurso, há prescrição para determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º, 6ª regra). A nota interpretativa I do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. No caso em questão, contrariamente ao disposto nessa norma, bem como ao que expressamente dispõe a IN-SRF nº 323/2003 (Art. 25. Na aplicação dos métodos substitutivos de valoração deverão ser observadas: I - a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, observando-se as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal), a autoridade apurou o custo de produção da mercadoria com base em informações de terceiros (adaptação do 5º método) sem aferir a viabilidade de utilização dos demais métodos. Ressalte-se que se trata de mercadoria (porcelanato) internalizada no país por diversos importadores, de modo que inexistente inviabilidade para aferição do preço através da análise comparativa com outras importações da mesma mercadoria ou de mercadoria similar. Não fosse isso suficiente, a autoridade promoveu o cálculo de custo

mínimo da mercadoria a partir de bancos de dados das importações brasileiras registradas no Sistema LINCEFISC, sem diligenciar para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem (China), tal como determina a reta aplicação do 5º método. Mas não é só. O cálculo do preço de custo do produto não foi efetuado com base no valor dos insumos efetivamente utilizados na produção pela indústria cerâmica (argila, feldspato, corantes e areia), mas sim levando em consideração o valor de aquisição (no Brasil!) de cada um dos óxidos encontrados na composição química da mercadoria importada (porcelanato), desconsiderando que os insumos encontrados na natureza contém esses elementos (cf. laudo pericial - resposta ao quesito 8, fls. 246; idem, laudo da assistente do autor, fls. 279) e seu custo depende da existência de reservas no país de origem. Em face do exposto, sem quaisquer outros elementos indiciários de fraude, não poderia a autoridade utilizar outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, especialmente quando se revela possível utilizar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico. São elucidativas as conclusões do perito judicial (fls. 238/258) em relação às falhas e incoerências no procedimento da fiscalização: [...] O importador, segundo consta, disponibilizou três contratos de câmbio que não foram aceitos pela Fiscalização, que, diga-se, teria como obter no SISCOMEX todos os dados e informações daqueles documentos que passaram pelo crivo do Banco Central. Em consequência, acerca dos contratos de câmbio, uma conclusão lógica se impõe: se a fatura comercial é falsa ideologicamente conforme assevera o FISCO, também o contrato de câmbio é falso e o órgão que o emite (Banco Central) e o órgão encarregado do controle de preços (DECEX) que emite a Licença (via sistema) agiram irregularmente. [...] Pensamos, portanto, que em relação aos elementos contidos nos documentos que instruem o despacho aduaneiro, não se pode, em definitivo concluir que a fatura comercial é falsa ideologicamente [...] Concluímos que a diferença significativa entre o preço declarado foi denotada pelo Fisco através do método do valor computado, desprezados os demais tendo em vista indícios de fraude (subfaturamento), cuja comprovação deixa a desejar quanto à obediência aos parâmetros determinados para o arbitramento do preço da mercadoria, previstos no art. 86, I e parágrafo único, não observando a ordem seqüencial e utilizando valores de países que não aqueles da origem das mercadorias. Parece-nos que a metodologia utilizada pelo Fisco com base no art. 86, II, c mediante laudo expedido pelo laboratório de análises identificando os componentes químicos isolados do produto final importado para a apuração do preço médio, apesar de revelar esforço e diligência por parte dos servidores, pecou pelo desvio dos parâmetros legais, se afasta dos elementos objetivos objeto do quesito. [...] Quanto ao 5º método de valoração, aquele eleito pelo Fisco, os valores médios obtidos não nos parecem aceitáveis tendo em vista a metodologia utilizada pelo Fisco para sua apuração: origem das matérias-primas (na realidade, dos óxidos metálicos) de outros países, não da China e aparente inadequação dos dados à natureza e circunstâncias do caso concreto. Assim, também não dispomos de elementos objetivos para apurar o valor aduaneiro segundo este método. Uma informação que milita em favor do 5º método se encontra à fl. 62 do processo administrativo, mencionando um custo de produção de aproximadamente US\$ 3,31/m fornecido pelo fabricante no exterior que se aproxima do acima, desconsiderado pelo Fisco. [...] A metodologia própria utilizada pela Fiscalização para apuração do valor computado destoa dos parâmetros legais quando se vale de dados obtidos de países diferentes do país de importação do produto importado, vedado pelas regras do Acordo, pois distorce os dados e foge aos objetivos do mesmo (o valor a ser apurado deve refletir o valor mais próximo do real valor da transação). [...] Concluindo, com base nos princípios do Acordo de Valoração Aduaneira, nos elementos de fato colhidos no processo administrativo, na documentação técnica e lista de preços de fabricantes do exterior, consideramos que há razoabilidade entre os valores declarados e os valores realmente pagos pela mercadoria importada (grifei). Trata-se, portanto, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens. Ressalto que há precedentes na jurisprudência que afastam a penalidade de perdimento e a paralisação do despacho aduaneiro quando os elementos colhidos pela fiscalização não sejam suficientes para conclusão definitiva quanto ao correto valor das mercadorias importadas: MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADA NO VAREJO NO MERCADO NORTE AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINCIFISCO NÃO IDENTIFICADAS. 1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar. 2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada. 3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco. 4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 288056/SP, 3ª Turma, DJF3 20/01/2009, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN) AGRAVO RETIDO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. SUBFATURAMENTO. Não se conhece do agravo retido da União porquanto não reiterado nas razões do apelo. A borracha é um polímero cada vez mais usado em estruturas e artefatos em geral. Os polímeros são formados por inúmeras cadeias de carbono e podem assumir diferentes graus de resistência e elasticidade. Aceitam a mistura com outros produtos químicos que alteram suas características. As borrachas são materiais

poliméricos que podem ter origem natural ou sintética. Os pneus, por exemplo, são comumente formados por EPDM (terpolímero de etileno-propileno-dieno) contendo misturas de negro de carbono (que é a carga reforçante mais largamente empregada). O Polietileno, polipropileno, poliestireno, poliéster, nylon e teflon são outros exemplos de polímeros industriais. O baixo custo das mercadorias (pneus, câmaras e válvulas) deve-se aos insumos agregados ao material polimérico que, além de baixar o custo da mercadoria, também lhe diminui a qualidade e a durabilidade. Dessa forma, não pode o material polimérico + volátil (massa composta de borracha e outros insumos) ser comparado com o preço da borracha pura. Ainda, não há como saber o quanto dessa borracha é reciclada. Também o perito afirma que não considerou as políticas públicas de incentivo às exportações praticadas pelo governo da China. Ainda, da correspondência trocada entre a impetrante e o perito (fls. 76 e 81) depreende-se que os produtos importados eram de baixa qualidade, em razão do material polimérico utilizado. Não há elementos suficientes que comprovem o subfaturamento das mercadorias importadas. Afastado o subfaturamento, descabida tanto a multa prevista no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como a pena de perdimento prevista no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 23, parágrafo 1º, do DL 1.455/76 (com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002) e no art. 618 do Regulamento Aduaneiro. (grifei, TRF 4ª Região, AMS 200570080004131/PR, 1ª Turma, D.E. 14/02/2007, Rel. Des. VILSON DARÓS). Passo a apreciar os pleitos indenizatórios. É fato que a responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus agentes a terceiros é objetiva, consoante prescreve o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, embora seja dispensada a comprovação da culpa ou da falha do serviço, a responsabilidade civil por ato comissivo pressupõe a comprovação do dano suportado pelo particular, bem como do nexo de causalidade entre esse dano e comportamento administrativo. No caso, em que pese tenha se constatado o vício na apreensão e aplicação da sanção, não houve comprovação pelo particular do dano eventualmente suportado. Com efeito, sob esse aspecto, postula a parte na inicial [...] a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais pelos lucros cessantes e danos emergentes, a ser oportunamente comprovado nestes autos, além das despesas de armazenagem e demurrage, as quais foram custeadas pela requerente durante todo o tempo de apreensão das mercadorias pela requerida (grifei). Todavia, nenhum dano ou pagamento foi comprovado nos autos. Ressalte-se que, de acordo com o que dispõe o artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso, intimada a especificar as provas pertinentes, a requerente não se preocupou em apresentar prova relativamente ao pedido de reparação material. Nesse passo, o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. No presente caso, não demonstrou o autor em momento algum o prejuízo material sofrido, tampouco determinou as despesas decorrentes do embarço dos bens, inviabilizando, em consequência o acolhimento da pretensão indenizatória. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo do principal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular a decretação de perdimento em relação às mercadorias objeto da presente demanda (PAF nº 11128.001851/2008-15) e determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro (DI nº 08/0029607-3), sem prejuízo da adoção de todas as demais providências pertinentes ao âmbito da fiscalização aduaneira. A vista do juízo formado após ampla cognição e a vista do risco de dano irreparável, decorrente da indefinida paralisação do despacho aduaneiro, com fundamento no artigo 273, do CPC, reconsidero decisão anterior e antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar o prosseguimento do despacho de importação objeto da presente demanda (DI nº 08/0029607-3), cumprindo à autoridade fiscal examinar os demais aspectos atinentes ao despacho de importação. Em consequência, JULGO PREJUDICADA A AÇÃO CAUTELAR EM APENSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do grau de sucumbência menor do autor, condeno a União a arcar o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso, mantido o apensamento até o trânsito em julgado da presente, em razão da documentação nele acostada. Comunique-se, por meio eletrônico, o teor da presente sentença aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Relatores dos agravos de instrumento. P. R. I.

## **Expediente Nº 6805**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009738-28.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA**

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de

segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MEDU 2245303. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 167/172 e 173/183. Indeferida a liminar (fls. 192/193), a Impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado seguimento (fls. 216/218). Manifestação da União Federal às fls. 199/200. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 228). É o relatório, decidido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Termares Terminais Marítimos Especializados Ltda., cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, antes que fosse lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o importador requereu autorização para iniciar o despacho aduaneiro (art. 643 do Decreto 6.759/09), o que foi deferido. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Não fosse só, o depositário comprovou o bloqueio da unidade de carga pela ANVISA (doc. fl. 191), devendo ser aguardada a análise de qualidade e toxidade dos suplementos alimentares nela acondicionados. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0011531-02.2011.403.6104** - USINA GUARIROBA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Fls.164/260: Ante os termos da r. decisão de fls. 160/161, nada a decidir. Intime-se.

**0012476-86.2011.403.6104** - PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP  
SENTENÇAPULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrar o presente mandado de segurança objetivando que o Sr. PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, seja compelido a adotar todas as providências necessárias para assegurar a atracação, a desatracação e o abastecimento de água potável ao navio MV ZENITH, e que a tripulação do navio seja autorizada a efetuar os serviços de amarração e abastecimento de água caso a impetrada não execute tais serviços, durante o movimento grevista a iniciar-se em 08 de fevereiro de 2012. O pedido liminar foi deferido às fls. 85/86. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 92/99). Em despacho antes proferido e do qual foi intimada a parte autora, determinei a regularização da representação processual, providenciando a juntada aos autos de instrumento de mandato. Novo despacho foi proferido à fl. 104, concedendo prazo suplementar, permanecendo inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Revogo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000376-65.2012.403.6104** - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Fls.105/117 : Ciência ao Impetrante.

**0002173-76.2012.403.6104** - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
LIMINARNOVA MERCANTE DE PAPÉIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelos Srs. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos, objetivando concessão de liminar que afaste as disposições dos

incisos I e II, do 1º, do art. 1º do Decreto 5.171/04, que aplicam as alíquotas máximas estabelecidas na Lei nº 10.865/04, prorrogada pela Lei 11.727/08, por fazer jus às reduções previstas para importação de papel destinado à impressão de livros, periódicos e jornais. Requer, ainda, a suspensão de qualquer ato que prejudique o desembaraço das mercadorias importadas, bem como, inserção de seu nome nos órgãos e cadastros de inadimplentes. Alega, a Impetrante, ser empresa importadora de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Fundamenta o direito líquido e certo, em suma, na imunidade de impostos relacionada às operações de importação de papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, bem como na ilegalidade da exigência imposta pelo Decreto nº 5.171/04, porquanto encontra-se favorecida pelos critérios de redução de alíquota previstos no Art. 8º, 10, 12, inciso III, da Lei nº 10.865/04 e nos demais regulamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/52. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. O Sr. Delegado da Receita Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A segunda autoridade sustentou a legalidade da exigência firmada pelo Decreto nº 5.171/04, assim como a estrita regularidade na interrupção do despacho por ser medida prevista para a presente situação (fls. 76/88). É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre assentar a legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita do Brasil em Santos, porquanto a impetrante visa não só o desembaraço de mercadoria importada mediante recolhimento reduzido de tributos, mas o reconhecimento do direito de compensar o montante que reputa ter pago indevidamente. O cerne da questão consiste em perquirir a liquidez e certeza do direito de a impetrante desembaraçar papel importado, que alega ser destinado à impressão de periódicos, independentemente do recolhimento das alíquotas integrais das contribuições sociais previstas na Lei nº 10.865/04, por preencher os requisitos necessários à redução da alíquota. Nessa esteira, é indispensável que a situação fática que dá suporte ao direito reclamado seja transparente, isenta de nebulosidades, com fundamento de validade inquestionável. Em outras palavras, a prova deve ser inequívoca e suficiente para estruturar o reconhecimento da liquidez e certeza do direito postulado. Pois bem, o arcabouço normativo montado pelo legislador ao instituir a ordem tributária brasileira na Constituição da República prevê imunidades, com supedâneo nas limitações ao poder de tributar expressas especificamente nos Arts. 150, 151 e 152 da Lei Maior, compondo um sistema taxativo de dispositivos de comando superior no ordenamento fiscal central. É preciso, portanto, circunscrever a forma de aplicabilidade do comando normativo a critérios específicos de interpretação e integração da matéria tributária com a função de alcançar o aspecto de rigidez dos preceitos concebidos pelo legislador constituinte. Em consonância, o C.T.N. dispõe em seu artigo 111 as situações nas quais a interpretação literal da legislação será necessariamente empregada, e entre o rol elencado encontra-se a outorga de isenções. Com efeito, a Lei nº 10.865 de 2004 estendeu a redução de alíquotas e isenção de impostos incidentes sobre papel destinado à publicação de livros, jornais e periódicos às contribuições sociais do PIS/PAPESP e COFINS, categorizando com proporcionalidade as hipóteses de redução das alíquotas e de isenção plena, como coaduna inteligência de seu art. 8º, 10 e 12. Disciplinou a lei, ademais, que ao Poder Executivo incumbe a efetiva regulamentação do artigo suscitado. Com este propósito, sobreveio o Decreto nº 5.171/04, estabelecendo normas disciplinatórias acerca da regulação das isenções tratadas pela Lei nº 10.865/04 com observância dos ditames legítimos do poder regulamentar, sem extrapolá-los. A impetrante, contudo, não comprovou nos autos sua condição de empresa favorecida pela redução ou isenção das alíquotas das contribuições ventiladas. Acertadamente, não é possível enquadrá-la aos termos do art. 1º daquele decreto, pois não se trata de empresa jornalística, exploradora de impressão de periódicos ou representante da fábrica estrangeira do papel importado. Não há, outrossim, prova que a comercialização de papel efetuada pela impetrante seja restrita, especificamente, à empresa jornalística ou empresa exploradora de periódicos. Igualmente, a destinação do papel objeto deste litígio não foi direcionada de forma clara e categórica. A impetrante assenta na inicial que comercializa com pessoas jurídicas que conferem destinação à impressão de livros, jornais e periódicos. Seu contrato social demonstra, ainda, a amplitude da atividade empresarial por ela desenvolvida (fls. 24/28). A vetorização ou a incidência segmentada dos benefícios tributários requeridos não encontra asilo na legislação. Pelo contrário, a lei é categórica ao cingir a isenção tão somente para o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Inviável falar em isenção quando houver multiplicidade de destinação, ou seja, papel parcialmente destinado à impressão. Destarte, a prova é insuficiente para substanciar o direito líquido e certo à redução de alíquotas no ato de importação de papéis destinados à impressão, de modo a serem afastadas as disposições do Decreto nº 5.171/2004. Por fim, impende ressaltar que o Decreto nº 6.842, de 07 de maio de 2009, fixou vigência temporária da benesse fiscal (até 30/4/2012) ou uma condição, essa não comprovada na forma prevista no 6º de seu artigo 1º. Art. 1º Ficam reduzidas a zero, até 30 de abril de 2012 ou até que a produção nacional atenda a oitenta por cento do consumo interno, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de: Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0003105-64.2012.403.6104 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**



Fls. 86/101 e 103/107: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 61/64) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 109/112: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.013582-3 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 108, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003110-86.2012.403.6104** - EDUARDO DA COSTA LIMA X REITORA DA UNIVERSIDADE SANTA CECILIA UNISANTA (SP226209 - MILTON TEIXEIRA FILHO)  
PROCESSO Nº 0003110-86.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDUARDO DA COSTA LIMA DECISÃO, Nos termos do artigo 535, inciso I, do CPC, interpõe a impetrante os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da decisão de fls. 89/91, alegando, em resumo, a existência de omissão, na medida em que não considerou o documento juntado às fls. 20/22, extraído do site oficial do Ministério da Educação e Cultura, onde a data de entrega da documentação fora antecipada sem ter sido romovida NENHUMA COMUNICAÇÃO ao candidato. Nesses termos, afirma que a decisão recorrida omitiu-se quanto a esse fato. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, do decisum recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram no indeferimento do pedido de liminar. Nesses termos, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

**0003811-47.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP188904E - LAIS PUTINI CABREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 248/249: Ante a expressa concordância do Impetrante, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, solicitado pela autoridade coatora para finalização do processo de destinação e retirada da carga contida na unidade de carga CAIU 265.017-8, devendo ser informado a este juízo o término da operação em questão. Intime-se.

**0004149-21.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
SENTENÇA: Vistos ETC. MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº MEDU3448809. Em apertada síntese, sustentou a impetrante que a unidade de carga acima mencionada estava acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta às fls. 166/169 e 172/178. Na oportunidade, a Inspeção da Alfândega noticiou que o contêiner já haviam sido disponibilizado ao impetrante. Ciente da informação, a impetrante informou que a unidade retornou a frota do transportador (fl. 186). É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese configura típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude do acolhimento da pretensão mandamental na própria via administrativa. Com efeito, seria inútil a edição de um provimento judicial se ele, em tese, não mais for necessário para a correção da lesão mencionada pela parte. Não sem razão, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (artigo 267, inciso VI, CPC e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0004231-52.2012.403.6104** - GENOR ALBERTO CIMA(SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DECISÃO:Previamente à apreciação do pedido de liminar, complemente a autoridade impetrada suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos de fato e de direito que deram ensejo à exigência de apresentação do certificado de origem do veículo importado no bojo do regime especial de trânsito aduaneiro.Sem prejuízo, a vista da inexistência de óbice ao trânsito aduaneiro, conforme noticiado pela autoridade impetrada, ressalvada a apresentação do certificado de origem em nome do importador, dê-se ciência ao impetrante das informações apresentadas.Após, tornem conclusos.Int.

**0004735-58.2012.403.6104** - SDV BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

**0004750-27.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

## **Expediente Nº 6812**

### **MONITORIA**

**0006298-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006298-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista haver o requerido depositado a quantia de fls. 96, integralizando o valor avençado na audiência, bem como a resposta da CEF, designo audiência de conciliação em continuação para o dia 05/06/2012, às 16.45 horas

**0006984-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006984-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Fls. 111/112: Tendo em vista haver o requerido demonstrado interesse na composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 05/06/2012, às 17.00 horas.Após, se necessário, apreciarei o pedido formulado pela CEF à fl. 129.Intimem-se as partes.

**0009578-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14.00 horas.Intime-se o(a) requerida por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência. Santos, data supra.

**0011415-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14.15 horas.Intime-se o(a) requerida por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência. Santos, data supra.

**0000068-29.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PAULA DA COSTA X EURILUCI GUEDES TORRES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14.15 horas. Intime-se o(a) executada Euriluci Guedes Torres por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, encaminhando-se aos correios com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007372-93.2005.403.6114 (2005.61.14.007372-2) - SUELI MOREIRA CHIOCHIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**

SUELI MOREIRA CHIOCHIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que em 25 de julho de 1996 adquiriu imóvel financiado pela Ré segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, mediante Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário celebrado com José Augusto Saccone e Maria do Socorro Barbosa Saccone, mutuários originários que, por seu turno, celebraram com a CEF, em 28 de dezembro de 1988, Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada localizada na Rua dos Vianas, 3.760, ap. 24, Baeta Neves, São Bernardo do Campo - SP. Afirma que a CEF descumpriu cláusula contratual entabulada com os antigos mutuários que estabelece o reajuste das prestações segundo o denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, passando a reajustar o encargo mensal em percentuais que excedem os aumentos outorgados à categoria profissional do principal evedor. Em outro giro, questiona a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pretendendo seja substituída pelo INPC, também externando inconformismo quanto à forma de amortização do financiamento, entendendo necessário o prévio desconto da prestação paga antes de reajustar a dívida. Ainda, aponta a excessividade da taxa de juros estipulada, mencionando, em acréscimo, que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price camufla anatocismo. No mais, indica a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a subsunção do contrato ao Código de Defesa do Consumidor. Afirmando que o contrato já se encontra quitado ou que, em caso de entendimento diverso, a prestação efetivamente devida seria muito menor do que a exigida pela CEF, pede seja a Ré condenada à revisão do financiamento nos termos expostos, devolvendo os valores recolhidos à maior em dobro, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Tendo em vista que a ação foi ajuizada por pessoa estranha à avença originariamente contratada junto à CEF, o processo foi extinto sem exame do mérito, por ilegitimidade de parte, mediante sentença que restou reformada em sede de apelo, determinando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região normal processamento. A tutela antecipatória foi parcialmente deferida, apenas para permitir o recolhimento das prestações nos valores incontroversos. Citada, a Ré ofereceu contestação na qual levantou preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, indicando ser a EMGEA a parte passiva legitimada, bem como de ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, afirmou que cumpriu o quanto contratado, expondo histórico da legislação que cerca a matéria e concluindo com requerimento de improcedência do pedido. Manifestando-se quanto à resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova pericial contábil, sobrevivendo laudo com respostas aos quesitos formulados. Ante manifestação parcialmente contrária da CEF, novos questionamentos foram feitos à perita nomeada, sobrevivendo a resposta também contrariada pela CEF, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada mais cabe considerar quanto à preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela CEF em sua contestação, pois, quando do ajuizamento da ação, sobreveio, de imediato, sentença de extinção sob igual fundamento que, no entanto, restou cassada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação da Autora, determinando o normal prosseguimento, ocorrendo o trânsito em julgado quanto a tal aspecto. Afasto a pretendida exclusão da CEF do pólo passivo, impedindo a admissão da legitimidade passiva da EMGEA, pois a Ré não juntou qualquer documento comprobatório da alegada cessão do crédito antes do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice

utilizado na correção das contas de poupança, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Assim sempre decidi o e. Superior Tribunal de Justiça, indicando que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). Ressalte-se que não se trata de aplicar o índice total de remuneração das contas de poupança, visto que este é composto de taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês acrescida da variação da TR, sendo apenas este indexador utilizado na correção da dívida. Convém esclarecer, para que não parem dúvidas, que a prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é necessária, baseando-se entendimentos contrários em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. Caso adotada aludida tese, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco do argumento também sob o aspecto matemático. A estipulação de taxa de juros nominal de 7% e efetiva de 7,9776% resulta da simples adequação da taxa anual (7%) à necessidade de sua cobrança mensal, tratando-se de mera decomposição matemática que não infirma a validade da avença, mormente se considerada a explícita indicação a respeito no contrato. Sendo a taxa de juros inferior a 10%, nada cabe considerar em termos de suposta afronta ao art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Não há anatocismo na aplicação da Tabela PRICE, mostrando-se equivocadas as alegações da Autora nesse tópico. Utiliza-se a Tabela PRICE com o único propósito de calcular o valor das prestações no curso de todo o financiamento, de forma que sejam iguais e uma parte seja utilizada no pagamento dos juros pactuados, destinando-se a outra parte à amortização do saldo devedor. Caso não houvesse fenômeno inflacionário, pagaria o mutuário a mesma quantia do início ao fim do cumprimento do contrato, levando à quitação da dívida. Não se pode, em absoluto, confundir o reajuste das prestações e do saldo devedor, devido à inflação, com a forma de cálculo da cobrança de juros ditada pelo Sistema Francês de Amortização, pois a necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda faz com que o valor mensalmente pago varie no curso do tempo, distorcendo a tese concebida pelo idealizador da sistemática de cálculo, Richard Price, levando à falsa impressão de ocorrência de anatocismo. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). Com relação ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao

mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial, seja antes, durante ou depois do leilão, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Quanto ao reajuste das prestações do financiamento imobiliário, observa-se que a anunciada cobrança superior ao efetivamente devido em cada mês restou confirmada nos autos, não se concretizando a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES em tal finalidade. Lê-se no contrato (fls. 37/46): CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer posteriormente à assinatura deste contrato ou ao crédito da última parcela do financiamento, quando este destinar-se a construção, será realizado mediante aplicação do percentual de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR.(...). CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Note-se, a título exemplificativo, que no mês de abril de 1990, a CEF corrigiu o valor das prestações em 72,11%, ao passo que, naquele mesmo mês, a categoria profissional do principal devedor não teve aumento em seus salários, sendo evidente o descompasso da prometida aplicação do Plano de Equivalência Salarial, carreando à necessidade de revisão do valor das prestações mensais, adotando-se exatamente os mesmos coeficientes de aumentos salariais do mutuário em seu reajuste. Afigura-se evidente o descompasso da prometida aplicação do Plano de Equivalência Salarial, em afronta ao princípio constitucional garantidor do ato jurídico perfeito, inserto no art. 5º, XXXVI da Magna Carta, a impedir que mesmo lei específica pudesse alterar o critério de reajuste firmado segundo ao PES, conforme se verifica. Sobre a incongruência aqui apontada já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.- Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH.- Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional.- Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 295.370/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 18 de março de 2002, p. 177). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.- Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 201.124/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., publicado no DJ de 4 de junho de 2001, p. 156). Esclareça-se, desde logo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança ou do FGTS, conforme expressa e clara previsão contratual. Assim, o cálculo de liquidação a ser elaborado quando da execução desta sentença, com a eventual diminuição das prestações mês a mês pagas pela Autora, implicará, conseqüentemente, no aumento do saldo devedor parcial em cada competência. Os valores pagos à maior pelos Autores, corrigidos pelo mesmo índice básico de remuneração da poupança até a data da execução do julgado, serão abatidos do saldo devedor vigente naquela data, o que afasta a pretensão dos Autores de verem devolvidos em dobro as quantias cobradas a maior. Face aos termos da presente sentença, fica vedado à Ré promover a execução extrajudicial da hipoteca ou a inclusão dos nomes dos Autores em órgãos de proteção ao crédito, até que a evolução do financiamento seja revista, cumprindo-se o pactuado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional, condenando a Ré a revisar a evolução do financiamento desde seu início, adotando-se exclusivamente os mesmos índices de aumento salarial da categoria profissional do mutuário no reajuste das prestações, até final quitação do mútuo, nos moldes acima explicitados. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a Ré reembolsar a Autora do equivalente à metade das

custas e despesas processuais que suportou, corrigidas monetariamente desde o desembolso.P.R.I.C.

**0006392-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006392-7) - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

MAGDA VIAL BORGES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré.Arrola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando que a Ré não observou os índices de aumentos salariais no reajuste das prestações. Ainda, questiona a diferenciação entre taxa de juros nominal e efetiva, mencionando, também, que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price camufla anatocismo.De outro lado, alega que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, c e e, da Lei nº 4.380/64, incisos que, respectivamente, impõem prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor e limitam a taxa de juros a 10% ao ano. Mencionando por fim que, ao final do contrato, haverá pago mais que o dobro do valor de mercado do imóvel, requereu antecipação de tutela e pede seja a CEF condenada à revisão do financiamento nos moldes propostos, impedindo a execução extrajudicial da hipoteca e o apontamento de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolver em dobro os valores cobrados à maior, além de arcar com custas e honorários advocatícios.Juntou documentos.A tutela antecipatória foi indeferida.Citada, a Ré ofereceu contestação indicando sua ilegitimidade passiva, face à cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, que deverá assumir seu lugar. Quanto ao mérito, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela Autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.Instada a manifestar-se sobre a resposta da Ré, a parte autora silenciou.As partes não especificaram provas.O processo foi submetido a tentativa de conciliação, em audiência realizada no dia 9 de dezembro de 2009. Sinalizando ambas as partes com a possibilidade de acordo, foi o andamento processual suspenso, conforme requerido, inicialmente por 90 dias, sobrevindo sucessivos pedidos de prorrogação da suspensão até que em 27 de janeiro de 2011 a CEF atravessou nos autos petição indicando a frustração da possibilidade de acordo.Tendo em vista doença grave que acomete o filho da Autora, conforme verificado em processo no qual restou deferido benefício assistencial por incapacidade ao mesmo, foi deferida antecipação de tutela, determinando à CEF que se abstinhasse de tomar providências tendentes à execução do contrato ou a apontar o nome da Autora junto aos órgãos de proteção do crédito.Pela mesma decisão, o Magistrado determinou a realização de perícia contábil, vindo aos autos laudo criticado por ambas as partes. Instada a perita a prestar esclarecimentos, sobreveio laudo complementar. Sobre este, a CEF apresentou parecer parcialmente concordante, sendo que a Autora limitou-se a requerer a designação de audiência de conciliação. É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, de sorte que nenhuma modificação no quadro poderá resultar do laudo pericial.Afasto a pretendida exclusão da CEF do pólo passivo, impedindo a admissão da legitimidade passiva da EMGEA, pois a Ré não juntou qualquer documento comprobatório da alegada cessão do crédito especificamente tratado no presente feito. Conforme entendimentos já indicados quando da análise do pedido de tutela antecipada, os quais não foram abalados pela prova coligida e pelas demais alegações colocadas pelas partes, o pedido revelou-se improcedente, Não se trata de contrato com previsão de correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, dispensando, por conseguinte considerações quanto aos argumentos nesse sentido elencados na inicial.Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.A estipulação de taxa de juros nominal de 6% e efetiva de 6,1677% resulta da simples adequação da taxa anual (6%) à necessidade de sua cobrança mensal, tratando-se de mera decomposição matemática que não infirma a validade da avença, mormente se considerada a explícita indicação a respeito no contrato.Por outro lado, vê-se que a taxa de juros é inferior a 10%, nada cabendo considerar em termos de suposta afronta ao art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64.A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da Autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pela Autora. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. Caso adotada a tese da Autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data apazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$

1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático. O fato de verificar a Autora que o custo final do financiamento será muito maior do que a quantia mutuada ou mesmo do que o valor de mercado do imóvel não indica irregularidade ou ilegalidade por parte da CEF. A propósito, convém recordar que o imóvel foi adquirido para pagamento em 240 prestações mensais, sendo a divergência entre o valor atual do imóvel ou o montante emprestado, de um lado, e o saldo devedor, de outro, evidentemente devida à incidência de juros e correção monetária. Por fim, não mais há espaço a este Juízo para designação de nova audiência de conciliação, conforme último requerimento da parte autora. Como já indicado acima, foi realizada audiência de conciliação em 9 de dezembro de 2009 e, dela, resultou a suspensão do processo por quase dois anos, sobrevivendo tão somente em janeiro de 2011 a notícia de que as negociações fracassaram. Não desconhece o Juízo a difícil situação financeira da família da Autora, consoante mencionado na decisão antecipatória da tutela. Porém, a incapacidade de honrar as prestações pactuadas constitui aspecto totalmente estranho ao debate posto em Juízo, nada podem o Judiciário fazer a respeito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0) - JULIA SILVA SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

JULIA SILVA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo que, visando adquirir o imóvel localizado na Rua Leonardo Martins Neto, nº 205, ap. 64, Bloco 05, Bairro Jurubatuba, São Bernardo do Campo - SP, em 11 de novembro de 2002 celebrou contrato de financiamento junto à Ré, consoante as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pelo mútuo, concedido com recursos do FGTS, foi adquirido o imóvel no valor de R\$ 53.000,00, sendo R\$ 5.204,00 pagos mediante movimentação de conta vinculada e, o restante de R\$ 47.796,00, parcelado em 240 prestações, sob taxa de juros nominal de 8,16% e efetiva de 8,47%. Arrola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando que a Ré não observou dispositivo contratual que lhe garante a correlação entre o percentual de comprometimento de sua renda e o valor das prestações, recusando-se a rever o financiamento. De outro lado, alega que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor, além de apontar indevida inclusão de taxas administrativas e de risco no valor financiado. Prossegue aduzindo que, embora utilizando recursos do FGTS, cujas contas vinculadas são remuneradas mediante taxas anuais de 3% a 3,6%, fixou-se, no caso concreto, taxa de juros de 8,16% ao ano, nisso enxergando abusividade da Ré, na mesma linha criticando o uso da TR na correção monetária do saldo devedor, prática já reconhecida como inconstitucional pelo STF. Menciona, em outro giro, que, mantido o atual estado de cumprimento do contrato, ao seu final pagará muito mais do que valor de mercado do imóvel. Por fim, aponta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 no que toca ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca em caso de inadimplência. Requereu antecipação de tutela e pede seja a CEF condenada à revisão do financiamento nos moldes propostos, impedindo a execução extrajudicial e o apontamento de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolver em dobro os valores cobrados à maior, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminar de inépcia da inicial, por não se haver observado o disposto no art. 50 e respectivo 1º da Lei nº 10.931/04. Ainda em linha de preliminar indica hipótese de carência de ação, visto que o contrato já foi objeto de execução extrajudicial, sendo-lhe o imóvel adjudicado em 6 de março de 2008, com registro da respectiva carta em 17 de julho do mesmo ano, resolvendo o contrato, a afastar o interesse processual da autora de rever as cláusulas contratuais. No mérito, assinala a prescrição do direito revisional, arrolando argumentos indicativos de que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela Autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Instada a manifestar-se sobre a resposta da Ré, a parte autora afastou seus termos. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, ante o acolhimento de exceção de incompetência, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. O feito foi submetido a conciliação, a qual restou infrutífera. As requerimento da parte autora, foi deferida a produção de prova pericial, sobrevivendo laudo aceito pela CEF e criticado pela Autora, que apresentou quesitos complementares, respondidos pelo Sr. Perito, mediante respostas novamente rechaçadas pela Autora, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegada inépcia da inicial, visto que, diferentemente do alegado, a Autora indicou o valor de prestação que entende devido, dispondo-se a recolhê-lo mensalmente. A hipótese de ser ínfima a prestação achada correta constitui aspecto diverso, confundindo-se com o próprio mérito da ação revisional, não indicando, em absoluto, a inépcia pretendida. Também, rejeito a preliminar de carência de ação por alegada falta de interesse de agir, pois o intento de rever as prestações do financiamento e seu saldo devedor foi colocado ao Juízo mediante petição inicial protocolizada em 24 de julho de 2007, antes,

portanto, da aludida adjudicação do imóvel em sede de execução extrajudicial, devendo o julgamento, no caso concreto, reportar-se aos fatos conforme postos na data da propositura da ação. Não há prescrição a ser proclamada, pois a Autora não pretende rescindir o contrato ou obter sua anulação, buscando, diferentemente, vê-lo cumprido segundo as teses que elenca. Argumenta a Autora, inicialmente, que a Ré descumpriu o contrato de financiamento imobiliário, afirmando que não foi observada a necessária correlação entre o valor das prestações e o percentual de comprometimento de sua renda, pretendendo sejam as quantias limitadas a 30% de seu salários, exatamente como ocorria quando da contratação. Entretanto, a leitura do instrumento de contrato indica não haver qualquer dispositivo que garanta à Autora a correlação pretendida. Ao contrário, resta claramente fixado no contrato que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. (fl. 44, PARÁGRAFO QUARTO). O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. O índice legal de capitalização das contas de FGTS não tem qualquer relação com aquele utilizado na concessão de financiamentos imobiliários com recursos do Fundo, não havendo em nosso ordenamento jurídico qualquer espécie normativa que determine a correlação buscada pela parte autora. A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão do Autor em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. Novamente cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese da Autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco dos Autores também sob o aspecto matemático. As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto legislador negativo, imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Além de contratualmente previstas, aludidas taxas têm base normativa, conforme item 8.8.1 da Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS, o qual dispõe: 8.8.1 Taxa de administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. O fato de verificar a Autora que o custo final do financiamento será muito maior do que a quantia mutuada ou mesmo do que o valor de mercado do imóvel não indica irregularidade ou ilegalidade por parte da CEF. A propósito, convém recordar que o imóvel foi adquirido para pagamento em 240 prestações mensais, sendo a divergência entre o valor atual do imóvel ou o montante emprestado, de um lado, e o saldo devedor, de outro, evidentemente devida à incidência de juros e correção monetária. Com relação ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial, seja antes, durante ou depois do leilão, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a



seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.Finalmente, uma vez constatada a inadimplência nada impede o apontamento do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado.P.R.I.C.

**0000646-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000646-8) - GUSTAVO GODINHO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAGUSTAVO GODINHO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntos documentos.Os autos foram distribuídos inicialmente nesta vara, sendo determinada sua redistribuição à Justiça Estadual.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 73/77, que constatou ser o Autor portador de artrose de coluna vertebral com conseqüente discopatia lombar, concluindo, ao final pela inexistência de nexos ocupacionais, bem como ausência de incapacidade.As partes se manifestaram.Sentença julgando improcedente o pedido.Foi interposto o Recurso de Apelação, que anulou todos os atos decisórios da Justiça Estadual, determinando o retorno a esta Vara Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000728-66.2007.403.6114 (2007.61.14.000728-0) - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ANTONIO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício

previdenciário, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Analisando a inicial, extrai-se que pretende a parte autora: a) a aplicação do índice de 147,06% de setembro de 1991 na renda mensal do benefício; b) a revisão de sua renda mensal pela aplicação do INPC no período de 1996 a 2005; c) a desconsideração dos tetos previdenciários, d) incorporação de abono de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e variação da cesta básica ao benefício. Juntou documentos. Houve sentença indeferindo a inicial. O autor interpôs Recurso de Apelação, sendo-lhe dado provimento para anular a sentença e dar regular processamento ao feito. Citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não foi apresentada réplica. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, os pedidos são improcedentes. Quanto ao reajuste da renda mensal do benefício do autor resta pacífico em nossos Tribunais a legalidade dos índices utilizados pelo INSS a partir de 1996 em tais reajustes. Assim, por entender desnecessário maiores digressões a respeito do tema, colaciono os julgados abaixo, os quais adoto como razões de decidir. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 505446 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 14/11/2005, pág. 370) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APRECIACÃO DO MÉRITO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRSM. URV. VALOR NOMINAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IGP-DI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. ARTIGO 41, 9º DA LEI N.º 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- (...) (...)9- É correta a aplicação dos percentuais utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, os quais foram superiores ao INPC e atendem ao comando constitucional previsto no 4º do artigo 201. Precedente do Supremo Tribunal Federal - RE n.º 376.846.10- O artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto. 11- A Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes. 12- O artigo 41, 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício,

poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.13- (...) (TRF3 - AC 997765 - Rel.Des.Fed.Santos Neves, DJU 02/06/2005, pág.798) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - LEI Nº 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.(...)- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI, em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir nesse período.- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.(TRF3 - AC 1028045 - Rel.Juíza Eva Regina - DJU 13/03/2008, pág.427) Também não assiste razão ao autor no que tange a pretensão de aplicação do reajuste de 147,06% referente a setembro de 1991 na renda mensal de seu benefício, já que pacífico que o INSS, acatando decisão do Supremo Tribunal Federal, já atendeu administrativamente tal pleito em relação a todos os segurados, conforme Portarias que editou. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionada a demonstração por parte da autora que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez.A respeito do tema, confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA. DESNECESSIDADE NO CASO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO CORRETA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1. (...)2. De qualquer sorte, a questão relativa ao pagamento da diferença do índice de 147,06% mostra-se superada e o pagamento administrativo ocorreu muito antes do ingresso da ação. O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92.3. Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação.4. Preliminar afastada. Apelação do autor desprovida. Sentençamantida.(TRF3 - AC 387647 - Rel.Juiz Federal Alexandre Sormani, DJU 26/03/2008, pág.490)No tocante ao alegado abono de R\$ 3.000,00, é certo que o art. 146 da Lei n. 8.213/91, hoje com a eficácia suspensa por força da MP n. 2.187-13/2001, determinou a incorporação ao valor dos benefícios previdenciários do abono concedido em 1991 aos aposentados e pensionistas da Previdência Social em razão da modificação da política salarial da época.Entretanto, o autor, que recebe benefício concedido no ano de 1994, não comprovou o enquadramento do seu benefício nos critérios definidos pela lei, tampouco que o INSS não procedeu à incorporação determinada pelo artigo 146 da Lei n. 8.213/91, deixando, pois, de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC).Outrossim, por ter tido o benefício concedido posteriormente à disposição legal em tela, não poderia ter aplicado em seu favor tal benesse de forma retroativa, o que representaria violação ao art. 6º, caput, da LICC. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a constitucionalidade dos tetos previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, restando incabível o acolhimento do pedido nesse ponto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91.2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91.Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 644706, Rel.Min.Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Condenno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P.R.I.C.

**0006088-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006088-8) - VALTER ANTONIO DA SILVA X ANA ANGELICA ANACLETO SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

VALTER ANTONIO DA SILVA e ANA ANGELICA ANACLETO SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 28 de janeiro de 2000 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, passando esta a figurar como credora hipotecária, adotando-se a Tabela Price como sistema de amortização, sob taxa de juros de 8% ao ano. Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso da Tabela Price. De outro lado, alegam que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor. Também, mencionam o descabimento do uso da TR no uso da correção monetária do financiamento, pretendendo seja substituído pelo INPC. Ainda, pretendem a exclusão de taxas de risco de crédito e de administração do valor da prestação, entendendo que estes custos já estão abarcados pelos juros cobrados. Por fim, aduzem ser inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, além de argumentar que o procedimento da CEF encontra-se viciado, por não observar requisitos do próprio Decreto-lei nº 70/66, pretendendo, ainda, seja impedido o apontamento de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Requereram antecipação de tutela e pedem seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, impedindo a execução extrajudicial da hipoteca, bem como a devolver em dobro os valores cobrados à maior, além de que seja determinada a anulação de eventual arrematação do imóvel dado em garantia, arcando a CEF, no mais, com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A tutela antecipatória foi indeferida, mediante decisão que restou parcialmente modificada em sede de agravo de instrumento, apenas para permitir o pagamento de prestações nos valores entendidos incontroversos. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminar de carência de ação, visto que o imóvel restou arrematado em 28 de maio de 2007 no bojo de execução extrajudicial da hipoteca, resolvendo o contrato cuja discussão ora é pretendida pela parte autora. Ainda em linha de preliminar, indica sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, indicando a tanto a EMGEA, a quem alega haver transferido o crédito. Prossegue promovendo a denunciação da lide ao agente fiduciário, efetivo responsável pela observância das normas regentes da execução extrajudicial. Quanto ao mérito, invoca a prescrição do direito de questionar as cláusulas contratuais, também argumentando que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pelos Autores, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos, especificando a pretensão de produzir prova pericial, sendo que a CEF não especificou provs. Designou-se audiência de conciliação, a qual restou frustrada ante o fato de não haver a parte autora comparecido. Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevindo laudo criticado pela parte autora e aceito pela CEF. Por fim, o Juízo determinou à CEF a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, do qual tomou a parte autora conhecimento, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame, na verdade, dispensa perícia contábil. Não se verifica hipótese de carência de ação, visto que a pretensão dos autores é, justamente, obter a anulação da execução extrajudicial levada a efeito sobre a hipoteca por alegadas irregularidades cometidas pela CEF tanto neste procedimento quanto na execução do próprio contrato. Assim, caso acolhidos os argumentos dos Autores, plena possibilidade se abrirá de nulificação de todos os atos executivos e volta da propriedade do imóvel aos mesmos, ficando, por isso, rejeitada a preliminar. Afasto a pretendida exclusão da CEF do pólo passivo, impedindo a admissão da legitimidade passiva da EMGEA, pois a Ré não juntou qualquer documento comprobatório da alegada cessão do crédito especificamente tratado no presente feito. Indefiro a denunciação da lide, por não se verificar qualquer das situações ventiladas no art. 70 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Não há prescrição a ser pronunciada, pois os Autores não pretendem rescindir o contrato ou obter sua anulação, buscando, diferentemente, vê-lo cumprido segundo as teses que elencam. Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, conforme demonstrativo de evolução do financiamento existente nos autos, o que afasta hipótese de capitalização do saldo devedor. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de

21 de junho de 1999, p. 79). Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão do Autor em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. Novamente cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese dos Autores, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco dos Autores também sob o aspecto matemático. As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto legislador negativo, imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Quanto ao procedimento executivo tratado pelo Decreto-lei nº 70/66, adoto os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF quando concluiu ser plenamente constitucional a execução extrajudicial de que trata. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso aos Autores fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente fiduciário à instituição financeira desde que atue em nome do BNH. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp nº 842.452, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 29 de outubro de 2008). O principal devedor, Valter Antonio da Silva, foi pessoalmente notificado do procedimento de execução extrajudicial (fl. 326), sendo descabidos os argumentos de descumprimento de tal formalidade. Finalmente, ante a absoluta inadimplência, nada impede o apontamento dos nomes dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcação os Autores com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0039713-28.2007.403.6301 - MARILENE ESCUTIQUIO ROJO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vitoriano Rojo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Narra ter sido-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço em 11/12/1998, com vigência desde 01/03/1978 e RMI de NCR\$ 5.670,10. Alega que houve erro na conversão da RMI, pois o salário-de-benefício em 1978 (NCR\$ 5.670,10), equivaleria a 5 salários mínimos, ao passo que quando do início dos pagamentos recebeu apenas o equivalente a um salário. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.66/68, na qual suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF para a análise do pedido e de prescrição. No mérito, bate pela observância dos comandos legais para a atualização do benefício. Noticiado o falecimento do autor, sua esposa Marilene Escutiquio Barroso foi habilitada (fl.87). Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o exame do pedido, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. O INSS pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, defendendo a anterior revisão do benefício, manifestando a autora sua discordância às fls. 306/308. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Não assiste razão ao INSS ao suscitar a prescrição das parcelas, uma vez que a parte autora expressamente requereu na petição inicial o

pagamento dos valores em atraso observado o lustro. O pedido merece acolhida. Conforme se lê dos documentos integrantes do processo administrativo carreado aos autos, a renda mensal inicial do benefício concedido ao falecido autor deveria ter sido fixada em NCR\$ 5.670,10, valor esse que devidamente atualizado alcançaria o montante de R\$ 721,06 em junho de 2002 (fls.160/174). A conta elaborada pela autarquia é corroborada pelos cálculos da Contadoria Judicial do Juizado Especial, juntados às fls.247/255, os quais possuem presunção de veracidade. Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Entretanto, o valor do benefício pago ao finado trabalhador não correspondeu a tal montante, limitando-se ao salário mínimo. No que diz com a alegação do INSS de que a revisão fora efetuada e que os atrasados devidamente quitados, observo, pelo cotejo entre as quantias encontradas pela contadoria e a relação detalhada de crédito (fls.233/246), que não houve referido pagamento. Friso outrossim que o pagamento dos atrasados referidos pela autarquia diz com as parcelas do benefício, em valor mínimo, vencidas entre 12/1998 a 07/2002 e não com a revisão ora pretendida. Tal informação inclusive resta corroborada pelo parecer da fl.256. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisão o benefício originariamente concedido a Vitoriano Rojo (NB 42/125.968.930-9), para considerar como RMI na data da DIB o montante de NCR\$ 5.670,10, a ser devidamente atualizado, revisando-se em via de consequência a pensão concedida à viúva. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal contada desde o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 42/125.968.930-9 Nome do beneficiário: Vitoriano Rojo Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço DIB: 01/03/1978 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000692-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000692-8) - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA e ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que em 27 de maio de 2004 celebraram junto à Ré contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 47.000,00 para aquisição do imóvel localizado na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 4.169, ap. 144, bloco b, Assunção, São Bernardo do Campo - SP, sendo que, passado um ano do pagamento regular das prestações e verificando a suficiência do saldo disponível de sua conta de FGTS, o titular do financiamento efetuou amortização extraordinária no valor de R\$ 39.909,33, sendo o saldo remanescente, de R\$ 5.279,89, liquidado nos cinco meses seguintes. Ocorre que a Ré nega-se a emitir o necessário termo de quitação e liberação da hipoteca. Pedem seja a Ré condenada a entregar o termo de quitação do contrato, liberando a hipoteca que pesa sobre imóvel, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir, sob fundamento de que, na análise dos documentos apresentados pelos Autores para utilização do FGTS, constatou-se serem proprietários de outro imóvel urbano, impedindo a movimentação da conta vinculada. Instados, administrativamente, a prestar esclarecimentos, os Autores apresentaram documento emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, informando que o imóvel que já possuíam se encontrava totalmente dentro de área de proteção de mananciais da região metropolitana de São Paulo, conforme Lei nº 1.172/96. Ante o fato novo, os documentos foram encaminhados para análise ainda não concluída, afastando o argumento de que a CEF se negou a emitir o termo de quitação. Logo, ante a falta de resistência da Ré, visualiza falta de interesse processual. Quanto ao mérito, mencionam os mesmos fatos já indicados em linha de preliminar e arrolam argumentos buscando demonstrar o descabimento da indenização por danos morais, findando por requerer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, os Autores afastaram seus termos. As partes não especificaram provas. O feito foi submetido a conciliação, da qual resultou requerimento conjunto de suspensão do processo para que se aguardasse parecer sobre o requerimento

administrativo, sendo que, ao final do prazo assinado, nada foi requerido. Provocada pelo Juízo, a CEF fez juntar aos autos cópia da declaração para fim de imposto de renda apresentada pelos Autores quando do pedido de utilização do FGTS. Por fim, o Juízo indicou a necessidade de emenda da inicial para inclusão do pedido de liberação do FGTS, desde que com isso concordasse a CEF. Ante a discordância da CEF, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os pedidos revelaram-se improcedentes. Conforme já observado quando do despacho de fl. 134, o atendimento da primeira pretensão dos Autores, qual seja, a emissão do termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca depende, necessariamente, da verificação sobre estar realmente quitado débito, o que não restou evidenciado nos autos. Diferentemente, o que se observa, porém, é que a alegada pretensão de uso do saldo do FGTS do principal devedor para amortização extraordinária esbarraria nos expressos termos da Lei nº 8.036/90, conforme dispositivos abaixo transcritos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...). V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...). 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (destaquei). Com efeito, colhe-se dos autos que o imóvel sobre o qual pretendem os Autores utilizar o saldo de FGTS foi financiado em 27 de maio de 2004 (depois, portanto, de 25 de junho de 1998) e se localiza em São Bernardo do Campo, onde residem, sendo certo, por outro lado, que Irivaldo Rodrigues de Souza é proprietário de outro imóvel no mesmo município, fazendo incidir a vedação prevista no 17 do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Eventual localização do primeiro imóvel em área de mananciais, em ordem a liberar a utilização do FGTS, constitui fato absolutamente estranho ao debate colocado ao Juízo, em momento algum cuidando os Autores de mencioná-lo na inicial, ou mesmo de pedir a direta ordem de liberação do saldo da conta vinculada. Considerando que a causa de pedir e o pedido são diversos, bem como que a CEF indicou razões concretas que impedem a pretendida emissão do termo de quitação e liberação da hipoteca, a improcedência é de rigor, nada, por evidente, havendo que se falar sobre o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCENTES os pedidos. Pagarão os Autores custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0002806-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002806-7) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**

ISRAEL ANGELO RODRIGUES e ANGELICA BORGUINI RODRIGUES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 20 de setembro de 2001, ocorrendo que receberam telegrama da Ré informando que o financiamento encontra-se em processo de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não obstante estivessem efetuando depósitos judiciais em ação revisional ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.016097-3. Alegam que aludido decreto-lei, base normativa do procedimento executivo de hipoteca decorrente de contrato de financiamento regido pelo SFH, é inconstitucional, de outro lado mencionando irregularidade no próprio procedimento executivo, caracterizada pela falta de regular intimação dos devedores. No mais, levantando teses indicativas da excessiva onerosidade da avença, impedindo a continuidade dos pagamentos, pedem que a execução extrajudicial seja anulada, condenando a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação levantando preliminar de litigância de má-fé, visto que os autores foram pessoalmente notificados da execução, ao contrário do que alegam. No mérito, arrolam argumentos indicativos de que o contrato de financiamento foi descumprido pelos Autores, bem como indicando a plena validade da execução extrajudicial, requerendo a improcedência do pedido, cabendo aos autores arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus

termos.O processo foi submetido a conciliação, a qual restou infrutífera.Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevivendo laudo aceito pela CEF, silenciando os Autores a respeito, os quais bastaram-se em requerer a sustação de leilão designado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido revelou-se improcedente.Esclareça-se, de imediato, que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelos Autores, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível.Inexplicável se mostra, por outro lado, o longo trecho da petição inicial que trata da necessidade de intimação pessoal do devedor, pois esta efetivamente ocorreu, conforme resulta claramente demonstrado pelos documentos que instruem a contestação. Ademais, não seria crível que, cessando o pagamento de prestações em 2006, não tivessem os Autores conhecimento de que a CEF tomaria providências tendentes à execução do contrato, observando-se que, na verdade, buscam apenas apoiar-se em filigranas como forma de obter a anulação do procedimento a qualquer custo.A existência de depósitos judiciais efetuados em autos de ação revisional ajuizada perante Juízo diverso não interfere no direito de movimentar a execução extrajudicial da hipoteca, visto que tais depósitos foram feitos de forma voluntária em quantias muito inferiores às efetivamente devidas mês a mês, não estando a credora obrigada a receber menos do que o devido.Sem embargo, anote-se que a aludida ação revisional - Processo nº 2006.61.00.016097-3 da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo tramitou com o expresse indeferimento de tutela antecipada requerida, sendo certo, ademais, que o pedido revisional nela formulado foi julgado improcedente, mediante r. sentença confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante demonstra o andamento processual colhido no sistema informatizado.Tais fatos indicam que, a uma, não havia suspensão da exigibilidade das prestações que impedisse a CEF de promover a execução e, a duas, qualquer argumento atinente à legalidade das cláusulas contratuais já foram devidamente debatidos, descabendo a renovação aqui pretendida.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada às fls.352 e seguintes, cientificando-o quanto à prolação da presente sentença.P.R.I.C.

**0003161-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003161-3) - TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004143-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004143-6) - PRISCILA MOURA POLICARPO X CELIA REGINA ELIAS DE MOURA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ FELIPE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X AMANDA STEFANIE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)**

PRISCILA MOURA POLICARPO, qualificada nos autos e representada por sua mãe, Priscila Elias de Moura, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Edson Aparecido Policarpo, falecido em 18/08/1996, desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/08/2006). A decisão das fls.36/37 indeferiu a antecipação da tutela, concedendo



os benefícios da justiça gratuita. Houve a interposição de agravo de instrumento contra q mesma, sendo a tutela requerida concedida (fls.62/64). Em aditamento à inicial, a autora postulou a inclusão dos demais herdeiros do falecido, LUIZ FELIPE SOARES POLICARPO e AMANDA STEFANIE SOARES POLICARPO, no pólo passivo da demanda.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/52, apontando que a pensão postulada foi concedida em 1996 aos filhos menores de Edson, Luiz e Amanda, reais devedores das parcelas pretendidas em caso de acolhida do pedido. Luiz Felipe apresentou contestação às fls.114/116, manifestando sua concordância com o pedido. Amanda Stefanie apresentou resposta à fl.112, reiterando os termos da concordância ofertada por seu irmão. Houve réplica às fls. 119/122.O MPF se manifestou pela acolhida do pedido às fls.126/131É o relatório do necessário. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que mantinha vínculo empregatício quando de sua morte. A qualidade de dependente da autora está comprovada pela certidão de nascimento da fl. 16, havendo expressa manifestação dos demais beneficiários da pensão quanto ao pleito de divisão do benefício. A única controvérsia existente diz com eventual desconto dos valores a serem alcançados à parte autora do montante já recebido por seus irmãos, conforme pretende o INSS. O pedido é descabido, pois a inclusão de beneficiários para o rateio do benefício não implica em devolução da quantia paga aos herdeiros inicialmente incluídos no sistema de dados da autarquia. Nesse particular, vale salientar que a devolução de valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários é tida como indevida pela jurisprudência nacional, ante o caráter alimentar de tal verba. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS AO AMPARO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DISPENSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO EM FACE DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A egrégia Quinta Turma/STJ, no julgamento do REsp. 999.660/RS, de minha relatoria, firmou entendimento de que, sendo a tutela antecipada provimento de caráter provisório e precário, a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos. 2. Posicionamento revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba. 3. Essa mudança de entendimento não pode ser adotada por meio de Embargos de Declaração, a fim de proceder-se ao ajuste da solução dada à presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 535 do CPC, a função dos aclaratórios é somente integrativa, podendo ser atribuído efeito infringente apenas quando o reconhecimento da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada acarretar a modificação do julgado, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos. 4. Embargos de Declaração acolhidos apenas para, reconhecendo a alegada omissão do julgado, determinar que, em virtude das peculiaridades do caso, conforme antes demonstrado, somente sejam restituídos os valores pagos indevidamente a partir do momento em que a tutela provisória perdeu os seus efeitos, ou seja, a partir da cassação ou da revogação da decisão que a concedeu. (EDcl no REsp 998728/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2008, DJ 19.05.2008 p. 1) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder ao desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de Edson Soares Policarpo, para incluir a autora, Priscila Moura Policarpo, como beneficiária, na condição de filha do de cujus, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 31/08/2006.Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se as quantias já pagas por força da antecipação da tutela anteriormente concedida.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do

STJ.Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: Priscila Moura Policarpo2. Benefício concedido: Pensão por morte3. NB: 142.124.784-14. DIB: 31/08/20065. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004728-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004728-1) - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X VANDA LUCIA NASCIMENTO BUENO PRADO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X BANCO B G N S/A(SP280212 - JULIANA MARIA DE MORAES)**

MANOEL MOTA DA SILVA FILHO e SONIA REGINA NORONHA DA SILVA, qualificado nos autos, inicialmente ajuizaram a presente ação anulatória de ato jurídico em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 11 de agosto de 2000, ocorrendo que viram-se impossibilitados de honrar com o pagamento das prestações, sendo a hipoteca levada a execução extrajudicial.Alegam que o Decreto-lei nº 70/66, base normativa do procedimento executivo de hipoteca decorrente de contrato de financiamento regido pelo SFH, é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, de outro lado mencionando irregularidades no próprio procedimento executivo, derivadas da escolha unilateral do agente fiduciário promovida pela Ré e da falta de regular intimação dos devedores.Requereram antecipação de tutela e pedem que a execução extrajudicial seja anulada, condenando a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Juntaram documentos.A tutela antecipatória foi indeferida.Citada, a CEF ofereceu contestação levantando preliminar de carência de ação, visto que o imóvel lhe foi adjudicado em 31 de janeiro de 2008 e alienado a terceiros em 22 de setembro do mesmo ano. No mérito, alegou prescrição e arrolou argumentos indicativos de que o contrato de financiamento foi descumprido pelos Autores, bem como indicando a plena validade da execução extrajudicial, requerendo a improcedência do pedido, cabendo aos autores arcar com os ônus decorrentes da sucumbência.Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos.As partes não especificaram provas.Por determinação do Juízo, o agente fiduciário, Banco BGN S/A e a nova proprietária do imóvel, Vanda Lucia Nascimento Bueno Prado, foram incluídos no pólo passivo da demanda.Com a regular citação, o Banco BGN S/A apresentou contestação levantando preliminar evidenciando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação No mérito, relatou a plena regularidade do procedimento executivo, findando por requerer sua exclusão do feito ou a improcedência do pedido.De seu lado, a corré Vanda Lúcia Nascimento Bueno Prado contestou o pedido apontando a total regularidade da execução extrajudicial e da alienação que lhe foi feita pela CEF, requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes.Os autores replicaram as contestações.A CEF reiterou não pretender produzir provas, sendo que os Autores requereram a requisição de cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Indefiro o requerimento de requisição de cópias do procedimento administrativo, segundo apresentado pelos Autores em sua última manifestação, pois tais documentos já vieram aos autos com a contestação do Banco BGN S/A (fls. 215/240).Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a adjudicação e posterior alienação do imóvel, visto que, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.Tendo em vista a pretensão exposta na inicial, o Banco BGN S/A é parte legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, pois, enquanto agente fiduciário e, nessa qualidade, de responsável pela execução extrajudicial da hipoteca, ainda que por requisição da CEF, está sujeito aos efeitos da sentença, ficando repelida a preliminar.Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.Não há prescrição a ser proclamada, pois os autores não pretendem discutir cláusulas contratuais, mas anular procedimento de execução extrajudicial recentemente finalizado.Esclareça-se, de imediato, que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelos Autores, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido

diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível.Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente fiduciário à instituição financeira desde que atue em nome do BNH.A propósito:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 842.452, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 29 de outubro de 2008).Inexplicável se mostra, por outro lado, o longo trecho da petição inicial que trata da necessidade de intimação pessoal do devedor, pois esta efetivamente ocorreu, conforme resulta claramente demonstrado pelos documentos de fls. 222/226. Ademais, não seria crível que, cessando o pagamento de prestações em 2007, não tivessem os Autores conhecimento de que a CEF tomaria providências tendentes à execução do contrato, observando-se que, na verdade, buscaram apenas apoiar-se em filigranas como forma de obter a anulação do procedimento a qualquer custo.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais) para cada corrêu, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0005661-48.2008.403.6114 (2008.61.14.005661-0) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 21/12/2006. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício deve ser recalculada, pois obteve título judicial na Justiça do Trabalho em 1998 no qual foi reconhecido seu direito a verbas salariais não quitadas em época oportuna. Diz ainda que a autarquia deixou de aplicar corretamente a redação do artigo 29, inciso I, da Lei de Benefícios na apuração da RMI de sua aposentadoria. A decisão da fl.31 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 36/39. Destaca que por ocasião da concessão do benefício, em 2006, o trabalhador deixou de informar as verbas trabalhistas que obteve judicialmente, motivo pelo qual requer que eventuais diferenças sejam pagas a partir da citação. Assevera que a documentação apresentada não é suficiente para a revisão pretendida. Houve réplica às fls.92/93.Vieram aos autos os documentos das fls.97/114 e 132/133.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, assim dispõe acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social:Art. 28. (...) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Quanto à sistemática de cálculo, determina o parágrafo 3º do art. 29 do mesmo diploma legal:Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Pretende o autor o recálculo do valor de sua aposentadoria por tempo de serviço, para a inclusão dos valores recebidos a título de horas extras. Para tanto, aponta que ajuizou reclamatória trabalhista contra sua então empregadora Papaiz Indústria e Comércio Ltda. para o recebimento de diferenças salariais (Processo nº 0329000-57.1998.5.02.0261, na 1ª Vara do Trabalho de Diadema). Refere que obteve êxito na ação judicial, sendo-lhe reconhecido o direito ao pagamento das citadas verbas. Entendo que o pedido merece acolhida.Inicialmente, cumpre referir que a sentença

trabalhista vale como início de prova material para a revisão do cálculo de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos (REsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170).No caso dos autos, o título em questão sobreveio com base em prova documental, o que se percebe através da leitura da sentença da fls.110/114. O recurso ordinário interposto foi julgado parcialmente procedente, sendo confirmado o direito do trabalhador às horas extras vindicadas. As mencionadas verbas devem, por conseguinte, ser agregadas aos salários-de-contribuição das competências do período básico de cálculo a que corresponderem, desde que seja observado o limite máximo mensal (teto) do salário-de-contribuição (artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91).No que se refere à errônea aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, observo que o demandante deixou de apontar, de forma clara e individualizada onde teria ocorrido o equívoco cometido pela autarquia. O cotejo da planilha apresentada pela parte com a memória de cálculo não permite concluir pela existência de erro do INSS, que desconsiderou os salários-de-contribuição mais baixos recebidos ao longo do PBC, os quais foram analisados após a aplicação da atualização monetária. Vale destacar porém que a alteração dos salários-de-contribuição ora reconhecida acarretará novo cômputo da RMI do benefício, devendo ser novamente apurados os maiores salários-de-contribuição.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o feito com apreciação do pedido, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a a) revisar o benefício de aposentadoria do demandante calculando a renda mensal inicial com base em nova relação de salários-de-contribuição elaborada consoante os termos da condenação proferida na reclamatória nº0329000-57.1998.5.02.0261, na 1ª Vara do Trabalho de Diadema, observando-se a majoração dos salários-de-contribuição apenas em relação aos valores sobre os quais houve cálculo de contribuições previdenciárias;b) pagar as diferenças decorrentes da revisão a partir de 21/12/2006 (DER), pois a autarquia recebeu o pagamento das diferenças das contribuições previdenciárias atinentes ao processo judicial em data anterior, sendo responsável pela fiscalização de sua regularidade. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF;c) pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data (Súmula n 111 do STJ). Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão a reexame necessário, em virtude do baixo valor das diferenças postuladas pela parte autora (art.475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005676-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005676-2) - YASUO USHIWATA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

YASUO USHIWATA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 13/02/2008. Alega que o INSS deixou de computar o período em que esteve em serviço militar obrigatório e o período laborado em atividades sob condições especiais. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir em relação ao período de serviço militar reconhecido administrativamente. No mérito, sustentou a impossibilidade de enquadramento das atividades ante os indícios de falsidade dos documentos que comprovam a atividade na empresa DERSA, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Empresa DERSA, a fim de constatar a autenticidade dos documentos. Resposta da DERSA, da qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período de 13/07/1971 a 14/12/1971, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 119. Quanto à inépcia da petição inicial, não merece prosperar. Não obstante o Autor tenha deixado de especificar quais os pedidos pretende reconhecer, foi possível ao INSS contestar o pedido. Neste sentido: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

16/06/2009, DJe 25/06/2009) Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confir-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que

compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum.Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1

DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Analisando a documentação da DERSA, só poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/05/1976 a 28/02/1979 e 01/10/1980 a 30/09/1987, considerando que o Autor apresentou a documentação necessária, formulários e laudo técnico (fls. 164/169), comprovando a exposição ao ruído de 84,25dB, superior ao limite considerado prejudicial à saúde na época.Nos demais períodos, não foi constatada a exposição a qualquer agente agressivo.Neste ponto, cumpre esclarecer que a autenticidade dos documentos restou comprovada com a resposta da Empresa DERSA de fls. 143/150, complementada às fls. 163/170.Logo, os períodos de 01/05/1976 a 28/02/1979 e 01/10/1980 a 30/09/1987 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, devendo ser convertidos em comum para fins de aposentação.A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 38 anos 03 meses e 18 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral, razão pela qual o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria proporcional, desde a data da concessão em 13/02/2008 (NB 146.557.723-5 - fls. 18).A renda mensal passará a 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo ser recalculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 13/07/1971 a 14/12/1971, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de:a) Reconhecer como laborados em condições especiais e converter em comum os períodos de 01/05/1976 a 28/02/1979 e 01/10/1980 a 30/09/1987;b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral (NB 146.557.723-5), recalculando sua renda mensal inicial, desde a data da concessão em 13/02/2008 (fls. 18);c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJE, descontando-se os valores pagos administrativamente.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0005892-75.2008.403.6114 (2008.61.14.005892-8) - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Cuida-se de ação ajuizada por TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando a Autora, em síntese, haver apurado, declarado e recolhido valores a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre juros de capital próprio, bem como de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sobre os períodos de janeiro e março de 2001 e maio de 2003, em quantias, porém, superiores às que efetivamente seriam devidas, o que constatou apenas quando da elaboração de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).Esclarece a Autora que os valores efetivamente devidos sobre cada período mencionado foram corretamente lançados nas DIPJs anuais, não se efetivando na época própria, todavia, a necessária retificação das DCTFs trimestrais que englobaram cada mês de recolhimento superior ao devido, o que, ademais, não poderia fazer atualmente, visto que o sistema da Receita Federal impede a providência sobre exercícios que ultrapassem os cinco anos anteriores ao em curso. De qualquer forma, ante a constatação dos recolhimentos a maior, enviou à Receita Federal os pedidos administrativos de compensação - PER/DCOMP nºs 14431.50814.311003.1.3.04-4190; 40814.34112.311003.1.3.04-8002 e 37525.80256.130803.1.3.04-84822, com isso buscando o aproveitamento dos aludidos créditos com débitos posteriores das mesmas exações, ocorrendo que tais pedidos não foram homologados, sob argumento de inexistência de créditos, visto que o fisco considera corretos os valores lançados em DCTFs.Reafirmando o recolhimento indevido e o pleno direito de compensação que restou negado administrativamente, requereu o depósito judicial das quantias discutidas e a final procedência do pedido, declarando-se a extinção dos créditos tributários submetidos a pedidos de compensação não-homologados pela Ré, arcando esta custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.O depósito foi deferido e realizado.Citada, a União Federal apresenta contestação indicando não haver provas do alegado recolhimento a maior e, por via de consequência, do pretendido direito de compensação. Menciona, também, que as decisões administrativas que negaram a homologação dos pedidos de compensação foram devidamente fundamentadas, gozando as mesmas, por outro lado, de presunções de legalidade e veracidade. Finda requerendo a

improcedência do pedido carreando à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a parte autora afastou seus termos. A requerimento do Autor, foi deferida a produção de prova pericial, vindo aos autos o laudo de fls. 386/399, sobre o qual as partes teceram considerações, sobrevivendo a conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Consoante se observa das respostas inseridas no laudo do perito oficial, os valores declarados em DCTF e efetivamente recolhidos pela Autora a título de IRPJ sobre juros de capital próprio e CSLL quanto aos meses de janeiro e março de 2001 e março de 2003 foram, de fato, superiores aos que deveria ter recolhido, em tese fazendo nascer o indébito e, conseqüentemente, a possibilidade de compensação. Sobre isso não reside a menor dúvida, cingindo-se a questão, na verdade, à falta de retificação das DCTFs nas épocas próprias, restando o contribuinte impedido de fazê-lo agora por se haver passado mais de cinco anos contados dos primeiros dias dos exercícios seguintes aos em que foram apresentadas. Cabe considerar que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui documento elaborado pelo próprio contribuinte sobre tributos cujos recolhimentos se encontra legalmente obrigado a adiantar, sem prévio exame do ente tributante, com posterior homologação deste, providência tratada pelo art. 150 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O deslinde da questão passa pela seguinte indagação: poderia o fisco, administrativamente, reconhecer o indébito sem retificação da DCTF, mediante simples apresentação de pedido de compensação? A resposta é não, visto que, ocorrendo os recolhimentos nos meses próprios e a declaração de tais valores em DCTF, somente uma nova DCTF teria o condão de formalizar o erro do contribuinte, a partir disso abrindo-se à Receita Federal a possibilidade de analisar tal erro e, com isso, reconhecer o indébito, conforme pretende a parte autora. Eis a razão porque os simples pedidos de compensação foram indeferidos. A constatação do equívoco quando da elaboração da DIPJ e sua entrega segundo os valores que o contribuinte achou corretos, sem necessária retificação da DCTF, apenas teve o condão de criar uma incongruência entre os documentos, sendo certo, porém, que o instrumento apto a formalizar o quantum devido à União é, apenas, a DCTF, sobre o qual o fisco procede à homologação mencionada no art. 150 do CTN. Passados, porém, mais de cinco anos dos primeiros dias dos exercícios seguintes aos de ocorrência dos fatos geradores, restaram os recolhimentos devidamente homologados e definitivamente extintos os créditos tributários. Porém, materialmente o que se tem é um verdadeiro indébito, o qual foi pericialmente evidenciado, cabendo analisar a possibilidade de repetição, pela via compensatória, conforme pretende a parte autora. A matéria é genericamente tratada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Para o caso em análise, interesse destacar o inc. I do dispositivo, o qual faz menção aos incs. I e II do art. 165, que rezam: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; O que se tem aqui em discussão é o fato de haver a autora recolhido quantias de IRPJ e CSLL a maior por puro erro de cálculo, fazendo incidir o inc. II do art. 165 e o art. 168, I, ambos do CTN, o que leva à conclusão de que o direito repetitório extingue-se no prazo de cinco anos contados da data de extinção dos créditos tributários. Muito se discutiu na Doutrina e na Jurisprudência sobre o que se deveria entender por data de extinção do crédito tributário para fim de contagem do prazo de cinco anos para a repetição ou compensação, sobrevivendo diversas posições, até que foi editada a Lei Complementar nº 118/2005, cujo art. 3º estabelece: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Dita lei complementar passou a gerar plenos efeitos em 10 de junho de 2005, dada a vacatio legis de 120 dias prevista em seu art. 4º, conforme pacífica jurisprudência, consolidada no julgamento em sede de repercussão geral do RE 566.621/RS pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA -



**APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJe de 11 de outubro de 2011). Ocorrendo o ajuizamento da ação em 8 de janeiro de 2009, quando já vencido o período de vacatio legis e em pleno vigor aludida lei interpretativa da contagem do prazo prescricional para repetir o indébito, e tendo em vista ser, conforme a mesma, de cinco anos o prazo para o exercício do direito, contados a partir do pagamento antecipado, resta prescrito o direito de ação da Autora, nenhuma interferência tendo na hipótese o fato de se haver formulado pedidos de compensação em datas anteriores, visto que não ter tal providência natureza interruptiva ou suspensiva do prazo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais, honorários periciais e advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Caso ocorra o trânsito em julgado, providencie-se a conversão do depósito existente nos autos em renda da União. P.R.I.C.

**0005935-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005935-0) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)** QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuiza ação pelo rito ordinário em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o número 8030800059722. Narra ter noticiado a existência de crédito de IPI alusivo ao 2º trimestre de 2003, requerendo sua compensação com os débitos indicados na DCOMP 29673.69647.221003.1.3.0-8743, no montante de R\$ 44.480,21. Diz que em 09/05/2008 foi notificada acerca da homologação parcial da compensação pretendida e da cobrança do saldo remanescente (R\$8.343,94), ante a insuficiência de crédito a possibilitar o encontro de contas. Alega que a Fazenda fez incidir correção pela Taxa Selic a partir do vencimento do débito até a data da transmissão, e não até a data da disponibilização do crédito utilizado na compensação pela RFB. Assevera que tal conduta inobservou a legislação em vigor quando da apresentação do pedido de compensação, em clara incidência retroativa das novas determinações estampadas na IN SRF 600/05. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 117/120. A parte autora ofereceu o bem descrito à fl. 130 para assegurar o débito existente e obter a liminar impeditiva de inscrição de seu nome no CADIN, havendo manifestação contrária da Fazenda e o conseqüente indeferimento do pleito à fl. 210. Citada, a União apresentou contestação às fls. 131/143, na qual defende a legalidade de sua atuação. Destaca a ausência de computo de correção monetária (Selic) em créditos escriturais de IPI. Frisa também que a compensação deve ser realizada conforme a lei vigente quando realizado o encontro de contas, inexistindo óbice à aplicação de direito superveniente. Deferida a produção de prova técnica, a mesma deixou de ser realizada em virtude da ausência de recolhimento dos honorários periciais. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Segundo consta dos autos, na data de 22/10/2003, a empresa autora formulou pedido de compensação de créditos de IPI atinentes ao 3º trimestre de 2003, no montante de R\$ 44.480,21, com débitos que possuía, listados na DCOMP 29673.69647.221003.4.3.01-8743 (fls. 45/104). O pedido de compensação foi parcialmente acatado no ano de 2008, tendo a fiscalização,

posteriormente, apurado a existência de insuficiência de crédito, verificando a presença de saldo devedor de R\$ 8.343,94 (fl.32). Insurge-se o contribuinte contra débito oriundo de parcial acolhida de pleito de compensação de tributo, uma vez que se utilizou das diretrizes legais vigentes quando da apresentação do pedido para a apuração do montante a ser compensado, ou seja, aplicou a multa de 20% e juros, pela SELIC, desde o vencimento do tributo até a data de disponibilização do crédito utilizado na compensação. Segundo defende, a autoridade fazendária observou legislação superveniente, apurando a atualização monetária desde o vencimento do tributo até a data de transmissão do pedido. Sem razão a empresa autora. Com efeito, a compensação é instituto jurídico no qual há o confronto de créditos e débitos do mesmo contribuinte para o abatimento ou quitação integral da dívida. Enquanto não realizado esse encontro de contas, o crédito ainda está em aberto, isto é, não está operacionalizada a compensação, de modo que eventual alteração legislativa superveniente tem incidência imediata. Destaque-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à aplicação da lei vigente na data do encontro dos créditos e débitos, ainda que isso implique a aplicação imediata de novel lei disciplinadora da matéria. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se os paradigmas indicados não guardam similitude fática com o aresto recorrente ou foram julgados monocraticamente. 2. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação revogada ou superveniente. 3. Com o advento da Lei 10.637/02, passou-se a utilizar a data da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), já que [a] compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei 9.430/96). 4. No caso, busca-se compensar crédito de terceiro, referente ao benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI. Incidência das alíneas a e b do inciso II do 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluídas pela Lei 11.051, de 2004. 5. A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros (REsp 939.651/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 27.02.08). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. 1121045, Segunda Turma, Rel. Castro Meira, DJe 15/10/2009). Com amparo em tal raciocínio, forçoso reconhecer que a observância do novo termo final para a incidência dos juros de mora introduzido pela IN SRF 600 (data de disponibilização do crédito utilizado na compensação) é de rigor, inexistindo direito adquirido ao cômputo daqueles conforme a legislação em vigor quando da apresentação do pedido (data de transmissão do pedido). Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp 1.035.847/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou anterior posicionamento no sentido de que não incide correção monetária nos créditos escriturais de IPI, por ausência de previsão legal, admitindo-a apenas nos casos em que há a indevida resistência do Fisco na aceitação do seu aproveitamento. A decisão foi assim ementada: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (DJe de 03/08/2009). No caso dos autos, a empresa autora não logrou êxito em demonstrar a presença de resistência injustificada do Fisco em escriturar seus créditos de IPI, de modo que vai a pretensão rejeitada também sob esse aspecto. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a empresa autora a

pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a simplicidade do feito e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005967-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005967-2) - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

AGAVIS DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aponta ter implementado o requisito etário em 1995, tendo formulado pedido de aposentação em 2004, indeferido ao fundamento de falta de cumprimento da carência. Aponta ter se inscrito perante a Previdência Social em fevereiro de 1970, contribuindo até 1976 como empresária e entre 1993 a 2000 como contribuinte individual. A decisão das fls.91/92 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo, todavia, a tutela antecipada requerida. A requerente trouxe aos autos os documentos das fls. 101/128. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.129/135, sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos idade e carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Explica que o pedido foi denegado porque somente comprovado o recolhimento de 21 contribuições, Impugna o reconhecimento do lapso de 03/02/1970 a 14/09/1976, em que teria sido sócia de empresa, pois não demonstrado o pagamento das parcelas no período. Houve réplica às fls.157/159. Vieram aos autos os documentos das fls.165/167, 172/284, 295/303 e 308/312. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 18/08/2004, tendo completado 60 anos na data de 14/08/1995 (fl.09). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 78 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 1995 e 138, em 2004. No caso dos autos, consigno inicialmente que os recolhimentos das competências fevereiro a junho de 1994 (fls.16/17), outubro a dezembro de 1994 (fl.18) e março a abril de 1996 (fls.19/22), abril de 2000 (fl.23), junho a julho de 2000 (fl.24) e setembro a dezembro de 2000 (fls.26/27) foram feitos em atraso, não podendo ser computados para fins de carência, na forma do inciso II do artigo 27 da Lei nº 8.213/91. No que diz com o interregno de 01/02/1970 a 30/09/1976, em que a parte autora figurou como sócia da empresa Ingemag, concluo que não há nos autos prova de ter havido o pagamento das contribuições em nome da

demandante, ônus que lhe toca por força do artigo 333, inciso I, do CPC. O fato de seu falecido marido ter conseguido comprovar o recolhimento em nome próprio não faz presumir que as contribuições que lhe diziam respeito tivessem igualmente sido recolhidas, sendo descabida a pretensão de utilização de prova emprestada, mormente quando os documentos apresentados indicam que o adimplemento ocorreu como contribuinte individual (conferido com o carnê- fls.106/107). Além disso, os comprovantes apresentados às fls.101/102 não indicam a data de pagamento, o que impede sua consideração. Como se vê, a demandante não cumpriu a carência exigida, seja na data de seu aniversário, seja na data de entrada do requerimento administrativo, possuindo número de recolhimentos muito aquém do exigido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006181-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006181-2) - HUMBERTO JORGE DE SOUSA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

HUMBERTO JORGE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz, em síntese, que sofre de várias enfermidades, dentre as quais hipertensão arterial, diabetes e problemas de coluna, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Aponta ter sido beneficiado com auxílio-doença entre 2004 e 2007, o qual foi indevidamente cessado, gerando-lhe dano moral. Com a inicial juntou os documentos (fls. 18/175). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 198. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 204/210, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, comprovada nas perícias realizadas no âmbito administrativo quando dos pedidos em 05/2007, 09/2007, 01/2008 e 07/2008. Defende a legalidade da cessão do benefício em 2007. Houve réplica às fls.225/226. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 236/247, sobre o qual se manifestaram as partes. A demanda foi julgada improcedente (fls.258/259), tendo sido anulada pelo TRF da 3ª Região. Realizada nova perícia (fls.298/305), o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl.307). É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, as duas perícias médicas judiciais, realizadas em outubro de 2009 e junho de 2011, indicam que o demandante sofre de problemas na coluna e nos joelhos, diabetes e hipertensão, quadro esse controlável com o uso de medicação. Segundo o perito, não há limitação na movimentação das articulações, sendo o quadro passível de controle mediante fisioterapia e medicação. A hipertensão e a diabetes tampouco influem na capacidade laboral do trabalhador. Saliento que as conclusões dos peritos do juízo estão em harmonia com as quatro perícias anteriormente feitas na via administrativa (05/2007, 09/2007, 01/2008 e 07/2008). Os atestados trazidos aos autos pela parte não têm o condão de arrostar as conclusões dos peritos oficiais, já que produzidos de forma unilateral. Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Diante da aptidão física para o trabalho do autor, deve ser negado o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, pois a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido não foi ilegal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I. Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

**0006710-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006710-3) - GUILHERMINA CAMPODONIO X ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO X ANA MARIA BADER X VILSON RAVIN X LUIZ RENATO MIQUELETO X FERNANDA MARIA MIQUELETO X MARCELO MIQUELETO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

GUILHERMINA CAMPODONIO, ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO, LUIZ RENATO MIQUELETO, FERNANDA MARIA MIQUELETO, MARCELO MIQUELETO, ANA MARIA BADER E

VILSON RAVIN, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Juntos documentos. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, falta de documentos essenciais ao deslinde do feito, ilegitimidade passiva, prescrição do Plano e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando regularização da representação de Adaira, bem como a apresentação dos extratos pela CEF. Manifestação da parte Autora e da Ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, pois nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Ilegitimidade passiva Alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. Nesse sentido: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e do saldo não bloqueado pelo Plano Collor. II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. Apelação da CEF improvida. (AC 200761110027007, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 665.) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição É certo que a prescrição é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, não há que se falar em prescrição, considerando que a ação foi proposta em 06/11/2008. Mérito A

edição da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, promoveu radical alteração no critério remuneratório até então vigente, extinguindo a OTN, indexador então aplicável, e estipulando que, em seu lugar, as contas de poupança seriam corrigidas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro de 1989. Em março e abril, tal seria feito pelo maior índice entre a comparação da LFT e o IPC, sendo que, a partir de maio, se utilizaria o IPC, que então servia como parâmetro de cálculo da OTN e, declaradamente, a este substituiu, nos moldes do seu art. 10, 2º. Esse critério que transição previsto na lei, quando substituída a OTN pelo IPC, findou por causar considerável prejuízo aos titulares de contas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 e que, portanto, contavam com data de remuneração anterior à inovação legal, por, em última análise, modificar critério de atualização no curso do período correspondente, em afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, conforme resultou pacificamente declarado pelas Cortes pátrias, a exemplo dos seguintes excertos: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 248694, MOREIRA ALVES, STF) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA.- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (REsp n. 468.010-SP). Agravo desprovido, com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça, AGREsp nº 334.102/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., publicado no DJ de 27 de setembro de 2004, p. 363). Ante a extinção da OTN e sua substituição pelo IPC, bem como tendo em vista que este servia como base de fixação do valor daquela, devem ser aplicados aos saldos de contas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 o IPC medido em janeiro daquele ano, equivalente a 42,72%. Passo a analisar o caso concreto. Inicialmente, quanto à Autora Adáira Aparecida Arthus Miqueleto a ação deve ser julgada improcedente tendo em vista que não comprovou a titularidade de conta. Quanto aos demais Autores a ação deve ser julgada procedente, pois comprovaram saldo nas cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena, fazendo jus a correção pelo IPC no mês de janeiro de 1989. Vale ressaltar que os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto à Autora Adáira Aparecida Arthus Miqueleto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto aos demais Autores JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para efeito de condenar a ré a creditar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos mantidos nas cadernetas de poupança conforme segue: Guilhermina Campodonio, conta nº 0346.013.99009818-8; Luiz Renato Miqueleto, conta nº 0346.013.00048128-2; Fernanda Maria Miqueleto, conta nº 0346.00048130-4; Marcelo Miqueleto, conta nº 0346.013.00048129-0; Ana Maria Bader, conta nº 0346.013.00038082-6; Vilson Ravin, representado por Irene Blini Ravin, conta nº 1207.013.00013218-7. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 6/7 em favor da parte autora e 1/7 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.

**0007392-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007392-9) - RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 85/89, complementado às fls. 103/104 e 129/130. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos**

para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de hérnia de parede abdominal, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, sendo encaminhada para avaliação cirúrgica, constatando que houve incapacidade total e temporária para o desempenho de atividades laborais no período de 27/02/2009 a 01/02/2010.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença apenas neste período, sendo necessário averiguar se a Autora possuía a qualidade de segurada e carência, se o caso.Analisando o CNIS de fls. 133, observo que a Autora recolheu contribuições individuais no período de 09/2006 a 09/2010, comprovando que no período em que esteve incapaz possuía a qualidade de segurada e carência necessária, nos termos do artigo 15, VI e artigo 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.Neste ponto, vale ressaltar que o recolhimento de contribuições individuais não pressupõe o desempenho de atividade laboral, conforme pretendeu sustentar o INSS. Pelo contrário, entendo ser provável que, diante do indeferimento administrativo, não tenha restado alternativa ao Autor, a não ser recolher suas contribuições, ainda que com certa dificuldade, a fim de resguardar o direito à concessão do benefício futuramente.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região decidiu: (...) Cumpre-se salientar, por fim, que o fato de o autor ter demonstrado recolhimentos de contribuições previdenciárias após o infortúnio (contribuinte individual), não perde o direito ao benefício na forma exposta, pois seria atentatório à dignidade humana (art. 1º, III, da CF) penalizar aquele que, com evidentes dificuldades (constatadas no laudo), mantém os recolhimentos previdenciários. (...). (AC 200003990222418, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)Assim, restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença apenas no período de 27/02/2009 a 01/02/2010, sendo de rigor a parcial procedência da ação.Quanto ao termo inicial, entendo que deve ser fixado na data constatada pelo perito, considerando que o requerimento administrativo e citação são posteriores.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença no período compreendido de 27/02/2009 a 01/02/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que a Autora decaiu em parte mínima do pedido.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0008090-85.2008.403.6114 (2008.61.14.008090-9) - PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro (10,14%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Juntou documentos.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, falta de documentos essenciais ao deslinde do feito, ilegitimidade passiva, prescrição do Plano e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança.Houve

réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, pois nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Ilegitimidade passiva Alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. Nesse sentido: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e do saldo não bloqueado pelo Plano Collor. II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. Apelação da CEF improvida. (AC 200761110027007, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 665.) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição É certo que a prescrição é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, não há que se falar em prescrição, considerando que a ação foi proposta em 19/12/2008. Mérito A edição da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, promoveu radical alteração no critério remuneratório até então vigente, extinguindo a OTN, indexador então aplicável, e estipulando que, em seu lugar, as contas de poupança seriam corrigidas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro de 1989. Em março e abril, tal seria feito pelo maior índice entre a comparação da LFT e o IPC, sendo que, a partir de maio, se utilizaria o IPC, que então servia como parâmetro de cálculo da OTN e, declaradamente, a este substituiu, nos moldes do seu art. 10, 2º. Esse critério que transição previsto na lei, quando substituída a OTN pelo IPC, findou por causar considerável prejuízo aos titulares de contas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 e que, portanto, contavam com data de remuneração anterior à inovação legal, por, em última análise, modificar critério de atualização no curso do período correspondente, em afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, conforme



resultou pacificamente declarado pelas Cortes pátrias, a exemplo dos seguintes excertos: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 248694, MOREIRA ALVES, STF) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA.- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (REsp n. 468.010-SP). Agravo desprovido, com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça, AGREsp nº 334.102/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., publicado no DJ de 27 de setembro de 2004, p. 363). Ante a extinção da OTN e sua substituição pelo IPC, bem como tendo em vista que este servia como base de fixação do valor daquela, devem ser aplicados aos saldos de contas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 o IPC medido em janeiro daquele ano, equivalente a 42,72%. Quanto ao mês de fevereiro de 1989 aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%, não havendo que se falar em qualquer expurgo. A propósito: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS JANEIRO DE 1989 (42,72%) E FEVEREIRO DE 1989 (10,14%). 1 (...) 3. Sentença recorrida que, seja em relação à questão prescricional, seja no tocante ao mérito da demanda, relativamente ao mês de janeiro de 1989, se encontra em perfeita sintonia com esse entendimento, cabendo sua reforma tão somente em relação ao mês de fevereiro de 1989, assim no tocante ao índice de 10,14%, pois, remuneradas as contas de poupança por índice superior, ou seja, 18,35%, correspondente à variação do rendimento da Letra Financeira do Tesouro, nenhuma diferença será apurada como devida, tanto mais que a nobre autoridade judiciária de primeiro grau expressamente determinou a dedução dos índices aplicados administrativamente. 4. Os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito firmado entre poupador e instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde a data de vencimento da obrigação até efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento integral dos valores depositados na conta. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 200738000143288, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2011 PAGINA:422.) Passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, os documentos de fls. 77/84 comprovam saldo nas cadernetas de poupança de nº 0346-013-87794-1, 0346-013-79711-5 e 0346-013-96502-6, com data de aniversário na primeira quinzena, motivo pelo qual o Autor faz jus a correção pelo IPC no mês de janeiro de 1989. No tocante à titularidade da conta poupança de nº 0346-013-96502-6, entendo que restou comprovada pela declaração de imposto de renda de fls. 15/18. Vale ressaltar que os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para efeito de condenar a ré a creditar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos mantidos nas cadernetas de poupança de nº 0346-013-87794-1, 0346-013-79711-5 e 0346-013-96502-6, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. P.R.I.

**0000172-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000172-8) - ALEXANDRE PALAZZO MARTINS X MARIA JULIA RODRIGUES MARTINS (SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissões, pretendendo seja o vício sanado. Em face do caráter infringente dos Embargos de declaração foi aberta vista ao MPF e ao INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante,

ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0000381-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000381-6) - CLOVIS BASILIO X MEIRE RUPERTO BASILIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000776-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000776-7) - YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)**  
Vistos em Inspeção. Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001738-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001738-4) - MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 106/110. As partes se manifestaram às fls. 111 e 113/115. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012  
..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A

Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora, requerendo o retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002336-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002336-0) - ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X MARIA AURENI DA SILVA VIEIRA X MARIA AURELIA DA SILVA LIMA X NEY ANTAO DA SILVA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, MARIA AURENI DA SILVA VIEIRA, MARIA AURELIA DA SILVA LIMA E NEY ANTAO DA SILVA, herdeiros habilitados e qualificados nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, alegando a incapacidade para o trabalho. Juntaram procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 145/154. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 158/160, concordando a parte autora às fls. 229/230. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 158/160, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

**0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7) - WAGNER MACHADO DE BARROS (SP187608 -**

LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WAGNER MACHADO DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 16/60). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento determinando o restabelecimento do auxílio doença ao autor. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 105/115, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 116/128. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 204/209, complementado às fls. 231. Manifestação das partes às fls. 233/245 e 247/248. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Por sua vez, o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos concluiu que o autor possui patologia em discos lombares, que o incapacita permanentemente para o desempenho de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação para outra atividade que não necessite manter a posição por longos períodos, fixando o início da incapacidade em 14/12/2008. Assim, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, a partir da cessação do benefício de nº 530.833.838-4 em 30/01/2009 (fls. 119), restabelecido judicialmente pela tutela deferida no Agravo de Instrumento. Vale ressaltar que o auxílio doença somente poderá ser cessado após a reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 31/01/2009, após a cessação do benefício de nº 530.833.838-4, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pela antecipação da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela deferida nos autos do Agravo de Instrumento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: WAGNER MACHADO DE BARROS 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 31/01/2009 4. RMI: N/C 5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0002549-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002549-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)**

YOKI ALIEMNTOS S/A ajuíza a presente ação anulatória em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MATO GROSSO e do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO MATO GROSSO, objetivando, em síntese, a nulidade do auto de infração nº 1795065 contra si lavrado. Narra que o produto Pipoca YOKI, embalagem plástica, conteúdo nominal de 100 gramas foi reprovado em exames técnicos no critério média, conforme Laudo de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos nº 637573, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 3.758,55. Ressalta de início ter esgotado a via administrativa, sem êxito. Destaca que o INMETRO tem reconhecido ser a advertência a ser aplicada nos casos em que constatada pequena discrepância na quantidade de produto examinado, o que não ocorreu no caso ora em exame. Salieta a ausência de fundamentação na homologação do auto de infração, em afronta ao art. 93, X, da CF/88. Aponta ainda que tem o direito a se defender da suposta infringência ao CDC, o

que não foi suscitado no auto de infração. Bate pela existência de omissão nas decisões proferidas no processo administrativo, pois não foram analisados todos os pontos apresentados em sua defesa. Diz que foi autuada com base em critério que não consta em lei, mas apenas na Portaria INMETRO nº 096/2000, frisando que o regulamento não poderia criar obrigações, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Realizado o depósito da multa impugnada, foi concedida a tutela antecipada requerida (fl.160), tendo a parte autora ainda aditado a inicial para excluir da lide o INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO MATO GROSSO. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls.165/176, na qual sustenta a improcedência do feito. Assevera que todas as decisões proferidas no auto de infração foram devidamente fundamentadas, salientando que os atos praticados encontram amparo na Lei Federal nº 9.933/99, que lhe autoriza a elaboração exclusiva de regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos previamente medidos sem a presença do consumidor são comercializados, Quanto à ausência de menção ao CDC, explica que a função precípua de sua atuação diz com a proteção ao consumidor, sendo desnecessária a indicação dos dispositivos do citado diploma legal. Aduz ainda que os regulamentos podem criar obrigações de fazer ou deixar de fazer, sem que isso implique violação à legalidade. Veio aos autos cópia integral do processo administrativo impugnado, requerendo ambas as partes o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 1795065 não merece prosperar. Inicialmente, a empresa requerente impugna a aplicação de multa, uma vez que em autuações similares houve a imposição de mera advertência. Porém, e como consignado na decisão acostada à fl.317, a empresa já havia sido autuada anteriormente pelo mesmo tipo de irregularidade, não demonstrando a preocupação em enquadrar-se na legislação pertinente à matéria. Assim, foi observada a gradação das penalidades positivada no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, que prevê a multa após a imposição de advertência. Alega a parte autora também que o julgamento administrativo não foi fundamentado. Porém, a simples leitura das decisões das fls. 317/318, 348 e 351/352 é suficiente para arrostar tal argumento. Restam evidenciadas as razões para a imposição da penalidade, sendo desnecessário impor-se ao julgador a exigência de rebater todas as teses levantadas pelas partes quando já formado seu convencimento. Diga-se que é pacífica a jurisprudência nos tribunais superiores quanto à inexigência de manifestação do julgador em relação a todos os argumentos trazidos pelos litigantes, posição essa que, *mutatis mutandi*, aplica-se ao caso em comento. Por todos, cito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 E 5 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. No que se refere à alegada ofensa ao art. 267, inc. VI do CPC c/c arts. 20, 22, 24 e 26, VII, da Lei n. 10.233/01, não se pode conhecer da tese de sua violação, porquanto não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Incide, portanto, o disposto na Súmula n. 211/STJ. 3. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior. 4. A controvérsia relativa à incumbência relacionada à fiscalização e controle do contrato de concessão transferida ao Estado do Paraná foi dirimida à luz de interpretação dada à cláusula contratual, mostrando-se inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem em face da vedação contida na Súmula n. 5/STJ. Trechos do acórdão recorrido. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 1117823/SP, SEGUNDA TURMA, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/02/2011) De outro giro, sem razão a autora ao defender a necessidade de menção às disposições do CDC na autuação efetuada, pois o INMETRO tem a função precípua de proteger o consumidor mediante sua atuação no controle da quantidade dos produtos ofertados à venda que sejam entregues para comercialização em quantidade previamente estabelecida e devidamente embalados. Por fim, a requerente suscita a ofensa ao poder regulamentador, asseverando que a Portaria INMETRO nº 096/2000 afasta-se das balizas impostas pela Lei nº 9.933/99. O argumento não prospera. A Lei nº 9.933/99, que estabelece a competência do INMETRO para expedir regulamentos técnicos para balizar sua atuação, assim dispõe: Art. 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e

supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênio com órgão e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.(...)Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro.(...)Art. 7º - Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.Parágrafo único - Será considerada infratora das normas legais mencionadas no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.(...)Como se vê, a Lei Federal atribuiu competência ao INMETRO para expedir atos e regulamentos técnicos para normatizar a venda de bens comercializados no País, assim como para realizar a fiscalização dessas operações, aplicando as sanções previstas na legislação federal em caso de descumprimento.A atuação do INMETRO no caso em exame está devidamente amparada nas disposições da Lei nº 9.933/99 e na Portaria 096/2000, não havendo que se falar em ilegalidade do auto de infração. Encerrando a controvérsia acerca do tema, trago à liça precedentes das Cortes Federais que reconhecem a legalidade da Portaria INMETRO nº 096/2000:Administrativo. Auto de Infração. Peso da mercadoria acondicionada .Lei 5.966/73. Lei nº 9.933/99. Legalidade. Portaria INMETRO 96/2000 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de nulidade de auto de infração lavrado pelo INMETRO, em razão de acondicionamento de produtos (sal) com indicação de peso com erro para menos, em limite superior ao tolerado. 2. A Lei nº 5.966/73 permite ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização de Qualidade Industrial - INMETRO baixar atos normativos nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, processos e serviços, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. 3. A atuação foi realizada de acordo com a Lei, uma vez que a Autora ofendeu norma metrológica do INMETRO, qual seja a Portaria nº 96/2000, que institui os critérios para os produtos pré-medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, constituindo infração à Lei nº 9.933/99, nos termos do seu art. 7º, aplicando-se a multa prevista em seu art. 8º e 9º. 4. Precedente deste Eg. TRF (TRF2, AC 93.02.02853-4). 5. Apelação a que se nega provimento.( AC 393843/SP, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA, DJU - Data::13/07/2009 - Página::183) ADMINISTRATIVO. MULTA. PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 39, VIII DA LEI 8.078/90 - CDC. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA LEI 9.933/99. - A multa tem natureza jurídica de sanção e representa a manifestação do poder de polícia através de uma punição aplicada em virtude da transgressão de uma norma. As sanções de polícia devem observar o princípio da legalidade, o que significa que somente a lei pode criar a sanção e enumerar as condutas que são consideradas infração administrativa. Os atos administrativos editados com base na lei que cria a sanção não podem ultrapassar seus limites. - Violação de dispositivos de Regulamento Técnico Metrologico e Portaria INMETRO n. 096/2000 que têm por base dispositivo legal, qual seja, o art. 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) possibilita a aplicação de multa. - Auto de infração acompanhado de laudo pericial e parecer que, além de esclarecer os motivos da autuação e fixar o quantum da multa, o homologa, não pode ser por tido não fundamentado. - O valor da multa fixado dentro dos limites permitidos pela lei e observando os critérios legais de ponderação há que ser considerado válido. - Recurso negado.( TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 353995, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/07/2005 - Página::154)ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. RESOLUÇÃO INMETRO 96/2000. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Não fere o princípio da legalidade o fato da lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que até por necessitarem de um conhecimento técnico-científico apurado, que evoluiu rapidamente e necessita de atualizações constantes, encontram nesta a melhor forma de serem regulamentados. - As portarias editadas pelo INMETRO são plenamente legais, já que este integra o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, cuja finalidade é formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, podendo tomar as medidas necessárias para cumprir suas funções, inclusive as normativas. (TRF4 AC 200270000292423, QUARTA TURMA, VALDEMAR CAPELETTI, DJ 16/03/2005 PÁGINA: 635)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% do valor atualizado da causa, considerando-se o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e a ausência de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda do montante depositado para a suspensão da exigibilidade do débito e o arquivamento do feito.

**0002671-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002671-3) - LUIZ DESTRO NETO(SP119096 - GENTIL APARECIDO**

PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ DESTRO NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença concedido em 30/03/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui insuficiência coronariana, condição essa que lhe incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/38). Decisão indeferindo antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/53, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 60/61. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 70/95. Manifestação do INSS à fl. 97 e da parte autora às fls. 98/100. Vieram aos autos os documentos das fls. 105/189 e 194/219. Complementação do Laudo Pericial Médico juntado às fls. 225/227. Manifestação do INSS à fl. 228 e da parte autora às fls. 230/231. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2010 e complementada em outubro de 2011 concluiu que a parte autora possui doença coronariana, hipertensão e diabetes, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002799-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002799-7) - JOSE APARECIDO LEAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE APARECIDO LEAL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de vários problemas de saúde, não mais reunindo condições de desempenhar atividade laboral. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Aponta que a perícia médica realizada no âmbito administrativo concluiu pela aptidão do trabalhador, não havendo motivo para a acolhida do pedido. Noticiado o óbito do autor às fls.79/80, foi postulada a realização de prova pericial indireta, tendo havido a habilitação dos herdeiros. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 321/327. Manifestação da parte autora à fl. 329 e do INSS às fls.331/336. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica indireta que constatou que o autor sofria de hernioplastia hiatal, quadro depressivo ansioso, e metaplasia intestinal que determinou a realização de cirurgia em 07/2009. A doença teve início em 03/11/2004, sendo a data de início da incapacidade fixada pelo perito em 24/06/2009. Quanto à qualidade de segurado e carência necessária, não há o que se discutir, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença pelo período de 12/2004 a 12/2008. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente do falecido, que autoriza a aposentadoria por invalidez, desde a data fixada no laudo, 24 de junho de 2009, até a data de óbito de José, ocorrido em 30/07/2009 (fl.83). Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao falecido autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 24/06/2009 até a data de seu óbito, em 30/07/2009. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, pois o valor da condenação não ultrapassa o



patamar de 60 salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0002879-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002879-5) - CRISTINA BORGHEZANI THOME(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)**

CRISTINA BORGHEZANI THOME, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, pelo rito ordinário, contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS-DNER e a UNIÃO FEDERAL. Afirma que no dia 28/11/2007, trafegava com seu automóvel GM CELTA, chassis nº 9BGRD08X03G134519, placas DHO 1072, pela Rodovia Fernão Dias, Município de Três Corações-MG, quando, por volta das 07 horas e 30 minutos, não conseguiu desviar dos buracos na pista de rolamento, desviando-se para o acostamento, onde chocou-se com um monte de terra oriundo de queda de barreira, capotando o veículo. Alega que as péssimas condições da via causaram o acidente, ainda que estivesse trafegando com o devido cuidado. Diz que o veículo sofreu perda total, estando transtornada pelo ocorrido. Requer o pagamento dos danos materiais ao veículo, no valor de R\$ 14.184,00, e dos danos morais. A decisão da fl.34 deferiu a justiça gratuita requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls. 39/58, suscitando, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do arbitramento dos danos morais em salários mínimos. No mérito, afasta a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37 da CF, destacando a teoria da culpa do serviço. Impugna a existência de nexo de causalidade entre as condições da rodovia e os danos sofridos pela autora. Alega que as condições da via eram normais, que a sinalização era boa. Giza que a PRF informa que entre 11/2007 a 12/2007 apenas um acidente foi registrado no local apontado pela parte, o que afasta a alegação de péssimas condições da via. Contesta os danos materiais e morais postulados. Foi o pólo passivo parcialmente retificado, para a inclusão do DNIT. Citado, o DNIT apresentou contestação (fls.93/112). Afirma que a responsabilização do agente público em casos como o dos autos deve ser analisada sob a ótica da culpa. Assevera que as condições de trafegabilidade da estrada eram boas, sendo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da condutora, que não demonstrou que trafegava conforme as determinações do CTN. Impugna ainda o pedido de indenização por danos moral e material. As requeridas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a prova oral postulada em nada acrescentaria, sendo os documentos juntados suficientes para o exame do pedido. Controverte-se acerca da responsabilidade por danos materiais e morais, oriundos de acidente ocorrido em rodovia federal. Antes porém de proceder ao exame dos pontos controvertidos nos autos, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Sustenta aquela que o DNIT deve responder por eventuais danos, uma vez que a manutenção, restauração e a conservação das rodovias compete exclusivamente à autarquia. Com efeito, a Lei nº 10.233, de 05/06/2001, criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), extinguindo a autarquia que detinha tal competência, qual seja, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Com a extinção do DNER, houve a sucessão processual da autarquia pela União Federal nas ações judiciais contra aquele então em curso, nos termos do Decreto nº 4.218/02. No ano de 2003, foi editado o Decreto n 4.803, que encerrou os trabalhos de inventariança do DNER, autorizando o DNIT a exercer, com plenitude, suas atribuições. Como o acidente de trânsito que dá origem ao feito ocorreu em 2007, resulta cristalina a legitimidade exclusiva do DNIT para eventual responsabilidade pelos alegados danos, como tem reconhecido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da jurisprudência daquele Regional colho o seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OCORRIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.233/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo em ação de indenização decorrente de acidente de motocicleta em rodovia federal. 2. A Lei nº 10.233, de 5/6/2001, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT). 3. Em 2002, foi publicado o Decreto nº 4.218, que disciplinou o processo de inventário do DNER e, em seu art. 4, I, dispôs que tal órgão seria sucedido pela União Federal em todos os processos judiciais já em curso contra ele. 4. A legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face de sua extinção, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariança, o qual foi encerrado em 2003, com a edição do Decreto n 4.803, quando, então, o DNIT passou a exercer completamente as suas atribuições. 5. Tanto o evento danoso quanto a propositura da demanda originária ocorreram após a publicação da Lei nº 10.233/2001, período em que o DNIT já era responsável pelas rodovias federais, razão pela qual está correta a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. 6. Precedentes. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 264485/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 340)Dessa forma, resta acolher a preliminar ventilada pela União, reconhecendo-se sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e extinguir, com relação a mesma, o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC.Prossigo para apreciar a alegada responsabilização do DNIT pelos danos apurados no veículo da autora. A responsabilidade do Estado que exsurge de ato omissivo, ou seja, quando a atuação estatal deixa de funcionar apropriadamente, funciona de forma tardia ou ineficiente, deve

ser analisada subjetivamente, tendo em vista que se origina de negligência, imprudência ou imperícia. Nesse contexto, cumpre perquirir se o DNIT agiu culposamente, ou seja, se deixou de cumprir com suas atribuições, previstas na Lei n 10.233/01: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias; Ainda que seja notório o péssimo estado de conservação das rodovias nacionais como um todo, verifico que os documentos anexados aos autos indica que a rodovia no local do acidente é plana, com boas condições de visibilidade. O boletim de acidente de trânsito indica que a pista de rolagem tinha buracos no leito, com queda de barreiras no acostamento. Narra a autora que trafegava com cuidado no momento do acidente, em virtude das inúmeras crateras no asfalto. Entendo que a existência de buracos na pista não são suficientes para reconhecer a culpa do Estado pelo acidente ocorrido. Ora, a má-conservação da pista acarreta a necessidade de redução da velocidade e maior atenção do condutor. Segundo se lê, a parte não conseguiu desviar de um buraco, sendo levada ao acostamento, onde se chocou com um monte de terra, capotando. Forçoso concluir que se as condições da estrada fossem péssimas como afirma a parte, a condutora do veículo estaria trafegando com velocidade bastante reduzida e atenção redobrada e, ao se deparar com tal defeito na pista, teria plenas condições de efetuar manobra para desviar do obstáculo detectado com segurança. A força do impacto com o monte de terra tampouco acarretaria o capotamento do veículo, o que denota excesso de velocidade. Tal conclusão, porém, não surge quando se lê o relatório do boletim de acidente da fl. 28, segundo o qual a condutora, ao passar pela irregularidade, perdeu o controle direcional, chocando-se com um monte de terra no acostamento. O acidente ocorreu no início da manhã, em dia de boas condições meteorológicas, de forma que a visibilidade do local não foi prejudicada. A pista de rolamento é dupla, havendo espaço para desvio de eventuais obstáculos sem invasão da pista contrária. Todos esses elementos evidenciam que o acidente não ocorreu em consequência da péssima condição do leito da estrada, como advoga a parte, de modo que a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL, em face de sua ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO CONTRA O DNIT, extinguindo o feito com análise do mérito, espeque no art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidos à União, e em R\$ 2.000,00, devidos ao DNIT, tendo em vista o trabalho despendido pelos respectivos procuradores e a natureza e complexidade do feito, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em virtude de ser a demandante beneficiária da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50 - fl. 56). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003102-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003102-2) - MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Quanto ao não deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0003746-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003746-2) - FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de prova da incapacidade e do dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 516/534, complementado às fls. 568/579. As partes se manifestaram às fls. 581 e 584/589. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral do Autor, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004413-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004413-2) - ADELSON CONCEICAO MATTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)** ADELSON CONCEIÇÃO MATTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 15/01/1973 a 01/03/1976, 24/01/1978 a 01/12/1979, 05/12/1979 a 07/11/1982, 04/07/1983 a 06/07/1987, 07/07/1987 a 03/01/1991, 14/12/1992 a 01/06/1993 e 07/06/1993 a 05/03/1997, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (24/06/1999 ou 12/06/2006). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 129.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/138, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal. Aponta que o trabalhador não havia implementado a idade mínima quando da apresentação do primeiro requerimento administrativo. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a documentação apresentada com o fim de comprovar a especialidade dos períodos. Salieta que o agente ruído deve ser comprovado mediante prova técnica. Aduz que o uso de EPI eficaz afasta a possibilidade de conversão. Houve réplica às fls. 149/152.Vieram aos autos os documentos das fls. 166/172, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS ao argüir a ocorrência de prescrição de parte do pedido. Considerando o decurso de mais de cinco anos entre a data do primeiro requerimento administrativo, em 1999, e a data de ajuizamento da demanda, em 2009, eventual acolhida do pedido, com a concessão do benefício desde o primeiro pedido, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 10/06/2004.Inicialmente, observo que quanto aos períodos de 15/01/1973 a 01/03/1976, 14/12/1992 a 01/06/1993 e 07/06/1993 a 31/12/1996 não há interesse processual, vez que foram reconhecidos como laborado em condições especiais administrativamente pelo réu (fl.112).Remanesce o interesse processual quanto aos demais períodos.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia

técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 24/01/1978 a 01/12/1979 e 05/12/1979 a 07/11/1982 Empresa: Enco Zolcsak Atividade: --- Agente nocivo: --- Prova: PPP das fls. 36/37 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que consta do PPP que as informações ali lançadas foram fornecidas pelo trabalhador. Além disso, não há a informação quanto a tensão elétrica a que aquele esteve exposto, bem como não veio aos autos o laudo pericial individual que indicasse as condições de trabalho ao longo dos períodos em que a parte manteve vínculo empregatício. O laudo técnico de avaliação ambiental das fls. 39 e seguintes foi confeccionado passados mais de 20 anos da prestação do serviço. Período: 04/07/1983 a 06/07/1987 e 07/07/1987 a 03/01/1991 Empresa: Macisa Atividade: Especial Agente nocivo: Eletricista de manutenção Prova: Formulário das fls. 77/78 Conclusão: Cabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, previsto no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Período: 01/01/1997 a 05/03/1997 Empresa: Arteb Atividade: --- Agente nocivo: --- Prova: Formulário das fls. 82/86 Conclusão: O documento apresentado indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído; no entanto, não houve a apresentação do laudo pericial individual a comprovar as informações lançadas no formulário, o que torna descabida a conversão pretendida. Assim, concluiu-se que devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum os períodos de 04/07/1983 a 06/07/1987 e 07/07/1987 a 03/01/1991. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de

53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu, acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 30 anos, 09 meses e 04 dias até 16/12/1998 (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando as regras anteriores à publicação da EC 20/98. Computando-se o tempo de serviço prestado após a EC 20/98, observo que o trabalhador possui 34 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, não tendo atingido o requisito etário quando do segundo requerimento administrativo (em 2006). A renda mensal inicial deverá ser fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício apurado, sem a aplicação da Lei nº 9.876/99, pois embora tenha sido o pedido administrativo formulado em 24/06/1999, o tempo de serviço foi computado até 16/12/1998. Diante do exposto, quanto ao reconhecimento administrativo dos períodos de 01/15/01/1973 a 01/03/1976, 14/12/1992 a 01/06/1993 e 07/06/1993 a 31/12/1996, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 04/07/1983 a 06/07/1987 e 07/07/1987 a 03/01/1991. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do primeiro requerimento administrativo, feito em 24/06/1999. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e as regras anteriores à publicação da EC 250/98. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: Adelson Conceição Mattos 2. NB: 114.031.384-03. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 4. DIB: 24/06/1999. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004431-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004431-4) - LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, possuir mais de 325 contribuições ao RGPS, tendo completado a idade de 60 anos. Releva ter formulado pedido de concessão do benefício em 28/04/2008, indeferido ao fundamento de ausência de cumprimento da carência. A decisão da fl. 63 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/72, sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos idade e carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Impugna o cômputo dos interregnos em que a requerente laborou para a Prefeitura de Fronteira-MG, pois não há informação quanto à natureza do vínculo existente, se celetista ou estatutário. Houve réplica a fls. 82/88. Vieram aos autos os documentos das fls. 93/102 e 114. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício,

desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 28/04/2008, tendo completado 60 anos na data de 28/02/2008 (fl. 18). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 162 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2008. A fim de comprovar a carência necessária apresentou a parte autora o CNIS de fl. 28, bem como as certidões de contagem de tempo da Secretaria de Educação de Uberaba/MG às fls. 21/25 e da Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo às fls. 26 e 114, sendo que em relação a este contrato de trabalho, a parte laborou em regime estatutário. Oportuno mencionar outrossim que o ordenamento jurídico brasileiro prevê hipótese de compensação financeira entre diferentes regimes (art. 201, 9º, da CF/1988, c/c o art. 94 da Lei nº 8.213/1991), sendo possível a utilização do tempo de serviço estatutário para a concessão de aposentadoria pelo RGPS. Computando-se o tempo já reconhecido pelo INSS (12 anos e 8 meses - fl. 36) com o período de trabalho para o Governo (05 anos), forçoso reconhecer que a carência exigida para o ano de 2008 foi integralmente cumprida. Assim, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo feito em 28/04/2008. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Consigno que, para fins da contagem recíproca entre regimes diversos, a compensação entre os mesmos é responsabilidade dos entes públicos que os administram. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO. 2. Benefício concedido: aposentadoria por idade. 3. DIB: 28/04/2008. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0005201-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005201-3) - CELIA MARIA LACERDA ALMEIDA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

CELIA MARIA LACERDA ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-

doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/59, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Designada perícia às fls. 66/67 o perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fls. 85). Instado a se manifestar (fls. 86), o autor ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, a perícia foi designada para o dia 16/03/2012 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a parte autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005769-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005769-2) - ANTONIO SOARES DA SILVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

ANTONIO SOARES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença concedido em julho de 2004. Aduz, em síntese, que possui problemas de coluna e em seu ombro esquerdo que lhe incapacitam para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/27). Decisão indeferindo antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/44, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 58/60. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 66/70, sobre o qual se manifestaram o INSS à fl. 71 e a parte autora às fls. 73/74. Complementação do Laudo Pericial Médico juntado à fl. 82. Manifestação do INSS à fl. 84 e da parte autora às fls. 86/87. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença que lhe era pago, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 e complementada em outubro de 2011 concluiu que a parte autora sofre de espondiloartrose incipiente, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA



POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**  
JOSE INACIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/01/1977 a 26/10/1978, 17/11/1986 a 05/03/1997, 01/01/2001 a 31/12/2001 e 14/11/2003 a 23/02/2007. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade ante a ausência de laudo técnico contemporâneo e a utilização de EPI eficaz, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à ex-empregadora do Autor, solicitando apresentação do laudo técnico. Resposta do ofício e juntada de novos documentos, dos quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se

ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da

não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.O período de 19/01/1977 a 26/10/1978, laborado na Empresa Fibam Companhia Industrial, deve ser reconhecido, considerando que o Autor comprovou a exposição ao ruído acima do limite legal na época, mediante a apresentação do formulário e laudo técnico (fls. 25/30), documentação necessária a fim de comprovar a atividade especial.Do mesmo modo, em relação aos períodos de

17/11/1986 a 05/03/1997, 01/01/2001 a 31/12/2001 e 14/11/2003 a 23/02/2007 houve a devida comprovação do ruído acima do limite legal na época, conforme documentos de fls. 111/123. Destarte, todo o período requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, no entanto, somente poderá haver a conversão do período até 28/05/1998, consoante fundamentação. A soma dos períodos computados pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum (19/01/1977 a 26/10/1978 e 17/11/1986 a 05/03/1997), totaliza 34 anos 03 meses e 28 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente apenas para concessão de aposentadoria proporcional. No caso dos autos, não houve manifestação acerca do interesse na aposentadoria proporcional, contudo, observo que, de qualquer forma, o Autor não preenche o requisito etário da EC 20/98, tendo em vista que na data do requerimento administrativo possuía somente 50 anos de idade (nascido aos 22/03/1957 - fls. 20). No mais, quanto ao fator previdenciário, não há que se falar na sua inconstitucionalidade. Neste sentido já decidiu o STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Assim, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborados em condições especiais e converter em comum os períodos de 19/01/1977 a 26/10/1978, e 17/11/1986 a 05/03/1997. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006069-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006069-1) - EDSON MARCELINO AUGUSTO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EDSON MARCELINO AUGUSTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 15/07/1976 a 21/04/1981, 01/09/1982 a 28/06/1985, 23/08/1985 a 22/05/1992, 26/05/1993 a 31/05/1999 e 02/11/2003 a 30/01/2009, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/04/2009. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada requerida (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/78, sustentando a impossibilidade de conversão anterior à edição da Lei nº 6.887/80. Defende a necessidade de apresentação de prova técnica para o reconhecimento da especialidade dos períodos em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído. Destaca a utilização de EPI eficaz. Aponta que o segurado não implementou o tempo de serviço ou a idade mínima para a aposentação. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 88/92. Vieram aos autos os documentos das fls. 98/207, sobre os quais ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. I - Tempo de serviço especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado

em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Períodos: 15/07/1976 a 21/04/1981 e 01/09/1982 a 28/06/1985 Empresa: Autometal S/A. Atividade: Ajudante Agente nocivo: Ruído de 84 dB (A). Enquadramento legal: --- Provas: Formulário da fl. 15 e laudo das fls. 143/145, PPP da fl. 194 Conclusão: Incabível o enquadramento, pois o formulário apresentado foi embasado em laudo ambiental confeccionado por engenheiro não autorizado pela empresa para efetuar o levantamento das condições e emitir o respectivo laudo. Além disso, o laudo pericial juntado informa que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no entanto, destaca a utilização de EPI pelo funcionário, a qual foi eficaz, reduzindo o nível de pressão sonora em até 17 dB.

Já o PPP da fl.194 foi confeccionado em 2004, décadas após a prestação dos serviços na empresa, sem a ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho então encontradas. Período: De 23/08/1985 a 22/05/1992. Empresa: Toyota do Brasil Ltda. Atividade: Prático pintura, Oficial pintor de produção e Pintor de produção Agente nocivo: Ruído de 92 dB (A) e 89 dB (A). Enquadramento legal: -----Provas: PPP de fls. 16/17 Conclusão: O documento apresentado indica que a aferição dos registros ambientais somente teve início em 07/2002, mais de dez anos após o término do vínculo empregatício. Além disso, não houve a apresentação do laudo pericial individual a comprovar as informações lançadas no formulário, o que torna descabida a conversão pretendida. Período: De 26/05/1993 a 31/05/1999 e 02/11/2003 a 30/01/2009. Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Atividade: Prático, Preparador de Carrocerias e Pintor de produção. Agente nocivo: Ruído de 91 dB (A) e 89 dB (A). Enquadramento legal: -----Provas: PPP de fls. 18/25 Conclusão: Não houve a apresentação do laudo pericial individual a comprovar as informações lançadas no formulário, o que torna descabida a conversão pretendida. Ademais, nos períodos de 01/06/1999 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 18/11/2003, o nível de pressão sonora indicado estava abaixo do limite mínimo, constando do documento a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta a nocividade do agente ruído. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0006115-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006115-4) - MAURICIO DA CRUZ(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MAURICIO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/79). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 101). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 105/113, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 138/142, complementado às fls. 181. Manifestação das partes às fls. 183 e 185/186. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2010 constatou pós operatório tardio de coluna lombar, concluindo pela capacidade do autor para o desempenho de qualquer atividade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui

incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8) - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇAMARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de requerimento administrativo, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 79/86, complementado às fls. 111/112 e 158/159. Manifestação das partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de síndrome extrapiramidal, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em agosto de 2009. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio doença em 07/08/2009 (fls. 123). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, bem como dos valores recebidos pela aposentadoria por invalidez concedida em tutela (fls. 145). Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, faz jus ao Autor, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 07/08/2009, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Condono o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o

vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período, bem como os valores recebidos pela aposentadoria por invalidez concedida em tutela antecipada. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela antecipada às fls. 109. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006199-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006199-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais no montante de R\$ 80.000,00, devidamente corrigido. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 70/84, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 85/93. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 119/131. Manifestação da parte autora à fl. 134/148. O INSS acosta proposta de acordo a fls. 149/151, com a qual não concorda a parte autora (fls. 155/156). Deferida a antecipação da tutela e deferido prazo para que a autora regularize sua representação processual a fl. 157, sendo cumprido a fls. 164/167. Manifestação do MPF às fls. 175/176. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos



princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJP. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de doença de Parkinson e espondiloartropatia cervical e lombo sacra, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, bem como para os atos da vida civil, fixando o início da incapacidade no ano de 2005. Quanto à qualidade de segurado e carência necessária, não há o que se discutir, considerando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença pelo período de 2005 a 2007. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da autora, que autoriza a aposentadoria por invalidez, desde a data em que deferido o auxílio-doença NB 515.384.702-7 em 01/12/2005. Contudo o pedido da autora é expresso em ver concedido o benefício a partir da cessação do auxílio-doença em 16/04/2007. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida. A Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise da incapacidade pode ser melhor evidenciada em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Assim, não considero que houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito. Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data de 16/04/2007, nos termos em que expressamente requerido pela autora. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, bem como as parcelas recebidas a título de tutela antecipada, respeitando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA A FL. 157. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim,

sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006436-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006436-2) - MARCELINO JOSE VICENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARCELINO JOSE VICENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/06/2010. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/03/1980 a 05/02/1996 e 01/08/1997 a 27/02/2007. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade ante a ausência de laudo técnico contemporâneo e a utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à ex-empregadora do Autor, solicitando apresentação do laudo técnico. Resposta do ofício expedido às fls. 92/94, retificada às fls. 118/120, da qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas

Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os

demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de 25/03/1980 a 05/02/1996 e 01/08/1997 a 27/02/2007, laborados na Empresa Toy Comunicações Ltda, deverão ser reconhecidos como especiais, considerando que o Autor apresentou formulários e laudos técnicos (fls. 37/38, 39/40 e 119), documentos necessários a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal na época. Assim, todo o período requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, no entanto, somente poderá haver a conversão do período até 28/05/1998, consoante fundamentação. A soma dos períodos computados pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum (25/03/1980 a 05/02/1996 e 01/08/1997 a 28/05/1998), totaliza 34 anos 07 meses e 18 dias de contribuição (planilha 1 anexa), tempo suficiente para apenas concessão de aposentadoria proporcional. Contudo, somando-se tão somente os períodos especiais (25/03/1980 a 05/02/1996 e 01/08/1997 a 27/02/2007) o Autor completou 25 anos 05 meses e 08 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso. Vale ressaltar que nos casos de aposentadoria integral ou especial não há necessidade de preenchimento do requisito etário (art. 9º da EC nº 20/98). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade

mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido.(RESP 199700910610, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2001 PG:00122.)O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 11/10/2007, conforme fls. 43, considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Embora não seja devido o fator previdenciário no cálculo da RMI no caso da aposentadoria especial, não há que se falar na sua inconstitucionalidade para a aposentadoria por tempo de contribuição.Neste sentido já decidiu o STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido.(ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 25/03/1980 a 05/02/1996 e 01/08/1997 a 27/02/2007;b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, a partir da DER em 11/10/2007 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0006479-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006479-9) - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/33).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/45 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 46/47.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/75.Manifestação das partes às fls. 80/81 e 82/87.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada da CTPS da autora (fls. 88).Documentos juntados às fls. 89/108.Manifestação das partes às fls. 111/113 e 115.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, não obstante a perícia médica tenha constatado a incapacidade da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, os

documentos de fls. 94 e 113 foram suficientes a infirmar as conclusões do perito, comprovando que a autora exerce atualmente atividade laboral. Neste ponto, vale ressaltar que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastarem à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Desta forma, comprovada a plena capacidade laboral da requerente resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006671-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006671-1) - WILSON SARDINHA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

WILSON SARDINHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de trabalho prestados junto à empresa Ford do Brasil Ltda., concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 23/04/2009. A decisão da fl. 49 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/74, na qual aponta a ausência de delimitação do pedido e de apresentação de prova do alegado desempenho de atividade especial. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais. Impugna a apresentação de prova emprestada produzida em processos trabalhistas. Houve réplica às fls. 81/92. Veio aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício à parte. Na petição da fl. 372 o requerente noticia a concessão da aposentadoria, pugnando pela correção da data de início do benefício. É o relatório. Decido. Compulsando a documentação apresentada pelo INSS, observo que o benefício pretendido foi concedido à parte autora na via administrativa, tendo havido a conversão dos períodos de atividade especial, com o reconhecimento de mais de 35 anos de serviço. Logo, o interesse processual do autor deixou de existir ao longo do trâmite processual, devendo ser o feito extinto. Na petição da fl. 372, postulou o autor a reforma da decisão da autarquia no que diz com a data de início do benefício. O pedido não merece acolhida, pois o cotejo entre o documento da fl. 46 e a carta de concessão da fl. 348 demonstra que o termo inicial para o pagamento da aposentadoria foi fixado no dia de entrada do requerimento administrativo, tendo ocorrido o pagamento integral das parcelas em atraso. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em observância ao princípio da causalidade, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante a singeleza do feito, e, em especial, o trabalho desempenhado. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

**0006871-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006871-9) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição e omissão ao julgar parcialmente procedente a ação, embora acolhido totalmente o pedido subsidiário, bem como no tocante à condenação de honorários e custas processuais, deixando de considerar a sucumbência mínima. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando

sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0007053-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007053-2) - TAKAMITI HARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso dos autos, as questões alegadas pela embargante foram expressamente analisadas na sentença, consoante fls. 675vº, razão pela qual totalmente infundadas suas alegações. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0007304-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007304-1) - MARIA FLORINDA DOS PRAZERES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA FLORINDA DOS PRAZERES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que em 29 de novembro de 2007 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, na condição de companheira, o qual restou indeferido, sob fundamento de não apresentar a qualidade de dependente do segurado falecido, visto haver apresentado, como prova, apenas certidão de casamento religioso celebrado em 7 de setembro de 1944. Informa que o falecido era aposentado por invalidez e que, da união com o mesmo, resultaram seis filhos. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência. Requereu antecipação de tutela e pede seja o INSS condenado a lhe conceder aludido benefício de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citado, o Réu ofereceu contestação argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre a Autora e o falecido, acrescentando que a Autora é beneficiária de renda mensal vitalícia por idade desde 15 de setembro de 1992, sendo que, em caso de procedência do pedido, deverá o benefício assistencial cessar. Finda requerendo a improcedência do pedido, ou, em caso de procedência, a limitação dos honorários a 5% dos valores devidos até a data da sentença, nos moldes da Súmula nº 111 do STJ, além de correção monetária e juros nos termos da atual redação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. A contestação foi instruída com documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, sendo determinada a produção de prova oral, ouvindo-se, em juízo deprezado, uma das duas testemunhas arroladas pela parte autora, que desistiu da oitiva da remanescente. Em memoriais apresentados apenas pelo INSS, foi reiterada a tese defensiva de falta de prova quanto à união estável na data do óbito, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. É indiscutível que a Autora manteve, por certo tempo ou em alguns períodos, vida em comum com José Francisco Frois, inexistindo, porém, prova segura de que essa união estável ainda existia na data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte. Com efeito, existem provas de que: a) o falecido e a autora se casaram, apenas em cerimônia religiosa, no dia 7 de setembro de 1944 na cidade de Açucena - MG, conforme certidão emitida pela Paróquia Nossa Senhora da Piedade (fl. 16/17); e b) da relação entre o falecido e a autora nasceram seis filhos, sendo Creuza a mais nova deles, que hoje deve contar cerca de 49 anos de idade (fl. 15, 18/22). Afora isso, nenhum outro documento serve a demonstrar que a união estável possivelmente iniciada em 1944 ainda existisse quando do falecimento do segurado. Nesse aspecto, para além de constar dos autos documentos demonstrando endereços diferentes da autora e do falecido (fls. 14/15), conforme já mencionado no exame do pedido de antecipação de tutela, a única testemunha ouvida em Juízo (fls. 93/94) deixou claro que conhecia a Autora há quinze anos, o que se deu através do genro da mesma, Valdil de Paula Dias, época em que a mesma residia em São Bernardo do Campo. A mesma testemunha informou que, tempos depois de conhecer a Autora, a mesma construiu uma casa em parte do terreno pertencente à sua filha, em São Paulo, passando a residir no local, enquanto o falecido permaneceu residindo em São Bernardo do Campo, até que adoeceu e foi morar com a filha Maria, meses antes de falecer. Note-se: a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, seja porque os documentos referem datas muito anteriores ao óbito, seja pela divergência de endereços entre a autora e o falecido, bem como pelo teor da prova oral colhida em Juízo. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador a certeza de que, em algum período, a Autora e o falecido tiveram, de fato, vida em comum, não havendo, porém, a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0007309-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007309-0) - LUIZ MENEZES DA COSTA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

LUIZ MENEZES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica judicial e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 57/69. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 87/91, complementado às fls. 105. Manifestação das partes às fls. 108/113 e 115/117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as alegações do INSS quanto à incompetência da Justiça Federal. Não obstante tenha o perito respondido ao quesito 3 do juízo informando a existência de nexo entre a doença e as condições de trabalho do periciando, colhe-se da discussão que a doença do autor não possui causa definida, podendo ter origem traumática ou idiopática, sendo impossível afirmar que a doença foi efetivamente causada pelas condições de trabalho. Ademais, o próprio INSS reconheceu a doença de natureza previdenciária do autor, sempre lhe concedendo o benefício sob código 31. Assim, não se trata de doença do trabalho de competência da Justiça Estadual, motivo pelo qual determino o regular processamento da presente ação. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E



#### TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO.

SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc.

2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui hérnia discal e espondiloartrose, que o incapacita total e permanentemente para o desempenho de sua atividade laboral, susceptível de reabilitação para outras funções que não exijam esforços intensos, fixando o início da incapacidade em 24/10/2007. Embora o perito tenha constatado a possibilidade de reabilitação do autor em outra função que não demande grandes esforços, considerando sua idade avançada (63 anos - fl. 14), seu grau de instrução (1º grau), bem como a atual profissão exercida (pedreiro), entendo que o autor dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário se faz aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc.

2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; DEJF 21/05/2009; Pág.

213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da cessação do auxílio doença de nº 537.759.100-0 em 31/07/2010 (CNIS anexo). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de nº 537.759.100-0 em 31/07/2010. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: LUIZ MENEZES DA COSTA 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 01/08/2010 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0007389-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007389-2) - SEVERINO BENEDITO DE SANTANA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 178/180Vº. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização de perícia médica, perícia contábil, bem como audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor e após conceder prazo para memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que ambos os litigantes tiveram oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Quanto ao não

deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0008050-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008050-1) - AVANI FERREIRA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

AVANI FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 68/73, complementado às fls. 88. As partes se manifestaram às fls. 89 e 91/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC

200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008112-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008112-8) - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7) - CELSO TEOFILU DOS SANTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

CELSO TEOFILU DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 86/89.Manifestação das partes às fls. 103/104 e 105/112.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta doença psiquiátrica caracterizada por episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária do Autor para o desempenho de atividades laborais.Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença.Quanto ao termo inicial, não obstante tenha o perito fixado o início da incapacidade na data da perícia, analisando o conjunto probatório, especialmente os atestados médicos acostados aos autos e a doença iniciada no ano de 2008, entendo que comprovada a incapacidade desde a data da cessação do auxílio doença de nº

529.922.736-8, recebido de 17/04/2008 a 18/05/2009. Assim, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão de auxílio doença ao Autor, desde a data da cessação do benefício de nº 529.922.736-8. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 529.922.736-8 em 18/05/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0008689-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008689-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a recolher as contribuições previdenciárias descritas na NFLD nº 35.386.783-7, declarando-se a nulidade do processo administrativo que a embasa. Narra que em 23/07/2001 foi autuada pela então fiscalização do INSS, sob o entendimento de que seria responsável pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados trabalhadores de diversas empresas que lhe prestaram serviços de construção civil. Bate pela ocorrência parcial da decadência do direito de lançar, na forma da Súmula Vinculante nº 08, e pela nulidade formal da autuação. Nesse particular, aponta que a NFLD em questão deixou de citar expressamente o fundamento legal que embasou a lavratura da notificação. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da autuação, à míngua de intimação dos reais prestadores dos serviços, devedores solidários. Aduz que o relatório fiscal deixou de indicar os contratos objeto da análise fiscal e da respectiva autuação, bem como os períodos dos contratos em que teria ocorrido a falta de pagamento das contribuições. Impugna a presença de solidariedade, salientando que a letra da lei prevê aquela somente entre a dona da obra e o construtor, e não com as empresas subcontratadas por esse. Defende que eventual responsabilidade deve ser primeiramente aferida junto ao prestador de serviços, e apenas se constatada a inadimplência, pode o débito ser imputado ao tomador de serviço. Contesta a base de cálculo utilizada para a apuração da contribuição previdenciária, a qual deveria ter sido os salários de contribuição alcançados aos trabalhadores. Diz que a utilização do percentual de 20% a 40% sobre as notas fiscais/faturas é

ilegal, pois aquelas são fato gerador e base de cálculo do PIS/COFINS. Condicionada a acolhida do pedido de tutela ao depósito do montante exigido, a empresa autora efetuou o depósito do tributo. Citada, a Fazenda Pública ofereceu contestação às fls.240/256, na qual afasta a tese de ocorrência de decadência do direito de lançar. Pontua que o fundamento legal para o arbitramento do tributo foi consignado no relatório fiscal da NFLD. Afirma ser desnecessária a intimação dos prestadores de serviços de construção civil, pois a dona da obra é devedora solidária. Frisa que a empresa autora deixou de demonstrar o pagamento das contribuições por parte das empresas que forneceram a mão-de-obra, tendo havido a indicação discriminada das empresas prestadoras dos serviços, as competências e as notas fiscais utilizadas. Assevera que a responsabilidade solidária decorre de lei, frisando que a Lei nº 8.212/91 imputa o ônus das contribuições previdenciárias não só ao proprietário da obra e o construtor, mas também ao subcontratado. Quanto ao valor do tributo exigido, salienta que se tornou necessário o arbitramento ante a ausência de apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização (contratos de empreitadas), tendo aquela se valido de critérios estabelecidos em ato normativo específico, qual seja, a ordem de serviço nº 165/97. Refere ainda que é ônus da empresa comprovar o anterior pagamento do tributo ora exigido, bem como a inidoneidade dos parâmetros usados para o cálculo das contribuições. Houve réplica às fls.262/274. Deferida a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo das fls. 771/789. Manifestação da autora sobre o laudo às fls.1066/1071 e da Fazenda às fls.1075/1080. É o relatório. Decido. Sem razão a autora suscitar a decadência do direito de lançar em relação a parte das contribuições exigidas. Consoante disposto no art. 173, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. De acordo com o dispositivo, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido realizado o lançamento. No caso dos autos, resta demonstrado que no âmbito administrativo houve o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos atinentes ao lapso anterior aos cinco anos anteriores ao lançamento, ocorrido em julho de 2001 (fls.38/47), de modo que a prefacial não merece acolhida. Também deve ser rejeitado o argumento de nulidade formal da autuação. Nesse particular, resta demonstrada a indicação dos fundamentos legais da autuação, os procedimentos utilizados para a apuração do crédito tributário, e a discriminação dos fatos geradores analisados no relatório da notificação fiscal acostado às fls. 78/89, o qual é parte integrante da NFLD. Vale ressaltar que o documento de lançamento muitas vezes não é detalhado, sendo acompanhado de um relatório, que o integra, no qual ficam consignados os dados referentes à obrigação tributária imputada ao contribuinte. Tal sistemática não permite concluir pela irregularidade formal da notificação, como tem entendido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMUNIDADE. ART. 155, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.** - Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pois a questão é eminentemente de direito, cuja solução não demanda produção de prova pericial. Aplica-se, portanto o que dispõem os art. 330 e 420, do CPC. - Também não merece guarida a preliminar de ausência de fundamentação da sentença, que apreciou todas as questões postas pelas partes. - O processo administrativo, por sua vez, não contém nulidades, já que as notificações foram efetivadas por fiscais devidamente aprovados em concurso, o que os habilita para o trabalho realizado. Por outro lado, como a própria recorrente afirma ter-se irrisignado contra as notificações na via administrativa, não há como considerar a alegada coação ao direito de defesa na via administrativa: - A NFLD se fez acompanhada de Relatório Fiscal e Discriminativo de Débito, não havendo que se falar em ausência de motivação, porquanto restaram expressos e evidentes os pressupostos de fato e a fundamentação legal. - A produção de álcool em escala industrial não é rudimentar não ensejando a invocação do art. 25, 3º, da Lei 8.212/91, de modo que se pudesse caracterizar a cooperativa em questão como empresa produtora rural. - A imunidade prevista no art. 155, 3º, da Constituição, diz respeito aos impostos incidentes sobre as operações relativas a combustíveis, não abrangendo as contribuições previdenciárias. ( TRF4, AC 200404010239813, SEGUNDA TURMA, Juiz convocado LEANDRO PAULSEN, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 415) A alegada nulidade da autuação, pela ausência de intimação dos prestadores de serviço de construção civil, reais devedores, e pela ausência de solidariedade entre o dono da obra e as empresas prestadoras dos serviços não merece acolhida. A solidariedade tributária encontra previsão legal no artigo 124 do CTN, em cujo inciso II está prevista a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. De regra, a atribuição de sujeição passiva recai sobre pessoa que participa da ocorrência do fato gerador da obrigação, ou seja, a presença de várias pessoas no polo passivo da obrigação surge com o interesse comum destas em relação ao fato gerador. A obrigação solidária de direito decorre de expressa previsão na lei específica de determinado tributo, sendo o exemplo mais corriqueiro aquele previsto na redação do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, que estabelece o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se

aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; Por sua vez, o art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 responsabilizam solidariamente a empresa tomadora de serviços executados mediante cessão de mão de obra que não exigiu cópia da guia de recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura, e da respectiva folha de pagamento, distintas para cada contratante. Cito o referido dispositivo: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. 1 Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Como se vê, a Lei de Custeio criou obrigações distintas para o prestador dos serviços e para o tomador. Ao primeiro incumbiu a elaboração das folhas de pagamento e das guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora do serviço. Para o tomador, determinou a obrigação de exigir cópia autenticada da guia quitada e da respectiva folha de pagamento, sob pena de sujeição passiva indireta do contratante. A responsabilidade solidária somente surge caso o contratante dos serviços não cumpra o dever que a lei lhe atribuiu de assegurar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos empregados na obra de construção civil ou na prestação de serviços, exigindo a prova do pagamento do empregador. Citada obrigação justifica a ausência de intimação das empresas prestadoras de serviço pela fiscalização e para integrar o processo administrativo, pois é obrigação legal da empresa tomadora dos serviços possuir a prova de que aquelas efetuaram o prévio recolhimento das contribuições referentes aos empregados utilizados na prestação dos serviços de construção civil, quando realizar os pagamentos, inclusive autorizando a retenção de importâncias devidas por força do contrato. Se não cumprirem essa obrigação, pode-lhes ser exigido o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, poderá o Fisco exigir as referidas contribuições contra a tomadora ou a prestadora de serviços, ainda que tenha havido subempreitada por parte desta. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. OBRA SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. O Regulamento de Custeio da Previdência Social, nos estritos termos da lei, dispõe: Art. 57. O proprietário, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma pela qual tenha contratado a execução da construção, reforma ou acréscimo de imóvel, responde solidariamente com o construtor pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante das obras e admitida a retenção de importâncias a este devidas. Art. 58. A empresa construtora e o proprietário do imóvel podem isentar-se da responsabilidade solidária aludida no artigo 57, em relação a fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente que pagarem por tarefas subempreitadas de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, quando do recebimento da fatura, as contribuições incidentes sobre a mão-de-obra incluída no documento, nas bases fixadas pelo IAPAS. 2. No julgamento do RESP 376.318/SC, de Relatoria do Min. José Delgado, publicado em 18/03/2002, ficou assente que: As empresas que firmam contratos de subempreitadas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pela contratada. As empresas poderão isentar-se da responsabilidade solidária, especialmente as construtoras, em relação às faturas, notas de serviços, recibos ou documentos equivalentes que pagarem por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pela Previdência Social, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra incluída no citado documento. Interpretação do sistema legal fixado sobre a matéria. 3. Deveras, é cristalino o CTN ao estabelecer que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas pela lei. Parágrafo Único: A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. 4. Da simples leitura dos dispositivos supratranscritos, resulta inequívoco que, em conformidade com o art. 57 e 58 do Decreto nº 90.817/85, a responsabilidade pelo recolhimento dos débitos previdenciários em questão é solidária entre o construtor e os subempreiteiros, aliada à exegese do artigo 124, único, do CTN. 5. Precedentes: EREsp 410.104/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.07.2005; AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.12.2003. 6. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A, do CPC). (REsp Nº 755.160/RS, RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 07/STJ. INAPLICABILIDADE.I - A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previdenciárias é solidária entre o tomador e o executor de obras de construção, sendo somente elidida se a prestadora de serviço recolher, previamente, as ditas contribuições previdenciárias.II - Precedentes: REsp nº 410.104/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004; REsp nº 477.109/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15/09/2003; AGA nº 463.744/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 02/06/2003; e REsp nº 376.318/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002.III - Não há que se falar na aplicação da Súmula nº 07/STJ, uma vez que, não havendo a comprovação, pela empresa tomadora de serviços, do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa prestadora de serviço, a responsabilidade daquela deixa de ser subsidiária e passa a ser solidária .IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 383846/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/09/2004)Conclui-se, por via de consequência, que não há de se falar em responsabilidade subsidiária, como pretende a empresa autora. E consoante anteriormente apontado, incumbiria à empresa fiscalizada apresentar a prova da quitação dos tributos pelas prestadoras de serviço, nos moldes da exigência legal, sendo desarrazoado imputar ao Fisco a necessidade de diligenciar na produção de tal prova junto às pessoas responsáveis pelas obras de construção civil. E a elisão de sua responsabilidade poderia ter sido providenciada com a apresentação da citada documentação quando foi instada a apresentar os comprovantes de recolhimento prévio das contribuições, o que não ocorreu (fls.70/77). Impugna ainda a autora a ausência de menção expressa da origem do débito. Segundo entende, deveria ter havido menção expressa quanto aos períodos dos contratos havidos com os prestadores de serviços, e quais as avenças que foram objeto da análise fiscal. A leitura dos relatórios que acompanham a NFLD, bem como da documentação que a integra, é suficiente para arrostar tal argumento, pois ali estão contidas as informações sobre as empresas prestadoras dos serviços, a especificação das obras de construção civil realizadas e os períodos referentes aos lançamentos dos débitos (fls.78/88). No que diz com a suposta violação ao princípio da legalidade, por ter havido o arbitramento do tributo mediante a fixação dos percentuais de 20% a 40% sobre o montante lançado nas notas fiscais, a mesma não existe. A autoridade fiscal está autorizada a utilizar o arbitramento sempre que constatar a omissão do sujeito passivo em apresentar as informações requeridas, recusa em informar os dados solicitados ou ainda quando constatada irregularidade nos documentos apresentados para o cálculo do tributo. A autorização para o uso do arbitramento está prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 3 Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4 Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.Questiona a demandante a legitimidade da exigência diretamente efetuada ao tomador dos serviços, batendo pela necessidade de prévia exigência do devedor principal. Cumpre apontar que o arbitramento é o critério substitutivo que a legislação estabelece para a apuração do valor do tributo sempre que o contribuinte deixa de observar seu dever de apresentar as declarações obrigatórias por lei. Nessa toada, anote-se que a responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluídos na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, sendo que deve a empresa cedente da mão-de-obra elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas (art. 31, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91).Diante da inércia da demandante em apresentar a documentação que elidiria sua responsabilidade, ônus que lhe toca, ficou a mesma sujeita ao cálculo das contribuições mediante a utilização dos critérios balizados na legislação de regência, inexistindo qualquer eiva na adoção de tal procedimento. Amparando tal raciocínio, trago à colação o seguinte precedente: RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. 1. Existe responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, decorrente de lei, entre construtora e empreiteiros no que diz respeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. Havendo responsabilidade solidária, é prescindível a verificação dos documentos dos empreiteiros pelo INSS, cuja conduta de fiscalizar diretamente a construtora não configura irregularidade. É ônus da apelante comprovar a realização dos pagamentos e o recolhimento das contribuições devidas, na forma da lei. Contudo, a parte autora assim não procedeu. 3. Nos procedimentos fiscalizatórios, em regra, a fiscalização deve se ater à escrita contábil e demais documentos apresentados pela empresa fiscalizada. A exceção, todavia, dá-se quando há sonegação ou recusa de apresentação da escrita contábil e/ou os documentos pertinentes, bem com quando houver desconsideração do material por irregularidade. Nessa situação, pode o fisco proceder a uma**



aferição indireta, arbitrando o valor devido, tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212-91 - em especial nos parágrafos 4º e 6º. 4. A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa tem presunção de liquidez e certeza, em face da indicação do valor e da natureza da dívida, bem como da fundamentação legal, do período de apuração e demais requisitos legais, sendo exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca. Não havendo aponte de irregularidade ou erro específico no cálculo do montante devido, resta incólume a presunção de exigibilidade do título, uma vez que não foi produzida nos autos prova inequívoca do contrário. 5. Consoante parâmetros desta Turma, é devida a fixação da verba honorária em 10% do valor atualizado da execução. (TRF4, AC 2002.04.01.044839-9, Primeira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 05/11/2003) Nessa senda, não há violação aos princípios da legalidade ou da vedação à bitributação, pois a Ordem de Serviço nº 165/97, ao fixar o percentual a ser aplicado sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, não criou base de cálculo da contribuição social, fixando fórmula de apuração da base de cálculo do tributo, estando amparado no parágrafo 6º do artigo 33 da Lei nº 8212/91. Neste sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL ARBITRADAS POR AFERIÇÃO INDIRETA - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. I - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por omissão, pois a sentença examinou a questão jurídica controvertida nos autos, dando por legítima a exigência fiscal feita à impetrante na condição de responsável solidária. A questão é relativa ao mérito da exigência impugnada, e como tal deve ser examinada. II - Os artigos 30, VI e 31, 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos artigos 42 e 46 do Decreto 356/91, na redação do Decreto 612/92, vigentes a época dos fatos geradores, estabelecem que o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591/1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, quanto a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na construção, tratando-se de responsabilidade solidária que encontra fundamento nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional, não comportando benefício de ordem, ou seja, pode o tributo ser exigido diretamente de quaisquer daqueles que a lei indica como responsável tributário. III - A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluídos na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, sendo que deve a empresa cedente da mão-de-obra elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas (art. 31, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91). IV - Em não cumprindo esta determinação legal, vale dizer, não havendo prova regular e formalizada dos salários pagos aos trabalhadores que atuaram na obra, o responsável fica sujeito ao cálculo das contribuições devidas mediante arbitramento, utilizando-se o agente fiscal dos parâmetros previstos na legislação e dos elementos colocados à sua disposição pelo responsável, cabendo ao responsável o ônus da prova em sentido contrário, procedimento autorizado pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 8.212/91. V - Quanto aos critérios utilizados pelo INSS para o arbitramento das contribuições devidas no período anterior à nova redação dada pela Lei nº 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (que estipulou o critério de arbitrar as contribuições devidas em 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de construção civil), era legítimo o critério normatizado em ordens de serviço do INSS consistente em arbitrar o valor da mão-de-obra em percentual do valor total de cada nota fiscal ou fatura de construção civil, sobre tal valor calculando as contribuições devidas, não havendo qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, mas apenas a definição de um método para apurar a base de cálculo da contribuição, com fundamento no artigo 33, 4º, da Lei nº 8.212/91. VI - No caso em exame, não procedem os argumentos da apelante para impugnar o crédito fiscal executado, já que não foram produzidas as provas indicadas na legislação específica para afastar a responsabilidade solidária, ou seja, prova que afastasse a conclusão da fiscalização de que não houve recolhimento de contribuições no período que foi objeto do lançamento por arbitramento questionado. VII - Não houve insurgência contra as verbas de sucumbência fixadas na sentença, pelo que devem ser mantidas. VIII - Apelação da embargante desprovida. (TRF3AC - 547364, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 194) Por fim, a tese de inexistência do débito não merece acolhida. A perícia realizada demonstra que não houve o recolhimento das contribuições atinentes aos serviços prestados pelas empresas Construções e Gerenciamento de Obras Construgeo Ltda, Construtora Aoki, Veght -OH Instalações Industriais Ltda., de forma que deve ser mantido o tributo exigido. Não há contribuições devidas referentes à empresa e Canteiro Construções Racionalizadas Ltda., ante o reconhecimento da decadência do direito de lançar no âmbito administrativo. Com relação às contribuições supostamente pagas pelas empresas ICEC Indústria de Construções Ltda. e Brasfer Construções Metálicas S/A, embora a prova técnica tenha constatado que houve o recolhimento das contribuições sobre as folhas de pagamento dos empregados, concluo de forma diversa. Analisando a documentação apresentada, em especial a relação de folhas de pagamento dos funcionários, observo que não é possível aferir se todos os funcionários foram postos em serviço na realização das obras contratadas. Inclusive, a documentação apresentada pela empresa Brasfer não traz referência em relação ao endereço da obra realizada, sendo possível apurar que as GRPS anexadas se referem a outro contrato de obra. Não tendo a requerente demonstrado que houve o respectivo recolhimento das contribuições, na forma do artigo 333, inciso I,

do CPC, inexistente razão para a anulação da NFLD nº35.386.783-7. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se o trabalho desenvolvido e a complexidade da demanda. Custas ex lege. Quanto aos honorários periciais complementares requeridos pelo perito, entendo que o montante informado pelo profissional é por demais elevado. Tendo em conta o trabalho realizado, fixo o valor dos honorários em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), condenando a empresa autora a efetuar o depósito da quantia complementar (R\$4.000,00) no prazo de 15 dias da intimação desta decisão. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado para a suspensão da exigibilidade do débito. P.R.I.

**0008947-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008947-4) - VANDERLEI MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VANDERLEI MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 19/82). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 85). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91/101 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 102/113. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 136/146. Manifestação das partes às fls. 145 e 146/147. Decisão determinada a realização de perícia com especialista oftalmológico (fls. 151). Laudo pericial Oftalmológico acostado às fls. 176/192. Manifestação das partes às fls. 193 e 195/197. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, o autor foi submetido a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que em ambas houve a conclusão pela ausência de incapacidade para o desempenho da atividade habitual. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo o retorno ao perito para complementação, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo

insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivado.

**0009218-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009218-7) - LIDIA DE BARROS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

LIDIA DE BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Roberto Carlos Lourenço, segurado da Previdência Social falecido em 15 de maio de 2009, com quem residia e de quem dependia economicamente.997 e seguintes, por incidência do art. 7º da Lei nº 9.711/98, vez que o Réu aplicou índices inferior Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. INSS condenado a revisar o valor de seu benefício nos termos que expõe, com pagamento de quantias em atraso acrescidas de juros, além de arcar cRequeru antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.o INSS indicando a prescrição das quantias recebíveis anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, arrolando, no mais, Citado, o INSS ofereceu contestação afirmando que a Autora não ostentava a qualidade de dependente de seu filho, havendo necessidade de que o morto prestasse ajuda necessária e substancial à mesma, havendo, ao contrário, renda mensal suficiente, decorrente de benefícios previdenciários recebidos pela mesma. Findou requerendo a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a resposta do Réu, a Autora silenciou. Foi determinada a produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da Autora, sendo ouvidas, na seqüência, duas das três testemunhas arroladas, com a desistência quanto à remanescente.do CPC. Em memoriais escritos, o INSS fez menção à prova coligida para reiterar a improcedência do pedido. Ao contrário do entendimento adotado pelo Autor, a Lei nº 9.711/98 não promove Em audiência foi deferido prazo para juntada de cópia do processo de separação da Autora, sobrevindo os documentos de fls. 101/156, sobre os quais apenas o INSS se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. inexistência de determinação constitucional ou legal no sentido de que este ou aquele indexador deva orientar os reajustes dos benefícios, nenDECIDO. egualidade se verifica no caso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucional iO pedido é procedente. raconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedad Tendo em vista que, na data do óbito, o filho dos Autores mantinha sua qualidade de segurado, por estar em gozo de benefício previdenciário, resta adentrar ao exame dos demais requisitos do benefício. Cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: ção prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índice Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: sileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de in (...) ão congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. II - os pais; (...). uadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefício 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. ce legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconheci O exame da prova coligida nos autos evidencia a plena situação de dependência que havia entre o segurado morto e sua mãe, Lídia de Barros. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor A par de restar provado que tanto o falecido quanto a Autora residiam no mesmo endereço (fls. 14 e 29/35), a prova testemunhal foi uníssona em afirmar tanto a habitação em comum quanto a própria dependência econômica. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o p Com efeito, a testemunha Josi de Paula, quando ouvida em Juízo, afirmou: (...) conhece a autora há mais ou menos 10 anos. Conhecia o filho Roberto Carlos. Roberto Carlos trabalhava como pintor de placas e cartazes. Na casa da autora, quando do falecimento de Roberto Carlos, moravam apenas a autora e seus dois filhos. Roberto Carlos ajudava nas despesas de casa, as quais era suportadas pela renda da autora e do falecido. Pelo que sabe, eram juntadas as duas rendas para fazer frente as depesas com água, luz, telefone, alimentação e medicamento. Pelo que sabe, estavam construindo uma casa, cuja construção foi paralisada após o falecimento de Roberto Carlos. Pelo que sabe, com a falta da contribuição de Roberto Carlos foi interrompida a construção e o pagamento da faculdade de Thiago, o qual teve que deixar a faculdade. (...) (fls. 88). Na mesma linha, esclareceu Silmara de Jesus Silva Bellato: (...). Roberto era pintor de letreiros e fazia bicos. Pelo que sabe, Roberto Carlos ajudava no pagamento das despesas da casa. Roberto Carlos auxiliava na construção de uma casa e no pagamento da faculdade do irmão Thiago. Quando

Roberto faleceu, moravam na casa da autora, ela e seus dois filhos. Pelo que sabe, após o falecimento de Roberto Carlos, a autora teve que paralisar a construção da casa e tirar o filho Thiago da faculdade.(...). (fls. 89).A prova testemunhal tem total aceitabilidade no caso concreto, não havendo na lei qualquer dispositivo que imponha reservas ao seu conteúdo ou a necessidade de início de prova documental, cabendo recordar que o legislador expressamente assim o determinou quando julgou necessário, conforme se observa no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 relativamente ao trabalho rural. Logo, ante o silêncio da Lei de Benefícios da Previdência Social a respeito da prova de dependência econômica, nada mais cabe exigir a título de demonstração do direito à pensão perseguida pela autora.Não pode a realidade dos fatos, em outro giro, ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade.Esclareça-se que o fato de receber a Autora aposentadoria estatutária não lhe retira o direito ao benefício de pensão por morte, visto que este, dentre seus requisitos, não prevê a valoração da miserabilidade do requerente, podendo, perfeitamente, somar seus proventos ao benefício pretendido como forma de repor a renda familiar diminuída pelo falecimento de seu filho. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXCLUSIVA. IRREVELANTE. I - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. II - Os genitores do de cujus estavam desempregados à época do óbito, cabendo ressaltar, ainda, que o fato de ambos passarem posteriormente a exercer atividade laborativa não infirma a condição de dependentes, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. Ademais, no caso concreto, trata-se de trabalhadores rurais que, como é notório, auferem baixa renda mensal. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.503.240, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, publicado no DJ de 8 de setembro de 2011, p. 1.622).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 16 de junho de 2009.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C

**0009718-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009718-5) - LEONALDO VICENTE FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária proposta por LEONALDO VICENTE FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.818.122-5, concedida em 22/08/1995, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.213/91.Juntou documentos às fls. 05/57.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/93, argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Houve réplica.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer de fl. 124.Manifestação das partes às fls. 126 e 130/134.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.DecadênciaO prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que se trata de norma de direito material. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício.PrescriçãoQuanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda.MéritoTrata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91, visando reajustar o

valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe:

AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR  
Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

**0009841-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009841-4) - EDSON BISPO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

EDSON BISPO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 23/03/2009, mediante a conversão do período de 22/04/1976 a 21/02/1983 de tempo comum em tempo especial e mediante o cômputo como tempo especial dos lapsos de 02/05/1984 a 17/09/1985 e 18/09/1985 a 02/02/2009. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/63, na qual impugna a pedido de conversão de tempo comum em especial, mediante a utilização do fator 0,83. Impugna especialidade dos períodos cujo reconhecimento se pretende. Houve réplica às fls. 67/91. Veio aos autos cópia do processo administrativo das fls. 96/212, sobre a qual se manifestaram as partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é

possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável

para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 02/05/1984 a 17/09/1985 Empresa: Case Industria Metalúrgica Ltda. Atividade: Comum Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário da fl. 30 e laudo das fls. 31/32 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que a documentação apresentada foi confeccionada em data posterior à prestação das atividades. O formulário da fl. 30 não está devidamente assinado, ao passo que o laudo indica que as condições ambientais foram aferidas em lugar diverso daquele em que foi prestado o serviço e depois de quase 20 anos após o término do contrato de trabalho. Períodos: 18/09/1985 a 02/02/2009 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Atividade: Comum Agente nocivo: Ruído Prova: PPP de fls. 33/37 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz, atenuando os níveis de ruído, suficiente a descaracterizar a atividade especial. Além disso, não veio aos autos cópia do laudo pericial individual ou a informação quanto ao arquivamento do mesmo junto à Previdência Social. Período: 22/04/1976 a 21/02/1983 Empresa: Ferragens Demellot Sa Atividade: Comum Conclusão: Incabível a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito o Resp 431075/RS, relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (5ª Turma, DJ 07/11/2005). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0000402-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000402-1) - FRANCISCA MARIA BORGES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FRANCISCA MARIA BORGES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser pessoa idosa, portadora de doença, impossibilitada de prover seus próprios meios de subsistência ou tê-la provida por sua família. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de cumulação do benefício pretendido com o auxílio doença, bem como a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 62/72 e Relatório de Estudo Social juntado às fls. 89/92. Manifestação das partes às fls. 95/102 e 104. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede



seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, entendo que a situação de miserabilidade foi comprovada pelo estudo social realizado nos autos, considerando o núcleo familiar composto por quatro pessoas, que contam com renda mensal de R\$ 830,00, isto é, renda per capita de R\$ 207,50, valor indicativo de pleno desamparo material, de total miséria. Todavia, quanto ao requisito étario ou da incapacidade não assiste razão à Autora. A perícia médica designada na presente ação constatou a ausência de incapacidade e os documentos de fls. 16/17 comprovam que a Autora possui apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade, nascida aos 04/10/1958, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000438-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000438-0) - ANTONOALDO NEVES NOLASCO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ANTONOALDO NEVES NOLASCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral para aposentadoria especial, desde a data da concessão em 21/12/2007. Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/02/1978 a 19/12/1988 e 27/03/1989 a 21/12/2007. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento das atividades no período de 06/03/97 a 21/12/07 ante a ausência de documentos, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos e determinando a expedição de ofício ao INSS, solicitando a juntada do

processo administrativo. Documentos juntados pelo autor e processo administrativo pelo INSS, dos quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto aos períodos de 01/02/1978 a 19/12/1988 e 27/03/1989 a 05/03/1997, considerando que reconhecidos administrativamente, conforme fls. 45. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à

Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de

proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 06/03/1997 a 21/12/2007, laborado na Scania, não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário na época a fim de comprovar a exposição a qualquer agente agressivo, sendo que o PPP apresentado às fls. 125/126 não é suficiente a substituí-lo. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 01/02/1978 a 19/12/1988 e 27/03/1989 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000640-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000640-6) - RAIMUNDO NOGUEIRA GALVAO (SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
RAIMUNDO NOGUEIRA GALVAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 183/187, complementado às fls. 235/237. O autor juntou novos documentos e requereu novamente a antecipação da tutela, que foi deferida às fls. 239/239vº. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. As partes se manifestaram às fls. 258/259 e 260/269. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta transtorno afetivo bipolar do humor, atualmente em remissão, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela capacidade do Autor para o desempenho de sua atividade habitual. Todavia, analisando a documentação acostada aos autos, especialmente os documentos do DETRAN de fls. 152/153 e 229/231, em que consta o impedimento do Autor para dirigir desde 21/08/2007 até, pelo menos, 25/10/2011, atestada por profissional do próprio INSS, impossível que o Autor desempenhe sua função habitual de motorista. Ademais, o perito embora não tenha reconhecido a incapacidade do periciando, informou o uso de medicamentos psicotrópicos de controle especial, afirmando, ainda, psicomotricidade lentificada e pragmatismo e volição diminuídos, reações que entendo incompatíveis com a atividade profissional de motorista, que requer extrema atenção e cuidado, sob pena de colocar em risco a vida do Autor e de outras pessoas. Neste ponto, vale ressaltar que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento

motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)Destarte, entendo comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 516.714.561-5, recebido de 19/05/2006 a 07/07/2009 (fls. 122), tendo em vista que desde 21/08/2007 o Autor está impedido de dirigir, atividade necessária ao desempenho da função de motorista.Com efeito, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo auxílio doença de nº 537.147.194-0, no período de 03/09/2009 a 27/01/2010 (fls. 123), bem como na antecipação da tutela (fls. 252).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 516.714.561-5 em 07/08/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença de nº 537.147.194-0 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Mantenho a concessão da tutela antecipada.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia da presente sentença.P.R.I.

**0000755-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000755-1) - JOSE BATISTA GODINHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSÉ BATISTA GODINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças cardíacas que o tornam incapaz para o trabalho. Aponta ter sido beneficiado com a concessão de auxílio-doença entre 12/2006 a 10/2007, tendo o requerido em outras ocasiões, indeferido por falta de incapacidade. Pugna também pelo restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/10/2007. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.37).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/54, na qual sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Aponta que houve a perda da qualidade de segurado em novembro de 2008 e a ausência de cumprimento da carência.Houve réplica às fls.64/72.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/95.Manifestação das partes às fls. 97 e 98/105.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 e dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado.Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial controlável com medicação. O perito, médico cardiologista, indicou que o tratamento que a parte faz acarretou sensível melhora em seu quadro clínico, não havendo incapacidade.No que tange à impugnação ao laudo requerendo o retorno ao perito para nova perícia, não assiste razão à parte autora. Com efeito, a conclusão do perito está em harmonia com o exame realizado na via administrativa, inexistindo elementos outros que permitam concluir pelo agravamento do quadro clínico da parte desde a realização do exame. Saliente-se outrossim que a documentação apresentada pela parte a amparar seu pedido diz com relatórios médicos emitidos entre os anos de 2006 e 2008, tendo o feito sido ajuizado somente em

2010. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquive-se.

**0001033-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001033-1) - LUIZ DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 48). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/64, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 91/105, do qual se manifestaram as partes às fls. 107 e 109/110. Sentença julgando improcedente o pedido às fls. 113/114. Interposição de Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, anulando a sentença e determinando a realização de nova perícia (fls. 145/146). Baixados os autos, foi designada nova perícia médica. Laudo Pericial acostado às fls. 156/172, do qual se manifestaram as partes às fls. 176 e 177/178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foi realizada nova perícia médica em fevereiro de 2012 que constatou que o autor apresenta exame físico compatível com a idade atual, sem repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de

forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001159-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001159-1) - MARIA FILHA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA FILHA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/33). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36/37). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/51, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 52/56. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 94/97. Manifestação das partes às fls. 99 e 101/106. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 constatou quadro laboratorial que evidencia patologia em discos lombares, todavia, não existe correlação clínica com os exames apresentados, concluindo que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em

consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001436-14.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que requereu benefício assistencial em 25/02/2002 sendo tal pedido indeferido administrativamente, sob alegação de ausência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Alega, que depois do indeferimento administrativo, ajuizou ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara local, tendo o perito judicial reconhecido a incapacidade total e permanente do autor a partir de 26/06/2001 e o pedido julgado procedente com a implantação do benefício no ano de 2010. Ressalta que houve erro no procedimento adotado pelo INSS, o que lhe casou prejuízos financeiros. Bate pelo abuso de poder e ilegalidade do ato que negou a concessão de seu benefício assistencial. Sustenta a ocorrência de dano moral e a necessidade de ser indenizado. Juntou procuração e documentos (fls. 24/66). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 74/92. Argui, em preliminar, a irregularidade da representação processual do autor e a necessidade de intervenção do MPF, bem como a ausência de trânsito em julgado na ação que concedeu o benefício assistencial ao autor. No mérito, sustenta a inoccorrência de dano moral na espécie dos autos. Bate pela ausência de ilegalidade do ato. Invoca a excludente do exercício regular de um direito. Refuta o valor da indenização pretendida. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 96/124. Cumprindo o determinado à fl. 128, o autor regularizou sua representação processual (fl. 131/132). Manifestação do MPF às fls. 134/136, opinando pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida não demanda a produção de outras provas. Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se houve ou não ilegalidade ou abuso de poder pelo INSS ao indeferir o pedido de concessão do benefício assistencial deferido ao autor no ano de 2010 com DIB em 09.06.2004. Ao manejar ação judicial, perante a 2ª Vara Federal local, o autor teve seu pleito julgado procedente, estribando-se a r. sentença no Laudo Pericial Judicial juntado a fls. 38/40. Contudo, somente constitui-se pressuposto da responsabilidade objetiva estatal a ocorrência de ato ilegal ou abusivo, o qual não restou comprovado nos autos, porquanto o indeferimento do benefício do autor foi operada com base em laudo pericial médico oficial, ao qual o INSS encontra-se vinculado. Assim, somente com a demonstração cabal de que houve erro crasso no indeferimento do pedido de benefício previdenciário é que se pode cogitar da responsabilidade do INSS e de consequente indenização. Nesse sentido, confira-se: DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.13.000763-9; PR; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 01/12/2010; DEJF 09/12/2010; Pág. 594) Agregue-se, ainda, que o não recebimento das prestações a tempo e modo é resolvido por meio do pagamento dos valores em atraso na ação previdenciária de concessão do benefício, no caso, tal pagamento já está sendo operado em sede de antecipação de tutela concedida em sentença procedente, nos autos da ação em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. A propósito, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado,



porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF 3ª R.; AC 0007698-74.2001.4.03.6120; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 14/10/2010; DEJF 26/10/2010; Pág. 244) Por fim, a legalidade, como princípio de administração (art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 89) Destarte, inexistindo prova da antijuridicidade do ato impugnado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0001733-21.2010.403.6114** - ISAIAS ROBERTO BAPTISTA X LUCILA MARIA HELENA BAPTISTA CARDOSO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001734-06.2010.403.6114** - JOSE MOLINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001859-71.2010.403.6114** - MARIVALDO BISPO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIVALDO BISPO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 23/03/1992, mediante o reajuste dos salários-de-contribuição integrantes do PBC de acordo com a variação do INPC. Requer a fixação da RMI no montante de Cr\$721.902,03. Decisão concedendo os benefícios da AJG (fl.41). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.46/53, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, apontou que observou a legislação em vigor quando da apuração do valor do benefício pago ao autor, de modo que não há a alegada diferença de valores. Houve réplica (fls. 61/62). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram confeccionadas as contas das fls. 66/69 e 76/77, sobre as quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Assiste razão ao INSS ao suscitar a preliminar de prescrição, ante o decurso de mais de cinco anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. De igual sorte, merece acolhida a preliminar de decadência do direito à revisão. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito

adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 03/1992 (fl.56), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2003. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não fosse, os cálculos da Contadoria Judicial indicam que a autarquia observou as regras então em vigor para apurar a RMI do benefício, tendo o contador constatado que o autor além de não utilizar os índices corretos, deixou de observar o teto então em vigor. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001921-14.2010.403.6114 - SERGIO PEREIRA DA COSTA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SERGIO PEREIRA DA COSTA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança (agência 0248-conta 013.154357-2) referente aos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano.Houve réplica às fls.48/58.Veio aos autos o documento da fl.75, apresentando a parte o comprovante da fl.78.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante.Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF.A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 22/03/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada.Compulsando os autos, observo que a CEF indica que a conta poupança nº0248.013.00154357-2 somente teve movimentação a partir de dezembro de 1995 (fl.75).A parte autora, porém, apresenta o documento da fl. 78, que informa que a caderneta de poupança mencionada teve com data de abertura o dia 10/01/1990. Todavia, pontuo que citado documento teve o preenchimento da data controvertida efetuado a mão. Citado comprovante não está amparado em qualquer outro elemento de prova, pois a parte deixou de carrear à petição inicial documento a indicar a existência dos depósitos às épocas controvertidas. Entendo que o comprovante da fl.78 não tem o condão de afastar a informação contida no documento trazido pela CEF. Dessa forma, ausente prova da existência dos depósitos ao longo dos anos de 1990 e 1991, vai o pedido rejeitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002723-12.2010.403.6114 - VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/53). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/74, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 75/83. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 100/107, complementado às fls. 121/123. Manifestação das partes às fls. 126/131 e 136/138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de carência da ação por falta de prévio pedido administrativo. A apresentação de contestação pelo INSS caracteriza pretensão resistida, o que é suficiente para caracterizar o interesse da parte em ver seu pedido examinado na via judicial. Ademais, está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio esgotamento da via administrativa como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Passo a analisar o mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize

um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJP. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 01/2010. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade apenas para concessão de auxílio doença. No que tange ao termo inicial do benefício, entendo que deverá ser fixado na data da citação, considerando que na data em que constatada a incapacidade não havia requerimento administrativo. Com efeito, observo que a autora recebe atualmente aposentadoria por idade de nº 157.839.040-8, desde 02/08/2011, conforme CNIS anexo, motivo pelo qual o auxílio doença deverá ser cessado em 01/08/2011, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à falta de qualidade de segurada alegada, não assiste razão ao INSS, pois o recolhimento de contribuições individuais não pressupõe o desempenho de atividade laboral, conforme pretendeu sustentar o INSS. No mais, de acordo com o CNIS anexo, a autora preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência necessária, sendo de rigor a concessão do auxílio doença. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença de 14/04/2010 (data da citação - fls. 60vº) a 01/08/2011 (data anterior à concessão da aposentadoria). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 14/04/20104. DCB: 01/08/20115. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0002792-44.2010.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto ao valor fixado a título de condenação de honorários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso dos autos, os honorários advocatícios foram fixados segundo o entendimento do juízo, considerando tratar-se de matéria de direito sem necessidade de dilação probatória. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0002862-61.2010.403.6114 - ROBERTO MARQUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ROBERTO MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o desempenho de atividade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 249/258. Manifestação das partes às fls. 263/266 e 268/275. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta fratura de tornozelo, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de atividades laborais, fixando o início da incapacidade em 19/01/2011. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente apenas à concessão de auxílio doença, considerando que a incapacidade permanente não foi comprovada. Entretanto, consultando o CNIS anexo, observo que o Autor recebe atualmente o auxílio doença de nº 544.725.176-8, desde 04/02/2011, sendo de rigor reconhecer a falta interesse de agir quanto a tal pedido, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0002968-23.2010.403.6114 - ANA MARIA SALUSTIANO DO NASCIMENTO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)**

ANA MARIA SALUSTIANO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. aduzindo, em síntese, que no dia 6 de janeiro de 2010 tentou ingressar na denominada Agência Piraporinha da CEF, localizada no município de Diadema - SP, juntamente com sua filha. Após a entrada desta, viu-se impedida de segui-la ante o travamento da porta giratória existente no local. O bloqueio se repetiu por diversas vezes, mesmo depois de retirar de sua bolsa os objetos de metal que portava, conforme orientação recebida de vigilante empregado da segunda corré. Afirmou ao vigilante que não portava arma, respondendo este que sua entrada somente seria permitida caso utilizasse um dos armários existentes na parte externa da agência para guardar seus pertences, o que foi reiterado pelo gerente da CEF. Sentindo-se exposto ao ridículo, solicitou a presença de policiais, os quais registraram a ocorrência. No dia seguinte voltou novamente à agência, agora melhor vestida mas portando a mesma bolsa, sendo que, desta feita, não teve problemas em adentrar. Indicando hipótese de dano moral, pede sejam as Rés condenadas ao pagamento de indenização no valor equivalente a 30 salários mínimos ou em quantia a ser arbitrada pelo Juízo, além de arcarem com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido apresentando sua versão para os fatos, mencionando que o travamento da porta giratória é automático conforme o volume de metais portado. Relata, também, o procedimento constante de normativo interno que deve ser seguido pelos vigilantes e funcionários em casos semelhantes, concluindo que nenhuma irregularidade foi praticada. Após tecer argumentos sobre a inexistência do dever de indenizar, bem como quanto à inocorrência de danos morais, pugna pela improcedência do pedido. Na mesma linha, a corré Capital ofereceu contestação indicando a correção do procedimento de seu vigilante e afastando o ilícito alegado pela Autora, requerendo seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre as respostas das Rés, a Autora afastou seus termos. A requerimento da Autora e da corré Capital foi deferida a produção de prova oral, tomando-se, neste Juízo, o depoimento pessoal da Autora e colhendo-se dois depoimentos testemunhais. Substituídos os debates por memoriais escritos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O travamento de portas giratórias em estabelecimentos bancários constitui fato corriqueiro, qualquer pessoa estando sujeita ao impedimento de ingresso caso as ondas eletromagnéticas do equipamento eletrônico de controle denunciem que o volume de metal portado suplanta determinado valor fixado em sua regulagem, em regra no volume equivalente ao de uma arma de fogo. É certo, porém, que, assim como ocorre com qualquer equipamento eletrônico, falhas em seu funcionamento poderão revelar a existência de metal que, na verdade, não é portado pela pessoa. Nesse caso, somente a intervenção de vigilantes e funcionários do banco poderão checar a ocorrência, desfazendo o equívoco e permitindo o ingresso do cliente ou, caso a desconfiança persista, mantendo a proibição de entrada. Daí surge o problema, dependendo a análise de eventual ato ilícito indenizável da forma como a questão é conduzida pelas pessoas envolvidas no episódio, o que, segundo entendo, inclui não apenas os vigilantes e funcionários, mas, também, a própria pessoa que pretendeu entrar na agência mas viu-se impedida de fazê-lo. Esse é o espírito que emana do Superior Tribunal de Justiça, assentando que: ...em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar. (STJ, REsp nº 983.016/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 22 de novembro de 2011). Daí a necessidade de apurar a prova coligida, de sua análise podendo-se tirar a conclusão sobre se estaríamos diante de mero aborrecimento potencializado pela conduta da própria Autora ou se, com sua conduta desrespeitosa e inflexível, teriam os prepostos das Rés agido de forma indevida, fazendo nascer o dever de indenizar. A prova se mostra insuficiente para concluir pelo alegado ato ilícito por parte das Rés. Na verdade, o que se conclui de todos os argumentos colocados na inicial e nas contestações, bem como do depoimento pessoal e dos testemunhos colhidos em audiência é que, ao que parece, a própria Autora, por motivos de foro íntimo, mas sentindo-se ofendida pelo impedimento de ingresso, resolveu fazer valer sua posição de ingressar na agência a qualquer custo, recusando-se ao procedimento alternativo oferecido tanto pelo vigilante quanto pelo funcionário do banco, consistente na guarda de sua bolsa em armário existente no local, preferindo convocar policiais ao local para, ao final, dali retirar-se. A propósito, cabe mencionar, inicialmente que a própria petição inicial relata que o preposto da agência ...lhe informou que sua entrada só seria permitida caso a mesma utilizasse os armários localizados na parte externa da Agência, para guardar seus pertences, caso contrário não poderia entrar naquele estabelecimento.. (fl. 03). Em seu depoimento pessoal, colhido em Juízo, disse a Autora, contraditoriamente ao exposto na exordial, que Não houve orientação pelos seguranças para que a depoente se utilizasse de um armário disponível na agência. reafirmando, mais adiante, que ...não foi orientada a colocar seus pertences em um armário na parte externa da agência.. (fls. 120/122). Já no depoimento prestado pela única testemunha arrolada pela Autora, Maria de Fátima Pereira de Souza, foi diversamente dito que Viu a autora retirando seus pertences e colocando num armário. Esclarece que este armário não se trata do compartimento que fica ao lado da porta giratória.. Ao final, reafirmou-se que Os vigilantes orientaram a autora a colocar seus pertences no armário. Esclarece que a autora cumpriu as exigência que lhe eram feitas. (fls. 123/125). Á míngua de prova segura sobre haverem os prepostos das Rés desbordado do procedimento normal, de alguma forma sendo desrespeitosos ou submetendo a Autora a humilhações, não há falar-se em ato ilícito e, por via de consequência, em indenização por danos morais. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO

BANCÁRIA. LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 297 DO STJ. BLOQUEIO EM PORTA MAGNÉTICA GIRATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. A Lei n.º 8.078/90 inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3.º, 2.º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexos de causalidade. 2. Dispõe a Súmula n.º 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 4. Nos termos do CDC, o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 4.º), prevalecendo o direito subjetivo à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6.º, VIII), cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente, de força maior ou de caso fortuito (art. 14, 3.º). 5. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 6. In casu, não restou comprovado nos autos que a segurança da agência bancária tenha cometido ato impróprio, nem que tenha ocorrido qualquer discriminação ou outro prejuízo de ordem moral, conforme relatado na inicial, assim como não restou demonstrada a existência de nexos causal entre o alegado pela autora e o prejuízo que deduz haver padecido. 7. Apelação conhecida e improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 465175, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJe de 28 de fevereiro de 2011). ADMINISTRATIVO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples travamento em porta giratória bancária constitui mero dissabor do cotidiano, em face do aumento de assaltos em agências bancárias. Sistema incômodo, mas que se funda na necessidade de prestar segurança aos usuários. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 00038045820094047001, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado no DJe de 24 de março de 2010). As instituições financeiras que dispõem de agências de atendimento ao público devem zelar pela segurança de todos que nelas trabalham ou por elas transitam, bastando, a propósito, recordar os inúmeros casos de roubo já ocorridos em tais condições em épocas em que as agências não contavam com portas giratórias, muitos deles com desfecho fatal sobre inocentes. Tenho como plenamente louvável a iniciativa dos bancos de instalar equipamentos em ordem a minorar os riscos da atividade, cabendo ao usuário, de seu lado, colaborar para que o propósito de maior segurança se materialize, pois, em assim agindo, estará colaborando com o resguardo de sua própria segurança. Não é demais recordar que para ingresso em áreas de embarque de qualquer aeroporto do mundo revistas muito mais minuciosas são feitas, em alguns lugares obrigando-se os passageiros a até mesmo retirar os sapatos. A medida pode ser desagradável a quem a ela se submete, mas constitui imperativo de segurança de resguardo da segurança de todos e do próprio tráfego aéreo, devendo ser tolerada. A eventual pouca tolerância do cliente não pode, de forma alguma, subverter a ordem das coisas, forçando, com sua atitude irascível, ao abandono de comezinha regra de segurança. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a cada corrê, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0003008-05.2010.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/12/2009. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas nos períodos de 12/05/1983 a 01/03/2005, 13/06/2005 a 26/12/2007 e 15/09/2008 a 19/11/2009. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o fator multiplicador de 0,83 nos períodos laborados de 02/02/1981 a 22/06/1981, 17/09/1981 a 26/01/1982, 01/04/1982 a 11/02/1983 e 01/03/1983 a 09/05/1983. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao período de 12/05/1983 a 05/03/1997, sustentando, no mérito, a impossibilidade de enquadramento da atividade ante a ausência de comprovação da exposição a agentes agressivos, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos e determinando a expedição de ofício ao INSS, solicitando a juntada do processo administrativo. Processo administrativo juntado, da qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período de 12/05/1983 a 05/03/1997, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 185/187. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do

deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.; Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o



empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Nenhum período requerido pelo autor poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, conforme segue.Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/03/2005 o Autor esteve exposto ao ruído de 85 dB, que não ultrapassa o limite legal vigente na época.Já no

tocante ao período de 13/06/2005 a 26/12/2007 o Autor deixou de apresentar qualquer documento hábil a comprovar a exposição a fatores de risco, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. Neste ponto, vale ressaltar a impossibilidade da realização da prova pericial requerida, considerando as próprias alegações do Autor quanto à situação cadastral da empresa baixada (fls. 191). Em relação ao período de 15/09/2008 a 19/11/2009, o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário, sendo que o PPP apresentado às fls. 84/86 não é suficiente a substituí-lo. Destarte, somente o período reconhecido administrativamente pelo Autor pode ser computado como tempo especial. Na espécie dos autos, requer o Autor a concessão da aposentadoria especial, computando o tempo especial somado ao tempo comum laborado com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e,

inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 28/04/1995. Esta é exatamente a hipótese dos autos, motivo pelo qual todos os períodos comuns requeridos pelo autor deverão ser convertidos em especial com redutor de 0,83. Contudo, a soma do período reconhecido administrativamente pelo INSS como laborado em condições especiais (12/05/1983 a 05/03/1997), acrescida do tempo comum convertido em especial com fator 0,83 (02/02/1981 a 22/06/1981, 17/09/1981 a 26/01/1982, 01/04/1982 a 11/02/1983 e 01/03/1983 a 09/05/1983), totaliza apenas 17 anos 12 meses e 24 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003031-48.2010.403.6114** - VITOR MONTEIRO LUCILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VITOR MONTEIRO LUCILO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 180/181vº. O autor junta novos documentos às fls. 185/232. Sobreveio aos autos informação do autor acerca da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 336/272), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 325/330. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 273/299). Designada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 363/373. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 381/385), com a qual concorda o autor (fls. 396). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada a fls. 381/385, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

**0003107-72.2010.403.6114** - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)  
INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICAÇÃO SHOWPAO LTDA ajuíza ação pelo rito ordinário em face da UNIAO FEDERAL e das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A objetivando, em síntese, a devolução dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica entre os anos de 1987 a 1993, desde a data de efetivo pagamento e o pagamento de juros de 6% sobre os recolhimentos após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada. Citada, a União apresentou contestação às fls. 69/88, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e de prescrição. Explica a sistemática utilizada para a correção dos valores a serem restituídos e para o pagamento dos juros. Bate pela improcedência da demanda. A Eletrobrás contestou a demanda às fls. 107/148, apontando a falta de apresentação de prova do alegado recolhimento do tributo. Defende sua ilegitimidade passiva, suscitando a ocorrência da prescrição. Delineia a fórmula para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária, afastando a incidência da taxa Selic. Houve réplica às fls. 176/228. É o relatório. DECIDO, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, porquanto o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS na qualidade de delegada da União, resultando, assim, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Ademais, resta configurada a existência de responsabilidade solidária da União, a qual decorre do art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo

535 do Código de Processo Civil. 2. Não debatidas pelo aresto regional as matérias impugnadas no recurso especial, ainda que opostos embargos de declaração, impede o seu conhecimento o óbice da Súmula 211 deste Tribunal. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido. (RESP - 802292, SEGUNDA TURMA, CASTRO MEIRA, DJ DATA:05/04/2006 PG:00182)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - 657472, PRIMEIRA TURMA, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:01/07/2005 PG:00395)No que tange à falta de documento essencial à propositura da ação, observo que a Eletrobrás trouxe aos autos o documento da fl. 149, o qual demonstra que a empresa autora fez jus à emissão de ações. Logo, a apresentação das faturas de energia elétrica, a indicar o recolhimento do empréstimo compulsório, é desnecessária, mormente quando se presume ser a pessoa jurídica consumidora de energia elétrica desde sua constituição em 1981.Com razão a União ao suscitar a preliminar de inépcia da inicial. Observo que a causa de pedir ventilada pela empresa diz com a o reconhecimento do direito do contribuinte ao pagamento de correção monetária e de juros remuneratórios sobre essa atualização. Porém, o pedido formulado diz com a declaração de seu direito à devolução dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório entre 1987 a 1993, com correção monetária e juros de 6%.Como se vê, o pedido formulado não tem exata correlação com os fundamentos trazidos a baila, sendo em maior extensão. Além disso, o pedido de restituição integral do empréstimo compulsório não mereceria guarida, pois demonstra a ELETROBRAS que houve a antecipação da restituição mediante a conversão dos créditos em ações (fl.149). Citados títulos estão depositados junto à instituição bancária depositária, incumbindo ao acionista resgatar os títulos ou negociá-los. Diante da ausência de pedido expresso quanto ao pagamento da diferença de correção monetária sobre o principal e sobre o reflexo de juros remuneratórios, e da anterior restituição dos valores pretendidos pela emissão de ações, resta reconhecer a falta de interesse da parte. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser igualmente repartido entre as requeridas, nos termos do art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

**0003124-11.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizou a presente ação em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. com vistas ao exercício do direito de regresso junto à Ré sobre valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários pela morte de segurado vítima de acidente do trabalho, nos moldes do art. 120 da Lei nº 8.213/91.Narra a inicial que o segurado Clodemar da Silva Ferreira foi vítima de acidente do trabalho ocorrido no dia 16 de agosto de 2007 nas dependências da empresa Ré, oportunidade em que, ao tentar efetuar a travessia de uma de suas vias internas, foi atingido por veículo conduzido por um funcionário da mesma empresa, causando lesões que levaram ao falecimento no dia 20 de agosto de 2007, seguindo-se o início do pagamento de pensão por morte aos seus dependentes, cujo montante, até o ajuizamento da ação, equivalia a R\$ 34.143,81.Afirma o Autor que o evento morte decorreu de culpa da Ré, ante a deficiência da sinalização de suas vias internas e da fiscalização de limites de velocidade, bem como a existência de arbustos que requisitavam poda e, por isso, dificultavam a visão no local do infortúnio. Aponta culpa da Ré, dada a negligência na observância de normas preventivas, levando ao acidente, à morte do segurado e ao início do pagamento de pensão aos dependentes deste, fazendo incidir a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e, mais especificamente, do art. 120 da Lei nº 8.213/91.Pede seja a

Ré condenada a ressarcir todos os gastos da autarquia previdenciária relativos ao auxílio-doença e à pensão por morte concedidas em virtude da inicial incapacidade e posterior falecimento de Clodemar da Silva Ferreira, compreendendo os valores vencidos até a execução e os vincendos até a cessação da pensão, quanto a estes devendo a Ré constituir capital, no mais arcando com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada a Ré contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, face à inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, por incompatibilidade com os arts. 7º, XXVIII e 201, I, ambos da Constituição Federal, no que pertine à ação de regresso por simples culpa do empregador. Também, ainda em linha de preliminar, indica a ilegitimidade passiva, afirmando que o segurado vitimado pelo acidente não era seu empregado, tratando-se, na verdade, de prestador de serviços de segurança do trabalho, na qualidade de sócio da empresa SHT Assessoria em Segurança do Trabalho, tocando exclusivamente a esta a responsabilidade. Quanto ao mérito, aponta a prescrição do direito de ação, face ao transcurso de mais de um ano da ciência do fato gerador da pretensão, nos moldes do art. 206, 1º, II, b, do Código Civil ou, caso diverso o entendimento, por se haver passado mais de três anos do mesmo fato, agora incidindo o 3º, V, do mesmo artigo. Prossegue arrolando argumentos buscando demonstrar a culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio, a qual, de forma desatenta, iniciou a travessia da rua quando colidiu com a lateral do veículo. Subsidiariamente, aventa à hipótese de culpa concorrente. Finda requerendo a improcedência do pedido ou, caso acolhido, o reconhecimento da culpa concorrente e o afastamento da constituição de capital, com redução de eventual condenação em honorários. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. A requerimento de ambas as partes, foi deferida a produção de prova testemunhal, ouvindo-se três testemunhas e desistindo a parte autora de uma das que arrolou. Os debates orais foram substituídos por memoriais, os quais foram devidamente apresentados por ambas as partes, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. O pedido condenatório em ação regressiva para fim de ressarcimento de indenização securitária é perfeitamente possível, não esbarrando em qualquer dispositivo legal que impeça sua formulação em Juízo. Eventual inconstitucionalidade do artigo de lei que embasa o pleito constitui o próprio mérito da demanda, devendo ser analisado no momento oportuno. Acolho, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva, observando, *ictu oculi*, o absoluto descabimento da indicação da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. na qualidade de ré, nada permitindo que a ela seja direcionado o pedido regressivo nos moldes do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, colhe-se da própria narrativa contida na inicial, bem como dos documentos que a instruem, que o trabalhador vitimado era sócio-proprietário de empresa terceirizada que, por sua vez prestava serviços para outra empresa terceirizada contratada pela Ré. Dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. É bem verdade que o dispositivo legal em destaque não circunscreve a ação regressiva unicamente à empregadora direta, possibilitando volte-se aos responsáveis, o que, em tese, permite a fixação da culpa de todos os envolvidos na atividade, nisso incluídas tanto a empresa terceirizada quanto a empresa terceirizadora. No caso concreto, porém, o que se verifica é a ocorrência de um infortúnio sem mínima ligação com o trabalho desempenhado pela vítima junto à Ré, ou mesmo com as atividades típicas desta, tratando-se, diferentemente, de acidente de trânsito ocorrido em rua interna da empresa. A indicação da Volkswagen do Brasil Ltda. como Ré nesta ação equivaleria a, *verbi gratia*, pretender o INSS responsabilizar regressivamente o Município de São Bernardo do Campo por pensão derivada do atropelamento sofrido por um empregado de empresa privada em uma de suas ruas ou avenidas, em típica situação de acidente *in itinere*, o que não faria o menor sentido. Posto isso, declaro a Ré parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

**0003898-41.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada no caso de constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 134/141, que constatou ser a autora portadora de artrose de coluna, tornozelos e joelhos, tendinopatia de ombros e hipertensão, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003947-82.2010.403.6114 - VANIA LOUREIRA ALVES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0004028-31.2010.403.6114** - REDLINE CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

REDLINE CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em síntese, a pretensão de ver declarado direito creditício junto à Ré. Relata haver apurado saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre do ano de 2005, no montante de R\$ 65.185,94, razão pela qual buscou o aproveitamento do crédito mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP transmitido à Secretaria da Receita Federal em 26 de abril de 2006 sob nº 25833.34846.260406.1.3.02-0500, indicando a compensação de R\$ 66.064,96, ou seja, R\$ 879,02 além do crédito apurado. Entretanto, foi surpreendida com o despacho de não homologação da compensação lançado no processo administrativo nº 13819-903.930/2008-18, conforme comunicação recebida em 12 de agosto de 2008, sob fundamento de que o valor indicado no PER/DCOMP como saldo negativo de IRPJ sobre o 4º trimestre de 2005 divergia daquele lançado na correspondente Declaração de Informações Econômicas Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, a qual indicava a quantia de R\$ 66.064,96. Aponta o erro do fisco ao não proceder à homologação, afirmando a mera ocorrência de erro material, oportunamente sanado com a retificação da DIPJ, o que indicava o cabimento da homologação parcial do crédito compensado e não a simples negativa de homologação, em afronta ao princípio da legalidade, por estar a administração obrigada a buscar a verdade dos fatos, ainda que tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.. Demonstra, ainda, que a falta de homologação do pedido de compensação desacatou os princípios de ampla defesa e do devido processo legal, ante o laconismo da decisão correspondente, impedindo o manejo de manifestação de inconformidade. Prossegue afirmando que, retificada a DIPJ em 5 de junho de 2009, com a indicação do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005 de R\$ 66.064,93, buscou nova recuperação do crédito, desta feita mediante cinco novos PER/DCOMP, transmitidas em 5, 18 e 26 de junho, 9 e 15 de julho de 2009, sobrevindo, todavia, nova decisão negativa de homologação, agora por considerar não declaradas as compensações, por se tratar de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, com a indicação de que, contra essa nova decisão, não caberia manifestação de inconformidade. Arrola argumentos buscando evidenciar que, dentre as hipóteses legais que consideram não declaradas as compensações, nenhuma se encaixa no caso concreto, tampouco havendo amparo à vedação de manifestação de inconformismo, por vedada a utilização de espécies normativas infralegais como base para tanto. Pede seja declarado seu direito ao crédito tributário no valor de R\$ 66.064,93, a ser corrigido e atualizado, para que possa ser utilizado na compensação de débitos tributários vincendos, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação na qual esclarece que, em verdade, quando da análise administrativa do primeiro PER/DCOMP e uma vez constatada a divergência de seu valor com a DIPJ, foi a Autora notificada para, no prazo de 20 dias, retificar a DIPJ/2006 ou o PER/DCOMP, indicando o valor correto do saldo negativo de IRPJ, sob pena de não homologação, ocorrendo que, embora devidamente cientificada em 8 de março de 2007, a Autora quedou-se inerte, daí sobrevindo a não-homologação do qual esta tomou ciência em 20 de agosto de 2008, sendo que tampouco foi manejada manifestação de inconformismo, a indicar a correção do procedimento do fisco. Acrescenta que a não homologação deveu-se, na verdade, à falta de certeza quanto ao crédito levado a compensação, causada pela inércia da Autora. Na seqüência, esclarece a Ré que a Autora retificou sua DIPJ em 20 de outubro de 2008 e apresentou cinco novos PER/DCOMP na busca de compensação do mesmo crédito de saldo negativo de IRPJ sobre o 4º trimestre de 2005, o que levou à decisão de considerá-los não declarados e de não admitir manifestação de inconformidade, nos moldes do art. 74, 3º, V e 12, da Lei nº 9.430/96. Menciona, ainda, que em 5 de junho de 2009 a Autora novamente efetivou a retificação de sua DIPJ/2006, agora para retornar ao valor originário de R\$

65.184,94, a indicar que a incerteza quanto ao crédito remanesce. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Junta documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A extinção do crédito tributário pela forma de compensação tem previsão básica no Código Tributário Nacional, o qual, em seu status de lei complementar, assim recepcionada nos termos do art. 146 da Constituição Federal, estabelece: Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Como de imediato se pode constatar, a compensação não constitui forma de extinção do crédito tributário exercitável a toda e qualquer forma, para isso bastando a existência de um crédito. É necessário, para além disso, que a providência atenda ao que a lei determinar. E a lei de regência da compensação de tributos em vigor é a de nº 9.430/96, a qual, em seu art. 74, estabelece: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Fixada a premissa de que a



compensação de créditos com débitos tributários somente pode ser exercitada nos termos de lei, vejamos se o procedimento da Secretaria da Receita Federal, ao analisar os pedidos de compensação da Autora, foram ou não corretos. Sobre o primeiro PER/DCOMP apresentado, reconhece a Autora, conforme já indicado no relatório acima expendido, haver indicado crédito em valor divergente daquele informado na DIPJ/2006. Entretanto, diferentemente do que afirma, não foi surpreendida com a pura e simples negativa de homologação. Na verdade, omitiu-se quanto corretamente instada pela Receita Federal para, justamente, retificar a divergência no prazo de vinte dias, o que levou à não-homologação. Se não bastasse, omitiu-se novamente quando notificada da decisão negativa, deixando de apresentar manifestação de inconformidade, optando por retificar sua DIPJ/2006 muito tempo depois de notificada. Tais conclusões resultam claramente demonstradas nas informações do fisco que embasaram a contestação, as quais não foram objeto de mínima contra-argumentação da Autora em réplica, fazendo presumir a fidelidade à verdade dos fatos. Assim ocorrendo, inerte a parte autora em regularizar o primeiro PER/DCOMP, o qual restou não-homologado, a própria Lei nº 9.430/96 (e não normas regulamentares) impede a renovação do requerimento, como se vê no respectivo art. 74, 3º, V, c.c. 12, I, indicando a lei que o pedido é considerado não-declarado, mais uma vez restando correta a decisão do fisco sobre os subseqüentes cinco PER/DCOMPs pelos quais tentou novamente a autora recuperar seu crédito. Logo, evidentemente descabidas são as teses de afronta aos princípios da ampla defesa, legalidade e devido processo legal, estes últimos na verdade inobservados pela própria parte autora. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

**0004051-74.2010.403.6114 - AFRANIO LAURENTINO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

AFRANIO LAURENTINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 05/02/1974 a 07/12/1976, 15/08/1977 a 06/03/1978, 03/04/1978 a 17/12/1980, 25/11/1981 a 16/08/1982, 23/08/1982 a 22/02/1986, 16/03/1988 a 20/03/1991 e 22/07/1991 a 28/04/1995, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (11/12/2009). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/104. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, à míngua de apresentação de laudos técnicos contemporâneos, bem como a utilização de EPI eficaz. Com relação à atividade de vigia sustenta a impossibilidade de enquadramento. Houve réplica às fls. 108/116. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada do Procedimento Administrativo (fls. 119). Manifestação das partes às fls. 123/138 e 140/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que há falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos laborados de 03/04/1978 a 17/12/1980, 23/08/1982 a 22/02/1982 e 16/03/1988 a 20/03/1991, considerando que reconhecidos como especiais administrativamente (fls. 131). Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura

a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o

trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 05/02/1974 a 07/12/1976 Empresa: Autometal S.A. Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 83 dB Prova: PPP de fls. 54 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento apresentado indica responsável pelos registros ambientais somente a partir de 15/10/1997, não sendo incontroverso que as informações ali lançadas reflitam a situação fática averiguada na década de 1970. Período: De 15/08/1977 a 06/03/1978 Empresa: Whirpool S.A. Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 85 dB Prova: PPP de fls. 55 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento apresentado indica responsável pelos registros ambientais somente a partir de 18/08/1987, não sendo incontroverso que as informações ali lançadas reflitam a situação fática averiguada na década de 1970. Período: De 25/11/1981 a 16/08/1982 Empresa: Estrela Azul Atividade: Especial Agente nocivo: Categoria Profissional Vigia Prova: CTPS de fls. 44 Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, pois embora comprovada a função de vigia, não houve à prova quanto à utilização de arma de fogo, necessária à equiparação com a atividade de guarda, presente no rol das atividades especiais do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.) Período: De 22/07/1991 a 28/04/1995 Empresa: Serviço Nacional de Aprendizagem Ind. Atividade: Especial Agente nocivo: Categoria Profissional Vigia Prova: CTPS de fls. 50 Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, pois embora comprovada a função de vigia, não houve à prova quanto à utilização de arma de fogo, necessária à equiparação com a atividade de guarda, presente no rol das atividades especiais do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o

período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.) Assim, com exceção dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS de fls. 127/131, sendo de rigor a improcedência da ação. Quanto à concessão de aposentadoria na data da citação, considerando que todos os períodos a que faz jus foram reconhecidos pelo réu, pode o autor requerer a aposentadoria administrativamente a qualquer tempo e tê-la deferida assim que atingir o tempo necessário, razão pela qual não há interesse de agir que justifique a tutela jurisdicional em relação a tal pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004130-53.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DAS NEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

JOÃO BATISTA DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face de sua antiga empregadora. Sagrando-se vencedor na demanda, surpreendeu-se com a retenção de imposto de renda na fonte sobre a totalidade do valor apurado em liquidação de sentença. Arrola argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade e ilegalidade do recolhimento de imposto de renda sobre o valor total recebido, expondo o entendimento de que os descontos devem incidir sobre o valor relativo a cada mês da relação laboral objeto da condenação, com aplicação das alíquotas e limites de isenção vigentes, sem incidência sobre parcela de juros de mora. Pede seja a Ré condenada à repetição do indébito nos moldes expostos, com os acréscimos legais, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação apontando a prescrição do direito repetitório, visto que as quantias em discussão foram recolhidas aos cofres públicos em 30 de março de 2001. No mais, coloca em evidência a plena constitucionalidade e legalidade da incidência tributária na forma questionada, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a resposta da Ré, o Autor silenciou. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido formulado é improcedente, cabendo acolher o argumento de prescrição do direito de repetição do indébito levantado pela Ré. Com efeito, dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete

e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Cabe transcrever parte do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki:Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.No caso dos autos, considerando a propositura da presente ação em 7 de junho de 2010, resulta prescrito o direito de repetir o suposto indébito, na medida em que o recolhimento aos cofres da União se deu no dia 30 de março de 2001 (fls. 62 e 118).Embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido em 7 de junho de 2010, antes, portanto, de vencidos cinco anos contados da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a necessária citação se deu apenas em 8 de agosto de 2011, por motivos que não podem ser imputados ao atraso no processamento a cargo deste Juízo - com isso afastando-se o entendimento exposto na Súmula nº 106 do STJ, mas ao expresse requerimento da parte autora de concessão de prazo para juntada de documentos, deferido à fl. 26, dando-se a emenda da inicial mais de cinco meses após, apenas em 16 de novembro de 2010 (fl. 32), quando já prescrito o direito, a impedir retroaja o efeito interruptivo da prescrição à data do ajuizamento, segundo o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, vazado nos seguintes termos:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, IN, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0004131-38.2010.403.6114 - ANGELO NUNES CRUZ(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

ANGELO NUNES CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta ter ajuizado reclamatória trabalhista em 1997, na qual logrou êxito. Ressalta que houve a retenção do imposto de renda sobre o montante recebido. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Defende ainda a incidência da prescrição no prazo decenário. Citada, a União apresentou contestação às fls. 151/163, postulando o reconhecimento da prescrição. Bate ainda pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Assiste razão à Fazenda ao pugnar pelo reconhecimento da prescrição do pedido. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ.A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se ai o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.O Supremo Tribunal Federal, porém, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, reconheceu a repercussão geral da matéria e, alterando o entendimento acerca da questão esposado pelo STJ, firmou posição quanto à validade da aplicação da data do pagamento antecipada como termo inicial do prazo prescricional em relação às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.Diante da alteração jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retificou o entendimento anteriormente adotado para alinhar-se aos termos da decisão da Corte Constitucional, conforme

demonstram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Aplicando-se o novel entendimento ao caso concreto, resta evidenciado que o pedido está fulminado pela prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em junho de 2010, quando já decorridos mais de cinco anos do pagamento indevido (antecipação ocorrida em 2001- fl.119). Posto isso, com fundamento no art. 269, IV, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e ao pagamento das custas processuais. Observo que o pedido de concessão de AJG não foi apreciado até o presente momento. Diante do recebimento de mais de R\$ 160.000,00 em verba trabalhista, entendo que a parte não faz jus benefício requerido, motivo pelo qual o indefiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004189-41.2010.403.6114** - NEUSA KLIENCHEM DINIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 360/361, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alega a parte embargante duas questões distintas: a) omissão quanto a porcentagem e termo final dos juros de mora; e b) omissão quanto a antecipação da tutela. No tocante aos juros de mora não assiste razão à embargante, considerando que houve expressa determinação para aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4.3.2. Vejo que a embargante busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. O que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Por sua vez, quanto à antecipação da tutela, observo que houve omissão passível de ser corrigido pela via dos presentes aclaratórios, devendo constar da fundamentação o que segue. Tratando-se de revisão de benefício, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, acolho parcialmente os presentes embargos, acrescentando à sentença a fundamentação supra, todavia, sem necessidade de modificar o dispositivo. P.R.I.

**0004208-47.2010.403.6114** - SILVIA REGINA TUCI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SILVIA REGINA TUCI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 66/82, que constatou ser a autora portadora de depressão leve e limitação no tornozelo esquerdo, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e

reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004235-30.2010.403.6114 - JORGE LEONE DE FARIA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JORGE LEONE DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/116). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 119). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 123/129, aduzindo, preliminarmente, o recebimento de auxílio acidente desde 1997, requerendo a aplicação do art. 104, 6º do Regulamento da Previdência Social no caso de constatação da incapacidade. No mérito, sustentou a falta de comprovação da incapacidade necessária à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 130/131. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 150/159. Proposta de acordo do INSS às fls. 162/175, com a qual não concordou o autor, manifestando-se às fls. 176/187 e 191. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize



um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui alterações degenerativas em coluna vertebral, tenossinovite, bursite, tendinopatias, protusão discal, espondilose lombar, transtorno esquizoafetivo, anedonia, deficit cognitivo, alucinações auditiva e visuais, entre outros, com início de 21/11/1998, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 15/10/2010, sugerindo reavaliação em doze meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária do autor, que autoriza a concessão de auxílio doença, desde a data fixada pelo perito. Quanto à alegada impossibilidade de cumulação do auxílio doença com o auxílio acidente assiste razão ao réu, conforme entendimento firmado no STJ. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901040387, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00037.) PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - INADMISSIBILIDADE - TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. - Inadmissível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, por incompatíveis entre si, posto que um se inicia no término do outro, consoante o entendimento do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91. - Não tendo sido requerido na inicial, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de sua concessão na via administrativa. - Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (RESP 199901004004, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/06/2001 PG:00164.) Contudo, entendo que deve ser aplicado o disposto no art. 104, 6º do Decreto nº 3.048/99, que passo a transcrever: 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. Assim, o autor faz jus à concessão do auxílio doença desde 15/10/2010, devendo haver a compensação financeira dos valores recebidos no mesmo período pelo auxílio acidente de nº 124.975.387-0, que ficará suspenso até a cessação do auxílio doença, quando será reativado. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde 15/10/2010, suspendendo o auxílio acidente de nº 124.975.387-0, nos termos da fundamentação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos pelo auxílio acidente de nº 124.975.387-0. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JORGE LEONE DE FARIA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 15/10/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0004279-49.2010.403.6114** - ELIAS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ELIAS DE OLIVEIRA ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe era pago ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de episódio depressivo grave e ansiedade generalizada, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/32). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 35. Houve a interposição de agravo de instrumento contra tal provimento, ao qual foi dado provimento (fls.89/91). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/69, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, comprovada em perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica às fls.102/107. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 129/135. Manifestação das partes às fls. 138/139 e 141/144. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A cobertura do evento invalidez pela

previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em julho de 2011, a qual constatou que o periciando sofre de transtorno depressivo leve. Concluiu o perito que não há incapacidade laborativa atual a impedir o exercício da função de vigilante ou ainda da gestão das atividades diárias. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, arquivou-se.

**0004403-32.2010.403.6114** - MARLON DE SOUZA CALADO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARLON DE SOUZA CALADO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/27). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Citado, o INSS ofereceu

contestação às fls. 34/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 45/47. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 59/62.

Manifestação das partes às fls. 68 e 69/76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial.

A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO.

SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL

PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em 09/08/2011 que constatou que o autor apresenta doença psiquiátrica caracterizada por esquizofrenia, que o incapacita total e temporariamente para toda e qualquer atividade laboral, susceptível de recuperação, fixando o início da incapacidade na data da perícia. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, que autoriza a concessão de auxílio doença a partir de 09/08/2011. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, a partir de 09/08/2011, data da perícia. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: MARLON DE SOUZA CALADO. 2. Benefício concedido: auxílio doença. 3. DIB: 09/08/2011. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0004625-97.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARIA LUCIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/90). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 96/101, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 124/133. Impugnação da parte autora às fls. 137/146. Proposta de acordo do INSS às fls. 152/158, com a qual não concordou a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. -

Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, entesopatia de Aquiles, tristeza, angústia, delírios e alucinações, depressão psicótica, tendinopatias, entre outros. Concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em doze meses. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 18/02/2009. Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária da autora, que autoriza a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 516.826.089-2 (recebido de 27/07/2006 a 05/10/2009 - fls. 156). Não há que se falar em reabilitação que somente é devida quando constatada a incapacidade permanente para atividade habitual do segurado. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 516.826.089-2 em 05/10/2009, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MARIA LUCIA DA SILVA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 06/10/20094. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0004630-22.2010.403.6114 - ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 109/110. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, no que tange a condenação da embargante em honorários advocatícios. Aduz que, conforme dispositivo legal (Lei 10.522/02, art. 19, 1º), uma vez reconhecida a procedência da ação e não havendo contestação, fica a União dispensada do pagamento das verbas honorárias. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. Assim dispõe a Lei 10.522/02 em seu artigo 19, 1º e 2º, in verbis: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Desta forma deve a sentença ser reformada, passando a sua parte final a seguinte redação: Sem honorários em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

**0004641-51.2010.403.6114** - CLAUDIO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
CLAUDIO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser dependente químico e alcoólatra, não possuindo renda ou condições de desempenhar atividade laboral. A decisão da fl. 27 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 31/42, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir. Aponta o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Laudo médico juntado às fls. 58/64 e estudo socioeconômico acostado a fls. 69/78. Manifestação do INSS a fls. 82/83 e da parte autora às fls. 84/85. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o fato de ter o INSS apresentado contestação é suficiente para fazer nascer o interesse da parte em ter seu pedido analisado pelo Judiciário. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1962 (fl. 17). Logo, deve restar provado que não possui condições físicas de prover seu sustento através do trabalho. Nesse ponto, a perícia médica realizada indica que ser o autor alcoólatra e alienado mental, estando total e temporariamente incapacitado para o desempenho de atividade laboral. O quadro pode ser alterado mediante tratamento. A parte autora reside junto de seus pais e de seu irmão, em casa própria, que possui acesso aos serviços públicos básicos e infraestrutura básica. O imóvel tem dois pavimentos e um porão, onde mora o demandante. Conta com sala, 3 quartos, cozinha e dois banheiros e está mobiliada com móveis e eletrodomésticos

em bom estado (máquina de lavar roupa, tv LCD de 42 polegadas, 2 pares de tv, chuveiro elétrico, geladeira duplex, fogão, forno de microondas). A irmã possui um automóvel Fusca. O sustento da casa vem do benefício de aposentadoria que o pai de Cláudio recebe (R\$ 933,00), do benefício assistencial que sua genitora recebe, do salário que sua irmã ganha com a venda de cosméticos e faxinas (R\$ 200,00) e do salário que a parte percebe como ajudante de jardinagem (R\$ 610,40). Os gastos do grupo não são expressivos, sendo que o tratamento do autor é pago pelo sistema público de saúde. Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que o demandante atualmente mantém vínculo empregatício com a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., sendo que sua última remuneração atingiu o valor de R\$ 761,84. Como se vê, o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004650-13.2010.403.6114 - VILMA VIANA DE SOUSA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
VILMA VIANA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua conversão em auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal no tocante à conversão do auxílio doença em auxílio acidente, sustentando, no mérito, a falta de incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de preenchimento da qualidade de segurado e carência caso constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 63/66. As partes se manifestaram às fls. 71/73 e 75/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assiste razão ao INSS no tocante à incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de conversão do auxílio doença em auxílio acidente, razão pela qual deixo de analisá-lo. A propósito, confira-se: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (CC 200201520239, PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 25/02/2004 PG: 00094.) Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta doença psiquiátrica caracterizada por transtorno afetivo bipolar do humor, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade na data do laudo (09/08/2011). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a cessação do benefício de nº 546.523.167-6, recebido no período de 17/05/2011 a 31/08/2011 (CNIS anexo). Com efeito, tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurada e carência. Assim, à vista dos elementos mencionados, é devido o restabelecimento do auxílio doença da Autora de

nº 546.523.167-6. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto à concessão de auxílio acidente, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto aos demais pedidos, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 546.523.167-6 em 31/08/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0004665-79.2010.403.6114** - VAINER JOAO DOS SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VAINER JOAO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/18). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/27, sustentando a falta de comprovação da incapacidade permanente, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 79/94. Manifestação das partes às fls. 96/100 e 103/104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada aos 12/08/2011, indicou que o demandante apresenta seqüela de acidente vascular cerebral com dificuldade de fala, afasia de compreensão, diabetes mellitus, depressão, hepatite C crônica, entre outros, que o incapacita total e temporariamente para o trabalho, sugerindo reavaliação em nove meses, fixando o início da incapacidade em 14/02/2011. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente somente para concessão de auxílio doença, benefício que o autor já recebe administrativamente (CNIS anexo), motivo pelo qual requereu nos presentes autos aposentadoria por invalidez, que não poderá ser concedida ante a falta de incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004769-71.2010.403.6114** - JOSE RODRIGUES DE SENA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL  
JOSE RODRIGUES DE SENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação para reconhecimento do direito de obter aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 1999.61.83.000529-5- 1ª Vara Federal de SP), ocorrendo o pagamento apenas em 2009. Assevera que sobre o total de atrasados houve retenção na fonte de 3% sobre o valor do precatório. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Lança luzes ainda sobre o artigo 345 do Decreto 3.000/99, já que é maior de 65 anos. A decisão das fls. 63/65 concedeu a tutela



antecipada e a AJG requeridas. Citada, a União apresentou contestação às fls.70/84, batendo pela inépcia da inicial, ante a ausência da apresentação da Declaração de Ajuste referente ao ano calendário 2009. Defende a improcedência do pedido.Houve réplica às fls.88/99. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que trouxe a parte autora a declaração de ajuste de imposto de renda atinente ao exercício em que recebida a verba objeto da tributação. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)Segundo se lê dos autos, o autor formulou pedido judicial de concessão de aposentadoria em 1999, o qual foi julgado procedente e pago apenas em 2009. Sobre o total pago foi deduzido na fonte o Imposto de Renda, no valor de R\$ 7.400,54, correspondente a 3% sobre o valor do precatório pago.Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança.Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempo, de seu direito à aposentação. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes.A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.(...)2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.Recurso especial improvido.(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, nos autos do processo nº 1999.61.83.000529-5, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência, o que engloba as regras do artigo 645 do Decreto 3000/99. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004829-44.2010.403.6114** - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Dentro desse contexto, com parcial razão a autora. O abono anual está previsto no art. 40, da Lei 8.213/91 e é parte integrante do benefício, consequência lógica de sua concessão. Quanto aos juros, a sentença foi explícita em determinar a sua aplicação nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, não havendo de se falar em qualquer omissão. No mais, os pontos discutidos por ora, poderão ser discutidos no momento da execução da sentença. Por fim, estando a autora temerosa em relação à antecipação da tutela concedida, vale ressaltar que é entendimento pacífico na jurisprudência a irrepetibilidade da verba alimentícia concedida por força de antecipação dos efeitos da tutela, inexistindo motivo para afastar-se a implantação imediata do benefício. Posto isto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0004958-49.2010.403.6114** - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
DESUITA LEITE DOS SANTOS, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando a incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 117/131. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 136/142, concordando a parte autora às fls. 146. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante

concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 136/142, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

**0004997-46.2010.403.6114** - DIONICIA RAMOS DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
DIONÍSIA RAMOS DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, sofrer de problemas de saúde que a impedem de desempenhar suas atividades profissionais. Narra ter formulado pedido de concessão de auxílio-doença em 07/2007, indevidamente cessado em 11/2007. Houve pedidos de prorrogação em 02/2008, 04/2008 e 07/2008, bem como novo pleito em 05/2010, todos negados. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita à fl.94. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.99/113, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Aponta que após a cessação do auxílio-doença em novembro de 2007, a parte deixou de recolher contribuições ao RGPS, não mais ostentando a qualidade de segurada. Laudo Pericial Médico acostado às fls.131/140, sobre o qual se manifestou a requerente às fls.155/159. O INSS acosta proposta de acordo às fls.150/152, com a qual não concorda a parte autora. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por

não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de depressão, artrose em ombro e joelho, além de arritmia cardíaca. A autora está incapacitada total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação. A data de início da incapacidade foi fixada em 2008. Quanto à qualidade de segurada e carência necessária, não há o que se discutir, considerando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de julho a novembro de 2007. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da requerida, que autoriza a aposentadoria por invalidez, desde a data em que cessado o auxílio-doença NB 521.264.440-9 em 28/11/2007. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 521.264.440-9 em 28/11/2007. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: Dionísia Ramos de Jesus 2. NB: 521.264.440-93. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 4. DIB: 28/11/2007 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0005140-35.2010.403.6114** - ALMERINDA MARIA FERREIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALMERINDA MARIA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso, monetariamente corrigidas, desde a data do óbito. Alega

a parte autora que foi casada com Noel Luiz Gomes Filho, falecido em 06/11/2009, de quem se separou judicialmente no ano de 2000, mas com quem conviveu maritalmente até sua morte, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte. Foram juntados os documentos de fls. 09/30. Citado, o INSS apresentou a contestação, arguindo preliminar de litisconsorte passivo e, no mérito, alegando ausência de dependência da ex-esposa em relação ao falecido, bem como inexistência da alegada união estável. Finda requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/58. Instada a parte autora a promover a inclusão da filha do falecido, menor de idade à época do óbito (conforme atestado de óbito de fl. 22), manifestou-se às fls. 61/63, carregando aos autos documentos que comprovam a maioridade da filha em questão, à época do óbito. Houve oitiva da testemunha arrolada às fls. 70/72 para comprovar a alegada união estável da autora em relação ao falecido. As partes apresentaram memoriais finais em audiência. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, enquanto que o óbito resta devidamente comprovado pela certidão de fl. 22. Alega a autora que, embora separada judicialmente do de cujus desde o ano de 2000, com ele mantinha relação de companheirismo há muitos anos. Contudo, os documentos carregados aos autos não foram suficientes nem mesmo para confirmar o endereço comum do casal. Com efeito, na certidão de óbito de Noel consta como seu endereço a cidade de Diadema, e, embora, afirme a autora que tal fato se deu pela ajuda do município na realização do funeral, temos a procuração de fl. 30, datada de 21/01/2008, na qual Noel é qualificado como divorciado e residente em endereço diverso ao da autora. Saliento que a prova oral colhida não se mostra convincente o bastante para concluir-se em sentido contrário. Portanto, não atendido o ônus que cabia a autora de provar a sua união estável ou a dependência econômica com o de cujus, nos termos do art. 333, I, do CPC, a ação deve ser julgada improcedente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte Autora, que também arcará com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005231-28.2010.403.6114** - MARIA ROSA ALVES FEITOSA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005562-10.2010.403.6114** - GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA EM INSPEÇÃO GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 45/61. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de hipertrofia concêntrica de ventrículo esquerdo, ateromatose parietal, esteatose

hepática, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, revascularização do miocárdio, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 13/03/2009. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/04/2010 (fls. 11). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, conforme CNIS de fls. 29/30, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/04/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0005654-85.2010.403.6114** - MIGUEL VILLAR NETO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia, bem como a necessidade de devolução dos valores já pagos pelo INSS e a impossibilidade de recebimento parcelado. Houve réplica. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Sobrevieram os cálculos de fls. 121/131 e o parecer de fl. 137. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005848-85.2010.403.6114** - ALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005884-30.2010.403.6114** - JOSE ROSENDO DE SOUSA X RITA ARAUJO DE SOUSA(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção.Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

**0006083-52.2010.403.6114** - SETE DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA MARIA DE FREITAS SILVA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O espólio de SETE DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS alegando, em síntese, que o falecido era aposentado por invalidez desde 1º de março de 1990, recebendo benefício que fora precedido de auxílio-doença concedido em 14 de fevereiro de 1989.Em 19 de abril de 1994, o segurado requereu administrativamente a revisão de seu benefício, ocorrendo que a autarquia previdenciária nunca analisou o pedido.Com a morte de Sete da Silva, sua esposa, Zélia Maria de Freitas Silva, obteve pensão por morte a partir de 24 de fevereiro de 2005, sendo que, inconformada com o pequeno valor que recebia, ajuizou em 17 de abril de 2006 ação pleiteando a revisão de seu benefício nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91.Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, ainda pendente de reexame necessário e de análise do apelo da autarquia, para o fim de recalcular a pensão por morte nos moldes pleiteados, porém negando a retroação dos pagamentos ao período anterior ao início da pensão, sob fundamento de que não poderia a então autora pleitear em nome próprio direito de terceiro, no caso o espólio.Arrola o Autor argumentos buscando demonstrar o direito de receber os valores que, em vida, deveriam ser pagos a Sete da Silva, nisso indicando que o exercício do direito de pleitear tal pagamento não restou atingido pela prescrição, tendo em vista a inércia do INSS em analisar o requerimento revisional apresentado na via administrativa pelo falecido, nisso aplicando-se o art. 4º do Decreto-lei nº 20.910/32.Pede seja o Réu condenado à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de Sete da Silva, com o pagamento das quantias em atraso referentes ao período de 1º de junho de 1992 a 23 de fevereiro de 2005, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação levantando preliminares de litispendência, ilegitimidade do pólo ativo e decadência. Quanto ao mérito, apontou a prescrição do direito reclamar em Juízo as parcelas em atraso e indicou que já efetivou a revisão pretendida.Juntou documentos.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.As partes não especificaram provas.Instada pelo Juízo, a parte autora emendou a petição inicial quando ao pedido e a causa de pedir, sendo que o Réu, à vista da emenda, bastou-se em reiterar o teor de sua contestação, vindo os autos conclusos.É o relatório.Decido.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330. I, do Código de Processo Civil.Inexiste hipótese de litispendência, visto que a ação referida pelo INSS em contestação para justificar a preliminar apresenta parte autora e pedido distintos, buscando-se, aqui, a cobrança de quantias em atraso negadas na ação pretérita por ilegitimidade de parte. Assim, ajuizada a ação pela parte correta, não se verifica repetição de ação em trâmite.O espólio é parte legítima para pleitear valores que, em vida, não foram pagos ao falecido segurado, nada indicando o caráter personalíssimo do direito revisional. Embora a aposentadoria por invalidez estivesse voltada ao exclusivo pagamento a Sete da Silva, com o seu falecimento eventual direito não exercido em vida passa a tocar ao espólio, nos moldes do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamentoNão há falar-se em decadência do direito de pleitear revisão do benefício do falecido segurado, visto que o disposto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 deriva de nova redação introduzida pela Lei n.º 9.528/97, posteriormente alterado pela Lei nº 9.711/98, não atingindo, portanto, benefícios concedidos antes da inovação legal. É nesse sentido, a propósito, o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região, podendo-se citar, v.g., o julgamento da AC n.º 798.476/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., publicado no DJ de 8 de outubro de 2002, p. 463.Quanto ao mérito, cabe acolher o argumento de que o direito restou atingido pela prescrição.Colhe-se dos autos que o segurado Sete da Silva faleceu em 24 de fevereiro de 2005, pretendendo o Autor receber quantias não recebidas em vida pelo falecido desde 1º de junho de 1992, para tanto invocando a falta de resposta quanto a requerimento administrativo de revisão apresentado por este em 19 de abril de 1994 e a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/62, que assim dispõe:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.O que se colhe do documento de fls. 49 é que, de fato, o falecido efetivamente pleiteou a revisão de seu benefício em 19 de abril de 1994, ocorrendo que o INSS nunca se manifestou a respeito, fazendo incidir, para ele e exclusivamente quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez que recebia, a causa suspensiva do transcrito art. 4º do Decreto nº 20.910/32.Com a morte do segurado, abriu-se ao espólio nova possibilidade de pleitear a revisão que antes era pretendida pelo

extinto, aqui cabendo esclarecer que a causa suspensiva que favorecia a este não se prorroga ao espólio, dada a cessação do benefício originário em 23 de fevereiro de 2005, nesta data não mais se podendo falar em necessidade de análise do pedido administrativo protocolizado em 19 de abril de 1994 por Sete da Silva. O ajuizamento de ação com o mesmo propósito foi feito em 17 de abril de 2006 (fl. 14), porém com a indicação de parte ilegítima, segundo reconhecido na r. sentença copiada às fls. 94/96, razão pela qual a parte autora correta ajuizou a presente ação, fazendo-o, entretanto, somente em 23 de agosto de 2010, quando já transcorridos mais de cinco anos da data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez de Sete da Silva, resultando fulminado o direito de ação. Posto isso, acolho o argumento de prescrição do direito de ação para cobrança de valores não recebidos em vida pelo segurado Sete da Silva, julgando extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0006104-28.2010.403.6114** - APARECIDO CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X SONIA MARIA TOMOI VIANNA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0006252-39.2010.403.6114** - JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA EM INSPEÇÃO JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que está permanentemente incapacitado para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da justiça federal e carência da ação, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 97/105. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, considerando que a perícia médica realizada na Justiça Estadual não comprovou o nexo da doença com a atividade laboral do Autor (fls. 41/47). Da mesma forma não merece prosperar a preliminar de carência da ação, tendo em vista o pedido específico para recebimento de aposentadoria por invalidez e não auxílio doença concedido administrativamente. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta artrose em quadril esquerdo,



artrose de tornozelo direito, necrose da cabeça do fêmur, artropastia, prótese total de quadril esquerdo, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho da atividade habitual de vigia, suscetível de reabilitação para outra função que não cause sobrecarga funcional em membros inferiores. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 13/09/2006. Não obstante tenha o perito constatado a incapacidade permanente do Autor somente para o desempenho de sua atividade habitual de vigia, considerando-o suscetível de reabilitação para outra função, tendo em vista a gravidade do quadro clínico apresentado aliada ao fato de que o Autor sempre exerceu a profissão de vigia e, ainda, o seu baixo grau de instrução, entendo que o Autor dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de recuperação ou reabilitação profissional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboicabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao Autor desde a data da juntada do laudo médico (08/02/2012). Saliento que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença (fls. 74), tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 08/02/2012, data da juntada do laudo. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF,

descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0006340-77.2010.403.6114** - ALICE LUCAS CRISPIM (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALICE LUCAS CRISPIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevindo o Relatório de fls. 62/71, sobre o qual manifestaram-se a autora e o Réu (fls. 74 e 76/81). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a Autora possuía, à época da entrada do pedido administrativo (16/06/2010), 64 anos de idade incompletos, nascida aos 05/07/1946 (fls. 12), não preenchendo o requisito idade. Desta forma, ainda que considerarmos o implemento do requisito idade no curso da demanda, em 05/07/2011, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que a cerca. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é

apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.O Relatório Social de fls. 62/70 indica que o núcleo familiar vivendo sob mesmo teto, é composto por duas pessoas residentes em casa própria.De fato, a Assistente Social verificou que a família não possui renda e depende de ajuda financeira do filho Valdir para sobreviver, estando o esposo da autora desempregado. Ocorre, que a família reside em casa própria, com dois pavimentos, composta por 3 quartos, sala, cozinha e dois banheiros internos. A residência, embora sem documentação (a autora afirma estar em área de manancial), foi edificada em bairro com toda infra-estrutura necessária e possui boa mobília e eletrodomésticos, como televisão de 29 polegadas, geladeira duplex, forno de microondas, fogão com 6 queimadores, depurador de ar e máquina de lavar roupas. Afirma, ainda, a assistente social que um dos quartos está equipado com equipamentos de ginástica, quais sejam, uma esteira e um simulador de caminhada. Por fim, embora informe o marido da autora que está sem trabalhar, possui profissão, pedreiro, não possuindo vínculo empregatício, contudo, afirma à assistente social que está vertendo contribuições previdenciárias no valor de R\$ 56,10 (cinquenta e seis reais e dez centavos), sendo que vem contribuindo na qualidade de contribuinte individual desde o ano de 1985 (fls. 22/23), o que se leva a crer que continua trabalhando, como autônomo. Desta forma, considerando todas as informações contidas nos autos, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006341-62.2010.403.6114** - JOSE COSTA FERREIRA DE ANDRADE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção.Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

**0006399-65.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA DE LOURDES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos (fls. 19/175).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 178/179).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 184/197 sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela

improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 199/205. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 219/228. Manifestação da parte autora às fls. 231. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia com especialista psiquiátrico (fls. 233). Laudo pericial Psiquiátrico acostado às fls. 240/259. Manifestação das partes às fls. 263 e 265/271. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a autora foi submetida a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que em ambas houve a conclusão pela ausência de incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento para que seja elaborada nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006435-10.2010.403.6114 - IVO APARECIDO FRANCO X SONIA APARECIDA DE BRITO FRANCO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

IVO APARECIDO FRANCO E SONIA APARECIDA DE BRITO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narram ter firmado contrato de financiamento habitacional com a Caixa em 05/2007, acordando que o pagamento das prestações mensais aconteceria mediante débito em conta corrente que mantêm junto à

instituições. Apontam que em 17/12/2009 efetuaram o depósito do valor exato referente à prestação nº32, não tendo ocorrido o débito do montante devido. Asseveram que efetuaram o pagamento da parcela em 11/02/2010, tendo sido inscritos no cadastro de devedores em 25/02/2010, após a baixa da dívida. Dizem terem sido surpreendidos com a existência de restrição ao crédito ao tentar efetuar compras no mês de março de 2010. A decisão da fl.107 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.117/121, na qual aponta que incumbia aos mutuários conferir se o débito da parcela de fato ocorrera. Giza que caso houvesse mais zelo por parte dos autores, a falta de pagamento teria sido detectada e o débito pago. Saliencia que quando do adimplemento da prestação em aberto, a negativação já fora realizada. Baste pela improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da culpa concorrente. Houve réplica às fls.126/132.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser acolhido. Resta demonstrado que os autores realizaram o depósito da quantia de R\$ 1.100,00 em 17/12/2009 (fls.84/85), montante esse suficiente para saldar o valor da prestação nº32 referente ao contrato de financiamento habitacional 1.2203.4191.799-3, cujo vencimento ocorreria em 07/01/2010. Os recibos anexados às fls.45 e seguintes indicam que o pagamento das parcelas do mútuo ocorreria mediante o débito automático em conta corrente. Resta evidenciado, pelo documento da fl.135, que não houve o desconto atinente à prestação do mês de janeiro de 2010, em evidente má prestação do serviço da instituição bancária. Aponta a Caixa que incumbia ao correntista verificar a ocorrência de débito de modo a evitar o acontecido. O argumento não merece acolhida, pois é notório que os clientes do sistema bancário optam pelo pagamento em débito em conta justamente para evitar atrasos e pela comodidade da operação. Nessa linha de raciocínio, é descabido incumbir o cliente que repassa a responsabilidade pelo pagamento da dívida ao banco o dever de conferir se houve de fato o adimplemento. Comprovam ainda os demandantes que houve o pagamento da prestação nº 32 em 11/02/2010 (fl.88) e que, em 15 de fevereiro, foram comunicados acerca do débito pela SERASA (fls.90/93). A inscrição ocorreu em 25 de fevereiro de 2010, ou seja, quatorze dias após a regularização da dívida (fl.100). No caso concreto, entendo configurada má prestação do serviço bancário, pois violados os deveres de informação e de confiança que devem acompanhar as relações de consumo. Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Inegável o abalo moral, e não mero aborrecimento, sofrido pelos demandantes. Destarte, impõe-se o reconhecimento da presença do dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, vem afirmando que a prova do dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. No caso dos autos, a dívida foi quitada, sendo os correntistas inscritos na SERASA após o pagamento da parcela em atraso, o que torna a negativação indevida. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PROVA. ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 468573/PB, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08-09-2003, p. 295). Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 20.400,00) é por demais excessivo, devendo ser a indenização fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tal montante ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da inscrição indevida- fevereiro de 2010, nos termos da Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006450-76.2010.403.6114 - ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES X PAULO ALVES(SP254750 -**

CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES e PAULO ALVES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 25 de maio de 2001 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré com recursos do FGTS, passando esta a figurar como credora hipotecária, adotando-se a Tabela Price como sistema de amortização, sob taxa de juros de 6% ao ano. O valor mutuado foi de R\$ 39.900,00, para pagamento em 240 parcelas mensais. Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso da Tabela Price. Ainda, pretendem a exclusão de taxas de risco de crédito e de administração do valor da prestação, entendendo que estes custos já estão abarcados pelos juros cobrados. Requereram antecipação de tutela e pedem seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, impedindo a execução extrajudicial da hipoteca, bem como a devolver em dobro os valores cobrados à maior, também declarando-se a inaplicabilidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação invocando a prescrição do direito de questionar as cláusulas contratuais, também argumentando que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pelos Autores, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos. Designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevivendo laudo sobre o qual a parte autora silenciou, externando a CEF concordância com suas conclusões. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame, na verdade, dispensa perícia contábil. O pedido revelou-se improcedente. Não há prescrição a ser pronunciada, pois os Autores não pretendem rescindir o contrato ou obter sua anulação, buscando, diferentemente, vê-lo cumprido segundo as teses que elencam. Resta completamente pacificado o entendimento jurisprudencial sobre Inexistir anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Utiliza-se a Tabela PRICE com o único propósito de calcular o valor das prestações no curso de todo o financiamento, de forma que sejam iguais e uma parte seja utilizada no pagamento dos juros pactuados, destinando-se a outra parte à amortização do saldo devedor. Caso não houvesse fenômeno inflacionário, pagaria o mutuário a mesma quantia do início ao fim do cumprimento do contrato, levando à quitação da dívida. Não se pode, em absoluto, confundir o reajuste das prestações e do saldo devedor, devido à inflação, com a forma de cálculo da cobrança de juros ditada pelo Sistema Francês de Amortização, pois a necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda faz com que o valor mensalmente pago varie no curso do tempo, distorcendo a tese concebida pelo idealizador da sistemática de cálculo, Richard Price, levando à falsa impressão de ocorrência de anatocismo. Anatocismo ocorreria, sim, caso o valor da prestação paga não fosse suficiente à cobertura dos juros do mês, de forma a lançar o residual no saldo de devedor, sobre eles incidindo novo cálculo de juros. Isso, porém, não ocorre no caso concreto, conforme claramente indicado na Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 157/166. A propósito: AGRAVO INTERNO. CIVIL. SFH. CONTRATO. MÚTUO. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao SFH. 2. Não há óbice legal à aplicação da Tabela Price, inexistindo o alegado anatocismo decorrente de sua utilização, vez que os supostos juros capitalizados derivam de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico de juros, e não propriamente do Sistema de Amortização Francês. Precedentes do STJ. 3. O Agravante não apresentou qualquer subsidio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado na decisão ora atacada. 4. Recurso não provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463.814, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, publicado no DJ de 21 de setembro de 2011, p. 140). SFH. REVISIONAL. PRICE. CES. 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. 2. Demonstrada amortização negativa, suficiente a criação de conta apartada destinada aos juros impagos pela prestação mensal, conforme repetitivo REsp nº 1070297 e nº 880026 e AgRg no REsp 1085822. 3. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 50272592420104047100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, publicado no DJe de 15 de junho de 2011). As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto legislador negativo, imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Além de contratualmente prevista, aludidas taxas têm base normativa, conforme item 8.8.1 da Resolução nº 289 do Conselho

Curador do FGTS, o qual dispõe: 8.8.1 Taxa de administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Quanto ao procedimento executivo tratado pelo Decreto-lei nº 70/66, adoto os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF quando concluiu ser plenamente constitucional a execução extrajudicial de que trata. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Finalmente, uma vez constatada a inadimplência nada impede o apontamento dos nomes dos Autores em órgãos de proteção ao crédito Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcação os Autores com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0006539-02.2010.403.6114** - NADIR DE JESUS NUNES(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
NADIR DE JESUS NUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/42, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 43/50. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/72. Manifestação das partes às fls. 74 e 76/78. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 constatou quadro sem lesões e patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou existindo não causa repercussões clínicas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de

prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006783-28.2010.403.6114** - GILDASIO NOGUEIRA COSTA (SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação pretendendo seja aplicado o art. 29-C da Lei 8.036/90, para que a embargante não seja condenada em honorários advocatícios. Aduz, que, embora tenha sido julgada procedente a ADI 2736, ainda pende de análise os embargos de declaração interpostos, onde se pleiteia a modulação dos efeitos da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os embargos de declaração não possuem efeitos suspensivos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0006819-70.2010.403.6114** - JOSE LOPES VIEIRA LEITE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ LOPES VIEIRA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças apuradas com a revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de seu benefício de aposentadoria, foi considerada a média aritmética simples da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Sustenta que o critério legal utilizado viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia, uma vez que a consideração dos trinta a seis últimos salários de contribuição prejudica o autor, considerando que foram verificados salários de contribuição maiores durante todo o período em que contribuiu. Sustenta que deve ser utilizado o critério da média dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) imediatamente anteriores ao início da prestação. Afirma que o critério defendido não viola o equilíbrio atuarial do Regime. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do critério adotado para consideração dos salários de contribuição no período básico de cálculo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Houve Réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre



situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que se trata de norma de direito material. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 948.518; Proc. 2007/0100080-0; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Macabu; Julg. 15/02/2011; DJE 28/02/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Quanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, constitui-se objeto da presente demanda que no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício seja considerada a média dos 36 melhores salários de contribuição, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, pretensão esta que não merece prosperar. Com efeito, o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original (vigente à época da outorga do benefício em comento), estabelecia que o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Verifica-se, assim, da singela leitura do dispositivo legal acima transcrito, que a lei, em momento algum, fez referência a melhores salários de contribuição, estabelecendo, tão-somente, que o salário de benefício deveria ser calculado com base na média aritmética simples dos 36 salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento do benefício, considerando-se, para tanto, um período básico de cálculo não superior a 48 meses, o que foi observado pela Autarquia. Note-se que a previsão legal de apuração da média dos últimos 36 salários de contribuição dentro de um período de até 48 meses tinha por finalidade apenas suprir eventual interrupção no auferimento de rendimentos por parte do segurado, não sendo dado entrever nessa flexibilização um alcance tal a autorizar interpretação que vincule a adjetivação imediatamente anteriores como dirigida ao período básico de cálculo, desviando sua correta vinculação dos últimos 36 salários de contribuição. Observe-se, a propósito, a própria concordância nominal, determinando o emprego do plural na expressão imediatamente anteriores, em consonância com o substantivo adjetivado por tal expressão, a saber, os últimos 36 salários-de-contribuição (também no plural), e não com o singular alusivo ao período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (TRF 4ª Região, Ap. Civ. 5004012-87.2010.404.7108, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 14/07/2011) Verifica-se, portanto, que a pretensão veiculada na inicial carece de amparo legal. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.340.669; Proc. 2010/0150051-9; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 14/12/2010; DJE 14/02/2011) No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AGR/SP - RE 345398 AGR/SP - RE 352391 AGR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da

aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma Lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 3. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido Lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 4. Sob a égide da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a Lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 5. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido. (TRF 4ª R.; AC 0016450-94.2009.404.7100; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 21/09/2010; DEJF 01/10/2010; Pág. 301) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Segundo o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época da outorga do benefício em comento, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2. Assim, descabida a pretensão ao recálculo da média aritmética simples considerando os maiores salários de contribuição dentre as 48 exações que compõem o período básico de cálculo, declarando o direito à renúncia aos valores de menor expressão econômica. 3. Considerando que o que legitima o exercício do direito de renúncia é a disponibilidade do titular sobre o indigitado direito, à vista de sua natureza patrimonial, não há possibilidade, para cálculo do benefício, de renúncia aos salários de contribuição de menor expressão econômica, uma vez que não há disponibilidade do segurado sobre os salários de contribuição, porquanto o recolhimento da contribuição securitária é compulsório. 4. Existindo contribuições, a literalidade do art. 29, caput, em sua redação original, não permite a escolha de quais salários de contribuição integrarão o cálculo do salário de benefício, pois o dispositivo em comento determina que serão todos os imediatamente anteriores à data de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento administrativo (até o máximo de 36), apenas cogitando da extensão do período básico de cálculo para até 48 meses na hipótese de inexistência de contribuições em algumas das competências imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da DER. (TRF 4ª R.; AC 0028837-44.2009.404.7100; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 01/09/2010; DEJF 15/09/2010; Pág. 441) Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, não colhe, porquanto não se vislumbra tratamento desigual de hipóteses iguais, uma vez que todos os segurados que se encontrarem na mesma situação jurídica terão seu benefício deferido de idêntica forma. No que tange à violação ao direito adquirido, por igual, não se sustenta, porquanto garantida ao segurado a aposentação segundo as regras estabelecidas ao tempo do preenchimento dos requisitos legais, o que não assegura, contudo, a alteração do critério legal expressamente previsto. No ponto, cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal ao firmar jurisprudência acerca de matéria afeta ao julgamento da presente demanda, pontificou que, malgrado o segurado tenha direito ao benefício em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para sua concessão, se continuar, por ato de vontade própria, exercendo sua atividade laboral após o preenchimento de tais requisitos, com a finalidade de obtenção de outro benefício (aposentadoria integral, por exemplo), não poderá pretender a desconsideração do ato que concedeu a aposentadoria posterior, ainda que menos vantajosa em relação a que poderia ter sido concedido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (STF, RE 297375 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00055 EMENT VOL-02228-03 PP-00494) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0006859-52.2010.403.6114 - MARILENE FLORIDO CAMPAGNNOLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARILENE FLORIDO CAMPAGNNOLI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/41). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/58, sustentando a falta de incapacidade para o

exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 59/66. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 77/83. Manifestação das partes às fls. 87/88 e 89/100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL

PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui doença psiquiátrica caracterizada por episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária da autora para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade na data da perícia realizada em 05/07/2011. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária da autora, que autoriza a concessão de auxílio doença. Considerando os inúmeros benefícios concedidos à autora (fls. 60/61) ao longo dos anos de 2006 a 2010, entendo que no caso da autora a perda da qualidade de segurado não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício, conforme matéria pacificada no C. STJ, pois não foi inserida no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.) Assim, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, a partir da data da perícia judicial realizada aos 05/07/2011, tendo em vista que não foi possível determinar a incapacidade progressiva. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, a partir de 05/07/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: MARILENE FLORIDO CAMPAGNOLI. 2. Benefício concedido: auxílio doença. 3. DIB: 05/07/2011. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0007270-95.2010.403.6114 - ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA (SP270785 - BRUNA NEUBERN**

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que é mutuária da Ré pela aquisição de imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação - SFH mediante cessão de direitos, pretendendo a revisão do contrato sob diversas alegações conducentes à ilegalidade e excessiva onerosidade do saldo devedor e das prestações. Juntou documentos. Requereu antecipação de tutela que restou deferida, determinando à CEF o recebimento de prestações na forma pretendida pela Autora. Citada, a Ré ofereceu contestação com preliminares, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. O feito foi submetido a conciliação, a qual, depois de transcorrido prazo de suspensão, restou infrutífera, retomando-se normal andamento. Manifestando-se quanto à resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. A Ré não especificou provas, sendo que a parte Autora requereu a produção de prova pericial, chamando-se o feito à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora é carecedora de ação, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito. Com efeito, constata-se pelos argumentos contidos na inicial e pela documentação juntada aos autos que a Autora teria adquirido o imóvel em debate no dia 23 de janeiro de 1996, mediante instrumento particular celebrado junto à procuradora de Carlos Henrique Coradin, Yolanda Zanon Coradin (fls. 52/57). Carlos Henrique Coradin, por seu turno, teria celebrado o mesmo tipo de contrato no dia 9 de fevereiro de 1993 junto aos efetivos mutuários, Valdiso Romualdo da Silva e Maria Lucia Finocchiaro da Silva (fls. 46/48). Vê-se que o imóvel teria sido vendido pelos mutuários no curso do financiamento, transferindo-se a responsabilidade pelos pagamentos das prestações, de forma sequencial, a pessoas estranhas à avença originária, as quais assumiriam o poder de registrar em seu próprio nome o bem no término do pagamento das prestações, ou mesmo aliená-lo a qualquer pessoa. De ordinário, tal tipo de operação somente teria efeitos jurídicos caso entabulada mediante regular transferência de financiamento com a interveniência do agente financeiro, nos moldes do art. 1º, Parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. Entretanto, reconhecendo o legislador o quanto tal tipo de providência se encontrava arraigada no mercado imobiliário, com a utilização dos denominados contratos de gaveta, foi editada a Lei nº 10.150/2000, a qual, buscando, de um lado, obstar a prática e, de outro, regularizar as transferências anteriormente realizadas, abriu a seguinte possibilidade: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Ocorre que, no caso concreto, embora sugiram os documentos constantes dos autos que a transferência à Autora teria ocorrido antes de 25 de outubro de 1996, não se produziu documento público que atestasse aludida antecedência, existindo nos autos apenas documento particular nesse sentido e sem firmas reconhecidas (fls. 52/57) fazendo afastar a aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 10.150/2000, por força do respectivo Parágrafo único e, conseqüentemente, a legitimidade ativa. Visto não se tratar de contrato com cobertura pelo FCVS, a venda do imóvel no curso do financiamento, mediante denominado contrato de gaveta, sem a prova legalmente determinada de que tal teria ocorrido antes de 25 de outubro de 1996, somente poderá ter validade com a interveniência do agente financeiro, mediante contratação de nova operação, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 8.004/90, a qual deverá, necessariamente, observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH. Esclareça-se que a redação atual do art. 3º da Lei nº 8.004/90 foi ditada pela própria Lei nº 10.150/00, nenhum dispositivo permitindo, porém, que o cessionário apresente direto pedido ao Judiciário para que tal ou qual aspecto do contrato originário seja modificado conforme seu interesse. A transferência do imóvel por instrumento particular e, principalmente, sem a anuência da parte credora concomitantemente à pretendida alienação, afasta da CEF a obrigatoriedade de aceitar a transferência, por entabulada ao arrepio dos termos pactuados. Logo, falta à Autora necessária legitimidade para ajuizar a presente ação, visto que a Ré não celebrou qualquer contrato com a mesma, não podendo, destarte, ser chamada a responder à pretensão veiculada no presente feito, volvida à revisão de cláusulas contratuais pactuadas com terceira pessoa, merecendo total aplicação o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, assim vazado: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A propósito, a posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI. 1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte. 2. O art. 1 da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como

invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.) 3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.) 4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp nº 980.215, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 2 de junho de 2008). Quanto à necessidade de prova cabal de que a transferência se teria operado antes de 25 de outubro de 1996, cabe transcrever o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A autora da ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta. 2. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. 3. Não há provas suficientes de que a autora tenha celebrado o denominado contrato de gaveta anteriormente à 25.10.1996, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais, ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. 4. Agravo interno improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.318.360, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, publicado no DJe de 21 de outubro de 2011). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pagará a Autora custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0007342-82.2010.403.6114 - MANOEL RODRIGUES SANTANA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, na qual alega o embargante omissão quanto à análise da causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No que se refere à existência de causa interruptiva da prescrição, observo que a mesma não está demonstrada nos autos, de modo que não há omissão a ser sanada. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0007443-22.2010.403.6114 - RAYMUNDA SANTOS SILVA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Autora afirma que possui problemas ortopédicos que lhe incapacitam para o trabalho. Em razão disso, pede restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores no período de 16/04/2007 a 06/05/2008 em que a autora não recebeu o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 14/57. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 66/67. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/81, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência da incapacidade alegada. Juntou documentos a fls. 85/99. Laudo pericial juntado às fls. 110/117. Partes se manifestaram às fls. 120/124 e 127/134. Relatório. Decido. Com razão a Autora. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, necessário observar os respectivos requisitos legais, constante do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destacou-se) Ainda, estabelece o art. 43 da Lei 8213/91 que a aposentadoria será devida se a perícia médica concluir que a incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Por

sua vez, o benefício de auxílio-doença tem previsão no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destacou-se) Do exame dos elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, o laudo pericial juntado aos autos atesta que a autora é portadora de tendinopatia crônica nos ombros e tornozelos, além de discoartropatia crônica na coluna cervical e lombar (fls. 115 - resposta quesito 1 do Juízo) e conclui tratar-se de incapacidade parcial e permanente (fls. 115 - quesito 4 do Juízo), ressaltando a fl. 115 - quesito 7 do Juízo - que a autora não é capaz de exercer atividade para sua subsistência, não conseguindo desempenhar sua atividade laboral. Ressalte-se que o próprio perito destaca a idade avançada (65 anos) e a falta de qualificação da autora, culminando em sua incapacidade absoluta. Nesse sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. I - Sujeitam-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, as sentenças proferidas após 18/01/97, por força da Medida Provisória 1.561-1, convertida na Lei nº 9.469/97. II - Comprovado através de perícia médica que a autora está incapacitada parcial e definitivamente para qualquer trabalho, uma vez que padece de patologias crônicas e perda total da visão esquerda, e consideradas sua idade avançada, seu baixo grau de instrução e a necessidade de tratamentos ambulatoriais, configura a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. (...). (TRF 3ª Região, AC nº 200161200045331, Relator Juiz Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 16/06/2005, p. 441). Quanto ao termo inicial, não obstante o perito tenha fixado a data do laudo pericial, entendo que o conjunto probatório contido nos autos é suficiente a comprovar a incapacidade da autora desde a data da cessação do auxílio doença de nº 530.202.863-4 em 30/04/2010 (fls. 85), nada sendo devido à autora em momento anterior ante a ausência de comprovação de sua incapacidade no período compreendido entre 16/04/2007 e 06/05/2008, conforme requerido. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, diante da comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início fixado a partir do dia imediato da cessação do benefício auxílio-doença (art. 43, caput, da Lei 8.213/91). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando eventuais valores pagos na esfera administrativa, se houver. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício, do longo período decorrido desde o pedido administrativo e da idade avançada da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas, e não atingidas pela prescrição, não estão incluídos neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0007530-75.2010.403.6114** - ALAN PADILHA X MARIA DA GRACA PADILHA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALAN PADILHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 89/104. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, requerendo o retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530,



VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)  
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007562-80.2010.403.6114** - LAIRTON MARCELINO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAIRTON MARCELINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado e a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 73/79. As partes se manifestaram às fls. 83/91 e 92/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade permanente do Autor para o desempenho de sua atividade laboral. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o Autor mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fls. 43/44, o Autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 04/2004, percebendo os benefícios previdenciários de 28/05/2004 a 23/04/2006 e 29/08/2006 a 18/10/2007, mantendo sua qualidade de segurado somente até 10/2008, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a doença constatada nestes autos foi adquirida apenas no início do ano de 2010, quando o Autor já havia perdido a qualidade de segurado há mais de um ano, deixou de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007707-39.2010.403.6114** - JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ REINALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, desde a cessão indevida ocorrida em 01/10/2010. História que em julho de 2007 formulou pedido de aposentação, o qual foi cessado em 2010, ao fundamento de não ter sido cumprido o tempo de contribuição. Aponta que o período laborado junto à VW do Brasil, computado como tempo especial, deixou de ser assim enquadrado, pois constatado que o reconhecimento se deu com base em documento não expedido pela empresa empregadora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/133, na qual defende que a cessação do benefício foi legal, ante a irregularidade constatada. Explica que os períodos de 22/03/1978 a 26/03/1981 e 02/08/1982 a 28/04/1995 foram anteriormente reconhecidos como sendo tempo de serviço especial, sendo a decisão reconsiderada ante a apresentação de prova falsificada a amparar a conversão em tempo comum. Aponta a presença de ação judicial em que se discute a especialidade dos interregnos citados, apontando a impossibilidade de ser tal discussão ventilada na demanda em

análise. Discorre acerca do reconhecimento do exercício de atividade especial, salientando a necessidade de apresentação de prova da exposição habitual e permanente ao agente deletério. Quanto ao agente ruído, frisa a necessidade de apresentação de prova técnica a comprovar o nível de pressão sonora. A decisão das fls.248/250 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram aos autos os documentos das fls.255/262, sobre os quais se manifestou a autarquia às fls. 271/272 Houve réplica às fls.265/270. Foram ainda apresentadas as cópias da ação ajuizada pelo autor (processo nº 2005.61.83.004348-1- 2ª Vara Previdenciária de SP), na qual se discute o direito à aposentadoria. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi cessado em 2010 em decorrência de irregularidades constatadas na documentação que instruiu o pedido administrativo. Segundo apurou a autarquia, o formulário DSS8030 fornecido pela empresa VW do Brasil para comprovar o exercício de atividade especial foi forjado. Pontua de início ser incabível qualquer discussão acerca do efetivo desempenho de atividades especiais pelo trabalhador e da possibilidade de conversão dos lapsos controversos, quais sejam, os vínculos empregatícios entabulados com a empresa VW do Brasil, em tempo comum, pois tal pedido é objeto do processo nº 2005.61.83.004348-1, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de SP, atualmente em fase recursal junto ao TRF da 3ª Região. Manifestação acerca do tema implicaria a existência de litispendência, motivo pelo qual deixo de me manifestar acerca de tal controvérsia. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, entendo que o mesmo não merece acolhida. Resta demonstrado nos autos que a aposentadoria em questão foi concedida mediante a apresentação de prova falsificada, que permitiu o reconhecimento da exposição do demandante a agentes deletérios a sua saúde, e, por via de consequência, a conversão do tempo de serviço prestado entre 22/03/1978 a 26/03/1981 e 02/08/1982 a 28/04/1995 em tempo comum. Com efeito, o formulário DSS8030 apresentado para a comprovação da atividade especial dos citados lapsos não foi emitido pela empresa empregadora, conforme declaração apresentada pela mesma. Os demais documentos apresentados pelo requerente ao longo do trâmite do processo administrativo para permitir a conversão do tempo supostamente especial em comum não se mostraram suficientes, de forma que, sem o cômputo desses lapsos, o trabalhador não alcançou o tempo mínimo para a concessão do benefício. Como se vê, a cessação da aposentadoria está plenamente justificada, não havendo motivo para a reforma da decisão que determinou a suspensão do pagamento do benefício. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução em face do benefício da AJG que ora concedo ao demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007980-18.2010.403.6114 - EMERSON MOTTA CANOS X NEUZA MOTTA CANOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

EMERSON MOTTA CANOS, qualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser deficiente em situação de miserabilidade. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora, embora tenha comprovado a deficiência, possui renda familiar superior a do salário mínimo, descaracterizando o estado de miserabilidade, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevivendo o Relatório de fls. 68/71, sobre o qual manifestaram-se as partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade do Autor foi comprovada pela certidão de interdição acostada às fls. 16 e reconhecida administrativamente pelo réu, conforme sustentado na contestação, restando examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que o cerca. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA

DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Não obstante o Relatório Social de fls. 68/71 indique a composição familiar por três pessoas residentes em casa própria com renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), entendo que as telas do CNIS juntadas às fls. 81/87 foram suficientes a infirmar as alegações do Autor, considerando as contribuições individuais recolhidas por seus pais na qualidade de autônomos com base no valor de R\$ 545,00 e 650,00 (fls. 81/87), valores que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.Assim, embora deficiente, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008716-36.2010.403.6114** - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 101/103. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta cegueira no olho esquerdo causada por glaucoma avançado, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2008. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a Autora o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se nesta data possuía a qualidade de segurada e carência, se o caso. Alega o INSS que a incapacidade da Autora se deu no período em que ela não detinha mais a qualidade de segurada. Não assiste razão ao INSS, de acordo com o laudo pericial o glaucoma que deu causa à incapacidade foi diagnosticado em 2008, quando a Autora havia recuperado a qualidade de segurada em face das contribuições individuais recolhidas no período de 01/2008 a 08/2009, conforme CNIS de fls. 56. Quanto à carência, seu preenchimento é dispensado tendo em vista a cegueira constatada, consoante expressa disposição do art. 151 da Lei nº 8.213/91. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CEGUEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. EXCEÇÃO. ARTS. 26, II E 151, DA LEI N.º 8.213/91. JUROS. SÚMULA N.º 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/81. HONORÁRIOS. SÚMULA N.º 111-STJ. 1. É cabível a concessão de auxílio-doença, independentemente do cumprimento da carência exigida pelo art. 25, I da Lei n.º 8.213/91, nas hipóteses em que o beneficiário for acometido de uma das moléstias relacionadas nos arts. 26, II c/c 151 da citada lei, como é o caso da cegueira. 2. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Súmula n.º 204-STJ. 3. Correção monetária das parcelas devidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81. 4. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vincendas. Súmula n.º 111-STJ. 5. Apelação provida. (AC 200682010008214, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::02/10/2008 - Página::228 - Nº::191.) Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 06/05/2009 (fls. 60). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 06/05/2009. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00

(cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0009027-27.2010.403.6114** - GRACIEIDE RUFINO DA GAMA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GRACIEIDE RUFINO DA GAMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/48), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 70/73. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 76/77), com a qual concordou a parte autora (fls. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 76/77, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

**0009031-64.2010.403.6114** - JURACI MENDES DA SILVA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JURACI MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/27). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/44, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 59/62. Manifestação das partes às fls. 64 e 65/71. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 constatou quadro sem lesões e patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou existindo não causa repercussões clínicas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os

requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0011837-59.2010.403.6183** - PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO SERGIO PUGA CARVELO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 03/08/1981 a 26/12/1987, 09/05/1988 a 26/02/1993, 01/12/1993 a 03/05/1994, 01/12/1994 a 15/05/2001, 01/03/2002 a 12/12/2002, 01/09/2003 a 26/04/2004 e 17/05/2004 a 17/11/2009, concedendo a aposentadoria especial desde a data do requerimento feito em 07/06/2010. A decisão da fl.38 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.82/88. Discorre acerca da aposentadoria especial, salientando a necessidade de apresentação de prova técnica da exposição habitual e permanente a agentes deletérios. A parte autora formulou pedido de perícia técnica em todas as empresas em que trabalhou, sustentando que os formulários necessários estão incompletos ou não foram fornecidos pelas empresas empregadoras. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a produção de prova pericial nos autos é inviável. Com efeito, pretende a parte autora a verificação técnica das condições de trabalho em todos os vínculos empregatícios existentes ao longo de sua vida profissional. A produção de prova pericial em locais em que o contrato de trabalho foi entabulado passados muitos anos é descabida, pois certamente o exame pretendido não refletiria as condições ambientais então existentes. Quanto ao não fornecimento dos laudos pelo empregador, é obrigação da parte diligenciar a apresentação de tal prova, não havendo motivo para a negativa da empresa em entregá-la a seu empregado. Por fim, considero o pedido de verificação referente ao último contrato de trabalho imotivado. Aduz a parte que o empregador prestou informações incompletas no PPP, ao limitar-se a indicar o agente ruído como único agente nocivo. Observo que referido documento foi completado com base nos registros ambientais anotados por profissional dotado de capacidade técnica, sendo que a ausência de menção a outros agentes que não o ruído indica a ausência de prejudicialidade por outros elementos à saúde do trabalhador. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser

feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos controvertidos. Período: De 03/08/1981 a 26/12/1987. Empresa: TROL SA Atividade: Ajudante ajustador mecânico Agente nocivo: ----Enquadramento legal: ----Provas: ----Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, bem como ausente qualquer indício de exposição a agentes nocivos. Período: De 09/05/1988 a 26/02/1993. Empresa: Bracofix SA Atividade: Operador de eletroerosão Agente nocivo: Óleo mineral dielétrico, gases e poeiras metálicas. Enquadramento legal: Item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Provas: Formulário da fl. 53 Conclusão: O documento apresentado prova que o autor esteve exposto ao agente agressivo óleo mineral, de forma habitual e permanente, de modo que cabível o reconhecimento do lapso como sendo atividade especial. Período: De 01/12/1993 a 03/05/1994. Empresa: Felc Ltda. Atividade: Operador de eletroerosão Agente nocivo: ----Enquadramento legal: ----Provas: ----Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, bem como ausente qualquer indício de exposição a agentes nocivos. Período: De 01/12/1994 a 15/05/2001. Empresa: Eromold Ltda. Atividade: Operador de eletroerosão Agente nocivo: ----Enquadramento legal: ----Provas: PPP de fls. 98/99. Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, bem como ausente qualquer indício de exposição a agentes nocivos. Período: De 01/03/2002 a 12/12/2002. Empresa: Metta Erosão e Matrizes Ltda. Atividade: Operador de eletroerosão Agente nocivo: ----Enquadramento legal: ----Provas: ----Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, bem como ausente qualquer indício de exposição a agentes nocivos. Período: De 01/09/2003 a 26/04/2004. Empresa: Tasmolde Ltda. Atividade: Operador de eletroerosão Agente nocivo: ----Enquadramento legal: ----Provas: ----Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, bem como ausente qualquer indício de exposição a agentes nocivos. Período: De 17/05/2004 a 17/11/2009. Empresa: Conexel Conexões Ltda. Atividade: Operador de eletroerosão Agente nocivo: Ruído de 85 dB (A). Enquadramento legal: ----Provas: ----Conclusão: Incabível o enquadramento, pois o nível de ruído é inferior ao legalmente previsto. Assim, conclui-se que apenas o período de 01/05/1985 a 08/11/1993 deverá ser reconhecido como especial, sendo transformado em tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 (homem). 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o

benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente, acrescido do período especial aqui reconhecido (03 anos, 04 meses e 27 dias), totaliza, até a data de entrada do requerimento administrativo, 27 anos, 10 meses e 12 dias, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do tempo laborado pelo autor no período de 09/05/1988 a 26/02/1993, determinando sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40 (homem) e sua posterior averbação. Devido à sucumbência majoritária do autor, fica o mesmo condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 153.891.514-32. Nome do beneficiário: PAULO SERGIO PUGA CARVELO.3. Período especial reconhecido: 09/05/1988 a 26/02/1993.

**0002159-41.2011.403.6100** - WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000019-89.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/14). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 17/18). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/36, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral e ausência de qualidade de segurada e carência, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 37/50. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 55/68. Manifestação da autora às fls. 71/73. Proposta de acordo do INSS às fls. 74/77. Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para



o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade

laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui hipertensão arterial sistêmica, obesidade mórbida, depressão, glaucoma, entre outros. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária da autora para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 01/04/2011. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária da autora, que autoriza a concessão de auxílio doença. O termo inicial deverá ser fixado na data constatada pelo perito, isto é, 01/04/2010, sendo necessário averiguar se nesta data possuía a qualidade de segurada e carência. Consultando o CNIS de fls. 46/49, entendo que a autora mantinha a qualidade de segurada, considerando a última contribuição individual recolhida em 12/2010 e a incapacidade constatada em 04/2011, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o preenchimento da carência. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, a partir de 01/04/2011, data fixada pelo perito. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 01/04/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0000113-37.2011.403.6114 - ROSAMARIA AVANCI DE SENA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
ROSAMARIA AVANCI DE SENA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que é mutuária da Ré pela aquisição de imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação - SFH mediante cessão de direitos, pretendendo a revisão do contrato sob diversas alegações conducentes à ilegalidade e excessiva onerosidade do saldo devedor e das prestações. Juntou documentos. Requereu antecipação de tutela que restou deferida, determinando à CEF o recebimento de prestações no montante incontroverso. Citada, a Ré ofereceu contestação com preliminares, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. O feito foi submetido a conciliação, a qual, depois de transcorrido prazo de suspensão, restou infrutífera, retomando-se normal andamento. Manifestando-se quanto à resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora é carecedora de ação, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito. Com efeito, constata-se pelos argumentos contidos na inicial e pela documentação juntada aos autos que a Autora adquiriu o imóvel em debate no dia 21 de agosto de 2001, mediante instrumento particular (fls. 84/86) celebrado junto ao efetivo mutuário, Marcello Mastrodonato (fls. 69/83). Vê-se, portanto, que o imóvel teria sido vendido pelo mutuário no curso do financiamento, transferindo-se a responsabilidade pelos pagamentos das prestações a pessoa estranha à avença originária, a qual assumiu o poder de registrar em seu próprio nome o bem no término do pagamento das prestações, ou mesmo aliená-lo a qualquer pessoa. De ordinário, tal tipo de operação somente teria efeitos jurídicos caso entabulada mediante regular transferência de financiamento com a interveniência do agente financeiro, nos moldes do art. 1º, Parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. Entretanto, reconhecendo o legislador o quanto tal tipo de providência se encontrava arraigada no mercado imobiliário, com a utilização dos denominados contratos de gaveta, foi editada a Lei nº 10.150/2000, a qual, buscando, de um lado, obstar a prática e, de outro, regularizar as transferências anteriormente realizadas, abriu a seguinte

possibilidade: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Ocorre que, no caso concreto, a transferência à Autora se deu em 21 de agosto de 2001, fazendo afastar a aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 10.150/2000, por força do respectivo Parágrafo único e, conseqüentemente, a legitimidade ativa. Visto não se tratar de contrato com cobertura pelo FCVS, a venda do imóvel no curso do financiamento, mediante denominado contrato de gaveta, sem a prova legalmente determinada de que tal teria ocorrido antes de 25 de outubro de 1996, somente poderia ter validade com a interveniência do agente financeiro, mediante contratação de nova operação, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 8.004/90, a qual deverá, necessariamente, observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH. Esclareça-se que a redação atual do art. 3º da Lei nº 8.004/90 foi ditada pela própria Lei nº 10.150/00, nenhum dispositivo permitindo, porém, que o cessionário apresente direto pedido ao Judiciário para que tal ou qual aspecto do contrato originário seja modificado conforme seu interesse. A transferência do imóvel por instrumento particular e, principalmente, sem a anuência da parte credora concomitantemente à pretendida alienação, afasta da CEF a obrigatoriedade de aceitar a transferência, por entabulada ao arrepio dos termos pactuados. Logo, falta à Autora necessária legitimidade para ajuizar a presente ação, visto que a Ré não celebrou qualquer contrato com a mesma, não podendo, destarte, ser chamada a responder à pretensão veiculada no presente feito, volvida à revisão de cláusulas contratuais pactuadas com terceira pessoa, merecendo total aplicação o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, assim vazado: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A propósito, a posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI. 1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte. 2. O art. 1 da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidez sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.) 3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.) 4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp nº 980.215, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 2 de junho de 2008). Em igual sentido, pacífico é o entendimento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos seguintes excertos exemplificativamente colacionados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUTOR CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE GAVETA Já se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. A legitimidade dos cessionários, entretanto, depende de condição exposta no artigo 20 da referida Lei, que impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra o autor e, nesta circunstância, seria obrigatória a anuência da instituição financeira, o que também não se tem nos autos. Apelação improvida. (AC nº 1.041.576, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, publicado no DJe de 12 de março de 2012). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO MÚTUO. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA SEM A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A DATA DE 25/10/1996. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Para a regularização dos contratos de gaveta, celebrados sem a interveniência da instituição financeira, o artigo 20 da Lei 10.150/00 impõe

o requisito da celebração da transferência até a data de 25 de outubro de 1996. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi celebrado após a data limite e sem a interveniência da instituição financeira. III - Ilegitimidade ativa do cessionário que se reconhece. Precedentes. IV - Inadmissível a indenização do terceiro adquirente por benfeitorias supostamente realizadas no imóvel hipotecado. Precedentes. V - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (AC nº 1.623.211, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, publicado no DJ de 15 de setembro de 2011, p. 116). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pagará a Autora custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0000498-82.2011.403.6114** - LUIZ ROBERTO FERREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista as partes contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000576-76.2011.403.6114** - YOSHIAKI NISHIMURA X MARINA SHIZUKO NISHIMURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida à fl. 90/90vº, a qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante a ilegitimidade de parte para o ajuizamento da ação. Indica a parte Embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo seja o vício sanado, para que a sentença seja anulada. Instada aparte autora a acostar aos autos documento comprobatório da interdição judicial do autor, cumpriu o determinado às fls. 98/99. O INSS manifestou-se às fls. 96/97 confirmando a titularidade do benefício em nome de Yoshiaki Nishimura, de quem Marina Shizuo Nishimura é a representante legal perante o INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o embargante. Diante da informação do INSS (fls. 96/97), bem como do Termo de Compromisso de Curadora Definitiva (fl. 99), verifico que o benefício pertence ao autor, sendo a senhora Marina Shizuo Nishimura sua representante legal, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para o fim de julgar o feito na seguinte forma: SENTENÇA YOSHIAKI NISHIMURA, qualificado nos autos, representado por sua curadora, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/75, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 78/83. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da presente ação. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos

autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito dos segurados.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor correspondia em outubro de 2010 ao valor de R\$ 2.433,92, que atualizado para o ano de 2011 chega ao valor de R\$ 2.589,00. Assim, considerando pequenas variações devido a critérios de arredondamento, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 067.486.376-3Nome do beneficiário: MARINA SHIZUKO NISHIMURA (YOSHIAKI NISHIMURA)Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 21/09/1995RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000865-09.2011.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Antônio Rodrigues de Araújo ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS,

objetivando o pagamento de prestações referentes a benefício previdenciário a que faria jus desde o ano de 1998. Narra ter formulado pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/1998, o qual foi indeferido. Em 03/04/2006 postulou e obteve a aposentadoria pretendida. Diz que já em 1998 implementou os requisitos legais para a acolhida do pedido, tendo havido inércia da autarquia na análise de seu requerimento. Salaria que o amparo concedido posteriormente lhe é mais benéfico, motivo pelo qual pugna pela sua manutenção, quitando-se as prestações referentes à aposentadoria denegada, vencidas entre a DER e a acolhida do segundo requerimento, mediante a conversão em tempo comum dos períodos em que trabalhou exposto a agentes insalubres. A decisão das fls. 182/184 concedeu ao autor a AJG requerida, indeferindo, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 196/210, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Discorre sobre o reconhecimento do tempo especial, salientando a exigência de prova da exposição a agentes deletérios de forma habitual e permanente, mediante prova técnica. Houve réplica às fls. 220/228. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado junto às empresas Viação Santo Ignácio Ltda. e Breda Transportes e Turismo S/A diz com o mérito da demanda e com o mesmo será analisado. Assiste razão ao INSS ao suscitar a prescrição das parcelas, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de ajuizamento do feito, 02/02/2011, e a data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 24/04/1998. Assim, e caso acolhido o pleito, estarão prescritas as prestações vencidas anteriormente a 02/02/2006. Pretende o autor manter o pagamento do benefício previdenciário que lhe foi concedido em 2006, buscando manifestação judicial que lhe reconheça o direito à aposentadoria em 1998, época de entrada do primeiro requerimento administrativo, efetuando o adimplemento das parcelas não alcançadas pela prescrição atinente a esse amparo. Entendo que o pedido formulado improcede, pois estaria configurada a hipótese de renúncia ao benefício (desaposentação). Com efeito, o reconhecimento do direito à aposentadoria em 1998 e a renúncia a essa prestação, obtida posteriormente ao benefício concedido na via administrativa, acarretaria violação ao ato jurídico perfeito, gerando situação híbrida. É certo que o trabalhador tem direito à percepção do benefício mais vantajoso, como pretende a parte autora ao optar pela manutenção do amparo deferido em 2006. Porém, reconhecer seu direito à aposentadoria em 1998, para tão somente assegurar-lhe o pagamento das prestações não prescritas, sem a implantação do amparo ou ainda a revisão do benefício concedido posteriormente, implicaria em verdade admitir-se a concessão de aposentadoria que seria posteriormente substituída por benefício de mesma espécie. E em hipóteses como essas, a jurisprudência tem exigido do beneficiário a restituição dos valores recebidos, a fim de retornar-se ao status quo ante, o que certamente inviabilizaria o pagamento pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Bernardo do Campo, 28 de março de 2012.

**0000999-36.2011.403.6114 - ELAINE CARDOSO DE CARVALHO(SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Trata-se de pedido de Alvará judicial, inicialmente distribuída junto à Justiça Estadual, proposta por Elaine Cardoso de Carvalho, por meio do qual pretende levantar valores relativos ao PASEP. Às Fls. 33/34, houve determinação daquele Juízo para que os autos fossem remetidos à esta Justiça Federal, sob alegação de incompetência, uma vez que entendeu o interesse da Caixa Econômica Federal na qualidade de gestora do Fundo PIS/PASEP. Os autos foram redistribuídos. Foi determinada a conversão do rito para ordinário e a emenda da inicial, tendo a autora cumprido o determinado à fls. 51/54, incluindo a CEF no pólo passivo da presente ação. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 59/65. Houve réplica às fls. 70/74. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A Alegação da CEF com relação à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação merece prosperar. O Autor ajuizou a presente demanda requerendo o levantamento de valores relativos ao PASEP. Ocorre que, para tanto, a competência é da Justiça Estadual, não havendo interesse federal a ser resguardado, porquanto a Caixa Econômica Federal é órgão responsável somente pela Gestão do PIS. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goianésia - GO, o suscitado. (CC 200500390903, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:20/06/2005 PG:00115.) Com efeito, é imprescindível esclarecer que a competência da Justiça Federal foi conferida nos termos do artigo 109 da Carta Política. Não se verificando qualquer das hipóteses constantes desse dispositivo constitucional, é mister declarar

sua incompetência para processamento e julgamento do feito. Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à 9ª Vara Cível do Fórum de São Bernardo do Campo, para prosseguimento do feito, com as homenagens de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da ré Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

**0001164-83.2011.403.6114** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, IND. COM. IMP. E EXP DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de horas extraordinárias, bem como sobre o adicional de 1/3 incidente sobre férias, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requereu antecipação de tutela para que fosse deferida a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados. Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional com débitos vencidos ou vincendos de contribuições sobre a folha de salários ou quaisquer outros tributos administradas pela Secretaria da Receita Federal, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi parcialmente deferida, manejando ambas as partes recursos de agravo de instrumento, sem notícia nos autos de eventual deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Embora regularmente citada, quedou-se inerte a Ré em apresentar resposta ao pedido. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas outras que não as já existentes nos autos. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. De início, mostra-se plenamente válida a inclusão das verbas pagas a funcionários a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, nada permitindo concluir que as verbas pagas a tal título teriam cunho indenizatório. A discussão não se debruça sobre o atual art. 195, I, a da Constituição Federal, ou mesmo diz com a redação antecedente. Importa, sim, ter em mente a plena constitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, ambos da Lei n.º 8.212/91, os quais, embora comportem uma ou outra descrição casuística, deixam clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho, devendo a discussão, por isso, desenvolver-se sob tal ótica, distinguindo-as de verbas de cunho indenizatório. E as horas extras, certamente, nada dizem com verbas indenizatórias, constituindo pagamento fracionado por período trabalhado além da carga diária contratualmente fixada quando da admissão do empregado. Em outras palavras, as horas extras configuram salário acrescido face ao acréscimo do período de labor diário. Nesse sentido, absolutamente pacífica é a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJe de 19 de outubro de 2010). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 442.893, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, publicado no DJe de 17 de janeiro de 2012). Quanto ao

pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos seus empregados a título de adicional de 1/3 sobre férias e condeno a Ré a suportar a compensação de valores recolhidos pela Autora a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação com parcelas vencidas ou vincendas da mesma contribuição ou de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, na proporção de 10% do valor da causa atualizado, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil. A ré reembolsará à Autora metade das custas processuais recolhidas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0001352-76.2011.403.6114 - MIGUELANGELO CARDOSO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MIGUELANGELO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, considerando que o Autor recebe atualmente o auxílio doença. No mérito, sustentou a falta de incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 69/84. As partes se manifestaram às fls. 86/92 e 97/108. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença, tendo em vista sua concessão pela



via administrativa desde 03/08/2010 com data prevista para cessação em 30/06/2012, conforme comprova o CNIS anexo. Assim, remanesce o interesse processual apenas quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, suficiente para concessão apenas do auxílio doença, que já fora concedido administrativamente. Logo, por não haver plena e definitiva incapacidade, não assiste ao Autor direito ao benefício que persegue. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1- A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, além do preenchimento dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença, previstos nos arts. 25 e 59 da referida lei. Logo, sem prova da deficiência incapacitante para o trabalho ou atividade habitual, não há lugar para a concessão dos benefícios em questão. 2- No caso em exame, o perito concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Portanto, não havendo outros documentos e provas capazes de ilidir a conclusão do laudo pericial, produzido em juízo e sob o crivo do contraditório e fundado na análise criteriosa do estado clínico da autora, deve ser reformada a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez e julgada improcedente a demanda. 3- Agravo a que se dá provimento. (AC 00419851720114039999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001528-55.2011.403.6114 - T W ESPUMAS LTDA (SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001554-53.2011.403.6114** - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001656-75.2011.403.6114** - CELIA REGINA RIBEIRO PINTO(SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO CELIA REGINA RIBEIRO PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Informada a interposição de Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 90/108. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta coxoartrose bilateral, obesidade, edema em membros inferiores, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, polineuropatia e retinopatia diabética, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 23/04/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente apenas à concessão de auxílio doença, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a Autora possuía a qualidade de segurada e carência, se o caso. Analisando a documentação juntada às fls. 162/170 e o CNIS de fls. 141, observo que a Autora recolheu contribuições individuais no período de 12/2008 a 01/2010, comprovando que em 23/04/2010, data em que constatada a incapacidade pelo perito, ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, tendo em vista o recolhimento superior a 12 contribuições individuais, entendo que também restou devidamente provada, conforme o artigo 24, parágrafo único e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, a Autora faz jus ao auxílio doença desde a data da cessação do auxílio doença de nº 541.596.588-9 em 31/12/2010 (fls. 141). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 541.596.588-9 em 31/12/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00

(trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0001710-41.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO MONFREDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0001834-24.2011.403.6114** - EVA MARIA DA SILVA (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EVA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 90/108. O INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pela autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3

CJI DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta seqüela pos exeres de tumor cerebral, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 08/07/1992.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente apenas à concessão de auxílio doença, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a Autora possuía a qualidade de segurada e carência, se o caso.Analisando o CNIS de fls. 19, observe que a Autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 05/12/1991, mantendo sua qualidade de segurada nos doze meses seguintes, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, em 08/07/1992, data em que constatada a incapacidade, a Autora ainda mantinha a qualidade de segurada.Neste ponto, vale ressaltar que a perda da qualidade de segurado não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida.A propósito, confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido.(RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido.(RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)Mesmo que assim não fosse, observa-se que depois de adquirida a incapacidade, a Autora voltou a verter contribuições individuais em 09/2004, o que fez até 08/2005, totalizando 12 contribuições, número necessário ao cumprimento da carência, conforme o artigo 24, parágrafo único e 25, I, da Lei nº 8.213/91.Assim, preenchidos todos os requisitos, a Autora faz jus ao auxílio doença desde a data da cessação do primeiro auxílio doença concedido sob de nº 514.825.960-0 em 28/11/2007 (fls. 19).Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos a título de auxílio doença concedido administrativamente no mesmo período.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 514.825.960-0 em 28/11/2007. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0001889-72.2011.403.6114** - MARIA ANA MARCELINO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002290-71.2011.403.6114** - BENEDITO ZAMINO(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
BENEDITO ZAMINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do

requerimento administrativo, bem como a indenização por danos morais. Alega que o INSS deixou de computar o período laborado em atividades sob condições especiais. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento do período de 02/06/1977 a 30/12/1988 ante a ausência de laudo contemporâneo e utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

**RELATÓRIO. DECIDO.** A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98,

podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e

remessa obrigatória providas.(APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/05/2011 - Página:136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Inicialmente, embora o Autor não tenha especificado qual o período pretende reconhecer nesta ação, pela documentação acostada entendo que o pedido se restringe ao período de 02/06/1977 a 30/12/1988, laborado na Empresa Adria Produtos Alimentícios Ltda.Da análise dos formulários e laudos técnicos acostados às fls. 108/109, restou devidamente comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal da época, mediante a documentação necessária.Logo, todo o período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum (02/06/1977 a 30/12/1988), totaliza 31 anos 02 meses e 18 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional antes da vigência da EC nº 20/98.Assim, não há que se falar no cumprimento do pedágio e requisito etário, face ao direito adquirido anterior a EC nº 20/98, sendo devido o benéfico nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91 com renda mensal de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 10/08/2009, conforme fls. 131, considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária.Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida.No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor.No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de:a) Reconhecer como laborados em condições especiais e converter em comum o período de 02/06/1977 a 30/12/1988;b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao Autor (NB 150.716.924-5), desde a data do requerimento administrativo feito em 10/08/2009 (fls. 131), com renda mensal de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91;c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0002387-71.2011.403.6114 - ILDA HESSEL COPPEDE(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ILDA HESSEL COPPEDE, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%.Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados

adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Instada a aparte autora a emendar a inicial, cumpriu o determinado às fls. 14/19. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 28/43. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Passo a análise do mérito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e



março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da autora em 16,65%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.A vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos ADI nº 2736 .Custas ex lege.P.R.I.

**0002444-89.2011.403.6114** - ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA ANTONIO ALVES OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 17/06/1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas

anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do Autor era de 28.817,46, sendo a data de início do benefício 17/06/1990 (fls. 66), época em que o teto equivalia a 28.847,52. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0002731-52.2011.403.6114** - MARCOS ANTONIO DOS REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARCOS ANTONIO DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/25). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/46 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e ausência de dano moral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 47/49. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 60/73, complementado às fls. 86/87. Manifestação das partes às fls. 88 e 90/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica que constatou que o autor apresenta exame físico compatível com a idade atual, sem repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência também se impõe. Na espécie, não se verifica a prática do ato ilícito pelo INSS, requisito indispensável para configuração da responsabilidade civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002766-12.2011.403.6114 - APARECIDO CARDOSO PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

APARECIDO CARDOSO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, calculando a renda mensal inicial pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas nos seguintes períodos: 27/10/1980 a 04/09/1986, 20/10/1986 a 04/05/1993 e 01/06/1993 a 29/10/2004. Juntos documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir em relação ao período de 01/06/1993 a 28/04/1995. No mérito, sustentou a impossibilidade de enquadramento das atividades, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período de 01/06/1993 a 28/04/1995, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls. 52/53. Da mesma forma, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em

período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confir-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUÍDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será

fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 27/10/1980 a 04/09/1986, laborado na Empresa Leal Santos Pescador, não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar qualquer documento comprovando a exposição aos agentes agressivos. Ademais, a função de servente exercida impossibilita o enquadramento pela categoria profissional, não presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Já o período de 20/10/1986 a 04/05/1993, laborado no Bradesco S.A., deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor comprovou mediante a apresentação da CTPS de fls. 66 a atividade de vigilante exercida, o que leva ao enquadramento no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação da atividade com a de guarda, independentemente do porte de arma de fogo, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, quanto ao período de 29/04/1995 a 29/10/2004, laborado na Empresa Transvalor S.A., impossível o reconhecimento pela categoria profissional posterior a Lei nº 9.032/95. No mais, o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário à comprovação da atividade especial em relação ao ruído. Logo, apenas o período de 20/10/1986 a 04/05/1993 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, devendo ser convertido em comum para fins de aposentação. A soma dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 29 anos e 12 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria proporcional ou integral. Considerando que o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional ou integral, deixo de analisar o pedido quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer e converter o período como laborado em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/06/1993 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES e CONDENO o Réu a reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum o período de 20/10/1986 a 04/05/1993. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002992-17.2011.403.6114** - GERALDO ALVES PINTO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA GERALDO ALVES PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 28/10/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº

20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento,

efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do Autor era de R\$ 580,26, sendo a data de início do benefício 28/10/1994 (fls. 11/12), época em que o teto equivalia a R\$ 582,86. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0003046-80.2011.403.6114** - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA ANA MARIA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 02/04/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção ante a falta de interesse de agir. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, a revisão ora pretendida pela Autora, já foi efetivada pelo INSS administrativamente, conforme comprovam os documentos de fls. 42/43. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, considerando que a revisão foi feita administrativamente antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0003093-54.2011.403.6114** - DENISE MARIA SCANDURA SOARES DE BRAGA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Trata-se de embargos de declaração manejados em face do despacho de fl. 95. Aduz a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo sejam os vícios sanados, notadamente quanto ao efeito suspensivo quando do recebimento da apelação da autora. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão ora embargada se trata de simples despacho, razão pela qual entendo não serem cabíveis embargos de declaração. Assim, recebo a petição de fls. 107/109 como pedido de reconsideração. Pretende a CEF, em sua confusa petição de fls. 107/109, ver sanada alegada obscuridade do despacho que recebeu a apelação da ora embargada em seu duplo efeito, requerendo o recebimento do recurso somente em seu efeito devolutivo. É trivial sabença que uma vez proferida sentença de mérito pela improcedência do pedido ou mesmo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, não mais subsiste a antecipação deferida, tendo em vista a precariedade de sua concessão e a manifesta ausência de verossimilhança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. 2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem cominação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença. 3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, após o recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 661.683/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009) Com efeito, a tutela foi expressamente revogada na sentença, não surtindo mais efeito, ainda que a apelação seja recebida em seu duplo efeito. Assim, acrescentando a fundamentação supra, mantenho o despacho de fl. 95 tal como lançado. Intime-se. Após cumpra o despacho de fl. 95 in fine.

**0003253-79.2011.403.6114** - DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -



ELIANA FIORINI VARGAS)

DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/15). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 17/18). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/31, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral e a perda da qualidade de segurado, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 49/66. Manifestação das partes às fls. 69/70 e 71/77. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 constatou alterações degenerativas da coluna cervical e lombo sacra e sinais incipientes de alterações degenerativas das articulações coxo-femorais esquerda e direita. Concluiu, ao final, que essas alterações não justificam incapacidade para atividades de trabalho. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003260-71.2011.403.6114** - ANA CAROLINA DENARI MARSICANO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAANA CAROLINA DENARI MARSICANO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido em 10/02/1998, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora

definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício da Autora era de R\$ 1.021,11 na data da concessão em 10/02/1998 (fls. 11), época em que o teto equivalia a R\$ 1.031,87.Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P.R.I.

**0003262-41.2011.403.6114** - ARTUR PRADO MARSICANO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAARTHUR PRADO MARSICANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido em 11/02/1998, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Passo a analisar o mérito.Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de

retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do Autor era de R\$ 511,62, sendo a data de início do benefício 11/02/1998 (fls. 11), época em que o teto equivalia a R\$ 1.031,87. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0003330-88.2011.403.6114** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PECCERINI (SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RITA DE CASSIA DOS SANTOS PECCERINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 125/133. As partes se manifestaram às fls. 150/151 e 152. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta nefropatia grave, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2009. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a Autora o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se

nesta data possuía a qualidade de segurada e carência, se o caso. Alega o INSS que a Autora passou a recolher as contribuições individuais quando já estava incapaz em evidente burla à lei. Da análise do laudo e exames acostados aos autos, observo que não assiste razão ao INSS, pois comprovado o início da doença em dezembro de 2008 (fls. 33/34) quando a Autora possuía a qualidade de segurada em face da contribuição individual recolhida no mês anterior, conforme CNIS anexo. No mais, consoante a presunção de veracidade que possuem as CTPS (art. 13, 29 e 456 da CLT), entendo que o vínculo empregatício da Autora iniciado em 03/11/2008 (fls. 147), mês em que recolheu a primeira contribuição individual, é suficiente a afastar a alegação do INSS. Ademais, o próprio INSS concedeu administrativamente o auxílio doença à Autora na época, conforme CNIS anexo. Quanto à carência, seu preenchimento é dispensado tendo em vista a nefropatia grave constatada, consoante expressa disposição do art. 151 da Lei nº 8.213/91. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NEFROPATIA GRAVE - DISPENSA DE CARÊNCIA. I- A presente situação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de carência prevista no art. 151 da Lei 8.213/91, já que a autora é portadora de nefropatia grave, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. II- Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º do CPC, improvido. (AC 201103990121387, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1485.) Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 533.905.053-6, recebido de 28/01/2009 a 28/02/2011. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 533.905.053-6 em 28/02/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0003561-18.2011.403.6114 - ZILDA PEREIRA ARENAS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 99/102. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, deixando de analisar questões alegadas na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Por fim, no caso dos autos, não há que se falar em reabilitação do autor

porque esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto a autora apresenta restrição, no entanto a incapacidade é temporária. Ressalto, que o perito judicial, conforme exposto na sentença embargada, declarou estar a autora apta a exercer suas atividades habituais de forma leve e compatível. Na espécie, o que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0003952-70.2011.403.6114** - MARIA GARJAKA CORTEZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA GARJAKA CORTEZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido Às fls. 24/25vº. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 56/65. As partes se manifestaram às fls. 68 e 70/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie dos autos, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora possui depressão grave, o que lhe torna incapacitada total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, com data de início da incapacidade no ano de 2010. Sob tais fundamentos, conclui o laudo pericial de fls. 56/62: No presente caso após entrevista pericial, exame clínico, exames subsidiários e documentos presentes nos autos observamos que a requerente apresenta incapacidade total e permanente laboral e ausência de incapacidade dos atos da vida civil desde o ano de 2010 (relatório psiquiátrico em anexo). Assim, necessário averiguar se nesta data, mantinha a autora a qualidade de segurada. De acordo com o CNIS de fl. 79, constata-se que a Autora teve seu último vínculo empregatício encerrado no ano de 1978 e após tal data verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual pelos períodos de outubro e novembro de 2004, janeiro a julho de 2005 e junho de 2010 a agosto de 2011 e teve a si deferido auxílio-doença, nos períodos de 29/08/2005 a 07/03/2006 e 21/06/2006 e 25/01/2007. Assim, na data em que constatada a incapacidade (02/08/2010 - relatório médico de fl. 65), a autora havia perdido a qualidade de segurada e retomava o recolhimento de suas contribuições, razão pela qual necessário o cumprimento do período de carência, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, cumpre esclarecer que as contribuições vertidas em junho e julho de 2010 não são suficientes à concessão do benefício, tendo em vista a carência exigida, não preenchendo a autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004129-34.2011.403.6114** - AMAURI TADEU BONINI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
AMAURI TADEU BONINI, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar as contribuições

recolhidas a título de contribuinte individual, devidamente inseridas no CNIS. Diz ter formulado pedido administrativo em 24/03/2011, o qual foi indeferido, ao fundamento de tempo de contribuição insuficiente. Aponta que a autarquia deixou de computar as competências de 11/1986, 01/1987 e 03/1987 a 09/1988, as quais foram incluídas no sistema da Previdência Social. A tutela antecipada requerida foi indeferida à fl. 84. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/92, na qual aponta que a existência dos registros no CNIS não é suficiente para reconhecer o tempo de contribuição referente aos lapsos de 11/1986, 01/1987 e 03/1987 a 09/1988. Alega ser necessário comprovar que os recolhimentos efetuados a título de contribuinte individual foram acompanhados do respectivo desempenho de atividade laboral. Explica ainda que o NIT do autor pertence à faixa crítica, período em que por erro do sistema o mesmo número foi atribuído a mais de um segurado. Houve réplica às fls. 96/97. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Analisando a documentação apresentada entendo que o pedido procede. No que se refere à necessidade de comprovação do desempenho de atividade profissional no interregno contestado pela autarquia, resta provado nos autos que o demandante é sócio de empresa que atua no ramo de transportes coletivos desde o ano de 1974, atuando em sua administração. Logo, o argumento lançado pelo INSS não merece prosperar. No que se refere à desconsideração das contribuições lançadas no CNIS, atinentes aos meses de 11/1986, 01/1987 e 03/1987 a 09/1988, entendo inexistir razão ao INSS. É certo que os dados lançados no CNIS gozam de presunção de veracidade, possuindo força probatória para amparar a averbação de tempo de recolhimento efetuado pelos segurados. Observando-se as planilhas acostadas aos autos, resta evidenciado que o autor recolheu aos cofres públicos, como segurado avulso, contribuições desde o ano de 1975, pagando com regularidade as prestações até o ano de 2011. É bem verdade que o sistema da Previdência é falho em relação a épocas mais distantes, pois o cadastro somente foi criado no ano de 1976. Porém, a incongruência nas informações referentes aos anos de 1986, 1987 e 1988 não está amparada em qualquer outro elemento de prova. Com efeito, consta dos documentos trazidos a informação de que houve o pagamento das contribuições pelo segurado Amauri Tadeu Bonini. Não trouxe a autarquia qualquer elemento de prova a indicar que as informações lançadas em seu sistema de dados estão erradas, comprovando de forma cabal que os recolhimentos feitos pelo autor foram de fato efetuados por outro trabalhador com o mesmo NIT, ônus que lhe toca por força do artigo 333, inciso II, do CPC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer as contribuições efetuadas pela parte autora nas competências de novembro de 1986, janeiro de 1987 e março de 1987 a setembro de 1988, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/03/2011 (NB nº 156.627.666-4). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Fica a autarquia condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Diante da impossibilidade de se apurar o valor da condenação, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: AMAURI TADEU BONINI 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. DIB: 24/03/2011 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004144-03.2011.403.6114 - MASAYUKI ATARASHI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇA MASAYUKI ATARASHI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido em 08/08/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua

entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de R\$ 745,10 na data da concessão em 08/08/1995 (fls. 14), época em que o teto equivalia a R\$ 832,66. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0004156-17.2011.403.6114 - AVELAR DA COSTA E SILVA(SPI78547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**



AVELAR DA COSTA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deduzindo, em síntese, a pretensão de obter o reajuste do valor da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe segundo a variação do IGP-DI nos anos de 1997 e seguintes, por incidência do art. 7º da Lei nº 9.711/98, vez que o Réu aplicou índices inferiores aos medidos por tal indexador. Pede seja o INSS condenado a revisar o valor de seu benefício nos termos que expõe, com pagamento de quantias em atraso acrescidas de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, contestou o INSS indicando a prescrição das quantias recebíveis anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, arrolando, no mais, argumentos buscando demonstrar a impropriedade da pretensão revisional, pugnando pela rejeição do pedido, carregando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Ao contrário do entendimento adotado pelo Autor, a Lei nº 9.711/98 não promoveu perene atrelagem dos benefícios em manutenção ao IGP-DI, valendo apenas para o reajuste concedido em junho de 1996, sem qualquer indicativo de aplicação aos subseqüentes. Assim, ante a inexistência de determinação constitucional ou legal no sentido de que este ou aquele indexador deva orientar os reajustes dos benefícios, nenhuma ilegalidade se verifica no caso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0004210-80.2011.403.6114 - LUIS CORDEIRO SOBRINHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
LUIS CORDEIRO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente nos autos de nº 0003305-61.2000.403.6114, com início de vigência em 22/04/1999. Alega haver trabalhado em atividade sob condições especiais não reconhecida no período de 14/10/1996 a 22/04/1999. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade ante a ausência de laudo técnico e a utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida de ofício a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 14/10/1996 a 08/01/1999, laborado na Empresa Macisa Com e Ind Ltda, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor apresentou o formulário e laudo técnico às fls. 42/43, documentos necessários a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal na época. Todavia, apenas poderá ser convertido em comum o período até 28/05/1998, consoante fundamentação. Quanto ao período de 09/01/1999 a 22/04/1999

deixou o Autor de apresentar qualquer prova que mantinha o vínculo empregatício após 08/01/1999, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. A soma dos períodos reconhecidos anteriormente nos autos de nº 0003305-61.2000.403.6114, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum (14/10/96 a 28/05/1998), totaliza 34 anos 09 meses e 10 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente apenas para concessão de aposentadoria proporcional. Vale ressaltar que, na espécie dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor foi concedida com 34 anos e 23 dias de contribuição e renda mensal de 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, conforme fls. 86. Portanto, o reconhecimento do tempo especial nestes autos não modifica a renda mensal do Autor, que permanecerá com 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer e converter o período como laborado em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum o período de 14/10/96 a 28/05/1998. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004586-66.2011.403.6114 - WILMAR ALVES SALES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇA WILMAR ALVES SALES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 08/08/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto à suspensão do curso do processo não merece prosperar a alegação do Réu, considerando que não houve decisão judicial neste sentido. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente

examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do Autor era de R\$ 554,64, sendo a data de início do benefício 15/08/1994 (fls. 19/20), época em que o teto equivalia a R\$ 582,86. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0004615-19.2011.403.6114 - ANTENISIO ALCANTARA GAMA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ANTENISIO ALCANTARA GAMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/49). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 52/53). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/62, sustentando a falta de incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 67/75. Proposta de acordo do INSS às fls. 79/89, com a qual não concordou o autor (fls. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos

termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui osteonecrose idiopática da cabeça femoral bilateral com colapso articular bilateral e discopatia degenerativa em coluna lombo sacra L3 a S1, que o incapacita total e permanentemente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 02/2007. Destarte, comprovada a incapacidade permanente, o auxílio doença do autor de nº 516.243.990-4 deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2007. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 01/02/2007. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se

tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ANTENISIO ALCANTARA GAMA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 01/02/20074. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0004656-83.2011.403.6114** - ADILSON LUIZ MUNARI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

ADILSON LUIZ MUNARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Em contestação, a Ré argumentou faltar ao Autor interesse de agir se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, carência de ação quanto aos períodos de fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990, posto que pagos na via administrativa, de outro lado, inaplicabilidade de multa indenizatória de 40%, bem como a prevista no Decreto nº 99.684/90, não-incidência de juros progressivos, impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Findou requerendo a extinção do processo sem exame do mérito ou a improcedência do pedido. Apresentou documentos. Manifestando-se a respeito da contestação, a parte Autora afastou seus termos, reiterando o alegado na exordial. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cabe afastar as preliminares levantadas em contestação. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Nada foi pedido pelo Autor em termos de aplicação de multa prevista no Decreto nº 99.684/90 ou equivalente a 40% do crédito, ou mesmo a respeito de juros progressivo, inexistindo, sob outro aspecto, requerimento de antecipação de tutela, nada cabendo, portanto, considerar a respeito. Da mesma forma quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março a junho de 1990. No mérito, o pedido é procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou

observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor os percentuais de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e trinta centésimos por cento), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existentes saldos em tais meses, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 .Custas ex lege.P.R.I.C.

**0004665-45.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA DO SOCORRO SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos (fls. 06/31).Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 48/49.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/58). Laudo pericial juntado às fls. 65/72.O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 75/81), com a qual concorda a autora (fls. 84).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada a fls. 75/81, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.P.R.I.C.

**0004666-30.2011.403.6114** - ALMIR VIEIRA DE SOUSA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004667-15.2011.403.6114** - JOSE VALDIR DA SILVA SANTOS(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)



JOSE VALDIR DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possui conta corrente junto à instituição (ag.3994 - Nossa Senhora das Mercês), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, movimentações nos dias 11 e 14 de outubro de 2010, no total de R\$ 772,71. Alega que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, não tendo a instituição solucionado o problema. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, a serem fixados em 10 vezes o valor indevidamente sacado, A decisão da fl.19 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.23/35, na qual aponta que a parte autora compartilha a senha de seu cartão com sua esposa, que também sabe onde o mesmo é guardado. Destaca a ausência de desídia ou descumprimento de regras na entrega do numerário, salientando a ausência do direito de indenizar, Impugna a existência de danos morais.Houve réplica às fls.58/66.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A leitura dos autos dá conta de que o autor foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança nos dias 11 e 14 de outubro de 2010 (fl.30) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$772,71. No dia 14 de outubro, a parte compareceu à agência CEF 3994 para notificá-la sobre as transações efetuadas, consoante o protocolo anexado à fl.15. No dia seguinte, compareceu à delegacia de polícia para elaborar o respectivo boletim de ocorrência, o qual foi entregue à CEF. A Caixa demonstra que depois da reclamação da correntista, não reconheceu que as retiradas ocorreram de forma fraudulenta. A ré considerou não haver indícios de fraude. Aduziu em sua contestação que a movimentação de valores em contas bancárias na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sendo esta pessoal e intransferível. Aponta que o correntista apontou que sua esposa conhece a senha bem como o local em que guarda o cartão.A despeito do alegado pela parte ré, as regras de experiência comum, revelam que a segurança do sistema bancário é precária, de sorte que sua violação, mediante a clonagem de cartões não é novidade para grandes instituições financeiras.A questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista a evidente hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica da parte autora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o cliente bancário não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente este, no caso a CEF, pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques nos terminais de auto-atendimento.Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques nos terminais de auto-atendimento.Especificamente, observo que os saques ocorridos no dia 14 foram efetuados na cidade de São Paulo, em intervalos de tempo de cerca de um ou dois minutos, sendo que os dois últimos ocorreram em lan house, em valores elevados (f.12). Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou os saques contestados. Veja-se a ementa abaixo transcrita:CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.(STJ, RESP 557030/RJ; TERCEIRA TURMA; Relator(a): NANCY ANDRIGHI; DJ; DATA:01/02/2005; PÁGINA: 542; RSTJ VOL.:00191; PÁGINA:301)Assim, a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar a autoria legítima dos saques impugnados. Ao possibilitar que as contas de seus clientes sejam movimentadas fora de suas agências ou dos locais cuja segurança possa controlar, a instituição financeira assume o risco de arcar com os prejuízos causados a seus clientes pelo mau uso dos terminais de auto-atendimento ou dos Caixas 24 horas. Somente a instituição financeira conta com mecanismos para monitorar seus terminais de atendimento e eleger sistemas seguros de funcionamento.Considero, portanto, que houve falha no serviço prestado pela CEF. Ademais, não logrou esta desconstituir a presunção de culpa mediante a comprovação de existência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos materiais sofridos pelo autor.Por danos materiais entenda-se a devolução do valor correspondente aos saques efetuados, que segundo o autor, foi de R\$ 772,71.Quanto ao pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que não existiu abalo emocional, mas sim indignação por ter o requerente sido vítima de fraude. O quadro fático apresentado indica a presença de aborrecimento, irritação, não havendo prova de que o evento acarretou ao demandante vexame, sofrimento, angústia ou humilhação, tais

como ter crédito negado, inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude nos saques feitos na conta da parte, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. AC 200261040025492, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 206 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir ao autor o valor indevidamente retirado de sua conta corrente (R\$ 772,71), a ser atualizado desde o saque indevido e acrescido de juros de mora a partir da citação da Caixa, observando-se as regras lançadas no Manual de Cálculo da Justiça Federal quanto aos índices a serem aplicados. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios igualitariamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004680-14.2011.403.6114** - DEVANYR JOSE SALATA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA DEVANYR JOSE SALATA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido em 22/01/1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com

base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do Autor era de R\$ 824,70, sendo a data de início do benefício 22/01/1996 (fls. 15/16), época em que o teto equivalia a R\$ 832,66. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0004683-66.2011.403.6114 - VALTER MESSIAS DAMACENA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VALTER MESSIAS DAMACENA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 10/09/1979 a 14/05/1980, 15/09/1980 a 03/05/1982, 17/12/1986 a 06/06/1987, 05/04/1989 a 01/08/1989, 02/08/1989 a 28/05/1998 e 29/05/1998 a 22/01/2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 25/02/2010 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada requerida (fl.90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.96/111, sustentando a impossibilidade de conversão da aposentadoria concedida, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Salienta a ausência de prova técnica a demonstrar a exposição do trabalhador a agentes insalubres, bem como a apresentação de prova extemporânea. Aponta ainda utilização de EPI eficaz a reduzir os níveis de pressão sonora a que estava o autor exposto. Bate pela necessidade de computo dos lapsos de gozo de auxílio-doença como tempo comum. Houve réplica às fls.116/133. É o relatório. Decido de forma

antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. 1- Tempo de serviço especial Saliento inicialmente que a conversão pretendida não implica ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que é direito do trabalhador ter assegurada a melhor prestação. Assim, tendo havido equívoco da autarquia ao desconsiderar a especialidade de algum dos períodos de trabalho, cumpre sanar o erro, assegurando-lhe a aposentadoria mais vantajosa. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua

prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, consigno que a autarquia reconheceu no âmbito administrativo a especialidade dos interregnos de 15/09/1980 a 03/05/1982, 05/04/1989 a 01/08/1989 e 02/08/1989 a 02/12/1998, de modo que falece interesse à parte nesse particular. Passo, pois, a análise dos lapsos remanescentes. Períodos: 10/09/1979 a 14/05/1980 Empresa: Ardeb S/A. Atividade: Auxiliar de produção Agente nocivo: Ruído de 88 dB (A). Enquadramento legal: ---- Provas: PPP das fls. 45/46 Conclusão: Incabível o enquadramento, pois o formulário apresentado foi embasado em laudo ambiental confeccionado anos após o término do contrato de trabalho. Além disso, não veio aos autos o respectivo laudo pericial individual a amparar a veracidade das informações ali lançadas. Período: De 17/02/1986 a 06/06/1987. Empresa: Cris Metal Móveis para Banheiros Ltda. Atividade: Auxiliar de produção e polidor Agente nocivo: Ruído de 84,25 dB (A). Enquadramento legal: ----- Provas: PPP de fl. 44 Conclusão: O documento apresentado indica que o EPI utilizado era eficaz na redução dos níveis de pressão sonora, o que impede o reconhecimento da especialidade. Além disso, não houve a apresentação do laudo pericial individual a comprovar as informações lançadas no formulário, o que torna descabida a conversão pretendida. Período: De 29/05/1998 a 22/01/2010. Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Atividade: Prático, Operador de máquinas. Agente nocivo: Ruído de 91 dB (A) e 92,2 dB (A). Enquadramento legal: ----- Provas: PPP de fls. 35/42 Conclusão: Não houve a apresentação do laudo pericial individual a comprovar as informações lançadas no formulário, o que torna descabida a conversão pretendida. Ademais, consta do documento a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta a nocividade do agente ruído. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais, razão pela qual fica inviabilizada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao reconhecimento dos lapsos de de 15/09/1980 a 03/05/1982, 05/04/1989 a 01/08/1989 e 02/08/1989 a 02/12/1998, forte no art. 267, inc. VI, do CPC, e, quanto aos períodos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0004779-81.2011.403.6114** - MANOEL PEREIRA DIAS (SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MANOEL PEREIRA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/34). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37/38). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/50, sustentando que o autor já recebe o auxílio doença, alegando a falta de incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 51/54. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 60/68. Manifestação somente do INSS às fls. 72/74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à

concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-

se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 09/2004. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade apenas para concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 530.352.586-0 (recebido de 14/05/2008 a 29/02/2012), conforme CNIS anexo. Tratando-se de restabelecimento de benefício não há o que se discutir quanto à carência e qualidade de segurada. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 530.352.586-0 em 29/02/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MANOEL PEREIRA DIAS2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 01/03/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0004826-55.2011.403.6114 - JOSE LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária proposta JOSÉ LAUREANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 28/12/1994, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PBC e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a partir da edição da Lei 8.870/94, que deu nova redação ao parágrafo 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, firmou-se que a parcela de contribuição sobre o 13º salário não poderia ser incluída no cálculo da aposentadoria pelo INSS. Entretanto, os benefícios concedidos após esta Lei que tiveram como base salários de contribuição anteriores a inovação legal, tem direito a incorporação desta parcela ao cálculo, gerando uma renda maior ao autor. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 51). O INSS contestou arguindo inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatei. Decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Inépcia da inicial. De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual. Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009). Assim, rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir. A preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido levantada pelo Réu assenta-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação, motivo pelo qual fica afastada. Prescrição e Decadência. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente

para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, defluiu como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ao fio do exposto, julgo improcedente



o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P. R. I.

**0004830-92.2011.403.6114** - JAIR ALVES MORAES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA JAIR ALVES MORAES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 27/02/1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção ante a falta de interesse de agir. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, a revisão ora pretendida pelo Autor, já foi efetivada pelo INSS administrativamente, conforme comprovam os documentos de fls. 50/52. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, considerando que a revisão foi feita administrativamente antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

**0004865-52.2011.403.6114** - ENOQUE BATISTA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ENOQUE BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa ocorrida em 24/06/2011. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/27). Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30/31). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/56, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 59/69. O INSS apresenta proposta de acordo às fls. 73/75. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 76/82. Às fls. 88/89 manifesta-se contrariamente à proposta de acordo do Réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui osteoartrose pós traumática túbio tarsica e subtalar em tornozelo esquerdo, consolidação viciosa da fíbula distal esquerda, estando incapacitado temporariamente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em seis meses, fixando o início da incapacidade em 04/2010. Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária do autor, que autoriza a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 540.662.308-3 (recebido de 18/04/2010 a 24/06/2011 - fls. 75). Contudo, assiste razão ao réu quanto ao período em que o autor comprovadamente desempenhou suas atividades, conforme consta do CNIS às fls. 75. Assim, no período de 25/06/2011 a 05/08/2011 o benefício não é devido, devendo haver o desconto de valores neste período. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 540.662.308-3 em 24/06/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se o período em que o autor esteve laborando (25/06/2011 a 05/08/2011). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ENOQUE BATISTA DA SILVA. Benefício concedido: auxílio doença. DIB: 25/06/2011. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0004912-26.2011.403.6114 - CLAUDINEIA GAETA(SPI32090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
CLAUDINEIA GAETA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 08/41). Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 44/45). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/61), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos de fls. 62/63. Laudo pericial juntado às fls. 65/78. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 81/88), com a qual concorda a autora (fls. 91/92). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada a fls. 81/88, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

**0004954-75.2011.403.6114** - WAGNER LUCIO DA CRUZ(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
WAGNER LUCIO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 66/81. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 84/96, com a qual não concorda o autor (fl. 105). Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 97/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de esclerose múltipla, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 19/05/2011, devendo ser reavaliado em 6 (seis) meses. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da constatação da incapacidade pelo perito judicial (19/05/2011). Quanto à qualidade de segurado e carência, restam cumpridos, uma vez que o autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 28/02/2011 (fls. 42/43), sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da constatação da incapacidade laboral em 19/05/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0005118-40.2011.403.6114** - RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
RAIMUNDO BARBOSA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/06/2010. Alega haver trabalhado em atividade sob condições especiais não reconhecida nos períodos de 18/08/1980 a 22/11/1985 e 15/01/1986 a 23/02/2007. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade ante a ausência de laudo técnico contemporâneo e a utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de

períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em

comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.O período de 18/08/1980 a 22/11/1985, laborado na Empresa Fibam Companhia Industrial, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor apresentou o formulário e laudo técnico às fls. 34/37, documentos necessários a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal na época.Com relação ao período de 15/01/1986 a 23/02/2007, laborado na Empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda, embora o Autor não tenha apresentado o laudo técnico necessário a comprovação do ruído, entendo que, no caso dos autos, o PPP de fls. 40/42 é documento hábil a substituí-lo considerando que contem todas as informações necessárias e foi firmado por responsável técnico, não apenas pela empresa.Assim, todo o período requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, no entanto, somente poderá haver a conversão do período até 28/05/1998, consoante fundamentação.A soma dos períodos computados pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum (18/08/1980 a 22/11/1985 e 15/01/1986 a 28/05/1998), totaliza 36 anos 02 meses e 26 dias de contribuição (planilha 1 anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Contudo, somando-se tão somente os períodos especiais (18/08/1980 a 22/11/1985 e 15/01/1986 a 23/02/2007) o Autor completou 26 anos 04 meses e 14 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso.Vale ressaltar que nos casos de aposentadoria integral ou especial não há necessidade de preenchimento do requisito etário (art. 9º da EC nº 20/98).Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido.(RESP 199700910610, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2001 PG:00122.)O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 10/06/2010, conforme fls. 87, considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 18/08/1980 a 22/11/1985 e 15/01/1986 a 23/02/2007;b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, a partir da DER em 10/06/2010 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0005119-25.2011.403.6114 - MANOEL INACIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL INACIO DE SOUZA, qualificado nos autos, representado por sua curadora, Maria José de Souza Santos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças apuradas com a revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de seu benefício de aposentadoria, foi considerada a média aritmética simples da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Sustenta que o critério legal utilizado viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia, uma vez que a consideração dos trinta a seis últimos salários de contribuição prejudica o autor, considerando que foram verificados salários de contribuição maiores durante todo o período em que contribuiu. Sustenta que deve ser utilizado o critério da média dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) imediatamente anteriores ao início da prestação. Afirma que o critério defendido não viola o equilíbrio atuarial do Regime. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial, cumpriu o autor o determinado a fls. 35/40. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 007634-67.2010.403.6114, registrada sob n. 01613, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.II 2.1. Das Preliminares - Decadência e Prescrição O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que se trata de norma de direito material. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 948.518; Proc. 2007/0100080-0; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Macabu; Julg. 15/02/2011; DJE 28/02/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Quanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda. 2.2. Mérito Constitui-se objeto da presente demanda que no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício seja considerada a média dos 36 melhores salários de contribuição, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, pretensão esta que não merece prosperar. Com efeito, o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original (vigente à época da outorga do benefício em comento), estabelecia que o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Verifica-se, assim, da singela leitura do dispositivo legal acima transcrito, que a lei, em momento algum, fez referência a melhores salários de contribuição, estabelecendo, tão-somente, que o salário de benefício deveria ser calculado com base na média aritmética simples dos 36 salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento do benefício, considerando-se, para tanto, um período básico de cálculo não superior a 48 meses, o que foi observado

pela Autarquia. Note-se que a previsão legal de apuração da média dos últimos 36 salários de contribuição dentro de um período de até 48 meses tinha por finalidade apenas suprir eventual interrupção no auferimento de rendimentos por parte do segurado, não sendo dado entrever nessa flexibilização um alcance tal a autorizar interpretação que vincule a adjetivação imediatamente anteriores como dirigida ao período básico de cálculo, desviando sua correta vinculação dos últimos 36 salários de contribuição. Observe-se, a propósito, a própria concordância nominal, determinando o emprego do plural na expressão imediatamente anteriores, em consonância com o substantivo adjetivado por tal expressão, a saber, os últimos 36 salários-de-contribuição (também no plural), e não com o singular alusivo ao período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (TRF 4ª Região, Ap. Civ. 5004012-87.2010.404.7108, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 14/07/2011) Verifica-se, portanto, que a pretensão veiculada na inicial carece de amparo legal. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.340.669; Proc. 2010/0150051-9; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 14/12/2010; DJE 14/02/2011) No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AGR/SP - RE 345398 AGR/SP - RE 352391 AGR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma Lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 3. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido Lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 4. Sob a égide da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a Lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 5. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido. (TRF 4ª R.; AC 0016450-94.2009.404.7100; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 21/09/2010; DEJF 01/10/2010; Pág. 301) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Segundo o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época da outorga do benefício em comento, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2. Assim, descabida a pretensão ao recálculo da média aritmética simples considerando os maiores salários de contribuição dentre as 48 exações que compõem o período básico de cálculo, declarando o direito à renúncia aos valores de menor expressão econômica. 3. Considerando que o que legitima o exercício do direito de renúncia é a disponibilidade do titular sobre o indigitado direito, à vista de sua natureza patrimonial, não há possibilidade, para cálculo do benefício, de renúncia aos salários de contribuição de menor expressão econômica, uma vez que não há disponibilidade do segurado sobre os salários de contribuição, porquanto o recolhimento da contribuição securitária é compulsório. 4. Existindo contribuições, a literalidade do art. 29, caput, em sua redação original, não



permite a escolha de quais salários de contribuição integrarão o cálculo do salário de benefício, pois o dispositivo em comento determina que serão todos os imediatamente anteriores à data de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento administrativo (até o máximo de 36), apenas cogitando da extensão do período básico de cálculo para até 48 meses na hipótese de inexistência de contribuições em algumas das competências imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da DER. (TRF 4ª R.; AC 0028837-44.2009.404.7100; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 01/09/2010; DEJF 15/09/2010; Pág. 441) Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, não colhe, porquanto não se vislumbra tratamento desigual de hipóteses iguais, uma vez que todos os segurados que se encontrarem na mesma situação jurídica terão seu benefício deferido de idêntica forma. No que tange à violação ao direito adquirido, por igual, não se sustenta, porquanto garantida ao segurado a aposentação segundo as regras estabelecidas ao tempo do preenchimento dos requisitos legais, o que não assegura, contudo, a alteração do critério legal expressamente previsto. No ponto, cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal ao firmar jurisprudência acerca de matéria afeta ao julgamento da presente demanda, pontificou que, malgrado o segurado tenha direito ao benefício em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para sua concessão, se continuar, por ato de vontade própria, exercendo sua atividade laboral após o preenchimento de tais requisitos, com a finalidade de obtenção de outro benefício (aposentadoria integral, por exemplo), não poderá pretender a desconsideração do ato que concedeu a aposentadoria posterior, ainda que menos vantajosa em relação a que poderia ter sido concedido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (STF, RE 297375 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00055 EMENT VOL-02228-03 PP-00494) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0005122-77.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA ORNELAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA DAS DORES TEIXEIRA ORNELAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a regular cessação do benefício e a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 52/61. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro válvula mitral com endocardite bacteriana, tromboembolia de membro

inferior direito, claudicação intermitente, artéria tibial posterior com estenose superior a cinquenta por cento, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 24/06/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 541.962.190-4 em 07/03/2011 (fls. 48). Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 541.962.190-4 em 07/03/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0005144-38.2011.403.6114** - NAZZARENO FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇANAZZARENO FERRI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido em 06/07/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção ante a falta de interesse de agir. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, a revisão ora pretendida pelo Autor, já foi efetivada pelo INSS administrativamente, conforme comprovam os documentos de fls. 33/34. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, considerando que a revisão foi feita administrativamente antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0005183-35.2011.403.6114** - JOSE MOACIR SANCHEZ PERES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
JOSE MOACIR SANCHEZ PERES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 27/01/1972 a 02/10/1972, considerando também o tempo de serviço prestado em atividade comum nos lapsos de 01/04/1968 a 17/07/1969, 01/09/1971 a 31/10/1971, 27/01/1982 a 02/10/1972, 01/01/1974 a 28/02/1974, 01/04/1974 a 21/11/1974, e as contribuições vertidas como contribuinte individual entre 01/08/1983 a 30/10/1983, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/03/2011). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada postulada à fl. 113. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/131. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Defende a impossibilidade de reconhecimento da especialidade anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80 e também no caso de utilização de EPI eficaz. Impugna o reconhecimento do tempo comum pretendido, apontando que a CTPS apresentada está ilegível, contestando os demais documentos trazidos com a exordial. Saliencia que o lapso de contribuição como autônomo não consta do CNIS. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal

evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando

sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso especial postulado. Período: De 27/01/1972 a 02/10/1972 Empresa: S/A Brasileira de Fundações- SOBRAF Atividade: Carpinteiro Agente nocivo: Ruído de 95 dB Prova: PPP de fls. 37/39 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento apresentado não indica a existência de laudo pericial a corroborar a presença do nível de pressão sonora aferido ou ainda o nome do responsável pelos registros ambientais ou a época em que realizada a medição. Além disso, o PPP não traz o nome do responsável e de sua qualificação para firmar o documento. Examinado agora os lapsos de trabalho urbano controvertidos. Período: De 01/04/1968 a 17/07/1969 Empresa: Hotel Restaurante Melchior B. Binder Prova: Fls. 17/22 Conclusão: A documentação apresentada é suficiente para o reconhecimento da existência do vínculo empregatício no período indicado. Período: De 01/09/1971 a 31/10/1971 Empresa: Batista e Bonetti Ltda. Prova: Fls. 26 e 29/30 Conclusão: A documentação apresentada é insuficiente para o reconhecimento da existência do vínculo empregatício no período indicado, pois somente se verifica a data de admissão do empregado. Período: De 01/01/1974 a 28/02/1974 Empresa: Albino Demarchi Prova: Fl. 34 Conclusão: A anotação em CTPS é suficiente para o reconhecimento da existência do vínculo empregatício no período indicado, observado o pedido inicial. Período: De 01/04/1974 a 21/11/1974 Empresa: Restaurante São Judas Ltda. Prova: Fl. 34 Conclusão: A anotação em CTPS é suficiente para o reconhecimento da existência do vínculo empregatício no período indicado. Por fim, os pagamentos efetuados como contribuinte individual estão incluídos no extrato de recolhimentos acostado à fl. 56, de forma que deve ser considerado para fins de aposentadoria. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos

de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu, acrescido do tempo comum aqui reconhecido, totaliza mais de 35 anos (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço comum os lapsos de 01/04/1968 a 17/07/1969, 01/01/1974 a 28/02/1974, 01/04/1974 a 21/11/1974 e 01/08/1983 a 30/10/83. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/03/2011. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência majoritária do INSS, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOSE MOACIR SANCHEZ PERES. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. DIB: 23/03/2011. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C6. nb 156.043.127-7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005224-02.2011.403.6114 - VANUSIA BERNARDO VANDERLEI MESTRE (SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VANUSIA BERNARDO VANDERLEI MESTRE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado sob fundamento da falta de dependência econômica em relação ao filho falecido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de litisconsórcio ativo necessário e, no mérito, sustentando a falta de comprovação da dependência econômica, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 64/67). As partes apresentaram memoriais finais (fls. 70/71 e 72/76). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo necessário, com a inclusão do genitor do segurado falecido no pólo ativo da presente ação não merece prosperar. Com efeito, dispõe o art. 76 da Lei nº 8.213/91 que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do

segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da dependência econômica da Autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que estava empregado à época de seu falecimento, conforme o registro em CTPS de fls. 27. No entanto, não há qualquer documento comprobatório de que o falecido contribuía com o sustento de sua genitora, tampouco que residiam no mesmo endereço. Nesse ponto cumpre ressaltar que o endereço do falecido constante do atestado de óbito é da cidade de São Paulo, enquanto que a mãe reside em São Bernardo do Campo. O exame da prova oral coligida nos autos não evidencia qualquer situação de dependência que havia entre a Autora e seu filho falecido. As testemunhas afirmaram em seus depoimentos que a autora trabalhava fazendo bicos sem qualquer menção da efetiva contribuição do segurado falecido à sua mãe que pudesse caracterizar a sua dependência econômica em relação a ele. Nada foi comprovado acerca de abalo econômico à família após o falecimento de Anderson Vanderlei Mestre. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência é de rigor. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005344-45.2011.403.6114 - RONALDO BENTO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora face aos termos da sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, ficando compensados os honorários advocatícios entre as partes. Indica a parte Embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados, ainda que disso resulte a modificação do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença. A propósito, o entendimento do C. STJ: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou

modificativos a embargos de declaração sobrevêm como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Os honorários foram arbitrados de forma equitativa com o desenvolvimento do processo segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isso, REJEITO os presentes embargos. P.R.I.C.

**0005383-42.2011.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL**

ROSELI DOS SANTOS PATRÃO - ESPÓLIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o pagamento de valores referentes a honorários advocatícios arbitrados em ação de embargos à execução fiscal, nos quais a falecida autora atuou como advogada representando os interesses do Instituto Nacional do Seguro Social. Juntou procuração e documentos (fls. 22/52). Regularmente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se, às fls. 56/56vº, alegando a nulidade da citação, porquanto, uma vez que o débito postulado possui natureza civil não justifica a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Instada a parte autora a se manifestar, sobreveio aos autos a petição de fls. 58. Considerando que a ação versa sobre valores de natureza civil e não fiscal-tributário, a Fazenda Nacional é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 100,00 (cem reais), restando suspensa sua execução em face da gratuidade judicial concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005442-30.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA DE LOURDES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, haver obtido aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de agosto de 2000, sob nº 118.273.352-0, considerando-se o interregno de 26 anos, 5 meses e 20 dias de contribuição, sendo sua renda mensal inicial fixada à razão de 75% do salário-de-benefício. Ocorre que o INSS não considerou período de trabalho compreendido entre fevereiro de 1979 e dezembro de 1982, época em que trabalhou como autônoma, porém extraviando-se os carnês de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Quando do requerimento administrativo, visando obter a inclusão de tal período em seu tempo de serviço, solicitou efetuar a autarquia previdenciária pesquisa em sua base de dados, o que não foi feito. De outro lado, assevera assistir-lhe direito à revisão de seu salário-de-benefício, limitado que foi ao teto vigente quando da concessão, nesse aspecto invocando a elevação do teto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. Requeru antecipação de tutela e pede seja o INSS condenado à revisão de seu benefício nos termos expostos, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminares de falta de interesse de agir e decadência. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Juntou documentos. Instada a manifestar-se sobre a resposta do Réu, a Autora silenciou. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício por força da elevação do teto ditada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, colhe-se do documento de fls. 15 que o salário-de-benefício foi fixado em R\$ 1.314,82 no mês de agosto de 2000, sendo certo que, naquele mês, o teto de benefício equivalia a R\$ 1.328,25. Logo, não havendo limitação do salário-de-benefício da Autora ao teto vigente na data da concessão, nenhum interesse lhe assiste de pleitear o reajuste do seu benefício com base na elevação do teto determinado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nesse ponto mostrando-se a Autora carecedora de ação. No que diz com o pedido de inclusão de supostos recolhimentos efetuados entre fevereiro de 1979 e dezembro de 1982, cabe recordar que o benefício foi concedido em agosto de 2000, dando-se o ajuizamento da ação em 20 de julho de 2011. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi

novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Restará claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido atinente ao teto e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão dos períodos de fevereiro de 1979 a dezembro de 1982, face à decadência do pedido revisional, nos moldes do art. 269, IV, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0005454-44.2011.403.6114** - FERNANDO FERREIRA DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FERNANDO FERREIRA DE MELO, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando a incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 46/55. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 59/61, concordando a parte autora às fls. 70/71. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 59/61, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Dê-se vista ao INSS para cumprimento. P.R.I.

**0005606-92.2011.403.6114** - SILVIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SILVIA REGINA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 (16,55%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Em contestação, a Ré argumentou faltar ao Autor interesse de agir se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, carência de ação quanto aos períodos de fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990, posto que pagos na via administrativa, de outro lado, inaplicabilidade de multa indenizatória de 40%, bem como a prevista no Decreto nº 99.684/90, não-incidência de juros progressivos, impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Findou requerendo a extinção do processo sem exame do mérito ou a improcedência do pedido. Apresentou documentos. Manifestando-se a respeito da contestação, a parte Autora afastou seus termos, reiterando o alegado na exordial. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cabe afastar as preliminares levantadas em contestação. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Nada foi pedido pelo Autor em termos de aplicação de multa prevista no Decreto nº 99.684/90 ou equivalente a 40% do crédito, ou mesmo a respeito de juros progressivo, inexistindo, sob outro aspecto, requerimento de antecipação de tutela, nada cabendo, portanto, considerar a respeito. Quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março a junho de 1990, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso,



seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora os percentuais de 16,55% (dezesseis inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existentes saldos em tais meses, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI n.º 2736 .Custas ex lege.P.R.I.C.

**0005632-90.2011.403.6114 - MARTINA MARIA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARTINA MARIA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Juntou documentos. Instada a autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 46, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, conforme certidão de fl. 48vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005762-80.2011.403.6114 - JURANICE RODRIGUES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JURANICE RODRIGUES DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida. Dessa decisão foi requerida a reconsideração da decisão. A antecipação foi revogada, tendo em vista a concessão do auxílio doença administrativamente. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 299/316. Manifestação das partes às fls. 318 e 320/343. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento de outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular,

porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexistente cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Por fim, quanto ao pedido de designação de assistente técnico custeado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins.Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005786-11.2011.403.6114** - FIDENCIO MARTINEZ RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...)4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Após

o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005816-46.2011.403.6114** - MARIA HELENA PEREIRA DO VALE SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA HELENA PEREIRA DO VALE SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/02/2011. Alega haver trabalhado em atividade sob condições especiais não reconhecida nos períodos de 01/10/1986 a 03/03/1993 e 22/01/1997 a 24/06/2004. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade ante a ausência de comprovação da exposição ao ruído permanente e a utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 01/10/1986 a 03/03/1993, laborado na Empresa Conexel Conexões Elétricas Ltda, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois embora conste do formulário a exposição ao ruído de 79 a 82dB (fls. 33), analisando o laudo técnico ambiental, a situação é outra (fls. 34/35). Observo que a Autora realizava os serviços de acabamento de peças nas máquinas furadeiras/rosqueadeiras, informando o laudo que nesta posição até 3 metros distantes o nível de ruído era de 88 dB. Contatou-se, ainda, que com as furadeiras desligadas o ruído era de 82 dB. Assim, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, que na época era de 80 dB. Quanto ao período laborado na Indústria e Comércio Jolitex Ltda compreendido de 22/01/1997 a 24/06/2004, houve o reconhecimento pelo INSS dos períodos de 22/01/1997 a 05/03/1997 e 02/02/1998 a 02/12/1998, sendo que controversos apenas os períodos de 06/03/1997 a 01/12/1998 e 03/12/998 a 24/06/2004. Todavia, quanto a tais períodos não deve haver o reconhecimento, considerando que a Autora deixou de apresentar o laudo técnico necessário, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, apresentando apenas os PPPs assinados pelo representante da empresa às fls. 37/39, que não são suficientes a substituir o laudo. Assim, somente poderá ser reconhecido e convertido em comum o período de 01/10/1986 a 03/03/1993. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza: a) 16 anos 08 meses e 11 dias de contribuição até a data da EC nº 20/98 (planilha 1 anexa); b) e 27 anos 07 meses e 02 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (planilha 2 anexa). Destarte, insuficiente para concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer e converter o período como laborado em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a reconhecer como laborado em condições especiais e converter em comum o período de 01/10/1986 a 03/03/1993. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006431-36.2011.403.6114** - ALBERTO CARDOSO COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA ALBERTO CARDOSO COSTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 30/10/1985 a 23/09/2008, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 23/09/2008 em aposentadoria especial. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e

concedendo os benefícios da AJG à fl. 83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/98, na qual aponta a inexistência de interesse de agir quanto ao cômputo dos lapsos de 30/10/1985 a 03/07/1989, 04/07/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 como desempenhados em atividade especial. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido sustentando a utilização de EPI eficaz e a exposição a patamar de ruído inferior ao piso legal no interregno de 01/12/2002 a 18/11/2003. Houve réplica às fls. 102/114. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido

quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, reconheço a falta de interesse de agir no que se refere aos períodos de 30/10/1985 a 03/07/1989, 04/07/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, já reconhecidos como sendo especiais pelo INSS. Passo a análise dos lapsos remanescentes. Período: De 02/12/1998 a 30/11/2002 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Atividade: --- Agente nocivo: Ruído de 91 dB Prova: PPP de fls. 30/37 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo técnico a amparar os dados lançados no formulário. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Período: De 01/12/2002 a 18/11/2003 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Atividade: ---- Agente nocivo: Ruído de 89 dB Prova: PPP de fls. 30/37 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o nível de pressão sonora indicado é inferior ao patamar legal então em vigor (ruído superior a 90 decibéis) Período: De 19/11/2003 a 23/09/2008 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído de 91 dB Prova: PPP de fls. 30/37 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo técnico a amparar os dados lançados no formulário. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006682-54.2011.403.6114 - IVONILDO DE LIMA SILVA (SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

IVONILDO DE LIMA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a expedição de Alvará Judicial objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Juntou documentos. Em se tratando de demanda com natureza contenciosa, por economia processual, foi determinada ao requerente a emenda da inicial para adequação da ação eleita ao provimento jurisdicional almejado. A requerente deixou transcorrer in albis os prazos determinados (fl. 19 e 20vº). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006744-94.2011.403.6114 - MARIA EMILIANA SANTOS (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARIA EMILIANA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas aos autos as cópias de fls. 38/41. Foi determinada a comprovação de agravamento da doença, manifestando-se a parte autora às fls. 46/51. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As cópias da Ação Ordinária de nº 0002797-03.2009.403.6114, juntadas às fls. 38/41, indicam identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Ressalto que a Autora não carrou aos autos qualquer prova que pudesse evidenciar nova doença/lesão ou seu agravamento. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.



**0007093-97.2011.403.6114 - ELISANGELA CARVALHO DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA ELISANGELA CARVALHO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a regular cessação do benefício e a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 85/102, que constatou ser a Autora portadora de transtorno depressivo leve, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular,

porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007330-34.2011.403.6114** - ALFREDO MARIA DE JESUS(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALFREDO MARIA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença desde a cessação em 30/04/2010.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 104/105.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 129/144.As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 147/151 e 189/196.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de insuficiência cardíaca e arritmia cardíaca, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 31/03/2009, devendo ser reavaliado em 6 (seis) meses.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 537-408.225-2 (fls. 28).Tratando-se de restabelecimento de benefício, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 537.408.225-2 em 30/04/2010, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0007732-18.2011.403.6114** - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA OSVALDO DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido em 09/03/1992, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O  
RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício

calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de 1.084.538,67, limitado ao teto de 923.262,76, na data da concessão em 09/03/1992 (fls. 13).Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0007739-10.2011.403.6114 - MARIA ALVES FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARIA ALVES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou documentos (fls. 11/21).Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/39, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 40/42.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 47/64.Manifestação das partes às fls. 68/74 e 75/81.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 constatou alterações degenerativas da coluna lombo sacra e compartimentos internos dos joelhos e hipertensão arterial sistêmica leve. Concluiu, ao final, que essas alterações não causam incapacidade laborativa.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui

incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007967-82.2011.403.6114 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARCELO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário. Aduz, em síntese, que sofreu grandiosa perda de audição em função de acidente sofrido, que o impede de ser contratado em muitas empresas. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/36. Emenda à inicial às fls. 39/43. Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/64, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 65/69. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 76/89. Manifestação das partes às fls. 90 e 93/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária encontra-se disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente. Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2012 que concluiu que o autor apresenta exame físico compatível com a idade atual, sem repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais. Vale ressaltar, ainda, que no exame médico o perito constatou que O periciando ouve e responde perguntas feitas em tom coloquial sem realizar leitura labial estando de costas para o examinador. Audição sem déficits funcionais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO -ACIDENTE - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Ainda que o autor, em sua petição inicial, tenha postulado tão-somente a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não incorre a sentença em julgamento extra petita por ter-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. III- Não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por

invalidez, já que não demonstrados nos autos que o autor exerça atividade incompatível com a limitação apresentada, não estando incapacitado para o labor. IV- Inexistência de limitação resultante de seqüela de eventual acidente sofrido pelo autor, a qual teria ocasionado a redução de sua capacidade laboral. VI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. No mérito, Apelação provida e Remessa Oficial tida por interposta providas. Recurso Adesivo da parte autora prejudicado. (AC 200261140016592, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA COMO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRADIÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A decisão embargada apreciou a matéria, equivocadamente, como sendo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, quando, na exordial, a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-acidente, com ausência de nexos causal com o trabalho, pedido julgado improcedente em primeira instância. III-O laudo médico pericial, entretanto, foi taxativo quanto à inexistência de redução da capacidade laboral do autor, face à lesão por ele apresentada, em decorrência de acidente sofrido em partida de futebol realizada em 02.09.2002, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art.86 da Lei 8.213/91. IV- Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 200763170027636, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008154-90.2011.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária proposta JOSÉ MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 18/01/1993, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PBC e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega que a partir da edição da Lei 8.870/94, que deu nova redação ao parágrafo 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, firmou-se que a parcela de contribuição sobre o 13º salário não poderia ser incluída no cálculo da aposentadoria pelo INSS. Entretanto, os benefícios concedidos após esta Lei que tiveram como base salários de contribuição anteriores a inovação legal, tem direito a incorporação desta parcela ao cálculo, gerando uma renda maior ao autor.Com a inicial juntou procuração e documentos.Deferida a gratuidade judiciária (fl. 42).O INSS contestou argüindo prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Relatei.Decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresse

direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQÜÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinqüênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ao fio do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P. R. I.

**0008194-72.2011.403.6114 - JAIR BRANCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 -**

ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JAIR BRANCO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 22/02/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar



essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal do benefício do Autor era de 90.286,21, sendo a data de início do benefício 22/02/1991 (fls. 53), época em que o teto equivalia a 118.859,99.Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P.R.I.

**0008332-39.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

FRANCISCO BELFIORI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em apertada síntese, que é participante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme cópia de carteira de trabalho juntada aos autos, ocorrendo que a Ré, enquanto agente operadora do referido fundo, deixou de aplicar juros progressivos ao respectivo saldo de conta vinculada, conforme disposto nas leis nºs. 5.107/66 e 5.958/73.Pede seja a Ré condenada ao pagamento das diferenças relativas à falta de capitalização com juros progressivos, além de arcar com correção monetária, juros e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 28/43. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda.A fl. 46/47, a Ré junta aos autos termo de adesão do autor à Lei Complementar 110/2001. A parte Autora manifestou-se sobre as alegações apresentadas na contestação.É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, cabe afastar as preliminares levantadas em contestação.Prescrição TrintenáriaEm relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008)Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.Impertinência das preliminaresEm virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação.Quanto à apresentação do termo de adesão a LC 110/2001, este se torna irrelevante, tendo em vista tratar-se a ação somente da aplicação de juros progressivos.NO MÉRITO.Passando a examinar o pedido formulado pelo Autor, conclui-se que a ação revelou-se procedente.Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto em referidos dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:Lei nº 5.107/66.Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma

empresa, em diante.1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.2º. Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Lei nº 5.958/73.Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa..Admita-se que entre as duas referidas leis, foi editada a Lei nº 5.705/71 a qual, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66, de forma a fixar, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança da empresa, conforme assim redigido:Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano..Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano..A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973 que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito de capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.Nesse sentido, confira-se:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INAPLICABILIDADE. ADMISSÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. OPÇÃO NÃO RETROATIVA. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966 (Súmula n. 154/STJ). 2. Os vínculos empregatícios ocorreram após a edição da Lei 5.705/71, com base na qual foram feitas as opções pelo FGTS, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, devendo ser aplicada à sua conta vinculada a taxa simples de 3% ao ano. 3. Relativamente ao terceiro contrato de trabalho, foi admitida e fez opção em 19/08/74, já na vigência da Lei 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2005.33.00.006833-0/BA. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. DJ de 03/05/2007, p. 74). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200834000064935, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, 5ª Turma, 13/03/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROTATIVA. ADMISSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. 1. A opção retroativa pelo regime do FGTS, facultada pela Lei 5.958/73, não permite a aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada de empregado admitido em período posterior à edição da Lei 5.705/71 (22.9.71), que unificou a taxa de juros remuneratórios em 3%. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGRAC 200538000213729, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, 27/11/2006)A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Não há falar-se em necessidade de comprovação nos autos acerca da concordância do empregador quando da opção retroativa, cabendo considerar que as anotações constantes da CTPS, certamente lançadas por iniciativa direta do mesmo, evidenciam a aquiescência. Tampouco exige-se produza o Autor prova de que não recebeu juros progressivos, sendo óbvio tal fato, considerados os próprios argumentos da Ré, caracterizados pela resistência a

tal pedido por entender inaplicável. Da mesma forma, nada indica a necessidade de comprovação nos autos de eventual pagamento do período reclamado por parte do empregador, posto configurar questionamento estranho ao objeto da lide. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. Nesse passo, veio aos autos documento comprovando que o Autor figurou como optante na vigência da Lei nº 5.107/66, antes da edição da Lei nº 5.705/71, sendo devida a capitalização de juros em progressão no período em que mantido o emprego da opção. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 20/10/1981. Ao fio do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 20/10/2011). 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício mantido no período compreendido entre 10/10/1968 a 12/02/1982, observada a prescrição trintenária. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 ..P.R.I.C.

**0008482-20.2011.403.6114 - LEONIDAS HELVIDIO DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008555-89.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE ANTONIO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/127). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 130/130vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138/143, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 150/168. Manifestação das partes às fls. 170 e 171/173. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2012 constatou que o autor apresenta exame físico compatível com a idade atual, sem repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito para que responda quesitos complementares, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008562-81.2011.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X CENTRO AUTOMOTIVO NAVEGANTES LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE)

A parte autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que: a) seja determinado o encerramento das atividades da Permissionária Agência de Correios Comercial - ACCI Navegantes; b) determinar que a ré deixe, imediatamente, de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à autora; c) que retire a placa/luminoso e outras identificações da marca Correios, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; d) que a ré providencie junto aos órgãos competentes a alteração do contrato social, excluindo do seu objeto a previsão relativa à exploração de atividades postais, requerendo, para tanto, que este Juízo oficie-se a Junta Comercial. Comunicando a rescisão do termo de permissão; e) que seja estabelecida multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial. Por fim, requer seja a ação julgada procedente confirmando-se os pedidos deferidos initio litis. Alega que foi firmado um Contrato de Permissão com a ré. Ocorre que esta cometeu diversas irregularidades financeiras e administrativas que deram ensejo a abertura de Procedimentos Administrativos, culminando em decisão que extinguiu a permissão de operação pela ré. Aduz, que com o início do procedimento de Revogação da Permissão, a ré ajuizou ação anulatória c/c com repetição de indébito (processo nº 0007491-78.2010.403.6114 - 3ª Vara local), sendo o pedido julgado improcedente. Juntou procuração e documentos de fls. 15/176. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Às fls. 185/186, a autora requer a extinção do feito, uma vez que a ré assinou o termo de encerramento das atividades da empresa, devolvendo todos os equipamentos da ECT. Juntou documentos de fls. 187/201. Manifestação da ré às fls. 248/249, concordando com a extinção do feito e pugnando pela condenação da autora em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. A parte autora logrou êxito em seu intento, uma vez que a ré assinou o termo de encerramento das atividades e devolveu todos os equipamentos pertencentes à Empresa de Correios e Telégrafos na data de 13/12/2011, conforme fls. 187/201. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pelos réus, em face do princípio da causalidade. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.P.R.I.C.

**0008619-02.2011.403.6114 - AMERICO VIEIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência.

Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008633-83.2011.403.6114** - ELIO FERNANDES GOMES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ELIO FERNANDES GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a revisão de seu benefício, corrigindo o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 14/22, onde se verifica que o Autor já ingressara com a mesma ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 14/22 da Ação Ordinária nº 0003487-63.2003.403.6301, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0008642-45.2011.403.6114** - FATIMA APARECIDA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA EM INSPEÇÃO FATIMA APARECIDA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 44/63. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-

doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de artrite reumatóide, síndrome do túnel do carpo e nefropatia, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 15/12/2011.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.O termo inicial do auxílio doença deverá ser fixado na data constatada pelo perito em 15/12/2011.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde 15/12/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0008643-30.2011.403.6114** - ERENITA CATARINA DA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ERENITA CATARINA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/31). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 54. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 56/74. Manifestação das partes às fls. 76/81 e 88/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg.



15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui distúrbio ventilatório restritivo, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 15/04/2011, sugerindo reavaliação em seis meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária da autora, que autoriza a concessão de auxílio doença. Quanto ao termo inicial, não obstante o perito tenha fixado a data em 15/04/2011, entendo que o conjunto probatório contido nos autos é suficiente a comprovar a incapacidade da autora desde a data da cessação do auxílio doença de nº 543.422.670-0 em 25/03/2011 (fls. 12 e 54). No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido,CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de

prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 543.422.670-0 em 25/03/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ERENITA CATARINA DA COSTA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 26/03/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0008694-41.2011.403.6114 - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial às fls. 23/28. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008750-74.2011.403.6114 - GERSON ALVES DE GOES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GERSON ALVES DE GOES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls. 10/22. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado aos autos o extrato processual de fls. 24/25, onde se verifica que o Autor já ingressara com a mesma ação, cujo pedido restou julgado improcedente, com trânsito em julgado em 26/05/2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. O extrato processual juntado às fls. 24/25 da Ação Ordinária nº 0004765-05.2008.403.6114, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Ressalto que o autor não carrou aos autos qualquer documento posterior ao trânsito em julgado da ação que pudesse evidenciar nova doença/lesão ou agravamento da doença/lesão antes analisada. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0008801-85.2011.403.6114 - GILBERTO DEUSDARA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer, ainda, a revisão do benefício com a aplicação do índice de 39,67% atinente à variação do IRSM em fevereiro de 1994, bem como para que o percentual de diferença entre o salário de benefício e o teto vigente à época deve ser incorporado aos próximos reajustes do autor. Instado à emendar a inicial, o autor apresentou a petição de fls. 74/75 e 78/83. Vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 14/09/1995 (fl. 48), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em novembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. No que tange ao pedido de desaposentação, a matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que

deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposeição para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da

Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de revisões. E quanto ao pedido de desaposentação, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008804-40.2011.403.6114** - EDSON DA CRUZ HERMANO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incorporação do valor da renda mensal do auxílio-acidente no PBC de sua aposentadoria. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia, bem como a necessidade de devolução dos valores já pagos pelo INSS e a impossibilidade de recebimento parcelado. No que tange ao pedido de incorporação do valor da renda mensal percebida pelo autor a título de auxílio-acidente no PBC de sua aposentadoria não houve resistência por parte da Autarquia. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desaposentação, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar

trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No que tange ao pedido de revisão, com razão o autor. Conforme podemos observar nos documentos juntados aos autos de fls. 15, a DIB do auxílio-acidente devido ao autor foi em setembro de 2002, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei 9.528/97. A Lei 9.528/97 que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Assim o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 9.528/97. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme estabelece o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria [...]. 2. Desse modo, não prevalece a alegação do Autor de que, por se tratar de benefícios provenientes de fatos geradores e fontes de custeio distintos, não haveria óbice à cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200802240279, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009) O INSS não contestou o mérito da questão, tendo, inclusive, afirmado que houve um equívoco quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor na apuração de sua RMI. Portanto, devida a incorporação do auxílio-acidente percebido pelo autor no PBC de sua aposentadoria por tempo de contribuição. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pelo autor, com fulcro no art. 269, I, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para que o INSS inclua os valores pagos a título de auxílio-acidente (NB nº 532.340.275-6) nos salários de contribuição utilizados na apuração do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 141.281.680-4). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0009851-49.2011.403.6114** - RAIMUNDA BERNADETE RODRIGUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RAIMUNDA BERNADETE RODRIGUES, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos. Diante da notícia de existência de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 108/115. Em decisão de fl. 117 foi concedido prazo à autora para que carresse aos autos documentos comprobatórios da alegada incapacidade ou agravamento das doenças alegadas, bem como se existem novas doenças não analisadas na ação anterior. A autora manifestou-se às fls. 119/120. Juntou documentos de fls. 121/129. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No entanto, essa matéria, conforme cópias acostadas aos autos, já foi debatida nos autos do processo nº 0030488-13.2009.403.6301, que teve seu regular trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença de improcedência e com trânsito em julgado em

23/11/2010. Cumpre destacar, que a autora não logrou êxito em demonstrar por meio dos documentos de fls. 121/129 qualquer alteração no seu estado de saúde que pudessem infirmar a decisão da perícia judicial realizada no processo anteriormente ajuizado. Os documentos juntados aos autos mencionam as mesmas doenças anteriormente existentes, sem qualquer menção a progressão, agravamento ou doença nova. Ressalto que os documentos de fls. 125, 127 e 128 possuem exatamente o mesmo teor dos documentos de fls. 51, 66 e 74. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente, não havendo qualquer comprovação do agravamento e progressão da doença. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendo a execução em face dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000992-68.2011.403.6114 - JOSE CARLOS NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010285-38.2011.403.6114 - LUCIA HELENA ROCCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-

39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de



aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0010291-45.2011.403.6114 - JOSE MALAQUIAS DA CUNHA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à

ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria,

visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0010292-30.2011.403.6114** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010315-73.2011.403.6114 - GERCINO TAVARES DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de

efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos,

posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0010322-65.2011.403.6114 - JULIO DA CRUZ GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010336-49.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA PRETO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total

improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010357-25.2011.403.6114 - JOSENITA SANTANA(SP040501 - JOVANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSENITA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/19). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Citado, o INSS deixou de oferecer citação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 37/48. Manifestação somente do INSS às fls. 54. Decisão declarando incompetência a Justiça Estadual, encaminhando os autos a esta vara federal (fls. 55). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada na justiça estadual constatou quadro formado em conjunto por fibromialgia, abaulamento discal e artrose, concluindo, ao final, por grau leve que não gera incapacidade para o trabalho. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005106-34.2012.403.6100** - HOULEMATOU DIAKITE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP HOULEMATOU DIAKITE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da validade de seu diploma universitário, independentemente de qualquer exame ou revalidação e a efetivação da inscrição ou registro definitivo no órgão de classe. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo. Foi constatada a relação de prevenção com os autos de nº 0008583-57.2011.403.6114, razão pela qual foram os autos redistribuídos a esta vara. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio desta ação, a concessão de pedido idêntico realizado nos autos de nº 0008583-57.2011.403.6114. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Verifica-se, no caso, haver discordância com os fundamentos expostos naquela sentença, suficiente a caracterizar a litigância de má-fé (artigos 14, III e 17, I, V, do CPC), considerando que a parte interessada deveria ter manejado o recurso cabível ao invés de tentar burlar a lei, requerendo o mesmo pedido em outra subseção. Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação do réu. Condeno a parte autora e seu advogado Dr. José Galhardo Viegas de Macedo, solidariamente, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC, pela litigância de má-fé verificada nos autos. Oficie-se à OAB, com cópias dos autos, para fins de apuração de cometimento de eventual infração administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000009-11.2012.403.6114** - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CLEIDE DA SILVA, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Informa a autora que já havia ajuizado ação anterior com os mesmos requerimento, a qual foi julgada parcialmente procedente, condenando o INSS a pagar a autora o benefício de auxílio-doença desde 09/11/2009. Aduz, que em 17/10/2010 a autora submeteu-se à perícia administrativa e, verificada sua capacidade labora, foi cessado o pagamento do benefício. Entende tratar-se, por ora, de novo pedido, uma vez que houve progressão e agravamento das doenças existentes. Juntou documentos às fls. 40/215. Em decisão de fls. 219/219vº foi concedido prazo à autora para que carresse aos autos documentos comprobatórios da alegada progressão/ agravamento das doenças, bem como para emendar a inicial considerando a coisa julgada. A autora manifestou-se às fls. 221/223, sem, contudo, cumprir o determinado. Juntou documentos de fls. 224/238. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art.



267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...)Pretende a parte autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. No entanto, essa matéria, conforme cópias acostadas aos autos pela própria autora, já foi debatida nos autos do processo nº 0001200-33.2008.403.6114, que teve seu regular trâmite perante esta 1ª Vara Federal, com sentença de parcial procedência e com trânsito em julgado e em fase de execução. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente, não havendo qualquer comprovação do agravamento e progressão da doença. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC).À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendo a execução em face dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000011-78.2012.403.6114 - EDITE MARIA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDITE MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou o restabelecimento do auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Informa a autora que já havia ajuizado ação anterior com os mesmos requerimentos, a qual foi julgada improcedente, decisão confirmada na Instância Superior. Aduz, que em 17/10/2010. Entende tratar-se, por ora, de novo pedido, uma vez que houve progressão e agravamento das doenças existentes, bem como o surgimento de doenças não analisadas anteriormente. Juntou documentos às fls. 38/211. Em decisão de fls. 214/214vº foi concedido prazo à autora para que carresse aos autos documentos comprobatórios da alegada progressão/agravamento das doenças e o surgimento de novas doenças/lesões, bem como para emendar a inicial considerando a coisa julgada. A autora manifestou-se às fls. 217/218. Juntou documentos de fls. 219/231. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...)Pretende a parte autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como a indenização por danos morais. No entanto, essa matéria, conforme cópias acostadas aos autos pela própria autora, já foi debatida nos autos do processo nº 0005924-17.2007.403.6114, que teve seu regular trâmite perante a 2ª Vara Federal local, com sentença de improcedência, confirmada em Instância Superior e com trânsito em julgado em 05/04/2011. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente, não havendo qualquer comprovação do agravamento e progressão da doença nem mesmo da existência de doença nova. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC).À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendo a execução em face dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000011-33.2012.403.6114 - JOANA GABRIEL RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOANA GABRIEL RODRIGUES, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo Geraldo Rodrigues, ocorrido em 07/11/1997. Juntou documentos às fls. 07/18. Diante da notícia de existência de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 07/18. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 32/33. É o relatório, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...)Pretende a parte autora, por meio da ação, a concessão de pensão por morte. No entanto, essa matéria, conforme cópias de fls. 20/29, já foi debatida nos autos do processo nº 0006862-72.2003.403.6301, que teve seu regular trâmite perante Juizado Especial de São Paulo, com sentença de

improcedência, tendo a Turma Recursal negado provimento ao recurso do autor e transitado em julgado em 04/07/2005. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendo a execução em face dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000144-23.2012.403.6114 - JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000148-60.2012.403.6114 - JOSE PAIXAO DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000278-50.2012.403.6114 - CLARINDO AGOSTINHO FERREIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000436-08.2012.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício,

continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000519-24.2012.403.6114 - JOAO LUIZ SANTA ROSA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência.

Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**000539-15.2012.403.6114 - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso

Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido

como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0000540-97.2012.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ORSI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0000647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EM INSPEÇÃO VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Verificada possível relação de prevenção com os autos 0002489-98.2008.403.6114 e 0000839-45.2010.403.6114, foram juntados os extratos processuais de fls. 23/30 e 35. Em decisão de fls. 37/37vº foi concedido prazo ao autor para que carresse aos autos documentos comprobatórios da alegada progressão/agravamento das doenças, bem como para emendar a inicial considerando a coisa julgada. A parte autora manifestou-se às fls. 40/42. Juntou documento de fl. 43. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, essa matéria, conforme cópias acostadas aos autos já foi debatida nos autos do processo nº 0002489-98.2008.403.6114, que teve seu regular trâmite perante a 3ª Vara Federal local, com sentença de improcedência confirmada em segunda em instância e com trânsito em julgado em 22/07/2010. Repete-se aqui, ações idênticas. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente, não havendo qualquer comprovação do agravamento e progressão da doença. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Posto isto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000663-95.2012.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0010220-43.2011.403.6114, registro nº 0462 do livro 003/2012 e lavrada nos seguintes termos: Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os

seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Ainda, mostra-se oportuno salientar que a devolução de forma parcelada, em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no

cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0000665-65.2012.403.6114 - VALTER FERREIRA DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0010220-43.2011.403.6114, registro nº 0462 do livro 003/2012 e lavrada nos seguintes termos: Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às

contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Ainda, mostra-se oportuno salientar que a devolução de forma parcelada, em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual

restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0000666-50.2012.403.6114 - ANTONIO MARCIANO NICACIO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000676-94.2012.403.6114 - ROBERTO APARECIDO KOKUDAI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000755-73.2012.403.6114 - LOURENCO CORREA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0010220-43.2011.403.6114, registro nº 0462 do livro 003/2012 e lavrada nos seguintes termos:Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível

a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Ainda, mostra-se oportuno salientar que a devolução de forma parcelada, em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO

**BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.**

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0000771-27.2012.403.6114 - OCTAVIANO TEIXEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n.



0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91,

dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0000865-72.2012.403.6114 - GABRIEL PEREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação pretendendo às fls. 51/51vº, alegando omissões, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto

na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0001649-49.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007210-25.2010.403.6114, registrada sob n. 01535, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro

de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 19/22), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0001725-73.2012.403.6114 - JOSE ARMANDO MELLONI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias.

Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente

concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0002109-36.2012.403.6114 - ORLANDO RIGHI ESTEVANO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Orlando Righi Estevano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe fora concedida em 03/02/1993, a) nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, b) com a inclusão da gratificação natalina do PBC, bem como, c) afastar o teto estabelecido pelo artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi

criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 03/02/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002253-10.2012.403.6114 - PAULO MORAES DA CUNHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PAULO MORAES DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário para que seja preservado em caráter permanente o valor real do benefício, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos de fls. 17/84. Apontada possível relação de prevenção com os autos nº 0000670-58.2010.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fl. 85), foi juntado o extrato processual a fls. 86/87. É o relatório. Decido. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) O autor pretende, por meio desta ação, a revisão de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91. Vejo que esse mesmo pleito já havia sido posto em debate quando do ajuizamento da ação nº 0000670-58.2010.403.6114, conforme se depreende do extrato juntado a fls. 86/87, em fase de apreciação de recurso junto ao TRF3. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça, que ora concedo. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002273-98.2012.403.6114 - ABRAO ANTONIO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abrão Antonio Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria Especial que lhe fora concedida em 08/10/1987 para que o coeficiente de cálculo seja majorado para 100% a partir da promulgação da Lei 8.213/91. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a

revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em outubro de 1987, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002464-46.2012.403.6114 - ANTONIO LICINIO ARTHUZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade,



exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002493-96.2012.403.6114 - MANOEL FLORENCIO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL FLORENCIO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Postula ainda, sucessivamente, a devolução das contribuições vertidas ao RGPS após a aposentação. Relatado, fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Ilegitimidade passivaQuanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva.Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira:Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal.Neste sentido,EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318)Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de

postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o

capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo

Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser

objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra: 1) quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0002558-91.2012.403.6114 - ROSANGELA MARQUES PAIVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002560-61.2012.403.6114 - PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA**

**AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002739-92.2012.403.6114 - DAVID ALVES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DAVID ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca (a) a correta observância do artigo 201, 4º, da Constituição Federal e (b) afastar o INPC como critério de correção dos benefícios. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em novembro 1997 (fl. 37), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em abril de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002745-02.2012.403.6114 - CLAUDIO ANTONIO FARINA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO ANTONIO FARINA, qualificado na inicial, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável ao autor, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntos documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n.ºs. 0004275-12.2010.403.6114, 0006848-91.2008.403.6114, 0005099-39.2008.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial,

ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao



princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). -Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009)PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0002878-44.2012.403.6114** - LEOPOLDO MACEDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002883-66.2012.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES TAVARES(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte

autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0002905-27.2012.403.6114 - IRACILDA CAVALCANTI DE ALMEIDA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação) ao seu falecido marido,

Severino Ramos de Almeida, bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seu falecido marido continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos de fls. 36/67. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Analisando os autos, verifico a ilegitimidade de parte à propositura desta ação, uma vez que inexistente relação jurídica de direito material em nome próprio da autora (art. 6º do CPC). O benefício ao qual se pretende renunciar e obter nova aposentadoria foi concedido ao cônjuge da autora, já falecido. Não há qualquer pedido relacionado a revisão de benefício de pensão por morte derivada da aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo de cujus. No mais, manifesto meu entendimento de que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão do benefício concedido ao falecido, mas sim, de concessão de novo benefício, o qual somente poderia ser requerido pelo próprio segurado, em vida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TITULAR FALECIDO ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), fato não autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo da autora reside apenas no recebimento de diferenças de benefício, sem quaisquer reflexos em eventual pensão por morte por ela a ser titularizada. Sendo assim, não pode figurar no pólo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam. 2. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 485430, Turma Suplementar da Terceira Região, Relator Fernando Gonçalves, DJU 26/03/2008, p. 493). Nesse sentido, a autora não cumpriu um dos requisitos essenciais à condição da ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angustiação da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002906-12.2012.403.6114 - EUCLIDES PITOL (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003043-91.2012.403.6114 - JOEL SOUZA BULHOES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003119-18.2012.403.6114 - DAMIAO JOSE MOREIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o

tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003208-41.2012.403.6114 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 30/41. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 30/41 da Ação Ordinária nº 0008374-88.2011.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as formalidades legais. P.R.I.

**0003247-38.2012.403.6114 - ANESIO GERALDO GASPERONI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001071-23.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II (SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES)**

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a petição de fl. 108, da parte autora, que noticia o pagamento das cotas condominiais de 05/12/2010 a 05/12/2011 por meio de cheque administrativo diretamente ao condomínio, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ré do valor depositado judicialmente à fl. 110, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006031-22.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 1.577,94, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fls. 05), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 091, bloco 20 do Edifício Turquesa, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 117/124. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Tendo em vista a ausência de interesse por parte da Ré em conciliar, restou prejudicada a audiência designada (fl. 126). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários

advocáticos, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 05/08/2011, pretendendo as cotas condominiais de novembro de 2010 a maio de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na



esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de

condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 091, bloco 20 do Edifício Turquesa, já vencidas (novembro de 2010 a maio de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

**0006385-47.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 13.880,45, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fls. 05), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 027, bloco 17 do Edifício Onix, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 113/120. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Tendo em vista a ausência de interesse por parte da Ré em conciliar, restou prejudicada a audiência designada (fl. 122). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava

Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 23/08/2011, pretendendo as cotas condominiais de outubro de 2005 a maio de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste

a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 024, bloco 17 do

Edifício Onix, já vencidas (outubro de 2005 a maio de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

**0007300-96.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARCELONA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 034 do bloco 03, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas em agosto de 2010 e abril e maio de 2011. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos até o ajuizamento da presente ação, no importe de R\$ 591,77 (quinhentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 40/41. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/54. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Tendo em vista a ausência de interesse por parte da Ré em conciliar, restou prejudicada a audiência designada (fl. 56). Houve réplica. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.DAS PRELIMINARES1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO**Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembleias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembleias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito.**2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENÃO** se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada.**2. DA PRESCRIÇÃO**No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.** 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) **AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009)

A presente ação foi ajuizada em 16/09/2011, pretendendo as cotas condominiais de agosto de 2010 e abril e maio de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 034, bloco 03, já vencidas (agosto de 2010 e abril e maio de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P.R.I.C.

**0007381-45.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 9.020,98, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fls. 06/07), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 041, bloco 07 do Edifício Porto Seguro, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Emenda da inicial às fls. 29/30. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 36/43. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Tendo em vista a ausência de interesse por parte da Ré em conciliar, restou prejudicada a audiência designada (fl. 45). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 20/09/2011, pretendendo as cotas condominiais de outubro de 2008 a julho de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite

juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a



período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 041, bloco 07 do Edifício Porto Seguro, já vencidas (outubro de 2008 a julho de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

**0010358-10.2011.403.6114 - SHEILA BISPO SOARES DA SILVA(SP149643 - JONNE MACHADO MORA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA EM INSPEÇÃO HOMÓLOGA, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007347-70.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003793-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EDSON SEBASTIAO DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo embargado em face do embargante, o qual alega que inexistem créditos a serem adimplidos. Aponta que a DIB foi fixada no título judicial na data de 24/11/2009, sendo que o auxílio pretendido foi concedido na via administrativa em 14/10/2009. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 46/47, suscitando a impossibilidade de desconto dos valores alcançados administrativamente, ante a ausência de ordem nesse sentido no título judicial. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, uma vez que resta demonstrado nos autos que o auxílio-doença concedido na sentença das fls. 22/25, com data de início em 24/11/2009, foi implantado na via administrativa em 14/10/2009 (fl.34), mantendo-se ativo. A ausência de comando sentencial para o desconto das parcelas oriundas da anterior implantação do benefício em nada altera a necessidade de abatimento dos valores, uma vez que a execução do julgado acarretaria o enriquecimento ilícito do trabalhador. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito em favor do exequente, ante o pagamento administrativo do benefício em data anterior à fixada na sentença. Arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000118-25.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-83.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo o excepto domiciliado na cidade de Diadema, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais da Comarca de Diadema. Intimado, o Excepto deixou de se manifestar. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao Excipiente. Dispõe o artigo 109, 3º da CF: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Todavia, tal dispositivo não excluiu a possibilidade dos segurados ajuizarem ações na Subseção Judiciária Federal que abrange o município de seu domicílio, uma vez que a regra constitucional que estabelece a competência por delegação é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. [...] (CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág.

599)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA Nº 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio; perante a Vara Federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 326921; Proc. 2008.03.00.006070-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/12/2008)Assim, no caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

**0000119-10.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-50.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA JULIETA DA SILVA BENTO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)** Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que a Excepta move em face do aqui Excipiente, alegando que o excepto reside na cidade de São Caetano do Sul/SP. Notificada, a Excepta se manifestou às fls. 07/08. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O processo e julgamento de ações previdenciárias compete à Justiça Estadual da Comarca de domicílio do beneficiário/segurado sempre que não for sede de Vara da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal. No presente caso, a excepta reside em São Caetano do Sul, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, razão pela qual nada justifica o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Vale ressaltar que nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do E. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - Conflito De Competência - 31986, Processo: 200100650631/RS, Terceira Seção - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 05/04/2004 Pg: 00199). Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul/SP. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000115-12.2008.403.6114 (2008.61.14.000115-3) - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X VANDA LUCIA NASCIMENTO BUENO PRADO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X BANCO B G N S/A** MANOEL MOTA DA SILVA FILHO e SONIA REGINA NORONHA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória de ação anulatória de ato jurídico inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Buscam provimento cautelar que permita a suspensão de procedimento de execução extrajudicial de hipoteca sobre imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário celebrado junto à Ré. Requereram liminar que restou indeferida. Citada, a CEF ofereceu contestação sobre a qual os Autores replicaram. Por determinação do Juízo, o agente fiduciário, Banco BGN S/A e a nova proprietária do imóvel, Vanda Lúcia Nascimento Bueno Prado, foram incluídos no pólo passivo, sendo que, citados, apresentaram contestações, também criticadas pelos Autores, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que, nesta data, proferi sentença através da qual o pedido anulatório formulado pelos Autores na ação principal a que se vincula o presente feito (Processo nº 0004728-75.2008.403.6114) foi julgado improcedente, resultado que, por si só, afasta por completo a presença de fumus boni juris nesta ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar. Custas pelos Autores, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários, já fixados englobadamente nos autos da ação principal. P.R.I.C.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7946**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000155-52.2012.403.6114** - EUJACIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA E SP294023 - DANIEL ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor o recebimento de auxílio-doença no período de 20/01/11 a 30/03/11. Retornem os autos ao Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pelo INSS à fl. 47. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006384-96.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1)) UNIAO FEDERAL X WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Vistos. Levando em conta que a ação de conhecimento foi proposta em 2002 e petição requerendo execução em 2008, embargos interpostos em 2010, na qual foi alegada falta de interesse processual na execução, uma vez que necessária a liquidação e que, nos embargos a discussão gira em torno do quantum devido, em procedimento nada ortodoxo, reconheço, consulto as partes sobre a possibilidade de conversão dos embargos em liquidação de sentença, a fim de ser nomeado perito e possibilitar às partes a discussão ampla sobre os cálculos e documentos apresentados. O faço em razão da instrumentalidade do processo, de toda a instrução até aqui ocorrida e para que não se perca o que já foi feito e para que não haja mais prejuízo a ambas as partes. Prazo para manifestação: 5 dias. Cumpra-se com a máxima urgência.

**Expediente Nº 7947**

**USUCAPIAO**

**0003426-69.2012.403.6114** - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO CESAR LUCARELLI X PATRICIA SIQUEIRA LUCARELLI

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando o usucapião especial, proposta por JAIR RODRIGUES DA SILVA em face de REGINALDO CÉSAR LUCARELLI E PATRÍCIA SIQUEIRA LUCARELLI. Inicialmente distribuída a ação na Justiça Estadual, instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencerem ao patrimônio federal, em virtude de serem originadas do ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo. O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo do Campo (fls. 29/31), sita na Rua Tiradentes, nº 1.837, apto 146, Parque Residencial Tiradentes. Os autores alegam ser possuidores do imóvel desde abril de 1997, transcrito sob n. 70.505, de 18/04/1997, no 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fl. 29/verso) e que mantém a posse ininterrupta há mais de cinco anos. Afirmam que preenchem os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1240 do Código Civil. Requerem a declaração de domínio. Declinada a competência para esse juízo, vieram os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece é absurdo considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo pertença à União Federal. O Município encontra-se densamente povoado e o imóvel situa-se em terreno urbano e em via totalmente urbanizada. Se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1993, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União e não poderia tê-la feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. O documento apresentado às fls. 167/222 é uma mera informação da Secretaria do Patrimônio da União e não encontra respaldo nem na realidade, nem nos documentos apresentados pelos autores. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa

sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis: AGRADO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG 200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008 De outra parte, é competência da Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse público que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, tal como consolida a Súmula 150 do STJ. Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003990-05.1999.403.6114 (1999.61.14.003990-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003989-0)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA Vistos. Tendo em vista o desbloqueio do veículo, conforme requerido às fls. 617/622, retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0)** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9)** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Proceda a CEF, urgente, o levantamento do alvará de levantamento de n. 80/2012 - NCJF N. 1882578, tendo em vista que o prazo do referido alvará está na iminência de seu vencimento.Int.

**0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7)** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Proceda a CEF, urgente, o levantamento do alvará de levantamento de n. 79/2012 - NCJF N. 1882577, tendo em vista que o prazo do referido alvará está na iminência de seu vencimento.Int.

**0005379-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005379-7)** - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CELESTE ALBERTO GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se pessoalmente o Executado BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, na pessoa de seu representante legal, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.771,15 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e quinze centavos), atualizados em março/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 280/282, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, oficie-se o Banco Mercantil de São Paulo, conforme requerido pelo Exequente às fls. 281.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2789**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000316-59.2012.403.6115** - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS e do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando ordem judicial que determine sua manutenção no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Afirma o impetrante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo incluído a totalidade de seus débitos e, como consequência, desistido tempestivamente dos processos administrativos em trâmite.Alega que, embora tenha realizado todos os procedimentos junto à RFB, esta deixou de incluir todos os débitos do impetrante no parcelamento, informando, em relatório, que a empresa quitou duas parcelas em atraso e deixou de efetuar a desistência dos processos administrativos tempestivamente, sendo indeferida a inclusão dos débitos previdenciários do impetrante no parcelamento.Afirma que a data que a RFB aponta como sendo a do pedido de desistência dos processos administrativos (06/07/2010) está equivocada, tendo requerido a referida desistência, em verdade, em 23/02/2010, antes do prazo final estipulado (26/02/2010).Sustenta que a manutenção no parcelamento não trará prejuízo algum à impetrada e que seus débitos somente não foram consolidados em razão do formalismo excessivo da RFB.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/122).Decisão às fls. 126 concedeu prazo ao impetrante para o correto recolhimento das custas iniciais, bem como para que esclareça quem é a segunda

autoridade apontada na inicial como coatora. Em emenda à inicial, o impetrante retificou o endereço do Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 128/130). Decisão às fls. 133/134 indeferiu o pedido de liminar. O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 142/163). Neste Juízo, foi mantida a decisão agravada (fls. 164). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional afirma, em sede de informações, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o indeferimento do pedido do contribuinte foi feito pela RFB e que não há informação de quais débitos pretende o impetrante a reinclusão, e se já foram ou serão inscritos em dívida ativa, a fim de atrair a competência da PGFN. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, que o não pagamento de parcelas dentro do prazo devido impossibilita a consolidação dos débitos (fls. 173/178). O Delegado da RFB, em informações, sustenta que o impetrante deixou de atender às normas concernentes ao parcelamento, razão pela qual seus débitos não foram consolidados, não havendo, assim, ato coator a ser imputado à impetrada (fls. 180/188). O MPF manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 190/194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 refere-se a débitos administrados pela RFB e débitos para com a PGFN (art. 1º). No presente caso, em que pese não haver descrição de quais débitos o impetrante pretende manter no parcelamento, deve ser reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que cabe à PGFN a inscrição dos débitos em dívida ativa. Estando o impetrante excluído do parcelamento, automaticamente seus débitos encontram-se sujeitos à inscrição. Observo, ainda, que na notificação encaminhada ao impetrante pela RFB (fls. 45) consta expressamente a intimação deste a pagar os débitos não consolidados, em 30 dias, sob pena de encaminhamento dos mesmos para cobrança judicial. Referida notificação data de agosto de 2011 e não há prova nos autos de que os débitos do impetrante já não estão em fase de inscrição em dívida ativa. Assim, considerando que as providências posteriores à exclusão do parcelamento cabem ao referido impetrado, deve este permanecer na ação. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Primeiramente, quanto à data do pedido de desistência do impetrante dos procedimentos administrativos, consigno que de fato o referido pedido foi recebido pela RFB em 23/02/2010 (fls. 52), conforme alega o impetrante, e não em 06/07/2010, como consta no documento às fls. 51. Assim, possui razão o impetrante ao afirmar que protocolou o pedido antes de 26/02/2010, data apontada naquele documento como prazo final para a desistência, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 6/2009. No entanto, tal fato não possui relação com o indeferimento de inclusão de débitos às fls. 46/49, tendo em vista que a única motivação para a negativa do pedido do impetrante foi o inadimplemento das parcelas devidas tempestivamente, a possibilitar a consolidação dos débitos. Prevê o art. 12 da Lei nº 11.941/09 que a RFB e a PGFN teriam o prazo de 60 dias para editar os atos necessários à execução desta Lei. Esta regulamentação foi realizada através de Portarias Conjuntas da RFB e PGFN, que, em que pese se tratem de normas infralegais, devem ser respeitadas, pois se apresentam como verdadeira complementação da Lei instituidora do parcelamento em questão. A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011, que trata especificamente da fase de consolidação de débitos, prevê que o contribuinte que tivesse aderido ao parcelamento deveria estar com todas as parcelas quitadas até três dias úteis antes do prazo final para a prestação de informações para a consolidação dos débitos. In verbis: Art. 1º (...) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Conforme já exposto na decisão que denegou o pedido de liminar (fls. 133/134), o próprio impetrante afirma que perdeu o prazo acima mencionado (fls. 37), somente efetuando o pagamento das duas parcelas faltantes (meses de maio e junho de 2011) em 28/07/2011, ou seja, no dia imediatamente anterior ao prazo final, nos termos do art. 1º, inc. V, supra citado. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, sendo este ato voluntário, está ciente das exigências para o deferimento da adesão e para a sua manutenção. Não é o caso de perquirir ausência de prejuízo, que, em verdade, é elemento para não se declarar a nulidade de atos jurídicos. O pagamento, é certo, é válido, mesmo que a destempo. Entretanto, o pagamento em tempo diverso do devido, embora aproveitável, não se furta das consequências da mora. A mora, no caso, implica em exclusão do parcelamento, o que é razoável. Ressalto que o não pagamento de parcelas não configura descumprimento de requisito meramente formal, a ensejar a alegação de excesso de formalismo por parte da impetrada, mas sim de exigência fundamental, pois o parcelamento significa, em si, o pagamento tempestivo de parcelas dos débitos. O devedor é beneficiado com reduções e isenções de multas, juros e encargos diversos, possuindo a obrigação, para gozar de tais benefícios, de cumprir com as exigências impostas pelo Fisco. Ademais, o impetrante não logrou comprovar que cumpriu todas as demais exigências para que obtivesse a continuidade dos trâmites do parcelamento, com a consolidação de seus débitos, demonstrando, pelo contrário, que deixou de atender requisito legalmente estipulado, em tempo hábil. Saliento, ainda, que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, não restando demonstrado, no caso sub judice, que houve a efetiva prática de ato ilegal ou abusivo. Assim, não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante de permanência no

parcelamento. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Custas devidas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000731-42.2012.403.6115** - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP  
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguardem-se as informações, encaminhando-se os autos ao MPF após, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. 3. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 716**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000138-91.2004.403.6115 (2004.61.15.000138-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDWARD FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)  
1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls 970/995 no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001089-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001089-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO)  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre fls 189/191.

**0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 156.

**0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado dativo da requisição de pagamento de honorários. Após, ao arquivo.

**0000688-76.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora em termos de



prosseguimento.

**0001646-62.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o advogado dativo da ré se manifeste.

**0001340-59.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINEIDE RODRIGUES ROCHA DA SILVA X ELICIANE CHAVES DA SILVA MALAVAZI X DILSON FERNANDO MALAVAZI

1. Fl. 61: defiro. Expeçam-se mandados para a citação dos réus nos endereços indicados. 2. Cumpra-se.

**0001346-66.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES

1. Considerando que o réu não tem advogado constituído nos autos, esclareça o autor a petição de fls. 37.2. Int.

**0001452-28.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre petição de fl. 55.

**0001953-79.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO

1. Primeiramente intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001955-49.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

1. Primeiramente intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001959-86.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK

1. Primeiramente intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001962-41.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANDRE DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste sobre a correspondência devolvida.

**0001963-26.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

1. Primeiramente intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0002240-42.2011.403.6115** - FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 440/441: defiro. Expeçam-se ofícios à ANVISA e ao 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, conforme

manifestação do Ministério Público Federal.2. Com as respostas, vista às partes pelo prazo de cinco dias, facultada a manifestação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000878-68.2012.403.6115** - MODENUTI LOCADORA DE BENS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento, providenciando inclusive a juntada de cópias das peças relevantes da Medida Cautelar Inominada Penal nº 2011.51.01.807678-2, a fim de possibilitar a análise do pedido de liminar.3. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001163-71.2006.403.6115 (2006.61.15.001163-8)** - MARCELO PICOM MASSATELI(SP149859 - SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO) X CHEFE DE BENEFICIO DO INSS EM SAO CARLOS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0000110-79.2011.403.6115** - ALFREDO EUFLAUZINO DA SILVA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Alfredo Euflauzino da Silva, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Ferreira, objetivando, em síntese, que seja computado em seu benefício, de nº 42/146.925.021-4, o período laborado na condição de aluno-aprendiz, para continuar a receber sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 30/12/2010, após mais de dois anos do início do recebimento da aposentadoria, recebeu comunicação da impetrada informado-lhe da diminuição do tempo de contribuição, referente ao período trabalhado como aluno-aprendiz. 2. Com a inicial juntou documentos (fls. 21/109).3. Deferida a gratuidade, foi determinado ao impetrante que esclarecesse o que pretendia com o presente mandamus em virtude dele estar recebendo outras duas aposentadorias por tempo de contribuição: i- aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.972.643-7; ii- aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.486.856-5. Esta última concedida judicialmente pelo JEF de Americana/SP. 4. Na seqüência (fl. 134/135) o autor esclareceu: i: que desconhece o benefício de nº 150.792.643-7; ii- que, até a impetração deste mandado, desconhecia o benefício nº 138.486.856-5. No mais, requereu o prosseguimento da ação.5. A decisão de fl. 136 postergou a apreciação da liminar e determinou a vinda das informações, bem como cópia dos processos administrativos referente às três aposentadorias supracitadas.6. A autoridade coatora forneceu cópias do processos administrativos (fl. 163).7. Pela decisão de fl. 164/165 a liminar foi indeferida.8. Novas cópias do processo administrativo nº 42/138.486.896-5 carreadas às fl. 180/216.9. Parecer do Ministério Público Federal às fl. 223/229. Juntou os documentos de fl. 230/238.É a síntese do necessário.Decido.10. Com a presente ação, buscava o Impetrante o cômputo em seu benefício, de nº 42/146.925.021-4, do período (compreendido entre 18/03/1969 a 12/12/1972) laborado na condição de aluno-aprendiz, o qual foi glosado pela impetrada.11. Informou o impetrante que até a impetração deste mandamus desconhecia o benefício nº 42/150.792.643-7, concedido judicialmente pelo JEF de Americana/SP.12. Observo que o benefício implementado judicialmente, de nº 150.792.643-7 possui o valor da aposentadoria de R\$ 2.740,09 (fl. 219). Enquanto o benefício objeto deste mandado, de nº 146.925.021-4, o valor da aposentadoria era de R\$ 2.369,38 (fl. 230).13. Conclui-se, assim, o que benefício nº 150.792.643-7, implantado por determinação judicial (ação nº 2007.63.10.004216-8, JEF de Americana), é mais benéfico para o autor.14. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.15. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.16. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).17. Custas ex lege. 18. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000134-73.2012.403.6115** - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal de São Carlos por meio do qual requer seja determinado à autoridade coatora que realize a matrícula do impetrante no Curso de Educação Física, prevista para a data de 20.01.2012.2. Afirma que participou do processo seletivo com o intuito de concorrer a uma vaga no Curso de Educação Física, mas foi surpreendido com a recusa de sua matrícula, sob a alegação de não ter apresentado o histórico escolar de ensino médio cursado integralmente em escola de rede pública de ensino. 3. Sustenta que a

Universidade impetrada fundamenta que as escolas do chamado Sistema S, ou seja, SENAI, SESI, SENAC, ETC. são caracterizadas pelo INEP/MEC como sendo escolas privadas, assim, o estudante que tenha cursado ao menos parte do Ensino Médio em tais estabelecimentos, NÃO pode ser contemplado pelo Sistema de Reserva de Vagas da UFSCAR (fl. 10).4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19).5. A decisão de fl. 22/24 indeferiu a liminar e determinou que o impetrado prestasse as informações.6. Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou as informações às fl. 32/35, sustentando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alegou que as escolas do chamado SISTEMA S são consideradas pelo INEP/MEC escolas privadas, o que impede a inserção do impetrante na UFSCar pelo sistema de cotas. Juntou os documentos de fl. 36/53. 7. A fl. 55 a Procuradoria Federal da República postulou que a autoridade coatora informasse qual a colocação do impetrante na Classificação Geral do vestibular. 8. Pela decisão de fl. 58 foi determinado à autoridade coatora que prestasse as informações complementares como acima consignado, o que foi feito às fl. 62/79.9. Parecer da Procuradoria Federal da República às fl. 81/93. É O RELATÓRIO. DECIDO.10. A segurança deve ser concedida.11. Como já ficou consignado nas decisões anteriores, é incontroverso o preenchimento incorreto da ficha de inscrição pelo impetrante, que admite ter cursado o ensino médio pelo sistema de exames supletivos (educação à distância) do Telecurso 2000 mantido pelo SESI. Tal fato, por si só, impede que o impetrante se beneficie do sistema de reserva de vagas.12. A autoridade coatora informou que a pontuação obtida pelo impetrante era insuficiente para classificá-lo entre os candidatos convocados para a primeira chamada, conforme quadro comparativo de fl. 63, nas vagas destinadas a todos os candidatos não optantes do Sistema de Reserva de Vagas. Informou ainda que de acordo com as premissas estabelecidas pelo SISU (Portaria Normativa 2/2010, alterada pela Portaria 13/2010, do Ministério da Educação) o candidato convocado em uma chamada não participará das chamadas subseqüentes.13. Nessa linha de raciocínio da autoridade impetrada, como o impetrante foi convocado para matricular-se na primeira chamada na modalidade de concorrência AF1 (pelo sistema de cotas), e considerando o acima consignado (impossibilidade de participar das chamadas subseqüentes), não é possível afirmar que a pontuação por ele obtida seria suficiente para matriculá-lo na modalidade ampla concorrência. 14. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 81/93).15. Ocorre que, como informado pela impetrada a fl. 64, o impetrante obteve nota 645,05 e o último candidato matriculado (convocado na 7ª chamada) na modalidade ampla concorrência obteve a nota 592,62. 16. A alegação da impetrada de que, apesar de a nota do impetrante ser maior que a do último candidato matriculado na modalidade ampla concorrência, não seria possível afirmar que a pontuação obtida por aquele seria suficiente para matricular-se na modalidade ampla concorrência não prospera.17. Ora, diante dessa constatação (nota do impetrante maior que a do último candidato matriculado na modalidade ampla concorrência, conforme quadro de fl. 64), é inegável que o impetrante, se fizesse a opção pela modalidade referida seria chamado antes que o último candidato matriculado e, desta forma, por mérito, faz jus à vaga no Curso de Educação Física - Licenciatura - São Carlos.18. Em que pesem as regras estabelecidas na Resolução n 046, de 19 de janeiro de 2012, as quais visam garantir a proporcionalidade de egressos do ensino médio público e étnico-racial, um ponto me parece não pode ser ignorado, até mesmo em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade pública e da impessoalidade: devem ser convocados os candidatos que obtêm melhor posição na classificação geral.19. Havia trinta vagas para o curso de graduação de Educação Física - Licenciatura - São Carlos. O impetrante, como já dito, obteve nota superior ao último candidato matriculado no curso. Afirmar que ele deve ser excluído por não fazer jus ao Sistema de Reserva de Vagas, pelo qual optou, configura desrespeito ao princípio da isonomia, já que a classificação que obteve era suficiente para lhe assegurar a uma vaga não destinada ao sistema de reserva de vagas.20. Nesse aspecto, a única interpretação possível do art. 7º da Resolução n 046, de 06 de janeiro de 2012, em conformidade com a Constituição da República, é a de que o descumprimento do disposto no 5º do art. 17 da Resolução - o que é incontroverso nos autos, como já se afirmou - implica na perda do direito à vaga reservada e não à vaga regularmente obtida, por mérito, conforme a classificação geral.21. Aliás, o inciso I do 1º do art. 9º da Resolução n 046, de 06 de janeiro de 2012, prevê que Até completar 60% (sessenta por cento) do número de vagas oferecidas para cada curso, a lista será composta pelos candidatos classificados por ordem decrescente de pontuação, de acordo com a Lista de Espera disponibilizada pelo SISU. Apenas Caso os critérios percentuais de reserva de vagas estabelecidos no artigo 7º desta resolução não sejam integralmente atendidos, à referida lista classificatória serão adicionados candidatos selecionados dentre aqueles que optaram pelo ingresso por reserva de vagas... (art. 9, 1º, II, da mencionada Resolução). Assim, ainda que o impetrante não fizesse jus ao ingresso por reserva de vagas, por descumprimento do disposto no art. 17, teria direito à vaga em razão de sua classificação geral, conforme o disposto no inciso I do 1º do art. 9.22. Desta forma, em decorrência da melhor classificação obtida pelo impetrante, tal como prevê o art. 9º, 1º, I, da Resolução n 046, de 06 de janeiro de 2012, a concessão da segurança é medida que se impõe.23. Aplica-se por analogia, a meu ver, o entendimento consagrado no seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do sistema de reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência em concurso público: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL PARCIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA - RESERVA DE VAGA DESRESPEITADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO TOCANTE À CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS E À

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 42 DO DECRETO Nº 3.298/99 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO. 1. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004. 2. Segundo o Decreto nº 3.298/99, os concursos públicos devem reservar 5% das vagas aos portadores de necessidades especiais. 3. Nos termos do art. 42 do mesmo decreto, a Administração, ao promover a classificação dos portadores de necessidades especiais, deve-a realizar segundo a classificação geral e, depois, segundo a classificação apenas dos portadores de deficiência. 4. Recurso ordinário provido.(STJ, ROMS 20300, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16/10/2006, p. 431 - grifo nosso)24. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que promova a convocação e a matrícula do impetrante no curso de graduação de Educação Física - Licenciatura - São Carlos.25. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).26. Custas ex lege.27. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000137-28.2012.403.6115** - MARTA DA SILVA DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. MARTA DA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, seja determinado a autoridade coatora que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 21/11/2011.2. Alega que a autarquia previdenciária procedeu à cessação indevidamente de seu benefício em virtude de permanecer incapacitada para o trabalho. Juntou os documentos de fl. 05/19.3. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda de informações.4. A autoridade impetrada encaminhou os documentos pertinentes ao benefício que a impetrante pretende restabelecer (fl. 34/42).5. A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 44/45.6. Parecer do Ministério Público Federal às fl. 52/61. É o relatório.Fundamento e decido.7. A impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, objetivava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de sua cessação. 8. Observo que o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária em razão da conclusão em exame realizado pela perícia médica do INSS.9. O mandado de segurança é o instrumento processual destinado à proteção de direito líquido e certo, entendido este como o direito demonstrado de plano no momento da impetração. 10. Nesse propósito, deve ser destacado que o mandado de segurança em tese não se revela via adequada para a obtenção do restabelecimento do benefício pretendido em razão da necessidade de dilação probatória. 11. É que, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença é imprescindível garantir às partes a ampla possibilidade de produção de provas técnicas na área médica, o que se mostra inviável na via estreita do writ.12. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. Relacionam-se à suposta remuneração que outro falecido servidor receberia caso estivesse na ativa, diverso do que originou o benefício previdenciário.3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sobre o fundamento de isonomia (Súmula 339/STF).4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no RMS 22810/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 23/06/2008, p. 1)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CEBAS - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A autoridade impetrada indeferiu a renovação do CEBAS, com o fundamento de que a impetrante não preencheu o requisito legal de aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade, nos termos do art. 18, IV da Lei n. 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. n. 2.536/98.2. Não comprovado de plano o direito pleiteado pela impetrante, indefere-se a impetração, em razão da inadequação da via eleita.3. Agravo regimental prejudicado. Mandado de segurança indeferido.(STJ, AgRg no RMS 12562/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/05/2008, p. 1)13. Assim, o procedimento do mandado de segurança não admite a dilação probatória, de forma que o meio utilizado pela impetrante é inadequado ao fim a que se destina. O pleito formulado nesta demanda deverá ser veiculado pela via ordinária.14. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.15. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).16. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0000258-56.2012.403.6115** - LUDEGARD ZACHEU CARVALHO JUNIOR(PI008390 - PAULO VITOR FRANÇA ALMEIDA) X COMANDANTE DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO EM PIRASSUNUNGA -SP

1. LUDEGARD ZACHEU CARVALHO JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do COMANDANTE DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, objetivando, em síntese, o acesso a todos os documentos a seu respeito que comprovam o seu histórico de trabalho realizado junto à última Unidade do Exército.2. Alega que formulou requerimento ao Senhor Chefe da Instrução do Tiro de Guerra nº 10-012, Unidade do Exército, para a obtenção dos documentos existentes em seu nome no período em que fazia parte do quadro de praças desta unidade. Acrescenta que até a data do ingresso da presente ação não obteve qualquer resposta acerca de seu pedido.3. Sustenta a ilegalidade e o abuso de poder que permeiam a conduta da impetrada, não podendo lhe ser negado o direito fundamental de acesso à informação, bem como a remessa de seus dados à unidade militar competente.4. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/48.5. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Única da Subseção Judiciária da Parnaíba que declarou sua incompetência absoluta para apreciar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 50/51).6. Às fls. 54/55 foi juntado aos autos petição do Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado.7. Recebidos os autos em redistribuição foi determinada a citação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar.8. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fls. 66 afirmando ... que os documentos que o ex-militar solicitou foram despachados no dia 20 de dezembro de 2011 .... Juntou documentos às fls. 67/68. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.9. O impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia ter acesso a todos os documentos a seu respeito que comprovam o seu histórico de trabalho realizado junto à última Unidade do Exército, ocupando a graduação de segundo sargento de Cavalaria por mais de dez anos.10. A fls. 66 o Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado informou que os documentos que o impetrante havia solicitado foram encaminhados no dia 20 de dezembro de 2011, via Sedex para a 1ª Região Militar, na cidade de Fortaleza - CE. Devidamente intimado a se manifestar sobre tal informação, permaneceu silente o impetrante.11. Verifico, portanto, que a obtenção da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.12. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação.13. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.14. Custas ex lege.15. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).16. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000319-14.2012.403.6115 - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

1. JOSÉ CÉLIO FERNANDES CHAVES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, a determinação para que a universidade proceda à averbação, com a aplicação do fato de conversão, ou seja, com o adicional de 1.40, do período de 28/02/1984 a 23/01/1990, trabalhado pelo impetrante no Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual de São Paulo, onde exerceu o Cargo de auxiliar de enfermagem e de enfermeiro, em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme determina a Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007 de 20/11/07.2. Narra a inicial que o impetrante é servidor público federal, trabalhando na UFSCAR na função de enfermeiro lotado no Departamento de Assistência Médica e Odontológica.3. Informa que em 1997 veio redistribuído da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para a UFSCAR e, antes do seu ingresso na UNIFESP, exerceu suas funções no Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual de São Paulo, no período de 28/02/1984 a 23/01/1990, no Cargo de auxiliar de enfermagem e de enfermeiro, em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.4. Relata que o impetrante está na iminência de se aposentar de forma especial, uma vez que está amparado por mandado de injunção já devidamente transitado em julgado. Informa que requereu à Universidade impetrada que o tempo insalubre trabalhado no período fosse averbado com a aplicação do fator de conversão, ou seja, com o adicional de 1,40, conforme determina a Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007 de 20/11/07.5. Argumenta que após análise da Procuradoria Jurídica da UFSCAR, a Divisão de Administração de Pessoal da Ufscar, através do Ofício nº 419/2011, datado de 22 de setembro de 2011, verificou que o sistema SIAPECAD não permite o lançamento desse período com o adicional de insalubridade, inviabilizando a averbação e, principalmente, a concessão de aposentadoria especial do impetrante.6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49.7. A fls. 51 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar.8. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 57/59.9. Informa que não existe conflito de interesses entre o servidor impetrante e a UFSCAR, mas tão-somente uma impossibilidade computacional para que a entidade impetrada lance, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em regime previdenciário oficial, o período laborado pelo impetrante no Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual - IAMSPE.10. Alega restar incontroverso o período trabalhado pelo impetrante de 28.02.1984 a 23.01.1990, bem como ser a atividade insalubre.11. Sustenta que a UFSCAR, por meio de seu órgão de recursos humanos, decidiu acolher como certidão plenamente válida o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional

apresentada pelo impetrante e, em consequência, averbar o período laboral ali declarado com a aplicação do fator de conversão de atividade especial em comum (1,40). No entanto, não conseguiu fazer a citada averbação temporal, já que por força da legislação deve proceder todos os lançamentos relativos a pessoal no sistema computacional SIAPECAD e tal sistema não permite que o tempo laborado pelo impetrante no IAMSPE seja lançado corrigido pelo aludido fator de conversão.12. Por fim, afirmou que só cabe à UFSCAR corroborar o pedido do impetrante para que seja judicialmente determinado, inclusive em caráter liminar, a averbação do tempo que ele laborou no IAMSPE com a devida aplicação do fator de conversão de tempo de atividade especial em comum (1,40) de que trata a legislação previdenciária.13. Às fls. 73/89 o impetrante requereu a juntada aos autos de cópia do recurso de agravo de instrumento e às fls. 90/95 requereu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.14. A decisão de fls. 96 determinou a anotação da interposição de agravo de instrumento e, na oportunidade, manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.15. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/108, ocasião em que opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decido.16. O autor é servidor público federal pertencente ao quadro funcional da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e requereu a averbação e conversão dos períodos em que trabalhou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho junto ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual de São Paulo, em condições insalubres, para fins de instrução de processo de aposentadoria especial no Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais.17. Verifico que o presente caso é hipótese de contagem recíproca, porquanto o autor pretende a averbação e conversão de período de trabalho exercido no Regime Geral da Previdência Social junto a Regime Próprio do Servidor Público.18. Para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 201, 9º, da Constituição da República, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.19. Logo, em razão da compensação que deve haver entre os regimes, cabe ao segurado pleitear o reconhecimento da atividade perante os órgãos próprios do regime em que o trabalho foi prestado. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo impetrante no período trabalhado junto ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual de São Paulo deverá ser reconhecida como especial pelo INSS, eis que o trabalho foi exercido junto ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, caberia ao INSS expedir a Certidão de Tempo de Contribuição para que tais períodos fossem averbados junto ao Regime Próprio. No caso dos autos, verifico pela Certidão de Tempo de Contribuição juntada às fls. 15/16 dos autos que o INSS computou o tempo de serviço desenvolvido no período de 28/02/1984 a 23/01/1990 como comum.20. Revela-se, dessa forma, nessa análise perfunctória própria do momento processual, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na inicial.21. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA.1. A sentença ultrapassou os limites do pedido no ponto em que determinou que a certidão deveria ser aceita pela Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, porquanto foi postulado pela parte autora apenas o reconhecimento da especialidade do período de 04-08-1975 a 11-12-1990, com a devida conversão, bem como a expedição da certidão respectiva.2. Excluído da lide a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam, visto que ausente contenda com relação a esta entidade, que não realizou qualquer ato impugnado pelo presente mandamus.3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do no RGPS.4. Pertencendo o servidor público a regime previdenciário próprio, tem direito à emissão, pelo INSS, da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, considerando a especialidade do trabalho desenvolvido anteriormente à mudança de regime.(TRF - 4ª Região, REMESSA EX OFFICIOProcesso: 200504010031970, Quinta Turma, Rel. Celso Kipper, DE de 11/06/2007)22. Saliento que a hipótese dos autos não se confunde com os casos de servidores públicos celetistas que foram, compulsoriamente, em razão da Lei n 8.112/90, transformados em servidores estatutários, situação que difere da mudança voluntária de regime na qual tem aplicação o instituto da contagem recíproca.23. Dessa forma, é do INSS a legitimidade passiva ad causam para reconhecer a atividade especial no período acima mencionado, devendo o processo ser extinto, por falta de ilegitimidade passiva ad causam.24. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civi25. Custas pelo impetrante.26. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).27. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo dando-lhe ciência desta sentença.28. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000410-07.2012.403.6115 - ABILIO RICARDO WASQUES(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP**

1. ABILIO RICARDO WASQUES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do SENHOR COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA DE PIRASSUNUNGA, objetivando, em síntese, visando seja determinada sua reforma da Academia de Força Aérea.2. Narra a inicial que o impetrante, soldado da Força Aérea, sofreu acidente em serviço na data de 21/12/2008 e, mesmo estando em tratamento médico, foi injustamente desligado.3. Informa o impetrante que mesmo estando em tratamento médico e inválido, não podendo trabalhar, a autoridade impetrada não se posicionou quando ao seu requerimento de reforma. Alega que seu desligamento da AFA se reveste de ilegalidade, já que se encontrava em tratamento pelo acidente sofrido em serviço.4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/101).5. O despacho de fl. 103 determinou a requisição de informações para posterior apreciação do pedido liminar.6. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 109/117. Informou que o impetrante foi militar da Aeronáutica, servindo a AFA entre agosto de 2004 e novembro de 2006, e posteriormente na Fazenda de Aeronáutica de Pirassununga, entre novembro de 2.006 e agosto de 2.010.7. Informa que em 21/12/2008 o militar sofreu acidente automobilístico quando se deslocava de sua residência para a Fazenda de Aeronáutica e, em virtude das lesões sofridas e após receber todo o apoio médico de que necessitava, foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, estando apto, entretanto, para prover seu próprio sustento através do exercício das demais atividades laborais no meio civil.8. Sustenta a ocorrência de decadência e, no mérito, alega que o licenciamento do impetrante das fileiras da FAB não guardou relação com sua condição de saúde. 9. Juntou documentos às fls. 118/156.10. A decisão de fls. 158/160 indeferiu a liminar pleiteada.11. Às fls. 172/173 o impetrante informou que apresentou agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.12. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175/182, ocasião em que opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.É o relatório.Fundamento e decido.13. A impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, objetivava a sua reforma, em razão de acidente sofrido em 21/12/2008 que lhe deixou incapacitado para o exercício de atividade laborativa.14. Com efeito, observo que, no presente caso, o que se discute é a existência, ou não, de incapacidade laborativa do impetrante.15. A estreita via processual do writ, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.16. Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas.17. No presente caso, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo do impetrante, na medida em que os documentos carreados aos autos, por si somente, não são suficientes para caracterizar a prova robusta e insofismável indispensável à impetração, apta a dissipar qualquer dúvida que possa surgir no momento do julgamento do mérito, não prescindindo o desate do litígio ainda em curso, da produção de prova pericial e, pois, de dilação probatória.18. Dessa forma, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo do impetrante. Versando o litígio sobre a existência ou não de incapacidade, bem assim sobre a sua extensão, torna-se imprescindível para o desfecho da lide a realização de prova pericial em Juízo.19. Sobre a necessidade de produção de prova pericial em Juízo, transcrevo a jurisprudência de nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.(TRF 3ª Região, AMS 200561190063323, Judiciário em Dia Turma F, Juíza Giselle França, DJF3, 19/05/2011, pág. 1818).ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INCAPACIDADE LABORAL E NEXO DE CAUSA E EFEITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Direito líquido e certo é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. Em tema de mandado de segurança, pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável - demonstrado por prova extreme de dúvidas - para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, não se admitindo, por isso, a impetração quando o fato for controvertido e necessitar de dilação probatória. 2. É indispensável a produção de perícia médica judicial

se controvertida a questão que envolve existência e a extensão da incapacidade (se total ou parcial, temporária ou permanente), devendo tal prova ser produzida em Juízo (precedentes da Corte). (TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 2004.01.99.046125-2/MG, DJ de 27.03.2008; AC 1998.01.00.043302-9/MG, DJ de 14.11.2007; AC 1999.36.00.002144-0/MT, DJ de 23.06.2008) 3. Preliminar de inadequação da via processual eleita acolhida. 4. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Recurso de Apelação do Impetrante prejudicado. (TRF 1ª Região, AMS 200239000050874, Segunda Turma, Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, e-DJF1, 14/08/2008, pág. 32).20. Conclui-se, dessa forma, que a análise do pedido da impetrante pressupõe ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária.21. Verifico, portanto, que o presente feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, sem mais delongas, ante a inadequação da via mandamental eleita.22. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.23. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000630-05.2012.403.6115 - VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP X UNIAO FEDERAL**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, o recebimento das parcelas de seguro desemprego que lhe foram negadas.2. Alega que foi dispensada sem justa causa em 06 de março de 2012. Após entregar os formulários competentes, foi informada que não faria jus ao recebimento das parcelas de seguro desemprego, haja vista estar recebendo benefício previdenciário.3. Sustenta que o benefício pertence a sua filha menor, referente a pensão alimentícia paga por Fábio Fernando dos Santos (fls. 12).4. Informa que mesmo após comprovar que o benefício previdenciário era pago a sua filha menor, pela atendente do Ministério do Trabalho foi dito que o recurso apresentado somente seria apreciado no mês de dezembro de 2.012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14.5. A fl. 17 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após vinda das informações.6. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 25/29, sustentando que o sistema do seguro desemprego, quando verifica qualquer irregularidade, bloqueia automaticamente o pagamento das parcelas, não havendo qualquer ingerência por parte da Gerência Regional.7. Informa que o recurso é feito pelo Setor de Recurso da Coordenação de Seguro Desemprego de Brasília, para onde são encaminhados os documentos pertinentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.6. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).7. No caso em tela, estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do pedido liminar.8. Analisando os autos, verifico que a impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa na data de 06/03/2012, oportunidade que recebeu o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 14), bem como as guias de Comunicação de Dispensa (fl. 13) para que pudesse receber as parcelas de seguro de desemprego.9. Também verifico que o benefício apontado pelo agente da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego desta cidade como sendo o fato impeditivo para o recebimento das parcelas de seguro desemprego, foi pela Impetrante demonstrado tratar-se de benefício de pensão alimentícia paga à filha da impetrante, conforme comprova o documento assinado pela Supervisora Operacional de Benefícios do INSS (fls. 12). 10. A Impetrante comprovou que apresentou recurso à decisão de bloqueio ao recebimento do seguro-desemprego (fls. 10), que foi protocolado em 27.03.2012 e, pelo que consta, até a presente data não foi julgado.11. O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. 12. Comprovado pela Impetrante, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito líquido e certo ao recebimento do benefício. 13. No mais, sendo os valores relativos ao benefício do seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho, é a União legítima a figurar no pólo passivo, como autoridade que pratica ato impugnado no exercício de suas funções. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA UNIÃO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O seguro-desemprego é constitucionalmente assegurado no artigo 7º, inciso II, bem como no artigo 3º, da Lei nº 7.988/90. Comprovado pelo Impetrante, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se



reconhecer o direito líquido e certo ao recebimento do benefício. 2 - Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego. Precedente: RESP 200201508087, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 14.08.2007, publicado no DJ de 23.08.2007, pg. 241. 3 - Sendo os valores relativos ao benefício do seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho, é a União legítima a figurar no pólo passivo, como autoridade que pratica ato impugnado no exercício de suas funções. 4 - Informaram a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego encontrarem-se disponíveis para o Impetrante as parcelas do seguro-desemprego requeridas, desde 15.10.2005, conforme documentos trazidos aos autos. 5 - Remessa Necessária e Apelações da CEF e da União a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se, in totum, a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.(TRF 2ª. Região - AMS - 65110, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 16/01/2008)14. Sendo assim, tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação, há de ser deferido o pedido liminar.15. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, de imediato, o recurso protocolado pela Impetrante, e efetue o pagamento das parcelas de seguro-desemprego que a impetrante faça jus, caso não seja outro o motivo determinante ao não cumprimento desta decisão.16. Notifique-se a autoridade coatora, bem como a União e o Ministério do Trabalho, através do Setor de Recursos na Coordenação de Seguro Desemprego em Brasília, com urgência, para cumprimento.17. A União deverá ser notificada a oferecer as informações, no prazo legal. 18. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.20. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo desta ação.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000896-89.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

1. Vistos.2. Intime-se a ré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A para que comprove nos autos a realização de todas as melhorias determinadas pela sentença proferida nos autos nº 0001471-83.2001.403.6115, inclusive com apresentação de cronograma de execução das obras e serviços, além de outros documentos capazes de demonstrar o mapeamento das irregularidades existentes. Prazo: vinte dias.3. A viabilidade da execução das multas fixadas nas decisões proferidas no processo principal, nos moldes em que pleiteada pelo exequente, será apreciada após a manifestação da empresa executada, dada a necessidade de avaliação prévia acerca da certeza e liquidez dos valores pleiteados. Da mesma forma, os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados no momento oportuno, em respeito à garantia constitucional do contraditório.4. Sem prejuízo, designo desde já, com fundamento no art. 125, IV, do CPC, audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas, com o intuito de estabelecer, de forma consensual entre as partes, a operacionalização das obrigações de fazer fixadas na sentença proferida na Ação Civil Pública até o efetivo trânsito em julgado.5. Juntem-se nestes autos eventuais relatórios apresentados pela ALL e ANTT nos autos da Ação Civil Pública após a sentença.6. Intimem-se da execução a União, a ANTT e o Município de São Carlos/SP para que tomem ciência e, caso entendam relevante, compareçam à audiência de conciliação.7. Cumpra-se com urgência.

**0000897-74.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

1. Vistos. 2. Intime-se a ré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A para que comprove nos autos a realização de todas as melhorias determinadas pela sentença proferida nos autos nº 0001453-86.2006.403.6115, inclusive com apresentação de cronograma de execução das obras e serviços, além de outros documentos capazes de demonstrar o mapeamento das irregularidades existentes. Prazo: vinte dias. 3. A viabilidade da execução das multas fixadas nas decisões proferidas no processo principal, nos moldes em que pleiteada pelo exequente, será apreciada após a manifestação da empresa executada, dada a necessidade de avaliação prévia acerca da certeza e liquidez dos valores pleiteados. Da mesma forma, os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados no momento oportuno, em respeito à garantia constitucional do contraditório. 4. Sem prejuízo, designo desde já, com fundamento no art. 125, IV, do CPC, audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2012, às

14:00 horas, com o intuito de estabelecer, de forma consensual entre as partes, a operacionalização das obrigações de fazer fixadas na sentença proferida na Ação Civil Pública até o efetivo trânsito em julgado. 5. Juntem-se nestes autos eventuais relatórios apresentados pela ALL e ANTT nos autos da Ação Civil Pública após a sentença. 6. Intimem-se da execução a União, a ANTT e o Município de Ibaté/SP para que tomem ciência e, caso entendam relevante, compareçam à audiência de conciliação. 7. Cumpra-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000494-23.2003.403.6115 (2003.61.15.000494-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FABIANA RUIZ ZAFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA BOVO DEZIDERA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado dativo da requisição de pagamento de honorários. Após, ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001471-68.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONIEK HENRIQUE SCARLATO X ROSIMEIRE VIEIRA NICOLA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado dativo da requisição de pagamento de honorários. Após, ao arquivo.

**0001813-79.2010.403.6115** - FABIO HENRIQUE GONCALVES X EVELIN MARIA MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTASUL SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre o depósito dos honorários de sucumbência às fls. 108/109.

**0000169-67.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIA ADRIANA BENTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a CEF à retirada dos documentos que instruíram a inicial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006456-73.2011.403.6106** - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido da autora de prorrogação do prazo para juntada do rol de testemunhas, ainda que por mais 5 (cinco) dias, porque, além de inexistir previsão legal, a alegação de haver dificuldade de contatá-las não encontra sustentação pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) tinha pleno conhecimento o patrono da autora da necessidade produção de prova oral, no momento oportuno, do exercício de atividade rural por ela, tendo inclusive

requerido neste sentido na petição inicial (v. item d); 2ª) a presente demanda foi ajuizada em 26 de setembro de 2011, embora a procuração judicial tenha sido outorgada em 17 de junho de 2010; 3ª) escolheu de forma equivocada o patrono o rito de tramitação desta demanda, no caso o ordinário, quando deveria ter escolhido o rito sumário, o que demonstra não ter interesse na solução rápida da demanda (não determinei a alteração do rito, evitando, assim, interposição desnecessária de agravo de instrumento, com a conseqüente demora na solução da lide, como, aliás, já ocorreu em outra oportunidade, em demanda patrocinada pelo mesmo patrono); e, 4ª) o patrono também conhece (presunção que também ora faço, considerando as petições subscritas noutras demandas por ele patrocinadas) as disposições do Código Processo Civil, como, por exemplo, o disposto no caput do art. 407 (Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas ...). Recebo o agravo interposto pela autora. Dê-se vista ao INSS para resposta no prazo legal. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003950-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003950-0) - SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos, Determino aos autores a juntarem, no prazo de 5 (cinco) dias, os exames médicos (cateterismo cardíaco e ecocardiograma) realizados em 15/01/99 e 28/01/2000, conforme afirmado na petição inicial (fl. 06), acompanhados de laudos e gravações dos mesmos. Após a juntada, retornem os autos conclusos para deliberação. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. R.P., 23/5/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1842**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002179-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELLEN XAVIER DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Tendo em vista que o advogado José Niero não regularizou a representação processual (certidão de fl 80), continua válida a procuração outorgada pela ré ao Dr. Augusto César Mendes Araújo. Assim sendo, intime-se o DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO a apresentar a defesa prévia da ré HELLEN XAVIER DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

#### **ACAO PENAL**

**0008633-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008633-8) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO CARLOS REGHINE(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)**

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 1793/798), bem como a do réu (fls. 802/803). A questão da prescrição foi apreciada na sentença. Intime-se a defesa para apresentar as razões de sua apelação, bem como contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

**0002047-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002047-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MORENO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**

Em face do contido às fls. 233/234:1- CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP a OITIVA DA

TESTEMUNHA arrolada pela defesa, KATIA FILOMENA ZAGO, que poderá ser encontrada na R. Manoel Coelho, nº 70, Jardim José de Almeida, José Bonifácio/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

**0006857-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006857-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação do réu (fl. 282/283). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002466-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002466-5)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA(MG088815 - KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 159.

**0000425-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000425-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMIR JOSE DOMINGUES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

1 - Tendo em vista o trancamento da Ação Penal, arquivem-se os autos. 2 - OFICIO 2902012 - SC/02-P.2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Informo que os bens apreendidos não mais interessam a este feito, podendo lhes dar a devida destinação legal no âmbito de suas atribuições, sem necessidade de comunicação a este Juízo. Cópia do presente servirá como Ofício. 3 - OFÍCIO 291/2012 SC 02-P.2.240 - AO DIRETOR DO IIRGD - para ciência do trancamento da ação penal. Cópia do presente servirá como Ofício, instruído com cópia das fls.229/235. Cumpra-se. Intimem-se. Arquive-se.

**0004272-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004272-6)** - JUSTICA PUBLICA X NILDEMIR CARLOS BARBOZA(SP181617 - ANELIZA HERRERA)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 93.

**0006561-84.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

1 - Deixo de apreciar a defesa de fls. 284/288, uma vez que desacompanhada de procuração, sendo que, logo após, foi apresentada defesa por advogado regularmente constituído (fls.272/276). Os argumentos estampados na resposta apresentada às fls. 272/276 não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, assiste razão ao Ministério Público na manifestação de fls. 316/317 que adoto como razão de decidir. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 220/2012 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de FÁBIO MASSICANO, Soldado PM - RE 291086561, lotado no 3º BPRv - 3ª CIA - TOR - nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 221/2012 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de IVAIR ROBERTO ALVES, Soldado PM - RE 8825343, lotado no 3º BPRv - 3ª CIA - TOR - nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 260/2012 - SC/02-P.2.240 - AO COMANDANTE DA 3ª CIA do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária - Tático Ostensivo Rodoviário (TOR) - Rodoviária Washington Luiz, Km 443, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas, os policiais FÁBIO MASSICANO e IVAIR ROBERTO ALVES, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. d) CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA/GO a INTIMAÇÃO dos réus LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA - Rua Jardim Munique, Qd. 01, Lt. 03, Bairro Residencial Balneário, Goiânia/GO e LUIZ FRANCISCO PEREIRA, policial civil - Rua RB 45ª, Qd. 45, Lt. 83, Goiânia/GO, para que compareçam na audiência acima designada (21 de agosto de 2012, às 14:00 horas), para acompanharem a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, bem como para serem interrogados, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória. 4 - As testemunhas

da defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme fl. 276. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004174-62.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL SIQUEIRA SANCHES(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004839-78.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDISON TURATI(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 129/146) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que em processo penal as custas são recolhidas pelo(s) réu(s), se condenado(s). Em princípio, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, tal como se aplica para o crime de contrabando ou descaminho. 2- Designo audiência para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 222/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu EDISON TURATI, residente na Rua Professor Décio Monzoni Lang, 466, Vila Toninho, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 3 - Cópia do presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002056-79.2012.403.6106** - LUIZ MAZUQUI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002804-14.2012.403.6106** - MARILZA APARECIDA LUCAS(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 01 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6664**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Vista às partes do Ofício de fls. 226, proveniente do Juízo de Porto Velho, comunicando o cancelamento da audiência designada para o dia 30 de maio, em razão da ausência de localização da testemunha Ney Eugênio Paixão Leite no endereço declinado nos autos, sendo que o requerente deverá diligenciar junto ao Juízo Deprecado (sob pena de preclusão da prova), uma vez que a Carta Precatória ainda não foi devolvida. Urge ressaltar, que esta é a segunda vez que o autor indica o domicílio da testemunha sem que o Juízo obtenha êxito na sua localização. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 6666**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006277-42.2011.403.6106 - VALDIR FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALDIR FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 139.079.070-0, concedido em 03.11.2005, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e

efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0006865-49.2011.403.6106 - APARECIDO CAETANO CAPOIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que APARECIDO CAETANO CAPOIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 133.598.336-5, concedido em 12.02.2004, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0007728-05.2011.403.6106 - ANTONIO RINALDO RONCON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANTONIO RINALDO RONCON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 110.541.278-1), concedido em 04.06.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao

juízo de mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002084-47.2012.403.6106** - RITA MARCIA MONTEIRO SEZEFREDO (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária que RITA MÁRCIA MONTEIRO SEZEFREDO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, apresentando procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora providenciasse a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, bem como a juntada aos autos do comprovante do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora requereu a desistência da ação (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que providenciasse a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, bem como a juntada aos autos do comprovante do indeferimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, requerendo a desistência e extinção do feito (fl. 58), pelo que deve o feito ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO SUMARIO



**0004819-87.2011.403.6106 - JOSE RICARDO BIROLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária que JOSE RICARDO BIROLI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 09.04.2007, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. À fl. 57, o INSS noticia o óbito do autor em 02.01.2011, anteriormente ao ajuizamento da ação. Requerido prazo para habilitação dos herdeiros (fl. 118), que restou deferido à fl. 132. Findo o prazo, não houve manifestação (fl. 132 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 09.04.2007, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, seu pleito não tem como prosperar, pois deduzido, inicialmente, por quem não tinha capacidade de ser parte. Conforme documento de fl. 57, o autor José Ricardo Birolli faleceu em 02 de janeiro de 2011, antes, portanto, da propositura da ação, que só ocorreu em 19 de julho de 2011. Trata-se de vício insanável, visto que a substituição processual somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso dos autos. Deve, pois, o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Neste sentido, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTATAÇÃO DE ÓBITO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO MANDATO. NULIDADE INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO AO INSS. PROVIMENTO DO AGRAVO. - O INSS agrava de instrumento em face de decisão que admitiu a habilitação de herdeiras em relação a autor falecido antes da propositura da demanda, apesar da impugnação pela Autarquia. - Em se tratando de ação com alguns autores, o processo teve tramitação regular com sentença, cálculos, liquidação e requisição de RPV, só se apurando o falecimento do aludido suposto autor nas condições acima, quando as herdeiras pretenderam levantar o numerário. - Nulidade insanável, por impossibilidade de inclusão de autor pré-falecido no pólo ativo da demanda e extinção do mandado com a morte do outorgante. - Não se pode confundir a hipótese com mera preclusão, esta sanável pelo mero decurso do prazo, sendo inaplicáveis à hipótese o artigos 183 e 473, do CPC. Irrelevante o pequeno valor requisitado, já que não se faz devido. - Efeito suspensivo atribuído ao agravo, ora confirmado, para que seja reformada a decisão recorrida e determinada a devolução do valor indevidamente depositado aos cofres da Autarquia Previdenciária. - Agravo do INSS provido. (TRF2 - 1ª Turma Especializada - AG 200702010114417 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES - DJU - Data: 05/03/2008 - Página: 213 - Decisão: 29/01/2008.) Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002257-71.2012.403.6106 - JOSE ALEXANDRE SALVADOR(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que JOSE ALEXANDRE SALVADOR move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 27, determinando que o autor esclareça, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a prevenção apontada à fl. 14, tendo em vista as cópias juntadas às fls 17/26. Intimado, o autor requereu a extinção do feito (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção formulado pelo autor à fl. 32, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012249-71.2003.403.6106 (2003.61.06.012249-5) - ILIANI CRISTINA DA SILVA DORIO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ILIANI CRISTINA DA SILVA DORIO X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ILIANI CRISTINA DA SILVA DORIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 163/164). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até

1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 163/164), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006059-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006059-1) - CELSO ALBANO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELSO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CELSO ALBANO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 402/403). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do

precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo

derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 402/403), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto,

**0006470-62.2008.403.6106 (2008.61.06.006470-5) - APARECIDA MORENO ESCUTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA MORENO ESCUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA MORENO ESCUTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 233/234). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer

ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 233/234), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012577-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012577-9) - DIEGO JOSE FERNANDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIEGO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DIEGO JOSÉ FERNANDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 104/105). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de

1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 104/105), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**



**Expediente Nº 4679**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002148-42.2007.403.6103 (2007.61.03.002148-7) - ORLANDO POTASSIO X LAERCIO ANDRADE CAVALCANTE(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para exclusão da autora MATILDE DA SILVA, conforme os termos da sentença de fls.179/180.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Intime-se.

**0002185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6) - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Termo de AudiênciaEm 28 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior 522, nesta cidade de São José dos Campos, presentes o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo, Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes a autora MARIA INES RICARDO, acompanhada por seu advogado, Dr. Rubens Francisco Couto - OAB/SP nº 189346. Ausente o(a) procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conquanto regularmente intimado. Presente, ainda, a testemunha arrolada pela autora, JOSÉ FELICIANO DE MELO, e ausente a outra testemunha, Sr. UILSON RODRIGUES, seguindo anexo o respectivo termo de depoimento. Encerrada a audiência, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Dou por encerrada a fase de instrução. Em prosseguimento, com fundamento no art. 454 do CPC, foi dada a palavra ao advogado da parte autora que reiterou os termos da petição inicial, pugnando pela procedência do pedido. Informa a parte autora que o marido da parte autora já é aposentado junto ao INSS na qualidade de segurado trabalhador-rural. Pelo Procurador Federal do INSS: ausente. Pelo MM Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte sentença:I - RELATÓRIOMARIA INÊS RICARDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde a data da DER (14/08/2002).Alega a parte autora que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 01/01/1979 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 17/10/2001. Juntou documentos às fls. 13/37.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual à fl. 39.Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (testemunhas arroladas pelo autor à fl. 76).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo (DER em 14/08/2002). Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 14/08/2002, e a propositura da ação, ocorrida aos 25/03/2008, o lapso temporal ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, razão pela qual há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (25/03/2003). Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de

prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grfiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Compulsando os autos, verifico que como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 16), datada de 27/06/1963, na qual consta a condição de trabalhador rural do seu marido (lavrador); cópia da declaração do Sindicato Rural de Pitanga (fls. 19/23), na qual menciona o exercício de atividade rural pela parte autora nos períodos de 1979 a 1993, em propriedade rural de José Ricardo situada na cidade de Pitanga, de 1991 até 31/12/1993, em propriedade de José Ricardo situada em Rio Bandeira, de janeiro de 1994 a fevereiro de 2002, no Sítio São João (proprietário José Ricardo), e de fevereiro de 2002 a dezembro de 2002, no Sítio São João (proprietário Carlos de Jesus Souza); certidão de registro do imóvel matriculado sob o nº 2086 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, na qual consta o cônjuge da parte autora como proprietário da área rural e qualificado como lavrador (fls. 26/28); certidão de registro de imóvel matriculado sob o nº 18.984 na Comarca de Pitanga, na qual consta o cônjuge da autora como proprietário da área rural; e escritura de cessão de direitos de posse e benfeitorias celebrado referente à área rural (Sítio São João) localizada em Sete Barras/SP, na qual consta como cedentes a parte autora e seu cônjuge, este qualificado como lavrador. Os depoimentos colhidos em juízo foram firmes e uníssimos no sentido de que a autora sempre exerceu a atividade agrícola, em regime de economia familiar. Ressalto que a testemunha José Feliciano de Melo foi taxativa ao afirmar que a parte autora e seu marido exerceram atividade rural, em regime de economia familiar, em propriedade localizada no Município de Pitanga/PR, na qual dedicavam-se à plantação de milho, arroz e feijão, cujo produto da produção voltava-se para a subsistência dos mesmos. Afirmou, ainda, que conhece a parte autora e seu cônjuge desde a década de 1970, e que sempre se dedicaram ao exercício de atividade rural. Dessa forma, face o início de prova material, corroborado pelo depoimento já citados, entendo que a parte autora faz jus à contagem do período pleiteado - de 01/01/1979 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 17/10/2001 - como tempo de atividade rural. No caso em análise, a autora preencheu o requisito etário em 17/10/1996, marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural (55 anos). Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado para a concessão do benefício pleiteado a redação originária do artigo 143 da Lei 82313/91. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 90 contribuições (que correspondem a 07 anos e 06 meses). Este é o tempo de atividade rural que a parte autor deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Da análise da documentação acostada aos autos, bem como do depoimento colhidos em juízo, verifica-se que a parte autora fez prova de que exerceu atividade rural no período mínimo necessário para obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, razão pela qual deve lhe ser

concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 14/08/2002. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada, observada a prescrição quinquenal das prestações que antecedem ao ajuizamento da presente demanda - ou seja, prescritas as parcelas vencidas antes de 25/03/2003. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA INÊS RICARDO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/08/2002 (data de entrada do Requerimento Administrativo nº 125.648.364-5) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 669.462.129-91 - Nome da mãe: Maria Ribeiro de Jesus --- Endereço: Rua Rio Trombetas, 301, Jd. Pararangaba, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Saem os presentes devidamente intimados. Ante a ausência injustificada da Procuradora Federal, proceda-se à intimação do INSS acerca do que restou decidido neste feito. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária (RF 3906), digitei e conferi.

**0006081-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006081-3) - MARIA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/10/2010 (fl.97). Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora (benefício por incapacidade), neste momento, implicará na sua desaposestação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002413-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002413-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e o laudo pericial médico firmado pelo Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA em 28/06/2010. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, preenchido o requisito da deficiência, pois o laudo pericial médico firmado pelo Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA em 8/06/2010 aponta que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica severa. A etiologia é provavelmente asma brônquica. Há incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº 8.742/93, a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside com seu esposo ANTONIO ALVES DOS SANTOS, de 67

anos de idade, sendo que a única renda do grupo familiar decorre do benefício de aposentadoria percebido por ANTONIO, no valor de um salário mínimo mensal. O valor do benefício assistencial, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 268793.818-12, nascido(a) aos 20/01/1948, filho(a) de PEDRO DOS SANTOS e de GERALDA DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em tempo, considerando-se a regra contida no artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como a informação de que a parte autora é analfabeta (fl. 08), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado de mandato outorgado por meio de instrumento público. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social) e dos demais documentos e peças já anexados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0) - NORBERTO DA SILVA X SILENE SILVA DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 126/135. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 42/44, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Quanto aos demais requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, verifico que estão presentes no caso em tela. Isto porque, o documento de fls. 107/108 demonstra que o autor conta com mais de 12 (doze) contribuições, além de ter recuperado sua condição de segurado, posto ter vertido contribuições em número suficiente após fevereiro/2005, cumprindo, assim, a regra do parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91, mormente considerando-se que a perícia médica judicial constatou que a incapacidade do autor teve início no ano de 2006 (fls. 126/135). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de NORBERTO DA SILVA (portador do RG nº 21.790.217-0, CPF nº 109.739.648-71, nascido aos 12/09/1966, em São José dos Campos/SP, filho de Francisco da Silva e de Ana Francisca da Silva - representado nestes autos por SILENE SILVA DE SIQUEIRA - CPF nº 080.976.458-07), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se a resposta apresentada pelo Sr. Perito ao quesito nº 2.3 deste Juízo (fl. 133), abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Intimem-se. P.R.I.C.

**0000418-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000418-0) - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS solicitando que esclareça o motivo pelo qual não foram considerados os salários de contribuição do período de setembro de 2007 a dezembro de 2008 no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença do autor (NB 533.662.321-7). Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes, e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003062-04.2010.403.6103 - MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, o laudo pericial médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 19/08/2011 e, em 13/04/2012, as informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, preenchido o requisito da deficiência, pois o laudo pericial médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 19/08/2011 aponta que a parte autora apresenta traqueostomia desde seus primeiros meses de vida. Este fato dificulta a inclusão em creches e escola. A previsão de retirada da traqueostomia é daqui há 6 anos, devido ao tamanho da periciada (pg. 16). Até lá, a periciada permanecerá incapacitada para os atos da vida cotidiana. A data do início da incapacidade é seu nascimento.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial (social) e os documentos acostados aos autos em 13/04/2012 comprovam que a parte autora reside com sua mãe JÉSSICA, desempregada, que sobrevive com uma renda variável no valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais provenientes da pensão alimentícia que o pai deposita, e com sua irmã (gêmea) MAYUMI, que recebe amparo social pessoa portadora deficiência nº 544.432.998-7 desde 19/01/2011, no valor de um salário mínimo mensal.O valor do benefício nº 544.432.998-7, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010.Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 420.564.418-37, nascido(a) aos 02/10/2008, filho(a) de JEFFERSON HIDEKE APARECIDO e de JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA), neste ato representado por sua genitora JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA (CPF 378.040.888-09, nascida em 23/11/1989, filha de OLINDA PEREIRA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social), das informações anexadas em 13 de abril de 2012 e dos documentos e peças já anexados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0003722-95.2010.403.6103** - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/07/2010 (fl. 87), concedida administrativamente. Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposeção atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, requirite-se do INSS cópia integral do processo administrativo NB 148.421.435-5. Int.

**0003800-89.2010.403.6103** - JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, o laudo médico pericial firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES e, em 12/04/2012, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Da análise das informações colhidas em 12/04/2012 vê-se que as afirmações prestadas perante a assistente social encontram-se bastante divergentes, pois a Sra. MARINALVA encontra-se empregada desde 01/10/2010 (renda mensal, em março de 2012, no valor de R\$ 714,44) e o irmão MATEUS recebe benefício assistencial desde 01/10/2006. Logo, aparentemente falsa a afirmação de que a renda mensal familiar bruta equivale a R\$ 250,00. Em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, passa tal afirmação a se condicionar à realização de dilação probatória e/ou esclarecimentos, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). Ciência à parte autora da contestação ofertada pelo réu. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social), duas cópias do procedimento administrativo, das informações anexadas em 12 de abril de 2012 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo (e atentando-se para a possibilidade de condenação por litigância de má-fé), esclareça a parte autora as divergências supracitadas. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo das determinações acima, encaminhe a Secretaria cópias do inteiro teor desta decisão e da pesquisa de fls. 119/121 à perita social EDNA GOMES SILVA, para conhecimento e, se entender necessário, para que possa prestar maiores esclarecimentos quanto à exata renda familiar da parte autora.

**0003558-76.2010.403.6121** - FILOMENA DE CARVALHO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. Anexado aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, restou demonstrado que a parte autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 22/11/1941 (fl. 11). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside apenas com seu esposo JOSÉ CUSTÓDIO

FILHO, nascido aos 02/06/1943 (fl. 12), sendo que a renda mensal da família é composta, somente, pelo benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Tal valor, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de FILOMENA DE CARVALHO ALVES (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 292.167.928-09, nascido(a) aos 22/11/1941, filho(a) de CELESTINA GENOVEVA DE CARVALHO e de JOSE MARCELINO ALVES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.

**0002427-86.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES e, em 13 de março de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 31/05/2011 (fls. 167/169) conclui que a parte autora é portadora de esquizofrenia, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta/total e permanente/definitiva, desde 2006. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA (CPF/MF nº. 328.361.488-10, nascido(a) aos 03/04/1984, filho(a) de CLAUDINO DE OLIVEIRA e de HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 163). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 13/03/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Tendo em vista a resposta do(a) perito(a) judicial aos quesitos formulados pelo juízo, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na

qualidade de representante da parte autora. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil). Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003512-10.2011.403.6103 - MESSIAS ROBERTO LEONOR X NAIDE LEONOR (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e os documentos referentes ao processo de interdição nº 1742/08, da 02ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí (fls. 53/68). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, os documentos de fls. 53/68 permitem concluir que a parte autora apresenta diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, razão pela qual encontra-se incapacitado para os atos da vida civil de forma total, incurável e definitiva (fl. 63/verso). Dessa forma, vê-se que a parte autora foi até mesmo interdita, sendo nomeada, como curadora definitiva, a Sra. NAIDE LEONOR. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial (social) constatou que a parte autora reside sozinha, não possui renda, não tem condições de prover a própria manutenção, e nem tem satisfatoriamente a manutenção provida pela família. Mantém-se com a ajuda de sua irmã e curadora Naide Leonor. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MESSIAS RODRIGUES LEONOR (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 788.330.608-10, nascido(a) aos 02/03/1954, filho(a) de MARIA JOSE LEONOR e de MESSIAS RODRIGUES LEONOR), neste ato representado por sua curadora Naide Leonor (CPF 032.806.058-7, nascida em 19/01/1957, filha de MARIA JOSE LEONOR e de MESSIAS RODRIGUES LEONOR), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social), das informações anexadas em 10 de abril de 2012 e dos documentos referentes ao processo de interdição nº 1742/08, da 02ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí (fls. 53/68). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0003548-52.2011.403.6103 - MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e o laudo pericial médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 05/08/2011. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, preenchido o requisito da deficiência, pois o laudo pericial médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 05/08/2011 aponta que a parte autora tem perda acentuada de audição, definitiva, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho e atos da vida cotidiana (...). Não há possibilidade de melhora. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside com sua filha ROSELI CARVALHO DE



JESUS, deficiente mental, sendo que a única renda do grupo familiar decorre do benefício assistencial recebido por ROSELI (um salário mínimo mensal). O valor do benefício assistencial, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 323.858.188-09, nascido(a) aos 31/10/1951, filho(a) de AFONSO BORGES DOS SANTOS e de HILDA CARVALHO DE OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0003574-50.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 28/09/2011. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 28/09/2011 conclui que a parte autora apresenta transtorno de ansiedade, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta e temporária (12 meses) desde 2009. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA (CPF/MF nº. 098.428.678-03, nascido(a) aos 21/12/1965, filho(a) de PEDRO BRAZ DE OLIVEIRA e de APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003577-05.2011.403.6103 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal, irregularmente cadastrado como pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença pela autarquia-ré. Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, o laudo médico firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur e, em 10 de abril de 2012, informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada em 05/08/2011 constatou que a parte autora apresenta artrose acentuada nos joelhos, impedindo-a de realizar esforços físicos acentuados ou moderados, caminhadas ou carregar peso, razão pela qual encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho ou atividade habitual desde 18 de janeiro de 2011. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside apenas com seu esposo NELSON DIAS DOS SANTOS, de 68 anos de idade, sendo que a renda mensal da família é composta, somente, pelo benefício assistencial recebido por seu marido (valor atual de R\$ 622,00 - um salário mínimo). Tal valor, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 265.334.098-40, nascido(a) aos 18/02/1949, filho(a) de GERALDO FERREIRA e de ANA TEODORA DE ASSIS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social), das informações anexadas em 10 de abril de 2012 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0003867-20.2011.403.6103** - ADEMIR NUNES VIANA X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X WILSON DIONISIO GAUNA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja imediatamente restabelecido, aos autores (militares reformados da Aeronáutica e Exército), o adicional de inatividade suprimido de seus proventos com o advento da Medida Provisória nº. 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Alegam, em síntese, violação a direito adquirido, pois os proventos da inatividade regulam-se pela Lei ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários (Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal). É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 29 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome de um dos autores. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi ajuizada na Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo sido extinta sem resolução do mérito (fl. 43). Verificado que coautor MAURÍLIO DE OLIVEIRA BRAGA atualmente reside em São José dos Campos e com base na súmula 235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), não vislumbro a existência da prevenção apontada. Nesse sentido: (TRF3, CC 3833 (2001.03.00.005820-0), 3ª T., Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, DJU 04.11.2003, pág. 111/112). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova

inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar a verossimilhança na tese albergada. No caso posto em análise, verifico que os autores não lograram demonstrar - ao menos neste juízo de cognição sumária, não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou na alegada supressão do direito ao recebimento do adicional de inatividade. Pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia aos autores comprovarem suas alegações - o que ainda não ocorreu. Tratando-se o ato ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório. Ainda quanto à verossimilhança do alegado, confira-se a jurisprudência atual sobre o pedido formulado pelos autores na petição inicial: RESCISÓRIA. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO INC. V, DO ART. 485, DO CPC, DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. A RESCISÓRIA NÃO CONSTITUI SUCEDÂNEO RECURSAL. MILITAR. PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE REFORMA PARA QUE PASSE A RECEBER AUXÍLIO-INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO COM O ADVENTO DA MP 2131/2000. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. A coisa julgada tem por fim garantir a estabilidade das relações jurídicas, motivo por que, em relação à Ação Rescisória, merecem interpretação estrita as hipóteses previstas no art. 485 do CPC. 2. A violação de lei que autoriza o uso da Rescisória é aquela que configura total desprezo pelas normas vigentes, não se prestando para toda e qualquer pretensão deduzida com o objetivo de conseguir o desfazimento de decisão já transitada em julgado, caso em que viria a se transformar em mero recurso com prazo privilegiado. 3. Inexistência, no caso, de violação ao inc. V, do art. 485 do CPC. 4. Tendo o ato de reforma do Autor ocorrido em 21/11/1979, a violação a seu pretensão direito, com a concretização do ato que deseja ver retificado, para que passe a incluir o benefício do Auxílio-Invalidez, ocorreu em 1979. A seu turno, a ação foi proposta em 2002, quando já transcorridos cerca de vinte e três anos daquele ato, restando configurada no presente caso, portanto, a prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, prevista no Decreto 20.910/32 e não a de trato sucessivo. 5. Quanto ao Adicional de Inatividade, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, modificou a estrutura dos proventos dos militares na inatividade e, revogando a Lei 8. 237/91, privilegiou os soldos e suprimiu ou alterou adicionais e auxílios, o que veio a acarretar, em realidade, aumento nos vencimentos, pois alargou-se a base de cálculo para outras vantagens. 6. Não merece guarida o pedido de restabelecimento do Adicional de Inatividade, porquanto não violados os Princípios constitucionais do Direito Adquirido e da Irredutibilidade dos Vencimentos com a supressão da rubrica, não havendo prejuízo financeiro para os militares inativos, uma vez que, no total, não ocorreu redução de proventos. 7. Pedido rescisório improcedente. (destaquei)(TRF2, AR 3553, 3ª Seção Especializada, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, Julgamento em 09/02/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL E DIREITO ADQUIRIDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. PENSÃO MILITAR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (7,5%). LEGALIDADE (LEI Nº 3.765/60 E MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 2.131/00 e 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem pretendida pelo autor. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF). 3. Não há qualquer ilegalidade na majoração da alíquota da contribuição para custeio da pensão militar, estabelecida nas Medidas Provisórias nºs 2.131/00 e 2.215/01. Até a data da vigência da Constituição Federal de 1988 referida pensão correspondia a até 20 (vinte) vezes o valor de contribuição (um dia de soldo), posteriormente, com as modificações, tal benefício passou a corresponder à totalidade dos vencimentos, o que justifica o aumento da alíquota para 7,5%. 4. Apelação improvida. (destaquei)(TRF3, AC 1132373, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, 1ª T., j. em 24/08/2010) Ademais, nada indica que os autores não possam aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a oitiva da UNIÃO FEDERAL) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiverem ganho de causa, terão garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável. Por fim, não bastassem os argumentos acima expostos, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como pretendida pelos autores, encontra óbice na Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal e efeito vinculante: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº

4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004350-50.2011.403.6103 - RODOLFO ROSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES e, em 11 de abril de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 20/09/2011 conclui que a parte autora apresenta F32.2, razão pela qual encontra-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e temporária (sugestão de 12 meses para tratamento) desde 03 de 2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de RODOLFO ROSA (CPF/MF nº. 026.226.278-90, nascido(a) aos 02/01/1961, filho(a) de MANOEL BENEDITO ROSA e de JANDIRA DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do

Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 11/04/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil). Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004747-12.2011.403.6103** - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 20/09/2011. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 20/09/2011 conclui que a parte autora apresenta F0.6 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física), encontrando-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária, desde junho de 2010. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO (CPF/MF nº. 645.221.808-53, nascido(a) aos 18/02/1951, filho(a) de ORLANDO BRONZATTO e de ZULMIRA MIRANDA BRONZATTO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005602-88.2011.403.6103** - EDVALDO PEREIRA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 28/09/2011. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 28/09/2011 (fls. 88/90) conclui que a parte autora apresenta transtorno mental orgânico e epilepsia (alienada mental), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde 31/10/2005 (fl. 13). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito

deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de EDVALDO PEREIRA LEITE (CPF/MF nº. 183.809.198-07, nascido(a) aos 16/10/1971, filho(a) de JURANDIR DE OLIVEIRA PEREIRA e de MARIA DA GRAÇA DE ARAUJO LEITE), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil). Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005707-65.2011.403.6103 - DARCI ALVES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito da idade, restou demonstrado que a parte autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 02/06/1940 (fl. 12). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora reside apenas com seu esposo MANOEL SERRA CARDOSO, nascido aos 16/09/1951 (fl. 13), sendo que a renda mensal da família é composta, somente, pelo benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Tal valor, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de DARCI ALVES DA SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 324.641.398-31, nascido(a) aos 01/06/1940, filho(a) de LAURA ALVES DA SILVA, RG nº 30.804.746-1), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado aos autos.

Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.

**0005753-54.2011.403.6103** - MARIA CRISTINA CAPELLO(SP133186 - MARCIA DE JESUS S B NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006841-30.2011.403.6103** - JOSE MENDES DE SOUZA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e, em 19 de março de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 17/10/2011 (fls. 77/83) conclui que a parte autora apresenta artrose no quadril direito, avançada. Não pode operar porque essa cirurgia é contra-indicada em jovens, ou seja, preferencialmente deve ser feita após os 60 anos. Logo, deve conviver com as limitações, que são não carregar peso, evitar longa permanência de pé, abaixar-se muitas vezes ou andar de motocicleta. Pode, no entanto, ser porteiro, zelador ou ascensorista, por exemplo. Há, portanto, incapacidade parcial definitiva, visto que, mesmo com a cirurgia futura, permanecerá com as mesmas restrições. A data do início da incapacidade é 27/04/11 (pg. 13).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora, para a atividade de MOTOBOY (fl. 10), seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Ressalto que, tendo em vista o grau e a natureza da incapacidade apontada, incumbe ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação (ou ulterior determinação deste juízo).Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação, pelo próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JOSE MENDES DE SOUZA (CPF/MF nº. 039.906.888-04, RG nº. 14.468.598 SSP/SP, nascido(a) em São Paulo/SP aos 02/01/1962, filho(a) de MARIO MENDES DE SOUZA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ainda, que inclua a parte autora no serviço de reabilitação profissional, que deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa - desde que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99.Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido/restabelecido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço (ou ulterior determinação deste juízo).Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 74).Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 19/03/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007414-68.2011.403.6103** - EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 10/01/2012.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 10/01/2012 conclui que a parte autora apresenta transtorno depressivo e transtorno de personalidade, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária (180 dias - fl. 31), desde novembro de 2011.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA (CPF/MF nº. 867.571.565-04, nascido(a) aos 07/11/1971, filho(a) de AIDIL PETROLINA DA SILVA e de EDMILSON RIBEIRO DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007432-89.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE(SP198857 - ROSELAINE PAN) X THEREZINHA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à imediata cessação dos descontos atualmente realizados em seu benefício previdenciário de pensão por morte nº. 137.734.306-2, recebido desde 20/12/2005 em decorrência do falecimento de seu marido FRANCISCO ANTONIO LEITE (óbito ocorrido em 20/12/2005). Alega, em síntese, que a autarquia vem realizando descontos mensais em seu benefício devido à concessão de antecipação dos efeitos da tutela no processo nº 292.01.2009.014881-7 (01ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP), em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi condenado a implantar, em favor da corré THEREZINHA DE PAULA, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 145.817.703-0 (DIB em 20/12/2005), sendo reconhecida a existência de união estável entre THEREZINHA DE PAULA e o falecido FRANCISCO ANTONIO LEITE.Alegando a parte autora MARIA DE FÁTIMA ANDRADE LEITE que não foi parte no processo nº 292.01.2009.014881-7, requereu a anulação do feito com base no artigo 47 do Código de Processo Civil, sendo tal pedido acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região quando do julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0040253-35.2010.403.9999/SP. No entanto, mesmo declarada a anulação, não foi o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL oficiado para fazer cessar o benefício concedido naqueles autos a Sra. THEREZINHA DE PAULA (NB 145.817.703-0), razão pela qual a corré ainda está a recebê-lo em sua íntegra, o que tem ocasionado o pagamento do benefício 137.734.306-2 em apenas 50% de seu valor, bem como motivado desconto mensal, neste benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de R\$ 200,00, referente às prestações vencidas que a autarquia-ré foi condenada a pagar à (suposta) companheira THEREZINHA DE PAULA.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Sabido que a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU



OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Peço vênias para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.) Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiários. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. No caso em tela, ao menos num juízo de cognição sumária, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da parte autora na elaboração do ato que culminou no pagamento de descontos no benefício previdenciário de pensão por morte nº. 137.734.306-2. Muito pelo contrário, restou comprovado que a parte autora MARIA DE FÁTIMA ANDRADE LEITE sequer foi parte no processo nº 292.01.2009.014881-7, em trâmite na 01ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, origem da concessão do benefício a Sra. THEREZINHA DE PAULA (NB 145.817.703-0) - aliás, razão pela qual foi declarada a nulidade do feito pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Configurada, portanto, a boa-fé da parte autora MARIA DE FÁTIMA ANDRADE LEITE durante todo o período em que recebeu o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 137.734.306-2 (DIB em 20/12/2005) - ou seja, mesmo quando já instituído o benefício previdenciário de pensão por morte nº.

145.817.703-0 em favor da corr  THEREZINHA DE PAULA. Assim, h  de se ter em mente os princ pios da boa-f , da seguran a jur dica e da irrepetibilidade dos alimentos, como j  ressaltado pelo Superior Tribunal de Justi a no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008:(...)Ademais, o aclamado art. 115 da Lei n  8.213/91 regulamenta a hip tese de desconto administrativo, sem necess ria autoriza  o judicial, nos casos em que a concess o a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, n o agraciando os casos majorados por for a de decis o judicial. Ainda que assim n o fosse,   imperioso ressaltar que aos servidores p blicos   aplic vel entendimento similar ao aqui defendido. Reza a s mula n  106 do Tribunal de Contas da Uni o que: O julgamento, pela ilegalidade, das concess es de reforma, aposentadoria e pens o, n o implica por si s o a obrigatoriedade da reposi o das import ncias j  recebidas de boa-f , at  a data do conhecimento da decis o pelo  rg o competente. Ex vi, se ao servidor   dado n o devolver valores recebidos indevidamente, de boa-f , n o nos parece razo vel o tratamento d spare entre esse e o segurado da previd ncia social. Por fim, por n o ser aplic vel ao vertente caso, n o h  raz o para a aprecia o da constitucionalidade do art. 115 da Lei n  8.213/91, 273, 2  e 475-O do CPC, muito menos a sua submiss o   aprecia o da Corte Especial. (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08 - grifei) Vale real ar que esse posicionamento tamb m foi acolhido no  mbito da Quinta Turma. A prop sito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCI RIO. MAJORA O DE BENEF CIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUI O DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SE O DO STJ. DECIS O MANTIDA. 1. Provitmento atacado proferido em sintonia com a jurisprud ncia da Terceira Se o desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp n  991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benef cios, o qual regula o desconto de benef cio pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasi o, prevaleceu a compreens o de que a presen a da boa-f  da parte recorrida deve ser levada em considera o em aten o ao princ pio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hip tese em que a majora o do benef cio se deu em cumprimento   ordem judicial anterior ao julgamento do RE n  415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 981.340/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08)(...) (destaquei) Dessa forma, em rela o ao pedido de cess o do desconto de R\$ 200,00 mensais sobre o valor do benef cio previdenci rio de pens o por morte n . 137.734.306-2, verifico presente a verossimilhan a das alega es. Considerando, ainda, que o benef cio previdenci rio em quest o possui n tida natureza alimentar para uma sobreviv ncia digna (cf. STF, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS) e diante dos descontos promovidos pelo r u, reconhe o perigo de dano irrepar vel   parte autora. N o bastasse isso, verifico que o benef cio previdenci rio de pens o por morte n . 145.817.703-0 ainda est  sendo pago   co-r  THEREZINHA DE PAULA exclusivamente em decorr ncia da antecipa o dos efeitos da tutela concedida no processo n . 292.01.2009.014881-7, da 01  Vara C vel da Comarca de Jacare /SP. Anulado aquele feito pelo Tribunal Regional Federal da 03  regi o, por raz es  bvias n o mais subsiste a decis o que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implanta o do benef cio previdenci rio de pens o por morte em favor de THEREZINHA DE PAULA. Irregular, portanto, o atual pagamento de benef cio 145.817.703-0 a Sra. THEREZINHA DE PAULA. Tal irregularidade, contudo, tem ocasionado ainda mais dissabores   parte autora MARIA DE F TIMA ANDRADE LEITE, j  que   a causa do recebimento de seu benef cio previdenci rio de pens o por morte n . 137.734.306-2 em valor correspondente apenas   metade do valor devido. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPA O DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o corr u INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se abstenha de descontar do benef cio da parte autora os valores que lhe foram pagos a maior em decorr ncia da concess o do benef cio previdenci rio de pens o por morte titularizado pela corre THEREZINHA DE PAULA (NB 145.817.703-0), a partir da desta decis o. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ainda, que fa a cessar - a partir desta decis o - o pagamento do benef cio previdenci rio de pens o por morte implantado nos autos do processo n  292.01.2009.014881-7, da 01  Vara C vel da Comarca de Jacare /SP, anulado pelo Tribunal Regional Federal da 03  Regi o. Oficie-se   AG NCIA DA PREVID NCIA SOCIAL/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletr nico, para que d  cumprimento   presente decis o no prazo m ximo de dez dias. Sem preju zo, d -se ci ncia do inteiro teor desta decis o tamb m ao ju zo de direito da 01  Vara C vel da Comarca de Jacare /SP (preferencialmente por meio de correio eletr nico). Concedo   parte autora os benef cios da justi a gratuita (Lei n . 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade   garantia estabelecida no art. 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal, determino a cita o do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo c pia da presente como mandado de cita o, que dever  ser encaminhada para cumprimento no endere o declinado na inicial, acompanhada da contraf . Pessoas a serem citadas: (1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endere o na Avenida Cassiano Ricardo, n . 521, Bloco 1 (A), 2  andar, Jardim Aquarius, S o Jos  dos Campos. Fica(m) o(s) r u(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do C digo de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplica o dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do C digo de Processo Civil). (2) THEREZINHA DE PAULA (brasileira, solteira, do lar, RG 8.263.561-4, CPF 830.304.768-04): com endere o na Rua das Rosas, 288, Parque Santo Ant nio, Jacari/SP, CEP 12.309-700. Fica(m) o(s) r u(s) ciente(s) de que, n o contestada a a o no prazo

de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0009123-41.2011.403.6103** - TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Autos do Processo nº 0009123-41.2011.403.6103;Embargante: TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTE LTDA;Embargados: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS) e UNIÃO FEDERAL;Trata-se de ação ajuizada pela parte autora perante a justiça estadual da Comarca de São José dos Campos, em face da sociedade de economia mista CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Alega, em síntese, que é proprietária de obrigações ao portador emitidas pela ré (série V, nº. 0180399 e 0565002, ambas emitidas em 1971) e requer, por isso, sua restituição em ações preferenciais nominativas tipo B (PNB), com a devida atualização e aplicação de correção monetária plena.Em decisão proferida em fl. 720, houve por bem o juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos declinar de sua competência e remeter os autos à Justiça Federal de São José dos Campos, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº. 4.156/62, que prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal do título.Os autos, então, foram distribuídos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, que proferiu a seguinte decisão em fls. 723/725:(...)A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do 3º do art. 4º da Lei nº. 4.156/62.A situação dos autos trata de litisconsórcio facultativo cuja formação fica a critério dos litigantes. O credor de obrigação solidária pode escolher quem quiser, entre os co-obrigados solidários passivos, para responder pela totalidade da dívida. O autor-credor não é obrigado a litigar contra quem não queira, consoante o disposto no artigo 275 do Código Civil.O deslocamento da competência para a Justiça Federal somente poderá ocorrer se a União for chamada ao processo na forma do artigo 77 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso, vez que o réu não requereu, no prazo para contestar, a citação do chamado (artigo 78 do Código de Processo civil), tendo ocorrido a preclusão. Nesse sentido:(...)Conquanto não tenha sido ajuizada, originariamente, a presente demanda em face da União nem ter ela sido chamada ao processo, às fls. 581/584 houve requerimento de intervenção no feito na qualidade de assistente simples. Trata-se, na verdade, de assistência litisconsorcial (litisconsórcio facultativo ulterior), uma vez que a União mantém relação jurídica com a parte adversa, ou seja, o direito discutido em juízo também pertence ao assistente, que sofrerá diretamente os efeitos da sentença.Assim, tendo em vista que, nos termos do art. 50 do CPC, o assistente pode intervir no processo em qualquer tempo, e que restou demonstrado o interesse jurídico do terceiro - União - no presente feito, declaro competente este juízo para processar e julgar esta demanda. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita(...)Ratifico os atos não decisórios praticados no juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.Intimem-se as partes da redistribuição do feito para este juízo federal, bem como de todos os documentos e peças juntados aos autos até então.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora, para a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS) e, por fim, à UNIÃO.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para fazer constar, em seu cadastro, a UNIÃO como assistente da CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS).Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Devidamente intimada, opôs a parte autora TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTE LTDA embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na decisão supracitada, haja vista ter reconhecido que a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS) possui natureza jurídica de sociedade de economia mista e, mesmo assim, ter determinado que a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal.É o relato do necessário. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de

ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ.

IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)Admito que a jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362).Ocorre que, no caso dos autos, a embargante pleiteia, na verdade, efetiva rediscussão da matéria já apreciada na decisão atacada e os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos, o que não ocorre nos presentes autos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade).Da análise do conteúdo atacado nos embargos de declaração vê-se nítido e isolado caráter infringente, restando precipuamente voltado à modificação da decisão. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001).A propósito, confira-se ainda:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).A fixação da competência da Justiça Federal deu-se não pela permanência de uma sociedade de economia mista no pólo passivo da ação (o que, de fato, contrariaria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - súmula 566: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), mas pelo ingresso da UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente litisconsorcial (litisconsórcio facultativo ulterior), tal como explicitamente constou na decisão embargada, valendo novamente sua transcrição, nesse ponto:(...) Conquanto não tenha sido ajuizada, originariamente, a presente demanda em face da União nem ter ela sido chamada ao processo, às fls. 581/584 houve requerimento de intervenção no feito na qualidade de assistente simples. Trata-se, na verdade, de assistência litisconsorcial (litisconsórcio facultativo ulterior), uma vez que a União mantém relação jurídica com a parte adversa, ou seja, o direito discutido em juízo também pertence ao assistente, que sofrerá diretamente os efeitos da sentença.Assim, tendo em vista que, nos termos do art. 50 do CPC, o assistente pode intervir no processo em qualquer tempo, e que restou demonstrado o interesse jurídico do terceiro - União - no presente feito, declaro competente este juízo para processar e julgar esta demanda. (...)A propósito, registro que o ingresso da pessoa jurídica de direito público UNIÃO FEDERAL no feito, ainda que na qualidade processual de assistente simples, determina o deslocamento da competência para processar e julgar a ação à Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. ART. 5º DA LEI 9.469/97. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO INTEGRAR A LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. JUSTIÇA

FEDERAL. 1. Cuidam os autos de ação de cobrança de complementação de indenização devida a trabalhadores portuários avulsos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.630/93, ajuizada por Claudovaldo Farias Barreto, Operador Portuário Rodízio Ltda e outros em face do Banco do Brasil S.A, na qual a União suscita a sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples. 2. Em sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista reside o direito da União intervir como seu assistente, nos termos do art. 5º da Lei. 9.469/97. 3. Com o ingresso da União no feito, na condição de assistente simples, consoante disposto no art. 50, caput, do CPC, a competência para processar e julgar a presente ação fica deslocada para a Justiça Federal. 4. Recurso especial provido.(destaquei)(REsp 1170124/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010) Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora Transcastro Multimodal Cotia Transporte Ltda em fls. 726/730, pois tempestivos e formalmente em ordem, para no mérito REJEITÁ-LOS, permanecendo a decisão de fls. 723/725 em sua íntegra, tal como anteriormente lançada. Prossiga a Secretaria com o que determinado em fl. 725. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000165-32.2012.403.6103 - ADAUTO MARCOLINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 24/02/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 24/02/2012 (fls. 27/33) conclui que a parte autora sofreu amputação traumática da perna direita, abaixo do joelho, o que o incapacita total e definitivamente para o trabalho. A data de início da incapacidade é 02-08-2009 (pg. 19). Desde esta data é irreversível sua situação. Não é possível readaptação devido ao histórico laborativo do periciado e a seu nível educacional. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ADAUTO MARCOLINO (CPF/MF nº. 138.401.338-58, nascido(a) aos 05/01/1972, filho(a) de BENEDITO LEONILDO DOS SANTOS MARCOLINO e de CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO MARCOLINO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000430-34.2012.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 14/02/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 14/02/2012 conclui que a parte autora apresenta hérnia de disco, causando lombalgia bilateralmente. A hérnia de disco comprime a raiz nervosa ocasionando dor, parestesia, limitando os movimentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou

atividade habitual, de forma relativa e temporária, (pelo menos) desde 30/05/2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO (CPF/MF nº. 086.356.008-35, nascido(a) aos 18/01/1959, filho(a) de MARIA FRANCELINA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000433-86.2012.403.6103 - AMILTO APARECIDO EVANGELISTA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 14/02/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 14/02/2012 (fls. 47/51) conclui que a parte autora apresenta alterações osteodegenerativas da coluna lombar e discopatia degenerativa em L4-L5, L5-S1 e C6-C7, que podem provocar dores, limitando os movimentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma relativa/parcial e temporária desde (pelo menos) 05/09/2011. Afirmou o perito médico, ainda, que houve progressão ou agravamento de tais moléstias. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de AMILTO APARECIDO EVANGELISTA (CPF/MF nº. 613.028.056-49, nascido(a) aos 11/08/1965, filho(a) de MANOEL PEDRO LUCAS EVANGELISTA e de ADAIR CONSTANTINO EVANGELISTA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000468-46.2012.403.6103 - ZULMIRA DA SILVA ANDRADE (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e, em 10 de abril de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não

corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 14/02/2012 (fls. 46/52) conclui que a parte autora apresenta alterações osteodegenerativas da coluna lombar, espondilolistese de L4 sobre L5, espondilolise de L4, e artrose dos joelhos, causando dor e limitação de movimentos, razão pela qual encontra-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária (90 dias), desde pelo menos 15/06/2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade temporária da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ZULMIRA DA SILVA ANDRADE (CPF/MF nº. 337.312.378-06, nascido(a) aos 26/04/1956, filho(a) de JOSE RODRIGUES DA SILVA e de DIVA LEMES DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 10/04/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000503-06.2012.403.6103 - VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e, em 10 de abril de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 28/02/2012 (fls. 63/67) conclui que a parte autora apresenta alterações osteodegenerativas e discopatia degenerativa da coluna e outras moléstias (fl. 66), sentido dores e limitação de movimentos, razão pela qual encontra-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária (180 dias), desde pelo menos 07/06/2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade temporária da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI (CPF/MF nº. 536.553.548-00, nascido(a) aos 11/07/1949, filho(a) de ANTONIO DOMINGOS DA SILVA e de VANEY SIMOES DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 10/04/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000876-37.2012.403.6103 - ELENÍ JESUS DIAS(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente,

a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA em 06/03/2012 e, em 11 de abril de 2012, as informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Tendo em vista a dificuldade encontrada pelo perito médico ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA para afirmar, com segurança, qual a data de início da incapacidade e considerando que a autarquia-ré, administrativamente, indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob a alegação de que a parte autora não havia cumprido o período de carência exigido por Lei (fl. 19), entendo necessária a prévia oitiva da autarquia-ré. As conclusões periciais e a afirmação de que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual antes de 01/08/2011, data de início de seu único vínculo empregatício (fls. 12/13 e 36), em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, afastam a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em que pese a presunção de boa-fé, não se pode afastar, de plano, indícios de que o vínculo empregatício só foi firmado (inclusive com as anotações próprias em CTPS) com o intuito de beneficiá-la no recebimento do benefício previdenciário aqui postulado. De fato, transpassa o senso comum a contratação de pessoa com 23/24 anos de idade, sem nenhum vínculo empregatício anterior, com estudos limitados e já portadora de cardiopatologias. Ante o exposto, indefiro novamente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0001020-11.2012.403.6103 - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e, em 03 de abril de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 16/03/2012 (fls. 44/51) conclui que a parte autora: (...) apresenta doença de Crohn, doença crônica, inflamatória, que agride o tudo digestivo. A periciada fez cirurgia para retirada da parte mais comprometida do intestino (íleo terminal). Apresenta fístula (ligação da alça intestinal com a parede-meio externo) aberta, com secreção. É possível melhora. Aguarda novo medicamento que foi encomendado pela prefeitura. Há incapacidade temporária. A data de início da incapacidade é 10/10/2011 (pg. 25). (...) Afirmou o perito médico, por fim, que a data estimada para o fim da incapacidade é daqui a 6 meses a contar de hoje, ou seja, 16/09/2012. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário após 15/04/2012 (fl. 53/verso), uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de MÁRCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA (CPF/MF nº. 162.846.708-85, nascido(a) aos 17/05/1966, filho(a) de JOSE BATISTA DE OLIVEIRA e de NOEMIA DE SOUSA OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-



se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 03/04/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001022-78.2012.403.6103 - FELIPE MARCONI SENADOR(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.605.840-1, recebido desde 07/04/2011 e com alta programada para 11/04/2013 (fl. 22), para o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e permanente/definitiva.Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade na forma total/absoluta e permanente/definitiva -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 16/03/2012 (fls. 55/62) conclui que a parte autora:(...) apresenta câncer de esôfago com metástases pulmonares, que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho. Faz tratamento paliativo, somente para dar conforto e alguma qualidade de vida neste fim que está próximo. A data de início da incapacidade é 09/02/2011 (pg. 27). Desde esta data já era inviável qualquer tentativa de recuperação da capacidade laborativaEm sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade na forma total/absoluta e permanente/definitiva da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de FELIPE MARCONI SENADOR (CPF/MF nº. 285.943.806-82, nascido(a) aos 07/11/1953, filho(a) de VICENTE SENADOR NETO e de GENI MENDES SENADOR), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001171-74.2012.403.6103 - MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e, em 03 de abril de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 16/03/2012 (fls. 65/71) conclui que a parte autora:(...) apresenta transtorno de humor de difícil tratamento, que a incapacita temporariamente para o trabalho. A data de início da incapacidade é 25/09/2009 (pg. 43). Neste momento o que causa principalmente a incapacidade são os efeitos colaterais dos remédios que toma, causando sonolência excessiva. Estimo o fim da incapacidade para daqui 1 ano, ou seja, 16/03/2013.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade temporária da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois

estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de MARGARETH CAMPANATO DA SILVEIRA (ou Margareth Campanato da Silva, tal como grafado no RG e no sistema CNIS) (CPF/MF nº. 121.859.158-78, nascido(a) aos 28/12/1970, filho(a) de BENEDICTO CAMPANATO SILVEIRA e de SEBASTIANA MARIA SILVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 03/04/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001456-67.2012.403.6103 - ROBERMILSON FERREIRA FRANCA X ANA TERTULINA DE SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se o desejar.Abra-se vista ao MPF.Com a apresentação do laudo social, cite-se o INSS.Int.

**0001781-42.2012.403.6103 - VITORIO MACHADO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Falta interesse processual à parte autora, haja vista a desnecessidade da providência jurisdicional (ausência de lide). É que não houve o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, não havendo se falar, como consequência, em pretensão resistida. Logo, se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine

qua non do processo (RJTJERGS 152/602). 2. No entanto, visando o aproveitamento de ação já ajuizada e considerando as dificuldades impostas ao trabalhador rural, concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício postulado, ainda que formulado posteriormente ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.3. No mesmo prazo de sessenta dias, comprove a parte autora a resposta do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pedido formulado (ou a ser formulado) na via administrativa, bem como se subsiste interesse no ajuizamento/prosseguimento desta ação.4. Publique-se com a máxima urgência.

**0002017-91.2012.403.6103 - DONIZETI DUTRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.155.556-0 (número do pedido), requerido na via administrativa em 14/09/2011 e indeferido sob a alegação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida (fl. 94). Alega, em síntese, que exerceu atividades rurais entre 29/06/1969 e 31/12/1972 e entre 01/01/1974 e 01/01/1976 - períodos não considerados pela autarquia-ré.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, bem como seu período de duração, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0002400-69.2012.403.6103 - ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 154.810.773-2, requerido em 19/01/2011 e indeferido sob a alegação de que foi comprovado apenas 30 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010. Alega, em síntese, que o período trabalhado entre 23/09/1994 e 21/02/2008 foi reconhecido em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e que o período trabalhado entre 07/02/1994 e 21/09/1994 consta em sua CTPS (em que pese não constar no CNIS).É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é terceiro em relação à ação movida pela parte autora em face de PRIMOS DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE JACARÉI-ME. Portanto, a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada;2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a

concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito;3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS.4. Agravo de instrumento provido.(TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, AG111132/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/12/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2010 - Página 1014)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, ao menos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, a singela sentença que homologou acordo celebrado entre as partes, já que nela não há notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar o efetivo exercício das atividades durante o período alegado na inicial.Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados (aparentemente os mesmos apresentados perante a autarquia previdenciária) são insuficientes para a comprovação do vínculo empregatício e/ou recolhimento de contribuições ao RGPS, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002426-67.2012.403.6103 - JORGE LUIS RENO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 158.743.861-2) requerido em 05/12/2011.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza

com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 158.743.861-2 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002483-85.2012.403.6103 - LENY MENDES QUIRINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 155.040.206-1, requerido em 30/09/2011 e indeferido sob a alegação de que foi comprovado apenas 141 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 144 contribuições exigidas no ano de 2005. Alega, em síntese, que o instituto ora ré reconheceu 147 contribuições, mas não considerou erroneamente como carência, em afronta ao disposto no artigo 30 da Lei nº. 8.213/91.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Entendo necessária a oitiva da autarquia-ré, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, a alegação de que o o instituto ora ré reconheceu 147 contribuições, mas não considerou erroneamente como carência. Em que pese a presunção de boa-fé, não se pode afastar, de plano, indícios de que o vínculo só foi registrado na CTPS da parte autora (e recolhidas em atraso as respectivas contribuições) com o intuito de beneficiá-la no recebimento do benefício de aposentadoria.Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, passa tal afirmação a se condicionar à realização de dilação probatória, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Ademais, nada indica que a parte autora não possa aguardar a oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que terá garantida a recomposição de seu direito se obtiver julgamento procedente de seu pedido.Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002527-07.2012.403.6103 - VERA LUCIA MENDONCA VICENTE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte ao(à)(s) requerente(s), em decorrência do falecimento de seu(sua) filho(a). Alega(m) a(os) parte autora(autores) que houve o indeferimento do seu pedido do benefício na

via administrativa, por falta de qualidade de dependente (NB 158.998.502-5, requerido em 29/11/2011). Afirma(m), no entanto, que era(m) economicamente dependente(s) do(a) de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente dos autores. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853, Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à(o)(s) parte autora(autores) os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça(m) a(os) parte autora(autores) se os documentos juntados aos autos representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) supracitado (158.998.502-5 - número do pedido administrativo) e/ou de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente(m) as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002529-74.2012.403.6103 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 159.311.041-0, requerido administrativamente em 03/02/2012 e indeferido sob a alegação de não comprovação de ocorrência de união estável entre a parte autora e o segurado SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA, falecido aos 06/12/2011. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora, no entanto, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 06/12/2011, e a conseqüente e presumida dependência

econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da convivência em união estável em 06/12/2011, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 159.311.041-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002563-49.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social

EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002569-56.2012.403.6103 - GILBERTO FRANCISCO NOVAIS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 154.911.151-2) requerido em 28/03/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que



fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002695-09.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 158.523.718-0) requerido em 21/10/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de

dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 158.523.718-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

## **Expediente Nº 4737**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005029-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005029-7) - ADELICIO ROGERIO DUTRA X JAIR CANDIDO DUTRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 04/07/2008 em que a parte autora ADÉLCIO ROGÉRIO DUTRA pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que requereu tal benefício, na via administrativa, em 27/11/2007 (NB 522.806.429-6), sendo indeferida a concessão sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, = 3º, da Lei 8.742/93. Ocorre que possui portadora de deficiência e a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fl. 43 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo os benefícios da justiça gratuita e designando a realização de perícia social. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição do pedido (fls. 63/68). Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA em 17 de maio de 2010 (laudo em fls. 77/83), manifestaram-se as partes (fls. 91/114) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que opinou pelo julgamento de procedência do pedido (fls. 86/88). Autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 06 de dezembro de 2011. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial requer dois pressupostos

para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência), as certidões de fls. 92/93 e 14 (processo de interdição perante a 01ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP), aliadas aos relatórios e declarações médicas constantes dos autos, atestam que a parte autora é deficiente mental, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para a prática dos atos da vida civil. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, na forma preconizada pela Lei n.º. 8.742/93, a hipossuficiência econômica da parte autora também restou devidamente demonstrada no caso dos autos. Observou a perita assistente social que a parte autora reside apenas com seu pai (e curador) JAIR CANDIDO DUTRA, de 61 anos de idade, e com sua mãe ISABEL CANDIDO DUTRA, do lar, de 48 anos de idade, concluindo que o autor não possui renda, e sua família não reúne condições para prover a sua manutenção, pois a família é pobre; não possui os mínimos sociais necessários à sobrevivência do periciando. Da análise das conclusões periciais e dos demais documentos juntados aos autos vê-se que a única renda da família advém do benefício 94 auxílio-acidente-acidente do trabalho que JAIR CANDIDO DUTRA recebe desde 07/11/1994 (fl. 98), no valor atual de R\$ 469,38. Dividindo-se tal valor (R\$ 469,38) pelo número de pessoas que compõem o grupo familiar (3), tem-se que a renda per capita familiar é inferior a um quarto do valor do salário mínimo vigente ( $469,38 / 3 = 156,46$ ), sendo necessário destacar que a renda per capita familiar, na data da realização da perícia social, era R\$ 136,00 ( $408,00 / 3$ ) e que o valor atual do salário mínimo é R\$ 622,00. Ainda assim, levando em consideração tão-somente a renda auferida pelo núcleo familiar decorrente da atividade desenvolvida pelo genitor (e curador) da parte autora, este magistrado tem o entendimento que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso (sem, no entanto, considerar inconstitucional o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º. 8.742/93, pois já considerado constitucional pelo STF na ADIn n.º 1.232-1/DF). In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da

República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 27/11/2007, data do requerimento na via administrativa, pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ADÉLCIO ROGÉRIO DUTRA (portador do RG n.º 39.229.993-8, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 230.081.168-50, nascido(a) aos 06/11/1990, filho(a) de JAIR CANDIDO DUTRA e de ISABEL CANDIDO DUTRA), representador por seu genitor e curador JAIR CANDIDO DUTRA (CPF 789.323.198-04, nascido aos 04/07/1948, filho de Euclides Candido Dutra Filho e de Lídia Moreira da Silva), e com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 27/11/2007 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (27/11/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se (preferencialmente mediante correio eletrônico) a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social. Segurado: ADELICIO ROGERIO DUTRA, Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada, Renda Mensal Atual: ----, RMI: --, DIP: ----, DIB: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - 27/11/2007, CPF: 230.081.168-50, PIS/PASEP: ---, NOME DA MÃE: ISABEL CANDIDO DUTRA, ENDEREÇO: RUA JOAQUIM DE PAULA, 743, JARDIM MORUMBI, CEP 12.236-450, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (representado por JAIRCANDIDO DUTRA, CPF 789.323.198-04) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000474-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000474-7) - CICERO ALVES DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cientifiquem-se as partes da oitiva de testemunhas designada para o dia 14 de agosto de 2012, às 12:40h na sede do Juízo Cível de Iporã/PR. Int.

**0005610-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005610-3) - PEDRO DONIZETE RODRIGUES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 27/11/2008). Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, sendo fixada a data de início do benefício em 17/04/2007, com data de início do pagamento na competência 06/2011 (fls. 179/181). Dessarte, a fim de conferir escoreito processamento ao feito, oficie-se ao INSS solicitando que informe qual a situação do benefício do autor (NB 142277797/6), bem como se houve o pagamento de atrasados, servindo cópia do presente como ofício. Com a vinda da informação supra, intime-se a parte autora para que manifeste, justificando, seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006400-83.2010.403.6103** - ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA DE PAULO A SANTOS X ROBSON FERNANDO AGUIAR(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e o laudo pericial médico firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES em 29/11/2011. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, preenchido o requisito da deficiência, pois o laudo pericial médico firmado pelo Dr. MÁRCIA GONÇALVES em 29/11/2011 aponta que a parte autora apresenta quadro de Síndrome de Down com atraso mental e cardiopatia grave, razão pela qual pode ser considerada incapaz. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside com seus pais e mais dois irmãos, sendo que a única renda do grupo familiar decorre do salário recebido por ROBSON FERNANDO AGUIAR (genitor), no valor mensal de R\$ 770,00. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 422.273.868-94, nascido(a) aos 25/04/2009, filho(a) de CLAUDETE APARECIDA DE PAULA e de ROBSON FERNANDO AGUIAR), representado por seus genitores CLAUDETE APARECIDA DE PAULA (CPF/MF 122.049.238-85) e de ROBSON FERNANDO AGUIAR (CPF/MF nº 344.155.928-21), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré.

**0001263-86.2011.403.6103** - SIRLENE APARECIDA DUARTE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X BEATRIZ DUARTE MACHADO X EDUARDO DUARTE MACHADO X LUIZ GUSTAVO DUARTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento do que restou decidido nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 59/71, encaminhando-a à 1ª Vara local para juntada aos autos a que se referem (0004973-51.2010.403.6103). Após, ao MPF.

**0005136-94.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003007-2)) COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de instrumento de procuração, dos instrumentos constitutivos da empresa e de cópias simples de RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007220-68.2011.403.6103** - VICENTE CLARO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/055.548.151-4) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 14 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (processo nº. 0007227-60.2011.403.6103, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Foram carreadas aos autos cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 16/19), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (requer-se, naquele processo, a revisão da renda

mensal inicial do benefício previdenciário com base na não aplicação do artigos 26 e 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94. Nestes autos, contudo, requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aplicando-se os novos valores do teto previstos nas ECs 20/98 e 41/03). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 01/07/1992, ou seja, há quase vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0007487-40.2011.403.6103 - PROPACON PROJETO, PAVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA EPP(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO a inclusão da parte autora em programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos das Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09, com sua manutenção no sistema de tributação diferenciada do SIMPLES. Aduz a parte autora que é empresa de pequeno porte (EPP), optante pelo regime de tributação do SIMPLES, e por tal motivo a Receita Federal do Brasil lhe impede de aderir aos programas de parcelamento de débitos das Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09. Proferida decisão em fls. 107/109 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com os seguintes fundamentos:(...)Insurge-se a parte autora contra ato da Receita Federal do Brasil que lhe impede de aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, previstos nas Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09, em razão de ser empresa optante do sistema de tributação diferenciada da Lei Complementar nº. 123/06 (SIMPLES). Analisando a Lei Complementar nº. 123/06 verifica-se que não há qualquer disposição acerca da adesão das empresas optantes pelo sistema de tributação diferenciada do SIMPLES a programas de parcelamentos de débitos fiscais. Anteriormente à Lei Complementar nº. 123/06, havia a Lei nº. 6.317/96, na qual havia expressa vedação a que empresas optantes pelo SIMPLES pudessem ser incluídas em programas de parcelamento. Todavia, referida lei foi totalmente revogada pela lei complementar acima mencionada. Revendo posicionamento anteriormente adotado, no sentido de que não haveria empecilho à inclusão de empresas optantes pelo SIMPLES em programas de parcelamento de débitos tributários, verifico que na prática tal inclusão encontra óbice. Isso porque a Lei Complementar nº. 123/06, que institui e regulamenta o sistema de tributação diferenciada para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, estabelece sistema de arrecadação único para tributos da União, Estados e Municípios, ao passo que as Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09 estabelecem o parcelamento de créditos de órgãos e entidades federais. Assim, não há como determinar que a Receita Federal do Brasil (ou UNIÃO FEDERAL) efetue a inclusão da parte autora nos programas de parcelamentos de débitos em relação à dívida do SIMPLES, tendo em vista encontrar-se sob sua atribuição apenas os tributos federais - os quais estão abrangidos pelas Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09 -, não havendo como cindir o parcelamento dos tributos que englobam o sistema de tributação diferenciada do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº. 123/06. Tampouco pode este Juízo determinar que as Fazendas Estaduais e Municipais acatem a inclusão em programas de parcelamento de tributos federais, na medida em que não há fundamento legal para tanto, tendo em vista o teor das Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09, que se referem, apenas e tão somente, ao parcelamento de tributos federais, sob pena de ofensa ao pacto federativo. Indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região o pedido de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 113/144 e 145/146), sendo mantido em sua íntegra o inteiro teor da decisão proferida por este juízo (transcrição acima). Em 21/11/2011 (fls. 147/151) requereu a parte autora o aditamento da inicial e a reconsideração da decisão anterior, alegando que a LC 139/2011, em 10 de novembro de 2011, permitiu o parcelamento ordinário de débitos também para as empresas optantes do Simples Nacional, razão pela qual, nestes autos, não há mais o que discutir sobre o direito ao parcelamento ordinário de seus débitos. No entanto, a autora tem de renovar sua Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Certidão Negativa agora no mês de dezembro, não podendo aguardar até janeiro de 2012, quando a requerida passará a receber estes pedidos de parcelamento ordinário. Autos vieram conclusos em 20 de março de 2012. É o relatório, em síntese. Decido. Recebo as petições de fls. 112 e 147/151

como aditamento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização cadastral, excluindo-se do pólo passivo a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, já que esta é simples órgão da pessoa jurídica de direito público denominada UNIÃO (corrê representada, nas causas de natureza fiscal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - artigo 12, inciso V, da LC nº 73/1993). Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 139, de 10 de novembro de 2011, que alterou a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, permitiu-se o parcelamento de débitos tributários das empresas optantes pelo Simples Nacional. Transcrevo, por oportuno, a nova redação do artigo 21 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor; II - (REVOGADO) III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir; IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 5o O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. 6o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 7o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35. 8o Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 9o É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN. 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3o deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Cumprindo determinação constante no 15 do artigo 21 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) editou a Resolução 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, e dá outras providências. Especificamente sobre o parcelamento de débitos, dispõe a Resolução: Seção VIDO Parcelamento dos Débitos Tributários Apurados no Simples Nacional Subseção IDas Disposições Gerais Art. 44. Os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados respeitadas as disposições constantes desta Seção, observando-se que: I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 16) II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será

acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 17)III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 20)IV - serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 21)a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou b) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;V - no caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 23) 1º Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 2º Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 3º Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) de que trata o art. 79 poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observando-se o disposto no 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) 4º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)Subseção IIDos Débitos Objeto do ParcelamentoArt. 45. O parcelamento dos tributos apurados no Simples Nacional não se aplica:I - às multas por descumprimento de obrigação acessória; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15; art. 41, 5º, inciso IV)II - à CPP para a Seguridade Social para a empresa optante tributada com base: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI)a) nos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;b) no anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2009;III - aos demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, previstos no 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)O pedido formulado pela parte autora em 21 de novembro de 2011 (fls. 147/151) se fundamenta na impossibilidade de esperar até janeiro de 2012, quando a requerida passará a receber estes pedidos de parcelamento ordinário. Ocorre que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL já disponibilizou o acesso aos seus sites para a formulação de pedidos de parcelamentos, não havendo notícia nos autos de que a parte autora já tenha formulado seu requerimento na via administrativa - a última manifestação da parte autora, nos autos, deu-se em 04/11/2011 (fl. 152). Dessa forma, eventual acolhimento de pedido formulado na via administrativa implicaria na desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário, devendo o presente feito ser extinto sem resolução de mérito antes mesmo de efetuar-se a citação da UNIÃO FEDERAL. Tendo em vista as modificações provocadas pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, e pela Resolução 94, de 29 de novembro de 2011, do CGSN, acima transcritas - e antes mesmo de analisar o pedido formulado em fls. 147/151 -, informe a parte autora (e comprove documentalmente, se possível, ou justifique sua impossibilidade), no prazo improrrogável de dez dias, se efetuou requerimento administrativo de adesão ao parcelamento de seus débitos tributários (REFIS) após janeiro de 2012. No mesmo prazo, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Cumprida a determinação acima, se em termos, venham os autos novamente conclusos para deliberações e/ou prolação de sentença.

**0007871-03.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ CARDOSO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 29/11/2011. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 29/11/2011 conclui que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente e transtorno de personalidade, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta. Concluiu a perita médica, ainda, que a parte autora está apresentando piora progressiva. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado



receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de SÉRGIO LUIZ CARDOSO (CPF/MF nº. 144.678.758-32, RG nº 24.238.746-9, nascido(a) aos 19/05/1971, filho(a) de ELIZABETH CARDOSO - fl. 50 dos autos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.

**0009121-71.2011.403.6103 - RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO PASSONI(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 10/01/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES conclui que a parte autora apresenta transtorno depressivo e transtorno de personalidade, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta e temporária (12 meses - fl. 33). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO PASSONI (CPF/MF nº. 266.445.118-99, nascido(a) aos 20/08/1976, filho(a) de MARCOS ESTEVAO SANTIAGO DE MELO e de MARIA HELENA DE MOURA MELO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).

**0009143-32.2011.403.6103 - JONES MENDES MAXIMIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 10/01/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade, particularmente na forma permanente/definitiva -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES conclui que a parte autora apresenta deficiência mental, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e permanente/definitiva desde que nasceu. Por fim, afirma a perita médica que a sugestão é de tutoria (fl. 42). No entanto, da análise dos documentos trazidos aos autos e das conclusões firmadas pela perita médica vê-se que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social somente no início do ano de 2009 (fls. 03 e 17), como contribuinte facultativa (código 1473 - artigo 80 da LC nº 123, de 14/12/2006) - ou seja, quando já se encontrava absoluta e definitivamente incapaz para o trabalho ou atividade habitual. Aplica-se ao caso o disposto nos artigos 59, parágrafo único, e 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91, abaixo transcritos: Artigo 59, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Artigo 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora.Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009679-43.2011.403.6103** - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 28/02/2012.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 28/02/2012 conclui que a parte autora apresenta transtorno de humor e depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta e temporária (20 meses - fl. 50).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de CALISTO GOMES DO NASCIMENTO (CPF/MF nº. 352.656.634-87, nascido(a) aos 16/10/1963, filho(a) de MARGARIDA GOMES DE SÁ), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).

**0009920-17.2011.403.6103** - PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES em 28/02/2012.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES conclui que a parte autora apresenta transtorno psicótico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta/total e definitiva/permanente.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade (absoluta/total e definitiva/permanente) da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de PRISCILA APARECIDA DE

ALMEIDA (CPF/MF nº. 219.741.388-01, nascido(a) aos 20/07/1978, filho(a) de ADAIR BAPTISTA DE ALMEIDA e de VANDA APARECIDA DE ALMEIDA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

**0001487-87.2012.403.6103 - LELIA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social a expedição de nova certidão de tempo de contribuição, com períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos em comuns. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório, cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 - Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 - Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Nesse panorama, a medida pretendia pela parte autora (emissão da nova certidão de tempo de contribuição, agora com os períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos em comuns) subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final - e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isso se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Esse procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) referido(s) (protocolo 21738001.1.00385/98-2) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0001516-40.2012.403.6103** - LUIS CARLOS DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.365.626-1) requerido em 28/07/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 156.365.626-1 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). No mesmo prazo de dez dias, apresente a parte autora a declaração referida em fl. 09 ou, não o fazendo, efetue o recolhimento das custas judiciais. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo de dez dias, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e/ou outras deliberações.

**0002819-89.2012.403.6103** - PAMELA SABRINA FORTUNATO DE MOURA X ANA MARIA FORTUNATO DE MOURA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 35/49: vista à parte autora. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos do processo nº 0092155-

05.2006.403.6301, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se realizou pedido de concessão de benefício assistencial na via administrativa após 01 de agosto de 2005 (fl. 37). Não comprovada a realização de novo pedido na via administrativa, esclareço que será presumido por este juízo que esta ação (0002819-89.2012.403.6103) tem exatamente o mesmo objeto da ação nº 0092155-05.2006.403.6301, o que importará na extinção do presente feito sem a resolução do mérito. Intime-se com urgência. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0002844-05.2012.403.6103 - ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a parte autora ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR requer, em face da UNIÃO FEDERAL, a concessão parcial de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, ora questionados, determinando que a requerida abstenha-se de cobrança judicial ou administrativa do tributo e da prática de qualquer ato coativo ou punitivo, como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal ou cadastramento no CADIN, até julgamento final do presente processo. É o relatório, em síntese. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(s) parte autora(s) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O artigo 78, parágrafo 1º, do decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe que: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Especificamente em relação à alegada irregularidade na dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia (fls. 35/45), não encontro presente a verossimilhança da alegação. Bem lançadas, nesse tocante, as razões do voto de fls. 136/137 - que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESA COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE-ALIMENTANDO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. 1. O art. 81, 3º, do Decreto 3.000/1999 permite ao contribuinte a dedução das despesas com instrução do dependente alimentado quando realizadas em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. 2. Não há previsão legal para dedução com despesas de instrução do dependente alimentando sem que esse ônus tenha sido objeto de decisão ou acordo judicial. Precedentes do Tribunal. 3. A dicção do art. 78, 1º, do Decreto 3.000, estabelece que não podem constar na lista de dependentes do contribuinte, apresentada na declaração de ajuste anual do imposto de renda, aqueles filhos beneficiários de pensão alimentícia. 4. Apelação, em parte, provida. (TRF5, AC 490808/RN, 3ª T., Rel. Des. Fed. CESAR CARVALHO, j. em 04/02/2010, v.u.) Ainda de acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a antecipação dos efeitos da tutela somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. O fato de ter sido proposta ação visando discutir débito constante em título executivo não impede que a parte credora promova a sua execução, conforme artigo 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Além disso, a inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular do direito do credor, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. Não cabe, assim, a concessão de tutela antecipada para impedir o registro em cadastro de inadimplentes (TRF2, AG 187775, 6ª T. especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, j. em 14/06/2010, v.u.). Nesse mesmo sentido: AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART.

273 DO CPC. REQUISITOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI70/66. 1. Para que haja a antecipação de tutela, devem ser preenchidos os requisitos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, ou seja, além da existência de perigo de dano ao direito postulado, é necessário que o Juiz, ao analisar as provas dos autos, se convença da verossimilhança da alegação. 2. A jurisprudência já se encontra sedimentada no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66, estando ausentes nos autos elementos que comprovem os alegados vícios. 3. Consoante recente orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 527618/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003 p. 214), (...) a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual, para que seja acautelada a parte agravante contra eventual inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, segundo entendimento daquela Corte Superior de Justiça, (...) deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. Além disso, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou coma orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 5. Agravo Interno desprovido. (TRF 2ª Região, Processo nº 200802010034050, DJU de 28/10/2008, Juiz Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada) Não havendo se falar, ainda, em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003007-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA**

1. Considerando a intempestividade dos embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$ 19.294,88 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), em Abril/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

**Expediente Nº 4788**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005438-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005438-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA (SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF a complementação do depósito nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a qual realizou o encontro de contas e informou saldo remanescente de R\$ 4.090,62 (em maio/2012). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3011**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003087-46.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)  
X ALBA REGINA DO AMARAL SILVA VELASCO

Vistos, etc..Acolho integralmente a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls. retro, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as formalidades legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18, CPP), se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas. Comunique-se à Autoridade Policial do que decidido, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias na Distribuição e na Secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003470-24.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)  
X CELSO REGIS ROMANI

Vistos, etc..Acolho integralmente a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls. retro, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as formalidades legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18, CPP), se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas. Comunique-se à Autoridade Policial do que decidido, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias na Distribuição e na Secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003471-09.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)  
X ANDERSON CAMARGO DOS SANTOS

Vistos, etc..Acolho integralmente a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls. retro, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as formalidades legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18, CPP), se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas. Comunique-se à Autoridade Policial do que decidido, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias na Distribuição e na Secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002852-79.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)  
X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc..Acolho integralmente a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls. retro, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as formalidades legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18, CPP), se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas. Comunique-se à Autoridade Policial do que decidido, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias na Distribuição e na Secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003088-31.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)  
X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.. Apensem-se, como item, os autos das peças informativas do MPF de nº 1.34.014.000027/2012-51. Acolho integralmente a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls. retro, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as formalidades legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18, CPP), se

provas substancialmente novas vierem a ser descobertas. Comunique-se à Autoridade Policial do que decidido, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias na Distribuição e na Secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos, etc.Fls. 955 e segs.: desentranhe-se o documento original de fl. 454, substituindo-se-o nos autos por cópia, a fim de encaminhá-lo à perícia grafotécnica, conforme determinado à fl. 947.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 947.Int.

**0005604-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005604-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JUAREZ ESPINHARA DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc..Ao Ministério Público Federal.

**0003726-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003726-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROSINETE ALVES DA SILVA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA E SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA)

Vistos etc.2.1) Considerando que a ré, ROSINETE ALVES DA SILVA, foi interrogada - fls. 149-150 - bem como apresentou defesa prévia - fls. 136-137, nos moldes da legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, e uma vez ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 182-183-verso, 190 e 213), homologo o pedido de desistência formulado pela defesa, quanto à testemunha, SOLANGE LOSI DRAGO (fl. 180), e determino o prosseguimento do feito com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2) Caso nada seja requerido, prossiga-se abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.3) Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.4) Dê-se Ciência ao MPF. Int.

**0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA E SP295737 - ROBERTO ADATI) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA

Vistos, etc.Fls. 384-386: adite-se a carta precatória de fls. 377-378 a fim de incluir os endereços ora informados pelo réu RENE GOMES DE SOUSA. Anote-se o nome do Senhor Advogado ora constituído. Após, dê-se vista à defesa de RENE GOMES DE SOUSA, mediante carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000356-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000356-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos etc.1) Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos livros de registros contábeis apresentados pela defesa às fls. 1162-1165.2) Em nada sendo requerido, prossiga-se o feito, com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto



e pé que sejam de interesse à lide. 2) Caso nada seja requerido quanto à fase do artigo 402 do CPP, prossiga-se abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.3) Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.4) Dê-se Ciência ao MPF. Int.

**0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)**

Vistos etc.Fl. 190: deprequem-se para uma das Varas Federais Criminais de São Paulo as intimações das testemunhas arroladas pela defesa a fim de que compareçam perante aquele Juízo, no dia 04/07/2012, às 14:30 horas, a fim de serem colhidos seus depoimentos por este Juízo mediante videoconferência. Solicite-se ao Juízo deprecado as providências necessárias para a realização do ato judicial, via vídeo conferência, devendo as partes ser notificadas previamente acerca dos procedimentos adotados.Dê-se ciência ao MPF. Int.

**0009083-93.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JULIANO BEBIANO DOS SANTOS**

Vistos.1) Depreque-se a citação, a intimação e a audiência do acusado, JULIANO BEBIANO DOS SANTOS, acerca da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.2) Solicite-se ainda ao Juízo Deprecado seja o acusado cientificado de que, caso não concorde com a suspensão do processo ou não compareça à audiência, deverá responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data designada para os fins acima especificados, esclarecendo-se-o ainda de que:2a) Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal);2b) Caso não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal).3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 6303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403158-71.1998.403.6103 (98.0403158-2) - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, assim como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 106-109 e 111), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002828-08.1999.403.6103 (1999.61.03.002828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-41.1999.403.6103 (1999.61.03.002205-5)) VEIBRAS IMP E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 243-245), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004912-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004912-6) - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 180-181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006413-82.2010.403.6103 - ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários (fls. 53-55), julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006850-26.2010.403.6103** - PATRICIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 124-125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007810-79.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-08.2010.403.6103) JOSIANE DE CASTRO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora afirma a ilegalidade na ordem de amortização adotada pela ré, assim como a cobrança ilegal de juros capitalizados. Aduz que os seguros exigidos não estão sendo calculados de acordo com as Circulares Susep 111/99 e 121/2000, sendo ainda cobrado indevidamente o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Sustenta a invalidade da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, acrescentando que ocorreu lesão contratual, além da necessidade de aplicação da teoria da imprevisão. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Observo que as questões controvertidas nestes autos não dependem de realização de prova pericial contábil, já que quaisquer cálculos a serem realizados dependeriam de uma prévia solução das questões jurídicas em discussão. Assim, nada impede que a prova em questão seja realizada, se for o caso, na fase de cumprimento de sentença. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE

EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008).Ementa:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito.Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.2. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Da pretensão de aplicação de juros nominais.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui

disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel.

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).Ementa:SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208).Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré.Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.3. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial.Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida.Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes.Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram.Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188).Nesse mesmo sentido decidiu o Colendo TRF 3ª Região, para quem o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328).Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).4. Das taxas de seguro.Não há, ainda, elementos que permitam supor qualquer irregularidade no seguro ajustado entre as partes.No caso em questão é evidente que convém a ambas as partes prevenir o risco de inadimplência (e de execução) para os casos de invalidez ou morte do mutuário.Além disso, o valor exigido pela CEF corresponde a cerca de 15% sobre o valor total da prestação, que não é desproporcional ou desarrazoado, especialmente considerando o longo prazo de vigência do contrato (264 meses, prorrogáveis por mais 36).Acrescente-se que eventual praxe do mercado de celebrar seguros com prêmios anuais (e não mensais) não torna abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento mensal, mesmo porque pode ser de conveniência do próprio mutuário diluir o pagamento em prestações mensais.É evidente que, nesta situação, o seguro para todo o período de vigência do contrato está diluído nas prestações, de tal forma que não é correta a premissa segundo a qual o valor do seguro deveria ser reduzido conforme o saldo devedor também o é.Considerando que o seguro foi firmado para assegurar a quitação do financiamento, o valor cobrado deve corresponder ao do financiamento (globalmente considerado), sem relação necessária com o valor do imóvel ou com o saldo devedor remanescente.Demais disso, não cabe invocar a regulamentação expedida pela SUSEP em 1999 e em 2000 para regulamentar o seguro pactuado vários anos antes.Ausente uma prova conclusiva a respeito do excesso dos valores exigidos no decorrer do cumprimento do contrato, mantém-se o seguro, nos termos contratados entre as partes.5. Da alegada lesão contratual. Da teoria da imprevisão.Verifica-se que as alegações relativas à suposta ocorrência de lesão contratual, bem como de aplicação

da teoria da imprevisão, teriam por pressuposto a efetiva existência das irregularidades apontadas. Não havendo nenhuma dessas irregularidades, evidentemente não é caso de reconhecer a existência de lesão contratual, nem a aplicação da imprevisão contratual. 6. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Questiona-se, ainda, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de

maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norteamericanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 198 e seguintes indicam que o agente fiduciário tentou promover, por inúmeras vezes, a notificação extrajudicial da mutuária para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), não a tendo encontrado. Não se podia exigir, portanto, a realização de quaisquer outras diligências. Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma, daí porque nenhuma irregularidade subsiste. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. 7. Dispositivo. Em

face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000888-85.2011.403.6103** - MARIA ZENAIDE PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 109.455.871-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. Requer, ainda, a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais, na função de atendente de enfermagem, à OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PIO XII, de 04.7.1973 a 05.01.1975; POLICLIN S.A., de 19.01.1975 a 04.5.1976; AMICO NACIONAL S/C LTDA., de 15.02.1977 a 10.7.1985; CLÍNICA SÃO JOSÉ S/C LTDA., de 03.8.1987 a 26.8.1991; CLÍNICA DE OLHOS JIKEI S/C LTDA., de 01.9.1991 a 30.3.1994; PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., de 01.12.1985 a 28.02.1986, e no QUAGLIA LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS, de 01.3.1986 a 18.7.1987. Pede, sucessivamente, a declaração de nulidade do processo de aposentadoria e condenando o réu a conceder nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas depois da aposentadoria, bem como os períodos de atividade especial acima referidos. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a juntada de cópia do processo administrativo, dando-se vista às partes. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do alegado direito à desaposentação. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA



APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.2. Da contagem de tempo especial.O exame do demonstrativo de tempo de contribuição de fls. 73-74 mostra que o INSS já considerou como especiais, convertendo-os em comuns, os períodos trabalhados pela autora à OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PIO XII (04.7.1973 a 05.01.1975), POLICLIN S/A. (19.01.1975 a 04.5.1976), AMICO NACIONAL S/C LTDA. (15.02.1977 a 10.7.1985), CLÍNICA SÃO JOSÉ S/C LTDA. (03.8.1987 a 26.8.1991) e QUAGLIA LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS, (01.3.1986 a 18.7.1987).Quanto a estes períodos, portanto, o pedido é improcedente.Remanesce para exame o alegado direito à contagem de tempo especial prestado às empresas CLÍNICA DE OLHOS JIKEI S/C LTDA. (01.9.1991 a 30.3.1994) e PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. (01.12.1985 a 28.02.1986).Quanto ao primeiro, o formulário de fls. 84 indica que a autora exercia a atividade de atendente de enfermagem, em uma clínica oftalmológica, registrando-se que havia um ambiente calmo, sem ruídos e sem agentes agressivos (a não ser o ruído de carros passando na rua).Já no segundo vínculo, a autora trabalhava como auxiliar técnico, estando exposta a contato de maneira adequada com agentes biológicos como sangue, urina, fezes, secreções e reagentes químicos.O Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 permite a contagem de tempo especial nos casos de trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.O enquadramento por atividade profissional, portanto, neste caso específico, deve ser acompanhado do contato com doentes ou materiais infecto contagiantes, o que só ocorreu em relação ao período trabalho prestado à empresa PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. (01.12.1985 a 28.02.1986).Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Considerando que a parte autora sucumbiu na quase totalidade de seu pedido, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pela autora à empresa PAMPANELLI ANÁLISES

CLÍNICAS S/C LTDA. (01.12.1985 a 28.02.1986), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, também corrigido, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0002310-95.2011.403.6103 - SIMEAO ADOLFO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, nos períodos de 23.5.1978 a 15.8.1978, 09.9.1980 a 29.5.1987 e de 20.3.1989 a 03.5.2007, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 24.10.2008, sem o reconhecimento desse tempo especial, que, caso admitido, asseguraria o direito à aposentadoria especial, ou, quando menos, à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos técnicos às fls. 152-156. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed.

MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 23.5.1978 a 15.8.1978, 09.9.1980 a 29.5.1987 e de 20.3.1989 a 03.5.2007, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Verifica-se, desde logo, que o INSS já admitiu a contagem desses períodos até 03.12.1998, como se vê de fls. 71-77. Resta examinar, apenas, se há direito à contagem no período de 04.12.1998 a 03.5.2007. Os formulários e os laudos técnicos de fls. 152-156 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos 91 dB (A) nesses períodos, isto é, em intensidade superior à tolerada. A falta de contemporaneidade dos laudos não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma

voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando o tempo especial aqui reconhecido com aquele já admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança 25 anos e 02 dias de atividade especial, suficientes para a conversão do benefício deferido administrativamente em aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (23.5.1978 a 15.8.1978, 09.9.1980 a 29.5.1987 e de 20.3.1989 a 03.5.2007) convertendo o benefício concedido na esfera administrativa em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Simeão Adolfo de Lima. Número do benefício: 143.+689.601-8. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0002649-54.2011.403.6103 - VITORIA MARIA RODRIGUES X MARJORIE DA SILVA BARBOSA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos. Determinou-se a intimação da autora, às fls. 29, para que regularizasse a sua representação processual, assim como para que apresentasse seus documentos pessoais. Intimada, não se manifestou. Acerca de nova intimação, também ficou-se inerte, conforme fls. 29-30/verso. É o relatório. DECIDO. Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37, 267, I e IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os

honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que devem ser partilhados igualmente entre os réus. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003197-79.2011.403.6103 - ANA CAROLINI HONORATO CORNELIO X CELI ELIANE**

**HONORATO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X UNIAO FEDERAL**

ANA CAROLINI HONORATO CORNELIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo a concessão da pensão por morte instituída por sua guardiã, RUTH ROCHA. Alega a autora, em síntese, que esteve sob guarda da referida servidora pública, lotada no Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA/SJ, órgão do Comando da Aeronáutica, que faleceu em 05.9.2010. Diz ter requerido administrativamente a pensão, que foi indeferida sob a alegação de que não teria havido comprovação da dependência econômica em relação à instituidora da pensão. Sustenta a autora que se trata de requisito desnecessário para a concessão do benefício, que é regido pela Lei nº 8.112/90 (e não pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS). A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requeridos (fls. 92-94. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte requerida nestes autos vem disciplinada no art. 217 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Observe-se, desde logo, que a autora não tem direito à pensão vitalícia (art. 217, I, e, da Lei nº 8.112/90), já que não é maior de 60 anos, nem é portadora de qualquer deficiência. Tem inequívoco direito, todavia, à percepção da pensão temporária, já que esteve sob guarda da ex-servidora desde 2001, consoante decisão judicial referida na certidão de fls. 31. Verifica-se que a Lei nº 8.112/90 não exige, para esta pensão, qualquer prova de dependência econômica, ou, se preferimos, trata-se de requisito presumivelmente existente, daí porque o fundamento invocado pela autoridade administrativa não deve prevalecer. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO POR MORTE. Tem direito à pensão por morte da guardiã, ex-funcionária pública, a menor que vivia sob sua guarda e responsabilidade, situação esta deferida judicialmente. Interpretação sistêmica da legislação de amparo ao menor (Lei 8.069/90, art. 33, 3º) e da Lei 8.112/91 (art. 217, II, b). Recurso conhecido, mas desprovido ((RESP 199901005434, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/06/2001 PG:00210 JBCC VOL.:00192 PG:00177.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO FORMULADA POR MENOR QUE VIVEU SOB GUARDA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO (SEU AVÔ), EM RECEBER A METADE. CABIMENTO, UMA VEZ QUE FORAM DEMONSTRADOS A GUARDA E O SUSTENTO (OS GENITORES NÃO TINHAM COMO SUSTENTAR A MENOR), QUE FICOU A CARGO DO DE CUIUS, O QUAL CUIDAVA DA NETA COMO SE FILHA FOSSE. DIREITO AO PENSIONAMENTO ATÉ 21 ANOS DE IDADE, DESPREZADA A ATUAL MAIORIDADE CIVIL, DIANTE DO DISCURSO DO ART. 217, II, DA LEI Nº 8.112/90 (LEX SPECIALIS). TERMO INICIAL CONTADO DA CITAÇÃO DA UNIÃO (AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO). TERMO FINAL: AOS 21 ANOS DE IDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (NA BASE DE 6% AO ANO). TUTELA ANTECIPADA MANTIDA (SÚMULA 729/STF), ASSIM COMO A VERBA HONORÁRIA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. Nos termos do art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, o menor que na data do óbito do servidor viva sob a guarda dele, fosse provisória ou definitiva, tem

direito à percepção de pensão por morte até o momento em que atingir os 21 anos de idade. A lei não faz distinção entre guarda provisória e definitiva para efeito de pensão por morte, bastando para a concessão da pensão a comprovação da guarda no momento do óbito. Dispensa-se, ademais, a designação do menor como dependente, pois a dependência é presumida na hipótese de guarda (STF, Tribunal Pleno, MS 25283/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Rel. P/ Acórdão Min. Carlos Britto, Dje 27.08.2009). 3. No caso, a guarda da menor, nascida em 30 de agosto de 1992, foi concedida por tempo indeterminado ao servidor falecido e sua esposa, em 19 de novembro de 1993, ou seja, pouco mais de um ano após o nascimento da criança. Além disso, o conjunto probatório afasta a alegação da União de que a guarda foi atribuída para somente para fins previdenciários. 4. O fato da menor ter pais biológicos vivos em nada interfere no direito ao pensionamento, pois exatamente em razão da ausência de condições para o exercício das obrigações decorrentes do poder familiar é que a menor vivia sob a guarda dos avós, criada como se fosse filha, fazendo jus à pensão após o falecimento deles. Presença de prova do sustento econômico. 5. De acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o benefício deve ter como termo a quo a data do requerimento administrativo; mas não tendo ocorrido esse pleito a pensão deve ser concedida a partir da citação (STJ, Quinta Turma, RESP 872173, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.02.2008, p. 00001). Afasta-se, assim, a pretensão em marcar o início do pagamento a partir da concessão da tutela antecipada. 6. Cabe somente à União arcar com o pagamento das parcelas atrasadas, pois é a única responsável pelo pagamento do benefício aos dependentes do falecido. Assim, o fato de ter pago a cota integral à corré não faz com que esta se torne responsável pelo pagamento à autora, no período entre a citação e a concessão da tutela antecipada. Ou seja: ultrapassa o absurdo a pretensão da União no sentido de que durante um certo período a pensão estatutária, que ex lege acha-se a cargo dos cofres públicos, seja paga - em parte - pela pessoa que a recebeu em lugar de quem tinha direito a metade da renda mensal do benefício. 7. O termo final do benefício deve ser a data em que a autora completar 21 anos de idade, nos termos do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, norma previdenciária especial que não foi revogada com o advento do Novo Código Civil. Deve-se considerar que sendo a pensão por morte regrada pelo Direito Administrativo (estatuto do servidor público), sua regência dá-se por *lex specialis*, restando incabível a invocação do direito privado comum no tocante a idade do interessado na percepção do benefício; a maioria administrativa - assim como a penal - não está relacionada com a maioria civil. 8. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004, deve ser observado o que preceitua o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35-01, aplicando-se juros de 6% ao ano. Ressalvando-se também a inaplicabilidade da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.960/09, que dá nova redação ao referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse ponto, o inconformismo da União Federal deve ser acolhido pois está conforme o que foi julgado no RESP Especial nº 1.086.944/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C, do CPC. 10. Como litisconsorte passiva necessária, a corré GENI foi citada para integrar o pólo passivo da lide, pois sua esfera de direitos poderia ser atingida pela sentença. Tendo oferecido resistência à pretensão da autora, julgada procedente, deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono, eis que sucumbente. 11. Cabimento da antecipação de tutela: cumpre recordar a possibilidade em caso de prestação alimentar, invocando-se a Súmula n 729/STF. 12. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos apenas para fixar os juros de mora em 6% ao ano. Apelo da corré improvido (APELREE 200461220010827, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 138). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a implantar, em favor da autora, a pensão temporária prevista no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, a partir da data do óbito (05.9.2010), que deve ser mantida até que alcançada a idade máxima (21 anos). Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma

única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004881-39.2011.403.6103 - MILTON JUSTINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 28.02.2011 a 11.6.2011. Narra ter feito pedido de prorrogação em 30.5.2011, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-49. Laudo médico judicial às fls. 51-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-56. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de úlcera varicosa em membro inferior direito que o impede de trabalhar neste momento, de forma total e temporária. Observou o perito que o requerente está em acompanhamento médico regularmente, havendo possibilidade de recuperação, sendo necessários 4 meses de tratamento. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença até 11.6.2011 (fls. 28). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Observo que o perito não conseguiu estimar precisamente a data de início da incapacidade. Tendo em vista que os demais documentos trazidos aos autos não são suficientes para uma conclusão específica a respeito, fixo o termo inicial do benefício em 31.8.2011, data da realização da perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condene o INSS,

ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Milton Justino da Silva. Número do benefício: 549.624.171-1. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 770.163.196-87. Nome da mãe Ermina Rosa da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Rodrigues Salgado, nº 197, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005581-15.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES CARDOSO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença de Parkinson, diabetes mellitus, hipertensão arterial, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter se submetido a duas perícias (em 22.9.2010 e em 21.3.2011), estando com alta programada para 30.6.2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99-100, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 109-112. Laudo pericial às fls. 113-116. Intimadas, somente a parte autora se manifestou, tendo reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido às fls. 127-128. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, doença de Parkinson, alcoolismo, depressão e hipercolesterolemia. Ficou constatado no exame físico que o autor tem tremores na mão direita. Constatou-se ainda, que o requerente apresenta fraqueza, tontura, bem como apresentou muita dificuldade para subir na maca, tendo que ser auxiliado pelo perito. Concluiu o perito que os quadros da doença de Parkinson e da depressão são incompatíveis com o exercício de qualquer atividade laborativa, de forma permanente e absoluta. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 03 de outubro de 2011, conforme extrato do DATAPREV que faço anexar. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº



561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.9.2011, data da perícia médica judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Wilson Gonçalves Cardoso. Número do benefício: 549.483.271-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: R\$ 3.350,36. Data de início do benefício: 27.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 640.524.438-53. Nome da mãe Ernestina Ferraz Cardoso. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João Benites Gimenez, nº 38, Jardim Del Rey, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0006427-32.2011.403.6103 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade especial na empresa GRAUNA AEROSPACE S/A, de 02.7.2001 a 21.7.2010, exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,8 dB (A), de forma habitual e permanente, mas o INSS não computou esse período no cálculo de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício do autor foi deferido a partir de 27.7.2010, que seria o termo inicial de eventuais diferenças, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos

agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GRAÚNA AEROSPACE S/A, de 02.7.2001 a 21.7.2010. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41 indica que o autor trabalhou no setor de ajustagem, na função de ajustador mecânico, de 02.7.2001 a 31.3.2010, e de usinagem, na função de operador de máquina CNC de 01.4.2010 a 21.7.2010. Ocorre que a intensidade de ruído indicada no PPP (90,8 dB [A]) não corresponde integralmente ao que registrado nos laudos técnicos que, supostamente, deveriam servir de base para a elaboração do PPP. Verifica-se, por exemplo, que o laudo elaborado em 30.9.2001 não contempla o setor de ajustagem. Além disso, para a função ajustador mecânico, a intensidade de ruído registrada varia de 76 a 85 dB (A) - fls. 89. Esse setor de ajustagem irá aparecer, apenas, no laudo elaborado em 17.3.2003, em que houve medição de ruídos de 91,1 dB (A) - fls. 117. Nas demais medições, realizadas a partir de 2005, foram consideradas cada uma das bancadas de trabalho no setor de ajustagem, sem que em nenhuma delas o nível de ruído mensurado corresponde exatamente ao do PPP. Tampouco há indicação específica de qual dessas bancadas o autor efetivamente trabalhava. Assim, a partir de 01.01.2005, tanto o PPP como os laudos juntados aos autos não contêm elementos seguros para atestar a efetiva exposição do autor a ruídos acima dos tolerados. É possível considerar como especial, portanto, apenas o período de 17.3.2003 a 31.12.2004, remanescendo o tempo restante como comum. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a

matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GRAÚNA AEROSPACE S/A, de 17.3.2003 a 31.12.2004, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente e promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0006446-38.2011.403.6103** - EDUARDO MENOTTE CHAVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 84-85. O autor emendou a inicial. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada

lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos ao autor com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pagos. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, aduzindo que não se opõe ao pedido de compensação, desde que seja imediatamente implementada a GQ, nível III. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 11.01.2012, sendo que a contestação foi protocolada em 02.3.2012, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o

exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve

ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0006476-73.2011.403.6103 - WAGNER SARJOB COURA BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68-69. A inicial foi emendada às fls. 71-72. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à parte autora com aqueles recebidos a título de GQ-I. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, aduzindo que não se opõe ao pedido de compensação, desde que seja imediatamente implementada a GQ, nível III. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a

serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo

as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0006953-96.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA HILARIO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta, todavia, que tem 53 anos de idade e 26 anos, 09 meses e 22 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 21-22. Processo administrativo às fls. 31-70. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, pelo princípio da eventualidade, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 21.3.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 31.8.2011 (fls. 02). Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10-19) e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, há comprovação dos seguintes vínculos de emprego e contribuições: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Casa Agnelo Ind. e Com. Ltda. 1/11/1978 30/10/1980 comum 7302 Arnaldo Rogerio Gaioso Costa 1/6/1981 22/11/1981 comum 1753 Casa Agnelo Ind. e Com. Ltda. 2/1/1982 15/12/1983 comum 7134 Contribuições 1/1/1985 31/12/1987 comum 10955 Contribuições 1/1/1988 28/2/1988 comum 596 Contribuições 1/1/1989 30/4/1989 comum 1207 Elcio José Barbosa Cruzeiro ME



1/3/1991 31/12/1991 comum 3068 Marcos A Timó Elmiro 20/11/1992 22/5/1993 comum 1849 Maria Lázara Carvalho 1/7/1993 10/3/1995 comum 61810 Condomínio Edifício Flamboyant 1/4/1995 9/2/2011 comum 579411 Contribuições 1/10/2011 31/3/2012 comum 183 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9977 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 9977 TEMPOTOTALAPURADO 27 AnosTempo para alcançar 30 anos: 973 4 Meses 2 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 30/3/2006 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 3769 Pedágio (em dias) 1507,6Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 5277 Tempo + Pedágio ok? NÃO 5356 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 4621 Data nascimento autor 30/3/1958 14 12 Idade em 9/5/2012 54 8 8 Idade em 16/12/1998 40 6 1 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900Computando os períodos aqui reconhecidos, verifica-se que a requerente alcança 14 anos, 08 meses e 06 dias até 16.12.1998 (data de promulgação da Emenda nº 20/98), insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional.Somados os períodos posteriores a 16.12.1998, a autora alcança 27 anos, 04 meses e 02 dias até 31.3.2012, conforme extrato do CNIS que faço anexar.Embora a autora já tenha completado a idade mínima prevista nas regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida emenda, não alcançou o tempo de contribuição adicional exigido (o pedágio).Ainda não tem, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007133-15.2011.403.6103 - TOMAS SANTIAGO LOPEZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de valores a serem restituídos, ou, caso tenha ocorrido algum desconto, a devolução desses valores, corrigidos e acrescidos de juros de mora.Alega o autor que esteve em gozo de abono de permanência no período de 06.8.1990 a 17.8.2007 e que, atualmente, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 01.12.1998.Afirma que, por desconhecimento, recebeu tais benefícios concomitantemente de 01.12.1998 a 17.8.2007 e que o réu está procedendo ao desconto dos valores que argumenta terem sido recebidos indevidamente, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da aposentadoria.Sustenta que houve erro administrativo, pois o próprio INSS tem acesso às informações referentes ao autor e poderia ter procedido à cessação do abono de permanência quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que tais valores recebidos têm natureza alimentar e não devem ser repetidos se recebidos de boa-fé, como é o caso.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Controvertem as partes a respeito da necessidade (ou não) da devolução de valores recebidos indevidamente pelo autor, diante da impossibilidade de cumulação legal do abono de permanência com a aposentadoria.Embora seja razoável invocar o tal princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar, também não é lícito ao intérprete desconhecer que existe um preceito legal específico (art. 115, I, da Lei nº 8.213/91), que autoriza o INSS descontar dos benefícios que paga o valor correspondente aos benefícios pagos além do devido.Esse desconto, evidentemente, deve ser precedido de regular processo administrativo, facultando-se ao segurado o exercício de todas as prerrogativas inerentes à cláusula do devido processo legal.É o que ocorreu neste caso, acrescentando-se que essa determinação foi emanada de decisão suficientemente motivada.Ainda estando em curso o prazo decadencial de que o INSS dispunha para invalidar a concessão superposta dos benefícios, tampouco haveria ilegalidade que deva ser corrigida.Apesar disso, todavia, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido diverso, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Quinta Turma, AGA 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO

INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ, Quinta Turma, AGA 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2.Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010).Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678.Considerando que, no sistema Plenus do INSS, não consta a existência de qualquer desconto, não é cabível deferir o pedido de restituição.Tendo em vista que o INSS sucumbiu em maior parte, deverá arcar com os honorários advocatícios.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de quaisquer valores a serem repetidos pelo autor em razão do recebimento cumulativo dos benefícios, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0007392-10.2011.403.6103 - JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 15 e 15/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC

2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento

de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007393-92.2011.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33 e 33/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed.

JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007632-96.2011.403.6103 - SEVERINO WALDEMAR DE OLIVEIRA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

SEVERINO WALDEMAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRÁS. Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 11-24. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-

padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA,

DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA. 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766). Esse também tem sido o entendimento desse mesmo Tribunal quanto à verba especificamente discutida nestes autos: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00071124420084036103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007664-04.2011.403.6103 - VANESSA CRISTIANE LANDIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de crises de ausência, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter permanecido em gozo do auxílio-doença de 02.01.2008 a 29.02.2008, de 01.8.2008 a 28.11.2008, de 28.5.2010 a 24.9.2010. Narra ter feito novo requerimento administrativo em 04.4.2011, que foi indeferido sob a alegação de ausência da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 94-97. Laudo pericial às fls. 98-105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 107-109. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de tumor cerebral e epilepsia. Afirma o perito que a requerente apresenta crises diárias de ausência, mesmo com inúmeros anticonvulsivantes em doses altíssimas, que a impedem de conduzir sua vida adequadamente. Esclarece o perito que tais moléstias incapacitam a requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido no dia da cirurgia (04.01.2008). Em suas considerações, o expert afirma, em síntese, que mesmo após a cirurgia, que não foi curativa, persiste ainda a imagem do tumor nos exames anexados, sendo o último deles realizado na semana da perícia. Além disso, as crises se tornaram mais frequentes, necessitando a autora de doses cada vez mais altas de diferentes anticonvulsivantes, sendo que mesmo assim as crises permanecem. Ainda em suas considerações, o perito esclarece que a realização de (nova) cirurgia deve ser



vista com reservas, já que para se aumentar a área de ressecção, a chance de sequelas maiores são imensas. Além disso, o tumor não apresenta sinais de malignidade tecidual. Esclarece, por fim, que apesar de a autora ter trabalhado após o início da incapacidade (04.01.2008), sua produtividade está extremamente reduzida, tanto que foi demitida logo em seguida. É observar que em resposta ao quesito 3, formulado por este juízo à fl. 79 (verso), o perito afirma que a doença que acomete a requerente é equivalente à neoplasia maligna. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 24.9.2010 e o laudo informa que o início da incapacidade se deu em 04.01.2008. Vê-se que a autora, de fato, conseguiu se empregar novamente em 01.8.2008, mas foi dispensada logo em seguida (20.11.2008), presumindo-se que, de fato, não tinha condições de trabalho, razão pela qual não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.4.2011, data do requerimento administrativo (fls. 21), uma vez delimitada a sentença pelo pedido (fls. 09). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Vanessa Cristiane Landin. Número do benefício: 549.738.156-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.4.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 328.731.468-85. Nome da mãe Antônia Aparecida Fialho Landin. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Jairo Veneziani, nº 297, Residencial São Francisco, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007765-41.2011.403.6103 - JEFERSON LUIZ RANA RODRIGUES (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**  
JEFERSON LUIZ RANA RODRIGUES propôs ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando o recebimento do auxílio alimentação de acordo com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega que é servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), sendo regido pela Lei nº 8.112/90. Afirma que recebe auxílio alimentação, atualmente, no valor de R\$ 304,00, e que os servidores do Tribunal de Contas da União, que também são regidos pela Lei nº 8.112/90, recebem auxílio alimentação no valor de R\$ 638,00, motivo pelo qual requer a equiparação. Alega haver ofensa ao princípio da isonomia instituído pelo 4º do artigo 41, da Lei nº 8.112/90, dizendo, ainda, que a Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97, é o diploma que dispõe acerca do pagamento de auxílio alimentação independente do cargo ou carreira do servidor, por se tratar de verba de caráter indenizatório. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, o autor sustenta a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é totalmente improcedente. Além do fato de não haver comprovação de desempenho de atribuições idênticas ou, ao menos, semelhantes, entre os cargos questionados nos autos, não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a Portaria do Tribunal de Contas da União contemplou somente aos servidores pertencentes a seu quadro funcional, não havendo possibilidade de extensão de seus efeitos a outras categorias de servidores públicos federais, por violação ao princípio da legalidade no que toca à remuneração do serviço público. Por tais razões, não merece guarida a pretensão do autor de alteração de seu auxílio alimentação, para que o receba de acordo com a Portaria-TCU nº 145, de 26.05.2010. Além disso, não cabe ao Judiciário, com fundamento na isonomia, aumentar vencimentos de servidores, porquanto matéria atinente à lei. Inteligência da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 264367 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 23-06-2006 PP-00047 EMENT VOL-02238-02 PP-00336 Relator(a) CARLOS BRITTO Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP). ISONOMIA ENTRE CARGOS. AUSÊNCIA DE LEI QUE A ASSEGURE EXPRESSAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). PRECEITO DIRIGIDO AO LEGISLADOR. SÚMULA 339 DO STF. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que, inexistindo lei que assegure expressamente a isonomia de vencimentos entre determinados cargos, não cabe ao Judiciário concedê-la, pois o ato desborda de sua competência funcional. Súmula 339 do STF. O 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional. (RE 173.252, Relator Ministro Moreira Alves). Precedentes específicos: RE 192.384-AgR, AI 273.561-AgR, RE 241.578-AgR, RE 207.258-AgR, RE 342.802-AgR, RE 205.855, e RE 173.252. Agravo Regimental desprovido. Recurso Cível JEF nº 2004.35.00.720694-3 Origem 2º JEF - 2003.35.00.713894-7 Classe 71200 Relator Juiz JOSÉ GODINHO FILHO Secretária CLÁUDIA DE BASTOS PEREIRA Recorrente LUIZ CARLOS DE SOUZA Advogado(a) BENEDITO MORAES BENEVIDES - OAB/GO 2.552 E OUTRO Recorrido UNIÃO FEDERAL Procurador(a) CARMEN MIRANDA VARGAS I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de auxílio-alimentação, ao argumento de que o pedido encontra óbice no art. 37, inc. XIII da CF/88. Aduz, em síntese, a necessidade de majoração do valor pago considerando o disposto nos arts. 37, XII e 39, 1º da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a proibição de vencimentos superiores aos Poderes Legislativo e Judiciário daqueles pagos ao Poder Executivo, bem como a isonomia de vencimentos. Ressalta que a Administração Pública não se dispôs a pagar a diferença alegando falta de verbas, o que deixa implícita a legitimidade e legalidade do requerimento. Contra-razões às fls. 66/71. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não merece reparo a sentença fustigada. O recorrente pleiteia a equiparação do valor pago a título de auxílio-alimentação com aquele pago a servidor de outro Poder, o que é vedado pela Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso XIII, preceitua: É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Assim não há que se falar em majoração do valor de parcela remuneratória paga a servidor do Poder Executivo com aquela destinada a servidor do Poder Judiciário, não se podendo aplicar in casu o disposto no inciso XII também do art. 37 da CF, conforme destacado pelo recorrente, uma vez que este dispositivo refere-se à impossibilidade de vencimentos superiores para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário daqueles pagos ao Poder Executivo, o que não é o caso. Ademais, a Lei nº 8.460, de 17.09.1992, alterada pela Lei nº 9.527/97, que trata da antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo dispõe em seu art. 22: O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia

trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Verifica-se do exposto que a competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago. (Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC Apelação Cível 391488, DJU 23/10/2002 pg. 673, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli). Frise-se ainda o disposto na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim sendo, inviável é a pretensão do recorrente visto não encontrar respaldo legal. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em R\$130,00 (cento e trinta reais), ficando o pagamento sobrestado nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007773-18.2011.403.6103 - ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA propôs ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do auxílio alimentação de acordo com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega que é servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), sendo regido pela Lei nº 8.112/90. Afirmo que recebe auxílio alimentação, atualmente, no valor de R\$ 304,00, e que os servidores do Tribunal de Contas da União, que também são regidos pela Lei nº 8.112/90, recebem auxílio alimentação no valor de R\$ 638,00, motivo pelo qual requer a equiparação. Alega haver ofensa ao princípio da isonomia instituído pelo 4º do artigo 41, da Lei nº 8.112/90, dizendo, ainda, que a Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97, é o diploma que dispõe acerca do pagamento de auxílio alimentação independente do cargo ou carreira do servidor, por se tratar de verba de caráter indenizatório. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, o autor sustenta a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é totalmente improcedente. Além do fato de não haver comprovação de desempenho de atribuições idênticas ou, ao menos, semelhantes, entre os cargos questionados nos autos, não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a Portaria do Tribunal de Contas da União contemplou somente aos servidores pertencentes a seu quadro funcional, não havendo possibilidade de extensão de seus efeitos a outras categorias de servidores públicos federais, por violação ao princípio da legalidade no que toca à remuneração do serviço público. Por tais razões, não merece guarida a pretensão do autor de alteração de seu auxílio alimentação, para que o receba de acordo com a Portaria-TCU nº 145, de 26.05.2010. Além disso, não cabe ao Judiciário, com fundamento na isonomia, aumentar vencimentos de servidores, porquanto matéria atinente à lei. Inteligência da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 264367 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 23-06-2006 PP-00047 EMENT VOL-02238-02 PP-00336 Relator(a) CARLOS BRITTO Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP). ISONOMIA ENTRE CARGOS. AUSÊNCIA DE LEI QUE A ASSEGURE EXPRESSAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). PRECEITO DIRIGIDO AO LEGISLADOR. SÚMULA 339 DO STF. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que, inexistindo lei que assegure expressamente a isonomia de vencimentos entre determinados cargos, não cabe ao Judiciário concedê-la, pois o ato desborda de sua competência funcional. Súmula 339 do STF. O 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional. (RE 173.252, Relator Ministro Moreira Alves). Precedentes específicos: RE 192.384-AgR, AI 273.561-AgR, RE 241.578-AgR, RE 207.258-AgR, RE 342.802-AgR, RE 205.855, e RE 173.252. Agravo Regimental desprovido. Recurso Cível JEF nº

2004.35.00.720694-3 Origem 2º JEF - 2003.35.00.713894-7 Classe 71200 Relator Juiz JOSÉ GODINHO FILHO Secretária CLÁUDIA DE BASTOS PEREIRA Recorrente LUIZ CARLOS DE SOUZA Advogado(a) BENEDITO MORAES BENEVIDES - OAB/GO 2.552 E OUTRO Recorrido UNIÃO FEDERAL Procurador(a) CARMEN MIRANDA VARGAS I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de auxílio-alimentação, ao argumento de que o pedido encontra óbice no art. 37, inc. XIII da CF/88. Aduz, em síntese, a necessidade de majoração do valor pago considerando o disposto nos arts. 37, XII e 39, 1º da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a proibição de vencimentos superiores aos Poderes Legislativo e Judiciário daqueles pagos ao Poder Executivo, bem como a isonomia de vencimentos. Ressalta que a Administração Pública não se dispôs a pagar a diferença alegando falta de verbas, o que deixa implícita a legitimidade e legalidade do requerimento. Contra-razões às fls. 66/71. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não merece reparo a sentença fustigada. O recorrente pleiteia a equiparação do valor pago a título de auxílio-alimentação com aquele pago a servidor de outro Poder, o que é vedado pela Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso XIII, preceitua: É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Assim não há que se falar em majoração do valor de parcela remuneratória paga a servidor do Poder Executivo com aquela destinada a servidor do Poder Judiciário, não se podendo aplicar in casu o disposto no inciso XII também do art. 37 da CF, conforme destacado pelo recorrente, uma vez que este dispositivo refere-se à impossibilidade de vencimentos superiores para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário daqueles pagos ao Poder Executivo, o que não é o caso. Ademais, a Lei nº 8.460, de 17.09.1992, alterada pela Lei nº 9.527/97, que trata da antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo dispõe em seu art. 22: O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Verifica-se do exposto que a competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago. (Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC Apelação Cível 391488, DJU 23/10/2002 pg. 673, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli). Frise-se ainda o disposto na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim sendo, inviável é a pretensão do recorrente visto não encontrar respaldo legal. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em R\$130,00 (cento e trinta reais), ficando o pagamento sobrestado nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008490-30.2011.403.6103 - JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 21.10.1992 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28-28/verso. Citado, o INSS contestou o feito alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a improcedência da ação. Em réplica a autora reiterou os termos da inicial requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21.11.2011, com citação em 23.02.2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21.11.2011, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 21.11.2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, sendo beneficiária de aposentadoria desde 2003, pretende, em síntese, ver reconhecido ds períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de

valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com**

reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009124-26.2011.403.6103 - RODRIGO SOARES PEREIRA (SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que foi beneficiário do auxílio-doença de 20.12.2002 a 13.4.2005. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora requer a decretação de revelia, tendo em vista a irregularidade da contestação, pela falta de assinatura. No mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS apresentou contestação irregular, por se encontrar apócrifa, decreto a revelia deste, deixando, porém, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive

o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De fato, a pretensão às diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos são referentes ao período de 20.12.2012 a 13.4.2005, tendo a ação sido proposta em 24.11.2011 (fl. 02), impõe-se concluir, portanto, neste caso, que tais diferenças foram alcançadas pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010074-35.2011.403.6103 - AUGUSTO ARAUJO SIQUEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art.

12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000107-29.2012.403.6103 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO**



NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a apresentar documentos, o autor se manifestou às fls. 15 e o réu apresentou os documentos de fls. 16-19. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p.

350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0000190-45.2012.403.6103 - JAMIL PEREIRA DE ANDRADE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal

de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). No caso específico destes autos, constata-se que o benefício do autor foi concedido a partir de 15.3.1994 (fls. 11), razão pela qual o autor tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de

benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0003506-66.2012.403.6103 - JURANDIR PEREIRA DE SOUZA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 108.491.968-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o

auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003546-48.2012.403.6103** - ANTONIO JOSE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.100.367-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA

MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...)2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Fls. 29-37: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 28, tendo em vista que os objetos são diversos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001698-80.1999.403.6103 (1999.61.03.001698-5) - JOSE MANOEL VIEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 161-167 e 175-178), assim como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 232-235), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007886-69.2011.403.6103 - ROSELI APARECIDA DE TOLEDO SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença.Relata ser portadora de esclerose múltipla e de diabetes de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter recebido o auxílio-doença até 23.9.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 42-47. Laudo pericial às fls. 49-52.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Intimada a se manifestar sobre o laudo, a autora desistiu da ação.Citado, o INSS apresentou contestação, manifestando discordância com o pedido de desistência, dizendo que somente concordaria se a autora renunciasse ao direito que fundamentou a ação.Em réplica, a autora alega que requereu a desistência do feito antes da citação do réu,

reiterando o pedido de desistência, sem a renúncia ao direito que se funda a ação.É o relatório. DECIDO.De fato, assiste razão à autora. O pedido de desistência foi protocolado em 31.01.2012 (fls. 59-61) e o réu foi citado em 05.03.2012 (fls. 62), devendo ser homologado o pedido, desconsiderando a discordância do réu.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, considerando que a desistência foi requerida antes da citação do réu.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010029-31.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-38.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDUARDO MENOTTE CHAVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006446-38.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 116.165,00 (cento e dezesseis mil, cento e sessenta e cinco reais).O impugnado manifestou-se às fls. 40-46, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação e, no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 10.01.2012, sendo que a presente impugnação foi protocolada em 16.12.2011, ou seja, antes do início do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC).Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências.No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 99.330,00 (fls. 87-88), aditamento que foi recebido às fls. 89.Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto.Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União computou as parcelas vencidas desde 2008 e não de fevereiro de 2009, data da legislação instituidora da gratificação; b) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para os anos de 2009 e 2011; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora.Em face do exposto, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009146-84.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-73.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X WAGNER SARJOB COURA BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006476-73.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal.Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria.Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao

determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

**0009991-19.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-38.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDUARDO MENOTTE CHAVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)**

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006446-38.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida



norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006696-08.2010.403.6103 - JOSIANE DE CASTRO DIAS X CLAUDIO PEREIRA GOULART (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A inicial especifica claramente o pedido, daí porque não se pode falar em inépcia. Verifica-se, ademais, que foi designado novo leilão para o imóvel, razão pela qual o interesse processual está presente. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

- BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afastam as alegações que autorizariam a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002729-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002729-0) - OSMAR CESAR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OSMAR CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação em que foi julgado procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o valor das prestações de financiamento imobiliário, para que seja observada, como critério de reajuste das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional indicada no contrato, aplicando-se, quanto ao período de conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, o disposto na Resolução BACEN nº 2.059/94. A CEF foi também condenada a revisar o saldo devedor do contrato, garantindo-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato, reduzindo-se o valor do seguro de acordo com o reajuste das prestações e fixando a periodicidade mensal da taxa de juros. O autor apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, as declarações de reajustes salariais de fls. 558-562, tendo a CEF apresentado os cálculos de fls. 568-609. Depois de sucessivas manifestações das partes e da Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Verifico que a divergência manifestada entre as partes, pode ser assim sintetizada: a) pela CEF, quanto ao equívoco em considerar o dia 05 como a data de vencimento dos encargos mensais, já que, conforme termo de confissão de dívida assinado pelos autores, essa data foi alterada para o dia 06 de cada mês; além disso, ao utilizar critérios de correção monetária diferentes daqueles previstos nessa renegociação; b) pelos autores, aduzindo que o Contador Judicial não teria discriminado, mês a mês, as diferenças existentes para que fosse possível apontar eventuais divergências. Quanto à data de vencimento, observo que os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial consideraram-na corretamente, como se vê de fls. 644. Tais cálculos também explicitam, de forma suficientemente clara, quais foram os critérios de juros e correção monetária empregados, sendo também elucidativos ao indicarem que os autores pagaram, por um tempo significativo, prestações em valor inferior ao devido. Daí ser possível explicar a persistência de um débito de R\$ 68.853,88, atualizado até 15.8.2011, originado de diferenças entre o valor das prestações devidas e o valor das prestações efetivamente pagas. Tais conclusões não foram objeto de qualquer outra impugnação das partes, razão pela qual devem ser consideradas corretas. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para declarar cumprida a obrigação de fazer imposta na sentença, reconhecendo que a dívida dos autores, em agosto de 2011, representada pela diferença entre prestações pagas e prestações devidas, era de R\$ 68.853,88. Por consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005257-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005257-5) - IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 157-162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## Expediente Nº 6322

### MONITORIA

**0000459-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000459-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA(SP087384 - JAIR FESTI) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos, etc..Fls. 296-311: tendo o executado comprovado que a conta em que recaiu o bloqueio de valores nestes autos serve para recebimento de seus salários, configurando a hipótese da impenhorabilidade, conforme dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, torno sem efeito o bloqueio realizado nestes autos, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, em favor do executado tão logo seja comprovada nos autos a transferência da quantia para conta judicial à disposição deste Juízo.No mais, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0001682-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIO CESAR DE SIQUEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 140/verso) no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0000072-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000072-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA)

Vistos, etc..Fls. 220-229: a exceção de pré-executividade apresentada não deve ser conhecida.De fato, a presente ação monitória foi proposta exclusivamente em face da pessoa jurídica INTERLENTES PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., não tendo havido nenhum pedido, nem decisão, para o efeito de redirecioná-la para seus sócios. Tampouco se cogitou, nestes autos, da desconsideração da personalidade jurídica.Assim, falta ao sócio LUIZ HENRIQUE MARQUES DE FREITAS CASTRO legitimidade para formular qualquer pedido nestes autos, inclusive a petição de fls. 220-229, que deve ser oportunamente desentranhada e devolvida à sua subscritora, mediante recibo.Observo que a pessoa jurídica foi intimada, por meio da decisão de fls. 215, para que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração outorgada às fls. 211 e cópia de seu contrato social, devidamente atualizado. Nenhuma dessas medidas foi atendida, de tal forma que sua representação processual continua irregular e nenhum outro pedido será examinado até que corrigido o defeito.Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 245.Intimem-se.

**0003198-98.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fica a parte ré intimada a se manifesta em face do não pagamento da dívida, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 48.

**0000598-70.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos, etc..Fls. 31-56: Por ora, considerando o interesse na composição, manifestado pelo réu à fl. 31, designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

**0002418-27.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRAVASSOS & TRAVASSOS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA X RICARDO MARCIO TRAVASSOS X JULIANA CRISTINA TRAVASSOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos, etc..Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa ré às fl. 86, eis que a lei da gratuidade em vigor não contempla a pessoa jurídica e sim, apenas, a pessoa física que declare, expressamente, não ter condições de suportar as custas do processo.Assim sendo, concedo à parte apelante o prazo de 5 (cinco) dias para que prepare o seu recurso, sob pena de deserção.Após, voltem para deliberação.Int..

**0004782-69.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO)

TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA COSTA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Vistos, etc..Informe a autora se houve o fechamento do acordo ensejado na audiência realizada neste Juízo em 15/03/2012.Silente, venham os autos para deliberação.Int..

**0004796-53.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO JULIO MARCIANO DE SOUZA Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a carta precatória a ser distribuída e acompanhada na Comarca de Nova Mutum-Estado Mato Grosso.

**0007698-76.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMULO DAVID SILVA MONTEIRO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0000322-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRAJANO DE OLIVEIRA NETO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC.Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0000324-72.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC.Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0000540-33.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA BELLATO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC.Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0001539-83.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BATISTA RODRIGUES

Concedo à parte autora o prazo último de dez dias para que cumpra o que lhe foi determinado à fl. 41.Silente, venham os autos para extinção.Int..

**0001548-45.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUSTAVO DE BRITO RAMOS

Vistos, etc..Defiro à autora/exequente o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos a nota de débito que comporá o mandado de citação do(s) réu(s)/executado(s).Silente, registre-se para sentença.Int..

**0001604-78.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO MIGUEL GASPAR VICENTE

Vistos, etc..Em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 25), expeça a Secretaria carta precatória para a citação do réu na cidade de Ceres, no Estado de Goiás, devendo a autora retirar em Secretaria a deprecata para a devida distribuição e acompanhamento naquele juízo, com a devida comprovação nestes autos.Int..

**0002419-75.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO PINHEIRO

Vistos, etc..Defiro à autora/exequente o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos a nota de débito que comporá o mandado de citação do(s) réu(s)/executado(s).Silente, registre-se para sentença.Int..

**0002545-28.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR BUENO VENTINI

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0002639-73.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0002641-43.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TELMO LEANDRO DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008522-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008522-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7)) BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 227-241, por tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

**0006062-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006062-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0)) NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito (fls. 126-127), em cumprimento ao r. despacho de fl. 121.

**0003451-86.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1)) NATA VIDAL SOUZA FRANCA(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082793 - ADEM BAFTI E SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) atribua valor à causa;b) traga aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, em especial o contrato firmado com a CEF e as planilhas demonstrativas do débito exigido nos autos da execução.Cumprido, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001682-09.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-80.2010.403.6103) JULIX COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

**0003859-43.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-68.2010.403.6103) CONFECÇOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópias dos extratos que comprovem a efetiva utilização dos limites de crédito pactuados.Cumprido, dê-se vista à embargante e voltem os autos conclusos para sentença.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002520-15.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-19.2011.403.6103) ROGERIO OLIVEIRA COUTINHO(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Vistos etc.Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros documentos que possam comprovar seu domicílio na cidade de Vila Velha/ES.Sem prejuízo, intime-se a FHE para que trata aos autos a contraproposta de acordo, que afirmou ter enviado ao excipiente em endereço localizado em São José dos Campos.Cumprido, dê-se vista às partes contrárias e voltem conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Após o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.03.009132-1, intime-se a CEF para que apresente novo demonstrativo de débito, nos termos do julgado, requerendo o quê de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008112-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008112-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA (SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Vistos, etc.. Informe a autora se houve o fechamento do acordo ensejado na audiência realizada neste Juízo em 15/03/2012. Silente, venham os autos para deliberação. Int..

**0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Vistos, etc.. Manifeste-se a exequente a respeito dos depósitos efetuados nos autos, informando se ainda há saldo devedor, apresentando planilha demonstrativa dos valores faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para deliberação. Fls. 560-561: anote-se. Int..

**0004046-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004046-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA (SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA)

Vistos, etc.. Fls. 125-126: considerando o interesse de composição manifestado pelo executado, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir. Int..

**0002870-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002870-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Vistos, etc.. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

**0004942-31.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANILLO DE SOUZA PAULI (SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO)

Vistos, etc.. I - 44: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente, de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à autora/exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. VII - Int.. INFORM SECRETARIA: RESULTADO BACENJUD NEGATIVO.

**0000325-91.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA

Vistos, etc.. I - Fls. 65-66: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de

penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente, de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à autora/exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int.. INFORM SECRETARIA: RESULTADO BACENJUD NEGATIVO.

**0003861-13.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FATIMA MARIA FAIG LEITE

Vistos, etc..I - Fls. 48-51: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente, de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à autora/exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..

**0004982-76.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X BENEDITO BENTO DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, em cinco dias, indicando bens penhoráveis de propriedade do executado.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0009972-13.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Vistos, etc..Fls. 82-87: manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens apresentada pelo executado, em cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0010033-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X H BERTOLI DA SILVA MADEIRAS ME X HEBERT BERTOLI DA SILVA X DONATO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos (fl. 98), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0010100-33.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OFICINA CACAU IND/ C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 76), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0000533-41.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES AVELINO DONATI ANTUNES ME X CHARLES AVELINO DONATI ANTUNES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 98-99), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0001558-89.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA VICENTE DE MOURA

Vistos, etc..Defiro à autora/exequente o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos a nota de débito que comporá o mandado de citação do(s) réu(s)/executado(s).Silente, registre-se para sentença.Int..

**0001561-44.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALCEU STRAZZI CHAGAS DE ARAUJO



Vistos, etc..Defiro à autora/exequente o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos a nota de débito que comporá o mandado de citação do(s) réu(s)/executado(s).Silente, registre-se para sentença.Int..

**0001563-14.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Vistos, etc..Defiro à autora/exequente o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos a nota de débito que comporá o mandado de citação do(s) réu(s)/executado(s).Silente, registre-se para sentença.Int..

**0001569-21.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARTINS E VALDISSERRA MADEIRAS LTDA ME X MAURICIO VALDISERRA X MAYSE MARTINS

Vistos, etc..Defiro à autora/exequente o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos a nota de débito que comporá o mandado de citação do(s) réu(s)/executado(s).Silente, registre-se para sentença.Int..

**0001579-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WMZ IMAGEM LTDA ME X WILIAM MENDES DA SILVA X ELAINE CRISINA DA CUNHA

Vistos, etc..Defiro à autora/exequente o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos a nota de débito que comporá o mandado de citação do(s) réu(s)/executado(s).Silente, registre-se para sentença.Int..

**0002409-31.2012.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA) X CARLOS ANTONIO FIDELIS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 23), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0002610-23.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIMARA APARECIDA DA CRUZ

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 34), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO SOARES JUNIOR

Vistos, etc..I - Fls. 79-80: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..

**0000445-37.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR GOMES DA SILVA

Vistos, etc..Fls. 43-45: acolho parcialmente, deferindo à autora o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0000898-32.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO LUCAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 31), intimando-se a exequente para retirada da referida guia no prazo de dez dias.Sem prejuízo, manifeste-se a credora para dar prosseguimento à execução.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**Expediente Nº 6330**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001121-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001121-3)** - INSTITUTO ILHABELA SUSTENTAVEL X INSTITUTO EDUCA BRASIL X INSTITUTO ONDA VERDE(SP067513 - ELOY CAMPAGNONI ANDRADE E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP275438 - CARINA PEREIRA CANCELA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP222533 - GABRIELA CORRÊA DE GODOY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO - CDSS(SP129895 - EDIS MILARE)

Vistos, etc..Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação dos autores (fls. 5343-5369) apenas no efeito devolutivo, eis que ausente a hipótese do art. 14 da Lei nº 7.347/85 (LACP). Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4702**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001705-46.2002.403.6110 (2002.61.10.001705-6)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0011679-73.2003.403.6110 (2003.61.10.011679-8)** - AURORA LAZARO CABRA X ANNA MARIA LAZARO X JOSEPHA LAZARO DA SILVA FERRAZ(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo requerido, advertindo porém a autora que os autos aguardam o início da execução desde 09/2011 e já foi deferido prazo suplementar por três vezes. Int.

**0013311-90.2010.403.6110** - EDMILSON CHIODE PINTO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/

implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0004985-10.2011.403.6110** - EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela ENGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de afastar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria acidentária ao empregado Jonathas Martins Pessoa e, conseqüentemente, condenar o réu à conversão do benefício acidentário nº 92/537.678.196-4 em previdenciário, e à recomposição dos dados que compuseram o FAP da autora, bem assim às compensações ou restituições devidas em decorrência do provimento desta demanda. A presente demanda se funda na irresignação da empresa autora ante a conclusão da perícia do instituto réu, que admitiu administrativamente, a ocorrência de doença de trabalho e concedeu ao segurado Jonathas Martins Pessoa, o benefício de auxílio-doença acidentário, sucedido pela aposentadoria por invalidez acidentária. Outrossim, a convicção deste Juízo não poderá se valer tão somente das conclusões advindas das perícias realizadas pelo INSS. Necessária, portanto, a produção de prova pericial para se obter suficiente lastro a embasar a decisão judicial. Destarte, baixo os autos em diligência e nomeio como Perita do Juízo a médica Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM nº 100.406, para responder aos quesitos apresentados, devendo precisar o início da incapacidade do empregado da demandante, Jonathas Martins Pessoa. A perícia médica será realizada nas dependências do prédio desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP, no dia 18 de junho de 2012, às 16h30min, e o laudo apresentado em até 30 (trinta) dias a contar da data do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça avaliador, no endereço declinado nos autos, o segurado Jonathas Martins Pessoa, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à incapacidade diagnosticada. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Pode-se afirmar que essa doença tem relação com o trabalho desenvolvido pelo periciando na empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, ou seja, há nexos causal entre a doença diagnosticada e o trabalho exercido pelo empregado? Em caso afirmativo, em que se baseia tal constatação e de qual espécie é o nexos causal? d) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? e) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? f) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001561-57.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050279-

35.2000.403.0399 (2000.03.99.050279-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL FOGACA X MANOEL PAULO SILVA X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X LUIZ ALMEIDA LONGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA E SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 168/212, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001897-61.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 48. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010799-03.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)  
Vistos em inspeção. Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8)** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Cumpram os habilitandos as determinações do juízo. No silêncio, intimem-se pessoalmente, para que promovam o andamento do feito.

**0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)** - JOAO PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria a fls. 187/201. Havendo concordância, expeça-se requisição de pagamento. Para tanto, deverá o autor tomar as seguintes providências: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); .PA 1,10 - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9)** - WILSON BELLATO X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO ESTEVAO RONZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Melhor compulsando os autos, verifica-se que só há requerimento de habilitação de uma filha de Pedro Ricardo da Cruz. Todavia, há filhos pré-mortos que deixaram herdeiros, conforme fls. 396. Sendo assim, promovam os habilitandos a habilitação dos herdeiros dos filhos pré-mortos de Pedro Ricardo da Cruz (fls. 396). Estando os requerimentos nos autos, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC.

**0004187-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004187-2)** - GRACINDO DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 201 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria da Vara certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos pelo INSS na data de sua manifestação (27/04/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2)** - CECILIA RODRIGUES DA SILVA X ELISA AUGUSTA SANTOS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES DA SILVA X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NEVE MENDES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CECILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X MARIA RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da autora de acordo com o documento de fls. 314. Após, intime-se a autora Cecilia Rodrigues da Silva para que promova a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil ou no processo, se o caso.

**0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3)** - ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X REGINALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X EVERALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X ANALIA DA SILVA RODRIGUES(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X EVERALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A petição de fls. 129/130, embora protocolada para os presentes autos, refere-se ao processo autuado sob nº 00018704420124036110 (Embargos à Execução em apenso). Sendo assim, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos do processo referido.

#### **Expediente Nº 4722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2)** - BEMVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOSA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1)** - SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002479-61.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X JOSE SALA PANEQUE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Considerando-se que estes embargos referem-se apenas a Aristides Gianolla, Fioravante Luiz Braga e José Sala Paneque, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais. Após, vista às partes do parecer e cálculos apresentados pela contadoria. A seguir, venham conclusos para sentença. Int.

**0002616-43.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 56/64 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao(s) embargante(s). Após, venham os autos conclusos.

**0003245-80.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BEMVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOSA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901814-16.1994.403.6110 (94.0901814-5)** - IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA(SP085328 - JOSE

ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte o habilitando José Antonio Silveira Rosa cópias de seus documentos pessoais aos autos. Junte os habilitandos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Irany do Carmo Silveira Rosa. Estando os documentos nos autos, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC.

**0902062-79.1994.403.6110 (94.0902062-0)** - PAULO MARTINS DA CRUZ X APARECIDA TERESINHA DA SILVA X AIRTON MARTINS DA CRUZ X MARIA CREUZA DA CRUZ REGO X NEUSA MARIA MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS X PAULO RUBENS MARTINS X VALDEMIR MARTINS DA CRUZ X SELMA CLEIDE MARTINS DA CRUZ X CELIO REGINALDO DA CRUZ (SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO MARTINS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA TERESINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON MARTINS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CREUZA DA CRUZ REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RUBENS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR MARTINS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA CLEIDE MARTINS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO REGINALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4)** - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor Carlos Antonio Ferraz de fls. 213, dê-se ciência ao advogado para que promova, se o caso, a habilitação de herdeiros. DESPACHO DE 27/04/2012: Tendo em vista que o assunto cadastrado nestes autos não se refere ao pedido dos autos, remetam-se ao SEDI para correção, fazendo constar os assuntos 04.02.04.02 (gratificação natalina a partir da CF/88 e 04.02.03.06 - salário mínimo de R\$120,00 para junho/89). Intimem-se.

**0903961-15.1994.403.6110 (94.0903961-4)** - CACILDA BRUNETTI X PAULO FIORE ESFORSIM X MEIRE FIORE ESFORSIM X OLGA LOPES ALBERTO X VERA LEOPIZZI SANTOS (SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CACILDA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- THERESINHA KOELLER LEOPICIA, na qualidade de cônjuge sobrevivente do irmão Luiz Leopicia pré-morto à autora Cacilda Brunetti;- PAULO FIORE ESFORSIM e MEIRE FIORE ESFORSIM, na qualidade de filhos da irmã pré-morta Dirce Fiore daquela de cuja sucessão se trata (Cacilda Brunetti);- OLGA LOPES ALBERTO e VERA LEOPIZZI SANTOS, na qualidade de irmãs daquela de cuja sucessão se trata (Cacilda Brunetti); Juntam documentos às fls. 197/219 e às fls. 221/225, inclusive certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 228. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 222. Os habilitandos demonstram o óbito (doc. fls. 199). A autora Cacilda Brunetti faleceu em 25/05/2011 sem deixar

descendente (fls. 199), ascendente (fls. 223/224) ou cônjuge. As requerentes Olga Lopes Alberto e Vera Leopizzi Santos demonstram a qualidade de irmãs daquela de cuja sucessão ora se trata, bem como a qualidade de sucessoras, dado que colaterais de segundo grau, nos termos do art. 1829, IV, do CC, considerados os documentos constantes dos autos, que contêm meros erros materiais nos nomes dos genitores. Assim, cabíveis as habilitações. Os requerentes Paulo Fiore Esforsim e Meire Fiore Esforsim são filhos de Dirce Fiore, irmã pré-morta (falecimento em 29/11/2009) da autora. O direito de representação é dado aos filhos de irmãos, nos termos dos arts. 1.833, 1.840, 1853, 1854 (representantes herdam o que herdaria o representado, se vivo fosse) e 1855 (quinhão por igual entre os representantes) do Código Civil. Cabíveis também as habilitações. O requerimento de habilitação de Theresinha Koeller Leopicia merece indeferimento. Trata-se de cônjuge virago sobrevivente de Luiz Leopicia, irmão pré-morto da falecida autora. Luiz Leopicia faleceu em 17/04/1993. O cônjuge virago do irmão pré-morto não é herdeiro daquela de cuja sucessão se trata, pouco importando o regime de bens adotado, pois o direito de representação dá-se na forma dos artigos do Código Civil acima mencionados (linha reta descendente ou, na transversal, em favor de filhos de irmãos), não sendo conferido este direito ao cônjuge do herdeiro pré-morto. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: - PAULO FIORE ESFORSIM e MEIRE FIORE ESFORSIM, conforme previsões dos arts. 1.833, 1840, 1853 e 1854 do CC; - OLGA LOPES ALBERTO e VERA LEOPIZZI SANTOS, conforme previsão do art. 1829 do CC. Indefiro o requerimento de habilitação de Theresinha Koeller Leopicia. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo. Após, regularize a habilitada Vera Leopizzi Santos o seu nome no Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal do Brasil. Comproven os demais habilitados a regularidade dos Cadastros de Pessoa Física. Estando cumpridas as determinações acima, expeçam-se as requisições de pagamentos necessárias. Com a disponibilização dos pagamentos, dê-se ciência aos autores, por carta, e venham conclusos para extinção da execução.

**0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3)** - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 370/374: Intime-se pessoalmente a Senhora Flavia Dias Nascimento Vial para que, querendo, venha habilitar-se com os demais herdeiros de Flavio Nascimento nos autos.

**0901706-50.1995.403.6110 (95.0901706-0)** - JONATAS VALERIO BARBOSA (SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JONATAS VALERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista aos habilitandos dos documentos juntados a fls. 385/393. Após venham conclusos para decisão de habilitação de herdeiros. Int.

**0000248-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000248-0)** - ELEUZA BUENO MARQUES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELEUZA BUENO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o interessado em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC o interessado deverá juntar aos autos a conta com os valores que entende devidos a título de sucumbência, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc). Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



**0903645-31.1996.403.6110 (96.0903645-7) - NILTON DEL RIO(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON DEL RIO**

Não obstante o fato de que os valores bloqueados (fls. 251 e fls. 262) não são suficientes para garantir a execução, concedo ao executado o prazo legal para impugnação. No silêncio, venham conclusos para deliberação acerca da transferência do valor bloqueado. Int.

**Expediente Nº 4737**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900275-10.1997.403.6110 (97.0900275-9) - ADEMIR PEREIRA DOMINGUES X ANTONIO MARINHO ESPINDULA X ANTONIO MEZADRI X AUGUSTO MEZADRI X BENEDITO ANTONIO MORALES X BENEDITO DE ARAUJO X CARLOS CARDOSO DE MOURA X CELIA MARIA RODRIGUES PAES X CELIA REGINA ACOSTA SILVA X CLEUSA DA COSTA MELO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE

DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 16/03/2005, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 319/322 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900307-15.1997.403.6110 (97.0900307-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903971-88.1996.403.6110 (96.0903971-5)) PAULO ROBERTO PINTO X PEDRO DE GOIS MENDES X SEBASTIAO BEZERRA DOS SANTOS X VALDERICO GOMES DE SOUSA X VALDIR DE JESUS OLIVEIRA X VALDIR EBURNEO CARNEIRO X VALDOMIRO MORAIS X VALMIR FERNANDES DE ALMEIDA X

VICENTE ARJONA GARCIA X WALTER ABBAD(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 377/378, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da

Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 389/392 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900617-21.1997.403.6110 (97.0900617-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903102-28.1996.403.6110 (96.0903102-1)) ARIIVALDO GHIDELLI X BENEDITO DOMINGUES MOREIRA X BERNARDINO NUNES X BERTOLI GONCALVES NETO X DERCY FRANCISCO BARBOZA X DIRCE RAMOS FERREIRA PONCIANO X DIRCEU RIBEIRO X DORIVAL HIPOLITO X FABIO DE FRANCA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 489/490, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação

de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS

ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 502/505 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900618-06.1997.403.6110 (97.0900618-5) - ADOLFO DICK X ANTONIA DO SOCORRO ALVES MENEZ X ANTONIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO CRISPIM TAVARES X ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X ANTONIO SOUTO DE ASSUNCAO X APARECIDO BENEDICTO DE AQUINO X APARECIDA PAULINA GOBBO X APARECIDO RODRIGUES DE MORAES X AUREA CAMILO MARTINS DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 434/435, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do

art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o



não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 445/448 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900620-73.1997.403.6110 (97.0900620-7) - LAERCO ANTITI X LAZARO DE ALMEIDA X LEONICE PEDROZO X LUCIA ANTUNES GUERRA DOS SANTOS X LUCILENE BUENO DA SILVA X LUIZ ANDRE BERSI X LUIZ ANTONIO NOMELINI X LUIZ DE CARVALHO OSORIO X LUIZ MEDEIROS DA COSTA X LUIZ PAES DA SILVA SOBRINHO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários

advocáticos de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 471/472, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado

transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 486/489 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900785-23.1997.403.6110 (97.0900785-8) - JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JORGE JOSE DE SOUZA X**

JOSE CARLOS CORREIA DA CRUZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO SCORSOLINE X JOSE HELIO DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSEFA DIAS PEDROSO LEITE X JULIO CESAR DE CAMPOS X JURANDIR LEMES DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 471/472, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo

determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se

aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 492/495 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900799-07.1997.403.6110 (97.0900799-8) - OSVALDO IVO DE MELO X PAULO ROGERIO DE ANDRADE X PEDRO BIAZETO X ROBERTO ANTUNES DE ALMEIDA X ROLDAO DEL POÇO X ROQUE COMPANHONI X SILVANA MARIA GOMES DE ANDRADE X SONIA ROCHA PAULINO DE SOUZA X VICENTINO RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DE MOURA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 533/534, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior**

decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 537/540 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900987-97.1997.403.6110 (97.0900987-7) - JOAO JOSE DE SOUZA X JOAO OSNY BOLONHA X JOAO RIBEIRO DA SILVA X JORGE AIRTON DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DONIZETTI PANINI X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOSE OTAVIO X JOSE SEBASTIAO HONORIO X JOSMAR PELLEGRINI DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)** Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 463/464, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser



acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se,

independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 485/488 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0901699-87.1997.403.6110 (97.0901699-7) - PAULO ZACARIOTTO X ROBERVAL PEDROSO DA SILVA X ROGERIO FELIX GOMES X ROGERIO SENNO X ROQUE LUIZ ALVES X SIDALIA NUNES DE ANDRADE X SIDNEI DONIZETE DE TOLEDO X TEREZA MARIA DE OLIVEIRA X VALDOMIRO ZUMKELLER X WILSON JOSE DA COSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)** Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do

processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 398/399, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia

preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 423/426 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0901739-69.1997.403.6110 (97.0901739-0) - JOAO VIEIRA RIBEIRO X JOEL ESQUINELATO X JOSE APARECIDO PAULINO X JOSE AUGUSTO PORFIRIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO NETO X JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSUE DIOGO GARCIA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 366/367, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo

determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se

aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 385/388 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0901803-79.1997.403.6110 (97.0901803-5) - BENEDITA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X CELIO ESPEDITO OLIVEIRA LIMA X CELSO CARDOSO X CELSO DONIZETI DA SILVA X CLOVIS SANTIAGO X DANIEL MATHEUS FILHO X DIRCEU LOPES DE LIMA X DOLIVAR DA SILVA X JOSE RIBEIRO SOBRAL (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 322/323, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação**

dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR



EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 333/336 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0901841-91.1997.403.6110 (97.0901841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900552-26.1997.403.6110 (97.0900552-9)) JOSEFA DOMINGOS DE LIMA X TEREZA VICENTE DE AMORIM X HELENA MARIA MORAES X MARIA DO CARMO DA CRUZ WAGNER (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 322/323, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser

acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se,

independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 343/346 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0902222-02.1997.403.6110 (97.0902222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903980-50.1996.403.6110 (96.0903980-4)) JAIRO RODRIGUES DA SILVA X RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA X REGINALDO MIRANDA X ROSANGELA SOARES LEITE X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MENEZES X SEVERINO ROMAO DA SILVA X VALDECI DA COSTA CARNEIRO X VALDEMAR CAMARGO ALVES X VALDIR FERREIRA CARVALHO X WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da

concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 399/400, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3:

23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 418/421 e, por conseguinte,

DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0902338-08.1997.403.6110 (97.0902338-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900552-26.1997.403.6110 (97.0900552-9)) ALCIDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ALICIO AUGUSTO DA COSTA X ANTONIA PASTORA DE JESUS OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X CELSO TAVARES RIBEIRO X EDSON DAL POSSO X ERAULDINO DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 411, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia

Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa

de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 428/431 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0902531-23.1997.403.6110 (97.0902531-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903154-24.1996.403.6110 (96.0903154-4)) ANTONIO AVELINO SILVA X BENEDITO LEONINO DA SILVA X ELSON DE SOUSA REGO X JOAO FRANCISCO CHANTAL DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X JOSE CARLOS SALES X MARIA DIVA DE JESUS MORAIS SANTOS X REGINA CELI DINIZ SILVA LIMA X SEBASTIAO DOS SANTOS JUNIOR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 358/359, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão**



põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à

autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 383/386 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0000508-61.1999.403.6110 (1999.61.10.000508-9) - CIRO IVANOR DIVINO DOS SANTOS LOPES X DIRCEU GIL X DIVA SILVEIRA DE PONTES X EDSON ALBERTO X PEDRO MENDES FILHO X ROQUE ELESBAO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES X SEVERINO BERNARDO DA SILVA X SILVERIO NUNES DE OLIVEIRA X VALMIR CORDEIRO DE LIMA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos,

nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 01/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 10/11/2006, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos

apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVODo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 273/276 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013547-76.2009.403.6110 (2009.61.10.013547-3)** - ADRIANA MUNHOZ RAMOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para a petionária de fls. 68 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DRA. DAISY CALASANS MEGA - OAB/SP 190.902.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1938**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002531-23.2012.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SARAGOCA X JOSE CARLOS GRANETO X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLLO X HONORINO LAZZAROTTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Manifeste-se a defesa do réu Carlos Gonçalves Ferreira acerca da não localização da testemunha Antonio Davi Costa Junior (certidão de fl. 25), informando o atual endereço, no prazo de 05 dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002883-78.2012.403.6110** - MARCOS CESAR BRUNI(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARCOS CESAR BRUNI perante o juízo da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro por conta de medida cautelar penal que determinou a apreensão de um automóvel Chevrolet Camaro.O processo foi remetido a este juízo porque, nos termos da decisão de fls 101/102, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou extinta a medida assecuratória processual penal referida (103/107).Concluiu o juízo remetente que, com a extinção do processo cautelar penal, clamaria por decisão apenas a apreensão

administrativa, levada a cabo pela Receita Federal, afastando assim a competência dele para apreciação dos embargos de terceiro. Divirjo, data venia, da conclusão do ilustre juízo. É que ao juízo prolator da decisão constritiva cabe o processamento e julgamento dos embargos de terceiro (CPC, art. 1049). Conseqüência disso é que, desaparecendo a causa determinante da oposição dos embargos, eles devem ser extintos por falta de interesse de agir, pelo juízo que determinou a constrição. Nada obsta que o embargante, por causa jurídica distinta, qual seja a apreensão administrativa, interponha mandado de segurança ou proponha ação ordinária, se ele assim desejar, no juízo competente. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências requeridas às fls. 122. Após, tornem os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu ANTONIO FRANCISCO (fls. 945), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo dos réus ADRIANO DE SOUZA GABRIEL e NEURACI PEREIRA, apresentadas pela Defensoria Pública da União (fls. 960/968). Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré VERA LUCIA SIQUEIRA às fls. 948. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das razões a serem apresentadas pela defesa da ré Vera Lucia Siqueira, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões aos recursos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0005795-29.2004.403.6110 (2004.61.10.005795-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) DESPACHO / OFÍCIO1-) Abra-se vista à defesa do réu, intimando-a por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do mesmo Codex. 2-) Determino a requisição de folhas de antecedentes ao IIRGD, em face de ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, via correio eletrônico. 3-) Determino a requisição de folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal em face de ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, oficiando-se ao: a-) DPF Sorocaba/SP; (ofício nº 537/2012-CR)b-) DIPO/SP; (ofício nº 538/2012-CR)c-) SEDI; (ofício nº 539/2012-CR)4-) Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicite-se certidões eventualmente conseqüentes em nome do réu. 5-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como ofício.

**0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X GILMAR PONTES CAMARGO X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pela defesa de Vanderlei de Oliveira Agostinho e Gilmar Pontes Camargo, em Alegações Finais (fls. 507/508), concernente ao recebimento dos documentos de fls. 509/637 como prova emprestada. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) DESPACHO CARTAS PRECATÓRIAS nº 012/2012 e nº 013/20121-) Fls. 403/408: Acolho a manifestação ministerial de fls. 435/437 e indefiro o pedido, reportando-me à decisão proferida a fls. 228 verso. Ademais, o Recurso Extraordinário citado pela defesa encontra-se pendente de julgamento, haja vista que foram opostos Embargos de Declaração, conforme pesquisa realizada junto ao sítio do STF que segue. Ademais, o acusado não é parte no citado processo. 2-) Em razão do princípio da ampla defesa, defiro a substituição da testemunha Jose Alves Pinto por JOSE CARLOS DA SILVA (fl. 384) e de Roque Mota Santana por ARIIVALDO MOTA SANTANA (fl. 438). 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITAPORANGA/SP a intimação e oitiva das testemunhas ARIIVALDO MOTA SANTANA e ORLANDO DA SILVA BUENO, arroladas pela defesa do réu Antônio Carlos da Silva. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 dias. 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITARARÉ/SP a intimação e oitiva da testemunha JOSE CARLOS DA SILVA, arrolada pela defesa do réu Antônio Carlos da Silva. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. 3-) Ciência ao Ministério Público

Federal.4-) Intime-se o réu ANTONIO CARLOS DA SILVA e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição das cartas precatórias. Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

**0014931-45.2007.403.6110 (2007.61.10.014931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DALLEASTE(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)**

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

**0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas. Intime-se.

**0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 106/2012 e nº 107/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação ministerial de fls. 53/54, com relação a EVELINA ROSA CAMPOS ROSSI, na qual informa que a inicial poderá ser aditada quanto a esta acusada, dê-se prosseguimento ao feito. Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Wilson Roberto do Amaral (fls. 107/110) e Manoel Felismino Leite (fls. 120/121). O réu Wilson alega inépcia da denúncia. No mais, os réus alegam matérias de mérito. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação. Requer o acusado Wilson os benefícios da Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que o réu Wilson teria inserido dados falsos no sistema do INSS e que, segundo auditoria da autarquia federal, Wilson teria atuado em todas as fases do procedimento administrativo. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-) Designo audiência para o dia 10 de julho de 2012, às 14h30min, para oitiva da testemunha VERA CRISTINA VIEIRA, arrolada pela acusação e pelas defesas. 2-) Intime-se a testemunha supra para comparecer à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência de 30 minutos, por meio de analista judiciário-executante de mandados. (mandado nº 3-0671/12) 3-) Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, requisitando a servidora Vera Cristina Vieira para comparecer à audiência supra designada. (ofício nº 419/2012-CR - central nº 3-0672/12) 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, requisitando as providências necessárias à oitiva da testemunha EVELINA ROSA CAMPOS, arrolada pela acusação e pela defesa dos réus. (CP nº 106/2012) 5-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP, requisitando as providências necessárias à oitiva das testemunhas PATRÍCIA DO PRADO AMARAL e MEIRE MARIWAKI DE BRITO (servidoras do INSS), arroladas pela acusação e pela defesa dos réus. (CP nº 107/2012) 6-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Wilson (fl. 112). 7-) Intimem-se os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, e seus defensores constituídos acerca da audiência designada e da expedição das cartas precatórias, por meio da imprensa oficial. 8-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória, ofício e mandado de intimação.

**Expediente Nº 1947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904513-77.1994.403.6110 (94.0904513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904176-88.1994.403.6110 (94.0904176-7)) CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA**

CRUZ)

Fls. 288 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0009249-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009249-9) - JOAO BARDELA NETO(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 309. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

**0010669-57.2004.403.6110 (2004.61.10.010669-4) - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 156/157: Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, devendo constar SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA no lugar de Sebastiana Aparecida Farias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 150, expedindo-se o competente ofício precatório e requisitório.

**0007531-43.2008.403.6110 (2008.61.10.007531-9) - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 181/185, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002288-50.2010.403.6110 - GERALDO EVANGELO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Comprove a parte autora, documentalmente, o período em que esteve afastada de suas atividades, desde a data da demissão até a data da efetiva reintegração judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002687-79.2010.403.6110 - HELIO PISTILA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações de fls. 313/320 e 322/330, nos seus efeitos legais. Vista ao INSS para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004882-37.2010.403.6110 - SERGIO DOMINGUES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 186/195, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AGEU DE GÓES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando (...) o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 15/02/1982 a 27/02/1983 trabalhado na empresa Indústria Matarazzo de Papéis S/A, de 01/08/1984 a 09/05/1989 trabalhado na empresa Weber do Brasil S/A, de 10/05/1989 a 24/11/1996, de 01/03/1997 a 30/08/2003 e de 18/11/2003 a 17/11/2009 trabalhados na empresa Tecne Tecnologia Nacional e Estrangeira S/A, de 01/04/1985 a 17/04/2010 trabalhado na Cia Brasileira de Alumínio são insalubres, ensejando o enquadramento como atividades exercidas em condições especiais (...) - fls. 25. Requer, também, a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (19/11/2009), além do pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Sustenta o autor, em suma, que em 19/11/2009 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia

Previdenciária (NB 42/149.447.327-2), entretanto, seu pedido restou indeferido por não ter o Requerido considerado prejudicial à saúde ou à integridade física do Requerente os períodos compreendidos entre 15/02/1982 a 27/02/1983 trabalhado na empresa Indústria Matarazzo de Papéis S/A, de 01/08/1984 a 09/05/1989 trabalhado na empresa Weber do Brasil S/A, de 10/05/1989 a 24/11/1996, de 01/03/1997 a 30/08/2003 e de 18/11/2003 a 17/11/2009 trabalhados na empresa Tecne Tecnologia Nacional e Estrangeira S/A, ao argumento de que, quanto ao primeiro período relacionado, não haveria laudo técnico a comprovar a especialidade e, quanto aos demais períodos, alegou a autarquia previdenciária que o layout da empresa havia sido alterado, além de que o endereço constante da documentação apresentada divergia do endereço que constava da CTPS. Afirma, entretanto, que não pode prevalecer a negativa do INSS já que se encontra anexado aos autos o laudo técnico que embasou o preenchimento do documento apresentado para comprovar a especialidade, no caso da empresa Matarazzo S/A e que, quanto a alegação de alteração no layout da empresa Tecne, tal informação não consta em qualquer documento. Esclarece, contudo que empresa Sênior do Brasil Ltda, que sucedeu a Tecne Tecnologia Nacional Estrangeira que, por sua vez, sucedeu a empresa Weber do Brasil S/A, recusou-se a fornecer o laudo técnico ambiental. Assinala que o período de trabalho compreendido entre 06/04/1983 a 06/09/1983 já foi reconhecido como especial pelo INSS na esfera administrativa. Afirma que no período em que trabalhou na empresa Indústria Matarazzo de Papéis S/A esteve exposto ao agente químico SODA, considerado nocivo, consoante item 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e nos períodos de trabalho nas empresas Weber do Brasil S/A e Tecne Tecnologia Nacional e Estrangeira S/A esteve exposto ao agente agressivo ruído. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/112. Emenda à inicial às fls. 116/117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/133. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Afirmar, ainda, que não há laudo contemporâneo ao contrato de trabalho na empresa Ind. Matarazzo, além de que o PPP foi assinado por pessoa desprovida de capacidade técnica ou autorização legal para tanto; quanto aos documentos apresentados para a empresa Tecne, afirma que trazem endereço divergente daquele anotado na CTPS. Requer, ainda, que em caso de deferimento no pedido, tendo por base documentos novos juntados na esfera judicial, que os efeitos financeiros da decisão se dêem apenas a partir da citação, já que o réu não tinha conhecimento de tais documentos. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 135/222. Réplica às fls. 224/226. Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter nada a requerer (fls. 230). O autor, por sua vez, requereu a expedição de ofício à empresa Sênior, sucessora da Tecne, a fim de que fosse determinada a juntada aos autos do Laudo Técnico pericial, o que foi deferido às fls. 231. O Laudo Técnico da empresa Sênior do Brasil Ltda encontra-se anexado às fls. 233/778 dos autos, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas a se manifestarem acerca do mesmo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 19/11/2009, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Inicialmente, registre-se que, conquanto o autor tenha expressamente mencionado em seu pedido - fls. 05 dos autos, para que fosse reconhecido como especial o período de 01/04/1985 a 17/04/2010 trabalhado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO tal pleito não guarda correlação com a documentação constante dos autos já que, no referido período, o autor não mantinha vínculo empregatício com a referida empresa, o que leva este Juízo a concluir que se trata de mero erro de digitação. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades



profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Indústria Matarazzo de Papéis S/A, Weber do Brasil S/A e Tecne Tecnologia Nacional e Estrangeira S/A, nos termos do que abaixo declinado, sendo certo que o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 06/04/1983 a 06/09/1983 já foi assim reconhecido pelo réu, consoante cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 83. Vejamos: 1) Indústria Matarazzo de Papéis S/A: de 15/02/1982 a 27/02/1983. Segundo consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 o autor trabalhou como servente (15/02/1982 a 31/05/1982) e ajudante geral (01/06/1982 a 27/02/1982), no setor de máquina úmida. O referido documento que, segundo consta foi assinado por um procurador da empresa, não menciona a que fator de risco esteve exposto o autor e refere que a empresa não possui Laudo Técnico da época em que o segurado trabalhou, mas apenas Laudo da empresa Spina S/A Celulose e Papel, elaborado em 29/11/1979. O mencionado Laudo encontra-se acostado às fls. 55/66 dos autos e informa que os trabalhadores do setor máquina úmida ficavam expostos à Soda. 2) Weber do Brasil S/A / Tecne Tecnologia Nacional e Estrangeira S/A: 01/08/1984 a 09/05/1989, de 10/05/1989 a 24/11/1996, de 01/03/1997 a 30/08/2003 e de 18/11/2003 a 17/11/2009. Segundo consta do PPP de fls. 67/68 o autor trabalhou como auxiliar de produção (01/08/1984 a 30/06/1985), 1/2 oficial furador (01/07/1985 a 31/07/1986), torneiro mecânico C (01/08/1986 a 31/07/1987), ajustador mecânico (01/08/1987 a 31/01/1994), líder de usinagem (01/02/1994 a 31/05/2001) e técnico de métodos e processos (01/06/2001 a 17/11/2009 - data da elaboração do PPP), sempre no setor de Usinagem. O referido documento, que não informa suficientemente os dados do profissional, se habilitado, que o assina, diz que o autor esteve exposto ao seguinte agente agressivo: ruído com intensidade de 91 dB de 01/08/1984 a 30/08/2003, 87 dB de 01/09/2003 a 30/09/2007, 86 dB de 01/10/2007 a 30/09/2008, 85,5 dB de 01/10/2008 a 30/09/2009 e 85,1 dB de 01/10/2009 a 17/11/2009. Foi juntado pela empresa Sênior do Brasil Ltda o Laudo Técnico de fls. 233/778, sendo certo que, no referido documento, se verifica que no setor de

Usinagem a exposição dos trabalhadores ao ruído variava entre o máximo de 91 dB (no torno mecânico) e 78 dB (na máquina fresadora). Intimada a empresa a esclarecer em qual local do setor Usinagem o autor desempenhava suas atividades, nos termos da decisão de fls. 789, a empresa esclareceu que o (...) O setor Usinagem é composto pelas máquinas Torno Mecânico, Furadeira Radial, Fresadora, Torno CNC e Torno Platô (...) que neste setor o colaborador pode vir a desempenhar suas atividades em qualquer uma das máquinas citadas acima - fls. 789. De início, no que tange ao período de labor na empresa Indústria Matarazzo de Papéis S/A, observa-se que as atividades de servente e ajudante geral não estão enquadradas dentre aquelas previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, além de que o agente nocivo soda, genericamente considerado, não conduz ao enquadramento da atividade como especial. Outrossim, destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/51 não está corretamente preenchido. Nesse sentido, vale ressaltar que o PPP é um formulário criado pela Lei 9.528/97, com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial e que, desde que corretamente preenchido, ou seja, identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, permite comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Por outro norte, anote-se que o laudo de fls. 55/66 é de empresa sucedida pela Indústria Matarazzo de Papéis S/A, além de que se trata de laudo de período anterior à prestação de serviço, ou seja, o referido laudo foi elaborado em 1979 e o autor iniciou seu labor na empresa Indústria Matarazzo de Papéis S/A apenas em 1982. Além disso, presume-se que, com a evolução tecnológica, as condições de trabalho melhorem com o passar dos anos, razão pela qual não serve como prova hábil a comprovar a assertiva. Quanto aos demais períodos pleiteados, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação, através de formulários próprios, corroborado por Laudo Pericial, se for o caso, o que não restou comprovado nos autos. Explica-se. O PPP apresentado pelo autor, nos termos aliás do que restou decidido às fls. 231, não informa suficientemente os dados do profissional habilitado que o assina. Assim, considerando que, se corroborado por laudo técnico ambiental poderia ser convalidado, este Juízo determinou a expedição de ofício à empresa Sênior do Brasil Ltda, que juntou aos autos o Laudo Técnico de fls. 233/778. Todavia, as informações constantes do PPP, a nosso ver, não foram corroboradas pelo referido documento. Além disso, diante da dúvida acerca da função efetivamente desempenhada pelo autor no setor de Usinagem, diante das diversas máquinas que lá existem, o empregador informou que o colaborador pode desempenhar suas atividades em qualquer uma das máquinas do setor de Usinagem. Assim, e considerando que a exposição ao agente ruído, na máquina fresadora, do setor de Usinagem, da empresa Sênior do Brasil Ltda, sucessora da Tecne Tecnologia Nacional e Estrangeira que, por sua vez, é sucessora da Weber do Brasil S/A, é inferior a 80 dB (o Laudo Técnico, às fls. 240, indica 78 dB), não se pode afirmar que a exposição do autor ao ruído se dava de modo habitual e permanente, de modo a justificar o enquadramento de sua atividade como especial. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, extinguindo o feito nos

termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Resolução - CJF 134/10 desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 125.Custas ex lege.P.R.I.

**0012350-52.2010.403.6110** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 119/129, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001026-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001026-4)** - AFRANIO BENEDITO DE MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 122/132, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002841-63.2011.403.6110** - ZEZINHO APARECIDO VIOTTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 112/117 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003541-39.2011.403.6110** - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 97\_/100, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003954-52.2011.403.6110** - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 200/205, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004024-69.2011.403.6110** - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

**0004418-76.2011.403.6110** - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 197/202, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004774-71.2011.403.6110** - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Apresente a parte autora novo instrumento de procuração, tendo em vista que o documento de fls. 06 é mera cópia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0005830-42.2011.403.6110** - GIOVANNI GALINDO BISPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 227/232, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006462-68.2011.403.6110** - MOACIR PINTO DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 131/139, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006540-62.2011.403.6110** - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 244/252, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006802-12.2011.403.6110** - ALEX SANDER GUTIERRES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 174/182, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000972-31.2012.403.6110** - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a implantação do benefício, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001531-85.2012.403.6110** - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADAIR ANTONIO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2009) ou a partir da data da propositura da presente ação. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 22/06/2009 (NB 46/149.190.898-7), sendo tal benefício indeferido pelo INSS e que em 20/01/2010 requereu novamente a aposentadoria especial, o que foi novamente indeferido em razão de a Autarquia não ter computado o tempo de serviço em regime insalubre o período trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda e Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda, sendo a decisão objeto de recurso administrativo cujo provimento foi negado. Alega que ingressou com ação trabalhista na Vara do Trabalho de Itapetininga/SP, processo nº 0100500-94.2009.5.15.0041, sendo reconhecido o labor em condições insalubres. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação (fl. 71). Citada (fl. 72 verso), a ré apresentou Contestação às fls. 73/75 alegando que a atividade de auxiliar de enfermagem não pode ser equiparada à de enfermeiro, ficando excluída a possibilidade de considerá-la como desenvolvida em condições especiais. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/100. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência ao INSS do documento de fls. 101/106 e dê-se ciência à parte autora do documento de fls. 108/109. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001868-74.2012.403.6110** - JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA(SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002508-77.2012.403.6110** - ANTONIO MONTI RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 64/76, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002652-51.2012.403.6110** - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, a), manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

**0003009-31.2012.403.6110** - VANIA REGINA BOSCHETTI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 48/59, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003347-05.2012.403.6110** - MELQUIADES NUNES DE MACEDO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0005955-10.2011.403.6110) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 46/54), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

**0003356-64.2012.403.6110** - JOAO FERREIRA DE SOUSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 03/11/2007 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/11/2007. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte

autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0003370-48.2012.403.6110 - PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO SÉRGIO RAIMUNDO RUFINO em face do INSS, objetivando que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão de benefício previdenciário, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 33.036,00 (trinta e três mil e trinta e seis centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003430-21.2012.403.6110 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Esclareça a parte autora se pleiteou sua inclusão no Programa Federal Melhor em Casa, observadas as disposições constantes da regulamentação de sua implantação, conforme Portaria 2.527 do Ministério da Saúde, documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005298-05.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057232-15.2000.403.0399 (2000.03.99.057232-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)**  
RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por ANTONIO RODRIGUES, IRENICE ROSA RODRIGUES, JOSÉ RUIVO PINTO, OLIVIO DE ALMEIDA, ODETTE JULIANO MASCARENHAS, PEDRO SIMÃO RODRIGUES, ROQUE BONEL NETTO, RUBENS TRUBILIANO, ZELIA ALBERTONI PIZARRO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n.º 0057232-15.2000.403.6.110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 139.611,58 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até março

de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a taxa de juros foi fixada na sentença, correspondente a 6% ao ano, sendo vedada a aplicação de lei nova; os reajustes previdenciários no cálculo embargado encontram-se incorretos; além do que, não ocorreu a correta dedução dos valores pagos. Recebidos os embargos, não houve manifestação do embargado para responder no prazo legal, embora devidamente intimado (fls. 135-verso). Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial, encontram-se acostados às fls. 139/170. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 69.624,04 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), para março de 2010 (fls. 139/170), o embargado e o embargante manifestaram sua concordância (fls. 173/174 e 175). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 69.624,04 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), valor este para março de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 139/170). Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 139/170) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**0009384-19.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)**

**RELATÓRIO** Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por NILSON ESTEVÃO DA RESSURREIÇÃO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 94.0904134-1, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 52.198,06 (cinquenta e dois mil cento e noventa e oito reais e seis centavos), para maio de 2010. Dogmatiza, em suma, que o embargado incorreu em excesso de execução, uma vez que, além de alterar a renda mensal em julho de 2006 para R\$ 1.157,81, enquanto no cálculo anterior era de R\$ 1.002,97, calculou honorários advocatícios, sendo que não há que se falar em cálculo de honorários após 08/07/1993 (data de sentença). Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 57/58, reiterando os cálculos anteriormente ofertados. Por decisão de fls. 60, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 63/65, sendo certo que destoam dos cálculos apurados pelo embargado e coincidem com os valores apresentados pelo embargante. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou-se às fls. 67, requerendo a decretação da procedência dos embargos. O embargante, por sua vez, reiterou seus cálculos anteriormente apresentados às fls. 69. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto. A controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução** ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.276,67 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e sete

centavos), valor este para maio de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 47/53. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10 na data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 47/53) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0011141-48.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0006536-30.2008.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 8.927.41 (oito mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), atualizados até agosto de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo apresentado pelo embargado contém valores relativos às parcelas de junho a agosto de 2008, sendo que tais parcelas foram pagas administrativamente. Recebidos os embargos, não houve manifestação do embargado para responder no prazo legal, embora devidamente intimado (fls. 38). Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial, encontram-se acostados às fls. 43/44. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 563,02 (quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos), para setembro de 2010 (fls. 44), o embargante e o embargado manifestaram sua concordância (fls. 46 e 48). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 563,02 (quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos), para este setembro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 44. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 44) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2)** - JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido.

#### **Expediente Nº 1948**

#### **USUCAPIAO**

**0008897-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008897-5)** - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022871-18.1994.403.6110 (94.0022871-6)** - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)  
Promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0900686-53.1997.403.6110 (97.0900686-0)** - MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X MARCOS SCHNEIDER X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X MARIA HELENA SCHNEIDER X MARISA CRUZEIRO PRADO X NELSON GRAVALOS FLORES X NELSON MORAES X NELSON PAES X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 551/559. Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN nº 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta. O exequente respondeu à impugnação às fls. 565/577, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora. É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida aos autores que efetivaram o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, conforme exposto às fls. 544. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória nº 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos. Registre-se, outrossim, que a questão referente à supressão dos honorários advocatícios, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 2736 / DF, cuja ementa segue transcrita: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009). Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados. No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrichi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução

exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 824,66 (oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Considerando que a CEF efetuou depósito, para garantia do Juízo, em conta vinculada específica para garantia de embargos, proceda a transferência do referido numerário para conta vinculada a este Juízo, comunicando-se. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como proceda o exequente a execução da condenação supracitada. P.R.I.

**0900800-89.1997.403.6110 (97.0900800-5) - MARCOS LOPES PROENCA X MARIA EMILIA DOS SANTOS VIEIRA X MARLENE FRANCISCA DE CAMPOS X MILTON JOSE DA SILVA X NELSON APARECIDO DOS SANTOS X NERI DE JESUS DIAS X NEUZA LEMOS DA SILVA X NOE RIBEIRO DE CARVALHO X REGINALDO ROMAO X RICARDO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 494/502. Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta. O exequente respondeu à impugnação às fls. 508/520, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora. É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida aos autores que efetivaram o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, conforme exposto às fls. 486. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos. Registre-se, outrossim, que a questão referente à supressão dos honorários advocatícios, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 2736 / DF, cuja ementa segue transcrita: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Por fim, saliente-se que a alegada prescrição não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009). Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados. No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 1.572,95 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Considerando que a CEF efetuou depósito, para garantia do

Juízo, em conta vinculada específica para garantia de embargos, proceda a transferência do referido numerário para conta vinculada a este Juízo, comunicando-se. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como proceda o exequente a execução da condenação supracitada. P.R.I.

**0901874-81.1997.403.6110 (97.0901874-4)** - AIRTON DE ALMEIDA X ALCIDES PAZELLI X ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BENEDITO SALVADOR GOMES X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORIVAL PAULO DOMINGUES X ELISA SOARES BARBOSA X FERNANDO RICARDO ALBERTINI X VITOR EVANIO DE LARA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 426/433. Alega, em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta. O exequente respondeu à impugnação às fls. 436/448, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora. É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida aos autores que efetivaram o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, conforme exposto às fls. 407. Em momento algum houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos. Registre-se, outrossim, que a questão referente à supressão dos honorários advocatícios, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n.º 2736 / DF, cuja ementa segue transcrita: EMENTA:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 886,44 (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF n.º 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Considerando que a CEF efetuou depósito, para garantia do Juízo, em conta vinculada específica para garantia de embargos, proceda a transferência do referido numerário para conta vinculada a este Juízo, comunicando-se. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como proceda o exequente a execução da condenação supracitada. P.R.I.

**0902571-68.1998.403.6110 (98.0902571-8)** - MEIRELLES TEIXEIRA ADVOGADOS S/C (SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. NILCE CARREGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEIRELLES TEIXEIRA ADVOGADOS S/C

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0004199-83.1999.403.6110 (1999.61.10.004199-9)** - PATRICIA DE MELLO ANTUNES DA ROSA X MARCEL ANTUNES DA ROSA (SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE MELLO ANTUNES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ANTUNES DA ROSA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0008930-54.2001.403.6110 (2001.61.10.008930-0)** - ANTONIO MORRO FILHO X SEBASTIAO SOARES DAS NEVES X SEVERINO ROMAO DA SILVA X SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X VALTER LAZARO DUTRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, e) ciência às partes do retorno dos autos da instância superior bem como requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003572-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003572-5)** - SIVIRINO VICENTE DE LIMA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria proceder às necessárias anotações.Intime-se a União para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária, devendo ser apresentado, juntamente, o memorial de cálculo da renda mensal do benefício implantado.Int.

**0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0)** - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, e) ciência às partes do retorno dos autos da instância superior bem como requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9)** - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, IV), manifeste-se a parte CPFL acerca do depósito de fls. 514, bem como acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5)** - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REGIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 297, manifestem-se os autores acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6)** - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP227834 - MONICA REGINA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003719-27.2007.403.6110 (2007.61.10.003719-3)** - LUIS CARLOS VIEIRA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.258\_/261, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002475-92.2009.403.6110 (2009.61.10.002475-4)** - AFONSO TADEU FRIOLI X MARIA APARECIDA MION FRIOLI(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 436/446, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005267-82.2010.403.6110** - CHIOSI TURIGOE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.121\_/136, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006046-03.2011.403.6110** - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

SENTENÇA DE FLS. 105/116: S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por JOSÉ RICARDO FAVERO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando o pagamento de indenização por dano moral, em razão de o autor ter sido preterido na fila de atendimento preferencial, no interior de uma das agências da requerida, por pessoas mais jovens, que não aguardavam em qualquer fila. O autor afirma na inicial que, no dia 08/06/2011, dirigiu-se à agência dos Correios na cidade de Salto/SP, onde aguardou na fila de atendimento preferencial para efetuar alguns pagamentos. Aduz que aguardou na fila por mais de 40 (quarenta) minutos, sendo surpreendido pela chegada e imediato atendimento de dois rapazes, com idade entre 35 e 40 anos, que traziam um pacote de correspondência, furando a fila preferencial de idosos. Alega que, além de ser idoso, tinha saído recentemente do hospital e que, diante de seus problemas de saúde, portava uma sonda urinária. Sustenta que ficou extremamente abalado com o ocorrido, ressaltando que havia mais de 20 pessoas na fila de atendimento preferencial para serem atendidas depois do autor, sendo certo que todos ficaram indignados com o descaso da funcionária dos Correios. Depois de longa espera na fila, o autor relata que chamou a gerente da empresa, a qual informou que faziam um rodízio de atendimento e que as argumentações do requerente eram descabidas. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, condenando-se a ré a ressarcir dano moral a ser fixado a critério do juízo, ou ainda, com base jurisprudencial em, no mínimo, 500 salários mínimos vigentes. Requer ainda a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/28. Em fls. 31 foram deferidos à parte autora os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 33/52, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em relação a qual afirma que não expõe com clareza o ato ilícito cometido pela ré. No mérito sustenta a inexistência de constrangimento ao autor, pois este não teria aguardado quarenta minutos para ser atendido, nem, tampouco, havia outros vinte idosos na fila preferencial e trinta clientes na fila de atendimento comum. Dessa forma, aduz que é inverídica a alegação de desrespeito ao Estatuto do Idoso, inexistindo violação ao direito pessoal, íntimo do autor, a ensejar direito à indenização por danos morais. Sustenta, ainda, a ausência dos elementos da responsabilidade civil, pois não ficou demonstrado o dano suportado pela vítima, bem como o nexo causal entre o dano e a conduta culposa. Defende a inexistência de danos morais, lesões sofridas em componentes básicos da personalidade, por fato antijurídico, sendo certo que a situação descrita na inicial não restou comprovada, não sendo capaz de repercutir na esfera íntima, ou atingir a honra, a imagem ou a vida privada do autor, ocasionando dano moral indenizável. Ao final, reafirma a inexistência de nexo causal, sustentando que o autor apenas narra fatos sem prová-los, sendo que, na hipótese de ser admitido o pleito, o valor reclamado para indenização é por demais exagerado e desproporcional. Assevera que há tempos o autor vem tentando imputar ilícitos à ré, conforme demonstra o documento colacionado às fls. 28 dos autos, sendo certo que a indenização pleiteada ensejaria enriquecimento ilícito da parte autora. Requer sua condenação por litigância de má-fé, bem como a improcedência total do pedido. A parte autora apresentou réplica à contestação em fls. 56/59. Por decisão de fls. 60 foi determinada a produção de prova oral, sendo que em audiência foram ouvidas duas testemunhas do autor, isto é, Elza Pereira Rocha (fls. 73/74) e Selma Pereira Rodrigues (fls. 75), sendo que o advogado dos Correios desistiu das três testemunhas por ele arroladas e presentes na audiência. Em fls. 77/78 foram juntados documentos a pedido do advogado da empresa ré. As partes apresentaram alegações finais em fls. 80/83 e 84/103. Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por oportuno, aduza-se que incide no caso o artigo 132 do Código de Processo Civil, ou seja, o juiz substituto que realizou a audiência deve julgar a lide, uma vez que integrante da Subseção Judiciária de Sorocaba, não estando convocado, licenciado, promovido, aposentado ou afastado. Destarte, a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Os fatos descritos na inicial possibilitaram à ré elaborar sua defesa e permitem deduzir que o autor, usuário e cliente da agência dos correios,

pretende ressarcimento de danos morais derivados do suposto desrespeito de seu direito de atendimento prioritário na fila destinada para esse fim. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, impondo-se a rejeição da preliminar arguida. Dessa forma, estando presentes as condições da ação e não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo a análise do mérito da causa. Em um primeiro plano, para que se possa configurar a existência de responsabilidade civil contratual por ato ilícito, decorrente da prestação de serviços ministrada por pessoa jurídica de direito privado (empresa pública federal), devem estar presentes os seguintes requisitos: a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Nesse caso, considerando-se a causa de pedir do autor - responsabilização tendo em vista a alegação da conduta da funcionária dos Correios que não teria dado prioridade no atendimento do autor, que encontrava-se na fila preferencial, em detrimento de pessoas mais jovens que não aguardavam na referida fila - não há que se falar em culpa ou dolo da ré como requisito imprescindível para se concretizar a responsabilidade, haja vista que incide no caso em comento o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que delimita a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos causados por seus agentes a terceiros. Da análise dos autos, observa-se que, apesar de a empresa ré ter alegado a inexistência de constrangimento do autor, restaram demonstrados o dano e o nexo causal, configurando a prática de um ato ilícito por parte da ré, a ensejar a indenização por danos morais. Senão, vejamos. Inicialmente há que se delimitar o ato ilícito objeto da pretensão relacionada ao ressarcimento por danos morais: o ato de ter sido desrespeitado o atendimento de idoso em fila prioritária, uma vez que o autor, na data dos fatos, era maior de 60 anos (vide documentos de fls. 12/13). Tal fato deve ser considerado ilícito, pois vulnera especificamente o inciso I, do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que estabelece atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. Com efeito, ao ver deste juízo, a instrução probatória revelou que o autor aguardava há bastante tempo na fila de atendimento prioritário, quando foi surpreendido pelo atendimento de duas outras pessoas que não estavam na fila e não poderiam estar. Em primeiro lugar, asseverou-se que o autor acostou aos autos duas contas que foram pagas na agência no dia 08/06/2011 (fls. 16 e 17); além de boletim de ocorrência narrando os fatos (fls. 20/22). Outrossim, a testemunha Elza Pereira Rocha, em seu depoimento, colacionado às fls. 73/74 dos autos, confirma o narrado pelo autor na petição inicial, quando aduziu que no dia dos fatos estava nos Correios e era a terceira pessoa da fila preferencial. Que o autor já estava quando a depoente chegou. Que o autor estava na frente para ser chamado. Esclarece que quando o autor estava para ser atendido chegaram duas pessoas aparentando 35/40 anos e a moça que estava no caixa chamou os dois para serem atendidos. Esclarece que as duas pessoas não ficaram em nenhuma fila e os indivíduos fizeram sinal com a mão e foram até o caixa. Que a atendente dos Correios atendeu os dois indivíduos. Que demorou o atendimento por volta de 10 minutos, sendo que as pessoas da fila conversaram entre si no sentido de que a empregada dos Correios não poderia proceder dessa forma já que os indivíduos não podiam ser atendidos no caixa preferencial e o autor estava pálido e tinha uma bolsa contendo urina. Que o autor falou para a moça que ela não estaria sendo justa uma vez que estava aguardando por 40 minutos e atendeu os dois indivíduos na frente dos demais. Que houve uma discussão e a moça da agência disse para o autor procurar seus direitos, sendo que o autor disse que assim o faria. Que a depoente presenciou que um homem dos correios saiu de dentro da agência e perguntou o que estava ocorrendo, sendo que a atendente explicou o que estava ocorrendo e disse que logo após atender os indivíduos já iria atender o autor. Que posteriormente, o autor foi atendido e a depoente foi intimada no fórum de Salto de Pirapora para funcionar como testemunha do autor. (...) que tinha em torno de 10 a 12 pessoas na fila preferencial e a outra fila (normal) tinha mais de 20 pessoas. Desde a hora que a depoente chegou demorou uns 35 minutos para o autor ser atendido. Que o autor ficou muito nervoso (fora de si) (...) que chegou antes das 10:00 horas, 10:30 horas da manhã na agência; que a depoente viu que o autor estava com a bolsa já que ele saiu momentaneamente da fila e a depoente indagou o porquê da existência da bolsa. Que não se lembra exatamente a hora que saiu dos Correios. Que não chegou a ver a Polícia Militar entrar na agência dos Correios. Que é formada auxiliar de enfermagem. Que foi chamada a Delegacia de Salto de Pirapora para prestar depoimento. Que a depoente está repetindo tudo em juízo foi falado em todos os lugares. Que confirma a assinatura no documento apresentado ao Juízo e que será juntado aos autos (termo de declarações). Que os rapazes não estavam dentro da unidade e sim entraram da rua. Que também as outras pessoas que estavam na outra fila também ficaram indignadas com a atitude da atendente dos correios. Que o autor não ameaçou a atendente dos Correios. Que o autor antes do fato ocorrido estava normal só um pouco abatido porque estava esperando muito tempo na fila. Que ele só se exaltou depois do ocorrido. Que o autor antes estava sentado sendo que na hora em que ia ser atendido é que se levantou e o autor ficou em pé enquanto aguardava os indivíduos serem atendidos. Que a depoente também comentou com as pessoas que estavam na fila que era um absurdo o autor ter sido preterido em seu atendimento. Que a bolsa era evidente já que era grande e tem um fio (que vem do suporte e vai até a uretra). Que a depoente não prestou nenhum atendimento ao autor relacionado com a sua doença com a bolsa. Note-se que, apesar de Elza ter dito que chegou na agência por volta das 10:00, 10:30 horas da manhã - fato este evidentemente equivocado - foi enfática ao afirmar que a atendente dos Correios deu preferência de atendimento para pessoas que não aguardavam na fila preferencial, as quais foram atendidas antes do autor que já esperava na fila por 40 minutos. O depoimento prestado por Elza em juízo reflete basicamente o depoimento prestado por ela em sede policial, conforme se verifica em fls. 78 destes autos. Ao ver

deste juízo, o que interessa para o deslinde da controvérsia é o autor co sequer estavam na fila, havendo nítido desrespeito a preceito legal contido no estatuto do idoso. Por sua vez, esclareça-se que o depoimento da testemunha Selma Pereira Rodrigues, acostado às fls. 75, será desconsiderado por este Juízo que entende que a referida testemunha demonstrou não ter uma percepção normal da realidade, ao afirmar que não se recorda do ano em que nasceu, sustentando possuir mais de 22 anos, apesar de ter 47 anos de idade na data do depoimento (vide qualificação em fls. 75). Aliás, este juízo teve percepção de que tal testemunha talvez padeça de alguma doença mental ou estivesse extremamente nervosa, dada a incoerência de suas respostas. Dessa forma verifica-se que, não estando com suas faculdades mentais normais, a testemunha Selma não tem condições de testemunhar. Verifica-se, por outro turno, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desistiu da oitiva das testemunhas arroladas em sua contestação, conforme consta do termo de audiência de fls. 72/72-verso, deixando de produzir contraprova e refutar as provas apresentadas pelo autor. Ou seja, apesar de alegar em suas alegações finais que as testemunhas em favor do autor são suspeitas e foram contraditórias, em nenhum momento se dignou a trazer o testemunho de funcionários que presenciassem o ocorrido e pudessem elidir os fatos objeto desta ação. Repita-se: a ré deveria produzir prova de que o réu não foi preterido em seu atendimento, ou seja, usando expressão coloquial, que duas pessoas jovens não furaram a fila destinada aos idosos. Não o fazendo, restam prejudicadas suas alegações em face do conjunto probatório favorável ao autor, destacando-se que acabou confessando o equívoco da funcionária na contestação em fls. 45 ao aduzir expressamente que vale consignar que no presente caso a atendente do guichê preferencial chamou um cliente não preferencial, contudo, a atendente do guichê ao lado iria chamar o cliente preferencial, isso para potencializar o atendimento e diminuir o tempo de espera (...). Em sendo assim, entendo que o autor comprovou que ele, pessoa com mais de 60 anos de idade e portando sonda urinária (fotos de fls. 24/26 e documentos de fls. 18/19), aguardava na fila de atendimento preferencial por tempo extenso para ser atendido, quando foi preterido para atendimento de pessoas mais jovens que não aguardavam na fila preferencial. Ou seja, foi praticado ato ilícito por preposto da ré. Note-se que o fato de o autor ser portador de sonda urinária, além de ser idoso, denota ao episódio contornos mais graves e que fazem com que o fato objeto desta demanda não possa ser considerado como corriqueiro, isto é, um mero aborrecimento sem consequências jurídicas. Destarte, resta configurado dano moral indenizável, resultante da angústia e do abalo psicológico sofrido pelo cliente da agência dos Correios, pessoa com mais de 60 anos, que só por esse motivo já deveria ter atendimento prioritário, mas, ainda, fazia uso de sonda urinária diante de problemas de saúde que enfrentava, sendo preterido em seu atendimento por pessoas mais jovens, que chegaram posteriormente e não aguardavam na fila preferencial, ou em qualquer outra fila. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi causadora do dano em relação ao autor, havendo, portanto, nexos causal entre a atitude da ré e o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico sofrido pelo autor. Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Anote-se, de antemão, que o valor de quinhentos salários mínimos requerido pelo autor (atualmente, R\$ 311.000,00), proporcionária, claramente, a ocorrência de enriquecimento sem causa e locupletamento ilícito. Por esse motivo, considerando os elementos constantes dos autos, fixo a título de danos morais a quantia correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por considerá-la suficiente a reparação do dano causado, levando em consideração que estamos diante de empresa pública federal; a condição financeira do ofendido e o princípio da razoabilidade, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização administrativa. Assim, preenchidos os requisitos da responsabilidade objetiva, e fixado o valor a título de danos morais a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Esclareço que incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isto porque, no que tange às condenações proferidas contra a ECT incide o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que estipula que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal considerou, nos autos do RE nº 220.906, que tal preceito legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo aplicável na atualidade. Por relevante, note-se que índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança incidirão a contar desde a data da prolação desta sentença - data do arbitramento - nos termos da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Como a pretensão foi julgada procedente, resta sem sentido o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela ECT em relação ao autor (fls. 50/51), sendo, ademais, evidente que não caracteriza a má-fé processual quem deduz uma pretensão em

juízo passível de ser acolhida em tese, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário. Acrescente-se que os honorários são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional que atuou em nome do autor; e o tempo exigido para o serviço, ou seja, processo mais complexo com realização de instrução probatória. Por fim, remetam-se cópias desta sentença e das principais peças processuais para o Ministério Público Federal, para fins de aplicação do artigo 60 do Estatuto do Idoso (visto que o procedimento de imposição de penalidade administrativa poderá ser iniciado através de requisição do Ministério Público), haja vista a infringência expressa do artigo 58 da Lei nº 10.741/03. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tendo como termo inicial a data da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da atualizado da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Note-se que neste caso incide a novel súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Sem custas, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita e, em relação à ECT, é aplicável o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública e a isenção de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010530-61.2011.403.6110 - FABRICIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, c) especifique a União as provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002589-26.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a realização de laudo técnico atualizado, com ART (responsável técnico), acerca da estabilidade e segurança do imóvel comercial localizado na Rua XV de Novembro, nº 41/45 na cidade de Sorocaba/SP de propriedade da ré, bem como informe se houve alguma manutenção visando à estabilidade e segurança da construção aduzida que, em 26/03/1999 foi concedido alvará de licença de construção de imóvel de propriedade da ré e que durante a execução da obra foram verificados problemas na construção relativos à invasão do alinhamento e acessos, sendo certo que a ré se manifestou na ocasião, assumindo a solução e a manutenção da concepção original do projeto aprovado. Porém, o projeto está desde então no Setor de Fiscalização do Município aguardando andamento e conclusão da obra. Assevera que, no que tange aos problemas estruturais do projeto e, por conseguinte, a condição de risco quanto à segurança ou à incolumidade pública, se faz necessário a elaboração de laudo técnico a ser realizado pela ré que, apesar de intimada e multada ao longo do procedimento administrativo nº 12.921/97, não realizou o laudo solicitado, alegando que não possui mais interesse na construção do prédio. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando à realização do laudo técnico no imóvel de propriedade da ré. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação (fls. 194). Citada (fl. 195) a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 197/203, alegando ausência de interesse do autor, uma vez que o tema foi debatido na ação cautelar nº 2003.61.10.006118-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Alega que o imóvel não será utilizado pela CEF e que já fora avaliado para fins de deflagração do processo de alienação do imóvel na modalidade concorrência pública e que cumpriu todas as exigências da municipalidade. Finaliza, dizendo que o prédio apresenta condições de segurança e solidez, não havendo qualquer risco na situação em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR a fasto a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré, uma vez que nesta ação se pede a apresentação de laudo pericial atualizado a ser realizado pela Caixa Econômica Federal em decorrência da intimação nº 57161, de 22/07/2011, não se relacionado com eventuais laudos realizados em época pretérita no bojo da ação cautelar mencionada. Assim, está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Quanto a eventual ocorrência de prevenção com a ação cautelar de produção antecipada de provas notificada na Contestação de fls. 197/203, não se verifica, no Sistema Informatizado da Justiça Federal, a existência do processo distribuído sob nº 2003.61.10.006118-8. Compulsando os autos, também se verifica que a ação cautelar inominada nº 2003.61.10.001002-9, notificada à fl. 224, é entre partes distintas a desta ação, encontrando-se



arquivada. Assim, concluo que não prevenção deste feito com qualquer ação preparatória. MÉRITO Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, cuida saber se há obrigatoriedade da ré em apresentar Laudo Pericial relativo ao imóvel em construção no centro da cidade de Sorocaba. Compulsando os autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal protocolou em 03/09/1997 perante a municipalidade, pedido de construção comercial a ser realizada na Rua XV de Novembro, nº 41/45 em Sorocaba/SP, tendo como responsável técnico o engenheiro José Batista Ferrari (fls. 116), que apresentou memorial descritivo da construção (fls. 124/128), sendo expedido o Alvará de Licença nº 1148/99 em 25/03/1999 (fl. 129). É certo que em 18/10/2001, o engenheiro responsável retirou sua responsabilidade técnica sobre a obra (fl. 130), sendo substituído pelo engenheiro Jose Calos Baldon da BGP Pin & Gonçalves Preza Construtora e Comércio Ltda (fls. 135) que, intimado a se manifestar sobre a obra no ano de 2002, afirmou: A obra encontra-se em fase de revestimento e acabamento interno. Quanto a viga a qual está obstruindo a zona da galeria não foi ainda demolida. - fls. 136 verso. A Caixa Econômica Federal recebeu a intimação nº 56699 em 26/02/2010 (fl. 147 e 149) para se manifestar sobre a situação da obra quanto a segurança e procedimentos futuros e, em resposta, a CEF informou que o imóvel seria alienado no estado em que encontra e que será dado conhecimento aos possíveis interessados dos estudos técnicos realizados quanto à necessidade de reforços estruturais. A Caixa Econômica Federal foi novamente intimada (Intimação nº 57161) informando por meio do ofício nº 1371/2011/RSABECP - fls. 172/173 que não possui interesse na utilização do imóvel, razão pela qual esta tomando providências para sua alienação e que o imóvel está à venda no estado em que se encontra. Assim, verifica-se que a obra iniciada pela Caixa Econômica Federal encontra-se paralisada, sem vistoria atualizada como prevê o Código de Obras do Município de Sorocaba - Lei nº 1.437/1966. Confira-se: Artigo 406 - Verificando-se a ameaça de ruína de qualquer obra existente ou em construção, a Prefeitura providenciará a vistoria por peritos nomeados, intimando-se o proprietário, à vista do laudo, para, dentro do prazo determinado, efetuar o que for necessário. 1º - Na hipótese de o proprietário não ser encontrado, a intimação se fará por edital público no órgão de divulgação dos atos oficiais da Prefeitura, observado o prazo determinado. 2º - Findo o prazo e não tendo sido cumprida a intimação, as obras serão executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário que, inclusive incorrerá em multas de acordo com os artigos 425 e 426 deste Código; as obras referidas serão executadas, após as necessárias providências judiciais. 3º - Quando se tratar de demolições, serão observadas as disposições dos artigos 378 e 383. Artigo 407 - Dentro do prazo estipulado, a partir da data da intimação, resultante do laudo da vistoria, os interessados poderão dirigir, mediante petição fundamentada, qualquer reclamação ao Prefeito, em defesa dos seus direitos. Parágrafo Único - A reclamação enquanto não for apreciada e a pendência resolvida, implicará na suspensão das providências visadas na intimação, exceto em caso de ruína iminente. Desse modo, verifica-se que embora tenham sido colacionados aos autos laudos periciais sobre a segurança da obra em 26/01/2004 (fls. 226/248), 12/02/2008 (fls. 253/255) e laudo de fls. 258/340 e 341/398 nenhum deles é atual atestando a segurança da estrutura do imóvel, não podendo a parte autora ficar à mercê da alienação do imóvel a ser promovida pela Caixa Econômica Federal para a realização de possíveis obras estruturais. Por outro lado, cabe à municipalidade a realização de laudo técnico para que possa, ou demolir o imóvel, se estiver ameaçando a segurança da população, ou finalizar a obra às expensas da ré. Assim, embora haja a desídia da Caixa Econômica Federal na execução da obra que a mais de uma década não foi concluída, cabe à autora a realização de vistoria para a elaboração de laudo técnico para que em seguida tome as providências que entender cabíveis. Posto isso, ausente a verossimilhança das alegações do autor INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Manifeste-se os autos sobre as preliminares aduzidas na Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0000385-09.2012.403.6110** - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 181/196, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003422-44.2012.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PAULO IVAN HAGI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da EMGEA e ECORA S/A, objetivando a cobrança de taxa condominial. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo

valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Outrossim, é forte a jurisprudência no sentido de que condomínio pode figurar no pólo de ativo junto aos processos do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. (CC 200903000337196, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/12/2010 PÁGINA: 4). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/02/2010). O que se busca no presente feito é a cobrança de taxa condominial, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 13.138.06 (treze mil cento e trinta e oito reais e seis centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003426-81.2012.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003445-87.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1)) JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR (SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiro, com suspensão da execução promovida nos autos principais. Intime-se a CEF para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se os feitos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5)** - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004543-44.2011.403.6110** - CLUBE ISAURA (SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP199985 - PATRICIA DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme valor atualizado às fls. 106, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

## Expediente Nº 1949

### MONITORIA

**0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 2,03) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à requerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

Oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados nas contas 34417-9, 34418-7, 34419-5 e 34416-0, conforme guias de fls. 196/198 e 206. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011700-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011700-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO RODRIGO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PEDRINA PEREIRA MONTEIRO(SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 134/135, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014163-51.2009.403.6110 (2009.61.10.014163-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO EDUARDO GRENCI

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à requerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004095-08.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Ciência à exequente da inexistência de saldo para bloqueio e do arquivamento dos autos

**0011177-90.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA MARISA ALVES MOREIRA

Fls. 54 - Indefiro, uma vez que já houve a citação da ré Tânia Marisa Alves Moreira (fls. 38/39). Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011399-58.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CELSO CARLOS MACEDO

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à requerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012696-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AROLDO DE BARROS BRANDOLISE

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls.44/45. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

**0006288-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO JOSE CORREIA DA SILVA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls.103/110. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

**0009204-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA PAIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 24 e vº, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO

KYRIAZI

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 113/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000827-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006094-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS AURELIO PESSONI X JANAINA MARTINS DOS SANTOS PESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO PESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA MARTINS DOS SANTOS PESSONI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 65 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

**0008263-19.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIO FERNANDO VAZ X MARCIO FERNANDO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDO VAZ

Fls. 33 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5417**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013253-23.2011.403.6120** - LEANDRA CRISTINA MASSARO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Leandra Cristina Massaro Fernandes pede a liberação do computador Sony Vaio VPC-EB11FM/WI, apreendido em decorrência de man-dado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal, pois adquiriu tal computador em 25/06/2010 de SIMM Computadores e Serviços Ltda. Apresentou nota fiscal.Intimada a juntar documentos (fl.18), a embargante juntou cópia do auto de fl. 20.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 27/29).Breve relato. Decido.O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cum-primento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens mó-veis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática.Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita, (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II).A embargante juntou nota fiscal eletrônica na qual figura como compradora do equipamento descrito na petição inicial (fl. 05).Não obstante a juntada da nota fiscal, o confronto dos dados caracterizadores do notebook são

insuficientes para convencer de que se trata do mesmo aparelho, existindo dúvidas quanto ao modelo (identificado no laudo pericial 600/2011 como Sony PCG-71312L), número de série e espécie de maleta, entre outros. A menção do laudo pericial de que o computador examinado refere-se ao item 10 do auto de apreensão efetuado pela Equipe 5 (fl. 22), também não coincide com a descrição de fl. 20. Ademais, há a informação de fl. 20 de que o bem foi apreendido na rua Carlos Augusto Brazão, 139, Ribeirão Preto (SP), mesmo endereço mencionado na nota fiscal apresentada nestes embargos e também o endereço do réu Leandro Fernandes, sobre o qual pairam suspeitas de que teria a finalidade de dar aparência lícita a ganhos advindos do tráfico de drogas, havendo presunção de que ali estivesse por ter sido adquirido por um dos membros da suposta organização criminosa, e pago com o produto do crime. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o computador objeto deste processo. Em vista da juntada de documentos fiscais, anote-se o sigilo dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005284-20.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO SERGIO QUEIROZ(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) Designo o dia 04 de julho de 2012, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas ao condenado. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado e intime-o da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 164 da Lei nº 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001979-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001979-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JAIR CARDOSO DOS SANTOS(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ANDRE DIAS(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa dos acusados Jair Cardoso dos Santos e André Dias, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0004773-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004773-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa da acusada Eliana Luz Lima, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0005948-85.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006170-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JANAINA GOMES DA COSTA(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não foi realizada a audiência de suspensão condicional do processo, proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta precatória nº 197/2011 (fls. 153/160) e encaminhe-a à 1ª Vara do Fórum Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 161/163. Intime-se o defensor da ré. Cumpra-se.

**0008749-71.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Jean José Francisco Custódio Carvalho e Hugo Fabiano Bento como incur-sos nas sanções dos art. 33, 1º, inc. I, e 34, da Lei 11.343/2006, por terem sido flagrados, em 14/07/2011, na posse e guarda de matérias-primas, insumos e produtos químicos destinados à preparação de drogas, bem como objetos destinados à preparação, produção e transformação de drogas, sem autorização e em desacordo com qualquer determinação legal ou regulamentar. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0264/2011-DPF/RPO/SP, no qual se acham encartados os laudos periciais. A autoridade policial relatou o feito nas fls. 85/88. Em suas defesas preliminares (fl. 114/116), os acusados se limitaram a negar, por meio de cota singela, a autoria do delito, arrolando testemunhas. A denúncia foi recebida em 13/10/2011 (fl. 122). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de acusação Alessandro Barbosa Diógenes dos Santos (fl. 203),

Maurício Campos Botelho (fl. 223) e Carlos Fernandes Alvaren-ga (fl. 239), e as testemunhas de defesa Anderson Fernandes Damala (fl. 318), Luís Cláudio Vanin (fl. 320) e Lourenço Al-ves de Lima (fl. 322), arroladas por Hugo Fabiano Bento, e José Edvaldo Costa Junior (fl. 319), Mateus de Oliveira Fer-reira (fl. 321) e Elaine Cristina Carvalho Defina (fl. 323), arroladas por Jean José Francisco Custódio de Carvalho. Após, os acusados foram interrogados (fl. 356).Em suas alegações finais (fl. 359/378), o MPF en-tendeu terem ficado devidamente comprovadas a autoria e a ma-terialidade dos delitos em que os acusados foram denunciados.Os acusados apresentaram alegações finais em pe-tição conjunta (fl. 379/411), aduzindo que a denúncia veio embasada em meras suposições, e não em prova robusta e con-creta da prática dos ilícitos nela descritos. Ademais, nenhum material entorpecente foi apreendido, e não se tem notícia de sua origem ou destino, tampouco de que tenha sido efetivamen-te produzido. Alega que vestígios e resíduos não constituem elementos seguros para se levar a uma condenação penal. Ar-guiu a inépcia da denúncia, já que não descreve de forma con-creta e individualizada as condutas tidas por delituosas. Ar-guiu, ainda, a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, dado que a busca da qual resultou o flagrante se deu de forma demasiado invasiva e desproporcional, numa ati-tude aleatoriamente prospectiva no sentido de descobrir a o-corrência de algum eventual crime cometido pelos acusados. Entenderam indevida a manutenção da segregação cautelar. Pe-diram a absolvição. Juntaram novos documentos (fl. 412/426). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal processada pelo rito espe-cial da Lei nº 11.343/2006, por meio da qual o Ministério Pú-blico Federal denunciou Jean José Francisco Custódio Carvalho e Hugo Fabiano Bento como incurso nas sanções dos art. 33, 1º, inc. I, e 34, da Lei 11.343/2006, por terem sido flagra-dos, em 14/07/2011, na posse e guarda de matérias-primas, insumos e produtos químicos destinados à preparação de drogas, bem como objetos destinados à preparação, produção e trans-formação de drogas, sem autorização e em desacordo com qual-quer determinação legal ou regulamentar.O flagrante decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 proce-deu-se à interceptação das comunicações telefônicas de várias pessoas entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culmi-nando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Ma-tão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau con-denou Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de trá-fico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). Ainda durante a fase investigatória se decretou a prisão preventiva dos acusados, tendo por escopo garantir a ordem pública (fl. 512). Consta do decreto prisional que o número de pessoas envolvidas na associação, a quantidade de drogas, evidenciada, ainda, pela apreensão realizada nos au-tos nº 0001151-40.2011.811.0064 os valores envolvidos e a so-fisticação logística do grupo justificam a prisão preventiva dos investigados, para fins de garantia da ordem pública, a-cautelando-se o meio social em que inseridos os investigados (fl. 507 daqueles autos). Na mesma decisão foi determinado o sequestro dos bens dos investigados e o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias indicadas na respectiva representação da autoridade policial (fl. 512/514). Por ocasião do recebimento da denúncia oferecida nos autos principais, determinou-se o desentranhamento das peças processuais relativas às medidas assecuratórias determinadas e a sua reatuação na classe pro-cessual própria, originando o processo nº 0001042-18.2012.403.6120 (fl. 2402). Durante o cumprimento dos mandados de prisão ex-pedidos nos autos principais ocorreu o flagrante de que trata a denúncia do presente processo.PreliminaresTrato inicialmente das matérias preliminares.Os acusados arguiram a inépcia da denúncia em su-as alegações finais, aduzindo que não descreve de forma con-creta e individualizada as condutas tidas por delituosas. Não lhes assiste razão.A denúncia descreve de maneira clara e completa as condutas atribuídas aos acusados. Hugo e Jean foram denun-ciados por possuírem e guardarem matérias-primas, insumos e produtos químicos destinados à preparação de drogas, bem como objetos destinados à preparação, produção e transforma-ção de drogas, sem autorização e em desacordo com qualquer determinação legal ou regulamentar, tendo em vista a apreen-são de tais materiais, no local de suas residências, por oca-sião do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apre-ensão expedidos no bojo do processo 0007495-34.2009.403.6120.Se tais imputações são ou não procedentes, é questão a ser analisada no mérito.Arguiram, ainda, a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, argumentando que a busca da qual re-sultou o flagrante se deu de forma demasiado invasiva e des-proporcional, numa atitude aleatoriamente prospectiva no sen-tido de descobrir a ocorrência de algum eventual crime come-tido pelos acusados. Também aqui não lhes assiste razão. A busca de-correu de ordem judicial, nada havendo nos autos que indique que tenha sido executada de forma abusiva.Não houve procura prospectiva de provas de cri-mes, já que os materiais apreendidos estavam em locais visí-veis, e são relacionados à investigação que deu origem aos mandados de busca (tráfico de drogas).Apreciadas as preliminares arguidas, consigno, ainda, uma última observação antes de adentrar o exame de mé-rito. Aplicou-se integralmente o rito especial previsto na Lei 11.343/2006, apesar do comando contido no 4º do art. 394 do Código de Processo Penal, por ser mais benéfico aos acusados, já que a análise das defesas preliminares antecede o recebimento da denúncia. Considerando que as causas que po-deriam conduzir a uma absolvição sumária são, também, sufici-entes para a rejeição da denúncia, preferiu-se o rito especi-al, sem a inclusão de uma nova fase destinada à apresentação de uma outra defesa preliminar após o recebimento da denún-cia. Permitir que os

acusados fizessem nova defesa preliminar após o recebimento da denúncia, sem que a acusação tivesse praticado qualquer outro ato nos autos desde então, não traria qualquer vantagem ao processo e apenas prolongaria o tempo de segregação dos réus. Passo a analisar o mérito. Materialidade Os acusados foram denunciados como incurso nas sanções do art. 33, 1º, inc. I, e do art. 34, ambos da Lei 11.343/2006, por terem sido flagrados, em 14/07/2011, na posse e guarda de matérias-primas, insumos e produtos, bem como objetos destinados à preparação, produção e transformação de drogas, sem autorização e em desacordo com qualquer determinação legal ou regulamentar. Diz a lei: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...) 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (1) Expressão com vigência suspensa pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 5, de 15/02/2012, DOU de 16/02/2012, em vista do resultado do julgamento do HC nº 97.256, pelo STF. Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa. Consta do auto de prisão em flagrante (fl. 2/3) que na parte dos fundos da residência foram encontrados vários materiais que seriam utilizados para o refino de substância entorpecente; QUE, dentre os materiais estavam produzidos químicos e baldes com resíduo de pó branco; QUE, no quarto [SIC] dos fundos, pertencente a HUGO, foi encontrada uma balança de precisão (...); QUE, os peritos constataram que nos materiais encontrados havia resíduos de cocaína e maconha (...). Tais materiais constam do auto de apreensão de fl. 12/14. No laudo de perícia criminal de fl. 15/19 está atestado que foi possível retirar dos utensílios domésticos apreendidos (panelas, assadeiras, faca de serra, tampa de plástico, copo plástico de liquidificador) 0,56 g de material sólido que revelou a presença do alcalóide cocaína, na forma de base livre (fl. 18). O exame de local (fl. 75/83) revelou, ainda, a existência de vários recipientes contendo ácido, acetona e éter etílico (fl. 78), produtos químicos usualmente empregados no processamento da pasta-base de cocaína, para a produção da chamada cocaína comercial ou crack. A constatação de que parte dos produtos químicos constituíam ácidos foi corroborada pela missiva de fl. 289, do Instituto de Química da Unesp, atestando que tais materiais foram devidamente neutralizados. Os resíduos de cocaína encontrados nos utensílios domésticos configuram a elementar matéria-prima de que trata o tipo penal constante do art. 33, 1º, inc. I, da Lei 11.343/2006, que pode ser entendida como o material que serve de entrada em qualquer processo produtivo, a partir do qual são gerados os produtos visados. Os recipientes contendo ácido, éter e acetona podem configurar tanto a elementar insumo, ou seja, um bem utilizado na produção de outro bem, como a elementar produto químico destinado à preparação de drogas, já que se trata de substâncias utilizadas no processamento e produção da chamada cocaína comercial e do crack. Embora a posse e a guarda de tais produtos, por si só, não constitua delito, a presença de tais substâncias químicas em uma residência, sem qualquer justificativa relacionada à atividade profissional das pessoas que ali habitam, aliada aos resquícios de material entorpecente processado, encontrados em utensílios domésticos, permite caracterizá-los como insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas. Já os utensílios domésticos, nos quais foram detectados resíduos de cocaína, configuram a elementar instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, mencionada no art. 34 da referida lei. Vale aqui a mesma observação feita anteriormente. Embora a posse e guarda de tais utensílios não constitua crime, se utilizados em atividades cotidianas, a circunstância de serem empregados no processamento da cocaína os caracteriza como instrumento ou objeto destinado à preparação de drogas, o que configura conduta criminosa. A testemunha de acusação Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos (fl. 203), que integrou a equipe que participou das buscas que resultaram no presente flagrante, confirmou que na residência de Jean foram encontrados materiais destinados ao refino de entorpecentes, tendo a perícia constatado a existência de resíduos de cocaína e maconha neles. Maurício Campos Botelho (fl. 223), também integrante da referida equipe, confirmou a presença de materiais destinados ao refino de drogas. Por fim, Carlos Fernandes Alvarenga (fl. 239) declarou que foram encontrados diversos vasilhames, al-guns deles com resquícios de um pó branco suspeito. Configuradas, portanto, a materialidade delitiva de ambos os delitos. Autoria A autoria também foi devidamente demonstrada, e recaí sobre os acusados. Preliminarmente, deve-se destacar que o flagrante deu-se durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão, expedidos em procedimento criminal destinado a investigar crimes de tráfico de drogas na região de Matão e Ribeirão Preto. De acordo com as investigações procedidas no processo 0007495-34.2009.403.6120, descobriram-se indícios de que Hugo e Jean integrassem organização criminosa voltada à



produção e ao tráfico de drogas na região de Ribeirão Preto, ou seja, crimes relacionados àqueles em que estão sendo de-nunciados. O imóvel em questão pertencia à mãe de Jean, que ocupava um dos quartos da casa principal, sendo que Hugo ocupava um cômodo localizado nos fundos da residência. Hugo alegou em sua defesa que se tratava de unidade apartada, mas a tese não encontra eco em nenhum dos elementos de prova juntado aos autos. Veja-se que o laudo de exame de local indica o cômodo ocupado por Hugo como um dos quartos da residência com acesso pelo pátio dos fundos (fl. 77), e não como uma unidade apartada, com acesso próprio. No pátio dos fundos da residência foram encontrados, entre outros objetos: 3 painéis metálicos, 1 assadeira metálica, 1 faca de serra, 1 gaveta pequena confeccionada com papel e madeira, 1 tampa de plástico de cor preta, 1 copo plástico de liquidificador, 1 jarra de plástico graduada e 2 gavetas de madeira revestidas por fórmica, todos com resquícios de uma substância branca de cor branco-amarelada (itens a e b, fl. 77/78); 1 garrafa pet de 2 litros de capacidade (coca-cola) parcialmente preenchida com substância ácida (item e, fl. 78); 1 galão plástico graduado de 5 litros de capacidade parcialmente preenchido com substância ácida (item f, fl. 78); 1 frasco de vidro de 1 litro de capacidade parcialmente preenchido com éter etílico (item g, fl. 78); 1 frasco de vidro de 1 litro de capacidade parcialmente preenchido com substância ácida (item h, fl. 78); 1 frasco de vidro de 1 litro de capacidade parcialmente preenchido com acetona (item i, fl. 78); 1 balança eletrônica com capacidade de até 5 kg, graduada de 1 em 1 grama (item c, fl. 78). Há ilustração fotográfica dos materiais nas fls. 79/81. No quarto dos fundos foi encontrado um forno de microondas contendo resquícios de substância de coloração branco-amarelada (item j, fl. 82), além de 1 invólucro contendo recortes de papel de seda (item k, fl. 82). O exame preliminar revelou que os resíduos da substância branco-amarelada encontrada naqueles objetos eram cocaína (fl. 83), conclusão confirmada pelo exame definitivo (fl. 18). As testemunhas Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos (fl. 203), Maurício Campos Botelho (fl. 223) e Carlos Fernandes Alvarenga (fl. 239), que compunham a equipe do flagrante, confirmaram tais achados, bem como os respectivos locais. Confirmaram, ainda, que Jean e Hugo residiam na casa, aquele num dos quartos da casa principal; este, no cômodo dos fundos. As testemunhas arroladas pela defesa, Anderson Fernandes Damala (fl. 318), Luís Cláudio Vanin (fl. 320), Lourenço Alves de Lima (fl. 322), José Edvaldo Costa Junior (fl. 319), Mateus de Oliveira Ferreira (fl. 321) e Elaine Cristina Carvalho Defina (fl. 323), limitaram-se a abonar a conduta dos acusados, nada sabendo a respeito dos fatos descritos na denúncia. Em seu interrogatório, Hugo Fabiano Bento negou a autoria dos crimes que lhes são imputados. Alegou que residia em uma casa dos fundos, e não em um cômodo nos fundos da casa de Jean. Confirmou que o forno de microondas foi efetivamente encontrado no cômodo que habitava, mas alegou que não era usado há muito tempo, por estar queimado. Como dito anteriormente, a tese de que o cômodo que habitava constituía unidade autônoma e com acesso separado não encontra eco em nenhum dos elementos probatórios elencados nos autos. Ao contrário, há fortes evidências de que se tratava, efetivamente, de um cômodo localizado nos fundos da casa de Jean. A constatação de que o forno de microondas continha resquícios de cocaína infirma a tese de que se tratava de equipamento sem uso. Jean José Francisco Custódio de Carvalho também negou a autoria dos fatos que lhes são imputados. Admitiu apenas a existência de bacias, usadas para acomodar roupas lavadas, mas não os demais objetos. Admitiu a posse do éter encontrado, justificando que era utilizado para aliviar os sintomas de suas queimaduras. Negou a posse dos demais objetos e insumos. Entretanto, em crimes como os que ora se imputam aos acusados, a prova deve ser examinada em seu conjunto, com os olhos voltados para o que de ordinário se observa na vida cotidiana, valorizando-se os indícios que, pelas regras da experiência, sugerem a ocorrência do delito em questão, o qual, cometido às escondidas, tem a prova dificultada em muitos casos. Ora, as provas carreadas aos autos, quando analisadas em seu conjunto, levam à conclusão de que Hugo e Jean efetivamente praticaram os delitos dos quais estão sendo acusados, já que ambos eram investigados por crimes de tráfico de entorpecentes, moravam juntos, e foram flagrados na posse de diversos recipientes contendo resquícios de cocaína, bem como insumos frequentemente utilizados no refino da droga, como ácidos, acetona e éter, produtos que não se relacionam com a atividade profissional que ambos alegavam exercer (comércio de roupas e brinquedos). Como já mencionado, a persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas de várias pessoas entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362 kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A extensa prova colhida com a interceptação telefônica, cujos aspectos mais relevantes acham-se sintetizados no relatório de fls. 66/308 daqueles autos, demonstra a existência de organização integrada por um grande número de pessoas, voltada para a finalidade de praticar o tráfico internacional de entorpecentes, revelando uma extensa cadeia de relacionamentos destinada a promover a regular e habitual internalização da pasta-base de cocaína no Brasil, seu transporte até o interior de São Paulo, o seu processamento químico para a produção de cocaína comercial e crack, e a distribuição de tais produtos aos fornecedores locais, os quais se incumbem de comercializá-los para os consumidores finais. A apreensão de um dos carregamentos teve o condão de corroborar as provas decorrentes das interceptações telefônicas, as quais, em conjunto com as apreensões de objetos relacionados ao crime, feitas quando do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como a prova testemunhal produzida na fase judicial, formam um conjunto coerente e concatenado que comprova de forma cabal a

materialidade do delito em questão. Ante tais evidências, deveriam os acusados trazer prova robusta em sentido contrário, mister do qual não se desincumbiram. Adequação típica Embora tenha sido comprovada a materialidade de ambos os delitos, tanto aquele previsto no art. 33, 1º, inc. I (Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas), como aquele previsto no art. 34 (Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar), entendo que, pelo princípio da consunção, apenas o primeiro dos crimes foi praticado. Deveras, trata-se de crime mais grave, e o fato de que os acusados possuíam, além da matéria-prima, dos insumos e dos produtos químicos destinados à preparação de drogas, também instrumentos e objetos destinados à mesma finalidade, não tem o condão de caracterizar o concurso formal ou material de ambos os crimes, constituindo o crime do art. 34 antefactum impunível, já que o emprego da matéria-prima e dos produtos químicos exige a utilização de recipientes como os que foram encontrados. Transnacionalidade do delito Considerando o conjunto probatório construído nos autos, as várias ligações interceptadas nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120, do qual se originou ou processo 0007495-34.2009.403.6120 em que foram expedidos os mandados de busca que resultaram no flagrante descrito na denúncia, as quais referiam a origem estrangeira do material entorpecente, corroborada pela apreensão de 362 kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, entendo suficientemente demonstrada a transnacionalidade do delito. As testemunhas de acusação ouvidas naquele processo, APF Manoel Marcos de Oliveira, Carlos Alberto Prandini e Paulo Leandro Sciarretta Segato, que participaram tanto das investigações de campo como da análise das interceptações, declararam que a droga tinha origem estrangeira e entrava no Brasil via Bolívia, na região de Puerto Quijarro. Do Relatório da Polícia Federal constante do processo 0007495-34.2009.403.6120, se lê que constatou-se que o entorpecente era negociado na Bolívia, na região de Puerto Quijarro, região fronteira com Corumbá/MS, por onde entrava no país e seguia, provavelmente de barco pelo rio Paraguai, até Cáceres/MT, onde era depositado provisoriamente até embarque em caminhões com destino à capital paulista, sendo que o grupo criminoso possuía um entreposto na cidade de Rondonópolis/MT para subsidiar suas atividades ilícitas, local onde fora realizada a apreensão de mais de trezentos e sessenta quilos de pasta base de cocaína e prisão de dois integrantes da organização criminosa, sendo lavrado, em 06/03/2011, o auto de prisão em flagrante número 42/11 daquela comarca, conforme cópia anexa. (fl. 3 daquele relatório). Ademais, para a configuração da transnacionalidade, basta que o crime tenha sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território, como no caso em questão, não se fazendo necessária a presença de qualquer outra circunstância para que se aplique aos agentes da conduta ilícita a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, muito menos a existência de liame subjetivo ou objetivo entre nacionais e estrangeiros. Desta forma, deve ser reconhecida a transnacionalidade do delito. Ante tal constatação, conclui-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Passo à dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como o que dispõe os art. 42 e 43 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão e multa de 500 a 1.500 dias-multa. Jean José Francisco Custódio de Carvalho A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, não desborda dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima abstrata. Embora ostente antecedentes criminais, a certidão constante do processo 0000004-68.2012.403.6120 (fl. 3663), a ser trasladada por cópia para os presentes autos, será utilizada para caracterizar a reincidência. Não há nos autos elementos que permitam aferir sua personalidade e sua conduta social, razão pela qual tais circunstâncias não podem ser avaliadas negativamente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. Não há como presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que nenhuma partida de droga processada foi apreendida. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo material entorpecente produzido. Não há como aferir a quantidade da droga envolvida na atuação de Jean, pois, muito embora as interceptações feitas em outro processo tenham revelado que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362 kg do produto, seja um indicativo de que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de entorpecente, o fato é que não houve apreensão de quantidade significativa de droga ou de matéria-prima no local. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente prejudicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando que apenas a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente foi reconhecida como circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a re-

provação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. Deveras, a certidão de fl. 3663 do processo 0000004-68.2012.403.6120 revela que Jean foi condenado como incurso no art. 12 e 18, inc. III, da Lei 6.368/1976, com sentença transitada em julgado em 15/08/2009. Assim, é certo que entre aquela data e o cometimento do crime de que ora é acusado não transcorreu interstício superior a 5 anos. Em razão do reconhecimento da reincidência, e tendo em conta a inexistência de atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença da causa de aumento prevista nos inc. I do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito. Ante a presença de apenas uma das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Considerando que o réu não é primário nem ostenta bons antecedentes, e tendo em vista que integra organização criminosa, incabível a redução de pena de que trata o 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 500 a 1.500, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 5 a 15 anos. Ante a renda do acusado declarada em seu interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, referido à data do flagrante. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Tratando-se de crime hediondo e de réu reincidente, fixo o regime fechado como inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. A prova construída nos autos indica que não exerce atividade lícita e faz do crime seu meio de vida. Assim, há fundado receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Por tal razão, e tendo em conta que não se trata de réu primário, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006. Hugo Fabiano Bento A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, não desborda dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima abstrata. Embora ostente antecedentes criminais, a certidão encartada nas fl. 3493 do processo 0000004-68.2012.403.6120, a qual será trasladada por cópia para os presentes autos, será utilizada para caracterizar a reincidência. Não há nos autos elementos que permitam aferir sua personalidade e sua conduta social, razão pela qual tais circunstâncias não podem ser avaliadas negativamente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. Não há como presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que nenhuma porção de droga processada foi apreendida. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. Não há como aferir a quantidade da droga envolvida na atuação de Hugo, pois, muito embora as interceptações feitas em outro processo tenham revelado que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362 kg do produto, seja um indicativo de que a quadrilha foi estruturada para movimentar volumes enormes de entorpecente, o fato é que não houve apreensão de quantidade significativa de droga ou de matéria-prima no local. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente prejudicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando que apenas a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente foi reconhecida como circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. Deveras, a certidão de fl. 3493 do processo 0000004-68.2012.403.6120, cuja cópia deverá ser trasladada para os presentes autos, revela que Hugo foi condenado como incurso no art. 129 do Código Penal, com sentença transitada em julgado em 26/10/2010. Assim, é certo que entre aquela data e o cometimento do crime de que ora é acusado não transcorreu interstício superior a 5 anos. Em razão do reconhecimento da reincidência, e tendo em conta a inexistência de atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença da causa de aumento prevista nos inc. I do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito. Ante a presença de apenas uma das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Considerando que o réu não é primário nem

ostenta bons antecedentes, e tendo em vista que integra organização criminosa, incabível a redução de pena de que trata o 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 500 a 1.500, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 5 a 15 anos. Ante a renda do acusado declarada em seu interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, referido à data do flagrante. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. Tratando-se de crime hediondo e de réu reincidente, fixo o regime fechado como inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. A prova construída nos autos indica que não exerce atividade lícita e faz do crime seu meio de vida. Assim, há fundado receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Por tal razão, e tendo em conta que não se trata de réu primário, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: **Julgo PROCEDENTE** o pedido veiculado na denúncia para: (I) **CONDENAR** Jean José Francisco Custódio de Carvalho, RG 36.100.050-9 SSP/SP e CPF 221.493.238-00, filho de Alcino de Carvalho e de Josefa Rodrigues de Sousa de Carvalho, nascido em 16/11/1979, em Ribeirão Preto/SP, como incurso nas sanções do art. 33, 1º, inc. I, c/c inc. I do art. 40, todos da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em julho de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. (II) **CONDENAR** Hugo Fabiano Bento, portador do RG n. 35.822.379-9 SSP/SP, CPF ns. 347.720.758-01, filho de Sebastião Carlos Bento e de Maria Helena Mônaco Bento, nascido em 14/04/1981, em Mococa/SP, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I do art. 40, todos da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente em julho de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Pelas razões expostas na fundamentação, **NEGO** aos acusados o direito de apelar em liberdade. Recomende-se os na prisão em que já se acham recolhidos. Em vista do teor da Súmula STF nº 716, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias em nome de tais acusados, nos termos do art. 294 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 1º da Resolução CNJ nº 19/2006. Com fulcro no art. 91, inc. I, alínea a, do Código Penal, e art. 63 da Lei 11.343/2006, **DECRETO** o perdimento em favor da União dos bens constantes do Auto de Apreensão de fl. 12/13, à exceção do item 13, bem como de todos os produtos químicos e objetos empregados na produção de drogas, seja por consistirem prova dos autos, seja por terem nexos de instrumentalidade com o delito cometido, seja ainda por constituírem produto ou proveito do crime. Com o trânsito em julgado, restitua-se o bem constante do item 13 ao acusado Hugo Fabiano Bento e encaminhem-se os demais à Polícia Federal para destruição, exceto aqueles constantes dos itens 1, 2, 4, 5, 9, 11, 12, 14, 15 (+16, a ele referente), 18 e 24, do auto de apreensão de fl. 12/13, e eventualmente algum outro que tenha sido objeto de destinação ou alienação antecipada, os quais serão destinados pelo Juízo. Oficie-se ao Instituto de Química da Unesp para que proceda à destruição dos produtos químicos ali armazenados. Medidas administrativas: - Alimente a Secretaria, com os dados do processo e dos condenados, os sistemas estatísticos e os bancos de dados previstos em regulamento. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. - Traslade-se para estes autos, na sequência da sentença, cópia das certidões de fl. 3493 e 3663 do processo 0000004-68.2012.403.6120. - Transitando em julgado a presente sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral. - Ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e para que, julgando pertinente, requeira em petição apartada, nos termos do 4º do art. 62 da Lei 11.343/2006, a alienação ou destinação antecipada dos bens constantes dos itens 1, 2, 4, 5, 9, 11, 12, 14, 15 (+16, a ele referente), 18 e 24, do auto de apreensão de fl. 12/13, bem como de outros bens que também entenda devam ser destinados ou alienados antecipadamente. Expeçam-se as comunicações ora determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado. Sentença tipo D.

**0002990-92.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)  
O Ministério Público Federal denunciou Paulo Alexandre Muniz Antonio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César

Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodvalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento como incursores nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/2006, por terem se associado para cometer crimes de tráfico de drogas, previsto no caput e no 1º do art. 33, do precitado diploma legal. A persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas dos acusados entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). Ainda durante a fase investigatória se decretou a prisão preventiva dos acusados, tendo por escopo garantir a ordem pública (fl. 512). Consta do decreto prisional que o número de pessoas envolvidas na associação, a quantidade de drogas, evidenciada, ainda, pela apreensão realizada nos autos nº 0001151-40.2011.811.0064 os valores envolvidos e a sofisticação logística do grupo justificam a prisão preventiva dos investigados, para fins de garantia da ordem pública, acautelando-se o meio social em que inseridos os investigados (fl. 507). Na mesma decisão foi determinado o sequestro dos bens dos investigados e o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias indicadas na respectiva representação da autoridade policial (fl. 512/514). Por ocasião do recebimento da denúncia determinou-se o desentranhamento das peças processuais relativas às medidas assecuratórias determinadas e a sua reatuação na classe processual própria, originando o processo nº 0001042-18.2012.403.6120 (fl. 2402). Narra a denúncia que, no período compreendido entre agosto de 2010 e março de 2011, os acusados associaram-se de maneira estável e permanente para o fim de praticar os crimes de tráfico internacional de entorpecentes. A associação traria grandes quantidades de pasta-base de cocaína da Bolívia, a qual entraria no Brasil por Puerto Quijarro, em caminhões com compartimentos secretos adrede preparados para o transporte da droga. Ao chegar em Matão ou Ribeirão Preto, a droga era processada quimicamente e convertida em cocaína comercial e crack, e distribuída na região e até mesmo em outros Estados da Federação. Em alguns casos, a própria pasta-base era comercializada. Os valores obtidos com a venda da droga eram lavados em empreendimentos comerciais de aparência lícita, como transportadoras e revendas de veículos automotores. Parte dos valores eram ocultados, mediante depósito em contas ou aquisição de bens em nome de laranjas. O trânsito dos valores destinados ao pagamento das transações era feito por contas de integrantes do bando e de terceiros. Segundo a peça acusativa, Elias, sediado em Matão, e Paulo Alexandre, sediado em Ribeirão Preto, seriam os líderes da organização criminosa. Genilda e Márcio Cristiano, companheiros, adquiriam a droga processada de Elias e a distribuíam aos pequenos comerciantes locais de Araraquara, conhecidos como boqueiros. Em suas defesas preliminares, Márcio Cristiano dos Santos (fl. 2299/2306) e Genilda Aparecida Luís (fl. 2320/2332), arguiram preliminares e apresentaram matéria de defesa. Manifestando-se sobre as defesas prévias apresentadas (fl. 2363/2380), o MPF entendeu incabíveis as preliminares arguidas e sustentou que a matéria de defesa deduzida não permitia a rejeição da denúncia. Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos 0002476-76.2011.403.6120, no qual os acusados Elias Ferreira da Silva, Carlos Peregrino Morales e Paulo Cesar Postigo Moraes foram condenados em primeira instância pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). A denúncia foi rejeitada em relação aos acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, por já terem sido processados e julgados pelos fatos aqui denunciados, nos autos do processo 0002476-76.2011.403.6120, e recebida em relação aos demais em 15/12/2011 (fl. 2402v.), ocasião em que foram afastadas as preliminares alegadas pelos acusados. Quando do recebimento da denúncia, o processo original, 0007495-34.2009.403.6120, foi desmembrado, tendo re-manescido como acusados Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Marciano Alves Gregório, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos e Danilo Marcos Machado. Os laudos periciais criminais foram encartados nas fl. 2569/2884. Na audiência de instrução e julgamento realizada foram colhidos os depoimentos das testemunhas Manoel Marcos de Oliveira, Paulo Leandro Sciarreta Segato e Carlos Alberto Prandini, agentes policiais, arroladas pela acusação. A seguir, procedeu-se ao interrogatório dos réus presentes. Em suas alegações finais (fl. 3092/3289), o Ministério Público Federal fez um apanhado das provas coligidas, transcrevendo os diálogos que julgou mais relevantes para a análise do caso. Entendeu que ficaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Márcio Cristiano dos Santos negou a participação no delito. Alegou que inexistia prova de que seja o interlocutor dos diálogos gravados. Aduziu que na diligência de busca e apreensão realizada em sua residência não foram encontrados entorpecentes ou equipamentos relacionados ao tráfico. Ademais, o fato de adquirir entorpecentes de outra pessoa não caracteriza o delito de associação para o tráfico, não havendo qualquer prova quanto a um eventual ânimo associativo da sua parte. Pediu a absolvição. Genilda Aparecida Luís arguiu preliminar de incompetência do Juízo, ante a ausência de caracterização da internacionalidade do delito. No mérito, alegou que inexistem provas de que tenha se

associado para cometer crimes de tráfico de drogas. Alegou que os depoimentos testemunhais em seu desfavor foram confusos e contraditórios, e que a própria acusação não tem certeza de sua participação no crime. Alegou, ainda, que não havia autorização judicial para interceptação de suas conversas telefônicas. Pediu a absolvição. Por ocasião da prolação da sentença, o processo 0007495-34.2009.403.6120 foi novamente desmembrado, constituindo-se autos apartados em relação à Genilda Aparecida Luís e Márcio Cristiano dos Santos, ante a constatação de causa de aumento não descrita de modo explícito ou implícito na denúncia (utilização de adolescentes para a prática do crime; fl. 3495v.). O Ministério Público Federal aditou a denúncia, para incluir a causa de aumento prevista nos inc. II e VI do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a constatação de que Genilda e Márcio Cristiano se utilizaram de duas adolescentes para a prática do crime de que são acusados (fl. 3514/3519). Posteriormente, juntou cópia (fl. 3540/3595) de peças de processo instaurado em desfavor de Genilda na Justiça Estadual, por crime relacionado. Márcio Cristiano dos Santos e Genilda Aparecida Luís apresentaram manifestação conjunta em relação ao aditamento (fl. 3604/3622), arguindo apenas matéria preliminar, tais como a incompetência territorial, ilicitude das interceptações telefônicas e falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência de dolo. Pediu a rejeição do aditamento e arrolou testemunhas. A matéria preliminar alegada foi uma vez mais afastada, recebendo-se o aditamento (fl. 3623/3624). Na audiência de instrução e julgamento realizada foram ouvidas as testemunhas Manoel Marcos de Oliveira, Paulo Leandro Sciarretta Segato e Carlos Alberto Prandini, arroladas pela acusação, e Daniela Perpétua dos Santos, Milena Aparecida Vazo de Moraes e Tamires Naiara Gomes de Oliveira, arroladas pelos acusados (fl. 3699/3709). A seguir, os réus foram reinterrogados. Em seus memoriais finais (fl. 3712/3725), o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação final anterior e entendeu ter ficado caracterizada a causa de aumento consistente na utilização de adolescentes para a prática do crime de associação para o tráfico. Os acusados (fl. 3743/3752) reiteraram as preliminares de incompetência territorial e de ilicitude das interceptações telefônicas. Alegaram, ainda, falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência de dolo e de animus associativo. Pediram a absolvição. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Trata-se inicialmente das matérias preliminares. As preliminares arguidas nas defesas prévias foram afastadas pela decisão que recebeu a denúncia. Assim, a matéria se acha preclusa. Genilda Aparecida Luís arguiu preliminar de incompetência do Juízo, ante a ausência de caracterização da internacionalidade do delito. Apesar de constituir, de fato, matéria a ser examinada em sede preliminar, analisarei a questão juntamente com o mérito, já que a internacionalidade também é causa de aumento de pena. Na ocasião, analisarei, ainda, a alegação de que foi processada pelos mesmos fatos, na Justiça do Estado de São Paulo. Genilda alegou, ainda, que não havia autorização judicial para a escuta de suas conversações telefônicas. Não lhe assiste razão, um rápido exame nos autos 0003175-04.2010.403.6120 mostra que as interceptações foram precedidas de relatórios de análise por parte da autoridade policial, parecer favorável do órgão do Ministério Público Federal e ordem judicial para que fossem implementadas. Vide, a título de exemplo, fl. 629 e 807 daqueles autos. Com relação à alegação de nulidade das interceptações telefônicas, consigno que o inc. XII do art. 5º da Constituição e o art. 1º da Lei 9.296/1996 são claros no sentido de que o sigilo das comunicações telefônicas pode ser afastado para fins de investigação criminal. Analisando os autos da interceptação telefônica, cuja cópia constitui o acervo destes autos, observo que o deferimento inicial e cada uma das prorrogações autorizadas foram precedidas de justificativa da autoridade policial, contaram com a concordância do Ministério Público Federal e foram motivadamente deferidas pelo Juízo. Consigno, ainda, uma última observação antes de adentrar o exame de mérito. Aplicou-se integralmente o rito especial previsto na Lei 11.343/2006, apesar do comando contido no 4º do art. 394 do Código de Processo Penal, por ser mais benéfico aos acusados, já que a análise das defesas preliminares antecede o recebimento da denúncia. Considerando que as causas que poderiam conduzir a uma absolvição sumária são, também, suficientes para a rejeição da denúncia, preferiu-se o rito especial, sem a inclusão de uma nova fase destinada à apresentação de uma outra defesa preliminar após o recebimento da denúncia. Permitir que os acusados fizessem nova defesa preliminar após o recebimento da denúncia, sem que a acusação tivesse praticado qualquer outro ato nos autos, não traria qualquer vantagem ao processo e apenas prolongaria o tempo de segregação dos réus. Passo a analisar o mérito. Materialidade e autoria. Trata-se de ação penal processada pelo rito especial da Lei nº 11.343/2006, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Genilda Aparecida Luís e Márcio Cristiano dos Santos como incurso no art. 35 da citada lei, por terem se associado para praticar o tráfico de entorpecentes, em sua modalidade internacional. Dada a natureza da imputação, examino autoria e materialidade conjuntamente. O crime de associação para o tráfico reprime a conduta de associarem-se, ou seja, reunirem-se em sociedade, duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 ou 34 da Lei 11.343/2006. Exige-se que a associação tenha um mínimo de estabilidade e permanência, ainda que o intuito seja o de cometer um único delito. Do contrário, ficaria caracterizado o mero concurso de agentes. Trata-se de delito formal, que se consuma no momento associativo, independentemente da prática de qualquer outro fato delituoso. A prova deve ser examinada em seu conjunto, com os olhos voltados para o que de ordinário se observa na vida cotidiana, valorizando-se os indícios que, pelas regras da experiência, sugerem a ocorrência do delito em questão, o qual, cometido às escondidas, tem a prova dificultada. Como já mencionado, a persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à

interceptação das comunicações telefônicas de várias pessoas entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). A extensa prova colhida com a interceptação telefônica, cujos aspectos mais relevantes acham-se sintetizados no relatório de fl. 66/308, demonstra a existência de organização integrada por um grande número de pessoas, voltada para a finalidade de praticar o tráfico internacional de entorpecentes, revelando uma extensa cadeia de relacionamentos destinada à promover a regular e habitual internalização da pasta-base de cocaína no Brasil, seu transporte até o interior de São Paulo, o seu processamento químico para a produção de cocaína comercial e crack, e a distribuição de tais produtos aos chamados boqueiros locais, os quais se incumbem de comercializá-los para os consumidores finais. A testemunha de acusação Paulo Leandro Sciaretta Segato, agente de polícia federal, confirmou que a droga tinha origem na Bolívia, e entrava no Brasil via Puerto Quijarro. A pasta-base vinha para esta região e era processada pela quadrilha, para posterior distribuição. A atividade movimentava altos fluxos de dinheiro e de bens (geralmente veículos automotores) dados ou trocados em pagamento. A organização é hierarquizada, podendo-se identificar claramente seus líderes, aqueles que participam dos níveis médios e aqueles que estão na base da estrutura ou executam meras atividades de apoio. Há divisão de tarefas e funções, alguns cuidando da logística de transporte, outros das transações financeiras, outros da distribuição aos pequenos traficantes, outras da cobrança e dos acertos financeiros, etc. Plenamente configurado, portanto, o caráter estável da associação voltada para o cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Em decorrência das interceptações telefônicas produzidas na fase inquisitorial foi possível a apreensão de um dos carregamentos, ocasião em que foram presos em flagrante os membros do grupo Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, em Rondonópolis/MS, os quais já haviam acondicionado a droga e estavam prestes a iniciar o transporte até o interior de São Paulo, e Elias Ferreira da Silva, destinatário do material entorpecente. O laudo pericial químico produzido no bojo do processo 0007293-86.2011.403.6120 (ex-certo reproduzido na fl. 2343v. destes autos) constatou que a massa bruta do material apreendido equivalia a 362.313g de cocaína, sob a forma base livre, acondicionada em 350 invólucros retangulares embalados em fita adesiva. A apreensão de um dos carregamentos teve o condão de corroborar as provas decorrentes das interceptações telefônicas, as quais, em conjunto com as apreensões de objetos relacionados ao crime, feitas quando do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como a prova testemunhal produzida na fase judicial, formam um conjunto coerente e concatenado que comprova de forma cabal a materialidade do delito em questão. Passo a analisar a participação dos acusados. A fim de facilitar a exposição e a análise, as menções às folhas em que se encontram as provas referidas referem-se às folhas do Relatório da Polícia Federal encartado nestes autos nas fl. 66/308. As compras de entorpecentes de Elias e os acertos financeiros podem ser comprovados por meio das gravações de índices nº 19912147, 199856573 e 20012165 (fl. 208/210 do Relatório da PF). Há, ainda, a gravação de uma ligação de Elias para Cristiano e Genilda, em que cobra dissimuladamente um pagamento (índice 20014055, fl. 210). Investigações de campo confirmaram o retorno de Cristiano de Matão para Araraquara, na data desta última ligação (fl. 112 do Relatório da PF). Prova de que Cristiano e Genilda comercializavam a droga adquirida de Elias com boqueiros pode ser visualizada nas ligações de índices nº 19953436, 19973043, 20480266, 20557076, 20030077, 20562585, 20573805, 20635171, 20731611 e 20110776 (fl. 205/208 do Relatório da PF), em que são entabuladas negociações de várias quantidades de entorpecente com várias pessoas. Há, ainda, gravações de negociações de droga com traficantes de outras localidades, como a que consta do índice nº 20624851 (fl. 208). Após a prisão de Márcio Cristiano, por tentativa de roubo, Genilda continuou os negócios, como se pode comprovar pelas gravações de índices nº 20528194, 20778224 e 20803424 (fl. 214 do Relatório da PF). Em decorrência da interceptação desta última ligação, a compradora da droga foi presa em flagrante, portando 50g de cocaína. A apreensão corrobora a prova decorrente das escutas, dando-lhe concretude. As interceptações mostraram que Genilda utilizava a filha Luana, de 14 anos, para auxiliá-la. Descobriu-se que Genilda e Cristiano mantinham um aparelho de rádio por meio do qual sintonizavam a frequência da Polícia, e Luana, muitas vezes, era utilizada para monitorar as conversas radiofônicas. Exemplo disso é a conversação mantida entre Genilda e sua filha, índice nº 20150800, em que a menor avisa a mãe sobre a movimentação de policiais no entorno da residência, alertando-a de que ouviu alguém mencionar o número da placa de seu carro no rádio. Genilda pede à filha que enterre os objetos que estariam guardados em um cofre num monte de areia de uma construção próxima, que mais tarde foi identificada como sendo dela mesma (casa nova). Por ocasião da prisão de Márcio Cristiano, foram encontrados enterrados no local mencionado um aparelho de radiocomunicações, uma balança de precisão e dinheiro, o que corrobora as interceptações. As ligações de índices nº 20782769 e 20782777 também mostram o envolvimento de Luana com as atividades da mãe. Em sua defesa preliminar, Genilda (fl. 2320/2332) alegou que não existem provas de que havia se associado para praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei 11.343/2006. Aduziu que existe registro de apenas um único contato dela com outro integrante do grupo, não havendo como deduzir deste fato sua participação na associação criminosa. Negou a autoria ou participação. Sustentou que a interceptação de suas ligações não foi autorizada. Já Márcio Cristiano (fl.

2299/2306) alegou apenas matéria processual em sua defesa preliminar, a qual foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia. As testemunhas de acusação Manoel Marcos de Oliveira, Paulo Leandro Sciarretta Segato e Carlos Alberto Prandini confirmaram que Genilda e Márcio Cristiano eram compradores assíduos de drogas de Elias, para distribuir a traficantes menores. Prandini acrescentou que eles próprios, Márcio e Genilda, tinham uma boca de fumo na região da Cecap de Araçuaia. Manoel e Prandini confirmaram, ainda, a localização e apreensão do rádio, do dinheiro e da balança de precisão numa construção próxima da residência deles. Manoel confirmou que ambos mantinham contato estreito com Elias e Penha. Em seu interrogatório, Genilda alegou que comprava roupas em São Paulo e revendia de porta em porta, e que ocasionalmente fazia faxina em residências. Entretanto, insistiu em declinar o nome de algumas pessoas para quem trabalhava, conseguiu lembrar-se apenas o nome de Márcia, sem, no entanto, recordar-se do sobrenome ou mesmo do endereço de tal pessoa. Declarou não conhecer Elias, Penha, Eliseu ou Josiane. Confrontada com o teor das gravações das conversas mantidas com Penha, disse não se recordar delas. Relativamente à pessoa presa na posse de 50g de cocaína, que se suspeita ter sido adquirida dela, disse não conhecê-la, nem saber o motivo porque foi conduzida à delegacia juntamente com ela. Alegou que não comprava nem revendia drogas. Alegou que não estava construindo uma casa, e que os objetos encontrados no monte de areia da construção em frente à sua casa não eram seus, nem lhe foram apresentados. Novamente inquirida pela acusação quanto às conversações mantidas com Penha, reafirmou que não se recordava delas. Márcio Cristiano admitiu ter cumprido 9 anos de pena. Quando obteve liberdade, passou a trabalhar como ajudante de pedreiro e pintor, sem registro. Alegou que seu empregador não quis depor, com receio de se ver envolvido, razão pela qual não pode comprovar o exercício de atividade lícita. Disse não conhecer Elias, Penha, Eliseu ou Josiane. Alegou que não comprava nem revendia drogas. Alegou que a residência em que foram encontrados uma balança de precisão, um rádio HT e dinheiro, não é dele, assim como tais equipamentos. Alegou estar sofrendo perseguição da parte dos agentes policiais Manoel e Prandini, testemunhas de acusação. Quanto à renda incompatível, alegou que o carro e os eletrodomésticos que equipam sua casa são todos financiados. Alegou que a renda era complementada pela atividade de Genilda, que vendia roupas. Declarou nunca ter ido no sítio de Penha e Elias. Não soube dizer porque Penha teria ligado para Genilda, quando ele foi preso. Em suas alegações finais Genilda arguiu que inexistem provas de que tenha se associado para cometer crimes de tráfico de drogas. Alegou que os depoimentos testemunhais em seu desfavor foram confusos e contraditórios, e que a própria acusação não tem certeza de sua participação no crime. Alegou, ainda, que não havia autorização judicial para interceptação de suas conversas telefônicas. Em suas razões finais, Márcio negou a participação no delito. Alegou que inexistia prova de que seja o interlocutor dos diálogos gravados. Aduziu que na diligência de busca e apreensão realizada em sua residência não foram encontrados entorpecentes ou equipamentos relacionados ao tráfico. Ademais, o fato de adquirir entorpecentes de outra pessoa não caracteriza o delito de associação para o tráfico, não havendo qualquer prova quanto a um eventual ânimo associativo da sua parte. Nas alegações finais após o aditamento, ambos os acusados reiteraram as matérias preliminares anteriormente rejeitadas, e alegaram que inexistia prova nos autos do animus associativo. As teses não podem ser acolhidas. Se Márcio não era efetivamente o interlocutor das conversas gravadas, porque razão deixou de pedir a produção de prova pericial nesse sentido, quando da apresentação da defesa preliminar? Aliás, a diligência não é requerida nem mesmo nas razões finais. Ao contrário do alegado, a prova produzida indica que Márcio e Genilda participavam da cadeia de processamento e distribuição da droga, organizada e liderada por Elias, e não que eram meros compradores do entorpecente. A aquisição de drogas para distribuição a traficantes menores, no caso concreto, caracteriza, sim, o crime de associação para o tráfico, pois não se trata de mera compra para consumo. Ainda que assim não fosse - o que é contrário à prova produzida, repito - subsistiria ao menos a associação entre ambos. O fato de não terem sido encontrados entorpecentes em nada influi na caracterização do delito de associação para o tráfico, que é autônomo e se consuma no momento associativo, o qual se deu a partir do instante em que passou a integrar a cadeia de distribuição da droga, adquirindo no atacado de Elias e repassando aos varejistas (conhecidos como boqueiros). As alegações de Márcio exercia a profissão de ajudante de pedreiro e pintor não foram comprovadas, tampouco a alegação de que o veículo que possuía e os eletrodomésticos que equipam a residência foram adquiridos mediante financiamento. Nesse último caso, a prova poderia ser facilmente produzida, mediante a apresentação dos respectivos contratos. Tampouco as alegações de Genilda foram comprovadas. Não apresentou qualquer comprovante da alegada compra de roupas em São Paulo. Embora dissesse que fazia faxina, não soube lembrar o nome completo de nenhuma de suas supostas patroas, tampouco os endereços em que executava tal atividade. Assim, Márcio e Genilda não apresentaram qualquer prova, minimamente indiciária, do exercício de atividade lícita, o que, aliado à constatação de que compravam e revendiam drogas, constituem prova bastante condudente de que faziam do tráfico de entorpecentes seu meio de vida, inserindo-se na cadeia de processamento e distribuição comandada por Elias, o que caracteriza a associação criminosa de que trata o art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Apesar de Genilda declarar que não conhecia Elias ou Penha, não soube dar uma explicação plausível para o fato de ter sido interceptada conversa entre Penha e ela (índice 20392710, fl. 108/109 do Relatório da PF), em 24/11/2010, em que Penha, a pedido de Elias, pergunta, por ocasião da prisão de Márcio Cristiano, o que havia acontecido e se Genilda necessitava de algo. Quando confrontada com o teor de tal conversação, em seu interrogatório, Genilda simplesmente disse que não se



lembrava. Apesar de negarem a utilização de Luana, filha de Genilda, no crime em que ela e Márcio Cristiano foram denunciados, a prova decorrente das escutas é irrefutável. Nelas, Luana aparece dando indicações à mãe quanto às conversas da polícia, obtidas por meio de um HT sintonizado na frequência exclusiva, a qual era monitorada pela adolescente. As conversas interceptadas foram confirmadas pelas testemunhas de acusação, ouvidas novamente após o aditamento da denúncia. Presente, no caso de Genilda, as causas de aumento de que tratam os inc. II e VI do art. 40 da Lei 11.343/2006, pois cometeu o crime prevalecendo-se do poder familiar e sua prática envolveu adolescente, sua própria filha. Evidentemente, apenas uma dessas circunstâncias poderá ser considerada como agravante, pois, do contrário, se incorreria em bis in idem. Esta causa de aumento deve ser aplicada, também, em relação a Márcio Cristiano dos Santos, já que, sendo companheiro de Genilda e parceiro nas atividades ilícitas, não é crível que desconhecesse a circunstância. Portanto, tenho por comprovada a autoria em relação a Genilda Aparecida Luís e Márcio Cristiano dos Santos, os quais se encarregavam de distribuir a droga processada por Elias para traficantes menores (boqueiros) da região de Araraquara e cidades no entorno. Em conclusão Em remate do que já foi exposto, temos que todas as elementares do tipo penal previsto no art. 35 Lei 11.343/2006 estão presentes, já que ficou provado que mais de duas pessoas se associaram para cometer reiteradamente o crime de tráfico de drogas. Transnacionalidade do delito Considerando o conjunto probatório construído nos autos, as várias ligações interceptadas referindo a origem estrangeira do material entorpecente, corroborada pela apreensão de 362kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, entendendo suficientemente demonstrada a transnacionalidade do delito. A testemunha de acusação Manoel Marcos de Oliveira, que participou tanto das investigações de campo como da análise das interceptações, declarou que a droga tinha origem estrangeira, provavelmente Peru, e entrava no Brasil via Bolívia, na região de Puerto Quijarro. Paulo Leandro Sciarreta Segato também confirmou que a droga tinha origem na Bolívia, e entrava no Brasil via Puerto Quijarro. Do Relatório da Polícia Federal se lê que constatou-se que o entorpecente era negociado na Bolívia, na região de Puerto Quijarro, região fronteira com Corumbá/MS, por onde entrava no país e seguia, provavelmente de barco pelo rio Paraguai, até Cáceres/MT, onde era depositado provisoriamente até embarque em caminhões com destino à capital paulista, sendo que o grupo criminoso possuía um entreposto na cidade de Rondonópolis/MT para subsidiar suas atividades ilícitas, local onde fora realizada a apreensão de mais de trezentos e sessenta quilos de pasta base de cocaína e prisão de dois integrantes da organização criminoso, sendo lavrado, em 06/03/2011, o auto de prisão em flagrante número 42/11 daquela comarca, conforme cópia anexa. (fl. 3 daquele relatório). A conversa telefônica de índice nº 20728636, de 13/01/2011, mostra Marciano comentando com seu interlocutor que Elias, líder do grupo, teria viajado para a Bolívia para adquirir droga (fl. 44 do Relatório da PF). No dia seguinte, Elias pede a Marciano que hospede um emissário dos bolivianos, que teria vindo junto com ele daquele país (índice 20735224, de 14/01/2011, fl. 49 do Relatório da PF). Ademais, para a configuração da transnacionalidade, basta que o crime tenha sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território, como no caso em questão, não se fazendo necessária a presença de qualquer outra circunstância para que se aplique aos agentes da conduta ilícita a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, muito menos a existência de liame subjetivo ou objetivo entre nacionais e estrangeiros. Desta forma, deve ser reconhecida a transnacionalidade do delito. Ante tal constatação, afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, aduzida por Genilda Aparecida Luís em suas alegações finais, argumentando que não estava configurada a internacionalidade. Afasta-se, ainda, a alegação também feita por Genilda Aparecida Luís, de que estaria sendo processada pelos mesmos fatos na Justiça do Estado de São Paulo. Em primeiro lugar porque não comprovou o alegado mediante a apresentação de certidão de objeto e pé. Em segundo porque, caracterizada a transnacionalidade da associação criminoso, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, devendo arguir a incompetência do Juízo, ou eventual ocorrência de bis in idem, no processo que corre na Justiça Estadual, e não nestes autos. A causa de aumento deve ser aplicada para ambos os acusados, dada a presunção de que tinham ciência desta circunstância, presunção esta que decorre do conhecimento amplamente disseminado no meio social de que drogas como a cocaína vêm do exterior para o Brasil. Crime hediondo Doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido de considerar como não hediondo o crime de associação para o tráfico. Há copiosos precedentes nesse sentido: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INICIAL SEMIABERTO. ORDEM PARCIAL-MENTE CONCEDIDA. 1. Prisão preventiva decretada no início do feito. Paciente não encontrada. A r. sentença condenatória corrobora a necessidade da manutenção do decreto prisional da ré foragida, para garantir a aplicação da lei penal. 2. Desde que decretada a medida constritiva, permanecem os motivos que ensejaram a custódia, inclusive depois de proferida a sentença condenatória. 3. Na r. sentença foi fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta à paciente, tão somente com fundamento na Lei nº 11.464/07. 4. O crime de associação ao tráfico não é considerado hediondo. (grifei) 5. O regime de cumprimento da pena deve ser regido pelos preceitos do artigo 33 e do CP. 6. Precedentes desta Primeira Turma. (HC nº 2011.03.00.003375-0, julgado 12.04.2011, por unanimidade). 7. Ordem parcialmente concedida. (TRF3, HC 0027175-61.2011.4.03.0000/SP, 1ª T., unânime, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 25/10/2011) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO

INTERPOSTO PELO PAR-QUET. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAP-SO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA OBTENÇÃO DA BENESSE. CRIME HEDIONDO. ILEGALIDADE. NATUREZA IGNÓBIL NÃO-CONFIRMADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. A Corte de origem, atribuindo o caráter hediondo ao crime de associação para o tráfico, determinou o cumprimento do lapso de 2/3 (dois terços) da reprimenda para a obtenção de liberdade condicional, nos termos do art. 83, V, do Código Penal.2. É remansosa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 14 da Lei n. 6.368/76) não tem natureza hediondo, situação que impossibilita a imposição de in-terstício mais gravoso para o deferimento da liberdade condicional. (grifei)3. Ordem concedida em parte para reformar o aresto impugnado no senti-do de afastar o caráter hediondo atribuído ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, revogar as consequências decorrentes, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por ou-tro motivo o paciente não estiver custodiado, devendo, contudo, o Juízo das Execuções Criminais analisar a possibilidade de extinção da punibili-dade nos termos do art. 90 do Código Penal.(STJ, HC 99.423/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Jorge Mussi, j.26/11/2009, DJe 1º/02/2010)HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPE-CENTES. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. NÃO EQUIPARA-ÇÃO A CRIME HEDIONDO.O art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 é explícito ao fixar que somente o tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei 6.368/76) se assemelha aos crimes hedion-dos para o fim de vetar a possibilidade de progressão do regime prisional. O crime de associação para o tráfico não está previsto na lista do art. 2º da Lei 8.072/90 e, portanto, a esse tipo não se aplica a proibição do 1º do artigo. (grifei)Habeas corpus deferido em parte.(STF, HC 83.656/AC, 2ª T., unânime, Rel. Min. Nelson Jobim, j.20/04/2004, DJ 28/05/2004).Vide, ainda: TRF3, Apelação Criminal 0004091-17.2005.4.03.6119/SP, 1ª T., unânime, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j.30/08/2011; STJ, HC 130.993/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Jorge Mussi, j.27/04/2010, DJe 28/06/2010; STJ, HC 148.819/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Felix Fischer, j.15/06/2010, DJe 23/08/2010); STJ, REsp 1.113.728/SC, 5ª T., unânime, Rel. Min. Felix Fischer, j.296/09/2009, DJe 19/10/2009); STF, HC 95.662/SP, 2ª T., unânime, Rel. Min. Celso de Melo, j.14/04/2009, DJe 26/06/2009.Embora tenha lá minhas reservas pessoais quanto à descaracterização do crime de associação para o tráfico como hediondo, o fato é que vige no Brasil o sistema da legalidade estrita no que pertine à definição dos crimes e das corres-pondentes penas e, por extensão, dos respectivos regimes de cumprimento e de progressão. Adota-se aqui o sistema legal para se aferir o que deve e o que não deve ser considerado crime hediondo, e o crime de associação para o tráfico não vem definido como tal na Lei 8.072/1990.Passo à dosimetria da pena.Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pe-na-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judi-ciais do art. 59 do CP, bem como o que dispõe os art. 42 e 43 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário do tipo pe-nal em questão, que prevê pena de 3 a 10 anos de reclusão e multa de 700 a 1.200 dias-multa.Márcio Cristiano dos SantosA culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, não desborda do que já foi sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima. Márcio, juntamente com sua companheira Genilda, adquiria a droga já processada e a distribuía a pe-quenos traficantes locais, além de eles próprios venderem no varejo.Ostenta maus antecedentes. A certidão de fl. 3532 mostra que foi condenado pelo crime previsto no art. 10 da revogada Lei 9.437/1997, tendo findado o cumprimento da pena em 30/09/2004.As informações constantes dos autos revelam uma personalidade voltada para o crime e uma conduta social desa-bonadora, cercando-se o acusado de pessoas que vivem do trá-fico de drogas seu meio de vida. As interceptações telefôni-cas revelaram que Márcio é membro da facção criminosa PCC. Prova disso é o teor da ligação de índice nº 19912147 (fl. 208/209 do Relatório da PF), em que Márcio trata Penha por cunhada, expressão utilizada pelos integrantes a agremiação criminosa.Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mí-nima abstratamente cominada.É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem.A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercia-lizado pela associação criminosa.A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi concebida para movimen-tar volumes enormes de entorpecente.Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente pre-judicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância ju-dicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositi-vo legal.Estes dois últimos requisitos, além da personali-dade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando os maus antecedentes, as consequên-cias danosas do crime, a enorme quantidade de droga processa-da e vendida mensalmente, a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente, bem como sua perso-nalidade voltada para o crime e

conduta social desabonadora, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da agravante da reincidência. Deveras, a certidão de fl. 3532 (verso e anverso) mostra que Márcio ainda está cumprindo de pena pelo cometimento dos crimes previstos nos art 157 e 288 do Código Penal, praticados antes do ilícito em que ora é denunciado, cuja sentença transitou em julgado, para ele, em 08/06/2006. Assim, e ante a ausência de atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), fazendo com que chegue a 6 anos e 5 meses de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e VI do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e o envolvimento de adolescente na sua prática. A majorante prevista no inc. VI decorre da constatação de que Márcio e sua companheira Genilda utilizavam a filha desta para auxiliá-los em suas condutas delituosas. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 878 (oitocentos e setenta e oito) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. À falta de parâmetros que permitam aferir sua renda mensal, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Considerando a natureza permanente do delito, e tendo em vista que as interceptações se encerraram em março de 2011, fixo esta data como a referência para a multa. Embora o crime de associação para o tráfico não seja equiparado a hediondo, fixo o regime fechado como inicial para cumprimento da pena, por se tratar de réu reincidente, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, a contrário senso. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. O acusado acha-se segregado cautelarmente para garantia da ordem pública. O conjunto probatório indica que não exerce atividade lícita. Ao contrário, os elementos constantes do caderno processual revelam que faz do crime seu meio de vida, o que é corroborado pela sua personalidade incluída ao delito e sua conduta social desabonadora. Assim, entendo que subsistem as razões que levaram à decretação de sua segregação cautelar, pois há fundado receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Pelas mesmas razões, e tendo em conta que não se trata de réu primário e de bons antecedentes, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006. Genilda Aparecida Luís A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, não desborda do que já foi sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima. Genilda, juntamente com seu companheiro Márcio Cristiano dos Santos, adquiria a droga já processada e a distribuía a pequenos traficantes locais, além de eles próprios venderem no varejo. Embora ostenta anotações penais em seu nome, serão elas utilizadas para caracterizar a reincidência. Assim, não há como avaliar negativamente a circunstância antecedentes criminais, sob pena de se incorrer em bis in idem. As informações constantes dos autos revelam uma personalidade voltada para o crime e uma conduta social desabonadora, cercando-se a acusada de pessoas que fazem do tráfico de drogas seu meio de vida. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima abstratamente cominada. É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. Entretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem. A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercializado pela associação criminosa. A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi concebida para movimentar volumes enormes de entorpecente. Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente prejudicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando as consequências danosas do crime, a enorme quantidade de droga processada e vendida mensalmente, a natureza prejudicial e altamente causadora de dependência do entorpecente, bem como sua personalidade voltada para o crime e conduta social desabonadora, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e

suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da majorante da reincidência. Deveras, a certidão de fl. 3448 e 3531 mostra que Genilda foi condenada pelo crime previsto no art. 12, caput, da Lei 6.368/1976, a cumprir 1 ano de reclusão e a pagar 16 dias-multa. A sentença transitou em julgado em 02/10/2006. Assim, entre a data da extinção da pena e o cometimento do crime de que ora é acusada não decorreu o interstício de 5 anos. Desse modo, e ante a ausência de atenuantes, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), fazendo com que chegue a 5 anos e 10 meses de reclusão. Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e VI do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e o envolvimento de adolescente. A majorante prevista no inc. VI decorre da constatação de que Genilda utilizava a filha para auxiliá-la em sua conduta delituosa. Ante a presença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 842 (oitocentos e quarenta e dois) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na primeira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos. À falta de parâmetros que permitam aferir sua renda mensal, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Considerando a natureza permanente do delito, e tendo em vista que as interceptações se encerraram em março de 2011, fixo esta data como a referência para a multa. Embora o crime de associação para o tráfico não seja equiparado a hediondo, fixo o regime fechado como inicial para cumprimento da pena, por se tratar de réu reincidente, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, a contrário senso. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena aplicada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário senso. A acusada acha-se segregada cautelarmente para garantia da ordem pública. O conjunto probatório indica que não exerce atividade lícita. Ao contrário, os elementos constantes do caderno processual revelam que faz do crime seu meio de vida, o que é corroborado pela sua personalidade inclinada ao delito e sua conduta social desabonadora. Assim, entendo que subsistem as razões que levaram à decretação de sua segregação cautelar, pois há fundado receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Pelas mesmas razões, e tendo em conta que não se trata de réu primário e de bons antecedentes, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia para: (I) CONDENAR Márcio Cristiano dos Santos, RG 29.368.439, filho de Carlos Roberto dos Santos e Maria do Carmo Ramos dos Santos, natural de Araraquara/SP, nascido aos 11/09/1981, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e VI do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 878 (oitocentos e setenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. (II) CONDENAR Genilda Aparecida Luís, RG 32.332.271, filha de Clarinda Luís, natural de Londrina/PR, nascida aos 10/03/1977, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e VI do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, inicialmente em regime fechado, e que pague uma pena pecuniária de 842 (oitocentos e quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Pelas razões expostas na fundamentação, NEGO aos acusados o direito de apelar em liberdade. Recomende-se-os na prisão em que já se acham recolhidos. Em vista do teor da Súmula STF nº 716, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias em nome dos acusados, nos termos do art. 294 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 1º da Resolução CNJ nº 19/2006, para que o Juízo das Execuções possa conceder-lhes os benefícios penais a que eventualmente façam jus. Transitando em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral. Alimente a Secretaria, com os dados do processo e dos condenados, os sistemas estatísticos e os bancos de dados previstos em regulamento. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Com fulcro no art. 91, inc. I, alínea a, do Código Penal, e art. 63 da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União dos bens dos acusados apreendidos e sequestrados, dado o nexo de instrumentalidade com o delito cometido, ou por caracterizarem produto ou proveito do crime. A destinação dos bens cujo perdimento ora está sendo decretado será feita nos autos do processo 0001042-18.2012.403.6120, juntamente com os demais bens apreendidos e sequestrados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos nº 0001042-18.2012.403.6120, 0000002-98.2012.403.6120, 0000003-83.2012.403.6120, 0000004-68.2012.403.6120, 0003001-24.2012.403.6120 e 0007495-34.403.6120. Encaminhe-se cópia desta sentença para o Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. André Nekatschlow, para juntada aos autos do processo 0002476-76.2011.403.6120, e, eventualmente, aos autos dos habeas corpus ainda em curso. Custas pelos

rés (Lei 9.289/1996, art. 6º).Ao SEDI para as anotações pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Expeçam-se as comunicações ora determinadas, ex-ceto aquelas que dependem do trânsito em julgado.Sentença tipo D.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2650**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004964-77.2006.403.6120 (2006.61.20.004964-4) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DAS DORES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde o ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir porque não houve pedido administrativo e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 41/49). Houve réplica (fls. 61/70). Foram designadas perícias médica e social e indeferida a prova oral (fl. 75). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 78/82), o INSS apresentou memoriais pedindo a improcedência da ação (fl. 87) e a parte autora pediu a realização de estudo sócio econômico (fls. 88/97). Sobre o laudo social (fls. 102/108), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 111/121) e o INSS não se manifestou (fl. 110). O pedido foi julgado improcedente (fls. 122/123), mas, Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença em razão da ausência de intervenção do MPF em primeiro grau (fls. 183/185). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fl. 192/193). Inicialmente, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que, embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso, a autora tem 52 anos de idade e alega ser portadora de sequelas de traumatismos de membro inferior e poliartrrose. Todavia, o perito médico concluiu que não existe incapacidade para atividades domésticas (quesito 2 - fl. 78), que é a profissão referida pela autora (quesito 5 - fl. 80). O experto explica que a autora apresenta lesão cicatricial antiga no tornozelo direito e planta do pé direito (quesito 1 - fl. 78) e não é necessário tratamento atual (quesito 8 - fl. 79), somente para pressão arterial (quesito 10 - fl. 79). Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos da Lei, não podendo ser considerada deficiente. Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (na época do laudo R\$ 127,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, a autora reside com o marido que trabalha como pedreiro e recebe uma renda de R\$ 600,00; três filhos, de 21, 18 e 16 anos de idade e um neto, de 2 anos de idade que recebe bolsa escola no valor de R\$ 22,00. Assim, pode-se considerar como família somente a autora, o marido e o filho menor, já que os filhos maiores e capazes e o neto não integram a relação do 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 e, portanto, não podem ser considerados como membros do grupo familiar. Nesse quadro, a renda familiar per capita é de R\$ 200,00, ou seja, superior a do salário mínimo. Por conseguinte, embora não seja indiferente a este juízo a situação

frágil que vive a autora, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Márcia Aere Pedro Antonio e do médico perito, Dr. José Felipe Gullo, conforme já determinado na sentença de fls. 122/123. P.R.I.C

**0000527-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000527-0) - ALZENIRA DOS SANTOS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Alzenira dos Santos ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que conviveu maritalmente com o Benedito de Oliveira, falecido aos 15/05/1995 e requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 10/02/2006, quando foi cessada a pensão por morte de seu filho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 26/31) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisão, bem como a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Houve réplica (fls. 34/35). Foi determinada a inclusão da ex-mulher no pólo passivo da demanda (fl. 36), o que foi cumprido a seguir (fls. 37/38). A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 40/41) e o INSS não concordou (fl. 45). O processo foi convertido em diligência a fim de regularizar o instrumento de procuração, bem como para esclarecer se o pedido é de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 46). A parte autora requereu o prosseguimento da ação (fl. 48). Houve reconsideração da decisão que determinou a inclusão da ex-mulher no pólo passivo da demanda (fl. 49). A autora requereu prova testemunhal (fls. 50/51), antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 54/73). Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 82/87). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 90/93) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 94). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, não há que se falar em decadência, pois o pedido é de concessão de pensão por morte desde a cessação da pensão anteriormente paga ao filho da autora e, portanto, não se trata de pedido de revisão. A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Benedito de Oliveira, ocorrido na data de 15/05/1995, de quem alega que era companheira. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, não há questionamento quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que após o óbito, o filho Levi Pedro de Oliveira passou a receber pensão por morte (NB 025.301.929-0). A discussão restringe-se, portanto, à comprovação da união estável, o que redundaria na qualidade de dependente e beneficiária da autora, prescindindo da dependência econômica (art. 16, 4º, LBPS). A fim de demonstrar que esteve na companhia do Sr. Benedito de Oliveira, a autora trouxe tão somente os recibos da Prefeitura Municipal de Itápolis, que indicam que a autora pagou pela inumação (fl. 21), adquiriu um terreno perpétuo (fl. 21) e comprou uma carneira (fl. 22) para o falecido. Todavia, não há qualquer documento que comprove que a autora e o segurado falecido residiam no mesmo local. Em que pese a prova documental ser frágil, as testemunhas confirmam a união estável do casal até o falecimento do segurado. A testemunha Ana Alzerina de Oliveira, filha da autora (fl. 85), aduziu que só seu pai trabalhava na roça e após a cessação da pensão recebida por ela e por seu irmão, a mãe passou a viver com a ajuda de terceiros. A testemunha Aparecido Donizete Bernardo (fl. 86) disse que conheceu a autora mais ou menos entre 92/93 e nessa época ela morava com o Sr. Dito e os dois filhos do casal, Ana e Levi. Afirmou que só o segurado trabalhava na roça, pois a autora cuidava da casa. Respondeu que quem pagava as contas era só o falecido. A testemunha Aparecido Francisco (fl. 84) falou que o casal morou no seu sítio por três anos, entre 1992 e 1995. Apenas permitiu que eles morassem lá. Relatou que o segurado ficou doente, foi ao hospital e logo faleceu. Disse que a autora ficava em casa e o segurado trabalhava para outras pessoas perto desse sítio. Ante o quadro fático probatório apurado nos autos, embora a escassez de prova documental que demonstrasse a união sob o mesmo teto, é certo que as testemunhas confirmaram a união estável até o falecimento, bem como há prova de que foi a própria autora quem acompanhou e pagou as despesas do cemitério (fls. 21/22). Nesse quadro, as provas confirmam a união estável e a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido até a data do óbito. Nesse quadro faz jus ao benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo (16/11/2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de

mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte à autora desde o requerimento administrativo (16/11/2006). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os valores em atrasado referem-se ao período entre 16/11/2006 a 01/03/2012 (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 140.399.006-6NIT: 1.142.272.909-0 Nome do segurado: Alzenira dos Santos Nome da mãe: Marcilia Batista de Oliveira RG: 34.719.655-X SSP/SP CPF: 228.898.238-14 Data de Nascimento: 03/10/1944 Endereço: Rua Roberto Lopes Felipe, n. 158, Bairro Jardim Santa Maria, Tabatinga/SP Benefício: concessão pensão por morte DIB na DER: 16/11/2006 DIP: 01/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 16/11/2006 e a DIP (01/03/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

**0002069-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002069-5) - LAERCIO LEITE DE OLIVEIRA (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Laércio Leite de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 03/05/2006 (fls. 02/05). O pedido de requerimento do Processo Administrativo foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/30) alegando em preliminar falta de interesse de agir por estar recebendo auxílio-doença e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora pediu a realização de prova pericial (fl. 48) e foi designada perícia médica (fl. 49). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 54/61), as partes não se manifestaram (fl. 64). Intimado (fl. 64), o Perito apresentou esclarecimentos (fl. 65). Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de epilepsia e cardiopatia hipertensiva (questão 03 - fl. 59) que são patologias incuráveis, mas podem ser controladas com uso de medicamentos, devendo o autor manter uso contínuo das medicações e consultas médicas periódicas para acompanhamento (questão 4 - fl. 56). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete o autor é parcial e permanente que não o incapacita para sua função de inspetor de alunos (questão 06 - fl. 58) e pode ser reabilitado para outras atividades que lhe garantam a sua subsistência (questão 12 - fl. 58). Contudo, está incapaz de forma total e definitiva para algumas atividades, como dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, trabalho braçal que exija esforço físico severo, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, trabalhar dentro da água, eletricista, bombeiro, piloto de avião (questão 6 - fl. 59), tanto é que solicita providências para a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do autor (questão 1 - fl. 59). Quanto ao início da incapacidade, o Perito considera em 26/06/2006, quando começou tratamento com neurologista (questão 05 - fl. 57). Observo, ainda, que o autor recebeu um auxílio-doença entre 17/01/2005 e 31/03/2006 devido à hipertensão essencial e doença cardíaca hipertensiva (CID 10 - I11 e I10, NB n. 135.283.983-8), quando o INSS fixou a DII em 17/01/2005 (extrato em anexo). Nesse quadro, de fato, o autor está incapaz pelo menos desde 2005 e não houve melhora, conforme demonstram os documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença indicando que

continuou em tratamento por cardiopatia hipertensiva (fl. 16), epilepsia (fl. 17) e receitas médicas levadas no dia da perícia (quesito 10 - fl. 60). Por outro lado, em que pese o Perito concluir pela incapacidade parcial, considerando a idade do autor (65 anos), sua escolaridade (4ª série do 1º grau) e sua experiência profissional (inspetor de alunos e motorista - fl. 59), seria praticamente impossível que conseguisse reabilitar-se para outras funções que respeitassem as restrições relacionadas pelo Perito (quesito 6 - fl. 59). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2006 e 2009 (fls. 16/18 e levados no dia da perícia), deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício NB 516.853.414-3 desde a data do requerimento administrativo (03/05/2006), posto que não havia justificativa para o indeferimento do benefício, descontando-se os valores recebidos entre 17/03/2007 e 15/06/2007 (NB 519.953.509-5), assim como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/07/2009, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 516.853.414-3 desde a data do requerimento administrativo (03/05/2006), descontando o benefício que recebeu entre 17/03/2007 a 15/06/2007 (NB 519.953.509-5), assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (30/07/2009). Sobre os valores atrasados, descontado o benefício NB 519.953.509-5, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475 do CPC). Provento nº 71/2006NB: 516.853.414-3NIT: 1.079.643.470-8Nome do segurado: Laércio Leite de OliveiraNome da mãe: Anna Martines de Oliveira RG: 4.423.579-3 SSP/SPCPF: 434.896.648-68Data de Nascimento: 27/05/1946Endereço: Rua 13 de Maio, 598, Centro, Taquaritinga/SPBenefício: concessão do benefício de auxílio-doença na DER (03/05/2006) e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 30/07/2009DIP: 01/02/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/02/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 03/05/2006 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/02/2012) serão objeto de pagamento em juízo. Araraquara, 26 de janeiro de 2012.

**0002662-41.2007.403.6120 (2007.61.20.002662-4) - MARIA JULIA DE FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA JULIA DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer como especial os períodos de atividade exercidos como dentista até 28/04/1995 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/07/2005). Custas recolhidas (fl. 149). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 153/160). Intimados a especificarem provas, a autora pediu prova pericial e juntou documento (fls. 166/170), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 171). Foi deferida a prova pericial nomeando-se perito e estabelecendo-se quesitos (fl. 172). Houve substituição do perito (fl. 177). A parte autora prestou informações para a perícia (fls. 182) e juntou documentos (fls. 189/257). Houve reconsideração da designação de perícia (fls. 259), decorrendo o prazo para manifestação das partes (fl. 261). No que diz respeito à necessidade de perícia, observo que a questão já foi analisada à fl. 259, decorrendo o prazo sem manifestação das partes. Seja como for, não é demais frisar que descabe a alegação de cerceamento de defesa ante a não realização de prova pericial quando estão presentes formulários e laudos técnicos suficientes para a análise da exposição do segurado a agentes agressivos. (TRF3 AC 874127, 21/07/2008, Des. Fed. Newton de Lucca). Dito isso, passo ao exame do mérito. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do



Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se

restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos em que a parte autora pede o enquadramento dos períodos em que trabalhou como dentista, na qualidade de contribuinte individual entre 01/08/77 e 28/04/95. De outra parte, conforme a documentação juntada, tem-se que todo o período em que a autora atuou como DENTISTA é controvertido eis que não enquadrado pela autarquia. Assim, a despeito da fundamentação retro, mas conforme a delimitação do pedido deduzido na petição inicial, isto é, até 28/04/1995, como nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, CABE ENQUADRAMENTO da atividade de dentista entre 18/04/1979 e 28/04/1995, pois a atividade de dentista estava prevista, no item 2.1.3. Isso porque, ao que consta dos autos a carteira de identidade profissional de cirurgião dentista da autora foi emitida em 18/04/1979 (fls. 72/74). Vale observar que em se tratando de atividade de dentista como autônoma, portanto, sem vinculação à alguma empresa, não há que se exigir a apresentação de formulário na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto porque referido formulário seria preenchido pela própria parte. Com efeito, no que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (TRF3. PROC. -:- 2006.61.27.002547-1 ApelReex 1356550 D.J. -:- 29/6/2009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.002547-1/SP RELATOR: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Nesse sentido, Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecido o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Processo: 0008520-13.2003.4.03.6114, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIAdemais, o disposto no parágrafo único do art. 163 da Instrução Normativa n.º 20/2007, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade ao impor limitação não prevista na Lei n. 8.213/91. Por fim, ressalto que embora já tenha decidido de forma diversa, considerando que na vigência do Decreto 83.080/79, seria necessária a prova de contato com os agentes nocivos referidos no item 1.3.4, DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES, há que se convir que seria impossível fazer prova dessa exposição hoje, sendo justo enquadrar o período, conforme no julgado citado, com base na categoria profissional. Convertido o período ora enquadrado, concluo que na DER a parte autora somava mais de trinta anos de tempo de contribuição (31 anos, 3 meses e 13 dias), suficiente à aposentadoria com proventos integrais Logo, faz jus à aposentadoria desde a DER. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE para condenar o INSS a enquadrar e averbar como especial o período entre 18/04/1979 e 28/04/1995 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à parte autora MARIA JULIA DE FIGUEIREDO (NB/136.830.312-6) desde a DER (18/07/2005). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da

Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 136.830.312-6 Nome da segurado: MARIA JULIA DE FIGUEIREDO Nome da mãe: Leody Carvalho de Figueiredo RG: 6.829.281 SSP/SP CPF: 020.338.138-60 Data de Nascimento: 17/05/1954 PIS/PASEP (NIT): 1.170.602.077-0 Endereço: Rua Gonçalves Dias, n. 997, fundos, Centro - Araraquara-SP Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Converter e averbar período entre 18/04/1979 e 28/04/1995 DIB: 18/07/2005 (DER) RMI: a ser calculada - proventos integrais P.R.I.

**0003172-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003172-3) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANNA ARAUJO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/41). Foi deferida prova médica pericial e estudo socioeconômico (fl. 44). A vista dos laudos social e médico periciais (fls. 48/54 e 65/66) a parte autora pediu a antecipação da tutela (fls. 68/73) e o INSS não se manifestou (fl. 67vs.). O MPF opinou pela realização de novo estudo social considerando a data da perícia (fls. 75/77). Inicialmente, indefiro o pedido do MPF para realização de nova perícia social por considerar desnecessária. Isto porque a verificação da situação econômica da família da autora pôde ser aferida mediante consulta ao sistema CNIS da Previdência Social realizada nesta data, conforme fundamentação infra. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso, porém, a autora é beneficiária de pensão por morte do pai desde 22/11/1976 (extratos anexos) e, nesse caso, há vedação expressa de cumulação com o amparo assistencial: Art. 20. (...) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Logo, é carecedora a ação. Nesse sentido, veja-se: TRF 3ª - Processo: 200003990091142 UF: MS AC - APELAÇÃO CIVEL - 571023 - Data da decisão: 05/06/2006 - Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0003896-58.2007.403.6120 (2007.61.20.003896-1) - IOSDETE SANTOS MARQUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IOSDETE SANTOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (25/05/2007), ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a DIB do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/47). Houve réplica (fls. 49/51). A vista do laudo do perito do juízo e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 56/62 e 63/69), o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 72) e a parte autora pediu perícia especializada em psiquiatria, esclarecimentos do perito e juntou documentos (fl. 73/74 e 75/81). Foi deferida a perícia em psiquiatria (fl. 82), cujo laudo foi acostado às fls. 87/88. Laudo complementar do primeiro perito à fl. 84. As partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações e a autora a juntar cópia da CTPS (fl. 82). As partes apresentaram alegações (fls. 92/94 e 95), decorrendo o prazo para produzirem outras provas (fl. 96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação, ou a conversão do auxílio

em aposentadoria por invalidez desde a DIB do auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, qualifica-se como vendedora e alega sofrer de transtorno misto ansioso e depressivo, polineuropatias, mononeuropatias de membros superiores, radiculopatia, dorsalgia, transtornos de discos cervicais, escoliose, poliartrose e mialgia. Quanto à qualidade de segurada e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a primeira perícia realizada em 01/10/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesitos 4 e 5 - fl. 59). Segundo o perito, a autora apresenta deambulação presente, movimentos de flexão da coluna normais, Lasegue ausente, ausência de sinais de atrofia, paralisias e alterações sensitivas concluindo que a autora é paciente poliqueixosa com exaltação exagerada de sua sintomatologia em decorrência de componente psíquico, com dissociação das queixas referidas com os achados clínicos e radiológicos e eletroneuromiográficos (fl. 58). Apesar disso, sugeriu encaminhamento da autora ao serviço de reabilitação. Na complementação do laudo, esclareceu, entretanto, que tal sugestão teve como objetivo a resolução do seu processo mental para posterior encaminhamento a atividade laborativa compatível com sua capacidade (fls. 58 e 84). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relatou que o quadro da autora é estável, com patologia em controle, boa força muscular, amplitude dos movimentos amplos, sem limitações (fl. 68). Nesse quadro, apesar de os atestados de seu médico ortopedista, de 2007/2008, mencionarem incapacidade para suas atividades profissionais indicando afastamento por tempo indeterminado (fl. 25, 27/28 e 81), em 2009 o médico não relatou piora do quadro, tampouco solicitou afastamento por incapacidade, limitando-se a narrar as patologias e a dizer que está em tratamento com medicamentos, fisioterapia e terapia (fl. 78/79, 80). Tanto é assim que o perito, em seus esclarecimentos complementares, afirmou que entre a data do atestado de 16/01/2007, relatando radiculopatia e outras polineuropatias, e a data do exame pericial decorreram aproximadamente 22 meses, tempo suficiente para mudança na sintomatologia e no quadro clínico inicial. Da mesma forma em relação aos fatos atestados no relatório médico com multiplicidade diagnóstica, de 22/01/2007. De resto, a autora não juntou nenhum documento médico recente que contrariasse as conclusões do perito, apesar de aberto prazo para a produção de outras provas. Por sua vez, o perito em psiquiatria, em 24/08/2010, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE do ponto de vista psiquiátrico, mesmo considerado o diagnóstico de transtorno depressivo, já que a afecção está controlada por medicação (quesito 3 e 4). Quanto aos atestados médicos juntados aos autos, de 09/2008 e 04/2009 (fls. 76/77) observo que eles apenas fazem referência à patologia apresentada pela autora e se limitam a pedir avaliação pericial para afastamento sem, contudo, atestar incapacidade atual. De toda forma, tal qual os atestados ortopédicos, eles distam mais de um ano da data da perícia psiquiátrica sendo razoável supor que o quadro tenha tido melhora desde então. Assim, conquanto a autora não tenha voltado a exercer atividade laboral desde a cessação do auxílio-doença (CNIS anexo), não há incapacidade para o trabalho de atividade que lhe garanta o sustento. Logo, os pedidos não merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0004403-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004403-1) - IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ivoleide Ferreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 61). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 68/72) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Houve réplica (fls. 83/86). A autora não compareceu à perícia (fl. 87) e requereu designação de nova data, juntando documentos (fls. 90/93). Foi deferida designação de nova data para a perícia médica (fl. 94). O perito informou já ter sido médico da autora (fl. 97). Houve substituição do perito médico (fl. 98). Os laudos do Perito do juízo e do Assistente técnico do INSS foram juntados às fls. 103/105 e 107/112. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 118) e a parte autora requereu a procedência dos pedidos (fl. 120). Foi

solicitado o pagamento do perito (fl. 133).Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta diabetes insulino dependente e alterações estruturais hepáticas e pancreáticas decorrentes da hepatite B da qual é portadora desde 2002 (quesito 03 - fl. 104).O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora é permanente e total (quesito 4 - fl. 104), sem possibilidade de recuperação (quesito 6 - fl. 105) ou reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 105vs.).Em sentido contrário, o Assistente Técnico do INSS concluiu que não há quadro incapacitante (quesito 4 - fl. 110), pois as dores lombares decorrentes da espondiloartrose e hérnia de disco podem ser controladas com medicação e fisioterapia (quesito 8 - fl. 111).Quanto à data de início da incapacidade, o Perito do Juízo a localiza quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 2003 (quesito 11, a - fl. 104vs.) e o Assistente Técnico do INSS responde que a autora disse que sente dores desde 2003 (quesito 5 - fl. 110).A autora, por sua vez, juntou atestados médicos indicando tratamento de hepatite B desde 10/10/2002 (fl. 34), evoluindo para hepatite crônica em 09/08/2005 (fl. 38), bem como levou no dia da perícia documentos médicos recentes de 2009 relatando tratamento por hérnia de disco, hipertensão arterial e diabete melitus (fl. 103 vs.).Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Assim, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2002/2005, somado a outras patologias apontadas em documentos médicos, como hipertensão e diabetes, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício NB 31/504.099.210-2 desde a data de sua cessação administrativa (30/04/2007), posto que não havia justificativa para a cessação do benefício, assim como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/09/2009, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante.De resto, observo no CNIS em anexo que a autora recebeu mais dois auxílios-doenças administrativamente (NB 135.775.460-1 e 140.029.053-5), motivo pelo qual, eles devem ser descontados dos valores atrasados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 504.099.210-2 desde a data da cessação administrativa (30.04.2007) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (21.09.2009).Sobre os valores atrasados, descontados os benefícios NB 135.775.460-1 e 140.029.053-5, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475 do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 504.099.210-2Nome do segurado: Ivoleide Ferreira da SilvaNome da mãe: Ernestina Ferreira da SilvaRG: 11.596.463 SSP/SPCPF: 018.466.278-85Data de Nascimento: 22/12/1951Endereço: Av. Padre Antonio Cezarino, 99, Apto 203A, Vila Xavier, Araraquara/SP.Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 21/09/2009DIP: 01/01/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.01.2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 30.04.2007 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 21.09.2009) serão objeto de pagamento em juízo.

**0004483-80.2007.403.6120 (2007.61.20.004483-3) - ABIGAIL ALVES CARDOSO COLUCCI(SP090228 -**

TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Abigail Alves Cardoso Colucci ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 48). A parte autora apresentou quesitos (fls. 50/52). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 55/59) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Houve réplica (fls. 67/68). Houve substituição do Perito (fl. 69). O laudo pericial foi juntado às fls. 71/78. A parte autora juntou documento médico (fls. 79/80). O INSS reiterou o requerimento de improcedência dos pedidos (fl. 83) e a parte autora pediu esclarecimentos do Perito (fls. 84/85), juntou atestado médico (fls. 86/87) e requereu nova perícia médica, juntando documentos (fls. 89/92 e 93/95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). Foi designada perícia com médico psiquiatra (fl. 97). A parte autora juntou novos documentos (fls. 99/103). Acerca dos laudos periciais do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 104/111 e 114/126), o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 128/130) e a parte autora manifestou-se às fls. 135/136 e juntou documentos (fls. 137/140). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 145). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do Perito (fls. 84/85) e de nova perícia (fls. 89/90), eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ainda de princípio, razão assiste a parte autora (fls. 135/136), pois o parecer juntado às fls. 115/126 não é da autora, razão pela qual deve ser desentranhada dos autos. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa nos autos, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia, o Perito relata que a autora não está incapaz, pois os achados radiológicos de espondilolistese são mínimos (conclusões - fl. 73), apresentou apenas R-X do ombro e coluna lombar, sem alterações importantes (quesito 9 - fl. 74), no exame clínico não foram evidenciados sinais de processos crônicos ou agudos, ou ainda processos crônicos em fase de agudização e incapacitantes para as tarefas da autora (quesito 10 - fl. 76), esta perícia realizou na autora os testes de Tinnel e Phalen e manobras para verificação de Síndrome do túnel do carpo e tendinite do supra espinhoso do ombro, também conhecida como Síndrome de impacto. Todos se mostraram negativos (quesito 11 - fl. 76). Assim, não ficou comprovada sua incapacidade para o trabalho devido a doenças ortopédicas. Por outro lado, ainda que se considerasse a DII fixada pelo perito do INSS (em 07/12/2004, NB n. 504.309.087-8, diagnóstico M54-2 - cervicgia, conforme extrato em anexo), não seria possível a concessão do auxílio-doença porque a autora não teria preenchido o requisito da carência (art. 24, parágrafo único, Lei 8.213/91), já que tem apenas três recolhimentos contemporâneos (06/2004 a 08/2004 - fls. 23/24). Na segunda perícia, especializada em psiquiatria, o Experto concluiu que a autora é portadora de episódio depressivo moderado que a incapacita de forma parcial, temporária e multiprofissional (quesito 02 - fl. 108), sugerindo tratamento neuro-psiquiátrico correto, com uso de medicações continuamente e reavaliações trimestrais (conclusão - fl. 108). Quanto à data de início da incapacidade, o Perito do juízo afirma ser incerta, devido à irregularidade de sintomas (quesito 03 - fl. 108), mas o início da doença é de longa data, provável há mais de 06 anos (quesito 11, b - fl. 110), o que nos remete a antes de 2004. No mesmo sentido são os documentos juntados pela autora que indicam início do tratamento psiquiátrico em 2003 (fls. 91 e 95) ou 2004 (fls. 87, 92, 100 e 138). Assim, considerando que em 2003 a autora já fazia tratamentos psiquiátricos e que só voltou a recolher em junho/2004, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já sabia que estava doente. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda também quanto a doença psiquiátrica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Sem prejuízo, desentranhe-se o parecer da assistente técnica do INSS (fls. 115/126) e intime-se o INSS para retirá-la, no prazo de 10 (dias), sob pena de encaminhamento para reciclagem. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0004943-67.2007.403.6120 (2007.61.20.004943-0) - EDITE MATURO DE LIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Edite Maturo de Lira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02/07). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 50/54) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Houve réplica (fls. 69/72). Foi designada perícia médica (fl. 73). A parte autora apresentou quesitos (fls. 74/75). A autora não compareceu na perícia (fl. 78) e pediu designação de nova data (fl. 79), que foi deferida a seguir (fl. 86). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 88/90), o INSS informou que a autora está aposentada por idade e pediu a improcedência dos pedidos (fl. 93) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 110/111). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 112). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta processo degenerativo articular principalmente na coluna lombar e nos joelhos (quesito 03 - fl. 89). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora em função da idade e das diversas alterações articulares degenerativas que apresenta, não tem condições para continuidade de suas tarefas laborativas, de forma total e permanente (conclusões - fl. 88vs.), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 90vs.). Quanto à data de início da incapacidade, verifico que o Perito do Juízo respondeu com base nos relatos da própria autora: relata em Maio de 2007 (quesito 11 - fl. 89) e nos antecedentes relatou o início em maio de 2007 (quesito 2 - fl. 89vs.), contudo, verificou nos exames de imagem que em julho de 2003 e em setembro de 2004 a autora já apresentava comprometimento da coluna lombar (quesito 11 - fl. 89). Observo, ainda, que a autora recebeu três benefícios de auxílio-doença: entre 21/11/2001 a 03/04/2005 (NB 120.720.089-9) por mononeuropatias dos membros superiores (G56), convalescença após cirurgia (Z54-0), síndrome do túnel do carpo (G56-0) e transtornos internos dos joelhos (M23); entre 28/06/2005 a 06/10/2005 (NB 137.725.822-7) por mononeuropatias dos membros superiores (G56) e entre 19/06/2006 a 30/03/2007 (NB 517.055.563-2) por síndrome do túnel do carpo (G56-0). Assim, resta comprovado que, de fato, a doença começou há muitos anos e não houve melhora, tanto é que a autora teve três auxílios-doenças deferidos e continuou em tratamento após a cessação dos benefícios devido à síndrome do carpo (exame apresentado na perícia - fl. 88vs.) e dorsoalgia (fls. 80/81). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). De resto, observo que a autora recebe aposentadoria por idade, com DIB fixada em 04/02/2005, concedido em virtude de ação judicial. Contudo, não é possível verificar se houve trânsito em julgado da sentença, conforme verifiquei no site do Tribunal de Justiça nesta data

(www.tj.sp.gov.br). Assim, não é possível afirmar que há falta interesse de agir nesse momento processual, isto por que a sentença de primeiro grau pode ser reformada. Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo da época que recebia benefício previdenciário, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (30/03/2007), bem como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2009, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 517.055.563-2 desde a data da cessação (30/03/2007) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (05/10/2009). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 622,00 (um salário mínimo), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 517.055.563-2 Nome do segurado: Edite Maturo de Lira Nome da mãe: Geny Pichelli Maturo RG: 24.903.011-1 SSP/SP CPF: 149.641.628-77 Data de Nascimento: 17/10/1949 Endereço: Avenida Marlene David dos Santos, 691, Jardim Paraíso II, Matão/SP - CEP. 15.991-360. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 05/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004945-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004945-4) - JURANDIR APARECIDA REYNALDO X MARIA IZILDA SANT ANNA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Jurandir Aparecida Reynaldo sucedido por Maria Izilda SantAnna ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02/07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 47/51) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Houve réplica (fls. 61/64). Foi designada perícia médica (fl. 65). A parte autora apresentou quesitos (fls. 66/67). O Perito informou que o autor não compareceu na perícia médica (fl. 70), o advogado da parte autora informou que o autor faleceu e pediu a habilitação dos herdeiros, juntando documentos (fl. 71/85). Foi habilitada Maria Izilda SantAnna, companheira do falecido (fl. 94). Intimadas, a parte autora pediu perícia médica indireta (fl. 95) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 103). Foi deferida a realização de perícia médica indireta (fl. 106). A parte autora juntou cópias de exames médicos (fls. 109/120). Acerca do laudo pericial de fls. 122/124, a parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fl. 127). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 128). Vieram os autos conclusos. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor-falecido era portador de escorregamento vertebral de L5 sobre S1, grau II e assim não tinha capacidade laborativa em função das dores que sentia na coluna que determinava limitação funcional dos movimentos de flexão lombar (fl. 124). Segundo a conclusão do Perito: por ocasião do óbito o autor encontrava-se na situação de incapacidade laborativa total (...) INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA até que se realizasse a cirurgia corretiva (fl. 124). Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo de quando recebia auxílio-doença, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício NB 518.881.718-3 - posto que não havia justificativa para a cessação do benefício - até a data do óbito (25/09/2007). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à sucessão de JURANDIR APARECIDA REYNALDO (Maria Izilda SantAnna) os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença (NB 518.881.718-3) da cessação (25/05/2007) até a data do óbito do segurado (25/09/2007). Sobre os valores incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela



variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 622,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 518.881.718-3 Nome do autor-falecido: Jurandir Aparecida Reynaldo Nome da mãe do autor-falecido: Leonilda da Silva Gatti Inscrição do autor-falecido PIS/PASEP (NIT): 1.700.208.349-8RG do autor-falecido: 11.200.323CPF do autor-falecido: 033.292.878-02 Autora-sucedora: MARIA IZILDA SANTANNARG da autora-sucedora: 12.358.340 SSP/SPCPF da autora-sucedora: 085.116.978-37 Data de Nascimento da autora-sucedora: 20/08/1964 Endereço da autora-sucedora: Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 32, Centro - Santa Ernestina/SP (fl. 71). Benefício: restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (25/05/2007) DCB: 25/09/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005308-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005308-1) - FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 20/10/2005. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 23/35). Houve réplica (fls. 37/39). Foi designada perícia médica (fl. 41). A parte autora juntou documentos (fls. 44/49). O autor não compareceu na perícia (fl. 53) e informou que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente (fls. 55/56). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar perícia médica (fl. 58). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 60/64), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 67/73) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 76/77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Inicialmente, afastou a alegação de carência superveniente da ação (fl. 77), pois o pedido consiste na concessão de aposentadoria por invalidez desde 20/10/2005 e a aposentadoria por invalidez foi implantada administrativamente em 13/06/2008. Dito isso, passo a análise do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 67 anos de idade, qualifica-se na inicial como pedreiro e alega ser portador de doença isquêmica crônica do coração, insuficiência cardíaca e angina pectoris. Quanto à qualidade de segurado e carência, estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 28/06/2010 concluiu que é o autor está TOTAL e DEFINITIVAMENTE inapto para suas atividades laborativas (conclusões - fl. 61). Quanto ao início da incapacidade e início da doença, o perito respondeu que não foram apresentados documentos comprobatórios para definir uma data (quesito 11, b - fl. 63) e diante dessa ausência de documentos, considera a incapacidade a partir da data da perícia (quesito 02 - fl. 64). Por outro lado, afirma que houve agravamento da doença entre julho de 2006 quando colocou o stent e a data da cirurgia cardíaca em 2008 (quesito 11, c - fl. 63). O autor, por sua vez, juntou:- 14/07/2006: internação no dia 10/07/2006 para angioplastia com implante de stent - fl. 70;- 28/07/2006: atestado sugerindo afastamento de suas funções até conduta final - fl. 72;- 14/12/2006: atestado do cardiologista indicando afastamento do trabalho por 90 dias - fl. 16 (estava recebendo benefício);- 01/02/2007: atestado do cardiologista sugerindo afastamento de suas funções laborativas - fl. 17 (estava recebendo benefício);- 04/06/2008: atestado informando cirurgia de revascularização do miocárdio em 08/03/2007 - fl. 73. Ao que consta do CNIS, o autor recebeu benefício de auxílio-doença por conta dos problemas cardíacos nos períodos de 02/11/2006 a 31/03/2008 e de 13/06/2008 a 12/06/2008. De fato, recebeu outros dois benefícios por incapacidade anteriormente, mas nenhum deles se refere à alguma cardiopatia (o que se verifica no CNIS e também pela ausência de qualquer documento em contrário). O ajuizamento da ação, aliás, se deu enquanto recebia o auxílio-doença que foi pago até 31 março de 2008, isto é, três meses antes da cirurgia e da concessão do novo benefício em 13 de junho de 2008, o que na ausência de notícia de retorno à atividade, indica que não houve melhora no quadro nesse ínterim. Assim é que, os referidos documentos atestam que as doenças cardíacas tiveram início em julho de 2006, embora só tenha vindo requerer o benefício em novembro de 2006, inclusive com indicação para afastamento do trabalho (fl. 72) e que não retornou ao trabalho e realizou duas cirurgias (fls. 70 e 73). Assim, incide o disposto no artigo 60, da Lei de Benefícios que diz: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e,

no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Por tais razões e tendo em vista a fungibilidade entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 517.462.017-0). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO o benefício de auxílio-doença (NB 517.462.017-0) desde a data da cessação (31/03/2008) até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (13/06/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da gratuidade de justiça deferida à parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 517.462.017-0 Nome da segurado: Florisvaldo Batista Ribeiro Nome da mãe: Cândida Batista Cerqueira RG: 11.353.025 SSP/SPCPF: 743.381.538-49 Data de Nascimento: 27/06/1944 PIS/PASEP (NIT): 1.061.104.636-6 Endereço: Avenida Major Antonio Mariano Borba, n. 913, Jardim Itália, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença NB 517.462.017-0 (restabelecimento) até concessão da Aposentadoria por Invalidez (13/06/2008). P.R.I.

**0005568-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005568-5) - EMIDIO GONCALVES MAIA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emidio Gonçalves Maia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/09/2005) (fls. 02/08). A parte autora emendou a inicial (fls. 30/31). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/41) arguindo que a parte autora não possui os requisitos para obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Houve réplica (fls. 43/45). A parte autora pediu a produção de prova testemunhal (fls. 47/48) e foi designada audiência de instrução (fl. 49). Em audiência, foi colhido depoimento pessoal do autor e de uma testemunha, ocasião em que foi deferido prazo de quinze dias para o INSS apresentar cálculo dos valores atrasados dando-se vista a parte autora para se manifestar sobre o pedido de oitiva de testemunha e a respeito de eventual falta de interesse de agir (fls. 55/57). O INSS apresentou o cálculo dos valores atrasados (fls. 69/75) e a parte autora pediu esclarecimentos (fls. 78/84). O INSS prestou esclarecimentos e pediu a suspensão do processo por um ano para fins de regularização processual do pólo ativo, sob pena de extinção (fls. 87/91) e a parte autora pediu realização de perícia contábil (fl. 94). Os autos foram remetidos a contadoria do juízo cujo cálculo foi apresentado às fls. 97/98. A parte autora reiterou o pedido de perícia considerando que o cálculo não corresponde a sua pretensão (fl. 102) e o INSS discordou do cálculo (fls. 103/105). Embora devidamente intimado para se manifestar sobre seu interesse em prosseguir com a ação, tendo em vista a informação do contador judicial (fls. 107/108), decorreu o prazo sem sua manifestação (conforme certidão supra). Vieram-se os autos conclusos. Com efeito, o presente feito deve ser extinto. O autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/09/05) com a averbação de tempo urbano (01/11/66 a 13/03/68 e entre 05/06/72 a 30/12/77) alegando que nessa data somava 35 anos de tempo laborado. Ocorre que, ainda que computados os períodos em questão (veja-se que o INSS averbou parte deles: entre 09/69 e 10/02/72) o benefício a ser deferido não seria mais benéfico ao autor do que aquele deferido em 14/09/09 (fls. 80/84). De acordo com o cálculo realizado pela contadoria do juízo, deferida a aposentadoria desde a primeira DER (27/09/2005), a RMI devida seria de R\$ 904,73 (cálculo anexo) que considerou um total de 36 anos e 10 meses de tempo de contribuição. Evoluída tal renda para a DER da aposentadoria concedida (14/09/2009 - fl. 97) apurou-se uma RM de R\$ 1.084,77 enquanto a RMI fixada naquele mesmo mês para a aposentadoria então deferida foi de R\$ 1.434,20, portanto, superior à pleiteada. Em razão disso, o benefício pleiteado ora pleiteado não será mais vantajoso financeiramente de modo que também não há que se falar em eventuais valores atrasados já que a RMI e a RM seria inferior ao concedido e ao atualmente percebido. Logo, há carência da ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por carência da ação por falta de interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005816-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005816-9) - MARIA FAVERO PIRASSOLI (SP187950 - CASSIO**

ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARIA FAVERO PIRASSOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à condenação do réu a recalcular seu benefício de pensão por morte mediante a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição do benefício originário, usando como índice de variação a ORTN/OTN/BTN, bem como o reajuste dos benefícios pelos índices ORTN, OTN, IPC-IBGE, IPC, INPC-IBGE, IRSM-IBGE, URV, IPC-r, e IGP-DI, com o pagamento das diferenças apuradas. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A ação inicialmente foi julgada improcedente (fls. 21/23), a parte autora recorreu da decisão (fls. 26/33) e o TRF3 anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 45/46). O réu apresentou contestação alegando decadência e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 52/75). Requereu aplicação de penalidade por litigância de má-fé e juntou documentos (fls. 76/79). A parte autora apresentou réplica e pediu a aplicação de pena por litigância de má-fé (fls. 81/84). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício originário da pensão por morte mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, bem como a correção dos benefícios (NB 074.327.398-2 e NB 138.752.974-6) pela aplicação dos índices de reajuste que entende devidos, com o pagamento das diferenças geradas pelos efeitos reflexos sobre o benefício atual. Quanto ao pedido de revisão com base na ORTN, a autora é carecedora da ação. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário-de-contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnaturaliza como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidido que os salários de contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei nº 6.423/77, vale dizer, pela ORTN (RESP 243965/SP Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 29/03/2000 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC; Rel. Min. VICENTE LEAL 25/04/2000 - SEXTA TURMA). Veja-se, ainda RESP 179486-SP. Não obstante, observo que o benefício originário da pensão da parte autora consiste em aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 01/06/82 (fl. 15). Vigia na época a Consolidação das Leis da Previdência Social que em seu artigo 26 prescrevia que o salário de benefício para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez seria calculado com base em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição do segurado, até o máximo de 12, apurados em período não superior a 18 meses. Ora, se no cálculo do benefício antecedente não foram utilizados os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, não há que se falar na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN. Logo, a autora não tem interesse de agir quanto a esse pedido. No mais, com relação ao pedido de reconhecimento da desvalorização mensal dos benefícios, analiso em primeiro lugar a decadência. Observo que o pedido de reajuste do benefício não se confunde com a revisão do ato de concessão, e, assim, não incide a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30) - grifei Assim, não há que se falar em decadência. Rejeitada, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. A autora não faz jus à aplicação dos índices que entende devidos. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de

Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.: (108). Análise: (JBM). Revisão: (). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Daí não merecer acolhimento o pedido. No mais, ainda que a demanda não possa ser acolhida, o que poderia ser constatado pelo patrono da parte com um pouco mais de cuidado, não se vislumbra má-fé na motivação da parte autora ao ingressar em juízo. Por fim, como não há fundamentação no pedido de condenação do réu por litigância de má-fé, resta prejudicada sua apreciação. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo quanto ao pedido de revisão do benefício de pensão por morte mediante aplicação da variação ORTN (Lei n. 6.423/77) sobre os salários-de-contribuição no benefício originário de aposentadoria por invalidez; b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reajuste dos benefícios (NB 074.327.398-2 e 138.752.974-6) pelos índices ORTN, OTN, IPC-IBGE, IPC, INPC-IBGE, IRSM-IBGE, URV, IPC-r, e IGP-DI. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0006242-79.2007.403.6120 (2007.61.20.006242-2) - SANDRA REGINA ZENATTI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA REGINA ZENATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fls. 41/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/54). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 58/63 e 64/72), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 75) e a parte autora pediu realização de nova perícia e juntou documentos (fls. 76/79). As partes foram intimadas a produzir provas (fl. 80). Foi deferido o pedido de complementação do laudo (fl. 81). O perito apresentou complementação do laudo e sugeriu perícia especializada em ortopedia (fl. 83). Foi designada nova perícia médica (fl. 84). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 87/95 e 96/105), a parte autora pediu complementação da perícia (fl. 109) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 110). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 111). Inicialmente, indefiro o

pedido de complementação da perícia, eis que o laudo pericial já foi elaborado por perito médico ortopedista e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora limita-se a alegar que o laudo está em desacordo com seus documentos médicos particulares, contudo, não junta qualquer documento recente para comprovar que continua em tratamento ou que houve agravamento das patologias. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, qualifica-se na inicial como escriturária e alega ser portadora de hérnia de disco e tendinite nos membros superiores. Quanto à qualidade de segurado, a autora apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos não contínuos entre 1982 e 2002 (fls. 13/20). É relevante anotar que depois da cessação do benefício (15/05/2007) a autora voltou a contribuir individualmente em 07/2009, de forma que o interesse de agir limita-se ao período entre a cessação do benefício e sua primeira contribuição. Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia feita em 06/11/2008, o perito médico do trabalho concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa. Segundo o perito, o quadro da autora com artrose e radiculopatia em coluna encontra-se controlado com tratamento ortopédico, não se evidenciando sintomas incapacitantes ao exame clínico (quesito 08 - fl. 59). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS afirma que não há incapacidade laborativa no momento (quesito 03 - fl. 68). Explica que a coluna cervical não apresenta contratura muscular e o movimento do pescoço é normal e os braços não têm atrofia, nem limitação (fl. 67). Na segunda perícia realizada em 08/04/2010, o perito médico ortopedista concluiu que a autora NÃO ESTÁ INCAPAZ, pois não há comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapaz para o desempenho de suas atividades laborais habituais (fls. 99/100). O perito relata que a autora apresentou-se sem limitação de movimentos de coluna cervical e nas articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservada, com força muscular (fls. 97/98). Observou, também, que o período que a autora permaneceu em auxílio-doença foi suficiente para fazer repouso e realizar tratamento médico com resposta satisfatória (quesito 4 - fl. 101). Igualmente, o assistente técnico do INSS concluiu que a autora não apresenta incapacidade, pois a coluna cervical não apresenta contratura paravertebral, tem mobilidade ampla, sem limitações e os reflexos estilo-radial, bicipital e tricipital são simétricos e normoativos. Os ombros não tem assimetrias, a mobilidade é ampla na abdução e rotação interna (fl. 90). A autora, por sua vez, alega que quando requereu o benefício administrativamente (14/06/2007) não estava em condições de exercer qualquer atividade laborativa. Para fazer prova da incapacidade nesse período, a autora juntou documentos de 2007 indicando ser portadora de cervicálgia (fls. 32/35), relatório médico de 10/07/2009 indicando tendinopatia do supraespinhoso, com diminuta área de ruptura parcial intrasubstancial e bursite subacromial subdeltoídea (fl. 78) e atestado de 02/07/2009 relatando tratamento de cervicobraquiálgia desde 2004, portanto, não é conclusivo quanto à incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho. Além disso, compareceu à perícia, munida de eletromiografia e ressonâncias magnéticas de 2005, 2007 e 2009, devidamente analisadas e sopesadas pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 98). Por fim, considerando que a autora voltou a recolher em 07/2009 (CNIS em anexo), é razoável concluir que esteja trabalhando e não está incapaz. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0006367-47.2007.403.6120 (2007.61.20.006367-0) - NIVALDO REVERSI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nivaldo Reversi ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2007 (fls. 02/06). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 38/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 58/63) e do perito do juízo (fls. 64/67), a parte autora apresentou impugnação e formulou quesito suplementar (fls. 70/71) e o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de

improcedência da ação (fl. 72). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 73), o autor reiterou o pedido para que o perito respondesse ao quesito suplementar formulado e juntou cópia de sua CTPS (fls. 75/96). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). Foi indeferido o pedido de esclarecimentos do perito e afastada a impugnação ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência a fim de nomear perito oftalmologista (fl. 97). O Perito informou que o autor não compareceu na perícia médica (fl. 103), a parte autora justificou o seu não comparecimento e pediu a realização de nova perícia (fl. 106), que foi deferida a seguir (fl. 107). A vista dos laudos do perito do juízo (fl. 111/115) e do assistente técnico do INSS (fls. 118/122), o INSS requereu a improcedência da demanda porque o autor está trabalhando (fls. 123/124), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 141). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Experto na primeira perícia realizada em 01/10/2008, embora tenha afirmado que o autor apresenta degeneração lombar, protrusão discal, arritmia cardíaca e bronquite (quesito 1 - fl. 66), ressaltou que os sintomas são controlados com medicamentos e podem ser tratados pelos SUS (quesito 8 - fl. 65 e quesito 4 - fl. 66) e que não há sinais de agravamentos (quesito 5 - fls. 66/67). Ao descrever o exame clínico, constatou movimentos lombares conservados e lasague negativo (fl. 64). Relatou, ainda, que à época do laudo o autor estava exercendo sua profissão de técnico em eletrônica, mesmo com cegueira em um dos olhos (quesitos 9 e 10 - fl. 67). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual o autor apresenta exame clínico normal no momento, boa aparência, exames complementares mostrando que houve melhora do exame realizado em 2005 para o realizado em 2008 e está trabalhando atualmente em profissão que exige pouco esforço (fl. 60). Na segunda perícia, especializada em oftalmologia, realizada em 24/01/2010, o Sr. Perito afirmou que o autor está cego do olho direito e incapacitado para o trabalho com risco de acidente (quesitos 01 e 02 - fl. 113). Afirmou, ainda, que a incapacidade é parcial, não podendo trabalhar em local com risco de acidente nesse olho esquerdo, em local com muito sol, poeira, vento, venenos, solda elétrica ou pegar cisco (quesito 03 - fls. 113/114) e quanto à sua profissão habitual, relata que está incapacitado para exercício de sua profissão habitual de técnico em eletrônica, de modo parcial porque está cego do olho direito e enxerga bem do olho esquerdo mas precisa trabalhar como todos os cuidados referidos acima e não pode forçar muito a vista em trabalho contínuo o dia todo com peças de eletrônica muitos pequenos porque pessoa que só tem um olho tem muito cansaço visual, cefaléia e muito desconforto nesse tipo de trabalho, principalmente se ficar o dia todo trabalhando nessas condições (quesito específico - fls. 114/115). O parecer do assistente técnico do INSS, da mesma forma, afirma que o autor apresenta bom estado geral, lúcido, orientado (exame físico - fl. 120) e não há incapacidade laborativa, segundo o autor ele continua desempenhando a mesma função desde 1992 (quesito 18 - fl. 122). Nota-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 23/26) são anteriores à realização da perícia médica pelo INSS (2006/2007) e não são conclusivos acerca da incapacidade do autor para o trabalho, limitando-se a descrever as doenças que o acometem e o seu quadro clínico, o que, de qualquer forma, foi considerado pelos peritos quando da elaboração dos laudos. Em outras palavras, não foi juntado nenhum documento recente atestando incapacidade laborativa ou agravamento do quadro clínico do autor, inexistindo nos autos, portanto, prova capaz de afastar as conclusões de ambos os peritos. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido quatro auxílios-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que continua desempenhando sua atividade habitual de técnico eletrônico (CNIS em anexo). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ruy Midorica, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0006465-32.2007.403.6120 (2007.61.20.006465-0) - NILCE VICENTIM(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NILCE VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez

desde a citação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/51). Houve réplica (fl. 54/57). Foi designada perícia (fl. 58), mas a decisão foi reconsiderada, designando-se audiência (fl. 61). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, foi ouvida uma testemunha e foram juntados documentos (fls. 64/78). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 82/86 e 87/92), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 93). O INSS condicionou a apresentação de proposta à juntada de cópia integral da reclamação trabalhista (fls. 96/98). A autora juntou documentos (fls. 101/110). O INSS reiterou os termos da contestação e juntou documentos (fls. 113/124). A autora se manifestou sobre o laudo (fl. 127/128). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 129). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 62 anos de idade, se qualifica como doméstica e tem coleciostopia crônica calculosa com lama biliar, processo degenerativo ósteoarticular vertebral e câncer avançado de mama esquerda, inclusive necessitando de quimioterapia. Quanto à qualidade de segurado, há controvérsia nos autos em razão de os recolhimentos feitos pelo empregador doméstico terem sido efetuados após o diagnóstico da doença da autora. Quanto à incapacidade, a conclusão dos peritos é de que há incapacidade laborativa total e permanente em razão de neoplasia maligna diagnosticada em 2006 com cirurgia e quimioterapia realizadas com recidiva recente do tumor. Quanto à data do início da incapacidade, inegavelmente à anterior aos recolhimentos extemporâneos feitos pelo empregador (fl. 21). Na audiência, o empregador disse que o pedido de auxílio-doença demorou para sair e foi feito um acordo para que a autora recebesse. Diz que a CTPS estava com ela e não foi feito registro até que ela começou a ter problema e só então foi feito o registro. Ademais, apesar dos documentos de fls. 67/75, disse que os pagamentos eram feitos à autora sem fornecimento de recibos (fl. 65). Com efeito, ainda que o empregador tenha confirmado a existência de vínculo conforme consta da CTPS, é claro que não faria afirmação diversa, até porque ninguém é obrigado a se auto-incriminar e confessar eventual falsidade ideológica (por fazer anotação falsa em CTPS - fl. 16) ou apropriação indébita previdenciária (por descontar o INSS e não fazer os correspondentes recolhimentos - fls. 67/75). É de se ressaltar, também, que conforme se verifica aos 2 minutos e 17 segundos do registro da audiência em áudio, o empregador diz que tinham uma certa amizade e costurava e depois que se separou ela passou a trabalhar para ele. No que diz respeito à reclamação trabalhista, não é prova do vínculo anterior ao início da incapacidade eis que o pedido e a composição das partes se limitava ao pagamento de salários de junho de 2007 até o deslinde da reclamatória e recolhimentos previdenciários de todo o período de incapacidade para o trabalho (fls. 107 e 109). Ora, é notório que a prova de que houve efetiva prestação de serviço doméstico é impossível. Por outro lado, não é crível que um empregador que tem recibos mensais de pagamento de salário (fls. 67/75), isto é, um empregador que apresenta em juízo recibos mensais de pagamento de salário cuja existência não se lembrava (que os pagamentos eram feitos à autora sem fornecimento de recibos), recibos esses consignando o desconto da contribuição previdenciária, deixasse de efetivamente recolher as devidas contribuições. Aliás, convenhamos, ao que de ordinário ocorre, o empregador doméstico não emite recibos de pagamento de salário em formulários vendidos em papelaria. A testemunha ouvida, por sua vez, Sr. Antonio Luiz Morganti, bancário aposentado, que responde à execução fiscal nesta Subseção movida contra A.L.M. ARARAQUARA CONSULTORIA E FACTORING LTDA. e outros (Proc. 0005642-63.2004.403.6120), por certo, tinha ciência das implicações do não-recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias da sua funcionária com quem tinha certa amizade. Assim, não há como se considerar os efeitos desse vínculo sob pena de se incorrer em *Summum jus summa injuria* ao se exigir do INSS a impossível prova da fraude e se homologar o crime perfeito. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 480903 Processo: 199903990338878 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300067434 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 346 Relator (a) JUIZ CLÉCIO BRASCHIDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto do (a) Relator (a). Ementa previdenciário. aposentadoria por invalidez. moléstia preexistente à filiação à previdência social. benefício indevido. apelação do autor prejudicada. APELAÇÃO do inss provida. 1. O autor se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, em 12.06.1995, quando contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade, oportunidade em que declarou expressamente, de próprio punho, nunca haver recolhido qualquer valor à Previdência Social, e passou, a partir de então, a recolher as contribuições por meio de carnê mensal, fazendo-o nas competências de junho a dezembro de 1995 e janeiro a maio de 1996, no total de 12 (doze) contribuições mensais, as quais, somadas, totalizam R\$ 120,00. No mês seguinte à competência em que recolheu a última das doze contribuições, em 14.06.1996, o autor requereu ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial diagnosticou estar o autor incapacitado total e definitivamente para o trabalho, em virtude de quadro demencial, causado por alcoolismo ou por senilidade precoce. É desnecessário maior conhecimento técnico para concluir não só que essas moléstias não surgiram a partir da data em que o autor se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, em junho de 1995, mas também que eram preexistentes. Aliás,

no relato feito ao perito, a esposa do autor informou que este há 7 anos sofreu acidente no trabalho (sic) e depois desse fato passou a ficar com medo de trabalhar. Fazia uso de bebidas alcoólicas.2. Todos esses fatos são uniformes e harmônicos no sentido de revelar haver o autor se filiado ao Regime Geral de Previdência Social, para o qual, até os 48 (quarenta e oito) anos de idade, nunca contribuíra, a fim de, após recolher apenas 12 (doze) contribuições mensais, no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que é a carência mínima necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), requerer e obter a concessão deste benefício, sabedor de que já portava a moléstia que geraria esse direito. Exigir mais fatos, para provar a má-fé do autor, é exigir prova impossível por parte do INSS. A má-fé não é fato que se revele de forma límpida e cristalina. Ao contrário, por ser previamente preparada, sua existência deve ser extraída de um conjunto de indícios. Se todos eles são uniformes e concatenados no sentido da má-fé, sem que exista qualquer fato que os infirmem, especialmente em sistema previdenciário como o que vige atualmente, em que a filiação à Previdência Social do segurado facultativo decorre de ato da exclusiva vontade deste e sem prévio exame médico, caberia a ele produzir prova robusta de que, por ocasião de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não era portador da moléstia que o incapacita para trabalho.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor prejudicada. Data Publicação 06/12/2002O caso, então, lembra a idéia de que se a Justiça é cega, o juiz não é. Nesse quadro, tenho claro que os recolhimentos feitos após o início da incapacidade não foram feitos legitimamente eis que não se fundavam num vínculo empregatício. Logo, a autora não faz jus ao benefício. Sem prejuízo disso, considerando que o depoimento da testemunha não foi digno de confiança, determino a remessa dos mesmos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal, ademais, é de se reconhecer a má-fé da autora em alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal (concessão de benefício a que não faz jus), artigo 17, incisos II e II, CPC. Sobre a má-fé, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não tornam o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé. Como observa a Desembargador Antonio Sedenho: nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Registre-se em mídia portátil o teor da audiência gravado em áudio, juntando-se a mesma nos autos. P.R.I. Oficie-se.

**0007184-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007184-8) - ROSIMEIRE DE FATIMA GUILHERME WEMBERGER (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROSIMEIRE DE FATIMA GUILHERME WEMBERGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a pagar danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 33). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e inexistência de dano indenizável juntando documentos (fls. 39/57). Houve substituição do perito nomeado (fl. 61). A vista do laudo pericial (fls. 63/74), as partes foram intimadas a produzir novas provas (fl. 75). A autora pediu a procedência da ação com o pagamento de atrasados entre 30/11/2006 (cessação) até março de 2008 (cirurgia bariátrica) reconhecendo que a partir de então houve melhora no seu quadro (fls. 79/80). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). Intimada a apresentar informações e documentos acerca da cirurgia realizada no túnel do carpo em 2007 (fl. 81), a parte autora juntou relatório médico (fls. 84/85), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 86). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ressarcimento por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou



não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 39 anos de idade, se qualifica como balconista e tem cervicalgia, transtorno do disco cervical com radiculopatia, espondilolistese, nervoneuropatias dos membros superiores, escoliose toracogênica, episódio depressivo grave sem comprometimentos psicóticos. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia eis que o último vínculo se encerrou depois de diversas concessões de auxílio-doença. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial realizado em 08/10/2009 é de que, naquele momento, não havia incapacidade laborativa e a própria autora reconhece sua melhora após a realização da cirurgia bariátrica (fl. 79/80). Além disso, a autora também foi operada de síndrome do túnel do carpo à esquerda em 15/12/2007 patologia que foi resolvida com a cirurgia segundo o perito e seu médico ortopedista (fls. 65/66 e 85). Então, para avaliação da incapacidade entre a cessação e a data da cirurgia bariátrica, constam dos autos os seguintes documentos: 14/08/2004 Atestado - patologia ortopédica Fl. 2718/09/2004 Auxílio-doença até 02/05/2005 Fls. 18 e 5401/03/05 Atestado - afasta por 2 meses - hérnia de disco cervical Fl. 0825/07/2005 Atestado - afasta por 15 dias - CID M 50.1 e M43.1 Fl. 2909/08/2005 Atestado - afasta por 90 dias - CID M 50.1, G56.0 e M43.1 Fl. 3010/08/2005 Auxílio-doença até 22/01/2006 Fl. 5510/2005 Última remuneração (vínculo desde 03/05/1999) Fl. 5216/03/2006 Auxílio-doença até 30/12/2006 (M 51 - DII 26/07/2005) Fls. 21 e 56/5723/01/2007 Indeferimento de Auxílio-doença Fl. 2416/04/2007 Ressonância Nuclear Magnética de coluna cervical - hérnia protrusa Fl. 6518/04/2007 Eletroneuromiografia - síndrome de túnel do carpo bilateral Fl. 6531/05/2007 Indeferimento de Auxílio-doença Fl. 2515/06/2007 Atestado para INSS - licença para tratamento - CID F32.3 Fl. 3104/09/2007 Indeferimento de Auxílio-doença Fl. 2615/12/2007 Cirurgia síndrome túnel do carpo Fl. 8531/03/2008 Auxílio-doença até 30/11/2008 (CID K.82 e Z.54) CNIS24/06/2009 Retornou ao trabalho CNIS Diante desses documentos e a se considerar o fato de que a empregadora não efetuou nenhum recolhimento depois da alta (cessação do benefício) ocorrida em 30/12/2006, embora só tenha dado baixa no vínculo em 2008, é possível concluir que nesse ínterim não houve retorno à atividade. Por outro lado, a síndrome do túnel do carpo foi operada, com boa evolução em 12/2007 e, em alegações finais, a autora reconhece que teve melhora na sua saúde desde que se submeteu à cirurgia bariátrica em 2008, tanto que voltou a exercer atividade remunerada até a presente data, exceto entre 29/03/2011 e 26/05/2011 em que recebeu auxílio-doença por hérnia ventral (CNIS anexo). Logo, somente faz jus ao pagamento do benefício no período entre a cessação do auxílio-doença em 30/12/2006 e a cirurgia Bariátrica 31/03/2008 já que nesse período ainda não tinha condições para o seu trabalho habitual. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segue o regime dos artigos 186, 187, 927, do Código Civil que trazem os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano, que devem ser provados nas ações de responsabilidade civil. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide o artigo 37, da Constituição Federal. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa parecer este que foi repetido neste feito. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incoseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a ROSIMEIRE DE FATIMA GUILHERME WEMBERGER o benefício de auxílio doença 31/516.122.674-5 entre 31/12/2006 e 30/03/2008. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão referente aos danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0007851-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007851-0) - VALDIRENE SILVA DE SOUZA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 184/196 - Defiro a habilitação dos herdeiros da falecida autora Valdirene Silva de Souza, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo: Sidiney Batista de Souza, Geane Batista de Souza e

Gabriela Batista de Souza (autores) - Valdirene Silva de Souza (sucedida) Valdirene Silva de Souza (sucedida por Sidiney Batista de Souza, Geane Batista de Souza e Gabriela Batista de Souza) ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação narrando, em síntese, que está em gozo de auxílio-doença em razão de bursite subacromial subdeltoídea, síndrome do túnel do carpo, dores generalizadas, fibromialgia, hérnia de disco já operada sem sucesso que a incapacitam definitivamente para o trabalho. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (fl. 75/76). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/87) arguindo impedimento do perito nomeado, carência da ação por falta de interesse de agir considerando que está em gozo de auxílio-doença pugnando, no mais, a improcedência da demanda. A parte autora impugnou a contestação e juntou documentos (fls. 91/117). Houve substituição do perito (fl. 118). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 121/126), o INSS reiterou o pedido de extinção por carência da ação por falta de interesse de agir, juntando extratos CNIS (fls. 129/131) e juntou laudo do seu assistente técnico (fls. 132/135). A parte autora apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 138/180). O advogado da autora informou o seu falecimento, pediu a suspensão do processo e a habilitação de herdeiros juntando documentos (fls. 181/182 e 184/196). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 199/200). Foi dada vista dos autos ao MPF (fl. 202). Controvertem as partes quanto ao direito da falecida autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação. Inicialmente, rejeito a preliminar do INSS de carência da ação por falta de interesse de agir. De acordo com o extrato de fl. 88, de fato, a falecida autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 2006 e 10/2010 quando veio a óbito. Entretanto, no presente caso o pedido da autora é de concessão de aposentadoria por invalidez, portanto, benefício diverso daquele deferido e pago pelo INSS. Assim, há interesse no julgamento do feito considerando que a aposentadoria por invalidez era mais vantajosa à segurada. De outra parte, observo que dada vista ao MPF para parecer, considerando a presença de incapazes no feito, o mesmo não se manifestou sobre o mérito alegando que o faria após o término da instrução. Ocorre, porém, que a instrução do feito já havia se encerrado de modo que reputo não haver nulidade processual em face da parca manifestação de fl. 202, já que a vista obrigatória ao Parquet foi feita nos termos da Lei. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, datado de 22/06/2009, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta hérnia de disco lombar recidivada, com hipoestesia e radiculopatia e lombalgia (quesito 3 - fl. 123), com seqüela de cirurgia lombar síndrome pós laminectomia, de difícil recuperação, cuja característica principal é a dor lombar irradiada para o membro inferior (quesito 4 - fl. 124), andando com dificuldade moderada, com limitação dos movimentos de abdução do ombro direito, Lasegue positivo e movimentos de flexão da coluna lombo sacra limitados e uso de colete há dois meses (fl. 122). Ao final, concluiu que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo o perito, a análise sobre a possibilidade de reabilitação dependerá da nova perícia a ser feita dentro de dois anos (quesito 7 - fl. 123). Quanto ao início da incapacidade, o Perito afirma, de acordo com atestado do médico da autora, que em 17/01/2007, solicitou afastamento do trabalho por 3 meses. Em fevereiro de 2007 foi submetida a cirurgia. Pode-se concluir que o início da incapacidade seja em dezembro ou janeiro de 2007. Ademais, o perito esclareceu que a doença se agravou após a cirurgia de hérnia de disco lombar (quesito 10 - fl. 124). No caso, embora o perito não tenha primado pela clareza ao responder ao quesito em tela pelo contexto fático trazido aos autos é razoável fixar a DII quando solicitado o afastamento pelo médico da autora em janeiro de 2007, antes da cirurgia de hérnia de disco realizada em fevereiro daquele ano e a partir de quando a situação só piorou. O assistente técnico do INSS, por sua vez, conclui que apesar de apresentar exame físico contraditório, a autora apresenta doenças que a incapacite para o trabalho, total e permanentemente (fl. 135). A autora, por sua vez, juntou inúmeros documentos médicos relatando inúmeros problemas de espondilodiscoartrose cervical, bursite subacromial subdeltoídea, síndrome do túnel do carpo, hérnia discal, radiculopatia lombar grave, fibromialgia, dentre outras tendinopatias, desde 2004, com piora progressiva do quadro, resposta pobre ao tratamento, algumas cirurgias realizadas sem sucesso, culminando com sua morte em 2010 em razão de AVC e complicações de pós-operatório de cirurgia de artrose em coluna (fls. 29/58, 107/117, 148/177 e 182). Referidos atestados, ainda, são uníssonos quanto à incapacidade da autora para o trabalho e quanto à necessidade de afastamento por tempo indeterminado já em 21/06/2005 (fls. 38/39) e de modo definitivo em janeiro e outubro de 2007, setembro de 2008 (fls. 46, 58, 152), além de outros incontáveis em que atestam a incapacidade para o retorno à atividade de modo genérico, uso de opioides e necessidade de repouso absoluto (fls. 157, 161/163, 167). Vale ressaltar, ademais, que em 29/01/2009 o INSS encaminhou comunicação à autora informando que foi considerada inelégível temporariamente para o programa de Reabilitação Profissional (...) já que, em avaliação médico-pericial realizada,

foi constatado que a senhora não conseguirá cumprir o programa pelo quadro algíco apresentado (fl. 178). Nesse quadro, ressalvada a conclusão do médico perito do juízo, é inequívoco que a autora já estava total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade física desde 01/2007. Entretanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido, o pedido merece total acolhimento para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Valdirene Silva de Souza desde o ajuizamento da ação (05/11/2007), com o pagamento dos valores devidos a título de atrasados aos seus herdeiros, descontados os recebidos pela segurada na via administrativa a título de auxílio-doença (516.880.172-9), lembrando que os mesmos são beneficiários de pensão por morte desde 05/10/2010 (extrato anexo) cujo valor recomendo ao INSS revisar administrativamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a pagar aos autores Sidiney Batista de Souza, Geane Batista de Souza e Gabriela Batista de Souza, sucessores da segurada Valdirene Silva de Souza, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação (07/11/2007), descontando o valor do benefício de auxílio-doença pago (NB/516.880.172-9) até a concessão da pensão por morte aos herdeiros (NB/153.421.761-1). Sobre os valores atrasados, descontando o benefício NB 547.732.075-0, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Considerando que a diferença devida entre o benefício pago à segurada e o devido certamente não superará 60 salários mínimos, a sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Provento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Valdirene Silva de Souza Nome da mãe: Maria dos Anjos Silva e Souza RG: 7.180.380-1 SSP/SPCPF: 254.138.698-27 NIT: 1.255.121.615-1 Data de Nascimento: 29/08/1975 Endereço: Rua Antonio Nelson de Carvalho, 960, JD. Luiz Ometto, Américo Brasiliense Benefício: aposentadoria por invalidez Pagamento de atrasados aos herdeiros entre 07/11/2007 e 04/10/2010, descontado valor de auxílio-doença 516.880.172-9 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Solicitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0008502-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008502-1) - LUIZ FRANCISCO DE MORAES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ FRANCISCO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/51). Decorreu o prazo para o autor comprovar sua qualidade de segurado (fl. 52). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 56/66), o INSS manifestou-se dizendo que não restou comprovada a incapacidade e juntou documentos (fls. 69/79) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 82/83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 64 anos de idade, qualifica-se na inicial como sapateiro e alega ser portador de patologias em coluna vertebral. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS constam vínculos de 01/02/1963 a 13/04/1967, 15/01/1971 a 02/04/1971, 05/04/1971 a 14/11/1974, 02/01/1975 a 24/06/1975, 01/03/1977 a 30/09/1977 e de 06/02/1979 a 01/11/1981 (fls. 13/16) e recolhimentos como facultativo entre 07/1990 e 03/1991, 05/1991 e 08/2000, 11/2003 e 02/2005 e entre 01/2006 e 01/2007 (extrato do CNIS anexo). Consta no CNIS que é segurado especial desde 31/12/2007. Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 18/03/2005 a 06/01/2006 (NB 136.831.144-7) por espondilose (M47). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/11/2009, o perito do juízo afirmou que é PARCIAL e PERMANENTE para atividade laboral que exija esforço da coluna (quesito 05 - fl. 63). Segundo o

perito, o autor é portador de artrose de coluna que provoca dor (quesito 01 - fl. 57), mas não há necessidade de reabilitação profissional, desde que a atividade seja compatível com a limitação do autor (quesito 07 - fl. 58). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde ser em 2005, quando houve piora do quadro de dor (quesito 02 - fl. 57, quesito 5 - fl. 61 e quesito 10 - fl. 64). O autor, por sua vez, juntou um documento médico de 17/04/2007, ou seja, posterior à cessação do benefício e posterior ao recolhimento da última contribuição em 01/2007, referindo espondiloartrose cervical, discopatia degenerativa com protusão e espondiloartrose cervical (fl. 18) e levou no dia da perícia atestados médicos indicando artrose, discopatia e espondiloartrose (fl. 56). Nesse quadro, considerando a experiência profissional do autor (auxiliar geral, eletricista, serviços gerais, ajudante de caminhão e sapateiro), a idade (64 anos) e a escolaridade (4ª série), não há que se falar em reabilitação profissional para atividades que não exija esforço exagerado da coluna. Por outro lado, como voltou a recolher até 01/2007 após a cessação do auxílio-doença, não é caso de restabelecimento. Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB n. 519.571.985-0, DER 16/02/2007 - fl. 78), e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (03/11/2009), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/03/2012). Ante o exposto, concedo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ FRANCISCO DE MORAES para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 519.571.985-0) desde a DER e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (03/11/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 CPC) Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (01/03/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB: 519.571.985-0 Nome da seguradora: LUIZ FRANCISCO DE MORAES Nome da mãe: Aurora Mem de Moraes RG: 5.765.561 SSP/SPCPF: 207.375.138-53 Data de Nascimento: 15/05/1947 PIS/PASEP (NIT): 1.041.920.360-2 Endereço: Avenida Caibar Schutel, 636, Santa Cruz - Matão/SP Benefício: concessão de auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez no laudo DIB: 16/02/2007 (do auxílio-doença) DIB: 03/11/2009 (conversão em aposentadoria por invalidez) DIP: 01/02/2012 RMI: a ser calculada P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0008512-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008512-4) - MARLENE CAMILO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez e pagar danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 24). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/51). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 53/58 e 60/67), o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo (fl. 68), mas este se manifestou pela improcedência (fls. 70/71). A autora intimada a produzir novas provas (fl. 72), requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 74/75 e 77/124). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 125). O INSS reiterou a manifestação pela improcedência (fl. 127). O julgamento foi convertido em diligência intimando-se a autora a juntar documentos da cirurgia de redução de estômago (fl. 128), o que foi cumprido a seguir (fls. 135/138). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 139). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 20/05/2007 (fl. 78) e o pagamento de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,

for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade, qualifica-se como COMERCIANTE e tem espondilodiscopatia degenerativa e artrose primária. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, sendo interessante traçar um quadro histórico das ocorrências: DATA OCORRÊNCIA 1986 Início do recolhimento CI1987/88/89/90 Recolhimentos CI08/91 a 10/91 Vínculo 1996/97/98/99/05/06 Recolhimentos CI30/04/2004 Cirurgia de redução de estômago 03/2007 a 05/2007 Benefício 12/2009 a 02/2010 Recolhimento CI02/2010 a 04/2010 Benefício 05/2010 a 09/2010 Recolhimento CI10/2010 a 06/2011 Benefício 07/2011 a 08/2011 Recolhimento CI Pois bem. Com base na avaliação feita em 21/01/2009, a conclusão do perito do juízo é de que a autora tem limitações para serviços pesados e incapacidade PARCIAL E PERMANENTE inerentes aos problemas que possui e a idade. Já o assistente técnico entende que não há incapacidade laborativa. Quanto aos documentos juntados pela parte autora consta encaminhamento ao INSS para perícia por motivo de artrose de coluna lombar em 26/05/2007 (fl. 22). Também de 09/2007 há relatório de ressonância magnética concluindo pela existência de espondilodiscopatia degenerativa (fl. 21). Na perícia, a autora apresentou outra ressonância de 03/2008 indicando discreta alteração degenerativa e outro exame indicando síndrome de túnel do carpo grave (fl. 62). Assim, considerando que após a cessação do benefício a autora continuou em tratamento por espondilodiscopatia (fl. 21), alteração degenerativa e síndrome do túnel do carpo grave (fl. 62), mas em 12/2009 voltou a efetuar recolhimentos tal como fez durante toda a sua vida, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença até 12/2009. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segue o regime dos artigos 186, 187, 927, do Código Civil que trazem os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano, que devem ser provados nas ações de responsabilidade civil. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide o artigo 37, da Constituição Federal. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa parecer este que foi repetido neste feito. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a MARLENE CAMILO DA SILVA o benefício de auxílio doença até 30/11/2009, quando voltou a trabalhar. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 519.530.716-0 Nome da segurado: MARLENE CAMILO DA SILVA Nome da mãe: Geni dos Santos RG: 8.169.536 SSP/SP CPF: 961.765.718-04 Data de Nascimento: 20/10/1954 PIS/PASEP (NIT): 1.245.481.157-1 Endereço: Av. Plínio de Carvalho, n. 1493, Vila Xavier, Araraquara/SP Benefício: pagamento de atrasados - período de 21/05/2007 a 30/11/2009 P.R.I. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0008956-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008956-7) - ETENILSON SANTOS COELHO (SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP236791 - FÁBIO FERNANDO PÁSSARI E SP240097 - CARLA FERNANDA MORAES NORCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ETENILSON SANTOS COELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde o cancelamento em 30/09/2007. A parte autora emendou a inicial atribuindo valor correto à causa (fl. 53/66). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento de requisição do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 74/78). Juntou documentos (fls.

79/87). Houve substituição do perito (fl. 89). O autor não compareceu na data designada para a perícia (fl. 91). Intimado a justificar sua ausência (fl. 92) o autor prestou informações e pediu a designação de nova perícia, o que foi deferido (fl. 94/95 e 96). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 100/109), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 111/113). A parte autora não concordou com a proposta e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 116/118 e 119/120). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 121). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 43 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhador rural operador de hillos e sofre de epilepsia. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversos considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 2003 e 2007, portanto, pouco tempo antes do ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 23/11/2010, o perito concluiu que o autor não se encontra em estado de grande mal epilético (estado de emergência neurológica em que deve estar, necessariamente, em ambiente hospitalar), mas é portador de epilepsia. Assim, concluiu que o mesmo está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de sua atividade atual (montador de sistemas), considerando os riscos de morte por necessitar trabalhar em escadas e andaimes, além de atividades com operação de veículos automotores e de máquinas industriais (fl. 103/104). Segundo o perito, o autor trabalha atualmente como montador de sistemas e alegou que omitiu a doença no exame admissional e que caso houvesse informado a presença de epilepsia, não teria sido considerado apto à função de montador de sistemas (fl. 104). Ademais, ressalta que a persistência alegada das crises convulsivas pode ser justificada pelo esquema terapêutico anticonvulsivante utilizado já que o ajuste das doses das medicações ou troca/associação de anticonvulsivantes poderá proporcionar o controle satisfatório das convulsões (fl. 103). Concluiu, ainda, que há possibilidade de reabilitação para outras atividades (fl. 104). Pois bem. Compulsando a CTPS do autor verifico que a atividade de operador de hillo (tipo de guindaste) é sua atividade habitual desde a década de oitenta, além de alguns períodos como operador montador e colhedor (fls. 21/32). Ademais, desde a cessação do auxílio-doença o autor ainda está trabalhando na atividade que, segundo o perito, o expõe a risco de morte de modo que está incapacitado parcial e permanentemente para seu exercício desde sua admissão (01/03/2010). Portanto, deve ser afastado de sua atividade habitual, potencialmente perigosa e para a qual está parcial e permanentemente incapaz, até que seja reabilitado para o exercício de outra profissão. Entretanto, entendo que não caiba o restabelecimento do auxílio-doença considerando a manutenção de vínculos quase que ininterruptos desde a cessão até 07/2011 (CNIS anexo). Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir desta sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar e que o autor está desempregado desde 07/2011 é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Sem prejuízo, há que se convir que estando o autor em atividade, de forma que, a rigor, a autarquia não estaria obrigada a lhe conceder o benefício que só é reconhecido e declarado como devido a partir desta data, concluo que haja sucumbência parcial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor ETENILSON SANTOS COELHO o benefício de auxílio-doença a partir desta data até sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Considerando a DIB fixada e a concessão da tutela antecipada, eventuais atrasados deverão ser pagos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC). Provimento nº 71/2006NB -----Nome da segurado: ETENILSON SANTOS COELHO Nome da mãe: Alexandrina Alves dos Santos RG: 29.102.783-0 SSP/SPCPF: 422.541.755-72 Data de Nascimento: 05/03/1968 PIS/PASEP (NIT): 1.227.183.687-7 Endereço: Rua Jorge Bocci, n. 50, Bairro Jardim Santa Terezinha, Américo Brasiliense-SP Benefício: Auxílio-doença concessão DIB: data da sentença DIP: na mesma data P.R.I. Oficie-se à EADJ imediatamente.

**0008985-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008985-3) - ORAEDA MOREIRA DE MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Oraeda Moreira de Menezes ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02/13).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 42).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 45/51) e o TRF3 converteu em agravo retido (fls. 54/56).A parte autora apresentou quesitos (fls. 58/59).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 63/68). Juntou documentos (fls. 69/80).Houve substituição do Perito (fl. 81).A autora não compareceu na perícia (fl. 83) e pediu designação de nova perícia (fl. 84), que foi deferida a seguir (fl. 89).A parte autora juntou documentos médicos (fls. 85/88).Novamente, a autora não compareceu na perícia designada (fl. 91), requereu uma nova data para perícia (fl. 93), sendo-lhe deferida em seguida (fl. 94).Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 98/107 e 108/112), a parte autora manifestou-se às fls. 115/117, requerendo nova perícia.Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118).Vieram os autos conclusos.Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta quadro de espondiloartrose lombar, doença degenerativa própria da idade (quesito 3 - fl. 110), pois não foram encontrados alterações articulares ou gerais que impeçam a autora de continuara sua atividade laborativa. No exame clínico pericial, nas manobras articulares realizadas não foram encontradas correspondências aos relatos dos exames de imagem (conclusões - fls. 109/110).No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu que a autora está apta para qualquer atividade laborativa (conclusão - fl. 101).A autora, por sua vez, apenas juntou documentos médicos da época em que recebeu auxílio-doença (fls. 21/38). Ademais, os documentos médicos levados no dia da perícia (fls. 101 e 109) e juntados às fls. 86/88 foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 20 de janeiro de 2012.

**0000302-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000302-1) - ANA SOARES DA SILVA SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA SOARES DA SILVA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 22).A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 24/32 e 34/42).Foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação de tutela (fl. 43).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/53).A autora não compareceu à perícia (fl. 57) e pediu o agendamento de nova data (fl. 59).Houve substituição do perito (fl. 60).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 62/67), o INSS propôs acordo (fls. 70/72), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 73).O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar a autora pessoalmente (fl. 74).Foi tentada a intimação por carta AR que voltou negativa (fl. 75), e, em seguida, por mandado (fl. 76).A autora manifestou-se, aceitando a proposta de acordo (fl. 79).Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS que incluía a reavaliação trimestral, que restou prejudicada pela desídia da parte autora (fls. 73 e 75).A propósito, ressalto que depois da petição que protocolou

em 05/2010 justificando o não comparecimento na perícia designada (fl. 59), a autora só voltou a falar nos autos em outubro de 2011 (fl. 79). Em análise ao sistema da DATAPREV, por sua vez, nota-se que embora não tenha voltado ao trabalho, também não fez requerimento algum de benefício, motivo pelo qual, o acordo deve se limitar aos três meses seguintes à perícia (feita no dia 15/09/2010) referidos no laudo e na proposta do INSS, ou seja, deve valer até 15/12/2010. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poder para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 70/72 e 79) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/514.370.677-3, com data do início do pagamento (DIP) em 01/12/2010 e DCB em 15/12/2010. Provimto nº 71/2006NB: 514.370.677-3 Nome do segurado: Ana Soares da Silva Souza Nome da mãe: Maria Prates Soares Silva RG: 16.780.938-6 SSP/SP CPF: 107.651.208-95 Data de Nascimento: 12/05/1957 Endereço: Avenida Olímpio Bolzan, 771, Selmi Dei, Setor IV, Araraquara/SP - CEP. 14.806-355. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIB: 30/04/2007 DIP: 01/12/2010 DCB: 15/12/2010 Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se e trãnsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRIC. Oficie-se à EADJ.

**0000362-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000362-8) - ALFREDO VITORIO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALFREDO VITORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre como períodos de atividade especial e a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição aumentando o percentual concessório da renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 19). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/25) e juntou documentos (fls. 26/27). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 28). O autor prestou os esclarecimentos solicitados e reiterou o pedido para que o INSS junte aos autos pelo menos o laudo pericial que tem arquivado (fls. 30/31). O INSS foi intimado a juntar o laudo pericial que se encontra anexado ao processo administrativo (fl. 32), o que foi cumprido a seguir (fls. 34/40). Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do



segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, 22/08/79 a 30/05/84 Auxiliar Geral/ruído e químicos Fls. 12 e 34/4014/10/96 a 17/04/98 Torneiro mecânico/ruído e químicos Fls. 12 e 34/40 Conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO nos seguintes períodos entre 22/08/79 a 30/05/84 e entre 14/10/96 e 05/03/97 já que estava exposto a ruído de 87 decibéis. Quanto à referência de que os EPIs utilizados neutralizavam o agente nocivo, há que se convir que não há prova cabal de que tenham sido fornecidos e que seu uso tenha sido fiscalizado. Ademais, se a própria autarquia reconheceu o enquadramento no período intermediário não há porque não enquadrar. Quanto ao primeiro período, em que trabalhou como auxiliar geral, é certo que o formulário diz que não há provas contemporâneas, mas se em 1998 quando elaborado o laudo os empregados ainda eram submetidos a condições tais no ambiente do trabalho é razoável concluir que 20 anos antes (no estado da técnica e consciência então existentes) o ambiente não era melhor. No que diz respeito ao período entre 06/03/97 e 17/04/98, CABE ENQUADRAMENTO pelo manuseio de hidrocarboneto. De fato, a exposição ao HIDROCARBONETO (aromático) estava prevista no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 (em vigor nesse período por represtinação expressa). A propósito, cabe alertar que aplicando-se o Decreto 83.080/79 (também em vigor concomitante nesse período por represtinação expressa), não caberia o enquadramento porque, repito, o simples manuseio hidrocarboneto aromático, não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). Ocorre que, estando as duas normas em vigor, ainda que conste no formulário a existência de perícia constatando insalubridade em grau médio, há que se adotar a norma que mais tutela a integridade física do segurado. Demais disso, como o Decreto 2.172/97 previu o enquadramento no caso de aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos, cabe enquadramento já que o segurado tinha contato permanente e inalação dos proccutos químicos da família dos hidrocarbonetos aromáticos (fl. 39). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar em benefício de Alfredo Vítório, CPF 026.449.808-95, enquadrando como especial e convertendo em comum os períodos de 22/08/79 a 30/05/84 e de 14/10/96 a 17/04/98, alterando o coeficiente de cálculo. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e não prescritas (prescrição quinquenal anterior à citação - art. 219, CPC) com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário ( art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: ALFREDO VITORIO NOME DA MÃE: LUZIA RIBEIRO VITORIO RG: 16.911.825 CPF: 026.449.808-95 DATA DE NASCIMENTO: 18/08/1952 NIT: 010439048726 ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 234, MATÃO/SP BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO: ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DOS PERÍODOS DE 22/08/79 A 30/05/84 E DE 14/10/96 A 17/04/98 RMI: A SER CALCULADA PELO INSS (ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO) P.R.I.

**0000368-79.2008.403.6120 (2008.61.20.000368-9) - CLAUDETE CATANZARO GAMBACURTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDETE CATANZARO GAMBACURTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 26/27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/52). Juntado o laudo do perito do juízo (fls. 54/64), a parte autora pediu perícia especializada na área de psicologia (fl. 65) e juntou documentos (fls. 70/93 e 94/95). O patrono da autora foi nomeado curador e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). O patrono da autora informou o falecimento dela (fls. 97/98) e requereu habilitação de herdeiros (fls. 100/101). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 110/112). A parte autora juntou documentos (fls. 114/116 e 117/118). Inicialmente,

defiro a habilitação do viúvo SALVATORE GAMBACURTA tendo em conta a comprovação dessa condição (fl. 118). A autora veio a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a segurada tinha 60 anos de idade na data do óbito (em 22/02/2011 por caquexia tumoral, metástase hepática, tumor primário desconhecido, metástase óssea e doença de Alzheimer - fl. 98), qualificava-se na inicial como faxineira alegando ser portadora de enfisema, episódio depressivo moderado, dorsalgia, dor lombar baixa, osteíte condensante, bursite do ombro e episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS constam vínculos de 03/04/1968 a 24/12/1969, 24/09/1979 a 14/11/1979, 26/06/1990 a 27/06/1992 e de 02/07/1990 a 25/06/1992 (fls. 77/78). No CNIS constam recolhimentos entre 01/2001 a 12/2002 e entre 11/2007 a 01/2011, ou seja, até o óbito (anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 28/02/2003 a 18/04/2003 (NB 504.069.556-6) por episódio depressivo moderado (F32-1); 06/05/2003 a 15/09/2003 (NB 504.082.861-2) por asma (J45) e entre 28/01/2004 a 03/07/2007 (NB 504.132.531-2) por radiculopatia (M54-1) e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M51-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/06/2009, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laboral (quesito 01 - fl. 55). Segundo o perito, a segurada é portadora de artrose grave e generalizada com dores e dificuldades de movimentos, pressão alta e bronquite (quesitos 03 e 04 - fl. 55) e não cessará, pois são doenças crônicas degenerativas (quesito 6 - fl. 59). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde ser desde 2002 (quesito 02 - fl. 55). A autora, por sua vez, juntou: - atestado de 29/05/2007 indicando tratamento desde 09/12/2002 (fl. 21); - atestado de 16/05/2007 indicando tratamento de depressão desde 23/12/1992 (fl. 22); - atestado de 29/04/2010 sugerindo afastamento definitivo por doença psiquiátrica (fl. 72); - atestado de 11/08/2010 indicando quadro demencial tipo Alzheimer desde 13/05/2010 e declarando inaptidão para os atos da vida civil (fl. 95); Pois bem. De fato, o laudo pericial atesta incapacidade por doenças ortopédicas desde 2002 e os relatórios médicos comprovam o tratamento de doenças psiquiátricas desde 1992 e a incapacidade definitiva desde 2010. Não obstante, verifica-se que após a cessação do benefício (NB 504.132.531-2) a autora voltou a verter contribuições como individual ou facultativa a partir de 11/2007, código 1473 (fl. 93). A propósito, a respeito do recolhimento como contribuinte individual ou facultativo, código 1473, o art. 21 da lei 8.212/91 dispõe: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). II - cinco por cento, no caso do microempresendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Em suma, se por um lado os recolhimentos no código 1473 não significam, necessariamente, que esteja trabalhando, é certo que não podem ser cumulados com o recebimento de benefício. Assim, concluo que faz jus à concessão do auxílio-doença somente no período da cessação (03/07/2007) até quando voltou a recolher como individual ou facultativo (01/11/2007). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou

bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou capacidade para o seu trabalho e perda da qualidade de segurado (fls. 19 e 20). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora CLAUDETTE CATANZARO GAMBACURTA, sucedida por SALVATORE GAMBACURTA, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.132.531-2) desde a cessação (03/07/2007) até a data que voltou a recolher como facultativa ou individual (01/11/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao segurado e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 516.132.531-2 Nome da segurada: CLAUDETTE CATANZARO GAMBACURTA (sucedida por Salvatore Gambacurta) Nome da mãe da segurada: Zilda Pradelli Catanzaro RG da segurada: 12.100.251 SSP/SPCPF da segurada: 026.495.738-56 Data de Nascimento da segurada: 11/07/1950 PIS/PASEP (NIT) da segurada: 1.089.050.402-1 Endereço: Rua Professor Dorival Alves, 318, Vila Xavier, Araraquara/SP Nome do sucessor: Salvatore Gambacurta RG do sucessor: W154281 NDPMAFD/CPF do sucessor: 109.558.018-34 Data de nascimento do sucessor: 12/01/1942 Endereço: Rua Professor Dorival Alves, 318, Vila Xavier, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença DIB: 03/07/2007 DCB: 01/11/2007 Sem prejuízo, ao SEDI para constar: Autor: Salvatore Gambacurta e Sucedida: Claudete Catanzaro Gambacurta. P.R.I.

**0000457-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000457-8) - LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Laurení de Fátima Mariano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho (fls. 02/09). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 42). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/57) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 58/62). Houve substituição do perito (fl. 71). Os laudos do Assistente técnico do INSS e Perito do juízo foram juntados às fls. 66/70 e 74/79. O INSS reiterou os termos da contestação, informando que a autora trabalha desde 2007 (fl. 82) e a parte autora defendeu a inviabilidade de reabilitação e pediu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/91). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por

incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado da autora é evidente, uma vez que o último vínculo empregatício na CTPS é de 17.07.1995 a 09.10.2007 (fl. 23), sendo que nesse período recebeu auxílio-doença de 05.06.2002 a 01.04.2007 (NB 504.036.035-1). A carência legal de 12 contribuições igualmente restou atendida. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de tendinopatia crônica no ombro direito com alterações em sua funcionalidade (quesito 3 - fl. 76). Verificou o Sr. Perito que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva (fls. 78/79) e que em função da limitação dos movimentos do ombro direito, não há condições de retornar às suas funções anteriores, no serviço de corte de cana. No entanto, vislumbrou a possibilidade de reabilitação para outras atividades que não exijam esforços ou movimentos amplos com o ombro direito (fls. 75/76). O Assistente Técnico do INSS, por sua vez, apesar de responder que não há incapacidade laboral (quesito 3 - fl. 68), reconhece que a autora é portadora de patologia crônica e justifica seu quadro sem melhora devido a suposto trabalho exercido durante o período de afastamento (conclusão - fl. 67). Tal alegação, contudo, não possui qualquer fundamento fático, pois ao que consta nos autos a autora voltou a trabalhar somente até 09.10.2007 (CTPS - fl. 23), e depois dessa data não trabalhou mais. Assim, é razoável supor que após a cessação do benefício a autora se viu compelida a retornar as atividades laborativas sem que tivesse condições para o trabalho, tanto que logo foi demitida sem justa causa por iniciativa do empregador (extratos do CNIS anexo). Além disso, os exames e atestados médicos de 2007 (fls. 31/38) indicam quadro clínico semelhante ao apurado pelo perito, que concluiu pelos exames de imagem que o processo não teve uma evolução satisfatória (quesito 8 - fl. 78). Dessa forma, ponderando que a incapacidade é parcial e permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário o seu restabelecimento desde a data da cessação do benefício (01.04.2007), descontado o período de trabalho. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação (01.04.2007), descontando o período de trabalho (02.04.2007 a 09.10.2007). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados (descontado o período de trabalho - 02.04.2007 a 09.10.2010) incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os atrasados remontam a abril de 2007, o valor da condenação evidentemente é superior a 60 salários mínimos, de modo que a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 504.036.035-1NIT: 1.071.585.155-9-1Nome da segurada: Laurení de Fátima MarianoNome da mãe: Olga Modolo MarianoRG: 26.200.347-8 SSP/SPCPF: 032.222.988-07Data de Nascimento: 31.10.1959Endereço: Av. Sete de Setembro, n. 147, Centro, Santa Lúcia/SP.Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIB na data da cessação: 01.04.2007DIP: 01.02.2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.02.2012, e que os valores compreendidos entre 01.04.2007 (data da cessação) e a DIP (01.02.2012) serão objeto de pagamento em juízo, descontado o período de trabalho (02.04.2007 a 09.10.2007). Araraquara, 26 de janeiro de 2012.

**0000947-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000947-3) - JOSE FELIX DA CRUZ(SP123157 - CEZAR DE FREITAS**

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA José Felix da Cruz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 02/07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 29). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 33/38). O laudo do Perito do Juízo foi juntado às fls. 54/58. A parte autora juntou novos documentos (fls. 60/64 e 67/113). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 121). Foi solicitado o pagamento do perito e o julgamento foi convertido em diligência a fim de designar perícia com médico do trabalho (fl. 122). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 125/129), a parte autora impugnou o laudo e apresentou quesitos complementares (fls. 133/136) e o INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 137). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 138). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido para o perito responder aos quesitos complementares apresentados pelo autor, pois os laudos periciais elaborados por peritos de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito otorrinolaringologista, na avaliação realizada em 02/03/2009, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta disacusia neurosensorial leve/moderada para todas as freqüências e em ambos os ouvidos (quesito 02 - fl. 56), mas segundo relato do autor o que mais incomoda são os sintomas relacionado a coluna vertebral (quesito 3 - fl. 56). Já o Perito médico do trabalho concluiu em 08/11/2010 que o autor tem um quadro de hipertensão arterial passível de controle medicamentoso com os medicamentos dos quais faz uso, anlodipina e losartan. (...) Quanto à presença da labirintite há à fl. 27, exame de audiometria evidenciando perda auditiva neurosensorial bilateral de leve a moderada. Deambulou normalmente e não apresentou sinais de instabilidades que justificassem uma labirintopatia crônica incapacitante (conclusões - fl. 127). Analisando o histórico do autor, verifico que recebeu auxílio-doença entre 2004 e 2007 (NB 504.134.289-6); ajuizou a ação em 06/02/2008; voltou a trabalhar para Usina Maringá em 16/04/2008, recebeu novo auxílio-doença por acidente de trabalho em 07/02/2009 que foi convertido em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho em 10/05/2011, conforme se verifica no CNIS em anexo. Assim, no caso do presente processo, o pedido fica restringido ao período entre a cessação do auxílio-doença (02/03/2007) até a contratação do autor pela Usina Maringá em 16/04/2008, pois a partir desta data passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto a esse período, o autor juntou guia de solicitação de internação de 10/04/2007 para procedimento cirúrgico de artrodese (fl. 16), atestado de 12/03/2007 indicando que é portador de hipertensão arterial severa e labirintite (fl. 18) e audiometria de 31/01/2008 relatando perda auditiva neurosensorial leve-moderado bilateral (fl. 27). Nesse quadro, restou devidamente comprovado que o autor não estava apto para o trabalho entre a cessação do auxílio-doença (02/03/2007) até ser admitido na Usina Maringá, fazendo jus, portanto ao benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.134.289-6) desde a cessação (02/03/2007) até sua admissão na empresa Usina Maringá Indústria e Comercio Ltda (16/04/2008). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que os valores em atraso é referente ao período de 02/03/2007 a 16/04/2008. Provisório nº. 71/2006NB: 504.134.289-6 NIT: 1.204.189.207-4 Nome do segurado: José Felix da Cruz Nome da mãe: Josefa Merencio da Cruz RG: 32.816.350-8 SSP/SPCPF: 042.835.198-04 Data de Nascimento:

03/10/1959Endereço: Rua Doutor João Ferreira da Silva, s/nº., Jardim Victorio de Santi - Araraquara/SP.  
Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DCB: 16/04/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0000995-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000995-3) - ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isaias Ribeiro dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 02/08).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 47).A parte autora apresentou quesitos (fls. 49/50).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 51/59) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Houve réplica (fls. 71/72).Houve substituição do Perito (fl. 75).A vista dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 79/82 e 83/93), a advogada da parte autora informou o seu falecimento e pediu a extinção do processo (fl. 96).Decorreu o prazo para produção de outras provas e foi solicitado o pagamento do Perito (fl. 98).O processo foi suspenso para habilitação de herdeiros (fl. 101), decorrendo o prazo sem manifestação de interessados (fl. 103).Vieram os autos conclusos.O autor veio a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Com efeito, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação e intimada a advogada para habilitação de herdeiros, a mesma pediu a extinção do processo deixando correr o prazo in albis (fls. 96 e 103).Logo, não há parte capaz no pólo ativo, de modo que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, justificando a extinção do feito.Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

**0001241-79.2008.403.6120 (2008.61.20.001241-1) - MARIA CRISTINA GUILARDI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Cristina Guilardi ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 25). A parte autora apresentou quesitos (fls. 27/28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/36) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A parte autora juntou documentos (fls. 39/44). O Perito do Juízo informou que a autora não levou na perícia exames médicos para a avaliar o estágio de sua patologia (fl. 45) e o assistente técnico juntou seu parecer às fls. 46/52. A parte autora juntou documentos médicos para realização da perícia (fls. 54/81). Foi designada nova data para realização da perícia (fl. 82) e novamente o perito não realizou a perícia diante da falta de exames médicos recentes (fl. 84). A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 86/95). Foi designada nova data para realização da perícia (fl. 96). O INSS alegou suspeição do Perito (fl. 98). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 100/105), a parte autora manifestou-se às fls. 108/109. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, quanto ao pedido do INSS de nomeação de outro perito, alegando a suspeição do profissional nomeado nestes autos, cabe observar que não se trata de momento adequado, pois, nos termos do art. 138, 1º, do CPC, caberia à parte interessada arguir a suspeição na primeira oportunidade que lhe coubesse falar nos autos, ou seja, deveria ter feito quando da nomeação do perito. Ademais, a petição está desprovida de fundamentação e, compulsando os exames juntados no processo, o referido Perito não avaliou a autora em outras oportunidades. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença de Addison. Evoluindo com fraqueza

muscular em grau moderado (quesito 02 - fl. 100), estando incapacitada parcial e permanente somente para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo (quesito 04 - fl. 103). No dia da perícia, em 05/11/2009, a autora refere estar fazendo bicos: cozinhando trufas, doces e salgados em casa para vender (quesito 02 - fl. 103). Por outro lado, na primeira perícia agendada (25/09/2008), o assistente técnico do INSS relatou que a autora não está incapaz, pois se encontra com a patologia tratada e controlada com medicações não havendo repercussão clínica no momento, estando exercendo atividade laboral, como fazendo trufas e lavando roupa, não sendo constatado incapacidade laboral no momento, haja visto já trabalhou com essa patologia (quesito 15 - fls. 51/52). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença (em anexo) para Escritório Bene de Contabilidade (em 2006), Sucocitrício Cutrale (em 2007) e Construtora Construção e Engenharia Ltda (em 2010), o que confirma o relato do perito de que pode exercer atividades leves. Ademais, nas datas das perícias (25/09/2008 e 05/11/2009), época que a autora não tinha registro em CTPS, ainda que não estivesse devidamente inserida no mercado de trabalho formalmente, estava auferindo renda para prover seu sustento - pois fazia trufas, doces e salgados em casa para vender - o que afasta a hipótese de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados na inicial. Além disso, observo que a autora não juntou qualquer documento médico conclusivo de sua incapacidade ou que pudesse afastar as conclusões dos peritos e os documentos levados nos dias das perícias foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver total incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. e registre-se. Intimem-se

**0001537-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001537-0) - JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Jacira Maria Gonçalves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/11).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 28).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 32/40).O Perito informou que a autora não compareceu na perícia médica (fl. 50) e foi deferida nova perícia médica (fl. 54).O laudo do Perito do Juízo foi juntado às fls. 59/65.O INSS requereu esclarecimento do perito, pois a autora está trabalhando (fls. 68/69) e a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 78/81).O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 91).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92).Vieram os autos conclusos.Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (quesito 3 - fl. 64) que a incapacita de forma parcial e temporária (quesito 5 - fl. 64).O Experto explica que a autora pode ser reabilitada para outras atividades (quesito 08 - fl. 64), mas parece preparada para atividades que impliquem moderado esforço físico e aquelas que exijam habilidades acadêmicas compatíveis com o grau escolar fundamental (quesito 6 - fl. 64) e sugere o prazo de um ano para sua reavaliação (quesito 7 - fl. 64).Quanto ao início da incapacidade, responde ser a nove anos (quesito 11, a e b - fl. 65), o que nos remete a 2001.De outra parte, analisando o histórico da autora, verifico que trabalhou até 2001 (Job Service); recebeu auxílio-doença entre 2003 e 2007 (NB 504.144.628-4); ajuizou a ação em 29/02/2008; voltou a trabalhar e foi registrada na empresa Euro Araraquara Edições Culturais Ltda. em 18/03/2009 e encontra-se trabalhando na Empresa Jornalística Tribuna Araraquara Ltda. desde 14/10/2009, conforme se verifica no CNIS em anexo.Assim, no caso do presente processo, o pedido fica restringido ao período entre a cessação do auxílio-doença (31/08/2007) até a contratação da autora pela

empresa Euro Araraquara Edições Culturais Ltda. em 18/03/2009, pois a partir desta data passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais, a patologia apresentada pela autora é justamente essa, períodos de manifestação da doença e períodos de remissão: característica central é a alternância entre fases de alta energia psíquica (mania ou hipomania, na forma mais branda) e baixa energia psíquica (depressão). Fora do período de estado (sintomas presentes), o paciente pode estar em remissão, seja espontânea, seja por mercê de tratamento em curso (...) Por ser uma doença cíclica, que enseja períodos de estado e períodos de remissão, o prognóstico é incerto (...) Como a pericianda está trabalhando no momento, supõe-se um grau de afetação nem pleno e nem definitivo, mas novos períodos de estado podem sobrevir, no curso natural da doença, conforme explicação do Perito à fl. 63 (grifos meus). Assim, quanto a esse período, a autora juntou atestado médico de 05/12/2007 indicando que está em tratamento médico, necessitando de licença saúde para seu tratamento (fl. 23) e declaração do Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Schutel de 16/01/2008 indicando que está em tratamento terapêutico, de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 as 16:00 horas por tempo indeterminado (fl. 24). Nesse quadro, restou devidamente comprovado que a autora não estava apta para o trabalho entre a cessação do auxílio-doença (31/08/2007) até ser admitida na empresa Euro Araraquara Edições Culturais Ltda. (18/03/2009), fazendo jus, portanto ao benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.144.628-4) desde a cessação (31/08/2007) até sua admissão na empresa Euro Araraquara Edições Culturais Ltda. (18/03/2009). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que os valores em atraso referem-se ao período de 31/08/2007 a 18/03/2009. Provimento nº. 71/2006NB: 504.144.628-4NIT: 1.233.636.551-2 Nome do segurado: Jacira Maria Gonçalves dos Santos Nome da mãe: Maria Cândida Gonçalves dos Santos RG: 23.337.658-6 SSP/SPCPF: 122.182.988-21 Data de Nascimento: 20/01/1968 Endereço: Rua Tenente Brigadeiro José Vicente de Paula, 526, Jardim Imperador, Araraquara/SP - CEP. 14.806-206 Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DCB: 18/03/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001594-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001594-1) - LOURDES DE SOUZA DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES DE SOUZA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/56). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 59/60). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/68), o INSS alegou incapacidade preexistente, requereu expedição de ofício à OAB e o depoimento pessoal da autora (fls. 71/72), bem como juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 80/87). A parte autora pediu a procedência da ação ou a realização de perícia social para eventual concessão do benefício LOAS (fls. 90/91). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). Inicialmente, indefiro o pedido para depoimento pessoal da autora, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Por fim, indefiro o requerimento de perícia social, pois embora entenda ser aplicável o princípio da fungibilidade entre as ações de incapacidade, o TRF da 3ª Região tem se posicionado em sentido contrário e anulado as sentenças proferidas nesse sentido. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for



considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 82 anos de idade, qualifica-se como diarista e alega ser portadora de espondilolistese com artropatias degenerativas. Quanto à qualidade de segurado, a autora tem recolhimentos de 08/2004 a 11/2005 e em 07/2006 (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 23/07/2009, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL E PERMANENTE incapacitada para todas as atividades laborativas (quesito 09 - fl. 64), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 64). Segundo o perito, a autora é portadora de artrose avançada em coluna (quesito 02 - fl. 89), sem possibilidade de cura ou controle (quesito 8 - fl. 64). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS afirma há incapacidade laborativa (quesito 3 - fl. 84), mas são limitações próprias da idade (quesito 4 - fl. 84) e não vão cessar (quesito 6 - fl. 84). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde não ser possível determiná-la diante dos documentos levados na perícia (quesito 11 - fl. 66) e o assistente técnico do INSS relatou iniciou contribuição para o INSS em 2004 com certeza a patologia iniciou bem antes, pois trata-se de doença crônica e de evolução lenta (quesito 15 - fl. 86). Ademais, observo que a autora teve dois benefícios indeferidos administrativamente em abril de 2006 e janeiro de 2007 por falta de comprovação como segurado (fls. 53/54), ou seja, o perito do INSS já havia constatado o início da incapacidade antes de sua filiação em 2004. Assim, embora a autora só tenha juntado atestado médico de 2008 e 2007 (fls. 32 e 60), é razoável concluir que a autora já estava ciente de sua incapacidade quando começou a contribuir para o RGPS em 2004, aos 75 anos de idade. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fls. 51/52) e a incapacidade anterior ao ingresso no RGPS (fls. 53/54). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está doente desde antes de seu reingresso no RGPS causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Indefiro o pedido de expedição de ofício à OAB tendo em vista que não há prova inequívoca nos autos de que o patrono da autora tivesse conhecimento da data do início da incapacidade de forma a se poder dizer que advogou contra literal dispositivo de lei. Ademais, nada obsta que o próprio INSS faça a representação contra o profissional no órgão de sua classe. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0001794-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001794-9) - JAIR APARECIDO FERRANTE(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JAIR APARECIDO FERRANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 34). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/53). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 59/66 e 70/77), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 78). O autor apresentou alegações finais (fls. 80/81). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 25/02/2008 (fl. 53). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade, se qualifica como metalúrgico de função gravador de silk screen e tem espondilartrose lombar com espondilolistese, tendo sido operado de hérnia de disco. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, aliás, no decorrer do processo o autor recebeu outro benefício de auxílio-doença, pago entre 24/05/2008 e 10/09/2008 (fl. 53). Quanto à incapacidade, com base na avaliação feita em 02/07/2009, a conclusão do perito do juízo é de que há incapacidade laborativa PARCIAL e PERMANENTE, mas o autor já foi reintegrado ao trabalho em 11/2008 e refere estar bem e sentindo-se útil na função que exerce (fl. 72). Já assistente técnico do INSS entende que não há incapacidade laborativa estando apto para sua atual atividade e, reabilitado, está muito bem na empresa (fl. 62). Quanto aos documentos juntados pela parte autora, datam de janeiro de 2006 (fls. 29/30) janeiro, abril e julho de 2007 (fls. 20/21 e 32), fevereiro de 2008 (fls. 26/28), ou seja, referem-se a períodos em que estava recebendo benefício NB 515.343.300-1 (fl. 53). Por outro lado, embora não haja documento algum do período posterior, lembre-se que o INSS concedeu outro benefício ao autor. Ademais, conforme extrato anexo, o autor realmente retomou sua atividade na empresa até 12/2011, embora já esteja aposentado por tempo de contribuição desde junho de 2009, benefício este que não pode ser cumulado com o auxílio-doença (art. 124, I, Lei 8.213/91). Em suma, seja porque já está reabilitado, seja porque não fez prova da incapacidade nos lapsos de tempo em que não esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, seja porque desde 06/2009 está aposentado, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0001848-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001848-6) - JESSICA CAROLINE CARLOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JESSICA CAROLINE CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte de sua mãe Sandra Regina Clemente Carlos, desde o requerimento administrativo (01/09/2006), bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 71/76). Juntou documentos (fls. 77/87). A parte autora requereu a oitiva do médico da falecida (fl. 89), o que foi indeferido a seguir (fl. 90). A autora juntou documento médico e pediu audiência para oitiva de testemunhas (fls. 92/94). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 97). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar prova de recolhimento ao RGPS, foram juntados extratos CNIS (fls. 98) e intimado o INSS para esclarecer a data de recolhimento de contribuição que constam para o NIT 1.255.469.127-6 (fl. 104). A parte autora juntou guias de recolhimento (fls. 107/111) e o INSS juntou relação de salários-de-contribuição (fls. 114/116). De princípio, indefiro o pedido para oitiva de testemunhas porque os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o julgamento do pedido. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte da mãe Sandra Regina Clemente Carlos e o pagamento de indenização por danos morais. O direito à pensão por morte

depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de dependente, sendo a autora menor e descendente da falecida é dependente de primeira classe (art. 16, I, Lei 8.213/91), portanto, foi preenchida. Quanto à qualidade de segurado, verifico que a falecida trabalhou entre 10/07/1995 e 01/09/1995 e efetuou recolhimentos entre 07/2003 e 03/2005 (CNIS em anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 31/01/2005 e 23/04/2005 por dorsalgia (M54), NB n. 506.681.723-5, conforme CNIS em anexo. Pois bem. Observo que a mãe da autora faleceu em 09/07/2006 de morte cerebral, acidente vascular cerebral hemorrágico e aneurisma cerebral (fl. 14). A autora, em sua inicial, juntou os seguintes documentos médicos para demonstrar que a mãe continuou doente depois da alta do benefício: - nos meses iniciais de 2006, tinha quadro de dores crônicas na coluna vertebral decorrente de artrose e escoliose associado a tendinite, fazendo acompanhamento médico desde novembro de 2001 (fl. 48); - em 01/12/2005, apresentava quadro de lombalgia crônica e tendinopatias, com recomendação de afastamento do trabalho pesado ou que permaneça longos períodos em pé (fl. 49); - em 01/12/2005, guia médica para fisioterapia, alongamento e hidroginástica (fl. 50); - em 23/12/2009, relatório médico informando que a mãe da autora foi acompanhada de novembro de 2001 a dezembro de 2005 com quadro de dores crônicas na coluna vertebral em decorrência de alterações degenerativas (escoliose e osteoartrose) e tendinopatias (fl. 94). Assim, de fato há prova nos autos de que a mãe da autora manteve-se incapaz para o trabalho pesado ou que exigisse permanência por longos períodos em pé (fls. 49 e 50) mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença (23/04/2005). Vale notar, porém, que ao que consta dos autos ela nunca exerceu atividades pesadas ou que exigisse permanência por longos períodos em pé já que tem recolhimentos como facultativo e no valor máximo da época (R\$1.200,00). A propósito, convertido o julgamento em diligência para que a autora trouxesse os carnês GPS e esclarecesse os recolhimentos relativos à competências posteriores ao óbito (entre 09/2006 e 12/2009) a autora limitou-se a juntar guias de recolhimento para algumas competências entre 07/2004 e 02/2005 sem nada esclarecer sobre os recolhimentos realizados após o óbito (fls. 107/111). O INSS, por sua vez, também não esclareceu qual a data do pagamento das GFIP recolhidas limitando-se a trazer a relação de salários-de-contribuição já existente nos autos. A propósito dos recolhimentos post mortem observo que se trata de fato, no mínimo, estranho e passível de ser apurado pelo INSS e pelo MPF a fim de verificar eventual conduta ilícita já que ocorreram por mais de um ano por meio através de GFIP, vale dizer, por meio de guia que as empresas estão obrigadas a entregar ao INSS com todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social e do trabalhador que lhes presta serviços. Voltando ao caso dos autos, observo que o médico da seguradora atestou que a mesma já fazia acompanhamento das mesmas patologias desde 2001 (fls. 48 e 94). Nesse quadro, considerando que em 07/2003, depois de oito anos sem recolhimentos ou vínculos e depois de dois anos do início do tratamento ortopédico, a falecida voltou a contribuir, constata-se que ela já estava ciente das doenças quando ingressou no RGPS. Por tais razões, concluo que a mãe da autora não fazia jus ao benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, a autora não faz jus à pensão por morte. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de pensão por morte pelo motivo perda da qualidade de segurado (fls. 62 e 63). Assim, pode-se dizer que o agente previdenciário agiu no estrito cumprimento do dever legal, qual seja, o dever de aplicar a norma ao caso concreto. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da

parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se ao MPF, nos termos do art. 40, do Código de Processo Penal, encaminhando cópia da sentença e dos documentos de fls. 98/100, 107/111.

**0001958-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001958-2)** - MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ CAMARGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente do trabalho, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de requerimento administrativo, designando-se perícia médica (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/43). Requereu reabertura de prazo para contestação em eventual apuração de erro no nome da autora (fl. 38). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 45/55), o INSS alegou incompetência absoluta da Justiça Federal por se tratar de matéria relativa a acidente do trabalho (fl. 58). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). Inicialmente, afastou a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal. Não se pode acolher a tese de que o acidente de trabalho seria o fundo do direito dos benefícios de auxílio-acidente do trabalho, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isso porque o perito de confiança deste juízo expressamente afirmou que a doença da autora não possui origem acidentária de relação do trabalho (quesito 14 - fl. 54). De outra parte, a autora não juntou qualquer documento que comprove o alegado na inicial. Logo, confirmo a competência deste Juízo para julgar a causa. Dito isso, passo à análise dos pedidos. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-acidente do trabalho, ou, alternativamente, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De princípio, prejudicado o pedido de reabertura de prazo para a contestação, pois embora reconheça erro na inicial quanto ao dígito verificador do CPF, não há qualquer prejuízo para o réu ou dificuldade de identificação da autora, tendo em vista a cópia dos documentos pessoais que acompanham a inicial. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentos do pedido de auxílio-acidente, de fato, a autora não possui interesse processual em pleitear o restabelecimento do auxílio-acidente, pois nunca recebeu este benefício, conforme extratos DATAPREV anexos. Não obstante, vige no processo civil o princípio da consubstanciação (narra mihi factum dabo tibi jus) de forma que não há óbice ao julgamento do mérito quanto os pedidos alternativos. Assim, reconheço de ofício a carência de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente do trabalho. Com relação aos demais benefícios, conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ter problemas na coluna, como escoliose e espondiloartrose. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Ademais, a autora recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 23/02/1999 e 30/04/1999 (NB 112.572.677-3), e entre 02/05/2000 e 14/12/2006 (9NB 116.458.937-4), e após o ajuizamento da ação, entre 20/04/2011 e 05/07/2011 (NB 545.850.383-6) por problemas ortopédicos (M544), de hérnia inguinal (K40), neoplasia (D105) e afecções degenerativas (H445). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 22/09/2009, o perito do juízo concluiu que é total e permanente para a sua atividade habitual de trabalhadora rural, podendo ser reabilitada para atividades leves, que não comprometam a sua coluna (fls. 50/51). Segundo o experto, a autora tem dificuldade para andar e possui dor à palpação e aos movimentos de coluna devido ao quadro de artrose lombar e redução de espaço em L5 S1 (fls. 45 e 50). O perito explica que essas doenças são crônicas e degenerativas, e não possuem perspectiva de cura, podendo haver apenas melhora dos sintomas com medicação (fl. 50). Além disso, a autora juntou exames, atestados e receituários médicos de 2005 a 2007 que indicam quadro de dor sem melhoras por problemas de protusão discal, escoliose, espondiloartrose, sinais de artrite e fibromialgia (fls. 20/29). Não obstante, há que se convir que o perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação para atividades leves (fl. 51). Tanto é que a autora voltou a trabalhar na COSAN no período entre 04/2010 a 08/2011 (extratos do CNIS anexos). Por tais razões, concluo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 116.458.937-4) desde a data de sua cessação (14/12/2006), até o retorno à atividade em 04/2010, fato superveniente que altera o fundamento do direito (causa de pedir) de forma que

eventual alteração da condição da autora deve ser conhecido em outra ação, tanto é que o INSS já concedeu outro benefício à autora em 2011 com base em outros males. Ante o exposto: a) com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, junto extinto o processo por carência de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente do trabalho; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA JOSÉ CAMARGO DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença NB 116.458.937-4 desde a data da cessação (14/12/2006) até 03/2010 (retorno à atividade). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provimento nº 71/2006NB: 116.458.937-4 Nome do segurado: Maria José Camargo dos Santos Nome da mãe: Maria de Lourdes Camargo RG: 28.926.974-X SSP/SPCPF: 162.097.828-84 Data de Nascimento: 02/01/1960 NIT: 1.234.091.210-7 e 1.131.059.229-7 Endereço: Fazenda Palmital, Bairro Rural, Gavião Peixoto/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde a data da cessação (14/12/2006) DCB: 31/03/2010 Desnecessário o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0001999-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001999-5) - YOLANDA DUARTE TRINTIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Yolanda Duarte Trintin ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 27/11/2007 (fls. 02/05). O pedido de prioridade na tramitação foi deferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 22). A parte autora apresentou quesitos (fl. 24). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/30) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Acerca do laudo pericial (fls. 38/42), a parte autora pediu a procedência da ação, reiterando o pedido da inicial (fls. 44/45) e o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 47/50). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 56). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora possui Provável miocardiopatia. É também hipertensa (quesito 01 - fl. 42). Afirmou ainda que a autora não consegue trabalhar e nem fazer tarefas domésticas. Cansa-se com facilidade. Com a colocação do marca-passo cardíaco, não teve muita melhora do cansaço. A incapacidade é total e permanente (quesito 04 - fl. 38). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito informou não ser possível informar com os documentos apresentados na perícia (quesito 10 - fl. 39), mas também respondeu que a autora tem marca-passo cardíaco desde 2001 e trocou em 2006. Desde 2001, sabe ser hipertensa (quesito 03 - fl. 38), bem como não trabalha desde 1955 (quesito 2 - fl. 38). De outra parte, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurada por meio de cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 15/02/1975 e 01/06/1975, 22/06/1978 e 01/02/1979 e entre 01/02/1985 e 17/01/1990 (fls. 16/17) e por meio de recolhimentos entre 02/2007 e 01/2008 (fls. 12/15). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que há recolhimentos entre 02/2007 a 10/2011 e não há nenhum outro registro referente a vínculo laborativo, sendo importante destacar que quando voltou a verter contribuições ao INSS (02/2007), a demandante contava com 74 anos de idade. Assim, considerando que a incapacidade começou em 2001 (quando colocou marca-passo cardíaco - fl. 11) - época que a autora não detinha a qualidade de segurado, pois parou de trabalhar em 17/01/1990 e não retornou ao trabalho nos próximos 17 anos, só voltando a recolher em 02/2007 - tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE

DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se

**0002004-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002004-3) - ROSIMERE MARIA DE SOUZA (SP245861 - LISIA CHACON REZENDE E SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSIMERE MARIA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/41). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 48/57 e 58/65), o INSS alegou incapacidade anterior à filiação ao ingresso no RGPS (fls. 70/72) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 75/76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 30 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e possui neurocisticercose, alegando ter dores de cabeça, falta de memória e ataques epiléticos. Quanto à qualidade de segurada e carência, a autora juntou cópias da CTPS em que constam vínculos de 01/06/1995 a 31/8/1995, 8/10/1997 a 22/1/1998, 18/5/1998 a 20/6/1998, 1/7/1998 a 13/11/1998, 1/9/2005 a 28/12/2005, 15/4/2007 a 30/4/2007 e 13/8/2007 a 19/12/2007 (fls. 16/20). Como se vê, nesses vinte anos, a autora somou apenas 24 meses de carência: admissão saída a m d CARÊNCIA EM MESES 1/6/1995 31/8/1995 - 3 1 38/10/1997 22/1/1998 - 3 15 418/5/1998 20/6/1998 - 1 3 21/7/1998 13/11/1998 - 4 13 51/9/2005 28/12/2005 - 3 28 415/4/2007 30/4/2007 - - 16 113/8/2007 19/12/2007 - 4 7 5 TOTAL: 1 ano, 8 meses e 23 dias (carência 24 meses) Sem prejuízo, quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/05/2009, o perito do juízo afirmou que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o trabalho, podendo ser incluída em programa de reabilitação profissional (quesitos 4 e 8 - fl. 63). Segundo o perito, a autora possui quadro de epilepsia decorrente de neurocisticercose cerebral, com episódios convulsivos que a impedem de exercer diversas atividades que envolvam risco, como as expostas à altura, água, eletricidade, ou o trabalho braçal que exija esforço físico severo, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes (quesito 2 - fl. 59 e quesito 6 - fl. 63). O perito ressalta que a incapacidade laborativa para a sua atividade habitual (trabalhadora rural) é total (quesito 12 - fl. 60), ainda que as enfermidades estejam controladas ou minoradas com o uso de medicamentos (quesito 8 - fl. 61). Nesse sentido, o atestado do neurocirurgião firmado em 2007 que relata quadro convulsivo de difícil controle e incapacidade para o trabalho (fl. 23). Com relação à data do início da incapacidade, embora a autora refira início das convulsões aos 17 anos (1998 - portanto depois do ingresso no RGPS), o perito localiza em 04/10/2006 (quesito 11 - fl. 64 - idem), com base no exame de tomografia que confirma o diagnóstico de cisticercose, indicando estruturas císticas e nódulos calcificados esparsos nos hemisférios cerebrais (fls. 21/22). Ocorre que, conforme visto acima, a autora teve vínculos esparsos durante a vida sendo que, na ocasião do diagnóstico da doença, em 10/2006, não ostentava a qualidade de segurada. Tanto é que requereu um benefício em 26/02/2007 e teve o benefício negado por perda da qualidade de segurado (CNIS anexo). Então, fez a safra daquele ano (trabalhador- rural - colhedor) entre 13 de agosto e 19 de dezembro e no dia seguinte (20/12/2007), voltou ao INSS para requerer o benefício (NB 524.011.599-7). Assim, há que reconhecer doença pré-existente já que a autora voltou ao RGPS ciente da sua condição. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o

exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 21 de setembro de 2011.

**0002077-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002077-8) - MARIA IVONE SUELI RESTAINO GRIGOLATO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Maria Ivone Sueli Restaino Grigolato ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 14/07/2006 (fls. 02/08). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24). A parte autora apresentou quesitos (fls. 29/30). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 31/35). Juntou documentos (fls. 36/42). O Perito informou que a autora já foi sua paciente (fl. 47) e houve substituição do Perito (fl. 48). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 52/55), a parte autora manifestou-se às fls. 58/62, pedindo a procedência da ação e o INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 70). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta hipertensão arterial moderada e controlada (quesito 3 - fl. 53) e não encontrei elementos que determinassem o seu afastamento do trabalho. Os exames de imagem datam de há mais de 3 anos e o afastamento psiquiátrico é de 09/2007. A hipertensão arterial embora de níveis moderadamente elevados são passíveis de controle com medicamentos. As queixas atuais são vagas e inconsistentes, motivo pelo qual considero-a apta para suas atividades laborativas (conclusões - fl. 53). A autora, por sua vez, apenas juntou documentos médicos da época em que recebeu auxílio-doença (fls. 16/22). Ademais, os documentos médicos levados no dia da perícia (fl. 53) foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0002321-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002321-4) - CELSO JUNIOR MORETTO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Celso Junior Moretto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/08). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 117). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 121/124) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo pericial (fls. 129/139), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 143/145) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 166/168). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 169). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de artrose e discopatia lombo-sacra (quesito 4 - fl. 134) que lhe causa incapacidade total para trabalho que exija o mínimo de esforço físico (quesito 3 - fl. 130), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 135), pois não cessará, doença crônica e degenerativa (quesito 6 - fl. 134). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade constatada, o perito relata ser desde 2005 (quesito 05 - fl. 134 e quesitos 10 e 11 - fl. 137). De outra parte, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que o autor têm vínculos entre 11/03/1993 e 18/11/1998 e entre 12/02/2003 e 07/04/2003 (fl. 20), recolhimentos de 07/2003 a 02/2004 (GFIP), 06/2004 e 07/2004 (GFIP), de 08/2004 a 12/2004 (recolhimentos retroativos), 01/2005 a 02/2005 (Recol) e de 03/2009 a 06/2009 (Recol), bem como juntou atestado médico declarando que em 18/01/2005 já encontrava-se inapto ao trabalho (fl. 84). Assim, considerando que o Perito apontou o início da incapacidade em 2005, que há documento médico atestando inaptidão para o trabalho desde 18/01/2005 e que há recolhimentos GFIP de 07/2003 a 02/2004 e de 06/2004 a 07/2004, afasto a alegação do INSS de incapacidade preexistente, pois quando surgiu a incapacidade o autor estava no período de graça e tinha a carência necessária para obtenção do benefício previdenciário. Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 136.831.024-6) desde a data da cessação (10/05/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2009, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 136.831.024-6 desde a cessação (10/05/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2009, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475 do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 136.831.024-6NIT: 1.162.641.688-0 Nome do segurado: Celso Junior Moretto Nome da mãe: Nair Turrissi Moretto RG: 15.204.118 SSP/SPCPF: 065.998.388-55 Data de Nascimento: 02/06/1965 Endereço: Rua João Augusto de Arruda, n. 1263, Jardim Popular, Matão/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 01/09/2009 DIP: 15/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/03/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 10/05/2007 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 15/03/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

**0002393-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002393-7) - PAULO SERGIO SIGULI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Paulo Sérgio Siguli ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 31/32). A parte autora apresentou quesitos (fls. 35/36). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 37/43). Juntou documento (fl. 44). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 46/56), o INSS relatou que o autor está trabalhando (fls. 59/60) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 70/72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito do autor à



percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor tem dores na coluna e distúrbio psiquiátrico (quesito 03 - fl. 53) e que está incapaz para exercer a sua profissão habitual (quesitos 09 e 11 - fl. 52). Todavia, o Perito responde que no momento o autor apresenta doença que o incapacita para exercer sua atividade laborativa (quesito 03 - fl. 51) e as dores na coluna podem melhorar, mas não cessará (quesito 06 - fl. 51). Nota-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 20/23) são da época em que o autor recebia o auxílio-doença NB 519.729.449-0 e na época da perícia judicial (06/10/2009), o autor recebia o auxílio-doença NB 536.380.133-3. Além disso, nos períodos em que o autor não estava em gozo de auxílio-doença, trabalhou normalmente e continua trabalhando até hoje na empresa Hidral-Mac Industrial Ltda (extrato do CNIS em anexo). Nesse quadro, não vislumbro irregularidade nas concessões administrativas do INSS, já que nos períodos que o autor apresentou incapacidade para o trabalho, o INSS concedeu auxílio-doença. Por outro lado, não se pode afirmar que atualmente há incapacidade, pois não há qualquer documento médico posterior à cessação do último auxílio-doença comprovando que continua incapaz ou que faz tratamento da mesma patologia, bem como continua desempenhando sua atividade habitual de torneiro mecânico na empresa Hidral-Mac Industrial Ltda. (CNIS em anexo). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0002462-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002462-0) - PEDRO DE SOUZA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/48). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/60), o INSS alegou que o autor está trabalhando e requereu o depoimento pessoal do autor e expedição de ofício à empresa Confecções Emmes para juntar recibos de salário do autor (fls. 63/64) e a parte autora afirmou que está afastado do trabalho desde 2006 (fls. 72/73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Indefiro o pedido para depoimento pessoal da autora e ofício à empresa Confecções Emmes Ltda, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, qualifica-se na inicial como serviços gerais e alega ser portador de seqüela de poliomielite em membros inferior esquerdo, desgaste em membro inferior direito, desvio de coluna e luxação da articulação coxofemural. Quanto à qualidade de segurado, o autor apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos não contínuos entre 1987 e 1997, bem como um vínculo em aberto desde dezembro de 2004 (fls. 10/13 e CNIS em

anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/10/2009, o perito do juízo concluiu que é TOTAL e PERMANENTE (quesito 4 - fl. 57), devido à artrose grave de coluna e seqüela de poliomielite em MIS (quesito 3 - fl. 57), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 08 - fl. 52). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde que o autor tem seqüela de poliomielite desde 4 anos de idade e tem dores fortes na coluna a partir de 2006 (quesito 10 - fl. 58). É relevante anotar que o autor trabalha na empresa Confecções Emmes Ltda desde 13/12/2004, recebeu auxílio-doença entre 01/11/2005 e 30/08/2007 (NB 515.274.832-7) por artrose múltipla secundária (M15-3), voltou a trabalhar e, após o ajuizamento da ação, recebeu outro auxílio-doença entre 21/07/2011 e 07/09/2011 (NB 547.148.787-3) por fratura de extremidade proximal da tíbia (S82-1) e atualmente está trabalhando na mesma empresa (CNIS em anexo). Assim, em que se pese o perito ter relatado que o autor não tem condições para trabalhar (quesito 6 - fl. 51) e depende de ajuda de terceiro (quesito 15 - fl. 59), é certo que o autor estava trabalhando no dia da perícia (quesito 9 - fl. 52) e continua trabalhando até hoje e, portanto, auferindo renda para prover seu sustento, motivo pelo qual não faz jus ao auxílio-doença. Nota-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 29/30) são da época em que o autor recebia o auxílio-doença NB 515.274.832-7. Ora, se nos períodos em que o autor não estava em gozo de auxílio-doença, trabalhou normalmente e continua trabalhando até hoje, não vislumbro irregularidade nas concessões administrativas do INSS, já que nos períodos que o autor apresentou incapacidade para o trabalho, o INSS concedeu auxílio-doença. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002596-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002596-0) - VILMA PEZZUTO DE ANDRADE (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA PEZZUTO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 102/103). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 109/119). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 121/131), o INSS alegou incapacidade preexistente (fl. 134) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 137/139). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 140). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 62 anos de idade, qualifica-se como diarista e costureira e alega ser portadora de artrose de coluna. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS constam vínculos entre 01/01/1970 a 29/02/1972 e entre 01/11/1983 a 30/09/1984 (fl. 20) e recolhimentos entre 12/1978 a 09/1984 e entre 08/2004 a 09/2011 (fls. 22/99 e extrato do CNIS anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 13/10/2009 concluiu que é PARCIAL e PERMANENTE (fl. 127), mas TOTALMENTE incapaz para sua atividade habitual de costureira (quesito 11 - fl. 127) e para atividade que exija esforço físico (quesito 3 - fl. 126). Segundo o perito, a autora é portadora de artrose de coluna e dores no ombro esquerdo e punho direito (quesito 4 - fl. 126) que não cessarão, pois são doenças crônicas degenerativas (quesito 6 - fl. 126). Quanto ao início da incapacidade, o perito baseando-se no relato da própria autora, fixou o início da doença em 2004 e o início da incapacidade em 2006 (quesitos 10 e 11 - fl. 129). A autora, por sua vez, juntou atestados médicos de 2007 indicando ser portadora de artrose, algias lombares e cervicalgia, estado em tratamento fisioterápico, mas sem melhora e solicitando avaliação pericial para afastamento do trabalho (fls. 15, 16, 17) e tratamento de artrose grave em 2008 (fl. 18), bem como levou no dia da perícia ultrassom do ombro esquerdo de 2008 e ultrassom do punho direito de 2009 (fl. 121). Nesse quadro, considerando a idade da autora (62 anos), sua experiência profissional (doméstica e costureira) e que o perito só vislumbrou possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam esforço físico (quesito 12 - fl. 127), é presumível que não consiga exercer atividades mais leves ou que não exijam esforço na coluna, mãos e punhos. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 01/10/2007 (NB n. 522.097.946-5) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (13/10/2009), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança.

Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 13/10/2009 (DIB) em 01/02/2012 (DIP). Ante o exposto, concedo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora VILMA PEZZUTO DE ANDRADE para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 522.097.946-5) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (13/10/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora em 01/02/2012, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 522.097.946-5 Nome da segurado: VILMA PEZZUTO DE ANDRADE Nome da mãe: Pantalionia Fernandes RG: 9.066.766-9 SSP/SP CPF: 020.182.908.86 Data de Nascimento: 09/12/1949 PIS/PASEP (NIT): 1.098.701.595-5 Endereço: Rua Dr. Cristiano Infante Vieira, 615, Parque das Laranjeiras, Araraquara/SP - CEP. 14.801-970. Benefício: concessão do auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez DIB do auxílio-doença na DER: 01/10/2007 DIB da aposentadoria por invalidez: 13/10/2009 DIP: 01/02/2012 RMI: a ser calculada P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0002635-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002635-5) - MERCIA EDUARDO DOS REIS SCHELER (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MERCIA EDUARDO DOS REIS SCHELER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 26/27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 23/40). O perito do juízo sugeriu perícia especializada em neurocirurgia (fl. 43). Foi juntado o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 44/53). Houve substituição do perito (fl. 54). Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia médica (fl. 56), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 57). Embora devidamente intimada (fl. 62vs.), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 65). Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 56), a autora embora devidamente intimada, não se manifestou (fl. 62vs.), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Araraquara, 26 de janeiro de 2012

**0002638-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002638-0) - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA JESUS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA SEBASTIANA DE SOUZA JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 21/22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/40). O perito informou que não realizou a perícia porque a autora não apresentou documento pessoal (fl. 43). Foi designada nova perícia (fl. 44). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 46/50), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 51). Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 53). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhadora rural e alega ser portadora de patologia em coluna vertebral.Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 04/02/2010, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa.Segundo o perito, a autora é portadora de artrose em coluna com protusão discal difusa, mas sem sinais de radiculopatia incapacitante ao exame clínico (quesito 03 - fl. 46), pois a patologia está controlada (quesito 8 - fl. 46).A Autora, por sua vez, só juntou atestados médicos da época que recebia auxílio-doença (fls. 14 e 16), não levou qualquer atestado médico no dia da perícia (quesito 10 - fl. 47) e disse estar trabalhando vendendo roupas (quesito 2 - fl. 49).No mais, a autora está trabalhando (CNIS em anexo) e não trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito, apesar de intimada para tanto (fl. 51).Por estas razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0002651-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002651-3) - MERCEDES LOURENCO DE ARRUDA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Mercedes Lourenço de Arruda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 07/11/2007 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/06).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fls. 18/19).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 23/28) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados.Acerca dos laudos periciais do perito do juízo e do assistente técnico do INSS de fls. 34/39 e 40/49, o INSS alegou que os benefícios foram concedidos irregularmente e pediu o depoimento da autora (fls. 52/53).Decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66).Vieram os autos conclusos.Inicialmente, indefiro o pedido para depoimento pessoal da autora, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora tem falta de ar aos pequenos esforços. Passado de hipertensão arterial e cirurgia de prótese válvula mitral (quesito 01 - fl. 38). Afirmou ainda que a autora apresenta incapacidade total e permanente (quesito 04 - fl. 34) e não poderá ser reabilitada (quesito 08 - fl. 38).Já o assistente técnico do INSS afirma que a autora não apresenta incapacidade para realização de suas atividades laborativas em sua casa. Apresenta valvulopatia mitral, operada, com boa recuperação pós-cirurgia e sem evidência de disfunção ventricular ou valvular que impossibilite realizar suas atividades em casa (discussão e conclusão - fl. 46).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito informou não ser possível informar com os documentos apresentados na perícia (quesito 10 - fl. 35), mas também respondeu que a autora é hipertensa desde 1982 e houve troca de válvula mitral em 2007 (quesito 03 - fl. 34), bem como não trabalha desde 1985 (quesito 2 - fl. 34).E o assistente técnico do INSS relata que a autora é portadora de patologia renal e hipertensão arterial sistêmica desde 1982, diabetes melitus com diagnóstico recente, valvulopatia mitral há vários anos, troca de válvula mitral em 2007 e obesidade mórbida há vários anos, desde 2004 pelo menos (quesito 5 - fl. 47).De outra parte, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurada por meio de cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 01/09/1989 a 11/05/1990 (fl. 11) - ou seja, a autora não cumpre a qualidade de segurado, nem a carência. Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que há recolhimentos de 06/2004 a 09/2004 e não há nenhum outro registro referente a vínculo laborativo, sendo importante destacar que quando voltou a verter contribuições ao

INSS (em 06/2004), a demandante contava com 54 anos de idade. Assim, considerando que os peritos não fixaram a data de início da incapacidade, mas localizaram a hipertensão e a patologia renal desde 1982, a valvulopatia de longa data e a obesidade mórbida desde 2004 - época que a autora não detinha a qualidade de segurado, pois parou de trabalhar em 05/1990 e não retornou ao trabalho nos próximos 14 anos, só voltando a recolher em 06/2004 (apenas 04 contribuições) - tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se

**0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1) - IVAI HERCULANO DA SILVA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVAIR HERCULANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, negado o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fls. 52/53). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/65). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 69/73 e 74/82), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 85/91) e a parte autora reiterou o pedido da tutela antecipada e pediu a procedência da ação (fls. 94/98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhador rural, mas na perícia declarou aos médicos que trabalhava como carpinteiro, e alega ser portador de cardiopatia grave. Quanto à qualidade de segurado, o autor tem recolhimentos como facultativo entre 02/2006 a 01/2007, 03/2007 a 06/2008, 07/2009 a 01/2010 e 07/2010 a 09/2011 (fls. 21/33 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 17/08/2009, o perito do juízo concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o trabalho (quesito 4 - fl. 69). Segundo o perito, o autor é portador de coronariopatia e acidente vascular cerebral (quesito 7 - fl. 72) e teve infarto do miocárdio em 2006 e acidente vascular cerebral em 2008 (quesito 3 - fl. 69). O assistente técnico do INSS, por sua vez, afirma que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapaz. Explica que está impossibilitado de realizar trabalhos que exijam esforços grandes ou moderados, mas não impede de realizar atividades mais leves, parado, sentado ou que faça mínimo esforço, podendo ser reabilitado para atividades mais leves (fl. 80). Quanto à data de início da incapacidade, o perito respondeu não ser possível determiná-la com base nos documentos médicos levados no dia da perícia (quesito 11 - fl. 70) e o assistente técnico do INSS diz que o autor teve infarto do

miocárdio há 3 anos, o que nos remete a 2006. Pois bem. Observo que o autor teve um benefício indeferido administrativamente em abril/2007 por falta de comprovação como segurado (fl. 90 e extrato em anexo), ou seja, o perito do INSS já havia constatado o início da incapacidade em 22/01/2006, antes de sua filiação como contribuinte facultativo em 2006 e seu primeiro recolhimento (data da autenticação) em 09/03/2006 (fl. 21). Assim, embora o autor só tenha juntado atestados médicos posteriores a 2006 (fls. 34/49), é crível a alegação do INSS de que já estava ciente de sua incapacidade quando começou a contribuir para o RGPS em 2006, aos 49 anos de idade, e depois de cinco recolhimentos requereu auxílio-doença (NB 517.301.050-5). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0002855-22.2008.403.6120 (2008.61.20.002855-8) - ANA ESTELA SOUZA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Ana Estela Souza de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (fls. 02/06). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 15). A parte autora apresentou quesitos (fl. 16). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 17/21). Juntou documentos (fls. 22/25). O laudo do Assistente Técnico do INSS foi juntado às fls. 32/40. A parte autora juntou documentos (fls. 41/43). O laudo do perito do juízo foi juntado às fls. 46/52. A parte autora manifestou-se pedindo a procedência da ação (fls. 54/61). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 62). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Epilepsia (quesito 01 - fl. 48) que não a incapacita para sua atividade trabalhista (quesito 03 - fl. 49), pois os sintomas podem ser controlados e minorados com o uso de medicamentos (quesito 08 - fl. 49). Quanto ao início da incapacidade, o perito explica que os documentos médicos levados no dia da perícia não tem informações suficientes para definir uma data (quesito 11 - fl. 52), mas a autora relata o início do quadro convulsivo aos 22 anos de idade (quesito 05 - fl. 49). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relatou que não há incapacidade para função de caseira (quesito 03 - fl. 36) e acrescenta que a autora relatou que fez o último eletroencefalograma há 6 anos, o que nos remete a 2003 e que faz uso da mesma medicação há 4 anos, o que nos remete a 2005 (exames complementares - fl. 35). A autora, por sua vez, juntou um único atestado médico de 11/02/2008 relatando que é portadora de epilepsia (fl. 10), portanto, não é conclusivo quanto à incapacidade laboral. Ademais, embora devidamente intimada para produzir outras provas hábeis e comprovar eventual incapacidade, a parte autora não juntou nenhum documento (fl. 53). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0003160-06.2008.403.6120 (2008.61.20.003160-0) - MARIA IVONE FARIA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA IVONE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a

legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 47/61).O perito sugeriu perícia especializada em ortopedia (fl. 64), que foi deferida a seguir (fl. 65).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 67/81), a parte autora pediu a realização de nova perícia (fls. 84/88).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89).Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial já foi elaborado por perito médico ortopedista e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 60 anos de idade, qualifica-se na inicial como doméstica e alega ser portadora de bursite crônica e alterações degenerativas de ombro.Quanto à qualidade de segurado e carência, estão preenchidos e não controversa nos autos.Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 14/01/2010, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa.Segundo o perito, a autora apresenta processos degenerativos específicos da sua idade, mas não apresenta comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada (fl. 71), podendo retomar sua atividade laboral de empregada doméstica (quesito 03 - fl. 72).Por outro lado, para fazer prova da incapacidade, a autora juntou tão somente atestados médicos da época que recebia benefício previdenciário (fls. 27/34) e indicando ser portadora escoliose, valvopatia mitral, artrite reumatóide e artrite crônica (fls. 35, 36, 37 e 38), portanto, não é conclusivo quanto à incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho.Além disso, compareceu à perícia, munida de ultrassonografias de ombro direito de 09/12/2005 e 25/09/2006, ultrassonografia de ombro direito e esquerdo e RX de coluna cervical e tóraco-lombar de 05/03/2008, devidamente analisada e sopesada pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 69/70). Aliás, foi essa a conclusão do perito do INSS que indeferiu os benefícios administrativamente por não ter constatado incapacidade laborativa (fls. 55/56).No mais, a autora não trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito, comprovando a incapacidade laborativa, apesar de intimada para tanto (fl. 82).Por estas razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003348-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003348-7) - MARIA IDALINA MARCHI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA IDALINA MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, e o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 34).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 40/54). Juntou documentos (fls. 55/56).Houve substituição do perito (fl. 57).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 59/75), as partes foram intimadas (fl. 76).As partes informaram que o benefício já foi concedido administrativamente (fls. 78/81).O réu reiterou a preliminar de carência de ação e de inexistência de valores atrasados (fls. 78/81 e fls. 82/90).A parte autora requereu a procedência da ação, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados (fls. 93/94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95).Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora somente começou a receber o auxílio-doença (NB 529.773.442-4) depois do ajuizamento da ação (fl. 84). Além disso, o pedido consiste no restabelecimento do benefício anterior, cessado em 02/02/2008 (NB 516.591.059-4), ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, qualifica-se na inicial como doméstica e alega ser portadora de problemas de artrose na coluna e nos joelhos. Quanto à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 22/10/2009, o perito concluiu que é TOTAL e PERMANENTE para continuar desempenhando atividades laborais (conclusão - fl. 63). Segundo o perito a autora apresenta processo degenerativo senil importante com comprometimento de coluna lombar e sinais de gonartrose em ambos os joelhos que com o decorrer dos anos pode evoluir, além de quadro de obesidade importante que compromete as articulações (quesito 2 - fl. 64). Saliêta que em eventual exame admissional a incapacidade pode ser motivo de reprovação, sendo inviável uma reabilitação profissional (quesito 8 - fl. 66 e quesito 12 - fl. 70). De resto, observo que depois da cessação do benefício que antecedeu o ajuizamento desta ação em 03/05/2008 a autora não retornou ao trabalho e recebeu dois auxílios-doença (NB 516.591.059-4 e NB 529.773.442-4) entre 24/04/2006 a 02/02/2008 e entre 08/04/2008 a 26/07/2010, sendo o último benefício convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2010 (NB 542.153.777-0). Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 516.591.059-4) desde a data da cessação (02/02/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (22/10/2009). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS inicialmente cessou o benefício por constatar ausência de incapacidade. Com efeito, na seara jurídica a divergência de opiniões é absolutamente natural eis que Direito não é ciência exata. Logo, não se pode dizer a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo agente autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o agente agiu no exercício regular de um direito. Então, é exagerado e despropositado dizer que o INSS causou a autora um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incoerente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. De resto, considerando o recebimento de benefício a execução do julgado deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo caso de antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora MARIA IDALINA MARCHI o benefício de auxílio-doença (NB 516.591.059-4) desde a data da cessação (02/02/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (22/10/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente (519.773.442-4 e 542.153.777-0). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da gratuidade de justiça deferida à parte autora. DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: Maria Idalina Marchi Nome da mãe: Rita Dias Marchi RG: 11.742.162 SSP/SPCPF: 020.360.168-80 Data de Nascimento: 28/01/1953 PIS/PASEP (NIT): 1.069.693.726-0 Endereço: Rua Maurício Onofre Cardilli, 320 - Vila Suconasa, Araraquara/SP. Benefício: (1) Auxílio-doença - NB 516.591.059-4 (restabelecimento) (2) Aposentadoria por invalidez DIB: 22/10/2009 P.R.I. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.



**0003862-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003862-0) - JOAO MANOEL FILHO(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO MANOEL FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferidos o requerimento do processo administrativo e a antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 65/71). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 75/79), o INSS requereu a improcedência da ação, informou a aposentadoria por idade do autor no curso do processo e juntou documentos (fls. 82/96). A parte autora requereu a procedência da ação, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados até a concessão da aposentadoria (fls. 99/104). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 66 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ter processo degenerativo na coluna lombar e má circulação nas pernas. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS e no CNIS constam vínculos não-contínuos de 1978 a 11/2003 (fls. 21/59 e extratos anexos). Ademais, recebeu auxílio-doença de 16/10/2002 a 01/07/2007 (NB 504.056.390-2) por varizes dos membros inferiores (I83.1) e dorsalgia (M54). Após o ajuizamento da ação, teve deferido e recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 29/05/2009 (NB 144.909.457-8). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 29/10/2009, o perito concluiu que é PARCIAL e PERMANENTE para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo, com sobrecarga em membros inferiores (quesito 2 - fl. 75). Segundo o perito o autor possui patologia vascular nos membros inferiores, com varizes de grande calibre que não possuem cura ou controle (quesito 6 - fl. 75). Apresenta, ainda, de artrose na coluna, mas tal doença não gera alterações incapacitantes (quesito 3 - fl. 77). De resto, consta dos autos atestado de ortopedista de 2008 que indica processo degenerativo de coluna lombar, com quadro de dor e limitação de movimentos (fl. 12), o que demonstra que o mal que justificou o recebimento do auxílio-doença entre 2002 a 2007 devido às varizes nos membros inferiores e ao problema ortopédico, não desapareceu. Ademais, constam fotos que demonstram o aumento do calibre das veias (fls. 14/15), o processo degenerativo na coluna tende a evoluir com o tempo. Nesse quadro, ainda que a incapacidade tenha sido classificada como parcial pelo perito, considerando a idade, experiência e qualificação profissional do autor sempre em atividades que exigem esforços físicos (declarou na perícia que não estudou e trabalhou como servente, trabalhador rural (serviços gerais), safrista, colhedor), é razoável concluir não há grandes chances de retorno à atividade ou de reabilitação para atividades compatíveis com sua situação. Assim, embora o autor tenha obtido o deferimento de aposentadoria por idade em 29/05/2009 (NB 144.909.457-8), já fazia jus à aposentadoria por invalidez, que lhe é mais vantajosa. Por estas razões, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo em juízo (29/10/2009). Considerando o recebimento de outro benefício, a execução do julgado deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para se deferir a antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.056.390-2) desde a cessação (01/07/2007) e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 29/10/2009. Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas em atraso com juros de 12% ao ano desde a citação, e de 6% ao ano a partir de 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontado o valor que recebeu a título de aposentadoria por idade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: JOÃO MANOEL FILHO Nome da mãe: Elisa Gerônimo Rodrigues RG: 1.432.883 CPF: 138526538-86 Data de Nascimento: 19/06/1945 NIT: 10860557214-2 Endereço: Chácara Santa Eliza, zona rural, Gavião Peixoto/SP, CEP 14.813-000 Benefício: Auxílio-doença NB 504.056.390-2 (restabelecimento) Aposentadoria por invalidez (DIB 29/10/2009) P.R.I. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9) - LAURO LAURIANO(SP190914 - DENIZ JOSE**

CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAURO LARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 38/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). A parte autora emendou a inicial (fl. 41). Foi deferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 43/44). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 49/57) que foi convertido em retido, conforme se verifica no sistema processual. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/67). A parte autora juntou novos documentos (fls. 76/82 e 88/92). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 84/87), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 95) e a parte autora pediu o deferimento da ação (fl. 98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). O julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista o falecimento do segurado (fls. 100/102), o que foi providenciado a seguir (fls. 104/105 e 107/116). O INSS não se opôs sobre a habilitação desde que comprovado o óbito, o vínculo de parentesco e a procuração (fls. 118/119). Inicialmente, defiro a habilitação da viúva LUIZA APARECIDA DALSSASSO LAURIANO tendo em conta a comprovação dessa condição tanto que recebe pensão deixada pelo falecido autor. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o segurado faleceu com 51 anos de idade, qualificava-se na inicial como açougueiro e alegava ser portador de carcinoma de células escamosas com processo inflamatório inespecífico leve, infiltrativo até a muscular. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS constam vínculos de 25/05/1977 a 14/09/1977, 02/06/1980 a 01/04/1985, 01/11/1985 a 28/05/1998, 01/02/1999 a 08/12/2000 e de 01/02/2006 a 05/2006 (fls. 15/16). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 23/04/2006 a 07/07/2010 (NB 516.507.140-1) por neoplasia maligna da base da língua (C01). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/10/2009, o perito do juízo afirmou que era TOTAL e PERMANENTE para todas as atividades laborativas (quesito 09 - fl. 85). Segundo o perito, o segurado era portador de neoplasia maligna de orofaringe com diagnóstico no ano de 1992. Submetido a três cirurgias em face para retirada da neoplasia. Apresenta disartria, dificuldades para deglutição, emagrecimento e diminuição da força muscular (quesito 02 - fl. 84), sendo uma doença incurável e não podia ser controlada a ponto de suprimir a incapacidade laborativa (quesitos 07 e 08 - fls. 84/85). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde ser em 1992, com base no exame anatomopatológico (quesito 05 - fl. 84). O segurado faleceu no dia 07/07/2010 e a causa da morte foi neoplasia maligna de orofaringe (fl. 105). Por tais razões, concluo que o segurado fazia jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 516.507.140-1, desde a cessação em 01/03/2008 - anexo), e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (08/10/2009). Ante o exposto, confirmo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do segurado LAURO LAURIANO, sucedido por LUIZA APARECIDA DALSSASSO LAURIANO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 516.507.140-1) desde a cessação e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (08/10/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas até a data do óbito com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 CPC). Ao SEDI para regularizar o pólo ativo onde deve constar LUIZA APARECIDA DALSSASSO LAURIANO ante a sucessão processual homologada nesta sentença. Provimento nº 71/2006NB: 516.507.140-1 Nome da segurado: LAURO LAURIANO (sucedido por Luzia Aparecida Dalsasso Lauriano). Nome da mãe do segurado: Ivonne Pedrão Lauriano RG do segurado: 12.716.409 SSP/SPCPF do segurado: 026.557.128-62 Data de Nascimento do segurado: 06/01/1959 PIS/PASEP (NIT) do segurado: 1.072.396.398-0 Nome da sucessora: Luzia Aparecida Dalsasso Lauriano RG da sucessora: 16.136.979 SSP/SPCPF da sucessora: 045.211.868-90 Data de nascimento da sucessora: 01/10/1960 Endereço: Rua José Paulo Abi Jaudi, 37, Bela Vista, Américo Brasiliense - CEP. 14.820-000 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez no laudo DIB: 01/03/2008 (do auxílio-doença) DIB: 08/10/2009 (conversão em aposentadoria por invalidez) RMI: a ser calculada P.R.I.C.

**0004150-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004150-2) - ADEMAR FELINO DA NOBREGA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ADEMAR FELINO DA NOBREGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a alta médica. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à autora que emendasse a inicial (fl. 35). O autor corrigiu o valor da causa e juntou documentos (fls. 36/40). Foi designada perícia médica (fl. 40). Citada, a ré apresentou impugnação ao valor da causa e contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/60). A vista dos laudos dos peritos do juízo (fls. 64/69 e 73/77), as partes foram intimadas a produzir novas provas ou alegações finais (fl. 70, 78 e 81). As partes apresentaram alegações finais (fls. 80 e 83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a alta médica. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, o autor tem 62 anos de idade, trabalhava em serviços de empilhadeira e alega ser portador de labirintite crônica, varizes e problemas na coluna vertebral. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a avaliação feita por especialista em otorrinolaringologista em 08/09/2009, concluiu que o autor HÁ INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA (quesitos 13 e 14 - fl. 68). O perito ortopedista concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE já que o autor, portador de artrose de coluna, não apresenta sinais de radiculopatia incapacitante (fl. 73/77), o que motivou a petição do INSS pela improcedência da demanda. Todavia, o perito otorrino declara que o autor apresenta labirintopatia (patologia que serviu de fundamento para o deferimento do auxílio-doença cessado em 01/04/2008), com Síndrome deficitária do lado direito, em decorrência de queda com traumatismo na região do ouvido, sem melhora com tratamento clínico até o momento. Afirma, ainda, que não reúne condições de trabalho no momento, porém, a doença é passível de tratamento, embora não seja possível estabelecer um prazo para tratamento da patologia (fls. 66). Conforme o CNIS, o autor recebeu o benefício cujo restabelecimento requer entre 27/03/2006 e 01/04/2008. Entre 09/2008 e 02/2009 efetuou recolhimentos como contribuinte individual e entre 27/02/2009 e 20/04/2009 recebeu auxílio-doença por outra enfermidade. Logo, faz jus ao benefício desde a elaboração do laudo em juízo. Porém, considerando que a doença é de tratamento possível, não há que se falar em invalidez. Não obstante, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício

pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/09/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor ADEMAR FELINO DA NOBREGA o benefício de auxílio-doença (NB 516.207.173-7) desde a data do laudo em juízo (08/09/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a DIP (01/10/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. DESNECESSÁRIO O REEXAME (ART. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NB 516.207.173-7 Nome da segurado: ADEMAR FELINO DA NOBREGA Nome da mãe: Maria Olindina da Nóbrega RG: 1.669.192-6 SSP/SPCPF: 745.659.588-72 Data de Nascimento: 29/03/1949 PIS/PASEP (NIT): 1.007.759.184-1 Endereço: Rua Hermínio Lecco, n. 97-A, Bairro Iguatemy, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde a cessação - 01/04/2008) DIP: 01/09/2011 P.R.I. Oficie-se à EADJ imediatamente. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0004213-22.2008.403.6120 (2008.61.20.004213-0) - JURANDIR VICTOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Jurandir Victor ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença NB n. 515.618.883-0 ou o restabelecimento do referido auxílio-doença ou auxílio-acidente (fls. 02/06). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 30/35). Juntou documentos (fls. 36/37). Houve réplica (fls. 42/48). O Perito do Juízo sugeriu perícia especializada em ortopedia (fl. 51) e houve substituição do Perito à fl. 52. Acerca dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 55/71 e 73/80), a parte autora manifestou-se às fls. 83/86 e o INSS, à fl. 92. A parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da demanda (fls. 88/90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, quanto ao pedido de requerimento do Processo Administrativo feito na inicial e em réplica, indefiro, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Igualmente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas requerido na réplica, pois os documentos médicos e laudos constantes no processo são suficientes para a análise da capacidade laborativa do autor. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que não foi observado incapacidade laboral no exame de perícia médica realizado nesta data. Há uma limitação de movimentos de punho direito em função da artrodese, mas não chega a deixar o periciando incapacitado (quesito 02 - fl. 59), podendo exercer atividades onde não tenha que empregar movimentos repetitivos de membros superiores (quesito 06 - fl. 60). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho. Tem pequena limitação dos movimentos de flexão e extensão do punho direito, mas todas as outras funções da mão estão preservadas, não sendo impedimento para o trabalho (fl. 77). O autor, por sua vez, apenas juntou um único atestado médico de 11/04/2008 relatando que é portador de artrodese de punho direito (fl. 19),

portanto, não é conclusivo quanto à incapacidade laboral. Ademais, os dois documentos médicos levados no dia da perícia (fls. 56 e 76) foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. De resto, em que pese o autor ter recebido auxílio-doença por praticamente por cinco anos seguidos (2003 a 2008), é certo que o autor também não provou que foi considerado inapto para o retorno ao trabalho, ao contrário, disse na perícia que retornou ao trabalho e em seguida foi demitido, dizendo que fez acordo com a empresa (fl. 56) - grifo meu. Por fim, verifico que o autor já tem 64 anos de idade e seria praticamente impossível falar em reabilitação profissional ou esperar que o autor seja admitido no mercado de trabalho com a atual limitação nos membros superiores, contudo, é certo que para esses casos a Previdência Social reserva outro tipo de benefício: a aposentadoria por idade e nada obsta que o autor peça administrativamente tão logo preencha o requisito da idade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004657-55.2008.403.6120 (2008.61.20.004657-3) - JACOMO ANTONIO ROSOLEM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Jacomo Antonio Rosolem ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal objetivando a condenação da União ao pagamento de complementação de aposentadoria dos ferroviários, de responsabilidade do INSS. A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 18/20). O INSS apresentou contestação, fls. 23/25, alegando prescrição e preliminar de ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 26/31). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 33/35). Citada, a União informou que o órgão que exerce a representação processual da União em causas desta natureza é o INSS pedindo reabertura de prazo para a Autarquia (fl. 37). Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 41). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual se busca a condenação da União ao pagamento de complementação de aposentadoria dos ferroviários, de responsabilidade do INSS, mediante o reconhecimento da incorporação de diversas verbas salariais pagas aos trabalhadores da ativa do setor ferroviário, tais como abonos, reajustes etc. Citado o INSS, o mesmo alegou ilegitimidade passiva, atribuindo a legitimidade para a ação à União Federal. A União, por sua vez, informou que a representação em causas previdenciárias é do INSS pedindo que fosse reaberto prazo para o INSS. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque o autor pede o pagamento de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e, em tese, a cargo do Tesouro Nacional, tendo o INSS como mero agente administrador e pagador. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, tanto a União como o INSS não são partes legítimas para figurarem no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a cópia da CTPS do autor, o mesmo foi empregado da FEPASA entre 13/07/1978 e 22/06/2006 (fl. 12). Ocorre que, em 01/01/1999 o autor passou a trabalhar para a FERROBAN em conformidade com o Capítulo 7 do Edital nº PND 02/98/RFFSA em virtude dos Contratos de Concessão e Arrendamento firmados em 30/12/1998, respectivamente com a União Federal, através do Ministério dos Transportes, e Rede Ferroviária Federal S/A (fl. 10). Vale dizer, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação do autor de que a União e o INSS seriam responsáveis pela complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento

nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes ( 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado

do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJI DATA:09/03/2011 Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2.º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505) encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Melo, desde 02/02/2010. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pela eventual complementação da pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS e da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo não figura como parte no presente feito, o caso é de extinção do processo e não remessa dos autos à justiça estadual já que está ausente pressuposto de existência e constituição válida e desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade passiva do INSS e da União Federal para responder pelo pedido de complementação da aposentadoria. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de janeiro de 2012

**0004801-29.2008.403.6120 (2008.61.20.004801-6) - ELIZABETH APARECIDA DE CAMARGO DOMINGOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Elizabeth Aparecida de Camargo Domingos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fls. 124/125). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 128/136) e o TRF da 3ª Região deferiu o restabelecimento do auxílio-doença à autora (fls. 139/142). Houve reconsideração da decisão anterior e foi deferida a tutela antecipada (fl. 137). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 143/148) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 156/165). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 175/180), a parte autora requereu a procedência da ação (fls.

184/186).Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 187).Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta artrose em coluna e joelho direito (quesito 04 - fl. 175) que são patologias incuráveis (quesito 6 - fl. 175).O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora é parcial e permanente para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em coluna e joelhos (quesitos 4 a 8- fls. 178/179), podendo ser reabilitada para outras atividades que lhe garantam a sua subsistência (quesito 12 - fl. 176).Quanto ao início da incapacidade, apesar de o Perito do Juízo não responder (quesito 11, a - fl. 52), verifíco que o Perito do INSS localizou a DII em 20/09/2006 e definiu a DID em 30/06/2002 quando da concessão do auxílio-doença NB 517.989.318-2, conforme extrato em anexo.Com efeito, observo que autora já recebeu auxílio-doença em 2002 por gonartrose (CID 10 - M17, NB n. 122.993.860-2), voltou a trabalhar para a Sucocitrico Cutrale em 2005 e recebeu auxílio-doença novamente em 2006 por gonartrose (CID 10 - M17, NB n. 517.989.318-2), benefício este que foi restabelecido por decisão que concedeu a tutela antecipada.Assim, resta comprovado que, de fato, a doença começou em 2002 e não houve melhora.Por outro lado, em que pese o Perito concluir pela incapacidade parcial, considerando a idade da autora (54 anos), sua escolaridade (3ª série do 1º grau) e sua experiência profissional (rural, auxiliar de produção e doméstica - fls. 58/90), seria praticamente impossível que conseguisse reabilitar-se para outras funções que não exigisse esforço físico moderado a severo com sobrecarga em coluna e joelhos.Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS).Assim, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2006/2008 (fls. 110/122), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício NB 31/517.989.318-2 desde a data de sua cessação administrativa (25.05.2007), posto que não havia justificativa para a cessação do benefício, assim como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15.10.2009, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 517.989.318-2 desde a data da cessação administrativa (25.05.2007) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (15.10.2009).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º, do CPC), tendo em vista que foi deferida tutela antecipada em 01/10/2008 e os valores atrasados restringe-se ao período de 25/05/2007 a 01/10/2008.Provimento nº 71/2006NB: 517.989.318-2Nome do segurado: Elizabeth Aparecida de Camargo DomingosNome da mãe: Maria de Lourdes M. CamargoRG: 19.403.982 SSP/SPCPF: 087.112.808-08Data de Nascimento: 30/03/1957Endereço: Rua Antonio Paulino, n. 75, Santo Antonio, Taquaritinga/SP.Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 15.10.2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004804-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004804-1) - ELISA ODETE DE OLIVEIRA C. DOS REIS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELISA ODETE DE OLIVEIRA CORREA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 506.927.338-4) em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 20).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua



conduta e juntou documentos (fls. 25/36). Houve substituição do perito (fl. 37). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 39/56), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 57). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 59/60) e o INSS alegou doença pré-existente, juntando documentos (fls. 61/68). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 506.927.338-4) em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, possui vínculo na CTPS como trabalhadora rural (fl. 11) e alega ter desgastes nos joelhos e fêmur, hérnia na coluna e dores crônicas. Quanto à qualidade de segurada, na CTPS consta um vínculo entre 13/03/1990 e 12/08/1990 (fl. 11) e no CNIS há vínculos não-contínuos entre 1975 e 1989, bem como recolhimentos entre 12/2003 e 05/2004 (extrato anexo). Além disso, recebeu dois benefícios de auxílio-doença de 22/05/2004 a 30/11/2004 (NB 504.177.023-5), por osteoartrose primária generalizada (M15-0) e bursite (M755); e de 29/03/2005 a 08/08/2008 (NB 506.927.338-4), por transtornos de discos intervertebrais (M51) e hipertensão essencial primária (I10), cessado após o ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 12/11/2009, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa devido a problemas degenerativos na coluna lombar e no joelho direito, obesidade e hipertensão arterial (fl. 44 e quesito 9 - fl. 50). Quanto à data de início da incapacidade, o perito refere relatos de dor na coluna lombar desde 1990, quando a autora abandonou a função de lavradora e passou a trabalhar como costureira. Em 2001 informa que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico e obteve melhoras, mas em maio de 2004 sofreu queda e o quadro de saúde se agravou (fls. 43, 45 e quesitos 11 e 12 - fls. 54/55). Com relação à prova documental, a autora somente juntou resultados de exames de 2007 (fls. 15/18), quando já estava recebendo auxílio-doença (NB 506.927.338-4). Por outro lado, o perito relata que a autora compareceu à perícia munida de exame de ressonância magnética realizado em 2001, que já diagnosticava discopatia, protusão difusa, espondilolise, espondiloartrose e artrose interapofisária moderada (fl. 41). Nesse quadro, vê-se que após seu último vínculo, em 1990, a autora só voltou a contribuir para o RGPS em 12/2003 (CNIS anexo), portanto, quando já tinha ciência de seu problema e de uma possível incapacidade, e depois de apenas seis recolhimentos requereu auxílio-doença. Sem prejuízo, observo que o INSS chegou a conceder dois auxílios-doença de 2004 a 2008 por problemas ortopédicos (NB 504.177.023-5 e NB 506.927.338-4). Contudo, este juízo não está vinculado à decisão administrativa (que, aliás, foi reconsiderada pela própria autarquia - fl. 35), devendo formar seu convencimento com base nos elementos constantes nos autos. No mais, a autora não trouxe documentos novos capazes de afastar a conclusão do perito quanto à data de início da incapacidade, apesar de intimada para tanto (fl. 57). Em outras palavras, não há provas de que estava impossibilitada para o trabalho desde 1990 (quando parou de trabalhar), ou do agravamento da doença a partir de maio de 2004 (data em que alega ter sofrido queda). Dessa forma, concluo que a autora não faz jus ao benefício eis que voltou ao sistema já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0004891-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004891-0) - MARIA ALICE DA SILVA - INCAPAZ X JOAQUIM CIRSO DA SILVA (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Alice da Silva, incapaz, representada por seu irmão e curador, Joaquim Cirso da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 02/08). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 22). A parte autora apresentou quesitos (fls. 26/27). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, tendo em vista a autora estar recebendo benefício e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 29/42). Juntou documentos (fls. 43/44). Houve réplica (fls. 47/49). A assistente social informou que não lhe foi permitido fazer a perícia (fl. 51). Foi determinada a intimação pessoal da autora (fl. 52) e foi certificado que a autora mudou-se para Tabatinga (fl. 54). Intimada pessoalmente (fl. 57), a autora pediu o prosseguimento da ação (fl. 58). O Ministério Público Federal

opinou pela improcedência da demanda (fls. 62/63). Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS não merece ser acolhida, pois, de fato, quem recebe o benefício NB 531.151.703-0 não é autora, mas uma pessoa homônima que tem CPF diverso. A propósito, ainda que a autora tenha recebido amparo social ao idoso (NB 537.104.574-7) após o ajuizamento da ação, tem interesse em pleitear os valores atrasados, ou seja, entre a DER (12/05/2008) e a concessão administrativa (01/09/2009). Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n° 12.435 e n° 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 22/04/1943 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2008 (folha 14). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica não foi realizada em agosto/2010 porque o curador da autora disse que a aposentadoria da Sra. Maria Alice da Silva já havia saído há mais de um ano. Ficando portanto encerrado este processo (sic) (fl. 51). Ocorre que o processo obedece ao princípio da demanda, ou seja, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não vejo como analisar o requisito objetivo, em especial no período entre a DER (12/05/2008) e a concessão administrativa (01/09/2009), se a maior interessada na sua conclusão não permite a realização do estudo socioeconômico. Ademais, qualquer perícia a ser realizada em Tabatinga seria posterior à concessão administrativa e fugiria à realidade da autora no período ora mencionado. Por conseguinte, tenho que não foi atendido o requisito objetivo, de modo que a autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Social que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. José Branco Peres Neto, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0004914-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004914-8) - PAULO APARECIDO PAURA X LEANDRO WILLIAN**

PAURA - INCAPAZ X CARINA APARECIDA ZAVATTI CAPARELLI X LENON DIEGO  
PAURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO APARECIDO PAURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/44). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 48/53) já julgado pelo TRF da 3ª Região (em anexo). O INSS informou o cumprimento da ordem de restabelecimento do benefício (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 61/73). Foi designada perícia médica (fl. 74). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 79/88 e 89/94), o INSS informou o óbito do segurado e juntou documentos (fls. 97/105) e o advogado do segurado juntou certidão de óbito (fls. 107/109). Os filhos do segurado requereram sua habilitação e juntaram documentos (fls. 113/119) e o INSS concordou com o pedido (fl. 122). Foi deferida a habilitação dos herdeiros Lenon Diego Paura e Leandro Willian Paura (fl. 123). O INSS requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 128/134) e os sucessores reiteraram os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido (fls. 137/141). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 142). O julgamento foi convertido em diligência a fim de remeter os autos ao MPF (fl. 143). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 145/147). O autor veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença que teve negado pedido de reconsideração de 25/06/2008 (fl. 22). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tinha 45 anos de idade na data do óbito (em 04/09/2009, por acidente de trânsito) e qualificava-se na inicial como ajudante geral e alegando ser portador de problemas ortopédicos e traumatológicos. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/05/2009, o perito do juízo afirmou que era PARCIAL e TEMPORÁRIA para atividades em que tivesse que flexionar constantemente os joelhos, permanecer em pé por tempo prolongado ou deambular por trechos longos (quesito 06 - fl. 91). Segundo o perito, era portador de prótese total de joelho esquerdo (quesito 3 - fl. 91), mas podia exercer outras atividades laborativas ou ser encaminhado para reabilitação (quesito 7 - fl. 91). O assistente técnico do INSS, por sua vez, afirmou que não havia incapacidade laborativa (quesito 04 - fl. 84), pois a patologia já havia sido curada (quesito 08 - fl. 85). Pois bem. Em que pese a declaração da empregadora de que o autor não voltou ao trabalho desde que se afastou em razão da concessão do auxílio-doença e até junho de 2008 (fl. 21), observo pelo extrato do CNIS que há recolhimentos e pagamento de salário a partir de março de 2006 até a data do falecimento (extrato do CNIS em anexo). Assim, conclui-se que o autor estava exercendo atividades compatíveis com sua limitação física (quesito 3 - fl. 93). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Sem prejuízo, observo que em razão do caráter alimentar, as parcelas recebidas em vida pelo segurado em razão da antecipação da tutela são irrepetíveis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 12844 / SC Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito extunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos legais invocados possuam incompatibilidade com o texto constitucional. 4. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. (Órgão Julgador: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, Data do Julgamento: 29/02/2012, Data da Publicação: DOU, DATA:

15/03/2012, PG: 00119)Ante o exposto, cassou a tutela concedida, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, declarando irrepetíveis os benefícios recebidos por força da antecipação da tutela em razão de seu caráter alimentar.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004920-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004920-3) - LEONILDA GONCALVES BERNABE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LEONILDA GONÇALVES BERNABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.Intimada (fl. 51), a parte autora emendou a inicial juntando documentos (fls. 54/60).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o requerimento do processo administrativo e determinada a apresentação de documentos (fl. 61), o que foi cumprido a seguir (fls. 65/81). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 82/107).Foi designada perícia médica (fl. 108).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 110/120), o INSS alegou doença preexistente e juntou documentos (fls. 123/140) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 142/146).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 147).A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 72 anos de idade, qualifica-se na inicial como diarista e alega ser portadora de espondilodiscopatia e espondilolistese degenerativa, abaulamento difuso dos discos intervertebrais com hérnia protrusa central do disco intervertebral, escoliose tóraco-lombar, osteopenia, osteófitos marginais nos corpos vertebrais, listese de L4 sobre L5, redução dos espaços discais e artrose na coluna lombar.Quanto à qualidade de segurada, a autora não possui vínculos na CTPS (fls. 56/57), e verteu recolhimentos como facultativa entre 11/2004 a 12/2005, 08/2006 a 03/2007 e entre 05/2007 a 08/2008 (fls. 58, 68/81, 125 e extrato anexo).Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 27/10/2009, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, devido a problemas de artrose e hérnias de disco (quesito 6 - fl. 111 e quesito 9 - fl. 116). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirma, com base no relato da autora, que há 2 anos não possui condições para o trabalho, ou seja, desde 2007 (quesito 5 - fl. 115 e quesito 10 - fl. 118).No entanto, a autora juntou documentos médicos atestando que em 2006 já sofria de problemas na coluna (fls. 31/32 e 37) e atestados de 14/09/2006 e de 28/09/2006 indicando incapacidade para exercer atividades profissionais (fls. 38 e 40).Observo que o perito relatou que as doenças da autora são crônicas e degenerativas (quesitos 7 e 8 - fl. 112), e, assim, presume-se que tenham evoluído paulatinamente. Com efeito, o INSS já havia reconhecido a incapacidade da autora em 22/03/2005 (fls. 18 e 20), data do primeiro requerimento administrativo (NB 506.897.802-3), sendo que a autora requereu inúmeros outros benefícios (NB 515.308.691-3, 515.907.580-8, 516.506.357-3, 517.065.148-8, 517.559.616-7, 518.645.830-5, 519.462.015-9, 520.979.554-0, 521.553.977-0, 522.150.748-6, 530.209.433-5), todos indeferidos por falta de carência, qualidade de segurado ou incapacidade anterior ao ingresso no RGPS (fls. 18/26, 100/101, 104). Nesse quadro, vê-se que a autora nunca contribuiu durante sua vida toda, só ingressou no RGPS em 11/2004 (CNIS em anexo), portanto, quando já tinha 65 anos de idade, ciência de seu problema e de uma possível incapacidade.Tanto que recolheu apenas o número de contribuições necessárias ao preenchimento de carência (CNIS em anexo).Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício eis que ingressou no sistema já ciente da incapacidade e na data do primeiro requerimento administrativo sequer possuía a carência necessária.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005103-58.2008.403.6120 (2008.61.20.005103-9) - ISABEL CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ X JOSE**

CARLOS FERREIRA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isabel Cristina Ferreira, incapaz, representada por seu pai José Carlos Ferreira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 (fls. 02/04). O processo foi suspenso para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente (fl. 21). A Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de não ter ficado comprovada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e de renda familiar per capita superior a do salário-mínimo. Juntou documentos (fls. 31/41). Foram designadas perícias socioeconômica e médica (fl. 44). O INSS apresentou quesitos e indicou assistente-técnico (fls. 45/47). O laudo médico foi juntado às fls. 50/55. A Assistente Social apresentou o resultado do seu trabalho às fls. 57/65. Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 67vs.) e a parte autora se manifestou à fl. 68. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n.º 12.435 e n.º 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011). A incapacidade da autora para o trabalho restou inconteste no laudo pericial. Verifica-se que a parte autora é portadora de deficiência intelectual moderada secundária a encefalopatia hipóxica neonatal (análise e discussão dos resultados - fl. 52). Destacou que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente (conclusões - fl. 53). Importante salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade, de modo que passo a tratar do requisito econômico. Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto pela demandante e seus pais. A única fonte de renda decorre da aposentadoria do pai da autora, no valor de R\$ 700,00, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 233,33. Embora o 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício.

É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, no caso dos autos a renda per capita do grupo familiar gira em torno de 230,00, ou seja, menos de meio salário mínimo. Logo, se a concessão do benefício dependesse apenas de critérios matemáticos - observada a solução hermenêutica referente à renda acima exposta - a autora faria jus à concessão do benefício. Todavia, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade. Com efeito, o laudo socioeconômico aponta que a família reside em residência própria, de médio porte, avaliada em R\$ 200.000,00 e composta por 4 cômodos, banheiro e cozinha. Além disso, a família possui um veículo Gol ano 2005, o qual teria sido adquirido antes da aposentadoria do pai da requerente. Ocorre que o pai da autora se aposentou em maio de 1997, ou seja, bem antes da fabricação do veículo. Evidente, portanto, que o veículo em questão foi adquirido recentemente, dado que é indicativo de que o grupo familiar conta - ou contava até pouco tempo - com outras fontes de renda que não apenas a aposentadoria do pai da autora. Outrossim, o fato de os familiares da autora auxiliarem em suas necessidades, especialmente as relacionadas a tratamento médico e educação, não justifica, por si só, a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza - conforme apontado no laudo socioeconômico ...no contexto das relações familiares e comunitárias atualmente atende as necessidades básicas mas vivendo uma situação difícil -, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Médico, Dr. Márcio Antonio da Silva e da Perita Social, Dra. Elisabeth Siqueira Soares Frezatti, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Araraquara, 26 de janeiro de 2012

**0005127-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005127-1) - BENEDITO MUNIZ(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Benedito Muniz ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14.10.2007, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a atribuição de valor correto à causa (fl. 48), o que foi cumprido a seguir (fl. 51). A parte autora informou a concessão administrativa do auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados, e reiterou o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 53/55). Juntou documentos (fls. 56/62). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, designando-se perito médico (fl. 63). A Autarquia

Previdenciária apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir em razão da concessão administrativa do auxílio-doença, pugnando pela improcedência da ação (fls. 69/76). Juntou documentos (fls. 77/92). Houve substituição do perito (fl. 96) e redesignação da perícia (fl. 101). O INSS e o perito do juízo informaram que o autor optou por não realizar a perícia, pois já havia sido aposentado por invalidez (fls. 104/109). A parte ré apresentou alegações finais reiterando os termos da contestação (fl. 111) e a parte autora não se manifestou (fl. 110). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Logo, se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 117.925.787-9), observo que o benefício foi concedido pela Autarquia Previdenciária em decorrência de acidente de trabalho (fl. 40). Assim, se a causa de pedir tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo segurado, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por essa razão, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. De toda forma, o restabelecimento do benefício e o pagamento dos valores em atraso (fls. 85/90) conduzem ao reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente, motivo pelo qual deixo de determinar a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara. No que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, verifico que o benefício foi concedido em 05/10/2010 (NB 542.974.476-6, fl. 107), subsistindo interesse processual apenas quanto a eventuais parcelas em atraso. Apesar de possuir o mesmo diagnóstico (CID G40) e ser fruto de conversão do benefício anterior de auxílio-doença (NB 117.925.787-9), observo que sua causa não decorreu de acidente de trabalho (extrato DATAPREV anexo). Assim, passo à análise do pedido de aposentadoria por invalidez considerando a moléstia de epilepsia declinada na inicial. Contudo, observo que o autor não se submeteu à perícia médica, conforme noticiaram o assistente técnico e o perito (fls. 105/106 e 109). Em outras palavras, o maior interessado na solução do litígio não permitiu e nem demonstrou interesse em provar que estava permanentemente incapacitado antes da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, sem a realização da perícia não é possível determinar a data em que a incapacidade se tornou definitiva, sendo plausível que seja a data fixada pela própria Autarquia (05/10/2010). Por outro lado, os documentos médicos acostados às fls. 36/38, 56, 59/60 apenas relatam incapacidade para o trabalho e não fazem prova de seu caráter definitivo. Logo, entendo que o autor não faz jus ao benefício. Diante do exposto: a) reconheço a incompetência deste Juízo quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença; b) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir decorrente de fato superveniente (art. 267, VI do CPC) o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez; c) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da modesta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005137-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005137-4) - THEREZA RIOS GONCALVES (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Thereza Rios Gonçalves ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em maio de 2008 e o pagamento de perdas e danos no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 02/05). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fl. 18). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 19/21) alegando carência de ação porque o benefício de pensão por morte da autora encontra-se ativo. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 26) e apresentou réplica (fls. 34/37), juntando documentos (fl. 38). Foi deferida a antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). A autora informou que recebeu os valores não depositados anteriormente (fls. 70/71). O julgamento foi convertido em diligência a fim de a autora juntar provas quanto ao pedido de perdas e danos (fl. 72). A parte autora apresentou alegações finais reiterando os pedidos feitos na inicial (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte sob o argumento de que foi cessada administrativamente pelo INSS, bem como o pagamento de perdas e danos no valor de R\$ 1.000,00 decorrente de despesas com viagem infrutífera até a cidade natal e de multas e juros por atraso no pagamento de suas contas. Todavia, após a contestação ficou provado que o benefício de pensão por morte permanecia ativo (fl. 22), mas, de fato, não tinha sido pago à autora a partir de maio de 2008 (fls. 23/24). Portanto, não se discute nesse processo o restabelecimento propriamente dito, pois o benefício não foi

cessado, mas tão somente a liberação dos valores que não estavam sendo creditados na conta da autora. Conforme já analisado em sede de cognição sumária, os extratos juntados pela autora comprovam que realmente não houve crédito da pensão em sua conta e, embora na decisão tenha sido determinado que os depósitos passassem a serem feitos no Banco Real (fl. 39), a autora informou que está recebendo na agência central do Banco do Brasil de Araraquara (fl. 75). Seja como for, apesar da falta de comprovação tanto da parte autora quanto da Autarquia Previdenciária de que esta regularizou os pagamentos da pensão da autora, verifico no extrato em anexo que o INSS já regularizou o pagamento da referida pensão e a autora vem recebendo normalmente desde janeiro de 2009. Quanto aos valores que não foram creditados em época própria, observo que o INSS já pagou administrativamente à autora em 23/12/2008 todos os valores referentes ao período de 01/05/2008 a 30/11/2008, ou seja, R\$ 3.320,00, conforme extrato em anexo. Então, não há que se falar em valores atrasados. Entretanto, tal valor não foi acrescido de juros e correção monetária. Assim, considerando que a autora não deu causa ao não recebimento no momento oportuno - ao contrário, conforme se verifica dos extratos, ela dirigiu-se até a agência com o intuito de receber a pensão - sobre o valor de R\$ 3.320,00 o INSS deve pagar juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Por outro lado, quanto ao pedido de perdas e danos, nota-se que mesmo após ser intimada para apresentar comprovantes dos gastos com as viagens e os valores das multas por atraso das contas, a autora limitou-se a afirmar que sua viagem até Iguarapava pode ser comprovada pelo extrato bancário da agência local e o prejuízo com o atraso no pagamento de suas contas é evidente. Ademais, a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos necessários para comprovar as despesas alegadas, como, por exemplo, cópia da passagem até Iguarapava, as contas pagas com a incidência de multa e juros, etc. Nesse quadro, não faz jus à indenização por perdas e danos pleiteadas. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a pagar juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC sobre o valor de R\$ 3.320,00, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, referente ao período entre 01/05/2008 e 30/11/2008 do benefício de pensão por morte NB 055.723.818-8 não creditados na época oportuna. Tendo em vista a modesta sucumbência da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 622,00 (um salário mínimo), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005157-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005157-0) - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇASandra Aparecida Destefano Tuda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do cancelamento do benefício em 10/08/2008 (fls. 02/08). A parte autora emendou a inicial para juntar declaração de pobreza (fls. 24/26). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 27). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 28/36). Foi concedida a antecipação da tutela à fl. 37. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/47) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Houve substituição do Perito (fl. 59). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 61/70), a parte autora requereu nova perícia, audiência de instrução e juntou documentos (fls. 73/104) e o INSS pediu a revogação da tutela antecipada e a improcedência da demanda (fl. 106). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 107). Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia e de audiência de instrução, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência,



acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que a autora é portadora de espondiluncoartrose de coluna cervical, escoliose de coluna dorso-lombar, espondiloartrose de coluna dorso-lombar, hérnia hiatal por deslizamento, transtorno misto e ansioso e depressivo e disacusia neurosensorial leve a moderada em orelha direita e moderada a acentuada em orelha esquerda (quesito 03 - fl. 66), contudo, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (quesito 4 - fl. 66). O Experto explica que o exame osteoarticular encontra-se normal; a autora demonstra capacidade de discernimento, entendimento e determinação; não apresenta deficiência neurológica; as alterações degenerativas da coluna não causam limitação na mobilidade articular; o transtorno misto ansioso depressivo é uma patologia com sintomas leves e não é possível atribuir incapacidade por esta patologia, assim como para hérnia hiatal (análise e discussão dos resultados - fls. 64/65). Quanto à Doença de Alzheimer, que a autora afirma ser a causa de sua incapacidade, o Perito afirma patologia não caracterizada no exame físico pericial, uma vez que a pericianda apresentar-se-ia com déficits importantes após tantos anos desta doença neurodegenerativa, com sinais de desorientação temporo-espacial, déficits de memória evocativa, perda do discernimento e do pragmatismo, disfunção visuo-espacial e alterações na linguagem (quesito 1 - fl. 69). Por outro lado, concluiu que a disacusia bilateral incapacita a autora para a operação de veículos automotores (análise e discussão dos resultados - fl. 65). A autora, por sua vez, juntou relatório médico de janeiro de 2009, ou seja, posterior à cessação do benefício (10/08/2008), indicando que necessitava de afastamento do trabalho devido à Doença de Alzheimer de início precoce (fl. 34) e outro atestado de 16/02/2001, do mesmo médico que a acompanha desde 2005, relatando piora progressiva do quadro de Alzheimer (fl. 79). Assim, em que pese a conclusão do Perito Judicial, resta comprovado que, de fato, a autora é portadora de Doença de Alzheimer desde 2005 e piora progressiva do quadro (fl. 79), tanto é que a autora não retornou ao trabalho e o INSS deferiu auxílio-doença após o ajuizamento da ação por esta mesma doença (NB 531.611.911-47), conforme extrato do CNIS em anexo. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.136.575-6) desde a cessação (10/08/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do atestado médico que indica agravamento da Doença de Alzheimer (16/02/2011 - fl. 79). Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.136.575-6) desde a cessação (10/08/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do atestado médico que indica agravamento da Doença de Alzheimer (16/02/2011 - fl. 79). Sobre os valores atrasados, descontados os valores recebidos por tutela antecipada e pelo auxílio-doença NB 531.611.911-4, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Tendo em vista que os atrasados compreendem o período entre 10/08/2008 e 01/03/2009, o montante dos atrasados seguramente é inferior a 60 salários mínimos. Por conta disso, a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº. 71/2006NB: 504.136.575-6 Nome do segurado: Sandra Aparecida Destefano Tuda Nome da mãe: Alcinda Grillo Destefano RG: 24.443.049-4 SSP/SPCPF: 200.651.438-50 Data de Nascimento: 06/06/1954 Endereço: Rua Bahia, 2790, Bloco C, Apartamento 44 - Araraquara/SP. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/08/2008) e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 16/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0005481-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005481-8) - MARIA APARECIDA GARCIA ARANDA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Maria Aparecida Garcia Aranda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/13). O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 46). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/64) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 85/87). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 69/77) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora perdeu a qualidade de segurado. A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 89/93). O laudo do Perito do juízo foi juntado às fls. 96/101. A Autarquia Previdenciária alegou incapacidade preexistente (fls. 104/105) e a parte autora reiterou os pedidos da

inicial (fls. 107/108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Doença de Parkinson. Evoluindo com tremores de extremidades e enrijecimento muscular (quesito 02 - fl. 100). O Sr. Experto asseverou que a autora está incapaz total e permanente para todas as profissões e para a vida independente, sem possibilidade de reabilitação profissional, pois a patologia não pode ser curada nem controlada (quesitos 8/14 - fl. 101). Quanto ao início da incapacidade, verifico que o Perito do Juízo respondeu não ser possível indicá-la diante dos documentos levados no dia da perícia (quesito 11 - fl. 97) e o INSS limitou-se a alegar incapacidade preexistente, baseando-se na perícia administrativa que constatou a DII em 01/01/2007, mas não juntou cópia do processo administrativo a fim de provar a veracidade das alegações. A autora, por sua vez, juntou atestado médico indicando tratamento da Doença de Parkinson desde 14/05/2007 (fl. 92) e cópia de sua CTPS comprovando que seu último emprego foi para Reginaldo Benedette entre 01/03/2007 e 30/04/2007 (fl. 30). Assim, tratando-se de doença que independe de carência (art. 151 da Lei n. 8.213/91), tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez NB 525.610.619-4 desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez NB 525.610.619-4 desde a data do requerimento administrativo (09/01/2008). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º, CPC). Provento nº 71/2006NB: 525.610.619-4 Nome do segurado: Maria Aparecida Garcia Aranda Nome da mãe: Ana Maria do Nascimento RG: 17.238.494-1 SSP/SPCPF: 181.004.288-75 Data de Nascimento: 28/04/1951 Endereço: Rua Bernardino Veltri, n. 12, Bairro Parque Residencial São Paulo - Araraquara/SP. Benefício: concessão aposentadoria por invalidez DIB na DER: 09/01/2008 DIP: 01/01/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.01.2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 09/01/2008 (DER) e 01/01/2012 (DIP) serão objeto de pagamento em juízo.

**0005762-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005762-5) - MARCIA MARIA DE CAMPOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN CAMPOS GOES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X GENIVAL GENTILDE GOES JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X LUIS FERNANDO LEITE DE GOES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X NILZA LEITE DE GOES X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIA MARIA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUELEN CAMPOS GOES, GENIVAL GENTILDE GOES JUNIOR, incapaz, representado por sua mãe Maria das Graças do Nascimento, LUIS FERNANDO LEITE DE GOES, NILZA LEITE DE GOES e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO visando à condenação dos réus em conceder-lhe pensão por morte de seu ex-companheiro. Intimada a regularizar a inicial, a parte autora apresentou cópia de seus documentos pessoais (fls. 19/20). Foram concedidos os benefícios

da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e determinada a inclusão dos beneficiários da pensão por morte no pólo passivo da ação (fl. 21).SUELEN e LUIS FERNANDO constituíram o mesmo advogado da autora e informaram que não se opõem ao pedido da autora (fls. 34 e 68).O INSS apresentou contestação alegando falta da qualidade de dependente e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/43). Juntou documentos (fls. 44/48). Foi decretada a revelia dos corréus SUELEN, LUIS FERNANDO, NILZA, GENIVAL E MARIA DAS GRAÇAS (fl. 79).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foi redesignada audiência para a oitiva das testemunhas ausentes (fls. 85/87). Na segunda audiência, foram ouvidas duas testemunhas da autora e as partes apresentaram alegações finais (fls. 92/94).A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu ex-companheiro GENIVAL GENTIL DE GOIS, falecido em 27/06/2000 (fl. 09). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente.A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, que concedeu o benefício à filha da autora, ao filho da companheira, à viúva e à companheira (fls. 44/46). Além disso, o falecido recebia auxílio-doença desde 27/04/2000 (fl. 47).A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora tendo em vista que já estava separada de fato do companheiro na data do óbito (fls. 10/12).De fato, embora o art. 76, 2º, da Lei 8.213/91 se refira à ex-cônjuge, não seria despropositada a aplicação da analogia à ex-companheira que recebesse alimentos:Art. 76. (...). 1º (...). 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei.Issso porque a Constituição da República equipara o instituto da união estável ao casamento (art. 226, 3º), devendo ser conferido à ex-companheira o mesmo tratamento atribuído à ex-cônjuge.Todavia, ao que consta dos autos, na sentença proferida pelo Juiz de Direito não há qualquer informação de pagamento de alimentos pelo segurado em favor da autora e da filha comum (fls. 10/12) o que obsta a aplicação da analogia.É certo que diante do caráter irrenunciável dos alimentos, sua dispensa por ocasião da separação não impediria o direito de pensão por morte, comprovada a necessidade econômica superveniente (STJ, 5ª Turma, REsp 472742/RJ, Relator José Arnaldo da Fonseca, julgado em 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 259). Ocorre que, a rigor a ex-companheira não faz jus ao benefício de pensão por morte, pois, conforme fundamentei na fase de cognição sumária, não se incide a regra de presunção de dependência para relacionamentos já terminados.Ademais, na prova oral colhida em audiência, as testemunhas foram vagas quanto à manutenção da dependência após o falecimento do segurado.Além disso, não há provas nos autos de que a autora dependesse economicamente do segurado, pois se limitou a juntar a sentença proferida pela Justiça Estadual.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006230-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006230-0) - ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS BENEVIDES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES, menor impúbere e representada por sua mãe ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito da ação para o ordinário e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 28).A parte autora juntou atestados de permanência carcerária (fls. 33/34).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/51).O laudo social foi juntado às fls. 55/63.O Ministério Público Federal solicitou informações sobre as movimentações carcerárias (fls. 67/68), foi deferido (fl. 69) e a resposta foi juntada às fl. 72.O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 73/75).Vieram os autos conclusos.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo (12/03/2008).O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 642) citando MOZART VICTOR RUSSOMANO, esclarecem que a instituição do auxílio-reclusão remonta ao início da década de 1930, manifestando antiga preocupação com a subsistência da família do segurado que deixa de auferir renda em decorrência do encarceramento, sendo que, na atual ordem jurídica, a redação original do art. 201 da Constituição Federal já contemplava a prisão como um dos eventos a serem cobertos pela previdência social. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo

recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. De parte do INSS a matéria foi regulamentada no art. 116 do Decreto 3.049/99, estabelecendo que o critério de baixa renda se identifica como segurado, e não seu dependente. Todavia, a jurisprudência dos TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões vinha entendendo de forma tranquila que o conceito jurídico de baixa renda deve levar em conta a situação econômica dos dependentes, por serem eles os destinatários da norma protetiva. Como exemplo dessa corrente de pensamento, o aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.020762-3, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 15/12/2008). Ocorre que ao se debruçar sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação diversa ao tema, entendendo que o auxílio reclusão socorre apenas os dependentes do segurado que possua baixa renda. A ementa do precedente é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da

seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. ( STF, Pleno, RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009). Os principais argumentos que sustentam o entendimento firmado pelo Plenário do STF podem ser resumidos nos seguintes trechos colhidos do voto condutor: Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela. Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar por força do art. 277, 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis. Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira que possuísse filhos menores de 14 anos. Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda. Penso que há outro dado que pode ser acrescentado em favor da tese firmada pelo Pretório Excelso, também relacionado à interpretação teleológica do instituto. É que o auxílio reclusão divide espaço no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal com o salário família, sendo ambos benefícios endereçados aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ora, se para a concessão do salário família a renda considerada é a do segurado a mesma mecânica deve ser adotada para o auxílio reclusão. Com efeito, não há razão para conferir interpretação diametralmente oposta a benefícios similares. Assim, considerando que a questão já foi equacionada no STF, intérprete máximo da Constituição, o feito ser analisado à luz desse precedente. Vê-se, portanto, que a concessão do auxílio reclusão depende da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda. No caso dos autos, a condição de recluso está comprovada nos autos tendo sido preso em 03/01/2000, 20/05/2000, 02/11/2000, 28/10/2006, 06/11/2006 (fls. 21, 25, 34, 72). Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo foi na Epoxi-Life do Brasil Ltda de 03/01/2000 a 02/05/2000 (fl. 17). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15, II e nos termos do 4º do mesmo artigo. Nesse quadro, embora em sede de cognição sumária fora considerado estranho o fato de o autor ter sido admitido no mesmo dia que foi preso (03/01/2000), verificando melhor o Boletim Informativo da Secretaria de Administração Penitenciária, noto que de fato o segurado foi preso no dia 03/01/2000, mas recebeu alvará de soltura em 04/01/2000, sendo preso novamente em 20/05/2000 (fl. 21). Portanto, é crível que trabalhou entre 03/01/2000 e 02/05/2000. Ademais, como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e o INSS já deferiu auxílio-reclusão para a mãe do segurado (NB n. 134.070.952-7) de 02/11/2000 a 01/03/2007 (extrato em anexo). A qualidade de dependente, por sua vez, está comprovada, já que é filha do segurado recluso (fl. 15). Trato agora do requisito atinente à renda do segurado recluso. Conforme já analisei acima, o Boletim Informativo da Secretaria de Administração Penitenciária informa que o segurado foi preso em 03/01/2000 e solto em 04/01/2000; depois preso em 20/05/2000 e solto em 26/05/2000; preso em 02/11/2000, abandonou o presídio em 15/08/2006 e foi recapturado em 28/10/2006 (fl. 21). Assim, considero a data da prisão 02/11/2000, já que depois dessa data não houve mais Alvará de Soltura e, portanto, nessa data, estava em vigor a Portaria MPS n. 6.211 de 25/05/2000, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 398,48. No caso, o último salário de contribuição do segurado LUCAS HENRIQUE DE SOUZA BENEVIDES, em abril/2000, foi de R\$ 273,87 (extrato em anexo). Logo, se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde a DER (12/03/2008). Quanto ao termo final do benefício, deve-se levar em conta o dia que o segurado foi colocado em liberdade, o que ocorreu em 09/10/2009, segundo informações da Secretaria da Administração Penitenciária (fl. 72). Por tais razões, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 144.677.134-0) desde a DER (12/03/2008) até 09/10/2009. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o

INSS a pagar à autora ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES, menor impúbere e representada por sua mãe ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, as diferenças referentes ao benefício de auxílio-reclusão (NB 144.677.134-0) desde a DER (12/03/2008) até 09/10/2009. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Sem custas, pois a autarquia é isenta de seu recolhimento. Tendo em vista que as parcelas vencidas abrangem menos de dois anos e o valor do benefício era módico, fácil concluir que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 144.677.134-0 Nome da segurado: ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES (incapaz) representada por sua mãe Nome da mãe: Eliana Aparecida dos Santos RG: CPF: Data de Nascimento: 22/01/2008 PIS/PASEP (NIT): Endereço: Rua Nove de Julho, n. 3770, Condomínio 4 - Bloco 1ª, Jardim D. Pedro Primeiro - Araraquara/SP Benefício: auxílio-reclusão DIB na DER: 12/03/2008 DCB: 09/10/2009 RMI: a ser calculada Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Social, Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela cada, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Vista ao MPF. Araraquara, 26 de janeiro de 2012.

**0006341-15.2008.403.6120 (2008.61.20.006341-8) - ADELSON OLIVEIRA DA SILVA (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O réu apresentou embargos de declaração em relação à sentença das fls. 103/105 alegando, em síntese, que há contradição sobre a questão do reexame necessário já que o valor dos atrasados, devidos desde o restabelecimento do auxílio-doença até a sentença, além da correção monetária, ultrapassa 60 salários mínimos. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, procede a alegação de contradição. Com efeito, não se desconhece o entendimento firmando na Terceira Seção do STJ de que nos casos de sentença ilíquida, o valor da causa atualizado é que deve ser considerado como o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos (AGRESP - 1104126 Rel. Min. OG FERNANDES. Sexta Turma. Fonte DJE DATA: 09/11/2009). Ocorre que também é válido o argumento de que em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos (AGRESP - 922375 Rel. Min. PAULO GALLOTTI. Sexta Turma. Fonte DJ DATA: 10/12/2007 PG:00464). No caso, a sentença prolatada em 09/2011 condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença desde a 08/2007 cujo valor mensal nessa data era de R\$ 613,15 (fl. 79). Assim, mediante mero cálculo aritmético fica claro que o valor da condenação, embora ilíquida a sentença, é superior a 60 salários mínimos sendo obrigatório o reexame nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, acolho os embargos de declaração, a fim de suprir a contradição, para acrescer a fundamentação destes embargos à da sentença, alterando o dispositivo quanto ao reexame necessário, nos seguintes termos: Sentença sujeita ao reexame necessário considerando a DIB do benefício restabelecido (02/08/2007) e o valor do mesmo nessa data (Art. 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença, anotando-se no livro próprio.

**0006388-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006388-1) - VALDIR ROSARIO FRANCISCO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por VALDIR ROSÁRIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (23/03/2008) ou por tempo de contribuição desde a citação, convertendo em comum o período de trabalho especial em que esteve exposto à tensão elétrica em nível superior a 250 volts reconhecendo-se o direito à converter as atividades comuns em especial pelo fator de 0,83%. Pede os benefícios da justiça. Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 86/102). A parte autora pediu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 83/84) e juntou formulários PPP (fls. 104/105). Foi indeferido o pedido de provas pericial e testemunhal (fl. 106). O julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar cópias de peças (laudo) do processo trabalhista (fl. 108), o que foi cumprido a seguir (fls. 112/139). Intimado, decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 141/142). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, convertendo tempo de serviço especial em comum. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do

Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial, ou por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de

concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confunde o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Sobre a conversão de período especial em comum quando houver algum período de atividade especial, a Lei 8.312/91, na redação original dizia: Art. 57 (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, ainda que os Decretos 2.172/97 e 3048/99 apresentem tabela para a conversão de tempo comum em especial, entende-se que somente até 29/04/95 é possível tal conversão tendo em vista que o dispositivo acima foi revogado pela Lei 9.032/95, que não trouxe norma de conteúdo semelhante. Por outro lado, verifica-se que os sucessivos decretos foram alterando os coeficientes de conversão, conquanto que a proporção 25/30 seja 0,83%, conforme a CLPS. Dispõe o Decreto 3.048/99: Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 O Decreto 2.172/97, dizia: Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER HOMEM PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - 1,20 1,40

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. O Decreto 357/1991, dizia: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: ATIVIDADE MULTIPLICADORES A CONVERTER PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 35 (MULHER) (HOMEM) A) DE 15 ANOS 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 B) DE 20 ANOS 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 C) DE 25 ANOS 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 D) DE 30 ANOS 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 (MULHER) E) DE 35 ANOS 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 (HOMEM) Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Finalmente, o Decreto 83.080/79 dispunha: Art. 60. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:



ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83

Nesse quadro, nota-se que além de não constar mais previsão legal para conversão do tempo especial em comum, não consta mais da tabela a conversão considerando a divisão de 25/30 que resulta num coeficiente de 0,83. Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de aposentadoria especial (in Apelação Cível 024436-28.2010.403.9999, Des. Sérgio Nascimento, DJ. 18/01/2012). O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Inicialmente, observo que os documentos de fls. 51/57 não pertencem ao autor, mas a prováveis colegas de trabalho, com o intuito de fazer prova indireta da atividade especial. De outra parte, ausente a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS não é possível verificar se algum período pleiteado pelo autor foi reconhecido como especial na via administrativa. Assim, há controvérsia quanto o enquadramento de todo o período indicado na inicial, ou seja: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 12/09/84 a 09/04/07 Tensão elétrica 250v Fl. 64/Fls. 45/50 e 105/106 No tocante ao pedido de RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL com exposição à eletricidade, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7) no qual a eletricidade constava como agente nocivo. Por outro lado, o autor juntou PPP referente à período posterior a 05/03/97 (fls. 105/106) onde consta que: a) entre 06/03/97 e 31/12/03 executava inúmeras manobras em áreas energizadas de 13.800 volts à 440.000 volts e efetuava leituras em painéis com barramentos energizados com tensão superior a 250 volts; b) entre 01/01/04 e 09/04/07 executava manobras em equipamentos elétricos cujas tensões podem variar entre 440.000 volts à 13.800 volts, substituída fusíveis nas tensões de 13.800 a 250 volts e inspecionava equipamentos como transformadores, para-raios e painéis energizados nas tensões de 440.000 volts a 250V. Entretanto, tais indicações contrariam a seção de registros ambientais do mesmo documento onde consta apenas agente físico tensão elétrica acima de 250 volts para o período laborado até 31/12/2003, não constando nenhum agente agressivo no período após essa data. Assim, só é possível a conversão, com base no PPP, até 31/12/2003. Ocorre que, ainda que se enquadre e converta o tempo especial entre 7/12/91 e 31/12/2003 (somando 31 anos, 5 meses e 15 dias, conforme conta anexa), sendo o autor nascido em 1963, constata-se que não tinha a idade mínima na DER. A propósito, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos julgados dos Juizados Especiais Federais em abril de 2008: TNU derruba exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral Idade mínima e tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. O entendimento foi pacificado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão do dia 23 de abril. O relator da matéria, juiz federal Edilson Pereira Nobre Júnior, explica que a Emenda Constitucional n 20/98 ofertou aos segurados já filiados à Previdência antes de 16 de dezembro de 1998 uma regra de transição com idade mínima de 53 anos para homem e 48 para mulher. Mas para quem ingressa no sistema após a emenda é possível aposentar-se com 35 anos de contribuição (homens) e 30 anos (mulher), independentemente do requisito etário, conforme o artigo 52 da Lei 8.213/2001. Com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária, diz o magistrado. Ele enfatiza que, ao se optar pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Já pela regra permanente, não há idade mínima nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso da aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária, afirma em seu voto. A decisão uniformiza a jurisprudência entre as turmas recursais de todo o país para que prevaleça o entendimento de que não se faz necessária, para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço/contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, a exigência de idade mínima concomitante ao tempo de serviço previsto no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Processo n. 2004.51.51.02.3555-7/RJ Assim, embora some mais de trinta anos de contribuição na DER, considerando a impossibilidade de aplicação da regra de transição (art. 9º, 1º, da EC 20/98) por não atingido a idade mínima na DER (art. 9º, inciso I, da EC 20/98) e a inexistência de aposentadoria proporcional no regime permanente, nesses termos, concluo que o autor não faz jus ao benefício. No que diz respeito ao pedido de conversão de tempo comum em especial (fator de conversão 0,83%), refere-se aos seguintes períodos: 30/08/78 a 28/02/79 Balconista Fls. 6302/07/79 a 17/03/81 Balconista Fl. 6306/09/83 a 10/09/84 Vendedor Fl. 64 No caso, havendo períodos de atividade especial reconhecidos nesta decisão, em tese, seria possível a conversão de tais períodos para efeito de concessão de aposentadoria especial. No caso, ainda que se considerasse possível a conversão dos períodos na razão de 0,83, conforme cálculo anexo (no qual todos os períodos comum foram

reduzidos na mesma razão já que não seria possível considerá-los de outro modo), conclui-se que o autor não tem tempo suficiente para a aposentadoria especial. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006805-39.2008.403.6120 (2008.61.20.006805-2) - INAEL LORETO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INAEL LORETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/50). Houve réplica (fls. 58/64). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 69/78), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 81/83), que foi aceita pela parte autora (fls. 89/90). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 81/83 e 89/90) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício auxílio-doença NB 518.262.681-5 em aposentadoria por invalidez a partir de 20/03/2008 (DIB), com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2011. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento de R\$ 545,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: 518.262.681-5 Nome do segurado: Inael Loreto Nome da mãe: Zelinda Berto Loretto RG: 13.235.233 SSP/SPCPF: 138.899.188-83 Data de Nascimento: 11/08/1951 Endereço: Rua Prefeito Natale Chierice, 31, Taquaral, Rincão/SP - CEP. 14.830-000. Benefício: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: 20/03/2008 DIP: 01/07/2011 Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0006810-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006810-6) - MARIA APARECIDA MONTANHINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA MONTANHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 69/86). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 90/103). O perito informou que a parte autora não compareceu à perícia (fl. 106) e autora pediu nova perícia (fls. 107/108), o que foi deferido a seguir (fl. 109). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 111/114), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações (fl. 115). A parte autora impugnou o laudo (fl. 117). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). A parte autora vem a juízo pleitear restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem

59 anos de idade, qualifica-se na inicial como desempregada e alega ser portadora de escoliose dorso cervical. Quanto à qualidade de segurado, no CNIS, constam recolhimentos de 02/2002 a 08/2002, 09/2003 a 01/2004, 10/2005 a 04/2006 e 09/2007 a 05/2008 (em anexo). Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 05/04/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa (quesito 11 - fl. 114). Segundo o perito, não foram encontradas patologias que determinassem incapacidade laboral (quesito 06 - fl. 112) e explicou que a escoliose dorso cervical não é doença e sim reflexo da postura da autora e não gera incapacidade para o trabalho (quesito 02 - fl. 113). Além disso, a autora juntou documento médico indicando que em 27/02/2002 já fazia tratamento ortopédico devido a problemas na coluna, tendo inclusive encaminhamento para cirurgia plástica para redução da mama (fl. 99). Nesse quadro, vê-se que a autora só começou a contribuir para o RGPS em 02/2002 (CNIS em anexo), portanto, quando já tinha ciência de seu problema e de uma possível incapacidade (CNIS em anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0007090-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007090-3) - MARLENE DE PAULA BARCELLOS LEITE (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARLENE DE PAULA BARCELLOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 28). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/51). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 54/58), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 59). A autora impugnou o laudo NÃO juntando documentos (fls. 62/66). O INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 67). Decorreu o prazo para apresentação de outras provas e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 21/12/2007 (fl. 50). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, se qualifica como vendedora e tem neoplasia maligna de mama. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, aliás, no decorrer do processo a autora recebeu outro benefício de auxílio doença, pago entre 23/10/2008 e 31/01/2009 (fl. 47). Quanto à incapacidade, com base na perícia realizada em 25/02/2010, a conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa, pois a patologia está controlada. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, datam de julho de 2005, dezembro de 2007, fevereiro de 2008 (fls. 15/17, 22) sendo que nenhum deles atestam a incapacidade ou fazem indicação para afastamento das atividades, no caso, de vendedora na loja da filha. Seja como for, verifica-se que os documentos são do período em que estava recebendo o benefício pago entre 02/03/2005 e 21/12/2007 (fls. 46), com exceção do documento de fevereiro de 2008, ou seja, entre um benefício e outro. Por outro lado, como o motivo da concessão do segundo benefício é o mesmo (CID C24 - neoplasia maligna de outras partes), conclui-se que não houve alteração das condições de saúde da autora que, portanto, fazia jus ao benefício naquele íterim. O mesmo não se pode dizer em relação ao período posterior a 2009 e ao pedido de aposentadoria por invalidez já que não há prova nos autos de que a incapacidade tenha se mantido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 506.798.678-2, desde a alta (21/12/2007), até a concessão do NB 532.717.489-8 (23/10/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas entre 22/12/2007 e 22/10/2008 com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: MARLENE DE PAULA BARCELLOS LEITE Nome da mãe: Anésia Laureano Reino RG: 21606255, SSP/SP CPF: 252.573.208-19 Data de Nascimento: 01/06/1953 NIT: 1195104744-8 Endereço: Rua Hermínio Amorin Júnior, 269, Araraquara/SP Benefício: auxílio-doença Número do benefício: 506.798.678-2 (restabelecimento desde a alta) DCB: 22/10/2008 P.R.I.

**0007105-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007105-1) - IZABEL CRISTINA ALVES MIRANDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Izabel Cristina Alves Miranda ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02/11).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 65).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 70/76). Juntou documentos (fls. 77/99).Foi juntada cópia da decisão de impugnação ao valor da causa (fl. 102).Houve réplica (fls. 106/109).Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 112/115 e 116/122), a parte autora manifestou-se às fls. 125/128, requerendo esclarecimento do perito.Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 129).Vieram os autos conclusos.Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora não apresentou evidências de doenças incapacitantes (quesito 3 - fl. 113), pois a autora apresentou-se com psiquismo normal, cognição presente, deambulando normalmente, musculatura geral trófica, ausência de edemas articulares e ausculta cardio-pulmonar normal (exame clínico - fl. 113).No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu que a autora apresenta quadro psiquiátrico estável, sem impedimento para o trabalho (discussão e conclusão - fl. 120), pois a patologia encontra-se controlada com medicações (quesito 8 - fl. 121). Relatou ainda que a obesidade foi resolvida com a realização da cirurgia bariátrica (quesito 8 - fl. 121) e a bursite e tendinite não causam limitação dos movimentos (quesito 15 - fls. 121/122).Ademais, a autora não levou documentos médicos recentes no dia da perícia (fls. 113 e 118), nem juntou aos autos, mesmo após ser intimada para tanto (fl. 123).Além disso, os exames juntados no processo (fls. 33/55) foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos (fls. 113 e 118), que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 20 de janeiro de 2012.

**0007356-19.2008.403.6120 (2008.61.20.007356-4) - MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Intimada a regularizar a inicial (fl. 49), a autora juntou cópia de documentos pessoais e comprovantes de recolhimento previdenciário (fls. 51/64).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 65).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 70/83).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 88/92), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 93). O INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 98/99) e a parte autora impugnou o laudo (fl. 101).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 102).A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de condenação por danos morais.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não

ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 74 anos de idade, qualifica-se como do lar (embora conste do laudo que trabalhava como costureira) e alega ter problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurada, no CNIS e nos comprovantes de pagamento constam recolhimentos como autônomo e facultativo nos períodos entre 03/1995 e 10/1998, 08/1999 e 09/1999, 03/2000 e 10/2000, 12/2000 e 10/2001, 01/2002 e 04/2003, 07/2003 e 12/2003, 03/2004, 05/2004 e 07/2004, e entre 10/2007 e 09/2011 (fls. 54/61 e extrato do CNIS anexo). Além disso, recebeu cinco benefícios de auxílio-doença, nos períodos entre 16/10/1998 e 15/08/1999 (NB 111.323.555-9), 05/10/1999 e 20/02/2000 (NB 114.789.090-8), 10/11/2000 e 10/12/2000 (NB 118.520.915-5), 09/10/2001 e 09/01/2002 (NB 504.022.269-2), e entre 10/08/2004 e 21/10/2007 (NB 504.226.264-0), este último por espondilolistese (M431), artrose (M19) e dorsopatias deformantes (M43). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 01/02/2010, o perito do juízo concluiu que a autora pode exercer atividades laborativas desde que respeite as limitações de sua idade e de sua estrutura osteomuscular frágil e osteoporótica (conclusões - fl. 89). Com relação à data de início da incapacidade, o experto refere o ano de 2004 com base no atestado de fl. 30 (ano que a autora começou a receber auxílio-doença, acrescento), mas salienta que o processo degenerativo de osteoartrose tem evolução lenta e insidiosa (quesitos 11 e 12 - fl. 90). Por outro lado, embora os documentos posteriores à cessação do benefício não sejam conclusivos quanto à incapacidade, limitando-se a descrever o quadro clínico da autora, encaminhar à perícia e prescrever medicamentos (fls. 39/47), de fato o próprio perito foi claro em afirmar que a autora não tem estrutura adequada a atividades laborativas remuneradas. Assim, concluo que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença tendo em vista que depois da cessação do benefício em 21/10/2007 voltou a efetuar recolhimentos entre 10/2007 e 09/2011, mas faz jus à aposentadoria por invalidez a partir dessa decisão já que não se vislumbra qualquer possibilidade de regressão do estado da autora em razão de sua idade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença com base no limite médico informado pela perícia (fl. 83). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. De resto, considerando que esta decisão afasta, em certa medida, o laudo pericial, não convém a antecipação da tutela devendo a execução do julgado aguardar o trânsito em julgado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar

o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir desta decisão. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONIN Nome da mãe: Angelina B. Michelutti RG: 28.066.201-4 CPF: 358.800.518-89 Data de Nascimento: 09/09/1937 NIT: 11331291911 Endereço: Rua Alexandre Falcowski, nº 50, Jd. Eliana, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 07/02/2012 RMI a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0007481-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007481-7) - GENIVAL CINEL (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Genival Cinel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/05). A parte autora emendou a inicial a fim de indicar o valor da causa (fl. 30). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/42) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. O laudo do Perito do Juízo foi juntado às fls. 48/58. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 60vs.) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 63/64). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de artrose dorsal (quesito 03 - fl. 55). Verificou o Sr. Perito que o autor apresenta incapacidade para sua atividade - operador de serra em metalúrgica (quesito 3 - fl. 53), mas pode exercer atividade leve - como a que pratica - vender churrasquinho (quesito 6 - fl. 55). Quanto ao início da incapacidade, o perito responde com base no relato do próprio autor que disse sentir dores desde 2000 (quesito 5 - fl. 53) e piorou a partir de 2005 (quesito 10 - fl. 56). O autor, por sua vez, juntou atestado médico de 03/01/2007 sugerindo afastamento do trabalho devido a protusões discais e espondiloartrose lombar (fl. 18) e levou no dia da perícia ressonância magnética de 11/04/2008 indicando artrose e hérnia discal (fl. 48). Assim, ponderando que a incapacidade é parcial e permanente (quesitos 13 e 14 - fl. 54), configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento desde a data da cessação do benefício (31/12/2006), uma vez que atestado médico datado de 03/01/2007 indica afastamento do trabalho (fl. 18), bem como o fato de o Perito ter constatado incapacidade para a atividade que vinha desenvolvendo e que, de fato, não retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença (CNIS em anexo). A propósito, parece-me que a data de cessação do auxílio-doença alegada na inicial (31.12.2007 - fls. 03 e 05) foi apenas um erro de digitação, pois a patrona do autor juntou cópia do laudo médico pericial onde consta a cessação do benefício em 31.12.2006 (fl. 13). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação do auxílio-doença (31.12.2006). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores

em atraso.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Provimento nº 71/2006NB: 515.339.188-0NIT: 1.088.685.893-0Nome do segurado: Genival CinelNome da mãe: Adélia Martins CinelRG: 11.761.094 SSP/SPCPF: 961.574.618-53Data de Nascimento: 22.10.1958Endereço: Rua Marina Gandini, n. 487 - fundos, Bairro Lãs Lomas, Matão/SP.Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIP: 01/01/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.01.2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 31.12.2006 (DER) e a DIP (01.01.2012) serão objeto de pagamento em juízo.

**0007696-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007696-6) - APARECIDA EVANGELINA VARANO OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA EVANGELINA VARANO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria averbando período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 114). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documento (fls. 116/138). O julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem provas (fl. 141), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 143). A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria considerando tempo em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição. Preliminarmente, ao que consta da contagem de tempo de contribuição acostada aos autos (fls. 100/103) o INSS somou, até a DER (18/04/2007), 25 anos, 7 meses e 26 dias já devidamente averbados os períodos em gozo de auxílio-doença entre 06/02/2003 e 10/04/2003 e entre 30/04/2003 e 30/11/2005. Por outro lado, o total de tempo de contribuição até 16/12/98 (data da EC n. 20/98) efetivamente não poderia englobar os períodos de auxílio-doença, porque posteriores a essa data. Vale dizer, o INSS averbou os períodos como tempo de contribuição, mas a autora não fez jus ao benefício porque em 16/12/98 ainda não tinha 25 anos e, na DER, não havia cumprido o pedágio de 40% previsto no art. 9º, da EC n. 20/98 (fl. 103). Em suma, os períodos em gozo de auxílio-doença foram averbados pelo INSS sendo outros os motivos do indeferimento do benefício. Por conseguinte, a parte autora é CARECEDORA DA AÇÃO por falta de interesse de agir nesse ponto. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido para averbar os períodos em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição; b) nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007709-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007709-0) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDNA DIAS DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cristiane Aparecida de Oliveira, incapaz, representada por sua mãe Edna Dias de Oliveira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 (fls. 02/08). A parte autora emendou a inicial juntando procuração por instrumento público (fls. 23/24). O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas realizações de perícias socioeconômica e médica (fl. 25). A Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de não ter ficado comprovada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e de renda familiar per capita superior a do salário-mínimo. Juntou documentos (fls. 27/45). Houve substituição do Perito médico (fl. 48). O laudo médico foi juntado às fls. 50/55. A Assistente Social apresentou o resultado do seu trabalho às fls. 58/62. A parte autora se manifestou às fls. 65/66 e o INSS às fls. 69/70. Vieram os autos conclusos. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A incapacidade da autora para o trabalho restou incontestada no laudo pericial. Verifica-se que a parte autora é portadora de retardo de desenvolvimento neuropsicomotor com hemiparesia à direita e deficiência intelectual grave, epilepsia sintomática, pós-operatório tardio de derivação ventrículo-peritoneal e pós-operatório tardio de retirada de derivação ventrículo-peritoneal por infecção de sistema nervoso central (análise e discussão dos resultados - fl. 52). Destacou que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente (conclusões - fl. 53) e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa (fl. 53). Importante salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados



Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Entretanto, o requisito da insuficiência econômica não restou atendido. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso dos autos, o laudo das fls. 60-62 mostra que o núcleo familiar da autora é composto por ela, sua mãe, Sra. Edna Dias de Oliveira e seu sobrinho, Carlos Eduardo Pereira. Restou assente que os rendimentos de tal núcleo familiar vêm da aposentadoria e da pensão percebida pela mãe da autora, contabilizando o valor de R\$ 1.130,00 (quesito 1 - fl. 60), hoje, R\$ 1.840,66 (extratos em anexo) por mês, perfazendo uma renda per capita de R\$ 920,33 (novecentos e vinte reais e trinta e três centavos), já que não há provas de que o sobrinho seja tutelado (art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93). Outrossim, mesmo que alterada a base de cálculo da operação, para o fim de considerar o sobrinho como membro do grupo familiar, a renda per capita passaria de R\$ 600,00, ou seja, bem além do parâmetro indicado na solução hermenêutica referente à renda exposta na presente sentença. Por conseguinte, a improcedência da demanda é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Médico, Dr. Márcio Antonio da Silva e da Perita Social, Dra. Elisabeth Siqueira Soares Frezatti, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Araraquara, 26 de janeiro de 2012

**0008072-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008072-6) - LUIS ARNALDO DA SILVA (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS ARNALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (29/02/2008) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente o processo foi distribuído na 3ª Vara Cível de Matão que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa a essa Justiça Federal (fl. 59). A parte autora emendou a inicial juntando documentos (fls. 64/75) e reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando novos documentos (fls. 76/94). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 95/97). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 106/120). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 121/125) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 127/128). O perito informou que o autor não compareceu na perícia médica (fl. 131), a parte esclareceu que não foi intimada pessoalmente da perícia e seu patrono não teve tempo de avisá-lo (fls. 132/133), mas foi designada nova data para realização da perícia médica (fl. 134). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 136/147), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 156/157), o INSS apresentou proposta de

conciliação (fls. 158/160) e decorreu o prazo sem a manifestação do autor acerca da proposta (fl. 162). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 162). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (29/02/2008) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, qualifica-se na inicial como mecânico de manutenção e alega ser portador de artropatia degenerativa olecrano umeral progressiva e irreversível no cotovelo esquerdo. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos de 02/01/1978 a 31/03/1978, 01/09/1978 a 28/01/1980, 01/03/1982 a 13/10/1984, 26/02/1985 a 10/04/1985, 11/04/1985 a 25/09/1985, 19/02/1986 a 24/05/1986, 02/06/1986 a 08/2009 e de 24/07/1993 a 07/2008 (fl. 67 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença não contínuos de 2002 a 2009 por doenças ortopédicas, sendo o penúltimo cessado em 29/02/2008. Já o último foi concedido (25/12/2008) e cessado (19/07/2009) depois do ajuizamento desta ação (13/10/2008), sendo restabelecido por tutela antecipada concedida em 21/07/2009 (fls. 99/100 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/04/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para o desempenho de atividades laborais (quesito 03 - fl. 142) devido ao acometimento de cotovelo esquerdo e a realização de artrodese em coluna cervical (quesito 1 - fl. 141), sem possibilidade de recuperação (quesito 5 - fl. 142). O perito ainda conclui que o autor necessita de repouso e deve evitar a condução de veículos automotores (conclusões - fl. 141). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde que há uma incapacidade desde o ano de 2002. Quanto ao cotovelo esquerdo, suas queixas começaram há cerca de 20 anos e quanto a coluna cervical, a partir de 2002. Responde também que houve um agravamento das patologias, tendo se submetido a artrodese de coluna cervical (quesito 11 - fl. 146). O autor, por sua vez, juntou documentos médicos posteriores à cessação do benefício: de 13/02/2008, indicando inapto para exercer sua função (fl. 57); de 04/03/2008, indicando apto para o retorno ao trabalho, mas devendo respeitar as restrições a atividade física com esforço (fl. 58); de 16/07/2009, sugerindo permanecer em tratamento por tempo indeterminado (fl. 80), bem como levou atestados recentes no dia da perícia. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado antes do ajuizamento desta ação (NB n. 131.680.802-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (08/04/2010), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/03/2012). Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor LUIS ARNALDO DA SILVA para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 131.680.802-2) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (08/04/2010), descontando o período que recebeu auxílio-doença (NB 533.757.879-7). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (15/03/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB: 131.680.802-2 Nome da segurado: LUIS ARNALDO DA SILVA Nome da mãe: Terezinha Fortes da Silva RG: 16.319.871 SSP/SP CPF: 048.003.698-51 Data de Nascimento: 27/11/1962 PIS/PASEP (NIT): 1.077.093.510-6 Endereço: Rua Doutor Antonio Picaloni, n. 738, Vila Xavier - Araraquara/SP. Benefício: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez DIB: 08/04/2010 DIP: 15/03/2012 RMI: a ser calculada P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0008077-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008077-5) - LEONICE IZIDORO DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Leonice Izidoro de Souza ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (fls. 02/07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 40). A parte autora apresentou quesitos (fls. 42/43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44/50) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A vista do laudo do perito do juízo (fls. 74/78), a parte requereu nova perícia médica (fls. 81/85) e o INSS manifestou-se reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 87). Foi solicitado o pagamento do Perito (fl. 88). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora tem diabetes tipo II, alteração na coluna cervical e ombro esquerdo (quesito 3 - fl. 76), mas encontra-se apta para as atividades habituais. No exame clínico não houve correspondência aos achados nos exames de imagem apresentados, nem com os acostados aos autos às fls. 20, 21, 36. O diabetes e a hipertensão arterial estão controlados com medicamentos (conclusões - fl. 75). Nota-se, ainda, que os documentos médicos apresentados (fls. 18/38) são antigos (2001/2005) ou são da época que recebeu auxílio-doença (NB 517.377.302-9 e 532.051.381-6). Ademais, os documentos mais recentes (de 2009 e 2010) foram analisados pelo perito quando da elaboração do laudo (fl. 75), que mesmo assim concluiu pela capacidade da autora. Em outras palavras, não foi juntado nenhum documento atestando incapacidade laborativa ou agravamento do quadro clínico da autora, inexistindo nos autos, portanto, prova capaz de afastar a conclusão do perito. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido dois auxílios-doença à autora, atualmente não há incapacidade, tanto é que continua desempenhando sua atividade habitual de doméstica (CNIS em anexo). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0008889-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008889-0) - OSCAR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oscar de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do referido auxílio-doença (fls. 02/07). Emenda à inicial (fl. 36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 37). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, fls. 46/56, defendendo a ausência dos pressupostos para a antecipação da tutela. Sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa não concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para exercer suas atividades laborativas, mas tão somente pela incapacidade temporária. Defende, ainda, a legalidade da alta programada estabelecida pela perícia administrativa, cuja conclusão não poderia ser revista pelo Poder Judiciário. Juntou documentos (fls. 57/59). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 62/78), a parte autora apresentou impugnação às fls. 82/83, e o INSS apresentou alegações finais às fl. 84. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que se trata de periciando com quadro degenerativo senil específico da sua idade, mas sem comprometimento que o torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais (conclusão - fl. 65). O Perito ressalta que apesar de o autor ter queixas de dor na coluna cervical e lombar, pelo exame clínico, relatórios médicos e exames analisados não se observou acometimento osteoarticular ou neuromuscular que leve à incapacidade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 66). Ademais, se o autor refere ter problemas na coluna desde os seus 19 anos (fl. 65), concluiu que a doença não o impediu de trabalhar ao longo de toda vida, de modo que somente no momento de agravamento fez jus ao recebimento do benefício NB 517.093.438-2, no período de 24/06/2006 a 09/10/2006. Além disso, consta no CNIS que após a cessação do benefício o autor voltou a trabalhar (extratos anexos). De outra parte, o atestado médico acostado com a inicial não é conclusivo quanto à incapacidade laborativa, pois apenas descreve o quadro clínico do autor (fl. 26), ao passo que o exame de imagem à fl. 24 foi devidamente analisado e sopesado pelo perito (fl. 64), que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho (quesito 3 - fl. 70). Por fim, este Juízo não é alheio às condições pessoais do autor, que possui histórico profissional em atividades braçais, como rurícola e ajudante de pedreiro (CTPS - fls. 12/23), e já tem 57 anos de idade. Contudo, para essa contingência a Previdência Social reserva outro tipo de benefício: a aposentadoria por idade, e nada obsta que o autor a requeira administrativamente tão logo preencha o requisito etário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de janeiro de 2012.

**0008891-80.2008.403.6120 (2008.61.20.008891-9) - MARCIO DE PAULA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Marcio de Paula ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 02/07). Emendas à inicial (fls. 44/50). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 51). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 58/64) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 65/66). O laudo do Perito do Juízo foi juntado às fls. 69/85. A parte autora apresentou alegações finais (fl. 89) e o INSS requereu a improcedência da ação alegando que o autor está trabalhando e recebe benefício de auxílio-acidente (fls. 90/92). Juntou extratos do CNIS (fls. 93/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor possui uma diminuição de sua capacidade laborativa em função da lesão do plexo braquial de membro superior direito (quesito 11 - fl. 80) causada em acidente de bicicleta no ano de 2003, mas que pode ser reabilitado para função que não exija grande esforço do membro lesado (quesitos 8 e 9 - fl. 79). O experto ponderou que o tratamento fisioterápico pode evitar uma piora dos movimentos do membro, mas uma recuperação total é improvável (quesito 6 - fl. 74). Com efeito, embora a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente sejam benefícios com origem comum em enfermidades ou acidentes, distinguem-se em razão da extensão dos efeitos da moléstia que aflige o segurado: a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o trabalho, o auxílio-doença incapacidade total mas passível de recuperação e o auxílio-acidente incapacidade parcial e permanente. No caso dos autos, a perícia constatou uma diminuição definitiva da capacidade laborativa, que não se confunde com a incapacidade, seja permanente ou temporária. Outrossim,

apesar de o laudo indicar que o autor não faz jus ao gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a perícia revela que o segurado preenche os requisitos para a percepção de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por outro lado, observo que o voltou a trabalhar na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A após a cessação do benefício auxílio-doença (21/10/2008), conforme consulta de valores DATAPREV anexa. Em outras palavras, o retorno às atividades laborativas é prova cabal de que o autor não está incapacitado. Ademais, as sequelas da lesão no membro superior direito e a conseqüente diminuição da capacidade laborativa foram compensadas pela a Autarquia Previdenciária com a implantação do benefício auxílio-acidente (NB 533.090.665-9) no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º da Lei de Benefícios. Dessa forma, concludo que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Por fim, diante da inexistência de prejuízos materiais, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, mas desde já o advirto de seu dever de dizer a verdade e de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, I e II do CPC), já que informou na perícia que não estava trabalhando (quesito 2 - fl. 81). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de janeiro de 2012

**0009215-70.2008.403.6120 (2008.61.20.009215-7) - ILZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ilza Maria dos Santos Ferreira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02/07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 41). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/65). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 70/71 e 72/81), a parte autora manifestou-se às fls. 84/85. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, apesar de a autora apresentar sinais de hipertensão venosa crônica (exame clínico - fl. 70vs.), atualmente não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa (quesito 3 - fl. 71vs.). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu que a autora não apresenta doença ou moléstia que a incapacite para o trabalho, pois trata-se de segurada portadora de insuficiência venosa crônica (IVC) dos membros inferiores, estando no momento clinicamente estável, sem a presença de lesões ulcerativas ou inflamações (fl. 77). Ademais, a autora só levou no dia da perícia um documento médico de 2003 (fls. 70vs. e 75) e os documentos médicos juntados no processo (fls. 10/18) foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, conforme se verifica à fl. 70vs., que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009565-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009565-1) - MARIA NEUSA DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Neusa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, em 17/10/2008 (fls. 02/13). A parte autora emendou a inicial (fls. 75/76). Foi deferida a tutela antecipada, ocasião em que foi designada perícia médica (fl. 77). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 82/90) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não tinha a qualidade de segurada quando protocolou os requerimentos de auxílio-doença e o INSS agiu erroneamente concedendo os benefícios. A Autarquia Previdenciária interpôs agravo de instrumento (fls. 112/122). O Perito informou que a autora não compareceu na perícia médica (fl. 127) e foi deferida nova data para a perícia (fl. 136). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 138/140), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 142/144) que não foi aceita pela parte autora (fl. 148). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 149). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado controlado por medicação. Hemiparesia direita. Sequelas de poliomielite e acidente vascular cerebral (conclusão - fl. 139), havendo incapacidade total e definitiva (quesitos 04/08 - fl. 140) e sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 10 da autora - fl. 140). Quanto ao início da incapacidade, o Perito afirma não haver informações documentais sobre a data e a autora informa poliomielite em 1972 e acidente vascular cerebral há 04 anos, o que nos remete a 2006/2007 (quesito 11 b - fl. 140). O INSS, por sua vez, alega em sua contestação que os benefícios deferidos administrativamente foram indevidos, pois a autora não tinha a qualidade de segurado. Contudo, observo que na primeira perícia feita pelo INSS em 06/04/2001, o Perito da Autarquia Previdenciária fixou a DID em 31/12/1997 e a DII em 05/04/2000 (fl. 95), então, é certo que o médico perito constatou agravamento da doença e quando a doença psiquiátrica começou (F42-0) a autora ainda tinha qualidade de segurado, pois foi demitida da Prefeitura Municipal de Nova Europa em 01/06/1997. Assim, os auxílios-doença concedidos administrativamente não foram indevidos. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, considerando que a autora comprovou que continuava incapaz por doenças psiquiátricas na data do requerimento administrativo, conforme se verifica no documento médico de 01/10/2008 (fl. 56), deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença NB 532.673.760-0 desde a DER (17/10/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2011, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 532.673.760-0 desde a DER (17/10/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2011, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Sobre os valores atrasados, descontado os benefícios de auxílio-doença NB 533.297.774-0 e NB 535.423.948-2, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 622,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos. Com efeito, os atrasados limitam-se às prestações vencidas a partir da DER

(17/10/2008) até concessão do novo benefício (27/11/2008) e da cessação deste benefício (01/01/2009) até concessão da tutela antecipada (15/04/2009), além da diferença da concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2011 (art. 475J, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 532.673.760-0NIT: 1.242.689.585-5Nome do segurado: Maria Neusa da SilvaNome da mãe: Nelcina Maria de Oliveira RG: 24.218.147-8 SSP/BACPF: 346.419.388-81Data de Nascimento: 08/12/1962Endereço: Rua Aureliano Ricardo da Silva, 880, Jardim São Roque - Nova Europa/SP.Benefício: concessão auxílio-doença DIB na DER: 17/10/2008 e conversão em aposentadoria por invalidez na DIB: 27/01/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \*\*

**0009568-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009568-7) - REGINALDO DONIZETE FAVARO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO DONIZETE FÁVARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 23/37). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/49), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 50). A parte autora pediu esclarecimentos ao perito (fls. 52/53). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 54). Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (14/10/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, qualifica-se como AUXILIAR AGRÍCOLA e alega ser portador de hérnia discal. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos, sendo relevante anotar que depois do requerimento administrativo (14/10/2008) o autor voltou a trabalhar em 02/03/2009, de forma que o interesse de agir limita-se ao período entre a DER e sua admissão. Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 15/03/2010, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa. Segundo o perito, o autor apresenta osteoartrose leve de coluna lombar, própria da idade, que não interfere na capacidade laborativa (quesito 03 - fl. 45) e no exame clínico apresentou-se deambulando normalmente, movimentos de dorso flexão lombar sem mostrar limitações, lasegue ausente, monobra de hiperextensão dos halux normais e trofismo da musculatura geral bem desenvolvido (fl. 44). Todavia, o autor alega que quando requereu o benefício administrativamente (14/10/2008) não estava em condições de exercer qualquer atividade laborativa. Para fazer prova da incapacidade nesse período, o autor juntou tão somente um atestado médico de 19/11/2008 indicando ser portador de hérnia disco lombar em tratamento conservador (fl. 17), portanto, não é conclusivo quanto à incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho. Além disso, compareceu à perícia, munido de uma tomografia computadorizada de 01/08/2008, devidamente analisada e sopesada pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 44). Aliás, foi essa a conclusão do perito do INSS que indeferiu o benefício por não ter constatado incapacidade laborativa (fl. 14). No mais, o autor não trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito, comprovando a incapacidade laborativa nesse período, apesar de intimado para tanto (fl. 50). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0010001-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010001-4) - OTAVIO GUILHERME DOS REIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Otavio Guilherme dos Reis ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 16/09/2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/11). A parte autora emendou a inicial juntando documentos (fls. 34/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 44).A parte autora apresentou quesitos (fls. 46/47).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor perdeu a qualidade de segurado (fls. 49/66). Juntou documentos (fls. 67/70).Acerca dos laudos do Perito do juízo e do Assistente Técnico do INSS (fls. 75/89 e 90/96), a parte autora manifestou-se discordando com o laudo (fls. 99/100) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 101vs.).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101vs.).Vieram os autos conclusos.Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o periciando sofreu uma lesão de joelho esquerdo com fratura multifragmentada de patela (esquada) e optou-se por patelectomia. Houve uma adaptação da marcha e não se observa comprometimento que o torne incapacitado para o desempenho de atividades laborais (conclusões - fl. 78).No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relatou vítima de acidente automobilístico em fevereiro de 2007, com fratura de patela direita e patelectomia (quesito 4 - fl. 95) e a patologia que apresenta está controlada. (...) No momento não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 8 - fl. 95).Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifíco que o autor voltou a recolher para o RGPS (em anexo), o que confirma seu relato aos peritos de que está exercendo atividades informais.Assim, ainda que o autor não esteja devidamente inserido no mercado de trabalho formalmente, está auferindo renda para prover seu sustento, o que afasta a hipótese de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados na inicial.Além disso, observo que o autor não juntou qualquer documento médico conclusivo de sua incapacidade ou que pudesse afastar as conclusões dos peritos, pois são da época que recebeu benefício previdenciário (fls. 15/19), descreve tratamento fisioterápico em 2008 (fl. 20) e ausência de patela em 2008 (fl. 22).Outrossim, evidenciado que o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0010170-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010170-5) - APARECIDA DIAS CANDIDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DIAS CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 56).A parte autora juntou documentos médicos (fls. 59/62).Citado, o INSS apresentou contestação alegando incapacidade preexistente e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 65/81).A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 84/88).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 89/93), o INSS pediu esclarecimento do perito e que se oficiasse ao CMSC a fim de apurar a data de início da doença (fls. 96/97), o que foi deferido (fl. 98).A resposta foi juntada às fls. 99/102.O INSS pediu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 105/116).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117).A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde 03/08/2006 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 65 anos de idade, qualifica-se como diarista e alega ser portadora de bursite no



ombro esquerdo. Quanto à qualidade de segurado, a autora tem vínculos na CTPS entre 20/01/1973 e 31/01/1974, 14/06/1993 e 12/12/1993 e entre 01/06/1994 e 25/10/1995 (fl. 31) e recolhimentos de 01/2006 a 04/2006 e em 11/2006 (fls. 25/29). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 11/03/2010, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL E PERMANENTE incapacitada para todas as atividades laborativas (quesito 09 - fl. 90), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 90). Segundo o perito, a autora é portadora de bursite em ombro esquerdo com bloqueio em grau severo dos movimentos em ombro esquerdo (quesito 02 - fl. 89). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirma faltar documentos para determiná-la (quesito 5 - fl. 89 e quesitos 11 e 12 - fl. 92). Todavia, observo que a autora teve dois benefícios indeferidos administrativamente em junho e setembro de 2006 por perda da qualidade de segurado (fls. 115/116), ou seja, o perito do INSS já havia constatado o início da incapacidade antes de sua filiação em 2006 (extrato em anexo). Assim, embora a autora só tenha juntado atestados médicos a partir de 2006 e o Centro Municipal de Saúde tenha atestado a data da primeira consulta em 01/06/2006 (fl. 99), é crível a alegação do INSS de que já estava ciente de sua incapacidade quando começou a contribuir para o RGPS em 2006, aos 60 anos de idade, e depois de exatos quatro recolhimentos requereu auxílio-doença (NB 517.018.682-3 - fl. 115). De resto, embora a autora alegue na inicial que é diarista, no referido Centro Municipal de Saúde, qualificou-se como DO LAR (fl. 100vs.). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a incapacidade laborativa anterior ao reingresso no RGPS (fls. 17 e 115/116). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está doente desde antes de seu reingresso no RGPS causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0010381-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010381-7) - JOANNA DE FREITAS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Joanna de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (fls. 02/11). A parte autora emendou a inicial (fls. 34/35 e 38/39). O pedido de antecipação

dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 40). A parte autora juntou documento médico (fls. 42/43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44/54) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo pericial (fls. 57/68), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 71/73). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta processo degenerativo importante com comprometimento de coluna cervical, lombar e articulações de ombros, além de nevralgia do trigêmeo (quesito 3 - fl. 61). Afirmou ainda que há incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade laboral (quesito 11 - fl. 63), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 63). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade constatada, o perito responde que embora a perícia tenha relatado de ter iniciado com suas queixas no ano de 2005, as alterações observadas têm evolução de aproximadamente 15 anos (quesito 11 - fl. 66), o que nos remete a 1995. De outra parte, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora não tem qualquer vínculo em CTPS, mas recolheu como facultativo entre 08/2004 a 07/2005 (fls. 16/21), sendo importante destacar que quando começou a verter contribuições ao INSS (em 08/2004), a demandante contava com 75 anos de idade. Além disso, observa-se que a autora contribuiu somente o período necessário para preencher o requisito de carência (12 meses) e no mesmo mês que fez o 12º recolhimento pediu benefício por incapacidade. De resto, a autora disse que começou a sentir dores coincidentemente no ano de 2005, mas não levou exames radiológicos no dia da perícia para confirmar suas alegações (fl. 59). Por fim, em que pese o documento médico juntado à fl. 43 indicar que faz tratamento desde 2006, o médico é claro ao descrever que paciente em tratamento nesta clínica desde 2006 (grifo meu), então, não quer dizer que não fizesse tratamento com outros médicos. Assim, considerando que a doença começou há aproximadamente 15 anos - época que a autora não detinha a qualidade de segurado, pois nunca trabalhou e só começou a recolher em 08/2004 - tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0010382-25.2008.403.6120 (2008.61.20.010382-9) - LUIZ FRANCISCO PAULO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ FRANCISCO

PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (13/10/2004) quando lhe foi concedido auxílio-doença (NB 504.263.087-9). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/49). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 52/61), o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 64) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 67/69). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhador rural e alega ser portador de encurtamento do MIE, atrofia, redução de 2/3 da amplitude da mobilidade articular tibiotársica e dificuldade em ortostatismo prolongado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/04/2010, o perito do juízo afirmou que é PARCIAL e PERMANENTE, mas INCAPAZ para desempenhar sua atividade habitual de lavrador (quesitos 02 e 05 - fls. 56/57) e sugere continuar em processo de reabilitação profissional (quesito 3 - fl. 56). O perito ainda informou que o autor não pode exercer atividade laboral que tenha que realizar grande esforço físico, necessite permanecer grande período em posição ortostática ou tenha necessidade de percorrer grandes distâncias (quesito 04 - fl. 58). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde que, segundo relato do próprio autor, no ano de 1982 sofreu acidente de percurso e teve fratura de membro inferior esquerdo, continuou trabalhando e em outubro de 2004 procurou o INSS e está em processo de reabilitação profissional desde março de 2007. Afirma também que não há acentuação das lesões, mas não pode retornar à atividade de lavrador (quesito 11 - fl. 60). O autor, por sua vez, juntou atestado médico de 22/04/2008 indicando sequelas definitivas e sem condições laborativas habituais (fl. 17). Por tais razões, concluo que o autor faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, porém, não há prova de que desde a DER (13/10/2004) já houvesse certeza de irreversibilidade das seqüelas. Note-se que o autor junta atestados de 2001, onde o médico solicita avaliação do INSS, e de 2005, onde recomenda afastamento por 90 e 60 dias (fls. 14/16). Logo, somente na data do atestado médico que indicou que as sequelas eram definitivas (22/04/2008), é que se pode ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ FRANCISCO PAULO para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 504.263.087-9) em aposentadoria por invalidez desde a data do atestado médico que indicou que as sequelas eram definitivas (22/04/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (já que o pedido abrangia quatro anos a mais de benefício). Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 504.263.087-9 Nome da segurado: LUIZ FRANCISCO PAULO Nome da mãe: Maria de Lourdes Ramos RG: 23.703.486-4 SSP/SP CPF: 052.136.618-66 Data de Nascimento: 22/08/1963 PIS/PASEP (NIT): 1.204.675.049-9 Endereço: Avenida Santa Ernestina, 132, Jardim América, Araraquara/SP - CEP. 14811-226. Benefício: conversão em aposentadoria por invalidez na data do atestado médico que indicou que as sequelas eram definitivas (22/04/2008) DIB: 22/04/2008 RMI: a ser calculada P.R.I.

**0010714-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010714-8) - ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/63). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 66/70), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 74). A autora informou que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente (fls. 71/73) e apresentou alegações finais (fls. 76/78). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for

o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, se qualifica na inicial como trabalhadora de serviços gerais e alega ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus, radiculopatia com sinais de lombociatalgia bilateral, polineuropatia e espondilodiscopatia degenerativa. Quanto à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia nos autos, tendo recebido benefício entre 2004 e 2008. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/03/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para sua atividade laborativa (conclusão - fl. 67), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 70). Segundo o perito, a autora tem artrose lombar (quesito 3 - fl. 67) que lhe causam dores e limitação dos movimentos de flexão da coluna lombo sacra (quesitos 2 e 4 - fl. 69), bem como hipertensão arterial e diabetes (quesito 4 - fl. 69). No mais, explica que houve agravamento das doenças, pois documentos médicos juntados pela autora mostram evolução insatisfatória do processo degenerativo (quesito 13 - fl. 68). Sem prejuízo, nota-se que desde a cessação do benefício que antecede o ajuizamento desta ação em 17/12/2008, a autora não retornou ao trabalho e recebeu outro auxílio-doença (NB 536.782.497-4) posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 541.993.381-7). Por tais razões, concluo que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença (NB 532.569.390-1) desde a DER (11/10/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (29/03/2010). De resto, considerando que o recebimento de benefício, a execução do julgado deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para se deferir a antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA o benefício de auxílio-doença (NB 532.569.390-1) desde a data do requerimento administrativo (11/10/2008) e a sua converte-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (29/03/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os benefícios recebidos administrativamente (536.782.497-4 e 541.993.381-7). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NB 532.569.390-1 Nome da segurada: Rosalina de Oliveira Ferreira Nome da mãe: Eva Jarros RG: 24.491.743-7 SSP/SPCPF: 100.955.118-30 Data de Nascimento: 31/07/1953 PIS/PASEP (NIT): 1.240.050.326-7 Endereço: Avenida Victor de Maria Pelosi, 381, Jardim Roberto Selmi Dei 3, Araraquara/SP - CEP. 14.806-352. Benefício: (1) Auxílio-doença DIB na DER - 11/10/2008 (2) Aposentadoria por invalidez DIB: 29/03/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0010856-93.2008.403.6120 (2008.61.20.010856-6) - NELSON GARCIA LOPES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON GARCIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 39). A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 43/54). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/76). Houve réplica (fls. 78/79). Foi nomeado outro perito (fl. 80). A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 82/84). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 85/93), o INSS alegou perda da qualidade de segurado (fls. 96/97) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 99/100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde 27/08/2008 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 64 anos de idade, qualifica-se como motorista de treminhão e alega ser portador de mal de Parkinson com hipoanésia e tremores. Quanto à qualidade de segurado e carência, estão preenchidos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/06/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa e para a vida independente, sem possibilidade de reabilitação profissional em virtude da Doença de Parkinson (fl. 88). Segundo o perito, a disfunção executiva secundária, o transtorno cognitivo subcortical e o transtorno depressivo relacionados à doença de Parkinson são incompatíveis com a atividade habitual do autor de motorista que exige movimentos repetitivos e postura sentada por tempo prolongado (fl. 87). O perito ainda sugere que se oficie ao DETRAN para informar o atual estado do autor, haja vista que é portador de Carteira Nacional de Habilitação categoria E. Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirma que pode ser comprovada, com segurança, desde 22/06/2010 (quesito 11, a - fl. 90), mas responde que é portador da doença de Parkinson desde 01/09/2008 (quesito 11, b - fl. 90). O autor, por sua vez, juntou atestados médicos comprovando incapacidade laborativa devido à Doença de Parkinson e doenças psiquiátricas desde 2008 (fls. 20, 21, 24, 25) e que continuou em tratamento médico em 2009 e 2010 (fls. 45, 83). Assim, em que pese o perito ter localizado a incapacidade a partir de 2010, há provas de que desde 2008 o autor não consegue mais exercer atividade laborativa, e, portanto, não merece ser acolhida a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado. De resto, verifico que o autor não retornou ao trabalho após 2008 (CNIS em anexo). Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER (27/08/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (22/06/2010), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/12/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fl. 18). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, concedo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor NELSON GARCIA LOPES para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER (27/08/2008) e sua conversão em aposentadoria por

invalidez a partir do laudo pericial (22/06/2010).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (01/02/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB: 531.860.439-7Nome da segurado: NELSON GARCIA LOPESNome da mãe: Aurélia Gonçalves Garcia RG: 10.790.586-3 SSP/SPCPF: 041.725.749-04Data de Nascimento: 21/03/1947PIS/PASEP (NIT): 1.067.067.290-1Endereço: Rua Alberto José Eloy Macedo Rollo, 510, Jardim Santa Terezinha, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000.Benefício: auxílio-doença desde a DER (27/08/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (22/06/2010)DIP: 01/02/2012RMI: a ser calculadaEncaminhe-se cópia desta para o DETRAN para eventuais providências cabíveis com relação à Carteira Nacional de Habilitação categoria E do autor.P.R.I.C.Oficie-se à EADJ.

**0010881-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010881-5) - EZENILDE THEREZINHA ANGOTTI GUISSONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ezenilde Therezinha Angotti Guissoni ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando averbar período de trabalho urbano sem registro em CTPS entre 01/73 a 31/08/76 laborado como auxiliar de escritório no Escritório de Despachante Angotti e na Autoescola Pérola, ambos em Taquaritinga, e a condenação do réu à conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 150).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não há prova material do alega período de trabalho defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 153/156). Intimados a especificarem provas (fl. 157), a parte autora pediu a produção de prova testemunhal reiterando as documentais juntadas aos autos, sem prejuízo de outras que venha a apresentar (fls. 158), decorrendo o prazo para o INSS (fls. 159).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas (fls. 168/169).Vieram os autos conclusos.A parte autora veio a juízo pleitear o reconhecimento e averbação de período urbano sem registro em CTPS trabalhado entre 01/1973 e 08/1976 como auxiliar de escritório como auxiliar de escritório no Escritório de Despachante Angotti e na Autoescola Pérola, ambos em Taquaritinga, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao pedido de averbação, a comprovação do vínculo empregatício urbano deve ser feita na forma do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Por sua vez, o art. 62, do Decreto n. 3.048/99 dispõe:Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008) d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722,de 30/12/2008)(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial

dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social Alterado pelo Decreto nº 6.496 - de 30 de Junho de 2008 - DOU DE 01/7/2008 8º A declaração mencionada na alínea c do inciso II do 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea c do inciso II do 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 10. A segunda via da declaração prevista na alínea c do inciso II do 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea c do inciso II do 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 12. As autoridades mencionadas no 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 13. A declaração de que trata o 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea l do inciso II do 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 14. A homologação a que se refere a alínea l do inciso II do 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. De início, observo que o rol previsto no art. 62, do Decreto n. 3.048/99 não é taxativo, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado que coexiste, e deve ser observado tanto quanto o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (artigos 131 e 332, CPC) (STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006). Voltando ao caso dos autos, a parte autora juntou como início de prova da atividade cuja averbação ora pleiteia: a) cópia da CTPS onde consta registro para Orlando Angotti, na função de secretária executiva, entre 01/09/76 e 30/06/79, prova de recolhimento de contribuição sindical, alteração de salário, gozo de férias, inscrição no FGTS e cadastro no PIS (fls. 28, 31/38); b) laudos de exame grafotécnico atestando que a autora foi responsável por inúmeros manuscritos em requerimentos de Mini-Cartas destinadas ao Delegado da Ciretran de Taquaritinga, fichas de aulas práticas e teóricas pertencentes a Autoescola Pérola, requerimento de designação de novo exame dirigido ao Delegado da Ciretran, requerimentos de certificados de propriedade de veículos, nos anos de 1973, 1974, 1975 e 1976 (fls. 54/68, 69/94 e 95/109); c) certidão emitida pela Prefeitura do Município de Taquaritinga atestando alvará de funcionamento para Orlando Angotti para atividade profissional-escritório entre 1971 e 12/1974 (fl. 93); d) certidão emitida pela Prefeitura do Município de Taquaritinga atestando alvará de funcionamento para Orlando

Angotti para atividade de Autoescola Pérola entre 02/01/75 e 1979 (fl. 94). A testemunha APARECIDO ISMAEL confirmou ter trabalhado com o pai da autora Orlando Angotti, dono do escritório despachante, desde 1969 e fazia a parte de documentação de veículo, de trânsito. Disse que trabalhou para Orlando até 1975 e depois se mudou para Matão não sabendo dizer quando encerrou suas atividades. Afirmou que a autora começou a trabalhar em 1973, época em que fazia colegial/ginásio e por isso só ia ajudar depois do almoço, trabalhando assim um ano e pouco e depois passou a ir período integral. Disse que a empresa fechava às 18h, que a autora ia trabalhar todos os dias e se lembra de que ela não faltava por causa de provas no colégio. Acrescentou que quando ele deixou de trabalhar para Orlando, a autora ainda trabalhava na autoescola do pai. Que presenciou ele dando ordens para ela, que era tida como uma funcionária comum. Que todos na autoescola cumpriam as ordens do pai e que ela chegou a dar aula escrita, dentro da própria autoescola. Disse, também, que ela ganhava um salário mínimo esclarecendo que não era registrado e só o foi quando foi para a autoescola em 1975. Ao final, disse que Orlando tem mais duas filhas, mas nunca trabalharam com eles. A testemunha OLAVO afirmou conhecer a autora da autoescola, mas não lembrou exatamente o ano, apenas que trabalhava de instrutor e que foi admitido na década de setenta. Disse que já foi registrado logo que começou e ela já estava na autoescola em período integral. Que ficou lá quatro anos e meio, mais ou menos e quando saiu de lá a autora já tinha ido embora. Que a empresa continuou depois. Conhece mais ou menos o seu Ismael; trabalhou com a testemunha Maria Helena, que também já estava lá quando foi admitido. Que a autora trabalhava montando carta de motorista, seu pai era o Orlando, que o mesmo ficava bastante na autoescola e, às vezes, dava aula de instrutor. Que acredita que a autora recebia um salário mínimo na época, porém não respondeu com certeza se chegou vê-la recebendo o pagamento. Que o pai era o proprietário e em nenhum momento ele se afastou a ponto de ela mandar sozinha. Não sabe se os outros eram registrados. Que o pagamento ocorria no começo do mês, em dinheiro na autoescola. Por fim, a testemunha MARIA HELENA afirmou que trabalhou com a autora na autoescola Pérola, que começou em 1975 e ficou um período sem registro de quatro a cinco meses. Que a autora já trabalhava lá e que na época em que saiu, em 10/77, ela ainda continuava trabalhando. Disse que Olavo já estava lá e não chegou a trabalhar com Ismael, que trabalhou quando tinha escritório antes. Afirmou que suas atividades consistiam em bater processos para tirar carta, tudo manual, na máquina de escrever, e que a autora tinha a mesma função. Que Orlando era o despachante, que assinava tudo e a autora trabalhava como eles e recebia o mesmo que a depoente, um salário na época. Que Orlando pagava o salário sempre em dinheiro, no começo do mês, geralmente de sexta à tarde. Que a autora trabalhava o dia todo nesse período e a autoescola fechava 17h30. Que quando a autora começou a trabalhar ela já fazia faculdade à noite em ribeirão e de dia trabalhava na autoescola. Que ela pegava ônibus e saía um pouco mais cedo, 17h, 17h30, mas nunca faltou do trabalho por causa de prova, ressaltando que o pai dela queria que ela desse exemplo para os outros. Por fim, acrescentou que ele é que dava as ordens, não a autora e não sabe se a autora assumiu os negócios do pai depois. A AUTORA, por sua vez, em seu depoimento disse que começou a trabalhar em 1973, no primeiro emprego, cuja atividade era fazer pagamento em banco, recolher pastas em bancos, em cartórios, reconhecimento de firma, ir na coletoria fazer recolhimentos e alguns serviços internos na parte de escriturário, de despachante, preencher requerimentos para renovação de carta, licenciamento de veículo, ia à Delegacia, preparava documentação para exame de carta de motorista e preenchia umas fichas de acompanhamento das aulas e um pouco de contabilidade. Afirmou que trabalhou com Ismael Sidney, Olavo, Romeu e Maria Helena, que também era auxiliar de escritório. Que ela própria chegou a dar aula teórica na autoescola e saiu de lá 1979. Disse que só foi registrada em 09/76 e que as outras testemunhas também não eram registradas no começo. Que a autoescola fechou em 1984/1985, que era ela quem praticamente tocava a autoescola e depois que saiu ela funcionou uns quatro, cinco anos e depois fechou porque o pai, que era proprietário da escola, não conseguia tocar sozinha. Que ele era o diretor da autoescola, quem assinava as coisas e ela só preenchia. Que tem dois irmãos que não trabalharam lá. Em resposta às perguntas do INSS disse que em 1973 tinha dezesseis anos, estudava na parte da manhã, tem o segundo grau e se formou em 74; à tarde trabalhava, o despachante fechava 18h e estudava até 12h, 11h40, por aí, entrando às 13h. Em memoriais, o INSS alegou que não há prova documental do trabalho prestado, que a autora só trabalhou meio período nos anos de 1973 e 1974, benefício não estendido aos outros funcionários, que a empresa era de seu próprio pai de modo que não se enquadrava na posição de empregada, mas tão somente como colaboradora eventual em negócio da própria família. Primeiramente, observo que embora o INSS não tenha impugnado qualquer documento juntado pelo autor, os laudos grafotécnicos apresentados constituem prova produzida unilateralmente sem a participação do INSS. Ocorre que não sendo a única prova produzida nos autos, pode ser avaliada dentro do restante do conjunto probatório. Vale ressaltar, ademais, que todos os documentos que serviram de base para os laudos grafotécnicos foram extraídos de arquivos do CIRETRAN de Taquaritinga incinerados (fl. 115) de modo que a alegação do INSS de que a parte autora não juntou os documentos originais nos autos não pode ser conhecida. Seja como for, observo que o próprio INSS na via administrativa tinha considerado existente início de prova material para processar a justificativa administrativa para o ano de 1973. E no caso, os documentos apresentados foram corroborados pela prova oral produzida em audiência. Com efeito, todas as testemunhas confirmaram o trabalho da autora como auxiliar de escritório tanto no despachante (ISMAEL) como na autoescola (ISMAEL, MARIA HELENA e OLAVO). Ademais, há prova de que o despachante e a autoescola existiam e prestavam os serviços para os quais foram criados (fls. 54/68, 85/90),



documentos entre 1973 e 1976 nos quais consta a grafia autêntica da autora em anotações de datas, números de protocolo, assinaturas, nomes, conforme laudos grafotécnicos (fls. 69/94 e 95/109). Por outro lado, não se pode deixar de verificar o quão curioso é o fato de a testemunha ISMAEL, MARIA HELENA e a autora terem sido registrados mais ou menos na mesma época. Veja-se que ISMAEL trabalhava com o pai da autora desde 1969 e só foi registrado em 1975 quando foi para a autoescola. MARIA HELENA, admitida em 1975 ficou na autoescola sem registro por uns quatro ou cinco meses, situação que foi regularizada, portanto, por volta de 1975/1976. E a própria autora, registrada pelo pai em 1976. Em outras palavras, tal situação peculiar demonstra que Orlando resolveu regularizar a situação dos funcionários antigos e dos novos no final da década de 70 depois que abriu a autoescola. Vale dizer, a ausência de registro da autora não é fato isolado na empresa do pai, pelo menos, não antes de 1975. Assim, é de se afastar a alegação do INSS de que a autora figurava apenas como colaboradora eventual em empresa da família. Por outro lado, o trabalho em meio período durante o período entre 1973 e 1974 não é vedado pela Lei e nada impede que uma pessoa exerça atividade remunerada em meio período. No mais, restou claro que a autora era tratada sem regalias, nem tinha poder de decisão estando submetida, como todos, às ordens do pai. Assim, tudo somado, tenho como efetivamente comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal o período de trabalho urbano da autora como de 01/01/73 a 31/08/76 merecendo acolhimento o primeiro pedido. Passo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Considerando que a autora, quando do requerimento administrativo, possuía 48 anos de idade, é certo que não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, 7º da CF/88. Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas também as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88. O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim, cumprida a idade de 48 anos (mulher, como no caso concreto), deve ser verificado se restaram cumpridos 30 anos de contribuição mais 20% do período que faltava, em 15.12.1998, para cumprir o período de 30 anos de contribuição, quando então terá direito à aposentadoria integral; outrossim, deve ser verificado se restaram cumpridos 25 anos de contribuição mais 40% do que faltava para atingir tal período em 15.12.1998, quando então caberá aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A autora, em análise da CTPS e considerando o tempo urbano ora reconhecido, contribuiu 32 anos, 2 meses e 3 dias até a DER (28/03/2005), conforme ilustra a tabela em anexo. Tendo a autora, quando do requerimento administrativo, 48 anos de idade e mais de 30 anos de contribuição, é certo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Logo, cabe a procedência da demanda, com o reconhecimento do período de 01/01/73 a 31/08/76 bem como aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS averbe o período de trabalho urbano entre 01/01/73 e 31/08/76 prestado a Orlando Angotti bem como

conceda a este aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (28/03/2005). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. O INSS é isento do recolhimento das custas. Como não há como apurar neste momento o valor das prestações vencidas, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Provimento 71/06NB 136.064.094-8PIS/PASEP (NIT): 1.074.007.146-4Segurado: Ezenilde Therezinha Angotti GuissoniRG: 7.690.058 SSP/SPCPF: 020.531.268-33Data nascimento: 04/01/1957Nome mãe: Maria Larosa AngottiNaturalidade: Taquaritinga/SPEndereço: Rua Afonso Maccagnan, 733 - Nova Matão, Matão-SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB na DER: 28/03/2005RMI: 100% do salário de benefícioPublique-se. Registre-se. Intime-se.

**000044-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000044-9) - ADEMIR APARECIDO MAIELLO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMIR APARECIDO MAIELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Intimado a regularizar a inicial sob pena de indeferimento (fl. 22), o autor juntou instrumento de procuração atualizado e cópia dos documentos pessoais (fls. 23/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 26). A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 28/30). Citada, a ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/46). A vista dos laudos do assistente técnico da autarquia e do perito do juízo (fls. 49/55 e 56/66), o INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação (fl. 69) e o autor pediu a procedência da ação (fls. 71/73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). O autor vem a juízo pleitear a manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, observo que a parte autora tem 41 anos de idade, qualifica-se como eletricitista de locomotiva e alega ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) ocasionada por fratura exposta do joelho. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS e no CNIS constam vínculos não-contínuos de 1989 a 2004 (fls. 29/30 e extratos anexos). Ademais, recebeu sete benefícios de auxílio-doença: 01/01/1998 a 10/01/1998 (NB 108.476.288-6) 28/01/1998 a 11/02/1998 (NB 108.652.962-3) 05/01/1999 a 12/01/1999 (NB 112.137.880-0) 02/06/2005 a 28/05/2007 (NB 514.321.081-6) doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada (J44-9), 10/09/2007 a 20/11/2007 (NB 521.675.837-9) fratura da diáfise da tíbia (S 82-2) 20/12/2007 a 28/12/2007 (NB 524.171.643-9) sequelas de outros traumatismos especificados de membro inferior (T93-8) 26/03/2008 a 02/12/2011 (programada) (NB 529.659.451-3) convalescença após cirurgia (Z54-0) Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 09/03/2010, os peritos concluíram que é PARCIAL e PERMANENTE, pois o autor poderá ser realibitado para outras atividades que não exijam esforços físicos, permanência por muito tempo em pé, ou que envolvam sobrecarga no membro inferior direito (fls. 53/54 e 62). Segundo os peritos, o autor tem seqüelas de fratura do joelho direito, com artrose e limitação dos movimentos (quesitos 4 - fls. 54 e 61). Relatam que o autor tem dificuldades para andar, abaixar, e não consegue ficar de cócoras. Além disso, apresenta hipotrofia muscular do membro inferior direito, que é mais curto em relação ao esquerdo, e limitação/bloqueio dos movimentos de flexão e extensão do joelho direito (fls. 51/52 e 56). Afirmam que as enfermidades no momento estão controladas, as cirurgias necessárias já foram realizadas, necessitando de tratamento para controle dos sintomas de dor no membro inferior direito e do quadro pulmonar (quesitos 8 - fls. 54 e 61). Logo, não há prova de que tenha direito à aposentadoria por invalidez, já que não há certeza de permanência do quadro. Ademais, o autor ainda é jovem e possui curso técnico de eletricitista, podendo ser recolocado em outras funções. Não obstante, o autor faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença, até que o INSS promova a sua reabilitação, já que os peritos vislumbraram a possibilidade de exercer atividades mais leves (quesitos 12 - fls. 55 e 62). Assim, somente o pedido subsidiário merece acolhimento. Ante o exposto, com

base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ADEMIR APARECIDO MAIELLO condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manter o benefício de auxílio-doença (NB 529.659.451-3), ficando a alta condicionada à reabilitação do segurado. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006NB: 529.659.451-3 Nome do segurado: ADEMIR APARECIDO MAIELLO Nome da mãe: Marisa Valdevez Maiello RG: 23.701.608-4 SSP/SP CPF: 141.131.168-06 Data de Nascimento: 19/01/1970 NIT: 1.233.630.946-9 Endereço: Av. Reinaldo D. Alessandro, n. 388, Jd. Nova Rincão, Município de Rincão/SP AD (auxílio-doença): manutenção do benefício até reabilitação P.R.I. Araraquara, 12 de setembro de 2011.

**0000149-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000149-1) - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, averbação de tempo que laborou como guarda-mirim, mais especificamente no período de 02/04/1973 a 01/12/1975, e, somado tal tempo com de atividade urbana, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (fls. 02/10). O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/46) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que o requerente não cumpre os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Decorreu o prazo para as partes requererem provas (fl. 51). Vieram os autos conclusos. Busca o autor a averbação de tempo de serviço trabalhado como guarda-mirim e posteriormente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Passo inicialmente à análise do pedido de averbação do tempo de serviço como guarda-mirim. A parte autora pretende a declaração de tempo de serviço como guarda-mirim, no período de 02/04/1973 a 01/12/1975. O direito à contagem do tempo de serviço em atividade privada está previsto no art. 113 da Lei n.º 8.112/90: Art. 113. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social. (grifei) Por sua vez, prevê o art. 94 da Lei n.º 8.213/91: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Quanto à atividade como GUARDA-MIRIM, o autor juntou declaração da Gerência de Serviços Administrativos da Prefeitura de Araraquara atestando o trabalho do autor nessa condição entre 02/04/1973 a 01/12/1975 (fl. 15) e Ficha Guarda-mirim de Araraquara onde consta o local em que prestou seu serviço como guarda-mirim (fl. 16). A propósito da atividade em si, parece-me que o exercício de atividade de guarda por menor de idade (guarda-mirim) constitui atividade educacional, assistencial, de cunho eminentemente social, tendo por escopo acolher crianças e adolescentes, conferindo-lhes a oportunidade de exercerem atividade que lhes ocupe o tempo e que lhes traga algum crescimento. Vale dizer, o fato de eventualmente o autor ter tido um salário pago pelo Município como contrapartida ao trabalho não configura relação de emprego, até mesmo porque, quando existente, trata-se de retribuição simbólica, com natureza de ajuda de custo, não configurando salário propriamente dito. De outra parte, como a atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (guarda-mirim), não gera vínculo empregatício, o reconhecimento de existência de vínculo só seria possível em situações de clara distorção deste propósito, hipótese não verificada no caso. Dessa forma, uma vez não caracterizada a natureza das atividades prestadas pelo autor como guarda-mirim dentre aquelas de vinculação obrigatória ao RGPS, não há como computar o período entre 02/04/1973 a 01/12/1975 como tempo de contribuição, logo, também não há como averbar o tempo de contribuição para fim de contagem recíproca. Nesse sentido, anoto as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial tida por interposta em razão do caráter não condenatório da sentença. Incompatibilidade da norma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. II - As instituições denominadas como Guardas-Mirins são geralmente entidades cujos estatutos qualificam a atividade

desenvolvida pelo adolescente como de aprendizado, ou seja, visam a patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa, com caráter sócio-educativo, afastando a configuração de relação de emprego. III - Inversão dos ônus de sucumbência, restando o autor condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas. TRF3. Processo AC 200503990393259 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1055336 Relator(a) JUIZ MARCO AURELIO CASTRIANNI Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1298 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. I- (...). III- A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. IV- (...). TRF3. Processo APELREE 200061020133274 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 881420 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 355 A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. - Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício. - Apelo do INSS provido. TRF 3ª R, 7ª T, AC 2002.03.99.0026981-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j 21.05.07, DJU 06.06.07, p 434. Veja-se, ainda: TRF3. AC - Apelação Cível - 352346 Processo: 96030969338 UF: SP Décima Turma Data da decisão: 31/05/2005 Fonte: DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 568 Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO; AC 469522, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, DJU 06/09/2002, pág. 497; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 541561 Processo: 199903990999342 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Fonte: DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 636 Relator(a): JUIZ FONSECA GONÇALVES. Passo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Infere-se, portanto, para que faça jus ao benefício, o autor deve comprovar 30 anos de efetivo serviço. Em análise aos vínculos do autor constantes em sua CTPS (fl. 18) e informações obtidas junto ao CNIS (ver anexo), infere-se que o autor teve 22 anos 9 meses 26 dias de tempo de serviço antes da EC 20/98 (até 15.12.98), quando a aposentação era regida pelo art. 52 da LBPS e não havia o requisito etário. Logo, sob tais regras, o autor não faz jus à aposentadoria vindicada. A aposentadoria por tempo de serviço, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Considerando que o autor, quando do requerimento administrativo, possuía 48 anos de idade, é certo que não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, 7º da CF/88. Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas também as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88. O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim, não cumprida a idade de 53 anos (homem, como no caso concreto), resta prejudicado a análise dos demais requisitos. Logo, também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (11/03/2008). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de janeiro de 2012

**0000342-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000342-6) - DIRCEU SOARES DA COSTA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIRCEU SOARES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor correto à causa (fl. 45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 52/61). O perito solicitou a redesignação da perícia para que o autor apresentasse documentos recentes, o que foi deferido (fl. 65). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 67/69), as partes foram intimadas para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais (fl. 70). O autor requereu a realização de perícia especializada na área de ortopedia (fls. 72/74). Decorreu o prazo sem manifestação da ré e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). Inicialmente indefiro o pedido de nova perícia, pois o laudo pericial contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 60 anos de idade, é trabalhador rural e alega ser portador de escoliose destro-convexa e osteofitose na coluna lombar, e de hipertensão arterial crônica. Quanto à qualidade de segurado e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 02/08/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para atividade que lhe garanta subsistência (quesito 4 - fl. 68). O perito afirma que o autor possui hipertensão arterial severa (PA 220.100), mas a doença pode ser controlada com medicamentos (conclusões - fl. 68). De acordo com o perito, embora o autor alegue dor na coluna lombar (quesito 3 - fl. 68), no exame clínico não foi confirmada nenhuma lesão ou enfermidade (quesito 2 - fl. 69). Além disso, o perito diz que as mãos do autor têm calosidades exuberantes que indicam trabalho bruto recente (quesito 2 - fl. 68). No mais, depois de ter vista do laudo, o autor não trouxe documentos novos capazes de afastar a conclusão do perito, comprovando piora do quadro clínico ou incapacidade laborativa, limitando-se a pedir nova perícia. Por outro lado, o exame que juntou com a inicial indica discreta escoliose e osteofitose incipiente (fl. 27), e também foi analisado pelo perito, que concluiu não haver incapacidade laborativa (fl. 68). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0000416-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000416-9) - CELIA REGINA TESTAI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por CELIA REGINA TESTAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/66). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 71/74), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 75). A parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 77). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se

filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, observo que a parte autora tem 33 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de serviços gerais e alega ser portadora de artrose, escoliose torácica, fibromialgia e radiculopatia, com deformação dos membros e encurtamento da perna direita. Quanto à qualidade de segurada e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 19/04/2010 o perito concluiu que é PARCIAL e PERMANENTE para atividades que tenham que permanecer por muito tempo em pé ou caminhar por longos trechos (quesito 5 - fl. 73). Segundo o perito, a autora apresenta deficiência leve, com discreto encurtamento do membro inferior direito decorrente de trauma sofrido em 19/12/2004 (quesitos 3 e 5 - fl. 73). Além disso, a autora juntou documentos médicos de 2006 a 2008 que confirmam as conclusões do perito. Ademais, apresentou na perícia exame de raio-X e atestado médico recentes que comprovam a manutenção do seu quadro clínico, relatando deformidade e seqüela de fratura que a enquadram como deficiente físico (fl. 72). De outra parte, observo que a autora possui experiência profissional como doméstica, auxiliar de cozinha e serviços gerais (fls. 12/15), atividades que exigem que permaneça em pé. Observo, também, que após a cessação do benefício a autora tentou retornar às atividades laborativas, mas trabalhou apenas por alguns meses e parou (extrato do CNIS anexo). Dessa forma, concluo que faz jus ao restabelecimento do benefício, ficando a alta condicionada à reabilitação. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. O perito também constatou a possibilidade de reabilitação para atividades compatíveis com sua deficiência física e relatou que a autora está disposta a atuar em outras áreas (fl. 72). No mais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/10/2011). Ante o exposto, concedo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora CELIA REGINA TESTAI o benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/04/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os períodos em que trabalhou e recebeu benefício previdenciário (NB 147.760.008-3). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (15/10/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provento nº 71/2006NB: 504.306.797-3 Nome da segurada: CELIA REGINA TESTAI Nome da mãe: Aparecida das Graças Sanches Testai RG: 29.672.437-3 SSP/SPCPF: 199507758/50 Data de Nascimento: 22/09/1978 PIS/PASEP (NIT): 1.258.175.617-0 Endereço: Rua Octagino Silveira Leite, n. 386, Jardim Santa Rosa - Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença - DIB: restabelecimento DIP: 15/10/2011 P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0000434-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000434-0) - ARNALDO FERREIRA DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARNALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial, juntando cópia da CTPS e comprovantes de recolhimentos (fls. 118/263). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 266). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 270/285). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 288/297), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 298). A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 300/303). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 304). Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois o auxílio-doença alegado pelo INSS (NB n. 129.910.874-9) cessou em 20/03/2009 (CNIS em anexo). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/07/2006) e a concessão de aposentadoria por

invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 62 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portador de fratura da perna, incluindo tornozelo e outros transtornos articulares específicos. Quanto à qualidade de segurado consta dos autos que tem recolhimentos como contribuinte individual entre 1985 e 1989 (não contínuos) e depois mais quatro recolhimentos em 2003, depois, recolhimentos entre 03/2008 e 01/2009, e, finalmente, recolhimentos em 10/2009. Não obstante, recebeu benefícios entre 06/2003 e 07/2006 e entre 12/2008 e 03/2009 (fl. 279). Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 29/04/2010, por médico ortopedista, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laboral para a função que exerce atualmente - vigia (conclusão - fl. 292). Segundo o perito, realmente o autor sofreu fraturas em membros inferiores, todavia, o tratamento oferecido teve resultado positivo e o mesmo não apresenta acometimentos que o tornem incapacitado para a função que exerce atualmente (vigia) (conclusões - fl. 292 e quesito 3 - fl. 294). No mais, o autor não trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito, comprovando a piora do quadro clínico ou a incapacidade laborativa, apesar de intimado para tanto (fl. 298). Por outro lado, compareceu à perícia munido de RX de 2003, 2004 e 2006, devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver a presença de doença ou lesão ortopédica incapacitante (quesitos 05 e 06 - fl. 295). Além disso, após o recebimento dos auxílios-doenças (NB 129.910.874-9 e 533.840.558-6), o autor está trabalhando na empresa Benedito Pereira da Rocha desde 10/2009 (CNIS em anexo) Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0000624-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000624-5) - MARILU APARECIDA NASSIF (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por MARILU APARECIDA NASSIF MARCELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação do período de trabalho como doméstica de 02/03/1974 a 06/07/1976. Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 137). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 140/154). Houve réplica (fls. 157/158). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. Na mesma ocasião as partes apresentaram alegações finais (fls. 167/168). A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando o período de trabalho como doméstica de 02/03/1974 a 06/07/1976. Quanto ao mérito, a autora juntou como prova do trabalho doméstico cópia da certidão de casamento celebrado em 16/04/1975, onde consta a profissão da autora como doméstica (fl. 10), e cópia da CTPS com registro de doméstica no período de 01/03/1974 a 06/07/1976 para a empregadora Tereza A. Poletti Grigolli (fl. 12). Como se vê, a autora tem prova DIRETA do trabalho doméstico no período que pretende comprovar. Quanto à prova colhida em audiência, a autora informa que trabalhou como doméstica na casa da Sra. Tereza, que trabalhava junto com o marido numa farmácia que possuíam na parte da frente da casa, na cidade de Taquaritinga/SP. A testemunha Maria Isabel afirma que a autora trabalhou na casa da dona da farmácia de 1974 a 1976 e que sabe disso porque morava perto e frequentava a farmácia. Por outro lado, o INSS não reconheceu o período em questão e exigiu a comprovação dos recolhimentos mediante apresentação dos carnês de recolhimento (fl. 126). A autora, por seu turno, disse que a empregadora não lhe entregou o carnê com os recolhimentos (fl. 127). Pois bem. Observo que além de inexistirem provas que infirmem a presunção relativa de veracidade da CTPS (Súm. 12 TST), a certidão de casamento da autora (fl. 10), os demais vínculos com registro na CTPS como doméstica de 1984 a 2007 (fls. 12/14) e a prova testemunhal corroboram a afirmação da parte autora. Nesse quadro, considerando que os recolhimentos eram de responsabilidade da empregadora (art. 5º Lei 5.859/72), sua ausência não pode prejudicar o segurado trabalhador. Ademais, cabe ao INSS (por intermédio da Secretaria da Receita Federal) fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais, inclusive as de responsabilidade do empregador, de modo que sua inércia não pode recair em prejuízo do trabalhador. Assim, reputo comprovado o período de atividade doméstica pela autora no período entre 01/03/1974 e 06/07/1976. Contudo, somado o tempo com registro em CTPS (24 anos, 9 meses e 16 dias - contagem anexa) com o período de atividade doméstica de 01/03/1974 a 06/07/1976 ora reconhecido, a autora somava na DER (07/06/2007) 27 anos, 1 mês e 19 dias, tempo

INSUFICIENTE para se aposentar com proventos integrais ou proporcionais, nos termos do art. 9º da EC n. 20/98. Assim, não faz jus à aposentadoria, nos moldes pleiteados. Demais disso, considerando que não houve pedido para averbação do período em questão, não se podendo conceder ao autora além do que constou no pedido (concessão do benefício), a demanda não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0001234-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001234-8) - ROBERTO DE CAMARGO(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 41). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido da antecipação da tutela (fls. 44/89 e 91/112). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir por estar recebendo auxílio-doença e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 115/131). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 186/189), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 191/192) que não foi aceita pela parte autora (fls. 202/206). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 221). Inicialmente, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor somente começou a receber o auxílio-doença (NB 537.303.705-9) depois do ajuizamento da ação (CNIS em anexo). Além disso, o pedido consiste no restabelecimento do benefício anterior, cessado em 26/02/2006 (NB 514.953.798-1) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dito isso, passo a análise do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, se qualifica na perícia como PEDREIRO e alega ser portador de doença articular (mão e coluna), ter perda óssea severa e generalizada na boca, desvio do eixo e redução espaço na coluna, osteofitos e ausência de fusão na mão. Quanto à qualidade de segurado e carência, estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 31/05/2010 concluiu que é TOTAL e PERMANENTEMENTE para qualquer tipo de atividade laborativa (conclusões - fl. 188) devido ao processo de osteoartrose nas mãos, coluna e insuficiência renal (quesito 3 - fl. 188). Quanto ao início da incapacidade, o perito relata ser em 09/09/2005, quando o autor recebeu auxílio-doença, já quanto ao início da doença, presume que a insuficiência renal tenha se iniciado em 06/08/2009 (quesito 11 a e b - fl. 189). Pois bem. Observo que apesar de o perito do juízo não ser expresso, quando aponta que a data de início da incapacidade é 09/09/2005, refere-se às doenças ortopédicas, já que foi nessa data que o INSS deferiu auxílio-doença por outras artrites reumatóides (M06). O autor, por sua vez, juntou:- 08/01/2007: atestado de ortopedista indicando afastamento por 120 dias - fl. 25;- 08/02/2007: artrose de coluna, em tratamento sem melhora, afastamento do trabalho - fl. 26;- 13/11/2007: artrose coluna e mãos, limitações funcionais importantes -fl. 27;- 02/12/2008: artrose lombar e cervical severa, dificuldades laborativas - fl. 29;- 18/10/2007: laudo radiográfico (ausência múltipla de dentes, perda óssea severa e generalizada, presença generalizada de cálculo dentário, imagem radiolúcida na coroa do dente 38, compatível com lesão de cárie e expansão alveolar bilateral do seio maxilar) - fl. 30;- 12/11/2008: relatório (coluna lombo-sacra e mãos) - fl. 31;- 15/10/2007: relatório (coluna cervical, coluna lombo-sacra e mão esquerda) - fl. 32;- 28/10/2003: relatório (seios da face e coluna cervical), sinusopatia e espondilose cervical - fl. 61;- 19/08/2004: relatório (mãos e punhos) - fl. 64;- 15/08/2005: relatório (coluna cervical, ombro direito e mãos e punhos) - fl. 67;- 12/07/2006: relatório (coluna cervical e mãos) - fl. 69;- 31/08/2006: relatório (ombro esquerdo e mãos) - fl. 70;- 16/11/2006: relatório (estudo tomográfico computadorizado na coluna cervical) - fl. 71;- 30/04/2009: relatório (rins apresentando áreas de aumento da ecogenicidade cortical mal definidas) - fls. 73/75;- 04/05/2009: exames (glicose jejum, colesterol, triglicérides e ácido úrico) - fls. 76/77;- 08/05/2009: relatório (estudo tomográfico computadorizado dos rins) - fl. 78;- 25/05/2009: relatório (ultra-sonografia vias urinárias e próstata) - fl. 81;- 04/06/2009: exame (gastrite endoscópica enantematosa) - fl. 82;- 06/08/2009: osteoartrose de coluna, punhos e tornozelos, impossibilitado de executar suas funções profissionais - fls. 97/98;- 05/08/2009: exames (proteínas totais e frações, urina tipo I, hemograma completo, uréia, creatinina, ácido úrico, potássio, cálcio iônico, fósforo e ferro sérico) - fls. 99/102;-



25/07/2009: internação hospitalar - fls. 103/104;- 10/07/2009: exames (hemograma completo, tempo atividade protrombina, uréia, creatinina, bilirrubina total e frações, fosfatase alcalina, transaminase oxalacetica (TGO), transaminase piruvica (TGP), urina tipo I e clearance de creatinina) - fls. 106/111;- 21/07/2009: relatório (ultrasonografia de rins e vias urinarias) - fl. 112;- Comprovante da unidade de tratamento dialítico de Araraquara - fl. 139;- 03/03/2010: insuficiência renal crônica devido a nefrosclerose hipertensiva, tratamento de hemodiálise três vezes por semana desde 05/12/2009, impossibilitado de exercer suas funções profissionais - fl. 140;- 25/02/2010: exames (ferritina serica, sangue oculto, transferrina, hemograma completo, plaquetas, contagem, tempo de sangramento, tempo de coagulação, tempo atividade protrombina (R.N.I), tempo de tromboplastina parcial ativado e lactato desidrogenase (LDH) - fls. 141/144;- 21/12/2009: relatório de prescrição/evolução renal - fls. 157/159;- 20/12/2009: contrato de assistência médico-hospitalar - fls. 163/165;- 20/12/2009: relatório (tórax) - fl. 168;- 10/09/2009: osteoartrose na coluna, punhos e tornozelos, impossibilitado de exercer suas funções profissionais - fl. 179;- 06/08/2009: osteoartrose na coluna, punhos e tornozelos, impossibilitado de exercer suas funções profissionais - fl. 183. Assim, após a cessação do auxílio-doença (em 26/02/2006), o autor continuou em tratamento por doenças ortopédicas, inclusive com indicação para afastamento do trabalho (fls. 25/29) e passou a fazer tratamentos renais em 30/04/2009 (fls. 73/75). Quanto à aposentadoria por invalidez, observo que o perito localiza a incapacidade ortopédica em 09/09/2005 e o início da doença renal em 06/08/2009 e o autor juntou documentos médicos indicando impossibilidade de exercer suas atividades profissionais em 06/08/2009 devido à osteoartrose de coluna, punhos e tornozelos (fls. 97/98) e em 05/12/2009 devido à insuficiência renal crônica com tratamento de hemodiálise (fl. 140). Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 514.953.798-1) desde a data da cessação (26/02/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2009 (laudo médico - fls. 97/98). De resto, considerando o recebimento de benefício a execução do julgado deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo caso de antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor ROBERTO DE CAMARGO o benefício de auxílio-doença (NB 514.953.798-1) desde a data da cessação (26/02/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (06/08/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da gratuidade de justiça deferida à parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provento nº 71/2006NB: 514.953.798-1 Nome da seguradora: Roberto de Camargo Nome da mãe: Hilda Samassa de Camargo RG: 7.962.451 SSP/SP CPF: 724.459.718-53 Data de Nascimento: 13/05/1952 PIS/PASEP (NIT): 1.043.171.438-7 Endereço: Avenida Nassif Damus, 329, Jardim Santa Rosa - Araraquara/SP Benefício: (1) Auxílio-doença (restabelecimento) (2) Aposentadoria por invalidez DIB: 06/08/2009 P.R.I. Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0001334-08.2009.403.6120 (2009.61.20.001334-1) - MARIA BERNADETE PEDRO RUBIM (SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BERNADETE PEDRO RUBIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença desde 17/08/2008 ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 108/110). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 111). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 113/121). O perito foi substituído (fl. 124). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 127/131), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 133/143) e a autora reiterou o pedido da inicial (fls. 146/147), decorrendo o prazo para se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 148). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 148). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 69 anos de idade, qualificou-se ao perito como professora alegando ser portadora de osteoartrose, osteoporose, osteopenia e aneurisma na aorta. Quanto à qualidade de segurada, afirma que não possui CTPS e apresentou

extratos CNIS onde constam recolhimentos entre 06/2005 e 11/2009 (fls. 108/110 e 121).A propósito, observo que embora conste no laudo pericial que a autora teria trabalhado como professora, não há nos autos qualquer alegação ou prova nesse sentido. Veja-se que nem mesmo no CNIS consta vínculo (estatutário ou celetista) com qualquer instituição de ensino. Logo, a prova da qualidade de segurado limita-se aos extratos juntados onde consta filiação como facultativa desde 2005 (fl. 79). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/06/2010, o perito concluiu que a autora é portadora de osteoartrose grave de joelho direito, osteoporose de coluna lombar, osteopenia acentuada no fêmur e aneurisma sacular da aorta (fl. 129) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 3 - fl. 131). Quanto à data de início da incapacidade, embora o perito tenha respondido que seria a data de concessão do auxílio-doença n. 531.787.818-3 DIB (17/06/2008), mencionado na inicial, trata-se de auxílio-doença indeferido pelo INSS justamente por parecer contrário da perícia médica (extrato anexo). De outro lado, em 16/03/2007, quando a autora já contava com 65 anos de idade, o médico da autora já atestava osteoartrose grave de joelho direito, osteoporose de coluna lombar, osteopenia acentuada no fêmur sendo possível supor a incapacidade para o trabalho já existisse antes de ela ingressar no RGPS. Tanto é que a autora já vinha requerendo benefícios pela gonartrose desde 09/2006 e por problemas na coluna desde 02/2006 (fl. 120). Por outro lado, o INSS deferiu dois auxílios-doença à autora (DIB 03/02/2009 e 17/12/2010) em razão de outras patologias - aneurisma e dissecação da aorta e convalescença e por síndrome da secreção inadequada de hormônio antidiurético, respectivamente (extratos anexos). O problema do aneurisma na aorta, detectado em 01/2009, foi mencionado pelo perito, porém em relação ao mesmo o perito concluiu apenas ser passível de complicações (quesito 11, c - fl. 130), que até onde se verifica não foram observadas no momento da perícia. Nesse quadro, conclui-se que a incapacidade verificada pelo perito e decorrente das doenças ortopédicas é preexistente ao ingresso no RGPS em 06/2005 de modo que em relação a elas o benefício não pode ser concedido. Por outro lado, se não existem complicações atuais decorrentes do aneurisma da aorta (causa do benefício deferido e cessado em 2009), em relação também não há direito aos benefícios pleiteados por conta desse fundamento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0001421-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001421-7) - ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Rosemiro Francisco Ramos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a alta médica (fls. 02/08). A parte autora emendou a inicial para constar o valor da causa (fl. 29). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. O laudo do Perito do Juízo foi juntado às fls. 49/59. O INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 61/62) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 68/69). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta artrose e doença da próstata (quesito 04 - fl. 54). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete o autor é total e permanente para atividade que lhe garanta subsistência (quesito 4 - fl. 56), sem possibilidade de cura, pois trata-se de doença crônica e degenerativa (quesito 04 - fl. 56) e sem condições de submeter-se à reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 55). Quanto ao questionamento do INSS sobre a data de início da incapacidade (fls. 61/62), verifico que o Perito do Juízo respondeu que o autor encontra-se há 1 ano sem conseguir trabalhar (quesito 10 - fl. 57), o que nos remete a 2009 e afirmou que o autor relatou que as moléstias iniciaram-se em 2002 (quesito 05 - fl. 54). O autor, por sua vez, juntou atestado médico, de 02/12/2008, sugerindo

afastamento do trabalho em virtude de protrusões difusas e sequela de fratura de punho esquerdo (fl. 21) e documento médico, de 05/01/2009, indicando sequela de fratura de radio punho esquerdo e discopatia de coluna lombar, sem condições para exercer suas atividades laborativas habituais (fl. 20). Assim, resta comprovado que, de fato, a doença começou em 2002 e foi se agravando, tanto é que o autor foi admitido na empresa Ezequiel Ramos da Silva Merceria-ME em 2006, recebeu auxílio-doença em 2007, voltou a trabalhar para a mesma empresa em 2008 (CNIS em anexo) e depois de dezembro/2008 não conseguiu mais trabalhar. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de dezembro/2008 e janeiro/2009 (fls. 20/21), deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação (18.02.2009), posto que após a cessação do último auxílio-doença (21/05/2007) o autor voltou à atividade laborativa (entre 02/06/2008 e 12/2008) e que os documentos médicos são posteriores a esse vínculo empregatício (fls. 20/21), bem como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.04.2010, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação (18.02.2009) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (06.04.2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Tendo em vista que os atrasados remontam a fevereiro de 2009 e o benefício a que o autor faz jus não se afasta muito do salário mínimo, o montante dos atrasados seguramente é inferior a 60 salários mínimos. Por conta disso, a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Rosemiro Francisco Ramos Nome da mãe: Floriana Maria da Silva RG: 11.438.575 SSP/SPCPF: 934.873.398-20 Data de Nascimento: 10/09/1949 Endereço: Rua Engenheiro Marco Antonio Dentilo, 1130, Jardim Hortênsias - Araraquara/SP. Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB do auxílio-doença no ajuizamento da ação: 18.02.2009 Conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo: 06.04.2010 DIP: 01.01.2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E intime-se à EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.01.2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 18.02.2009 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 06.04.2010) serão objeto de pagamento em juízo.

**0001476-12.2009.403.6120 (2009.61.20.001476-0) - EMILIANO ROCHA MACHADO (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EMILIANO ROCHA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia social (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/44). A vista do laudo social (fls. 48/55), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 57vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 58/59). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstenendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 62/63). A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, o autor tem 68 anos de idade (fl. 15), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito

objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 14/05/2011, o autor vive com a esposa de 69 anos e uma neta de 14 anos. No mesmo terreno, em casa distinta, vive outra neta e uma bisneta, que, embora referidas no laudo, constituem núcleo familiar distinto que não entra na apuração da renda per capita. Assim, somente a esposa pode ser considerada como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém de serviços eventuais de pedreiro do autor no valor de R\$ 150,00 e do benefício de aposentadoria da esposa no valor de um salário mínimo. Nesse passo, alerto a perita, assistente social, quanto à resposta ao quesito 5, do juízo, que deveria ser afirmativa tendo em conta o benefício de aposentadoria no valor de um salário-mínimo recebido pela mulher do autor. Em casos que tais, vinha entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Ocorre que, o conquanto que assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. Então, voltando ao caso concreto, segundo a perita social, a esposa do autor é diabética e hipertensa (quesito 06 - fls. 53/54). Consta dos autos, também que é aposentada por invalidez desde 2003 (fl. 20). O autor mora em casa própria com valor venal no carnê do IPTU de R\$ 5.962,49 e toma remédio HIDROCLOROTIAZIDA (indicado para hipertensão arterial) que recebe do Posto de Saúde. Nesse quadro, ainda que a renda per capita seja superior a do salário mínimo, considero comprovada a situação de miserabilidade e preenchido o requisito objetivo de modo que o autor faz jus ao benefício assistencial. Quanto à data de início do benefício, embora tenha havido requerimento administrativo indeferido em 03/12/2008, há que se convir que o INSS age com base no princípio da legalidade, de forma que não poderia ter afastado a regra legal do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Em outras palavras, se o judiciário pode exercer a função integradora do direito, somente a partir desta sentença se pode considerar devido o benefício. Sobre isso, lembre-se, que o próprio INSS ao indeferir administrativamente o benefício pretendido nada mais faz do que cumprir a lei federal (princípio da legalidade que rege a Administração Pública). Ainda assim, nesta sorte de demandas, tem sido reiteradamente condenado a arcar com as (novas) despesas desde a data do requerimento administrativo (DER), inclusive com juros e correção monetária (além das despesas de honorários advocatícios que incidem, como regra, sobre o total do montante da condenação). (Processo PEDILEF 200770530025203, Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO, TNU, DJ 09/08/2010). Vale observar que, se é certo que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, da Lei 8.742/93), neste caso o laudo de estudo social foi feito em 14/05/2011 não havendo elementos seguros nos autos que comprovem se a situação econômica do núcleo familiar era a mesma desde a DER (03/12/2008). Ocorre que o autor mora com uma neta, não havendo notícia da condição financeira dos pais dessa neta. Sem prejuízo, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2012. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a EMILIANO ROCHA MACHADO o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data desta sentença, devendo o benefício ser revisto a cada dois anos (art. 21, Lei 8.742/93). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa idosa em favor do autor, desde a DIP (01/04/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte

autora. Provimento nº 71/2006NB 533.365.765-0 Nome da segurada: EMILIANO ROCHA MACHADO Nome da mãe: Raulinda Rocha de Jesus RG: 26.786.910-1 SSP/SPCPF: 992.171.638-72 Data de Nascimento: 05/09/1943 PIS/PASEP (NIT): 1.043.938.253-7 Endereço: Rua Natalino Cammarosano, 775, Boa Esperança do Sul/SP - CEP. 14.930-000 Benefício: Benefício assistencial a pessoa idosa. DIB: 28/03/2012 DIP: 01/04/2012 RMI: um salário mínimo Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários da perita social, Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0001786-18.2009.403.6120 (2009.61.20.001786-3) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 21/26). A parte autora pediu produção de prova oral e o deferimento do pedido (fl. 28). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 31), e o INSS concordou com o pedido (fl. 34). O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 34). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0001830-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001830-2) - RICARDO THOME DA SILVA (SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO THOMÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda de qualidade de segurado, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 38/46). Juntou documentos (fls. 48/52). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 56/59), o INSS alegou doença preexistente e requereu a improcedência da ação (fls. 61/65) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 68/70). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 50 anos de idade, tem experiência profissional como servente de pedreiro (fls. 15/21) e possui leucemia mielóide. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS constam vínculos não contínuos entre 1979 e 1996 (fls. 16/21) e o autor efetuou recolhimentos como facultativo entre 06/2008 e 09/2011 (fls. 25/32 e extrato do CNIS anexo). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 03/05/2010, o perito do juízo concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTE incapacitado para qualquer atividade laborativa devido à leucemia mielóide crônica (conclusões - fl. 57). Quanto à data de início da incapacidade, embora o perito não tenha respondido ao quesito (11, a - fl. 58), fixou a data de início da doença em 24/04/2008 (antecedentes - fl. 57) e referiu agravamento em 10/04/2008, com base no exame que confirmou a moléstia (fl. 23). Com efeito, o autor juntou documentos médicos que confirmam o diagnóstico de leucemia mielóide crônica em 10/04/2008 (fls. 23/24) e atestam tratamento quimioterápico desde 10/10/2008 (fl. 22). Nesse quadro, vê-se que após seu último vínculo, em 1996, o autor só voltou a contribuir para o RGPS em 06/2008 (CNIS em anexo), quando já tinha ciência de seu problema e de uma possível incapacidade. Tanto é que requereu auxílio-doença em 07/04/2008 (NB 529.762.157-3), indeferido por perda da qualidade de segurado, e, após o recolhimento de exatas quatro contribuições, requereu novamente o benefício em 01/10/2008 (NB 532.422.434-7), conforme extrato do CNIS anexo. No mais, não se aplica ao presente caso a regra que dispensa o preenchimento de carência aos portadores de neoplasia maligna, pois tal norma aproveita apenas aos já filiados ao RGPS (art. 26, II, c/c 151 da Lei 8.213/91). Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício eis que voltou ao sistema já ciente de sua

incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0002124-89.2009.403.6120 (2009.61.20.002124-6) - APARECIDO FERNANDES GOMES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 84/86 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 71/74 alegando que houve contradição sobre a questão do reexame necessário já que o valor dos atrasados, devido ao longo período que engloba, provavelmente ultrapassa 60 salários mínimos. Recebo os embargos eis que tempestivos e reconheço que não houve fundamentação para afastar a regra do reexame necessário. Dispõe o art. 475 do CPC que a sentença proferida contra autarquias de direito público não produzirá efeito se não depois de confirmada pelo Tribunal. O 2º, entretanto, traz duas exceções nas hipóteses de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (o que não é o caso) e sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. No caso, ainda que se trate de sentença ilíquida, não se pode dizer que a sentença decida pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação. Ademais, se o critério para apurar o valor certo e se aplicar a exceção, conforme a interpretação do 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento referido na ementa (REsp 600.596/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 23.11.2009), é o valor da causa atualizado (REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2004), basta o cálculo aritmético para se constatar que não é caso de reexame. Da mesma forma, basta um cálculo aritmético aproximado para que se constate que a condenação no caso destes autos não excederá a 60 salários mínimos. Assim, é desnecessário o reexame nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração já que não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, mantendo-se a sentença tal como lançada

**0002237-43.2009.403.6120 (2009.61.20.002237-8) - JOSE CARLOS OLIVEIRA RIOS (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Carlos Oliveira Rios ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 14/08/2008 (fls. 02/08). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 29). A parte autora apresentou quesitos (fls. 30/32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O perito informou que o autor não compareceu na perícia (fl. 48) e foi deferida nova perícia médica (fl. 51). Acerca do laudo pericial (fls. 53/63), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 65/71) e a parte autora pediu prova testemunhal (fls. 76/80). O INSS reiterou o pedido de improcedência da demanda (fl. 83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que em se tratando de motorista autônomo (art. 12, V, h, da Lei 8.212/91), a obrigação de recolher as contribuições para o RGPS é do próprio segurado (art. 30, II, da Lei 8.212/91) e o meio de prova são as próprias guias de recolhimento. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta um trauma importante de coluna dorsal, foi submetido a tratamento cirúrgico e encontra-se incapacitado para o desempenho de atividades laborais (fl. 56), de forma total e permanente (quesito 04 - fl. 57) e sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 10 - fls. 58/59). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade constatada, o perito relata que a lesão ocorreu em julho de 2008, época em que foi submetido a tratamento cirúrgico com fixação de coluna dorsal. A partir de então

iniciou com dificuldade para desempenhar atividades laborais. Portanto, a data de início da doença e da incapacidade iniciou-se em julho de 2008. O tratamento cirúrgico resolveu a fixação dos corpos vertebrais instáveis, mais não houve melhora do estado clínico do periciando, conforme observado nesta perícia médica (quesito 11 - fls. 62/63), grifo meu. De outra parte, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que o autor tenta demonstrar a qualidade de segurado por meio de cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1986 e 2003, três recolhimentos entre 05/2008 e 07/2008, todos com data de autenticação em 12/08/2008 e um vínculo entre 01/11/2008 e 21/05/2009 - ou seja, o autor não tinha a qualidade de segurado, nem tinha cumprido a carência (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91) quando requereu o benefício de auxílio-doença. Ademais, é importante ressaltar que dos 3 recolhimentos, 2 são retroativos. Além disso, razão assiste o INSS quando impugna o último vínculo de trabalho do autor na empresa Lanchonete Amora do Campo Ltda, de propriedade de sua irmã Rozenei Oliveira Rios de Almeida, conforme se verifica no extrato do CNIS em anexo, pois, segundo o Perito, o autor já estava incapaz desde o acidente em julho de 2008 e não seria possível exercer qualquer atividade laborativa. Assim, considerando que a incapacidade começou em julho de 2008 - época que o autor não detinha a qualidade de segurado, pois parou de trabalhar em 02/01/2003 - e que o autor não retornou ao trabalho nos próximos 05 anos, só voltando a recolher em 05/2008 (com data de pagamento em 12/08/2008, ou seja, posterior ao acidente), tenho que está evidenciado que o autor passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometido da incapacidade constatada na perícia. Por conseguinte, tenho que a pretensão do autor encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se

**0002332-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002332-2) - VALDIR CASTILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 84/114). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 117/125 e fls. 126/138), a parte autora impugnou o laudo e juntou documentos (fls. 142/149) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 150). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 152). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, qualifica-se como motorista e alega ser portador de processo degenerativo de coluna e discos

intervertebrais com pinçamento, fratura de coluna cervical (consolidada), cervicobralquialgia, dorsalgia e lombociatalgia. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 22/04/2010, o perito do juízo concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o desempenho de suas atividades laborais habituais. De acordo com o perito, o autor não apresenta alterações osteoarticulares e neuromusculares que o tornem incapacitado para o trabalho e o quadro de hipertensão arterial não apresenta sinais clínicos de comprometimento de órgãos, podendo ser tratado e controlado clinicamente (fl. 130). Explicou que se apresentou em bom estado geral, marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical, sem sinais de algia à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps, membros superiores com força muscular preservada, sem alteração nas articulações de cotovelos, punhos e mãos, movimentos de flexo-extensão preservados, articulações do quadril íntegras, sem dores nos joelhos, tornozelos íntegros e musculaturas dos membros inferiores tróficas e com força muscular preservada (fls. 127/128). Todavia, diz que o autor tem um quadro de degeneração senil e há necessidade de acompanhamento regular com ortopedista e/ou reumatologista (quesito 10 - fl. 133). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS conclui que o autor não apresenta incapacidade laborativa, apenas patologia degenerativa da coluna cervical e lombar, próprio da idade (quesitos 3 e 4 - fl. 124) que podem ser controladas com analgésicos e antiinflamatório (quesito 8 - fl. 124). Quanto ao início da incapacidade, o autor disse na perícia que começou em 2006, quando não conseguiu mais trabalhar (quesito 11 - fl. 137). Por outro lado, o INSS deferiu novo benefício previdenciário após o ajuizamento da ação, entre 07/05/2009 e 01/09/2009 (NB 535.491.958-0) com diagnóstico cervicalgia (M54-2), conforme se verifica no extrato em anexo. O autor, por sua vez, juntou aos autos os seguintes documentos: - 29/11/2007 - discreto desvio do eixo longitudinal dorso-lombar para a esquerda, retificação da lordose lombar fisiológica, redução dos espaços intervertebrais em L4-L5 e L5-S1, osteofitos marginais incipientes e pedículos íntegros (fl. 77); - 25/08/2008 - retificação do perfil cervical, corpos vertebrais anatômicos, traço linear que pode corresponder a fratura no processo transversal esquerdo de C7, espaços intervertebrais conservados e ausência de costelas cervicais (fl. 78); - 15/09/2008 - processo degenerativo de coluna, sem melhora, com limitação física (fl. 76); - 18/02/2011 - processo degenerativo crônico, instalado em coluna vertebral com clínica de dores (cervicalgia, dorsalgia) e limitação funcional. Em tratamento sem resposta favorável. Prognóstico reservado (fl. 146); - 18/02/2011 - receituário medicamentos condroflex (indicado no tratamento de artrose ou osteoartrites primária e secundária e suas manifestações) e celebra (indicado para artrites etc) (fls. 147/148); No que diz respeito à CNH vencida em 16/03/2010, há que se convir que tal documento não prova que o autor não conseguiu renovar a habilitação (fl. 149). Todavia, considerando que não retornou ao trabalho e o fato de ter recebido outro auxílio-doença que indica a manutenção da situação de incapacidade, continuar em tratamento médico e ter limitação funcional (fls. 146/148), concluo que o autor não está apto a manter sua atividade de motorista. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.031.761-5) desde a cessação (30/08/2008), até que o INSS promova a sua reabilitação. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, segue o regime dos artigos 186, 187, 927, do Código Civil que trazem os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano, que devem ser provados nas ações de responsabilidade civil. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide o artigo 37, da Constituição Federal. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa parecer este que foi repetido neste feito. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor VALDIR CASTILHO o benefício de auxílio-doença NB 529.031.761-5 desde a cessação (30/08/2008) e a mantê-lo até que promova sua reabilitação profissional. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos administrativamente, em especial o NB n. 535.491.958-0. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários



advocáticos. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Provimento nº 71/2006NB: 529.031.761-5Nome do segurado: Valdir CastilhoNome da mãe: Ana Beloti CastilhoRG: 18.067.893 SSP/SPCPF: 226.364.391-53Data de Nascimento: 19/02/1960NIT: 1.172.535.301-0Endereço: Rua Diógenes Muniz Barreto, n. 641, Vila Yamada, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento auxílio-doençaSentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.Araraquara, 26 de janeiro de 2012.

**0002406-30.2009.403.6120 (2009.61.20.002406-5) - IVAIR CANDIDO DE SOUZA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVAIR CANDIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 20).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/37).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 40/41 e 42/48), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 50/52), que foi aceita pela parte autora (fl. 55).Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 50/52 e 55) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a conversão do auxílio-doença NB n. 504.155.108-8 em aposentadoria por invalidez a partir de 02/06/2008 (DIB) e a data do início do pagamento (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor ou R\$ 400,00, o que for maior, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: 504.155.108-8Nome do segurado: Ivair Candido de SouzaNome da mãe: Nilsa Candido de SouzaRG: 30.464.385-3 SSP/SPCPF: 274.806.788-60Data de Nascimento: 22/07/1977Endereço: Avenida Silvio Cruz, n. 827, Cidade Jardim, Araraquara/SP.Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidezDIB: 02/06/2008DIP: no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transaçãoRequisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários à advogada dativa, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

**0002638-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002638-4) - MARIA GENY SOARES STUCHI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA GENY SOARES STUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 45).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/69).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 73/84), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 86/94) e a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e pediu procedência da ação (fls. 97/99).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100).A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 76 anos de idade, qualifica-se na inicial como desempregada e alega ser portadora de limitação funcional dos ombros esquerdo e direito e bursite no ombro. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 01/12/1999 a 04/12/2000 na empresa Neusa Aparecida Stuchi Fulco - ME (fl. 15) e tem recolhimentos entre 01/2005 a 07/2005 (fls. 16/22). Por oportuno, anote-se que Neusa Aparecida Stuchi é filha da autora (fls. 94 e 11). Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 29/04/2010 concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTE incapacitada (quesito 08 - fls. 79/80) devido ao quadro de degenerativo senil (quesito 3 - fl. 81). Quanto à data de início da incapacidade, o perito relata que embora a autora informe que suas limitações vem ocorrendo há cerca de 5 anos (o que nos remete a 2005), pelos exames complementares verifica-se que se trata de comprometimento de longa data e explica que as degenerações vem evoluindo e comprometendo movimentos há cerca de 12 a 15 anos - o que nos remete de 1998 a 1995 (quesito 2 - fl. 78). Nesse quadro, vê-se que tanto o único vínculo (empresa de propriedade de sua filha) como as contribuições para o RGPS a partir de 01/2005 foram feitas quando já tinha ciência de seus problemas e de uma possível incapacidade. A autora, por sua vez, somente juntou atestados médicos de 2007/2009 (fls. 36/42) que não atestam o início das doenças, nem indicam quando começou a fazer tratamentos. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício eis que se filiou ao sistema já ciente da incapacidade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que não constatou incapacidade laborativa (fl. 35). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0002774-39.2009.403.6120 (2009.61.20.002774-1) - MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARILDA FÁTIMA DE OLIVEIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (15/01/2009) ou o restabelecimento deste. A parte autora emendou a inicial indicando o valor da causa (fl. 25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/44). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 46/52 e 56/67), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 70/73) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 75/77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (15/01/2009) ou o restabelecimento deste. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, qualifica-se como TRABALHADORA RURAL (apanhadora de laranja) e alega ser portadora de neuropatia grave dos nervos medianos direito e esquerdo, síndrome do túnel do carpo e comprometimento mielínico e axonal muito acentuado. Quanto à qualidade de segurado e carência, estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 27/12/2006 e 30/09/2007 (NB 519.183.364-0) por mononeuropatias dos membros superiores (G56) e dois auxílios-doenças por acidente de trabalho de 27/09/2007 a 20/08/2008 (NB 522.071.585-9) por sinovite e tenossinovite (M65) e de 01/09/2008 a 15/01/2009 (NB 532.271.929-2) por mononeuropatias dos membros superiores (G56). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/05/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para sua atividade habitual de colhedora de laranja (quesito 1 - fl. 47), mas PARCIAL e PERMANENTE para outras atividades mais leves (quesito 7 - fl. 50). O assistente técnico do INSS, entretanto, conclui que a autora está PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapaz para algumas atividades. Explica que não apresenta sinais flogísticos nas articulações superiores, perda da simetria e conserva força muscular dos braços e mãos (fl. 59), contudo relata que necessita de nova cirurgia (fl. 60). A autora, por sua vez, juntou documentos médicos posteriores à cessação do benefício indicando neuropatia grave dos nervos medianos e sem condições de realizar esforços físicos (fls. 22 e 55) e síndrome do túnel do carpo bilateral de grau moderado (fl. 54). Além disso, verifico que a autora até tentou retornar ao trabalho após a cessação do auxílio-doença por dois meses (CNIS em anexo), mas não conseguiu. Nesse quadro, considerando a experiência profissional da autora (rural - fls. 09/13), que o perito não vislumbrou a possibilidade de realizar trabalhos intelectuais (quesito 7 - fl. 48), que o assistente técnico do INSS disse que é o caso de nova cirurgia (fl. 60), que a autora já realizou duas cirurgias (fl. 46) e que há provas de que após a cessação do auxílio-doença a autora continuava incapaz (fls. 22 e 54/55), é presumível que não consiga exercer atividades mais leves ou que não exijam esforço nas mãos e punhos. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 532.271.929-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (18/05/2010), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/12/2011). Ante o exposto, concedo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 532.271.929-2) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (18/05/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (1º/11/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 532.271.929-2 Nome da segurado: MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA Nome da mãe: Anna Pitelli de Oliveira RG: 15.723.953 SSP/SPCPF: 130.042.498-

20Data de Nascimento: 02/01/1962PIS/PASEP (NIT): 1.254.121.328-1Endereço: Rua dos Andradas, 1241, Centro, Santa Lúcia/SP - CEP 14.825-000.Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez DIB: 18/05/2010DIP: 1º/11/2011RMI: a ser calculadaP.R.I.C.Oficie-se à EADJ.Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0002786-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002786-8) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Fls. 185/187: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 180/183 alegando que não houve apreciação do pedido de prova pericial.Não conheço os embargos eis que não há contradição ou omissão a serem sanadas (art. 535 do CPC), isto porque o pedido de perícia contábil foi apreciado à fl. 180vs. (primeiro parágrafo da fundamentação).Assim, a sentença persiste tal como está lançada.Intime-se.

**0003547-84.2009.403.6120 (2009.61.20.003547-6) - JUCI DUQUE DIAS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juci Duque Dias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (fls. 02/11).O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 40).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 43/49) sustentando a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo com a previdência findou-se no ano de 1984.Acerca do laudo pericial do perito do juízo fls. 56/60, a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 64/67) e o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu total improcedência da ação (fls. 68/73).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77).Vieram os autos conclusos.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora não tem condições de atividades laborativas de forma total e definitiva, pois o linfedema no MSD não é passível de regressão com tratamentos clínicos ou cirúrgicos (conclusões - fl. 58).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito relatou a partir do dia da cirurgia em 18/08/2005 (quesito 11 a - fl. 58).De outra parte, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurada por meio de cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 04/06/1984 a 25/06/1984, 01/07/1985 a 12/07/1985 e entre 01/08/1985 a 10/12/1991 (fls. 20/21) e por meio de recolhimentos como facultativa nos períodos de 02/2007 a 05/2007 e de 08/2008 a 11/2008 (fls. 23/30). Sendo importante destacar que não há nenhum outro registro referente a vínculo laborativo após 1991, voltando a verter contribuições ao INSS (em 02/2007), quando a demandante contava com 58 anos de idade.Assim, considerando que a incapacidade começou em 18/08/2005 - época que a autora não detinha a qualidade de segurado, pois parou de trabalhar em 12/1991 e não retornou ao trabalho nos próximos 16 anos, só voltando a recolher em 02/2007 - tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia.Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência

Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky , j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se

**0003598-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003598-1) - ODAIR SIMPLICIO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Odair Simplicio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (fls. 02/13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas realização de perícia socioeconômica e médica (fl. 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/46) arguindo que a parte autora não tem direito ao benefício de amparo assistencial ao deficiente, nem restou comprovada sua incapacidade. Houve substituição da Sra. Perita Social (fl. 47). O Sr. Perito informou que o autor não compareceu na perícia (fl. 48vs.) e intimado para se manifestar, sua esposa informou que o mesmo faleceu em 04/04/2010 (fl. 51). O advogado pediu habilitação da esposa, juntou documentos e certidão de óbito (fls. 52/57), o que foi deferido, designando-se perícia social (fl. 58). O INSS pediu a extinção do feito em razão do óbito do autor e por se tratar de ação personalíssima que não admite sequer habilitação de herdeiros (fls. 60/63). Vieram-me os autos conclusos (fl. 64). Com efeito, a morte do autor no presente caso acarreta inexoravelmente a extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício. Não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do falecimento. Recebia benefício de Amparo Previdenciário por invalidez. Tal benefício tem caráter assistencial, é personalíssimo, não se transmitindo para qualquer descendente. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício não pode ser reconhecido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (Processo APELREE 200603990162394 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1109065 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA:1113) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.- Reconhecida a carência da ação, em virtude da ilegitimidade da parte autora para postular parcelas pretéritas de benefício assistencial, que alega serem devidas ao filho falecido, dado o caráter personalíssimo e intransmissível do amparo social.- Eventuais prestações devidas ao titular do benefício, já falecido, somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido reconhecido, ou seja, se o crédito tivesse sido constituído em vida, o que não se verificou no caso dos autos.- Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Prejudicada a apelação da parte autora. (Processo AC 200661230001315 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260768 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/02/2009 PÁGINA:387) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do

INSS prejudicado no mérito.(Processo AC 200303990276763 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:05/11/2008)Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Araraquara, 13 de dezembro de 2011

**0003689-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003689-4) - IVANI CARDOSO GOMES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ivani Cardoso Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02/22).A parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa (fl. 69).O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do Processo Administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 70).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/86) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 88 e 90).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 92/99) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados.O laudo do Perito do juízo foi juntado às fls. 107/112.O INSS apresentou alegações finais alegando que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e pediu a improcedência da ação (fls. 114/116) e a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 121/156).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 159).Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.A qualidade de segurado da autora é evidente, uma vez que o último vínculo empregatício tem data da admissão em 17/03/2008, sem data de saída (fl. 33) e o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 26/03/2009.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombo sacra com discopatia degenerativa (quesito 03 - fl. 109).Verificou o Sr. Perito que a autora apresenta-se incapaz para a continuidade de suas atividades habituais no corte de cana, diante das diversas alterações verificadas no exame clínico e nos exames de imagem. Não é caso de incapacidade para o trabalho, podendo exercer-lo em funções nas quais não solicite movimentos repetitivos de flexão e esforço com a coluna lombo sacra. Pode ser reabilitada para outra função pois tem pouca idade e índice de escolaridade razoável (conclusões - fl. 109).Quanto ao início da incapacidade, o perito relata que a patologia foi-se instalando gradativamente e considerou a autora incapaz parcialmente a partir da data da perícia, em 09.08.2010 (quesito 11, a - fl. 110).A autora, por sua vez, juntou atestados médicos posteriores à cessação do benefício indicando espondilolistese (fl. 36), tendinopatia, espondilose, hérnia discal e incapacidade definitiva para o trabalho (fl. 37) e espondiloartrose sem condições laborativas (fls. 129/132).Assim, ponderando que a incapacidade é parcial e permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento desde a data da cessação do benefício (26.03.2009), uma vez que os atestados médicos juntados pela autora indicam incapacidade laborativa desde a cessação do benefício (fls. 37 e 129/132), bem como o fato de o Perito ter constatado incapacidade para a atividade que vinha desenvolvendo e que, de fato, não retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença (CNIS em anexo).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB n. 532.489.387-7 desde a cessação (26.03.2009), descontando-se o auxílio-doença recebido posteriormente (NB 535.326.976-0).Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante

devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os atrasados remontam a março de 2009, o valor da condenação evidentemente é inferior a 60 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 532.489.387-7NIT: 1.205.704.383-7 Nome do segurado: Ivani Cardoso Gomes Nome da mãe: Luiza Ferreira Cardoso RG: 32.817.803-2 SSP/SPCPF: 048.013.398-08 Data de Nascimento: 29/10/1966 Endereço: Rua dos Flamboyants, 20, Jardim Primavera, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DIP: 01/01/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.01.2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 26.03.2009 (restabelecimento) e a DIP (01.01.2012), descontados os valores recebidos no auxílio-doença NB 535.326.976-0, serão objeto de pagamento em juízo.

**0003796-35.2009.403.6120 (2009.61.20.003796-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fls. 36/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/54). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 56/61), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 63/67). Decorreu o prazo para manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portadora de artrose de joelhos, escoliose lombar destro-convexa, esporões plantar e aquileu de calcâneo. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/07/1990 a 20/11/1990 e entre 29/09/1997 a 07/07/2008 (fl. 15). No CNIS, constam vínculos de 26/04/1988 a 19/11/1988 (Agro Pecuária Boa Vista SA) e de 12/04/1989 a 06/05/1989 (Usina Catanduva SA Açúcar e Álcool). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/08/2010, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta subsistência (quesito 4 - fl. 58). Segundo o perito, a autora possui artrose generalizada (quesito 3 - fl. 58) que lhe causam dores nos joelhos e na coluna (fl. 56). Quanto ao início da incapacidade, o perito do juízo diz ser há 2 anos, quando não mais conseguiu trabalhar, o que nos remete a 2008 (quesito 10 - fl. 59). A autora, por sua vez, juntou atestados e exames médicos indicando tratamento a partir de 2007 (fls. 17/30). Além disso, verifico que a autora não retornou ao trabalho após a cessação do contrato de trabalho com a empresa Agro Pecuária Boa Vista S.A. (07/07/2008) (CNIS em anexo). Quanto ao termo inicial do benefício, embora a inicial mencione cessação do benefício em 30/11/2007, nos extratos da Dataprev verifica-se que a autora tem um único pedido administrativo feito em 03/03/2009 (fls. 31/32 e 54) e indeferido por incapacidade laborativa. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (03/03/2009), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente (quesito 10 - fl. 59). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/10/2011). Ante o exposto, concedo a tutela antecipada e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor da autora MARIA APARECIDA DE ARAUJO o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (03/03/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (01/10/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006NB 534.536.251-0 Nome da segurado: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA Nome da mãe: Benvinda Barbosa de Araújo RG: 28.075.120-5 SSP/SPCPF: 130.435.678-70 Data de Nascimento: 14/06/1958 PIS/PASEP (NIT): 1.235.871.813-2 Endereço: Estrada Jose Fernando Fragala, 240, Jardim Nova Santa Lucia, Santa Lucia - CEP. 14825-000 Benefício: Aposentadoria por invalidez - DIB: 03/03/2009 DIP: 01/10/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0003863-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003863-5) - PAULO FERRAZ DE LIMA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Paulo Ferraz de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 02/06). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada a realização de perícia médica e socioeconômica (fl. 20). A Autarquia Federal apresentou contestação, fls. 30/35, pugnando pela improcedência da demanda, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Juntou documentos (fls. 36/38). Laudo médico foi juntado às fls. 41/46. A parte autora acostou novos documentos médicos (fls. 49/55). Houve substituição da perícia social (fl. 56), que apresentou laudo socioeconômico às fls. 58/65 e anexou documentos do autor (fls. 66/89). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 92/93), e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 91, vs.). O MPF manifestou-se pela procedência da ação (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais



próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)A incapacidade do autor para o trabalho restou inconteste no laudo pericial, que conclui que o autor é portador de doença mental grave -esquizofrenia - sem perspectiva de cura (fls. 42/43).O Perito destacou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa pois está incapacitado para os atos da vida civil, afirmando que seria necessária a sua internação em instituição especializada de forma permanente (quesito 9 - fl. 43 e quesito 12 - fl. 44).Importante salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade, de modo que passo a tratar do requisito econômico.Quanto ao aspecto econômico, a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar é composto apenas pelo demandante, que vive em uma casa em péssimo estado de conservação, cedida pelos outros onze irmãos, já que a propriedade é herança dos pais do autor (fls. 60/61).Além disso, constatou-se que o periciando não possui renda própria e vive com o auxílio de sua filha e curadora Vanessa Cristina de Lima (fl. 85), com despesas domésticas de aproximadamente R\$208,00 (fl. 62). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio).Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, o autor sobrevive com a ajuda da filha Vanessa, que não compõe o núcleo familiar, ou seja, o autor encontra-se em situação de evidente miserabilidade, eis que está totalmente incapacitado para os atos da vida civil e para o trabalho, e possui despesas permanentes com medicamentos, alimentação, produtos de higiene, saneamento, etc. Além disso, necessita de acompanhamento e ajuda permanente de terceiro, o que pode ser confirmado pelas diversas internações em hospital psiquiátrico desde o ano de 2000 (fl. 51).Por conseguinte, tenho que atendidos os requisitos necessários, de modo que o autor faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS.Quanto ao termo inicial do benefício, observo que os dois requerimentos administrativos (de 2002 e 2004) foram indeferidos por parecer contrário do Perito da Autarquia (fls. 37/38), que goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, a data de início da capacidade estimada pelo Perito do Juízo (há 25 anos atrás) baseou-se no relato unilateral da filha do autor (quesito 3 - fl. 45). Assim, ponderando as informações acima com as demais provas constantes nos autos, tenho que o benefício deve ser concedido desde o relatório médico datado de 16/03/2009 (fl. 83), uma vez que é o documento mais antigo que comprova o estado de incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 16/03/2009. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 16/03/2009. Provento 71/06PIS/PASEP (NIT): 1.234.002.947-5 Segurado: Paulo Ferraz de Lima RG: 32.697.832-X CPF: 005.214.538-79 Data nascimento: 30/09/1951 Nome mãe: Aparecida Ferraz de Lima Naturalidade: Tanabi/SP Endereço: Av. Francisco Justo, n. 142, bairro São Judas Tadeu, Américo Brasiliense/SP Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente) DIB: 16/03/2009 RMI: um salário mínimo DIP: 01.02.2012 Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Médico e Social, Sr. Antônio Reinaldo Ferro e Sra. Silvia Aparecida Soares Prado, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à EADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.02.2012, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004166-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004166-0) - JOSE MOREIRA (SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 45). O réu apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado, defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 51/65). Sobre o laudo pericial (fls. 68/73), foram as partes intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações (fl. 74). A parte autora impugnou o laudo e juntou documentos (fls. 77/78 e 79/98) e o INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido (fls. 99/100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER (11/12/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 55 anos de idade, qualifica-se como SERVIÇOS GERAIS e alega ser portador de problemas na coluna e no coração. Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor tem vínculos entre 1978 e 2005 não contínuos e com períodos com perda da qualidade de segurado (fls. 83/98) e recolhimentos entre 08/2006 e 01/2007 como facultativo (fls. 29/30). Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 28/06/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, pois os problemas de coluna referidos pelo autor não encontraram alterações significativas nos exames de imagem ou nas manobras de flexão e extensão. Contudo, conforme o perito, o autor não tem condições de exercer atividades que exijam esforços exaustivos (conclusões - fl. 70) e apresenta bloqueio de ramo esquerdo (quesito 3 - fl. 70), mas que essas patologias não interferem em suas atividades habituais. O autor, por sua vez, juntou os seguintes documentos médicos: - 23/02/2005 - hipoperfusão persistente na parede antero-septal do ventrículo esquerdo (fl. 11);-

23/02/2005 - função ventricular normal (fl. 12); - 24/11/2006 - coluna lombar com eixo lombar normal (fl. 13);- 04/01/2007 - discreto desvio do eixo longitudinal dorsal para a esquerda e lombar para a direita (fl. 14);- 23/03/2007 - coronariopatia obstrutiva e função ventricular esquerda normal (fl. 15);- 14/10/2008 - pequenas áreas irregulares de densificação do parênquima pulmonar (fl. 16);- 26/01/2009 - área cardíaca preservada e artrose interapofisária (fl. 17);- 06/02/2009 - artrose coluna vertebral (fl. 21);- 16/02/2009 - bloqueio avançado do ramo esquerdo do feixe de his-purkinge (fl. 22);- 26/02/2009 - tratamento cervicobraquialgia com escoliose e espondiloartrose (fl. 25);- Teste com dipiridamol não revelando alterações sugestivas de isquemia miocárdica e ausência de arritmias significativas (fl. 26);- 09/03/2009 - portador de insuficiência cardíaca (fl. 27);- 15/12/2010 - angioplastia para DA com implante de stent com sucesso (fl. 81);- 15/12/2010 - coronariopatia obstrutiva e função ventricular esquerda diminuída de grau discreto (fl. 82);Pois bem.Em relação à limitação para atividades com esforço, é crível que a função de pedreiro exige esforço exaustivo e dificilmente o autor possa exercer função mais especializada diversa.No mesmo sentido, quanto ao bloqueio de ramo esquerdo, observa-se que o autor faz tratamentos do coração desde 2005 (fl. 11), teve coronariopatia obstrutiva em 2007 (fl. 15), apresentou insuficiência cardíaca em 2009 (fl. 27) e, após a perícia, submeteu-se a angioplastia em 2010 (fl. 81).Logo, houve piora no quadro do autor.Assim, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade (55 anos), sua experiência profissional com trabalhos que exigem esforços físicos (servente, serviços gerais, pedreiro e faxineiro) e o fato de estar afastado do meio de trabalho há quase cinco anos é razoável supor que não vá conseguir emprego em atividades intelectuais, ou mais leves. Quanto ao termo inicial do benefício, noto que o autor pede desde o primeiro requerimento administrativo (11/12/2006), porém não há qualquer documento médico que comprove que está incapaz, ainda que temporariamente, desde 2006.Ao contrário, pelos documentos percebe-se que o autor faz tratamentos cardíacos desde 2005, apresentando insuficiência cardíaca a partir de 2009.Aliás, essa foi a conclusão do perito do INSS (NB 534.564.050-1) que fixou a DID em 20/02/2006 e a DII em 09/03/2009 (extrato em anexo).Assim, se a doença começou em 2005 ou 2006, quando ainda tinha a qualidade de segurado, trata-se de agravamento da doença e não de perda da qualidade de segurado.Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 534.564.050-1) desde a DER (04/03/2009) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor do autor JOSÉ MOREIRA o benefício de auxílio-doença (NB 534.564.050-1) desde a DER (04/03/2009) e a sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir da sentença.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB 534.564.050-1Nome da segurado: JOSE MOREIRANome da mãe: Matilde Fernandes RG: 13.971.922-2 SSP/SPCPF: 020.185.698-05Data de Nascimento: 10/10/1958PIS/PASEP (NIT): 1.083.595.820-2Endereço: Rua Edson Alberto Morandi, n. 86, It 86, qd E, Jardim Esplanada, Araraquara/SPBenefício: Auxílio-doença (concessão desde a DER - 04/03/2009) Aposentadoria por invalidez (concessão DIB: na sentença)P.R.I.Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0004184-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004184-1) - ANTONIO TEIXEIRA DORIA(SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO TEIXEIRA DORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doençaA inicial foi emendada (fls. 42/48).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 49).A parte autora emendou a inicial requerendo também a concessão de benefício assistencial (fl. 54), sendo o pedido acolhido e foi designada perícia social (fl. 55).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/70).A vista dos laudos periciais do perito do juízo e da assistente social (fls. 73/77 e 79/86), o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu o depoimento pessoal do autor (fls. 88/92) e a parte autora reiterou os termos da inicial pedindo a procedência da ação (fls. 102/104).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110).Em audiência, foi ouvido o autor e as partes apresentaram alegações finais (fls. 114/116).A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 526.506.683-3) cessado em 05/05/2008 ou a concessão de amparo social.A) QUANTO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZConforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando

a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Observo que o autor tem 66 anos de idade, qualifica-se na inicial como JARDINEIRO e alega ser portador espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais, além de doença ateromatosa envolvendo a aorta abdominal e artérias ilíacas. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 15/07/1963 e 21/10/1966, 17/10/1974 e 10/10/1980, 19/06/1981 e 01/02/1982, 01/10/1982 e 01/03/1983 e entre 26/02/1987 e 26/02/1987 (fls. 32/33 e CNIS em anexo) e tem recolhimentos de 08/1989 a 12/1989, 08/2006 a 12/2006 e de 05/2007 a 01/2008 (fls. 17/30 e CNIS em anexo).Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 25/10/2010, o perito do juízo concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTE incapacitado para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 75), devido às limitações articulares inerentes a sua idade, decorrentes de processo de espondiloartrose lombar, doença degenerativa própria da idade (conclusões - fl. 75).Quanto à data de início da incapacidade, o perito presume ser a partir da data da concessão do auxílio-doença em 19/01/2008 (quesito 11, a - fl. 76), mas explica que a doença é de caráter degenerativo de evolução lenta e insidiosa sem condições para que se possa determinar a data do seu início (quesito 11, b - fl. 76).Por outro lado, em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício apontado pelo perito (NB 526.506.683-3 com data de concessão em 19/01/2008) foi deferido por diagnóstico S82 - fratura da perna, incluindo tornozelo (extrato em anexo) e não devido à atual doença incapacitante, ou seja, espondiloartrose lombar.Ademais, embora o autor só juntado documentos médicos de 2008 e 2009 (fls. 12/16, 46, 48) e levado no dia da perícia RX de coluna dorsal de 2010 (fl. 74), chamava atenção o fato de que depois do seu último vínculo, em 1983 e alguns recolhimentos em 1989, o autor só voltou a contribuir para o RGPS em 08/2006 (CNIS em anexo).Então, considerando que o perito disse que a doença foi adquirida no decorrer dos anos, tratando-se de doença degenerativa (fl. 77), parecia assistir razão ao INSS quanto à grande possibilidade de se tratar de incapacidade preexistente ao retorno ao sistema.Não obstante, ao ouvir o autor em audiência foi possível constatar que não se trata de pessoa notoriamente incapaz. Muito pelo contrário, tendo as mãos aparentemente calejadas, conquanto tenha dito que está sem trabalhar como jardineiro há um ano, a seguir reconheceu que ainda faz alguns serviços pequenos.Nesse quadro concluo que não se pode reconhecer a pré-existência da doença, quando muito, o seu agravamento, o que não configura óbice à concessão do benefício.Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível.Todavia, considerando que o autor está em gozo de benefício assistencial, a implantação da aposentadoria só deve ocorrer após o trânsito em julgado, não sendo o caso de antecipação da tutela.B) QUANTO AO PEDIDO DE AMPARO ASSISTENCIALRegulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.No caso dos autos, o autor tem 66 anos de idade (fl. 47), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário).Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 136,25).A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No caso em tela, de acordo com o laudo social feito em 04/12/2010, o autor vivia com a companheira de 70 anos de idade e a renda da família provém da pensão desta no valor de um salário mínimo.Não obstante, em audiência, o autor diz que não vive mais com essa companheira vivendo da ajuda alheia.Seja como for, ao que consta do CNIS o benefício da LOAS foi concedido administrativamente ao autor em desde 09/01/2012 (NB 549.580.033-4), o que significa que a não há controvérsia quanto ao direito ao mesmo.Todavia, na hipótese de ser reformada esta sentença no tocante à aposentadoria por invalidez, o que justificou a análise do pedido subsidiário, há que se tratar também da data do início do benefício da LOAS que deve ser aquela em que completou o requisito etário, ou seja, 15/07/2010.Enfim, como o benefício de aposentadoria por invalidez é mais vantajoso ao segurado, deve prevalecer sobre o direito ao benefício da LOAS.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ANTONIO TEIXEIRA DORIA o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data do laudo 25/10/2010 declarando o direito de o segurado receber o benefício da LOAS desde 15/07/2010.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e

correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Social, Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela cada, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

**0004272-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004272-9) - ADEMAR CASSEMIRO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMAR CASSEMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/36). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 40/44 e 45/52), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 55/57) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 60). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhador rural e alega ser portador de trombose venosa e hérnia umbilical. Quanto à qualidade de segurado e carência, estão preenchidos e não há controvérsia nos autos tendo o autor recebido auxílio-doença até 01/09/2008. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/06/2010, o perito afirmou que o autor ESTÁ APTO para o retorno às suas atividades A PARTIR DESTA DATA (conclusões - fl. 42) esclarecendo que o autor tem antecedentes de trombose venosa profunda no MIE, já com recanalização dos trombos conforme laudo ultrasonográfico (quesito 03 - fl. 42). Quanto ao início da incapacidade, o perito do juízo afirma ser em 19/02/2007 (quesito 11, a - fl. 43). O autor, por sua vez, juntou relatório médico concluindo ser portador de trombose venosa profunda antiga, com renalização parcial, tribuparias varicosas, perfurante incompetente na perna (fl. 10) e atestado médico de 20/11/2008 indicando tratamento de saúde, portador de TVP em perna esquerda (fl. 11). Pois bem. Embora o perito do juízo tenha afirmado que já houve recanalização dos trombos (quesito 3 - fl. 42) - dando a entender que o procedimento fora suficiente para o restabelecimento do sistema venoso - o relatório médico indica recanalização parcial dos trombos hipercogênicos em veias femorais e poplíteas (fl. 10), portanto, há prova de que após a cessação do auxílio-doença o autor continuava incapaz devido à trombose venosa. Todavia, apesar de intimado a apresentar novas provas da incapacidade (fl. 53), o autor se limitou a impugnar o laudo de forma que consta dos autos somente um único atestado médico firmado em novembro de 2008. Depois dessa data, nada. Nenhum exame, nenhum atestado o que torna possível concluir que não existe mais acompanhamento médico do problema, ou seja, que o tratamento para a TVP foi bem sucedido. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 521.218.440-8) desde a cessação (01/09/2008) a ser pago até a data do laudo em juízo (28/06/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 521.218.440-8) de ADEMAR CASSEMIRO até 28/06/2010. Em consequência, condene o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 521.218.440-8 Nome da segurado: Ademar Cassemiro Nome da mãe: Maria Alcedina de Freitas RG: 21.280.213 SSP/SP CPF: 082.328.088-88 Data de Nascimento: 11/10/1957 PIS/PASEP (NIT): 1.218.096.020-6 Endereço: Rua Nove de Julho, n. 20, Centro, Nova Europa/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença com pagamento das parcelas vencidas entre 01/09/2008 e 28/06/2010 DCB: 28/06/2010 P.R.I.

**0004436-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004436-2) - NELSON VELTRI (SP096924 - MARCOS CESAR**

## GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por NELSON VELTRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças devidas. Pede os benefícios da justiça gratuita. O autor emendou a inicial (fls. 94/100). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 103/117). Houve réplica (fls. 120/124) Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência. Rejeitadas, ainda que parcialmente, as alegadas causas extintivas do direito da parte autora (prescrição e decadência), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 10/08/1993 (fl. 112), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor NELSON VELTRI (NB 063.463.033-4) considerando a gratificação natalina (13º salário) percebida no PBC como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

## 0004461-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004461-1) - ALICE PINHEIRO REIS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu apresentou embargos de declaração em relação à sentença das fls. 95/99 alegando, em síntese, que há contradição sobre a questão do reexame necessário já que o valor dos atrasados, devido ao longo período que engloba, provavelmente ultrapassa 60 salários mínimos. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, é improcedente a alegação de contradição. Com efeito, não se desconhece o entendimento firmando na Terceira Seção do STJ de que nos casos de sentença ilíquida, o valor da causa atualizado é que deve ser considerado como o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos (AGRESP - 1104126 Rel. Min. OG FERNANDES. Sexta Turma. Fonte DJE DATA: 09/11/2009). Ocorre que também é válido o argumento de que em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos (AGRESP - 922375 Rel. Min. PAULO GALLOTTI. Sexta Turma. Fonte DJ DATA: 10/12/2007 PG:00464). No caso, a sentença prolatada em 06/2011 condenou o INSS à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a alteração do coeficiente de cálculo para 80%. Ora, se a parte autora já recebia o

benefício calculado com base em coeficiente de 70% do salário-de-benefício (extrato CNIS anexo) e considerando que somente será paga a diferença entre o valor recebido (RM - R\$ 537,69 em 06/2006) e o valor devido (R\$ 614,51 na mesma data) percebe-se, por mero cálculo aritmético, que o valor da condenação, embora ilíquida a sentença, não ultrapassa 60 salários mínimos. Assim, é desnecessário o reexame nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

**0004468-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004468-4)** - BERNADETE JANUARIO SOUTO (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BERNADETE JANUARIO SOUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 24). A parte autora juntou documentos (fls. 29/31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/51). O laudo do perito do juízo foi juntado às fls. 54/57. Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, qualifica-se na inicial como escriturária e alega ser portadora de hérnia discal grave, radiculopatia e diabetes. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 26/07/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA tendo em vista que as atividades laborativas da autora não solicitam esforços com flexão da coluna lombo sacra e são de natureza leve (fl. 56). Segundo o perito, a autora apresenta síndrome pós laminectomia (quesito 3 - fl. 56) que não a incapacita para sua atividade laborativa habitual (conclusões - fl. 56). Por outro lado, a autora apresentou relatório médico de 07/10/2008 sugerindo afastamento do serviço por invalidez funcional (fl. 21) e levou no dia da perícia documentos médicos recentes indicando tratamento clínico por lombociatalgia direita com radiculopatia intensa, com incapacidade funcional aos mínimos esforços por síndrome pós-laminectomia; mostrando espondilodisostose degenerativa e alterações dos discos intervertebrais C4.C7 caracterizando processo degenerativo com desidratação dos mesmos (fl. 55). Ademais, verifica-se que a autora não voltou ao trabalho desde 2001 tendo recebido benefício entre 2002 e 2008 (CNIS em anexo) o que é indicativo de que não houve melhora no quadro da autora. Assim, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade de 56 anos estando fora do mercado de trabalho nos últimos 10 anos (desde 2001) e o fato de ter recebido benefício por seis anos contínuos, mas sem melhora é provável que não consiga emprego em atividade diferente ou que possa ser reabilitada para outras atividades profissionais. Aliás, o próprio perito ressalva que se concretizado o diagnóstico de síndrome pós laminectomia dificilmente será recuperada para atividades mais amplas e com mobilidade maior da coluna (fl. 57). Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.044.674-4) desde a cessação (14/04/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora BERNADETE JANUARIO SOUTO o benefício de auxílio-doença (NB 504.044.674-4) desde a cessação (14/04/2008) e a sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir da sentença. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB 504.044.674-4 Nome da segurado: BERNADETE JANUARIO SOUTO Nome da mãe: Maria Aparecida Buchi Januário RG: 8.144.220 SSP/SP CPF: 175.409.048-60 Data de Nascimento: 27/06/1955 PIS/PASEP (NIT): 1.065.731.137-2 Endereço: Avenida Jerônimo Vicente Freire, 1301, Vila Xavier, Araraquara/SP - CEP. 14.810-038. Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento) Aposentadoria por invalidez (conversão) DIB: na sentença P.R.I.

**0004780-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004780-6) - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA HELENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 45). Itado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/63). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 64/65). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 68/72), a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fl. 76) e o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 78/81). A parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fl. 84/85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de neoplasia maligna de mama. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/09/1981 a 14/06/1984 e entre 03/09/1984 a 26/01/1987 (fl. 14) e recolhimentos entre 09/2007 a 01/2012 (fls. 16/25 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/07/2010, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE, pois tem condições laborativas para atividades que não solicitem esforços repetitivos com o membro superior direito (conclusões - fl. 70) e atualmente sua ocupação consiste nas atividades habituais no lar (quesito 2 - fl. 70). Segundo o perito, a autora foi submetida à mastectomia total em 12/2007 e não apresenta limitações nos movimentos dos membros superiores, principalmente do direito, onde não há sinais de lindefema (fls. 69/70), nem há sinais de complicações pós operatórias (quesito 8 - fl. 72). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde ser em 17/04/2007 (quesito 02 - fl. 71). A autora, por sua vez, juntou documento médico informando que é paciente do Hospital de Câncer de Barretos desde 17/04/2007 por ser portadora da moléstia classificada no CID 10: C50-9 (fl. 35). Assim, vê-se que após seu último vínculo em 1987, a autora só voltou a contribuir ao RGPS em 09/2007, quando já tinha ciência de seu problema e de uma possível incapacidade. Logo, a autora não faz jus ao benefício NB 526.013.042-8 (época que realizou a mastectomia) porque voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS) e atualmente não faz jus ao benefício porque não foi constatada a incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0004799-25.2009.403.6120 (2009.61.20.004799-5) - MARINALVA DOS SANTOS SILVA X LEIDE DOS SANTOS SILVA(SP102652 - HELIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Marinalva dos Santos Silva e Leide dos Santos Silva ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento dos valores atrasados, relativos a dois meses, do benefício de pensão por morte do marido e pai das autoras, Djalma dos Santos Silva, ocorrida em 22/12/2008. Afirmam que ajuizaram ação de interdição em face do segurado, mas ele faleceu no decorrer do processo ensejando pedido e concessão de alvará, expedido em 27/04/2009, para saque de resíduo de benefício depositado em seu nome. Entretanto, afirmam que até ser expedido o alvará os três primeiros meses do benefício não foram pagos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 12). A parte autora emendou a inicial juntando documentos (fls. 14/19). Citado o INSS, apresentou contestação alegando inépcia da inicial e carência da ação, prescrição e juntou documentos (fls. 23/29). A parte autora pediu alvará para levantamento de saldo de PIS em nome do falecido (fls. 30/32), decorrendo o prazo para se manifestar sobre a contestação (fl. 33). Vieram os autos conclusos. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora redigida de forma um pouco obscura, a inicial permite entrever as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Além disso,



as autoras emendaram a inicial juntando os documentos essenciais à lide, inclusive o atestado de óbito do segurado que o INSS afirmou não constar dos autos. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir. Apesar de entender que, salvo os casos de revisão de benefício, o prévio requerimento administrativo é antecedente indispensável para o ajuizamento da demanda previdenciária, no caso concreto revela-se flagrante disparate extinguir o feito nesse momento, a uma porque já se passaram dois anos do ajuizamento da ação, e a duas porque o processo está apto para o julgamento. Igualmente improcede a arguição de prescrição, uma vez que entre o óbito do segurado e a propositura da ação não se passaram cinco anos. Ultrapassada essas prefaciais, passo à análise do pedido. De partida observo que o alvará judicial expedido pelo juízo da 2ª Vara da Família de Araraquara albergava apenas autorização para saque de resíduo do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido, devido entre 01/11/2008 e 22/12/2008, o que ocorreu em 03/04/2009, conforme relação detalhada e histórico de créditos anexos. No que toca à pretensão posta em juízo, forçoso reconhecer que a inicial não é muito clara na identificação do pedido. Depois da exposição dos fatos que reputam pertinentes, as autoras pedem a citação do INSS para contestar o feito sob as penas da revelia, bem como para que o réu seja ...compelido a dar cumprimento ao todo o quanto fora requerido. Outrossim, mesmo depois de emendada (fl. 14) a inicial não deixa patente o que as demandantes pretendem nesta ação. De qualquer forma, a leitura meticulosa da inicial, somada a algum esforço interpretativo, mostra que a pretensão diz respeito aos valores devidos a título de pensão por morte entre o óbito do instituidor do benefício (22/12/2008) e o início do pagamento da pensão (17/03/2009). Tendo em vista esse panorama, impõe-se reconhecer que a autora LEIDE DOS SANTOS SILVA é parte ilegítima, uma vez que não é beneficiária da pensão por morte. Logo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação a essa litigante, nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto à autora MARINALVA DOS SANTOS DA SILVA, o pedido é improcedente. Vejamos. Dispõe o art. 74, da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, a pensão por morte será paga aos dependentes a contar do óbito ou do requerimento, a depender da data em que a parte interessada realizou o pedido na via administrativa. No caso, a dependente requereu o benefício de pensão no dia 09/03/2009 (fl. 15), portanto, mais de 30 dias depois do óbito. Logo, o benefício é devido a partir da DER e não do óbito, não fazendo a parte autora jus aos meses entre o óbito e a DER. Vale observar que o benefício poderia ter sido requerido independentemente do alvará judicial expedido pelo juízo da Vara de Família, já que bastava ao INSS a certidão de óbito do falecido e a prova da dependência das autoras. Por fim, registro que no curso da lide as autoras atravessaram petição requerendo a expedição de alvará judicial para que ...ambas possam retirar o valor do PIS - Programa de Integração Social, depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cópia em anexo), que somente pode ser liberado através de ordem judicial por ALVARÁ. Esse pedido não pode ser conhecido, uma vez que formulado depois da citação do INSS; a intempestiva pretensão ofende os princípios da estabilidade objetiva da demanda e da congruência (art. 264 do CPC). Ademais, além de temporão, o pedido baralha procedimentos diversos - a expedição de alvará decorre de procedimento de jurisdição não contenciosa - e diz respeito a partes distintas - o gestor do fundo é a Caixa Econômica Federal, e não o INSS. Ante o exposto, em relação à autora LEIDE DOS SANTOS SILVA julgo o pedido EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV do CPC (ilegitimidade de parte); quanto à autora MARINALVA DOS SANTOS DA SILVA julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene as autoras ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se

**0004838-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004838-0) - ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a conceder auxílio-doença desde o indeferimento da prorrogação do último benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo n. 2007.61.20.004035-9, concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela e designada perícia médica (fl. 35). A parte autora apresentou quesitos e documentos (fl. 36/37 e 40/41). Citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, coisa julgada e carência da ação, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 42/51). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 54/60), as partes foram intimadas para se manifestarem, ou para produzirem novas provas (fl. 61). As partes apresentaram alegações finais (fls. 62/63 e 65/66). Decorreu o prazo para as partes pedirem outras provas e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). Inicialmente, afasto as preliminares de coisa julgada e carência da ação alegadas pelo INSS. Como se vê, embora o objeto do processo n. 2007.61.20.004035-9, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, também

fosse concessão de auxílio-doença, a sentença daquele feito restringiu-se a homologar acordo para implantação do benefício e sua manutenção por no mínimo 120 dias, ou até que a perícia administrativa realizada pelo INSS verificasse a presença de capacidade laboral (fl. 33).Do extrato CNIS de fl. 51 verifica-se que o benefício foi cessado em 31/03/2009 e a parte autora visa a concessão de auxílio-doença desde a negativa de prorrogação do benefício pelo INSS em março daquele ano.Logo, são pedidos diferentes e não há que se falar em mera execução daquele julgado, cujos efeitos já se exauriram quando a perícia do INSS concluiu pela ausência de incapacidade em 03/2009.Dito isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde o indeferimento de prorrogação do benefício e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).No caso, observo que a parte autora tem 48 anos de idade, tem experiência profissional como trabalhadora rural e alega ser portadora de espondiloartrose lombo-sacra, hérnia de disco, com estreitamento do canal espinhal.Quanto à qualidade de segurada e carência não há controvérsia nos autos.Recebeu quatro benefícios de auxílio-doença entre 1998 e 2009 em decorrência de sinovite e tenossinovite (M65), outros transtornos de discos intervertebrais (M51), espondilose (M47), lumbago com ciático (M54.4) e dorsalgia (M54) - fl. 49.Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 17/08/2010 concluiu que a autora tem artrose lombo-sacra e hérnia de disco - L5-S1 e desde que suas atividades exijam esforços da coluna **HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE** para o trabalho. Por outro lado, afirma que se as atividades desenvolvidas forem leves, **NÃO HÁ INCAPACIDADE** para seu trabalho habitual de rural (fl. 55/56).A autora, por sua vez, juntou documentos médicos de março e maio de 2009 atestando quadro de dor lombar crônica refratária, com alterações degenerativas que provocam estreitamento do canal vertebral e comprometimento radicular de membros inferiores, exame eletroneuromiografia indicando desnervação crônica, de leve à moderada intensidade, nos músculos de segmentos L5 e S1(s2) bilateral, pior à direita, sugerindo radiculopatia (fls. 21, 26, 28). Assim, conquanto a autora tenha apenas um vínculo em sua CTPS, o fato é que desde 01/12/1993 até a concessão do primeiro auxílio-doença por problemas na coluna em 10/1998, trabalhou como rural atividade que, de ordinário e naturalmente, exige esforço da coluna.Logo, há incapacidade atual para o exercício de sua atividade habitual fazendo jus ao auxílio-doença desde 01/04/2009 data imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença.Por outro lado, não havendo conclusão médica sobre incapacidade total e permanente, não há direito à aposentadoria por invalidez.Porém, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta:2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.<sup>a</sup> ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367).Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está

vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/10/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor da autora ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença com DIB em 01/04/2009. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (15/10/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB ---  
-Nome da segurado: Eliene Moreira Santana de Oliveira Nome da mãe: Salustiana Moreira Santana RG: 36.903.091-6 SSP/SPCPF: 413.647.755-49 Data de Nascimento: 07/09/1963 PIS/PASEP (NIT): 1.250.245.062-6 Endereço: rua Professora Maria Ap. Belarmino Rodrigues, n. 659, JD. Novo América, Américo Brasiliense/SP Benefício: Auxílio-doença (concessão) DIB: 01/04/2009 DIP: 15/10/2011 Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Oficie-se à EADJ imediatamente. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0005003-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005003-9) - LUCIO DOMINGOS CARLINO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucio Domingos Carlino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o cômputo de atividade rural com registro em CTPS, mais especificamente no período de 05/03/1975 a 25/02/1998, e, somado tal tempo com de atividade urbana e rural, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (fls. 02/07). O pedido de tutela antecipada foi deferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/89) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que o requerente não cumpre os requisitos para aposentadoria bem como pretende comprovar tempo de serviço exclusivamente com prova testemunhal, o que não encontra amparo em nosso ordenamento. A parte autora requereu o cômputo do período entre 04/01/1966 e 30/04/1971 com registro em CTPS e pediu que os períodos que recebeu auxílio-doença fossem computados como carência. Juntou cópia de sua CTPS (fls. 95/107). O INSS manifestou-se dizendo que não há fato novo superveniente quanto ao período entre 04/01/1966 e 30/04/1971 e que os benefícios por incapacidade já foram levados em conta na decisão que deferiu a antecipação de tutela (fl. 111). Vieram os autos conclusos. Busca o autor o cômputo de atividade rural com registro em CTPS no período de 05/03/1975 a 25/02/1998 e posteriormente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Inicialmente, observo que não se trata de reconhecimento de atividade sem registro em carteira profissional, conforme alegado pelo INSS em sua contestação, e sim de período rural com registro em CTPS, conforme se verifica à fl. 12 da CTPS n. 3396, série 270, segunda via (fl. 23), à fl. 13 da CTPS n. 3396, série 270, primeira via (fl. 31) e das cópias do livro de registro de empregados da empregadora (fls. 16/20). Ainda de princípio, quanto ao período entre 04/01/1966 e 30/04/1971 em que o autor trabalhou na Fazenda São Manoel, devidamente registrado em CTPS (fl. 30), não se trata de fato novo. Vejamos. De fato, o referido período não foi computado quando da análise da antecipação da tutela, conforme se verifica no cálculo de fl. 69vs. Todavia, o autor não trouxe aos autos cópia do processo administrativo a fim de verificar se se trata de período controverso. Por outro lado, o INSS enviou comunicação ao autor informando que somente o período de atividade rural de 05/03/1975 a 25/02/1998 não fora computado para efeito de carência (fl. 12). Nesse passo, considerando que o autor juntou na inicial a cópia de sua CTPS n. 3396 série 270, emitida em 15/12/1970, à fl. 30, não se trata de fato novo. Quanto ao mérito propriamente dito, os períodos com registro em carteira profissional (entre 04/01/1966 e 30/04/1971 e entre 05/03/1975 e 25/02/1998), conforme já analisado em sede de cognição sumária, devem ser reconhecidos e computados como tempo de serviço e como carência, já que a CTPS é documento revestido de presunção relativa, sendo ônus da parte adversa fazer prova de sua ilegitimidade como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, o que não ocorreu na hipótese. Já em relação aos períodos que o autor recebeu auxílio-doença (de 22/08/2001 a 19/09/2005 e de 01/02/2006 a 30/04/2007) que o colega magistrado apenas reconheceu como tempo de contribuição, mas não como carência, verifico que não há prejuízo para o autor, pois conforme se verifica na contagem em anexo, o autor possui muito mais que as 180 contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício pleiteado (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Passo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88:7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Considerando que o autor, quando do requerimento administrativo, possuía 56 anos de idade, é certo que não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, 7º da CF/88.Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas também as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88.O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Assim, cumprida a idade de 53 anos (homem, como no caso concreto), deve ser verificado se restou cumprido 35 anos de contribuição mais 20% do período que faltava, em 15.12.1998, para cumprir o período de 35 anos de contribuição, quando então terá direito à aposentadoria integral; outrossim, deve ser verificado se restou cumprido 30 anos de contribuição mais 40% do que faltava para atingir tal período em 15.12.1998, quando então caberá aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.O autor, em análise à CTPS e extratos obtidos junto ao CNIS, contribuiu 39 anos, 5 meses e 16 dias até a DER (28.11.2008), conforme ilustra a tabela em anexo. Tendo o autor, quando do requerimento administrativo, 56 anos de idade e mais de 35 anos de contribuição, é certo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Logo, cabe a procedência da demanda, com o reconhecimento dos períodos de 04.01.1966 a 30.04.1971 e de 05.03.1975 a 25/02/1998 bem como aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos de 04.01.1966 a 30.04.1971 e de 05.03.1975 a 25/02/1998 como de labor rural, devidamente registrado em CTPS, prestado por LUCIO DOMINGOS CARLINO, bem como conceda a este aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (28/11/2008).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença.O INSS é isento do recolhimento das custas.Como não há como apurar neste momento o valor das prestações vencidas, a sentença está sujeita ao reexame necessário.Provimento 71/06NB 147.242.983-1PIS/PASEP (NIT): 1.067.133.058-3Segurado: Lucio Domingos CarlinoRG: 13.235.417 SSP/SPCPF: 020.234.148-81Data nascimento: 14.12.1952Nome mãe: Ana Ime CarlinoNaturalidade: Araraquara/SPEndereço: Avenida Isaac de Azevedo (Avenida Oito), n. 51, Luiz Ometto I, Américo Brasiliense/SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB na DER: 28/11/2008RMI: 100% do salário de benefícioAraraquara, 26 de janeiro de 2012.

**0005222-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005222-0) - MARIA APARECIDA ROSSIN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA ROSSIN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 44) Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/70). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 73/79), a parte autora requereu a realização de perícia médica especializada na área de cardiologia e pneumologia (fls. 82/83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que o laudo pericial já foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora limita-se a alegar que o laudo está em desacordo com seus documentos médicos particulares, contudo, não junta qualquer documento recente para comprovar que continua em tratamento ou que houve agravamento das patologias. Dito isso, passo a análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, qualifica-se na inicial como doméstica e alega ser portadora de problemas cardíacos e respiratórios, bem como diabetes melitus. Quanto à qualidade de segurado, a autora apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos não contínuos entre 1977 e 1987 (fls. 38/39) e recolhimentos entre 07/2008 e 12/2008 e entre 03/2009 e 07/2009 (fls. 31/36 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 26/07/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE (quesito 04 - fl. 75). Segundo o perito, a autora é portadora de diabetes mellitus insulino dependente e obesidade (quesito 03 - fl. 75), que são passíveis de controle com dietas e medicamentos (quesito 04 - fl. 77). A autora, por sua vez, juntou teste cicloergométrico com conclusão negativa para isquemia do miocárdio (fls. 18/19) e levou à perícia atestados médicos recentes (fl. 74) que foram devidamente analisados pelo perito que mesmo assim concluiu pela capacidade da autora. Ademais, a autora teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar a conclusão do perito (fl. 80), todavia, não juntou qualquer atestado médico. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou capacidade para o seu trabalho (fl. 17). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do

benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005224-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005224-3) - MARIA REGINA GOUVEA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA REGINA GOUVÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento da indenização por danos morais. A parte autora juntou documento reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 95/97). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 104/125). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 128/129), o INSS pediu o depoimento pessoal da autora e juntou documentos (fls. 131/146) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 149/150). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 151). Inicialmente, indefiro o pedido para depoimento pessoal da autora, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento da indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 50 anos de idade, qualifica-se na inicial como operadora de caixa e alega ser portadora de problemas psiquiátricos e de coluna, inclusive decorrente de ordem neurológica. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 20/03/1978 a 30/05/1980 e entre 01/12/1992 a 02/03/1995 (fl. 87) e tem recolhimentos entre 11/2004 a 02/2005 (fls. 89/92). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 24/11/2010, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada (questo 4 - fl. 129), sugerindo reavaliação em um ano (questo 7 - fl. 129). Segundo o perito, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos (questo 3 - fl. 129) e necessita de acompanhamento médico de forma regular (questo 16 - fl. 129). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirma que os documentos apresentados não informam sobre o início da incapacidade e a autora localiza o início de seus problemas de saúde em 2005 (questo 11, a e b - fl. 129). Todavia, a autora juntou documentos médicos atestando que já fazia tratamento de depressão desde 2000 (43/44) e desde 04/06/2001 (fls. 40/41). Nesse quadro, vê-se que após seu último vínculo, em 1995, a autora só voltou a contribuir para o RGPS em 11/2004 (CNIS em anexo), portanto, quando já tinha ciência de seu problema e de uma possível incapacidade, e depois de exatos quatro recolhimentos requereu auxílio-doença (NB 506.942.953-8 - CNIS em anexo). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício eis que voltou ao sistema já ciente da incapacidade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa,

nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem..Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano.Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fls. 36/38). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0005226-22.2009.403.6120 (2009.61.20.005226-7) - GENIL DA COSTA DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENIL DA COSTA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais.A parte autora emendou a inicial indicando o valor da causa (fl. 51).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 52). A parte autora juntou documentos (fls. 60/62).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 63/90). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 93/101), o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 103/105).Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108).A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 62 anos de idade, qualifica-se como trabalhador braçal e alega ter problemas de coluna.Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/02/1979 e 10/02/1982, 01/03/1984 e 15/04/1985, 20/04/1985 e 10/08/1986, 16/08/1986 e 01/11/1986, 10/03/1987 e 02/04/1987, 27/04/1987 e 01/10/1987, 01/01/1988 e 30/05/1992, 07/07/1992 e 02/12/1996, 14/04/1997 e 08/10/1998 e entre 14/10/2002 e 20/01/2003 (fls. 42/44). No CNIS, constam recolhimentos nos meses 07 e 08 de 2011 (em anexo). Ademais, recebeu um auxílio-doença no período entre

19/02/2004 a 18/04/2008 (NB 504.158.548-9) por sequelas de fratura do fêmur (T93-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/08/2010, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento (quesito 08 - fl. 95), sem possibilidade de cura (quesito 4 - fl. 94). Segundo o perito, o autor é portador de artrose de coluna lombo-sacra que é gradativa e provoca dores na região lombo-sacra (quesitos 2, 3 e 5 - fl. 94), sendo necessário o acompanhamento médico regularmente (quesito 16 - fl. 96). Quanto ao início da incapacidade, o perito do juízo, baseando-se na data do afastamento pelo INSS (quesito 13 - fl. 96), presume ser a partir de março de 2006 (quesito 12 - fl. 95). O autor, por sua vez, disse que começou a sentir dores na coluna em 1987, piorando a partir de 2006 (quesito 11 - fl. 95) e juntou atestados médicos posteriores à cessação do benefício indicando espondilolistese, artrose e coxartrose (fl. 34), espondilouncoartrose cervical e espondiloartrose lombar (fl. 36) e processo degenerativo senil (fl. 61). Além disso, verifico que o autor até tentou retornar ao trabalho após a cessação do auxílio-doença por dois meses (CNIS em anexo), mas não conseguiu. Quanto ao termo final do benefício, embora a inicial mencione a data de cessação do benefício em 30/04/2008, no CNIS em anexo verifica-se que a data da cessação foi 18/04/2008 (NB 504.158.548-9). Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (10/08/2010), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/11/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fls. 30/31). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, concedo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor GENIL DA COSTA DE AGUIAR para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.158.548-9) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde laudo pericial (10/08/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem



custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (1º/11/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB: 504.158.548-9Nome da segurado: GENIL DA COSTA DE AGUIARNome da mãe: Rosa Conceição da CruzRG: 26.515.618-X SSP/SPCPF: 529.902.819-91Data de Nascimento: 22/11/1948PIS/PASEP (NIT): 1.088.089.635-0Endereço: Rua São José do Rio Preto, 885, Parque Gramado II, Araraquara/SP - CEP. 14.811-180.Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez DIB: 10/08/2010DIP: 1º/11/2011RMI: a ser calculadaP.R.I.C.Oficie-se à EADJ.Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0005320-67.2009.403.6120 (2009.61.20.005320-0) - DALMO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DALMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 20/04/2009.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 32).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/45).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 48/51), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 52).A parte autora pediu esclarecimentos ao perito (fl. 53).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 54). Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (20/04/2009).Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I)Inicialmente, observo que o autor tem 55 anos de idade, qualifica-se na inicial como jardineiro e alega ser portador de problemas de coluna cervical, pernas dormentes, desmaios, tonturas, pressão baixa e distúrbios psíquicos.Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos, sendo relevante anotar que depois do requerimento administrativo (20/04/2009) e do ajuizamento da ação (30/06/2009), o autor voltou a trabalhar em 14/12/2009.Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 26/07/2010, concluiu que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para sua atividade laborativa (conclusões - fl. 49).Todavia, o autor alega que quando requereu o benefício administrativamente (20/04/2009) não estava em condições de exercer qualquer atividade laborativa.Para fazer prova da incapacidade nesse período, o autor juntou atendimento ambulatorial devido a dores no corpo, vômitos, diarreia e dor de cabeça (fl. 18), o que não é prova conclusiva quanto à incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho.Além disso, compareceu à perícia, munido de um atestado médico de 26/07/2010, indicando ser portador de distúrbio ortopédico crônico em seguimento ambulatorial (fl. 49) que foi analisado pelo perito e mesmo assim concluiu pela capacidade. Aliás, foi essa a conclusão do perito do INSS que indeferiu o benefício por parecer contrario da perícia médica (fl. 44).No mais, o autor não trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito, comprovando a incapacidade laborativa nesse período, apesar de intimado para tanto (fl. 52).Por estas razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0005446-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005446-0) - BRASILINA ZACARIAS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRASILINA ZACARIAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela

e designada perícia médica (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 68/86). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 89/94), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 96/104) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 107/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, qualifica-se como passadeira e alega ser portadora de hipertensão essencial, diabetes mellitus não especificada, DCOP, retinopatia diabética e não enxerga do olho esquerdo. Quanto à qualidade de segurado, a autora tem vínculos entre 01/03/1980 e 02/06/1980, 01/02/1981 e 02/05/1981, 08/09/1981 e 31/12/1981 e entre 15/01/1982 e 12/02/1982 (fls. 16/17 e CNIS em anexo) e recolhimentos de 01/2005 a 12/2005, 01/2007 a 05/2007 e de 12/2008 a 02/2009 (fls. 18/36 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 26/07/2010, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL E PERMANENTEMENTE incapacitada (conclusões - fl. 91), necessitando de assistência permanente de outra pessoa (quesito 09 - fl. 92). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde ser desde julho de 2007 (quesito 11, a - fl. 92). Já quanto à data do início da doença, o perito relata que a autora faz acompanhamento médico desde 2004 (quesito 11, b - fl. 92). Pois bem. Observo que a autora teve três benefícios indeferidos administrativamente em dezembro de 2006, maio de 2007 e outubro de 2008 por falta de comprovação como segurado (fls. 101/103) e em fevereiro de 2009, por início da incapacidade anterior ao reingresso ao RGPS (fl. 104), ou seja, o perito do INSS já havia constatado o início da incapacidade em 2004, antes de sua filiação como contribuinte individual em 2005. Assim, embora a autora só tenha juntado atestados médicos posteriores a 2007 (fls. 43/52), conclui-se que a parte autora já estava ciente de sua incapacidade quando começou a contribuir para o RGPS em 2005, aos 53 anos de idade, tanto que depois de exatos doze recolhimentos requereu auxílio-doença (NB 516.283.607-5). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou falta de comprovação da qualidade de segurado e incapacidade laborativa anterior ao reingresso no RGPS (fls. 40/42). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está doente desde

antes de seu reingresso no RGPS causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0005450-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005450-1) - WILSON MANOEL VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON MANOEL VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 55). A parte autora pediu prova pericial especializada nas áreas cardiológica, psiquiátrica, vascular e endocrinológica (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda de qualidade de segurado, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 60/79). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 82/86), o INSS reiterou os termos da contestação e juntou documentos (fls. 88/94) e a parte autora requereu a procedência da ação, juntando documentos (fls. 97/101). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103) Inicialmente, indefiro o pedido de perícia especializada em cardiologia, psiquiatria, vascular e endocrinologia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/12/2006 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, qualifica-se na inicial como pedreiro e alega ser portador de miocardite aguda, diabetes mellitus relacionada com a desnutrição, hipertensão essencial, episódios depressivos, flebite e tromboflebite, varizes dos membros inferiores com úlceras e inflamações, outros transtornos das veias, varizes no membro inferior, varizes esofagianas, varizes dos membros inferiores com inflamação, síndrome pós-flebite e úlceras dos membros inferiores. Quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor tem vínculos entre 1973 e 2004 não contínuos, sendo o último vínculo com a empresa Tercopav - Terraplenagem, Construções e Pavimentação Ltda a partir de 08/01/2003 (fls. 13/30). Assim, não há que se falar em falta de qualidade de segurado, pois conforme consulta detalhada desse vínculo o período extemporâneo é de 08/01/2003 a 28/02/2003 (extrato em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/08/2010, o perito do juízo afirmou que é TOTAL e DEFINITIVAMENTE (quesito 01 - fl. 85), devido à ulcera varicosa decorrente de síndrome pós flebite (quesito 3 - fl. 84), sem possibilidade de melhora para recuperação de atividades laborativas (conclusões - fls. 83/84). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde ser em 03/08/2010, conforme atestado da médica do autor (quesito 11 a - fl. 85). O autor, por sua vez, juntou documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença indicando necessidade de repouso por 180 dias (23/02/2007 - fl. 40), sugerindo repouso absoluto (23/03/2007 - fl. 41) e sem condições laborativas (23/08/2007 - fl. 42) por motivo de edema, flebite e tromboflebite (I80) e hipertensão essencial (I10). Logo, embora o perito tenha localizado o início da incapacidade em 2010, há prova de que o autor continuava com as mesmas patologias da época da concessão do benefício. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.154.107-4) desde a cessação (31/12/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (09/08/2010), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente e irreversível. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/04/2012). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou perda da qualidade de segurado (fls. 36/37). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor WILSON MANOEL VIEIRA o benefício de auxílio-doença (NB 504.154.107-4) desde a cessação (31/12/2006) e a sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (09/08/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (01/04/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 504.154.107-4 Nome da segurado: WILSON MANOEL VIEIRA Nome da mãe: Maria Aparecida Caldeira Vieira RG: 11.353.580 SSP/SP CPF: 981.000.928-34 Data de Nascimento: 12/11/1958 PIS/PASEP (NIT): 1.006.697.131-1 Endereço: Avenida Estrada de Ferro, 676, Centro, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde a cessação - 31/12/2006) e conversão em Aposentadoria por invalidez DIB: 09/08/2010 DIP: 01/04/2012 P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0005909-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005909-2) - REGINALDO LUCAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reginaldo Lucas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 02/06). Foi deferida a antecipação de tutela e designada realização de perícia médica (fl. 51). A Autarquia comprovou o restabelecimento do benefício (fl. 53) e apresentou contestação, fls. 59/69, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios, e que a perícia médica administrativa não concluiu pela ausência de incapacidade para o

trabalho, asseverando que a perícia realizada pelo INSS, por ser um ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Juntou documentos (fls. 70/75). O laudo do Perito do Juízo foi juntado às fls. 80/83. A parte autora requereu esclarecimentos do perito e pugnou pela procedência da ação (fls. 87/88). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 89/90), da qual o autor discordou (fls. 93/94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de esclarecimentos eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que o autor é portador de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e possui incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação após efetivo tratamento, já que a moléstia é passível de controle com medicamentos (quesitos 3, 4 e 8 - fl. 82 e quesito 5 - fl. 83). Refere, ainda, quadro de epilepsia a confirmar (fl. 81) e incapacidade parcial e permanente para atividade ligada à segurança armada se comprovada esta (quesito 6 - fl. 82). Com relação às duas últimas observações do Experto, não restou comprovado nos autos o quadro de epilepsia ou atividade armada, já que os documentos médicos não mencionam a doença, e o vínculo na CTPS do autor, assim como a declaração da Prefeitura de Matão indicam a função de auxiliar de serviços gerais (fls. 18 e 28). Por outro lado, o enquadramento como guarda de segurança no registro DATAPREV não faz prova do uso de arma (fl. 46). O autor, por sua vez, juntou documentos médicos que comprovam tratamento e internações em hospital psiquiátrico de 2004 a 2006 (fls. 21/22 e 24/26), bem como atestados do ano de 2009 informando que continua sob tratamento psiquiátrico, não possui condições de trabalho e necessita de repouso para recuperação (fls. 27 e 30/31). Ademais, acostou declaração do empregador de que não retornou ao trabalho desde a data do afastamento (18/10/2004) e Atestado de Saúde Ocupacional que conclui pela inaptidão para o trabalho (fls. 28/29). Com efeito, observo pelo extrato do CNIS que após a cessação do benefício o autor trabalhou por apenas quatro meses (fl. 50), o que evidencia que seu estado de saúde não apresentou evolução satisfatória. Assim, ponderando que o autor é jovem (39 anos) e que o quadro clínico apresentado nos documentos médicos é o mesmo diagnosticado na perícia do INSS quando da concessão do auxílio-doença (NB 135.282.270-6), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (15/06/2009) até a reabilitação profissional do autor. Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (15/06/2009). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, descontados os períodos de trabalho (de 06/2009 a 09/2009) os valores recebidos por tutela antecipada, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Tendo em vista que os atrasados compreendem o período entre 01/10/2009 e 21/10/2009 (fls. 50 e 53), o montante dos atrasados seguramente é inferior a 60 salários mínimos. Por conta disso, a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 135.282.270-6NIT: 1.232.330.073-5Nome do segurado: Reginaldo LucasNome da mãe: Jandira Rosa LucasRG: 22.499.319-7 SSP/SPCPF: 150.844.058-18Data de Nascimento: 25/11/1972Endereço: Rua Amazonas, 476, Jardim do Bosque, Matão/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (15/06/2009)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 15 de fevereiro de 2012.

**0006096-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006096-3) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP157298 - SIMONE**

MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ALBERTO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 20/35). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 38/48), o INSS requereu a improcedência da ação porque o autor já concluiu a reabilitação profissional (fls. 50/51) e a parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fls. 58/59). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 40 anos de idade, qualifica-se como auxiliar administrativo e alega ser portador de sequelas de operação no fêmur e calcanhar com implantação de 3 parafusos e 1 haste metálica (no fêmur). Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 17/06/2010, o perito do juízo concluiu que é PARCIAL E PERMANENTE e necessita de reabilitação profissional porque não pode exercer atividade em que tenha que empregar grande esforço físico (quesitos 06 e 07 - fl. 43). De acordo com o perito, o autor tem sequelas de fratura em tornozelo direito e obesidade (engordou 60 quilos após o acidente automobilístico em 2003) e sugeriu tratamento para perda de peso através da reeducação alimentar (conclusão - fl. 41). Quanto ao início da incapacidade, o perito relata ser em 02/08/2003 (quesito 11 - fl. 47). O INSS, por sua vez, alega que o autor já foi submetido a reabilitação profissional pela autarquia (fls. 51 e 66). Contudo, verifica-se que o autor foi incluído no programa de reabilitação profissional em 24/11/2008 (fl. 13), mas foi desligado do referido programa porque poderia retornar à mesma função/atividade, tendo em vista que já possui ensino médio completo, curso técnico em contabilidade e atua como auxiliar de escritório, cuja função é compatível com sua limitação laborativa (fl. 15). Pois bem. De fato, o perito do juízo afirma que o autor tem uma limitação para atividade onde tenha que empregar grande esforço físico, que não é o caso do autor, já que é auxiliar de escritório (fl. 62). Todavia, o perito também relata uma obesidade importante que dificulta a marcha (fl. 39) adquirida nos anos que permaneceu em auxílio-doença. Assim, se por um lado as sequelas de fratura em tornozelo direito não incapacitam o autor para sua atividade habitual, o mesmo não se pode dizer quanto à obesidade. Por outro lado, o autor não está em tratamento para obesidade (análise e discussão - fl. 39). Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...). Então, o autor tem o dever de tratar a obesidade sob pena de suspensão de benefício, sendo desnecessária sua reabilitação profissional devido a sua qualificação profissional. Ademais, sendo o autor pessoa jovem (40 anos), tendo estudado até o ensino médio e principalmente pelo fato de o perito não ter vislumbrado a definitividade da situação, concluo ser prematura a aposentadoria. Assim, concluo que a alta do benefício foi indevida de forma que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER (07/05/2009), devendo ser submetido à perícia pelo INSS antes da cessação do benefício. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 01/04/2012. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor do autor CARLOS ALBERTO MOREIRA o benefício de auxílio-doença NB 535.478.045-0 desde a DER (07/05/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/04/2012), no prazo de

15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 535.478.045-0 Nome do segurado: Carlos Alberto Moreira Nome da mãe: Maria Aparecida Bellardo Moreira RG: 24.220.468-5 SSP/SP CPF: 122.408.248-67 Data de Nascimento: 04/12/1971 NIT: 1.237.872.047-7 Endereço: Rua Rui Barbosa, 275, Centro, Rincão/SP - CEP. 14830-000 Benefício: concessão auxílio-doença DIB na DER: 07/05/2009 DIP: 01/04/2012 sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0006302-81.2009.403.6120 (2009.61.20.006302-2) - ODETE APARECIDA CHAGAS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODETE APARECIDA CHAGAS MANTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e postergada a apreciação da antecipação da tutela (fl. 76), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 80/91) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 119). A autora regularizou seu CPF (fls. 93/95) e juntou documentos médicos (fls. 102/104). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 105/116). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 120/124 e 125/134), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 137/138). Decorreu o prazo para a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 140). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, qualifica-se na inicial como CONFEITEIRA e alega ser portadora de neoplasia maligna bilateral da mama. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 01/01/2001 a 30/11/2003 (fl. 70) tendo recolhimentos entre 03/2010 a 06/2010, 01/2011 e 06/2011 (CNIS em anexo onde consta vínculo na empresa Fischer em 1977 sem baixa). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 16/08/2010, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTE incapacitada para quaisquer tipos de atividades laborativas (conclusões - fl. 122) tendo em vista as sequelas de mastectomia bilateral por câncer de mama e esvaziamento axilar restando linfedema residual importante (quesito 3 - fl. 122). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS conclui que a autora está total e permanentemente incapaz, sem possibilidade de reabilitação profissional (fl. 133). Quanto à data de início da incapacidade, o perito do juízo presume ser a partir da data da cirurgia de esvaziamento axilar em 12/11/2007, mas localiza o início da doença na data da cirurgia na mama em 22/02/2001 e afirma que o carcinoma obrigatoriamente antecede essa data (quesito 11, a e b - fl. 123). De fato, nos documentos médicos juntados que a autora faz tratamento de câncer desde 05/12/2000 (fls. 17, 22 e 103). Sem prejuízo disso, o fato é que depois de anos sem vínculos ou contribuições desde 1977 (na empresa Fischer), a autora foi registrada em 01/01/2001 na empresa de Vicente Mantovaneli Mantega, seu ex-marido (fl. 69). Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF), todavia, o INSS contestou o vínculo empregatício (fl. 125). Com efeito, sendo mulher do dono da confeitaria Vicente Mantovaneli Mantega ME (que teve início de atividade em 1992 - conforme ficha cadastral da Junta Comercial), é realmente possível que a autora tenha trabalhado na empresa do marido com quem era casada em comunhão universal de bens. Rigorosamente, é certo que não há óbice ao cômputo do respectivo período, como tempo de serviço, para efeito de expedição da correspondente certidão se verificada a relação de emprego entre cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens (AMS 199804010369172, Relator TADAAQUI HIROSE, TRF4, DJ 04/11/1998 PÁGINA: 524). Em outras palavras, a lei não proíbe que exista relação contratual de trabalho entre os cônjuges. Todavia, conforme já observado, a autora faz tratamento de câncer desde 05/12/2000. No mês seguinte, teve início do vínculo em 01/01/2001, anotado na CTPS que só foi emitida dois anos depois, em 19/08/2003 (fl. 70). Nesse quadro, embora de regra o empregado não possa ser lesado pela desídia do empregador em anotar o vínculo na CTPS efetivamente quando o vínculo teria se iniciado e não dois anos depois, em se tratando de esposa casada em regime de comunhão universal, pretender o reconhecimento de vínculo para efeito da caracterização da qualidade de segurado é como alegar a própria torpeza. A propósito, veja-se a seguinte decisão no qual o vínculo foi reconhecido simplesmente com base na equidade, embora, a rigor, não tenha sido considerado válido: Processo PEDILEF 200435007219401 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA Sigla do

órgão TNU Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA CASSADA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADA EM EMPRESA DO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. RESTABELECIMENTO MEDIANTE ANALOGIA DA SITUAÇÃO FÁTICA COM SÚMULA 74 DO TCU. 1. A recorrente busca comprovar mediante notas fiscais que assinou como vendedora do estabelecimento de seu marido que ali ter-se-ia empregado no interregno rechaçado pelo INSS em auditoria realizada após o início do benefício. 2. Considerando a omissão da certidão de casamento quanto ao regime de bens, celebrado antes da vigência da Lei 6.515/77, o regime é o de comunhão universal de bens. 3. Dada a confusão de interesses seus e de seu marido, não pode a recorrente alegar desídia do empregador quanto à falta de registro, de anotação na CTPS e de recolhimento de contribuições previdenciárias. 4. A inviabilidade da aposentadoria pela idade avançada da recorrente, autoriza, por observância aos artigos 5º da LICC e 6º da Lei 9.099/95, a adoção, por analogia, dos termos da Súmula 74 do TCU. Recurso conhecido e provido em parte. Data da Decisão 16/11/2004 No inteiro teor desse julgado, consta: O caso em análise apresenta um fato singular, qual seja a reclamante, que se diz empregada e pretende averbar o tempo de serviço já referido, era ex-esposa do empregador, firma individual já identificada nos autos. Nessa situação, ainda que se evidenciasse, pela documentação apresentada, a existência do vínculo laboral aduzido, não haveria como se demonstrar desídia do empregador, dada a fusão de interesses entre a recorrente e o seu marido, que eram casados em comunhão universal de bens. Ora, como ninguém pode alegar em seu benefício a própria negligência (Nemo auditor propriam turpitudinem allegans), a desídia do empregador em promover o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela relação de emprego confunde-se com a da própria recorrente, que foi beneficiada pela falta dos recolhimentos, dando ensejo à redução de custos da empresa referida, situação que não pode lhe beneficiar mais de quinze anos depois. Nesse quadro, conclui-se que o vínculo que consta da CTPS (de 01/01/2001 a 30/11/2003), ao que tudo indica, constitui simulação destinada exclusivamente a configurar a qualidade de segurado da autora em prejuízo da autarquia previdenciária. Dispõe o Código Civil: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Enfim, ainda que, de fato, a autora tenha trabalhado ao lado do marido (o que é natural que tenha ocorrido inclusive em data anterior ao registro, já que, lembre-se que a autora não tinha vínculos empregatícios desde 1977 e a empresa iniciou as atividades em 1992, oito anos antes do diagnóstico da doença), seria mais razoável caracterizá-la como sócia (informal) do mesmo, do que como empregada. Ocorre que em agosto de 2003 (quando emitida a CTPS), o Código Civil em vigor (Lei 10.406/2002) já impedia que se considerasse a esposa como sócia do cônjuge no regime matrimonial da autora (Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória). Por outro lado, ainda que seja verossímil a ideia de que a mulher tenha trabalhado ao lado do marido no empreendimento dele, não se pode presumir que tal atividade tenha se dado em regime de subordinação, continuidade e remuneração. Logo, não se pode presumir que efetivamente tenha havido relação de emprego entre a autora e seu marido. Seja como for, o recolhimento das contribuições anterior ao diagnóstico da doença era imprescindível. Nesse quadro, é espantoso que a autarquia previdenciária tenha concedido os benefícios de auxílio-doença para a autora durante todos esses anos. Em especial, é espantoso que em março de 2001, sem CTPS e possivelmente sem recolhimentos (já que a anotação dos recolhimentos de janeiro e de fevereiro de 2001 é extemporânea), algum servidor da autarquia tenha formatado e deferido o benefício NB 118.982.683-3. O caso merece apuração interna no nível administrativo. Então, ainda que os benefícios (118.982.683-3, 130.121.104-1, 135.775.866-6, 515.545.758-7, 517.404.821-2 e 521.974.791-2) tenham sido concedidos indevidamente, isso não é justificativa para que o erro administrativo se perpetue permitindo-se que a autora continue a se locupletar do dinheiro público. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fl. 94.

**0006523-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006523-7) - WALDECI MATURO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Waldeci Maturo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02/07). Intimada, a parte autora não juntou cópia da inicial e do laudo pericial do processo nº. 2007.61.20.004332-4 (fls. 47 e 49/50). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia



médica (fl. 52).A parte autora apresentou quesitos (fls. 53/54). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados, destacando que o requerente voltou ao trabalho em 2010 (fls. 56/62). Juntou documentos (fls. 63/69).Os laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo foram juntados às fls. 72/77 e 78/82.O INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 85).Não houve manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86).Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que não foram detectadas lesões ou anomalias articulares que incapacitam o autor (quesito 03 - fl. 80), no exame clínico não foram evidenciadas alterações funcionais nesse joelho (quesito 01 - fl. 81) e o autor apresentou sinais diretos de atividade pelas calosidades apresentadas nas mãos (quesito 2 - fl. 81).No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu não há evidência objetiva de incapacidade no momento baseado no exame clínico, pois se apresentou na perícia deambulando normalmente, joelho direito com cicatriz bem constituída sem limitação de movimentos de flexão e extensão, musculatura trófica e marcha normal (fl. 74).Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Matão após a cessação do benefício 521.659.172-5 e atualmente trabalha na empresa Clube Hípico e de Rodeio de Matão (em anexo).Assim, em que pese o autor relatar aos peritos que está registrado, mas não exerce nenhuma atribuição laborativa (fl. 79), é certo que os peritos verificaram sinais de trabalho pesado recente (fls. 74 e 79).Além disso, ainda que não exerça atividade no Clube Hípico, entendo que está demonstrado que o autor estava devidamente inserido no mercado de trabalho (Prefeitura de Matão) e auferindo renda para prover seu sustento, o que afasta a hipótese de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados na inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006643-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006643-6) - PEDRINA ELIZA MAGNANI(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pedrina Eliza Magnani ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 02/10).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 20).A Autarquia Federal apresentou contestação, fls. 24/29, pugnando pela improcedência da demanda, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ressaltando, ainda, que o dever de amparo financeiro não cessa com a separação de fato do marido. Juntou documentos (fls. 30/31).Laudo socioeconômico foi juntado às fls. 34/38.A parte autora se manifestou sobre do laudo pericial juntando documentos (fls. 41/50) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 52).A autora regularizou sua representação processual (fls. 54/55). O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial (fls. 58/60).Vieram os autos conclusos.A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) De partida, pelo extrato do CNIS anexo observo que a autora está recebendo pensão por morte do marido no valor de 1 (hum) salário mínimo desde 14.11.2010 (NB 153.834.267-4), o quê, por si só, é óbice ao recebimento do benefício assistencial, conforme expressa vedação legal (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93). Contudo, como o pedido circunscreve-se ao restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação (01.11.2007), passo à análise do mérito somente quanto a eventual direito sobre os atrasados. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 18.11.1935 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2000 (folha 11). Com relação ao requisito econômico, em princípio, poder-se-ia considerar a autora como a única integrante da família, já que o laudo social informa que reside numa espécie de edícula, nos fundos da casa da filha. Ocorre que a filha da autora é quem a mantém e auxilia nos gastos com medicamentos, como descreve o laudo social (fl. 37). Assim é que, é possível crer que a autora, sua filha, genro e neta formam uma única família. Apenas com a diferença de que, talvez por questão de praticidade e privacidade, resolveu-se acomodá-la em um outro ambiente (nos fundos da casa). Quanto à renda do grupo familiar, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que é de aproximadamente R\$1.500,00, sendo R\$320,00 a renda mensal da filha como diarista, e R\$1.200,00 o salário de seu genro como motorista (fl. 37). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada

aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo.No caso, ainda que sejam excluídas as despesas médicas no valor de R\$ 150,00 (fl. 37), a renda per capita da família da autora gira em torno de R\$337,50, ou seja, mais de meio salário mínimo.Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza, como se depreende da descrição de sua residência à fl. 36. Contudo, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada.Com efeito, o laudo socioeconômico aponta que ...a pericianda não está vivendo em situação de precariedade e vulnerabilidade pessoal e social, em virtude da ajuda que está recebendo dos filhos (fl. 38), não havendo que se falar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da Assistente Social, Sra. Telma Cristina Cordeiro de Menezes Hudari, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0006942-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006942-5) - RENATO SALVADOR MODESTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por RENATO SALVADOR MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de períodos de atividade especial na qualidade de motoristaForam concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74).Citado, o INSS pediu o sobrestamento do feito juntando documento (fls. 77/78) e apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 79/89). Intimadas a produzirem provas (fl. 90), o INSS não se manifestou e a parte autora pediu prova pericial (fl. 91 e 92).Inicialmente, observo que, ajuizada a ação em 12/08/2009, o autor veio a óbito em 17/10/2009 (fl. 78). Entretanto, a esposa do autor está recebendo pensão por morte desde essa data (extratos anexos), logo, comprovados o óbito e a qualidade de viúva, é possível a sucessão nos próprios autos independentemente de sentença.Dessa forma, habilito a viúva do autor, Aparecida de Lourdes Thomaz Modesto, como sua sucessora. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.De outro lado, indefiro o pedido de prova pericial.Com efeito, a atividade de motorista, por si só, já era enquadrada como especial com base nos Decretos vigentes até 28/04/95 independentemente da prova da exposição a agentes agressivos mediante laudo pericial. Ultrapassada essa questão e, não havendo preliminares, passo à análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 ( com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados

nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4. RUÍDO Constatada a vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, passei a considerar quanto ao período entre 06/09/73 e 7/12/91 (Decreto 357/91). Sendo aplicável a lei em vigor quando do exercício da atividade é de se concluir que no período em questão só era enquadrável a atividade com ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, durante a vigência dos Decretos 357 (art. 295), 611 (art. 292), isto é, até 05/03/97, entendo que caiba enquadramento da atividade com ruído superior a 80 decibéis. Isso porque, expressamente ripristinado o anexo do Decreto 53.831/64, há de ser aplicado, neste particular, em detrimento do Decreto 83.030/79 por ser norma que mais tutela a saúde e integridade física da pessoa humana. A partir de 05/03/97, o Decreto 2.172/97 previu o limite de 90 decibéis que eu vinha adotando. Não obstante, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, voltei a decidir no sentido de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida

até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, DEPOIS DE 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a inicial, os períodos controvertidos são os seguintes: Período de atividade Atividade/Agente agressivo CTPS 01/01/1959 a 23/05/1962 Motorista Autônomo (fls. 21 e 28). 05/07/66 a 30/12/67 Motorista Fl. 67 No que toca ao período entre 01/01/59 e 23/05/62, os documentos juntados aos autos demonstram que a atividade era desenvolvida sem vínculo empregatício, como autônomo (fls. 19/21, 26, 28/29, 37 e 43 vs. /45). Tanto é assim que o autor chegou a manifestar interesse no recolhimento de contribuições anteriores a sua inscrição na condição de contribuinte individual (fl. 49). Nesse contexto, o reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum deve, necessariamente, passar pela análise de duas questões principais, se o autor, de fato, exerceu a atividade de motorista e se houve recolhimento de contribuições nessa condição. Como prova do exercício de atividade de motorista o autor juntou certidão da Prefeitura do Município de Piracicaba atestando o registro de um veículo de tração motora, Marca G.M.C., Chapa 1.03.09.83, Motor 248.128.878, entre 1959 e 1964 (fl. 21), declaração do Condomínio Agrícola ABO de que o autor prestou serviços na propriedade agrícola Fazenda Brunelli nas safras de 1959 a 1962, por cerca de cento e oitenta dias por ano, transportando cana para a Usina Santo Antônio S/A (fl. 28) e certidão do Departamento Estadual de Trânsito de Piracicaba atestando registro de matrícula em nome do autor de veículo Placa 1.03.09.83, data de abertura 24/05/1962 e baixa em 13/06/66 (fl. 50). A propósito da referida declaração de prestação de serviços, ressalto que não tem a eficácia probatória pretendida. Consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). O INSS, por sua vez, determinou diligência para verificar a veracidade da informação e, em caso positivo, se a atividade era desenvolvida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e em qual tipo de veículo (fl. 33). Porém, a diligência restou infrutífera já que não foi encontrado documento ou pessoa da época que pudesse prestar informações (fl. 33 vs.). Notificado, na via administrativa, a juntar comprovantes de recolhimentos para o período entre 1959 e 1962, o autor informou terem possivelmente sido extraviados em razão de mudança (fl. 29). Intimado a juntar declaração de imposto de renda ou recibos de frete, o autor informou não ter outros documentos se não aqueles já apresentados (fl. 36). Por fim, solicitada justificativa administrativa junto ao Posto do INSS de Américo Brasiliense o pedido foi indeferido já que deveria ser feito diretamente no Posto de Benefício de Piracicaba considerando que o autor pediu que as testemunhas, residentes naquele Município, fossem ouvidas lá (fl. 20). Nesse quadro, diante das certidões do DETRAN e da Prefeitura de Piracicaba, seria razoável supor que o autor tivesse exercido atividade como motorista autônomo. Porém, se o fez foi sem a respectiva contribuição. Como é cediço, o regime da previdência, de natureza atuarial e contributivo, impõe que os benefícios concedidos sejam precedidos de fonte de custeio. No caso do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual), a legislação previdenciária até 1984 (Lei n. 6.226/75 e Dec. n. 83.080/79) dizia que somente seria possível o cômputo do tempo de serviço se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o advento do Decreto n. 89.312/1984, passou a ser permitido o reconhecimento do tempo trabalhado com o recolhimento posterior das contribuições (AC n. 1999.03.99.029737-2. AC - 476831. Rel. Des. Fed. Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 24/06/2008). Hoje, tal regra é expressa no 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 que diz: 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ora, se para comprovar o exercício da atividade é necessário comprovar o recolhimento, é inequívoco que a obrigação do segurado de indenizar deve anteceder o ato de o INSS de reconhecimento do tempo. Assim, a averbação do serviço prestado como autônomo em época remota está condicionado à indenização prévia das contribuições. Até porque a omissão do autor no recolhimento das contribuições por ele devidas pelo exercício de atividade laborativa, na qualidade de trabalhador autônomo, impediu que adquirisse a qualidade de segurado da previdência social, de tal forma que ausente relação jurídica previdenciária entre o autor e o INSS apta a sustentar o pedido de averbação de tempo de serviço deduzido (TRF3. AC 2000.61.02.005272-9. AC 741840. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. Nona Turma. DJU 28/06/2007). No caso, porém, embora o autor tenha manifestado intenção de pagar as contribuições,

não o fez. Logo, sem contribuição não há como reconhecer o exercício da atividade e, por conseguinte, sua especialidade. Quanto ao segundo período, observo que embora o autor tenha dado a entender na inicial que trabalhou como empregado na Usina Santo Antônio e Fazenda São Luiz somente foi empregado da Fazenda São Luiz no período entre 05/07/66 a 30/12/67 (fl. 67). Por outro lado, há dois registros referentes ao mesmo período, sendo um como administrador e outro como motorista (fl. 67). Nesse quadro, não é possível afirmar, com certeza, se o trabalho exercido nesse período se deu exclusivamente como motorista, ou seja, de forma não ocasional e intermitente. Além disso, a prova material se limitou ao registro na CTPS que até poderia servir de início de prova para o reconhecimento do período como especial, já que somente após a edição da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova (APELREE - 489603 UF: SP Rel. Des. Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, julgado em 07/06/2010, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 788). Ocorre que a dúvida sobre os registros em sua CTPS impede o próprio reconhecimento do exercício da atividade de motorista e, por conseguinte, sua possível especialidade. Seja como for, deferido prazo para provas, o autor não pediu a juntada de formulários ou livro de registro de empregados, mas se limitou a pedir prova pericial que, repito, nesse caso, seria desnecessária não fosse a dúvida sobre o vínculo, gerada pela própria CTPS. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificar o pólo ativo substituindo o autor (falecido) por sua sucessora Aparecida de Lourdes Thomaz Modesto. P.R.I.

**0006950-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006950-4) - CLARICE BONIFACIO JORGE (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE BONIFACIO JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde o requerimento administrativo (17/06/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia social (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/67). Foi juntado o laudo social (fls. 70/92). O INSS requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 95/106) e a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 107/109). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 112/114). A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 68 anos de idade (fl. 22), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 22/04/2011, a autora vive com o marido de 74 anos, um filho (42) e dois netos de 24 e 10 anos de idade. Logo, o somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Nesse passo, alerta a perita, assistente social, quanto à resposta ao quesito 5, do juízo, que deveria ser afirmativa tendo em conta o benefício de aposentadoria no valor de um salário-mínimo recebido pelo marido da autora. Em casos que tais, vinha entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Ocorre que, o conquanto que assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz,

que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. Então, voltando ao caso concreto, segundo a perita social, a autora é portadora de ritmia aguda e o esposo possui problemas circulatórios (quesito VI - fl. 77). Seu marido, por sua vez, recebe aposentadoria por invalidez desde 1997 (anexo). O autor mora em casa financiada no valor de R\$10.000,00 que dividem com o núcleo familiar do filho divorciado, ou seja, o filho e dois netos. Assim, conquanto que esse filho tenha alguma renda, é certo que sua obrigação alimentar se dirige, inicialmente, aos próprios filhos e não aos pais. Nesse quadro, ainda que a renda per capita seja superior a do salário mínimo, considero comprovada a situação de miserabilidade e preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial. Quanto à data de início do benefício, embora tenha havido requerimento administrativo indeferido em 17/06/2009, há que se convir que o INSS age com base no princípio da legalidade, de forma que não poderia ter afastado a regra legal do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Em outras palavras, se o judiciário pode exercer a função integradora do direito, somente a partir desta sentença se pode considerar devido o benefício. Sobre isso, lembre-se, que o próprio INSS ao indeferir administrativamente o benefício pretendido nada mais faz do que cumprir a lei federal (princípio da legalidade que rege a Administração Pública). Ainda assim, nesta sorte de demandas, tem sido reiteradamente condenado a arcar com as (novas) despesas desde a data do requerimento administrativo (DER), inclusive com juros e correção monetária (além das despesas de honorários advocatícios que incidem, como regra, sobre o total do montante da condenação). (Processo PEDILEF 200770530025203, Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO, TNU, DJ 09/08/2010). Vale observar que, se é certo que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, da Lei 8.742/93), neste caso o laudo de estudo social foi feito em 22/04/2011 não havendo elementos seguros nos autos que comprovem se a situação econômica do núcleo familiar era a mesma desde a DER (17/06/2009). Sem prejuízo, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2012. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a CLARICE BONIFACIO JORGE o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data desta sentença, devendo o benefício ser revisto a cada dois anos (art. 21, Lei 8.742/93). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa idosa em favor da autora, desde a DIP (01/04/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB 536.071.971-7 Nome da segurada: Clarice Bonifácio Jorge Nome da mãe: Amália Maria Paco Bonifácio RG: 26.568.179-0 SSP/SPCPF: 170.276.238-62 Data de Nascimento: 22/09/1943 PIS/PASEP (NIT): 1.283.069.914-0 Endereço: Rua Topázio, 40, Jardim Dois Mil - Itápolis/SP. Benefício: Benefício assistencial a pessoa idosa. DIB: 28/03/2012 DIP: 01/04/2012 RMI: um salário mínimo Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários da perita social, Eliana Maria Branco Veiga, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0007101-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007101-8) - FLAVIA ABIGAIL DE LIMA (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Flávia Abigail de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a alta administrativa em 01/07/2009 (fls. 02/09). A parte autora emendou a inicial (fls. 61/75), apresentou quesitos (fls. 77/78) e retificou o valor da causa (fls. 79/80). O pedido de requerimento do Processo Administrativo foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 81). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 85/90). Acerca do laudo técnico do Perito do Juízo (fls. 106/109), o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 112/114). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117). Vieram os autos conclusos. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos

42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de retocolite ulcerativa (quesito 03 - fl. 107). Verificou o Sr. Perito que esta patologia incapacita-a totalmente e de forma temporária durante 360 dias (quesito 4 - fl. 108), a partir da data da perícia (quesito 7 - fl. 108), ou seja, 06/12/2010. Explicou também que pode haver regressão com tratamento medicamentoso não havendo condições de se fixar datas devido à multiplicidade de fatores que influem na evolução da doença. Deve ficar afastada do trabalho durante o tratamento (quesito 4 - fl. 109). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde ser quando a autora recebeu benefícios de 08/2008 a 10/2010 (quesito 11 a - fl. 108). Assim, ponderando que a incapacidade é total e temporária, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS. Todavia, considerando que o Perito atestou incapacidade temporária, sugerindo reavaliação em 360, ou seja, em 06/12/2011; que o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença NB 533.804.532-6, cessado em 01/07/2009; que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 16/10/2009 (NB 537.834.252-6) é devido o restabelecimento do benefício NB 533.804.532-6 até a concessão do novo benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 533.804.532-6) desde a cessação (01/07/2009) até a concessão do outro benefício (16/10/2009 - NB 537.834.252-6). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que os valores em atraso é referente ao período de 01/07/2009 a 16/10/2009. Provisório nº 71/2006NB: 533.804.532-6NIT: 1.214.402.209-9Nome do segurado: Flavia Abigail de LimaNome da mãe: Tereza Generozo da Silva LimaRG: 25.288.918-6 SSP/SPCPF: 144.396.408-50Data de Nascimento: 26/12/1970Endereço: Avenida Monteiro Lobato, 1636, Centro, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença DCB: 16/10/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007155-90.2009.403.6120 (2009.61.20.007155-9) - MARIA LUCIA ARCANJO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Lucia Arcanjo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 28/46). Decorreu o prazo para réplica (fls. 47). Vieram os autos conclusos. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 23/08/2002) considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido (DIB 27/05/2000) como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Análise, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS para afastá-la, eis que a possibilidade de a execução redundar em liquidação zero não interfere no mérito gerando, quando muito, título inexecutável. Além disso, trata-se de matéria de direito, logo, não há que se falar em carência da ação em razão de eventual diminuição no valor do benefício da parte autora. No mérito, começo analisando a prescrição observando que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do



inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Nesse quadro, são razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos.Nesse esteira o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009)Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Entretanto, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado.Vale dizer, seria irresponsável causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida.Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida.Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que a parte autora não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Araraquara, 26 de janeiro de 2012

**0007394-94.2009.403.6120 (2009.61.20.007394-5) - VALDOMIRO BERGAMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada de petição. Em seguida, vista ao INSS. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007395-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007395-7) - VALDIR FRANCISCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Valdir Francisco ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde 21/02/2008 (fls. 02/06).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 38).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 40/48). Juntou documentos (fls. 49/54).Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 57/65 e 66/75), a parte autora manifestou-se às fls. 78/80.Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). Vieram os autos conclusos.Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, embora a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente sejam benefícios com origem comum em enfermidades ou acidentes, distinguem-se em razão da extensão dos efeitos da moléstia que aflige o segurado: a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o trabalho, o auxílio-doença incapacidade total mas passível de recuperação e o auxílio-acidente incapacidade parcial e permanente. No caso dos autos, a perícia constatou que o periciando sofreu fratura importante de fêmur direito e tibia esquerda, foi realizado excelente tratamento cirúrgico e no momento não apresenta acometimento que o torne incapacitado para continuar executando sua função habitual (conclusão - fl. 70). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS concluiu que Desta forma, de acordo com a história clínica relatada pelo autor, pelos exames complementares avaliados e pelo exame físico realizado não foi constatada incapacidade do autor em realizar sua atividade laborativa habitual como motorista de táxi. Podemos constatar que o autor sofreu acidente de carro no ano de 2003 com fratura de fêmur direito e tibia esquerda e que foi submetido a tratamento cirúrgico com excelente resultado a longo prazo, como podemos constatar pelos exames complementares observados. No momento não apresenta qualquer limitação dos movimentos da coluna ou dos membros inferiores que o impeça de realizar o seu trabalho habitual (conclusão - fl. 63). O autor, por sua vez, não juntou qualquer atestado médico posterior à cessação do auxílio-doença que indicasse incapacidade ou que permanecia em tratamento médico. Ademais, os documentos médicos levados no dia da perícia (fls. 60 e 68/69) foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007491-94.2009.403.6120 (2009.61.20.007491-3) - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 29). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos médicos (fls. 31/44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 45/59). O autor informou que foi concedido auxílio-doença administrativamente (fls. 60/62). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 65/73), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 75/76), que foi aceita pela parte autora (fl. 85). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 75/76 e 85) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício auxílio-doença NB 120.720.410-0 em aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação administrativa (DIB) em 15.05.2008, com data de início do pagamento (DIP) no primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: 120.720.410-0 Nome do segurado: Osvaldo Gomes da Silva Nome da mãe: Joana Peres da Silva RG: 18.573.143 SSP/SPCPF: 075.743.858-07 Data de Nascimento: 20/09/1960 Endereço: Rua Margareth Coelho de Carvalho, 68,

Nova Cidade, Matão/SP - CEP. 15.991-534. Benefício: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DIB: 15/05/2008 DIP: no primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007690-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007690-9) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNA MARIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial a fim de corrigir o valor da causa (fl. 34) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/62). O perito informou que a autora não compareceu na perícia (63vs.). A autora informou que não foi avisada por sua procuradora (fl. 64vs.). Foi designada nova perícia médica (fl. 69). A parte autora pediu extinção do feito por não ter mais interesse no seu prosseguimento (fl. 74), o que não foi aceito pelo INSS (fls. 77/78). Inicialmente, observo que o pedido de extinção do feito pela parte autora equivale à desistência, cuja homologação estava condicionada à concordância do réu, inexistente. Assim, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, qualifica-se na inicial como empregada doméstica e alega ser portadora de hérnia de disco e desgastes frequentes nos membros superiores e inferiores principalmente nos joelhos. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos, sendo relevante anotar que depois da cessação do auxílio-doença (01/11/2007) a autora voltou a contribuir em 11/2007 e recebeu novo auxílio-doença entre 08/09/2010 e 15/11/2010 e voltou a contribuir em 11/2010. Quanto à incapacidade, a autora juntou atestados e exames médicos (fls. 22/30), mas que não são conclusivos quanto à incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho. Aliás, todos os atestados e exames são da época que estava trabalhando para Ana Paula Valdostri (fl. 12). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0007691-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007691-0) - TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Teresinha do Espírito Santo Fernandes Andregueti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a alta médica em 31/12/2006 (fls. 02/05). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/37) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora perdeu a qualidade de segurado. Os laudos do Perito do juízo e do Assistente técnico do INSS foram juntados às fls. 49/53 e 54/60. O INSS pediu esclarecimento ao Perito sobre a data de início da incapacidade (fl. 62), que foi deferido à fl. 68 e a resposta foi juntada à fl. 70. A Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 73/75), que não foi aceita pela parte autora (fls. 78/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta insuficiência circulatória venosa nos membros inferiores (quesito 03 - fl. 51). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora é permanente e total para quaisquer atividades laborativas (conclusões - fl. 51). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS concluiu que a autora está total e permanentemente incapaz em razão de insuficiência venosa periférica e linfedema (fls. 55/60). Quanto ao questionamento do INSS sobre a data de início da incapacidade (fl. 62), verifiquemos que o Perito do Juízo respondeu que a autora relatou estar em tratamento médico desde o ano de 1998 (quesito 11, a - fl. 52) e afirmou que a doença foi se agravando com o decorrer dos anos (quesito 11, c - fl. 52). Já o Assistente Técnico do INSS relatou que segundo relatos de anamnese da autora o quadro de insuficiência venosa periférica agravou-se em 2002 (quesito 5 - fl. 58). A autora, por sua vez, juntou atestados médicos indicando tratamento de varizes desde 23/03/1998 (fl. 11), sugerindo repouso para tratamento de tromboflebite desde 22/01/2007 (fl. 27) e síndrome pós flebitosa desde 31/01/2007 (fl. 13) e que não tem condições de exercer suas atividades profissionais devido à epilepsia e neurocisticercose cerebral desde 22/12/2006 (fl. 17). Assim, resta comprovado que, de fato, a doença começou em 1998 e foi se agravando, tanto é que a autora foi admitida na Clínica de Oftalmologia Barbieri Day Hospital S/S em 2000 e depois de 2001 teve quatro auxílios-doenças deferidos (CNIS em anexo). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2007 (fls. 13, 21 e 27), somado a outras patologias apontadas em documentos médicos, como epilepsia desde 2006 (fl. 17) e tratamento psiquiátrico desde 2007 (fl. 22), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício NB 31/506.921.712-3 desde a data de sua cessação administrativa (28.02.2006), posto que não havia justificativa para a cessação do benefício, assim como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.08.2010, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 506.921.712-3 desde a data da cessação administrativa (28.02.2006) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (16.08.2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 506.921.712-3 Nome do segurado: Teresinha do Espírito Santo Fernandes Andreguetti Nome da mãe: Ignacia Ribeiro RG: 17.784.869 SSP/SP CPF: 256.052.298-50 Data de Nascimento: 25/05/1947 Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 3.804, Jardim Santa Angelina - Araraquara/SP. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 16/08/2010 DIP: 01/01/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.01.2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 28.02.2006 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 16.08.2010) serão objeto de pagamento em juízo.

**0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8) - JOSE DE OLIVEIRA RIOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José de Oliveira Rios ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais (fls. 02/14). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 72). A parte autora apresentou quesitos (fls. 73/75). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 78/95) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 110/115), a parte autora manifestou-se pedindo total procedência da ação (fls. 118/119). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl.

120).Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor está cego do olho esquerdo, olho direito normal (quesito 01 - fl. 114), havendo incapacidade total e permanente para sua atividade habitual (quesito 05 - fl. 115) e para locais com poeira, sol, vento, venenos, solda ou forçando a vista (quesito 06 - fl. 114) e a patologia é irreversível (quesito 4 - fl. 114).Quanto ao início da incapacidade, o Perito afirma ser desde o acidente de carro em 12/08/1996 (quesitos 10/13 - fl. 114).O autor, por sua vez, juntou relatório médico de 14 de julho de 2009 indicando perda de visão em olho esquerdo em consequência de trauma ocular (fl. 31).Por outro lado, o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 08/05/2006 e ainda que a conclusão do Perito Judicial seja no sentido de que o autor está incapaz desde 12/08/1996, é certo que, após a cessação do auxílio-doença o autor foi admitido em cinco empresas entre 2007 e 2008, portanto, é caso de piora progressiva do quadro.Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença (NB 536.419.066-4) desde a data do requerimento administrativo (14/07/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 11/10/2010, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 536.419.066-4 desde a DER (14/07/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 11/10/2010, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 536.419.066-4NIT: 1.250.625.049-4Nome do segurado: José de Oliveira RiosNome da mãe: Idalice de Oliveira Rios RG: 5.084.604 SSP/BACPF: 496.015.715-15Data de Nascimento: 22/04/1970Endereço: Rua Benedito Storani, 827, Fundos, Centro, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000.Benefício: concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez no laudo (11/10/2010)DIP: 01/03/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 14/07/2009 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/03/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

**0008035-82.2009.403.6120 (2009.61.20.008035-4) - MARIA TEREZA CASALATI TOLEDO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Maria Tereza Casalati Toledo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 15/04/2009 ou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02/07).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada perícia médica (fl. 30).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/37) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de

algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 55/59), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 61/66), a parte autora apresentou contraproposta (fls. 69/70). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). Vieram os autos conclusos. Observo que a parte autora concordou parcialmente com os termos da transação proposta pelo INSS. Ocorre que a alteração da DIB da aposentadoria por invalidez em nada prejudica a parte autora, já que ambos os benefícios, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são no valor de um salário mínimo. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 61 e 69/70) para que surta seus jurídicos efeitos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.873.502-0 (desde sua cessação em 15/04/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia 23/08/2010 (data da perícia médica) e a data do início do pagamento (DIP) em 01/02/2011. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 9.000,00 e R\$ 900,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB: 533.873.502-0NIT: 1.162.635.257-1 Nome do segurado: Maria Tereza Casalati Toledo Nome da mãe: Luiza Marascarchi RG: 24.442.019-1 SSP/SPCPF: 149.460.528-79 Data de Nascimento: 29/12/1940 Endereço: Rua Ricieri Bergamin, 20, Jardim Cruzeiro - Nova Europa/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 23/08/2010 DIP: 01/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008188-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008188-7) - DOMINGOS GERONDO NETO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGOS GERONDO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando o período de atividade rural em regime de economia familiar de 08/08/1960 a 31/12/1965. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 46). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 52/60). Juntou documentos (fls. 61/64). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais (fls. 74/75). O autor vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão do tempo de período de atividade rural entre 08/08/1960 e 31/12/1965. Inicialmente, reconhecimento de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo de DECADÊNCIA, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou (AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997, fica afastada esta causa extintiva do direito do autor. Rejeitada, ainda que parcialmente, as alegadas causas extintivas do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Como prova do alegado trabalho rural, o autor juntou os seguintes documentos: Memorial descritivo da Fazenda Jaguaripe, Taquaritinga/SP, de 25/02/1959 (fls. 28/29); Escritura de Venda e Compra em que o pai do autor, Sr. Julio Gerondo, juntamente com os Srs. Pedro Gerondo, João Gerondo e Salvador Gerondo, adquiriram área de terras na Fazenda Jaguaripe, Santa Ernestina/SP, de 17,15 alqueires paulistas (41,50 ha), em 08/08/1960, com comprovante de recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos e certidão de registro (fls. 22/26); Declaração da propriedade imobiliária rural Jaguaripe em nome de João Girondo e outros expedida pela da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 08/08/1960 (fl. 27); Título de Eleitor expedido em 17/06/1964 onde consta a profissão de lavrador e residência no Sítio Jaguaripe, em Santa Ernestina/SP (fl. 17); Certificado de Reservista de 12/07/1965 onde consta a profissão de agricultor e residência no Sítio Jaguaripe, em Taquaritinga/SP (fl. 16); Cópia da CTPS emitida em 13/03/1967, onde consta residência do autor no Sítio Jaguaripe, embora aponte sua profissão como industrial (fl. 19); Cópia da CTPS emitida em 21/08/1969, onde consta residência do autor no Sítio Jaguaripe e profissão de trabalhador rural (fl. 21); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga de trabalho rural em regime de economia familiar do período de 09/08/1960 a 30/05/1969 no Sítio Jaguaripe (fl. 15); Cálculo de tempo de serviço do INSS que reconhece vínculo do autor como rural no período de 09/06/1969 a 19/08/1974 (fl. 32). Por oportuno, ressalto que a Declaração do

Sindicato (fl. 15) não tem a eficácia probatória pretendida, pois não consta a homologação prevista no art. 106, inc. III da Lei de Benefícios. Ainda assim, o autor tem prova material da DIRETA e INDIRETA da atividade rural do período que pretende comprovar, sendo o registro como industriário em período extemporâneo. Quanto à prova colhida em audiência, o autor informa que o pai adquiriu o Sítio Jaguaripe em 1959, onde trabalhou até o ano de 1969, quando se casou e passou a trabalhar como rural na Usina Corona até 1974, ano em que passou a exercer a função de motorista na mesma usina. As testemunhas confirmam o trabalho rural do autor e sua família, composta pelos pais e mais cinco irmãos, no início da década de 60 no Sítio Jaguaripe. Por outro lado, o INSS não averbou o período em questão pelo fato de o pai do autor ser aposentado como Empregador Rural (NB 092.887.773-6), o que descaracterizaria a atividade rural em regime de economia familiar (fl. 20vs.). Assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se à natureza da atividade rural exercida pelo autor, ou seja, se este se enquadra como segurado especial (art. 11, VII da LBPS) ou como segurado obrigatório contribuinte individual (art. 11, V, a). Quanto ao tamanho da propriedade, considerando que um módulo fiscal na região é de cerca de 14 hectares e o alqueire paulista mede 2,42 hectares, conclui-se que se trata de propriedade de menos de 4 módulos fiscais (41,50 hectares - fls. 22 e 28). Ademais, observo que a propriedade foi adquirida em conjunto com outras três pessoas, o que, em tese, diminuiria a fração ideal da área do pai do autor (fl. 22). O autor ainda esclareceu em audiência que seu pai trabalhava como motorista em São Paulo e que adquiriu o sítio com o dinheiro da venda do caminhão, quando se mudou para o interior. Demais disso, o autor informa que de 1969 a 1974 trabalhou como empregado rural na usina Corona, o que parece crível já que foi reconhecido pela Autarquia, apesar de não ter juntado nos autos cópia integral de sua CTPS (fls. 21 e 32). Dessa forma, embora o pai do autor tenha se aposentado como empregador rural no ano de 1980 (extratos DATAPREV anexos), não se pode inferir que possuía empregados já no início da década de 1960, e por via de consequência, concluir que seu filho se enquadrava como contribuinte individual nesse período. Aliás, não seria razoável lhe estender a condição de empregador do pai se trabalhou como empregado rural de 1969 a 1974. Assim, ainda que o autor não tenha documento em nome próprio em período anterior a 1964, é de se supor que morasse junto com os pais e os ajudasse no trabalho do sítio desde a data de sua aquisição (08/08/1960), eis que tinha 14 anos e era o filho mais velho, conforme informou em audiência. Por tais razões, reputo comprovado o período cabendo averbação da atividade rural em regime de economia familiar entre 08/08/1960 e 31/12/1965. Com isso, considerando o período ora declarado com o reconhecido pelo INSS (30 anos 6 meses e 4 dias - fls. 32/33), o segurado somava na DER mais de 35 anos de tempo de contribuição e serviço, tempo suficiente para se aposentar com proventos integrais (cálculo anexo). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor DOMINGOS GERONDO NETO (NB 068.292.074-6) e averbar o período de atividade rural entre 08/08/1960 e 31/12/1965, alterando o coeficiente de cálculo para 100% e, por conseguinte, a RMI do benefício desde a DER (23/06/1994). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças devidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios no valor de 10% da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB: 068.292.074-6 Nome Do Segurado: Domingos Gerondo Neto Nome Da Mãe: Romilda R. Gerondo Data de Nascimento: 02/12/1945 RG: 4.350.377 SSP/SP CPF: 982.404.398-53 NIT: 1.041.568.135-6 e 1.671.507.039-4 Endereço: Rua dos Fernandes, n. 177, Centro, Santa Ernestina/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO) Averbação do período de atividade rural (08/08/1960 e 31/12/1965) Alteração do coeficiente de cálculo para 100% Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008264-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008264-8) - BENEDITA MARIA INOCENCIO SANCHEZ (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITA MARIA INOCENCIO SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (08/07/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 70/81). A parte autora requereu prova oral (fl. 83). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 93/95). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 97/98) que foi aceita pela parte autora (fl. 101). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 97/98 e 101) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição com data de início do benefício (DIB) em 08/07/2008 e a data do início do pagamento (DIP) no primeiro dia do mês em que for proferida a sentença que homologar o acordo. Sem prejuízo, intime-se o INSS para averbar e computar como tempo de serviço o período entre 19/11/1971 e 30/06/1975, como empregada doméstica, para empregadora Evangelina Bueno Brandão. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: 145.811.732-1 Nome do segurado: Benedita Maria Inocência Sanchez Nome da mãe: Luiza Caetano Inocência RG: 23.478.836-7 SSP/SPCPF: 020.378.658-05 Data de Nascimento: 24/11/1952 Endereço: Rua Bento Ramalho Machado, Condomínio 290, Bloco 2.A, apto 232.A, Jardim Paraíso, Araraquara/SP. Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação e cômputo de tempo de serviço o período entre 19/11/1971 e 30/06/1975, como empregada doméstica, para empregadora Evangelina Bueno Brandão DIB: 08/07/2008 DIP: no primeiro dia do mês em que for proferida a sentença que homologar o acordo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0008267-94.2009.403.6120 (2009.61.20.008267-3) - JOVINA DELFINO DOS SANTOS SALES (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Jovina Delfino dos Santos Sales ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 19). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 21/29) arguindo perda de qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo da parte autora com a Autarquia findou-se em Dezembro de 1989. Acerca do laudo pericial (fls. 39/46), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 48/55) e a parte autora pediu a procedência da ação, dizendo que está incapaz desde o indeferimento do benefício, em 05/09/2008 (fl. 57). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora possui comprometimento principalmente de coluna lombar e articulação das mãos, que acabam por limitar seus movimentos e a torna incapacitada para desempenhar atividades laborais (fl. 43). Afirmou ainda que a autora apresenta incapacidade total e permanente (quesito 04 - fl. 44). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade constatada, o perito relata que a autora informou que há cerca de 20 anos iniciou com queixas de cervicalgia e lombalgia (início da doença) e em 2002 ficou incapacitada para continuar desempenhando atividades laborais (início da incapacidade) (quesito 11 - fls. 45/46). De outra parte, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurada por meio de cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 15/09/1987 a 30/12/1989 - ou seja, a autora não cumpre a qualidade de segurado. Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que há recolhimentos entre 06/2007 a 10/2011 e não há nenhum outro registro referente a vínculo laborativo, sendo importante destacar que quando voltou a verter contribuições ao INSS (em 06/2007), a demandante contava com 62 anos de idade. Assim, considerando que a incapacidade começou em 2002 - época que a autora não detinha a qualidade de segurado, pois parou de trabalhar em 30/12/1989 e que a autora não retornou ao trabalho nos próximos 18 anos, só voltando a recolher em 06/2007 - tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei



8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0008271-34.2009.403.6120 (2009.61.20.008271-5) - REGINA CELIA VIEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regina Célia Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (03/06/2009), bem como o pagamento por danos morais (fls. 02/09). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24). A parte autora apresentou quesitos (fls. 25/26). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 28/45) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo pericial de fls. 51/54, o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 56/63). A parte autora não se manifestou e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica com tórax enfisematoso (quesito 03 - fl. 53). Afirmou ainda que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para quaisquer tipos de atividades laborativas. Prognóstico reservado (conclusões - fl. 52). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade constatada, o perito afirma não ter condições de estabelecer uma data, pois se trata de doença crônica, com início lento e insidioso (quesito 14 - fl. 54). Já quanto à data de início da doença, afirma ser em 2001 quando foi acometida de tuberculose pulmonar (quesito 11 b - fl. 53). A autora, por sua vez, levou na perícia, atestado médico de 13 de agosto de 2010 relatando que faz controle desde novembro de 2008 em uso de oxigênio domiciliar durante 12 horas diárias (fl. 52) e juntou documento indicando que iniciou prescrição de oxigênio (O) em maio de 2009 (fl. 21). Assim, considerando que o Perito apontou o início da doença em 2001, a partir de 2008 passou a fazer uso de oxigênio e em 2010 o Experto atestou incapacidade total, tenho que é caso de piora progressiva do quadro. Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença (NB 535.880.760-4) desde a data do requerimento administrativo (03/06/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 23/08/2010, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a

conceder o benefício de auxílio-doença NB 535.880.760-4 desde a DER (03/06/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 23/08/2010, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 535.880.760-4 NIT: 1.073.999.797-9 Nome do segurado: Regina Célia Vieira Nome da mãe: Genny Benedicta Vieira RG: 4.244.693-4 SSP/SPCPF: 020.185.628-00 Data de Nascimento: 17/10/1945 Endereço: Avenida Antonio Ferreira Luiz Filho, 153, Parque das Hortênsias, Araraquara/SP - CEP. 14.808-522. Benefício: concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 23/08/2010 DIP: 01/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 03/06/2009 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/03/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

**0008274-86.2009.403.6120 (2009.61.20.008274-0) - LARA BYANCA RODRIGUES (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por LARA BYANCA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde a data do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação de tutela e designadas perícia social e médica (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/59). A vista dos laudos do perito médico, do assistente técnico do INSS e da perita social (fls. 66/71, 72/79 e 82/89), as partes foram intimadas a se manifestarem, produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 91). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 92). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 93/98). A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que a autora tem 25 anos de idade e apresenta quadro de epilepsia crônica de difícil controle medicamentoso (fl. 23). Segundo o perito médico do juízo, a autora apresenta quadro de incapacidade parcial e permanente, mas isso não a impede de praticar os atos da vida independente (quesito 14). No mesmo sentido, o assistente do INSS concluiu que não há incapacidade para as atividades habituais como dona de casa, e até mesmo para outros tipos de trabalho que coloquem em risco a sua vida ou a de outras pessoas (fl. 77). Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra como deficiente nos termos da Lei ficando prejudicada a análise do requisito objetivo. De toda a sorte, vale observar que, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 136,25 na época do laudo): Por outro lado, na apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, trata-se de uma família composta por nove membros: a autora, o avô (67 anos), a mãe (46 anos), o padrasto (31 anos), três irmãos (20, 15 e 13 anos), e duas filhas da autora (10 e 5 anos). Logo, conforme o dispositivo acima, o avô deve ser excluído na consideração da renda per capita. Todavia, evidencia-se a existência de duas estruturas familiares convivendo sob o mesmo teto já que a autora, conquanto solteira, teve dois filhos, o que se configura como um grupo distinto daquele formado por ela seus ascendentes e irmãos. Por ocasião do laudo social (04/06/2011), a renda da família provinha do salário da mãe da pericianda, no valor de R\$ 48,19, e do salário do irmão do pericianda, no valor de R\$ 695,19. Nenhuma informação foi trazida aos autos sobre o(s) pai(s) dos filhos da autora que, por certo, tem responsabilidade em relação aos filhos, inviabilizando a avaliação correta da renda per capita familiar. De toda a sorte, repito, tal questionamento resta prejudicado tendo em vista o não cumprimento do requisito subjetivo. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, da perita social, Dra. Marilene Munhoz Bezerra, CRESS 19.217, e da advogada dativa, Dra. Patrícia Erica Freire Perruchi, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0008411-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008411-6) - SABA JOSE HARB(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O réu apresentou embargos de declaração em relação à sentença das fls. 44/45 alegando, em síntese, que há contradição no que toca à condenação da autarquia em honorários advocatícios, Segundo o INSS, a sucumbência da parte autora foi recíproca e não mínima, já que do pedido de averbação de 77 meses de tempo de serviço foi reconhecido apenas 45 meses. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Dessa forma, tendo como pano de fundo a distribuição do ônus sucumbencial, contraditória seria a sentença que, acolhendo ou rejeitando a pretensão do autor, impusesse à parte beneficiada o ônus de arcar com a sucumbência. No caso dos autos, todavia, a sentença acolheu parte do pedido formulado na inicial, concluindo que as demais pretensões rejeitadas implicariam sucumbência mínima da autora. Não há que se falar, portanto, em contradição, uma vez que o INSS efetivamente sucumbiu em parte do pedido, em parcela valorada pela magistrada sentenciante como substancial, a ponto de justificar a condenação da autarquia ao pagamento de honorários. Logo, o entendimento do INSS de que a gradação da sucumbência é indevida não configura contradição da sentença, mas sim error in iudicando, a ser superado por meio do recurso adequado. Vê-se, portanto, que estes embargos não tratam de contradição na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença, anotando-se no livro próprio.

**0008442-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008442-6) - ILIDIO RODRIGUES FLOR(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ILIDIO RODRIGUES FLOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte antecedido por aposentadoria por invalidez aplicando o art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a aplicação do índice de 39,67% previsto para os meses de março a junho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição e juntou documentos (fls. 17/30). Houve réplica (fls. 33/36). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pedir a revisão do seu benefício de pensão por morte aplicando o art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e o IRSM de fevereiro de 1994. Antes de apreciar a decadência e a prescrição arguidas pelo INSS, analiso o interesse de agir do autor em relação ao pedido de revisão pelo art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Isto porque referida norma incide tão-somente nos casos de concessão de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e

serviços: I - quanto ao segurado a) (...) b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) No caso da pensão por morte, porém, o benefício tem forma de cálculo diferenciada quando é deferida com base em benefício precedente - tal como ocorre no caso dos autos, já que a RMI é calculada sobre o valor mensal da aposentadoria que o segurado recebia na data do óbito (art. 75, da Lei n. 8.213/91). Então, se a falecida esposa do autor percebia o benefício de aposentadoria por invalidez (104.147.704-7) a RMI da pensão (128.270.432-7) foi calculada levando em conta a RM percebida na época do óbito e não com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Em outras palavras, o autor é CARECEDOR DA AÇÃO por falta de interesse de agir quanto a esse pedido. Ultrapassada essa questão, analiso a DECADÊNCIA e a PRESCRIÇÃO alegadas. Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. Destarte, fica afastada eis que ainda não decorrido o referido prazo. No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. De outra parte, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido de revisão para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, observo que já foi feita administrativamente (extratos anexos), em novembro de 2007 por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8 (N.U. 00011237-82.2003.403.6183). Ocorre, porém, que o pagamento do valor gerado a título de atrasados referentes ao período anterior a novembro de 2007 (extrato anexo) não foi pago. Vale dizer, não obstante o INSS tenha sido efetuado a revisão da renda mensal do benefício precedente com consequente reflexos na RM do benefício de pensão do autor (extrato anexo) não houve pagamento dos atrasados referentes ao período anterior a sua efetivação como devido. Dessa forma, o pedido merece acolhimento somente para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão (0705/2003) e a revisão administrativa. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão do benefício de pensão por morte (128.270.432-7) com base no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; b) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para condenar o INSS a pagar, em favor do autor ILIDIO RODRIGUES FLOR os valores atrasados referente à revisão da RM do NB 128.270.432-7 decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no benefício precedente (31/025.192.700-8 e 32/104.147.704-7) devidos entre a DIB da pensão (07/05/2003) e a data do início do pagamento da RM revisada pelo INSS, em novembro de 2007, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia e em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0008476-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008476-1) - BENEDITA CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 73/75 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 65/66 alegando que houve omissão quanto à fundamentação para afastar o duplo grau obrigatório. Recebo os embargos eis que tempestivos e reconheço que não houve fundamentação para afastar a regra do reexame necessário. Dispõe o art. 475 do CPC que a sentença proferida contra autarquias de direito público não produzirá efeito se não depois de confirmada pelo Tribunal. O 2º, entretanto, traz duas exceções nas hipóteses de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (o que não é o caso) e sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. No caso, ainda que se trate de sentença ilíquida, não se pode dizer que a sentença decida pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação. Ademais, se o critério para apurar o valor certo e se aplicar a exceção, conforme a interpretação do 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento referido na ementa (REsp 600.596/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.11.2009), é o valor da causa atualizado (REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2004), basta o cálculo aritmético para se constatar que não é caso de reexame. Da mesma forma, basta um cálculo aritmético aproximado para que se constate que a condenação no caso destes autos não excederá a 60 salários mínimos. Não obstante, assiste razão ao embargante quanto à omissão, conquanto que a aplicação da exceção só pudesse ter fundamento na primeira hipótese do parágrafo segundo (já que não se trata de embargos à execução) de forma que poderia ser suprida com a simples remissão ao dispositivo (art. 475, 2º, CPC). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos para incluir a remissão referida no dispositivo, que passa a ser assim redigido nesse ponto: Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

**0008575-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008575-3) - NILDETE SILVA RIOS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nildete Silva Rios da Silva ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte de seu marido no período compreendido do óbito (30/03/2007) até a DIP (25/09/2008) fixada pelo INSS. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 17/18) sustentando a improcedência do pedido da autora, uma vez que a autora requereu o benefício em 25/09/2008. A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 30/62). Vieram os autos conclusos. A demandante pretende o pagamento do benefício de pensão por morte de seu marido no período compreendido do óbito (30/03/2007) até a DIP (25/09/2008) fixada pelo INSS. A firma em sua inicial que requereu o benefício no dia do falecimento do marido, ou seja, em 30/03/2007, contudo, o INSS implantou o benefício somente em 25/09/2008, quando a autora regularizou a documentação exigida pela Autarquia Previdenciária. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifos meus Primeiramente é preciso esclarecer alguns termos usados pelo INSS: a DER é a Data da Entrada do Requerimento, ou seja, é a data em que o interessado busca a agência do INSS a fim de requerer algum benefício previdenciário; a DIB é a Data do início do benefício e a DIP é a Data do início do pagamento. De fato, as datas da DER, da DIB e da DIP nem sempre coincidem. No caso dos autos, a DER é 25/09/2008 (fls. 12, 25 e 44), pois foi nesta data que a autora manifestou seu interesse em receber a pensão por morte de seu marido e dirigiu-se ao posto do INSS (fl. 44), a DIB é a data do falecimento do segurado e a DIP, que coincide com a DER, é a data que o INSS começou a pagar o benefício à autora. O equívoco da autora provavelmente encontra-se no fato de que a carta de concessão o INSS utiliza termos como: com início de vigência a partir de 30/03/2007 e no final da folha regul. Documentação 28/10/2008 início pagamento 25/09/2008 (fl. 12). Mas, como dito anteriormente, nem sempre a DIB coincide com a DER. Conforme já analisado, no caso dos autos a DER é 25/09/2008, na carta de concessão aparece como: requerido em 25/09/2008 (fl. 12) e a DIB é 30/03/2007 que na carta de concessão vem descrito: com início de vigência a partir de 30/03/2007 (fl. 12). Isto porque, o requerimento foi feito 30 dias após o óbito do segurado (artigo 74, II, da Lei 8.213/91) e não há qualquer valor atrasado, já que o INSS começou a pagar (DIP) no dia do requerimento (DER). Em sentido contrário, a DIB coincide com a DER quando a pensão é requerida até 30 dias após a morte do segurado (artigo 74, I, da Lei 8.213/91). Ademais, consultando o processo administrativo, nota-se que o comparecimento da autora na APS de Araraquara foi o agendado para o dia 06/10/2008 (fl. 44), data em que a demandante assinou procuração juntada à fl. 41; outrossim, a declaração da fl. 53 foi firmada em 27/10/2008. Tudo isso mostra que, por uma questão de lógica, não poderia a autora ter requerido o benefício no dia 30/03/2007. Por fim cumpre anotar que, de fato, uma das dependentes do segurado (Olívia Rios da Silva) era menor na data do óbito. Todavia, se fosse o caso de retroagir o termo inicial do pagamento, tal medida beneficiaria apenas a dependente Olívia, que não é parte nessa ação. Vale lembrar que tanto administrativamente, como nesta ação, a autora postula somente em seu nome, nunca representando suas filhas. Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008603-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008603-4) - LILIANE DE MELO - ESPOLIO X WAGNER ALVES DE MELO X MATILDE VALESIN DE MELO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Wagner Alves de Melo e Matilde Valesin de Melo ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a inexigibilidade de cobrança e devolução em dobro dos valores pagos a partir do falecimento da contratante do financiamento para realização do curso de graduação - FIES n. 24.0282.185.0003721-65 (fls. 02/06). Houve emenda a inicial a fim de retificar o pólo ativo da ação (fl. 51). A emenda a inicial foi recebida somente em relação ao contrato firmado em 2001 e foi negada a antecipação da tutela (fl. 52). A CEF apresentou contestação às fls. 55/64. O FNDE informou não ter interesse em integrar a presente demanda (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos para sentença. De partida, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. A parte autora, que são pais e fiadores de Liliane de Melo, contratante do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003721-65, firmado em 21 de novembro de 2001, alega que após o falecimento da contratante, em 03/12/2007, a Caixa Econômica Federal continuou a cobrar as prestações do referido FIES. Assim, vem a juízo pleitear a condenação da CEF para deixar de cobrar as prestações do FIES e

a devolução em dobro dos valores pagos após o falecimento da contratante. Inicialmente, a Lei 10.260/2001, de 12/07/2001, previa em seu art. 6º: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. Posteriormente, a Lei 11.482/2007, de 31/05/2007, incluiu o art. 6º A: Art. 6º-A. Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do caput do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). Esse artigo, porém, foi revogado pela Lei 11.552/2007, de 19/11/2007, que incluiu o parágrafo 1º no art. 6º: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). 2º O percentual do saldo devedor de que trata o caput deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). Em seguida, a redação foi alterada pela Lei 12.202/2010, de 14/01/2010: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Finalmente, a última alteração ocorreu com a inclusão do art. 6º D, da Lei 12.513/2011, de 26/10/2011, com a seguinte redação: Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) O histórico da contratante Liliane de Melo, por sua vez, é o seguinte: - assinou contrato FIES em 21/11/2001, correspondente a 9 semestres do curso de graduação em ciências econômicas e constam os autores, WAGNER ALVES DE MELO e MATILDE VALESIN DE MELO, como fiadores desse contrato (fls. 24/32); - assinou o último termo de aditivo em 19/09/2005, correspondente ao 2º semestre de 2005 e constam como fiadores Joel Aparecida Mattioli e Rosi Valesin Mattioli (fls. 22/23); - faleceu em 03/12/2007 (fl. 12). Assim, na época do falecimento vigorava o parágrafo 1º no art. 6º da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 11.552/2007, ou seja, Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) Então, a CEF deveria ter cessado as cobranças a partir do falecimento da contratante, já que, conforme norma acima transcrita, nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CUNHO SOCIAL. FALECIMENTO DO TOMADOR. LEI 11.522/2007. PROVIMENTO. 1. Não conhecido o pedido de afastamento da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, posto que o contrato de abertura de crédito sub judice não prevê a prática de atos de execução, fundados no referido decreto. 2. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Partindo-se da premissa de hipossuficiência do estudante e de seus familiares, bem como do espírito do Programa de Financiamento Estudantil, protetivo dos direitos sociais - cidadania, educação -, não parece razoável exigir, no caso de falecimento do beneficiário do crédito, que familiares ou fiadores venham a suportar o restante das obrigações assumidas, ainda mais ao se constatar que a finalidade maior do programa - formação em nível superior -, não será atendida. 4. O artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 11.522/2007, alterando o Programa de Financiamento Estudantil, ampara a pretensão recursal, ao dispor que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. 5. Deve ser determinada a não inclusão ou a exclusão (caso já tenham sido incluídos) dos nomes dos agravantes dos Cadastros de Proteção ao Crédito. 6. Agravo de instrumento

provido. (Processo AI 200903000101700 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 367286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 58)Do mesmo modo, a alegação da CEF de que os autores são devedores solidários, não merece ser acolhida, simplesmente porque se na data do falecimento (03/12/2007) já estava em vigor o parágrafo 1º no art. 6º da Lei 11.552/2007, então não há que se falar em prestações que os fiadores devam pagar após o óbito da contratante. Ademais, com a morte da contratante, cessa o instituto da fiança, salvo no que diz respeito às parcelas vencidas até o momento do óbito. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALECIMENTO DO ESTUDANTE. SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DO FIADOR EM DEVEDOR PRINCIPAL. INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER INTUITU PERSONAE DA FIANÇA. EXTINÇÃO NO CASO DE MORTE DO AFIANÇADO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. FIANÇA ADMITIDA NOS LIMITES DA LEI CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil, e que, devido ao seu caráter intuitu personae, a morte do afiançado acarreta a extinção da fiança e, de conseqüência, a exoneração da obrigação do fiador. 2. A fiança solidária não transforma o fiador em devedor principal, a exemplo do que sucede com o aval, mas apenas impede que aquele possa invocar o benefício de ordem, sendo imprescindível a inadimplência do devedor como condição da obrigação do fiador ante o credor. 3. A cláusula que em contrato de adesão, em conflito com a natureza jurídica da fiança, prevê a transformação do fiador em devedor principal no caso de morte do afiançado, pela sua ambiguidade e contradição, deve ser interpretada do modo mais favorável ao aderente, nos termos dos artigos 423 do Código Civil e 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, vinculando o fiador às parcelas vencidas antes da morte do afiançado. 4. O saldo devedor do financiamento não se confunde com a dívida de parcelas vencidas, sendo que somente esta é que pode ser exigida do fiador. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (Processo AC 200633000182556 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000182556 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:563 Decisão A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.) Por fim, quanto ao direito de restituição em dobro dos valores pagos, entendo que não faz jus, pois os autores não comprovam através de protocolo ou de testemunhas que se dirigiram à agência para fazer a comunicação do falecimento da contratante, portanto, não havendo prova de dolo ou culpa - e muito menos má-fé - por parte da CEF, esta não pode ser condenada a devolver em dobro o que foi pago indevidamente. Assim, considerando que a CEF informou que já cessou as cobranças (fl. 59) e que não há provas de que realmente os autores comunicaram o óbito da contratante, a condenação da ré deve ficar restrita à devolução simples dos valores pagos pelos autores a partir do óbito da devedora principal. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir os valores pagos pelos autores referente ao contrato FIES n. 24.0282.185.0003721-65 a partir do falecimento da contratante (03/12/2007), com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF), correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05 e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Custas pela CEF. Tendo em vista a modesta sucumbência dos autores, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Tendo em vista que o valor seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda fazendo contar como autores: WAGNER ALVES DE MELO e MATILDE VALESIN DE MELO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0008607-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008607-1) - LORINETE GERONIMO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Lorinete Geronimo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (fls. 02/10). O requerimento do Processo Administrativo foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/44) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Foram juntados os laudos médicos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 54/62 e 63/76). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 80/81) e o INSS, a improcedência dos pedidos (fl. 82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). Vieram os autos conclusos. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da

autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora não apresenta no momento comprometimento ortopédico que a torne incapacitada (conclusão - fl. 66). Segundo o Sr. Perito, a autora tem queixa de cervicalgia e lombalgia para membros inferiores, porém neste exame de perícia, momento em que foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da mesma foi possível verificar que ela não apresenta comprometimentos osteoarticulares ou neuromusculares que lhe torne incapacitada para o desempenho de atividades laborais (quesito 03 - fl. 67). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que não há incapacidade (quesitos 5 e 6 - fl. 59), pois a coluna cervical tem mobilidade ampla, sem contratura paravertebral e sem sinais de radiculopatia e a coluna lombar não tem contratura paravertebral, mobilidade ampla e sinal de Lasague negativo (exame físico - fl. 57). A autora, por sua vez, juntou atestado médico posterior à cessação do auxílio-doença (de 10/05/2009), indicando quadro de espondiloartrose, sem condições laborativas habituais (fl. 28) - grifo meu. Entretanto, o laudo do perito realizado em 08/07/2010 deixa claro que a situação mudou. Nesse quadro, a autora faz jus tão somente ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (15/04/2009) até 8/07/2010, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a capacidade da demandante. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a autora LORINETE GERONIMO o benefício de auxílio-doença (NB 533.941.797-9) da cessação (15/04/2009) até o laudo pericial (08/07/2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 533.941.797-9 Nome da segurado: Lorinete Geronimo Nome da mãe: Maria Aparecida Siqueira Geronimo RG: 32.314.017-8 SSP/SP CPF: 189.257.288-50 Data de Nascimento: 06/09/1966 PIS/PASEP (NIT): 1.205.704.174-5 Endereço: Rua dos Andradas, 814, Centro, Santa Lúcia/SP - CEP. 14.825-000 Benefício: restabelecimento de auxílio-doença DIB: 15/04/2009 DCB: 08/07/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008684-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008684-8) - JOAO MOREIRA NETO (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO MOREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (19/05/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/51). Houve substituição do perito (fl. 47). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 54/59 e 60/63), a parte autora pediu esclarecimento do perito (fls. 66/68). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (19/05/2009). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua



vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ser portador de espondiloartrose com discopatia degenerativa em coluna e artrose em ambos os joelhos. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 30/08/2010, o perito do juízo concluiu que está incapaz para atividades que solicitem sobrecarga de coluna e movimentos de flexão repetitivos. Assim, embora tenha respondido os quesitos de forma inversa (está capaz para atividades leves) e tenha considerado prejudicado o quesito quanto à duração da incapacidade, me parece que a conclusão é de que está PARCIALMENTE INCAPAZ. O perito, explicou que embora o sinal de Lasague seja negativo, isto é, o periciando não demonstre ter dor com a elevação da perna, e os exames de imagem não evidenciem alterações importantes, seus movimentos de flexão dorso lombo sacra são realizados com dificuldade (fl. 61). O assistente técnico do INSS também diz que os movimentos de flexão dorso lombo sacra têm limitação discreta e conclui que o autor deve evitar funções em que sejam exigidos esforços físicos intensos (fl. 56). Quanto ao início da incapacidade, o autor disse na perícia que sente dores na coluna e no joelho há um ano e meio, o que nos remete a 2009 (fls. 56 e 61). Por outro lado, o autor juntou documentos médicos de 2009 indicando espondiloartrose e artrose de joelhos, sem condições laborativas habituais (fls. 34, 36 e 38) e artrose interfacetária (fl. 37). Assim, considerando a experiência profissional do autor (rural - fls. 12/20), que não retornou ao trabalho (CNIS em anexo) e que não têm condições de exercer suas atividades laborativas habituais (fls. 34, 36 e 38), concluo que, de fato, o autor não está apto a manter atividade que não exija sobrecarga na coluna e movimentos de flexão repetitivos. Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 535.647.191-9) desde a DER (19/05/2009), até que o INSS promova a sua reabilitação. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor JOÃO MOREIRA NETO o benefício de auxílio-doença NB 535.647.191-9 desde a DER (19/05/2009) e a mantê-lo até que promova sua reabilitação profissional. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provimento nº 71/2006NB: 535.647.191-9 Nome do segurado: João Moreira Neto Nome da mãe: Benedita Borges Moreira RG: 16.890.374 SSP/SPCPF: 052.940.838-41 Data de Nascimento: 19/11/1957 NIT: 1.080.792.540-0 Endereço: Rua Eulogio Caldeira Dantas, n. 02, Jardim Dantas, Nova Europa/SP Benefício: concessão auxílio-doença até reabilitação profissional DIB na DER: 19/05/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0008698-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008698-8) - IDALIA DOS SANTOS FRITOLA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IDALIA DOS SANTOS FRITOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (09/03/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/60). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/67), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 69/81) e a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e pediu procedência da ação (fls. 85/91). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (09/03/2009). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 59

anos de idade, qualifica-se como COSTUREIRA e alega ser portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, insuficiência renal crônica, diabetes mellitus, hipercolesterolemia pura, lordose lombar, degeneração na coluna lombar, espondiloliteose na coluna cervical, espondiloartrose lombar. Quanto à qualidade de segurado, no CNIS constam recolhimentos entre 10/2004 a 06/2006, 09/2006 a 11/2006, 02/2007, 05/2007, 09/2007, 12/2007, 03/2008, 06/2008, 09/2008, 12/2008, 03/2009, 06/2009, 09/2009, 12/2009, 05/2010, 07/2010 e 10/2010 (em anexo). Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 30/08/2010 concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTE incapacitada (quesito 05 - fl. 67), sem possibilidade de reabilitação (quesito 11 - fl. 67). Segundo o perito, a autora é portadora de insuficiência renal crônica, diabetes mellitus não insulino dependente e alterações de espondiloartrose de coluna (quesito 3 - fl. 65). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirma faltar elementos para determiná-la, mas analisando atestados médicos recentes, considera o início da incapacidade a data da perícia e o início da doença, março de 2009. Todavia, observo que a autora teve um benefício indeferido administrativamente em novembro de 2005 por falta de comprovação como segurado (fl. 75), ou seja, o perito do INSS já havia constatado o início da incapacidade antes de sua filiação em 2004. Assim, embora a autora só tenha juntado atestados médicos a partir de 2006 e levado no dia da perícia documentos de 2008/2009, é crível a alegação do INSS de que já estava ciente de sua incapacidade quando começou a contribuir para o RGPS em 2004, aos 52 anos de idade, e depois de exatos doze recolhimentos requereu auxílio-doença (NB 515.220.141-7 - fl. 75). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0008716-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008716-6) - TEREZINHA DE FATIMA MOLINA DE ALMEIDA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA DE FÁTIMA MOLINA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 71/85). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 88/92), a parte autora pediu nova perícia médica (fls. 95/96). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). Inicialmente, indefiro o pedido de perícia especializada, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, qualifica-se como FAXINEIRA e alega ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, epilepsia e síndromes epiléticas com crises de início focal e lombociatalgia à direita. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Com base na avaliação feita em 30/08/2010, a conclusão do perito do juízo é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE para suas atividades laborativas habituais (conclusões - fl. 90). Segundo o perito, os testes de Hoover e Lasegue foram negativos, o que afasta compressões radiculares ao nível da coluna lombar (exame clínico - fl. 90) e a doença psiquiátrica é de grau leve, não incapacitante (quesito 5 - fl. 91). Quanto ao início da incapacidade, o perito remete a DIB de 15/10/2006 (quesito 11, a - fl. 91). De fato, a autora juntou atestados médicos de 18/02/2008 e de 09/06/2009 de que se encontra sob tratamento com indicação de repouso absoluto e informação de que desde janeiro de 2007 apresenta episódios de crises epiléticas parciais (fls. 18 e 23). Todavia, verifica-se que voltou a trabalhar após a cessação do benefício tendo vínculo entre 08/2007 a 11/2007. Assim é que, a perícia feita em 30/08/2010 concluiu pela sua capacidade para o trabalho e a autora não levou à perícia nem trouxe aos autos qualquer documento novo capaz de afastar essa conclusão. Nesse passo, interessante traçar um quadro histórico das ocorrências: DATA OCORRÊNCIA 01/07/1974 a 11/07/1978 Vínculo 01/08/1978 a 19/10/1979 Vínculo 24/10/1979 a 01/06/1981 Vínculo 26/04/1984 a 17/05/1984 Vínculo 22/05/1984 a 10/09/1984 Vínculo 17/06/1985 a 26/08/1985 Vínculo 04/02/1998 a 20/03/1998 Vínculo 08/2003 a 01/2004 RECOLHIMENTO CI 07/01/2004 a 05/03/2004 Benefício - dorsalgia 03/2004 a

05/2004 RECOLHIMENTO CI11/03/2004 a 10/04/2004 Benefício - dorsalgia31/05/2004 a 16/09/2005 Benefício - dorsalgia 09/2005 a 11/2005 RECOLHIMENTO CI21/11/2005 a 05/07/2006 Benefício - transtorno depressivo recorrente08/2006 a 09/2006 RECOLHIMENTO CI15/10/2006 a 30/12/2006 Benefício - episódios depressivos09/01/2007 Indeferimento - parecer contrário INSS08/03/2007 Indeferimento - parecer contrário INSS08/2007 a 11/2007 RECOLHIMENTO CI08/01/2008 Indeferimento - parecer contrário INSS18/02/2008 Atestado repouso - escoliose dextroconcava rotatória e protrusões discais03/11/2008 Indeferimento - parecer contrário INSS09/06/2009 Atestado repouso - escoliose dextroconcava rotatória e protrusões discais16/07/2009 Indeferimento - parecer contrário INSS08/10/2009 Ajuizamento da açãoComo se vê, embora os atestados médicos firmados em 02/2008 e 06/2009 indiquem que àquela altura a autora fazia jus ao benefício (sendo equivocado, portanto, o indeferimento), o laudo do perito realizado em 2010 deixa claro que a situação mudou.Nesse quadro, faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER (08/01/2008) até o laudo pericial (30/08/2010).Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a autora TEREZINHA DE FATIMA MOLINA DE ALMEIDA o benefício de auxílio doença (NB n. 525.501.929-8) da DER (08/01/2008) até o laudo pericial (30/08/2010).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB: 525.501.929-8Nome da segurado: TEREZINHA DE FATIMA MOLINA DE ALMEIDANome da mãe: Maria Jose de Moura MolinaRG: 28.406.665-5 SSP/SPCPF: 020.605.178-69Data de Nascimento: 28/11/1960PIS/PASEP (NIT): 1.167.957.919-8Endereço: Rua Pedro Mussi, 61, São Judas Tadeu, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000.Benefício: auxílio-doençaDIB na DER: 08/01/2008DCB: 30/08/2010P.R.I.Araraquara, 26 de janeiro de 2012.

**0008741-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008741-5) - SIRLEY DE LOURDES BAGHIN DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sirley de Lourdes Baghin dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, bem como o pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/07).O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 16).A parte autora apresentou quesitos (fls. 18/19).A Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de renda familiar per capita superior a do salário-mínimo e juntou documentos (fls. 22/38).Houve alteração da perita social (fl. 39).Laudo socioeconômico foi juntado às fls. 43/50.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial na folha 52 e decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 51).Vieram os autos conclusos.A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 17.06.1944 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 (folha 10). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente pelo marido que recebe aposentadoria no valor de R\$ 545,00 (um salário mínimo) e renda proveniente de serviços de alfaiataria no valor de R\$ 500,00 em média (fl. 45 e extrato em anexo). Com efeito, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 prevê a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial que, no caso, não foi preenchido. Ademais, não há qualquer prova de que a família tem gastos com despesas médicas (quesito 14 - fl. 48). Por conseguinte, tenho que não foi atendido o requisito objetivo, de modo que a autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Social que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0008868-03.2009.403.6120 (2009.61.20.008868-7) - APARECIDA GARCIA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aparecida Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02/07). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 38). A parte autora apresentou quesitos (fls. 39/40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 43/50) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 63/71), a parte autora pediu realização de nova perícia médica ou designação de audiência de instrução (fl. 74). Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia e de audiência de instrução, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito relata que a autora é portadora de doença reumática da idade (quesito 01 - fl. 64), contudo, não há incapacidade e não há comprometimento para o exercício de seu trabalho (quesitos 10 e 11 - fl. 65). O Experto explica que a moléstia pode ser controlada com medicação (quesito 5 - fl. 64) e não está evoluindo nem regredindo, está estável (quesito 8 - fl. 65). Ademais, a autora juntou documentos médicos da época que recebia benefício previdenciário (fls. 26/28) e indicando tratamento com ortopedista (fls. 29/31). Além disso, levou atestados médicos recentes no dia da perícia (fl. 63) que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito,

que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. De resto, a autora não juntou aos autos documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito, mesmo após ser intimada para tanto (fl. 72). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008899-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008899-7) - TEODOLINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Teodolino Rodrigues dos Santos ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria aplicando a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo período contributivo, bem como a aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991 na correção do salário-de-contribuição e, ainda, dos índices previstos para novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 (IRSM). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). O INSS apresentou contestação, fls. 17/22, alegando preliminar de inépcia da inicial, já que os pedidos seriam genéricos e confusos. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentou a improcedência da ação, defendendo que os salários-de-contribuição foram adequadamente considerados e os índices de correção aplicados foram os legalmente previstos. Juntou documentos (fls. 23/26). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 29/32). Vieram os autos conclusos. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de sua aposentadoria para ser calculada com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição bem como a aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991 na correção do salário-de-contribuição e, ainda, dos índices previstos para novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 (IRSM). Inicialmente, acolho a preliminar de inépcia da inicial apenas quanto ao pedido de revisão para aplicação dos índices previstos para os salários-de-contribuição dos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro de 1994. Com efeito, apesar de o autor postular a correção dos salários de contribuição deste período, não identifica em seu pedido quais os índices e o percentual que pretende sejam aplicados (art. 282, inc. IV do CPC), tampouco especifica os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, inc. III do CPC), o que inviabiliza a defesa da requerida. Assim, não estando preenchidos os requisitos da petição inicial, reconheço a inépcia da inicial nesse ponto por ausência de pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV, CPC). Passo à análise do mérito relativamente à correção do salário-de-contribuição de setembro de 1991 no percentual de 147,06%, pelo IRSM de fevereiro de 1994 e de revisão do cálculo da RMI para aplicação da média dos 80% maiores salários-de-contribuição (art. 29, LBPS). Começo, porém, observando que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação no caso de eventual procedência. De início, observo que o INSS não se manifestou expressamente sobre os referidos pedidos. Não obstante, considerando que a Autarquia atua na defesa de direitos indisponíveis, não há que se falar em revelia ou na incidência dos seus efeitos. Assim, passo a sua análise. Com relação ao pedido de recálculo da RMI com base nos 80% maiores salários-de-contribuição, observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Assim, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Logo, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio *tempus regit actum* e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI com aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial aplicando-se o índice de 147,06% sobre o salário de contribuição de setembro de 1991, o pedido não merece acolhimento. Tal reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários de contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, pois sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. Neste sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA

PREVIDÊNCIA SOCIAL.- REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, DJU 06.02.01, pág: 401)(grifei)Assim, como o benefício do autor foi concedido em 1994, vale dizer, após agosto de 1991, não possui direito à aplicação do índice pleiteado para setembro de 1991. Com relação ao pedido de reajuste pelo IRSM (39,67%) sobre os salários-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, o pedido merece acolhimento.É mister salientar que a atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31 (com a redação original) da Lei n. 8.213, de 24.07.91, da Lei n. 8.542, de 23.12.92 e do artigo 21 da Lei n. 8.880, de 27.05.1994, que determinam, expressamente, a correção por meio da aplicação dos índices legais, mês a mês.Destaca-se o posicionamento da Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida aos 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator, o Ministro Hamilton Carvalhido.Deste modo, é devida a correção monetária integral, com a aplicação do IRSM de 39,67%, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, visando a apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE FEVEREIRO/1994. IRSM. APLICAÇÃO AOS MESES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há previsão legal para que todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados com o IRSM de fevereiro de 1994. 2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 801.247, Autos n. 2005.01.99531-4/MG, Sexta Turma, v.u., publicada no DJ aos 03.12.2007, p. 374).Considerando o fato de a matéria estar pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, foi editada a Medida Provisória n. 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que determinou o acordo extrajudicial para a correção da renda mensal com base na aplicação do índice IRSM de 2/1994, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994, e o pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal por parte da autarquia ré.As eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n. 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que asseguram que na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Em tendo sido utilizados salários de contribuição de julho de 1991 a junho de 1994 (fl. 12) e com inclusão no PBC de fevereiro de 1994 para apuração do salário de benefício, é devida a correção no caso em tela.Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de revisão do benefício com base na aplicação dos índices de atualização monetária previstos para novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994;b) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício do autor TEODOLINO RODRIGUES DOS SANTOS, NB 123.760.778-4, com a aplicação do índice integral do IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitando a prescrição quinquenal, a partir da distribuição da presente ação.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Considerando a isenção de que goza a autarquia, condeno à parte autora ao pagamento de das custas processuais. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Embora o benefício percebido pela autora se aproxime de dois salários mínimos, é certo que tão somente a incidência do índice integral do IRSM no salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e o pagamento retroativo dos

último cinco anos não superará sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Por fim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 23/26, pois estranhos ao presente processo, entregando-os, oportunamente, à parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 26 de janeiro de 2012

**0009511-58.2009.403.6120 (2009.61.20.009511-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido injustamente, haja vista que não foram computados os períodos entre 01/01/1963 e 30/03/1966, 22/06/1966 e 28/02/1968, 22/09/1969 e 31/12/1969 e entre 02/01/1970 e 31/01/1974 porque não constava do CNIS e o autor perdeu a CTPS que constavam tais registros, bem como não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos de 01/06/1977 a 26/12/1977, 29/12/1977 a 20/08/1988 e de 28/09/1990 a 20/07/1993. Juntou declarações para comprovar os períodos constantes na CTPS extraviciada e documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/07/2008 (fls. 02/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e mencionando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria, pois o autor não apresentou documentos contemporâneos aos períodos que pretende provar sem a cópia da CTPS e porque as atividades alegadas como especiais não seriam passíveis de conversão (fls. 51/66). Juntou documentos (fls. 67/70). Houve réplica (fls. 73/76). O INSS requereu prova pericial (fls. 79/80). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas três testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 82/85). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, afastou a prescrição apontada pelo INSS, já que o pedido administrativo do benefício NB 144.626.674-2 foi efetivado em 13/07/2008 e o ajuizamento desta ação foi em 27/10/2009. Ainda de princípio, indefiro o pedido de prova pericial (fls. 79/80), pois o INSS já reconheceu os períodos de 01/06/1977 a 26/12/1977, 29/12/1977 a 20/08/1988 e de 28/09/1990 a 20/07/1993, conforme se verifica às fls. 99/100. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de períodos que tinha anotação em CTPS, mas que foi extraviciada e da conversão do tempo especial em comum. De partida, observo que os períodos de atividade rural entre 22/06/1966 e 28/02/1968, 22/09/1969 e 31/12/1969 e entre 02/01/1970 e 31/01/1974 foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo (fl. 99), bem como os períodos de 01/06/1977 a 26/12/1977, 29/12/1977 a 20/08/1988 e de 28/09/1990 a 20/07/1993 já foram computados como de atividade especial (fls. 99/100). Assim, o ponto controvertido restringe-se ao período de 01/01/1963 e 30/03/1966, em que o autor trabalhou para o empreiteiro Edwaldo Mazzi (fl. 42). O documento de fl. 42 é declaração produzida unilateralmente pelo autor, a qual tem força probante de prova testemunhal e não pode ser considerado como início de prova material. Todavia, observo que o INSS reconheceu período imediatamente posterior (22/06/1966 a 28/02/1969) trabalhado na Fazenda Santa Cecília (fl. 99). Com efeito, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Em casos da espécie, deve ainda o julgador atentar-se, quando da formação de seu convencimento, para as regras da experiência comum, ou seja, deve analisar a situação em concreto à luz daquilo que ordinariamente acontece no campo da repetição de determinadas condutas. Nesse diapasão, registra-se que os trabalhadores rurais, via de regra, começam a trabalhar no campo antes mesmo dos 12 anos de idade e, no caso dos homens, ainda que menos frequente que as mulheres, há períodos que trabalham na informalidade, bem como é comum verificar nos processos que a CTPS está assinada, mas não há recolhimentos para o INSS, motivo pelo qual nem todos os períodos constam no CNIS. Assim, não vejo impedimento em considerar como início de prova material um documento imediatamente posterior ao período que se quer ver reconhecido. A propósito, na audiência, o autor confirmou que veio do estado da Bahia aos dez anos de idade e começou a trabalhar na roça em Motuca/SP por volta dos 13 anos de idade, fazendo todos os serviços: carpia café, cortava cana, carregava caminhão e outros serviços. Ademais, é de se observar que a testemunha Edgard foi profundamente convincente. Disse que trabalhou com o autor na Usina a partir de 1963; que iam de caminhão de Motuca até à Usina; que em 1975 o depoente passou a trabalhar com

caminhão; que o depoente trabalhou na lavoura da Usina de 1963 a 1975; que o depoente tinha uns 17 anos quando começou a trabalhar na Usina; que acha que no começo, de 1963 a 1975, não eram registrados; que recebiam através dos empreiteiros. De fato, verifico que o depoimento da testemunha Edgard é coerente, pois nasceu em 1947 (fl. 83), então tinha 16 anos quando começou a trabalhar na usina e, pelo CNIS (em anexo), observo que realmente só foi registrado em 1975. Por outro lado, ainda que na inicial o autor alegue que tinha a CTPS assinada nesse período, parece-me que se equivocou quanto a esse período, pois a declaração apresentada foi assinada por Edwaldo Mazzi, que atesta ser empreiteiro (fl. 42); a testemunha Edgard disse que não eram registrados pela Usina nessa época e que recebiam dos empreiteiros e a Fazenda Aquidaban apenas atestou o registro após 1966 (fl. 43). Nesse quadro, ficou comprovado que o autor trabalhou para a Usina de 01/01/1963 a 30/03/1966, mas sem registro em CTPS. Por conseguinte, o autor faz jus ao benefício, pois na DER (13/07/2008) o autor somava 36 anos, 2 meses e 19 dias de contribuição, conforme contagem em anexo. Tendo o autor, quando do requerimento administrativo, 59 anos de idade e mais de 35 anos de contribuição, é certo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Logo, cabe a procedência da demanda, com o reconhecimento do período de 01/01/1963 a 30/03/1966 bem como aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute o período de 01/01/1963 a 30/03/1966 como de labor rural, prestado por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, bem como conceda a esta aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (13/07/2008). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. O INSS é isento do recolhimento das custas. Como não há como apurar neste momento o valor das prestações vencidas, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Provento 71/06NB 144.626.674-2PIS/PASEP (NIT): 1.055.646.240-5Segurado: José Pereira da SilvaRG: 5.168.410 SSP/SPCPF: 748.164.118-87Data nascimento: 19/10/1948Nome mãe: Leonidia M. de JesusNaturalidade: Matina/BAEndereço: Rua São Francisco, n. 697, Centro, Motuca/SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB na DER: 13/07/2008DIP: 01/03/2012RMI: 100% do salário de benefícioPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 13/07/2008 (DER) e a DIP (01/03/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

**0009889-14.2009.403.6120 (2009.61.20.009889-9) - MARIA VALDA RIBEIRO DA SILVA**

FERRAZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Valda Ribeiro da Silva Ferraz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo (fls. 02/07). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Decorreu o prazo para as partes requererem provas (fl. 47). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 13/10/2005 (fl. 09). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, de acordo com a CTPS e o CNIS, a autora totaliza 191 meses de contribuição (contagem em anexo). O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando que não computou o período de atividade rural entre 01/06/1977 e 28/02/1981 para efeito de carência, em virtude de se tratar de período sem contribuição para a Previdência Social (fl. 24). Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e



se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Além disso, embora a autora não tenha juntado cópia dos recolhimentos entre 2002 e 2008, os dados constantes no CNIS merecem a confiança deste juízo e, portanto, as contribuições individuais também devem ser computadas. Assim, aplicando-se o art. 142 da LBPS, conforme a Lei 9.032/95 isto é, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, na DER (07/11/2008) a autora já somava o tempo de contribuição exigido para o cumprimento da carência de 144 contribuições mensais, com ou sem o cômputo da atividade rural (conforme se verifica nas contagens em anexo). A propósito, quanto ao período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, pode ser computado para efeitos de carência por se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que no CNIS consta que a autora voltou a recolher após a cessação do benefício. Contudo, havendo contribuições no período que recebeu o auxílio-doença, deve-se computar uma única vez. Quanto ao termo inicial do benefício, embora a inicial mencione a DER em 08/11/2008, na carta de indeferimento verifica-se que a data do requerimento foi 07/11/2008 (fl. 24). Por tais razões, a parte faz jus ao benefício desde a DER, sem prejuízo de ter sido concedida a aposentadoria por idade administrativamente em 04/10/2011 (NB 157.054.477-5). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 147.242.709-0 desde a data do requerimento administrativo (07/11/2008). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 07/11/2008 e 04/10/2011 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 147.242.709-0NIT: 1.134.120.532-5Nome do segurado: Maria Valda Ribeiro da Silva FerrazNome da mãe: Adélia Ribeiro do NascimentoRG: 25.991.926-3 SSP/SPCPF: 150.743.718-80Data de Nascimento: 13/10/1945Endereço: Rua Padre Duarte, n. 3404, Centro, Araraquara/SPBenefício: aposentadoria por idade urbanaDIB: 07/11/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009890-96.2009.403.6120 (2009.61.20.009890-5) - LAERCIO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAERCIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A parte autora emendou a inicial indicando o valor da causa (fl. 31). Foram concedidos os benefícios da justiça, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/59). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/67), o INSS pediu esclarecimentos ao perito e juntou documentos (fls. 70/78). O INSS juntou o laudo do seu assistente técnico (fls. 80/87). O perito prestou esclarecimentos (fl. 90). As partes apresentaram alegações finais (fls. 93/95 e 98/99). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 60 anos de idade, qualifica-se como mecânico e alega ser portador de hipertensão arterial, quadro de insuficiência cardíaca congestiva em investigação, esteatose hepática, síndrome do pânico, diabetes, depressão e síndrome do pânico. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 27/01/1971 e 11/03/1971, 11/09/1971 e 09/09/1974, 15/10/1974 e 15/03/1979, 04/06/1979 e 04/04/1981, 15/05/1981 e 28/10/1981, 19/07/1983 e 01/08/1983, 01/03/1984 e 04/02/1985, 02/12/1985 e 30/06/1987, 27/03/2006 e 25/05/2006 e entre 08/11/2006 e 10/01/2007 (fls. 23/24 e 26/27). No CNIS, constam recolhimentos de 03/1988 a 01/1989, 02/1989 a 10/1989 e 01/1990 a 06/1990 (em anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença nos

períodos entre 30/04/2007 a 09/01/2008 (NB 520.426.404-0) por varizes dos membros inferiores (I83) e convalescença após cirurgia (Z54-0) e entre 10/01/2008 a 20/03/2008 (NB 525.664.905-8) por outros transtornos das veias (I87). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/10/2010, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para suas atividades laborativas habituais (quesitos 10 e 11 - fl. 67), sem condições de ser reabilitado para outra atividade laborativa (esclarecimentos - fl. 90). Segundo o perito, o autor possui diabetes, distúrbios psíquicos, hipertensão arterial de difícil controle, insuficiência cardíaca e limitação dos movimentos de flexão da coluna lombosacra (esclarecimentos - fl. 90) e no exame clínico apresentou psiquismo com tendência depressiva, ansioso, movimentos de flexão da coluna dorso lombar com limitação moderada, sinal de lasegue positivo em 30 graus e musculatura paravertebral com contraturas moderadas (fl. 65). Todavia, o assistente técnico do INSS concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (quesito 4 - fl. 85), pois a hipertensão arterial e o diabetes podem ser controlados clinicamente com medidas educacionais e medicamentosas e a patologia da coluna pode ter seus sintomas amenizados com medicamentos e fisioterapia (quesito 8 - fl. 86). Quanto ao início da incapacidade, o perito do juízo presume ser a partir de março de 2008, quando não mais conseguiu trabalhar (fl. 90), enquanto o assistente técnico do INSS diz que por se tratar de patologias de natureza crônico-degenerativas de instalação de longa data, não há como fixar o início da doença ou da incapacidade (quesito 5 - fl. 85). O autor, por sua vez, juntou atestados médicos posteriores à cessação do benefício indicando incapacidade laborativa por hipertensão arterial e insuficiência cardíaca (fl. 10), depressão (fl. 12), complicação pós-operatória de cirurgia de varizes (fl. 13) e tratamento psiquiátrico (fl. 15). Além disso, verifico que o autor não retornou ao trabalho após a cessação do último auxílio-doença (CNIS em anexo). Quanto ao termo inicial do benefício, embora a inicial mencione a data de cessação do benefício em 13/07/2007, no CNIS em anexo verifica-se que a data da cessação foi 20/03/2008 (NB n. 525.664.905-8). Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (20/03/2008), pois nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente (esclarecimentos - fl. 90). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/10/2011). Ante o exposto, concedo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor LAERCIO SOARES o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (20/03/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (01/10/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006NB: novoNome da segurado: LAERCIO SOARES Nome da mãe: Leonina Soares RG: 5.462.571 SSP/SPCPF: 594.855.238-15 Data de Nascimento: 26/10/1950 PIS/PASEP (NIT): 1.038.405.961-6 Endereço: Avenida João Soares de Arruda, 648 - fundos, Parque das Laranjeiras - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez - DIB: 20/03/2008 DIP: 01/10/2011 P.R.I.C. Oficie-se à EADJ. Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0010042-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010042-0) - ADAO CARDOSO DE SOUZA (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Adão Cardoso de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 16). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 18/32) arguindo que a parte autora não preencheu até o momento todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 34), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 35). Embora devidamente intimado (fl. 36), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 39). Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 34), o autor, devidamente intimado, não se manifestou (fl. 39), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Tanto é assim que no processo nº. 0002087-91.2011.4.03.6120, em trâmite na 1ª Vara, o autor se manifestou nesse sentido (fl. 38). Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0010234-77.2009.403.6120 (2009.61.20.010234-9) - MARIA ALICE RODRIGUES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA ALICE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/43). Intimadas a especificarem provas (fl. 44), a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fls. 46/47) e o INSS deixou decorrer o prazo in albis (fl. 48). A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER alegando contar com mais de 28 anos de tempo de contribuição. Até a promulgação da EC n. 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a EC n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Entretanto, o legislador constituinte fixou regras de transição assegurando o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao RGPS até a data de publicação da Emenda. O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (...). Considerando que a autora, quando do requerimento administrativo, possuía 51 anos de idade, é certo que pode se enquadrar na regra do art. 52, da LBPS, ou na regra de transição da EC n. 20/98. No caso, a autora juntou para a prova do alegado tempo de contribuição cópia de sua CTPS (fls. 11/23), declaração da empresa Skala Serviços Agrícolas ME (fls. 24), folha de registro de empregado da mesma empresa (fl. 25/27), notificação, termo de audiência realizada no Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho em Araraquara em face de Roberto de Jesus Affonso (fls. 28/29), certidão de sinistro o Posto de Bombeiros de Araraquara (fl. 30) e PPP (fls. 31/32). Inicialmente, observo que a declaração da empresa Skala, assim como a folha de registro de empregados da mesma empresa são desnecessárias no caso dos autos, considerando a anotação em CTPS. Por outro lado, como a autora não pleiteou a especialidade de qualquer período de atividade e o PPP juntado se refere a período anotado em CTPS, também o desconsidero para fins de comprovação de tempo de contribuição. Da mesma forma a certidão de Sinistro dos Bombeiros. Assim, compulsando a CTPS da autora nota-se que o fato controvertido nos autos é o vínculo supostamente mantido com Roberto de Jesus Affonso a partir de 04/10/1979 já que não consta baixa na CTPS (fl. 13). Pois bem. Segundo os documentos juntados, o vínculo teria durado até dezembro de 1988 (fl. 28). Ocorre, porém, que não há registro no CNIS do referido vínculo (fl. 42/43). De outra parte, o documento referente à notificação do empregador pelo MTE/DRT de Araraquara, para que procedesse à baixa na Carteira da autora, também não faz prova do vínculo. Veja-se que o empregador sequer foi localizado, assim como não foi localizado resultado positivo no sistema de busca do FGTS e CPF realizados pela DRT (fl. 30). E, intimada a produzir outras provas (fl. 44), a parte autora limitou-se a dizer que apresentou documentos suficientes a sua alegação prescindindo de demais provas (fl. 47). Ora, incumbe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009). Logo, não há saber quanto tempo durou o vínculo da autora com Roberto de Jesus Affonso sendo certo, tão-somente,

que houve um registro em 04/10/79. Assim, não há como considerar o período entre 04/10/79 a 31/12/88 como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Nesse quadro, somando o tempo de contribuição da autora, desconsiderando o vínculo em questão - que não restou comprovado nos autos - a autora somava, na DER, 18 anos, 1 mês e 27 dias, insuficientes para a concessão do benefício. Assim, não faz jus à aposentadoria, nos moldes pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010384-58.2009.403.6120 (2009.61.20.010384-6) - JOSE LUCIANO GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUCIANO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 40/61) e interpôs agravo de instrumento (fls. 62/68) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 71). Foi designada perícia médica (fl. 70). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 78/87), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 90/91), que foi aceita pela parte autora (fl. 99). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 90/91 e 99) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença NB 514.388.489-2 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2011 (DIB e DIP). Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 5.000,00 e R\$ 500,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: 514.388.489-2 Nome do segurado: José Luciano Gomes Nome da mãe: Rosa Maria Gradin Gomes RG: 25.424.090-2 SSP/SP CPF: 152.110.628-25 Data de Nascimento: 19/03/1976 Endereço: Rua Joaquim de Carvalho, 131, Centro, Santa Lúcia/SP - CEP. 14.825-000. Benefício: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DIB e DIP: 01/07/2011 Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0010396-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010396-2) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO PINTO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FATIMA AZEVEDO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/07/2009), averbando o período de atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 26/11/1969 a 03/05/1980. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 90/100). Houve réplica (fls. 102/107). A parte autora juntou Certidão de Sinistro expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 108/109). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas uma testemunha e uma informante. Na mesma ocasião, a autora requereu a retificação do pedido de averbação rural para 26/11/1966 a 04/1973. A Autarquia não se opôs ao pedido, mas ressaltou que a autora completou 14 anos somente em 1969, e quanto aos demais períodos, não possui início de prova material (fls. 119/120). A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/07/2009), com a declaração e cômputo do período de atividade rural em regime de economia familiar de 26/11/1969 a 03/05/1980. Em audiência, requereu a retificação desse período para 26/11/1966 a 04/1973. Inicialmente, afasto a preliminar de

carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois a vedação legal de cômputo do trabalho rural é apenas para efeito de carência (art. 55, parág. 2º da Lei de Benefícios), sendo que, no caso dos autos, a autora pretende a averbação do tempo de serviço, já que possui período de contribuição superior aos 180 meses exigidos para carência (fls. 22/23). Para a prova do alegado trabalho rural, a autora juntou os seguintes documentos: a) reportagem do jornal O Imparcial sobre a vida do proprietário da Usina Maringá, com foto de sua equipe de trabalho da década de 1970 (fl. 61); b) vínculos rurais na CTPS nos períodos entre 17/05/1980 e 07/04/1980, 26/05/1980 e 30/10/1980, 16/05/1981 e 14/11/1981, e entre 12/05/1981 e 10/11/1982 (fls. 30/31); c) foto de dez/1982 (fl. 60); d) certidão de sinistro expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo relatando incêndio no setor de Arquivo Morto da Usina Maringá em 23/03/2000 (fl. 109). Quanto à foto tirada em dezembro de 1982, não serve de prova do período postulado eis que não é contemporânea ao mesmo (fl. 60). O mesmo não se pode dizer da foto no jornal já que consta da reportagem que foi tirada na década de setenta e faz referência à testemunha Augustinho Luis (fl. 61). É verossímil, ademais, que estejam presentes na foto a informante Angelina e a autora, considerando a semelhança física daquela, na época com aproximadamente 30 anos de idade. A autora, por sua vez, embora muito jovem (16 anos), se parece com a foto de sua CTPS tirada em 09/02/1973, quando tinha 17 anos (fl. 27). Com relação à certidão de sinistro de incêndio, não há elementos que comprovem que eventuais recibos de pagamento da autora foram perdidos, mesmo porque o documento é claro ao informar que a documentação contábil, financeira, fiscal e trabalhista nos anos de 1953 a 1995 foi extraviada segundo informações do solicitante, ou seja, de acordo com a declaração unilateral do Sr. Eduardo Nesí Curi (fl. 109). Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que trabalhou no meio rural desde os 11 anos junto com o seu pai, que era empregado da Usina Maringá, até uns quatro ou cinco meses depois que se casou, em 16/12/1972. A testemunha Augustinho, que trabalhava na cidade e era o encarregado de pagamento dos trabalhadores da Usina, confirma que a autora trabalhou na lavoura de cana e café até o ano de 1973. As declarações da Sra. Angelina pouco acrescentaram à lide, eis que não se recorda dos fatos. Como se vê, os depoimentos prestados em audiência divergem do relatado na inicial, pois na verdade a autora pretende provar que era empregada rural, e não segurada especial. De toda forma, a natureza do labor rural e da qualidade de segurado não interfere no período que se pretende averbar para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. A autora diz que se casou em 16/12/1972 e trabalhou na Usina até quatro ou cinco meses depois dessa data, quando engravidou e se mudou para Nova Europa. Com efeito, tal informação vem corroborada pela primeira CTPS da autora, emitida 09/02/1973, onde consta anotação da Usina Itaquere em Nova Europa/SP ao lado da DRT onde foi expedido o documento, bem como a informação de que a autora já era casada. Por outro lado, na CTPS do pai da autora consta apenas registro como servente com início em 1976, quando a autora já era casada (fl. 65). Sopesada a prova oral com o início de prova material, tenho como comprovada a atividade da autora no período postulado, isto é, entre 1969 e 1973. Por oportuno, anoto que sem prejuízo da impossibilidade de se aditar a inicial para incluir o período entre 1966 e 1969, rigorosamente, sendo menor de 14 anos na época tal período não poderia ser reconhecido. Não obstante, averbando-se o período ora reconhecido, a autora não teria tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Todavia, a autora continua trabalhando na Usina Maringá até a presente data (extrato do CNIS anexo). Assim, considerando o tempo com registro em CTPS somado ao período rural ora reconhecido (26/11/1969 a 31/05/1973), constata-se que na data do ajuizamento da inicial a autora possuía mais de 30 anos de contribuição, tempo suficiente para se aposentar com proventos integrais. Destarte, a autora faz jus à aposentadoria a partir do ajuizamento da ação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar e determinar que o INSS averbe o período entre 26/11/1969 a 31/05/1973 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir do ajuizamento da ação (13/11/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: Nome da Segurada: Maria de Fátima Azevedo Pinto Nome da Mãe: Jacinta Maria de Azevedo Data de Nascimento: 26/11/1955 RG: 29.117.845-5 SSP/SP CPF: 028.468.168-75 NIT: 1.043.747.985-6 Endereço: Rua Manoel Borba, n. 637, Centro, Américo Brasiliense/SP Averbação rural: 26/11/1969 a 31/05/1973 DIB: 13/11/2009 RMI: a calcular pelo INSS, com proventos integrais P.R.I.

**0010939-75.2009.403.6120 (2009.61.20.010939-3) - VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Valdecir Aparecido da Silva Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido injustamente, haja vista que não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, de 15.01.1982 a 31.07.1990 e de 01.09.1993 a 12.08.2008. Juntou documentos para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, desde a data de entrada do requerimento

administrativo (fls. 02/53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação mencionando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria, pois as atividades desenvolvidas não seriam passíveis de conversão, e que o período de trabalho rural não poderia ser computado para efeitos de carência (fls. 57/68). Juntou documentos (fls. 69/70). Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (fl. 71), o autor apresentou alegações finais às fls. 75/76 e o INSS requereu a improcedência da ação à fl. 77. Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão do tempo especial em comum. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período

Trabalhado Enquadramento Até 28/04/ 1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de

Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente



com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. De partida, observo que o período de atividade rural com registro em CTPS no período de 01.02.1978 a 03.04.1980 (fl. 23) foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo (fls. 48/53). Embora a Autarquia alegue na contestação que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência, isso se mostra irrelevante no caso, vez que o autor ultrapassou o número de meses necessários para a carência (fl. 48). Dito isso, passo à análise dos períodos de atividade especial. Controvertem as partes sobre os períodos de 15.01.1982 a 31.07.1990 e de 01.09.1993 a 12.08.2008, em que o autor trabalhou junto às empresas Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool e Agro Pecuária Boa Vista S/A, nas seguintes funções (fls. 36/39): Período Função 15.01.82 a 31.07.90 trabalhador rural (colheita) 01.09.93 a 31.12.97 auxiliar de motomecanização (fundação da lavoura) 01.01.98 a 31.01.00 Auxiliar de motomecanização (administração agrícola) 01.02.00 a 31.05.06 Líder corte mecanizado (colheita mecanizada) 01.06.06 a 12.08.08 Líder corte mecanizado (custo exploração agrícola) Diferente do que dá a entender o autor, as funções de trabalhador rural, auxiliar de motomecanização ou líder de corte mecanizado não dão direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não estão descritas no Anexo II do Decreto 83.080/79. Tampouco se pode inferir que o autor era motorista de ônibus pela informação de que era o responsável pelo recolhimento e transporte em ônibus dos operadores da colhedeira (fls. 36 e 38), pois não há indicação se era efetivamente o autor quem dirigia o veículo, e, ainda que fosse, não o fazia de forma permanente, pois exercia diversas outras atividades paralelas. Logo, o cômputo dos períodos como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos. No Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 15.01.82 a 31.07.90 (fl. 36) consta, no campo descrição das atividades, a informação no sentido de que competia ao autor executar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas ... trabalhar como ajudante de calcário, ajudante de amostragem de solo, ajudante de topografia, ajudante de plantio de cana (distribuição e picação de mudas), ajudante tanque de incêndio e ajudante em adubação ... engatar e desengatar Julietas; trabalhar como noteiro, fazer limpeza de estradas, serviços de roçadeira manual, dentre outras atividades de limpeza, vigia, auxiliar de laboratório. No campo exposição a fatores de risco consta apenas que o autor esteve exposto a intempéries, sendo que na inicial somente há a informação de que seriam agentes físicos (fl. 09). De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que sejam os agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído. Da mesma forma, o agente vibração só permite o enquadramento na legislação especial quando o foram exposições de corpo inteiro, em trabalhos com martelletes pneumáticos ou assemelhados e independente de limite de tolerância, até 05.03.97, conforme item 1.1.5 do Anexo III do Dec. 53831/64, para jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto e ainda de conformidade com o Art. 187 CLT Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. Após 05.03.1997 se exige LT, de conformidade com o Anexo 8 da NR-15 da Port. 3214/78 do M.Tb. com base nas Normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349. Habitualmente este agente está ligado à presença do agente ruído, constituindo um sinergismo positivo que amplia sua nocividade. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente natural de trabalho, com as variações climáticas habituais. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. No mais, quanto ao período de 01.09.1993 a 12.08.2008, o autor trabalhou como auxiliar de motomecanização e de líder corte mecanizado, cujas atividades estão relacionadas à organização e fiscalização dos serviços agropecuários da empresa. Por outro lado, vê-se que o demandante laborou exposto a nível de ruído superior ao tolerado de 01.08.1990 a 31.08.1993 (fl. 36). Contudo, a Autarquia Previdenciária já reconheceu esse período como especial por ocasião da análise administrativa do benefício (fl. 48). Assim, não há período especial a se reconhecer. Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício, pois na DER o autor somava 31 anos, 1 mês e 28 dias de contribuição (fl. 49), tempo inferior para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos

honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011091-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011091-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antonio Martins dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 83). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 85/97) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 100/101). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 102/108). Os laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do Juízo foram juntados às fls. 125/133 e 134/145. O autor requereu aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2006 e apuração de falsa perícia (fls. 148/152) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 156/157). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 158). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido do autor de apuração de falsa perícia, pois, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural, até mesmo porque tanto o Direito quanto a Medicina não são ciências exatas. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo Perito do juízo tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o Perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. O Perito concluiu que o autor não está incapaz, pois apresenta processo degenerativo senil, mas sem comprometimento a ponto de torná-lo incapacitado. Tem ainda antecedente de hipertensão arterial, patologia que pode e está sendo tratada clinicamente (conclusão - fl. 138). Afirmou que o autor pode ainda procurar atividades mais leves onde não tenha que empregar grande esforço físico, como por exemplo, a de vigia, atividade que exerceu de 1991 a setembro de 2002 (questo 08 - 140). Já o assistente técnico do INSS concluiu que o autor apresenta degeneração senil em região lombar e em articulações dos ombros, maior no direito, com limitações para os movimentos do membro superior direito, não podendo retornar ao trabalho rural, mas pode exercer outras atividades mais leves como, por exemplo, vigia (discussão e conclusão - fl. 130). Relatou que a incapacidade é parcial e permanente (questos 13 e 14 - fl. 132), todavia, não tem indicação de reabilitação profissional devido a idade em que se encontra e por sua baixa escolaridade (questo 12 - fl. 132). Analisando o histórico do autor, verifico que recebeu auxílio-doença entre 2006 e 2007 (NB 517.416.516-2) por outros traumatismos (S89); recebeu outro auxílio-doença em 2008 (NB 531.882.703-5) por lesões do ombro (M75); juntou diversos atestados médicos de 2009 sugerindo afastamento do trabalho (fls. 53/58) e indicando incapacidade para o trabalho rural em 19/10/2009 (fl. 59); ajuizou a ação em 03/12/2009; recebeu novo auxílio-doença entre 2010 e 2011 (NB 543.459.496-3) por lesões do ombro (M75) que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 544.579.287-7) em 20/01/2011, conforme se verifica no CNIS em anexo. Assim, considerando a idade do autor (62 anos), sua escolaridade (analfabeto), sua experiência profissional como servente e trabalhador rural (fls. 29/38) e que o assistente técnico do INSS não vislumbrou possibilidade de reabilitação profissional (questo 12 - fl. 132), faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (05/12/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do documento médico que atesta sua incapacidade para o trabalho rural (19/10/2009). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.882.703-5) desde a cessação (05/12/2008) e converta-o em aposentadoria por invalidez a partir do documento médico que atesta sua incapacidade para o trabalho rural (19/10/2009). Sobre os valores atrasados, descontados os períodos em que recebeu auxílio-doença (NB 543.459.496-3) e aposentadoria por invalidez (NB 544.579.287-7), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e

correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que os valores em atraso são referentes ao período de 05/12/2008 a 28/10/2010. Provisório nº. 71/2006NB: 531.882.703-5NIT: 1.083.595.740-0 Nome do segurado: Antonio Martins dos Santos Nome da mãe: Agripina Maria de Jesus RG: 23.257.849-7 SSP/SPCPF: 036.351.038-96 Data de Nascimento: 15/05/1949 Endereço: Rua Itirapina, 101, Jardim Vista Alegre, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 19/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0011298-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011298-7) - GULHERME ALMEIDA DE JESUS X LUCIELMA LIMA DE JESUS (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME ALMEIDA DE JESUS, incapaz, representada por sua mãe, LUCIELMA LIMA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias social e médica (fl. 38). Houve redesignação da perícia médica (fl. 40). O laudo médico foi juntado (fls. 44/48). Houve substituição da perícia social (fl. 49) e foi juntado o laudo social (fls. 59/68) contendo documentos médicos (fls. 69/79). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 82/83). Foi expedido mandado de citação do INSS (fl. 84). O INSS se manifestou sobre o laudo requerendo a improcedência da ação e juntando documentos (fls. 87/93) e apresentou contestação (fls. 95/102). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 105/106). O autor vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que o autor tem 05 anos de idade e é portador de doença renal chamada reflexo vesico ureteral de grau 5 à direita. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 23/08/2010, o perito do juízo concluiu que o autor não está incapacitado para as atividades normais de uma criança de sua idade (conclusões - fl. 46). Logo, sob o aspecto físico, o autor não se enquadra nos termos da lei, não podendo ser considerado deficiente. Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 136,25 na época do laudo), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, o autor vive com seus pais e suas irmãs (fls. 61/62). Na perícia realizada em 20/06/2011, foi apurado que a renda familiar é de R\$ 1.693,39 proveniente da renda do casal (pai e mãe). Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo. Consultando o CNIS (em anexo), verifico que a mãe do autor na época do requerimento administrativo (23/07/2009) e do ajuizamento da ação (07/12/2009) não estava exercendo atividade laboral, contudo, o pai recebia um salário de R\$ 858,47 e R\$ 765,49. Por tais razões, o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, e da Perita

Social, Dra. Silvia Aparecida Soares Prado, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Fernanda Balduino, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Vista ao MPF

**0011391-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011391-8) - JOSE FERNANDES DE SOUSA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Fernandes de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (23/06/2009) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 92). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 94/100) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A parte autora juntou novos documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 114/155). Os laudos do Assistente técnico do INSS e Perito do juízo foram juntados às fls. 158/163 e 164/166. A parte autora requereu a procedência dos pedidos (fls. 171/178) e o INSS alegou que não foi comprovada a incapacidade do autor (fls. 180/182). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 183). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado do autor é evidente, uma vez que o último vínculo empregatício cessou em janeiro/2009 (fl. 25), sendo que o requerimento efetuou-se em junho de 2009, portanto, dentro do período de graça. A carência legal de 12 contribuições igualmente restou atendida. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de doença de chagas com repercussões cardíacas (questo 1 - fl. 165vs.). Verificou o Sr. Perito que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para serviços onde tenha que exercer esforços maiores (questo 5 - fl. 165), não havendo que se falar em incapacidade total (questo 4 - fl. 165), posto que pode exercer funções de natureza leve onde não haja dispêndio de esforços extenuantes (questo 6 - fl. 165). O Assistente Técnico do INSS, por sua vez, apesar de responder que não há incapacidade laboral (questo 6 - fl. 161), disse que não é recomendável que o autor exerça atividades que exijam esforço físico extenuante (questos 8, 11, 12, 14, 16, 17 e 18 - fls. 161/163) e há possibilidade de reabilitação profissional (questo 15 - fl. 163). Assim, ponderando que a incapacidade é parcial e permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessária sua implantação desde a data do requerimento administrativo (23.06.2009), uma vez que atestados médicos datados de 2008/2010 (fls. 37/66, 75, 116/121 e 126/155) indicam o mesmo quadro clínico apurado em perícia judicial, sem agravamento (questo 11, c - fl. 165vs.). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (23.06.2009). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os atrasados remontam a junho de 2009, o valor da condenação

evidentemente é inferior a 60 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB: 536.151.080-3NIT: 1.203.345.018-1Nome do segurado: José Fernandes de SousaNome da mãe: Ana Fernandes de JesusRG: 20.864.265-1 SSP/SPCPF: 251.139.798-64Data de Nascimento: 26/10/1961Endereço: Rua 31, n. 15, Vila São Sebastião, Taquaritinga/SP.Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB na DER: 23/06/2009DIP: 01/01/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.01.2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 23.06.2009 (DER) e a DIP (01.01.2012) serão objeto de pagamento em juízo.

**0011398-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011398-0) - ODETE DE MORAES JOAQUIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODETE DE MORAES JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde a data do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação de tutela e designada perícia social (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/40). A vista do laudo social (fls. 43/50), as partes foram intimadas a se manifestarem ou apresentarem alegações finais (fl. 51). A parte autora apresentou alegações finais (fl. 54/55) e o INSS pediu a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a extinção do processo sem julgamento de mérito, juntando documentos (fls. 56/61). A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 66 anos de idade (fl. 14), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 136,25, na época do laudo), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da parte autora, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso, de acordo com o laudo de estudo social feito em 28/05/2011, a autora vive sozinha, e sobrevive apenas com a renda do benefício assistencial concedida administrativamente em 15/12/2010 (fls. 44/45). Sem prejuízo, verifica-se que a autora requereu o benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência em 18/04/2008, indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 40). Ademais, ajuizou esta demanda com fundamento na idade em 10/12/2009 antes de completar o requisito etário (22/12/2009) tanto que não juntou nenhum documento médico que comprovasse deficiência física ou mental. Todavia, há que se convir que a autora alcançou o requisito etário antes da citação da autarquia de forma que àquela altura não se podia falar em carência de ação que desapareceu na data do aniversário dela, implementando-se o interesse de agir (condição superveniente). Em suma, a autora não faz jus ao benefício desde a DER 18/04/2008 eis que não fez prova da condição de deficiente física; não faz jus ao benefício desde o ajuizamento da ação eis que naquela data ainda não tinha completado a idade; mas faz jus ao benefício e aos atrasados entre o implemento da idade (22/12/2009) e a concessão do benefício (15/12/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ODETE DE MORAES JOAQUIM o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB em 22/12/2009. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas até 14/12/2010 com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006Nome da segurada: Odete de Moraes Joaquim Nome da mãe: Adelina Torresani de Moraes RG: 19.261.238 SSP/SP CPF: 058.890.508-93Data de Nascimento: 22/12/1944 IS/PASEP (NIT): 1.218.713.954-0 Endereço: Rua Mato Grosso, 494, Jardim Brasil - Araraquara/SP. Benefício: Benefício assistencial a pessoa idosa. DIB: 22/12/2009Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Araraquara, 23 de janeiro de 2012.

**0011445-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011445-5) - ODILA FAZIONATTO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Odila Fazonatto da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/19).O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 67).A parte autora apresentou quesitos (fls. 68/70).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 72/80) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados.A parte autora juntou documentos médicos (fls. 88/89 e 93/98).Acerca do laudo pericial de fls. 90/92, o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação (fl. 100) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 108/109)Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110).Vieram os autos conclusos.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de artrose coxo femoral bilateral (quesito 3 - fl. 91) que a incapacita de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 91), concluindo que no aspecto médico não apresenta condições para atividades laborativas devido ao processo artrosico das articulações coxo femorais, o que limita seus movimentos de flexão e rotação. Na análise dos exames de imagem relatados a partir de 10/2007 verifica-se a progressão do processo degenerativo articular com grandes possibilidades prognosticas de ser encaminhada futuramente à cirurgia com colocação de prótese coxo femoral. Parecer favorável ao afastamento total e definitivo do trabalho (conclusões - fl. 91).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito respondeu, baseando-se no relato da própria autora, que começou em 2004 (quesito 11, a - fl. 91vs.), mas também respondeu que não há condições de saber a data do início da doença por se tratar de processo degenerativo de evolução lenta (quesito 11 c - fl. 91vs.) e que houve agravamento da doença desde outubro de 2007 (quesito 11 c - fl. 91vs.). Afirmou, ainda, que nos exames de imagem a partir de 10/2007 com o processo ainda em sua fase inicial (quesito 10 - fl. 92).A autora por sua vez, juntou documentos médicos indicando ser portadora de artrose coxo-femoral (fls. 33/39, 41/42, 44, 48/49, 89, 94/98) e de depressão desde 21/09/2004 (fls. 40/41, 43, 45/46).Todavia, em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade, seja por doença ortopédica ou psiquiátrica, se deu posteriormente ao ingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.Vejamos.Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurada por meio de cópia de sua CTPS onde constam vínculos não contínuos entre 1971 a 1984, ou seja, a autora não cumpre a qualidade de segurado. Todavia, a autora também efetuou recolhimentos de 09/2004 a 02/2005 como facultativa e não há nenhum outro registro referente a vínculo laborativo, sendo importante destacar que quando voltou a verter contribuições ao INSS (em 09/2004), a demandante contava com 48 anos de idade. Ainda que haja apenas atestados médicos indicando o início do tratamento psiquiátrico em 21/09/2004, é certo que a própria autora disse ao perito que a artrose coxo femoral também começou em 2004 (quesito 11, a, fl. 91vs.).Assim, considerando que em 2004 a autora encontrava-se incapacitada para atividades laborativas, época que a autora não detinha a qualidade de segurado, pois parou de trabalhar em 10/09/1984 e só voltou a fazer parte do RGPS em 08/10/2004 (fl. 65vs.), quando começou a recolher como facultativa, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia.Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente

ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se

**0011485-33.2009.403.6120 (2009.61.20.011485-6) - APARECIDO FLORIANO GOUVEA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aparecido Floriano Gouvea ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social entre 12/05/2009 e 30/08/2009 (fls. 02/05). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). A Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de que o autor desistira do pedido feito em 29/05/2009. Juntou documentos (fls. 26/39). A parte autora informou não pretender produzir outras provas (fl. 41) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 40vs.). Vieram os autos conclusos. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, o autor alega que requereu o primeiro benefício em 12/05/2009, mas o INSS indeferiu esse benefício pelo motivo de não existir incapacidade para a vida independente e para o trabalho e, como não conseguiu interpor recurso administrativo, fez um novo requerimento que foi deferido e está sendo pago desde 31/08/2009. Pelos documentos juntados aos autos pelo autor, observo que de fato o autor requereu benefício assistencial em 12/05/2009, às 18h06min (fl. 21), ficando agendada a perícia para

29/05/2009.O INSS, por sua vez, juntou indeferimento de um benefício com DER 29/05/2009 por motivo desistência do requerente (fl. 37) e outro pedido com DER 20/08/2009 por motivo não há incapacidade para a vida e para o trabalho (fl. 38).Nesse quadro, observo que não há qualquer documento nos autos que comprove o resultado do primeiro pedido feito em 12/05/2009 (DER).Assim, analisando os documentos médicos trazidos aos autos, a incapacidade do autor está devidamente comprovada, pois há atestados indicando que fez cirurgias em 29/01/2009 e 13/07/2009 devido ao carcinoma espinocelular metastático (fls. 12 e 20) e documentos atestando acometimento de neoplasia maligna desde abril/2009 (fls. 14/15 e 17/19).Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade desde o requerimento administrativo (12/05/2009).Quanto ao requisito da insuficiência econômica, o autor não trouxe qualquer prova.Todavia, conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor trabalhou até 2005 (fls. 31/32) e recebeu auxílio-doença até 2007. Ademais, não há nenhum elemento a indicar que a situação econômica do autor era melhor na data do requerimento do que a apurada quando da visita da assistente social designada pela Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício NB 537.849.064-9, três meses depois.Posto isso, a procedência da demanda é de rigor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora no período entre 12/05/2009 e 30/08/2009.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.O INSS é isento do recolhimento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a concessão limita-se ao período entre 12/05/2009 e 30/08/2009.Provimento 71/06NB ---PIS/PASEP (NIT): 1.042.596.094-0Segurado: Aparecido Floriano GouveaRG: 11.168.457-2CPF: 849.337.638-87Data nascimento: 27/11/1958Nome mãe: Araci Maximiana Carvalho GouveaNaturalidade: Limeira/SPEndereço: Rua Porfírio Marques de Andrade, n. 1543, Jardim Imperador, Araraquara/SPBenefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente)DIB: 12/05/2009 RMI: um salário mínimoDCB: 30/08/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de janeiro de 2012.

**0011551-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011551-4) - ALICE GUIMARAES CORREA X CLAUDENICE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Alice Guimarães Correa, menor impúbere representada por sua mãe Claudenice Guimarães de Oliveira, ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento seu pai Elcio Correa, bem como indenização por danos morais. A autora narra que teve o benefício indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus, reputando tal ato equivocado, uma vez que tal benefício prescinde de carência, evidenciando o caráter assistencial da pensão por morte (fls. 02/12). Foram indeferidos o requerimento do processo administrativo e o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão de filho do falecido no pólo passivo (fl. 27). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 33/47 sustentando a improcedência do pedido da autora, uma vez que na data do óbito o Sr. Elcio Correa (26.05.2005), pai da demandante, já havia perdido a qualidade de segurado. Defendeu, ainda, o descabimento de indenização por danos morais, pois a Autarquia teria agido no exercício regular de seu direito, já que a parte autora não faz jus ao benefício.Houve reconsideração da decisão que reconheceu o litisconsórcio passivo necessário (fl. 48).A parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 50), que foi indeferida por se tratar de questão de direito (fl. 51).O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 54/56).Vieram os autos conclusos.A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai Sr. Elcio Correa, na data de 26.12.2005.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.A autora é dependente da Sr. Elcio, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstra o documento de fl. 18.Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a



carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o Sr. Elcio Correa, quando de seu falecimento, em 26.12.2005, não era titular de nenhum benefício previdenciário, nem mais detinha a qualidade de segurado, uma vez que verteu sua última contribuição ao INSS em outubro de 2003 (fl. 28). Assim, considerando a cessação das contribuições em outubro de 2003, bem como o fato de não possuir o Sr. Elcio mais de 120 contribuições previdenciárias mensais (fl. 28), não se aplicando o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de graça, no caso concreto, não se estende por mais de 24 (vinte e quatro) meses para o precitado segurado. Segundo redação conferida pela Lei n. 9.528/97 ao artigo 102, 2º, da LBPS não subsiste nenhuma dúvida acerca da inexistência de direito ao benefício de pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, considerando a data da última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social (10.2003 - folha 28vs.) e a data do falecimento do Sr. Elcio Correa (26.12.2005 - folha 19), infiro que, de fato, resta caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado do pai da demandante, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, uma vez que não preenchidos pelo Sr. Elcio os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, considerando não atender o tempo mínimo de 180 contribuições, nem fazer prova de incapacidade total e permanente para o trabalho, já que os documentos médicos comprovam apenas internação em hospital psiquiátrico em períodos intercalados aos de trabalho (fls. 22/25). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal

**0011621-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011621-0) - VALERIA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Valéria Aparecida Lopes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/13). A parte autora emendou a inicial e juntou documentos médicos (fls. 36/37 e 38/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/47) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 63/68). O Perito apresentou o laudo técnico (fls. 69/73). O INSS pugnou pela improcedência da demanda, relatando que o pagamento do benefício na via administrativa foi indevido, pois não havia vínculo empregatício com a empresa Roberto Alves Ferreira e Cia Ltda (fls. 74/75). Decorreu o prazo para manifestação

da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Vieram os autos conclusos. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora não é portadora de doenças, lesões ou deficiências incapacitantes (questo 03 - fl. 72). Segundo o Sr. Perito, quanto ao problema gastro intestinal: tinha como causa determinante a colecistopatia calculosa, resolvida com cirurgia e quanto aos problemas na coluna: as queixas articulares não encontraram correspondência no exame clínico nem com os relatos dos exames de imagem, cujos achados foram irrelevantes para justificar artropatias incapacitantes (conclusões - fl. 71). Por outro lado, a autora juntou documentos médicos, mas não juntou cópia de sua CTPS (mesmo após ser intimada para tanto - fls. 34 e 40) e o INSS alegou que a autora não possuía qualidade de segurado na DII (fl. 75), mas também não fez prova disso. Então, interessante traçar um quadro histórico das principais ocorrências segundo os documentos juntados aos autos: - os últimos vínculos da autora foram entre 21/05/2001 e 01/09/2001 e entre 17/06/2002 e 31/07/2002 para a Sucocitrico Cutrale Ltda (CNIS em anexo); - a autora apresentou atestado médico indicando colelitíase desde 2001 e com cirurgia marcada para 01/10/2009 (fl. 19); - em 09/09/2009 o INSS constatou incapacidade por colecistite aguda (K81-0), mas não deferiu o benefício por perda da qualidade de segurado (fl. 57); - em 06/12/2010 o perito não vislumbrou incapacidade por doença gastro intestinal nem por doenças ortopédicas (fls. 69/73). Como se vê, o atestado médico confirma que a autora é portadora de doença gastro intestinal desde 2001 - época que tinha qualidade de segurado, pois trabalhava na Sucocitrico Cutrale Ltda - e que a doença não melhorou, já que em 2009 teve que ser submetida à cirurgia (fls. 19 e 27) e, portanto, àquela altura a autora fazia jus ao benefício (sendo equivocado, portanto, o indeferimento). Entretanto, o laudo do perito realizado em 2010 deixa claro que a situação mudou. Nesse quadro, faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER (30/04/2009) até o laudo pericial (06/12/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a autora VALÉRIA APARECIDA LOPES DA SILVA o benefício de auxílio-doença (NB 535.393.525-6) da DER (30/04/2009) até o laudo pericial (06/12/2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 535.393.525-6 Nome da segurado: Valéria Aparecida Lopes da Silva Nome da mãe: Dirce Utes Lopes RG: 26.126.527-1 SSP/SPCPF: 128.660.878-36 Data de Nascimento: 02/10/1970 PIS/PASEP (NIT): 1.242.605.065-0 Endereço: Rua Bahia, 2.790, Bloco 01 - Ap. 22, Vila Santa Maria, Araraquara/SP - CEP. 14.810-170. Benefício: auxílio-doença DIB na DER: 30/04/2009 DCB: 06/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000092-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000092-0) - KARINA CARDOSO ALVES (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KARINA CARDOSO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de salário maternidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 48/54) A parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 56) e decorreu o prazo para o INSS requerer provas (fl. 55). A autora vem a juízo pleitear o benefício de salário maternidade em razão do nascimento do filho RIAN MATHEUS ALVES GONÇALVES nascido em 09/06/2009 (fl. 19). Conforme já

analisado em sede de cognição sumária, tal benefício tem como requisito apenas a qualidade de segurada. Isso porque, quanto ao cumprimento da carência, por vezes é exigível, por vezes, não. Assim, exige-se comprovação de dez contribuições mensais da segurada especial, da contribuinte individual e da contribuinte facultativa (art. 25, III, c/c art. 11, V e VII e 13 da LBPS). Por outro lado, independentemente de cumprimento de carência a segurada empregada, a trabalhadora avulsa e a doméstica (art. 26, VI), assim como a segurada especial que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ou seja, 28 dias antes do parto (art. 39, parágrafo único c/c art. 71). Na primeira hipótese, a carência pode ser reduzida no caso de parto antecipado. Além disso, o valor do benefício seguirá o disposto no artigo 72, da Lei 8.213/91 nos dois primeiros casos, e no caso da segurada especial será de um salário mínimo. No caso dos autos, a autora teve dois vínculos registrados em CTPS: o primeiro como doméstica, entre 01/02/1996 e 11/11/96 e o segundo como segurada empregada entre 02/05/2000 e 10/07/2002 (fl. 14) e depois se manteve no sistema como segurada facultativa (código 1473) efetuando recolhimentos entre 01/2009 e 04/2009 (fls. 15/18). Ocorre que, embora como doméstica e como segurada empregada o benefício não dependesse de carência, houve perda da qualidade de segurada em 2003 (art. 15, da Lei 8.213/91). Sem qualidade de segurada, quando a autora engravidou, provavelmente no final de 2008 (supondo-se a gestação de 38/42 semanas), não fazia jus ao benefício. Então, iniciando o recolhimento como facultativa em janeiro de 2009, somente teria direito ao benefício se completasse a carência de 10 meses, o que não ocorreu já que o parto ocorreu em 09/06/2009 (fl. 19). Vale anotar que o Decreto 3048/99 diz: Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. (...) 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o 3º do art. 28. Em suma, a partir do momento que a autora pratica o ato volitivo de se inscrever como segurada facultativa deve se submeter ao regime jurídico decorrente dessa situação. Aliás, não poderia ser de outro modo já que perdera a qualidade de segurada em 2003 e, portanto, perdera o direito de se submeter ao regime jurídico decorrente dessa situação. Logo, faz não jus ao benefício de salário maternidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000629-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000629-6) - OSWALDO BERNARDI (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSWALDO BERNARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/23). Custas recolhidas (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 33/35). Houve réplica (fls. 39/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade. Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com

efeito, que o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado. Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. Terceiro, porque o Decreto n.º 3.048/99 e seu antecessor (Decreto n.º 2.172/97) são expressos ao afirmarem que não será computado como tempo de serviço o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste regulamento, de modo que o período considerado ao aposentar-se não poderá somar-se, sob hipótese alguma, ao tempo laborado pelo mesmo desde sua aposentação até a data do ajuizamento desta ação. De outro lado, a lei faculta ao segurado aposentar-se proporcionalmente, com pelo menos 30 anos de contribuição, isto é, possibilita, se lhe aprouver, aguardar mais 05 anos para alcançar a aposentação integral. Entretanto, tendo optado pela proporcional, exercendo livremente seu direito de escolha, a ela não pode mais abdicar, operando-se o que a lei convencionou chamar de ato jurídico perfeito, resguardado pela Constituição (art. 5º, XXXVI). Cabe ressaltar, contudo, que entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores anulando a aposentadoria concedida, mas requerido tão somente a revisão da mesma, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0000711-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000711-2) - APARECIDA DOS REIS FELISBERTO LOPES (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aparecida dos Reis Felisberto Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada

realização de perícia médica (fl. 26).Intimada, a parte autora juntou cópia das CTPS(s) e comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 31/52).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/62) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 63/81). A autora acostou documentos médicos (fls. 84/90).Os laudos do Perito do Juízo e do Assistente Técnico do INSS foram juntados às fls. 91/93 e 95/100.A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 104/106) e impugnou o laudo (fls. 107/109), e a Autarquia requereu a improcedência da ação (fl. 110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). Vieram os autos conclusos.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.O Perito afirma que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades laborativas habituais e que suas queixas são incompatíveis com o que foi encontrado no exame clínico, salientando que os movimentos de flexão da coluna estavam normais, não havendo colaboração da examinanda que apresentou contra resistência nas manobras semióticas realizadas (fl. 92). O Experto asseverou que a doença degenerativa da coluna lombar é própria da idade e que pode se agravar com o tempo (quesito 3 - fl. 92). No mesmo sentido, o Assistente Técnico da Autarquia relatou que no momento da perícia o quadro de dor lombar e de depressão não eram determinantes de incapacidade laborativa (fls. 98/99). A autora, por sua vez, juntou diversos documentos médicos posteriores à data da cessação do benefício que sugerem repouso para recuperação e tratamento das moléstias (fls. 85/90). No entanto, o Assistente Técnico do INSS e o Perito que atuou no Pr. 2007.61.20.003649-6 (1ª Vara desta Subseção) estimaram o início das doenças no ano de 2004, com base nos relatos da autora (quesito 13 - fl. 22 e quesito 5 - fl. 98).Tal informação parece plausível, já que a autora recebeu o primeiro benefício (NB 504.170.470-4) no ano de 2004, sendo que na perícia realizada em 09/06/2004 por ocasião da concessão deste benefício, fixou-se a data de início da doença em 01/12/2003 (Histórico de Perícia Médica anexo). Assim, considerando que a autora possui vínculos na CPTS até agosto/1996 (fls. 33/40) e que só em dezembro/2003 reingressou ao Regime Geral, quando efetuou o recolhimento de quatro exatas contribuições (fls. 49/52), tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já sabia que estava doente.Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky , j. 26/08/2008).Por fim, este Juízo não é alheio às condições pessoais da autora, que possui histórico profissional em atividades braçais, como rúrcola e empregada doméstica (CTPS - fls. 33/40), e já tem 56 anos de idade.Contudo, para essa contingência a Previdência Social reserva outro tipo de benefício: a aposentadoria por idade, e nada obsta que a autora a requeira administrativamente tendo em vista que já completou o requisito etário.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000867-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000867-0) - ARMANDO CERQUEIRA DO CARMO(SP103039 -**

CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARMANDO CERQUEIRA DO CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/49). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 52/56 e 57/65), o INSS propôs acordo (fls. 67/69), que foi aceito pela parte autora (fl. 72). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 67/69 e 72) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/530.865.497-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial (DIB) em 10/11/2010 e a data do início do pagamento (DIP) em 01/07/2011. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se e trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provento n.º 71/2006NB: 530.865.497-9 Nome do segurado: Armando Cerqueira do Carmo Nome da mãe: Percilia Nery de Cerqueira RG: 7.579.033-6 SSP/SPCPF: 723.317.988-34 Data de Nascimento: 26/10/1947 Endereço: Rua Alberto Cione, 695, Jardim São Rafael II - Araraquara/SP. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. DIB: 10/11/2010 DIP: 01/07/2011 Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000897-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000897-9) - VERA ANTONIA PINTO FRAGOSO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA ANTONIA PINTO FRAGOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 71), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 78/91) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 117/118). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 94/115). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 120/124), o INSS propôs acordo (fls. 126/128), que foi aceito pela parte autora (fls. 135/136). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que as advogadas da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 126/128 e 135/136) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 532.182.780-6 com data de início do benefício (DIB) em 26/08/2009 e a data do início do pagamento (DIP) em 01/07/2011. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se e trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: 532.182.780-6 Nome do segurado: Vera Antonia Pinto Fragoso Nome da mãe: Aparecida Nardin Pinto RG: 33.522.134-8 SSP/SPCPF: 266.414.758-75 Data de Nascimento: 13/06/1954 Endereço: Rua Itápolis, n. 626, Nova Matão, Matão/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB: 26/08/2009 DIP: 01/07/2011 Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000992-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000992-3) - EDGARD PENEDO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDGARD PENEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (23/09/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram juntados extratos do CNIS (fls. 71/74). Foi deferida tutela determinando a implantação do benefício de auxílio-doença e designada perícia médica (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 84/90), e interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 91/98). O TRF3 converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 100). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 104/108), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 110/112) que foi aceita pela parte autora (fl. 115). Observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 7), homologo a transação (fls. 110/112 e 115) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 18/11/2009 e a data do início do pagamento (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS que calculará os atrasados compreendidos entre a DIB e a DIP, nos termos do acordo. A autarquia arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte autora, no montante de dez por cento do total deste acordo ou quatrocentos reais, o que for maior. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n. 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: -- Nome do segurado: Edgard Penedo Nome da mãe: Josefina Rodrigues Penedo RG: 9.902.199 SSP/SPCPF: 929.778.048-20 Data de Nascimento: 04/08/1954 Endereço: Avenida Paschoalino Palamone Lepre, 81, Jardim Selmi Dey - Araraquara/SP. Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIB: 18/11/2009 DIP: 15/12/2012 Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0001120-80.2010.403.6120 (2010.61.20.001120-6) - MARIA DE LOURDES DANIEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 30/06/2009, bem como o pagamento por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 35). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 50/66), convertido em retido (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 71/97). A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 30/06/2009, bem como o pagamento por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Conforme já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 12/05/2006 (fl. 16), assim como restou preenchido o requisito da carência, já que comprovou a soma de 248 contribuições mensais. Quanto ao termo inicial do benefício, conforme requerido na inicial, deve ser o do requerimento administrativo feito em

30/06/2009 Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade da autora por não ter sido preenchido o período de carência do benefício (fl. 32). Com efeito, na seara jurídica a divergência de opiniões é absolutamente natural eis que Direito não é ciência exata. Logo, não se pode dizer que a negação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que, conquanto equivocada já que desconsiderou os períodos de atividade rural que podem ser incluídos para carência (art. 48, 3º, LBPS), a interpretação dada pelo agente autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o agente agiu no exercício regular de um direito. Então, é exagerado e despropositado dizer que o INSS causou a autora um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB 149.391.605-7) em favor da autora MARIA DE LOURDES DANIEL desde 30/06/2009. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando o período em que foi concedido a autora o benefício de aposentadoria a partir de 23/04/2010. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº. 71/2006NB: 149.391.605-7 Nome do segurado: MARIA DE LOURDES DANIEL Nome da mãe: Judith da Silva RG: 24.902.819-0 SSP/MG CPF: 156.164.708-05 Data de Nascimento: 12/05/1946 PIS/PASEP (NIT): 1.207.798.580-3 Endereço: Rua Nelson Nogueira, 209, Vale do Sol, Araraquara/SP - CEP. 14.804-087. DIB: 30/06/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS. P.R.I.

**0001197-89.2010.403.6120 (2010.61.20.001197-8) - TEREZA DE JESUS CASTURINO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tereza de Jesus Casturino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 24/09/2009 (fls. 02/11). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 25). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo pericial de fls. 57/61, o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação (fls. 63/71) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 80/84). A parte autora juntou documentos (fls. 77/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o



período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose de coluna dorso lombar (quesito 3 - fl. 59), que a incapacita de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 59). O experto conclui que a autora conta com idade relativamente avançada, apresentando processos degenerativos da coluna e alterações na coluna lombo-sacra com limitação dos movimentos de flexão. A tomografia computadorizada crânio encefálica mostra processos de ateromas envolvendo as artérias carótidas internas e atrofia cortical já evidenciando processo senil não condizente com a prática de atividades laborativas (conclusões - fl. 59). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito, afirmou ser a partir da data desta perícia (quesito 11, a - fl. 60), mas também respondeu que trata-se de doença degenerativa com progressão lenta e incapacitante, a partir do diagnóstico feito em 19/10/2009 (quesito 11 b - fl. 60). A autora, por sua vez, juntou documentos médicos de 2009 indicando tratamento de hipertensão arterial, gastrite crônica, dislipidemia, lombociatalgia de repetição, cefalia, escoliose, discoartrose na coluna lombar (fls. 18/23) e levou no dia da perícia documentos de 2009 a 2011 indicando os mesmos diagnósticos (fls. 58/59). Todavia, em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso da autora no RGPS, de modo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurada por meio de cópia de sua CTPS onde constam vínculos não contínuos entre 1982 a 1993, ou seja, a autora não cumpre a qualidade de segurado. Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que há recolhimentos de 03/2009 a 08/2009, 10/2009 a 11/2009 e de 03/2010 a 06/2010 e não há nenhum outro registro referente a vínculo laborativo, sendo importante destacar que quando voltou a verter contribuições ao INSS (em 03/2009), a demandante contava com 60 anos de idade. Assim, embora o perito tenha dito que se trata de doença que agravou a partir de 19/10/2009, também respondeu que se trata de patologia degenerativa com progressão lenta e incapacitante, portanto, acredito que dificilmente seja possível definir uma data exata para o início do agravamento. Além disso, é certo que o Perito se baseia no depoimento da própria autora e nos documentos levados por ela. Nesse quadro, considerando que a autora parou de trabalhar em 10/07/1993 e somente começou a contribuir como facultativa em 2009, sem nunca ter feito esse tipo de contribuição antes e já aos 60 anos de idade, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Ao SEDI para retificar o nome da autora, fazendo constar TEREZA DE JESUS NASCIMENTO, conforme CPF de fl. 79. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001316-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001316-1) - JOSE NARCIZO DA SILVA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE NARCIZO

DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 88/102). Juntou documentos (fls. 104/114). Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC) A parte autora vem a juízo pleitear a REVISÃO de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Fundamenta o pedido no argumento de ter direito ao enquadramento e conversão dos períodos de atividade especial entre 19/03/1963 e 30/12/1973, 02/05/1979 e 10/02/1982, 25/03/1982 e 31/01/1983, 01/02/1983 e 31/05/1984, 01/06/1984 e 27/11/1989, 07/06/1993 e 31/10/1993, 04/07/1994 e 02/08/1996 e entre 17/01/1997 e 10/06/1997, o que deveria ter sido reconhecido pelo INSS desde o primeiro requerimento administrativo (20/08/2003). Pois bem. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa,

convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Ao que consta dos autos, na análise do primeiro requerimento administrativo (NB 129.691.975-4 - DER 20/08/2003) o INSS já enquadrou como especiais os períodos de 02/05/1979 a 10/02/1982, de 25/03/1982 a 31/01/1983, de 01/02/1983 a 31/05/1984, de 01/06/1984 a 27/11/1989, de 07/06/1993 a 31/10/1993, e de 04/07/1994 a 28/04/1995 (fls. 111/112). Logo, restam controversos apenas os seguintes períodos: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS 19/03/1963 30/12/1973 trabalhador rural Declaração Sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 23/24) Certificado de dispensa de incorporação de 1968 (fl. 25) Declaração do filho do empregador (fl. 26vs.) Certidão de registro de escritura pública de compra e venda de propriedade rural em nome de João Antônio Soares (fl. 27) 29/04/1995 02/08/1996 motorista de carreta DSS 8030 (fl. 31) CTPS (fl. 69) 17/01/1997 10/06/1997 motorista de carreta DSS 8030 (fl. 31vs.) CTPS (fl. 69) Pois bem. Quanto ao período de 19/03/1963 a 30/12/1973, NÃO CABE ENQUADRAMENTO porque as intempéries climáticas a que eventualmente esteve exposto, como poeira, calor, chuva e frio, não estão previstas nos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, que se referem apenas aos agentes físicos relacionados a fontes artificiais (e não naturais) de energia, ou atividades ligadas à mineração (no caso da poeira). Ademais, inadmissível firmar-se presunção no sentido de se considerar insalubre a atividade rural, levando-se em conta apenas seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos, o que, in casu, não ocorreu. (TRF3, Processo 2005.03.99.043606-4, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 615). Por outro lado, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 29/04/1995 e 02/08/1996, e entre 17/01/1997 a 05/03/1997 (data do Decreto 2.172/1997), com base no Decreto 83.080/79, que descreve 2.4.2 motorista de ônibus e de caminhões de cargas. Nesse quadro, cabe a revisão do benefício do benefício, que conforme contagem anexa, deve considerar mais de 32 anos de contribuição aumentando um ano do tempo considerado na concessão, portanto, mais 5% de coeficiente (art. 9º, II, EC 20/98). Quanto ao cálculo feito pelo autor do número de meses entre o requerimento e a vigência do benefício, de fato, trata-se da diferença entre a primeira DER (20/08/2003 - benefício indeferido por falta de tempo de contribuição) e a concessão do benefício no segundo requerimento

(13/06/2006).Ocorre que, consoante a contagem anexa na primeira DER o autor não fazia jus ao benefício, ainda que com a conversão do período especial ora reconhecido, por não ter cumprido o pedágio (art. 9º, 1º, I, b, EC 20/98).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas tão somente para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e a converter em comum os períodos entre 29/04/1995 e 02/08/1996 e entre 17/01/1997 a 05/03/1997, averbando-os a seguir como tempo de contribuição revisando o benefício desde a DER.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

**0001401-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001401-3) - MARIA ROSA PAULA MARTINS(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Rosa Paula Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 02/15).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 36).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/44) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados.Acerca do laudo pericial do perito do juízo (fls. 52/55), o INSS alegou incapacidade preexistente e requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 60/62) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 67).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68).Vieram os autos conclusos.Inicialmente, indefiro o pedido para depoimento pessoal da autora, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta insuficiência circulatória nos membros inferiores (quesito 3 - fl. 54). Afirmou ainda que incapacita-a total e permanentemente para atividades laborativas (quesito 04 - fl. 54). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade constatada, o perito informou não ser possível informar com os documentos apresentados na perícia (quesito 11, a - fl. 55), mas relata que trata-se de doença de evolução lenta, com surtos de agudização, até se tornar crônica (quesito 11 b - fl. 55) e presume o agravamento quando da indicação cirúrgica solicitada em 28/04/2008 (quesito 11, c - fl. 55).Ainda quanto ao início da incapacidade, observo que a autora requereu um benefício de auxílio-doença em 24/08/2007 (NB 521.685.508-0) que foi indeferido por perda da qualidade de segurado, por ter constatado a DII em 01/01/2007 (extrato em anexo).De outra parte, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora tenta demonstrar a qualidade de segurada por meio de cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 01/03/1994 a 30/09/1994 (fl. 23), ou seja, a autora não cumpre a qualidade de segurado nem a carência. Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que há recolhimentos entre 04/2007 a 10/2008 e não há nenhum outro registro referente a vínculo laborativo, sendo importante destacar que quando voltou a verter contribuições ao INSS (em 04/2007), a demandante contava com 54 anos de idade. Assim, considerando que a doença é de evolução lenta (quesito 11 b - fl. 55) e que o perito do INSS constatou o início da incapacidade em 01/01/2007 (extrato em anexo) - época que a autora não detinha a qualidade de segurado, pois parou de trabalhar em 09/1994 e não retornou ao trabalho nos próximos 13 anos, só voltando a recolher em 04/2007 - tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já tinha ciência da incapacidade constatada na perícia.Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. -

Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art.130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Desta forma, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se

**0001409-13.2010.403.6120 (2010.61.20.001409-8) - JOSE ANTONIO ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO ANSELMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (14/05/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 136). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 141/154). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 156/161), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 164/165) que foi aceita pela parte autora (fl. 174). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 175). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 164/165 e 174) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DIB) em 14/05/2009 e a data do início do pagamento (DIP) será no primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício. Provisório nº 71/2006NB: 535.588.914-6 Nome do segurado: José Antonio Anselmo Nome da mãe: Leonor Veronezi Anselmo RG: 13.727.838 SSP/SP CPF: 090.960.488-65 Data de Nascimento: 24/08/1961 Endereço: Rua Ismael de Araújo, 604, Jardim das Estações, Araraquara/SP. Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença. DIB: 14/05/2009 DIP: primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0001415-20.2010.403.6120 (2010.61.20.001415-3) - MARA LUCIA ROCHA RODRIGUES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARA LUCIA ROCHA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/41). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 44/48), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 50/52), que foi aceita pela parte autora (fl. 58). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 50/52 e 58) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei

9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício auxílio-doença NB 531.844.136-6 em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica judicial (DIB) em 22/11/2010, com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2011. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 1.000,00 e R\$ 545,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: 531.844.136-6 Nome do segurado: Mara Lucia Rocha Rodrigues Nome da mãe: Iracema Gomes Doria da Rocha RG: 14.452.169 SSP/SP CPF: 150.806.738-42 Data de Nascimento: 24/05/1958 Endereço: Rua Manoel Rodrigues Alves, 69, Centro - Araraquara/SP. Benefício: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: 22/11/2010 DIP: 01/07/2011 Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0001440-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001440-2) - ALAOR TEODORO DE SOUZA (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ALAOR TEODORO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalculer a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço considerando como salário de contribuição os valores recebidos a título de horas extras e adicional noturno no período de 05/1994 a 04/1997. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, sustentou decadência, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 89/106). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo da Contadoria (fls. 110/111), não houve manifestação das partes (fl. 115). Com efeito, observo que os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo foram limitados ao teto (fl. 16), de modo que a inclusão das demais verbas de natureza salarial não traria nenhum resultado útil à apuração da RMI, eis que os salários de contribuição continuariam limitados ao teto máximo, como demonstram os cálculos da Contadoria (fls. 110/111). Dessa forma, reconheço de ofício a carência da ação e nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Desentranhe-se a petição de fl. 108, pois pertence a outro processo, devendo ser juntada nos autos n. 0002099-76.2009.4.03.6120.P.R.I.C. Araraquara, 1 de março de 2012.

**0001673-30.2010.403.6120 - IOLANDA FARIA LOPES (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Iolanda Faria Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data da alta administrativa em 25/10/2006 (fls. 02/06). O pedido de requerimento do Processo Administrativo foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 59). A parte autora juntou documentos (fls. 60/80). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 84/89) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Os laudos do Perito do Juízo e do assistente técnico do INSS foram juntados às fls. 113/115 e 116/123. A parte autora pediu realização de nova perícia médica e oitiva de testemunha (fls. 126/129). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 130). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia e oitiva de testemunha, eis que o laudo pericial elaborado por perito médico do trabalho contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora faz tratamentos para depressão (quesito 3 - fl. 114vs.), mas não a incapacita para sua atividade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 115). O Experto explica, ainda, que as queixas referentes à coluna, não demonstraram limitações incapacitantes (conclusões - fl. 114vs.), pois se apresentou deambulando normalmente, coluna em ortostática sem desvios, movimentos de flexão dorso lombo sacra normal, sem contratura muscular paravertebral, sinal de Lasèque ausente, hiperextensão dos halux sem referir dor e a audição dentro dos níveis normais com o uso de aparelhos (exame clínico - fl. 114vs.). No mesmo sentido, a assistente técnica do INSS afirmou que a autora não é portadora de patologias incapacitantes, tendo em vista que a patologia degenerativa da coluna lombar encontra-se controlada com sessões de Pilates, sem restrições funcionais ao exame físico; o exame psiquiátrico está normal; a deficiência auditiva está compensada com o uso de próteses auditivas (discussão/conclusões finais - fl. 120). Ademais, os documentos médicos levados no dia da perícia (fls. 114 e 119) foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Aliás, esta é a conclusão que chegaram os peritos do INSS nos 11 (onze) requerimentos administrativos protocolizados entre 2006 e 2011, conforme se verifica no extrato do CNIS em anexo. De resto, em que pese a autora ter recebido auxílio-doença por praticamente por três anos (2003 a 2006), é certo que a autora não provou que continuou incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou a trabalhar como autônoma e, portanto, presume-se que passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, verifico que a autora já tem 64 anos de idade e é certo que a Previdência Social reserva outro tipo de benefício para os casos de velhice: a aposentadoria por idade e nada obsta que a autora peça administrativamente tão logo preencha o requisito da carência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001727-93.2010.403.6120** - NATAL GONCALVES (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Natal Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 29/01/2009 (fls. 02/08). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do Processo Administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 60). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 61/63). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 66/75) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. O laudo do Perito do juízo foi juntado às fls. 87/91. Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta olho esquerdo operado de Catarata, sem descolamento visível. Olho direito normal. Enxerga bem olho esquerdo. Tem dificuldade de visão binocular, mas outros movimentos normais (quesitos 01 e 02 - fl. 90). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete o autor é total e permanente para atividades com risco de acidente de trabalho, em local com sol, venenos, poeira, vento ou solda elétrica que irritam o olho. Reabilitação para o trabalho com as limitações acima (04, 05, 06, 07 e 08 - fl. 91), não podendo exercer trabalho rural (09 - fl. 90). Quanto à data de início da incapacidade, o Perito do Juízo a localiza em 26/11/2002 (quesito 11 - fl. 91). O autor, por sua vez, juntou documentos informando que não pode dirigir veículos automotores de qualquer espécie (fls. 20 e 39) e descolamento de retina no olho esquerdo (fls. 40 e 41). Por outro lado, em que pese o Perito vislumbrar a possibilidade de reabilitação profissional (quesitos 4, 5, 6, 7 e 8 - fl. 91),

considerando a idade (59 anos), a escolaridade (4º ano primário) e a experiência profissional do autor (rural - fls. 32/36), seria praticamente impossível que conseguisse reabilitar-se para funções em locais que não houvesse sol, venenos, poeira, vento ou solda elétrica. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo diagnosticado nos auxílios-doenças recebidos entre 26/11/2002 e 30/09/2005 e entre 24/11/2005 e 15/03/2006 (NB 126.135.863-2 e 515.270.579-2) e considerando que o autor voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença, sendo que o último vínculo cessou em 17/03/2009, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício NB 31/534.083.572-0 desde a data do requerimento administrativo (29.01.2009), posto que não havia justificativa para o indeferimento do benefício, assim como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.01.2011, data em que se realizou a perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 534.083.572-0 desde a data do requerimento administrativo (29/01/2009) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (28/01/2011). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que as parcelas vencidas remontam a janeiro de 2009 e o benefício concedido não se afastará muito do salário mínimo, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 534.083.572-0 Nome do segurado: Natal Gonçalves Nome da mãe: Conceição Alves Gonçalves RG: 8.771.257 SSP/SP CPF: 745.324.568-00 Data de Nascimento: 20/03/1952 Endereço: Rua Marlene David dos Santos, 1035, Ap. 02B, Jardim Paraíso, Matão/SP - CEP. 15.990-000. Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença (DIB: 29/01/2009) e conversão em aposentadoria por invalidez (DIB: 28.01.2011 e DIP: 01.01.2012) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.01.2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 29.01.2009 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01.01.2012) serão objeto de pagamento em juízo.

**0001926-18.2010.403.6120 - BENEDITA VIGARIO BUENO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA VIGARIO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 26). A parte autora emendou a inicial juntando cópia da CTPS (fls. 28/33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/56), a parte autora pediu nova perícia e expedição de ofício ao INSS (fls. 59/60) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 62). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Indefiro, também, o requerimento de ofício ao INSS, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso



I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 62 anos de idade, qualifica-se na inicial como desempregada e alega ser portadora de espondiloartrose nas vértebras e hérnia de disco nas vértebras, lombociatalgia e quadro depressivo.Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de CTPS onde consta um único vínculo entre 13/10/1965 a 11/08/1971 (fl. 32). Consultando o CNIS, verifico que também tem recolhimentos entre 06/2001 e 07/2004, 08/2007 e 03/2009 e entre 05/2009 e 01/2012. Recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 23/06/2004 e 11/08/2007 (NB 504.209.996-0) por dorsalgia (M54); 10/01/2008 e 10/02/2008 (NB 527.330.646-5) por episódios depressivos (F32) e entre 25/03/2009 e 25/06/2009 (NB 534.912.794-9) por prolapso genital feminino (N81) e convalescença (Z54) e, logo após, voltou a recolher contribuições.Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 06/12/2010 concluiu que NÃO HÁ LESÕES INCAPACITANTES para a continuidade de suas atividades laborativas habituais (conclusões - fl. 54).O perito explica que a autora tem espondilolistese L5/S1, grau I, sem significação clínica (quesito 3 - fl. 55), pois se trata de processo degenerativo próprio da idade (quesito 05 - fl. 56).Ademais, a autora teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar a conclusão do perito (fl. 57), todavia, não juntou qualquer atestado médico recente.Por estas razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0002300-34.2010.403.6120 - JACY MARTINEZ DESWALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por JACY MARTINEZ DOSWALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/34).Intimadas a especificarem provas (fl. 35), o INSS não se manifestou (fl. 35) e a parte autora informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 36/39).A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (17/06/2009).Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 03/08/1997 (fl. 10).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 96 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, de acordo com a CTPS a autora tem um vínculo entre 01/09/1954 a 30/07/1964 (fl. 17), o que totaliza 118 meses de contribuição (contagem em anexo).Todavia, observo que a autora também juntou cópia do registro de empregados (fls. 12/13), declaração da empresa (fl. 14) e assentamento a cargo do empregador (fl. 19), todos constando a data da saída em 31/07/1956.Assim é que, o INSS indeferiu o benefício alegando que foi comprovado apenas 58 meses de contribuição, sendo que a autora deveria cumprir a carência de 96 contribuições (fls. 20/21).Ademais, o INSS também considera que o requisito de carência não foi cumprido porque segundo informações do CNIS a autora não possui nenhuma contribuição (fl. 29).Pois bem.De fato, embora a CTPS da autora consigne período de vínculo suficiente para cumprimento da carência é certo que NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL (Súmula 225, STF).Logo, estando em conflito com as demais provas dos autos, incumbia à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009).Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da autora fazendo constar: JACY MARTINEZ DOSWALDO (fl. 10).P.R.I.C

**0002545-45.2010.403.6120 - ROSENILDA MERCES DIAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSENILDA MERCES DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/40). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 42/47), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 49/51), que foi aceita pela parte autora (fls. 56/57). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 49/51 e 56/57) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença NB n. 536.798.688-5 em aposentadoria por invalidez a partir de 11/01/2010 (DIB) e a data do início do pagamento (DIP) em 01/07/2011. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 7.412,00 e R\$ 741,20 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: 536.798.688-5 Nome do segurado: Rosenilda Mercês Dias Nome da mãe: Beatriz Mercês Dias RG: 3.305.790 SSP/BACPF: 128.163.718-16 Data de Nascimento: 22/02/1963 Endereço: Rua Luiz José dos Santos, n. 147, Nova Vila Cerqueira, Américo Brasiliense/SP. Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIB: 11/01/2010 DIP: 01/07/2011 Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0002665-88.2010.403.6120** - LUIZ CARLOS RAMOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/58). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 60/64), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 66/68), que foi aceita pela parte autora (fl. 77). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 66/68 e 77) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício auxílio-doença NB 530.000.096-1 em aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação administrativa (DIB) em 08.09.2008, com data de início do pagamento (DIP) em 01.07.2011. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 11.772,00 e R\$ 1.172,20 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: 530.000.096-1 Nome do segurado: Luiz Carlos Ramos Nome da mãe: Francisca Ribeiro do Carmo RG: 9.525.258-7 SSP/SPCPF: 745.345.808-00 Data de Nascimento: 25/10/1950 Endereço: Rua Alexandre dos Santos Pires, 290, Res. Azulville II, Matão/SP - CEP. 15.991-600. Benefício: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: 08/09/2008 DIP: 01/07/2011 Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003513-75.2010.403.6120 - ARNALDO MARCHESONI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arnaldo Marchesoni ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à condenação do réu em recalculer a RMI de seu benefício atualizando os 24 primeiros salários de contribuição pela OTN/ORTN, com aplicação do art. 58 da ADCT (fls. 02/05). Intimada a apresentar relação dos salários de contribuição (fl. 16), a parte autora informou que não foi localizado o processo administrativo juntando documentos (fls. 18/23). A contadoria manifestou a necessidade de juntada dos documentos determinados pelo Juízo (fl. 24). Oficiado para apresentar cópia do procedimento administrativo, decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fls. 25/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). O INSS juntou documentos e pediu a extinção do processo em razão do óbito da parte autora (fls. 33/35 e 36/37). Foi determinada a intimação do patrono da parte autora para habilitação de herdeiros (fl. 39). Houve réplica (fls. 40/50). Os procuradores da parte autora requereram o sobrestamento do feito (fl. 52), sendo deferido prazo para habilitação (fls. 51 e 53). Decorreu o prazo sem manifestação de interessados (fl. 53vs.). Vieram os autos conclusos. O autor veio a juízo pleitear à condenação do réu em recalculer a RMI de seu benefício de aposentadoria especial atualizando os 24 primeiros salários de contribuição pela OTN/ORTN, com aplicação do art. 58 da ADCT. Com efeito, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação e intimado o patrono da parte autora para habilitação de herdeiros, decorreu o prazo sem manifestação de interessados (fls. 39 e 53vs.). Logo, não há parte capaz no pólo ativo, de modo que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, justificando a extinção do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003515-45.2010.403.6120 - JOAO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

João Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/09). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação e designada perícia médica (fl. 60). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 63/68) sustentou a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A advogada da parte autora informou que o autor faleceu (fl. 76) e o processo foi suspenso para habilitação de herdeiros (fl. 77). A advogada do autor requereu a extinção da presente ação (fl. 78). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 80). Vieram os autos conclusos. O autor veio a juízo pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Com efeito, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação e a advogada pediu a extinção da ação tendo em vista que o autor estava recebendo auxílio-doença e, em decorrência do seu óbito, foi concedido o benefício de pensão por morte aos filhos menores (fls. 78/79). Logo, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0003789-09.2010.403.6120 - MARINALVA ALMEIDA ARAUJO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINALVA ALMEIDA ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicialmente o processo foi distribuído ao Foro Distrital de Américo Brasiliense que declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara (fl. 23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/41). Houve réplica (fls. 44/46). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/52), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 54/55), que foi aceita pela parte autora (fl. 60). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte

autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 54/55 e 60) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.134.518-6 desde sua cessação (DIB) em 07/12/2009 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (DIB) em 31/01/2011, com data de início do pagamento (DIP) no primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provento n.º 71/2006NB: 504.134.518-6 Nome do segurado: Marinalva Almeida Araújo Nome da mãe: Maria Gonçalves de Almeida RG: 3.249.458 SSP/BACPF: 350.425.165-49 Data de Nascimento: 07/11/1959 Endereço: Avenida Nestor Fernandes, 602, Jardim Luiz Ometto, Américo Brasiliense/SP. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. DIB: 31/01/2011 DIP: no primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003913-89.2010.403.6120 - MARIA HELENA BASILIO FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Helena Basílio Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo em 18/06/2009, bem como o pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/10). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). A parte autora juntou documentos (fls. 25/71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 74/80) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 97). Decorreu o prazo para as partes requererem provas (fl. 101 vs.). Vieram os autos conclusos. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Consoante já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 02/03/2005 (fl. 13), assim como restou preenchido o requisito da carência, já que comprovou a soma de 167 contribuições mensais (fl. 98). Administrativamente, o INSS reconheceu que a autora comprova 149 meses de contribuição, mas exigiu que cumpra a carência do ano do requerimento do benefício (fl. 20). Contudo, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não do ano do requerimento administrativo. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER (18/06/2009). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 149.125.478-2 desde a data do requerimento administrativo (18/06/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados

referem-se ao período entre 18/06/2009 e 27/10/2011 (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 149.125.478-2NIT: 1.238.377.554-3Nome do segurado: Maria Helena Basílio FernandesNome da mãe: Amélia SilvaRG: 17.425.502 SSP/SPCPF: 141.059.178-62Data de Nascimento: 02/03/1945Endereço: Rua João de Almeida, n. 198, Jardim Iguatemi, Araraquara/SPBenefício: aposentadoria por idade urbanaDIB na DER: 18/06/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003951-04.2010.403.6120 - ISABELLI BEATRIZ FERNANDES -INCAPAZ X TALITA CAROLINA FERNANDES -INCAPAZ X DANIELA RAMOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ISABELLI BEATRIZ FERNANDES e TALITA CAROLINA FERNANDES, menores impúberes representadas por sua mãe DANIELA RAMOS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 23).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 26/28, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que salário recebido pelo segurado é superior ao permitido pela legislação. Juntou documentos (fls. 29/30).Intimadas a especificarem provas (fl. 31), o INSS não se manifestou (fl. 31vs.) e a parte autora disse que não tinha provas a produzir (fl. 32).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 34/36).Vieram os autos conclusos.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão desde a data do encarceramento.O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 642) citando MOZART VICTOR RUSSOMANO, esclarecem que a instituição do auxílio-reclusão remonta ao início da década de 1930, manifestando antiga preocupação com a subsistência da família do segurado que deixa de auferir renda em decorrência do encarceramento, sendo que, na atual ordem jurídica, a redação original do art. 201 da Constituição Federal já contemplava a prisão como um dos eventos a serem cobertos pela previdência social. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes.De parte do INSS a matéria foi regulamentada no art. 116 do Decreto 3.049/99, estabelecendo que o critério de baixa renda se identifica como segurado, e não seu dependente.Todavia, a jurisprudência dos TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões vinha entendendo de forma tranquila que o conceito jurídico de baixa renda deve levar em conta a situação econômica dos dependentes, por serem eles os destinatários da norma protetiva. Como exemplo dessa corrente de pensamento, o aresto que segue:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do

exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.020762-3, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 15/12/2008). Ocorre que ao se debruçar sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação diversa ao tema, entendendo que o auxílio reclusão socorre apenas os dependentes do segurado que possua baixa renda. A ementa do precedente é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009). Os principais argumentos que sustentam o entendimento firmado pelo Plenário do STF podem ser resumidos nos seguintes trechos colhidos do voto condutor: Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. (...) Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela. Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar por força do art. 277, 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis. Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira que possuísse filhos menores de 14 anos. Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda. Penso que há outro dado que pode ser acrescentado em favor da tese firmada pelo Pretório Excelso, também relacionado à interpretação teleológica do instituto. É que o auxílio reclusão divide espaço no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal com o salário família, sendo ambos benefícios endereçados aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ora, se para a concessão do salário família a renda considerada é a do segurado a mesma mecânica deve ser adotada para o auxílio reclusão. Com efeito, não há razão para conferir interpretação diametralmente oposta a benefícios similares. Assim, considerando que a questão já foi equacionada no STF, intérprete máximo da Constituição, o feito deve ser analisado à luz desse precedente. Vê-se, portanto, que a concessão do auxílio reclusão depende da comprovação da condição de dependente dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda. No caso dos autos, a condição de recluso está comprovada nos autos tendo sido preso em 16/09/2009 e 11/01/2010 (fls. 19/20). Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo foi no CIRO ALVES - ME, com data de admissão em 01/07/2009 (fl. 18). A

qualidade de dependente das demandantes, por sua vez, está comprovada, já que são filhas do segurado recluso (fls. 12/13). Trato agora do requisito atinente à renda do segurado recluso. No caso, o último salário de contribuição que consta na CTPS do segurado ALEX SANDRO CUSTÓDIO FERNANDES é de julho/2009, no valor de R\$ 758,10 (fl. 18). Outrossim, na data da prisão (16/09/2009) vigorava a Portaria n. 48, de 12/02/2009, que estabelecia o valor de R\$752,12 como baixa renda. Ou seja, tomado em consideração a última remuneração do segurado, o obstáculo das autoras à percepção do benefício de auxílio reclusão diz respeito a meros R\$ 5,98; dito de outra forma, a última remuneração do segurado ultrapassou o limite previsto na portaria em menos de 0,8%. Ora, tendo em vista que o que está em jogo é o direito a percepção de benefício de caráter alimentar pleiteado por duas crianças com 4 e 2 anos incompletos nesta data, não se mostra razoável, no caso concreto, que a ínfima diferença entre o limite estabelecido na portaria do INSS e a última remuneração do segurado recluso seja óbice à concessão do auxílio reclusão. Na hipótese dos autos, para que o justo seja alcançado, é imprescindível a mitigação (mínima, é bom frisar) da letra fria da norma. Não bastasse isso, cumpre acrescentar que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, a assessoria deste Juízo constatou que não consta recolhimento do empregador Ciro Alves ME em favor do segurado Alex Sandro Custódio Fernandes. Logo, a informação de que a última remuneração do segurado foi de R\$ 758,10 decorre apenas de anotação na CTPS, não havendo nenhum outro dado indicativo de que por ocasião da prisão o segurado ainda estava trabalhando e, por conseguinte, auferindo renda. Tudo somado, merece acolhida o pedido de concessão do auxílio reclusão. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. A verossimilhança do direito restou demonstrada em razão do acolhimento do pedido. Contudo, verifico que não foi comprovado documentalmente nos autos que Alex Sandro Custódio Fernandes segue recolhido à prisão. No que tange ao fundado receio de dano irreparável, entendo-o configurado, pois a partir da prisão de Alex as filhas do preso deixaram de contar com o auxílio material do pai. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício deferido nesta sentença, desde que comprovado nestes autos pela requerente que Alex Sandro Custódio Fernandes segue recolhido à prisão. A certidão relativa ao encarceramento deverá ser protocolizada no prazo de dez dias a contar da intimação das autoras por seu patrono, sob pena de preclusão e consequente revogação da antecipação dos efeitos da tutela, independentemente de nova decisão. Importante referir que a implementação da antecipação dos efeitos da tutela somente diz respeito às parcelas vincendas, pois as vencidas sujeitar-se-ão ao regime de pagamento por precatório, após o trânsito em julgado da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda às autoras o benefício de auxílio reclusão a partir da data de entrada do requerimento administrativo (16.11.2009). No que diz respeito a juros e correção monetária, anoto que os valores devidos deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, determino ao INSS que proceda à implementação do benefício em até 30 dias contados do recebimento do respectivo ofício. Fixo os honorários em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, com fundamento no art. 20, 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O réu é isento do recolhimento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que a renda do benefício seguramente não superará em muito o salário mínimo, bem como que a data inicial para concessão foi fixada em 16.11.2009. Apresentada tempestivamente certidão comprovando que Alex Sandro Custódio Fernandes segue recolhido à prisão, expeça-se ofício ao gerente do INSS em Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0003989-16.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO BOLATTO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Roberto Bolatto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (20/01/2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 70/75). Em decisão foi deferida a tutela determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 76). A parte autora apresentou quesitos (fls. 85/86). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e juntou documentos (fls. 87/124). A Autarquia

Previdenciária apresentou ofício de implantação do benefício à parte autora (fl. 126). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 130/135 e 136/142), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 144/154) que foi aceita pela parte autora (fl. 157). Vieram os autos conclusos. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 144/154 e 157) para que surta seus jurídicos efeitos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 529.914.524-8 (desde sua cessação em 20/01/2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia 04/02/2011 (data da perícia médica), e intime-se a Procuradoria do INSS para apresentar cálculo para pagamento de 80% do valor das parcelas atrasadas, mais 10% de honorários advocatícios sobre esse montante. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO nº. 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº. 71/2006NB: 529.914.524-8 Nome do segurado: José Roberto Bolatto Nome da mãe: Maria Leonor Dias Bolatto RG: 28.257.665-4 SSP/SP CPF: 038.289.538-08 Data de Nascimento: 04/02/1956 Endereço: Avenida Segunda Cia. Barreto Leme, 187, Parque São Paulo - Araraquara/SP. Benefício: restabelecimento do auxílio-doença (DIB 20/01/2010) e conversão em aposentadoria por invalidez (DIB 04/02/2011). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Médico Perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0004170-17.2010.403.6120 - MARIA INES SOARES DE CAMPOS (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por MARIA INES SOARES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do auxílio-doença aplicando-se o coeficiente de 100% desde seu início, limitado ao teto do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando prescrição e alegando, no mais, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 18/23). Juntou documentos (fls. 24/36). Houve réplica (fls. 39/44). O julgamento foi convertido em diligência para as partes produzirem provas (fl. 45). A parte autora pediu a procedência da ação com base nos documentos anexados aos autos, informando não ter outras provas a produzir (fls. 48 e 51). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 49). A parte autora vem a juízo pleitear a antecipação da aposentadoria (DIB 20/04/2006) para a data do início do auxílio-doença (28/04/2004), limitada ao teto. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Portanto, estão prescritas eventuais diferenças vencidas até 10/05/2005 tendo em vista que a ação foi proposta em 11/05/2010. A autora sustenta que faz jus a uma diferença percentual de 9% entre os coeficientes dos benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, alegando que houve atraso na conversão do primeiro benefício. Com efeito, a Lei 8.213/91 estabelece que a renda mensal do auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício (art. 61) e o da aposentadoria por invalidez é de 100% do mesmo (art. 44). Por outro lado, conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, apesar de oportunizada a produção de provas (fl. 45), não consta dos autos qualquer documento médico que comprovasse que fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez em 2004, ou seja, que já estivesse total e permanentemente incapaz desde então. Assim, considerando que o ônus do fato constitutivo do direito cabe à parte que o alega (art. 333, I do CPC), concluo que a autora não faz jus à revisão do benefício, eis que não comprovou preencher os requisitos da aposentadoria por invalidez na data de início do benefício de auxílio-doença. Por fim, não havendo direito à revisão do benefício, resta prejudicado o pedido de limitação ao teto. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em



julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004234-27.2010.403.6120** - ROSELI DA PENHA BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROSELI DA PENHA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 30). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/44). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 49/52 e 53/60), o INSS considerou o laudo do perito judicial dissociado da realidade (fl. 62) e a autora pediu a procedência da demanda (fls. 65/68). Decorreu o prazo para manifestação das partes acerca da produção de outras provas e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 15/03/2010 (fl. 43) e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 25 anos de idade, se qualifica como colhedora e tem trombose venosa do olho direito, com baixa acuidade visual definitiva. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, aliás, no decorrer do processo a autora recebeu outro benefício de auxílio doença, pago entre 10/05/2010 e 30/11/2010 (fl. 44) e o vínculo anterior foi retomado até a presente data. Quanto à incapacidade, com base na perícia realizada em 02/02/2011, a conclusão do perito do juízo é de que há incapacidade total e permanente pela cegueira do olho direito, para trabalho em local com risco de acidente de trabalho, com muito sol, vento, poeira, venenos que provocam inflamação nos olhos e não pode trabalhar em locais que forcem muito a vista porque só tem um olho bom. O assistente técnico do réu, porém, entende que não há incapacidade laborativa, embora a autora deva usar proteção ocular no olho bom. Quanto aos documentos juntados pela autora, datam de novembro e dezembro de 2009 (fls. 22 e 23), março e abril de 2010 (fls. 24/28), ou seja, com exceção do mês de abril de 2010, referem-se a período em que estava recebendo o benefício. Ocorre que em maio de 2010 a autora teve concedido outro auxílio-doença. Por outro lado, a despeito das conclusões do perito, ao que consta do extrato anexo, a autora voltou à atividade em março de 2011 e permanece trabalhando até a presente data. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004404-96.2010.403.6120** - AUREA DORIA MANTEGASSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUREA DORIA MANTEGASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade com averbação do período de trabalho como doméstica de 01/1985 a 08/1992, bem como o pagamento por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/57). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas três testemunhas e as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 72/73). A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade averbando o período de trabalho como doméstica de 01/1985 a 08/1992, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 03/01/2008 (fl. 11). Como a autora alega ter ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses de contribuição. O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando que foi comprovado apenas 115 meses de contribuição (fls. 30 e 35). Pois bem. Inicialmente, observo que o requerimento

administrativo é de aposentadoria por idade rural (fl. 35), enquanto a autora pleiteia na inicial aposentadoria por idade e alega ter trabalhado como doméstica no período de janeiro de 1985 a agosto de 1992 para o Sr. Rogério de Almeida Machado. Como prova do alegado, a autora juntou apenas declaração firmada pelo suposto empregador (fl. 13). Por oportuno, esclareço que a declaração juntada aos autos não tem a eficácia probatória pretendida, pois consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto à prova colhida em audiência, vejo que os depoimentos são praticamente idênticos, para não dizer combinados, eis que as três testemunhas afirmaram que no início da manhã viam a autora varrendo, lavando a calçada ou estendendo roupas enquanto passavam na frente da casa do Sr. Rogério. Ora, ainda que três pessoas se lembrem com detalhes de fatos ocorridos há cerca de 25 anos, é inverossímil que todas os descrevam de forma semelhante, sem qualquer subjetividade e pessoalidade, inerentes à natureza humana de cada um. Tanto é que foram evasivas e até mesmo contraditórias quanto a outras informações relevantes e cotidianas, como, por exemplo, se existia varal de frente para a rua e, em especial sobre quem eram os moradores da casa. Em suma, os depoimentos não foram convincentes não estando aptos a comprovar a atividade doméstica. Seja como for, a autora não trouxe nenhum início de prova material da atividade doméstica no período em questão, incidindo a regra de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade urbana (art. 55, parágrafo 3º da Lei de Benefícios). Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade da autora por não ter sido preenchido o período de carência (fl. 35). Com efeito, na seara jurídica a divergência de opiniões é absolutamente natural eis que Direito não é ciência exata. Logo, não se pode dizer que a negação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo agente autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o agente agiu no exercício regular de um direito. Então, é exagerado e despropositado dizer que o INSS causou a autora um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconstitucional, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0004711-50.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização

por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 157). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 159/180). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 183/188), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 190/192), que foi aceita pela parte autora (fl. 196). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 13), homologo a transação (fls. 190/192 e 196) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 31/01/2011 (data do laudo pericial) e a data do início do pagamento (DIP) em 01/07/2011. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para era a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se e trãnsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: novo Nome do segurado: Maria do Carmo dos Santos Ribeiro Nome da mãe: Maria do Carmo de Gouvêa Santos RG: 21.225.501 SSP/SPCPF: 149.636.908-45 Data de Nascimento: 20/03/1955 Endereço: Avenida Durval Ferreira, n. 1767, Jardim Vitória, Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB: 31/01/2011 DIP: 01/07/2011 Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0004836-18.2010.403.6120 - DIVACI NUNES DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIVACI NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 40). A parte autora juntou documento (fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/68). Houve substituição do perito (fl. 69). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 71/73), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 75/77) que foi aceita pela parte autora (fl. 79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 75/77 e 79) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade atestada pelo perito judicial (DIB) em 01/01/2010 e a data do início do pagamento (DIP) será no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação. Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Divaci Nunes da Silva Nome da mãe: Erminda Medeiros RG: 25.892.435-1 SSP/SPCPF: 152.164.358-08 Data de Nascimento: 29/05/1958 Endereço: Rua dos Piassalonga, 226, Jardim Dant e Verdolini, Boa Esperança do Sul/SP - CEP. 14.930-000. Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIB: 01/01/2010 DIP: 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor ou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que for maior, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trãnsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da

Res. 122/10, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0004872-60.2010.403.6120** - NIVALDO GOMES DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIVALDO GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (05/12/2009) e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.A parte autora emendou a inicial (fls. 39/40).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 41).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/59).Houve substituição do perito (fls. 60 e 62).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 64/66), o INSS ofereceu duas propostas de acordo (fls. 68/70 e fl. 77/79), e a parte autora concordou com a proposta de fls. 77/79 (fl. 82).O julgamento foi convertido em diligência, a fim de intimar o INSS para se manifestar, o que foi cumprido a seguir (fl. 83).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87).Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que os advogados da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 14), homologo a transação (fls. 77/79 e 82) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (DIB) em 06/12/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial (DIB 19/04/2011) e a data do início do pagamento (DIP) será realizada a partir de 01/07/2011.Provimento nº 71/2006NB: 518.521.219-1Nome do segurado: Nivaldo Gomes da SilvaNome da mãe: Iolanda Zanin da SilvaRG: 17.358.497 SSP/SPCPF: 092.794.228-39Data de Nascimento: 07/02/1960Endereço: Rua Custodia Marcelino Marques, 538, Jardim Novo Américo, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14820-000.Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.DIB (auxílio-doença): 06/12/2009DIB (aposentadoria por invalidez): 19/04/2011DIP: 01/07/2011Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0004888-14.2010.403.6120** - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).A ação foi convertida para o rito ordinário (fl. 32).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/47).Intimadas as partes a especificarem provas, decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 48vs.) e a parte autora pediu designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fl. 49), o que foi deferido a seguir (fl. 50).Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas três testemunhas e foi designada audiência para a oitiva da empregadora da autora (fls. 62/64).A parte autora juntou documentos (fls. 66/71).Na segunda audiência, foi ouvida a testemunha do juízo e as partes apresentaram alegações finais (fls. 74/75).A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (19/10/2009).Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade ou quando a segurada urbana completa 60 anos.No caso, seja qual for a espécie, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 11/03/2006 (fl. 14).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando o ano de implemento da idade, teríamos que a carência seria de 120 meses de contribuição para a trabalhadora rural (2001) ou 150 meses para a urbana (2006). Quanto ao período de

carência, a autora tem um único vínculo na CTPS a partir de 01/02/2002 como empregada urbana (fl. 19). Todavia, a autora alega que trabalhou de 1959 a 1968 como trabalhadora rural e de 1982 a 2002 como doméstica, todos os períodos sem registro em CTPS. Pois bem. Quanto à aposentadoria rural, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 120 meses anteriores ao requerimento do benefício, que se deu em 19/10/2009. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a única PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS a certidão de casamento de 1969 consta sua profissão como prendas domésticas e de seu marido lavrador (fl. 16) e uma declaração de que exerceu trabalho rural a partir de agosto de 1959 na Fazenda Limoeiro (fl. 17). Quanto à declaração, que não vem sequer com a prova do título de propriedade pela subscritora, esclareço que não tem a eficácia probatória pretendida. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). A prova oral em nada contribuiu, pois apenas confirmou o trabalho urbano (a partir de 1977, conforme a testemunha Aparecida e a partir de 1984, conforme as demais) nada falando da atividade rural. A própria autora diz que trabalhou com os pais na lavoura e depois que se casou deixou de trabalhar por cinco. Em 1974 passou a trabalhar como diarista até 1982, quando passou a trabalhar para a D. Maria Alice. Nesse quadro, para efeito de aposentadoria por idade rural há que se convir que a atividade rural exercida não teria abrangido o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Aliás, a atividade predominante exercida pela segurada é a urbana (de 1982 até hoje) e não a rural (até os 36 anos de idade - 1982). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Por outro lado, também não é possível considerar o período rural para efeito de aposentadoria urbana conforme o disposto nos parágrafos do artigo 55, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à aposentadoria urbana, a autora juntou aos autos somente sua CTPS onde consta um único vínculo a partir de 2002, ou seja, insuficientes para o cumprimento da carência (150 meses). Quanto à prova oral, as testemunhas afirmam que em 1984 e 1985 a autora trabalhava a semana toda para Maria Alice, mas esta permitia que a autora fizesse faxina em outro lugar. A empregadora, Maria Alice, disse que acredita que no período de 1982 a 2002 a autora era diarista, pois pagava como diarista. Afirmou, ainda, que a autora trabalhou para outras pessoas desde 1990, mais ou menos. Seja como for, a autora NÃO trouxe aos autos qualquer INÍCIO DE PROVA material de atividade urbana (artigo 55, 3º, da LBPS) no período entre 1982 e 2002 que alega ter trabalhado sem registro em CTPS para Maria Alice de Campos Rodrigues. Vale frisar, ademais, que a prova foi dúbia quanto à quantidade de dias por semana em que a autora prestava serviço à Maria Alice, não se podendo afirmar, com segurança de que se tratava de empregada (doméstica) urbana, ou contribuinte individual (diarista) de quem são exigíveis as contribuições. Por tais razões, a autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível

proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0005602-71.2010.403.6120 - ELI MIRANDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELI MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 93), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 95/101) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 118/120). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 102/116). O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos médicos (fls. 123/126). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 127/136). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 139/142), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 144/146) que foi aceita pela parte autora (fl. 149). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 144/146 e 149) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 16/10/2009 e a data do início do pagamento (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor ou R\$ 400,00, o que for maior, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: novoNome do segurado: Eli MirandaNome da mãe: Maria Aparecida Leite MirandaRG: 9.356.960 SSP/SPCPF: 031.349.558-06Data de Nascimento: 17/08/1954Endereço: Rua Francisco Primo Buscardi, n. 1000. Cohab II, Candido Rodrigues/SP. Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidezDIB: 16/10/2009DIP: no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transaçãoRMI: um salário mínimoRequisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

**0005823-54.2010.403.6120 - JOAO ALVES GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

João Alves Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo em 01/03/2010 (fls. 02/11). Foi deferido o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 35/41) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Decorreu o prazo sem que o INSS requeresse outras provas (fl. 52vs.). A parte autora requereu o julgamento antecipado (fl. 53). Vieram os autos conclusos. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade. Consoante já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 60 anos em 30/05/2002 (fl. 13), assim como restou preenchido o requisito da carência, já que comprovou a soma de 142 contribuições mensais (fl. 28). Administrativamente, o INSS reconheceu que o autor comprova 171 meses de contribuição, mas exigiu que cumpra a carência do ano do requerimento do benefício (fl. 24). Contudo, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não do ano do requerimento administrativo. Por tais razões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER (01/03/2010). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural NB 151.400.732-8 desde a data do requerimento administrativo (01/03/2010). Sobre os valores

atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 01/03/2010 e 22/09/2010 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 151.400.732-8NIT: 1.240.063.824-3 Nome do segurado: João Alves Gomes Nome da mãe: Maria Rosa Gomes RG: 38.543.570-8 SSP/SPCPF: 778.749.279-15 Data de Nascimento: 30/05/1942 Endereço: Rua Marcilio Modenese, n. 575, Jardim Vista Verde, Boa Esperança do Sul/SP Benefício: aposentadoria por idade rural DIB na DER: 01/03/2010 Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o assunto fazendo constar: aposentadoria por idade rural. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005913-62.2010.403.6120 - MARLENE FLORIO AZEVEDO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Marlene Florio Azevedo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo em 23.10.2008, bem como a averbação do período de atividade como doméstica de maio/1986 a dezembro/1989 (fls. 02/09). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). A parte autora manifestou-se às fls. 33/35. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/41) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 42/49). Intimadas a especificarem provas, o INSS não se manifestou (fl. 50) e a parte autora requereu cópia do procedimento administrativo e produção de prova oral (fls. 51/52). Foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo e designada audiência (fl. 53). Em audiência, a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas informando que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido na via administrativa em 14.10.2011, requerendo a procedência da demanda para o pagamento do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (23.10.2008). Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fl. 57). Vieram os autos conclusos. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Consoante documento de fl. 15, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 09.11.1996 (fl. 15). Administrativamente, o INSS reconheceu que a autora comprova 118 meses de contribuição, mas exigiu que cumpra a carência do ano do requerimento do benefício (fl. 17). Contudo, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, ou seja, o ano em que o segurado implementou o requisito etário, mesmo nos casos de recolhimentos ocorridos em períodos posteriores ao implemento deste requisito (TRF3, Embargos Infringentes 0008159-60.2002.4.03.6104, Relatora Des. Federal Daldice Santana, D.E. 12/12/2011), e não do ano do requerimento administrativo. Cumpre salientar que a perda da qualidade de segurado não é óbice para a concessão da aposentadoria por idade, como dispõe o art. 3º, 1º da Lei n. 10.666/03. No caso dos autos, como a parte autora preencheu o requisito etário no ano de 1996, a carência exigida é de 90 meses de contribuição. Assim, a autora comprovou o preenchimento do requisito carência independentemente da averbação do período de atividade doméstica (contagem anexa). Aliás, importante lembrar que a carência sequer é controvertida, pois o INSS reconheceu na via administrativa 118 meses de contribuição (fl. 17) e, após o ajuizamento da ação, concedeu o benefício à autora reconhecendo o período de 9 anos, 6 meses e 16 dias, que totalizam aproximadamente 115 meses de contribuição, conforme informações do sistema DATAPREV que segue. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER (23.10.2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade desde 23.10.2008, bem como para condenar o INSS a pagar as diferenças desse benefício entre a data do requerimento (23.10.2008) e a concessão na via administrativa (14.10.2011). Sobre tais valores incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo

Civil.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 23.10.2008 a 14.10.2011 (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 146.822.984-0NIT: 1.042.107.591-8 e 1.105.920.603-4Nome da segurada: Maria Florio de AzevedoNome da mãe: Maria FlorioRG: 2.985.919 SSP/SPCPF: 620.037.048-68Data de Nascimento: 09.11.1936Endereço: Rua Otalarico, n. 280, Jardim Nova Esperança, Boa Esperança do Sul/SPBenefício: aposentadoria por idade urbanaDIB na DER: 23.10.2008 (até 14.10.2011)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006388-18.2010.403.6120** - MARIA CRISTINA MASSEI CIONE(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cristina Massei Cione ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do adicional de 25% em sede de aposentadoria por invalidez (fls. 02/11).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 54).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 18/32) pedindo a improcedência dos pedidos constantes na exordial.A parte autora pediu a desistência da ação e respectiva extinção do feito (fls. 70/71) e o INSS concordou (fl. 73).O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 73).Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006966-78.2010.403.6120** - MARCO ANTONIO BOMBARDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO BOMBARDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/08/2009).Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 38).O autor emendou a inicial comprovando a não ocorrência de prevenção (fls. 39/40).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/73).Intimadas a especificarem provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo (fl. 74). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/08/2009) alegando que o INSS não considerou integralmente o período de trabalho entre 01/07/76 e 15/10/76, com registro em CTPS, sob o argumento de que o mês de saída estava rasurado. Alega que já tinha pleiteado o benefício por duas vezes (em fevereiro de 2004 e setembro de 2008) e nesses requerimentos o vínculo constava do CNIS e foi devidamente considerado pelo INSS. Entretanto, em 08/2009 o INSS apontou a rasura e, com base no art. 29-A, da Lei n. 8.213/91, alterou os dados do CNIS para excluir o vínculo.Para a prova do alegado, o autor juntou cópia de sua CTPS onde consta vínculo com a Coopertara - Cooperativa de Transportes de Cargas em Geral de Araraquara entre 01/07/76 e 15/10/76 (fl. 15), extrato de FGTS do Banco do Brasil referente ao mesmo vínculo (fl. 28) e simulação de contagem de tempo de serviço relativa aos requerimentos de benefício protocolados em 26/07/2007 e 09/02/2004 (fls. 32/36).Inicialmente, observo que as simulações de contagem juntadas aos autos não vinculam nem o INSS nem o Juízo que deve decidir com base em prova da efetiva prestação do serviço pelo autor ao empregador. Além disso, o fato de o INSS ter supostamente alterado os dados constantes do CNIS - supostamente, porque as simulações de contagem podem ter sido realizadas com base estritamente na CTPS apresentada - só reforça a ideia de que havia rasura na CTPS e, portanto, os dados eventualmente constantes do Cadastro não eram fidedignos merecendo reparo.Dessa forma, o julgamento deve basear-se nas provas carreadas aos autos e não em suposições, não comprovadas.Ressalto, porém, que pela cópia da CTPS juntada aos autos não é possível verificar se, efetivamente, houve rasura no mês de saída da Cooperativa. Acontece que o autor não negou que a rasura exista, pelo contrário, veio a juízo para provar que, apesar dela prestou o serviço por todo o tempo nela declarado. Assim, tenho tal fato (rasura) como incontroverso.Sem prejuízo, nota-se que no extrato de FGTS constam recolhimentos nos meses de julho a setembro de 1976, fazendo crer que, de fato, o vínculo perdurou até a data do último depósito (09/1976).Assim, é caso de reconhecer que o vínculo entre o autor e a Coopertara se estendeu entre 01/07/76 e 30/09/76. Nesse quadro, somando o tempo de contribuição incontroverso com o período ora reconhecido, o autor somava na DER (11/08/2009) 34 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria com proventos proporcionais. Não obstante, considerando que o autor pleiteia aposentadoria com proventos integrais, pois fundamenta seu pedido no direito ao benefício por contar com mais de 35 anos na DER e, ainda, o fato de o juiz estar adstrito ao pedido (art. 460, CPC), o caso é de improcedência da ação.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o



pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007818-05.2010.403.6120 - RUDIVAL NUNES RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUDIVAL NUNES RIOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 48/68). O perito informou que a parte autora não compareceu na perícia médica (fl. 70vs.), o autor esclareceu o não comparecimento e juntou documentos (fls. 71/75) e foi designada nova perícia médica (fl. 76). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 78/83), a parte autora juntou documentos médicos (fls. 84/86), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 88/89), que foi aceita pela parte autora (fl. 95). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 88/89 e 95) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do auxílio-doença NB 533.339.574-4 desde sua cessação administrativa (DIB) em 11/07/2010 e o início de pagamento administrativo a partir de (DIP) 01/08/2011, devendo ser mantido até 02/06/2012 ou enquanto perdurar a internação, o que ocorrer por último. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 11.000,00 e R\$ 1.100,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Provimento nº 71/2006NB: 533.339.574-4 Nome do segurado: Rudival Nunes Rios Nome da mãe: Valdelice Nunes de Almeida RG: 30.232.831-2 SSP/SPCPF: 996.731.345-53 Data de Nascimento: 10/07/1979 Endereço: Rua Maria Inocência Toledo Pizza, 63, São José, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14820-000. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido até 02/06/2012 ou enquanto perdurar a internação, o que ocorrer por último DIB: 11/07/2010 DIP: 01/08/2011 Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0008376-74.2010.403.6120 - JOSE CASTORINO DE QUADROS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CASTORINO DE QUADROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, averbando o trabalho rural entre 01/01/1969 e 25/09/1976 e convertendo em comum o período de atividade especial entre 02/05/2000 e 28/01/2004. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 76/115). Intimadas a especificarem provas (fl. 116), a parte autora requereu a consideração do laudo técnico pericial feito na Justiça do Trabalho (fls. 120/122). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 124/127). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fl. 124). Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o trabalho rural entre 01/01/1969 e 25/09/1976 e realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) no período entre 02/05/2000 e 28/01/2004. A) ATIVIDADE RURAL Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste: - título de eleitor emitido em 1974 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 13); certidão de casamento de 1974 onde consta sua profissão como

lavrador (fl. 14); certidão de nascimento do filho Sérgio em 1975 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 15); certidão de nascimento do filho Antonio em 1976 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 16); carteira sanitária emitida em 1976 onde consta sua profissão lavrador (fl. 123); certidão de nascimento da filha Marta em 1979 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 17); certidão de nascimento da filha Madalena em 1981 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 18); certidão de nascimento da filha Márcia em 1983 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 19); certidão de nascimento da filha Miriam em 1986 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 20); certidão de nascimento do filho Saulo em 1992 onde consta sua profissão como lavrador (fl. 21). Assim, há prova DIRETA e contemporânea aos fatos que pretende comprovar, vale dizer, a atividade rural. Quanto à prova colhida em audiência, o depoimento das duas testemunhas são coerentes quanto a datas, que a família do autor trabalhava em regime de porcentageiro, além de descreverem o nome da fazenda e o nome do proprietário. Ademais, conquanto só exista início de prova material a partir de 1974, é certo que os vínculos do autor são quase todos rurais (fls. 25 e 28/32) e sendo filho de trabalhadores rurais (fl. 14), é crível que começou a trabalhar nas lides rurais desde sua adolescência. Assim, merece acolhimento o pedido de averbação de trabalho rural prestado pelo autor no período de 01/01/1969 a 25/09/1976, comprovado por início de prova material corroborado por testemunhas. B) ATIVIDADE ESPECIAL Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente,

convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou

redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O CASO DOS AUTOS: Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Quanto ao período entre 02/05/2000 e 28/01/2004, em que trabalhou como trabalhador rural, NÃO CABE ENQUADRAMENTO porque o laudo (fls. 46/54) embora indique que estava exposto aos agentes nocivos biológicos, substâncias químicas (aplicação de herbicidas e controle de formigas), ruído e umidade não indica a habitualidade da exposição a esses agentes nocivos. Observa-se que quanto ao agente biológico não há informação de que realizava a limpeza dos estábulos diariamente. Já quanto aos demais agentes, o perito é claro em afirmar que o trabalho não era habitual, pois aplicava herbicidas duas vezes por ano, realizava o controle de formigas uma ou duas vezes por ano, aparava e cortava a grama uma ou duas vezes por mês e limpava o córrego duas ou três vezes por ano. Seja como for, conforme contagem anexa, e considerando o período ora reconhecido como trabalhador rural entre 01/01/1969 e 25/09/1976, o autor soma no ajuizamento da ação (23/09/2010) 36 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição suficientes para a concessão de aposentadoria integral. De resto, considerando que o autor continua trabalhando, não há necessidade de antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de 01/01/1969 a 25/09/1976 como trabalhador rural e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à parte autora JOSÉ CASTORINO DE QUADROS desde o ajuizamento da ação (23/09/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NB: --Nome da segurador: JOSE CASTORINO DE QUADROS Nome da mãe: Izalina de Jesus Quadros RG: 1.926.170 SSP/PRCPF: 044.603.668-43 Data de Nascimento: 21/04/1954 PIS/PASEP (NIT): 1.076.089.189-0 Endereço: Fazenda Santa Genoveva - Araraquara-SP Benefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Averbar período entre 01/01/1969 e 25/09/1976 DIB: 23/09/2010 (ajuizamento da ação) RMI: a ser calculada - proventos integrais P.R.I.

**0009869-86.2010.403.6120 - ERVAL LUIZ GARCIA (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Erval Luiz Garcia ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do réu a considerar os corretos valores dos salários-de-contribuição de fevereiro a dezembro de 1988, corrigindo-os pelo INPC e, ainda, a restabelecer o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 86%. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). O INSS apresentou contestação arguindo decadência e prescrição, juntando documentos (fls. 34/45). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 48/50). Vieram os autos conclusos. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu a considerar os corretos valores dos salários-de-contribuição de fevereiro a dezembro de 1988, corrigindo-os pelo INPC e, ainda, a restabelecer o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 86%. Inicialmente, analiso a alegação de DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO. Não há que se falar na decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, uma vez que sua concessão se deu anteriormente a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97. Acerca do assunto, trago à baila lição de DANIEL MACHADO DA ROCHA E JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR Segundo o entendimento do STJ, tendo em vista o caráter social das prestações previdenciárias o prazo decadencial introduzido pela Lei n. 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, não se aplica a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. É relevante destacar que a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo de renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações previdenciárias que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, o INSS não se manifestou expressamente. Não obstante, considerando que a Autarquia atua na defesa de direitos indisponíveis, não há que se falar em revelia ou na incidência dos seus efeitos. Assim, passo à análise dos pedidos. Primeiramente, observo que o autor fundamenta seu pedido no fato de os salários-de-contribuição de fevereiro a dezembro de 1988, integrantes do período básico de cálculo, não terem sido considerados em seu valor real nem corrigidos pelo INPC do que decorreu prejuízo no cálculo da RMI. Ademais, argumenta que a aposentadoria foi concedida em 25/02/1991 com o coeficiente de cálculo de 86%, mas, que por ocasião da revisão do buraco negro, tal coeficiente foi reduzido a 82%. Com efeito, pela simples análise das guias de recolhimento de fls. 19/22 verifica-se que os

valores utilizados pelo INSS são diversos e maiores. Tal se explica, em parte, pelo fato de o autor ter efetuado, em 14/03/1991, contribuição complementar e retroativa referente ao período contributivo entre fevereiro e julho de 1988, conforme documento de fl. 17, assinado por servidora do INSS, onde consta recolhimento de diferença nesses meses, marcados com asterisco (\*). Daí o quadro explicativo do autor (fl. 03) onde constam, como salários-de-contribuição corretos, os seguintes valores: \$25.200,00 + \$10,80\$ 29.200,00 + \$ 12,75\$ 34.524,00 + \$ 14,80\$ 41.426,00 + \$ 17,56\$ 48.888,00 + \$ 20,96\$ 58.632,00 + \$ 25,13\$ Ocorre que os valores recolhidos em 1988 o foram com base na moeda então vigente (Cruzado - Cz\$) enquanto aqueles recolhidos em 1991 o foram em Cruzeiro (Cr\$) de modo que, convertendo-se a moeda, chegou-se aos seguintes valores: CZ\$ 25.200,00 + CZ\$ 10.800,00 = CZ\$ 36.000,00 = Cr\$ 36,00CZ\$ 29.736,00 + CZ\$ 12.750,00 = CZ\$ 42.486,00 = Cr\$ 42,49CZ\$ 34.524,00 + CZ\$ 14.800,00 = CZ\$ 49.324,00 = Cr\$ 49,32CZ\$ 41.426,00 + CZ\$ 17.760,00 = CZ\$ 59.186,00 = Cr\$ 59,19 CZ\$ 48.888,00 + CZ\$ 20.960,00 = CZ\$ 69.848,00 = Cr\$ 69,85 CZ\$ 58.632,00 + CZ\$ 25.130,00 = CZ\$ 83.762,00 = Cr\$ 83,76\* cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo Como se vê, os valores utilizados pelo INSS entre fevereiro e julho de 1988 estão em consonância com os valores mencionados pelo autor, após a devida conversão de moeda. Quanto aos meses de agosto a dezembro de 1988 o mesmo equívoco ocorreu já que, embora aparentemente os valores utilizados pelo INSS sejam menores, na correção dos valores o índice utilizado acompanhou o número de casas decimais. Veja-se: SC indicado pelo autor Índice atualização do autor SC utilizado pelo INSS Índice atualização INSS Cz\$ 106.460,00 1.277,7415 \$ 106,46 1277,742800 Cz\$ 127.020,00 1.059,2222 \$ 127,02 1059,224800 Cz\$ 189.072,00 834,4943 \$ 189,07 834,495200 Cz\$ 245.712,00 658,6907 \$ 245,71 658,690700 Cz\$ 307.140,00 513,9998 \$ 309,14\* 513,999700\* Valor considerado pelo INSS - fl. 15 Dessa forma, os salários-de-contribuição considerados pelo INSS estão corretos e foram corrigidos pelo índice legal vigente na época. Por fim, observo que o benefício do autor foi revisto em 1993 por força do art. 144, da Lei n. 8.213/91, uma vez que concedido em período conhecido como buraco negro: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Tendo em vista que o art. 144 da LBPS determinou o recálculo da RMI de acordo com as novas regras da Lei de Benefícios é razoável que o coeficiente aplicado na concessão do benefício (80% + 3% para cada novo ano de contribuição - art. 33 e 1º, Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n. 89.312/84) seja substituído pelo coeficiente previsto na regra nova (70% + 6% para cada novo ano de contribuições - art. 53, LBPS). Logo, revisto o benefício nos termos do art. 144, da Lei n. 8.213/91, a alteração do coeficiente era mera decorrência legal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010595-60.2010.403.6120 - ADRIANA CRISTINA CONTE VARGAS (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA CRISTINA CONTE VARGAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora juntou documento (fls. 48/50). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 51). A parte autora juntou novos documentos (fls. 53/59). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 64/73). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 77/88), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 91/93), que foi aceito pela parte autora (fls. 95/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 24), homologo a transação (fls. 91/93 e 95/97) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (DIB) em 21/06/2010 pelo prazo de dois anos após a realização da perícia (13/08/2011), ou seja, até a data de 13/08/2013 e a data do início do pagamento (DIP) será realizada a partir do dia 1º do corrente mês da aceitação. Provimento nº 71/2006NB: 517.634.291-6 Nome do segurado: Adriana Cristina Conte Vargas Nome da mãe: Igenes Ventura Conter RG: 21.807.853-5 SSP/SPCPF: 131.186.068-19 Data de Nascimento: 28/06/1969 Endereço: Rua Comendador Pedro Morganti, 3745, Vila Yamada, Araraquara/SP - CEP. 14.802-140. Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DIP: 01/03/2012 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a

Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0000425-92.2011.403.6120 - DALZIRA BARBOSA VASCONCELLOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dalzira Barbosa Vasconcellos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da citação (fls. 02/28). Em síntese, argumenta que ingressou no sistema do regime geral da previdência em 1982 e, portanto, faz jus ao benefício com o cumprimento da carência de acordo com o Decreto 22.872/33 que previa 60 meses de contribuições. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/59) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A autora requereu prova testemunhal (fls. 64/65) que foi indeferida a seguir (fl. 67). Vieram os autos conclusos. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Conforme a Lei 8.213/91, que entrou em vigor em 25/07/1991, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade cumprida a carência de 180 contribuições (art. 25). Por outro lado, no capítulo das DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, a mesma lei previu que o segurado já inscrito na Previdência Social Urbana na data de sua publicação, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedeceria à tabela do art. 142, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. No caso, verifica-se que o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 15/01/2004 (fl. 31). Quanto à carência, como a autora passou a fazer parte do RGPS em março de 1982 (fl. 33), ou seja, antes da vigência da Lei 8.213/91, está inserida na norma da disposição transitória (artigo 142 da Lei de Benefícios) e deveria ter cumprido 138 contribuições. Isto porque, embora a autora tenha ingressado no sistema antes do advento da Lei 8.212/91, tinha apenas a expectativa de cumprir a carência de apenas 60 meses - consoante o RBPS (Dec. 83.080/79) - e a incidência da disposição transitória é justamente para os casos como o da autora em que os segurados tiveram frustrada a expectativa anterior, pois para aqueles que começaram a trabalhar após a vigência da Lei, a carência é de 180 contribuições. Não se sustenta o argumento de que quando entrou em vigor a nova lei a demandante já contava com a carência de 60 exigida para o benefício, de modo que teria direito adquirido à aposentação. Isso porque para fazer jus à aposentadoria a autora deveria ter preenchido todos os requisitos exigidos durante a vigência da lei anterior, ou seja, deveria ter 60 anos de idade e 60 contribuições mensais, conforme artigo 46 do Dec. 83.080/79: Art. 46: A aposentadoria por velhice é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, ao segurado ou à segurada que completa 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente). No caso dos autos, todavia, a autora cumpriu o requisito etário apenas em 2004, ou seja, mais de 12 anos depois da edição da Lei 8.213/1991. Forçoso concluir, portanto, que a tese aventada na inicial ofende o princípio tempus regit actum, além de esvaziar o conteúdo da regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/1991. Assim, considerando que a autora completou 60 anos em janeiro de 2004, deverá cumprir a carência de 138 contribuições para fazer jus à aposentadoria. Como as informações do CNIS quer instruem a contestação do INSS mostram que a autora conta com 10 anos e 7 meses de contribuição (127 meses), impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000785-27.2011.403.6120 - GUIDO FALAVINHA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Guido Falavinha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando o período de atividade rural em regime de economia familiar (fls. 02/07). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). O INSS apresentou contestação às

fls. 81/88, sustentando a improcedência da demanda, já que a parte autora não comprovou o período de carência exigido para o benefício. Juntou documentos (fls. 89/96). Em audiência, a parte autora requereu a substituição de testemunha, juntando comprovante médico (fl. 104/107), foi produzida a prova oral (fl. 102) e as partes apresentaram memoriais remissivos à inicial e à contestação. Vieram os autos conclusos. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Para tanto, é necessário que o trabalhador rural comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Considerando que o autor completou o requisito etário para o benefício em 2009, deverá comprovar 168 meses de exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício. Cabe destacar que a referência a ser observada para a apuração do cômputo de carência não é o ano do requerimento do benefício, e sim o do implemento do requisito etário. A prova do tempo de serviço, inclusive do trabalhador rural, obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, verbis: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Vê-se, portanto, que para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador rural, necessário início de prova material, por meio de documentos, não sendo suficiente apenas prova testemunhal. Neste sentido, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não é necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No presente caso, considero que a parte autora trouxe aos autos início de prova material, como o Certificado de Dispensa de Incorporação por residir em Zona Rural de Município Tributário, em que consta a profissão do autor em 31.12.1972 como agricultor (fl. 21). Verifica-se que na cópia da certidão de casamento de folha 19, celebrado aos 31.05.1975, consta como profissão do autor a de lavrador, assim como na cópia da certidão de nascimento do filho, em 15.07.1978, em que o autor e sua mulher aparecem qualificados como lavradores (fl. 47). Já na certidão de casamento da filha do autor de fl. 22, celebrado em 30.12.1995, consta que a nubente residia no sítio São Lourenço. Juntou ainda à fl. 24 Contrato Particular de Parceria Agrícola, com vigência de 01.08.1984 a 31.07.1986, referente a 4 + ou - alqueire de terras da Fazenda Belo Jardim, destinados à cultura de cereais (arroz, milho, amendoim). Às fls. 38/42 acostou cópia do livro de registro de empregados do Sr. Alzino Micali, com anotações de que o autor exerceu a função de parceiro agrícola no período entre 01.08.1977 a 28.06.1985 e de 11.01.1986 a 09.05.1991. Apresentou declaração assinada pelo Delegado de Polícia do Município de Taquaritinga, do exercício de atividade rural no período entre 01.08.1977 a 09.05.1991, em parceria agrícola com o proprietário da Fazenda Belo Jardim, Alzino Micali (fl. 52), bem como Termo de Anuência de Contrato de Parceria firmada pela viúva do Sr. Alzino Micali, em 10.12.2009 (fl. 56). Além disso, na CTPS do autor constam vínculos rurais nos períodos entre 12.06.1975 e 31.10.1976, 01.08.1977 e 28.06.1985, 01.07.1985 e 10.01.1986, 11.06.1986 e 09.05.1991, e entre 10.06.1991 e 15.12.1994 (fls. 27/29). Portanto, há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela parte autora de período remoto (1972 a 1994). Quanto à prova colhida em audiência, o autor refere em seu depoimento pessoal que se mudou para a cidade há cerca de dezessete anos e depois de seu último vínculo urbano trabalhou como diarista até o ano passado, quando parou de trabalhar porque teve que por pino nos ombros. A testemunha Aparecido Gonçalves relatou que: trabalhou com autor na base de quinze anos atrás, que a mulher do autor não trabalha mais, mas trabalhava em firma e que já viu o autor trabalhando como diarista apanhando goiaba, podando manga. A testemunha Dorival Gibertoni diz que o autor trabalhou ultimamente, por alguns dias, em 2008/2009, podando frutas em sua propriedade e de alguns vizinhos e que sempre soube que o autor trabalhou na lavoura. Observo que os períodos de 01.08.1977 a 28.06.1985, de 01.07.1985 a 10.01.1986, e de 11.01.1986 a 09.05.1991 são incontroversos, pois a própria Autarquia Previdenciária já os reconheceu na esfera administrativa (fl. 64). Contudo, indeferiu o benefício sob o argumento de que o autor deixou o meio rural em 1991 e não completou a idade para aposentadoria urbana

(fls. 63 e 69). Com efeito, o início de prova material não precisa abarcar todo o período controvertido, mas deve existir início razoável de prova de período próximo ao que se pretende comprovar. Nesse ponto, observo que o autor trouxe apenas documentos remotos que comprovam a atividade campesina (1972 a 1994), de modo que o trabalho rural recente baseia-se apenas em prova exclusivamente testemunhal. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.** 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010). Por outro lado, o autor tem registro urbano de 03/02/1994 a 01/07/1997 (fl. 29), verteu contribuições como contribuinte individual de 11/2005 a 10/2007 e de 03/2008 a 03/2009 (fls. 89/90), e no auxílio-doença que recebeu no período entre 04/11/2009 a 20/02/2011 constava ramo de atividade como comerciante (fl. 96). Tais períodos coincidem com a data em que o autor refere que se mudou para a cidade, há cerca de dezessete anos. Somado a isso, as testemunhas disseram que o autor trabalhou como diarista somente por alguns dias e que sua mulher trabalhou em empresa da cidade, o que de fato foi confirmado nesta data em consulta realizada junto ao CNIS, que indica trabalho urbano desde 1997. Assim, o autor não faz jus ao benefício, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data da implementação do requisito etário. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001373-34.2011.403.6120 - MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mariza Parisi Gonçalves de Moraes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo em 26/08/2008 (fls. 02/13). Foi deferido o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66/67). A parte autora não requereu novas provas (fl. 72). Citada, a Autarquia Previdenciária requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). Vieram os autos conclusos. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Consoante já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 30/01/1948 (fl. 16), assim como restou preenchido o requisito da carência, já que comprovou a soma de 176 contribuições mensais (fl. 68). O INSS, através de sua Agência da Previdência Social Araraquara, por sua vez, computou apenas 136 contribuições (fl. 32). No entanto, conforme assentado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, o período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência por se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que no CNIS consta que a autora voltou a recolher após a cessação do benefício. Por tais razões, a parte faz jus ao benefício desde a DER (26/08/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 146.822.959-9 desde a data do requerimento administrativo (26/08/2008). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da



sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 26/08/2008 e 23/02/2011 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 146.822.959-9NIT: 1.195.097.355-1 Nome do segurado: Mariza Parisi Gonçalves de Moraes Nome da mãe: Isaura Rodrigues Parisi RG: 14.980.938-4 SSP/SPCPF: 292.630.028-00 Data de Nascimento: 30/01/1948 Endereço: Rua dos Estados, n. 835, Jardim Brasil, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por idade urbana DIB na DER: 26/08/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001643-58.2011.403.6120 - JOSE EUNEZIO SPINELLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por JOSE EUNEZIO SPINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do seu benefício considerando no primeiro reajuste o valor do salário de benefício sem limitação ao teto da época. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação pedindo a extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 109/113). Houve réplica (fls. 116/120). Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). No mérito, começo reconhecendo de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício (DIB 07/02/2000) aplicando no primeiro reajuste o valor do salário de benefício sem limitação ao teto da época. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecido em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido ENTRE o advento das duas Emendas Constitucionais, de forma a se poder presumir que a limitação conforme a EC 20/1998 já incidiu na apuração da RMI. Assim é que, com relação ao índice de 10,96% que se refere à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 1998 quando sobreveio a EC 20/98 (R\$ 1.081,50) e os R\$ 1.200,00 definidos na EC 20/98, não existe interesse de agir. Todavia, se é certo que a Emenda 20/98 já foi considerada no momento da apuração da RMI, a Emenda 41/03 não traz reflexos no seu benefício, conforme extrato do INSS anexo onde consta não há direito à revisão para o benefício 1372958913. Sem prejuízo disso, verifica-se que o pedido da parte autora é de revisão do seu benefício considerando no primeiro reajuste o valor do salário de benefício sem limitação ao teto da época, e não o teto à época. A propósito, cabe inicialmente ressaltar que a decisão do STF cuida do recálculo da renda mensal inicial (com a consideração dos tetos lá mencionados) e não de revisão de benefício. Nesse sentido, o voto proferido no Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4, Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, objeto de julgamento no RE n. 564.354: ... uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, nos termos em que foi feito, o pedido não merece acolhimento. Seja como for, o pedido para afastar a limitação ao teto não pode ser acolhido. Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num

benefício menor do que aquele que o segurado obterá caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente. Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição ( in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211 ). Assim, entendendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do seu benefício considerando no primeiro reajuste o valor do salário de benefício sem limitação ao teto. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 25 de janeiro de 2012.

**0002397-97.2011.403.6120 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 54). A parte autora requereu a extinção do processo em virtude de ter recebido o benefício administrativamente e juntou documento (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 61/74). O INSS concordou com pedido de desistência do autor (fl. 78). Inicialmente, embora a parte autora tenha requerido a extinção do processo (protocolo de 15/04/2011 - fl. 55) antes da citação do réu, o fato que é a petição foi juntada após a expedição de mandado de citação (fl. 54vs.), portanto, o réu foi citado validamente em 18/05/2011 (fl. 60) e apresentou contestação às fls. 61/64. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 78). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 26 de janeiro de 2012.

**0002540-86.2011.403.6120 - VICTORIA EDUARDA LUIZ LOPES - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA LUIZ PINTO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VICTORIA EDUARDA LUIZ LOPES (INCAPAZ) representada por SIMONE CRISTINA LUIZ PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai. A parte autora juntou documento e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 19/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a comprovação dos salários de contribuição do genitor da parte autora (fl. 22), o que foi cumprido a seguir (fls. 23/27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/60). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 62/63). Inicialmente, indefiro o pedido de requerimento do documentos, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai Adenilson dos Santos Lopes. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria da Administração Penitenciária (conforme fl. 09), cópia da CTPS e extratos do CNIS do recluso (conforme fls. 07 e 24/27) e certidão de nascimento da autora (conforme fl. 11). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito, vale dizer, quanto à baixa renda do segurado. A propósito da baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda

constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispõe que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, conclui que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Pois bem. Na data da prisão (setembro de 2010 - fl. 09), estava em vigor a Portaria n 333, de 29/06/2010, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 810,18. No caso, deve ser considerado o mês de 08/2010 como último salário de contribuição do segurado ADENILSON DOS SANTOS LOPES, já que no mês de 09/2010 trabalhou apenas nove dias. Logo, considerando o valor de R\$ 1.038,07 recebido naquele mês (08/2010, conforme CNIS anexo), não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0002603-14.2011.403.6120 - ROSA MARIA CARDOZO DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc, Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROSA MARIA CARDOZO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do benefício aplicando sobre a renda mensal

reajustada o teto estabelecido pelas EC 20/98 (R\$1.200,00) e EC 41/2003 (R\$2.400,00). Foram concedidos os benefícios da justiça e determinada a regularização da inicial (fl. 25), o que foi cumprido a seguir, com a juntada de cópia de documento pessoal da autora (fls. 26/27). Citado, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 30/34). Houve réplica (fls. 36/40). Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Por outro lado, consta do site do INSS que não há direito a revisão, o que pressupõe que a questão já foi analisada espontaneamente pela administração previdenciária. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 10/03/2000) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecido em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido ENTRE do advento das duas Emendas Constitucionais, de forma a se poder presumir que a limitação conforme a EC 20/1998 já incidiu na apuração da RMI. Todavia, se é certo que a Emenda 20/98 já foi considerada no momento da apuração da RMI, a Emenda 41/03 não traz reflexos no seu benefício eis que o benefício não atingia o teto estabelecido (e majorado) por ela. Ademais, na evolução do salário-de-benefício da parte autora sem a limitação constitucional então vigente aplicada na apuração da RMI (R\$1.200,00 em 12/98) chega-se ao valor de R\$ 1.900,09 no advento da EC 41/03 (cálculo anexo), ou seja, o benefício não atingiria o novo teto constitucional de R\$ 2.400,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. E, de fato, o benefício da parte autora não foi revisto pelo INSS, de acordo com decisão proferida na ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (extrato anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 26 de janeiro de 2012

**0002693-22.2011.403.6120 - MARIA MADALENA ROQUE DOS SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por MARIA MADALENA ROQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar todos os benefícios da parte autora, recalculando a RMI na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo do Incidente de Uniformização (PET 7.114/RJ, 2009/0041539-8), juntando documentos (fls. 24/44). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 45). Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do STJ, pois o expediente de sustação dos processos aplica-se apenas no âmbito dos Juizados Especiais, em face de decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais e Turmas de Uniformização (art. 14, 5º e 6º da Lei 10.259/2001). Nem se alegue economia processual, eis que o processo traz questão exclusivamente de direito e encontra-se em termos

para imediato julgamento. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de todos os benefícios eventualmente concedidos, recalculando a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 26/06/2003) nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Ao que consta do CNIS, a autora recebeu outros benefícios de auxílio-doença com DIB em 13/10/97, 13/12/98 e 19/03/99 (fls. 40/42). Quanto ao pedido de revisão da RMI, se funda no disposto no art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios:, conforme a redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. No que diz respeito aos três benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora, constata-se que tais regras não se aplicam já que são posteriores às respectivas data de início do benefício. Em outras palavras, se o auxílio-doença mais recente foi concedido em março de 1999a ele não se poderia aplicar as disposições que nessa data não existiam, ou seja, o Decreto 3.048/99 e o cálculo da RMI conforme a redação do artigo 29, dada pela Lei 9.876/99.No que diz respeito à aposentadoria por invalidez fruto de conversão de auxílio-doença, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002697-59.2011.403.6120 - GERALDO LUIZ DE PAULA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por GERALDO LUIZ DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como a inclusão do benefício de auxílio-doença no período contributivo, nos termos do

artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados por RPV até a competência dos cálculos, e por Complemento Positivo (CP) até a data da efetiva implantação administrativa da revisão. Pediu também esclarecimentos de eventuais outros benefícios e a manutenção da renda mensal mais vantajosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual sob a alegação de que o benefício já foi revisto e o autor concordou com os valores apresentados em conta de liquidação no Processo 1376/05. No mérito, sustentou prescrição quinquenal e juntou documentos (fls. 29/78). Houve réplica (fls. 80/91). Inicialmente, indefiro o pedido de requerimento de eventuais benefícios em nome da parte autora, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Ademais, a possibilidade de a execução redundar em liquidação zero não interfere no mérito gerando, quando muito, título inexecúvel. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seus benefícios considerando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição e a inclusão do salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Quanto ao pedido de revisão do benefício com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 9.876/99, que prevê a utilização média dos 80% maiores salários de contribuição, o réu alega carência de ação. De princípio, observo que no processo n. 1376/2005, da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP (fls. 54/78), o autor pleiteou aposentadoria por invalidez, que não se confunde com o pedido de revisão dos benefícios por incapacidade, de modo que a concordância com os cálculos e o recebimento dos atrasados naqueles autos não abrangem o objeto desta demanda. Ademais, pelos cálculos da contadoria (anexos), verifico que os benefícios não foram revistos na forma do art. 29, II e 5º da Lei de Benefícios. Contudo, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa, como segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada a revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular n 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Com relação ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, observo que o INSS não contestou o pedido, alegando apenas prescrição. Contudo, não se aplica os efeitos da revelia à Fazenda Pública, por se tratarem de direitos indisponíveis (art. 320, inc. II do CPC). Assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação e passo à análise do pedido. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases

dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica.Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009)Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU.Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado.Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida.Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida.Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS.Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por carência de ação quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição (art. 29, inc. II da Lei 8.213/91). E para que não haja dúvidas, advirto o segurado de que deve instruir seu pedido administrativo de revisão com cópia desta sentença, em especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da data do ajuizamento que se deu em 16/03/2011 (item 4.7, Memorando 21/2010); b) nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de inclusão do benefício de auxílio-doença no período contributivo (art. 29, 5º da Lei 8.213/91). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0002989-44.2011.403.6120 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manoel Monteiro da Silva Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (RE 583.834) e do Incidente de Uniformização (PET 7.114/RJ, 2009/0041539-8), juntando documentos (fls. 23/39). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 41/53).Vieram os autos conclusos.De partida, indefiro o pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do STF e STJ, pois o art. 543-B do CPC prevê providências que não cabem à primeira instância e o expediente de sustação dos processos aplica-se apenas no âmbito dos Juizados Especiais, em face de decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais e Turmas de Uniformização (art. 14, 5º e 6º da Lei 10.259/2001).Ademais, entendo ser desnecessário o pedido de informações ao INSS sobre eventuais benefícios concedidos ao autor, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos

hábeis para tanto, notadamente os que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Assim, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 28/10/2004) considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido (DIB 15/01/1998) como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Inicialmente, observo que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, são razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos. Nesse esteira o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Entretanto, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que a parte autora não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0002990-29.2011.403.6120** - SEBASTIANA LUQUES DOMINGUES VINHAS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIANA LUQUES DOMINGUES VINHAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como a inclusão do benefício de auxílio-doença no período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26) Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, decadência e prescrição, juntando documentos (fls. 28/40). Houve réplica (fls. 42/54). Inicialmente, indefiro o pedido de requerimento dos documentos necessários ao esclarecimento da causa, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe a parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os



documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Ademais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição e o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 9.876/99, que prevê a média dos 80% maiores salários de contribuição, a preliminar de falta de interesse de agir merece acolhimento. De fato, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular n 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Com relação ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, observo que o INSS não contestou o pedido, alegando apenas decadência e prescrição. Contudo, não se aplica os efeitos da revelia à Fazenda Pública, por se tratarem de direitos indisponíveis (art. 320, inc. II do CPC). Assim, começo pela análise da DECADÊNCIA, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), que somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como a demanda foi ajuizada dentro desse prazo, não há que se falar em decadência. Por outro lado, reconheço de ofício a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica

apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que a autora não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por carência de ação quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição (art. 29, inc. II da Lei 8.213/91). E para que não haja dúvidas, advirto a segurada de que deve instruir seu pedido administrativo de revisão com cópia desta sentença, em especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da data do ajuizamento que se deu em 23/03/2011 (item 4.7, Memorando 21/2010); b) nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de inclusão do benefício de auxílio-doença no período contributivo (art. 29, 5º da Lei 8.213/91). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003249-24.2011.403.6120 - LUIZ DONIZETE CALABREZ (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Luiz Donizete Calabrez ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do seu benefício para pagamento de acordo com o novo teto trazido pela Emenda Constitucional n. 41/03. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, prescrição e, no mais, alegou que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 19/32). Houve réplica (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS considerando que a matéria alega confunde-se com o próprio mérito da ação e com ele será analisado. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício (DIB 21/12/99) aplicando a majoração do teto previdenciário conforme a Emenda Constitucional n. 41/2003. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecido em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98, e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido ENTRE do advento das duas Emendas Constitucionais. Assim, de fato referida Emenda trouxe reflexos quanto aos índices de 0,91%, e 27,23% que se referem à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 por conta do advento da EC 41/2003 (R\$ 1.886,46) e os R\$ 2.400,00 definidos na EC 41/03. Todavia, não traz reflexos no benefício do autor eis que o benefício não atingia o teto estabelecido (e majorado) por ela. Como se pode constatar do cálculo anexo, consistente na evolução do salário-de-benefício da parte autora, o salário-de-benefício de \$ 1.261,13, portanto sem a limitação constitucional então vigente (\$ 1.255,32), com os reajustes posteriores atingiu R\$ 1.825,61 no advento da EC n. 41/2003. Logo, o salário-de-benefício não atingiu o novo teto constitucional de R\$ 2.400,00 em dezembro de 2003/janeiro de 2004. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. E, de fato, o benefício da parte autora não foi revisto pelo INSS, de acordo com decisão proferida na ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (extrato anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos

do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício com base no novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0003531-62.2011.403.6120** - ADENIR RODRIGUES MACHADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademir Rodrigues Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seus benefícios, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, defendendo, no mais, prescrição e a legalidade de sua conduta. Requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo do Incidente de Uniformização (PET 7.114/RJ, 2009/0041539-8), juntando documentos (fls. 25/44). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 46/58). Vieram os autos conclusos. De partida, indefiro o pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do STJ, pois tal expediente aplica-se apenas no âmbito dos Juizados Especiais, em face de decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais e Turmas de Uniformização (art. 14, 5º e 6º da Lei 10.259/2001). Ademais, prejudicado o pedido de exibição da carta de concessão do benefício antecedente à aposentadoria por invalidez do autor, eis que o INSS espontaneamente juntou informações sobre o auxílio-doença NB 104.561.451-0 antecedente (fls. 41), complementadas pelos extratos DATAPREV anexos. Assim, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seus benefícios considerando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição e a inclusão do salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Quanto ao pedido de revisão do benefício com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 9.876/99, que prevê a utilização média dos 80% maiores salários de contribuição, o réu alega carência de ação. Com efeito, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa, como segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular n 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão do auxílio-doença NB 104.561.451-0 (DIB 12/05/1998), conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB

124.394.270-0 (DIB 21/12/2002), com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, início observando que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, são razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos. Nesse esteira o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Entretanto, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que a parte autora não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por carência de ação quanto ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 104.561.451-0) pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição (art. 29, inc. II da Lei 8.213/91). E para que não haja dúvidas, advirto o segurado de que deverá instruir seu pedido administrativo de revisão com cópia desta sentença, em especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da data do ajuizamento que se deu em 06/04/2011 (item 4.7, Memorando 21/2010); b) nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez (NB 124.394.270-0) para a inclusão do salário-de-benefício do auxílio-doença no período contributivo (art. 29, 5º da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

**0004699-02.2011.403.6120 - SYLVIO ZAVAGLIO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por SYLVIO ZAVAGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em recalcular a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição corrigindo os primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, com o pagamento dos atrasados. A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual (fl. 15), o que foi cumprido a seguir (fls. 16/18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/29). Juntou documentos (fls. 30/35). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 37). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição, com o pagamento das diferenças

apuradas. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício da autora foi concedido antes de 27/06/97, ou antes de decorridos os 10 anos previstos na lei, não há que se falar em decadência. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao pedido para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTN, é cediço que antes da Constituição Federal de 1988, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21), que dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: ( ... b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário-de-contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77) O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. Assim, já está mais que assentado na jurisprudência brasileira que, para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem DIB em 23/04/1984 (fl. 13). Logo, o autor teria direito à revisão pretendida. Entretanto, passados mais de trinta anos do advento da Lei 6.423/77, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução, reconhece-se que o título é inexecutável. Assim é o caso dos autos, já que a RMI apurada da forma pretendida (DEVIDA) seria inferior à RMI PAGA, nos termos da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina que prevê uma redução de -6,9023% na RMI do benefício. Nesse quadro, se o processo civil deve pautar-se pela celeridade, princípio de estatura constitucional, também é certo não se deve manter a falsa expectativa de revisão do benefício postergando a composição da lide. Assim, o provimento buscado pelo autor não lhe será útil. Daí porque considero o autor carecedor da ação no que toca ao pedido para correção dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição nos termos da Lei n.º 6.423/77. Ante o exposto, reconheço a carência da ação e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0004714-68.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os valores dos salários de contribuição de atividade pública. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de prévio requerimento administrativo e defendeu a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 40/56). Houve réplica (fls. 59/60). Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). A parte autora vem a juízo pleitear o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria considerando todos os salários de contribuição vertidos ao regime dos servidores públicos (PSSS), especialmente dos meses de fevereiro, março e abril de 1995, e maio, agosto, outubro e novembro de 1996. Com efeito, observo que as contribuições vertidas em período concomitante pelo regime próprio foram maiores que as recolhidas pelo autor como contribuinte individual no RGPS (extratos CNIS anexos), exceto quanto ao mês de novembro e parte do mês de outubro de 1996, já que a partir de 14/10/1996 o autor passou a exercer atividade pública vinculada ao RGPS (fl. 21). Quanto à contagem recíproca, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) II - é vedada a contagem de tempo de serviço público

com o de atividade privada, quando concomitantes; Apesar de a lei vedar a contagem recíproca de atividades concomitantes, ainda nessa hipótese é possível a obtenção de dupla aposentadoria baseada em períodos autônomos de contribuição, pois quem exercer simultaneamente ambas as atividades por um interstício de 35 anos, poderia aposentar-se no serviço público e na atividade privada, se atendeu aos requisitos necessários em relação a cada regime de previdência (MACHADO DA ROCHA, Daniel e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8. ed., 2008, fl. 336). Como se vê, ao vedar o cômputo do tempo de atividade pública concomitante com o de atividade privada, o legislador evidentemente não se referiu ao lapso temporal em sentido estrito, compreendendo também os salários de contribuição vertidos naquele regime, que não poderiam servir de base para o cálculo de benefício em regime distinto (art. 201, 3º da CF). Nesse sentido, segue decisão do TRF4:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE PÚBLICA E DE ATIVIDADE PRIVADA. CF ART. 201 PAR. 3 E PAR. 9. LEI 9.796/99. DEC. 3.112/99 ART. 130 PAR. 12. PREVALÊNCIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AUFERIDO NO RGPS. 1. Na inteligência do inciso II do art. 96 da LBPS, havendo concomitante tempo de serviço em atividade pública e em atividade privada, prevalece o tempo prestado sob regime geral (RGPS) para efeito de concessão de benefício por este regime (RGPS). Se prevalece o tempo em atividade sujeita ao RGPS, o salário-de-contribuição a ser considerado para efeito de apuração do benefício (CF: 201, 3) obviamente se refere esta atividade face à regra de que o acessório segue o principal, valendo sinalar que a CF não garante inclusão de todos os salários-de-contribuição para efeito de apuração do benefício, mas tão-só daqueles considerados para o cálculo de benefício (...) na forma da lei (art. 201, 3). A peremptoriedade do comando (96, II) afasta, pois, qualquer pretensão a dar-se prevalência à atividade pública, na hipótese de ter havido - e no caso houve - versão de contribuições em patamares mais elevados que aquelas feitas ao RGPS. 2. A contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários diversos é garantia constitucionalmente assegurada no 9º do art. 201 da Carta de 1988 e na Seção VII da Lei nº 8.213/1991 (arts. 94 a 99) que visa tão-só a proporcionar, aos que não preenchem o requisito da carência para aposentação num mesmo regime, a possibilidade de acrescer o tempo de contribuição relativo ao outro. Dicción ainda do: a) art. 5 do Decreto 3.112/99 que regulamentou a Lei 9.796/99, alterado pelo Decreto 3.217/99: A compensação financeira será realizada, exclusivamente, na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante (redação do Dec. 3.217/99); e b) do art. 130, 12, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 3.668/00: 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes. 3. O art. 32 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que prevê, para fins de apuração do salário de benefício, a soma das contribuições vertidas em decorrência do exercício de atividades concomitantes, restringe-se ao âmbito do Regime Geral da Previdência Social, nada dispondo acerca de atividades concomitantes prestadas em regimes previdenciários diversos, razão pela qual não é aplicável ao caso em apreço. 4. Apelo improvido. (Apelação Cível - Processo: 2005.71.07.004466-3/RS, Relator ALCIDES VETTORAZZI, D.E. 15/06/2009) Diferente é a situação daquele que exerceu atividades concomitantes vinculadas ao RGPS, hipótese em que a lei permite a soma dos salários de contribuição respeitado o teto contributivo (art. 32). Mesmo na hipótese de concomitância de duas atividades privadas, o legislador somente permitiu a soma dos salários de contribuição quando satisfeitas as condições do benefício em relação a cada atividade. Ora, se dentro do mesmo regime (RGPS) é necessário o preenchimento dos requisitos em relação a cada atividade concomitante para o aproveitamento dos salários de contribuição, não se pode interpretar de forma diferente quanto às atividades exercidas em regimes diversos. Em outras palavras, o RGPS exige que o segurado preencha os requisitos considerando unicamente um determinado regime previdenciário, e autoriza a contagem recíproca aos que não cumpram tais condições apenas nas hipóteses previstas no art. 96 da Lei de Benefícios. No caso dos autos, como a autora não preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelo regime estatutário e exerceu atividade pública e privada de forma concomitante (vedado pelo art. 96, II da LBPS), não poderia optar aleatoriamente pelos salários-de-contribuição que lhe fossem mais vantajosos em algum período, e rejeitar em outros, mesclando a seu bel prazer diferentes sistemas de previdência social que possuem regramentos próprios. Ademais, não há que se falar em enriquecimento ilícito da autarquia em razão de suposta compensação das contribuições efetuadas pelo autor. Isso porque a Lei 9.796/99 que disciplina a compensação financeira entre os regimes público e privado diz que esse ressarcimento somente ocorrerá após a concessão do benefício e com base no percentual do tempo de serviço público e da renda mensal do benefício, e não com base no valor do salário de contribuição, conforme o disposto no art. 3º, como segue: Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem: I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente; II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício; III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem. 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior. 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da

multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem. 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente. 5º O valor de que trata o 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira. 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais. (grifei) Por tais razões, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004779-63.2011.403.6120** - OSMAR GARCIA RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Osmar Garcia Rodrigues ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão no PBC dos salários-de-contribuição de dezembro de 2007 a junho de 2009, sem a aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas (fls. 02/05). Emenda à inicial (fls. 37/39). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). O INSS apresentou contestação (fls. 43/46) arguindo preliminar de falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que os períodos de 12/2007 a 06/2009 não foram considerados porque o empregador informou a data de admissão em 01/02/2007, sendo o vínculo considerado extemporâneo não tratado. Alega que diante da divergência do CNIS, caberia à parte autora comprovar a regularidade do vínculo, nos termos do art. 29-A, 3º da Lei 8.213/91. Requereu, subsidiariamente, a suspensão do processo para formalização do requerimento administrativo e juntou documentos (fls. 47/59). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 61/64). Vieram os autos conclusos. De partida afastou a preliminar de ausência de interesse de agir por não ter sido a ação precedida de requerimento administrativo. Isso porque o prévio requerimento administrativo só é exigível nas ações de concessão, sendo dispensado nas revisionais, espécie de demanda na qual se busca exatamente corrigir equívocos no processo administrativo que implantou o benefício. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. Pretende o demandante o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 149.961.449-4) com a inclusão no PBC dos salários de contribuição de 12/2007 a 06/2009, com o pagamento das diferenças devidas, juntando cópia da CTPS e holerites. Com efeito, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e no caso, vem corroborada com os recibos que comprovam o desconto das contribuições previdenciárias do salário do autor (fls. 10/33). Aliás, sequer existe controvérsia quanto à existência dos salários-de-contribuição de 12/2007 a 06/2009, pois o próprio INSS reconheceu tais períodos no CNIS (fls. 48 e 53). Contudo, a autarquia alega que tais períodos foram desconsiderados por serem extemporâneos, já que a empresa teria informado a data de admissão em 01/02/2007 (fl. 44). Ocorre que, ao que consta nos autos, o autor realmente foi admitido em 01/02/2007 (CTPS - fl. 11), de modo que não há que se falar em extemporaneidade ou divergência com os documentos do CNIS. Os extratos do CNIS indicam apenas uma possível sucessão empresarial na data de 12/2007, com a transferência de empregado da empresa USI-PAR COMÉRCIO E USINAGEM LTDA para a empresa HDS MECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 52). Dessa forma, não há provas que indiquem que o período controvertido foi cadastrado tardiamente, ou que os recolhimentos previdenciários foram feitos com atraso. Seja como for, tal discussão mostra-se irrelevante quando se trata de segurado empregado, cujas contribuições são de responsabilidade do empregador, a quem compete a arrecadação e repasse dos recolhimentos à Previdência Social (art. 30, I, a da Lei 8.212/91). No caso dos autos, o autor comprovou a retenção das contribuições previdenciárias em sua folha de pagamento (fls. 13/33), não sendo razoável que tivesse que arcar com os prejuízos causados por eventual desídia do novo empregador. De outra parte, observo que os recolhimentos no período em questão foram vertidos sobre o teto do salário-de-contribuição (fl. 53), o que inegavelmente causou perdas ao autor, já que seu benefício foi calculado pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Logo, concluo que o autor faz jus à revisão do seu benefício. Por fim, quanto ao fator previdenciário, observo que a Lei garante ao segurado o direito de optar pela sua não aplicação nos casos de aposentadoria por idade (art. 7º da Lei 9.876/99). Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a rever a RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor Osmar Garcia Rodrigues (NB 149.961.449-4), considerando no PBC os salários-de-contribuição de 12/2007 a 06/2009. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios

de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Considerando que os valores em atraso remontam a junho de 2009 e que a revisão não elevará radicalmente a renda do benefício, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005005-68.2011.403.6120 - AMAURI CAPUZZO(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Amauri Capuzzo ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do seu benefício aplicando os índices de reajustes legais levando em conta o limitador trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mais, alegou que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 54/86). Houve réplica (fls. 89/94). Vieram os autos conclusos. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS considerando que ela apenas diz respeito a benefícios deferidos a partir de janeiro de 2004, o que não é o caso dos autos em que o benefício foi concedido em 1992 (fl. 14). No mais, não há que se falar na DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão do benefício, uma vez que sua concessão se deu anteriormente a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97. Acerca do assunto, trago à baila lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Segundo o entendimento do STJ, tendo em vista o caráter social das prestações previdenciárias o prazo decadencial introduzido pela Lei n. 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, não se aplica a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. É relevante destacar que a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo de renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações previdenciárias que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício (DIB 18/08/1992) aplicando a majoração do teto previdenciário conforme as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecido em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98, e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido ANTES do advento das duas Emendas Constitucionais. Assim, de fato as referidas Emendas Constitucionais trouxeram reflexos quanto ao índice de 10,96% que se refere à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 1998 quando sobreveio a EC 20/98 (R\$ 1.081,50) e os R\$ 1.200,00 definidos na EC 20/98 e quanto aos índices de 0,91%, e 27,23% que se referem à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 por conta do advento da EC 41/2003 (R\$ 1.886,46) e os R\$ 2.400,00 definidos na EC 41/03. Todavia, não traz reflexos no benefício do autor eis que o benefício não atingia o teto estabelecido (e majorado) por ela. Como se pode constatar do cálculo anexo, consistente na evolução do salário-de-benefício da



parte autora, o salário-de-benefício de \$ 2.780.164,19, portanto sem a limitação constitucional então vigente (\$2.126.842,49), com os reajustes posteriores atingiu R\$ R\$ 769,61 no advento da EC n. 20/98 e R\$ R\$ 1.198,85 no advento da EC n. 41/2003. Logo, o salário-de-benefício não atingiu o novo teto constitucional de R\$ 1.200,00 em 12/1998 nem R\$ 2.400,00 em dezembro de 2003/janeiro de 2004. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. E, de fato, o benefício da parte autora não foi revisto pelo INSS, de acordo com decisão proferida na ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (extrato anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício com base no novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0005061-04.2011.403.6120 - SIDELY FIALHO DE CARVALHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sidely Fialho de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/41). Juntou documentos (fls. 42/43). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 45/57). Vieram os autos conclusos. De partida, entendo ser desnecessário o pedido de informações ao INSS sobre eventuais benefícios concedidos ao autor, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Assim, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 07/10/2002) considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido (DIB 21/11/2011) como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Inicialmente, observo que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, são razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos. Nesse esteira o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Entretanto, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as

sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que a parte autora não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0005063-71.2011.403.6120 - OSVALDO DONIZETE MELLIS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oswaldo Donizeti Mellis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seus benefícios, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e defendendo no mais, a legalidade de sua conduta com base em decisão do STF (fls. 28/31). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 33/43). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, entendo ser desnecessário o pedido de informações ao INSS sobre eventuais benefícios concedidos ao autor, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Assim, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seus benefícios considerando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição e a inclusão do salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Quanto ao pedido de revisão do benefício com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 9.876/99, que prevê a utilização média dos 80% maiores salários de contribuição, o réu alega carência de ação. Com efeito, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa, como segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular n 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no

Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão do auxílio-doença NB 570.376.023-9 (DIB 20/02/2007), conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Por outro lado, com relação ao benefício de auxílio-doença NB 537.798.604-7 (DIB 15/10/2009), observo que a RMI já foi calculada com base no art. 29, inc. II e parágrafo 5º da Lei 8.213/91 (fls. 20/21), não havendo, igualmente, interesse processual. Cabe lembrar que, diferente do que ocorreu com o benefício subsequente, nesse caso o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 570.376.023-9) foi considerado como salário-de-contribuição eis que intercalado com período de contribuição (03/2009 a 11/2009), como se depreende dos extratos do CNIS anexos. Com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 539.945.231-2 (DIB 11/03/2010), com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, começo observando que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, são razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos. Nesse esteira o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Entretanto, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que a parte autora não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por carência de ação quanto ao pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 570.376.023-9 e 537.798.604-7) pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição (art. 29, inc. II da Lei 8.213/91), e com relação a este último (NB 537.798.604-7) também pela inclusão do salário-de-benefício do auxílio-doença no período contributivo (art. 29, 5º da Lei 8.213/91). E para que não haja dúvidas, advirto o segurado de que deverá instruir seu pedido administrativo de revisão com cópia desta sentença, em especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da data do ajuizamento que se deu em 12/05/2011 (item 4.7, Memorando 21/2010); b) nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez (NB 539.945.231-2) para a inclusão do salário-de-benefício do auxílio-doença no período contributivo (art. 29, 5º da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

**0005067-11.2011.403.6120 - DURVALINO CHARLO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por DURVALINO CHARLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados por RPV até a competência dos cálculos, e por Complemento Positivo (CP) até a data da efetiva implantação administrativa da revisão. Pediu também esclarecimentos de eventuais outros benefícios e a manutenção da renda mensal mais vantajosa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo do Incidente de Uniformização (PET 7.114/RJ, 2009/0041539-8), juntando documentos (fls. 26/57). Houve réplica (fls. 59/70). Inicialmente, indefiro o pedido de requerimento dos demais benefícios, eis que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do STJ, pois o expediente de sustação dos processos aplica-se apenas no âmbito dos Juizados Especiais, em face de decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais e Turmas de Uniformização (art. 14, 5º e 6º da Lei 10.259/2001). Nem se alegue economia processual, eis que o processo traz questão exclusivamente de direito e encontra-se em termos para imediato julgamento. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, suscitado em réplica, pois não houve aditamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 03/08/2002) considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido (DIB 20/09/2000) como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda

assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0005073-18.2011.403.6120 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Geraldo Ferreira de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta. Requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo do Incidente de Uniformização (PET 7.114/RJ, 2009/0041539-8), juntando documentos (fls. 23/47). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 49/61). Vieram os autos conclusos. De partida, indefiro o pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do STJ, pois o expediente de sustação dos processos aplica-se apenas no âmbito dos Juizados Especiais, em face de decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais e Turmas de Uniformização (art. 14, 5º e 6º da Lei 10.259/2001). Ademais, entendo ser desnecessário o pedido de informações ao INSS sobre eventuais benefícios concedidos ao autor, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Assim, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 16/05/2002) considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido (DIB 03/11/2000) como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Inicialmente, observo que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, são razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos. Nesse esteira o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Entretanto, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as

sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). Nesse quadro, entendo que a parte autora não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0005509-74.2011.403.6120 - NELSON ZAYAT(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nelson Zayat ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando revisão do seu benefício aplicando integralmente os índices de correção dos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e de janeiro de 2004 (27,23%), totalizando 42,4467% (fls. 02/08). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). A parte autora pediu o sobrestamento do feito até março de 2013 (fl. 17). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando falta de interesse processual e prescrição quinquenal (fls. 18/20). Juntou documentos (fls. 21/36). Intimada para se manifestar, a parte autora informou que o INSS está pagando as diferenças relativas ao valor teto (fl. 39). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até março de 2013, considerando que o pedido formulado carece de qualquer justificativa (fl. 17). No mais, observo que a documentação juntada pelo INSS demonstra que o benefício do autor já foi selecionado para revisão administrativa (fl. 19). Logo, eventual erro no novo valor do benefício deverá ser objeto de outro processo, já que o pedido e a causa de pedir, nesse caso, serão diversos e não há como aproveitar este feito. Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 23 de janeiro de 2012

**0005514-96.2011.403.6120 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do auxílio-doença (NB 504.030.298-0) utilizando no primeiro reajuste o valor do salário-de-benefício sem a limitação ao teto da época o que surte reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez (NB 540.484.535-6) em relação à qual também pede aplicação do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, observando-se na liquidação as verbas salariais reconhecidas em Reclamação Trabalhista e na revisão que tramitou perante este Juízo (Proc. nº. 0008038-76.2005.4.03.6120). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 40/58). Houve réplica com juntada de documentos (fls. 61/66). Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a alegação de eventual diminuição no valor do benefício diz respeito ao mérito da causa. No mérito, começo reconhecendo de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício de auxílio-doença que recebeu entre 2002 e 2010 aplicando no primeiro reajuste o valor do salário-de-benefício sem limitação ao teto da época, e considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de aplicação no primeiro reajuste do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença sem limitação ao teto da época (NB 504.030.298-0 - DIB 18/02/2002), observo que o INSS não contestou o pedido. Contudo, não se aplica os efeitos da revelia à Fazenda Pública, por se tratarem de direitos indisponíveis (art. 320, inc. II do CPC). Dito isso, verifico que o pedido vem fundamentado na decisão do STF que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011, consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do

regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecido em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido ENTRE o advento das duas Emendas Constitucionais, de forma a se poder presumir que a limitação conforme a EC 20/1998 já incidiu na apuração da RMI. Todavia, se é certo que a Emenda 20/98 já foi considerada no momento da apuração da RMI, a Emenda 41/03 não traz reflexos no seu benefício eis que o benefício não atingia o teto estabelecido (e majorado) por ela. Assim é que, como se pode constatar no cálculo anexo consistente na evolução do salário-de-benefício da parte autora de R\$1.765,83 portanto sem a limitação constitucional então vigente, isto é, R\$1.200,00 em 12/98 que com os reajustes posteriores atingiram R\$ 1.448,01 na DIB (02/2002), no advento da EC 41/2003 o benefício não atingiria o novo teto constitucional de R\$ 2.400,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. E, de fato, o benefício da parte autora não foi revisto pelo INSS, de acordo com decisão proferida na ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (fl. 66). Com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 540.484.535-6 - DIB 16/04/2010), dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Seja como for, o STF recentemente confirmou o posicionamento do STJ ao dar provimento ao RE 583.834, acolhendo o

entendimento de que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 se aplica apenas às hipóteses de benefício antecedente intercalado com períodos de labor, de modo a impedir interpretações que resultem em período ficto de contribuições (DJ n. 189, de 03/10/2011 - Informativo 641). No caso dos autos, verifica-se que o primeiro auxílio-doença recebido pelo segurado entre 23/04/1996 e 30/06/1996. - NB 102.639.270-2, foi considerado como salário-de-contribuição no cálculo do segundo auxílio-doença recebido pelo segurado entre 18/02/2002 e 15/04/2010 - NB 504.030.298-0 conforme o disposto no artigo 29, 5º da Lei de Benefícios (fl. 16). A RMI da aposentadoria por invalidez fruto de conversão do NB 504.030.298-0, porém, correspondeu aos cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, conforme o 7º do art. 36, do Decreto 3.048/99. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do auxílio-doença (NB 504.030.298-0) considerando no primeiro reajuste o valor do salário-de-benefício sem limitação ao teto, ou a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição da aposentadoria por invalidez (NB 504.484.535-6). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 26 de janeiro de 2012.

**0005846-63.2011.403.6120 - JOSE ALDO DO CARMO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ALDO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício com a majoração do teto previdenciário, de acordo com as EC 20/98 e 41/03. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi afastada a prevenção (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito pela revisão administrativa do benefício, e no mérito alegou prescrição (fls. 15/18). Juntou documentos (fls. 19/29). Houve réplica (fls. 32/34). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, com o pagamento das diferenças apuradas. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir merece acolhimento. Com efeito, apesar de o autor não comprovar o prévio requerimento administrativo, o INSS efetuou a revisão do benefício em agosto/2011, conforme consulta de revisão do teto anexa, extraída do site do Ministério da Previdência e Assistência Social e documentos juntados pelo réu (fls. 25/29). Logo, embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido em data anterior à revisão administrativa, há que se reconhecer que houve carência superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito ante o desaparecimento de interesse de agir. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0005853-55.2011.403.6120 - MILTOM VAIFRO RIZZINI (SP308523 - MARCELO GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MILTOM VAIFRO RIZZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à condenação do réu em revisar seu benefício previdenciário mantendo-se a equivalência com o número de salários mínimos que tinha na data da concessão tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do A.D.C.T. e art. 194, único, inc. IV da Carta Magna, por tal direito sido integrado ao patrimônio do Autor, com o devido respeito ao teto do salário de benefício. Intimada a regularizar a inicial (fl. 27), a parte autora juntou documentos que afastam a possibilidade de prevenção apontada (fls. 31/33). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e decadência (fls. 36/44). Houve réplica (fls. 47/50). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao prazo de DECADÊNCIA, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou (AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). Então, considerando que a concessão do benefício de pensão da autora se deu antes de 27/06/1997, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora. Demais disso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Por outro lado, tendo o réu alegado a prescrição, analiso, ainda sob esse aspecto, a Súmula 260, do extinto TFR. Na verdade, trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. De qualquer forma, a pretensão já prescreveu. Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito



dizendo:O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989.(Súmula 21, TRF1 ).Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito.O autor vem a juízo pedir a revisão de seu benefício com a equivalência salarial, fundamentando seu pedido no direito adquirido expresso no salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT. Quanto à aplicação do art. 58 dos ADCT, está consolidado o entendimento, mormente no Supremo Tribunal Federal, de que a norma configura-se, efetivamente, como disposição transitória, ou seja, teve sua aplicação limitada ao momento da promulgação da Constituição Federal.Assim, a equivalência do valor do salário de benefício em relação ao salário mínimo só precisava ser assegurada no momento da Constituição Federal e, por óbvio, somente para benefícios concedidos antes da vigência da mesma.Ademais, eventuais diferenças apuradas na renda mensal entre o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal (art. 58, parágrafo único, ADCT) até a implantação do plano de custeio e benefícios (art. 58, caput in fine , ADCT) já estão prescritas (art. 103, LBPS).Finalmente, no que diz respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV, CF), não pode ser aplicado através da concessão da equivalência salarial eis que o artigo 7 da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.Por outro lado, quanto à preservação do valor real, observo que a Constituição Federal não estabeleceu critérios de reajustes do benefício. Ao contrário, deixou ao legislador ordinário a tarefa de fazê-lo.Assim, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador.Por tais razões, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006138-48.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS COCO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS COCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em corrigir o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) e a partir de maio de 1996 pelo IGP-DI, com o pagamento das diferenças apuradas.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, requerendo a condenação da parte autora por litigância de má-fé, bem como a restituição em dobro dos valores já pagos pela Autarquia, nos termos do art. 940 do CC (fls. 22/25). Juntou documentos (fls. 26/28).A parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 31), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (certidão supra).Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear a correção dos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM e a partir de maio de 1996 pelo índice IGP-DI. Não conheço do pedido de atualização pelo IGP-DI, pois que a parte autora não apresentou a causa de pedir de fato e de direito que justifique o pedido, limitando-se a incluir o pedido ao final da inicial.Com relação ao pedido de revisão da RMI pela aplicação do IRSM no percentual de 39,67%, a preliminar de falta de interesse de agir merece acolhimento.Com efeito, a revisão da RMI foi efetuada administrativamente em 03/06/2005 por força da MP201/2004, mediante o pagamento de 96 parcelas, das quais 75 haviam sido pagas em 08/2011 (fls. 26/28).Diante de tal fato, ainda que o INSS não concordasse com a desistência não seria possível proferir decisão de mérito sobre a questão, tampouco se renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º, da Lei 9.469/97).Nesse quadro, não havendo manifestação do autor sobre eventual descumprimento do acordo, presume-se que as parcelas faltantes estejam sendo pagas normalmente, até porque requereu a extinção da ação (fl. 31). No que diz respeito à má-fé alegada pela autarquia, tenho que fique descaracterizada pela desistência da parte, o que indica que, quando muito, foi mal orientada.Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.P.R.I

**0006342-92.2011.403.6120 - IRACI BOCCHI(SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Iraci Bocchi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural sobre a receita bruta de seu faturamento proveniente da comercialização de sua produção citrícola, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente nos últimos dez anos (fls. 02/10).Inicialmente o processo foi distribuído na 1ª Vara da Comarca de Itápolis, onde foi

indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 141). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 141). Custas recolhidas (fl. 147). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando em preliminar, legitimidade passiva e no mérito defendeu a legalidade da contribuição (fls. 155/167). Houve réplica (fls. 170/176). Intimadas a especificarem provas, a autora informou não ter provas a produzir e pediu o julgamento antecipado (fl. 178), e o INSS reiterou a contestação e pediu que fosse conhecida sua ilegitimidade passiva (fls. 180/181). Foi reconhecida a incompetência do juízo estadual e remetidos os autos a esta Vara na qual deveria ser apreciada a preliminar do réu (fl. 183). Intimada para emendar a inicial alterando o pólo passivo e corrigindo o valor da causa (fl. 187) a parte autora pediu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 188). Com efeito, remetidos os autos a este juízo federal determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de corrigir o pólo passivo, considerando a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, e o valor da causa (fl. 182). A parte autora, porém, limitou-se a pedir a extinção do processo com base na desistência da ação. Conquanto a desistência da ação seja faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil), no caso como houve a citação do réu inicialmente apontado, a desistência dependeria da concordância do INSS (art. 267, 4º do CPC). Por outro lado, se a parte autora não emendou a inicial no prazo deferido (fl. 182) a mesma é inepta já que ausente pressuposto de existência e constituição válida e desenvolvimento regular do processo (correto valor da causa), sem mencionar a provável ilegitimidade do INSS, sendo caso de extinção sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Considerando a existência de citação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de janeiro de 2012

**0006458-98.2011.403.6120 - MARIA ZENAIDE ROCCA LEITE (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ZENAIDE ROCCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a devolução em dobro de todos os valores descontados do seu benefício e indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, concedida a antecipação da tutela e juntados os extratos do CNIS (fls. 27/40). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e contestação alegando preliminar de interesse de agir. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 43/50). Ofício do INSS informando o estorno do valor descontado indevidamente e juntou planilha de valores (fls. 51/53). A parte autora concordou com a proposta de acordo e informou que os valores descontados já foram devolvidos no âmbito administrativo (fl. 56). Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 43/50 e 56) para que surta seus jurídicos efeitos, ressaltando que houve renúncia pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação (fl. 44 e 56). Dessa forma, julgo HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo realizado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ressaltando que a parte autora renunciou a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento que originou a presente ação. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento da importância de R\$ 500,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJP). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0007196-86.2011.403.6120 - HOZANA FELIX RAMIRO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por HOZANA FELIX RAMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, com reflexos em sua pensão por morte, observando a correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O réu apresentou contestação alegando decadência, defendendo, ademais, a legalidade de sua conduta pelo fato de o mês de fevereiro/94 não integrar o período básico de cálculo do benefício originário (fls. 27/39). Requereu a condenação da autora por litigância de má-fé e juntou documentos (fls. 29 e 40/46). O autor apresentou réplica e requereu perícia contábil (fls. 49/54). Inicialmente,

indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois se trata de questão exclusivamente de direito. De todo modo, o exame do mérito resta prejudicado, conforme passo a expor. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o benefício de aposentadoria originário foi concedido em 20/03/1997 (fl. 18) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu (ainda que de forma reflexa), não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. No mais, ainda que a demanda não possa ser acolhida, o que poderia ser constatado pelo patrono da parte com um pouco mais de cuidado, não se vislumbra má-fé na motivação da parte em ingressar em juízo. Por fim, deixo de apreciar as questões aduzidas em réplica, pois não possuem qualquer relação com o pedido da autora. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI do benefício originário, com reflexos na pensão por morte recebida pela autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Cleiton Lopes Simões, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0007240-08.2011.403.6120 - ADAO MENDONCA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ADÃO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças devidas. Requereu cópia do processo administrativo e do demonstrativo dos valores recolhidos pelo autor. Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, ademais, a legalidade de sua conduta (fls. 18/23). Pediu a suspensão do processo até decisão definitiva do STF (fl. 19). Houve réplica (fls. 26/30). Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo e do demonstrativo dos valores pagos, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do recurso extraordinário pelo STF, pois o art. 543-B do CPC prevê providências que não cabem à primeira instância. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência. Rejeitadas, ainda que parcialmente, as alegadas causas extintivas do direito da parte autora (prescrição e decadência), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 17/01/1995 (fl. 13), ou seja, DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460922 Processo: 199903990134719 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300142521 Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do

empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.II - Remessa oficial e apelação providas. Data Publicação 21/12/2005 Em suma, o pedido do autor não merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0007242-75.2011.403.6120 - ANTONIO ALVES BEZERRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.,Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO ALVES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças devidas.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi afastada a prevenção (fl. 44).Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, ademais, a legalidade de sua conduta (fls. 46/68). Houve réplica (fls. 71/75).Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo.Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência.Rejeitadas, ainda que parcialmente, as alegadas causas extintivas do direito da parte autora (prescrição e decadência), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito.Observe que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei.Dispõe, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 10/09/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor ANTONIO ALVES BEZERRA (NB 063.467.516-8) considerando a gratificação natalina (13º salário), percebida no PBC, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0007285-12.2011.403.6120 - ANTONIA AFONSO FERARI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIA AFONSO FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão de seu benefício de pensão por morte aplicando a ORTN na correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição do benefício antecedente.Intimada a apresentar

documento que afaste a prevenção (fl. 21), a autora prestou esclarecimentos e juntou cópia de documentos pessoais (fls. 22/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir porque a RMI revisada na forma pretendida seria menor do que a paga, conforme Tabela da JFSC. No mérito, alega decadência e prescrição e requer, alternativamente, a suspensão do processo em razão da repercussão geral da matéria admitida pelo STF e juntou documentos (fls. 31/36). Houve réplica (fls. 38/41). Inicialmente, afasto a litispendência com o Processo n. 0001657-42.2011.403.6120, pois naqueles autos ação a autora pleiteia revisão de benefício diverso, do falecido cunhado José Ferrari (fls. 42/43). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte mediante a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição do benefício originário (do falecido marido Eugênio Ferrari) pela ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77. A preliminar de falta de interesse de agir merece ser acolhida. Com efeito, já está mais que assentado na jurisprudência brasileira que, para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77, como segue: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e Entretanto, passados mais de trinta anos do advento da Lei 6.423/77, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução, se reconhece que o título é inexequível. Então, se o processo civil deve pautar-se pela celeridade, princípio de estatura constitucional, também é certo que se deve evitar a falsa expectativa de revisão do benefício postergando a composição da lide. No caso dos autos, o benefício originário da pensão da autora tem DIB em 11/08/1977 (fl. 17). Assim, a autora teria direito à revisão pretendida. Todavia, a RMI apurada da forma pretendida (DEVIDA) seria inferior à RMI PAGA, nos termos da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina que prevê uma redução de -8.2115% na RMI do benefício. Logo, a parte autora busca um provimento que não lhe será útil o que a torna carecedora de ação. Ante o exposto, reconheço a carência da ação em relação ao pedido de aplicação da ORTN e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**0007349-22.2011.403.6120 - SEBASTIAO ROBERTO FILENO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sebastião Roberto Fileno ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se aos reajustes as diferenças percentuais de junho de 1999 e maio de 2004, de acordo com os artigos 20, 1º e 28, 5º da LCPS, artigo 5º, da EC 20/1998 e artigo 14, da EC 41/2003 (fls. 02/19). Emenda à inicial (fls. 34/39). O INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, sustentou decadência e prescrição e defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 42/50). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 53/60). A serventia juntou sentença dos autos n. 0052298-49.2006.403.6301 (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices de reajustes que entende devidos, de acordo com o artigo 20, 1º e art. 28, 5º da LCPS, EC 20/1998 e EC 41/2003. Em prequestionamento, ademais, pede que haja apreciação expressa sobre a constitucionalidade dos reajustes realizados na forma da MP 1824/99 e do Decreto 5.061/04. De partida, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por não ter sido a ação precedida de requerimento administrativo. Isso porque o prévio requerimento administrativo só é exigível nas ações de concessão, sendo dispensado nas revisionais, espécie de demanda na qual se busca exatamente corrigir equívocos no processo administrativo que implantou o benefício. Quanto ao prazo decadencial, observo que o pedido de reajuste do benefício não se confunde com a revisão do ato de concessão, e, assim, não incide a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6.

Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30) - grifeiDessa forma, não há que se falar em decadência. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação.No mais, afasto a existência de coisa julgada, eis que nos autos n. 0052298-49.2006.4.03.6301 discutiu-se os índices de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), como se depreende da sentença acostada às fls. 61/63, enquanto na presente demanda o autor pleiteia as diferenças percentuais de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%). Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo.Observo que o INSS não se manifestou expressamente sobre o pedido. Não obstante, considerando que a Autarquia atua na defesa de direitos indisponíveis, não há que se falar em revelia ou na incidência dos seus efeitos.A pretensão vem fundamentada nas EC 20/98 e 41/03, e nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei de Custeio da Previdência Social.Diz a Lei de Custeio:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.As Emendas Constitucionais invocadas, por sua vez, trazendo fundamento constitucional expreso para a limitação do valor dos benefícios, elevou o valor antes constante somente na legislação ordinária, de Cr\$170.000,00 (1991) para R\$ 1.200,00 (1998) e para R\$ 2.400,00 (2003), como segue:EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.A propósito dos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais, há decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Tal decisão do STF, porém, cuida do recálculo da renda mensal inicial (com a consideração dos tetos lá mencionados) e não de simples correção do salário-de-benefício, ou de revisão de benefício.Nesse sentido, o voto proferido no Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4, Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, objeto de julgamento no RE n. 564.354: ... uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Pois bem.No caso dos autos, a parte pretende justamente que a elevação constitucional do teto do valor dos benefícios produza efeito de determinar a elevação da renda mensal nos índices que indica.Ocorre que, se é certo que o reajuste do teto dos salários-de-contribuição reflete no salário-de-benefício, não há qualquer correlação entre a renda mensal e o teto do salário-de-contribuição, eis que o segurado não passa para a inatividade com um percentual do referido teto, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários-de-contribuição, chegando-se ao salário-de-benefício e, após a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial.De fato, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte autora de modo que a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios é estranha ao sistema da previdência pública.E assim é porque, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Nesse sentido:É necessário dissociar, portanto, a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos.Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Não há direito, todavia, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, 3º da LB). As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (AC 2004.71.00.048058-5, Relatora Luciane Amaral Corrêa Munch, DJU 10/11/2006). A propósito do artigo 28, da Lei de Custeio, ademais, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que a regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevê a aplicação aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Por sua vez, o reajustamento dos benefícios deve obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o artigo 41 da Lei n. 8.213/1991, com as alterações subsequentes. Com efeito, pacífico o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. (REsp 1114466 (2009/0068297-9 - 07/12/2009), Rel. Min. Jorge Mussi, - DJe: 07/12/2009). Quanto ao reajuste da MP 1.824/99 em especial, o STJ ressalta que sua jurisprudência é firme no sentido de que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.446 - MG, Min. Hamilton Carvalhido - DJ: 05/02/2007), decisão essa que também ampara o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 5.061/04. Isso porque, trata-se de normas com conteúdo similar referente à atualização dos benefícios da previdência eis que enquanto a MP 1.824/99 dispôs que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento (art. 2º), o Decreto 5.061/2004, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento (Art. 1º). Vale lembrar que desde 1997, por força de sucessivos diplomas legais, os benefícios da previdência social passaram a ser atualizados por índices aleatórios quebrando-se a simetria constitucional entre os critérios para o reajustamento dos salários-de-contribuição e dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Custeio da Previdência Social. Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005, p. 94). Todavia, o Pleno do STF já reconheceu a presunção de constitucionalidade dos índices de reajustes posteriores a 1997 (RE 376.846-8, Relator Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). Logo, fica não se pode acolher a inconstitucionalidade da MP 1.824/99 e do Decreto 5.061/04 na parte em que estabelecem os índices dos reajustes dos benefícios da previdência social. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007468-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-95.2011.403.6120) BORDADOS BEM ME QUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BORDADOS BEM ME QUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando que a autarquia não inscreva, ou se já inscrito, exclua o nome da empresa e de seus sócios do SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito condenando-a, ao final, a aceitar pedras preciosas oferecidas como pagamento do débito, lavrando-se o respectivo termo de caução. Inicialmente o processo foi distribuído na 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga. Custas recolhidas naquele juízo (fls. 128/132). Foi deferida a tutela antecipada estendendo seus efeitos ao processo nº. 0007467-95.2011.4.03.6120 (fl. 133). Termo de caução à fl. 138. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e impossibilidade de extinção do crédito tributário por meio de dação em pagamento (fls. 166/170). O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 172/179). Decorreu o prazo para réplica (fl. 180). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 181), o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 181) e a parte autora disse que as provas pretendidas já estavam nos autos (fl. 184). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fl. 193), mas ela não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fl. 196). A parte autora se manifestou informando que seu endereço continua o mesmo, todavia não está mais funcionando por dificuldades financeiras (fl. 200). O TRF3 intimou o INSS para manifestar interesse no prosseguimento do agravo (fl. 202). O processo foi remetido a esta justiça federal (fl. 213), onde foi determinada a substituição do INSS pela União Federal no pólo passivo, bem como a intimação da parte autora para recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (fl. 216 e vs.). A autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fl. 217). Determinada a intimação da parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção,

realizando o recolhimento das custas neste juízo federal, nos termos do PROV. CORE n. 64/05, ela não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fls. 02, 2216 e vs.). Ora, é ônus da parte manter seu endereço atualizado no processo (art. 238, parágrafo único, CPC) e ciente de que já havia sido tentada sua intimação no endereço em questão a parte autora limitou-se a dizer que o endereço estava certo, embora a empresa não estivesse mais funcionando sem apresentar outro onde pudesse receber intimações. Logo, deve arcar com o prejuízo decorrente de sua omissão sendo forçoso concluir que, além de o processo estar irregular pela ausência do recolhimento das custas, também está sem parte. Por fim, observo que assim procedendo a parte dá claras mostras de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex-lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

**0007784-93.2011.403.6120 - JOSE FERREIRA(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição pela ORTN/OTN, a aplicação do índice integral do salário mínimo no primeiro reajuste e nos benefícios posteriores, da Súm. 260 do TFR, assim como a incidência de índices que deixaram de ser aplicados em razão dos planos Bresser, Verão e Real, do índice de 177,80% a partir de setembro de 1991, com o pagamento das diferenças apuradas, elevando-se o teto do salário de benefício e aplicando-se o art. 58 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito sustentou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 58/66). Houve réplica (fl. 70). Foi proferida sentença de parcial procedência e reconhecida a prescrição de alguns pedidos de reajuste (fls. 72/76). Ambas as partes recorreram da sentença (fls. 78/84 e 88/97) e apresentaram contrarrazões (fls. 86/87 e 100/102). O TRF3 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para citação da União para integrar o pólo passivo (fls. 109/110). As partes foram intimadas da redistribuição dos autos a esta Subseção, sendo determinada a comprovação de inexistência de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 116), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 118). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

**0008574-77.2011.403.6120 - ARLETE DUARTE MARMORATO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ARLETE DUARTE MARMORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a corrigir o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) bem como a afastar a limitação prevista no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e decadência, defendendo, no mais, violação ao princípio da isonomia em eventual procedência da ação, eis que na esfera administrativa a revisão está sendo paga de forma parcelada, nos termos da MP 201/2004 (fls. 27/34). Juntou documentos (fls. 35/39). Houve réplica (fls. 42/48). Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Indefiro, ainda, a perícia contábil, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI com a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% bem como a afastar a limitação prevista no art. 29, 2º e art. 33 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pedido de aplicação do índice do IRSM, verifico que o que a autora pretende nesta ação já obteve na via administrativa, conforme consulta de revisão do benefício (documento anexo). Ocorre que o benefício foi revisto sem diferenças a receber, já que a aposentadoria por idade foi concedida no valor do salário mínimo (fls. 12 e 16/17). O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de não limitação do salário de benefício e da renda mensal ao teto do salário de contribuição - artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, eis que o benefício não sofreu qualquer limitação, já que fixado no valor mínimo. Dessa forma, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito por carência da ação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS ( Min. Sepúlveda Pertence ), não é possível proferir-se decisão



condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008762-70.2011.403.6120** - ABRAHAO JOAO FILHO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ABRAHÃO JOÃO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se aos reajustes as diferenças percentuais de junho de 1999 e maio de 2004, de acordo com os artigos 20, 1º e 28, 5º da LCPS, artigo 5º, da EC 20/1998 e artigo 14, da EC 41/2003. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/53). Juntou documento (fl. 54). Houve réplica (fls. 57/63). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices de reajustes que entende devidos, de acordo com o artigo 20, 1º e art. 28, 5º da LCPS, EC 20/1998 e EC 41/2003. Em prequestionamento, ademais, pede que haja apreciação expressa sobre a constitucionalidade dos reajustes realizados na forma da MP 1824/99 e do Decreto 5.061/04. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência. Dito isso, passo à análise do pedido para revisão de benefício aplicando, nos reajustes, os mesmos índices utilizados para a correção dos salários-de-contribuição. A pretensão vem fundamentada nas EC 20/98 e 41/03, e nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei de Custeio da Previdência Social. Diz a Lei de Custeio: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. As Emendas Constitucionais invocadas, por sua vez, trazendo fundamento constitucional exposto para a limitação do valor dos benefícios, elevou o valor antes constante somente na legislação ordinária, de Cr\$170.000,00 (1991) para R\$ 1.200,00 (1998) e para R\$ 2.400,00 (2003), como segue: EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A propósito dos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais, há decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Tal decisão do STF, porém, cuida do recálculo da renda mensal inicial (com a consideração dos tetos lá mencionados) e não de simples correção do salário de benefício, ou de revisão de benefício. Nesse sentido, o voto proferido no Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4, Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, objeto de julgamento no RE n. 564.354: ... uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Pois bem. No caso dos autos, a parte pretende justamente que a elevação constitucional do teto do valor dos benefícios produza efeito de determinar a elevação da renda mensal nos índices que indica. Ocorre que, se é certo que o reajuste do teto dos salários-de-contribuição reflete no salário-de-benefício, não há qualquer correlação entre a renda mensal e o teto do salário de contribuição, eis que o segurado não passa para a inatividade com um percentual do referido teto, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários de contribuição, chegando-se ao salário de benefício e, após a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. De fato, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte autora de modo que a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios é estranha ao sistema da previdência pública. E assim é porque, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, os benefícios previdenciários não têm caráter

indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Nesse sentido: É necessário dissociar, portanto, a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Não há direito, todavia, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, 3º da LB). As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (AC 2004.71.00.048058-5, Relatora Luciane Amaral Corrêa Munch, DJU 10/11/2006). A propósito do artigo 28, da Lei de Custeio, ademais, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que a regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevê a aplicação aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Por sua vez, o reajustamento dos benefícios deve obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o artigo 41 da Lei n. 8.213/1991, com as alterações subsequentes. Com efeito, pacífico o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. (REsp 1114466 (2009/0068297-9 - 07/12/2009), Rel. Min. Jorge Mussi, - DJe: 07/12/2009). Quanto ao reajuste da MP 1.824/99 em especial, o STJ ressalta que sua jurisprudência é firme no sentido de que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.446 - MG, Min. Hamilton Carvalhido - DJ: 05/02/2007), decisão essa que também ampara o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 5.061/04. Isso porque, trata-se de normas com conteúdo similar referente à atualização dos benefícios da previdência eis que enquanto a MP 1.824/99 dispôs que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento (art. 2º), o Decreto 5.061/2004, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento (Art. 1º). Vale lembrar que desde 1997, por força de sucessivos diplomas legais, os benefícios da previdência social passaram a ser atualizados por índices aleatórios quebrando-se a simetria constitucional entre os critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Custeio da Previdência Social. Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005, p. 94). Todavia, o Pleno do STF já reconheceu a presunção de constitucionalidade dos índices de reajustes posteriores a 1997 (RE 376.846-8, Relator Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). Logo, fica não se pode acolher a inconstitucionalidade da MP 1.824/99 e do Decreto 5.061/04 na parte em que estabelecem os índices dos reajustes dos benefícios da previdência social. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0008763-55.2011.403.6120** - JOSE CAPELLI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Jose Capelli ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se aos reajustes as diferenças percentuais de junho de 1999 e maio de 2004, de acordo com os artigos 20, 1º e 28, 5º da LCPS, artigo 5º, da EC 20/1998 e artigo 14, da EC 41/2003 (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O INSS manifestou-se às fls. 35/101, alegando não haver correspondência entre os índices do salário-de-contribuição e do salário de benefício, e que a RMI do benefício do autor não foi limitada ao teto, juntando documentos. A parte autora ofertou impugnação aos termos da defesa (fls. 104/109). Vieram os autos conclusos. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices de reajustes que entende devidos, de acordo com o artigo 20, 1º e art. 28, 5º da LCPS, EC 20/1998 e EC 41/2003. Em prequestionamento, ademais, pede que haja apreciação expressa sobre a constitucionalidade dos reajustes realizados na forma da MP 1824/99 e do Decreto 5.061/04. A rigor, observo que a parte ré não apresentou contestação, pois apenas se manifestou sobre o pedido e

juntou documentos. Não obstante, considerando que a Autarquia atua na defesa de direitos indisponíveis, não há que se falar em revelia ou na incidência dos seus efeitos. A pretensão vem fundamentada nas EC 20/98 e 41/03, e nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei de Custeio da Previdência Social. Diz a Lei de Custeio: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. As Emendas Constitucionais invocadas, por sua vez, trazendo fundamento constitucional expreso para a limitação do valor dos benefícios, elevou o valor antes constante somente na legislação ordinária, de Cr\$ 170.000,00 (1991) para R\$ 1.200,00 (1998) e para R\$ 2.400,00 (2003), como segue: EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A propósito dos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais, há decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Tal decisão do STF, porém, cuida do recálculo da renda mensal inicial (com a consideração dos tetos lá mencionados) e não de simples correção do salário-de-benefício, ou de revisão de benefício. Nesse sentido, o voto proferido no Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4, Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, objeto de julgamento no RE n. 564.354: ... uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Pois bem. No caso dos autos, a parte pretende justamente que a elevação constitucional do teto do valor dos benefícios produza efeito de determinar a elevação da renda mensal nos índices que indica. Ocorre que, se é certo que o reajuste do teto dos salários-de-contribuição reflete no salário-de-benefício, não há qualquer correlação entre a renda mensal e o teto do salário-de-contribuição, eis que o segurado não passa para a inatividade com um percentual do referido teto, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários-de-contribuição, chegando-se ao salário-de-benefício e, após a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. De fato, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte autora de modo que a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios é estranha ao sistema da previdência pública. E assim é porque, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Nesse sentido: É necessário dissociar, portanto, a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Não há direito, todavia, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, 3º da LB). As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (AC 2004.71.00.048058-5, Relatora Luciane Amaral Corrêa Munch, DJU 10/11/2006). A propósito do artigo 28, da Lei de Custeio, ademais, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que a regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio somente prevê a aplicação aos salários-de-contribuição, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices

adotados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Por sua vez, o reajustamento dos benefícios deve obedecer os termos da legislação de regência, in casu, o artigo 41 da Lei n. 8.213/1991, com as alterações subsequentes. Com efeito, pacífico o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. (REsp 1114466 (2009/0068297-9 - 07/12/2009), Rel. Min. Jorge Mussi, - DJe: 07/12/2009). Quanto ao reajuste da MP 1.824/99 em especial, o STJ ressalta que sua jurisprudência é firme no sentido de que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.446 - MG, Min. Hamilton Carvalhido - DJ: 05/02/2007), decisão essa que também ampara o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 5.061/04. Isso porque, trata-se de normas com conteúdo similar referente à atualização dos benefícios da previdência eis que enquanto a MP 1.824/99 dispôs que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento (art. 2º), o Decreto 5.061/2004, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento (Art. 1º). Vale lembrar que desde 1997, por força de sucessivos diplomas legais, os benefícios da previdência social passaram a ser atualizados por índices aleatórios quebrando-se a simetria constitucional entre os critérios para o reajustamento dos salários-de-contribuição e dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Custeio da Previdência Social. Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005, p. 94). Todavia, o Pleno do STF já reconheceu a presunção de constitucionalidade dos índices de reajustes posteriores a 1997 (RE 376.846-8, Relator Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). Logo, fica não se pode acolher a inconstitucionalidade da MP 1.824/99 e do Decreto 5.061/04 na parte em que estabelecem os índices dos reajustes dos benefícios da previdência social. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009600-13.2011.403.6120 - BRITO NUNES ALENCAR (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por BRITO NUNES ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal do benefício com a majoração do teto previdenciário, de acordo com as EC 20/98 e 41/03. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi afastada a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito pela revisão administrativa do benefício, sustentando, no mérito, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 82/85). Juntou documentos (fls. 86/96). Não houve impugnação aos termos da contestação (fl. 97). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, com o pagamento das diferenças apuradas. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir merece acolhimento. Com efeito, apesar de o autor não comprovar o prévio requerimento administrativo, o INSS efetuou a revisão do benefício em agosto/2011, conforme consulta de revisão do teto anexa, extraída do site do Ministério da Previdência e Assistência Social e documentos juntados pelo réu (fls. 86/96). Logo, considerando que a revisão administrativa foi efetuada no mesmo mês do ajuizamento da ação (08/2011), há de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por carência da ação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**0013389-20.2011.403.6120 - EUCLIDES AFFONSO DE LELLIS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por EUCLIDES AFFONSO LELLIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalcular a RMI do seu benefício para incluir no PBC a gratificação natalina de 1991/1992/1993, com o pagamento das diferenças apuradas. Requereu cópia do processo administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse processual e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 96/99). Juntou documentos (fls. 100/118). A parte autora apresentou réplica e requereu produção de

prova oral e pericial (fls. 121/122). Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Indefiro, ainda, o pedido de prova oral e testemunhal, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo. Com efeito, a preliminar arguida pelo INSS merece acolhimento, eis que os anos de 1991, 1992 e 1993 não integram o período básico de cálculo do benefício (de 07/1994 a 02/2003 - fls. 16 e 108/117), de modo que sua pretensão não poderia gerar qualquer resultado útil. Ademais, observo no CNIS que no período em questão o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual autônomo, e, assim, não recebeu ou verteu recolhimentos sobre o décimo terceiro salário (fls. 102/105). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por carência de ação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001009-28.2012.403.6120 - JOSE LUCHON(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE LUCHON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalcular a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço corrigindo os primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, com o pagamento dos atrasados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, defendendo, no mais, decadência e prescrição (fls. 15/23). Juntou documentos (fls. 24/27). Houve réplica (fls. 30/35). Com efeito, a preliminar arguida pelo INSS merece ser acolhida. Quanto ao pedido para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTN, é cediço que antes da Constituição Federal de 1988, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21), que dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: ( ... )b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e(...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário-de-contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77) O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. Assim, já está mais que assentado na jurisprudência brasileira que, para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido com DIB em 29/05/1981 (fl. 11). Logo, o autor teria direito à revisão pretendida. Entretanto, passados mais de trinta anos do advento da Lei 6.423/77, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução, reconhece-se que o título é inexequível. Assim é o caso dos autos, já que a RMI apurada da forma pretendida (DEVIDA) seria inferior à RMI PAGA, nos termos da Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina que prevê uma redução de -11,9844% na RMI do benefício. Nesse quadro, se o processo civil deve pautar-se pela celeridade, princípio de estatura constitucional, também é certo não se deve manter a falsa expectativa de revisão do benefício postergando a composição da lide. Assim, o provimento buscado pelo autor não lhe será útil. Daí porque considero o autor carecedor da ação no que toca ao pedido para correção dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição nos termos da Lei n.º 6.423/77. Ante o exposto, reconheço a carência da ação e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000764-51.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência da revisão judicial dos benefícios anteriores de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de documentos que afastem a prevenção do Processo n. 0063400-63.2009.403.6120 que tramitou no JEF/SP (fl. 33). A parte autora juntou cópia de petição protocolada na referida ação pedindo a desistência da ação (fls. 35/36). Informação da Secretaria e cópia de decisão do Processo n. 0063400-63.2009.403.6120 que condenou o INSS a revisar o benefício do autor nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91 (fls. 37/39). Citado, o INSS apresentou preliminar de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 43/56). Juntou documentos (fls. 57/70). A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 73/79). Julgo antecipadamente o pedido (art. 330, I, CPC). Inicialmente, afasto a PRELIMINAR de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência da revisão dos benefícios de auxílio-doença que o precederam (NB 504.070.581-2 e 124.965.818-4) por determinação judicial (Processo n. 0002263-17.2004.4.03.6120). No MÉRITO começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Ao que consta dos autos, no curso da ação revisional (para se considerar no PBC as contribuições vertidas de 15/08/78 a 02/05/96, de 06/96 a 03/98 e de 01/99 a 06/99), que transitou em julgado em 25/11/2010, o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez. No cálculo que o autor apresenta, porém, nota-se que o que pretende é a aplicação dos artigos 29, inciso II e o artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. DO ARTIGO 29, II DA LBPS Quanto à revisão com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 9.876/99 que prevê que o salário de benefício será apurado pela média dos 80% maiores salários de contribuição, há se que se analisar a carência da ação por falta de interesse de agir. De fato, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular n 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). DA REVISÃO DO ARTIGO 29, 5º, DA LBPS Quanto à revisão com base no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91, o Plenário do STF no RE n.º 583.834, com repercussão geral reconhecida decidiu: Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) - Informativo Semanal STF nº 641 Com efeito, dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-

benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica.Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009)Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado.Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida.Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida.Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS.DOS REFLEXOS DA REVISÃO JUDICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR:Sem prejuízo das considerações anteriores, no caso dos autos, a aposentadoria por invalidez do segurado é fruto de transformação de auxílio-doença NB 504.070.581-2, e, assim, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser efetuado nos termos do art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, in verbis: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Logo, comprovada a revisão dos benefícios de auxílio-doença por força de decisão judicial, é inequívoco que a alteração dos salários-de-benefício desses benefícios repercutirão diretamente na apuração na RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.Por tais razões, concluo que o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja RMI será calculada em sede de liquidação de sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA (NB 514.179.160-9) considerando o novo salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença que o precederam (NB 504.070.581-2 e 124.965.818-4) revistos por força de decisão judicial nos autos do Processo n. 0002263-17.2004.4.03.6120.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009901-91.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010421-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1686 - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA C DA ROCHA) X ADELAIDE ALTIERI TITA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Trata-se de EMBARGOS opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Inss à EXECUÇÃO que lhe move Adelaide Altieri Tita, alegando excesso de execução (art. 741 e seguintes do CPC). Afirma que a embargada não descontou em sua conta de liquidação o valor de R\$ 16.184,50, decorrente de revisão julgada procedente nos

autos de processo n. 2004.61.84.266271-1, não considerou que a partir de 08/2005 foi implantada a revisão do IRSM (39,67%) e, ainda, desconsiderou o comando normativo do art. 5º, da Lei n. 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 no que toca aos juros de mora. Recebidos os embargos, a parte embargada concordou com o abatimento do valor recebido no processo n. 2004.61.84.266271-1, pediu a juntada de documentos para a conferência do referido valor e impugnou os embargos quanto aos juros de mora pleiteados pelo INSS (fls. 31/33). A contadoria do juízo apresentou cálculo (fls. 35/38). O INSS se manifestou discordando das razões apresentadas pela embargada e do cálculo da contadoria (fls. 41/42). A parte embargada concordou com o cálculo do juízo e pediu o prosseguimento da execução pela diferença apurada de R\$ 32.652,75 (fls. 45/46). Vieram os autos conclusos. Trata-se de embargos à execução de sentença em que o INSS alega excesso de execução. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no acórdão proferido no processo de conhecimento (fls. 131/132 e 146vs. in fine), que transitou em julgado em 16/10/2009 e determinou: Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. No caso, a embargada apresentou inicialmente cálculo no valor de R\$ 509.989,06, atualizado para setembro de 2010 (fls. 171/176 dos autos principais) sem proceder ao desconto do valor recebido no processo n. n. 2004.61.84.266271-1 (embora tenha concordado com o seu abatimento posteriormente - fls. 31/33) e desconsiderou a RM efetivamente paga e revisada pelo IRSM. O INSS, por sua vez, apresentou cálculo no valor de R\$ 402.755,55, considerando o valor recebido no outro processo, utilizando a RM revisada pelo IRSM e aplicando, quanto aos juros de mora e correção monetária, a Lei n. 11.960/09 (fls. 02/11). A seu turno, a contadoria do juízo apurou como devido o valor de R\$ 435.408,83 utilizando os mesmos parâmetros que o INSS exceto quanto à correção monetária e aos juros de mora. No que toca à correção, a contadoria apurou que o INSS aplicou a Res. nº 561/07-CJF até 06/2009 e a partir de 07/2009 a Lei n. 11.960/09, enquanto o cálculo do juízo considerou referida Resolução até o final da conta (fl. 38). Quanto aos juros de mora, a contadoria aplicou o parâmetro fixado no acórdão exequendo, qual seja, juros de mora de 6% ao ano até 12/2002 e a partir daí 12% ao ano (ou 1% ao mês), enquanto a autora utilizou índices de correção e juros ligeiramente inferiores e o INSS, ao que tudo indica, aplicou os juros conforme a Lei n. 11.960/09. Como se vê, embora a parte embargada tenha cometido alguns equívocos na conta de liquidação relativamente ao valor da RM paga e ao valor já recebido em outro processo, fatos já reconhecidos pela parte e incontroversos neste momento (fls. 31/33), o INSS apresentou cálculo utilizando parâmetros diversos dos fixados no acórdão exequendo quanto aos juros de mora e correção monetária. Ora, se o acórdão foi expresso quanto à forma de cálculo e percentual a ser utilizado na execução da sentença e não houve recurso na época própria, operando-se o trânsito em julgado em 16/10/2009, é inegável que a Lei n. 11.960/09 não pode incidir no caso concreto cuja decisão, acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, tornou-se imutável. Nesse sentido, AC n. 1668848, julgada em 16/11/2011, rel. Des. Fed. Walter do Amaral: PROC. -:- 2010.61.26.002848-0 AC 1668848 D.J. -:- 23/11/2011 RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

DECISÃO Tratam-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 08/06/2010, sob a alegação de excesso de execução na conta de liquidação acostada nas fls. 46/48, no valor de R\$ 39.049,49 (trinta e nove mil, quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) para março/2010. Aduz que referido cálculo embargado foi elaborado em desconformidade com o disposto no artigo 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, consoante nova redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Apresenta cálculo do que entende devido, no montante de R\$ 37.419,01 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e um centavo) para a mesma data. Atribui à causa o valor de R\$ 1.630,48 (um mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) a r. sentença, proferida em 10/03/2011, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, quando da formação do título executivo, ainda não vigorava a Lei n.º 11.960/09, e assim, a sua superveniência não aproveita à Autarquia, devendo ser preservada a coisa julgada. Condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Inconformado, apela o INSS, sustentando que a aplicação da Lei n.º 11.960/09 deve ser imediata, incidindo sobre o cálculo de liquidação, a partir da sua vigência (julho/2009), com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária pelo índice da caderneta de poupança (atualmente a TR). Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte Regional. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, impende observar que a Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, em julgamento ocorrido em 24-03-2011, houve por bem unificar o entendimento relativo à questão da aplicação do disposto na Lei n 11.960/09, com relação à correção monetária e aos juros de mora, fixando-os nos seguintes termos (AR n 2004.03.00.048824-3, Rel. Des. Fed. Leide Polo): A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Impende esclarecer que os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da data da citação no feito subjacente até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por



cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida por seu Órgão Especial, no julgamento dos embargos de divergência em RESP nº 1.207.197/RS, determinou a incidência imediata da Lei nº 11.960/09. Todavia, no caso dos autos, deve-se considerar que o título executivo foi proferido em 07/12/2009, quando já vigorava o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.960/09, e não obstante, expressamente determinou a condenação do INSS ao pagamento do montante principal acrescido de ... juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional... - fls. 38/40. Assim sendo, é de rigor a observância do percentual de juros fixado na r. decisão monocrática, em respeito à convicção da ilustre Des. Federal Relatora, acobertada pela coisa julgada, e ao princípio da fidelidade da execução ao título, vez que a modificação de tais consectários dependeria de iniciativa da parte no momento oportuno, mediante recurso de agravo, o que não ocorreu, de modo que referida matéria não foi devolvida à apreciação desta E. Corte, tornando-se preclusa. Acerca da aplicação da lei nova que modifica a taxa dos juros moratórios, destaco, por analogia, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MP Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO. I - (...)II - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, 1º do CTN. III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. IV - (...)V - (...)VI - Recurso especial improvido. (STJ. REsp 814157/RS. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Data do Julgamento: 04/04/2006) - g.n. Contudo, no que concerne à correção monetária, estabeleceu o título executivo tão somente que ... as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fl. 39-v). Deste modo, entendo inexistir óbice a que, neste ponto, seja observado o disposto no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, ora em vigor, no item 3.1, segundo o qual a correção monetária dos benefícios previdenciários deverá, a partir de julho/2009, ocorrer nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, atualmente a TR. Assim, uma vez que o cálculo embargado, no valor de R\$ 39.049,49 (trinta e nove mil, quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), embora correto, segundo parecer da Contadoria Judicial, afastou por completo a aplicação da Lei 11.960/09, e por outro lado, o cálculo por ela elaborado, no montante de R\$ 37.166,60 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) aplicou, na íntegra, referido diploma legal, a partir de julho/2009, necessário que se refaçam os cálculos de liquidação, para que o Novo Regramento incida parcialmente, ou seja, apenas quanto à correção monetária, mantendo-se a taxa de juros da Lei anterior, nos termos do título executivo, consoante fundamentação. Isto posto, nos termos do 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que sejam refeitos os cálculos de liquidação, aplicando-se, a partir de julho/2009, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, apenas no que concerne ao índice de correção monetária das cadernetas de poupança (atualmente a TR), mantendo, no tocante aos juros moratórios, a douda decisão recorrida. Fixo a sucumbência recíproca, com fulcro no caput do artigo 21 do CPC. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2011. WALTER DO AMARAL Logo, ainda que haja excesso de execução por parte da embargada, a conta do INSS também está errada. Assim, acolho o cálculo da contadoria do juízo devendo prosseguir a execução pelo saldo remanescente no valor de R\$ 32.653,28, atualizado até setembro de 2010, considerando que o valor incontroverso já foi requisitado (fls. 198/199 dos autos principais). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reduzindo o valor da conta de liquidação para R\$ 435.408,83 e determinar o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente no valor de R\$ 32.653,28, atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento, considerando que o valor incontroverso já foi requisitado (fls. 198/199 dos autos principais). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei nº 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se cópia desta decisão e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos do processo nº 0010421-85.2009.4.03.6120. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000127-52.2001.403.6120 (2001.61.20.000127-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-15.2001.403.6120 (2001.61.20.000123-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. MAURO MARCHIONI E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CATANZARO(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos por Marcel Jorge Rodrigues e Rodrigo Aparecido Francisco de Lima à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal alegando que há excesso de execução. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual da Comarca de Araraquara. Intimado (fl. 08) o embargado apresentou impugnação (fls. 09/15). A vista do laudo pericial acostado às fls. 43/44, o embargado manifestou-se concordando com o laudo (fls. 46/47) e o INSS o impugnou (fl. 48). O processo foi redistribuído a este juízo federal (fl. 51). Informações e esclarecimentos finais do perito às fls. 57 e 75/76. O INSS impugnou o cálculo (fl. 80). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 81), remetendo-se os autos à contadoria do juízo. As partes apresentaram impugnação ao cálculo do perito judicial (fls. 82/83, 87/88 e fls. 91/95). Informações finais apresentadas pelo perito às fls. 100/103. O INSS concordou com o cálculo apresentado (fl. 110). Proferida sentença de procedência (fls. 112/114), a parte embargada opôs embargos de declaração (fls. 117/121) acolhidos em parte apenas para suprir omissão no que toca às custas e honorários (fls. 123/124). Ato contínuo, a parte embargada interpôs recurso de apelação (fls. 130/157). O TRF da 3ª Região anulou de ofício o título executivo produzido na ação principal, a conta de liquidação e a sentença proferida nos embargos que a acolheu, determinando a realização de novos cálculos nos termos que explicitou (fls. 172/173). O INSS apresentou conta de liquidação (fl. 178), impugnada pelo embargado (fls. 185/187). Intimado a apresentar conta de acordo com o acórdão do TRF3 (fl. 188), o INSS concordou com o cálculo apresentado pelo embargado no valor de R\$ 10.967,68 atualizado até 07/2011 (fls. 190/191) e a parte embargada pediu o acolhimento da impugnação (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos. Após 13 anos do ajuizamento da ação principal, o INSS, a fim de evitar maiores delongas, reconheceu como devido o valor apurado pela parte embargada às fls. 185/187, pedindo o prosseguimento da execução. Ao assim proceder, o INSS abriu mão da discussão proposta na inicial dos embargos, vale dizer, renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.967,68, atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se cópia desta decisão e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos do processo n.º 000123-15.2001.4.03.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **Expediente Nº 2713**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002009-63.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-78.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria o traslado de cópias da sentença fls. 69/70, acórdão de fls. 84/84v, do trânsito em julgado fls. 88 e dos cálculos de fls. 34/37, para os autos principais nº 0002008-78.2012.403.6120. Após, desampense-se estes dos autos principais e encaminhe ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000007-09.2001.403.6120 (2001.61.20.000007-4)** - LUIZ ALVES(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento

constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7)** - ANTONIO THOMAZ DA SILVA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Oficie-se ao INSS/EADJ, para que seja implantada nova RMI a partir de 01/06/2011, conforme fls. 299, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista às partes acerca da planilha de cálculos elaborada pelo contador judicial (fls. 292/308), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias começando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000310-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000310-2)** - UBALDO MOURA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X UBALDO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000822-35.2003.403.6120 (2003.61.20.000822-7)** - IVETE OSTROSKI FERRARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IVETE OSTROSKI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005554-59.2003.403.6120 (2003.61.20.005554-0)** - MARIO JOAQUIM(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000928-60.2004.403.6120 (2004.61.20.000928-5)** - PEDRO ADEMIR GOMES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PEDRO ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001208-31.2004.403.6120 (2004.61.20.001208-9)** - NANJI DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NANJI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004740-13.2004.403.6120 (2004.61.20.004740-7)** - OSMAR JOSE DA ROCHA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSMAR JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005240-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005240-0) - LOURDES MARIA EVARISTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURDES MARIA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001318-25.2007.403.6120 (2007.61.20.001318-6) - LUCIA GROSSI BORELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA GROSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003590-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003590-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do

CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003890-51.2007.403.6120 (2007.61.20.003890-0) - BENEDITO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004778-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004778-0) - AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005525-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005525-9) - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006479-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006479-0) - APARECIDO DIAS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006973-75.2007.403.6120 (2007.61.20.006973-8) - IVAN ALCAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN ALCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008212-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008212-3) - CATARINA BRUNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9) - MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA POSSI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do

art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008335-15.2007.403.6120 (2007.61.20.008335-8) - LIGIA MARIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000130-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000130-9) - ESMERALDO CARDOSO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001873-08.2008.403.6120 (2008.61.20.001873-5) - PEDRO JAIR DOS SANTOS (SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP245162 - ADRIANA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de



pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002457-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002457-7) - DANIEL SANTOS MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003546-36.2008.403.6120 (2008.61.20.003546-0) - ORLANDO CAMARGO MELLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO CAMARGO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004800-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004800-4) - MARCELO CORREA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005384-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005384-0) - IRMA PIROLA MARQUES(SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA PIROLA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que

esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005632-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005632-3) - CREUSA LOPES CARLINO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA LOPES CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006758-65.2008.403.6120 (2008.61.20.006758-8) - HELIO APARECIDO CONSOLARO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO APARECIDO CONSOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007139-73.2008.403.6120 (2008.61.20.007139-7) - JOSE CANDIDO VICENTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANDIDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009604-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009604-7) - MERCEDES RIBEIRO DEVITO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES RIBEIRO DEVITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Dê-se vista da conta de liquidação de fls. 76/98 à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010912-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010912-1) - DEVANIR BARRICO REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR BARRICO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001473-57.2009.403.6120 (2009.61.20.001473-4) - SOLANGE APARECIDA NAPOLEAO(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001656-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001656-1) - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011,

do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0)** - ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIR GEVEZIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008318-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008318-5)** - APARECIDA MARIA BATISTA MENDONCA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA BATISTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010382-88.2009.403.6120 (2009.61.20.010382-2)** - FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002008-78.2012.403.6120** - CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0002009-63.2012.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme decisão de fls. 84/85, nos termos da Res. n. 168/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003513-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003513-7)** - REGINALDO JOSE DA SILVA X ALEX APARECIDO DA SILVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada e depósito em conta judicial dos honorários de sucumbência. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários de sucumbência expedir Alvará de Levantamento nos termos da resolução vigente, dando-se ciência ao patrono para retirá-lo. Com a juntada do comprovante de pagamento encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001277-87.2009.403.6120 (2009.61.20.001277-4)** - FRANCISCO DOS SANTOS FALCAO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FRANCISCO DOS SANTOS FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2719**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003664-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003664-0)** - JOSE PIMENTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO)  
Dê-se vista acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003798-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003798-0)** - DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes, sucessivamente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0004888-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004888-5)** - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)  
Expeça-se Mandado de Intimação Penhora e Avaliação, à parte autora, intimando-a para pagar, através de guia DARF no código de receita 2864, a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (10%) e multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (5%) sobre o valor da causa, no total de R\$ 83.048,28 (oitenta e três mil, quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int.

**0001044-37.2002.403.6120 (2002.61.20.001044-8)** - NIVALDO FIRMINO ROCHA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA )  
Informação de secretaria: ...intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, acompanhados das cópias necessárias à instrução do mandado para citação nos termos do art. 730 do CPC.

**0004608-19.2005.403.6120 (2005.61.20.004608-0)** - LOURDES APARECIDA PIRES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO )

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0008407-70.2005.403.6120 (2005.61.20.008407-0)** - CLAUDEMIR BRAZ DA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Intime-se o réu (INSS) para informar a conversão em tempo especial o período de 01/08/1977 a 30/06/1992, reconhecido no acórdão, no prazo de dez dias. Com a juntada da informação dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003799-58.2007.403.6120 (2007.61.20.003799-3)** - DENISE ELENA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a informação acima, aguarde-se em secretaria a decisão do Agrav de Instrumento.

**0004336-54.2007.403.6120 (2007.61.20.004336-1)** - ARLINDO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006679-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006679-8)** - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3)** - NANCI APARECIDA GUILHERME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Fls. 176/185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado. Int.

**0007086-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007086-1)** - LEOVALDO DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0003856-71.2010.403.6120** - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca das alegações do autor quanto aos cálculos de liquidação, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações da F.N., dê-se ciência ao autor pelo mesmo prazo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009450-32.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação do Contador Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000605-51.2000.403.6102 (2000.61.02.000605-7)** - MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS X

MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS X ARACY ZAMBEL NOGARINI X ARACY ZAMBEL NOGARINI X APPARECIDA GODOY PERRUCCI X APPARECIDA GODOY PERRUCCI X ALICE DELLA ROVERE X ALICE DELLA ROVERE X ADELAIDE ZAMO X ADELAIDE ZAMO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP076248 - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004547-66.2002.403.6120 (2002.61.20.004547-5)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 92/95: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca das informações do Contador Judicial. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006817-29.2003.403.6120 (2003.61.20.006817-0)** - CARLOS ALBERTO PASCHOAL X MARIA SEGURA RODRIGUES X MARLY DE ABREU POLLARI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 215: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ou apresentar documentos que comprovem tratar-se de homônimos. Após, sem que haja manifestação e considerando a informação do INSS de que nada é devido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.. Intime-se. Cumpra-se.

**0002979-10.2005.403.6120 (2005.61.20.002979-3)** - JAIR TRINDADE(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JAIR TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações do Contador Judicial, fls. 136/144, oficie-se a EADJ para implantar a nova renda mensal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 122.

**0005217-02.2005.403.6120 (2005.61.20.005217-1)** - FRANCISCO MACHADO PINHEIRO DE PAULA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X FRANCISCO MACHADO PINHEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que junte nos autos os cálculos de liquidação mencionados na petição de fls. 278. Int.

**0000903-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000903-1)** - ILIO ROBERTO JOVANELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILIO ROBERTO JOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 126. Indefiro. Considerando que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, anterior ao período concedido na sentença, não há cálculos dos atrasados e portanto não subsiste condenação em honorários. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007474-29.2007.403.6120 (2007.61.20.007474-6)** - VERO APARECIDO PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Prejudicado o requerido tendo em vista a informação de implantação de benefício juntado às fls. 148. Int.

**0007536-69.2007.403.6120 (2007.61.20.007536-2)** - CAMILA GOMES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X CAMILA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há valores a serem liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000576-63.2008.403.6120 (2008.61.20.000576-5)** - NEAL MIQUELUTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEAL MIQUELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/2216: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos demais filhos do autor mencionados na certidão de óbito de folhas 222 ou junte inventário. Fls. 228: Defiro o destaque dos honorários contratuais mediante a juntada nos autos dos competentes contratos advocatícios firmados com os herdeiros. Int.

**0001427-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001427-4)** - REGINA CELIA DAGUANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s)/ Requisitório(s), conforme já determinado anteriormente. Int.

**0002382-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002382-2)** - ABELARDO DA COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABELARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s)/ Requisitório(s), conforme já determinado anteriormente. Int.

**0002621-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002621-5)** - MOZART PEREIRA LOBO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOZART PEREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor. Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação no mesmo prazo. Int.

**0003551-58.2008.403.6120 (2008.61.20.003551-4)** - MARIA LAURA CARRASCOSA DE CAIRES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP155663E - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAURA CARRASCOSA DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador Judicial por estarem de acordo com o julgado.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003627-82.2008.403.6120 (2008.61.20.003627-0)** - RITA DE MORAES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X RITA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do INSS de fls. 165. Após, arquivem-se os autos.

**0008888-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008888-9)** - MARIO ROBERTO VERGANI(SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROBERTO VERGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s)/ Requisitório(s), conforme já determinado anteriormente. Int.

**0000440-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000440-6)** - NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA X JOAQUIM



RODRIGUES DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a movimentação processual juntando nos autos procuração devidamente assinado pelo sucessor Sr. Joaquim Rodrigues de Souza. Após, cumpra-se o determinado às folhas 99. Int.

**0002319-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002319-0)** - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s)/ Requisitório(s), conforme já determinado anteriormente. Int.

**0003364-79.2010.403.6120** - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Informa a Fazenda Nacional na sua petição de fls. 66/ 84, que o montante do imposto a ser restituído foi atualizado pela taxa SELIC calculada até o mês 04/2011, mês da competência dos cálculos. Esclareço que após esta data cabe ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proceder à atualização do Ofício Requisitório quando do seu efetivo pagamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. No mais, tendo sido comprovada a satisfação do crédito exequendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003682-62.2010.403.6120** - DEISE TEREZINHA PORTARI -ESPOLIO X EDNA MARIA PORTARI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X DEISE TEREZINHA PORTARI -ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) Precatório(s)/ Requisitório(s), conforme já determinado anteriormente. Int.

**0003891-31.2010.403.6120** - EVARISTO SARAIVA DA FONSECA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X EVARISTO SARAIVA DA FONSECA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 68/69: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar a documentação solicitada pela Fazenda Nacional, necessária para elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 61/63), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem que haja atendimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação. Int. Cumpra-se.

**0006849-87.2010.403.6120** - VALMIR VALENTIM DA SILVA(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X VALMIR VALENTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia do autor em apresentar documentação necessária ao andamento processual, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação. Cumpra-se.

**0010355-71.2010.403.6120** - JAMIL FERES HADDAD(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL FERES HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de SANDRA HADDAD, CPF 260.439.938-56; ROBERTO HADDAD, CPF 929.774.488-53 e REGINALDO HADDAD, CPF 081.522.678-05, como sucessores de Jamil Peres Haddad, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Consta na certidão de óbito a existência de mais um filho: ANDERSON. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para para regularização da habilitação, juntando nos autos a documentação necessária. Após este prazo encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003691-34.2004.403.6120 (2004.61.20.003691-4)** - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Oficie-se à CEF para converter em renda em favor da Fazenda Nacional 99,95% dos valores referentes ao depósito judicial de fls. 88. Antes, porém, intime-se a F.N. para informar o código para conversão. Expeça-se

Alvará de Levantamento em favor do autor, referente ao saldo do depósito acima (0,05%). Com a juntada do comprovante de pagamento encaminhem-se os autos ao arquivo baixa findo. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2729**

### **MONITORIA**

**0002388-04.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Fl. 22: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000020-37.2003.403.6120 (2003.61.20.000020-4)** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP013415 - WEENIS DIAS MACIEIRA E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

... dê-se vista à exequente (CONAB) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7)** - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2621: Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito deferido à fl. 2614, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002090-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002090-4)** - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

1. Recebo as apelações (fl. 346/363 e 380/392) dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Fl. 364: Regularize o autor sua representação processual, trazendo instrumento de procuração do advogado que assinou a petição. Int.

**0011004-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011004-8)** - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fl. 293 - O MPF pediu perícia contábil a fim de apurar o valor da terra nua referente ao lote em questão. Com efeito, embora não conste DO PEDIDO da parte autora a fixação do valor do imóvel rural para fins de aquisição do título de domínio definitivo, é certo que tal necessidade ficou implícita na parte da inicial em que menciona o preço da terra. Por outro lado, o próprio INCRA pede que, na remota hipótese de ser concedido o título de propriedade, deve necessariamente constar no dispositivo judicial a obrigação que a parte autora tem de ressarcir o INCRA pelo valor da terra e pelos créditos concedidos pela autarquia federal. Ademais, a autarquia agrária ressalta, na contestação, que o valor que lá apresenta é apenas uma estimativa e que caso a titulação venha a ocorrer, será necessário realizar uma avaliação do imóvel, na qual será necessária fazer uma pesquisa de campo para se chegar ao real valor de mercado (fl. 159). Pois bem. De fato, a Lei n. 8.629/93 assegura ao beneficiário do programa de reforma agrária que cumpra as condições resolutive do contrato de concessão de uso, o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio da propriedade (art. 18, 2º). Todavia, estabelece que o valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária (art. 18, 3º). Nesse quadro, não só pelo fato de parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, mas em especial porque conforme o dispositivo legal, incumbe ao réu a definição do valor de alienação do imóvel, INTIME-SE o INCRA a apresentar a avaliação do imóvel (lote nº 90, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro), no prazo de 90 dias, obedecidos os critérios fixados pelo seu Conselho Diretor, apurando o real valor de mercado da terra. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para que se verifique se o autor reside com a família na parcela e a explora direta e pessoalmente devendo a certidão esclarecer, de forma discriminada, qual(is) o(s) tipo(s) de produção agrícola ou pecuária existe(m) no lote. Com a vinda da avaliação do imóvel apresentada pelo INCRA, dê-se vista à parte autora e ao MPF e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011048-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011048-6)** - LIVERCINA RODRIGUES DE FARIAS(SP194682 -

ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fl. 204 - O MPF pediu perícia contábil a fim de apurar o valor da terra nua referente ao lote em questão. Com efeito, embora não conste DO PEDIDO da parte autora a fixação do valor do imóvel rural para fins de aquisição do título de domínio definitivo, é certo que tal necessidade ficou implícita na parte da inicial em que menciona o preço da terra.Por outro lado, o próprio INCRA pede que, na remota hipótese de ser concedido o título de propriedade, deve necessariamente constar no dispositivo judicial a obrigação que a parte autora tem de ressarcir o INCRA pelo valor da terra e pelos créditos concedidos pela autarquia federal. Ademais, a autarquia agrária ressalta, na contestação, que o valor que lá apresenta é apenas uma estimativa e que caso a titulação venha a ocorrer, será necessário realizar uma avaliação do imóvel, na qual será necessária fazer uma pesquisa de campo para se chegar ao real valor de mercado (fl. 93).Pois bem.De fato, a Lei n. 8.629/93 assegura ao beneficiário do programa de reforma agrária que cumpra as condições resolutivas do contrato de concessão de uso, o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio da propriedade (art. 18, 2º).Todavia, estabelece que o valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária (art. 18, 3º).Nesse quadro, não só pelo fato de parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, mas em especial porque conforme o dispositivo legal, incumbe ao réu a definição do valor de alienação do imóvel, INTIME-SE o INCRA a apresentar a avaliação do imóvel (lote nº 140, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro), no prazo de 90 dias, obedecidos os critérios fixados pelo seu Conselho Diretor, apurando o real valor de mercado da terra.Sem prejuízo, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para que se verifique se o autor reside com a família na parcela e a explora direta e pessoalmente devendo a certidão esclarecer, de forma discriminada, qual(is) o(s) tipo(s) de produção agrícola ou pecuária existe(m) no lote.Com a vinda da avaliação do imóvel apresentada pelo INCRA, dê-se vista à parte autora e ao MPF e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0011228-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011228-8) - LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fl. 258 - O MPF pediu perícia contábil a fim de apurar o valor da terra nua referente ao lote em questão. Com efeito, embora não conste DO PEDIDO da parte autora a fixação do valor do imóvel rural para fins de aquisição do título de domínio definitivo, é certo que tal necessidade ficou implícita na parte da inicial em que menciona o preço da terra.Por outro lado, o próprio INCRA pede que, na remota hipótese de ser concedido o título de propriedade, deve necessariamente constar no dispositivo judicial a obrigação que a parte autora tem de ressarcir o INCRA pelo valor da terra e pelos créditos concedidos pela autarquia federal. Ademais, a autarquia agrária ressalta, na contestação, que o valor que lá apresenta é apenas uma estimativa e que caso a titulação venha a ocorrer, será necessário realizar uma avaliação do imóvel, na qual será necessária fazer uma pesquisa de campo para se chegar ao real valor de mercado (fl. 98).Pois bem.De fato, a Lei n. 8.629/93 assegura ao beneficiário do programa de reforma agrária que cumpra as condições resolutivas do contrato de concessão de uso, o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio da propriedade (art. 18, 2º).Todavia, estabelece que o valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária (art. 18, 3º).Nesse quadro, não só pelo fato de parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, mas em especial porque conforme o dispositivo legal, incumbe ao réu a definição do valor de alienação do imóvel, INTIME-SE o INCRA a apresentar a avaliação do imóvel (lote nº 149, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro), no prazo de 90 dias, obedecidos os critérios fixados pelo seu Conselho Diretor, apurando o real valor de mercado da terra.Sem prejuízo, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para que se verifique se o autor reside com a família na parcela e a explora direta e pessoalmente devendo a certidão esclarecer, de forma discriminada, qual(is) o(s) tipo(s) de produção agrícola ou pecuária existe(m) no lote.Com a vinda da avaliação do imóvel apresentada pelo INCRA, dê-se vista à parte autora e ao MPF e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0005429-47.2010.403.6120 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X EURODATA CURSO DE INFORMATICA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP198713 - CRISTINA AZEREDO VAROTO E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA) X SHEKINAH BAZAR E PRESENTES LTDA ME(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA E SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE E SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X CESSAO CRED 21 MERIDIANO X A B MOREIRA ME(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)**  
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Márcia Maria da Silva inicialmente apenas contra a

União, por meio da qual a demandante busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da expedição do CPF 287.127.798-22 em duplicidade. De acordo com a inicial, a expedição do mesmo CPF para mais de uma pessoa ocasionou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, por conta da inadimplência de homônima que se vale do mesmo número no cadastro de pessoa física. A demandante requer, ainda, o cancelamento do CPF 287.127.798-22. Seguiram-se sucessivas emendas à inicial para incluir litisconsortes passivos. Atualmente, figuram como réus a União, a pessoa de Márcia Maria da Silva, homônima da autora, e os credores das dívidas que deram azo às inscrições nos cadastros de restrição ao crédito. Nem todos os réus foram citados até o momento, mas aqueles que tomaram ciência da lide (União, Euro Santos Edições Culturais Ltda, A.M Moreira - ME, Shekinah Bazar e Presentes Ltda - ME e Banco Bradesco Financiamento S/A) apresentaram contestações que tem como ponto comum a preliminar de ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. De partida, concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso dos autos, a autora funda sua pretensão ao argumento de que a União expediu o mesmo CPF para mais de uma pessoa (a autora e uma homônima), fato que redundou na indevida inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Por conta disso, a demandante pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e ao cancelamento do CPF 287.127.798-22. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pela autora - exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação - resta evidenciada a legitimidade da União e a ilegitimidade dos réus posteriormente acrescidos ao polo passivo. Com efeito, a narrativa dos fatos evidencia que os danos suportados pela autora teriam origem unicamente em erro da Receita Federal na emissão do CPF. Se houve falha imputável à Receita Federal, se isso causou abalo moral à autora etc, são questões que dizem respeito unicamente ao mérito da causa, sendo indiferentes para o exame da legitimidade, especialmente para o ingresso de entes que tem relação secundária com os fatos narrados na inicial. Por conseguinte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Pelas mesmas razões, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus Euro Santos Edições Culturais Ltda, A.M Moreira - ME, Shekinah Bazar e Presentes Ltda - ME e Banco Bradesco Financiamento S/A, de modo que, em relação a esses entes, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto aos réus que ainda não foram citados, revogo a decisão que acolheu a emenda da inicial para inclusão desses requeridos. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus Euro Santos Edições Culturais Ltda, A.M Moreira - ME, Shekinah Bazar e Presentes Ltda - ME e Banco Bradesco Financiamento S/A, que fixo em R\$ 100,00 para cada requerido. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Retifique-se a autuação, a fim de que figurem como partes apenas a autora e a União. Outrossim, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do feito, não sendo necessária a produção de novas provas. Por conseguinte, preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009718-23.2010.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Conforme já me manifestei em processos idênticos, em trâmite nesta Vara, embora não conste DO PEDIDO da parte autora a fixação do valor do imóvel rural para fins de aquisição do título de domínio definitivo, é certo que tal necessidade ficou implícita na parte da inicial em que menciona o preço da terra. Por outro lado, o próprio INCRA pede que, na remota hipótese de ser concedido o título de propriedade, deve necessariamente constar no dispositivo judicial a obrigação que a parte autora tem de ressarcir o INCRA pelo valor da terra e pelos créditos concedidos pela autarquia federal. Ademais, a autarquia agrária ressalta, na contestação, que o valor que lá apresenta é apenas uma estimativa e que caso a titulação venha a ocorrer, será necessário realizar uma avaliação do imóvel, na qual será necessária fazer uma pesquisa de campo para se chegar ao real valor de mercado (fl. 173). Pois bem. De fato, a Lei n. 8.629/93 assegura ao beneficiário do programa de reforma agrária que cumpra as condições resolutivas do contrato de concessão de uso, o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio da propriedade (art. 18, 2º). Todavia, estabelece que o valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária (art. 18, 3º). Nesse quadro, não só pelo fato de parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, mas em especial porque conforme o dispositivo legal, incumbe ao réu a definição do valor de alienação do imóvel, INTIME-SE o INCRA a apresentar a avaliação do imóvel (lote nº 108, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro), no prazo de 90 dias, obedecidos os critérios fixados pelo seu Conselho Diretor, apurando o real valor de mercado da terra. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para que se verifique se o autor reside com a família na parcela e a explora direta e pessoalmente devendo a certidão esclarecer, de forma discriminada, qual(is) o(s) tipo(s) de produção agrícola ou pecuária existe(m) no lote. Com a vinda da avaliação do imóvel apresentada pelo INCRA, dê-se vista à parte autora e ao MPF e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003991-49.2011.403.6120 - ARIANE SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINES SILVA RIBEIRO(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Ariane Silva Ribeiro, menor, representada por sua mãe Marines Silva Ribeiro, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. A parte autora emendou a inicial retificando o valor da causa (fl. 42). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada a realização de perícia socioeconômica (fl. 43). A Autarquia Federal apresentou contestação, fls. 45/48, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a renda per capita inferior a do salário mínimo. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/69). Acerca do laudo social (fls. 71/79), a parte autora manifestou-se às fls. 82/83 e o INSS, às fls. 85/86. O MPF manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 95/97). Foi solicitado o pagamento da perita social (fl. 98). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 24/02/2010 e a ação ajuizada em 18/04/2011. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo (24/02/2010). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). A incapacidade da autora para o trabalho resta inconteste nos documentos médicos juntados que conclui que a autora é portadora de paralisia cerebral infantil (fls. 20/21), necessitando de cadeira de rodas adaptada para frequentar a escola (fl. 35) e de parapodium e de órtese para estabilização de punho direito (fl. 36). Ademais, o INSS indeferiu o benefício previdenciário por renda per capita familiar superior (fl. 40). Importante salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade, de modo que passo a tratar do requisito econômico. Quanto ao aspecto econômico, a perícia socioeconômica constatou que o

grupo familiar é composto pela demandante, os pais e três irmãos de 16, 11 e 7 anos de idade. Ademais, a família sobrevive com a aposentadoria do pai da autora no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 73), em uma residência financiada de valor aproximado de R\$ 40.000,00, com 5 cômodos em estado ruim de conservação e móveis doados, também em estado ruim de conservação. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, considerando que atualmente o pai da autora recebe uma aposentadoria de R\$ 1.635,84 (extrato em anexo), a renda per capita é de R\$ 272,64 e, portanto, inferior a salário mínimo (hoje R\$ 311,00). Além disso, a autora também necessita de acompanhamento e ajuda permanente da mãe (fl. 75). A mãe ainda possui problemas renais (fl. 74) e o pai sofre de insuficiência cardíaca (extratos em anexo). Por conseguinte, tenho que atendidos os requisitos necessários, de modo que a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS, desde a DER (24/02/2010). Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 24/02/2010. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 24/02/2010. Provimento 71/06PIS/PASEP (NIT): 1.683.967.018-0 Segurado: Ariane Silva Ribeiro RG: 52.761.421-X SSP/SP CPF: 420.392.628-90 Data nascimento: 26/10/2006 Nome mãe: Marines Silva Ribeiro Naturalidade: Araraquara/SP Endereço: Alameda Crescencio D Alessandro, n. 636, Jardim Novo Rincão, Rincão/SP Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente) DIB na DER: 24/02/2010 RMI: um salário mínimo DIP: 01/06/2012 Expeça-se ofício à EADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/06/2012, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de

arbitrar os honorários à advogada dativa, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004147-37.2011.403.6120** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fl. 210/211: Intime-se o subscritor da petição, Dr. João Guilherme B. Maffia - OAB/SP n. 178.423, para assiná-la. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004214-02.2011.403.6120** - CLEIDE GOMES BALBINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE GOMES BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde o requerimento administrativo (09/12/2009), bem como o pagamento por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia social (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/37). Foi juntado o laudo social (fls. 39/46). A autora pediu procedência da ação e reiterou o pedido de antecipação da tutela e pediu designação de perícia social complementar, tendo em vista que o marido da autora está doente juntando documentos (fls. 49 e 51/63) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 66). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 67). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 70/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 67 anos de idade (fl. 17), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, de acordo com o laudo de estudo social feito em 11/08/2011, a autora vive somente com o marido de 69 anos. No mesmo terreno, em casa distinta, vive o filho e a nora da autora, que, embora referidas no laudo, constituem núcleo familiar distinto que não entra na apuração da renda per capita. Assim, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda do casal provém de serviços prestados pelo marido na empresa Construção Ltda e Penápolis, no valor de R\$957,00 (conforme o laudo), além do benefício de aposentadoria recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo. Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo. Demais disso, o laudo também consigna que a autora não paga aluguel, pois mora nos fundos da casa cedida pelo filho. De resto, a assistente social foi clara em dizer que apesar dos problemas de saúde de alta gravidade do marido, a dinâmica familiar no momento não está comprometida, não ficando evidenciada a necessidade do recebimento do benefício (fl. 41). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005734-94.2011.403.6120** - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Mara Sílvia de Souza Possi contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por meio da qual a demandante busca a condenação da ré ao

pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do extravio e uso indevido de talonário de cheques encaminhado ao seu endereço pelo Banco do Brasil S/A. Na contestação (fls. 123-163) a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. De acordo com a ré, os talonários extraviados foram encaminhados ao endereço errado por equívoco do Banco do Brasil S/A, de modo que é essa instituição que deve figurar no polo passivo do feito. Aduziu ainda que até que seja concluída a entrega ao destinatário, o objeto postal pertence ao remetente, de modo que apenas o Banco do Brasil S/A teria legitimidade para buscar indenização por falha no serviço de entrega. Outrossim, a ré denunciou à lide Adalberto Neves Leopoldo, na época dos fatos funcionário da empresa pública. Vieram os autos conclusos. As preliminares ventiladas pela ré EBCT não se sustentam. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita de acordo com a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso dos autos, a autora funda sua pretensão na defeituosa atuação da EBCT, uma vez que preposto dessa empresa teria se apropriado de talonário de cheques remetidos pelo Banco do Brasil S/A à demandante. Ainda de acordo com a inicial, o funcionário dos Correios repassou esses talonários para terceiro, que tentou fazer uso dos cheques, o que teria gerado comentários de que a autora passava cheques sem provisão de fundos na praça. Tais fatos teriam abalado a reputação da demandante, causando-lhe abalo moral, além de ter exigido o desembolso de valores para publicar aviso no jornal local comunicando o furto, bem como obrigaram a demandante a negligenciar o seu trabalho profissional, o que acarretou significativa redução de renda nos meses de julho, agosto e setembro de 2010. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pela autora - exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação - resta evidenciada a legitimidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que os danos suportados pela autora teriam origem em falha do serviço da ré. Logo, se os danos efetivamente ocorreram e se podem ser imputados à EBCT são questões que dizem respeito ao mérito da causa. Curioso anotar que se as preliminares da ré fossem acolhidas, o Banco do Brasil S/A seria único legitimado a figurar no feito, simultaneamente como autor e réu. Prosseguindo, anoto que o feito não admite denunciação à lide. Isso porque a pretensão da autora se sustenta na responsabilidade objetiva da requerida, ao passo que o fundamento do ressarcimento pela denunciação passa pela responsabilidade subjetiva. Não há dúvida, portanto, de que o acolhimento do pedido de denunciação da lide prolongaria indevidamente o processo, uma vez que demandaria a apreciação de fundamento não abarcado na ação originária: a culpa do funcionário da ré. Nesse sentido, o precedente que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DNIT. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL E OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que é inviável a denunciação da lide quando nela se objetive discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária, envolvendo o autor e o réu-denunciante, inserindo, assim, fundamentação nova e específica, cuja abordagem certamente prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu. 2. Caso em que se evidencia a plena aplicabilidade da jurisprudência, pois a responsabilidade invocada na ação movida pelo autor contra o DNIT é de natureza extracontratual e objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, ao passo que a responsabilidade que o DNIT pretende imputar à Construtora Visor Ltda. é de natureza contratual, demandando discussão específica, cuja admissão seria altamente prejudicial ao curso da ação principal, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual, podendo e devendo, portanto, a eventual pretensão do DNIT, frente à empresa construtora, ser veiculada em oportunidade distinta, vez que inexistente prejuízo a ser considerado para o exercício do direito respectivo. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00357898920104030000, rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, j. 15/03/2012). Tudo somado, REJEITO as preliminares arguidas na contestação e INDEFIRO o pedido de denunciação da lide formulado pela EBCT. Defiro a prova testemunhal. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 14h para o depoimento pessoal da autora a oitiva de testemunhas. Intimem-se. A EBCT deverá apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de dez dias. Expeçam-se os mandados necessários.

**0006167-98.2011.403.6120** - LUIZ CARLOS FRANCISCO SOARES (SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185/187: Considerando a notícia de óbito do autor, traga o subscritor da petição o respectivo atestado de óbito. Esclareço que, nos termos do artigo 5º, LXXVI, b, da Constituição Federal, a certidão de óbito é gratuita para os reconhecidamente pobres, na forma da lei. Int.

**0006760-30.2011.403.6120** - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 83/86) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.



**0008338-28.2011.403.6120** - OKA EVENTOS DE ARARAQUARA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0008347-87.2011.403.6120** - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora reside em Taquaritinga, reconsidero a nomeação da assistente social (fl. 16).

Depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP a realização da perícia socioeconômica na residência da autora, devendo o(a) perito(a) nomeado(a) responder os quesitos da Portaria Conjunto deste Juízo, bem como os quesitos das partes. Int. Cumpra-se.

**0010559-81.2011.403.6120** - SUELY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP301712 - NATHALIA SOUBHIA RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA DE ALMEIDA PEREIRA X KAIQUE DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA)

I - RELATÓRIO Suelly de Almeida Oliveira ajuizou ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Cássia de Almeida Pereira e Kaique de Almeida Pereira (incapaz), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-marido Francisco Santos Pereira. A parte autora emendou a inicial (fls. 25/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a inclusão dos filhos do falecido no pólo passivo (fl. 28). Foi nomeado curador aos corréus menores (fls. 33/34). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 40/44 alegando prescrição quinquenal, litisconsórcio passivo necessário e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não comprovou a dependência econômica. Os corréus apresentaram resposta às fls. 59/62. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas 2 testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, quanto às alegações feitas na contestação do INSS: (1) não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois não há requerimento administrativo anterior; (2) já houve determinação para que a autora emendasse a inicial a fim de incluir os beneficiários do segurado falecido (fl. 20) e foi devidamente cumprido às fls. 25/26. Ainda de início, quanto às preliminares e requerimentos feitos pelo curador especial dos corréus: (1) não há qualquer incorreção no nome da autora nos autos, já que a etiqueta e demais cadastros do processo estão de acordo com o CPF (fl. 10) e a homologação do acordo nos autos da ação de separação judicial (fl. 12); (2) de fato, a corré Cássia não é menor e não necessita de curador especial para representá-la em Juízo, contudo, nada impede que o advogado nomeado atue como advogado dativo da mesma; (3) a alegação de que Kaique é o único beneficiário da pensão por morte não é acertada, já que, conforme se depreende do extrato de fl. 58, o benefício pago à corré Cássia está previsto para cessar apenas em 14/12/2012 e em consequência, deve continuar no pólo passivo da demanda; (4) por fim, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos corréus na ação, pois, embora a concessão ou não de um benefício seja decisão exclusiva do INSS que não envolvem os corréus, o chamamento ao processo decorre do fato de que, na hipótese de procedência da demanda, os corréus passarão a receber valor inferior ao atual. Dito isso, passo a análise do mérito. A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu ex-marido Francisco Santos Pereira, na data de 03/03/2011. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, não há questionamento quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que após o óbito, os filhos Cássia e Kaique passaram a receber pensão por morte (NB 155.288.531-0). A discussão restringe-se, portanto, à comprovação de qualidade de dependente e beneficiária da autora, prescindindo da dependência econômica (art. 16, 4º, LBPS). Conforme se depreende dos documentos que acompanham a inicial, a autora se separou do de cujus em 2005. Conforme restou acordado judicialmente, o cônjuge varão se comprometeu a pagar pensão alimentícia aos filhos, até que atingissem a maioridade. Ainda conforme a sentença, a demandante renunciou aos alimentos. Pois bem. Conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência, a renúncia de ex-cônjuge aos alimentos, manifestada por ocasião de separação judicial, não impede a habilitação ao benefício de pensão por morte, se houver necessidade econômica superveniente. Todavia, nesses casos, é imprescindível que a demonstração cabal de que a ex-cônjuge dependia economicamente do de cujus. No caso dos autos, a instrução demonstrou que posteriormente à separação do de cujus, a demandante estabeleceu relação de união estável com companheiro, inclusive com a geração de prole em comum (Sofia). Diante desse contexto, ou seja, não há como afirmar que a demandante efetivamente dependia

economicamente do de cujus. Assim, não comprovada a dependência econômica, impõe-se o indeferimento da pretensão. Todavia, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre os lamentáveis incidentes registrados neste audiência. Em seu depoimento pessoal a demandante disse que recebe auxílio do pai de Sofia, mas que não mantinha com esse união estável. Alegou que via o pai de Sofia apenas nos finais de semana e que não entabularam relacionamento contínuo porque era complicado colocar outra pessoa em casa, em razão dos outros filhos que viviam com ela (Cássia e Kaique). No entanto, restou cabalmente comprovado pelo depoimento das testemunhas que a autora vive com o companheiro ao menos desde o nascimento de Sofia, o qual trabalha e indubitavelmente colabora com o sustento do lar. Importante destacar que ficou comprovado de forma cabal que as testemunhas Luciene Almeida do Nascimento e Maria Leontina do Nascimento apresentaram-se na audiência com uma versão adrede preparada, e que não correspondia a realidade. Com efeito, a testemunha Luciene chegou a afirmar que a autora teria apenas os dois filhos que teve com o de cujus, ocultando saber que a autora tem outra filha, gerada após a separação com Francisco Santos Pereira. Depois de confrontada pelo Juízo com a informação de que a própria demandante havia admitido ter outra filha, a testemunha justificou-se com evasivas implausíveis - via outra menina lá, mas não sabia se era filha da autora etc - até que, finalmente, depois de novamente advertida das penas do falso testemunho pela terceira vez, admitiu que a demandante tem outra filha e que tal informação era de seu conhecimento. Quando questionada se o pai de Sofia morava com a demandante, a depoente afirmou, de forma vaga e imprecisa, que já o viu lá, mas não sabe se moram juntos ou não. A depoente Maria Leontina dos Santos, por sua vez, também iniciou sua fala negando a existência de Sofia, afirmando e insistindo que a autora morava apenas com os dois filhos frutos do relacionamento com FRANCISCO. Somente depois de novamente advertida das penas do falso testemunho é que a depoente se retratou, reconhecendo que sabia que a demandante tem filho com outra pessoa, conhecida pela alcunha de Unho. Da mesma forma, a depoente afirmou que a autora e o pai de Sofia mantém relacionamento de união estável. Cabe gizar que a testemunha Maria acrescentou que em razão do trabalho, o pai de Sofia viaja bastante e chega a passar meses longe de casa, o que, a meu sentir, não descaracteriza a relação de união estável. Tendo em vista que ambas as testemunhas iniciaram seus depoimentos negando a existência de outros filhos que não os havidos com Francisco, bem como omitindo o fato de que a autora mora com o pai da infante Sofia, não há dúvida de que as testemunhas se apresentaram à audiência preparadas para omitir fatos que prejudicariam a demandante. Tendo em vista essas circunstâncias, somadas à desfaçatez da demandante que negou em juízo que mantém relação de união estável, impõe-se o reconhecimento de que a requerente litiga de má-fé, aplicando-se a penalidade cabível, nos termos dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: [...] II - alterar a verdade dos fatos; Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. A conduta dolosa da parte autora é evidente, em razão, repise-se, da camuflagem e ocultação de dados para a obtenção de seu intento. Importa ressaltar, ainda, o dever de conduta imposto à demandante por meio do inciso III do artigo 14 do Código de Processo Civil, que estabelece, como obrigação processual, que qualquer pessoa que participe do processo se abstenha de formular pretensões sabendo serem destituídas de fundamento, tal como se verifica no presente caso. Dessa forma, condeno a autora ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé àquele que litiga amparado pela gratuidade de justiça, que deve ser isento apenas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante evidenciam os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (grifei. EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 16/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Agravo improvido. (AG 200904000427126, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Condeno-a, no entanto, nos termos da fundamentação supra,

ao pagamento de multa em virtude de litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor do requerido, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do advogado dativo/curador especial dos corréus no valor médio da tabela do CJF para ações cíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido nesta assentada.

**0011928-13.2011.403.6120** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012229-57.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-89.2011.403.6120) CARLOS EDUARDO DE MIRA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no mesmo prazo.

**0002248-67.2012.403.6120** - DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP277165 - ANDREA PISTRINO DONEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando -as. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004458-91.2012.403.6120** - CARLOS BENEDICTO CUSTODIO(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA) X MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, emendar a inicial, adequando-a aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, notadamente os incisos V e VI. Deverá, ainda, no mesmo, trazer aos autos, cópia da inicial e do aditamento para posterior citação da parte ré. Int.

**0004930-92.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-53.2012.403.6120) WELTON BRIZOLARI PEREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X ROSELI FONSECA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0000102-53.2012.403.6120, certificando-se e efetuando-se as devidas anotações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas (juntar procuração em via original, apresentar declaração de hipossuficiência, documentos da representante do autor - RG e CPF - e atribuir valor à causa), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Após, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a .PA 1,10 parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0)** - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL ( COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E

SERVICOS LTDA X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO) X CTBC MULTIMIDIA LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP241321 - MARCELLE DIAS PIRES E SP203581 - CAROLINE YUMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os réus/exequentes o que de direito, no prazo 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 191, CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005557-82.2001.403.6120 (2001.61.20.005557-9)** - JOSE ORLANDELI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão do benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0005735-26.2004.403.6120 (2004.61.20.005735-8)** - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fl. 193 e 201: Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento n. 0034788-06.2009.403.0000. Int.

**0005414-78.2010.403.6120** - NEIDE COSTA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE COSTA PERCILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo (27/01/2010). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela, designadas perícia social e audiência e convertida a ação para o rito sumário (fl. 28). Houve substituição da perícia social (fl. 31). Foi juntado o laudo social (fls. 37/46). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 48/58). A autora se manifestou sobre o laudo pedindo a procedência da ação (fl. 59). Foi designada perícia médica e redesignada audiência (fl. 61). O perito do juízo e o assistente técnico do INSS informaram que a autora não compareceu à perícia (fls. 64 e 66/68) e foi designadas nova perícia médica e audiência (fl. 65). Sobre o laudo médico (fls. 72/80), a parte autora manifestou-se concordando com o laudo e pedindo a procedência da ação (fl. 83), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 84). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 84). O MPF deixou de se manifestar por não vislumbrar necessidade de intervenção ministerial no feito (fls. 88/89). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso, a autora tem 52 anos de idade e é portadora de artrite reumática e má circulação no sangue, que gerou trombose em seu braço esquerdo que evoluiu para amputação do membro.De acordo com o laudo médico feito em 24/05/2011, a incapacidade laborativa da autora é total e permanente (quesitos 04 a 08 - fl. 73) para atividades bimanuais ou com esforços físicos, mas negou incapacidade para os atos da vida independente (conclusão - fl. 76).Assim, sob o aspecto físico, a autora se enquadra nos termos da Lei, podendo ser considerada deficiente.Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50).A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).De acordo com o laudo de estudo social feito em 22/11/2010, a autora vive com o marido de 74 anos, uma filha (32) e uma neta (06).Logo, o marido e a filha solteira podem ser considerados como membros do grupo familiar, nos termos da lei.A vista do laudo, verifica-se que a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo (R\$622,00) e do salário da filha solteira na Granja Pena Branca, no valor de R\$ 680,00.Há que se reconhecer, porém, que a filha tem uma criança de 06 anos para sustentar obrigação alimentar que prevalece em relação à dos pais. Nesse quadro, ainda que a renda per capita seja superior a do salário mínimo, acolho as conclusões da perícia social (fl. 40) e considero comprovada a situação de miserabilidade e preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial.Quanto à data de início do benefício, embora tenha havido requerimento administrativo indeferido em 27/01/2010, há que se convir que o INSS age com base no princípio da legalidade, de forma que não poderia ter afastado a regra legal do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.Em outras palavras, se o judiciário pode exercer a função integradora do direito, somente a partir desta sentença se pode considerar devido o benefício.Sobre isso, lembre-se, que o próprio INSS ao indeferir administrativamente o benefício pretendido nada mais faz do que cumprir a lei federal (princípio da legalidade que rege a Administração Pública). Ainda assim, nesta sorte de demandas, tem sido reiteradamente condenado a arcar com as (novas) despesas desde a data do requerimento administrativo (DER), inclusive com juros e correção monetária (além das despesas de honorários advocatícios que incidem, como regra, sobre o total do montante da condenação). (Processo PEDILEF 200770530025203, Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO, TNU, DJ 09/08/2010).Vale observar que, se é certo que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, da Lei 8.742/93), neste caso o laudo de estudo social foi feito em 11/2011 não havendo elementos seguros nos autos que comprovem se a situação econômica do núcleo familiar era a mesma desde a DER.Sem prejuízo, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 01/05/2012.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a CLARICE BONIFACIO JORGE o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data desta sentença, devendo o benefício ser revisto a cada dois anos (art. 21, Lei 8.742/93).Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa idosa em favor da autora, desde a DIP (01/05/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB 536.071.971-7Nome da segurada: Clarice Bonifácio JorgeNome da mãe: Amália Maria Paco BonifácioRG: 26.568.179-0 SSP/SPCPF: 170.276.238-62Data de Nascimento: 22/09/1943PIS/PASEP (NIT): 1.283.069.914-0Endereço: Rua Topázio, 40, Jardim Dois Mil - Itápolis/SP.Benefício: Benefício assistencial a pessoa idosa.DIB: 28/03/2012DIP: 01/05/2012RMI: um salário mínimoP.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0009754-65.2010.403.6120 - LAZINHO RIBEIRO DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (fl. 139/141) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao

**0011197-51.2010.403.6120** - ANA DA SILVA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 144/166) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001762-19.2011.403.6120** - NECY ANDRADE NERY(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NECY ANDRADE NERY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe pensão por morte de seu marido GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS desde a data do óbito (17/12/2010). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela, convertida a ação para o rito sumário e designada audiência (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 55/63). Juntou documentos (fls. 64/83). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e determinada a expedição de ofício requisitando cópia do prontuário médico do falecido (fls. 85/87). Houve réplica (fls. 91/98). A Secretária Municipal de Saúde encaminhou documentos médicos (fls. 100/142). A parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 145) e apresentou alegações finais pedindo a procedência da ação (fls. 149/153). O INSS alegou perda da qualidade de segurado e pediu a improcedência da ação (fls. 155/163). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu marido GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, falecido em 17/12/2010 (fl. 12). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de dependente é incontroversa eis que a autora era mulher do falecido (fl. 11). Quanto à qualidade de segurado, observo que a Autarquia indeferiu o benefício alegando perda da qualidade de segurado em 16/09/2009, considerando a última contribuição realizada em 07/2008 (fl. 16). A partir daí, inicia-se o período de graça, vale dizer, o período no qual embora não esteja mais contribuindo, o desempregado mantém sua qualidade de segurado. Quanto ao período de graça, diz a lei que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (art. 15, II, Lei 8.213/91). Esse prazo pode ser prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tivesse pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º), e tivesse comprovada a situação de desemprego involuntário (2º). Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. No caso, Gilson Oliveira dos Santos perdeu a qualidade de segurado em 09/2009, antes de seu falecimento em 12/2010. Não obstante, há decisões no sentido de que não ocorre a perda da qualidade de segurado se este, em razão de sua incapacidade, não consegue trabalhar e assim deixa de contribuir para o RGPS de forma involuntária (STJ - RESP - 233725 UF: PE SEXTA TURMA Data da decisão: 15/02/2000 Relator HAMILTON CARVALHIDO). A questão, então, é saber se Gilson Oliveira dos Santos deixou de exercer atividade abrangida pela Previdência em razão de sua incapacidade. A propósito, a Secretária Municipal de Saúde de Araraquara apresentou prontuário médico do segurado Gilson Oliveira dos Santos, onde há fichas de prescrições e recomendações que indicam que o segurado fez tratamentos ortopédicos, contra alcoolismo e pancreatite crônica (fls. 100/142). Observo que desde 1998 o segurado possuía uma rotina médica, e mesmo após a cessação do último benefício de auxílio-doença em 30/08/2006 (NB 517.579.729-4), o falecido continuou fazendo tratamentos médicos e passou por consultas periódicas devido às mesmas patologias. Pelo prontuário médico do falecido, vejo em 31/08/2004 há anotação de que era etilista por 20a (fl. 117vs.) e que as ocorrências decorrentes do uso abusivo do álcool eram frequentes. Ademais, suas últimas visitas médicas foram em 08/2010 (três meses antes do óbito), quando houve encaminhamento ao ortopedista, solicitação de fisioterapia, bem como diagnóstico de pancreatite crônica, diagnosticada desde 2008 (fls. 41 e 115/123). Com relação à prova oral colhida em audiência, a autora confirma que o marido tinha problemas com bebida e no pâncreas. De outra parte, embora conste um vínculo empregatício do segurado na Prefeitura do Município de Araraquara entre 15/04/2004 a 04/03/2007, nota-se que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 504.170.052-0) por quase todo esse período, entre 28/05/2004 a 31/03/2006, por transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (F10-2) e por transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (F10), conforme CNIS anexo. Além disso, após a cessação do último benefício o segurado tentou voltar ao mercado de trabalho, mas laborou por pouco mais de um mês (CNIS anexo). Nesse quadro, as provas confirmam que o segurado deixou de exercer atividade em razão de sua incapacidade. Por tais razões a autora faz jus ao benefício desde a data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a NECY ANDRADE NERY o benefício de pensão por morte de Gilson Oliveira dos Santos, desde a data do óbito (17/12/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão de isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Provimento nº 71/2006 Benefício: PENSÃO POR MORTENome do segurado instituidor: Gilson Oliveira dos Santos Nome da mãe do segurado instituidor: Áurea Bela Cruz de Oliveira Inscrição do segurado instituidor: 1.162.626.423-0 Pensionista: NECY ANDRADE NERY Inscrição da pensionista: 1.123.738.378-6 Nome da mãe da pensionista: Paulina Andrade Nery RG da pensionista: 5.888.510-9 SSP/SPCPF da pensionista: 088.180.748-65 Data de Nascimento da pensionista: 23/02/1955 Endereço da pensionista: Rua Luiz Hortênsia, 57, fundos, Jardim Ieda - Araraquara/SP DIB: 17/12/2010 RMI: a ser calculada Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).

**0004694-77.2011.403.6120** - DAVINO FRANCISCO FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131/145: Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória devolvida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

**0005450-86.2011.403.6120** - RYAN HENRIQUE DO SANTOS - INCAPAZ X JOICE CRISTINA PIO SOARES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52/57: Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 350,00. Int.

**0008577-32.2011.403.6120** - DIVINO SILVA MAIA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Divino Silva Maia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o cômputo de atividade rural trabalhado em regime de economia familiar, no período de 1973 a 1983, e, somado tal tempo com de atividade urbana e rural, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando que não foi comprovado o tempo de atividade rural entre 1973 a 1983 (fls. 33/44). Juntou documentos (fls. 45/52). Foi designada audiência (fl. 53). A parte autora requereu a substituição das testemunhas (fls. 55/56), que foi deferido pelo juízo (fl. 57). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o cômputo de atividade rural trabalhado em regime de economia familiar no período de 1973 a 1983 e posteriormente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Passo inicialmente à análise do reconhecimento do tempo de serviço como lavrador em regime de economia familiar. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso dos autos, o autor diz que exerceu atividade rural entre 1973 e 1983 em regime de

economia familiar. O autor apresentou os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação de 1978, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 11); b) título eleitoral de 1980, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 12) e c) certidão de casamento de 1982, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 13). Portanto, em relação ao período que a parte autora pretende ver declarado, tenho que há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. Aplica-se, mutatis mutandis, a Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova oral, harmônica, espontânea e convincente, corroborou os documentos apresentados, demonstrando que efetivamente o demandante passou a infância, a adolescência e o início da vida adulta no meio rural, auxiliando sua família (pai e mãe e irmãos) nas lides rurais. Ficou evidenciado que o grupo familiar retirava seu sustento da pequena gleba que era tocada apenas pelos membros da família. Nesse quadro, ficou comprovado que o autor trabalhou em regime de economia familiar de 12/09/1974 (quando completou 14 anos de idade) a 30/06/1983 (quando passou a trabalhar com registro em CTPS). Passo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Infere-se, portanto, para que faça jus ao benefício, o autor deve comprovar 30 anos de efetivo serviço. Em análise aos vínculos do autor constantes em sua CTPS, informações obtidas junto ao CNIS (ver anexo) e o reconhecimento da atividade campesina conforme fundamentação acima (de 12/09/1974 a 30/06/1983), infere-se que o autor teve 23 anos 4 dias de tempo de serviço antes da EC 20/98 (até 15.12.98), quando a aposentação era regida pelo art. 52 da LBPS e não havia o requisito etário. Logo, sob tais regras, o autor não faz jus à aposentadoria vindicada. A aposentadoria por tempo de serviço, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Considerando que o autor, quando do requerimento administrativo, possuía 50 anos de idade, é certo que não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, 7º da CF/88. Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas também as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88. O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim, não cumprida a idade de 53 anos (homem, como no caso concreto), resta prejudicado a análise dos demais requisitos. Logo, também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (28/09/2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute o período de 12/09/1974 a 30/06/1983 como de labor rural, prestado em regime de economia familiar. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. No que toca às custas, anoto que o autor litiga albergado pela assistência judiciária gratuita e o INSS é isento do recolhimento. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se.



**0008579-02.2011.403.6120 - MARIA GALVEZ DE SOUZA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 25. Designo o dia 12 de julho de 2012, às 14h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência; as testemunhas comparecerão independente de intimação (fl. 09). Int.

**0009013-88.2011.403.6120 - CARMEM GOES ARMANDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 60/69) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009965-67.2011.403.6120 - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Tereza Michelin de Paiva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, em 15/06/2010 (fls. 02/12). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). A parte autora arrolou testemunhas (fl. 21). A Autarquia Federal apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e arguindo que a autora não juntou prova material para comprovar o labor rural pelo tempo necessário no período imediatamente anterior ao atingimento da idade ou do requerimento administrativo (fls. 28/40). Juntou documentos (fls. 41/56). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 58/60). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prescrição apontada pelo INSS, já que o pedido administrativo do benefício NB 148.413.608-7 foi efetivado em 15/06/2010 e o ajuizamento desta ação foi em 02/09/2011. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 2009 (fl. 15), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 168 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso dos autos, a autora diz que exerceu atividade rural entre 1976 e 2000 em regime de economia familiar. A autora apresentou os seguintes documentos digitalizados e copiados em CD acostado aos autos: cópia de sua CTPS, onde constam vínculos urbanos a partir de 2002 (fls. 07/08 do CD); declaração de exercício de atividade rural (fls. 14/15 do CD); certidão de casamento da autora, lavrada em 1976, que indica como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 16 do CD); certidão de nascimento do filho Wilson em 1977, onde consta a profissão dos pais lavradores (fl. 17 do CD); certidão de óbito do marido em 2003, onde consta a profissão dele lavrador (fl. 19 do CD); escritura na qual o sogro doa um imóvel rural aos filhos em 1985 (fls. 20/23 do CD); diversas declarações de produtor rural em nome do sogro (fls. 44/93 do CD); contrato de parceria agrícola de 1994, onde consta o marido como parceiro agricultor (fls. 94/97 do CD); diversas guias de recolhimento de empregador rural em nome do sogro e notas fiscais de produtor rural em nome do sogro (fls. 98/124 do CD); declaração cadastral de produtor em nome de seu marido de 1986 (fl. 125 do CD); notas fiscais em nome do marido e do sogro (fls. 126/178 do CD). Portanto, em relação ao período que a parte autora pretende ver declarado, tenho que há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola.

Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. Aplica-se, *mutatis mutandis*, a Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por outro lado, a prova testemunhal e o depoimento pessoal são frágeis. O depoimento pessoal da autora pode ser resumido da seguinte forma: Nasceu em Taquaritinga, morou com os pais no Sítio Dobradinha até 13 ou 14 anos de propriedade do pai, depois se mudaram e foram morar no Bairro Cachoeirinha e ficou lá até casar aos 22 anos de idade. O marido era lavrador. Depois que se casaram foram morar no sítio do pai dele. O sítio tinha 10 alqueires. Ficou nesse sítio até 2003 quando o marido faleceu, depois foi morar com os filhos. Vendeu o sítio em 2004. Nunca havia costurado antes de ter sido contratada pela Poel. Segue a síntese dos depoimentos das testemunhas: José Roberto Cavalini: morava perto da autora há cerca de 30 ou 35 anos. Naquela época ela morava com o Marido, Sr. Julio, já falecido. Moravam no sítio do sogro. A propriedade tinha 10 alqueires. Depois que o marido faleceu, a autora foi para Taquaritinga. O marido não era pedreiro. Não sabe se a autora vendeu o sítio. Era vizinho da autora e via ela trabalhando na roça. Nunca viu empregado. Agostinho Reis da Rocha: o pai da autora tinha sítio. Ela morou com os pais até por volta dos 20 anos. Casou e foi morar no sítio da família dele. O marido era lavrador. Quando o pai do marido faleceu, eles dividiram a propriedade. Depois que o marido morreu, a autora ficou um tempo, mas não aguentou, vendeu a propriedade e foi morar na cidade. O filho do depoente tem uma confecção e a autora trabalhou lá por um tempo. A família da autora tinha plantação de laranja e outras frutas cítricas. Nunca viu empregados na propriedade. O depoente foi ajudar uma vez, mas não como empregado. Quando o marido da autora tinha folga, ele fazia bicos, inclusive de pedreiro. Verifico que a autora foi vaga em seu depoimento, pois apenas confirma que sempre morou em sítio, pois quando era solteira morava com os pais no Sítio Dobradinha e depois que se casou foi morar no sítio do sogro. As testemunhas apenas afirmam que a autora morava e trabalhava no sítio do sogro e que a família nunca teve empregados. Ademais, o marido da autora recebia aposentadoria por trabalho urbano (pedreiro - fl. 53, atividade exercida desde 1977), incompatível com a alegação de trabalho em regime de economia familiar. Não bastasse isso, observo que a autora tem registro urbano de 01/10/2002 a 17/08/2004, 14/06/2005 a 06/03/2007 e de 01/09/2007 a 28/07/2009 (fl. 08). Tais períodos coincidem com a data em que a autora refere que se mudou para a cidade porque o marido faleceu. Da conjugação dos dispositivos que regulam a aposentadoria por idade do trabalhador rural (arts. 39, I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/1991) depreende-se que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou da atividade pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor campesino. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante sugestão proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. No caso dos autos, restou comprovado que a demandante saiu do meio rural e passou a laborar em atividades urbanas ao menos desde 2002, quando contava com 48 anos de idade, ou seja, 7 anos antes de alcançar a idade mínima para a aposentadoria especial do trabalhador rural. Assim, a autora também não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data da implementação do requisito etário. Tudo somado, a demanda deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspenso o pagamento das custas e dos honorários em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001016-20.2012.403.6120 - JUDITE DO CARMO PESSOA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural do(a) autor(a). Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de agosto de 2012, às 14h30 neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência, advertindo-as da penalidade quanto ao não-comparecimento. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Int.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0013355-45.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-35.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PHOENIX MATAO - MECANICA E PECAS LTDA - EPP(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em ação ordinária proposta por PHOENIX MATÃO - MECÂNICA E PEÇAS LTDA - EPP visando a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O excopto apresentou impugnação alegando que o Conselho possui seccional em Araraquara e, portanto, a Justiça Federal desta Subseção é a competente para o julgamento do feito (fl. 18/22). Vieram os autos conclusos. O art. 109 da Constituição Federal não disciplina a competência em razão do lugar (foro) no que toca às autarquias federais (mas apenas em relação à União Federal), de modo a incidir a regra do artigo 100, do CPC. NO CASO DOS AUTOS, o CREA/SP questiona a competência deste juízo para julgar ação declaratória de inexigibilidade de tributo. Como se pode verificar, a lide posta nos autos envolve ato de fiscalização do Conselho Regional levado a efeito na cidade de Araraquara por seccional de Araraquara, onde está situada a empresa fiscalizada. De acordo com o sítio do CREA-SP, os agentes fiscais do CREA-SP são lotados em doze Regiões Administrativas distribuídas no Estado, havendo gerências nas Unidades de Gestão de Inspeção o órgão executivo da estrutura básica que representa o Conselho no município ou na região onde for instituída e, nos termos do art. 44 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tem por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. O Inspetor, por sua vez, tem como atuação representar o Crea-SP, sempre que formalmente designado, em ações judiciais e extrajudiciais, e em Comissões Municipais. Além disso, Araraquara está inserida na 10ª Região Administrativa (GRE-10), que compreende as Unidades de Gestão de Inspeção de Araraquara e São Carlos. Logo, existe nesta Subseção seccional do Conselho capaz de representá-lo em ações judiciais. PROC. : 2006.03.00.116372-3 AG 286643 ORIG. : 200661200058153 1 Vr ARARAQUARA/SP Rel. Des.Fed. Cecilia Marcondes / Terceira Turma

**RELATÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que julgou procedente exceção de incompetência oposta nos autos de ação de rito ordinário. Entendeu o juízo a quo que, por tratar-se de autarquia federal, o foro competente nas causas em que for autora, ré, assistente ou oponente é aquele onde estiver instalada sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC e, assim, considerando que a sede do excipiente, ora agravado, está localizada na cidade de São Paulo, a Seção Judiciária de São Paulo seria a competente para julgar a presente demanda (...). Decorreu in albis o prazo para contraminuta. É o relatório. **VOTO** Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que julgou procedente exceção de incompetência oposta nos autos de ação de rito ordinário. Por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, proferi a decisão de seguinte teor: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que acolheu a exceção de incompetência apresentada pelo agravado - CREA e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. (...) É o relatório. Decido. Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, me parecem suficientes as razões expostas pelo recorrente para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido. Há tempo a Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. Neste sentido: **PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100 DO CPC.** As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, Primeira Seção, CC 2.493-0-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., DJU 03/08/1992, p. 11.237). Nessa esteira, parece-me, à primeira vista, que a Seccional existente em Araraquara, analisado sob o aspecto funcional, não se diferencia das denominadas agências ou sucursais. Assim como aquelas, consiste em um estabelecimento, desconcentrado em relação à sede, instituído para melhor consecução dos objetivos da pessoa jurídica. Submeter o fiscalizado ao ajuizamento do feito no foro da sede do Conselho (São Paulo, Capital), embora a fiscalização sobre ele seja exercida na área de ação das unidades desconcentradas, significaria, a meu ver, acentuar o ônus da demanda, impondo ao demandante os custos, por vezes impeditivos, da propositura e do acompanhamento da lide em cidade distante da sua. Por conseguinte, **CONCEDO** o efeito suspensivo, para obstar a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, até o pronunciamento desta E. Turma. Oficie-se o MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. ...O presente recurso merece provimento pelos mesmos fundamentos dispendidos na decisão supra, que mantenho integralmente. Cuida-se de competência relativa em razão do território, para a qual a norma processual estabelece como competente o foro do domicílio do réu. Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui

agência ou sucursal. Aplica-se, portanto, a regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. Sobre a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de se aplicar os dispositivos já citados do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA. OMISSÃO. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. O foro competente para a propositura da presente ação contra o Bacen - que trata das diferenças de correção monetária dos cruzados bloqueados -, é o da sua sede ou aquele em possuir agência ou sucursal, conforme dicção do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil-CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 797564/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.02.2006, DJ 20.02.2006, pág. 326) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (REsp 490899/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 08.04.2003, DJ 02.06.2003, pág. 210) Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. É como voto. CECILIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA Assim, incide o dispositivo que fixa a competência no lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, b, CPC). Por tais razões, este é o juízo competente para processar e julgar o feito. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência em face da competência territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a ação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002991-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011544-50.2011.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEOVANA SARITA ZAMBONE CASTRO (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)**

Vistos etc. Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em ação ordinária proposta por GEOVANA SARITA ZAMBONE CASTRO visando a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A excepta apresentou impugnação alegando que pleiteia na ação principal a condenação da excipiente em proceder a sua inscrição no quadro associativo e, portanto, aplicar-se-ia o art. 100, IV, d do CPC, ou seja, competência do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita (fl. 08/11). É o relatório. DECIDO. O CREF4/SP questiona a competência deste juízo para julgar ação declaratória de exigibilidade de inscrição da autora no Conselho. Observo que a lide posta nos autos envolve ato de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, cuja sede é na capital, levado a efeito na cidade de Araraquara, onde mora a excipiente e local que deseja realizar suas atividades. Contudo, não existe nesta Subseção uma Delegacia Regional do Conselho, conforme consulta realizada junto ao sítio do CREFSP ( <http://www.crefsp.org.br>). Ora, se o art. 109 da Constituição Federal não disciplina a competência em razão do lugar (foro) no que toca às autarquias federais, incide a regra do artigo 100, do CPC. Logo, a competência para julgamento do feito é do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (art. 100, IV, a, CPC). Ante o exposto, nos termos dos artigos 112 e 311 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003140-73.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006063-53.2004.403.6120 (2004.61.20.006063-1) - NELSON LEO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X NELSON LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que

apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6) - JOANICE RUFINO DOS SANTOS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANICE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 155: Considerando a discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira o que de direito (citação nos termos do artigo 730 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço à exequente que a contrafé deverá ser instruída com cópia dos cálculos, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Int.

**0007033-43.2010.403.6120 - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE PAULO DE OLIVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0008404-42.2010.403.6120 - ADRIANA APARECIDA DAMASIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X ADRIANA APARECIDA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 112: Dê-se vista à parte autora do documento de fl. 98. Int.

**0009226-31.2010.403.6120 - EDI DIAS TELLES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDI DIAS TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2740**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010850-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010850-9)** - RONALDI APARECIDO BEZERRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP288177 - DANIEL FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30, para audiência de instrução neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão).

**0000728-43.2010.403.6120 (2010.61.20.000728-8)** - SANDRA REGINA BOCANEGRA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 20 de setembro de 2012, às 14h30, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0001873-37.2010.403.6120** - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 02 de agosto de 2012, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0003785-69.2010.403.6120** - JAQUELINE DA SILVEIRA ROMANINI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 235: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 02 de agosto de 2012, às 14h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0005167-97.2010.403.6120** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES - HOMONIMO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES X SUPERMERCADO AVENIDA X NEVES E SILVA X PARAISO ALIMENTOS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Antônio Rodrigues inicialmente apenas contra a União, por meio da qual o demandante busca provimento jurisdicional que determine à ré o cancelamento da inscrição do CPF 085.462.397-19 e a expedição de nova inscrição ao demandante. De acordo com a inicial, a Receita Federal emitiu o mesmo CPF para mais de uma pessoa, o que ocasionou a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, por conta da inadimplência de homônimo que se vale do mesmo número no cadastro de pessoa física. Determinou-se ao autor que emendasse a inicial para incluir como litisconsortes passivos a pessoa de José Antônio Rodrigues, homônimo do autor, e os credores das dívidas que deram azo às inscrições nos cadastros de restrição ao crédito. Nem todos os réus foram citados até o momento, mas aqueles que tomaram ciência da lide (União e Paraíso Alimentos) apresentaram contestações que tem como ponto comum a preliminar de ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso dos autos, o autor funda sua pretensão ao argumento de que a União expediu o mesmo CPF para mais de uma pessoa (o autor e uma homônima), fato que redundou na indevida inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Por conta disso, o demandante pugna pelo cancelamento do CPF 287.127.798-22, bem como seja a União compelida a efetuar novo cadastro em seu favor. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor - exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação - resta evidenciada a legitimidade da União e a

ilegitimidade dos réus posteriormente acrescidos ao polo passivo. Com efeito, a narrativa dos fatos evidencia que os danos suportados pelo autor teriam origem unicamente em erro da Receita Federal na emissão do CPF. Se houve falha imputável à Receita Federal, se isso causou dano ao autor, se por conta disso é viável a emissão de novo CPF etc, são questões que dizem respeito unicamente ao mérito da causa, sendo indiferentes para o exame da legitimidade, especialmente para o ingresso de entes que tem relação secundária com os fatos narrados na inicial. Por conseguinte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Pelas mesmas razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu Paraíso Alimentos, de modo que, em relação a esse ente, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto aos réus que ainda não foram citados, revogo a decisão que acolheu a emenda da inicial para inclusão desses requeridos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu Paraíso Alimentos, que fixo em R\$ 100,00. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Retifique-se a autuação, a fim de que figurem como partes apenas o autor e a União. Outrossim, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do feito, não sendo necessária a produção de novas provas. Por conseguinte, preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005526-47.2010.403.6120** - MANOEL MARIANO PEREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 13 de setembro de 2012, às 15h30, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0006293-85.2010.403.6120** - JOSE CRUZEIRO DOS SANTOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 12 de julho de 2012, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0006471-34.2010.403.6120** - VALDIR TOME DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 19 de julho de 2012, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0007573-91.2010.403.6120** - LUZIA MARCHETTI MOURA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 26 de julho de 2012, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0008406-12.2010.403.6120** - LUIS GUSTAVO PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 15h30, para audiência de instrução neste Juízo. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intim.

**0008565-52.2010.403.6120** - MARIA ELENA DONGUI RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de julho de 2012, às 14h00, para audiência de instrução neste Juízo. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intim.

**0011021-72.2010.403.6120** - EXPEDITO MANOEL DA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 26 de julho de 2012, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas.

Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0004520-25.2011.403.6102** - MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0000416-33.2011.403.6120** - ARCHIMEDES GIGLIO NETO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0003715-18.2011.403.6120** - RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

DECISÃO.Rita de Cássia da Silva Pereira ajuizou ação, procedimento ordinário, em face de Caixa Consórcios S/A objetivando a declaração de nulidade e a revisão de cláusulas contratuais abusivas e a restituição das parcelas pagas (fls. 02/28). Custas recolhidas (fls. 32 e 54).A Caixa Consórcios S/A apresentou contestação às fls. 58/96 arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, defendeu a validade das cláusulas contratuais e sustentou ser indevida a pretensão em receber valores de quota em andamento, bem como a inaplicabilidade de multa.Em réplica, a autora requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 99/117).Com efeito, há que se acolher a preliminar de incompetência absoluta eis que a ré é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima, e não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109, inc. I da Constituição Federal.Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara.Int. e cumpra-se.

**0005124-29.2011.403.6120** - JULIANA MALINE BUENO(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o que consta às fls. 70/73, intime-se a patrona da autora para que informe, com urgência, o endereço correto da mesma, bem como para que adote as providências necessárias ao comparecimento da testemunha Bruno Oliveira Gonçalves e da autora à audiência designada.Int.

**0006705-79.2011.403.6120** - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada de petição.Em seguida, vista à parte autora e, após, tornem os autos conclusos.

**0007189-94.2011.403.6120** - ANA PAULA DE LIMA FREITAS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Defiro.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, ou requerendo a desistência.Int.

**0008289-84.2011.403.6120** - DEISMARA REJANA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF e pelo FNDE, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0008739-27.2011.403.6120** - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.



**0009010-36.2011.403.6120** - EMILIA MARIA ALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 13 de setembro de 2012, às 14h30, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0000323-36.2012.403.6120** - SANTA PEREIRA DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0001296-88.2012.403.6120** - LOURIVAL ALVES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0003149-35.2012.403.6120** - ALIPIO PEDRO DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0003151-05.2012.403.6120** - LUIZ FELIPE CABRAL MAURO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Int. e cumpra-se.

**0004839-02.2012.403.6120** - ANA MARIA MENDES RANGEL(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Em aditamento à inicial a autora formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Argumenta que ao ajuizar ação não tinha a posse de documentos hábeis à comprovação precisa dos fatos alegados.Vieram os autos conclusos.Conforme assentado na decisão das fls. 77-78, a autora pede, em antecipação dos efeitos da tutela, provimento que determine a suspensão da homologação e nomeação de candidatos para eventual vaga na Agência da Previdência Social em Guariba, bem como a anulação da questão 54 da prova B02, Tipo 5 referente ao cargo de Técnico do Seguro Social.Em síntese, aduz que foi prejudicada pela alteração no gabarito inicialmente divulgado pela instituição que promoveu o concurso. Ao responder a questão 54 da prova B02, Tipo 5, teria assinalado na folha de respostas que a assertiva que respondia a questão era a D, resposta que no gabarito preliminar foi tida como correta, mas que depois foi modificada para a assertiva C.Pois bem.Inicialmente cumpre assentar que o pedido de reexame do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela revela-se admissível, uma vez que o aditamento à inicial esclareceu vários pontos que prejudicaram a exata compreensão do pedido deduzido, quando do primeiro contato deste julgador com os autos.Passo ao exame da pretensão liminar.Como se sabe, ordinariamente não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas, uma vez que os critérios de correção integram o mérito do ato administrativo, via de regra imune ao controle judicial. Contudo, admite-se a revisão judicial dos critérios adotados pela banca examinadora em duas situações excepcionais, ambas jungidas à legalidade do certame: quando o objeto da questão formulada não estava previsto explicita ou implicitamente no programa do concurso ou; quando verificado erro crasso na elaboração ou correção de questão.No caso dos autos, a autora argumenta que a banca examinadora cometeu grave erro na elaboração e correção da questão nº 54 da prova tipo 5 para o cargo de Técnico do Seguro Social, que tem como tema o benefício de auxílio-reclusão.A questão objeto da polêmica apresenta a seguinte redação:José foi segurado da Previdência Social até janeiro de 2010 e recebia a título de auxílio-doença R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta) reais. Nessa ocasião, envolveu-se com drogas e foi recolhido à prisão em regime fechado, fugindo em julho de 2011. Ele foi casado com Lúcia. Posteriormente à prisão, Lúcia separou-se de José e casou-se com João, em janeiro de 2011. Nessa situação.(A) o

auxílio-reclusão será devido à Lídia, desde a data da prisão até as suas novas núpcias;(B) o auxílio-reclusão será devido aos filhos de José, desde o recolhimento à prisão até que completem 21 anos;(C) Lídia não poderá receber auxílio-reclusão;(D) nenhum dependente poderá receber o auxílio-reclusão;(E) o auxílio-reclusão será devido a todos os dependentes, da data do recolhimento à prisão até a data da fuga. Conforme esclarece a demandante, a ordem das assertivas variava conforme o caderno distribuído ao candidato, que no caso da autora correspondia ao modelo 5, caderno que contemplava as assertivas acima gizadas (D e E) como C e D, respectivamente. O gabarito preliminar apontou como correta a assertiva segundo a qual o auxílio-reclusão será devido a todos os dependentes, da data do recolhimento à prisão até a data da fuga, resposta que foi alterada no gabarito definitivo para contemplar como correta a assertiva que conclui que nenhum dependente poderá receber o auxílio-reclusão. Decompondo o enunciado, vê-se que as informações disponibilizadas ao candidato eram as seguintes: a) José foi segurado da Previdência Social até janeiro de 2010; b) foi preso em janeiro de 2010; c) recebia o benefício de auxílio-doença; d) a renda do benefício era R\$ 580,00; e) no momento da prisão tinha como dependentes a esposa e dois filhos menores de 21 anos; f) posteriormente à prisão de José, sua esposa separou-se e, em janeiro de 2011, contraiu novas núpcias; g) em julho de 2011 José fugiu da prisão. Ao menos em sede de juízo precário e de cognição parcial, própria do incipiente momento processual, entendo que as informações disponibilizadas ao candidato não permitem sustentar como correta a assertiva segundo a qual nenhum dependente poderá receber o auxílio-reclusão. No meu sentir, essa assertiva somente poderia ser considerada correta se o enunciado demonstrasse claramente a existência de impedimento legal à concessão do benefício, relacionado ao segurado ou a seus dependentes. Conforme demonstrarei adiante, tudo leva a crer que a banca examinadora concluiu que o benefício deveria ser indeferido por conta de óbice relacionado ao segurado, qual seja, a impossibilidade de percepção simultânea de auxílio-doença pelo segurado e auxílio-reclusão por seus dependentes (art. 80 da Lei 8.213/1991). De fato, caso o enunciado deixasse claro que José continuou percebendo o auxílio-doença mesmo depois da prisão, a única resposta viável seria aquela segundo a qual nenhum dependente poderá receber o auxílio-reclusão. Todavia, os dados informados na questão não permitem chegar a tal conclusão, antes pelo contrário. Vejamos. Ao empregar o verbo ser na terceira pessoa do pretérito perfeito (foi) seguido da preposição até - utilizada na acepção de indicação de limite posterior de tempo -, o enunciado faz crer que em momento imediatamente anterior à prisão José ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social por ser beneficiário de auxílio-doença, mas não permite concluir que mesmo depois do encarceramento o segurado seguiu gozando esse benefício. Dito de outro modo, a flexão de verbos no tempo pretérito (foi segurado, recebia auxílio-doença) e o emprego de preposição que expressa um limite posterior de tempo (até) induzem o candidato a conceber que José não era mais beneficiário do auxílio-doença quando foi preso, de modo que a cumulação de benefício não seria óbice à concessão do auxílio-reclusão. A princípio, portanto, verifica-se que a resposta contemplada no gabarito definitivo como correta - nenhum dependente poderá receber o auxílio-reclusão - não é a que melhor resolve o problema proposto, uma vez que as informações com as quais o candidato deveria trabalhar não tornam evidente que José manteve a condição de beneficiário de auxílio-doença depois da prisão. Forçoso concluir que a redação da questão revelou-se obscura, senão ambígua e confusa. Na minha compreensão, era indispensável esclarecer no enunciado se José manteve o gozo do auxílio-doença mesmo depois do recolhimento à prisão. Cumpre observar que, por ora, não há como garantir que a banca examinadora fundamentou a resposta da questão com base na premissa de que José percebeu auxílio-doença mesmo depois de preso. Apenas com a contestação da ré Fundação Carlos Chagas é que se conhecerá o critério adotado pela banca para fundamentar a resposta, de modo que não pode ser desconsiderada a possibilidade dos examinadores terem embasado sua decisão em fundamento jurídico que passa despercebido da compreensão do juiz neste momento. Contudo, a demandante traz indícios de que a banca efetivamente analisou a questão partindo da premissa de que José continuou percebendo o auxílio-doença depois da prisão. Com efeito, na petição de emenda à inicial a autora apresenta a transcrição de parecer da banca examinadora acerca da mesma questão controvertida nestes autos. Trata-se de documento que faz referência a mandado de segurança que tramita em Santa Catarina e que, conforme verifiquei em consulta ao site daquela Seção Judiciária, diz respeito à mesma questão de que tratam os presentes autos. E analisando o teor desse documento, percebe-se que o subscritor defende a resposta contemplada no gabarito definitivo exatamente no argumento de que José estava em gozo de auxílio-doença. Nesse sentido, cumpre transcrever revelador trecho do parecer:(...)A respeito do benefício, veja-se o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Verifica-se que foi considerada como correta a alternativa E, que prevê que o benefício será devido a todos os dependentes desde a data do recolhimento à prisão até a data da fuga. Ocorrem, porém, que o enunciado menciona que o segurado estava em gozo de auxílio-doença, razão pela qual é indevido o benefício a todos os dependentes, encontrando-se correta a alternativa D.(...)Conforme dito há pouco, apenas com a contestação da ré Fundação Carlos Chagas é que os argumentos jurídicos da banca para fundamentar a resposta a essa questão serão esclarecidos nos autos. Todavia, o documento apresentado pela autora é forte indício de que os examinadores efetivamente alicerçaram a resposta que consta no gabarito definitivo em informação que, segundo minha compreensão, não poderia ser inferida pelo candidato.

Outrossim, ainda que o parecer trazido a lume pela demandante diga respeito a outro candidato e tenha sido exarado para subsidiar informações em mandado de segurança, é pouco provável que a banca examinadora do concurso tenha posição distinta para fundamentar juridicamente a mesma resposta para a mesma questão. Tudo somado, entendo que os elementos trazidos pela autora são suficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação. Ademais a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Prosseguindo, registro que o perigo na demora é evidente. Mantidas as coisas como estão, a demandante permanecerá na quarta colocação na lista de classificação do concurso, duas posições abaixo da colocação que ocupava quando divulgado o gabarito preliminar, circunstância que, por óbvio, diminui sensivelmente as chances de ser nomeada para o cargo público que almeja. Resta analisar agora o alcance da presente decisão liminar. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada ... a suspensão da homologação e a nomeação para a Agência de Guariba, constituindo a imediata anulação da questão acima descrita. Em consulta ao site da Fundação Carlos Chagas, verifiquei que o resultado final do concurso foi homologado por edital publicado em 17 de abril do corrente, antes, portanto, ao ajuizamento da presente ação neste Juízo. Logo, resta prejudicado o pedido de suspensão da homologação do certame, uma vez que se trata de ato consumado. Outrossim, o pleito de anulação da questão não comporta acolhimento neste momento processual, mas apenas por ocasião da sentença, quando o feito será analisado em cognição exauriente. Logo, o que se afigura viável nesse momento não é propriamente antecipar a tutela, mas sim conferir provimento cautelar que assegure o resultado prático da ação, caso acolhida a pretensão da demandante ao final. E no caso concreto, é possível resguardar o direito da autora sem se avançar tanto no quanto requerido a título de antecipação dos efeitos da tutela. Vejamos. Conforme informações disponibilizadas no site da FCC, a ordem de classificação referente aos candidatos inscritos para a APS Guariba é a seguinte: Candidato Acertos Classificação Jamila Pastori 58 1ª Angela Carvalho Alves 56 2ª Lucas Borghi 56 3ª Ana Maria Mendes Rangel 56 4ª Camila Machado Malicki 55 5ª Myriam Nogueira Zanirato 54 6ª Jessica Vieira Antunes 54 7ª Leandra Watanabe 53 8ª Guilherme Soares Demetrio 53 9ª Ivan Pedrosa 53 10ª Andresa de Oliveira Barcellos 52 11ª Sandra Antonia Tagliavini Santos 52 12ª Daniel Galerani 52 12ª Wilson Mateus De Castro Torres 52 13ª A narrativa da inicial revela que antes da retificação do edital a autora ocupava a segunda posição na lista de classificação, com o escore de 57 pontos. Por conta da retificação, a demandante foi desfalçada de um ponto, o que a levou para a quarta posição na lista de classificação, empatada com outros dois candidatos. Tendo em vista esse panorama, forçoso reconhecer que a discussão acerca da posição da autora (se segundo ou quarto lugar na lista) não interfere na colocação da concorrente Jamila Pastori, de modo que não há razão para suspender a nomeação da candidata que ocupa a primeira colocação do certame, ou mesmo de candidato que disputa vaga na condição de deficiente. Por conseguinte, revela-se razoável o acolhimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de suspender as nomeações de candidatos que com a autora disputam a mesma vaga, ou seja, o segundo e terceiro colocados. Por outro lado, caso acolhida a pretensão da demandante, haverá alteração substancial na lista de classificação, que atingirá diretamente os candidatos que no momento empatam em pontos com a autora. Logo, tendo em vista que a lide tem a potencialidade de interferir diretamente na esfera jurídica de terceiro, impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos Angela Carvalho Alves e Lucas Borghi. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de nomear candidatos para o cargo de Técnico do Seguro Social para a Agência de Guariba, exceto quanto à candidata que ocupa a primeira posição na lista de classificação ou para vagas destinadas a candidatos portadores de deficiência. Intimem-se e cite-se os réus identificados na inicial, sendo o INSS com urgência. Da mesma forma, intime-se a autora para que emende a inicial, requerendo a citação dos candidatos Angela Carvalho Alves e Lucas Borghi como litisconsortes passivos necessários. Caso a autora não tenha meios de obter o endereço desses réus, deverá comunicar tal circunstância nos autos, no prazo máximo de cinco dias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002953-65.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-55.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida à LUIZ HENRIQUE RODRIGUES na ação ordinária n. 0004204-55.2011.4.03.6120. Para tanto, alega que o impugnado percebe rendimentos de aproximadamente R\$ 3.777,08 por mês, além de receber aposentadoria por tempo de serviço no valor mensal de R\$ 1.769,36. O impugnado manifestou-se às fls. 14/17. É o relatório. D E C I D O: A impugnação do direito à assistência judiciária está prevista na Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do

processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)(...)Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. (Negritei)Como se vê, ao estabelecer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração a Lei n. 1.060/50 criou uma presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário, conforme as ementas colacionadas na petição pela parte impugnante. No caso, está provado que LUIZ HENRIQUE RODRIGUES tem um salário em torno de R\$ 3.700,00 (fl. 09) e recebe uma aposentadoria em torno de R\$ 1.700,00 (fl. 11). Ademais, em caso de reversão da decisão de improcedência já proferida nos autos, a aposentadoria do segurado, por certo, deve aumentar (se não sequer teria interesse de agir quanto à desaposentação postulada).Nesse quadro, ainda que sua fortuna possa se alterar no futuro, está evidente que neste momento o autor tem condições de antecipar o pagamento das custas no valor de R\$10,60.Assim, reconsidero a decisão que deferiu a assistência judiciária e ACOLHO a presente exceção devendo o recorrente ser intimado a recolher as custas devidas, sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, 2º, CPC).Intime-se.

**0002954-50.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-89.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ARMANDO FERNANDES FRADE(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida à ARMANDO FERNANDES FRADE na ação ordinária n. 0002210-89.2011.4.03.6120. Para tanto, alega que o impugnado percebe rendimentos de aproximadamente R\$ 2.071,06 por mês, além de receber aposentadoria por tempo de serviço no valor mensal de R\$ 1.564,62.O impugnado manifestou-se às fls. 14/19.É o relatório.D E C I D O:A impugnação do direito à assistência judiciária está prevista na Lei n. 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)(...)Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. (Negritei)Como se vê, ao estabelecer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração a Lei n. 1.060/50 criou uma presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário, conforme as ementas colacionadas na petição pela parte impugnante. No caso, está provado que ARMANDO FERNANDES FRADE tem um salário em torno de R\$ 2.000,00 (fl. 10) e recebe uma aposentadoria em torno de R\$ 1.500,00 (fl. 06). Ademais, em caso de reversão da decisão de improcedência já proferida nos autos, a aposentadoria do segurado, por certo, deve aumentar (se não sequer teria interesse de agir quanto à desaposentação postulada).Nesse quadro, ainda que sua fortuna possa se alterar no futuro, está evidente que neste momento o autor tem condições de antecipar o pagamento das custas no valor de R\$10,60.Assim, reconsidero a decisão que deferiu a assistência judiciária e ACOLHO a presente exceção devendo o recorrente ser intimado a recolher as custas devidas, sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, 2º, CPC).Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3467**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000085-08.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-60.2010.403.6123) COML/ GRASSON LTDA X ADRIAN GRASSON(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000085-08.2012.403.6123 Embargos à Execução Embargante: COMERCIAL GRASSON LTDA E OUTRO (ADRIAN GRASSON) Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por COMERCIAL GRASSON LTDA E OUTRO (ADRIAN GRASSON) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 25 2746 606 0000001-02, relativo a contrato de empréstimo e financiamento à Pessoa Jurídica. Às fls. 131/132, juntada da certidão do traslado da sentença proferida no feito executivo de nº 0000778-60.2010.403.6123, que originou os presentes embargos à execução. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando o caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos perderam seu objeto, vez que o executado promoveu o pagamento do débito inscrito na CDA supra citada. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. (23/04/2012)

**0000862-90.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-13.2011.403.6123) JUDITH MACHADO(SP226272 - ROSANA ALCANTARA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (caso ocorra à penhora de bens do executado/embargante), da cópia da inicial da execução fiscal. Ademais, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 72.300,65 (setenta e dois mil, trezentos reais e sessenta e cinco centavos), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 41.237,55 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinqüenta e cinco centavos), como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001161-38.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9)) MITHOS CONFECÇOES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 74, dando conta do não cumprimento por parte da embargante ao provimento de fls. 73, para qual foi intimada às fls. 73/verso, resta deserta a apelação interposta às fls. 69/72, restando superadas as decisões que a receberam, fls. 63. Certifique-se o trânsito em julgado para o embargante. Traslade-se cópia desta determinação para os autos da execução fiscal de nº 2008.61.23.000210-9. Por fim, desapensem-se os presentes embargos à execução e remeta-o ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

**0000671-79.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso

concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 45.044.317,19 (quarenta e cinco milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e dezessete mil reais e dezenove centavos), os valores dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 245/247, bem como do bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud (fls. 248/249), dos presentes embargos à execução, não totalizaram valor suficiente para a garantia integral do débito exequendo, o que demonstra a ausência de garantia do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001260-08.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

**0000673-49.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 45.044.317,19 (quarenta e cinco milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e dezessete mil reais e dezenove centavos), os valores dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 255/257, bem como do bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud (fls. 258/259), dos presentes embargos à execução, não totalizaram valor suficiente para a garantia integral do débito exequendo, o que demonstra a ausência de garantia do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001260-08.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

**0000805-09.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a juntada nos autos do processo administrativo pela parte embargada (Fazenda Nacional), cumpra-se a parte final do provimento de fls. 161 ... Após, vista a embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000881-33.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-83.2010.403.6123) LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Tipo M Embargos de Declaração Embargante: União Federal (Fazenda Nacional) Embargado: LX Ind. e Com. de Autopeças Ltda. Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 137/140) em face da sentença que julgou improcedentes estes embargos à execução fiscal a fls. 116/118 (complementada pela decisão de fl. 124 que rejeitou os embargos declaratórios da parte executada/embargante). Alega-se que o julgado partiu de premissas equivocadas ao considerar intempestiva a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional nestes embargos a partir de incorreta compreensão das certidões de fls. 32/33 destes autos, pelo que postula, nestes embargos, a revogação da determinação de desentranhamento da referida peça de defesa e a apreciação das razões jurídicas nela constantes. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Com razão a embargante, pois de fato a notificação da embargada nestes embargos ocorreu conforme a certidão de fls. 33, aos 08/08/2011, tendo sido a sua impugnação protocolizada aos 02/09/2011, portanto, tempestivamente, sendo de rigor o acolhimento destes declaratórios para, corrigindo o erro de fato constatado, revogar a determinação constante na sentença para seu desentranhamento destes autos. No mais, nada é preciso ser acrescentado quanto aos fundamentos da sentença ora embargada, posto que do exame da documentação carreada aos autos, parte dela que havia sido juntada com a impugnação da Fazenda Nacional e cuja juntada aos autos restou mantida pela sentença, já foram extraídos os fundamentos fáticos e jurídicos adequados e suficientes para rejeição dos fundamentos aduzidos nestes embargos relativos à nulidade da CDA ou à irregularidade do processo administrativo de origem, em nada acrescentando as razões constantes da impugnação que justificassem qualquer alteração da fundamentação constante da sentença (que houve por bem, inclusive, rejeitar os embargos opostos à execução fiscal por fundamentos que agora se verifica alinhados aos constantes na referida peça de defesa fazendária). Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, apenas para revogar a ordem de desentranhamento da impugnação da ré, pois constatada a sua tempestividade. Int. (08/05/2012)

**0001607-07.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-68.2010.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ

EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0001742-19.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Embargante: MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES Embargado: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à penhora aviados com fundamento em impenhorabilidade de valores (proventos de pensão) depositados em conta-corrente. Junta documentos às fls. 09/22 e 27/34. Intimado a impugnar os embargos, o exequente não se manifesta (fls. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 740, único do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Prefacialmente, entretanto, será necessário deixar bem alinhavado que o tema em discussão nestes autos não diz com a admissibilidade - ou não - da efetivação de constrição mediante o emprego de penhora on line viabilizada a partir do convênio BACEN-JUD. Isto a embargante nem sequer põe em discussão. Está em lide, tão somente, a admissibilidade jurídica da penhora de saldo existente em conta-corrente da embargante, o que, segundo se aduz na inicial, encontraria óbice nas disposições presentes no art. 649, IV do CPC. Este ponto bem apreendido, verifico ativar-se com razão a tese desenvolvida na petição inicial dos presentes embargos. É de ver que o cotejo dos documentos de fls. 17/18 e 29 dá conta de demonstrar satisfatoriamente que o ato construtivo judicial (fls. 29) efetivamente recaiu sobre saldo positivo existente em conta-corrente titularizada pela ora embargante junto à instituição HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO, em que ela recebe seus proventos de pensão por morte de natureza previdenciária (fls. 17/18). Presente, portanto, esta situação de fato, está caracterizada a vedação constante do art. 649, IV do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3.º deste artigo. Neste sentido, aliás, a posição da atual jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396236 Processo: 2010.03.00.001681-3/ SP Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 03/05/2011 Data da Publicação/Fonte : DJF3 CJ1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 146 Ementa AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, CPC. CONTA BANCÁRIA - SALÁRIOS - EXTRATOS - IMPROVIMENTO. A proteção do salário pelo ordenamento jurídico pátrio deriva da sua natureza alimentar, bem como do papel socioeconômico que o mesmo desempenha com relação ao obreiro e à sua família. Em consonância com esse contexto fático e social, determina, de forma clara, o art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n.º 11.382/06 que: são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3.º deste artigo; até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ora, a mencionada disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida, não sendo, possível, portanto, penhora de saldo em conta-corrente bancária, se proveniente de salário. Agravo legal improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Tomando-se em conta a documentação juntada pela autora (fls. 17/18), a tanto aliada a absoluta falta de resposta por parte do embargado, de se reputar presente a hipótese de impenhorabilidade inscrita no inciso IV do art. 649 do CPC. Com razão a embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à penhora, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, reconhecer a impenhorabilidade do bem constrito às fls. 29 destes autos, e por esta razão, determinar o levantamento da penhora realizada na execução, com esteio no que dispõe o art. 649, IV do CPC. Levante-se o bloqueio dos valores obtidos junto à instituição financeira HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO. Arcará o embargado, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações necessárias, ali intimando-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 17/18 destes autos são impressos em papel térmico, determino, para efeito de documentação, que a Secretaria providencie à extração de cópias dos indigitados extratos, juntando-as a estes autos. P.R.I.(16/05/2012)

**0002181-30.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-92.2010.403.6123) NATHALINOX PECAS E SERVICOS LTDA. - ME(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0002188-22.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)) MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 556.637,91 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), restou frutífera em parte a tentativa de realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, em razão da captação de valor insuficiente no importe de R\$ 10.978,96 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme fica demonstrado às fls. 23, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001270-86.2009.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

**0002194-29.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-22.2011.403.6123) BARRACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0000875-89.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000554-4)) JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original, (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (caso ocorra à penhora de bens do executado/embargante); inicial da execução fiscal em sua integralidade. Int.

**0000939-02.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 601.760,08 (seiscentos e um mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. No mais, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no mesmo prazo supra determinado, supra as irregularidades da sua inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de efetivação de penhora). Int.

**0000968-52.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123) DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s)



apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (caso tenha ocorrido à penhora de bens); da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000387-71.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1844**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003136-38.2009.403.6121 (2009.61.21.003136-4)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LUIZ TELLES COELHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e artigo 38, parágrafo 4.º da Lei n.º 10.409/2002, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os argumentos apresentados na defesa preliminar do réu. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000502-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000502-3)** - MUNICIPIO DE AURIFLAMA REP ( CLELIO LEMOS GARCIA)(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001724-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001724-5)** - MADALENA BARBOSA FERNANDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000800-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000800-5)** - OLMINDA DA COSTA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

**0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5)** - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 353 integralmente, juntando aos autos a qualificação da testemunha que é gerente do banco HSBC. Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha Osvaldo Antônio Arantes, conforme certidão de fl. 400, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000136-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000136-2)** - SISALTINA AUGUSTA ROCHA PIMENTEL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000852-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000852-6)** - MARIA SALETE CARMELIN VASQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que a parte autora já foi consultada pela médica perita em consulta anterior à data da perícia, destituo o(a) sr(a) Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001729-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001729-1)** - SEILMA DUARTE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

**0001847-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001847-7)** - JOANA DE JESUS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

**0002263-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002263-8)** - UNIAO FEDERAL(SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X IGOR GUIMARAES DE FREITAS(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002301-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002301-1) - ORIDES FURLAN FELIX(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo a Drª. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

**0002477-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002477-5) - MARIA PAZINI PIRES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 64: Intime-se a perita médica para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo pericial, respondendo o quesito 7 do INSS, integralmente, informando com base em quais elementos fixou o início da incapacidade da autora.Intime-se.

**0000108-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000108-0) - EDNA BRITO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000717-02.2010.403.6124 - ANTONIO TOMEI - ESPOLIO X MARCILIA DAS DORES TOMEI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000757-81.2010.403.6124 - JOAO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 200: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 203: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

**0000862-58.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES X NILZA BOZELI CEZRE(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 88/103, haja vista mencionar o Município de Macedônia que não é parte nestes autos.Intime-se.

**0000984-71.2010.403.6124 - CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

**0001308-61.2010.403.6124 - GILBERTO PASCHOAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001382-18.2010.403.6124 - CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Fls. 63/64: Considerando que a autora já havia sido consultada pela médica peritoa em consulta anterior à perícia, destituo o(a) sr(a) Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0001651-57.2010.403.6124 - FLORA APARECIDA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 205/206.Em aditamento à carta precatória nº 73/2012, expedida à fl. 197, depreque-se a oitiva das testemunhas Alair Xavier Prates e Euclides Genova Junior.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000103-60.2011.403.6124** - IGNACIO ALVES DOS SANTOS(SP057127 - OSWALDO BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000333-05.2011.403.6124** - ORLANDO CANDEIA JUNIOR X DENISE TERESINHA BIONDO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.O mero ajuizamento da ação revisional não desobriga o mutuário do regular pagamento do financiamento, tendo por base não o valor que entende devido, mas aquele decorrente do contrato. Entendendo por bem pagar apenas o valor incontroverso, deverá necessariamente depositar a parcela controvertida. Finda a ação, e eventualmente reconhecido, ainda que em parte, o direito da parte autora, não haverá óbice à compensação dos valores já pagos. Nesse sentido, o contrato se mantém válido, e a inadimplência enseja a sua pronta execução. O pagamento da parcela incontroversa e o depósito das parcelas controvertidas, nos moldes do artigo 50, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 10.931/2004, apenas seria necessário se pretendesse a parte autora, com a demanda, suspender a exigibilidade da dívida, o que, em princípio, não se verifica. No caso, foram apontadas expressamente, dentre as obrigações contratuais, aquelas que a parte autora pretende controverter, e houve a quantificação do valor incontroverso, preenchendo, pois, os requisitos previstos no caput do dispositivo invocado.A falta do depósito não denota carência da ação, e não tem qualquer relação com a presença de suas condições específicas, embora o artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, fale, ao que parece, de forma imprecisa, em inépcia.Afasto, pois, a preliminar aventada pela CEF em sua contestação.No mais, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000439-64.2011.403.6124** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000868-31.2011.403.6124** - DORIVAL OEL PINTOR(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP028024 - MAURO OTTONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000959-24.2011.403.6124** - GERALDO TOMAZ(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Fls. 31/33: tendo em vista a decisão do conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Urânia/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000994-81.2011.403.6124** - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001039-85.2011.403.6124** - SIDNEIA DE OLIVEIRA MARILHANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0001089-14.2011.403.6124** - JOAO MARTINS DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0001120-34.2011.403.6124** - LEANDRO MARCELO ERNESTO MENEZES(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO E SP289638 - ANDRESSA DAYANE NUNES FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001234-70.2011.403.6124** - LUCIANA FAISSAL MERIGUI(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001282-29.2011.403.6124** - JANE PATRICIA SATIN(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002067-40.2001.403.6124 (2001.61.24.002067-9)** - JOSE ALVES TOLEDO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida nos embargos à execução 200161240020680, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001107-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001107-9)** - ALICINDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 399/402, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001655-41.2003.403.6124 (2003.61.24.001655-7)** - VERA BRITTO GUIMARAES ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a comunicação urgente ao INSS para que promova a devida averbação do período em que a autora exerceu atividade rural (27 de maio de 1967 a 06 de março de 1985). O INSS deverá comunicar o cumprimento desta sua obrigação o mais rápido possível. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001599-27.2011.403.6124** - RODOLFO HENRIQUE MONTANHER DE SOUZA(SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000498-18.2012.403.6124** - EDUARDO MIRANDA(SP300263 - DANILLO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PEREIRA BARRETO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos n.º 0000498-18.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Eduardo Miranda. Impetrada (autoridade): Gerente da Caixa Econômica Federal de Pereira Barreto/SP. Decisão. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Miranda, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência da Gerente da Caixa Econômica Federal de Pereira

Barreto/SP, consistente na injusta recusa em efetuar o pagamento da parcela de Seguro-Desemprego ao seu advogado, a quem outorgou poderes específicos para retirar a quantia, por meio de procuração pública. Salieta o impetrante, em apertada síntese, que entabulou acordo junto ao Poder Judiciário para recebimento de verbas trabalhistas. No entanto, encontra-se impedido de receber pessoalmente as parcelas por estar recolhido na Cadeia Pública de Pereira Barreto/SP. Diante disso, as parcelas acordadas tem sido recebidas pelo advogado. Porém, de posse de instrumento público de procuração, seu advogado dirigiu-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Pereira Barreto/SP, para efetuar o saque da primeira parcela do seguro-desemprego, quando o pagamento foi recusado pela impetrada, que alegou que o valor fora depositado em caderneta de poupança. Alega que a transferência para a conta poupança não foi requerida pelo impetrante. Diante da impossibilidade do comparecimento pessoal à agência e havendo dívidas a serem saldadas, entende que o mandatário, portando instrumento público de procuração pode receber o valor liberado. Aponta a presença dos requisitos da concessão da liminar e o direito de regência. Busca, portanto, por meio da ação mandamental, a ordem para determinar que a impetrada entregue o valor referente ao Seguro-Desemprego ao seu procurador. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, entendi que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. A instituição financeira seria mero agente pagador do seguro-desemprego. Sustentou ainda, que a situação retratada pelo impetrante não se enquadra nas hipóteses permissivas da legislação específica. Requereu ainda, a admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, considerando que a decisão poderá afetar seus interesses. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. As preliminares, bem como o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal (que já se manifestou em conjunto com a impetrada) no polo passivo da ação, serão examinados quando da prolação de sentença. Com relação à medida liminar, é importante lembrar que apenas cabe a sua concessão em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. De acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que a liminar deva ser indeferida. Dispõe o artigo 6º, da lei nº 7.998/90, que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador. Exige-se, portanto, que o saque dos valores devidos sejam efetuados pelo próprio trabalhador. Por outro lado, verifico a ausência do risco de perecimento do direito. Conforme sustenta o impetrante, o valor referente ao seguro-desemprego foi depositado em conta poupança. Desta forma, em sendo concedida a segurança por sentença, a quantia será levantada com o acréscimo de juros e correção monetária. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Jales, 18 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000847-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000847-5) - DANIEL LOPES MENEZES SOBRINHO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$391,70, atualizado até 31.07.2011, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003775-28.2001.403.6124 (2001.61.24.003775-8) - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 131/134 e 136, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado (fls. 127/130), para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, cumpra-se a integralmente o despacho de fl. 124 com a expedição de ofício requisitório. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000409-10.2003.403.6124 (2003.61.24.000409-9)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 166/175, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000350-85.2004.403.6124 (2004.61.24.000350-6)** - CLAUDIO CLEMENTE DE LIMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIO CLEMENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 174/180 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001721-74.2010.403.6124** - ANTONIO SAURA GARCIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO SAURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).222.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000153-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000153-2)** - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAETANO CARRANCA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 76/77.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2513**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062033-71.2000.403.0399 (2000.03.99.062033-3)** - MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ X NILZA CANDIDO PEDRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002161-85.2001.403.6124 (2001.61.24.002161-1)** - APARECIDO ANTONIO TONHOLO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO ANTONIO TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002997-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002997-0)** - AMANDA SILVIA SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLEUZA CORREA DA SILVA X AMANDA SILVIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0003542-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003542-7)** - ILDA ALCANTARA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ILDA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 124/124v com a expedição de ofício requisitório de pagamento.Intime-se.



**0001906-59.2003.403.6124 (2003.61.24.001906-6)** - DARLEI CARDOSO OLIVEIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZENILDA VILASBOAS CARDOSO OLIVEIRA X DARLEI CARDOSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001442-93.2007.403.6124 (2007.61.24.001442-6)** - MADALENA MARCAL DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MADALENA MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002078-59.2007.403.6124 (2007.61.24.002078-5)** - SHIZUO UCHIYAMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SHIZUO UCHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000993-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000993-2)** - MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **Expediente Nº 2514**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000833-71.2011.403.6124** - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Jositino de Almeida, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

**0001028-56.2011.403.6124** - ELFRIDA DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Drauzio Marques de Brito, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3101**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000500-82.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-30.2010.403.6125) FABIO EDUARDO DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Providencie o requerente a vinda para os autos de cópia do laudo pericial relativo ao veículo objeto destes autos, no prazo de 10 dias.Após a juntada do documento acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Na sequência, voltem-me conclusos.Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000752-85.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-36.2012.403.6125) CASSIO GONCALVES DOS SANTOS(MG119190 - MIRELLE CRISTINA LEITE DE MAGALHAES BARBALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Fica a defesa intimada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s).Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001278-04.2002.403.6125 (2002.61.25.001278-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE NELSON DE SOUZA X PAULO BRAGAGNOLO JUNIOR X RAUL FERREIRA FOGACA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

1. RelatórioOs réus foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90, conforme exposto na denúncia de fls. 02/06.O recebimento da denúncia ocorreu em 08 de março de 2005 (fl. 226).O despacho de fl. 499, datado de 05 de dezembro de 2011 determinou a remessa do feito ao Ministério Público Federal a fim de que este manifestasse sobre a possível aplicação da prescrição antecipada especialmente tendo em vista que até o presente momento sequer foi possível a citação dos réus.O Ministério Público Federal, às fls. 501/502, concluiu pela falta de interesse-utilidade para a continuidade do presente feito, reconhecendo que não haverá viabilidade na consecução da pretensão punitiva estatal quando do encerramento da ação tendo em vista que a pena, na hipótese de condenação, dificilmente ultrapassará 2 anos, o que enseja o prazo prescricional de 4 anos, já transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a data em que o feito foi suspenso. Requereu o arquivamento dos presentes autos.Assim, adoto a manifestação do Ministério Público Federal, em todos os seus termos, como razão de decidir, como se por mim escrita. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ NELSON DE SOUZA e PAULO BRAGAGNOLO JUNIOR em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.Após o trânsito em julgado, officie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000565-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000565-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP157391 - ADRIANA CAMILO E SP143815 - MARCELO PICININ E SP286258 - MARILIA GONÇALVES ROSA)

1. RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Mariulda Rute Gonçalves Rosa, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, c/c art. 12 da Lei 8.137/90 nos termos do art. 71, do Código Penal.Consta da denúncia que MARIULDA RUTE GONÇALVES ROSA, no exercício da função pública, no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2003, de forma continuada, teria reduzido tributos mediante a apresentação de declarações falsas à autoridade fazendária. A denunciada no exercício (por delegação e de forma interina) da função pública de oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piraju, seria responsável pela escrituração de lançamentos de receitas e de despesas nos livros Caixa e Diário daquele ofício-extrajudicial. No procedimento administrativo fiscal Nº 08.1.18.00-2005-00009-9 (FLS. 01/38 DO Apenso I) teria sido apurado que a ré, no período acima mencionado, de forma consciente, teria prestado declarações falsas nos livros citados, inserindo lançamentos de despesas em duplicidade, dentre elas, remunerações pagas pela mesma aos seus empregados e outros lançamentos infundados - despesas não necessárias ao custeio dos serviços notariais e de registro (fls. 23/29 do Apenso nº 1), reduzindo, deste modo, tributos mediante a dedução indevida, nas bases de cálculo do IRPF mensal (carnê-leão) e da DIRPF, dos valores irregularmente escriturados (consoante fls. 33 e 80/89, do Apenso nº 1).Salienta, ainda, a denúncia que esse tipo de lançamento de despesa em livro caixa (remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários e as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro) seria dedutível da base de cálculo do imposto de Renda Pessoa Física (art. 11 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) quando feito de maneira escorreita. Menciona que instada, a ré não teria comprovado documentalmente parte das despesas declaradas - utilizadas para dedução da base de cálculo do IRPF mensal (carnê leão) - nos livros aludidos (fls. 29 do apenso) e DIRPF (fls. 33 e 80/89).Assim, teria ficado demonstrado pelo fisco que a denunciada, de janeiro de 2001 a janeiro de 2003, teria obtido rendimentos muito superiores aos informados à autoridade fazendária por meio de sua declaração mensal (via carnê-leão) e anual de imposto de renda. Lançada como receita, a renda omitida pela denunciada teria ensejado a constituição do crédito

tributário no valor de R\$ 86.104,98 (oitenta e seis mil, cento e quatro Reais e noventa e oito centavos), consoante auto de infração de fl. 04 do apenso suso referido. A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 16 de março de 2009 (fl. 204). Devidamente citado, o réu apresentou sua defesa preliminar às fls. 220-221, na qual alegou a incorrência do delito descrito na denúncia, reservando-se no direito de discutir o mérito da causa em alegações finais. Arrolou cinco testemunhas. Antecedentes criminais às fls. 223/226. Em seguida este juízo reputou não estarem presentes causas de absolvição sumária da ré, motivo pelo qual determinou o prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, as testemunhas de defesa foram ouvidas, por meio de carta precatórias, às fls. 253/276. A testemunha Flaviana Marques de Oliveira não foi encontrada no endereço indicado (fls. 240-verso), tendo a defesa desistido de sua oitiva (fls. 313). O interrogatório da ré, por sua vez, encontra-se às fls. 324-326. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a materialidade do crime através dos autos de infração e respectivos documentos, além do depoimento das testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo. Quanto à autoria, afirmou que ficou comprovada pelo depoimento da testemunha Luís Marcelo Garrote Teodoro, na fase policial (fls. 46 e v.), o qual teria afirmado que assumira a função de oficial de cartório após a aposentadoria da ré, pontuando que, à época dos fatos, os lançamentos efetuados no Livro de Registro Diário de Receita e Despesa era de incumbência da então oficiala, ora ré, que possuía a senha de acesso ao programa de receitas e despesas do cartório. Ainda restaria provada a autoria pelo depoimento da testemunha Regina Célia Carlin (fls. 53) a qual teria declarado ter sido contratada para a função de auxiliar de serviço de registro de imóveis, sendo demitida sem justa causa, em virtude do desmembramento do serviço de protestos daquele cartório. Já a testemunha Mariana Marques de Oliveira (fls. 54) teria dito que o movimento e registro no livro caixa era ato exclusivo da ré. Igualmente o depoimento de Gilson Carlos Borges (fls. 55) teria confirmado que somente a ré possuiria acesso ao programa de receitas e despesas do cartório, vez que somente ela possuiria a senha de acesso. Alega, por fim, que a ré teria dito em sede policial, que incorrera em erro, visto que lançara equivocadamente a despesa a título de folha de pagamento dos funcionários do cartório, ocorrendo duplicidade de despesa. Em sede judicial a ré teria confirmado seu depoimento anterior. Afirma, assim, que restaria claro nos autos que a conduta da ré teria sido dirigida finalisticamente no sentido de prestar declaração falsa à autoridade fazendária, uma vez que não seria crível que a mesma, à frente dos serviços notariais há mais de sete anos, incorresse em indigitado erro. Igualmente não se mostraria verossímil a tese de que tivesse, erroneamente procedido à inclusão dúplice de todos dos funcionários na despesa, o que evidenciaria sua vontade livre e consciente de fraudar o fisco, buscando o recolhimento a menor do IRPF. Ressaltou, ademais que não caberia se falar em dificuldades financeiras como causa excludente de culpabilidade para o delito em comento. A defesa apresentou alegações finais às fls. 332/338, nas quais confessou a autoria dos lançamentos irregulares apurados pela fiscalização, afirmou ter realizado recolhimento parcial da dívida, no montante de R\$ 14.040,20 (fls. 69e 70), requerendo que ambas sejam consideradas na fixação da pena. Mencionou que as testemunhas teriam confirmado que a ré teria realizado benfeitorias urgentes e necessárias no cartório e que laborava, com instalação de equipamentos e móveis destinados ao aperfeiçoamento dos serviços, sendo que mencionadas despesas dirigiram-se à melhoria do atendimento aos usuários e dos servidores, não tendo se revertido em lucro indevido. Requer, ainda, a desclassificação do delito para o previsto no artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90 e pugnou pelo afastamento da qualificadora prevista no artigo 12 da mesma lei uma vez que as delegações de registro e tabelionato de notas não seriam consideradas atividades públicas, possuindo índole eminentemente privada, com fulcro no artigo 236 da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Solicitou o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis por ser ré primária e não registrar antecedentes criminais, por ter confessado do delito e tentado cumprir a obrigação tributária pelo recolhimento parcial do débito, bem como estornado lançamentos irregulares, por ter prestado todas as informações solicitadas e fornecidos todos os documentos requeridos. Requereu, por fim, que a condenação seja aplicada em seus patamares mínimos, tanto na pena privativa de liberdade (com regime inicial aberto) quanto na multa, assim como em relação à continuidade delitiva a ser considerada na fração mínima de um sexto. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do Mérito Os crimes descritos na denúncia estão tipificados no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que prevê: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Quanto a materialidade, está comprovada em conformidade com a documentação constante dos autos em apenso que contém, entre outros documentos, os Autos de Infração referentes ao IRPF (fls. 04/20), relatório de auditoria fiscal (fls. 21/38), além de cópias dos documentos analisados pela fiscalização e que levaram à conclusão sobre os fatos descritos na denúncia. Nos autos de ação penal, há, inda, cópia dos livros diários (fls. 07/28) em que constam as anotações em dúplice de pagamento à funcionários (nas datas de 06/12/02 e 27/12/02; 09/01/03 e 31/01/03) e consignação de despesas (pagamento de dívida) sem a correspondente averbação de receita, tudo a causar diminuição na receita auferida pelo Cartório e, conseqüentemente, o pagamento a menor do IRPF devido. Desta forma, observa-se às fls. 07 que os funcionários do cartório receberam a 1ª e a 2ª parcela do décimo terceiro salário no dia 28/11/02, bem como houve o pagamento de verbas indenizatórias aos funcionários Gilson e Regina no dia 29/11/02 (fls. 08). Às

fls. 10 observa-se que houve pagamento dos funcionários no dia 06/12/02, sendo que às fls. 11 consta nova despesa com folha de pagamento no dia 27/12/02. Tal despesa não se referia ao pagamento do 13º salários aos funcionários, uma vez que este já havia sido pago no dia 29/11 do mesmo ano, como acima mencionado. Tampouco se tratava de adiantamento no salário referente ao mês de janeiro de 2003, uma vez que este foi normalmente pago no dia 09/01 conforme fls. 18. Quanto à este mesmo mês observa-se nova duplicidade no pagamento de funcionários. No livro diário em comento há anotação no dia 09/01 de despesa com folha de pagamento, sendo que no dia 31/01/03 consta a despesa adiant. Folha pagto (fls. 20). Não se tratava, no entanto, de adiantamento da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2003, uma vez que os pagamentos foram devidamente realizados no dia 07 daquele mês (fls. 28). Ainda em análise ao livro diário do cartório de registro de imóveis de Piraju, verifica-se a realização do estorno de despesas lançadas durante os meses de janeiro a novembro de 2002, que, segundo informações contidas nos autos, referia-se à empréstimo feito em nome da Sra. Mariulda e, conforme afirmado por ela, para a reforma do cartório e pagamento de verbas trabalhista de funcionários despedidos, porém sem a consignação do montante emprestado como receita. Segundo a peça informativa às fls. 04/06, tal estorno teria sido realizado por orientação do corregedor geral de justiça da época. No entanto, no dia 21 de janeiro de 2003 (fls. 24), há nova consignação despesa com financiamento para pagamento de dispensa de funcionários, ainda inexistindo a averbação da entrada do montante emprestado como receita. A materialidade resta, assim, provada, cabendo a análise da autoria. A autoria é certa e recai sobre a acusada MARIULDA RUTE GONÇALVES ROSA. Ouvida na Polícia Federal e em Juízo ela não negou ter lançado informações irregulares nos livros diários do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju. Quanto à sua responsabilidade, cabe ressaltar que as serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica; não estando os notários e registradores adstritos às normas tributárias e civis aplicáveis às pessoas jurídicas. A delegação é exercida após aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo que a responsabilidade pelos atos praticados é pessoal. A outorga da delegação extrajudicial é tida inexoravelmente como ingresso originário. Não há sucessão trabalhista, tributária, civil ou de qualquer outra natureza. De acordo com o art. 1066, I, do regulamento de imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 3.0000/99 a remuneração de notários e registradores está fincada no código 0190 (carnê-leão), aplicável às pessoas físicas. A então Secretaria da Receita Federal, na Solução de Consulta nº 194, de 24 de maio de 2004, afastou qualquer dúvida a respeito da natureza jurídica dos serviços prestados por notários e tabeliães, de modo que não podem ser considerados como pessoas jurídicas (empresas) pelo simples fato de estarem inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Com efeito, a inscrição no CNPJ serve tão-somente para possibilitar a contratação de empregados, como autoriza o caput do art. 20, da Lei Federal nº 8.935/94. Assim, notários e registradores são profissionais autônomos, atuando por delegação do Poder Público, equiparando-se às pessoas jurídicas tão-somente no tocante aos ajustes previdenciários acarretados pela contratação de outros segurados (prepostos). Por esta razão o auto de infração lavrado nos autos em anexo refere-se ao Impostos de Renda de Pessoa Física e não de Pessoa Jurídica, respondendo o escrivão designado pelos atos tributáveis praticados durante o exercício desta função de maneira pessoal. As testemunhas Sr. Luis Marcelo Garrote Teodoro (fls. 46), Sra. Regina Célia Carlin (fls. 53), Sra. Mariana Marques de Oliveira (fls. 54) e Sr. Gilson Carlos Borges (fls. 55), ouvidas em fase policial, foram unânimes em afirmar que o lançamento de receitas e despesas consiste em ato exclusivo do oficial do cartório, executado através de um programa de computador, com senha, e que este ato era desempenhado à época exclusivamente pela ré. Assim, sendo a ré a única pessoa autorizada a fazer os lançamentos das receitas e despesas em livro caixa e, ainda, possuindo esta a responsabilidade, à época pela administração, inclusive financeira, do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju, comprovada está a autoria do delito. Quanto aos pagamentos em duplicidade feito aos funcionários, a testemunha Gilson Carlos Borges (fls. 55), funcionário do referido cartório à época dos fatos, mencionou que pagamento dos salários referentes aos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003 foram pagos respectivamente em 06/12/2002 e 09/01/2003, não havendo pagamento nas datas de 27/12/02 e 31/01/03. Quanto à averbação de despesas, na data de 29/11/2002, com o pagamento de indenizações por encargos trabalhistas de funcionários demitidos (Sra. Mariana Marques de Oliveira - fls. 54 e Sr. Gilson Carlos Borges - fls. 55), os mesmos afirmaram em sede policial que foram demitidos no mês de março de 2001, recebendo no ato de demissão todos os direitos que lhe eram devidos (parte do 13º salário, férias e dias trabalhados), indicando a irregularidade da despesa consignada. Em seu depoimento pessoal, tanto em sede policial (fls. 67/68) como em juízo (fls. 325/326), a ré afirmou que realizou o pagamento dos funcionários do cartório no dia 06/12/2002 e que teria lançado equivocadamente no dia 27/12/2002 a mesma despesa a título de folha de pagamento, não tendo sido retirado nenhum valor dos cofres do cartório. Com relação ao mês de janeiro de 2003 mencionou que teria feito o pagamento no dia 09 de referido mês, sendo que ao final deste pretendia adiantar o pagamento do mês de fevereiro razão pela qual teria lançado o pagamento no dia 31/01/2003, planejando realizar o pagamento na segunda-feira, quando, no entanto, já não estava mais na função pública. Mencionou, ainda, que com o desmembramento do cartório de registro de imóveis com tabelionato de notas, em 2001, houve queda significativa na renda do cartório, sendo obrigada a demitir três funcionários. Sem receita suficiente para as devidas indenizações trabalhistas a ré teria realizado empréstimo no valor de dez mil Reais, parcelado em 24 meses, cada parcela no valor de R\$ 738,00 junto ao banco do Brasil da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo. Que realizou o

estorno da despesa feita a este título no livro diário em obediência à orientação feita pelo juiz corregedor. Afirmou que então procurou pagar a dívida por inteiro junto ao banco, somando todas as 24 parcelas e as lançando como despesa no livro caixa. Quanto ao tipo subjetivo, ressalta-se haver entendimento jurisprudencial francamente majoritário no sentido da desnecessidade de um especial estado de ânimo voltado para o fim específico de não recolher os tributos devidos, como se observa: CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (...)5. Os delitos de que trata a inicial acusatória, quais sejam, tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, embora de evento, são formais, não dependendo, para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado ou mesmo a caracterização do dolo específico. 6. Recurso conhecido(< PG:00592.) VOL.:00808 RT PG:00202 2002 05 DATA:27 DJ TURMA, SEXTA - CARVALHIDO, HAMILTON 199700188175,> PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, LEI 8137/90. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 2º, I. DOLO. SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. CRIME CONTINUADO. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. (...) 2. O art. 1º da Lei 8137/90 é um tipo múltiplo. Em nenhum dos seus incisos descreve elemento subjetivo do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária, com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica, sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo. (...) (ACR 200004010164674, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 03/10/2001 PÁGINA: 946.) Assim, as alegações da ré de que as anotações em duplicidade pela ré decorreriam de erro, não são passíveis de escusar a prática delituosa uma vez que não se exige um especial fim de agir, uma intenção de enganar os cofres públicos com o objetivo de pagar tributos a menor. Ademais, como bem lembrado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, a ré exercia a função de escritã designada para aquele cartório desde o ano de 1996 (fls. 67), sendo que anteriormente já trabalhava em cartório de registros, sendo esta inclusive a razão pela qual foi nomeada, não sendo plausível que pessoa tão experiente tenha cometido erros tão levanos e seguidos. Ressalte-se que não se trata de uma inserção irregular apenas, mas de várias cometidas em seguida, em momento imediatamente anterior à aposentadoria da ré, quando esta estava deixando a função pública que ocupava. Houve irregularidades diversas, referindo-se a consignação em duplicidade de pagamento de funcionários e de despesas sem a devida entrada como receita. Irregularidades, portanto, distintas, e não derivadas da mesma falha, ou seja, do mesmo entendimento equivocado sobre como proceder à averbação, denotando, em verdade, inexistência de erro e existência de intenção de fraudar. Assim, descabe no caso a discussão a respeito de se as verbas auferidas com o mencionado parcelamento foram efetivamente aplicadas em reforma do cartório, tampouco se estas eram necessárias ou não. O que se verifica é que o empréstimo foi realizado em nome próprio da ré e lançado no livro diário do cartório de registro de imóveis de Piraju pela ré sem a devida entrada como receita, causando diminuição na renda obtida pelo cartório à época e, assim, pagamento de tributo a menor, configurando o delito previsto no artigo 1º, I da Lei nº 8137/90. A respeito do pedido de desclassificação do delito para o previsto no artigo 2º, I da Lei 8.137/90 pedido pela ré verifica-se o seu descabimento. Para a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, o inciso I do artigo 2º constitui forma tentada do artigo 1º da mesma lei. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUBSIDIARIEDADE DO DELITO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.137/90 EM RELAÇÃO AO DO ART. 1º. - A omissão de informação às autoridades fazendárias, com a finalidade de eximir, total ou parcialmente, o pagamento de tributo, pode caracterizar, em princípio, tanto o delito capitulado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, quanto a infração penal prevista no art. 2º, I, do mesmo diploma legal. A distinção farse-á, unicamente, em razão da existência de resultado danoso ao erário. Enquanto o ilícito do art. 1º (crime material) somente se perfectibiliza com a supressão ou com a redução efetiva do tributo, o do art. 2º (crime meramente formal) aperfeiçoa-se independentemente de prejuízo concreto para o fisco, bastando o intuito do agente em lesar os cofres públicos. (ACR 200304010465973, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 27/07/2005 PÁGINA: 800.) Assim, havendo a efetiva supressão de tributos, como no caso em tela, conforme ato de infração (fls. 04/20) e relatório de auditoria fiscal (fls. 21/38), há de se aplicar o artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Por fim, não há que se alegar o cometimento do delito tendo em vista a existência de dificuldades financeiras, como noticiado pela ré quando da cisão do cartório em, registro de imóveis e tabelionato de notas, em 2001, uma vez que ao contrário do que se dá com os crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A CP), não tem sido admitida a tese defensiva da dificuldade financeira em caso de crime de sonegação fiscal, como se observa: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS. INFORMAÇÕES FALSA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. DOLO GENÉRICO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)3. Contrariamente ao que se dá em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) no caso de sonegação fiscal não se afasta a responsabilidade do agente por inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. (TRF4, ACR 1999.70.03.013893-9, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 14/01/2009). (...) (ACR 200672040002594, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 20/05/2010.) PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º, INCISOS I E II. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. ART. 156 DO CPP. DOSAGEM DA PENA. INCIDÊNCIA DO ART. 12 DA LEI Nº 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Os crimes contra a ordem tributária são infrações que podem ser perfeitamente classificáveis dentro do que hoje se denomina de macrocriminalidade. E isso significa, em linhas gerais, a preocupação do Estado em conter a prática das condutas de sonegação fiscal e também do chamado crimes do colarinho branco que, por sua especial e complexa natureza, traduzem enorme lesão à objetividade jurídica, porquanto interferem diretamente no bom funcionamento do sistema tributário e econômico nacional e, por consequência, nos serviços públicos que devem ser prestados à sociedade. 2. A materialidade delitiva decorre da constatação pelo Fisco de que tal agir implicou omissão de receita e, conseqüentemente, houve a supressão do pagamento de impostos e contribuições sociais, restando, assim, um prejuízo aos cofres públicos. 3. A culpabilidade do agente repousa na constatação de seu efetivo poder de mando na atividade financeira da empresa. 4. O dolo exigido no art. 1º da Lei nº 8.137/90, fica configurado pelo não-pagamento dos tributos e contribuições sociais, posto que a receita foi omitida pela não contabilização de notas fiscais, pelo pagamento com recursos do Caixa 2 de despesas que devem ser oficialmente contabilizadas, entre outros expedientes. 5. A simples alegação de dificuldades financeiras não afasta a prática delitiva perpetrada no decorrer de vários anos, pois o crime em questão versa sobre a utilização de meios fraudulentos para reduzir a carga tributária devida e não sobre a impossibilidade de recolhimento. Por outro lado, compete ao Réu comprovar a tese invocada, na forma do art. 156 do CPP. (...) (ACR 200071000008520, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 25/08/2004 PÁGINA: 676.) Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Por estas razões, resta comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8137/90, com sua autoria recaindo sobre a pessoa da ré MARIULDA RUTE GONÇALVES ROSA. 2.2 Do Crime Continuado O Ministério Público Federal requer a aplicação do artigo 71 do Código Penal ao caso, entendendo estar presente caso de crime continuado. Segundo o mencionado artigo há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. O intuito do legislador ao prever o referido instituto foi de evitar uma exacerbação de pena para delitos cometidos dentro de um mesmo contexto, com uma mesma finalidade, em um curto espaço de tempo. Esta é justamente a hipótese dos autos. No presente caso a ré consignou em livro diário de cartório de registro de imóveis despesas em duplicidade e despesas sem a respectiva receita, durante os meses de dezembro de 2002, gerando pagamento a menor de imposto de renda para o exercício de 2003, e em janeiro e fevereiro de 2003, causando diminuição do imposto devido para o exercício de 2004. A jurisprudência a muito já considerou como crime continuado o delito de sonegação fiscal de imposto de renda praticado em anos calendários distintos, como se observa: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, LEI 8137/90. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 2º, I. DOLO. SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. CRIME CONTINUADO. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Tendo a conduta delituosa do apelante consistido em omitir rendimentos em suas declarações de renda dos anos de 1993 e 1994, com redução do imposto de renda devido, enquadra-se ela no tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 8137/90, não sendo caso de desclassificação para o art. 2º, I, dessa mesma lei. 2. O art. 1º da Lei 8137/90 é um tipo múltiplo. Em nenhum dos seus incisos descreve elemento subjetivo do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária, com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica, sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo. 3. Inaplicabilidade da Súmula 182 do extinto TFR, pois havendo provas suficientes da autoria e da materialidade, impõe-se a condenação do agente. 4. Na sonegação do IRPF a omissão na declaração dos rendimentos ocorre, efetivamente, anualmente. Todavia, os fatos geradores desse imposto ocorreram mensalmente, em razão do quê se deve considerar a existência de continuidade delitiva e não a de dois crimes em concurso material. 5. Redução da pena privativa de liberdade para 02 anos e 4 meses de reclusão e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. Redução da pena de multa. 6. Apelação parcialmente provida. (ACR 200004010164674, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 03/10/2001 PÁGINA: 946.) Assim, há o cometimento do mesmo delito da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, configurando crime continuado, a ser valorado na dosimetria da pena. 3. DOSIMETRIA DA PENA No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada consta dos autos sobre outros envolvimento do réu em qualquer crime. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A ré pede o reconhecimento das atenuantes de confissão e de reparação do dano. Em análise dos autos verifica-se por ser devido o reconhecimento a atenuante da confissão, uma vez que a ré não negou em fase policial (fls. 67/68) e judicial (fls. 325/326) a inserção dos dados no livro diário do cartório em comento, bem como de procurado minorar as consequências do crime ao efetuar pagamento parcial do débito (conforme DARFs de fls. 69/70). Contudo, por já se situar a pena no mínimo legal, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, reconheço a existência da causa de aumento prevista no artigo 12, II da Lei nº 8.137/90, uma vez que a função de delegado interino de Cartório de Registro de Imóveis se

equipara a servidor público, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - (...) SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada em caráter privado, por delegação do poder público (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. (STF, ADI 1378 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NOTARIAL. TITULAR DE CARTÓRIO. SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - 70 (SETENTA) ANOS. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que aos serventuários dos cartórios extrajudiciais aplica-se o artigo 40, II, CF, que determina a aposentadoria compulsória, vez que continuam na condição de servidores públicos. (STJ, RESP 8195/SP, Rel. Min. Américo Luz). Recurso desprovido. (ROMS 200200398565, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00209.) Cabe ressaltar que o artigo 327 do Código Penal traz o conceito de funcionário público (antiga nomenclatura utilizada pela doutrina administrativista para designar servidor público) para fins penais nos seguintes termos: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Não há como negar que os serviços notariais e registrais consistem em funções públicas, na medida em que são atribuições típicas de estado delegadas aos particulares, conforme determina o artigo 236 da Constituição Federal. Desta forma, sendo função pública, o registrador se qualifica como servidor público, permitindo a incidência no artigo 12, II da Lei nº 8137/90. Assim, aumento a pena para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Verifico, ainda, a existência de crime continuado no caso concreto, uma vez que o delito do artigo 1º, inciso I, foi praticado por 2 anos (2002 e 2003) aumento 1/6 (um sexto) a pena fixada, em virtude da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 2 (dois) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a condição de aposentada da réu como ex-registradora em cartório de registro de imóveis, manifestando significativo poder aquisitivo, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (33, 2º, b, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) perda de bens e valores em favor do Fundo penitenciário Nacional, no valor de 5 salários mínimos; 2) a prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Cabe ressaltar que segundo orienta a jurisprudência, o valor da prestação pecuniária deve ser fixada montante compatível com a culpabilidade do réu e sua condição econômico-financeira, sob pena de ser tornar insignificante e de perder sua conotação de sanção penal. No caso dos autos, além da ré ser aposentada como registradora de cartório de registro de imóveis, sonegou o equivalente a R\$ 86.104,98, nos termos apurados pelo auto de infração fiscal. (fls. 04 e seguintes do anexo). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para condenar a ré MARIULDA RUTE GONÇALVES ROSA como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal.

Condene a ré, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, officie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solta durante toda a instrução, do regime de cumprimento de pena ter sido fixado inicialmente em aberto e a pena privativa de liberdade ter sido substituída por restritiva de direitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002550-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002550-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MADALENA DA COSTA MONTEIRO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)**

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 156-164) e não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 25 de setembro de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(a) ré(u) MADALENA DA COSTA MONTEIRO. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(a) ré(u), pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a serem encaminhadas ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM CASCAVEL/PR para fins de intimação pessoal do(a) ré(u) MADALENA DA COSTA MONTEIRO, MADALENA DA COSTA MONTEIRO, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 2650413 SSP/PA, filho(a) de Rosendo de Andrade Monteiro e Balbina da Costa Monteiro, nascido aos 18.03.1952, em Belém-PA, com endereço na Rua Tamoios n. 276, Bairro Santa Cruz ou na Rua Antonio Damian n. 377 (lado direito), ambos em Cascavel-PR, para que compareça na data acima, regularmente acompanhado(a) de advogado(a), a fim de ser interrogado(a) nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)**

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Aline Valéria Archângelo Salvador, como requerido pelo réu Leonel às fls. 712-713 (junto ao juízo deprecado), devendo o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da referida prova. No mesmo sentido, da análise dos autos verifico que, embora o presente feito esteja tramitando há quase dois anos na fase de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, tendo sido expedidas 11 Cartas Precatórias, além de outras testemunhas já ouvidas neste Juízo, o acusado José Carlos Espasiani nada requereu sobre a testemunha Maurice Assad Hadad (fls. 648-650). Assim sendo, determino o regular processamento deste feito sem a oitiva da referida testemunha. Faculto, no entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, que seja trazido para os autos eventual declaração assinada pela mencionada testemunha, caso ainda seja do interesse do réu José Carlos. Ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 653-673 e 683-719), designo o dia 23 de outubro de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se os réus, pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS a serem encaminhadas ao JUÍZO FEDERAL EM ITAPEVA/SP para fins de intimação pessoal do réu LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO, natural de Ourinhos-SP, nascido aos 12/06/1949, filho de Amilcar Archangelo e Francelina Grossi, portador da Cédula de Identidade RG n. 4.275.233-4/SSP-SP e do CPF n. 711.424.288-34, com endereço na Rua Zita Ferrari n. 530, Jd. Ferrari, telefone (15) 3521-4702, Itapeva-SP; e ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM ITACOATIARA/AM, para intimação pessoal do acusado JOSÉ CARLOS ESPASIANI, natural de Piracicaba-SP, nascido aos 17/01/1961, filho de Jair Antonio Espasiani e Maria de Lurdes Lima Espasiani, portador da Cédula de Identidade RG n. 13.269.573/SSP-SP, com endereços na Rua Adolfo Olímpio n. 3016, bairro Araújo Costa, Itacoatiara/AM, ambos para que compareçam na data acima, sob pena de decretação de suas revelias, regularmente acompanhados de advogado, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados sobre os fatos objeto destes autos. Quanto à intimação pessoal do réu JAIR JOSÉ ARCHANGELO, verifico que ele não foi encontrado no endereço consignado nos autos (Rua Professora Célia Lourdes Vercelino n. 242, Boituva/SP). Logo, fixo o prazo de 3 dias para que ele informe, por meio de seus advogados, seu atual endereço ou haja expresso compromisso no sentido de que ele irá apresentar-se neste Juízo Federal para a audiência designada, independentemente de sua intimação pessoal. Caso a defesa informe o atual endereço do réu JAIR, expeça-se o necessário, com urgência, visando à sua intimação pessoal para a audiência designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.



**0000785-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000785-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO AFONSO RAMOS ARANTES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)**

Paulo Afonso Ramos Arantes foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2.º caput da Lei n. 8.176/91, na forma do artigo 70 do Código Penal. Consta da denúncia, sinteticamente, que em 19 de março de 2007, na empresa Pedreira Itapira Ltda., de gerência exclusiva do réu, foi constatada a exploração de matéria prima (basalto) pertencente à União sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral para a pesquisa ou lavra do recurso mineral e tampouco licença ambiental do órgão estadual competente para a intervenção promovida na área de exploração (fls. 116/117). A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2008 (fl. 119). Defesa preliminar às fls. 133/145. Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 148/222. Não verificadas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 234). As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e defesa foram ouvidas por meio de Carta Precatória - fls. 270 e 292/293, estas últimas por meio áudio visual. O interrogatório foi colhido neste juízo federal por meio áudio-visual (fls. 304/306). Nesta oportunidade a defesa apresentou argumentos insistindo na realização de perícia na área supostamente degradada, providência anteriormente indeferida por este Juízo (fls. 279/280). No entanto, o indeferimento da perícia foi mantido (fl. 304). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Quanto ao crime do art. 2.º da Lei n. 8.176/1991 o MPF concluiu pela falta de interesse-utilidade para a continuidade do presente feito, reconhecendo que não haverá viabilidade na consecução da pretensão punitiva estatal quando do encerramento da ação tendo em vista que a pena, na hipótese de condenação, dificilmente ultrapassará 2 anos, o que enseja o prazo prescricional de 4 anos. No mérito requer a improcedência desta ação penal com a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Isso porque afirma que o art. 2.º da Lei n. 8.176/91 demanda que o infrator não possua autorização legal ou não a atenda, caso já tenha galgado o ato administrativo. O membro do Ministério Público entende que no presente caso o denunciado, desde 2006, vinha tentando obter a licença necessária à regularização de suas atividades, contudo sem sucesso. Argumenta também que quando o acusado iniciou suas atividades no ramo da mineração, não havia necessidade de licenças e, desde a mudança da lei o réu vem tentando obter a autorização, o que vem confirmado pelo documento de fl. 149 (fls. 308/311). A defesa, por sua vez, apresentou as alegações às fls. 313/348 onde discorreu sobre as atividades da empresa do réu, bem como sobre o histórico da área utilizada para extração. Afirmou a existência da nulidade diante da deficiente descrição da conduta imputada ao réu (inépcia da denúncia) e por violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Pugnou também pela decretação da nulidade prevista no artigo 564, inciso III, B do Código de Processo Penal em razão da inexistência do corpo de delito. Mencionou ainda o concurso aparente de normas entre os delitos tipificados no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 bem como defendeu a atipicidade do delito descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Por fim, afirmou não haver provas de autoria ou materialidade e, na remota hipótese de condenação, requer a aplicação no mínimo legal. Juntou documentos - fl. 349/354 e, em razão disso, foi novamente dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, o Parquet Federal retificou as alegações anteriormente apresentadas para recalcular o prazo prescricional contando-o do recebimento da denúncia. Desta forma, quanto ao crime descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 requer a decretação da prescrição antecipada à vista da improvável fixação da pena acima do mínimo legal. Já quanto ao delito definido no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 pleiteia pela absolvição nos moldes das alegações de fls. 308/311 (fls. 358/359). É o relatório. Decido. De início afastado a alegação da defesa de inépcia da denúncia bem como as alegações quanto a eventuais nulidades processuais por ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Quando se trata de apreciar alegação de inépcia de denúncia por qualquer motivo, dois são os parâmetros objetivos de tal exame: os artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal. No artigo 41 o CPP indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público. Já o artigo 395 do CPP impõe à peça de defesa um conteúdo negativo, uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades de que trata o artigo 395 do CPP. No presente caso a inicial acusatória descreveu a relação de causalidade entre a suposta conduta do responsável (único gerente) da empresa de extração e o suposto resultado lesivo causado, de modo que possibilitou o exercício da ampla defesa do acusado, que teve plenas condições de ter conhecimento do fato típico que lhe foi imputado. Quanto a alegação de ausência de corpo de delito (perícia) e ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, trata-se de questão amplamente debatida nos autos, especialmente pela decisão de fls. 279/280 e pelo também decidido em audiência à fl. 304 verso. Por outro lado, cabe confrontar o artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 e o artigo 55 da Lei n. 9.605/98, como levantado pela defesa e, conseqüentemente, analisar a prescrição aventada pelo Ministério Público Federal. O artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, e o 1º dispõe ser assegurada, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração ou compensação financeira aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União por essa exploração. O artigo 176 e seus parágrafos, por sua vez, estatuem que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento e são pertencentes à União, fazendo-

se necessária, assim, a autorização ou concessão desta para a realização de pesquisa e lavra de tais recursos. Assim, quando o artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 dispõe que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, objetiva tutelar diretamente o patrimônio da União e indiretamente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta, destinatários que são da satisfação no resultado dessa exploração. Por seu turno, o artigo 55 da Lei n. 9.605/98, ao estabelecer ser crime executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, pretendeu proteger bem jurídico diverso. Ou seja, o primeiro protege o patrimônio da União, que só permite a produção de bens ou a exploração de matéria-prima, com a devida autorização ou concessão do órgão competente, e, o segundo, visa tutelar o meio ambiente como um todo, ou seja, como direito difuso, inerente a todos os brasileiros. Em outras palavras, tais dispositivos legais são de natureza distinta. Ao tipificar as condutas de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais em razão da potencial degradação que possam causar ao meio ambiente, o artigo 55, da Lei n. 9.605/98, criminalizou o perigo ao meio ambiente, não havendo, in casu, a preocupação em tutelar o patrimônio da União. Aliás, tais condutas referem-se à retirada dos recursos, e não à sua utilização econômica. De outro lado, a Lei n. 8.176/91, que define crimes contra a ordem econômica, em seu artigo 2º previu a produção de bens e a própria exploração de matéria-prima com sentido mais amplo do que o de simples pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais. Sendo distintos os bens ou interesses protegidos, quando atingidos por uma mesma conduta, estar-se-á diante de um concurso formal de crimes. Igualmente nesse sentido é a Jurisprudência: Ementa: Habeas Corpus. Extração de areia sem autorização legal. Leis 8176/91 e 9605/98. Concurso formal. Diversos os bens objeto de proteção penal, a lei 8176/91 objetivando a tutela do patrimônio da União e a Lei 9605/98 visando os interesses sociais na preservação do meio ambiente, ao praticar o fato imputado ofende o agente distintas objetividades penalmente protegidas. Hipótese de ação materialmente única que produz um evento lesivo dos interesses patrimoniais da União e outro ofensivo aos objetivos da proteção ambiental. Pressuposto que o evento lesivo é elemento constitutivo do fato delituoso, resta afastada a hipótese de crime único, configurando-se o concurso ideal. Ordem denegada (in HC nº 12545/SP - 2ª Turma do TRF da 3ª Região - rel. Des. Fed. Peixoto Junior, publicado no DJU de 22/07/02, p. 324). Ementa: Habeas Corpus - Extração de areia sem a devida autorização pelos órgãos legais - Derrogação do art. 21 da Lei n. 7805/89 pelo art. 55 da Lei 9605/98 - Concurso formal com o delito previsto no artigo 2º da Lei n. 8176/90 - Ofensa a bens jurídicos diversos - Reconhecimento - Ordem parcialmente concedida. 1 - A pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização do órgão ambiental constitui crime contra o meio ambiente, previsto no artigo 55 da Lei n. 9605/98 que, por ser mais benéfica, derogou o artigo 21 da Lei n 7805/89. 2 - Ao mesmo tempo, a conduta atinge o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8176/91. 3 - Concurso formal de crimes que se reconhece... (in HC nº 10250/SP - 2ª Turma do TRF 3ª Região - rel. Des. Fed. Sylvia Steiner - J. 07/08/01, publicado no DJU de 10/12/01, p. 133). Ainda antes de adentrar ao mérito, afasto a alegação de prescrição antecipada em relação ao delito do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 por falta de previsão legal, por estar o presente feito na fase de prolação de sentença, além de ser necessário, nesta hipótese, o trânsito em julgado da sentença condenatória. Passo, agora, à análise do mérito. O réu foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2.º caput da Lei n. 8.176/91, in verbis: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Como se vê, os tipos penais acima indicados (e pelos quais responde o réu) exigem, para sua configuração, a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida ou a exploração de matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Para a configuração do delito, portanto, exige-se a ausência de autorização ou que a extração seja feita desatendendo às obrigações impostas pela autorização já obtida. Estas situações não se amoldam, a meu ver, à conduta do acusado descrita na peça acusatória, como adiante se verá. Às fls. 03/09 PRM dos autos (Relatório de Vistoria), observa-se que a verificação quanto a regularidade dos trabalhos de lavra na empresa de responsabilidade do acusado foi realizada em 19/03/2007. Ouvido na fase policial o réu afirmou que seria o único administrador da empresa e que os demais sócios constantes do contrato nem ao menos teriam trabalhado na firma. Quanto a lavra, sustentou que somente nesta oportunidade, ouvido na Polícia Federal, é que teria tomado

conhecimento de que a licença n. 1998/2 não havia sido renovada em tempo hábil e que esta licença seria um dos três ou quatro processos de licença para lavra existentes em sua área. Justificou que sempre procurou estar em dia com as legislações vigentes e que até aquela data (setembro de 2008) a área fiscalizada em 2007 estaria com a extração paralisada (fls. 99/100). Pela documentação acostada aos autos percebe-se que o denunciado já vem providenciando a renovação de sua licença para exploração da área desde 2006 (fls. 149 e seguintes, especialmente fls. 149 e 151). Quando interrogado, o réu afirmou que a autorização para exploração não seria necessária para pedreiras em atividade iniciadas antes de 1968, como ocorreria com sua empresa. Após a mudança legislativa, teria providenciado toda a documentação necessária e, com o vencimento de sua autorização teria requerido a renovação em 2006, ou seja, quase um ano antes da fiscalização que gerou a presente ação penal. Da análise do exposto salta aos olhos que o réu não concorreu para a prática delitiva, tomando todas as precauções que estavam a seu alcance para obter a licença referida. Ora, imputar ao réu a prática de crimes por não ter paralisado suas atividades, a partir de 2006, quando vencida sua autorização, até a finalização do processo de renovação da licença que já possuía (fl. 149) só seria possível se os tipos penais a ele imputados assim descrevessem o delito. Mas não é o caso dos autos. O acusado possuía as autorizações necessárias à exploração e, vencida uma delas, tentou a renovação, mas aproximadamente um ano depois ainda não a tinha obtido por demora no processo administrativo. Os tipos penais, como antes se viu, descrevem como crime o ato de não possuir as autorizações ou praticar a exploração em desacordo com as obrigações exigidas pelas autorizações já obtidas. Não vislumbro, pois, a intenção do réu em explorar indevidamente a área e usurpar bem da União. Isso porque sempre agiu cumprindo as exigências da legislação pertinente e procurando manter esta situação, sendo, no entanto, impedido pela demora injustificada do órgão responsável pela fiscalização. A corroborar esta conclusão não se pode deixar de mencionar que conforme lembrado pela defesa, mesmo no período em que a renovação da licença já havia sido providenciada, mas ainda estava sendo aguardada, o acusado recolheu tributos relativos à exploração dos bens da União (fls. 158/160). Desta forma, impõe-se a absolvição do réu seja por falta de tipicidade, seja por falta de dolo, restando prejudicada a análise da prescrição da pretensão executória conforme requerido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal e absolvo o réu Paulo Afonso Ramos Arantes com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001745-02.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 320), que majorou a pena fixada na sentença proferida às fls. 168/176, diligencie a Secretaria do Juízo a fim de verificar onde está tramitando a Execução Penal do réu a que se refere(m) o(s) documento(s) de fls. 233/235 e 283, expedidos perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, oficie-se a esse mesmo Juízo encaminhando cópia do referido acórdão (fls. 279/280), das peças das fls. 258/verso, 275/278, 279/280, 281/283, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 320), a fim de instruir a Execução Penal originada a partir destes autos. Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora nº 090017, gestão nº 00001, código de receita nº 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96. Lance a Secretaria o nome do(s) réu(s) no Livro de Rol de Culpados. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação dele(s). No tocante ao numerário e ao aparelho celular apreendidos, cumpra-se o determinado na sentença (fl. 176/verso) e no despacho da fl. 184. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais pelo réu, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Em caso de não pagamento das custas processuais, voltem-me os autos conclusos. Intime-se o advogado constituído do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0001543-88.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO)

Fica a defesa intimada para que, no prazo de 03 dias, requeira as diligências que entenda de direito, na forma do artigo 402 do CPP. Int.

**0002579-68.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO

NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

FICA A DEFESA INTIMADA DO TEOR DO TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 15/05/2012; Quanto ao réu Francisco Ronaldo Rodrigues da Silva, uma vez que esse foi devidamente intimado para o ato, considero o pedido de fls. 300 como desistência de seu interrogatório, por consistir em ato de defesa do réu. Quanto ao réu Gilmar Matos do nascimento, por não ter sido localizado, determino a intimação de seu procurador para que ofereça novo endereço do mesmo, bem como da testemunha Silvana Ferreira, não localizada (fls. 289-verso). No silêncio da defesa expeça-se edital de intimação para nova audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se realizará o interrogatório do réu Gilmar Matos do Nascimento. Não havendo resposta da defesa respota da defesa quanto à testemunha mencionada, será interpretada como desistência de sua oitiva. Sai o MPF intimado. Intime-se a defesa.

## **Expediente Nº 3102**

### **MONITORIA**

**000012-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000012-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO)

I - Recebo os recursos de apelação interposto pela parte autora (fls. 165-175), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1)** - ADIRSON ROBERTO GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 172-174), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000738-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000738-8)** - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 322-326), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003694-32.2008.403.6125 (2008.61.25.003694-0)** - DIRCE DE OLIVEIRA CRUZ MOYA X ROSEMEIRE MOYA X ROBERTO MOYA X RONALDO MOYA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo os recursos de apelação interposto pela partes ré (fls. 147-158), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003204-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003204-5)** - MARLY CABREIRA BERTONCINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 364-366), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0004248-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004248-8)** - MARIA HELENA REGINATO MACEDO(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 69-72), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0002002-78.2010.403.6108** - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 216-219), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000155-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000155-5)** - DEYMON ALEX ANDRADE - MENOR (VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES BEZERRA(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 79-81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000270-11.2010.403.6125 (2010.61.25.000270-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA GOULART(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 61-65), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000434-73.2010.403.6125 (2010.61.25.000434-9)** - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 91 - 99), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000478-92.2010.403.6125** - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS - MENOR (GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS) X GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 191-193), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000690-16.2010.403.6125** - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 64-68), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000976-91.2010.403.6125** - ARLENE IGNACIO DOMINGUES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 52-53), no efeito devolutivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001208-06.2010.403.6125** - MIGUEL PULZ(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 219-222), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de

praxe.Int.

**0001246-18.2010.403.6125** - IURY DAVI ELIAS LEME - MENOR (LEANDRA ELIAS DA COSTA LEITE) X LEANDRA ELIAS DA COSTA LEITE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 195-197), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001333-71.2010.403.6125** - VANISE PERINO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 139-142), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001346-70.2010.403.6125** - VITORIO MARVULLE(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 466-469), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001366-61.2010.403.6125** - PAULO GERVASIO TAMBARA X SERGIO LUIS VILLAS BOAS X IVONE VILLAS BOAS TAMBARA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 232-235), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001458-39.2010.403.6125** - MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 93-96), somente no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação da tutela.II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001926-03.2010.403.6125** - JOSE CARLOS RIBEIRO(PR014946 - WILSON LEITE DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 229-234), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001961-60.2010.403.6125** - VALMIR PEREIRA BENEVIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 86/89) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).II - Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça (fl. 93) para eventual manifestação a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.III - Int.

**0000138-17.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 105-107), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de

praxe.Int.

**0000156-38.2011.403.6125** - MARCELO DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 131-135 somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000341-76.2011.403.6125** - AUREA LAMOSO BORBA DA SILVA X MARCIA FATIMA SILVA CARMAGNANI X ELIANA BORBA DA SILVA X RENATA BORBA DA SILVA(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF (fls. 90-98), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0000402-34.2011.403.6125** - MARIA INEZ DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 102) para eventual manifestação a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000882-12.2011.403.6125** - DEVAIR MARIANO CARDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 147-149), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000884-79.2011.403.6125** - ADILSON DONIZETI PIRES X ADRIANA APARECIDA GERIN PIRES(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 152-154), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000954-96.2011.403.6125** - FRANCISCO GAZOLA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 202-204), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001410-46.2011.403.6125** - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 131-134), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003028-26.2011.403.6125** - REGIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispêndência ou coisa julgada.III - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). IV - Sem prejuízo, a parte autora deverá trazer aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado.V - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.VI - Int.

**0003914-25.2011.403.6125** - FRANCISCA GOMES DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pela parte ré (fls. 70-74 e 76-79), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000001-98.2012.403.6125** - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(PR056043 - DELMO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000675-62.2001.403.6125 (2001.61.25.000675-8)** - CRYSTOPHER SILVA SOUZA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho da fl. 157, ciência a parte credora do pagamento do ofício requisitório.

**0003868-75.2007.403.6125 (2007.61.25.003868-3)** - LUIZ CARLOS CAMPOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Relatou que propôs ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Avaré, autos n. 2006.63.08.003681-4, o qual foi extinto sem apreciação de mérito por falta de pressuposto processual subjetivo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 131/132.O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 142/147, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 168/175. A complementação do laudo pericial foi acostada às fls. 203/204.À fl. 221, foi determinado pelo juízo que a parte ré se manifestasse acerca da possibilidade de acordo. Em resposta, o INSS requereu que a parte autora seja intimada a se manifestar sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de acordo (fl. 225).Por seu turno, a parte autora afirmou que em razão de o réu não ter apresentado proposta de acordo não teria que se manifestar e, em consequência, requereu o julgamento da lide (fl. 226).Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.No caso em exame, foram realizadas duas perícias médicas em juízo: a primeira perante o JEF/Avaré, nos autos da ação n. 2006.63.08.003681-4, e, a segunda, nos presentes autos.Na primeira perícia judicial (fls. 14/17), o perito judicial concluiu que o autor estava acometido de artrose lombar e facetaria degenerativa com protusão discal, com discopatia degenerativa no segmento L5 e S1, que ocasionam comprometimento radicular, o qual ocasionava-lhe incapacidade total e permanente.Mencionou também que a incapacidade teve início em julho de 2004 (fl. 15, 4.º quesito).De outro vértice, realizada perícia médica neste juízo (fls. 168/175), o perito concluiu que o autor sofre de osteoartrose de coluna lombar, condição crônica de caráter leve, com protusão discal em L5/S1, condição também de caráter leve, sem comprometimento neurológico significativo (fl. 172, 2.º quesito).O expert esclareceu que a patologia atual é típica da faixa etária do periciado, pois existem uma significativa porcentagem da população brasileira pertencente à esta faixa etária que apresenta protrusão discal lombo sacra e osteoartrose de coluna lombo sacra (fl. 172, 4.º quesito). Assim, concluiu que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica.Na complementação do laudo (fl. 203), o perito judicial esclareceu:(...)À data do exame pericial, no entanto, o exame físico do periciando não mostrou-se condizente com indivíduo com radiculopatia sintomática de S1, apesar da presença de protrusão discal focal direita nesta topografia, evidenciada em ressonância magnética de 15/04/2009. Tal fato é corroborado pela realização de teste ergométrico em esteira elétrica realizado pelo autor na data de 07 de janeiro de 2009, no qual o mesmo, durante quase 7 minutos, locomoveu-se na velocidade de 4,5 mph (velocidade de trote na corrida), parando por cansaço físico, não sendo mencionado em tal exame dor ou dificuldade de movimentação com origem osteomuscular em local algum. Infere-se daí, portanto, que houve melhora dos sintomas durante o período de afastamento do periciando.Assim, extrai-se das perícias realizadas que não se pode negar que à época do cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez (15.5.2006 - fl.117), a parte autora estava incapacitada para o trabalho.Contudo, ao contrário do afirmado pelo perito judicial atuante no feito que se



processou junto ao JEF/Avaré, entendo que aludida incapacidade era parcial e temporária, tanto que o expert deste juízo federal consignou que houve melhora da capacidade física do autor entre as duas perícias, a ponto de o autor recuperar-se totalmente e mostrar-se apto ao trabalho. Verifico, ainda, que o autor gozou do benefício de auxílio-doença no período de 2.5.2006 a 28.2.2007 (NB 502.920.977-4 - fl. 155), e, posteriormente, gozou do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da decisão judicial prolatada pelo JEF/Avaré, conforme o próprio autor noticiou nestes autos (fls. 3/4), a partir de 24.5.2007 (fl. 116), tendo sido interrompido seu pagamento por força de a ação em trâmite naquele juízo ter sido extinta sem apreciação de mérito. Outrossim, nos presentes autos foi prolatada decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional a fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 131/132). Neste contexto, o auxílio-doença, NB 502.920.977-4, foi irregularmente cancelado administrativamente em 28.2.2007 (fl. 155), porquanto à época o autor permanecia incapacitado, conforme a perícia judicial das fls. 14/17, e, em conseqüência, deve ser restabelecido judicialmente com vigência até 23.5.2007 (data anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, NB n. 560.640.552-7 - fl. 117). Assim, o aludido benefício de aposentadoria por invalidez deve ser restabelecido a partir de 17.10.2007, data imediatamente posterior à determinação judicial de sua cessação (fl. 117). Logo, entendo que o autor permaneceu incapacitado entre a data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença referido (29.2.2007 - fl. 155) e a data em que realizada a perícia judicial nestes autos (30.4.2009 - fl. 168), porquanto nesta data foi constatado pelo expert que o autor não se encontrava mais incapacitado para o trabalho. Outrossim, tratando-se de benefício cancelado indevidamente na via administrativa, não há que se perquirir acerca da qualidade de segurada e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, posto que preenche a parte autora estes dois requisitos. Destarte, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, NB 502.920.977-4, a partir de 29.2.2007 (data imediatamente posterior a do seu cancelamento administrativo - fl. 155), com vigência até 23.5.2007 (data anterior à concessão da aposentadoria por invalidez) e, ainda, deve ser restabelecido o pagamento da aposentadoria por invalidez, NB 560.640.552-7, a partir de 17.10.2007 (data imediatamente posterior à determinação judicial de sua cessação - fl. 117) até 30.4.2009 (data em que realizada a perícia judicial nestes autos - fl. 168), com a ressalva de que deverão ser descontados de eventuais atrasados a que o autor fizer jus as parcelas recebidas a título do NB 502.920.977-4 e do NB 560.640.552-7 ou, ainda, proveniente de eventual outro benefício por incapacidade. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 502.920.977-4, a partir de 29.2.2007 (data imediatamente posterior a do seu cancelamento administrativo - fl. 155), até 23.5.2007 (data anterior à concessão da aposentadoria por invalidez) e, ainda, restabelecer o pagamento da aposentadoria por invalidez, NB 560.640.552-7, a partir de 17.10.2007 (data imediatamente posterior à determinação judicial de sua cessação - fl. 117) até 30.4.2009 (data em que realizada a perícia judicial nestes autos - fl. 168). Em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Em decorrência, revogo a decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 131/132), devendo a Secretaria oficiar o INSS. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos entre 29.2.2007 e 30.4.2009 serão pagos, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), devendo ser descontados todo e qualquer valor recebido pelo autor a título do NB 502.920.977-4 e do NB 560.640.552-7, ou ainda, de decisão liminar proveniente dos presentes autos ou do feito n. 2006.63.08.003681-4, que tramitou perante o JEF/Avaré. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Luiz Carlos Campos; Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 502.920.977-4, a partir de 29.2.2007 até 23.5.2007 e, ainda, restabelecimento do pagamento da aposentadoria por invalidez, NB 560.640.552-7, a partir de 17.10.2007 até 30.4.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003089-52.2009.403.6125 (2009.61.25.003089-9) - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a manifestação do INSS de fl. 93, e analisando-se detidamente os autos, verifico que, além de ser a autora analfabeta, o que enseja a necessidade de que a procuração seja por instrumento público, não há nos autos sequer um instrumento particular de procuração. Nesse contexto, concedo ao i. advogado subscritor da petição inicial o prazo de 15 dias para a devida regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, sob pena de serem considerados nulos todos os atos praticados no presente feito. Intime-se e, com ou sem cumprimento, venham-me conclusos os autos para a prolação de sentença.

**0003439-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003439-0) - FRANCISCO ANTONIO MILIANI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 55), a parte autora requereu a produção

das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 61). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 63). De início, desnecessários os documentos dos autos do processo administrativo, afinal, se a autora não os juntou, incorreu em preclusão, não sendo dado ao INSS, que detém a guarda de tais documentos, requerer que a autora os apresente nos autos. Sem prejuízo, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. No mesmo sentido, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0004372-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004372-9) - JOSE PIRES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 59), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 66). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 68). De início, desnecessários os documentos dos autos do processo administrativo, já que, se a autora não os juntou, incorreu em preclusão, não sendo dado ao INSS, que detém a guarda de tais documentos, requerer que a autora os apresente nos autos. Sem prejuízo, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. No mesmo sentido, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0004374-80.2009.403.6125 (2009.61.25.004374-2) - SILVINO ROBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 54), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 61). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo (fl. 63). De início, desnecessários os documentos dos autos do processo administrativo, afinal, se a autora não os juntou, incorreu em preclusão, não sendo dado ao INSS, que detém a guarda de tais documentos, requerer que a autora os apresente nos autos. Sem prejuízo, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o

autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. No mesmo sentido, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000579-32.2010.403.6125** - JOSE RIBEIRO NEVES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 166/167, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000693-34.2011.403.6125** - CARLOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 43), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 49). O instituto previdenciário, por seu turno, também requereu a produção de prova pericial, tendo, inclusive, apresentado quesitos (fls. 52/53). De início, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação. Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000936-75.2011.403.6125** - JORGE WAGNER ABRAHAO MIDALLA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a averbação de tempo de serviço que teria prestado em condições especiais. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/27). O juízo, à fl. 30, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como especiais. A parte autora cumpriu o determinado (fl. 34), mas foi novamente intimada, desta vez para apresentar comprovante de residência e comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação (fl. 35). A parte, entretanto, após decorrido o prazo de 10 dias que havia requerido para cumprir o determinado, não mais se manifestou (fls. 37/38). Após, foi

aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência.O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:(...)III - quando for reconhecida a incompetência territorial.Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal.Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.De outro vértice, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da perempção.Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuitaSem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000944-52.2011.403.6125 - ALTAIR CUNHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a averbação de tempo de serviço que teria prestado em condições especiais.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/21).O juízo, à fl. 26, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para o fim de apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ver reconhecidos como especiais. A parte autora cumpriu o determinado (fl. 28), mas foi novamente intimada, desta vez para apresentar comprovante de residência e comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento

que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação (fl. 29). A parte, entretanto, após decorrido o prazo de 10 dias que havia requerido para cumprir o determinado, não mais se manifestou (fls. 31/33). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da perempção. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001048-44.2011.403.6125 - CRECENCIO CARVALHO DOS SANTOS (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício

limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). A petição de fls. 32/33 foi recebida como emenda à inicial (fl. 34). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que inicialmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito requereu a improcedência da demanda (fls. 37/39). Juntou documentos nas fls. 40/56.2- Fundamentação.2.1 Preliminares:Falta de interesse de agir A falta de interesse de agir, in casu, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 16/10/1995, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-

contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste.Ocorre que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado.Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão.A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fls. 14/15), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação.3. DispositivoAnte o exposto:I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório.Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária:(1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária;(2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data;(3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;(5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal.Condenado o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-85.2011.403.6125 - MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/15). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 25).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que inicialmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito requereu a improcedência da demanda (fls. 29/32). Juntou documentos nas fls. 33/41.Fundamentação2.1 Preliminares:Falta de interesse de agir A falta de interesse de agir, in casu, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 06/02/1995, ou seja, antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a



alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do

art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fl. 15), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001229-45.2011.403.6125 - HELIO SERAO DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma

época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). A petição de fls. 32/33 foi recebida como emenda à inicial (fl. 34). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que inicialmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito requereu a improcedência da demanda (fls. 37/39). Juntou documentos nas fls. 40/54. Fundamentação 2.1 Preliminares: Falta de interesse de agir A falta de interesse de agir, in casu, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 26/12/1995, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a

cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fls. 14/15), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a

prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório.Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária:(1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária;(2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data;(3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;(5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001424-30.2011.403.6125 - APARECIDO GOMES SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 102), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 106). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 108).Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos já juntados às fls. 48/51.Com a juntada dos laudos/formulários ou quaisquer outros documentos, dê-se vista, por 10 dias, à parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, os autos para deliberação.Decorrido, sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0002517-28.2011.403.6125 - ZILDA GERALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de amparo social.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/21).O juízo, à fl. 27, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para o fim de apresentar comprovante de residência, além de fotocópias simples dos seus documentos pessoais e procuração original por instrumento público atualizado. A parte, entretanto, não se manifestou (fl. 28).Após, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência.O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que

disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:(...)III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da Fazenda Pública Federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF). Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa. Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, aqui aplicado por analogia. Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos (ou in casu os tenha apresentado ilegíveis) significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, razões pelas quais a petição inicial deve ser indeferida. Consigno, por fim, que sendo a parte autora analfabeta, a procuração por instrumento público atualizado deveria ter sido providenciada, conforme despacho de fl. 27, mas esta exigência igualmente não foi cumprida. Assim, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da preempção. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003586-95.2011.403.6125 - ROSIMEIRE GODOY EZAKI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 11/29. Constatada a existência de outras ações judiciais com as mesmas partes que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré-SP, foi determinado a parte autora que explicasse em que a presente ação difere daquelas indicadas na relação de prevenção, bem como para que juntasse aos autos comprovante de residência (f. 44). Foi então informado pela parte autora que a presente ação foi embasada em novo requerimento administrativo indeferido. Por ela foi também juntado aos autos o comprovante de residência de fl. 48 (fl. 46/48). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2. Fundamentação No caso em comento, constata-se que a presente ação previdenciária é idêntica à ajuizada anteriormente no JEF de Avaré sob o número 0006263-68.2010.6308 e julgada em seu mérito. Em consulta ao sítio da Justiça Federal nesta data ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)) verifiquei o trânsito em julgado da sentença em 05 de julho de 2011. No entanto, alega a parte autora que a presente demanda foi embasada em novo indeferimento administrativo. De início registro que em se tratando de ações previdenciárias, o autor a princípio pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF. Da mesma forma, se optou

inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Por outro lado, ainda que a presente ação esteja amparada em documentos novos, outra não seria a conclusão quanto a necessária extinção deste feito sem resolução do mérito em virtude da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Isso porque, uma vez ajuizada a ação, a parte deve trazer aos autos todos os documentos pertinentes à prova do seu direito, com exceção dos fatos novos ocorridos após a dedução do pedido, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. No presente caso, no entanto, instada a comprovar a alteração fática vigente quando do ajuizamento da ação anterior, a parte autora se limitou a afirmar que trazia nestes autos documentos novos. Desta forma, conclui-se não se tratar, assim, de caso de agravamento da doença a causar a alteração dos fatos subsumidos no pedido da primeira ação, levando à vedação de sua apreciação pelo instituto da coisa julgada. Ante o exposto, tendo tramitado a anterior ação (idêntica à presente) no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a imutabilidade que recai sobre a sentença oriunda daquela vara especializada é ainda mais forte do que a imutabilidade própria das sentenças acobertadas pela coisa julgada material em geral. Explico. Embora o documento novo possa servir de alicerce para a propositura de ação rescisória a fim de desconstituir a CJ material de sentenças proferidas no âmbito do processo comum (art. 485, inciso VII do CPC), não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído pela Lei dos Juizados Especiais (art. 59 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01). Assim, acobertada pelo manto da CJ material, a sentença proferida pelo JEF é imutável, não se admitindo a tentativa de reforma do julgado por meio da propositura de outra ação (como se mostra o caso presente), nem mesmo a propositura de ação rescisória, mesmo que o autor alegue possuir documento novo para provar os fatos constitutivos do direito que lhe foi negado no julgamento anterior. Assim, faltando à autora um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V c.c. 1º e 3º do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios porque ausente a citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003762-74.2011.403.6125 - LUZIA AMBROSINI MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Luzia Ambrosini Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, informou que tentou agendar o benefício no âmbito administrativo, mas não logrou êxito na localização de vagas disponíveis tanto em Ourinhos quanto na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, juntando para tanto as telas da tentativa de agendamento eletrônico às fls. 16/17. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(c) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor

(segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei n.º 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0004011-25.2011.403.6125 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, constato que a parte autora já propôs anteriormente duas ações por incapacidade no JEF-Avaré-SP. Na primeira, no ano de 2007, sob nº 0001721-12.2007.403.6308, teve o autor seu pedido julgado procedente, sendo o INSS condenado a implantar o benefício de auxílio-doença (fls. 85/92). Ao analisar a segunda ação sob nº 0003965-06.2010.403.6308 (fls. 66/67), no entanto, verifiquei que se mostra idêntica a esta, sendo que lá foi extinta sem resolução do mérito, por constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito (fl. 68). Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Pois bem. A identidade das ações emerge da leitura das petições iniciais (fls. 02/05 e fls. 66/67), demonstrando possuírem mesmas partes (Carlos Alberto dos Santos e INSS), mesmo pedido (restabelecimento de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e mesma causa de pedir (CID's I25, I20.9, E78.5, E14, E20.0, acrescentando-se nesta ação as CID's I10 e E11), não lhe tendo sido concedido o benefício pelo INSS, nos termos do art. 301, 2º, CPC. Observa-se, ainda, que a DER aqui mencionada é a mesma indicada na petição inicial ajuizada no JEF de Avaré. Ademais constato que foi dado à causa o valor de 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. Por fim, registro que quando da propositura desta ação ainda não havia sido instalada a Vara Especial do JEF - Ourinhos. Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré. Intime-se a autora e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

**0004151-59.2011.403.6125 - MARCOS TADEU DA SILVA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a parte autora acima indicada pretende a concessão de pensão por morte. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/27). O juízo, à fl. 30, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar comprovante de residência e comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação. A parte, entretanto, não se manifestou (fl. 30 verso). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual



necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da preempção. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000558-85.2012.403.6125 - MARIA DE FATIMA DELAFIORI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA DELAFIORI em face da UNIÃO e de ROBERTO VAZ PIESCO objetivando a condenação em danos morais, materiais e lucros cessantes em razão de erro médico. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 25/165 e foi inicialmente distribuída no Juízo Estadual de Chavantes-SP que, por sua vez, como se vê da decisão de fl. 168, declinou da competência para processamento e julgamento desta ação e remeteu o feito a este Juízo Federal. Já neste Juízo a parte autora foi intimada a cumprir as determinações expostas à fl. 173, mas por meio da petição da fl. 174 ela requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, onde os réus não chegaram a ser citados, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 174 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve citação dos réus. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000586-53.2012.403.6125 - DANIEL MARRICHI (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL MARRICHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário de financiamento imobiliário. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 19/42. O pedido de tutela antecipada foi

indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46/47). Por meio da petição da fl. 49 a parte autora informou a ocorrência de composição amigável com a ré e, por isso, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, onde a parte ré não chegou a ser citada, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 49 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve citação da parte ré. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001787-17.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-71.2005.403.6125 (2005.61.25.000924-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DEOLINDA MARIA MONTEIRO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

O INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move DEOLINDA MARIA MONTEIRO nos autos da ação previdenciária n 2005.61.25.000924-8, objetivando a redução dos juros (de 1% para 0,5%) e da correção monetária (do INPC para TR/poupança) que incidiram sobre o principal perseguido pela credora, com base na Lei n 11.960/09. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O excesso de execução a que se refere o art. 741, inciso V, CPC, cabível como matéria de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública, é aquele que decorre dos cálculos apresentados pelo exequente-embargado; jamais uma divergência do devedor quanto aos valores fixados em decisão judicial proferida em prévia liquidação do julgado na base processual em que se processa a execução. O que se vê dos presentes embargos é que o INSS se vale desta ação para se insurgir da decisão judicial que, nos autos da execução, após ampla discussão travada entre as partes (inclusive sobre a incidência ou não dos parâmetros da Lei n 11.960/09), inclusive com cálculos confeccionados pela contadoria judicial, fixou o valor devido pela autarquia previdenciária. Ora, de pronunciamentos judiciais a parte insatisfeita deve interpor o recurso cabível, e não tentar reverter o ato decisório já precluso por meio da propositura de uma ação autônoma, como se mostram os presentes embargos. Toda a discussão sobre o aqui aventado excesso já foi travada entre as partes e decidida nos autos a que se referem estes embargos, em decisão preclusa e, portanto, apta a surtir os seus efeitos jurídicos. Fica o INSS ciente e advertido de que a insistência na adoção de tal prática de defesa poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, CPC, caracterizando a prática de obstar injustificadamente o andamento do processo de execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução contra a Fazenda Pública em apenso, expedindo-se lá imediatamente a RPV/Precatório, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002501-11.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-02.2010.403.6125) CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000508-59.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-60.2002.403.6125 (2002.61.25.004042-4)) OLINDA REGONHA MARTINS(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000510-29.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-44.2012.403.6125) VICTOR DANIEL KUPERT(SP003245 - HELIO TUPINAMBA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Traslade-se cópia das f. 36-39 e 60-61 para os autos

da execução fiscal n. 0000509-44.2012.403.6125 e desapensem-se os feitos.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Chamo o feito à ordem.A fim de regularizar a decisão da fl. 393, consigno que no penúltimo parágrafo onde se lê exequente, na verdade deve ser entendido como executado, passando a redação a ser a seguinte:(...).Ante o exposto, e verificando que o executado não vem cumprindo voluntariamente a determinação judicial, aplico-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a reverter em benefício do credor e exigível na própria execução.(...). Intimem-se.

**0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO)

I- Em face da petição das f. 255-258, determino a baixa da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 27.465 (R. 4 - f. 73, verso). Expeça-se o necessário.II- Relativamente ao pedido de imissão na posse, tal questão já foi anteriormente decidida (f. 141-142 e f. 163-164), inclusive em sede de agravo de instrumento (f. 199-203). Assim, resta prejudicado o pedido.III- Cumpra-se o determinado nos itens II e III do despacho da f. 234.Int.

**0003700-83.2001.403.6125 (2001.61.25.003700-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MAXIMOYA IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X CELSO MOYA PERSIANI X FLAVIO MOYA PERSIANI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0005415-92.2003.403.6125 (2003.61.25.005415-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa n. 201.196.208, conforme manifestação da exequente (fl. 76), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se a executada do cancelamento da penhora de fl. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002556-30.2008.403.6125 (2008.61.25.002556-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIDO JOSE ZULMERES DE CAMPOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da sentença proferida à f. 69, determino a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo de placa AJV3296 (f. 55-56), por meio do Sistema RENAJUD.Após, dê-se ciência às partes da sentença.Int.

**0001683-59.2010.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURANDIR SILVA ARAUJO

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal.Int.

**0003671-81.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS TORREZAN(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

Dê-se vista ao executado da petição das f. 31-36 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da liberação do numerário bloqueado.Int.

**0003690-87.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

Dê-se vista ao executado da petição das f. 26-32 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da liberação do numerário bloqueado.Int.

**0003705-56.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X K M TEIXEIRA BALANCAS ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Dê-se vista ao executado da petição das f. 59-64 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da liberação do numerário bloqueado.Int.

**0000509-44.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR DANIEL KUPERT

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002245-34.2011.403.6125** - JOAO BUDAI FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova ajuizada por JOÃO BUDAI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o provimento jurisdicional que autorize, de imediato, a realização de prova pericial nas dependências da empresa Vitor Alves Auto Mecânica Ltda. ME a fim de comprovar, para fins previdenciários, que no período em que trabalhou lá (1.1999 a 2.2001) esteve exposto ao labor em condições especiais. Argumenta que a empresa está prestes a encerrar suas atividades, motivo que ensejaria o deferimento da medida ora pleiteada.Com a inicial, vieram os documentos das fls. 7/26.O pedido liminar foi indeferido à fl. 31, oportunidade em que o juízo determinou que o requerente comprovasse seu interesse de agir.O requerente, às fls. 34/35, noticiou que não seria possível à empresa referida fornecer os formulários que comprovariam a especialidade da sua atividade porque ela teve seu registro regularizado perante os órgãos competentes somente em 3.11.2006, motivo pelo qual insistiu no deferimento da medida cautelar pleiteada.É o breve relatório. Passo a decidir. O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se três espécies de processo: conhecimento, execução e cautelar.O processo cautelar tem como característico a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se assegurar o direito da parte, em casos de urgência.O ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira em sua obra Novo Processo Civil Brasileiro, traça breves considerações acerca desse tipo de processo:A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja por impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. (Novo Processo Civil Brasileiro, José Carlos Barbosa Moreira, 19ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, PÁG. 301) A pretensão veiculada na presente ação tem como único objetivo a realização antecipada da prova pericial técnica que servirá para instruir futura ação para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.Nada obstante a previsão do processo cautelar, entendo desnecessária a propositura da presente ação para o fim colimado, uma vez que o artigo 273, 7.º, CPC, prevê a possibilidade de o juiz, preenchidos os requisitos legais, deferir medida cautelar durante o trâmite da ação condenatória.Com efeito, a pretensão ora buscada pela parte autora nos presentes autos poderá ser requerida nos autos da própria ação principal, sendo desnecessária a instalação de nova relação processual, atendendo-se assim, a economia processual.Ademais, determinado ao requerente comprovar a tentativa para obter da empresa aludida os formulários que comprovariam a especialidade da atividade, limitou-se à declarar que a empresa não poderia fornecê-los porque sua situação fiscal somente teria sido regularizada em 2006. Por conseguinte, está evidenciada a ausência do interesse processual. Diante do exposto, com fulcro no princípio da economia processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0001253-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001253-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE

PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (f. 429-439), no efeito meramente devolutivo, à luz do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com relação ao pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo arrematado na Justiça do Trabalho de Ourinhos (f. 440-444), dou por prejudicado o pedido, uma vez que já foi expedido ofício à CIRETRAN de Ourinhos (f. 425) para liberação dos veículos descritos à f. 180 dos autos, conforme determinado no tópico final da sentença das f. 419-423.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000938-55.2005.403.6125 (2005.61.25.000938-8)** - VANOR XAVIER(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VANOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240-241: Prejudicado o pedido, tendo em vista o pagamento realizado (fl. 239). Ciência a parte autora/exequente do pagamento do ofício requisitório. Tornem os autos conclusos para sentença.

**0004011-35.2005.403.6125 (2005.61.25.004011-5)** - ROSA MARIA PAULOCCI MANFREDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSA MARIA PAULOCCI MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

I - Tendo em vista que a própria Fazenda Pública apresentou os valores que entende por ela devidos no processo, dispensei sua citação nos termos do art. 730, CPC conforme previsão do art. 214, 1º, CPC. II - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando), a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pelo INSS às fls. 171-172 e com os quais anuiu expressamente a parte credora às fls. 175, destacando-se da requisição da parte exequente, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos (fls. 176-177). III - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento, sendo que (a) tratando-se de precatório, aguarde-se por 30 dias (art. 100, 10 da CF/88 e art. 30, 3º, da Lei nº 12.431/2011) e (b) tratando-se de RPV, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação nos referidos prazos, venham-me os autos para transmissão da requisição do pagamento expedida. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. IV - Informado o pagamento integral, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Fl. 185: Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela portaria n. 37/2009: Ciência a parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4952**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001310-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001310-5)** - JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que não houve objeto para execução, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000082-56.2003.403.6127 (2003.61.27.000082-5)** - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marlene de Pauli Rocha e José Octávio Rocha em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002634-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002634-0)** - BAPTISTA GARIBALDI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Baptista Garibaldi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001315-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001315-4)** - SUELI LUCIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sueli Lucio Pereira de Castro e José Carlos de Castro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0026350-60.2006.403.0399 (2006.03.99.026350-2)** - JOAO BATISTA PEDROZA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Pedroza em face da União na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001727-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001727-2)** - LUIZ MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Moro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003901-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003901-6)** - SYLVIO RISSO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sylvio Risso Neto em face da Caixa Econômica Federal,

na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003888-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003888-0)** - CARMEN LUCIA NETO RAFAEL (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carmen Lucia Neto Rafael em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004167-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004167-2)** - MARIA ADEMIR MAGOGA RUFINO X CARMEM MAGOGA RUFINO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAMARGO X CLEBER MAGOGA RUFINO X FERNANDA MANTOVANI RUFINO X CLAUBER MAGOGA RUFINO X FLAVIA ESTELA DA SILVA RUFINO (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ADEMIR MAGOGA RUFINO, CARMEM MAGOGA RUFINO CAMARGO, ROGÉRIO DE OLIVEIRA CAMARGO, CLEBER MAGOGA RUFINO, FERNANDA MANTOVANI RUFINO, CLAUBER MAGOGA RUFINO e FLÁVIA ESTELA DA SILVA RUFINO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das regras de correção do saldo devedor. Dizem, em resumo, que firmaram o contrato de mútuo nº 1.03235018352-3, sendo que a amortização do valor emprestado se dá segundo as regras do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Defendem a impropriedade desse sistema, pugnando pela sua substituição pelo Método Gauss. Aduzem, ainda, ilegalidade na forma de amortização, entendendo que a CEF deveria primeiro amortizar o saldo devedor para depois atualizá-lo. Defendem, ainda, o direito à livre escolha e contratação dos seguros MIP e DFI, segundo regras do mercado, bem como a inconstitucionalidade da cláusula que permite a execução extrajudicial da hipoteca. Com a revisão do contrato, requerem a repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntam documentos de fls. 42/87. Pela petição de fls. 90/91, a parte autora esclarece que não realizam o pagamento das prestações do financiamento desde abril de 2005, bem como que pretendem realizar depósitos judiciais das prestações vincendas, requerendo que o valor em aberto seja somado ao saldo devedor. Por ordem desse juízo, inicial emendada nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/04 - fls. 95/96. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 98. Inconformada, a parte autora interpõe Agravo, na forma de instrumento (fls. 143/154), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0020410-11.2010.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 187/189). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 104/135, defendendo a legalidade das cláusulas constantes no contrato de mútuo em discussão e pugnando pela improcedência do feito. Pela petição de fl. 142, a CEF esclarece que não tem provas a produzir. A parte autora, por sua vez, requer a produção de prova pericial contábil, com a inversão do ônus da prova, e já apresenta seus quesitos - fls. 155/157. Réplica às fls. 158/163. Deferido o pedido de produção de prova pericial. Quesitos da CEF às fls. 167/171. Laudo pericial às fls. 200/219. Manifestação da CEF sobre o laudo às fls. 223/242, e da parte autora, às fls. 243/245. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo. DO SACRE Pretende o autor a revisão do contrato para alteração do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, argumentando que esse sistema encerra a capitalização de juros. Defende, assim, a necessidade de substituição desse sistema pelo Método Gauss, também conhecido por método linear ponderado, que consiste numa evolução da dívida de forma ponderada, com uma progressão aritmética sem capitalização de juros. O autor assinou com a CEF um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (cláusula quarta - fl. 43 verso), e não Método Gauss, como desejado na inicial. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão e-xaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da

obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livre-mente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode re-avaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não obstante, não vejo, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. Assim, se o contrato prevê determinada regra de atualização, deve a mesma ser respeitada. Em outros termos, o contrato em tela é regido pelo sistema SACRE, que não traz em si o modelo de capitalização. É certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Como bem salienta o perito judicial às fls. 207 e 211, o sistema SACRE foi desenvolvido pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de permitir, nos financiamentos imobiliários de longo prazo, uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor, bem como que sendo o sistema de amortização utilizado e contratado o SACRE, o qual em sua fórmula não acumula saldo para o próximo cálculo e as prestações são calculadas de acordo com o número de prestações. Nesse diapasão, ainda que se trate de contrato de adesão, suas cláusulas são suficientemente claras, tanto nos seus conteúdos, como nos seus propósitos. Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar o contrato de financiamento em análise. Dessa feita, como não existem cláusulas contratuais consideradas abusivas, improcede a pretensão de alteração do Sistema SACRE para o MÉTODO GAUSS. DOS SEGUROS A parte autora, na inicial, insurge-se contra a imposição dos seguros habitacionais MIP e DFI, defendendo direito à livre escolha das seguradoras. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, pois não há prova de excesso. Em outras palavras, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro, este fixado pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Ademais, a vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Reza o artigo 6º da Lei nº 4380/64 que: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Diante disto, defende a parte autora seu direito ao critério de amortização anterior à correção total do saldo devedor. Diante da inflação que assolava o país no momento da assinatura do contrato, certo que, para garantia do valor em-prestado, deve-se efetuar inicialmente a correção desse mesmo valor antes de baixa do pagamento parcial (da prestação). Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Nesse sentido também nossa jurisprudência, a exemplo da decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, publicada no DJU de 27.06.2001, pág. 595: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Ou, ainda, entendimento esposado pela Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Nancy Andrighi, ao relatar o Recurso Especial nº 427329, referente ao Processo nº 200200431858/SC: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o re-corrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido,



bem como se os arestos confrontados pos-suem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece.Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do va-lor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da cor-reção monetária.Improcedem, assim, os argumentos defendidos pelos autores neste tocante.DO LEILÃO EXTRAJUDICIALNo que se refere ao leilão, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Su-perior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Mi-nistro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36,parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade per-petrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de pur-gação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial:art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito.Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas a-través de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títu-los e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial.Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipoteca-do.(...)Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...)Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e rea-lizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabele-cer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habi-tação estabelecer.Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conheci-mento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.No caso dos autos, não restou provado desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66.Não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas con-tratadas, não há que se falar em repetição em dobro de valores cobrados de forma indevida.Issso posto, julgo improcedentes os pedidos, com re-solução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Pro-cesso Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000964-03.2012.403.6127 - CONFECÇOES SUMAIA LTDA EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Confecções Sumaia Ltda EPP em face do Instituto de Pesos e Medidas do Esta-do de São Paulo - IPEM/SP objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apu-rado mediante procedimento administrativo iniciado por auto de infração.Para tanto, a parte aduz ser o depósito judicial direito subjetivo, a fim de que seja evita a mora e suas gravo-sas conseqüências.Relatado, fundamento e decido.Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo, posto que o réu atua como representante do Inmetro, que possui natureza jurídica de autarquia federal.Em apanágio:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IPEM-SP-BAURU - REPRESENTANTE DO INMETRO - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação movida contra representante de autarquia federal, competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Conflito co-nhecido - sublinhado nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 23.218, Primeira Seção, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.04.1999, j. 17.05.1999, p. 118)Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tu-tela, é certo que o depósito do montante integral do crédito tributário tem o condão de suspender sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).Ademais, firmou-se o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça de que se trata de direito subjetivo do con-tribuinte (Resp 196.235, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Pe-çanha Martins, j. 03.04.2001, p. 04.06.2001, p. 90).Todavia para que haja a suspensão do crédito tribu-tário, o depósito do montante exigido pelo Fisco deve ser inte-gral, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 112 do E. STJ, in verbis, o depósito somente suspende a exigibilidade do cré-dito tributário se for integral e em dinheiro.Ocorre que, na espécie, conforme se verifica pelo documento de fl. 29, o valor apurado do crédito tributário, R\$ 1.589,41 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), tinha vencimento para a data de 28.03.2012, havendo, assim, acréscimo no seu valor em decorrência da mora.Nesse ponto, cabe frisar que a autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para evitar os efeitos da mora, contudo o ajuizamento da ação ocorreu em 02.04.2012 (fl. 02), após o vencimento do crédito tributário, ocorrido em 28.03.2012 (fl. 29).Isso posto, não estando presentes os requisitos le-gais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003248-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003248-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo, cumpra o(a) embargante a parte final do despacho de fl. 218.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001330-42.2012.403.6127** - BAP AUTOMOTIVA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27 Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se.

### **Expediente Nº 4987**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001426-57.2012.403.6127** - OSCAR PEDRO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP(SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Tendo em conta as peculiaridades do presente caso, em especial a informação de fl. 27, dando conta de que desde o ano de 2009 tenta-se a realização da perícia médica com especialista em psiquiatria, justificável a realização de perícia médica neste Juízo Federal, de modo que nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 13 de junho de 2012, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4988**

### **ACAO PENAL**

**0001035-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001035-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ANAIA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jose Anaia Gonçalves, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 342 do Código Penal. O fato delituoso ocorreu em 27.08.2003, como consta na peça acusatória (fl. 217/219). A denúncia foi recebida em 06.03.2008 (fls. 220/222) e o feito regularmente processado, com sentença prola-tada e publicada em 23.03.2012 (fls. 460/465) julgando procedente a ação e condenando o réu à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 23.04.2012 (certidão de fl. 468). Relatado, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, com a redação dada pela Lei nº 7.209/1984, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 06.03.2008 (fls. 220/222), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110,

c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal), qual seja, 27.08.2003 (fls. 217/219). Assim, verifica-se que da data do fato até o recebimento da denúncia transcorreram mais de 04 (quatro) anos. De tal forma, o acusado não poderá mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito. Isso posto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, e com o artigo 114, II, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu José Anaia Gonçalves, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002032-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002032-2) - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISMAEL BATISTA NELI(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X ROSEMARY SUELI GARCIA NELLY**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Ismael Bastista Neli, CPF n. 173.825.628-67, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o réu apresentou ao INSS atestado de permanência carcerária falso e, assim, obteve o benefício de auxílio reclusão. A denúncia foi recebida em 06.08.2010 (fls. 99/102). O réu foi citado (fl. 131 verso), apresentou defesa escrita (fls. 133/136) e foi confirmado o recebimento da denúncia (fl. 144). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 166) e interrogado o réu (fl. 190). A Defesa não requereu diligências (fl. 189 verso) e vieram informações do INSS sobre o pagamento do benefício (fls. 209/210). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, por entender estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 240/242). A Defesa apresentou alegações finais (fls. 235/237 e 246), confessando a prática do delito pelo acusado, ao argumento de que assim agiu por estado de necessidade. Relatado, fundamento e decidido. O art. 171, 3º, do Código Penal dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A ação é procedente. Tanto a materialidade como a autoria restaram adequadamente comprovadas pela prova documental. O documento de fl. 48 (atestado de permanência carcerária), que não foi objeto de contraprova, é falso, como provado pela informação do Diretor do Centro de Ressocialização (fl. 49), sendo indubitável que foi o artifício fraudulento empregado para induzir em erro a autarquia previdenciária. O próprio acusado confirmou que adulterou a data do referido documento, primeiramente perante a autoridade policial (fl. 58), e depois em Juízo (fl. 190). Aliás, as peças apresentadas pela Defesa técnica (fls. 133/136, 235/237 e 246), também confirmaram que o acusado alterou a data do documento. Em decorrência, o Instituto Nacional do Seguro Social pagou as dependentes de Ismael 09 parcelas do auxílio reclusão, no importe de R\$ 9.081,52, referentes ao período de 14.01.2008 a 30.09.2008 (fls. 209/210). Sem a utilização do documento falso, Ismael não faria jus ao benefício. No mais, a aduzida necessidade de se obter recurso financeiro para manutenção da família não justifica a empreitada criminal e nem serve como excludente da culpabilidade. Necessidades todos têm e nem por isso é dado supri-las por meio de conduta delituosa. Por fim, o estelionato consuma-se com a obtenção fraudulenta da vantagem ilícita, o que de fato ocorreu. Ademais, o fato em questão não foi um episódio inédito na vida do acusado. Vale lembrar que estava preso e ao ser colocado em liberdade voltou a cometer delito, demonstrando personalidade tendente à prática criminosa. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu apresenta maus antecedentes (fls. 229/230 e 257/259) e não má conduta social, pois colocado em liberdade a primeira coisa que fez foi adulterar documento para obter vantagem indevida. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuante. Contudo, em virtude do crime haver sido cometido em face do Instituto Nacional do Seguro Social incide a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, acrescendo em 1/3 (um terço) à pena aplicada, resultando em 2 anos e 8 meses de reclusão. No concernente à pena de multa, com fulcro no art. 49 e seguintes do Código Penal, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa. Arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada, substituo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar Ismael Batista Neli, CPF n. 173.825.628-67, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. O réu poderá recorrer em liberdade e pagará as cus-

tas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003572-08.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Vistos em inspeção. Fls. 104: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de julho de 2012, às 17:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 320.01.2012.005172-2, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9)** - ISMAEL FERREIRA REIS(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fl. 197: assiste razão ao INSS. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, promova a patrona a habilitação da filha da falecida herdeira Maria da Glória, qual seja, RITA MARIA, nos termos do que foi requerido pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do CPF do herdeiro ISMAEL. Por fim, colacione aos autos declarações de pobreza referentes aos herdeiros, ou recolha as custas processuais, conforme o caso. Intime-se.

**0000159-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000159-0)** - PEDRO ADAMO GARDENAL X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro Adamo Gardenal e Seli Maria Gardenal Manochio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002828-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002828-2)** - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria José dos Santos Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004383-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004383-0)** - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Terezinha Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000731-45.2008.403.6127 (2008.61.27.000731-3)** - DULCE DE SOUSA MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Dulce de Sousa Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000732-30.2008.403.6127 (2008.61.27.000732-5)** - CARMEM ELENA PAIVA ARAUJO(SP192635 -

**MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carmem Elena Paiva Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001856-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001856-6) - JOAO ATAIDE TAIQUE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Ataide Taioque em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003159-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003159-5) - VALTER POSSI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valter Possi em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000413-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000413-4) - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sonia Aparecida Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002345-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002345-1) - CELSO BENEDITO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Celso Benedito dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002399-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002399-2) - GILBERTO TOSCO(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO E SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em conta o desarquivamento dos presentes autos, requeira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0003572-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003572-6) - SUELI DE FATIMA TOME MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sueli de Fátima Tomé Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO AFONSO BATISTA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como da especialidade daquele trabalhado exposto ao agente ruído. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de abril de 2009 (NB 42/147.248.665-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 27.09.1977 a 17.05.1979; 29.08.1979 a 14.08.1992; 12.02.1996 a 28.02.1998; 01.03.1998 a 07.05.2007, bem como não reconheceu a data de rescisão contratual registrada em CTPS do serviço prestado ao sr. Clóvis Marques Dias e outros como sendo 17.05.1979, mas apenas 17.05.1978. Requer, assim, seja reconhecido o tempo de serviço rural até 17.05.1979, bem como a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído e intempéries, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 15/87. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 94/99, alegando a carência da ação em relação aos períodos de 27.09.1977 a 17.05.1978, 29.08.1979 a 14.08.1992 e 12.02.1996 a 03.12.1998, já reconhecidos como especiais na esfera administrativa. No mérito propriamente dito, defende a ausência de prova em relação ao período de trabalho rural até 17.05.1979, bem como a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, ante o uso de EPI's eficazes para neutralizar o agente agressor ruído do período de 04.12.1998 a 07.05.2007. Em sua petição de fl. 103, o INSS protesta pela produção de prova oral, com depoimento pessoal. E a parte autora requer a produção de prova testemunhal para o período laborado de 27 de setembro de 1977 a 17 de maio de 1979. Colhido o depoimento do autor - fl. 129 e inquiridas as testemunhas por ele arroladas - fls. 160 e 168/171. Memoriais da parte autora à fl. 174, e do INSS, à fl. 176. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Acolho a preliminar de carência da ação relativamente ao período de 27 de setembro de 1977 a 15 de maio de 1978, 29 de agosto de 1979 a 14 de agosto de 1992 e 12 de fevereiro de 1996 a 03 de dezembro de 1998, uma vez o Instituto requerido reconheceu e enquadrou tais períodos como especiais, de modo que falta ao autor interesse de agir quanto a este período, o que conduz à extinção sem análise do mérito em relação ao mesmo. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento de período de atividade rural de 16 de maio de 1978 a 17 de maio de 1979, prestado para o Sr. Clovis Marques Dias e outro, na Fazenda Santa Theolinda, tenho que o mesmo não merece ser acolhido. Com efeito, para o período pretendido pelo autor, constam nos autos os seguintes documentos: a) registro em CTPS, com a assinatura do empregador sobreposta à data final, não se podendo afirmar ser o número 8 ou 9 - fl. 23. b) Declaração fornecida por José de Campos Salles Neto, atual proprietário da Fazenda Santa Theolinda, declarando que, ao rever as fichas de registro guardadas, verificou que o autor esteve a serviço da fazenda de 27.09.1977 a 17.05.1979; c) folha de registro de empregado - fl. 77. Veja-se que, como anotado pelo INSS, não há nos autos anotações na CTPS referentes a períodos de férias ou anotações de majoração de salário. E a folha de registro de empregados consta divergência na escrita dos números referentes à data de cessação da prestação do serviço. Os documentos juntados aos autos servem como início de prova material, que reclama ratificação por outro meio de prova. Não obstante, as testemunhas ouvidas não fizeram nenhuma menção à data provável da cessação do contrato de prestação de serviços do autor junto à Fazenda Santa Theolinda. Assim, o período de serviço rural de 16 de maio de 1978 a 17 de maio de 1979 não foi devidamente provado pelo autor, motivo pelo qual é indeferido por esse juízo. Em relação ao serviço prestado de forma alegadamente especial, tenho que o autor tem razão em seu pedido. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero

enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos a que o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato,

uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 04 de dezembro de 1998 a 07 de maio de 2007, em que esteve exposto ao agente ruído ao nível de 91,5 dB. Em relação a esse período, o PPP de fl. 45 mostra que o autor exerceu sua função de operador de máquina exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 91,5 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído ao nível de 91,5 dB, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesse período. No mais, acerca da utilização de EPI, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Ante todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I e II do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 04 de dezembro de 1998 a 07 de maio de 2007, laborado na empresa Metalúrgica Mococa S/A, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/147248665-7. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dinora Morais de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que é segurada e tendo cumprido o período de carência, apresenta doença que o incapacita ao trabalho. Regularmente processada, as partes se compuseram, pactuando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 01.07.2011, iniciando-se o pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 86/88). Feito o relatório, fundamento e



decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Oficie-se, a fim de que seja implantado o benefício. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I

**0002885-65.2010.403.6127** - VALDIR DONIZETTI JACON(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valdir Donizetti Jacon em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003342-97.2010.403.6127** - CELIO EDUARDO SANCHES FARIA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Célio Eduardo Sanches Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003763-87.2010.403.6127** - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Januário de Souza Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004243-65.2010.403.6127** - BENEDITO SALOMAO FILHO(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Salomão Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004462-78.2010.403.6127** - ANTONIA DE AGUIAR CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio de Aguiar Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial. Foi deferida a gratuidade (fl. 39). O réu contestou e foi realizada prova pericial social. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 70), com o que anuiu o INSS (fl. 73). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004589-16.2010.403.6127** - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosembel da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que é segurada e tendo cumprido o período de carência, apresenta doença que o incapacita ao trabalho. Regularmente processada, as partes se compuseram, pactuando a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 12.05.2011, iniciando-se o pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 126/127). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Oficie-se, a fim de que seja implantado o benefício. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I

**0000695-95.2011.403.6127** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Desta decisão interpôs a autora recurso de agravo de instrumento (fl. 61), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido a tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença (fls. 74/75). O INSS contestou (fls. 82/83) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 91/94). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 97/101), tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001684-04.2011.403.6127** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP242957 - CAROLINA LANZI DE MATTOS E SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ESPLANADA COM/ E TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Augusto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Esplanada Comércio e Transportes de Produtos Alimentícios Ltda - EPP objetivando receber o benefício de salário maternidade e a licença maternidade. Alegou que, à época do ajuizamento da ação, trabalhava para a segunda requerida, na função de açougueiro, e em 30.06.2008 tornou-se pai de duas crianças. Contudo, a genitora, Cristiane dos Santos, abandonou o lar e as crianças, deixando-as aos seus cuidados. Assim, para poder cuidar dos filhos, necessitava ausentar 120 dias do trabalho e receber seus salários. A ação, instruída com os documentos de fls. 07/14, foi proposta perante a Justiça do Trabalho, que deferiu seu processamento, aditamento à inicial e antecipou os efeitos da tutela (fls. 18/21 e 23/28). Em decorrência, o INSS implantou o benefício (fl. 58) e impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho (fls. 35/54), que indeferiu a liminar (fl.

34). Referida ação transitou em julgado (fl. 134). Os requeridos contestaram. Esplanada Comércio e Transportes (fls. 61/63), sustentou a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido, pois o salário maternidade é devido à segurada e não à pessoa do sexo masculino e porque seu pagamento cabe à autarquia previdenciária. O INSS defendeu (fls. 76/95) a incompetência da Justiça do Trabalho e a improcedência do pedido porque, em suma, a benefício visa resguardar a gestante do parto e porque não há previsão legal para sua fruição ao pai. Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido (fls. 96/106). O INSS recorreu (fls. 111/132) e o Tribunal deu provimento ao recurso para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 156/158). Com a redistribuição, as partes foram intimadas (fl. 175), mas somente o INSS manifestou-se (fls. 179/181). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo. A petição inicial preenche os requisitos da legis-lação processual, pois está descrita a lesão e o direito que se busca a reparação. A empresa Esplanada é a empregadora do autor (fl. 08), por isso é parte legítima na ação em que o funcionário pre-tende a concessão de licença para cuidar de filhos. O tema relacionado à incompetência do Juízo resta superado (fl. 156). Passo ao exame do mérito. Com bem salientado pelo Juízo Trabalhista (fls. 18/21 e 96/106), cujas razões invoco como fundamentação, o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação con-cernente à proteção à maternidade nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 10.710/2003. A proteção à gestante, à maternidade e à infância, matéria social-previdenciária, encontra-se garantida pela Cons-tituição Federal (art. 6 e art. 7, XVIII), e visa amparar e proteger a criança que acabou de nascer. Consequentemente, quem primeiramente fornece essa proteção são os pais, mais precisamente a mãe, que inclusive é quem naturalmente amamenta, além de dispensar os demais cuidados inerentes. Por isso, a correspondente necessidade de se ausentar do trabalho num determinado período. Tudo isso é pacífico, inclusive nos autos. Contudo, no caso em exame, a genitora, Cristiane dos Santos, abandonou os filhos (fls. 11/12) com apenas 15 dias de vida, como prova o Boletim de Ocorrência (fl. 13), e as crianças foram entregues à responsabilidade do genitor, o autor (fl. 14), segurado da Previdência Social (fl. 08), que passou a se dedicar aos cuidados da prole. Com base no princípio da igualdade de direitos, en-tre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Cons-tituição Federal, e considerando o real objetivo do salário ma-ternidade e da licença gestante (proteção à criança), não se po-de excluir de quem de fato cuidou das crianças o direito aos be-nefícios. Aliás, é dever da família (aqui o pai) assegurar às crianças o direito à vida (art. 227 da CF/88). O autor viu-se com duas crianças, seus filhos de apenas 15 dias de vida, sob seus cuidados. Necessitou, à evidên-cia, de dedicação em tempo integral para os primeiros cuidados essenciais dos recém-nascidos, como a amamentação artificial, inclusive. Acerca da ausência de previsão, a Lei n. 10.421 de 15 de abril de 2002 acrescentou nova disposição ao artigo 71 da Lei n. 8.213/91 estendendo às mães adotivas ou guardiãs para fins de adoção o direito ao salário-maternidade. O fim que rege o benefício, não só em relação à parturiente, é o necessário convívio da família com a criança em seus primeiros meses de vida. Para tal objetivo não se vislumbra qualquer diferença entre mãe ou pai e nem filhos adotivos ou não-adotivos. Embora a legislação previdenciária não disponha ex-pressamente sobre o direito do pai ao benefício de salário-maternidade, deve-se recorrer, por analogia, às normas constitu-cionais vigentes, que protegem, de forma igualitária, os direi-tos dos filhos, independentemente da origem ou de quem dispense os cuidados e atenção correlatos. O pai deve ser igualado à mãe biológica. A negativa de tais direitos importa em discriminação ao próprio filho e re-conhecimento de desigualdade na comparação do pai e da mãe bio-lológica, o que viola o princípio fundamental insculpido no ar-tigo 5º da Constituição Federal, de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar o salário maternidade ao autor, e a requerida Esplanda Comércio e Transportes de Produtos Alimentícios a observar o direito do autor à licença correspondete à da gestante. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 18/21). Como o benefício já foi implantado e pago (fl. 58) não há valores em atraso. Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre os réus. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos ter-mos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002120-60.2011.403.6127 - MARIA BERNARDETE PORRECA CRUZ (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Bernadete Porreca Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/vº). Desta decisão o réu interpôs agravo de instrumento (fl. 83), que foi convertido em retido e apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 79/80) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 98/101 e 112/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 98/101 e 112/113). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a prolação desta sentença, cessam os efeitos da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/vº). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002236-66.2011.403.6127** - RITA CANDIDA FERREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Cândida Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que é segurada e tendo cumprido o período de carência, apresenta doença que a incapacita ao trabalho. Regularmente processada, as partes se compuseram, pactuando a concessão do benefício de auxílio doença, com início em 02.03.2011 e término em 22.01.2012 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 23.01.2012, iniciando-se o pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 83/84). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Oficie-se, a fim de que seja implantado o benefício. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I

**0002671-40.2011.403.6127** - WANDERLEY MARCOS MARINGOLO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderley Marcos Maringolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/vº). Desta decisão interpôs o réu agravo de instrumento (fl. 74), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento (fls. 98/101). O INSS contestou (fls. 58/62), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 139/142), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de

15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 139/142). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002859-33.2011.403.6127 - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmem Silvia Gimenes Vischi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 56), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento (fl. 71/72). O INSS contestou (fls. 75/78), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 93/98), com ciência às partes. Foi feita proposta de acordo pelo réu (fls. 107/108), que restou rejeitada pelo autor (fl. 117). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 93/98) demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica severa, ataque isquêmico, arritmia cardíaca, síndrome do túnel do carpo em ambos punhos, artrose acrómio-clavicular à direita e obesidade grau III, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2009. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera

administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2009, quando da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 05.05.2011 (fl. 113), a autora ainda se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade de trabalho. Com efeito, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação administrativa do benefício, qual seja, dia 06.05.2011. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 06.05.2011 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício - fl. 113), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0002864-55.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou (fls. 52/55) alegando, preliminarmente, ocorrência de litispendência/coisa julgada, em relação aos autos distribuídos sob nº 362.01.2008.0032556 - 380/2008, ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/77), com ciência às partes. Relato, fundamento e decido. Preliminarmente - litispendência/coisa julgada. Não procede a alegação de ocorrência de litispendência/coisa julgada. Isso porque a causa de pedir veiculada nestes autos é o indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença apresentado em 25.04.2011 (fl. 29), diferente daquela tratada nos autos distribuídos sob nº 362.01.2008.0032556 - 380/2008, ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP, cuja distribuição é do ano de 2008. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/77). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 80/94), tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002871-47.2011.403.6127 - LOURENCO ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourenço Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS contestou (fls. 35/39) alegando a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 59/61). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002973-69.2011.403.6127 - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rute Bernardo de Souza Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 176/180) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 190/196), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 190/196). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 199/208), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003185-90.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Souza de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 33/37) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 48/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 48/52). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução



destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003362-54.2011.403.6127 - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maura de Araujo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 29/32) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 47/48), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 61/64). Relatório, fundamento e decisão. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 22.06.1946 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (04.08.2011 - fl. 20). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 47/48), o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso - fl. 15, e que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 36), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 36), tais benefícios, de valor mínimo, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

(TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 10.10.2011, data da citação (fl. 27). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

**0003545-25.2011.403.6127 - BENEDITA GADANHOTO (SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Gadanhoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS contestou (fls. 85/90) alegando, preliminarmente, ocorrência de litispendência/coisa julgada, em relação aos autos distribuídos sob nº 362.01.2010.001920-9 ao E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 130/135), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente - litispendência/coisa julgada. Não procede a alegação de ocorrência de litispendência/coisa julgada. Isso porque a causa de pedir veiculada nestes autos é o indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença apresentado em 06.10.2011 (fl. 38), diferente daquela tratada nos autos distribuídos sob nº 362.01.2010.001920-9, ao E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP, cuja distribuição é do ano de 2010. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede

pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 130/135).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 139/148), tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003680-37.2011.403.6127** - PAULO ROBERTO ROZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratam-se de embargos de declaração (fls. 237/239) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 226/228, que julgou parcialmente procedente o pedido. Defende a ocorrência de omissão, ao argumento, em suma, de que não foi sopesada, na fundamentação, a alegação da autora de necessidade de avaliação cardiológica. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0003766-08.2011.403.6127** - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/75: assiste razão à parte autora. Assim, afasto a preliminar de coisa julgada ventilada pela autarquia previdenciária em sua contestação, na medida em que o presente feito, se comparado com a ação de nº 1196/2007 promovida junto à 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, apresenta nova causa de pedir comprovada pelo requerimento administrativo apresentado em 18.10.2011, o qual foi indeferido (fls. 17). Tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica. Intimem-se.

**0000072-94.2012.403.6127** - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor apresentou embargos de declaração (fls. 55/56) em face da sentença de fls. 52/53, alegando omissão, contradição ou dúvida, pois a causa de pedir e o pedido veiculados nos autos, divergem dos examinados pelo Juízo monocrático. Relatado, fundamento e decidido. A petição inicial traz pedido de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do benefício de auxílio doença anteriormente percebido. Ocorre que o pedido, especificamente, trata da inclusão de período desconsiderado pela autarquia para a concessão do primeiro benefício concedido, qual seja, o auxílio doença (de agosto de 2008 a novembro de 2006). Entretanto, a sentença tratou da revisão do cálculo mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença, sem que fosse aplicada a redação do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Verifica-se, assim, que a sentença divergiu dos elementos objetivos da ação trazidos na petição inicial. Todavia, o manejo dos embargos de declaração não tem aptidão para correção do vício detectado. Com efeito, a disposição do artigo 535 do Código de Processo Civil restringe a aplicação do recurso manejado à omissão, contradição ou obscuridade da sentença, não se prestando para sanar error in iudicando. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Resultando inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual error in iudicando. 4. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 5. Recurso improvido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 523.780, Sexta Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 28.10.2003, p. 15.12.2003, p. 426) Por fim, anote-se que não é dado ao magistrado declarar a nulidade da sentença por ele prolatada, uma vez que já esgotou sua parcela de jurisdição (artigo 463 do

Código de Processo Civil). Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

**0000407-16.2012.403.6127** - EUNICE DA FONSECA EUFLOZINO(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Desentranhe-se a petição de fl. 30, devolvendo-a ao subscritor, pois estranha ao feito.Fl. 27/29: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 29.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice da Fonseca Euflozino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber a aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitada de forma total e definitiva e, portanto, preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação é a aposentadoria por invalidez que pressupõe incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em sede administrativa, sequer a incapacidade temporária foi constatada pelas perícias realizadas pela autarquia previdenciária, dotadas de caráter oficial, tanto que o auxílio doença foi indeferido em duas ocasiões (fls. 18/22).A discussão acerca da inaptidão laboral implica na realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000410-68.2012.403.6127** - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Moises Barreto Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitada de forma total e definitiva e, portanto, preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação é a aposentadoria por invalidez que pressupõe incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em sede administrativa, sequer a incapacidade temporária foi constatada pelas perícias realizadas pela autarquia previdenciária, dotadas de caráter oficial, tanto que o auxílio doença foi indeferido em duas ocasiões (fls. 38/39).A discussão acerca da inaptidão laboral implica na realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000606-38.2012.403.6127** - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Adelina Flauzina Godoi Pinhoti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001233-42.2012.403.6127** - JOAO DOS REIS DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João dos Reis de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posteri-or concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de apo-sentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (fl. 17).A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência pro-ferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dis-penso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sen-tença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos se-guintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada

desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime

instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.<sup>4</sup> Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.<sup>5</sup> Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema

previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é do-minante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

**0001285-38.2012.403.6127 - ROSENTINA RODRIGUES PEREIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme requerido na petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se.

**0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ednei Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, apesar de preencher os requisitos legais, o INSS determinou a cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez por entender cessada sua incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não constatou a persistência da invalidez. Não bastasse, a discussão acerca da manutenção da incapacidade para o trabalho implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001288-90.2012.403.6127 - MARIA MARTINS MACEDO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Martins Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Carlos Candido de Macedo, ocorrido em 23.09.2000. Alega-se que o INSS indeferiu o pedido ao argumento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado, do que se discorda, alegando que, como trabalhador rural, ostentava a qualidade de segurado especial. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito à pensão, o que não resta demonstrado neste exame sumário. No caso, há necessidade de se provar que o falecido marido da autora ostentava a condição de segurado especial, na qualidade de trabalhador rural, sendo que os documentos que acompanham a petição inicial não são hábeis para essa comprovação de plano, sendo, assim, imprescindível, o desenvolvimento da instrução probatória. Ademais, o óbito do marido da requerente há quase 12 (doze) anos (fl. 17), o que afasta o risco de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**Expediente Nº 4990**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003252-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003252-0) - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 111: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico. Sem prejuízo, solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória nº 511/12, independentemente de cumprimento, e ainda, a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos de fls. 84. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 400**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002682-33.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA VELOSO RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO ( 23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003377-84.2011.403.6139 - JOAO BATISTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 414**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000452-52.2010.403.6139 - ORVANDES CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AUTOR (A): ORVANDES CARDOSO - CPF - 141.170.418-05, Bairro Kantiã - Ribeirão Branco/SP**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE** Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06 de junho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,



situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000474-13.2010.403.6139** - AMADOR ZACARIAS DOS SANTOS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, cancelo a audiência anteriormente agendada. Aguarde-se data oportuna para nova designação. Mantenho o prazo de fl. 21 para a habilitação dos herdeiros.Int.

**0000488-94.2010.403.6139** - ADEMAR FERREIRA FARIA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADEMAR FERREIRA FARIA - CPF - 748.660.528-72, Sítio São Roque, Bairro São Roque - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - EDUARDO FERNANDO DE ALMEIDA FABRI, 2 - SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, 3 - JOSÉ DIASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 05 de junho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000822-31.2010.403.6139** - ORIOVALDO FARIAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ORIOVALDO FARIAS- CPF - 005.567.738-02, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO RIBAS CORDEIRO, 2 - JOSÉ LOJARDI DELGADOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 05 de junho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000824-98.2010.403.6139** - SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SEBASTIÃO ANTONIO VIEIRA - CPF - 588.581.488-00, Rua Otília Silva Santos, 165, Jardim Mariana - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - VALDEMAR PEREIRA GAONÇALVES, 2 - JOÃO BATISTA DA SILVA, 3 - JUARI MANOEL DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 05 de junho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000828-38.2010.403.6139** - FLORINDA RODRIGUES PEDROSO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FLORINDA RODRIGUES PEDROSO - CPF - 361.942.538-86, Travessa da Rua Sete de Setembro, 12 - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06 de junho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo

ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000834-45.2010.403.6139** - DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF - 289.649.438-91, Sítio Boa Esperança - Itapeva/SP  
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE  
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06 de junho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000044-27.2011.403.6139** - ONDINA DE LOURDES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ONDINA DE LOURDES RODRIGUES - CPF - 252.199.518-58, Rua Maestro Jangão, 162, Vila Camargo - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ DE SOUZA, 2 - IRENE BATISTA MACHADO, 3 UNIVERSINO NUNES DA CRUZPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06 de junho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000048-64.2011.403.6139** - MARIA MACHADO DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA MACHADO DOS SANTOS ALMEIDA - CPF - 144.833.648-12, Rua Itatiba, 70, Bairro Vila Nova - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - DELFINO FERREIRA DE ALMEIDA, 2 - JOÃO DE OLIVEIRA LIMA, 3 JESSICA BARROS DO NASCIMENTOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06 de junho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000090-16.2011.403.6139** - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre a menoridade do filho Mauro citado na certidão de óbito de fls. 09, apresentando documento que comprove sua data de nascimento.Int.

**0000127-43.2011.403.6139** - TEREZA GUEDES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZA GUEDES DOS SANTOS - CPF 341.060.388-38 - Bairro Caçador de Baixo - Ribeirão Branco/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 04 de julho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000460-92.2011.403.6139** - JOSE DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ DIAS BATISTA - CPF - 177.185.948-23, Rua Antonio Rodrigues de Freitas, 62, Parque Longa Vida ITSTEMUNHAS: 1 - RAUL GALVÃO, 2 - VALTER DANIEL DA SILVA, 3 - JOSÉ MARIA DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição. Considerando que é ônus da parte autora apresentar as provas constitutivas de seu direito e que a própria solicitou a dispensa de seu depoimento pessoal, defiro o pleito de fls. 30 e designo a audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, cabendo ao autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

**0001071-45.2011.403.6139** - FANI CAMARGO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FANI CAMARGO DE OLIVEIRA - CPF 110.411.518-29 - Avenida Salvador Antonio de Oliveira, 95, Bairro Barreiro - Nova Campina/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 04 de julho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001587-65.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA ALVES X DANIELE ALVES HAHN INCAPAZ X ADILHO ALVES HAHN X MARIA APARECIDA ALVES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORES: MARIA APARECIDA ALVES, CPF - 184.043.858-40, ADILHO ALVES HAHN e DANIELE ALVES HAHN, representada por sua genitora - Bairro Agrovila IV - Itapeva/SPTSTEMUNHAS: 1 - HELENO CARLOS DE AZEVEDO, 2 - VAGNER ADRIANO DE OLIVEIRA, 3 - VALDERI RAMOS VAZPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 12 de julho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001615-33.2011.403.6139** - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO PEDRO DE SOUZA - CPF - 002.976.498-09, Rua São Benedito, 935, casa 01, Bairro São Benedito - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição.Afasto a prevenção apontada a fls. 47, tendo em vista que o processo nº 0003535-38.2007.403.6315 do Juizado Especial Federal de Sorocaba trata-se de pedido de auxílio-doença previdenciário.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 21 de junho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001889-94.2011.403.6139** - ROSELI MACIEL DOS SANTOS X DANIEL MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI MACIEL DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSELI MACIEL DOS SANTOS - CPF - 317.102.938-37, Bairro das Pedras - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 12 de julho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de

suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002174-87.2011.403.6139** - OLGA MONTEIRO DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): OLGA MONTEIRO DA ROCHA - CPF - 139.086.438-30, Rua Dr. Nivaldo Ferreira Gandra, 432, Itapeva IV - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - EDINILSON APARECIDO DA COSTA, 2 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002853-87.2011.403.6139** - LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA - CPF - 198.247.158-49, Bairro Caçador de Baixo - Ribeirão Branco/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002894-54.2011.403.6139** - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): FORTUNATO PEREIRA DA SILVA - CPF - 105.945.608-70, Bairro Guarizinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - OTÁVIO MARCONDES GALVÃO, 2 - TADEU DONIZETE GALVÃO, 3 - WALTER DANIEL DA SILVA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 05 de junho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002896-24.2011.403.6139** - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JAIR DE ALMEIDA BRAGA - CPF - 144.827.848-18, Rua Irmã Ernestina, 304 - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA ALICE RODRIGUES, 2 - OLANDA RAMOS, 3 - CRISTINA VANESSA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 19 de junho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002899-76.2011.403.6139** - CREUSA MARIA DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): CREUSA MARIA DE ARAUJO - CPF - 100.115.328-66, Sítio Bom Jesus, Bairro Chapada - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação.Intime-se.

**0002913-60.2011.403.6139** - MARIA RUTE DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito da autora, noticiado a fls. 22V, promova o seu defensor a habilitação dos herdeiros, no prazo legal.Int.

**0002941-28.2011.403.6139** - LEVINO DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEVINO DE SOUZA - CPF - 139.035.638-89, Bairro do Rio Apiaí - Ribeirão Branco/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - EDNA APARECIDA DA SILVA, 2 - RITA DE LIMA GONÇALVES, 3 - AURICHEILA DE LIMAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002967-26.2011.403.6139** - ALZIRA GONCALVES MOREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALZIRA GONÇALVES MOREIRA - CPF - 344.580.628-40, Rua Sol Nascente, 122, Distrito de Itaboa - Ribeirão Branco/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA, 2 - CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA, 3 - MARIA SANTOS FERREIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002981-10.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES SOARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DE LOURDES SOARES - CPF - 099.351.518-59, Rua São Benedito, 1158, Vila São Benedito - Itapeva/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO MARIA DE OLIVEIRA, 2 - BENEDITO MARIA DE OLIVEIRA, 3 - MARIA HELENA RODRIGUES CAMARGOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004929-84.2011.403.6139** - PAULO DA SILVA DUARTE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PAULO DA SILVA DUARTE - CPF - 099.238.498-21, Rua 18, 225, Itapeva V - Itapeva/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - ALCINO GOMES DOS SANTOS, 2 - AMADEU SUDÁRIO DA CRUZPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 21 de junho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005656-43.2011.403.6139** - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO - CPF - 048.355-159-78, Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - PAULO DIAS DE ALMEIDA, 2 - EDNA APARECIDA FERREIRA, 3 - RENI DE ALMEIDA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06 de junho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005700-62.2011.403.6139** - PALMIRO TOBIAS DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): PALMIRO TOBIAS DE ALMEIDA - CPF - 751.368.138-49, Rua Vereador Moisés, 39, Centro - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Recebidos os autos em redistribuição.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor, devendo ser observado o documento de fl.16.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 05 de junho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006027-07.2011.403.6139** - ANISIO MARQUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ANISIO MARQUES DA SILVA - CPF - 889.646.718-72, Rua Lourenço Manoel da Silva, 60, Centro - Nova Campina/SP  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006064-34.2011.403.6139** - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA - CPF - 339.850.178-83, Rua Jovelina Moreira, 801, casa 01 - Ribeirão Branco/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ FRANCISCO COSTA, 2 - MARIA APARECIDA DE LIMA COSTA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de junho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 13/19.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006081-70.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS DE PONTES(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): MARIA DE JESUS DE PONTES - CPF - 042.113.208-66, Bairro Caçador de Cima - Ribeirão Branco/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - JOEL DE FREITAS, 2 - DAVID PEREIRA DA SILVA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 28 de junho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006158-79.2011.403.6139** - JOSE ANTERO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ ANTERO- CPF - 346.672.696-04, Bairro Caçador de Baixo - Ribeirão Branco/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO DE ALMEIDA PINHEIRO, 2 - ORACI PINHEIRO, 3 - TEREZA FARIAS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 16/27.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006178-70.2011.403.6139** - IVALDO DONIZETI DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IVALDO DONIZETI DE LIMA - CPF - 834.606.088-20, Sítio São João, Bairro dos Coelhos - Itapeva/SP  
TESTEMUNHAS: 1 - RAUL GALVÃO, 2 - VALTER DANIEL DA SILVA, 3 - JOSÉ MARIA DA SILVA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 26 de junho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 29/35.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006273-03.2011.403.6139** - AMAURI GOMES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR (A): AMAURI GOMES DE MORAIS - CPF - 750.756.448.72, Rua Dona Júlia, 387, Jd. Virgínia - Itapeva/SP  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 28 de junho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006314-67.2011.403.6139** - ADALGIZA ANTUNES DOS ANJOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADALGIZA ANTUNES DOS ANJOS - CPF - 081.741.698-92, Rua Nicola Padecino, Parque Cimentolândia - Itapeva/SP  
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006315-52.2011.403.6139** - JOAO MATHIAS DOS SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO MATHIAS DOS SANTOS - CPF - 748.990.908-20, Bairro São Roque de Cima - Ribeirão Branco/SP  
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 04 de julho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos

pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópias de sua CTPS e de seu endereço. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006375-25.2011.403.6139** - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - Bairro Amarela Velha, Distrito de Guarizinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO BATISTA CASSU DE MORAES, 2 - MILTON AUGUSTO DE LIMAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 19 de junho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, apresente a autora cópias de seus documentos pessoais para serem juntadas aos autos. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se

**0006397-83.2011.403.6139** - ANTONIO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANTONIO DE FREITAS - CPF - 144.833.668-66, Bairro Caçador Glauser - Ribeirão Branco/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 26 de junho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas ficando sua escolha a critério do defensor da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 12/14. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006409-97.2011.403.6139** - CACILDA DIAS DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CACILDA DIAS DE ANDRADE - CPF - 105.940.898-83, Rua Valter Antonio M. Gonçalves, 58, Jd. Morada do Sol - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - HELOISA MARTINS CHAVES, 2 - MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 26 de junho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006434-13.2011.403.6139** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF - Bairro dos Boavas - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 04 de julho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006459-26.2011.403.6139** - LEDIR MACHADO DE JESUS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEDIR MACHADO DE JESUS - CPF - 174.117.478-31, Rua 09, 515 - Vila Santa Maria - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - CLARICE MARIA DA SILVA, 2 - HELENICE OLIVEIRA DA SILVA, 3 - JURACI SANTOS DE MELOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos



em redistribuição, designo audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006685-31.2011.403.6139** - MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA - CPF 177.195.528-73 - Bairro Itaóca de Cima - Nova Campina/SPTESTEMUNHAS: 1 - CARMELA GAMARROS CAMARGO, 2 - ROSANA GARCIA LEAL, 3 - SAMUEL ALVES DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 04 de julho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 20/23.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006688-83.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANTONIO CARLOS DE MELO - CPF 020.993.398-48 - Rua 05, Bloco 25, Apartamento 34-B, CDHU - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO GALVÃO MACEDO, 2 - EZEQUIEL FERNANDES, 3 - ANTONIO COSTA LEITEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 04 de julho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 29/35.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006906-14.2011.403.6139** - TEREZINHA SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA SOUZA DA SILVA - CPF - 264.634.938-64, Rua Juvenal Fiuza, 80, Jardim Esperança - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ MOREIRA PEREIRA, 2 - ANDRÉIA DA CRUZ, 3 - JEANINE DE PAULAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 26 de junho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006952-03.2011.403.6139** - PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA - CPF - 156.736.458-64, Bairro Varginha - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 26 de junho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0007109-73.2011.403.6139** - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES - CPF - 122.622.588-80, Rua Antonio Costa Pereira, 156, Jardim Paulista - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA  
PREVIDENCIÁRIO Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0009956-48.2011.403.6139** - ARNALDO DA CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0010675-30.2011.403.6139** - MARIA HELENA COELHO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência encontrada nos endereços da mesma apresentados às fls. 02 e 6/7, no prazo legal. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001808-48.2011.403.6139** - FRANCISCA PEREIRA LEMES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCISCA PEREIRA LEMES - CPF - 141.715.148-00, Rua Cezar Belézia, 273, Parque Cimentolândia - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 21 de junho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0010082-98.2011.403.6139** - IVANILDA BARROS DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IVANILDA BARROS DE ALMEIDA - CPF - 099.167.018-30, Rua Oito, 362, Bairro Itapeva IV - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUCÉLIA DE PROENÇA, 2 - DAIANE ESTER DE OLIVEIRA BORSATTO, 3 - ANTONIO LEONARDO DE ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 05 de junho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

### **Expediente Nº 419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000309-63.2010.403.6139** - MARIA JUDITE FOGACA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 34/41

**0000749-59.2010.403.6139** - AROLDI DE JESUS LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls.

**0000753-96.2010.403.6139** - JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico perito de fls. 56

**0000778-12.2010.403.6139** - MARIA ROSARIA FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 65/74

**0000047-79.2011.403.6139** - PUREZA MARIA DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 27/34

**0000947-62.2011.403.6139** - MARIA LUCIA ELIAS NUNES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico perito de fls. 53

**0001403-12.2011.403.6139** - DANIEL FRANCISCO SUDARIO DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico perito de fls. 71

**0001978-20.2011.403.6139** - DONIZETE APARICIO SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 58/65

**0002812-23.2011.403.6139** - DINIL DA CONCEICAO BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 89/97

**0003013-15.2011.403.6139** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 128/130

**0003045-20.2011.403.6139** - JOAO JURAMIR DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 102/104

**0003072-03.2011.403.6139** - MARIA INES DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 100/102

**0003140-50.2011.403.6139** - JOEL CARLOS DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 60/61

**0006088-62.2011.403.6139** - JOAO VITOR SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ILDERLI APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 55/62

**0006145-80.2011.403.6139** - JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 71/78

**0006191-69.2011.403.6139** - CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 78/86

**0006290-39.2011.403.6139** - MARIA ELIZABETE LOPES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 45/53

**0006298-16.2011.403.6139** - AIRTES DINO LOUREIRO](SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico perito de fls. 59

**0006306-90.2011.403.6139** - ERMELINO CARDOSO DE ALMEIDA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 75/82

**0008566-43.2011.403.6139** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 111/119

**0009857-78.2011.403.6139** - FLORIVAL PEREIRA PROENCA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 85/100

**0011390-72.2011.403.6139** - LUIS ANTONIO PALMEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que apresentem as alegações finais

**0011605-48.2011.403.6139** - MAURA PRESTES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 87/89

**0000074-28.2012.403.6139** - NILSON RODRIGUES DA COSTA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 47/55

**0000510-84.2012.403.6139** - VAMIL CASTRO RODRIGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 41/49

**0000631-15.2012.403.6139** - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu prioridade na tramitação da presente ação nos termos do Estatuto do Idoso. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 18/41. DECIDIDO Analisando a documentação que instrui a inicial, constato que a parte autora ingressou em juízo com o pedido de concessão de benefício de prestação continuada sem ter deduzido a sua pretensão, na via administrativa, perante a autarquia previdenciária. Embora não desconheça que a matéria seja objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, entendo que em casos da espécie é necessário que a parte demonstre que a sua pretensão foi negada ou que, ao menos, deixou de ser apreciada em tempo razoável pela autarquia responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Isso porque a não formulação do requerimento administrativo descaracteriza a existência de lide, que pressupõe resistência a uma dada pretensão. Nesse sentido: Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor da ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). Importante destacar que o pedido aqui deduzido é o de benefício assistencial e não de natureza previdenciária de trabalhador rural. Isso porque muito embora seja cediço que o INSS, a mais das vezes, não pode reconhecer, na via administrativa, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, porquanto a demonstração da qualidade de segurado especial depende, em regra, da produção de prova testemunhal em sede judicial, quando o pedido tem natureza assistencial, como na espécie, a autarquia não apenas pode, como está obrigada a processar o requerimento e proceder à sua instrução, com a elaboração de estudo social para verificação da condição de miserabilidade e, eventualmente, a perícia médica para comprovação da incapacidade. O Poder Judiciário não pode se fazer substituir à Autarquia Federal que tem atribuição administrativa específica para essa finalidade e passar a analisar, originariamente, se a parte atende ou não os requisitos para a obtenção do benefício assistencial LOAS. Some-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem acolhido esse entendimento judicial quanto à necessidade da provocação prévia da autarquia como

condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

.....II.....

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);Ou ainda:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 do TRF3), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da concessão de benefício assistencial na via administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Dessa forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule o requerimento administrativo e comprove nos autos o indeferimento da pedido ou a sua não apreciação pela autarquia no referido prazo.Comprovado o indeferimento ou a mora administrativa, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos.Intime-se.

**0000692-70.2012.403.6139 - ILSO VIEIRA BERGAMASCO(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 48/55

**0000705-69.2012.403.6139 - SANTINO JACOPETTI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o

Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000706-54.2012.403.6139** - ARMANDO COGO(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000708-24.2012.403.6139** - JOSE AIRTON VERGA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000718-68.2012.403.6139** - BENEDITA MOTA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000719-53.2012.403.6139** - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000720-38.2012.403.6139** - CAUA GODOY RIBEIRO FIGUEIRA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA GODOY RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000721-23.2012.403.6139** - MARIA ROZA AMARAL FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000722-08.2012.403.6139** - BAGRIEL ANDRADE PONTES BARROS - INCAPAZ X ADRIANA DE ANDRADE PONTES X ADRIANA DE ANDRADE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000723-90.2012.403.6139** - GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000724-75.2012.403.6139** - JUVENTINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.



**0000725-60.2012.403.6139** - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000726-45.2012.403.6139** - JORGINA LEMES DE ALMEIDA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000727-30.2012.403.6139** - CLEONICE ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000731-67.2012.403.6139** - OTAVINO FOGACA DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000734-22.2012.403.6139** - BENEDITO ROSA DE CARVALHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000736-89.2012.403.6139** - IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000741-14.2012.403.6139** - NATALIA APARECIDA PRATEANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRATEANO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000742-96.2012.403.6139** - SANDRO ANTONIO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000743-81.2012.403.6139** - ZENILDA SOUZA DE PONTES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000744-66.2012.403.6139** - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico perito de fls. 39

**0000745-51.2012.403.6139** - NILZA TEREZINHA DIAS DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000747-21.2012.403.6139** - CLEUZA CELESTINO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em

nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000749-88.2012.403.6139 - CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000750-73.2012.403.6139 - SILMARA REGINA DE OLIVEIRA REICHERT(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000752-43.2012.403.6139 - EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000754-13.2012.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000756-80.2012.403.6139** - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000757-65.2012.403.6139** - ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000758-50.2012.403.6139** - VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000771-49.2012.403.6139** - ABEL LEITE FILHO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000772-34.2012.403.6139** - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000773-19.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000774-04.2012.403.6139** - ELIZANETI DE SOUZA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000783-63.2012.403.6139** - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000784-48.2012.403.6139** - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000817-38.2012.403.6139** - FLAVIA DEIJANE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000820-90.2012.403.6139** - RUTE DA SILVA ANTHERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000823-45.2012.403.6139** - MARCIANA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000825-15.2012.403.6139** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000827-82.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA LOOZE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000828-67.2012.403.6139** - MARIA GERALDA MARTINS DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000829-52.2012.403.6139** - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo

supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000830-37.2012.403.6139** - MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000833-89.2012.403.6139** - IOLANDA JOSEFA DIAS ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000835-59.2012.403.6139** - CLAUDIO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000836-44.2012.403.6139** - CRISTIANE NICOLETTI DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000837-29.2012.403.6139** - DILZA VALERIO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000838-14.2012.403.6139** - ELIO MANOEL CUNHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000840-81.2012.403.6139** - SEBASTIAO CANDIDO PRESTES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000841-66.2012.403.6139** - APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000842-51.2012.403.6139** - ELIEZER SILVA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000843-36.2012.403.6139** - SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



- INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000844-21.2012.403.6139 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000845-06.2012.403.6139 - GENALDO SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000854-65.2012.403.6139 - ELZA DE LIMA FERREIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000859-87.2012.403.6139 - OSEAS GOMES CAMPOLIM (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se

o INSS por meio de carga dos autos.

**0000861-57.2012.403.6139** - LUCINEIA DE FATIMA LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000862-42.2012.403.6139** - LUIZ CARLOS DE PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000863-27.2012.403.6139** - PAULO MOREIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000864-12.2012.403.6139** - EZEQUIEL PINTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000865-94.2012.403.6139** - VALDINEI DE BRITO ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000868-49.2012.403.6139** - CARLINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o

Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000869-34.2012.403.6139 - DJANIRA DE JESUS SIMAO PRATIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000870-19.2012.403.6139 - EDISON DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000871-04.2012.403.6139 - GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000873-71.2012.403.6139 - JOSE CLAUDIO DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000874-56.2012.403.6139 - MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO**

**BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000876-26.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO GEHRING GEMINIANI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000877-11.2012.403.6139 - RODRIGO FERREIRA DE FARIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000878-93.2012.403.6139 - SUZANA VILAS BOAS AZEVEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000879-78.2012.403.6139 - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida),

carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000881-48.2012.403.6139** - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000882-33.2012.403.6139** - MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000883-18.2012.403.6139** - LEVI RIBEIRO DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000897-02.2012.403.6139** - ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000943-88.2012.403.6139** - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000945-58.2012.403.6139** - CINTIA APARECIDA ROCHA DE CASTRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000946-43.2012.403.6139** - SONIA RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000948-13.2012.403.6139** - MARIA SIMONE DE AZEVEDO DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000959-42.2012.403.6139** - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000960-27.2012.403.6139** - BENEDITA LUIZA MARQUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000961-12.2012.403.6139** - VENINA FERREIRA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000964-64.2012.403.6139** - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000968-04.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0000969-86.2012.403.6139** - VALDIRENE DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001007-98.2012.403.6139** - ANNA MARIA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0001034-81.2012.403.6139** - LEONIR SOARES LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0001052-05.2012.403.6139** - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001053-87.2012.403.6139** - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001054-72.2012.403.6139** - CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0001055-57.2012.403.6139** - DAVID TEOBALDO MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0001061-64.2012.403.6139** - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

**0001264-26.2012.403.6139** - SEBASTIANA DE FATIMA MOURA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 86/93

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004425-78.2011.403.6139** - JOSE CIRINO(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 164/165



**0000886-70.2012.403.6139 - IVANILDA GOMES DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000887-55.2012.403.6139 - FERNANDO ARAUJO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000888-40.2012.403.6139 - EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000889-25.2012.403.6139 - WEIMAR FIGUEIREDO CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000890-10.2012.403.6139 - ANAIR DE FATIMA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o

Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000891-92.2012.403.6139** - ANA LAURA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000892-77.2012.403.6139** - ALZENI DE FATIMA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000893-62.2012.403.6139** - ADELCO CRUZ PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000894-47.2012.403.6139** - DANIELA DA ROCHA OLIVEIRA ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (SESSENTA) dias (art. 284 do CPC), apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

## **Expediente Nº 428**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003724-20.2011.403.6139** - LEVINA PRADO ROCHA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do mesmo o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 124/124V, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls.136. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002598-32.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Fls. 31. Defiro. Abra-se vista a exequente.Cumpra-se.

**0007428-41.2011.403.6139** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP080269 - MAURO DA COSTA)

Manifeste a exequente com relação ao pedido de fls. 62, se ocorreu a adesão ao parcelamento e sobre o pedido de fls. 65 se persiste o interesse no pedido de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 20.Intime-se.

**0007601-65.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RUBENS MUZEL GONCALVES

Manifeste conclusivamente a Fazendan Nacional o que de fato pretende, tendo em vista, o pedido de fls. 67 item 2 o qual não foi juntada a matrícula comprovando o exposto no pedido e o pedido de fls. 103.Intime-se.

**0007805-12.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Fls 119/122. Atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão dos sócios Antonio Roodney de Jesus e de Jaqueline Morag Forster de Jesus no pólo passivo da execução.Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias.Após, expeça-se o mandado de citação, em nome de Antonio Roodney de Jesus e de Jaqueline Morag Forster de Jesus no endereço indicado pela exequente às fls. 122/123.Cumpra-se. Intime-se.

**0008184-50.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X R C L CONSTRUCOES LTDA X REGIANE BATISTA LEITE OLIVEIRA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Ante o lapso temporal, apresente a exequente o endereço atualizado dos co- executados de fls.59/60, para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 67.Intime-se.

**0009237-66.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GLAUCIA REGINA RODRIGUES ME  
Fls. 33/34- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção parcial da execução fiscal, informando que houve o cancelamento da CDA nº 138635/07. É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando claro que a decisão refere-se à CDA 138635/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010734-18.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO SIDINEI DA SILVA

Manifeste a exequente sobre a devolução do AR de fls.9/10.Intime-se.

## Expediente Nº 430

### MONITORIA

**0012877-77.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RITA APARECIDA NAVARRO

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA APARECIDA NAVARRO. Juntou procuração e documentos às fls. 04/36. Despacho de fls. 38/39 deferiu a tutela monitoria. Mandados de citação e intimação cumpridos às fls. 43 e 46-v. A autora requereu a desistência da ação à fl. 47. É o relatório do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora mediante apresentação das respectivas cópias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001405-45.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA

Trata-se de Ação Declaratória proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3, em face do MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, pela qual, em resumo, pede liminarmente a suspensão do item 1.4 - Tabela I do Edital do Concurso Público nº 001/2012 da Prefeitura de Itaporanga. Em síntese, alega o autor que Edital do Concurso Público nº 001/2012 da Prefeitura de Itaporanga estabelece a carga horária de quarenta horas semanais para os profissionais de fisioterapia, violando a Lei Federal nº 8.856/94 que fixou tal jornada em no máximo trinta horas semanais. Segundo o autor, o réu foi notificado para que providenciasse a adequação da carga horária semanal dos profissionais de fisioterapia no Edital do Concurso Público nº 001/2012, porém não obteve resposta. Requer, portanto, a retificação do mencionado item do edital, a fim de que conste a carga horária máxima de fisioterapeuta em trinta horas semanais, bem como a divulgação de tal retificação e o prosseguimento do concurso público em questão. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que se encontram presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos moldes pretendidos. Isto porque cabe exclusivamente à União a competência para legislar sobre as condições de exercício das profissões, nos termos do inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal. Nestes termos, a Lei nº 8.856/94 veio regulamentar a jornada de trabalho dos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, dispendo em seu artigo 1º que: Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Nesta cognição sumária, vislumbro a relevância da argumentação do autor, ao sustentar a impossibilidade de ato administrativo municipal alterar a jornada de trabalho da categoria profissional em questão, em contraposição ao disposto em lei federal. Especificamente em relação à jornada de trabalho, fixado por ato municipal em conflito com legislação federal, para terapeuta ocupacional, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 589.870, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 15/09/2009: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição do Brasil contra acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos [fl. 199]: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Terapeuta ocupacional almejando a redução da jornada de trabalho de quarenta para trinta horas semanais, consoante o previsto na Lei Federal n. 8.856/94 - Impossibilidade - Conflito aparente de normas - Prevalência da Lei Complementar Municipal n. 36/95 - A Constituição Federal atribui, em seu art. 30, I, competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo, dentre estes, a capacidade de organizar-se administrativamente - Recurso improvido. 2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 30, inciso I, 167, inciso II, e 169, 1º, incisos I e II, da Constituição do Brasil. 3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso [fls. 402-405]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF. - Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. - A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso. 4. Por considerar irretocável o parecer da Procuradoria Geral da República, adoto-o como razão de decidir. Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. Na jurisprudência regional foi firmado precedente de mesmo teor: - REO nº

2008.84.00007454-9, Rel. Des. Fed. MAXIMILIANO CAVALCANTI, DJE 18/08/2009: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL ESTABELECENDO REGIME DIVERSO. CARGO DE AUXILIAR DE FISIOTERAPIA. ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA. 1. É ilegal a exigência editalícia do concurso público promovido pela prefeitura de Canguaretama/RN de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais se a lei municipal que criou tais cargos não estabeleceu regime diverso ao previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 8.856/94. 2. Não socorre ao impetrante pugnar pela ilegalidade do edital que abre vagas para o cargo de auxiliar de fisioterapia, na medida em que o mesmo foi criado por lei complementar municipal, sendo certo que as suas atribuições são o exercício de atividades meramente administrativas e de apoio aos profissionais graduados, que em nada se aproximam daquelas previstas no art. 3º do Decreto-Lei nº 938/69, privativa dos fisioterapeutas. 3. Remessa oficial parcialmente provida. Ressalto que o Município de Itaporanga, devidamente notificado pelo autor, ficou inerte. Entendo portanto presente o periculum in mora, consubstanciado no prosseguimento do concurso público com disposições eivadas de ilegalidade. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a previsão de jornada de trabalho de quarenta horas semanais para os profissionais de fisioterapia - item 1.4 - Tabela I do Edital do Concurso Público nº 001/2012 da Prefeitura de Itaporanga - devendo ser observada a jornada de trinta horas semanais conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 8.856/94. Determino que o Município réu dê ampla publicidade à presente decisão aos candidatos, inclusive através da afixação de cartazes informativos nos locais de provas. Cite-se. Intime-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 460**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000463-74.2011.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INS/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento do arrolamento efetivado por meio do processo administrativo n. 19311.000126/2010-89, com a desconstituição das averbações realizadas nas matrículas dos imóveis arrolados. Narra o Impetrante, em síntese, o arrolamento de bens imóveis de sua propriedade, por ato administrativo da autoridade fiscal, nos termos da legislação aplicável ao caso, com a conseqüente averbação desse arrolamento na matrícula dos imóveis. Prossegue narrando a necessidade, para configurar a hipótese de arrolamento, conforme previsão legal, de comprometer 30% (trinta por cento) de seu patrimônio ativo com débitos administrados pela autoridade administrativa, situação não configurada no caso concreto. Sustenta a ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, porquanto ela incluiu no cálculo efetuado créditos quitados, parcelados ou inscritos em dívida ativa garantidos por depósito no montante integral. Assevera a apresentação de petição no âmbito administrativo com pedido de cancelamento do arrolamento, porém decorrido prazo considerado regulamentar, não obteve manifestação quanto ao requerido. Ademais, demonstra sua pretensão em alienar os imóveis arrolados, cuja compra estaria condicionada pelo comprador ao cancelamento do procedimento junto ao cartório de imóveis. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 13/354. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 356. As informações da RFB em Barueri e da PGFN em Osasco vieram e foram acostadas às fls. 365/365-verso e 366/431, respectivamente. A Receita Federal de Barueri, nas suas informações, pleiteou prazo de 90 (noventa) dias para análise conclusiva acerca do requerimento administrativo da impetrante. A impetrante foi intimada a manifestar-se acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 437), fazendo-o às fls. 439/442. Na petição de fls. 444/449, a impetrante informou o julgamento do referido requerimento, cujo

conteúdo decidiu pelo indeferimento do cancelamento do arrolamento dos bens. Diante disso, foi determinado à autoridade coatora, na decisão de fls. 450/451, esclarecimentos acerca dos fundamentos da decisão administrativa. Novas informações foram prestadas às fls. 456/457. Às fls. 462/466, há decisão determinando ao impetrante a comprovação dos depósitos judiciais noticiados, bem como das certidões de objeto e pé dos processos em curso. A determinação foi cumprida nos documentos acostados às fls. 467/480. A liminar foi indeferida nas fls. 486/492. Irresignada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 505/516) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 519/521). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 523/525). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 443 e 517). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Entendo ter sido a questão versada no feito devidamente delineada por ocasião do indeferimento do pleito liminar, não sendo colacionados elementos aptos a alterar esse desfecho. Os Impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental com o escopo de cancelar medida fiscal de arrolamento que recai sobre três imóveis registrados nas matrículas nº. 91.306-01, 91.307-1 e 91.308-1, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia-SP. Para melhor compreensão dos fatos tratado nos autos, reputo importante tecer algumas considerações acerca do arrolamento fiscal, disciplinado na Lei nº. 9.532/97. A medida, prevista no artigo 64 da lei em destaque, tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Transcrevo o dispositivo em comento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Consiste, em última análise, em uma medida meramente acautelatória e de interesse público, cuja finalidade é evitar que contribuintes detentores de dívidas vultosas para com o Fisco, dilapidem seu patrimônio sem o conhecimento desse. Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Ressalte-se, por oportuno, que essa medida fiscal não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. A omissão dessa formalidade gera o direito ao Fisco de ajuizar a medida cautelar fiscal. Corroborando a tese perflhada, os seguintes precedentes: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O arrolamento de bens e direitos, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. Os requisitos são objetivos, devendo ser observado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 2. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. Deste modo, não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Precedentes. 4. Agravo

inominado desprovido. AI 201003000229705AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413800Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1011 ADMINISTRATIVO.

ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. VALIDADE. MEDIDA QUE NÃO ACARRETA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS ARROLADOS. LEGÍTIMA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. Esta Corte já se pacificou no sentido da validade do art. 64 da Lei 9.532/97, uma vez que o arrolamento não gera a indisponibilidade dos bens nele compreendidos e constitui razoável medida administrativa de defesa dos interesses da Fazenda Pública, em face de eventual e futura execução, não configurando cerceamento do direito de propriedade do contribuinte. Apelação improvida. AMS 199961020084994AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194910Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 463 Feitas essas considerações e após a análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que os Impetrantes apresentam como título aquisitivo o Instrumento Particular de Compromisso de Permuta e Outras Avenças, que teria sido firmado pelas partes em 14/10/2008 (fls. 45/57). Em arremate, a superveniência do Decreto nº. 7.573/2011, em vigor a partir de 30/09/2011, que majorou para R\$ 2.000.000,00 o valor do montante de débitos tributários a ser considerado para efeito de arrolamento fiscal, em nada altera o deslinde da causa. O arrolamento tratado no feito foi efetivado em 02/03/2011, na vigência dos artigos 64 da Lei nº. 9.532 e da Instrução Normativa RFB nº 1.088 (de 29/11/2010), os quais disciplinavam a matéria e previam a efetivação da medida para dívidas tributárias superiores a R\$ 500.000,00. Homenageia-se o preceito constitucional que assegura a proteção do ato jurídico perfeito e do princípio tempus regit actum, inviabilizando a aplicação de alterações normativas posteriores. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois ela procedeu ao arrolamento de bens em desacordo com a legislação vigente, ao não observar as exceções previstas no ordenamento para compor o montante necessário de débitos tributários em relação ao ativo permanente, na ordem de 30% (trinta por cento). Argúi ter sido incluído no valor considerado para se proceder ao arrolamento débitos já pagos, parcelados e garantidos em seu montante integral, caracterizando verdadeira afronta às normas vigentes. Noutro giro, as impetradas aduzem não assistir razão à impetrante. A Procuradoria da Fazenda Nacional alega ser ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto caberia à Receita Federal a análise do cancelamento do arrolamento. No mais, afirma ser responsável por somente quatro dos débitos apontados, todos eles parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009. A Receita Federal do Brasil em Barueri assevera ser o arrolamento procedimento acautelatório, realizado nos termos da IN SRF n. 264/2002, vigente à época dos fatos. Assim, a IN RFB n. 1088/2010, ao revogar a anterior, o fez para novos arrolamentos, não sendo possível alcançar o arrolamento realizado anteriormente a ela. Por fim, afirma ter ocorrido a quitação de somente dois débitos, insuficientes para o cancelamento do arrolamento realizado, pois os demais atenderiam e garantiriam a sua manutenção. Pois bem. No caso vertente, entendo ser adequada a análise da legislação aplicável ao caso, para melhor compreensão do objeto da demanda. A Lei n. 9.532/1997 traz disposições acerca do arrolamento de bens a partir do art. 64, acima transcrito. No tocante ao valor mínimo exigido, parece não haver maiores divergências, restando superada essa etapa. A celeuma consiste nos créditos utilizados para compor o percentual de 30% previsto no caput do artigo. Quanto à isso, a Lei traz elementos esclarecedores, porquanto os 8º e 9º dispõem acerca da anulação do arrolamento no caso de liquidação do débito, seja antes ou após a inscrição do débito em dívida ativa. Evidentemente, a liquidação deverá ocorrer após o arrolamento. Não me parece ser esse o caso discutido nos autos, pois a impetrante alega pagamento, depósito judicial ou eventual parcelamento anterior ao procedimento de arrolamento. Portanto, a questão cinge-se aos créditos utilizados no cálculo da autoridade fiscal para proceder ao arrolamento dos bens. Nessa esteira, cumpre-me tecer alguns comentários acerca das normas infralegais aplicáveis ao caso. Inicialmente, ressalto a omissão da IN SRF n. 264/2002 quanto aos critérios a serem adotados para a soma dos créditos tributários passíveis de ensejar o arrolamento. No momento do arrolamento realizado, essa era a norma aplicável ao caso. Não obstante, no final do ano de 2010 foi editada a IN RFB n. 1.088/2010, com disposições bem claras acerca dos créditos que não deveriam ser computados na soma dos créditos tributários, a saber: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários: I - aqueles para os quais exista depósito do montante integral; II - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União; e III - os débitos parcelados. É essa a norma utilizada pela impetrante para fundamentar seu pedido. Verifica-se, portanto, o tratamento diferenciado dado pela regra aos arrolamentos realizados a partir de sua vigência, uma vez caracterizada a necessidade de observar-se as exceções previstas para o cômputo dos créditos tributários. Não obstante, verifico a necessidade de mencionar, ainda, outra alteração ocorrida nas normas atinentes à matéria, porquanto, em setembro de 2011, foi editada a IN RFB n. 1.171/2011, que revogou a IN n. 1.088/2010 e alterou algumas disposições acerca das exceções acima referidas, conforme transcrição a seguir: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de

responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários: I - aqueles para os quais exista depósito judicial do montante integral; e II - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União. Observa-se, destarte, a exclusão dos débitos parcelados do quadro de exceções anteriormente previsto, ou seja, a partir da vigência da referida instrução eles poderão ser considerados para o cômputo dos créditos tributários. Do cotejo das normas acima referenciadas é possível verificar a alteração de regras atinentes aos critérios excepcionais a serem considerados pela autoridade fiscal, para fins de arrolamento. De fato, na vigência da IN SRF n. 264/2002 não havia exceções ao cômputo de débitos no percentual de 30%, a não ser a previsão legal do 8º e 9º do art. 64 da Lei n. 9.532/97. Assim, o arrolamento só poderá ser anulado quando ocorrer a liquidação do crédito tributário, antes de ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, ou por meio da liquidação ou garantia integral do crédito, caso já o tenha sido. A impetrante apresentou quadro com a relação dos débitos e respectivos motivos a justificar a inclusão indevida dos créditos para fins de arrolamento. Dentre eles, há alguns incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Ao considerar a vigência da IN RFB n. 1.108/2010, tais débitos não poderiam ser considerados no cômputo. Se na vigência da IN n. 1.171/2011, poderiam. Deste modo, entendo correto a aplicação da legislação vigente à época do arrolamento, no caso, a IN SRF n. 264/2002. Destarte, deverão ser excluídos pela autoridade fiscal os débitos liquidados ou garantidos em juízo, nos termos da Lei n. 9.532/97. Para tanto, entendo necessário estabelecer um quadro para verificar os pagamentos e garantias prestadas pela impetrante a ensejar o cancelamento do arrolamento realizado, conforme a seguir demonstrado:

Processo/CDA Valor (R\$)	Motivo	Folhas	Situação
19311.000.124/2010-90	1.981.353,48	Parcelamento 105/107	Incluído
19311.000.125/2010-34	116.437,98	Pagamento 108/109	Excluído
18839.500.200/2009-01	61.421,50	Pagamento 110/112	Excluído
13837.000.556/2002-85	584.148,59	Compensação 114/117	Excluído
13839.002.641/2003-49	711.669,80	Parcelamento 118/130	Incluído
10880.504.754/00-94	731.249,04	Parcelamento 118/130	Incluído
13839.000547/2004-36	1.276.924,37	Depósito 474	Excluído
80.2.08.003269-60	28.865,10	Depósito 475/477	Excluído
80.7.08.002343-45	383.871,07	Depósito 475/477	Excluído
80.6.08.008171-14	374.300,52	Depósito 475/477	Excluído
80.6.08.008172-03	583.043,37	Depósito 475/477	Excluído
80.2.08.003270-02	1.605.012,12	Depósito 475/477	Excluído
80.6.00.014693-52	28.436,62	Depósito 468	Excluído
80.6.98.033732-10	49.591,70	Depósito 468	Excluído
80.2.99.022463-23	147.138,50	Depósito 468	Excluído
80.6.99.048361-43	13.220,98	Depósito 468	Excluído
80.7.00.004572-00	16.441,17	Depósito 468	Excluído
80.6.04.018358-01	30.011,44	Depósito 468	Excluído
80.7.04.005230-13	30.011,44	Depósito 468	Excluído
80.6.98.032541-22	104.937,33	Depósito 468	Excluído
80.7.00.007484-33	34.104,63	Depósito 468	Excluído
80.7.00.007485-14	9.241,89	Depósito 468	Excluído

Na tabela acima, verifica-se a correção da inclusão no cômputo dos créditos tributários os processos administrativos ns. 19311.000.124/2010-90, 13839.002.641/2003-49 e 10880.504.754/00-94, pois foram objetos de parcelamentos. Nessa hipótese, não há previsão em lei a ensejar o cancelamento do arrolamento. Em relação aos demais créditos, aparentemente, parecem estar quitados ou garantidos em juízo, conforme previsão legal, não sendo passível de serem incluídos no cômputo para fins de arrolamento. Nessa esteira, caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do 9º do art. 64 da Lei n. 9.532/97, comunicar o fato ao registro imobiliário, para anulação dos efeitos do arrolamento, referentes as CDAs cujo crédito tributário está garantido. Contudo, por ocasião das informações prestadas, a Procuradoria informou possuir apenas quatro débitos sob sua competência, sendo os demais oriundos de outras procuradorias. Seriam de sua competência os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.00.007485-14, 80.7.00.007484-33, 80.6.00.014693-52 e 80.6.98.032541-22. As demais inscrições seriam de competência da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (cinco inscrições) e da Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiá (oito inscrições), devidamente documentado às fls. 373/431. Ademais, os valores apresentados e considerados aptos em potencial a ensejar o cancelamento do arrolamento de bens, conforme valores apresentados pela impetrante, correspondem ao montante de R\$ 8.901.432,64 (oito milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Excluindo-se desse valor os processos administrativos referentes ao parcelamento da dívida, pois não são aptos a ensejar a anulação dos efeitos do arrolamento, os débitos pagos ou garantidos corresponderiam a R\$ 5.477.160,32 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta reais e trinta e dois centavos). O valor total dos créditos tributários, constante na comunicação dos débitos do processo administrativo, cuja cópia está acostada às fls. 33, corresponde a R\$ 16.572.502,51 (dezesesseis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e um centavos). Subtraindo-se o valor a ser desconsiderado pela liquidação ou garantia integral, o valor total dos créditos corresponderia a R\$ 11.095.342,19 (onze milhões, noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos). No tocante ao valor do patrimônio sabido da impetrante, serviu como base para análise a DIPJ do ano de 2009, cujo valor do patrimônio ativo correspondeu a R\$ 36.481.834,03 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e três centavos), conforme fls. 70. Assim, trinta por cento desse valor corresponde a R\$ 10.944.550, 21 (dez milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e um centavos). Portanto, ainda que considerado o valor sem o cômputo dos créditos liquidados ou garantidos, seria cabível o arrolamento realizado, nos termos da legislação vigente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito,



nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0011237-66.2011.403.6130 - ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZABECCA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se almeja provimento jurisdicional concernente a autorizar sua reinserção no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/00, com o reconhecimento de todos os pagamentos das prestações mensais realizados até o momento, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários insertos no referido programa. Sustenta a Impetrante ter aderido, no ano de 2000, ao programa de parcelamento implementado pela Lei nº 9.964/00, quando passou a recolher as parcelas mensais decorrentes da referida adesão. Afirma ter sido excluída do parcelamento pela autoridade fiscal, sob a alegação de inadimplência das prestações, o que, segundo alega, não ocorreu. Por essas razões, entende ser irregular sua exclusão e requer sua imediata recolocação no Programa, para usufruir os benefícios instituídos pela norma reguladora da matéria. Os documentos encartados às fls. 17/261 instruem o presente mandamus. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 264/266. Posteriormente, verificou-se a incorreção na indicação da autoridade coatora (fls. 273/277). Foi determinada a regularização e a impetrante o fez, indicando a autoridade competente, conforme petição às fls. 279. As informações vieram e foram acostadas às fls. 289/305. A autoridade apontada coatora afirmou que houve resposta ao pedido de reinclusão no REFIS, tentou noticiar a impetrada mas não conseguiu após a realização de várias tentativas de intimação e diligências por seus agentes nos diversos endereços da impetrante (fls. 294/305). A liminar foi indeferida nas fls. 307/314. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 319/334. Foi negada a liminar ao recurso de agravo (fls. 346/347). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 341/344). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 278). É o relatório.

Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante alega ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em excluí-la do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, porquanto tenha cumprido todos os termos da obrigação assumida, realizando os pagamentos das parcelas. Considera arbitrário o ato administrativo causador da exclusão, pois baseada em premissa inexistente, qual seja, a inadimplência da impetrante. Apesar de ter apresentado manifestação de inconformidade em face de referido ato, ela não teria sido objeto de apreciação até o momento pela autoridade supostamente coatora. Nas informações, a autoridade impetrada argúi faltar razão à impetrante, pois ela deixou de efetuar os pagamentos mínimos exigidos em períodos consecutivos e alternados, incidindo na hipótese legal autorizadora da exclusão. Sustenta, ainda, o indeferimento da manifestação de inconformidade, em 18/05/2010, conforme cópia do Parecer SEORT n. 0247/2010 (fls. 300/305). Portanto, não assistiria razão à impetrante quando alega falta de apreciação do pedido na esfera administrativa. No caso vertente, as alegações da impetrante estão fundamentadas na adesão ao parcelamento da Lei n. 9.964/2000. Afirma ter aderido à modalidade prevista no art. 2º, inc. II, alínea b, conforme transcrição a seguir: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. A impetrante afirma textualmente ter aderido à hipótese cujo regime de tributação refere-se ao lucro presumido, remetendo a comprovação da inscrição nessa modalidade a documento que acompanharia a inicial. Contudo, compulsando os autos, não foi possível localizá-lo. Noutro giro, a impetrada, no Parecer SEORT/DRF/BRE n. 0247/2010, diverge da opção de parcelamento mencionada pela impetrante, pois considera a aplicação da alínea c do dispositivo acima transcrito, ou seja, a modalidade de parcelamento referia-se a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre a receita bruta, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de lucro real. Infere-se da DIPJ acostada às fls. 55/83, a submissão da impetrada ao regime de lucro real (fls. 55). Incidente, portanto, seria a regra prevista na alínea c, conforme mencionado pela autoridade administrativa. Quanto à exclusão do programa de parcelamento, assim dispõe a legislação: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses,

mediante ato do Comitê Gestor:II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;Portanto, uma vez inadimplente haverá a exclusão do beneficiário do programa. Em que pese os argumentos da impetrante, no sentido de ter realizado os pagamentos das parcelas em dia, a autoridade administrativa apontou diversas parcelas recolhidas em valor inferior ao estabelecido, caracterizando a inadimplência, conforme relatório de fls. 298/299.Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Lei no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador.Portanto, o impetrante, para fazer jus aos benefícios da lei, deveria cumprir as regras estabelecidas pela legislação. Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011).Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento ou exclusão dele não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.De outro lado, a autoridade impetrada, a seu turno, argumenta ser a inaptidão do CNPJ decorrente das malfadadas tentativas de localização da impetrante e, portanto, que a conduta administrativa coaduna-se com o disposto no inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa 1005/2010.Em face das diligências fáticas apontadas, portanto, não é possível aferir a irrefutabilidade do direito invocado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Ciência ao MPF.Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0019388-21.2011.403.6130 - INDUSTRIA METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA METALÚRGICA FERREIRA LOPES LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar o cancelamento da opção ao parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.Narra a Impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto no art. 3º da Lei 11.941/2009, uma vez que o débito constante em Dívida Ativa da União sob o n. 80.5.98.005796-78 já havia sido parcelado anteriormente pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964/2000.Prossegue relatando que o pedido teria sido deferido, conforme documento acostado às fls. 34, e os pagamentos previstos em lei teriam sido realizados pontualmente, conforme documentos de fls. 36/64. Contudo, por ocasião de consulta ao sistema informatizado da impetrada foi constatada a inexistência de débitos administrados pela PGFN a parcelar. Assevera que por diversas oportunidades peticionou junto à impetrada a correção das informações e não obteve êxito, inclusive com pedido pendente de análise desde março de 2011. Ademais, afirma ter realizado os pagamentos das parcelas utilizando o código correto, razão pela qual entende ser equivocada a exclusão do parcelamento solicitado e formalizado e, caso assim não seja entendido, considera ter havido ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não foi intimada a regularizar eventual erro no preenchimento ou pagamento das guias. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 14/122. A liminar foi indeferida nas fls. 125/127.A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 131/149, o qual teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 153/155).Nas informações (fls. 156/307), a impetrada negou problemas no sistema e refutando as alegações da impetrante.O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 309/311).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 312).É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.A

impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, bem como em decorrência do erro de funcionamento do sistema de informática da autoridade coatora. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo à confusão gerada pelo excesso de normas referentes ao tema, especialmente o regramento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Nas informações, a impetrada argúi a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, bem como na ocorrência de erro no sistema de informática supostamente causadores da perda do prazo previsto. De outra parte, a autoridade impetrada informa não ter ocorrido erro no sistema na data mencionada pela impetrante, conforme relatório encaminhado pela SERPRO. No caso vertente, embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou de observar o prazo previsto para tanto, razão pela qual a autoridade administrativa procederá a sua exclusão do parcelamento realizado, conforme previsto nas normas aplicáveis. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei n.º 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da

Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...).Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. No caso vertente, as guias de recolhimento das parcelas mensais não são suficientes para aferir o cumprimento dos requisitos legais, haja vista a necessidade de recolhê-los conforme orientações da PGFN, além da necessidade de prestar todas as informações necessárias à consolidação do débito, sob pena de cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. Nessa esteira, também são relevantes as manifestações administrativas da impetrada que acompanham a inicial (fls. 114 e 118). Na primeira delas, o parecer da PGFN indica o não pagamento regular das parcelas referentes à inscrição n. 80.5.98.005796-78, relacionada à modalidade de parcelamento não previdenciário - PGFN - DEMAIS - ART. 1º. Logo, há indícios de adesão ao parcelamento da modalidade prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009, referente a dívidas não parceladas anteriormente. Aqui reside o cerne do caso sob análise, pois a impetrada afirma que aderiu ao parcelamento previsto no art. 3º, referente a dívidas parceladas anteriormente. É importante mencionar que, o Ato Declaratório Executivo Codac n. 65/2009 (fls. 119/120), dispõe sobre a instituição de códigos de receita referentes às modalidades de parcelamento da Lei 11.941/2009, e há uma distinção entre os recolhimentos do art. 1º (Cód. 1194) e do art. 3º (Cód. 1204). A impetrada fez todos os recolhimentos com base no código 1204. Ademais, em manifestação posterior, a PGFN ratifica o não recolhimento das parcelas referentes à modalidade requerida, qual seja, a do art. 1º da Lei. Menciona ainda que a impetrada não solicitou REDARF para efetuar os pagamentos na modalidade do art. 3º e os pagamentos das parcelas em atraso deveriam ter sido realizados até o dia 27/06/2011, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Isso considerado, não se configura o direito pleiteado pela impetrante, ao menos em sede liminar, pois a relevância jurídica do pedido não foi devidamente caracterizada, restando dúvidas se o requerimento para adesão ao parcelamento se deu pelo art. 1º ou 3º da Lei. Ademais, o último prazo previsto no regulamento específico já expirou, descaracterizando-se assim o periculum in mora, pois não haverá ineficácia da medida se ao final ela for concedida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se

o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0020216-17.2011.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP**

Baixa em diligência. Tendo em vista que a autoridade impetrada, nas informações prestadas, manifestou-se apenas acerca do depósito judicial realizado, entendendo ser imprescindível que ela se manifeste sobre o mérito do presente mandamus, especialmente em relação aos débitos apontados pela impetrante como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Portanto, deverá ela apresentar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020229-16.2011.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos. Fls. 153/154. Entendo prejudicado o pedido de desistência formulado pela Impetrante, tendo em vista a prolação de sentença na data de 03/05/2012 (fls. 147/151-verso), bem como considerando o teor da informação exarada à fl. 159-verso. Destarte, mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0020486-41.2011.403.6130 - NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do parcelamento dos débitos na modalidade determinada pela autoridade administrativa, assim como determinar a revisão da consolidação do parcelamento. Narra a impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, realizando, logo após a adesão, os pagamentos das parcelas nos termos da legislação aplicável. Assevera ter aderido a parcelamento anterior de parte dos débitos, previstas na Lei n. 10.684/03 (PAES) e Medida Provisória n. 303/2006 (PAEX), porém teria se tornado inadimplente e o benefício teria perdido seu efeito ativo. Sustenta, portanto, não existir parcelamento pendente no momento da adesão ao previsto na Lei n. 11.941/2009, não obstante a autoridade tenha enquadrado seus débitos na modalidade prevista para parcelamentos anteriores e ativos, a causar-lhe prejuízos. Apresentou pedido administrativo requerendo a retificação do enquadramento, porém o pleito foi indeferido sob o argumento de que a formalização da exclusão ocorreu somente em 17.11.2009. Interpôs recurso, porém o pedido foi indeferido. Afirma inexistir lastro legal a fundamentar a decisão da autoridade impetrada, pois as regras do parcelamento realizado sob a égide da MP n. 303/2006 previam a exclusão na hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas. Destarte, seria ilegal o ato administrativo praticado sem a observância da norma aplicável ao caso. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 20/145. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 150/152). Nas informações (fls. 158/355), a impetrada defendeu a legalidade do ato praticado, porquanto o impetrante teria adimplido as parcelas mínimas do parcelamento anterior até 30/10/2009, ou seja, o qual estaria ativo no momento da adesão ao novo. A liminar foi indeferida nas fls. 356/361. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 364/385, o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 362/363). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 366/368). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 369). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Não vislumbro motivos para modificar o entendimento exarado na liminar, que analisou e julgou corretamente a situação em tela. A impetrante aduz ilegalidade no enquadramento sofrido pelo seu parcelamento, porquanto teria sido onerada por uma interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Segundo seu entendimento, o parcelamento anterior estaria inativo e ela deveria ser enquadrada no art. 1º, 6º da Lei n. 11.941/09, cujo teor prevê a indicação, pelo sujeito passivo, do número de prestações a serem consideradas para sua efetivação, considerados os limites legais. Contudo, seu caso teria sido enquadrado no art. 3º, 1º, I do mesmo diploma legal, cuja parcela foi fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) da parcela devida por ocasião do parcelamento anterior. Desse modo, a prestação mensal seria maior do que a calculada pela impetrante. De outra parte, a autoridade impetrada ratifica o ato administrativo impugnado, porquanto o parcelamento anterior estaria ativo no momento da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Assim, não haveria outra solução a não ser enquadrar o sujeito passivo no dispositivo retro citado. Assevera que a impetrante realizou pagamentos, relativos ao parcelamento anterior (PAEX), até 30.10.2009, pelo valor mínimo. Assim, a exclusão deste parcelamento teria ocorrido somente em 16.10.2009, com efeitos a partir de 17.11.2009. Da Medida Provisória n. 303/2006, instituidora do PAEX, para melhor compreensão da situação exposta, transcrevo os seguintes dispositivos: Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser

requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP. 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do 1º deste artigo, não poderá ser inferior a: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas. Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso. 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. Os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas acerca da intenção da impetrante em permanecer no parcelamento instituído pela MP n. 303/2006, pois ela continuou a realizar os pagamentos, mesmo pelo valor mínimo exigido pelo 2º do art. 3º, até 23.10.2009 (fls. 169/176). Do mesmo modo, caso acreditasse ter sido excluída definitivamente do referido benefício legal, a impetrante não teria continuado a realizar os pagamentos, ainda que pelo mínimo. Os dispositivos a respeito da exclusão prescrevem a não obrigatoriedade da autoridade administrativa em notificar previamente o sujeito passivo acerca da exclusão, porém há a previsão expressa para cientificá-lo acerca de sua efetivação, o que ocorreu em 04.11.2009 (fls. 180). A impetrante formalizou o pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/09 em 12.11.2009 (fls. 33), portanto, após a ciência do ato que rescindiu o parcelamento, ocorrido em 04.11.2009. Contudo, ela optou pelo parcelamento previsto no art. 3º da Lei, a saber: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; A interpretação dada pela impetrante é: não havendo previsão expressa acerca da forma de parcelamento acerca dos débitos anteriormente parcelados e excluídos ou rescindidos do PAEX, dever-se-ia aplicar a regra prevista no art. 1º da Lei 11.941/09, conforme redação a seguir transcrita: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. O parágrafo 6º acima transcrito traz regra acerca da indicação de parcelas pelo sujeito passivo para pagamento dos débitos consolidados, ressaltando-se o disposto no art. 3º da Lei. Nesse sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, publicada em 23.7.2009, dispôs sobre o pagamento e parcelamento dos débitos referente à Lei n. 11.941/2009. Quanto aos parcelamentos anteriores rescindidos ou excluídos, dispõe o art. 4º: Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de

29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. No tocante às prestações, assim dispôs: Art. 7º O parcelamento de que trata este Capítulo poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no art. 9º. Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. A MP n. 449/2008 foi publicada no D.O.U em 04.12.2008, ou seja, considerou-se ativo o parcelamento vigente até o mês de outubro de 2008, nos termos do 1º. Embora a impetrante considere ter sido excluída do parcelamento da MP n. 303/2006 (PAEX), continuou a efetuar os pagamentos mínimos exigidos até outubro de 2009, sendo formalmente excluído do programa somente com a publicação do ato, ocorrido em 04.11.2009. Destarte, em consonância com o disposto no art. 9º, 1º, II acima transcrito, escorreito o enquadramento procedido pela autoridade impetrada, porquanto estava vigente, à época, o parcelamento realizado, ainda que a impetrante não tenha realizado o pagamento integral das parcelas. Ao aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, presume-se a ciência da impetrante acerca das disposições trazidas pela lei e pelas normas infralegais destinadas a dar fiel execução a ela. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos,

com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Embora a Lei nº 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000328-28.2012.403.6130** - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a inclusão das multas isoladas, oriundas do Processo Administrativo n. 10882.000805/2009-75, no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das inscrições em Dívida Ativa sob os ns. 80.2.11.052452-47 e 80.6.11.094806-81, surtindo todos os efeitos legais pertinentes. Narra, em síntese, ter sido submetida à fiscalização da Receita Federal, consubstanciada no Processo Administrativo n. 10882.000805/2009-75, sendo exigido o pagamento dos débitos tributários apontados, decorrente de recolhimento insuficiente de IRPJ e CSLL, inclusive com a aplicação de multa isolada. Aduz ter apresentado impugnação no prazo legal, porém antes do julgamento requereu a desistência e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre os débitos discutidos, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n.



11.941/09. Os débitos do processo em comento teriam sido consolidados para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses e as parcelas foram pagas regularmente, conforme previsto no programa. Contudo, assevera ter sido surpreendida com a inscrição em Dívida Ativa dos débitos referentes às multas isoladas, visto não terem sido incluídas no parcelamento. Uma vez inscritos, estariam obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, passível de causar graves danos ao desempenho de suas atividades. Ressalta que não estava disponível, no momento da consolidação, a opção para incluir os valores referentes à multa isolada, mas somente as opções referentes às multas de mora e de ofício. Sustenta, portanto, ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não incluir a multa isolada no parcelamento, pois teria sido evidenciada pela impetrante a intenção de incluir todo o débito, para sua quitação integral. Juntou documentos (fls. 34/50). Os documentos relativos ao parcelamento estão inseridos em mídia digital (CD), constando em seu interior documentos numerados de 03 (três) a 13 (treze). A liminar foi indeferida nas fls. 53/57. A impetrante protocolou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (fls. 60/69) e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 73/113). A decisão de indeferimento foi mantida por novo ato decisório (fls. 122/123). O relator do agravo de instrumento negou seguimento ao recurso (fls. 126/129). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 114). Nas informações (fls. 115/118), a impetrada afirmou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação no feito (fls. 131/133). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, bem como em decorrência do fato de não ter aparecido a multa isolada para inclusão na consolidação. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, afirma que não foi disponibilizado o valor da multa para inclusão na consolidação. Nas informações, a impetrada argúi a legalidade dos termos do parcelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, bem como na ocorrência de erro da autoridade impetrada na possibilidade de inclusão das multas isoladas. No caso vertente, embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou de observar o prazo previsto para tanto, razão pela qual a autoridade administrativa procederá a sua exclusão do parcelamento realizado, conforme previsto nas normas aplicáveis. Em 26.03.2009, a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração em desfavor da impetrante, formalizado no processo administrativo n. 10882.000805/2009-75, cujo crédito apurado correspondeu a R\$ 2.322.370,00 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil e trezentos e setenta reais), sendo R\$ 577.255,64 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a título de multas isoladas, decorrentes da insuficiência de recolhimento do IRPJ no ano de 2005 (CD - fls. 02/04 do Doc. 03). A partir da fls. 18 do mesmo documento é possível verificar a lavratura de outro auto de infração, agora referente à CSLL. O valor do crédito apurado correspondeu a R\$ 950.113,43 (novecentos e cinqüenta mil, cento e treze reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 190.997,91 (cento e noventa mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) a título de multa isolada. Devidamente intimada, a impetrante apresentou impugnação para defender-se da exigência mencionada, protocolada em 04.05.2009 (CD - fls. 01 do Doc. 04). Não obstante, formalizou pedido de desistência total da impugnação, em 25.02.2010, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (CD - fls. 01 do Doc. 05). O recibo da consolidação de parcelamento dos débitos no âmbito da RFB (CD - Doc. 06), traz demonstrativo no qual constam diversas parcelas que compunham os débitos, dentre elas a parcela de multa isolada, no valor de R\$ 3.076,24 (três mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), já com desconto (fls. 02 do Doc. 06). A fls. 03 do Doc. 06 é possível verificar a inclusão dos débitos referentes ao Processo Administrativo n. 10882.000.805/2009-75. A impetrante acostou cópias das guias de recolhimento referente ao parcelamento, demonstrando estar regular com o pagamento das parcelas (CD - Doc. 07). Está demonstrada, ainda, a existência de inscrições dos débitos, oriundos do Processo Administrativo n. 10882.000.805/2009-75, sob o n. 80.2.11.052452-47 (CD - Doc. 08) e n. 80.6.11.094806-81 (CD - Doc. 09), inscritos em 01.11.2011. Contudo, não há elementos indicativos da adesão e da consolidação do parcelamento de todas as dívidas existentes em nome da impetrante, como, por exemplo, recibo da adesão ao parcelamento pela totalidade dos débitos. Após breve escorço temporal entre a constituição do débito e sua inscrição em Dívida Ativa, cabe analisar agora as alegações da impetrante. Assevera não ter se atentado, no momento da consolidação, acerca da necessidade de incluir no parcelamento os débitos relativos às multas isoladas aplicadas. Ademais, o sistema não teria incluído essa parcela de modo automático e também não teria permitido a sua inclusão de forma manual no momento da consolidação. Considera não existir explicação razoável para a não inclusão da multa isolada no parcelamento, pois não existiria no processo administrativo qualquer manifestação da autoridade administrativa a justificar o parcelamento do principal, juros de mora e multa de ofício e a exclusão da multa isolada. Para corroborar suas alegações, apresentou cópia do segundo volume do processo

administrativo sob análise (CD - Doc. 12). De fato, não é possível verificar por qual razão os débitos relativos às multas isoladas não foram objeto de parcelamento, se por equívoco da autoridade fazendária ou, da impetrante. Verifico, ainda, existir arquivo (CD - Doc. 11) no qual a impetrante demonstra a simulação realizada antes da consolidação dos débitos. A fls. 09 deste documento é possível visualizar tabela de valores simulados na qual consta campo referente à multa isolada, tendo sido lançado o valor de R\$ 3.075,49 (três mil, setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses. Na exordial, a impetrante afirma ter incorrido em erro no momento de simular os débitos a parcelar (fls. 11), fazendo pressupor ter sido ela a responsável pelo equívoco. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010 dispôs sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos quanto à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento, nos seguintes termos: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. [...] 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. Conforme já referido, não está evidenciado nos autos se houve a inclusão de todos os débitos existentes em nome da impetrante no parcelamento ou se somente alguns deles foram incluídos, pois não há cópia do recibo ou documento hábil a demonstrar a opção escolhida. Por outro lado, o artigo 1º, inciso I, alínea a da PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 2/2011, permitiu a consulta dos débitos passíveis de consolidação, antes da prática do ato. A própria impetrante afirma que teve acesso aos dados. Pois bem, não houve qualquer impugnação antes da consolidação, tendo a impetrante permanecido inerte. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas

faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...). Embora a Lei nº 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001281-89.2012.403.6130** - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP 207/209. Mantenho a decisão exarada a fls. 203/205 por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro, no caso, a ocorrência das hipóteses do art. 151 do CTN. Intime-se.

**0002268-28.2012.403.6130** - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREMIER FOTOLITOS E SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a incluir no parcelamento do SIMPLES os débitos existentes em seu nome. Narra, em síntese, ter sofrido prejuízos durante o desenvolvimento de suas atividades empresariais, razão pela qual teria pretendido aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Entretanto, relata que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 teria excluído as empresas participantes do SIMPLES do parcelamento. Considera ser ilegal a restrição imposta, pois os débitos discutidos teriam como fato gerador situações anteriores ao ano de 2007, quando não havia ocorrido a migração do Simples para o Simples Nacional. Assevera, portanto, pretender parcelar débitos relativos ao Simples Federal, previsto na Lei n. 9.317/96, não em relação ao Simples Nacional. Sustenta ser abusiva a alegada restrição, pois a Portaria editada estaria a ferir direito líquido e certo ao parcelamento de seus débitos. Aduz ter pleiteado judicialmente a mesma demanda ora proposta, perante a Subseção Judiciária de São Paulo -Capital, porém o processo teria sido julgado extinto, sem julgamento do mérito, pela carência da ação e indicação de autoridade incompetente. Juntou documentos (fls. 18/162). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, pois impossibilitaria a sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, ao vedar o parcelamento das empresas do SIMPLES NACIONAL. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte das autoridades impetradas. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurarse adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito de cada uma das impetradas, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações das autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades impetradas, COM URGÊNCIA, para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficiem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 273**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001783-19.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA

## SARAIVA) X EXPEDITO BRIET DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2012, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia, devendo ser advertida de que deverá estar acompanhada de advogado. Caso informe não ter meios para constituir um, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser certificada pela Sra. Oficiala de Justiça. Intimem-se.

### Expediente Nº 275

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001244-53.2012.403.6133** - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Inicialmente, determino o apensamento aos autos da Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa nº 0011640-39.2009.403.6119 de 18 peças consistentes em volumes da peça informativa registradas sob o nº 1.34.006.000366/200-5-16 e indicadas pelo órgão ministerial às fls. 29 da peça inicial de fls. 02/30 da referida ação, bem como volumes das peças informativas nº 1.34.006.000367/2005-52, 1.34.006.000368/2005-05, 1.34.006.000369/2005-41, 1.34.006.00049/2006-72 e de documentos encadernados. Anote-se o apensamento na capa do feito principal, bem ainda no sistema processual, certificando-se. Trata-se de apreciação do pedido apresentado em réplica, consistente na suspensão do processo principal - Ação Civil Pública nº 0011640-39.2009.403.6119, por aplicação analógica do artigo 265, inciso IV, letra b, do Código de Processo Civil, até que a ré, nestes autos, cumpra a sua obrigação, uma vez que a exibição incidental dos documentos, objeto deste feito, é condição necessária a sua defesa. Às fls. 33/35, a liminar foi parcialmente deferida e foi determinada a citação do Banco requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exhibir os documentos descritos na inicial, apresentando sua resposta. Pelo exame dos autos não se vislumbra os pressupostos para o deferimento da cautelar no tocante à suspensão da Ação Civil Pública 0011640-39.2009.403.6119, como já ponderado na decisão de liminar apreciada às fls. 33/35. Conforme se verifica em sua contestação, a Caixa Econômica Federal, ora requerida, informou não mais possuir os contratos e documentos solicitados pela requerente e indicou, às fls. 45, algumas informações extraídas dos sistemas corporativos - SIAF referentes aos contratos 0102.726-19, 0118.749-27 e 0130.098-07. Não obstante, através do exame dos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, verifico que, às fls. 29 da sua peça inicial, o órgão ministerial promove, de pronto, a juntada do procedimento registrado sob o nº 1.34.006.000366/200-5-16, nos quais consta cópia dos contratos 0102.726-19, 0118.749-27 e 0130.098-07, e diversos outros documentos com os quais pretende provar o quanto alegado na petição inicial. Ademais, verifico que, em 10/08/2010, às fls. 213/214, foi juntado aos autos da ação principal, instrumento de mandato outorgado pela ora requerente neste feito; que na mesma data houve carga do feito principal à defesa da ora requerente, para fins de apresentação de defesa prévia, protocolizada em 12/08/2010 (autos também devolvidos em 12.08.2010 - fl. 215) nos autos da Ação Civil Pública. Ante o exposto, vislumbra-se que a defesa tinha conhecimento da juntada do procedimento nº 1.34.006.000366/200-5-16, e apensos, promovida pelo órgão ministerial à fl. 29 dos autos da Ação Civil Pública, cabendo-lhe diligenciar para o acesso a ele. Acrescente-se que não está demonstrado, de forma clara e objetiva, a imprescindibilidade dos documentos apontados nesta peça para instrução de sua defesa; especialmente, não se indica os fatos que dele poderiam ser extraídos e não se encontram nos autos principais e tampouco nos seus 18 apensos. Ademais, o eventual surgimento de novos documentos no curso da ação autoriza sua juntada posteriormente à contestação, na forma do art. 397, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando qualquer prejuízo para a parte autora da presente cautelar, no presente momento. Diante disso, indefiro o pedido de suspensão dos autos principais. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias sobre as alegações contidas na petição de fls. 55/74, especialmente quanto à informação de descumprimento da ordem judicial, bem como especificando as provas que pretende produzir, na forma do art. 361, do diploma processual civil. No mesmo prazo, o requerente deverá especificar provas de suas alegações. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e tendo em vista o caráter acessório da presente ação cujo pedido afeta diretamente a Ação Civil Pública, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Mogi das Cruzes, 22 de maio de 2012.

### Expediente Nº 276

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002394-06.2011.403.6133 - JOSE COSTA NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Decorrido os prazos, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. \_\_\_\_\_). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas. Cumpra-se e intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### Expediente Nº 2106

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005410-38.1995.403.6000 (95.0005410-8)** - CRISTIANE BENITEZ FRANCO TAVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X PAULO CESAR DE MENEZES TAVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)  
Trata-se de pedido de cumprimento da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a efetivar a transferência do financiamento do imóvel descrito nos autos, em favor dos autores/exequentes, bem como a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa, e custas processuais. Às fls. 140-141, a CEF impugna os cálculos apresentados pelos exequentes e alega a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que o bem imóvel objeto da lide foi arrematado com a venda a terceiros, em razão do inadimplemento do contrato habitacional. Diante da concordância dos exequentes com o valor dos honorários advocatícios apresentado e depositado em Juízo pela CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da advogada Dr<sup>a</sup> Adelaide Benites Franco, OAB/MS 2.812-A. Após, intime-se a CEF para comprovar nos autos a alegada inadimplência contratual do mutuário HELIO PEREIRA QUIRINO, a arrematação e a alienação do bem imóvel litigioso, no prazo de 15 dias. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Adelaide Benites Franco ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 103/2012, em 18/05/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0004064-32.2007.403.6000 (2007.60.00.004064-7)** - ELDER PEREIRA CORREA(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 108/2012, em 18/05/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000201-54.1996.403.6000 (96.0000201-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CLETO LUIZ MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA)  
Despacho de f. 793: Defiro o pedido de f. 792. Expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado à f. 775 em favor da exequente. Vinda a comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 109/2012, em 18/05/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

##### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004825-78.1998.403.6000 (98.0004825-1)** - PAULINO ORMONDE PORTELA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Despacho de f. 290: Expeça-se alvará de levantamento dos valores que se encontram depositados no presente Feito em nome do advogado Eder Wison Gomes, conforme requerido às f. 287-288. Vinda a comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Paulino Ormonde Portela e/ou Eder Wilson Gomes cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 110/2012, em 18/05/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002876-33.2009.403.6000 (2009.60.00.002876-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-78.2007.403.6000 (2007.60.00.008219-8)) PAULINA DELAIR DE CAMPOS X EVA NUNES DE CAMPOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULINA DELAIR DE CAMPOS X EVA NUNES DE CAMPOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Considerando os termos da informação retro, intimem-se as autoras Eva Nunes de Campos e Paulina Delair de Campos para, no prazo de cinco dias, esclarecerem o seu nome correto, de modo a viabilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, haja vista a divergência entre os nomes constantes nos documentos apresentados (f. 479) e na situação cadastral no CPF. Se for o caso, deverão regularizar o cadastro dos seus nomes junto à Secretaria da Receita Federal. Caso seja necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para correção do cadastro dos nomes das autoras no Sistema de Acompanhamento Processual. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o prazo para transmissão de precatórios.

#### **Expediente Nº 2109**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007948-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007948-5)** - VALDIVINO PAZ VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BOSCO DE A. ALARCON(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Processo nº 0007948-69.2007.403.6000 Autor: Valdivino Paz Vieira Réus: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e João Bosco de Araújo Alarcon DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor ser indenizado pelos réus, sob o argumento de haver sofrido danos morais, em razão de suposto erro médico que ocasionou o óbito de sua filha, Grazielle Ortiz Vieira, em 28/01/2007. Sustenta, como causa de pedir, que, na noite do dia 27/01/2007, sua filha, então como nove anos de idade, precisou de cuidados médicos, razão pela qual conduziu-a ao Hospital Universitário desta Capital, sendo a menor atendida pelo segundo requerido. Após examiná-la, apesar do visível estado convulsivo da criança, este afirmou não ser caso de internação e aconselhou o autor a continuar ministrando à filha a mesma medicação que ela já vinha tomando anteriormente, prescrita por um médico do Posto de Saúde. Ocorre que, por volta das seis horas da manhã do dia 28/01/2007, a sua filha faleceu. O fato foi comunicado à Delegacia de Polícia, tendo sido requisitado um exame necroscópico, que acusou como causa mortis broncopneumonia. O autor alega que o suposto erro de diagnóstico do segundo requerido ocasionou o óbito de sua filha. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-26. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). A FUFMS apresentou contestação, sem preliminares (fls. 36-44), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45-47). O segundo requerido também contestou o Feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 36-44). Juntou documentos (fls. 45-109). Réplicas (fls. 56-59 e 113-118). Tanto a FUFMS quanto o requerido João Bosco de Araújo Alarcon pugnaram pelo depoimento pessoal do autor, bem como pela oitiva da genitora da falecida, Srª. Ângela Paula Ortiz Vieira e de testemunhas (fls. 120-121 e 137-138). O segundo requerido requereu, ainda, a realização de perícia médica indireta, para se apurar a existência de culpa do requerido, bem como a expectativa de vida da menor em face dos seus problemas de saúde. (fl. 139) É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A preliminar apontada pelo requerido João Bosco de Araújo Alarcon não merece acolhida. É cediço que a responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa, pois entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio. Em casos da espécie, é perfeitamente possível que o autor ajuíze ação de indenização por dano decorrente de erro médico em face da Administração Pública e do profissional apontado como causador do dano. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR.



LETITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO E DOS DANOS. INDENIZAÇÃO INDEFERIDA. 1. Apesar de não haver obrigatoriedade de denúncia da lide, nada impede que o autor, no livre exercício do seu direito de ação, dirija o pedido de indenização à Administração Pública e também ao servidor apontado como causador do dano. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Preliminar de ilegitimidade afastada. Pedido examinado nos termos do art. 515, 3º do CPC em relação ao co-réu. 3. A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição, exigindo prova da conduta do agente público, do dano e do nexo de causalidade. 4. A obrigação de indenizar somente se configura havendo prova de erro médico uma vez que não se cuida de obrigação de resultado, mas de meio. 5. Não havendo prova de que, em decorrência de cirurgia realizada em hospital militar, tenha a autora ficado incapacitada ou com sequelas relativas a danos estéticos, não se configura o direito à indenização. 6. Apelação parcialmente provida para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. Pedido indeferido também em relação ao servidor público (art. 515, 3º do CPC). (TRF - 1ª Região, AC 200101000304370, Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Conv.), e-DJF1 de 13/11/2009) Rejeito, pois, a preliminar. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Defiro a prova documental juntada aos autos. Defiro, outrossim, o pedido de depoimento pessoal do autor e a oitiva da genitora da falecida, Srª. Ângela Paula Ortiz Vieira, na qualidade de depoente, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120-121, 137-138 e 139. Quanto ao pedido de realização de perícia indireta, o entendimento deste Juízo é no sentido de que, em se tratando de danos morais advindos de suposto erro médico, a sobrevida da vítima falecida é irrelevante para a fixação de danos morais. Em sendo assim, indefiro o pedido. Assim, designo o dia 3/7/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, será ouvida a genitora da falecida, Srª. Ângela Paula Ortiz Vieira, na qualidade de depoente, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. Campo Grande, 11 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0009603-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009603-0) - SOLANGE MARIA GONCALVES - incapaz X NEUZA URBANO DE ALMEIDA (MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS013376 - JULIANA ANDREIA THALER MARTINI NEIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X RUTH OLIVEIRA LANDI (RJ000947 - WASHINGTON LUIZ DIAS)**

Processo nº 0009603-08.2009.403.6000 Autora: Solange Maria Gonçalves - incapaz, representada por Neuza Urbano de Almeida Ré: União Federal e Ruth Oliveira Landi DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a autora ser reconhecida como beneficiária da pensão militar deixada pelo seu padrasto, Manoel Bezerra de Oliveira Lima Sobrinho. Alega que sua mãe foi casada com Manoel Bezerra de Oliveira Lima Sobrinho e que, em razão do falecimento deste, vinha recebendo a pensão militar. Alega ainda que diante do falecimento de sua mãe, ficou desamparada. Destaca também sua condição de incapaz. A fim de comprovar sua dependência econômica em relação ao pretense instituidor da pensão, a autora pugnou pela oitiva de testemunha (fl. 214). As rés não requereram a produção de novas provas (fls. 215vº e 218). Considerando os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal (fls. 55-59) e pelo eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 224-226vº), defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, já que a mesma pretende comprovar a sua dependência econômica em relação ao de cujus, para fins de obtenção de pensão por morte. Assim, designo o dia 17/7/2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009025-11.2010.403.6000 - MARCIA ALMERINDA FREIRE NOGUEIRA (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Processo nº 0009025-11.2010.403.6000 Autor: Márcia Almerinda Freire Nogueira Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, por meio da qual a autora pretende que lhe seja restituído, em dobro, valor supostamente retirado indevidamente de sua conta poupança, por parte da CEF. A autora requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal de preposto da ré, bem como na oitiva de testemunhas (fl. 59). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 58). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 24/7/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal de preposto da CEF, que tenha conhecimento dos fatos narrados na inicial e na contestação, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL

SUBSTITUTADATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004859-62.2012.403.6000** - LUIZ ANTONIO DE LA HIGUERA PUIG(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0004859-62.2012.403.6000IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE LA HIGUERA PUIGIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUFMSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Luiz Antioio de La Higuera Puig, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da FUFMS declare a habilitação da impetrante e promova a abertura do seu envelope de proposta de preço, no dia 24/05/2012. A impetrante alega que participou da licitação cujo objeto é a exploração da atividade de cantina na UFMS, e que foi desclassificada na fase de habilitação, por ter juntado, erroneamente, à sua documentação alvará de funcionamento vencido. Aduz que, no dia de abertura dos envelopes de habilitação (26/04/2012) já possuía o alvará atualizado e, para sanar o equívoco, apresentou imediatamente o alvará correto, porém, as autoridades ali presentes não acataram. Afirma que interpôs recurso administrativo, julgado improcedente pela Comissão de Licitação. Documentos às fls. 11-43.Relatei para o ato. Decido.O pedido de medida liminar não comporta deferimento.Inicialmente impende ressaltar que a autoridade administrativa está adstrita ao princípio da legalidade e que o Edital é lei entre as partes. Vale dizer, os critérios de habilitação, classificação e desempate das empresas participantes foram pré-estabelecidos pelo edital do certame, que é o vínculo entre a Administração e os candidatos, de forma a propiciar igualdade de condições a todos que almejam a contratação, em obediência aos princípios constitucionais da Isonomia e da Imparcialidade, norteadores da Administração Pública. Assim, qualquer alteração no decorrer do processo licitatório, que importe em mudança significativa deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital.No caso dos autos, a impetrante afirma que foi inabilitada em virtude de erro sanável, pois ao perceber o equívoco que havia cometido ao apresentar alvará vencido, apresentou de pronto o alvará de funcionamento atualizado às autoridades, contudo, sem obter êxito na habilitação. Entretanto, além de não comprovar, por prova pré-constituída, que o motivo de sua inabilitação se restringe à falta do aludido documento (alvará de funcionamento válido), a impetrante traz aos autos documentos que demonstram que ela não preenchia, no momento de abertura dos envelopes de habilitação, os requisitos previstos no item 6.2 do edital, uma vez que solicitou a renovação do alvará sanitário apenas em 03/05/2012 (fl. 38), e na mesma data o referido documento foi expedido (fl. 36).Assim, neste instante de cognição sumária, resta ausente o fumus boni iuris, necessário para a concessão da medida pleiteada.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Considerando que o ajuizamento do presente mandamus pode alterar o resultado da licitação, caso concedida ao final a segurança, não há como afastar as empresas concorrentes habilitadas, já que o resultado da ação poderá interferir diretamente em suas esferas jurídicas. Assim, intime-se a impetrante para que promova a inclusão das empresas habilitadas no polo passivo da lide, na condição de litisconsortes necessários, no prazo de 10 dias. Após, notifique-se para as informações.Citem-se os litisconsortes passivos necessários. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Ao MPF e, depois, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001691-52.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

AUTOS nº 0001691-52.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUESD E C I S ã OTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Abatupeba, casa n. 131 do Loteamento Residencial Oiti VIII, nesta Capital.Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao Sr. Andre Luiz da Silva Rodrigues, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estaria ocupando o imóvel, além de ter prestado declaração falsa quando da celebração do contrato, no que se refere ao seu estado civil. Destaca que, através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-39.Designada audiência de justificação e conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 50).Citado, o requerido apresentou defesa de fls. 54-65 e documentos de fls. 66-145, requerendo o indeferimento do pedido liminar. É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar

perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido, em 09/11/2009. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo inadimplemento no arrendamento, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; (...) Neste caso, a CEF deveria comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, produzidos unilateralmente pela requerente, não é possível afirmar que o requerido deixou de residir no imóvel. Ademais, o réu afirma em contestação que a sua ausência no imóvel, no momento das vistorias realizadas pela CEF, são justificadas em face do trabalho que exerce, em jornada que, muitas vezes, vai além das 22 horas. A ausência ocasional no arrendatário no imóvel não pode ser, por si só, considerada abandono do imóvel ou descumprimento do contrato de arrendamento. Assim, por ora, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pelo arrendatário, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, em princípio, foram cumpridas as obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência do arrendatário no imóvel, por 24 horas, a cada dia. Além disso, considerando que a data de celebração do contrato (09/11/2009) é anterior àquela em que prolatada sentença judicial de conversão de união estável em casamento (07/04/2010) e à constante na certidão de casamento (07/06/2010), não houve, em princípio, falsidade nas alegações do requerido. Contudo, fica ressalvado que, após a produção probatória, este Juízo poderá reanalisar o pedido de liminar, caso se convença restar configurado o abandono do imóvel. Portanto, em princípio, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. Campo Grande-MS, 16 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

**0004248-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SEBASTIAO LUCAS MARTINS DE ALMEIDA**

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 26/6/2012, às 14:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 591**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000664-34.2012.403.6000** - JULIANA ENEIDA PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº \*000066434201214036000\*Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a restituição do veículo Trator Scania/T112 HW 4x2, placas BXE 4103, cor branca, ano 1997. Alega, em suma, que o veículo foi apreendido por transportar mercadoria importada (cigarros) de forma ilegal, em 13/08/2011, mas que não possui qualquer envolvimento com o suposto ilícito, vez que quem conduzia o veículo era o Sr Luis Antonio Blans da Silva, pessoa a quem arrendava o seu veículo. Aduz, ainda, que não foi intimada para impugnar o Auto de Infração e procedimento de perdimento do seu bem, razão pela qual alega o mesmo ser nulo. Juntou documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Às ff. 92-94, a União arguiu, preliminarmente, a carência da ação para pleitear a restituição do cavalo mecânico marca e modelo Scania/T112 H 4x2, placas BXE 4103, já que este pertence a Fábio Lima da Silva. No mérito, alegou que o contrato de arrendamento juntado aos autos é insuficiente para comprovar que a autora não participou do ilícito que culminou na apreensão de seu veículo (transporte de cigarros), já que além de não ser comum tal tipo de contrato com motorista sem lastro algum, e sem garantia, o endereço do suposto arrendatário consignado no mencionado termo difere do domicílio fiscal do mesmo. Ainda, sequer foi informado se tal pessoa é de fato, motorista habilitado a dirigir veículos pesados, bem como se possui registro como motorista autônomo. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação da autora, ainda que parcial, pois no rol de seus pedidos, a autora somente pleiteou a liberação do veículo Trac Trator Scania/t112 H, placas BXE 4103, cor branca, ano 1985, tendo apenas mencionado que o veículo estava atrelado a outro. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 34-47, constato que o veículo foi apreendido pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, quando foi averiguado que o veículo mencionado transportava, em conjunto com mais sete veículos, caixas de cigarros supostamente oriundas do Paraguai. Na ocasião, o único dos motoristas que integravam o comboio de veículos que transportavam os cigarros foi Sr. Maximiliano, que não conduzia o veículo da autora. Logo, não é possível, ao menos por ora, saber se era o Sr. Luiz, apontado pela autora, que estava na direção do seu veículo. Não bastasse isso, a cópia de contrato de arrendamento acostado às ff. 27-28, além de possuir autenticação com data posterior à da apreensão do veículo em questão (31/08/2011), não consta sequer número da CNH da pessoa indicada como arrendatário, sendo que tal documento é imprescindível para averiguar se tal indivíduo estava habilitado para tal função, precaução esperada de quem entrega um bem de considerável valor a um estranho. Ademais, o documento de f. 108, demonstra que o endereço de Luiz Antonio Blans da Silva, difere do declinado no suposto contrato de arrendamento. Assim, não restou comprovado, ao menos por ora, que era Luiz quem conduzia o veículo, bem como se tal pessoa era arrendatário do bem, e praticou o ilícito (transporte de cigarros) sem o conhecimento da autora. Logo, ao menos nesta fase processual, sem sequer a instauração do contraditório, e diante do já explanado, não há como deferir a medida de urgência pleiteada. Por outro lado, sem ignorar a gravidade da conduta ilícita na qual foi utilizado o veículo do autor, que estava em comboio com mais sete veículos, todos transportando cigarros, apenas a título de cautela, até que seja apurada eventual participação e/ou conhecimento do autor no ilícito, entendo por bem que deva ser obstado a destinação do veículo em questão. Ante todo o exposto, por ora, defiro, em parte, a antecipação de tutela, apenas para determinar que a ré se abstenha de dar destinação ao veículo mencionado na inicial (Trator Scania/T112 HW 4x2, placas BXE 4103, cor branca, ano 1997). Defiro, ainda, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se a autora para impugnar, no prazo legal, a contestação da União, quando deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001704-81.1994.403.6000 (94.0001704-9)** - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS005121 - TRAUDI MARTIN E MS003470 - ANTONIO IVANIR RIBEIRO E MS006317 - ONORINA DE MENEZES E MS010252 - ALESSANDRA SANCHES LEITE AMARILA E MS009685 - CLODOALDO COTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS  
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório nº 01/2012 SD02 em favor da União (Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008289-57.1991.403.6000 (91.0008289-9)** - LUIZ HORACIO VIEIRA(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LUIS HORACIO VIEIRA(MS003429 - NERY DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório complementar em favor do autor (2012.72).DECISÃO DE F. 390: Indefiro o pedido de f. 380-383, uma vez que os cálculos atenderam o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Ainda, é desnecessária a atualização dos valores devidos, uma vez que é o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que atualiza a conta, no momento do recebimento do precatório/requisitório. Verifico dos autos que o advogado Gildo Sandoval Campos renunciou à parte dos honorários advocatícios que lhe cabiam (f. 324-325), pelo que, o advogado João Dilmar Estivalett Carvalho tem direito a mais uma quota. Verifico, ainda, que o desembargador Nery da Costa Júnior não foi intimado para manifestar-se sobre a execução da quota de honorários advocatícios que lhe cabem nestes autos. Assim, intime-se o Advogado João Dilmar Estivalett Carvalho para que apresente nova conta da parte de honorários advocatícios que lhe cabem, no prazo de dez dias, requerendo, ao mesmo tempo, a citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Ainda, depreque-se a intimação do Desembargador Nery da Costa Junior, para que se manifeste sobre a execução dos honorários sucumbenciais que lhe cabem nestes autos, ou manifeste sua renúncia ou subrogação. Por fim, intime-se Advogado João Dilmar Estivalett Carvalho sobre a disponibilização do valor dos honorários advocatícios, no Banco do Brasil, e que poderá ser levantado de acordo com as regras bancárias. DESPACHO DE F. 393: Requisite-se a importância de R\$ 15.260,02, em favor de Luis Horácio Vieira.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 2037**

##### **ACAO PENAL**

**0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 26 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na 6ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF, a audiência para oitiva da testemunha: Marcos Sadão Watanabe.

#### **Expediente Nº 2038**

##### **ACAO PENAL**

**0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 05/06/2012, às 16:50 horas, a ser realizada na 3ª Vara Federal de Bauru/SP a audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela acusação: Cássio Alberto Condi Garcia

## Expediente Nº 2039

### ACAO PENAL

**0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

Concedo à defesa de todos os denunciados o prazo comum de 30 (trinta) dias, contados de 05.06.12, data a partir da qual os autos estarão à disposição, para a apresentação de alegações finais. Solicite-se informação sobre a carta precatória de fls. 8800, com urgência. Publique-se. Campo Grande-MS, 24.05.12

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 2131

### ACAO MONITORIA

**0008708-57.2003.403.6000 (2003.60.00.008708-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação em face de PAULO ROBERTO RIBEIRO. Aduziu ter concedido um mútuo ao requerido, através de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC AUTOMÁTICO, no valor de R\$ 9.900,00, formalizado mediante solicitação do mutuário via terminal eletrônico. No entanto, o requerido deixou de efetuar o pagamento das obrigações assumidas no contrato. Pediu que fosse determinada a expedição de mandado de pagamento. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-27. Determinei a expedição de mandado de pagamento, facultando ao requerido a oposição de embargos (f. 30). O réu não foi encontrado (fls. 64-5), pelo que a citação deu-se por edital (fls. 83-6). Determinei vista dos autos à Defensoria Pública da União, diante da norma do art. 9, II, do CPC, pois o réu foi citado por edital (fls. 81, 84, 85 e 86) e não contestou (f. 105). A Defensoria Pública da União apresentou embargos à monitoria (fls. 107-19). Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Alegou que a atitude da autora de não rescindir o contrato de crédito rotativo, saldando os valores que excederam o limite, assim como não informar tal acontecimento, fere o princípio da boa-fé objetiva. Aduziu a nulidade de cláusulas contratuais, em ambos os contratos, no tocante à comissão de permanência, pena convencional de 2%, honorários advocatícios e despesas judiciais a base de 20%. Por fim, falou da capitalização da indevida da comissão de permanência, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto n 22.626/1933. A autora manifestou-se acerca dos embargos (fls. 123-30). Indeferi o pedido de realização de perícia contábil formulado pela Defensoria Pública da União e determinei que os autos viessem conclusos para sentença (f. 131). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, pois o prazo para interposição começou a ser contado da data em

que a Defensoria Pública da União foi intimada de sua condição de curadora. Tal ato ocorreu em 4.3.2011 (f. 106), sobrevindo os embargos em 23.6.2011 no último dia do prazo fixado no artigo 1.102-b do Código de Processo Civil.No mais, é certo que as normas do CDC aplicam-se à espécie, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Da leitura das cláusulas primeira a terceira do contrato de f. 9, constata-se que a autora disponibilizou ao mutuário um crédito, formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via Internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via terminais TECBAN. O contrato possui cláusulas gerais, sendo possível simular a operação, antes de confirmá-la, possibilitando ao mutuário o conhecimento antecipado do valor da prestação, taxa de juros, vencimento etc. Ademais, as condições do contrato são informadas através de do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta (cláusula quarta f. 9).Desse modo, tendo sido disponibilizado ao requerido as condições do contrato, não há que se falar em nulidade por infração ao CDC.No que diz respeito à alegação da embargante da liberalidade da autora com relação ao valor que ultrapassou o limite de crédito rotativo concedido, o extrato de f. 12 mostra que o mutuário utilizou-se desse crédito, na ordem de R\$ 9.900,00, em 28.8.2001 (f. 14). Assim, verifica-se que tal valor foi disponibilizado de uma só vez e foi ultrapassado em razão dos encargos decorrentes da inadimplência do embargante.Descabe a alegação do réu de ilegalidade da comissão de permanência, que é composta do custo de captação e taxa de rentabilidade. Deveras, dispõe a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.Considerando o demonstrativo de fls. 96, a comissão de permanência cobrada não foi superior a 2,75% ao mês. Assim, não superou a taxa contratada (CDI mais taxa de rentabilidade mensal de até 10%; cláusula 13ª, f. 11), tampouco a média praticada pelo mercado, que variou de 2,94 a 5,97%, ao mês, para a operação Crédito Pessoal, segundo tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil. De sorte que a taxa de juros não podem ser considerada excessiva.Outrossim, desde que pactuada, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733 - RS ). Nos demais casos, tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93).No caso, o contrato foi firmado em 24.8.2001 (f. 8), de forma que a capitalização deve ser anual.Os presentes embargos são impertinentes quanto as alegações alusivas às cobranças estipuladas na cláusula décima quarta do mesmo contrato (fls. 8-11), pois, conforme se observa no demonstrativos de f. 96 não foram cobradas pela embargada.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 93.102,23, calculado até 6.8.2010, a ser atualizado pela comissão de permanência, calculada conforme o contrato, porém limitada à taxa do contrato à taxa praticada no mercado financeiro, nas operações de crédito especial e CDC, conforme tabela obtida no site do BACEN, observando-se o percentual mais favorável ao devedor (taxa de mercado ou contratada). São devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo réu.Transitada em julgado a presente decisão, o autor deverá atualizar o débito para prosseguimento da ação nos termos da segunda parte do 3º do art. 1.102c do CPC.P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002016-40.2011.403.6201** - ROSELENE MITSUE(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)  
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, se for o caso.

**0001198-75.2012.403.6000** - DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Deixo de analisar o pedido de antecipação da tutela, na extensão pretendida pela autora, dado que até agora não comprovou ter rescindido o contrato de locação do bem, pelo que a posse, se deferida, deverá voltar para o locatário. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos com ela apresentados, no prazo legal. E desde logo esclareça se pretende produzir outras provas.

**0001224-73.2012.403.6000** - LINDINALVA PIRES MARTINS SILVA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

LINDINALVA PIRES MARTINS SILVApropôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças a que teria direito, alegando que é pensionista de militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei n 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado.Com a inicial apresentou documentos (fls. 27-32).E o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do

Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. E o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). anteriormente prolatada: Por conseguinte, passo a reproduzir sentença O Art. 148, 2o da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei n 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2o. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2o da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2o, da Lei n 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2o, não mais sobrevive, dado que o art. 7o, da Lei n 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5o da Lei n 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2o, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei n 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei n 1.060/1950. Isenta de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.

**0003070-28.2012.403.6000 - ELVIRO LAVOYER (MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

ELVIRO LAVOYER propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças a que teria direito, alegando que é militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei n 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2o da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei n 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2o. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2o da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2o, da Lei n 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2o, não mais sobrevive, dado que o art. 7o, da Lei n 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5o da Lei n 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2o, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei n 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei n 1.060/1950. Isento de custas diante do pedido de justiça gratuita



que defiro neste momento.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**0003342-22.2012.403.6000** - CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o depósito do valor das prestações vencidas e das vincendas, nos respectivos vencimentos. Efetuado o depósito, cite-se. Indefiro o pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, porquanto sequer foi apresentado o contrato, de forma que não é possível verificar se o valor oferecido equivale ao contratado.

**0004149-42.2012.403.6000** - SIDILEI RIBAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Busca o autor liminar para anular a venda do imóvel em que residiria, alegando que, embora tenha ajuizado ação consignatória, a ré alienou o bem a terceiros.É a síntese do necessário. Decido.O imóvel foi arrematado pela ré em 25/02/1994, em execução extrajudicial, regida pelo Decreto-Lei 70/66, enquanto a ação consignatória foi ajuizada somente em 2002.Entendo ser constitucional o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade. Ademais, não consta nos autos qualquer documento indicando que o procedimento foi irregular, o que, aliás, nem sequer foi aventado pelo autor.Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se. Intimem-se.

**0004395-38.2012.403.6000** - DANIELLI NUNES DA SILVA CARNEIRO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo a autora sua reintegração ao Exército, alegando ausência de motivação no ato de licenciamento como oficial temporário, ademais porque estaria temporariamente incapaz.Com a inicial apresentou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A autora nominou indevidamente no polo passivo o órgão da administração e não a pessoa jurídica a que ele pertence. Assim, NÃO havendo verossimilhança nas alegações da autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a autora para que corrija o defeito processual, em cinco dias, momento em que, pretendendo a liminar, deverá renovar seu pedido.Após, retornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005042-38.2009.403.6000 (2009.60.00.005042-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-36.1997.403.6000 (97.0001157-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GIANE APARECIDA TRINDADE MOLINA X CELSO DONIZETE MOLINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 45-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Abra-se vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0003761-42.2012.403.6000 (2005.60.00.000188-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-40.2005.403.6000 (2005.60.00.000188-8)) MARIO DA SILVEIRA LEITE(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais e anote-se. À embargada, para impugná-los, no prazo de quinze dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002494-31.1995.403.6000 (95.0002494-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ E MS005901 - ROGERIO MAYER) X DISNEY DA COSTA REZENDE(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ E MS005901 - ROGERIO MAYER) X FASELETRO CONSTRUCAO E ELETRIFICACAO LTDA(MS005901 - ROGERIO MAYER)

Fls. 416-8. Regularizem os executados a representação processual, juntando procuração outorgando poderes ao Dr. Rogério Mayer, no prazo de quinze dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007112-57.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.8.2012, às 14h30, para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.

**0001640-41.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Proceda-se ao apensamento deste processo nos autos de nº 0000718-97.2012.403.6000. Requeira a autora a citação dos ocupantes.

**0003046-97.2012.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CARLA APARECIDA LOURENCO VIGETA

Esclareça o INCRA a inicial diante do que consta a cláusula 4ª do contrato de f.l.

**0004374-62.2012.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X LEANDRO RAMIRES PINHEIRO

A reintegração de posse pressupõe a rescisão contratual, seja na via judicial, seja na via extrajudicial. Assim, intime-se o autor para comprovar a rescisão contratual no prazo de dez dias.

**0004726-20.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON SANTANA REINOSO

Requeira a autora citação dos ocupantes.

#### **Expediente Nº 2133**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005746-17.2010.403.6000** - ROBERTO TORRES(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

F.758-764. Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento número 0013994-56.2012.4.03.0000/ms: Por esses fundamentos defiro o pedido de tutela recursal.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1159**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004036-88.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SILVANO FRANCISCO DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

AUTOS DE ORIGEM: 0001186-54.2009.403.6004 (1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS) Considerando-se que a audiência realizada no juízo deprecado já ocorreu, parte do objeto da presente precatória (intimação do acusado acerca da audiência em 08/05/2012) se encontra prejudicado. Outrossim, designo o dia 30/05/2012, às 15h 20min, para o interrogatório do acusado SILVANO

FRANCISCO DA SILVA. Cópia deste despacho serve como: 1) o Mandado de Citação e Intimação nº 802/2012-SC05.B \*MCI.n.802.2012.SC05.B\*, para fins de: a) citar o acusado SILVANO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, convivente, serralheiro, filho de José Neves da Silva e Clemilda Francisca da Cruz, nascido em 22/09/1981, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), acerca do recebimento da denúncia contra ele formulada; b) intimá-lo para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que seja realizado seu interrogatório; 2) o Ofício nº 2663/2012-SC05.B \*OF.n.2663.2012.SC05.B\* ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado acima qualificado para participar da audiência supra mencionada, comunicando que a escolta do preso ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência do acusado para outro estabelecimento prisional; 3) o Ofício nº 2664/2012-SC05.B \*OF.n.2664.2012.SC05.B\* ao Tenente-Coronel Avelar, da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (endereço na Rua Indianópolis, s/n, Campo Grande/MS - email: cipmgdae@pm.ms.gov.br), requisitando que seja realizada a escolta do réu acima qualificado até este juízo, para a audiência ora noticiada; 4) o Ofício nº 2665/2012-SC05.B \*OF.n.2665.2012.SC05.B\* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002195-58.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-19.2012.403.6000) AGENOR GOMES DA SILVA FILHO(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou a concessão da liberdade provisória pleiteado por AGENOR GOMES DA SILVA FILHO. Esclareça-se, por fim, em se tratando de crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da CF/88) e liberdade provisória (art. 44, da Lei n.º 11.343/2006), não há que se falar em aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

**0004005-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004005-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE CARLI X MARIA APARECIDA WERNER X JOSE LUIZ TEWATE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E RS068369 - TARSO BRAZ TROMBETA E RS054538 - EVANDRO FABIO ZUCH)

Ficam as defesas dos acusados MARIA APARECIDA WERNER e MARCOS ANTÔNIO CARLI intimadas para requererem o que entenderem de direito, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

1) Tendo em vista que o réu PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS não foi intimado da presente audiência, a redesigno para o dia 02/08/2012, às 14:40 horas. Intimem-se. Oficie-se.

**0006761-21.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ E BA015951 - GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 1017:a) Dêem-se ciência às partes do retorno dos autos.b) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.c) Expeçam-se as comunicações pertinentes para Polícia Federal, TRE/MS e Instituto de Identificação.d) Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Penal de Salvador/BA,

informando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1014, encaminhando-se cópias, a fim de se instruir a execução penal provisória em definitiva nºs 10003974420118050001.e) Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do sentenciado Jose Carlos Espinoza Pea, em face da condenação em grau de recurso, encaminhe-se para cumprimento. f) Oficie-se à Polícia Federal para encaminhar a esse Juízo o laudo pericial da aeronave apreendida, conforme requerido na sentença (fls. 860). g) Ao MPF para se manifestar sobre os bens apreendidos, não destinados na sentença de 853/861.h) Intime-se o condenado Paulo Roberto, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a fim de que aquele órgão tome as medidas que entender serem necessárias, com o posterior arquivamento.

**0010528-67.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CESAR THIAGO SORIA VIEIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X ERICSON DE BARROS COSTA(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA)

Assim, acolho o parecer ministerial e desclassifico o fato narrado na denúncia para o ilícito de estelionato, na forma tentada (art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo por ocasião de suas alegações finais (CD de fl. 211). Os acusados manifestaram concordância com a proposta em audiência (fl. 206-verso). Assim, com fundamento no art. 89 da Lei 9.099/95, homologo a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em que figura como acusados César Thiago Soria Vieira e Ericson de Barros Costa, por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) Não mudar de residência, sem prévio aviso ao Juízo;b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização judicial;c) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, bimestralmente, até o décimo dia útil do mês de comparecimento, para informar e justificar suas atividades devendo apresentar comprovante de residência e trabalho, quando de seus comparecimentos em Juízo e;Ficam ainda cientes os acusados que:1. A suspensão será revogada se vier a ser processado por outro crime (Lei nº 9.099/95, art. 89, 3º).2. A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, vier a ser processado por contravenção ou se descumprir qualquer das condições impostas (Lei nº 9.099/95, art. 89, 4º).Intimem-se os acusados para comparecerem na secretaria desta Vara Federal para tomarem conhecimento das condições impostas, bem como para darem início ao cumprimento do sursis processual.Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000429-04.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2536**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000644-49.2003.403.6003 (2003.60.03.000644-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X ORION DEQUECH(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, conforme disposto no despacho de fl. 3764, fica o réu Lauro Luiz da Cruz Magalhães intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001651-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001651-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ACIR KAUAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ATAIDE PEREIRA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o réu Nelson Aparecido dos Santos intimado para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000408-53.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X ZELIR ANTONIO JORGE(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X LEVI DA SILVA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, conforme disposto no despacho de fl. 601, fica o réu Zelir Antonio Jorge intimado para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Tendo em vista que após consulta ao sistema Renajud verificou-se a existência de veículo em nome do requerido Sebastião Pereira Belchior, conforme fl. 116, determino a penhora de referido bem. Efetivada a penhora, providencie a Secretaria a intimação das partes bem como seu registro no sistema Renajud. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: \*\*\*MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO N. \_\_\_\_\_/2012-DV\*\*\* Autos n. 0000051-78.2007.403.6003 Classe: 28 -  
MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Sebastião Pereira Belchior e Maria Aparecida Evangelista BelchiorFinalidade: De ordem do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Gustavo Catunda Mendes, encaminhe a qualquer Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a quem este for apresentado, para que em seu cumprimento proceda à penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário do bem abaixo relacionado. Bem a ser penhorado: Veículo VW/GOL, ano 2005/2005, placa COU 4168, pertencente a Sebastião Pereira Belchior, CPF 066.040.481-87. Endereço: Rua Munir Thomé, n. 99, casa, centro, município de Três Lagoas/MSIntime-se. Cumpra-se.

**0001199-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001199-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Indefiro o novo pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, requerido pela parte autora às fls. 370/371, por entender que tal deferimento está condicionado à demonstração, pelo credor, de que a situação financeira da requerida foi alterada. Com relação ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). Assim, ante o tempo decorrido desde a distribuição da ação, e tendo em vista que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Nadia Silvana Souza Granja Medeiros, CPF 272.937.261-04, e Nadia Silvana Souza Granja Medeiros-ME, CNPJ 04.970.121/0001-17, cópia da última declaração de imposto de renda por ela apresentada. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)**

Tendo em vista que após consulta ao sistema Renajud verificou-se a existência de veículo em nome do requerido Jean Henry Costa de Azambuja, conforme fls. 194/195, determino a penhora de referido bem. Efetivada a penhora, providencie a Secretaria a intimação das partes bem como seu registro no sistema Renajud. Considerando que o ato deverá ser cumprido em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO N. \_\_\_\_\_/2012-DV\*\*\* Autos n. 0000745-13.2008.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Jean Henry Costa de Azambuja e outros Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Gustavo Catunda Mendes depreca a Vossa Excelência a realização de penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário do bem abaixo relacionado. Bem a ser penhorado: Veículo R/Muticar Carga Aberta, placa HTS 6718, pertencente a Jean Henry Costa de Azambuja, CPF 608.006.741-20. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 360, Centro, Miranda/MS, CEP 79380-000. Intime-se. Cumpra-se.

**0001229-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X IZAC MARQUES DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X MARIA APARECIDA PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)**

Intimem-se os réus para que juntem aos autos as vias originais da procuração e do substabelecimento de fls. 157 e 158, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos monitorios no prazo legal. Após, conclusos.

**0000396-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)**

Diante da fundamentação exposta, rejeito os embargos monitorios e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos pelo parágrafo 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, tendo em vista a sua hipossuficiência financeira, já reconhecida na decisão exarada às fls. 63. Tendo em vista a atuação a nomeação de advogada dativa às fls. 63, arbitro honorários na metade do valor máximo da tabela. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. Condene a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as peculiaridades do presente feito no tocante ao pólo passivo e o fato de ter sido necessária uma única manifestação da parte autora, ora embargada (fls. 83/94), consoante o autorizado pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil, observando-se, ainda, que o devedor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SONIA MARIA LIMA DE ANDRADE**

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 61/62, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das declarações de bens da requerida. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ

firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010).Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que as tentativas anteriores para localização de bens do devedor foram infrutíferas, conforme fls. 58, 63 e 68.Sendo assim, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Sônia Maria Lima de Andrade, CPF 040.551.158-22, cópia da última DIRPF por ela apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos.Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000145-02.2002.403.6003 (2002.60.03.000145-2) - JOAO PENHA DO CARMO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000687-83.2003.403.6003 (2003.60.03.000687-9) - ENEDINA DA SILVA REIS(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000739-79.2003.403.6003 (2003.60.03.000739-2) - ROZEMARIA THEODORA NOGUEIRA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Ante o teor da decisão de fls. 114/120, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo da ação.Cite-se a União para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2012-DV\*\*\*Autos n. 0000739-79.2003.403.6003.Classe: 29 - Ação Ordinária.Partes: Rozemaria Theodora Nogueira X INSS e outro. Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antônio Trajano, 852, Centro, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser citada: União Federal.Endereço: Rua Rio Grande do Sul, n. 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da União, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Cópias de fls. 02/05, despacho de fl. 28 e decisão de fls. 114/120.Cumpra-se.

**0000472-73.2004.403.6003 (2004.60.03.000472-3) - PIO ROSARIO ALFREDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NARCISO JOSE DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARGARIDA DE CASTRO MACEDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X OSVALDO SABINO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIO VIACEK(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MANOEL FERREIRA DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA JACINTO NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ISMAEL CABANHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X IZAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AURORA MACHADO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000295-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000295-8) - IZOLINA APARECIDA DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP289772 - JHONATAN APARECIDO MAGRI E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000885-47.2008.403.6003 (2008.60.03.000885-0)** - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA ALVES LOPES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000459-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000459-9)** - ROSALIA DA SILVA ZORZAN(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000649-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000649-9)** - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000301-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000301-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Ante o teor da petição de fls. 118/119, em que a Ordem dos Advogados do Brasil alega que o valor pago nos autos não corresponde ao valor atualizado da dívida, intime-se o executado Luiz Guilherme Gonçalves da Silva para que efetue o pagamento da diferença, equivalente a R\$ 480,36 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial ou diretamente à exequente. Intime-se.

**0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Ante o teor das certidões de fls. 73-verso e 74, em se tratando de réu revel com nomeação de curador para defesa de seus interesses, e sendo esta a função do curador (apresentar defesa), concedo nova vista ao defensor Dr. Manoel Zeferino de Magalhães Neto, OAB/MS 14.971, para manifestação, considerando impróprio o prazo etiquetado no art. 738 do CPC. Intime-se.

**0001563-62.2008.403.6003 (2008.60.03.001563-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0001218-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001218-3)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 52/55, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001225-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001225-0)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Ante o teor do ofício de fls. 86, intime-se a exequente para recolher no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS as custas referentes à diligência da Carta Precatória n.0000609-02.2012.8.12.0018, no valor de R\$ 38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), a ser depositada na conta corrente n. 94-5, operação 06, agência 0987 da Caixa Econômica Federal, devendo comprovar o recolhimento diretamente no juízo deprecado. Intime-se.



**0001261-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001261-4)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IBIO ANTONIO CORREA  
0,5 Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 45, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001263-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001263-8)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 45, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001363-84.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK  
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001398-44.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAQUELINE MARTINS X ELISEU MARTINS X AILTA DAS DORES MARTINS  
Depreque-se a citação de Eliseu Martins e Ailta das Dores Martins, nos termos do despacho de fl. 62, no endereço informado na petição de fls. 160.Considerando que os requeridos deverão ser citados em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, caso necessário.Intime-se. Cumpra-se.

**0001821-67.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODOLFO MARTINS COSTA  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 22/23.

**0001845-95.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA DA SILVA ZUQUE  
Intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela exequente, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e, se necessário, ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000650-41.2012.403.6003** - 02051431(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar e determino ao réu que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte nº 0950003468, bem como do motivo de sua cessação. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas de desarquivamento do presente feito. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**0000374-59.2002.403.6003 (2002.60.03.000374-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCELO APARECIDO LOURENCO DA SILVA(MS001998 - JONAS TREVISAN)  
A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 509/510, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das declarações de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que as tentativas anteriores para localização de bens do devedor foram infrutíferas. Sendo assim, considerando o tempo decorrido desde a distribuição do presente feito, defiro o pedido de fls. 509/510. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Marcelo Aparecido Lourenço da Silva, CPF 786.987.401-97, cópia da última DIRPF por ele apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista ao exequente. Considerando, ainda, a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000807-29.2003.403.6003 (2003.60.03.000807-4)** - SERGIO DAC VICENTE DE MATTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOSE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO PIO NOVO FELIZARDO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CELSON ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Intime-se a parte exequente para que dê início à execução, nos termos do despacho de fls. 296.

**0000026-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000026-6)** - GLEDSON FONSECA DA SILVA X MARIA DA GLORIA FONSECA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X GLEDSON FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEDSON FONSECA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Diante do depósito efetuado pela CEF, bem como a concordância da exequente e a expedição do alvará de levantamento, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000545-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000545-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DILMA TEREZA PIRES  
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas de desarquivamento do presente feito. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**0000814-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000814-2)** - JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000373-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000373-2)** - WALDIR INACIO DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X WALDIR INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos (fls. 314/323).

**0000970-33.2008.403.6003 (2008.60.03.000970-2)** - MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o teor da petição de fls. 95/106, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000866-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000866-0)** - OTACILIO SILVERIO DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO SILVERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos artigo 730 do CPC, para , querendo, apresentar embargos no prazo legal.

**0000643-20.2010.403.6003** - WELLINGTON BORGES BATTAGLIA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON BORGES BATTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 171, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000743-04.2012.403.6003** - PAULO SERGIO RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual; assim, resta mantida a gratuidade da Justiça. Anote-se. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 5 dias. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2552**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000927-28.2010.403.6003** - JOSE RAMOS DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 168, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Comunique-se o órgão responsável do INSS pela revisão do benefício recebido pelo autor para as providências necessárias. Cumpra-se.

**0001244-26.2010.403.6003** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001265-02.2010.403.6003** - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo

de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001278-98.2010.403.6003** - JOSE CARLOS DE ASSIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001500-66.2010.403.6003** - MARLENI MARIA FRANCISCA RAMOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001574-23.2010.403.6003** - VALDECI TEODORA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001589-89.2010.403.6003** - FRANCILENE CIPRIANO DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora, conforme disposto no termo de audiência de fls. 86.

**0001610-65.2010.403.6003** - MARCILENE LEMOS DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000198-65.2011.403.6003** - MARIA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000374-44.2011.403.6003** - MARIA MARCILIANO SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000389-13.2011.403.6003** - HELIO BONINI(SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27 de junho de 2012. Nos termos do despacho de fls. 147, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000457-60.2011.403.6003** - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000816-10.2011.403.6003** - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001179-94.2011.403.6003** - ADELAIDE ROSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001193-78.2011.403.6003** - MARIA JOSEFA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 61, determino o desentranhamento da referida petição para juntada nos autos 0001199-85.2011.403.6003. Cumpra-se.

**0001215-39.2011.403.6003** - LAURA GRACA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001365-20.2011.403.6003** - CATARINA SILVERIO RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, conforme requerimento da parte autora e do INSS. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. O INSS já apresentou quesitos e assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos

demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse e, produzir outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001435-37.2011.403.6003** - ELEDIR DIAS DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001459-65.2011.403.6003** - ERALDO DE SOUZA(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 56 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001493-40.2011.403.6003** - ZILDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. Edson Batista de Lima com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 23/24. Intimem-se.

**0001506-39.2011.403.6003** - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls 39/40, mantendo-se os quesitos e o valor do arbitramento. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Intimem-se.

**0001553-13.2011.403.6003** - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001559-20.2011.403.6003** - ORIDES EVANGELISTA DE SOUSA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001633-74.2011.403.6003** - TEREZINHA HENRIQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001665-79.2011.403.6003** - ORDALINO SUARES DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Dra. Fernanda Triglia Ferraz com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado às fls. 52/53.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001666-64.2011.403.6003** - ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls 26/27, mantendo-se os quesitos, e o valor do arbitramento.Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré.Intimem-se.

**0001668-34.2011.403.6003** - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls 37/38, mantendo-se os quesitos, e o valor do arbitramento.Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré.Intimem-se.

**0001682-18.2011.403.6003** - DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001692-62.2011.403.6003** - JOSE VALENTIM DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Ainda, no prazo acima mencionado, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001696-02.2011.403.6003** - DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls 63/64, mantendo-se os quesitos, e o valor do arbitramento.Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré.Intimem-se.

**0001706-46.2011.403.6003** - LELIO CANDIDO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001711-68.2011.403.6003** - LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora do requerimento administrativo indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determino a citação da parte ré.Intime-se.

**0001713-38.2011.403.6003** - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001724-67.2011.403.6003** - EMANOEL MARTINS DE FRANCA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls 28/29, mantendo-se os quesitos, e o valor do arbitramento.Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré.Intimem-se.

**0001756-72.2011.403.6003** - MANOEL PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001769-71.2011.403.6003** - MARIANY LAIS DE QUEIROZ X ROSICLEI APARECIDA DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001786-10.2011.403.6003** - JOAO DOS REIS VILELA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001798-24.2011.403.6003** - YNGRID ALMEIDA DA SILVA X MARIA JOSE BARRETO DE ALMEIDA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001877-03.2011.403.6003** - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001880-55.2011.403.6003** - NELSON INACIO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001886-62.2011.403.6003** - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001887-47.2011.403.6003** - ROGERIO DE SOUZA FERREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001889-17.2011.403.6003** - EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.



**0001890-02.2011.403.6003** - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001891-84.2011.403.6003** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001892-69.2011.403.6003** - JOAO APARECIDO MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001893-54.2011.403.6003** - ADELY ROSILEY MAGNI X THEREZA IZIDORO MAGNI(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001895-24.2011.403.6003** - ANESIA FRAGA GONZALES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001899-61.2011.403.6003** - MARIA DA ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a apresentação pela parte autora do requerimento administrativo indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determino a citação da parte ré. Intime-se.

**0001917-82.2011.403.6003** - ELZA DE SOUZA E SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001990-54.2011.403.6003** - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0002003-53.2011.403.6003** - MARIA ALVES VIEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0002004-38.2011.403.6003** - JORDELINA TEODORA DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0002005-23.2011.403.6003** - VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0002008-75.2011.403.6003** - FRANCISCA LUIZA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0002015-67.2011.403.6003** - CILMARA PEREIRA DE PEDRO SOUZA(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0002035-58.2011.403.6003** - AUREA ORTIZ GODOY DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0002036-43.2011.403.6003** - ANA MARIA MARIN DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000003-46.2012.403.6003** - NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe se promoveu a diligência requerida pelo INSS às f. 45 e o resultado de seu pedido na esfera administrativa.

**0000009-53.2012.403.6003** - KELLY GOMES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000026-89.2012.403.6003** - LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000056-27.2012.403.6003** - MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000108-23.2012.403.6003** - ANTONIO RODRIGUES COIMBRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000120-37.2012.403.6003** - HERICA LUCIANA TANAKA DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000139-43.2012.403.6003** - ROSANGELA ALVES IBRAIM BALADAR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000545-64.2012.403.6003** - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intime-se.

**0000563-85.2012.403.6003** - IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

**0000565-55.2012.403.6003** - FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X SUELLEN PAOLA ARAUJO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

**0000567-25.2012.403.6003** - CARLOS ALBERTO DE MELO CERQUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

**0000569-92.2012.403.6003** - VENINA PEDRO NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

**0000571-62.2012.403.6003** - BENEDITA LIMA MEDEIROS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por BENEDITA LIMA MEDEIROS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Se o INSS requerer o depoimento pessoal da parte autora, este pedido fica de plano deferido, de modo que deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, devendo ser intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000572-47.2012.403.6003 - IDALINA DE SOUZA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0000575-02.2012.403.6003 - TEREZA FRANCO DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-

alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perito o Dr.Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Cite-se. Intimem-se.

**0000585-46.2012.403.6003 - FRANCISCO DA SILVA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em

companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos. Vista a parte autora da contestação a ser apresentada no feito. Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Cite-se. Intimem-se.

**0000625-28.2012.403.6003 - CLEONICE MONTEIRO MONTALVA0(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cleonice Monteiro Montalvão propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício Assistencial-Amparo Social - Pessoa Idosa. Requeru a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 04, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é

de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000626-13.2012.403.6003 - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0000627-95.2012.403.6003 - JUSSARA MARIA DE JESUS (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perita a Dra. FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual



o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0000630-50.2012.403.6003 - W L H CONSTRUCOES LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Ante a informação contida às fls. 241, remetam-se novamente os autos ao SEDI para a correta autuação da peça inicial. Após, cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 202. Cumpra-se.

**0000634-87.2012.403.6003 - MARIA TIMOTEO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, cumpra-se a decisão de fls. 65/66, citando-se o INSS. Recebo o agravo retido de fls. 68/70, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 65 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000643-49.2012.403.6003 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

**0000645-19.2012.403.6003 - ELENICE SILVA PETELINCA PIRES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ELENICE SILVA PETELINCA PIRES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Se o INSS requerer o depoimento pessoal da parte autora, este pedido fica de plano deferido, de modo que deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, devendo ser intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área

rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000647-86.2012.403.6003 - GERSON QUIRINO COSTA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data

limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Cite-se. Intimem-se.

**0000653-93.2012.403.6003 - RUBENS GONZAGA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Rubens Gonzaga Dias propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício Assistencial-Amparo Social - Pessoa Idosa. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 04, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária

vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000654-78.2012.403.6003 - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a

parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0000655-63.2012.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Francisco da Silva propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício Assistencial-Amparo Social - Pessoa Idosa. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 04, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal

especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e

viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000668-62.2012.403.6003 - WENCESLAU GOMES GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perita a Dra. FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0000670-32.2012.403.6003** - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, cumpra-se a decisão de fls. 83/84, citando-se o INSS. Recebo o agravo retido de fls. 86/88, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 83 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000672-02.2012.403.6003** - MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, cumpra-se a decisão de fls. 49/50, citando-se o INSS. Recebo o agravo retido de fls. 52/54, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 49 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000675-54.2012.403.6003** - APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000687-68.2012.403.6003** - ANGELA MARIA NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificando os autos, constata-se que o requerimento administrativo apresentado pelo autor é datado de 07/05/2007 e refere-se a pedido de auxílio-doença. Pelo fato do pedido da inicial tratar-se de aposentadoria por invalidez, pelo longo transcurso de tempo entre o requerimento administrativo e a data da propositura da ação (quase 05 anos), determino que a autora comprove a realização de requerimento na esfera administrativa no curso deste para fins de identificação de seu interesse de agir, até porque após esses longos anos, provavelmente, houve alteração em suas condições de saúde. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar nos autos o requerimento administrativo e a decisão do INSS, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000688-53.2012.403.6003** - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificando os autos, constata-se que o requerimento administrativo apresentado pelo autor é datado de 14/07/2009 e refere-se a pedido de reconsideração de decisão. Pelo fato do pedido da inicial tratar-se de aposentadoria por invalidez, pelo longo transcurso de tempo entre o requerimento administrativo e a data da propositura da ação (quase 03 anos), determino que a autora comprove a realização de requerimento na esfera administrativa no curso deste para fins de identificação de seu interesse de agir, até porque após esses longos anos, provavelmente, houve alteração em suas condições de saúde. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar nos autos o requerimento administrativo e a decisão do INSS, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000695-45.2012.403.6003** - JOAO BATISTA DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Batista da Silva propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fls. 12, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito



supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há que se falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o consequente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra, há muito, ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade

administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000696-30.2012.403.6003 - ANA CRISTINA DANTAS ZAMORA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ana Cristina Dantas Zamora propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício Assistencial-Amparo Social - Pessoa Idosa. Requeru a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 13, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da

Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000730-05.2012.403.6003 - MILTON DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.

Cite-se.Intimem-se.

**0000862-62.2012.403.6003** - MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou, recentemente obter o benefício assistencial ora pleiteado em Juízo inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2555**

##### **ACAO PENAL**

**0000444-03.2007.403.6003 (2007.60.03.000444-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X EDINA NOGUEIRA DOS SANTOS CARBONARO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS)

Ao que verifico foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelo denunciado Atacilio Oliveira (fls. 139/255). Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de Edina Nogueira, necessário esclarecimentos quanto à pertinência da prova pretendida, eis que da análise detida dos autos, não é possível constatar a sua utilidade, já que não há menção a qualquer das testemunhas na fase policial e na instrução. Desse modo, intime-se a defesa da acusada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, devendo esclarecer se tais depoimentos têm o condão de auxiliar no esclarecimento dos fatos. Averbe-se que caso se trate de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Com a manifestação da defesa tornem conclusos. Cumpra-se, com urgência, pois se trata de autos incluídos Meta 2/2012 do CNJ.

**0000166-60.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)

Devidamente citada a ré apresentou defesa prévia, por sua vez, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, respondeu a defesa prévia requerendo o prosseguimento do presente feito. Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que dentre as testemunhas arroladas há entre as da defesa uma que reside fora da sede deste Juízo Federal, determino que se expeça Carta Precatória nº \_\_\_\_/2012-CR para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, solicitando que seja cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de ser ouvida a testemunha de defesa Sandra Oliveira, brasileira, solteira, comerciante, portadora do documento de identidade RG nº 889571/SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Domingo Renulli, nº 164, Santo André/SP, telefone 3522-7069/9272-8159. Intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se da expedição da referida carta precatória, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado. Cumpra-se, podendo servir cópia da presente de carta precatória instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 64/66 e 106/117.

#### **Expediente Nº 2556**

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000146-35.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-86.2011.403.6003) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X JUSTICA PUBLICA  
Defiro o requerimento formulado à fl. 43/44 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo assim comunique-se àquela empresa a fim de que possa ser realizada a liberação da quantia relacionada no item 03 do

Auto de Apresentação e Apreensão (fls.21/22)Oficie-se à ilustre autoridade policial, nos termos de fls. 41.Traslade-se cópia da decisão de fls. 41, bem como de eventual Alvará de Levantamento para os autos principais nº 0001671-86.2011.403.6003.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis.

**Expediente Nº 2558**

**CARTA PRECATORIA**

**0000861-77.2012.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO KIYOSHI MARUKI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 03/07/2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação JOSE FRANCISCO MURBACK, inspetor patrimonial-CESP, com endereço na Rua José Ribeiro de Sá Carvalho, 1243.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 200661120134011) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº 161/2012-CR.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4436**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000336-78.2001.403.6004 (2001.60.04.000336-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MIRNA CONCEICAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 02).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 15).Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 20).O aludido prazo transcorreu em 17.05.2012 (fl. 25).Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000344-55.2001.403.6004 (2001.60.04.000344-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DOMINGOS CEZAR SOMBRA DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 02).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 18).Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 24).O aludido prazo transcorreu em 18.05.2012 (fl. 29).Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o

prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000458-91.2001.403.6004 (2001.60.04.000458-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO SILVA DOS SANTOS**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 02). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 15.08.1996, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 15). Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 27). O aludido prazo transcorreu em 18.05.2012 (fl. 32). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000206-54.2002.403.6004 (2002.60.04.000206-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X COAGROPAN - COMERCIO AGROPECUARIO DO PANTANAL**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 17.04.1997, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 18). Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 30). O aludido prazo transcorreu em 18.05.2012 (fl. 34). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4437**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000623-55.2012.403.6004 - OSCAR ALBUQUERQUE XAVIER (MS015225 - LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL**  
Intime-se o impetrante para indicar o nome e o endereço da autoridade coatora que deverá integrar o pólo passivo. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0000628-77.2012.403.6004 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F. ANTONIO CHIAMULERA LTDA (RS060691 - THIAGO CRIPPA REY E RS051115 - NICOLA STRELIAEV CENTENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS**

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de

risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 4438**

##### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000597-91.2011.403.6004** - AURELIANO MOURA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica o réu intimado para se manifestar sobre a petição de fl. 43, no prazo de 5 (cinco) dias.

##### **ACAO MONITORIA**

**0000370-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000370-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEYTON ROSA SAMANIEGO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio os autos serão arquivados com sobrestamento.

**0000382-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000382-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 93/95, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000714-82.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JEOVAN DA SILVA

Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exeqüente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Com a vinda das informações, dê vista ao exeqüente. Determino o sigilo de documentos no presente feito. Cumpra-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000216-30.2004.403.6004 (2004.60.04.000216-4)** - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro, devendo juntar aos autos o original da autorização de fl. 202 no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000592-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000592-0)** - DORA VICTA DE ABREU QUINTINO - Espolio(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000165-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000165-0)** - LUCILIO DE ARRUDA BARBOSA JUNIOR(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000611-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000611-7)** - CARMO DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO

FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000911-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000911-8)** - WAGNER APARECIDO DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X LUCILENE COSTA BALBUENA DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X DANIEL RAMAO CHAIM ASSEFF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000291-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000291-8)** - DILZA JUSTINIANO LEMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a petição/documento de fls. 164/165, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000433-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000433-2)** - AYRLENE JARD VERNOCHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fl. 125, requirite-se os extratos da poupança referente aos meses de junho/julho de 1987 a maio de 1990. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação de todos os extratos, remetam-se os autos novamente à Seção de Cálculos do Juízo.

**0000465-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000465-8)** - ANNIBAL MENDES FILHO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor e/ou dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sem o requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

**0000545-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000545-6)** - JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS013765 - NADIA MARIA FUZETA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Entendo pela necessidade de realização de perícia contábil para apuração dos índices e demais taxas aplicadas ao contrato em discussão. Oficie-se ao Conselho regional de Contabilidade solicitando informações acerca de afiliados devidamente registrados junto à instituição, com capacidade técnica para realização da perícia, encaminhando cópias da inicial e da contrafé. Sem prejuízo, apresente o autor a planilha de cálculos que entende ser correta, informando os índices aplicados. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001064-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001064-6)** - ANTONIEL DOS SANTOS CHARUPA - Espolio(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ RIBEIRO CHARUPA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X ODILZA METELE DOS SANTOS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0001489-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001489-5)** - BENEDITA NUNES FERRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 82/103, no prazo de 5 (cinco) dias.



**0000524-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000524-2)** - ADENALDO GALDINO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, para se manifestarem sobre os laudos pericial médico e socioeconômico. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000780-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000780-9)** - MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, para se manifestarem sobre os laudos pericial médico e socioeconômico. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000326-19.2010.403.6004** - RAMONA APARECIDA SILVA LEITE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000649-24.2010.403.6004** - DAVINO COLMAN(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cm fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada, para no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da cópia dos documentos apresentados pelo INSS e da perícia médica.

**0000657-98.2010.403.6004** - OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, para se manifestarem sobre os laudos pericial médico. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000663-08.2010.403.6004** - BONIFACIO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000753-16.2010.403.6004** - DALVA DA CRUZ ARRUDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000220-23.2011.403.6004** - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, para se manifestarem sobre os laudos pericial médico e socioeconômico. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000230-67.2011.403.6004** - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a autora Maria Clara Marques Romero, representada no presente feito por sua genitora Monica Marques de Oliveira, a regularização de sua representação judicial, uma vez que fora juntada aos autos cópia da procuração (fl. 81). Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessor processual (Maria Clara Marques Romero). Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

**0000673-18.2011.403.6004** - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no

prazo de 10 (dez) dias.

**0000676-70.2011.403.6004** - ANTONIO MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, para se manifestarem sobre o laudo pericial médico. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000869-85.2011.403.6004** - LUIZ ALBERTO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001028-28.2011.403.6004** - ELAINE LOPES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001073-32.2011.403.6004** - DEOLINDA DIAS DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001075-02.2011.403.6004** - NORMA APARECIDA DE MEDEIROS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001089-83.2011.403.6004** - MARIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS(CPF 343.850.291-72) X INSS

**0001227-50.2011.403.6004** - DEONIR NATALIA CONCHE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001238-79.2011.403.6004** - SILVIO DA SILVA SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso interposto pelo autor(fl. 77/78), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001253-48.2011.403.6004 - BERNARDO EMILIO MENDES DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia.Cite-se a União para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, bairro Jardim dos Estados Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001332-27.2011.403.6004 - LUIZA ARGUELHO MIRANDA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001341-86.2011.403.6004 - ELTON LOPES SARATH(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001347-93.2011.403.6004 - JOVINO DE ARRUDA OLIVEIRA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: JOVINO DE ARRUDA OLIVEIRA (CPF 201.065.641-53) X INSS

**0001352-18.2011.403.6004 - ELIODORO ROCHA LEMOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001353-03.2011.403.6004 - JORGE ZAMBRANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001354-85.2011.403.6004 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001384-23.2011.403.6004 - FABRIANE SEVERINA DA SILVA AMORIM - menor X SEBASTIANA AVANIL DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução para o dia \_\_\_/\_\_\_/2012, às \_\_\_h \_\_\_min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal por se tratar de feito com parte menor de idade. Cópia deste despacho servirá como: 1) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora FABRIANE SEVERINA DA SILVA AMORIM, representada por sua mãe SEBASTIANA AVANIL DA SILVA, com endereço na Rua Colombo, 925, centro, para comparecer na audiência designada e 2) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO ao INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

**0001421-50.2011.403.6004 - SANTOS ARANDA DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001471-76.2011.403.6004 - JORGE DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001474-31.2011.403.6004 - ELOY FIGUEIREDO DUARTE(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001493-37.2011.403.6004 - FABIANE RODRIGUES CORDEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001498-59.2011.403.6004 - ANTONIO CLAUDINO GUIMARAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001517-65.2011.403.6004 - SEVERINA AGRIPINA CARDOSO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus

representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001518-50.2011.403.6004** - PAULO CESAR MARTINEZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001571-31.2011.403.6004** - PAULINA TOLEDO IBARRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada, para no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

**0001694-29.2011.403.6004** - ESTER NELLIS MARTINS DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001698-66.2011.403.6004** - THEREZINHA ALVES DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001718-57.2011.403.6004** - DENILSON ARGUELHO BRITO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001719-42.2011.403.6004** - JOSE LUIZ SOUTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001721-12.2011.403.6004** - EUGENIA GONZALES PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SOELY GONZALES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001722-94.2011.403.6004** - ANTONIO DE SOUZA MORAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001723-79.2011.403.6004 - EDUARDO ESTEOCLE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001728-04.2011.403.6004 - FELIX DOS SANTOS ADOR(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000004-28.2012.403.6004 - LINDALVA VIEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000122-04.2012.403.6004 - ESTEFERSON ANTONIO DA COSTA ARANDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000126-41.2012.403.6004 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000146-32.2012.403.6004 - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000152-39.2012.403.6004** - ATEF HAMIE(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000221-71.2012.403.6004** - ARLINDO GALHARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000222-56.2012.403.6004** - IVANETE CARNIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000281-44.2012.403.6004** - JOAO TEIXEIRA DE PAIVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: JOÃO TEIXEIRA DE PAIVA (CPF 583.872.697-00) X INSS

**0000283-14.2012.403.6004** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: BEENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(CPF 256.318.881-49) X INSS

**0000285-81.2012.403.6004** - FELIX MERCADO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: FELIX MERCADO (CPF 343.850.291-72) X INSS

**0000297-95.2012.403.6004** - GEISA DE LARA CAVASSA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: GEISA DE LARA CAVASSA (CPF 506.684.471-68) X INSS

**0000305-72.2012.403.6004** - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: VICENTE DA FONSECA COSTA (CPF 201.039.721-53) X INSS

**0000306-57.2012.403.6004** - CLEONICE PEREIRA DE JESUS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: CLEONICE PEREIRA DE JESUS(CPF 408.611.041-53) X INSS

**0000307-42.2012.403.6004** - IRACEMA HILARIO REGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: IRACEMA HILARIO REGO(CPF 173.463.801-00) X INSS

**0000310-94.2012.403.6004** - RAMONA NATALINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: RAMONA NATALINA (CPF 343.736.911-34) X INSS



**0000351-61.2012.403.6004 - JOAO RIZO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: JOÃO RIZO (CPF 497.097.551-53) X INSS

**0000371-52.2012.403.6004 - SIDINEI BORGES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: SIDNEI BORGES (CPF 950.896.591-68) X INSS

**0000377-59.2012.403.6004 - REGINA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: REGINA DA SILVA (CPF 099.522.501-00) X INSS

**0000452-98.2012.403.6004 - GEYSE CARLA NASCIMENTO MARQUES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000504-94.2012.403.6004 - RAMON CAFARO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000519-63.2012.403.6004 - ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000561-15.2012.403.6004 - LAYSA LAURA MANGABEIRA ALVES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União para contestar o presente feito no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. PARTES:

**0000574-14.2012.403.6004** - FABIO DA SILVA ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União para contestar o presente feito no prazo legal. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. PARTES: FABIO DA SILVA ALVES X UNIÃO

**0000581-06.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-12.2010.403.6004) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X EDLUCE NAKAIAMA DE ARRUDA X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVTCH

Citem-se os réus para, querendo, contestarem o presente feito no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandados de citação: a) nº \_\_\_\_\_/2012-SO para ANTONIO JOSÉ DA SILVA, com endereço na Rua Ladário, 596, apto 02, Corumbá; b) nº \_\_\_\_\_/2012-SO para EDLUCE NAKAIAMA DE ARRUDA, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, 1790, csa 08; c) nº \_\_\_\_\_/2012-SO para PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA e sua mulher MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVTCH, com endereço na rua Colombo, 1480, todos em Corumbá.;

**0000584-58.2012.403.6004** - MARIA JOSE(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000601-94.2012.403.6004** - FRANCISCO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 142.030.795-6/41, em nome do autor. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: FRANCISCO DE SOUZA (CPF n. 102.727.801-97) x INSS

**0000603-64.2012.403.6004** - BERNADETE LEMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 546.278.649/87, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: EDIR MARIA DE FATIMA PASSINHO DE MORAES (CPF n. 986.172.301-34) x INSS

**0000604-49.2012.403.6004** - JURACI DA SILVA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 142.030.864-2/41, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou

de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: JURACI DA SILVA SOUZA(CPF n. 173.563.341-00) x INSS

**0000607-04.2012.403.6004** - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REINALDO NUNES DE LARA AMORIM(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Cite-se a União, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo em nome dos autos. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 665, bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA e outro (CPF n. 378.968.141-53) x União

**0000611-41.2012.403.6004** - MARIA ANIZIA RODRIGUES SANTANA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para constestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: MARIA ANIZIA RODRIGUES SANTANA (CPF n. 293.642.721-53) x INSS

**0000622-70.2012.403.6004** - DEVANIR TARIFA GALDINO(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no presente feito consta na certidão de prevenção (fl. 51) a existência de outro processo sob nº 0000923-42.2011.403.6201 na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campo Grande, intime-se o autor para juntar aos autos cópia da inicial e de eventual sentença. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000624-40.2012.403.6004** - EVA MEDINA RODRIGUES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de ADAUTO PEREIRA DA SILVA (CPF 079.041.501-15/). Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001691-74.2011.403.6004** - LEONINA DE OLIVEIRA BACAO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001693-44.2011.403.6004** - JANICE CORTES RONDON(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Partes: JANICE CORTES RONDON (CPF 408.428.351-72) X INSS

**0001720-27.2011.403.6004** - MIRIAN TEREZA DE CASTRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001724-64.2011.403.6004** - PAULINO DE MORAIS JUNIOR(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X ZINEIDA BARTOLINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001725-49.2011.403.6004** - ADILSON CLARINDO DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000634-84.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-77.2011.403.6004) MARIO MARCIO GOMES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o embargado intimado para se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001080-58.2010.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-88.2010.403.6004) BENEDITO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000322-11.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-63.2011.403.6004) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o EXCEPTO intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 308 do CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000233-95.2006.403.6004 (2006.60.04.000233-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X S.A. X SERGIO ANTONIO DA COSTA X NORMA DE MOURA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a Exequente intimado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 56/58, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001156-87.2007.403.6004 (2007.60.04.001156-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o exequente intimado, para no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl.101.

**0000483-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000483-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000682-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000682-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a Exequente intimado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 104/106, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000842-39.2010.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOANITA ERODHITES DE FIGUEIREDO SIQUEIRA  
Fl. 37. Remetam-se ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo figurar o espólio da executada. Após, cite-se o espólio para pagar a quantia reclamada nos autos no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos (art. 738 do CPC). Não efetuando o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, par. 1º do CPC), podendo arrestar bens, nos termos do art 813 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 652-A do CPC, e caso realize o pagamento integral no prazo de 03(três)dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação nº \_\_\_\_\_/2012-SO para citação do espólio de Joanita Erodithes de Figueiredo Siqueira, na pessoa de seu representante legal, Sra. ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA, com endereço na Avenida Joaquim Wenceslau de Barros, 236, centro.

**0001074-51.2010.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELSO CESTARI PINHEIRO  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o exequente intimado, para no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 58

**0000751-12.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERICO VALLE LOAIZA  
Fl. 31. Expeça-se mandado de intimação para a Sra. Eva Marinalva Amaral Petzold, bem como ao seu esposo, Sr. Edeson, para informarem ao Oficial de Justiça o local da lavratura do assento de óbito do Sr. Erico Valle Loaiza. Após, expeça-se ofício requisitando cópia da certidão de óbito. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a Sra. EVA MARINALVA AMARAL PETZOLD e/ou seu esposo Sr. EDSON, com endereço na Travessa Vieira Neto, 254, bairro Santo Antonio, Ladário/MS.

**0001257-85.2011.403.6004** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X RONALDE MARCELINO DO NASCIMENTO  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a Exequente intimado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 33/36, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000527-40.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILTON GOMES PANOVTCH  
Expeça-se mandado de citação do executado WILTON GOMES PANOVTCH, portador(a) do CPF nº 408.677.901-30, residente na Rua Tamandaré, 146, centro, em Ladário/MS, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à:  
1) CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 67.827,06 (sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos) - atualizado até 11/04/2012), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art 738 do CPC); 2) INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3) Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art 652 1º do CPC. 4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO

MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2012-SO.PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X WILTON GOMES PANOVITCHSEDE DO JUÍZO: RUA 15 DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0012802-67.2011.403.6000** - AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 156/160: defiro a juntada aos autos do procedimento administrativo referente aos autos de infração nº 710.635 e 710.804. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 156/160 e da contestação (fls. 161/183). Prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO ao IBAMA, com endereço na Rua Padre João Crippa, 753, CEP 79.004-540, Campo Grande/MS, para requisitar cópia dos procedimentos administrativos supra citados.

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000405-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000405-1)** - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a Exequite intimado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 69/70, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **NATURALIZACAO**

**0000617-48.2012.403.6004** - EDITH LEON GARCIA X JUSTICA PUBLICA

Designo audiência de naturalização para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro). Intime-se o requerente para comparecer na audiência, devendo trazer o original de seu documento de estrangeiro e o comprovante do recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 10,64, a ser pago por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (www.tesouro.fazenda.gov.br). Ciência ao Ministério Público Federal. deste despacho servirá como mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para EDITH LEON GARCIA, com endereço na Rua Três, número 84, bairro Popular Nova, Corumbá.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003588-94.1998.403.6004 (98.0003588-5)** - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(MS003126 - EDSON MACARI E MS002963 - JOAO N. DE OLIVEIRA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X DIONE BRUGNARA(DF000360 - CELSO RENATO DAVILA E DF007744 - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DF001297 - GERALDO NUNES E DF008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA E DF009090 - RUTH MARIA T. G. CACAIS) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA X EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(o) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

### **PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS**

**0000712-15.2011.403.6004** - CLEODETE MACENA BENEVIDES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 81/82, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000424-09.2007.403.6004 (2007.60.04.000424-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELIEL DE CARVALHO MENDES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a Exequite intimado para se manifestar sobre a certidão do

oficial de justiça de fls.129/130, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000637-39.2012.403.6004** - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1.Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por MARIA JOSE ANDERSON FIALHO em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado reintegratório da propriedade particular do autor, a qual teria sido invadida por silvícolas (índios Kadiwéus).2. Consoante disposto no artigo 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio) requer a oitiva da FUNAI antes da deliberação judicial em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Além disso, dispõe o artigo 928, parágrafo único do CPC, que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.3.Desta feita, à luz dos dispositivos supracitados, determino a intimação, via carta precatória, com urgência, da União, bem como da FUNAI, para que se manifeste nos termos do art. 63, da Lei nº 6.0014/73, no prazo de 48 horas.4. Após, façam os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4629**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001837-15.2011.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(PR054195 - BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA E PR050975 - TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001838-97.2011.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(PR054195 - BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA E PR050975 - TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4630**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)** - MARIA JOSE DE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado no r. despacho de fls. 554.2) Após, conclusos.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0002340-60.2002.403.6002 (2002.60.02.002340-2)** - JATOBA-AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FABIO MURA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Reconsidero o r. despacho de fls. 200, item 2, no que se refere aos autos de nº 98.20000962-6 (Cautelar Inominada).2) Certifique a Secretaria, mediante juntada de cópia do presente

despacho.3) À vista da petição de fls. 213/216, anote a Secretaria o nome dos advogados substabelecidos no sistema de movimentação processual. Ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar JATOBÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A.4) Intime-se a União Federal para se manifestar sobre a presente exceção de suspeição, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 200.5) Após, vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000183-51.2001.403.6002 (2001.60.02.000183-9)** - MARIA JOSE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) À vista da petição de fls. 514/515, anote a Secretaria o nome da advogada substabelecida no sistema de movimentação processual. 2) Após, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no r. despacho de fls. 522.Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001031-87.2005.403.6005 (2005.60.05.001031-9)** - ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CARLOS CASSIA DE AZAMBUJA - INVENTARIANTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X INDÍOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGIENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Intime-se a Comunidade Indígena Guarani/Kaiowa (Área Indígena de Antônio João/MS) para se manifestar sobre a cota ministerial de fls. 402/412, conforme determinado no r. despacho de fls. 429.2) Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União às fls. 548/556, no prazo legal.3) Após, vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4631**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000613-08.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO GOMES FARIAS(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CLEOMAR ANTONIO CORREA(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO) X LEANDRO CORREA(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO)

1. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório ora designada para o dia 12/06/2012, às 13:30 horas. 3. Designo para a mesma data e horário, a oitiva da testemunha MARCIO MORAES DE SOUZA e das testemunhas de defesa PEDRO DERLI CORREA, KELLY SIMONE DA SILVA e LENITA KAVISKOVSI, as quais comparecerão independentemente de intimação.4. Depreque-se à Comarca de Amambai/MS a oitiva da testemunha WILSON PRADO FERREIRA. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Intimem-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4632**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações a cerca da Carta Precatória nº 02/2012, de fls. 145.Cumpra-se.



## **Expediente Nº 4633**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002133-37.2011.403.6005** - EDUARDO PEREIRA DE FREITAS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 161, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no r. despacho de fls. 159.

**0002769-03.2011.403.6005** - ADRIANO DE SOUSA LEAO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Observo que a r. sentença de fls. 143/146 foi publicada aos 18/04/2012, conforme certidão de fls. 148. Verifico ainda que o recurso de apelação foi interposto pelo Imppte., mediante transmissão de fax símile, aos 03/05/2012, ainda dentro do prazo recursal. No entanto, o original do recurso somente foi protocolado em 09/05/2012 (fls. 174/193), ou seja, 01 (um) dia após o prazo legal do artigo 2º da Lei nº 9.800/99. 2) Assim, deixo de receber o recurso de apelação por ser intempestivo. 3) Intime-se. 4) Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0002853-04.2011.403.6005** - CRISLAINE DE MORAES SIMONI(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIO PONTAPORANENSE -FACULDADES MAGSUL -AESP

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Vista ao MPF. 2) Após, com o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/51, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002886-91.2011.403.6005** - JACY ANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - ULBRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se a Imppte. para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Após, conclusos.

**0000842-65.2012.403.6005** - CELESTINO JOSE PASIANI MENIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Ante a certidão de fls. 29, intime-se o Imppte., pessoalmente, a fim de que junte aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou na apreensão do veículo, como comprovação do ato coator, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2) Após, conclusos.

**0000895-46.2012.403.6005** - ISAURA PIRES MORAES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Aguarde-se a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 4634**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000824-44.2012.403.6005** - ANDRE PRIETO FRANCA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se integralmente o determinado na r. decisão de fls. 81/81-verso.

## **Expediente Nº 4635**

### **ACAO PENAL**

**0000729-77.1999.403.6002 (1999.60.02.000729-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE DO SOCORRO DOS SANTOS EUGENIO(MA002184 - ANTONIO

CARLOS RIBEIRO) X CRISTINO DE JESUS REIS(MA003246 - EDILBERTO MACHADO NETO)  
1. Desentranhe-se a petição de fls. 379/386 e encaminhe-se ao SEDI para distribuir como Pedido de Liberdade Provisória.2. Intime-se o defensor do réu a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a original da referida petição.3. Sem prejuízo, officie-se ao Delegado de Polícia Federal de São Luis/MA para que encaminhe, com urgência, original do Mandado de Prisão nº 017/2001 cumprido.

#### **Expediente Nº 4636**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001254-98.2009.403.6005 (2009.60.05.001254-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-14.2009.403.6005 (2009.60.05.000212-2)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que foi determinada a devolução do bem objeto do presente pedido de restituição na r. sentença de fls. 422/432 dos autos principais (transitada em julgado para o MPF), julgo EXTINTO o pleito, sem resolução de mérito, posto que a pretensão requerida já fora alcançada.2. Ciência ao MPF.3. Intime-se o requerente.4. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

**0003695-18.2010.403.6005 (2009.60.05.001483-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-58.2009.403.6005 (2009.60.05.001483-5)) ALLIANZ SEGUROS SA(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se a requerente para que comprove o efetivo pagamento da indenização (apólice de seguro) feita ao segurado, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4637**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000231-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000231-9)** - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de fls. 266/269.2. Intime-se o Sr. perito para cumprir o item 4 do despacho de fls. 255 respondendo os quesitos acima deferidos.Cumpra-se. Intime-se.

**0001484-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001484-0)** - EDUARDO APARECIDO FERREIRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhe-se ao INSS como determinado no termo de audiência de fls. 92.Após, conclusos.

**0001891-83.2008.403.6005 (2008.60.05.001891-5)** - EROTHILDES NUNES SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 75, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002349-03.2008.403.6005 (2008.60.05.002349-2)** - FLAVIANA CENTURIAO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 98, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0005308-10.2009.403.6005 (2009.60.05.005308-7)** - ANTONIO JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 129, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000807-76.2010.403.6005** - IVO GRUNITZKY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 107, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001508-37.2010.403.6005** - CECILIA APARECIDA DE LIMA SLUSARSKI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 100, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001690-23.2010.403.6005** - ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB X MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB X OMAR ORTIZ TALEB X RAMES TALIB(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDI-DO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários ad-vocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atuali-zado desde o ajuizamento.P.R.I.

**0002868-07.2010.403.6005** - GILSON MARCOS RODRIGUES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em diligência. 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para , no prazo de (dez) dias , juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 1992/00000087744 , tendo em vista que alegou em preliminar da contestação (fls.17) a falta de interesse de agir do autor Gilson Marcos Rodrigues , por ter recebido os expurgos inflacionários objeto do pedido. 2- Sem prejuízo ,oficie-se ao Juízo Federal da 15ª Vara de Brasília/DF , solicitando cópias de todos os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal com a contestação nos autos nº2005.34.00.014674-3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002959-63.2011.403.6005** - JOSE STUANI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 22/23 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias.2- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima.Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000119-22.2007.403.6005 (2007.60.05.000119-4)** - ANATALICIO ARGUELHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão de fls. 126/127 e certidão de trânsito em julgado às fls. 132v., arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001421-81.2010.403.6005** - SALVADOR ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 76, declaro preclusa a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, razão pela qual determino a retirada do processo da pauta de audiências do dia 03/05/2012.2. Conseqüentemente, perdeu o objeto o pedido do autor de fls. 78/79.3. Após, registrem-se os autos para sentença.INTIMEM-SE.

**0001534-35.2010.403.6005** - PETRONA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias , se manifestar sobre os cálculos do INSS.

**0002149-25.2010.403.6005** - MARGARIDA SANCEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 84, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002331-74.2011.403.6005** - ELOIDE CELESTE GONCALVES DE MATTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 95, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000232-97.2012.403.6005** - ALEXANDRINA VIANA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 76, devendo a testemunha comparecer à audiência independentemente de intimação. INTIMEM-SE.

**0000235-52.2012.403.6005** - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 59, devendo as testemunhas comparecer à audiência independentemente de intimação. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002290-15.2008.403.6005 (2008.60.05.002290-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-42.2004.403.6005 (2004.60.05.001282-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JORGE DUARTE RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 114,08 (cento e quatorze reais e oito centavos), atualizado até 30/11.2008. Deixo de condenar embargado nos Ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e transladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecida as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000904-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000904-0)** - SIRLEI VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Considerando que há mais de 2(dois) anos as tentativas de encontrar a autora restaram infrutíferas e, face a juntada do contrato de honorários às fls. 143/144, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 708**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001740-15.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 302-320). 2. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões. 3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 709**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000783-48.2010.403.6005** - EGILDO BERNARDO BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Egildo Bernerdo Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porão, 16 de maio de 2012.

**0001415-40.2011.403.6005** - MARIA RITA MAIDANA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

**0001470-88.2011.403.6005** - SILVERIO DE SOUZA SOBRINHO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Silvério de Souza Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porão, 16 de maio de 2012.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000890-92.2010.403.6005** - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data da citação (22/02/2011), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre os valores devidos, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 22/02/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o início do pagamento do benefício na via administrativa dar-se-á em 01.06.2012 e os valores compreendidos entre tal data e a DIB (22/02/2011) serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

**0001247-72.2010.403.6005** - VANIA ANTUNES PINTO FARIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude da concessão de gratuidade para litigar. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 16 de maio de 2012.

**0003154-82.2010.403.6005** - ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data da citação (20/06/2011), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre os valores devidos, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os

pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 20/06/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o início do pagamento do benefício na via administrativa dar-se-á em 01.06.2012 e os valores compreendidos entre tal data e a DIB (20/06/2011) serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 16 de maio de 2012.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004483-66.2009.403.6005 (2009.60.05.004483-9) - ALGIMIR RODRIGUES DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 107/110 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 16 de maio de 2012.

**0004992-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004992-8) - OLBIA RAMIRES DA SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 121/124 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 16 de maio de 2012.

**0000883-03.2010.403.6005 - AUGUSTO CAVANHA TORRES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 127 e 136 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 10 de maio de 2012.

**0000968-86.2010.403.6005 - ROQUE ORTIS LOPES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE ORTIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 117/120 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 16 de maio de 2012.

#### **Expediente Nº 710**

#### **HABEAS CORPUS**

**0001189-98.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-96.2011.403.6005) VALDEIR LEMES BENEDITO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Dispõe o artigo 108, da Constituição Federal: Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originalmente: d) os habeas-corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;. Da análise do dispositivo, verifica-se que a competência para processar e julgar um habeas corpus impetrado em face de uma decisão de prisão preventiva proferida por um juiz federal é do Tribunal Regional Federal a que este juiz está vinculado. No caso em tela, como a decisão foi proferida por este juízo federal, a competência é do Tribunal Regional Federal da

3ª Região. Por isso, o indeferimento de plano é medida que se impõe, em conformidade com o que prececiona o art. 188 do Regimento Interno do TRF3: Quando o pedido for incabível, incompetente o Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente. Em face do expedido, indefiro o pedido e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, Inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1365**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001391-43.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VOLNIR HOFFMANN(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES X GILSON NOGUEIRA MARQUES X JULIO PINTO(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X DARCI DE SOUZA RIBEIRO X GERALDO GODOI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X GERALDO VARGAS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Volnir Hoffmann e outros. Determinou-se a indisponibilidade dos bens dos réus e a notificação dos requeridos (fls. 848-850). Os réus VOLNIR HOFFMANN, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, DARCI DE SOUZA RIBEIRO e GERALDO VARGAS foram devidamente notificados (fls. 908, 1022, 1023 e 1051). O réu GILSON NOGUEIRA MARQUES também foi devidamente notificado, consoante informação supra. O Réu VOLNIR HOFFMANN constituiu advogado (fls. 901-902). Entretanto, não apresentou, até a presente data, sua defesa. O réu GERALDO VARGAS constituiu advogado e apresentou manifestação preliminar (fls. 928-990 e 997). Os réus JULIO PINTO e GERALDO GODOI não foram notificados, em razão de endereços incorretos constantes nos autos. Não obstante, constituíram advogado e apresentaram manifestação preliminar (fls. 964-865, 928-990 e 1005). O réu ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, no ato de sua notificação, requereu a nomeação de defensor dativo por este Juízo. É o relatório. DECIDO considerando que os réus JULIO PINTO e GERALDO GODOI, apesar de não terem sido pessoalmente notificados, apresentaram sua manifestação preliminar, entendo estar suprida a exigência constante no artigo 17, 7º, da Lei nº 8429/92. Nesse mesmo sentido, posicionou-se este Egrégio Tribunal: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE EM NOME DE ADVOGADO DA OUTRA PARTE. RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. DISCUSSÃO IRRELEVANTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TAL MEDIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO. AGRAVO DESPROVIDO. I - Insurge-se, o agravante, com o fato de que na publicação da decisão agravada ocorrida em 17/03/2008, não constou o nome do seu patrono, mas do advogado de outra parte. Em relação a esse argumento, anoto que o presente recurso foi interposto no prazo legal, sem qualquer prejuízo à recorrente, motivo pelo qual restou suprido o equívoco, sendo desnecessária a repetição do aludido ato processual, nos termos dos arts. 249, 1º e 250 do CPC. II - Não prospera a alegação de que a apresentação espontânea da defesa prévia pela co-ré Ana Olívia Mansolelli antes da juntada da carta precatória aos autos prejudicou o agravante. Com efeito, no caso em exame, irrelevante tal fato, tendo em vista que o agravante sequer apresentou sua defesa nos autos principais. A par disto, se não houve sequer necessidade de processamento (remessa e cumprimento) da carta precatória que se destinava à notificação da co-ré, em razão desta co-ré ter-se dado por notificada quando apresentou a sua própria manifestação, não há razão jurídica para aplicação da regra do art. 241, III e IV, do Código de Processo Civil de forma a que se pudesse acolher a tese de que ao co-ré devesse ser restituído o prazo para sua manifestação. III - A Lei nº 8.429/92 prevê em seu art. 17, 6º que a petição inicial da ação de improbidade seja instruída com documentos ou justificação que contenham em si indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa descrito na inicial ou que possua fundamentos que justifiquem a impossibilidade de oferecê-los nesse momento processual. IV - No caso dos autos,

a decisão agravada fundamentou-se na existência de elementos probatórios idôneos sobre a verossimilhança da ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial. V - Constatado que as alegações constantes da inicial e a documentação trazida aos autos cumpriram o objetivo proposto nesta fase preambular, a decisão guerreada não merece qualquer reparo. VI - Agravo de instrumento desprovido.(TRF3. AI 330677. Terceira Turma. Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro. DJF3 7/4/2009)Assim, proceda a Secretaria à juntada da Carta Precatória nº 174/2011-SD, proveniente de Paranavaí/PR. Após, considerando estarem juntadas todas as deprecatas e terem sido suas finalidades atendidas, aguarde-se o decurso dos prazos para apresentação das manifestações preliminares.Sem prejuízo, em relação ao réu ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, nomeio como defensor o Dr. Nério Andrade de Brida, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.603. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar a devida manifestação, no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000569-54.2010.403.6006** - MUNICIPIO DE NAVIRAI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do autor (fls. 189-207) e da ré (fls. 208-213) são tempestivos, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0000716-80.2010.403.6006** - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, inicialmente, a declaração de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural (FUNRURAL), desobrigando-a da retenção/recolhimento desta, bem como o deferimento da compensação do quantum objeto do indébito apurado nestes autos, atualizado e corrigido até a data da compensação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega, em síntese, que tal exação não é compatível com o texto constitucional, sendo inconstitucional o art. 1º da Lei n. 8.540/92, por afronta aos artigos 195, 4º, e 154, I, e 150, II, todos da Constituição. Juntou procuração e documentos.Às fls. 193-195, foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as aquisições e vendas da produção rural (animal e vegetal), ficando a autora desobrigada do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº. 8.540/92 e atualizada até a Lei nº. 9.528/97). Ficou também desobrigada de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições de produtos rurais.A União interpôs embargos de declaração (fls. 198-200).Em decisão, os embargos foram recebidos, e a decisão foi retratada parcialmente, no sentido de deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais (caso não tenham sido efetuados os pagamentos) incidentes sobre as aquisições e vendas da produção rural (animal e vegetal) dos autores, contribuições essas previstas nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/92 e atualizada até a Lei nº. 9.528/97, sendo devidas as exações em questão a partir da vigência da Lei nº. 10.256/2001.Citada, a União apresentou contestação às fls. 205-225, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial com relação ao pleito de declaração de inexigibilidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, pois o artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 trata da contribuição do empregador rural pessoa física ou segurado especial e não da pessoa jurídica. Sustenta, também, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, que se encontra na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, pois os recolhimentos efetuados não representam despesas da empresa, que apenas tem a obrigação de descontar as referidas contribuições dos produtores rurais e recolhê-las aos cofres públicos. Por isso, não é parte legítima para questionar tal exação, tampouco pleitear sua repetição, pois sequer tem qualquer prejuízo com a cobrança da contribuição devida por outrem, incumbindo-lhe apenas a retenção e repasse. No mérito, alegou a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtos rurais.Juntada impugnação à contestação (fls. 228-238). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 240-242). A União manifestou pela impertinência da perícia, e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 243). À fl. 244, foi indeferida a prova pericial. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 251-257), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 264-269). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar aventada pela UNIÃO. Com efeito, não prospera a alegação de inépcia da petição inicial, pois esta consigna claramente a causa de pedir e o pedido da parte autora, este como decorrência lógica daquela, permitindo a compreensão da lide e a ampla defesa pelo requerido.No entanto, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra firmada no sentido da ilegitimidade da pessoa jurídica adquirente de produtos rurais para postular, em nome próprio, a repetição dos valores



indevidamente recolhidos a título da contribuição para o Funrural sobre a comercialização dos produtos rurais pelos produtores pessoas físicas, não obstante tenha reconhecido a legitimidade daquela para discutir a exigência do tributo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009) De fato, dispõe o art. 166 do CTN que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Ora, no caso, da contribuição ao Funrural, apesar de a pessoa jurídica adquirente ser o contribuinte de direito do tributo, não é ela que sofre o impacto financeiro da exação, que é repassado, por força de lei, ao produtor rural pessoa física, este sim o real contribuinte (contribuinte de fato). Isso porque a contribuição em comento é destacada do preço pago ao produtor rural pessoa física e repassada ao INSS, como bem explanou a União em sua peça contestatória (v. fls. 208-212). Essa circunstância se encontra patente, ademais, nas notas fiscais juntadas nos autos, as quais, em sua maioria, contemplam o desconto da contribuição ao Funrural do próprio preço pago pelas mercadorias adquiridas do produtor rural, demonstrando que é este, na verdade, que arca com o impacto econômico da exação. Como exemplo, vide as fls. 133/134. Na primeira, dos R\$196.762,22 devidos pela produção, são pagos ao produtor rural apenas R\$192.236,69, dado o desconto de R\$4.525,53 a título de Funrural. Desse modo, como o ônus tributário é arcado pelo produtor rural, apenas este tem a legitimidade para postular a repetição da exação em juízo, caso entenda que os recolhimentos foram indevidos. O terceiro, que não sofreu o impacto tributário, apenas poderá postular a repetição em juízo caso esteja autorizado pelo contribuinte de fato para tanto, nos termos do art. 166 do CTN, acima citado. No caso dos autos, entretanto, a autora não comprovou ter arcado com o encargo tributário, nem ter recebido autorização por quem o assumiu. Assim, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte autora para postular a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição ao Funrural sobre a comercialização da produção rural, na esteira do art. 166 do CTN e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000719-35.2010.403.6006** - PEDRO LEANDRO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor não recolheu o valor devido a título de porte de remessa e retorno, para que os autos subam ao E. TRF3 para apreciação do recurso. Assim, intime-o a efetuar o devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

**0000792-07.2010.403.6006** - MARLENE AVELINO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os apelos do autor e do INSS (f. 137-147 e 148-152) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos devolutivos. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0000964-46.2010.403.6006** - EDEMIR CONRADO CAPRISTO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, após a Inspeção Geral Ordinária, devolva-se o prazo ao advogado supracitado. Publique-se.

**0003633-56.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE TACURU - MS (MS008261 - IEDA MARA LEITE E MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Considerando que o INCRA já foi citado, conforme fl. 539, bem como apresentou resposta, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 524-534, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

**0000123-17.2011.403.6006 - CICERO MARQUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CÍCERO MARQUES DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e, ainda, a citação do requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. (fls. 45/46). Às fls. 52/53, foram juntados os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 67), o INSS ofereceu contestação (fls. 68/78), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam fixados em valores módicos, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença e que os juros de mora e a correção monetária observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 93/105). À fl. 106 foi designada audiência de instrução, a fim de comprovar a qualidade de segurado da parte autora. Realizada audiência de instrução conforme termo de audiência (fl. 113), tendo sido ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 114/117). Em alegações finais, a parte autora reportou-se aos termos da inicial. À fl. 110, determinou-se fosse dada vista às partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial, tendo o INSS se manifestado à fl. 118-verso e o autor às fls. 129/131. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, inicialmente, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da autora, foi realizado o laudo pericial de fls. 93/105. No laudo realizado, a perita afirma que o autor é portador de cardiomiopatia hipertrófica, insuficiência coronariana e hipertensão arterial resistente, sendo que tais enfermidades o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Informou, também, que a doença existe, pelo menos, desde 08/03/2009, ao passo em que a incapacidade data de 28/01/2010, e que se trata de enfermidade progressiva. Assim, preenchido está o requisito da incapacidade permanente para o trabalho, o que ensejaria a aposentadoria por invalidez do segurado. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e a carência, tem-se que, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que, como início de prova material, o autor trouxe ficha de inscrição em seu nome no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, onde consta como data de sua admissão 04.06.1987 e carteirinha do INAMPS, relativo a trabalhador rural, em seu nome. Cabe assinalar, ainda, que na carteira de identidade do autor, emitida em 1972, consta como sua ocupação a de lavrador. Assim, consta

nos autos início de prova material, ainda que frágil, porque distante do período de carência, de modo que deve ser corroborado por robusta prova testemunhal para a efetiva comprovação da qualidade de segurado e da carência do benefício (doze contribuições). Por sua vez, entendo que os depoimentos das testemunhas foram suficientes a corroborar o depoimento pessoal do autor e os documentos dos autos, a indicar o labor rural do autor antes de sua enfermidade, pelo período de carência necessário ao benefício. Com efeito, no caso em tela, vejo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrarem o labor rural do autor, ao menos pelo período de carência do benefício (doze meses), lembrando-se que o perito fixou, como data de início da incapacidade, 28.01.2010. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que não está mais trabalhando atualmente em razão de problemas de saúde, tendo parado em dezembro de 2009. Afirma que antes trabalhava como diarista na bóia-fria na região de Itaquiraí em arrendamentos de algodão em diversas fazendas, tendo trabalhado para o Robertão, que tinha um arrendamento na Itaçu, e também para Valdecir Testi, que foi onde trabalhou pela última vez, fazendo cerca e carpindo. A testemunha José Casimiro Sobrinho, por sua vez, corrobora o depoimento pessoal do autor. Esse depoente era fiscal dos arrendamentos, tendo parado apenas no ano passado. Trabalhando nessa função, sempre via o autor trabalhando nas diárias, na bóia-fria, já tendo ele trabalhado para o Robertão, que era arrendatário na Fazenda Itaçu. Confirmou, ainda, que o autor parou de trabalhar apenas há cerca de dois anos atrás, quando fez uma operação. Em confirmação a esses depoimentos, foram os testemunhos de Elizeu Alves de Souza e Ivo Alves da Silva. Quanto a estes, apesar de terem testemunhado, nos últimos anos, apenas as saídas e chegadas do autor do trabalho, sem saber em que lugares tem trabalhado, confirmam que o autor parou de trabalhar apenas depois de ter feito uma cirurgia. Assim, não obstante esses dois depoimentos, em si, não sejam fortes o suficiente para caracterizar o labor rural do autor no período de carência, são idôneos a corroborarem o depoimento do Sr. José Casimiro, o qual, por sua vez, se encontra em consonância com o depoimento pessoal do autor. Cabe assinalar que, no caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 494.) Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Dessa forma, comprovadas a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade permanente e total, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (23.03.2010), já que a perita constatou que a

incapacidade já existia nessa data. Nesse sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **CÍCERO MARQUES DA SILVA** o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (23.03.2010). Condeno-o, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalvo que as determinações desta decisão não impedem a aplicação dos artigos 46 e 47 da Lei n. 8.213/91, se o caso. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. A DIB é 23.03.2010 e a DIP é 01/05/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Quanto aos honorários periciais da perita, Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, dado que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de maio de 2012. **ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES** Juíza Federal Substituta

**0000875-86.2011.403.6006** - LURDES LIMA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de junho de 2012, às 07 horas, conforme documento anexado à folha 44 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

**0001054-20.2011.403.6006** - EDIVALDO SOUZA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001084-55.2011.403.6006** - ROSILENE VEIGA GARCIA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após conclusos.

**0001089-77.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA ALVES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Designo audiência de instrução para o dia 2 de agosto de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 08. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

**0001093-17.2011.403.6006** - JULIAN PRATES PERUFFO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001101-91.2011.403.6006** - JUARES CANDIDO DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001116-60.2011.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001120-97.2011.403.6006 - NILZETE DE ARAUJO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001129-59.2011.403.6006 - MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001130-44.2011.403.6006 - MAURICIO CANDIDO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001131-29.2011.403.6006 - MILTON REAMI HENRIQUE(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001132-14.2011.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001134-81.2011.403.6006 - G. S. MIOLA & CIA LTDA X JOAO HOLEK NETO(PR021623 - ACACIO PERIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001151-20.2011.403.6006 - CELIA PASSARELI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001162-49.2011.403.6006 - WAGNER MARTINS DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

como conclusos para sentença.

**0001163-34.2011.403.6006** - REJANE LOPES DOS SANTOS GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001165-04.2011.403.6006** - RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001166-86.2011.403.6006** - SIDNEY APARECIDO DE PAULA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001177-18.2011.403.6006** - ROSINALDO BRAN BONFIM(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUCIMAR FAUSTINO ANTUNES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após conclusos.

**0001193-69.2011.403.6006** - ARLETE TEREZINHA BENDER(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001195-39.2011.403.6006** - NEUZA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001198-91.2011.403.6006** - ELVIRA MARTINELI BENEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001232-66.2011.403.6006** - DARCI NELVO VIEIRA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001234-36.2011.403.6006** - LUIZ HENRIQUE RAMOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001235-21.2011.403.6006** - SERGIO JULIANO MOREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001237-88.2011.403.6006 - ANTONIO CARLOS FRAZAO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001238-73.2011.403.6006 - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001239-58.2011.403.6006 - AGNALDO FRANCISCO XAVIER(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001256-94.2011.403.6006 - ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta apresentada pela parte ré, fls. 25-31.

**0001289-84.2011.403.6006 - ELZA LOPES DA SILVA PEREIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após conclusos.

**0001485-54.2011.403.6006 - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 26.52.

**0001565-18.2011.403.6006 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 42-45.

**0001608-52.2011.403.6006 - LUIZ CEZAR ARCEGO(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 447-478.

**0000036-27.2012.403.6006 - MARCIA DAMASIO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h30min, com o Dr. Raul Grigoletti, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000052-78.2012.403.6006 - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0000069-17.2012.403.6006 - ANTONIO NUNES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**000093-45.2012.403.6006** - JOVINO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h30min, com o Dr. Raul Grigoletti, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**000125-50.2012.403.6006** - ANTONIO BORGES DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 22-25.

**000196-52.2012.403.6006** - JOAO SOARES DE SOUZA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito de fls. 19, uma vez que os emolumentos de cartórios extrajudiciais não são abarcados pela Lei n.º 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita. Cabe à autora diligenciar junto ao cartório, solicitando a concessão da gratuidade para a emissão dos documentos necessários à propositura do presente feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da procuração por instrumento público. Publique-se.

**000200-89.2012.403.6006** - CLAUDEMIR DOMINGOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito de fls. 22, uma vez que os emolumentos de cartórios extrajudiciais não são abarcados pela Lei n.º 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita. Cabe à autora diligenciar junto ao cartório, solicitando a concessão da gratuidade para a emissão dos documentos necessários à propositura do presente feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da procuração por instrumento público. Publique-se.

**000206-96.2012.403.6006** - MARIA DOS ANJOS ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h30min, com o Dr. Raul Grigoletti, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**000246-78.2012.403.6006** - CARLOS APARECIDO VIEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CARLOS APARECIDO VIEIRARG / CPF: 816.721-SSP/MS / 555.802.031-87FILIAÇÃO: EURIDES VIEIRA SOBRINHO e DALZIZA MARIA SOBRINHODATA DE NASCIMENTO: 26/3/1966Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 17, em razão da informação de f. 22, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade da requerente são antigos (o último é datado de 6/4/2011) e não há nos autos documentos que comprovem sua atual qualidade de segurado. Outrossim, importante ressaltar que o fato de ter realizado o requerimento administrativo em maio de 2009 e ter ingressado com a presente ação apenas neste ano de 2012 indica que o requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e Itamar Cristian Larsen, neurologista, ambos com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida os peritos da nomeação para designarem data para a realização das perícias, AS QUAIS DEVERÃO SER AGENDADAS EM DATA COINCIDENTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Designada data, intime-se pessoalmente o autor. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa



incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000292-67.2012.403.6006** - RAUL NUNES MOREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de julho de 2012, às 13 horas, conforme documento anexado à folha 38 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Olhos, situada na Rua Dr. Joaquim das Neves Norte, 197, Centro. Fone: 3461-1388.

**0000563-76.2012.403.6006** - CESAR CARDOSO VILHALBA - INCAPAZ X ANGELA ANGELINA CARDOSO VILMALVA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CESAR CARDOSO VILHALBACN: 9.898 / PARANHOSFILIAÇÃO: ANGELA CARDOSO VILHALBADATA DE NASCIMENTO: 25/10/2002Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à perícia socioeconômica, depreque-se sua realização à Comarca de Sete Quedas/MS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0000580-15.2012.403.6006** - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha 62, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000630-12.2010.403.6006.Após, conclusos.

**0000598-36.2012.403.6006** - JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JOÃO ROBERTO LOPES DOS SANTOSRG / CPF: 144.146-SSP/MS / 321.787.601-63FILIAÇÃO: JOSÉ LOPES DOS SANTOS e ANA SOARES RODRIGUESDATA DE NASCIMENTO: 10/11/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.,

**0000599-21.2012.403.6006** - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDORG / CPF: 1.237.891-SSP/MS / 519.778.771-68FILIAÇÃO: ADÃO PEREIRA DE AZEVEDO e MARIA DE LURDES AZEVEDODATA DE NASCIMENTO: 6/12/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000604-43.2012.403.6006** - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE SOUZARG / CPF: 434.435-SSP/MS / 500.870.881-34FILIAÇÃO: JOSÉ DE SOUZA e GERALDA AUGUSTA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 9/12/1966Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter

excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que o atestado médico juntado aos autos (f. 29) aponta período de afastamento já vencido. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000635-63.2012.403.6006** - JOSE REGINALDO DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA / CPF: 929272-SSP/PR / 783.565.201-34 FILIAÇÃO: BONFIM SATIRO DA SILVA e ELENI FRANCISCA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 13/10/1975 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o *periculum in mora*, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que o requerente já se encontra com o benefício de aposentadoria por invalidez ativo, devidamente implantado pela via administrativa, até o dia 16/8/2013, consoante extrato do programa Plenus que segue em anexo. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001217-34.2010.403.6006** - KLEPSON SAMANIEGO BENITES X SANDRA SAMANIEGO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela FUNAI às fls. 57-59 e 64-65. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000275-65.2011.403.6006** - MARIA NATALICIA DOS SANTOS ALMEIDA (MS011025 - EDVALDO

JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
MARIA NATALICIA DOS SANTOS ALMEIDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 36). Citado (f. 41), o INSS ofertou contestação (fls. 42/52) alegando, em síntese, que a autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material, bem como, que após consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constatou-se que o esposo da autora possui diversos vínculos urbanos, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e, que, tal prova a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Ressaltou que as provas coligidas nos processos administrativos, no mais das vezes, notadamente a testemunhal, não são as mesmas apresentadas em Juízo. Isso faz com que as decisões sejam tomadas com parâmetros diferentes, o que pode redundar em decisões igualmente diferentes. Por fim, pediu a improcedência do pedido, e em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apresentou documentos (fls. 53/54). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. Designou-se audiência para tentativa de conciliação (55/59). Conforme ata de audiência, o INSS não ofertou proposta de acordo (f. 60). Foram os autos conclusos para sentença (f. 61) e baixados para diligências (f. 62) consistente na oitiva de empregadores da autora como testemunhas do Juízo. De acordo com o termo de audiência, foram ouvidos os senhores Oliveira dos Santos e Valdecir Lunas Santos (fls. 72/74). Nova contestação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 75/89). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não deve ser considerada a segunda contestação do INSS, de fls. 75/89, pela intempestividade, bem como pelo fato de que já há contestação da autarquia nestes autos (fls. 42/54). Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo

final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 25.12.1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos, além de cópias dos documentos pessoais (f. 23), cópias: a) da certidão de casamento (f. 24) celebrado em 31.07.1976, na qual seu marido está qualificado como lavrador; b) requerimento de matrícula de seu filho (f. 25), dos anos de 1986 a 1988, em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador e seu endereço na Fazenda Pato Branco; c) ficha cadastral de comércio em nome da autora, constando como profissão a de trabalhadora rural e residência na Fazenda Piquiri, bairro Rural (f. 26); d) cópia de declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, emitida em 2010 (fls. 27/28); e) entrevista rural datada de 24.06.2010 (fls. 29/30) e; f) documentos emitidos pelo INSS (fls. 31/33). Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Além disso, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidão de casamento e requerimento de matrícula) perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 54, em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 1980 a 2008. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciante. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Por sua

vez, em nome da própria autora, consta apenas o documento de fl. 26, consistente em cadastro da autora em comércio, no qual consta como sua profissão a de lavradora. No entanto, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data - visto só terem sido autenticados em 2010 - não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Por fim, a entrevista rural junto ao INSS também não se caracteriza como prova material, visto tratar-se de mera transcrição de declarações da própria autora. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 26 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000481-79.2011.403.6006 - JOSE BENEDITO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intime-se o autor a declinar, em 20 (vinte) Dias, os endereços pormenorizados de todos os locais de trabalho a serem periciados, para possibilitar a realização dos trabalhos. Após, retornem conclusos. Publique-se.

**0001301-98.2011.403.6006 - ELISA THAIZ NUNES ALVES - INCAPAZ X MIRIAN NUNES FERNANDES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ELISA THAIZ NUNES ALVES, representada por sua genitora MIRIAN NUNES FERNANDES, ajuizou a presente ação, em conjunto com sua genitora, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro EDSON ALVES REIS, ocorrida em 11.05.2010. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 25). O INSS foi citado (fl. 28) e ofereceu contestação (fl. 29/34), alegando que o instituidor da pensão não detinha a qualidade de segurado especial no momento do óbito, visto que nos autos não constam documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Ademais, a autora também não logrou comprovar a sua situação de companheira, da qual resultaria presumida a dependência econômica. Requeru, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal para as parcelas devidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Apresentou documentos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da representante legal da autora e ouvidas as testemunhas MIGUEL MELATO, ROSÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS e LOPIO SANABRIO. Em sede de alegações finais, o autor reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista que o feito envolve interesse de menor. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/59, opinando pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. E, assim, fazendo, verifico, inicialmente, que apesar de o primeiro parágrafo da petição inicial levar a crer que se trata apenas de uma autora - a menor Elisa Thaiz - e que a Sra. Mirian estaria nos autos apenas na condição de representante legal da menor, a leitura da inicial e dos documentos que a instruem demonstram que o pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de Edson está sendo feito em favor das duas, tanto que há procuração em nome da incapaz e de sua genitora. Assim, nesses termos será analisada a demanda, determinando-se a retificação da autuação junto ao SEDI. Firmadas essas premissas, tem-se que, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Para os filhos menores, por sua vez, necessário o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, tanto para o(a) companheiro(a), quanto para os filhos, pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 10. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e

filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Ademais, diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Não se exige prova plena da atividade rural, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Como início de prova material, há nos autos: cópia de registro de nascimento da primeira autora, lavrada em 31.05.2006, em que consta como ocupação do de cujus a de agricultor; declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS, datada de 2010; contrato particular de comodato firmado entre a segunda autora e o de cujus com o Sr. Victor da Costa Neves, em que este cede àqueles um imóvel rural no P.A. Sul Bonito para plantio de hortaliças e lavoura no período de 2008 a 2014. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Não obstante, os demais documentos trazidos consubstanciam razoável início de prova material, os quais, por se tratarem de indícios da atividade rural exercida pelo de cujus, devem ser corroborados por outros robustos elementos de prova, em especial a testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Por sua vez, entendo que as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram o depoimento pessoal da autora, comprovando satisfatoriamente a qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, segundo depoimento pessoal da autora Mirian, ela convivia com o Sr. Edson há cerca de sete anos e com ele conviveu até seu falecimento. Na época do falecimento, estavam morando em um sítio em Itaquiraí, de propriedade do Sr. Victor, onde plantavam mandioca, batata e hortaliças, sendo que o de cujus trabalhava nesse sítio. Em consonância com o depoimento pessoal da autora, as três testemunhas ouvidas confirmaram que a autora convivia há vários anos com o Sr. Edson, estando ainda com ele quando este faleceu. Também confirmaram que, na época do falecimento, o casal morava no sítio Sul Bonito, onde plantavam vários produtos e onde o Sr. Edson trabalhava. Dessa forma, os depoimentos são coerentes e aptos a provarem, corroborando o início de prova material, que o de cujus exerceu atividade rural, quando menos, em período que antecedeu a sua morte, possuindo a qualidade de segurado especial. Além disso, as testemunhas também confirmaram que a Autora vivia em regime de união estável com o de cujus. Vale frisar, ainda sobre este ponto, que a certidão de nascimento juntada à fl. 11 comprova que o casal teve uma filha em comum, o que é indiciário da convivência da autora com o falecido, ao menos nesse período. Não fosse o bastante, a autora foi a declarante

do óbito do autor, bem como beneficiária de doação de casa, pela Prefeitura, em favor dela e do Sr. Edson (fls. 14/15). E, como dito, as testemunhas foram unânimes ao afirmarem a convivência do casal. Por fim, quanto à filiação com relação à autora Elisa Thaiz, resta comprovada pela certidão de nascimento de fl. 11, em que consta como seu genitor o Sr. Edson Alves Reis. Assim sendo, comprovada a qualidade de segurado especial do ex-companheiro da Autora, bem como a existência de união estável entre ambos, bem como a qualidade de filha da primeira autora, há, pois, de ser julgado procedente o pedido, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal, na qualidade de curador dos interesses da menor. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder às autoras, ELIZA THAIZ NUNES ALVES e MIRIAN NUNES FERNANDES, o benefício de pensão, no valor de 01 (um) salário mínimo, em decorrência da morte de EDSON ALVES REIS, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (13.09.2010) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelas requerentes (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para que retifique a autuação, fazendo constar no polo ativo também a Sra. Mirian Nunes Fernandes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001324-44.2011.403.6006 - MANOEL CAETANO DE SOUZA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MANOEL CAETANO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua companheira MARIA DO SOCORRO DE SOUZA. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 74). O INSS foi citado (fl. 79) e ofereceu contestação (fls. 80/85), aduzindo que em consulta a extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a falecida nunca teve vínculo empregatício registrado em seu nome, o que faz crer que não era segurada da Previdência Social na época do óbito. Argumentou que fora negado administrativamente o benefício, tendo em vista, a ausência da qualidade de segurada da falecida, de modo que a decisão nesta via goza de presunção de veracidade e legalidade. Por fim, pediu pela improcedência da ação e, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da citação, e ainda, sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, bem como, seja aplicado o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária. Requereu a produção de prova oral. Apresentou documentos (fls. 86/87). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 88/91), ausente o procurador do INSS, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, tendo sido homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maria de Lourdes V. da Silva. Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, o casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. O benefício de pensão por morte independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 20, assim como o casamento, conforme certidão de fl. 21. Assim, comprovado o casamento e, conseqüentemente, a qualidade de dependente do autor com relação à falecida, resta analisar a qualidade de segurado desta. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. No caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR



MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2114.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Diante disso, o artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.Como início de prova material, o autor trouxe aos autos diversos documentos, em sua maioria a indicar o trabalho rural do próprio autor, o que, segundo jurisprudência, pode ser estendido à esposa. Desse modo, presente o início de prova material, este deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e para a época de seu falecimento. Nesse ponto, porém, entendendo que a prova testemunhal não se mostrou robusta a ponto de corroborar o início de prova material produzido, devido à existência de inconsistências, em especial entre o depoimento pessoal do autor e o depoimento das testemunhas. Com efeito, segundo o depoimento pessoal do autor, ele e sua esposa trabalhavam como boias-frias em diversas fazendas, sempre juntos, exceto a partir de quando o declarante se aposentou, há cerca de cinco anos atrás, quando a autora continuou a ir trabalhar sem ele, com suas colegas, nos mesmos lugares onde anteriormente trabalhavam juntos. As duas testemunhas ouvidas, entretanto, em contrariedade ao que afirmou o autor, disseram que sempre que a esposa do autor ia trabalhar, ela estava com ele (fl. 90) e que na Fazenda Fortaleza nunca viu a Sra. Maria do Socorro ir trabalhar sem o marido (fl. 91). Saliento, ainda, que as referidas testemunhas afirmam ter presenciado período de labor rural no qual o autor já estaria aposentado: o Sr. Erivaldo Paulo Novais diz que a última vez em que trabalharam para o depoente foi em outubro de 2010, ao passo em que a testemunha Paulo Yokio Ito disse que foi para a Fazenda Fortaleza em 2007, onde ficou até o fim de 2010.Assim, como o autor teria se aposentado e parado de trabalhar há cinco anos (por volta de 2006), época em que, segundo afirma, sua esposa passou a ir trabalhar sem ele, causa espécie que as testemunhas tenham afirmado, quanto ao labor rural da falecida, que esta, em meados de 2007 a 2010, sempre foi trabalhar junto com o marido, nunca tendo ido sem ele.Diante do exposto, tal contradição prejudica a credibilidade dos depoimentos, infirmando a construção de um conjunto probatório sólido apto a caracterizar o trabalho rural da falecida e sua consequente qualidade de segurada. Em decorrência disso, ausentes os requisitos para o deferimento do benefício, a improcedência do pedido se impõe.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 04 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0001641-42.2011.403.6006** - CITA BLOEMER STINGHEN(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 9 de agosto de 2012, às 16h30min, a ser realizado na sede deste Juízo. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência supramencionada independentemente de intimação pessoal. Publique-se, com urgência. Após, cite-se o INSS.

**0001659-63.2011.403.6006** - MANOELINA NEZIO PEREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
MANOELINA NEZIO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de que era casada com Anelino Ramos Pereira, falecido em 12.10.2002, sendo que este era segurado na condição de trabalhador rural. Portanto, afirma que preenche os requisitos para a concessão do aludido benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido determinada a intimação da autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 20). Intimada, a autora não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 22-verso). Citado (fl. 22), o INSS ofereceu contestação (fls. 23/30), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Sustenta que a autora não preenche os requisitos para a concessão de pensão por morte, sob o argumento de o de cujus não é considerado segurado da Previdência Social, uma vez que, como empregado, seu último vínculo empregatício foi em 30.04.1988, com a Madeireira Dayanne Ltda-ME, tendo, portanto, deixado de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, perdendo, assim, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Ademais, afirma que o de cujus também não se encontrava em condições de se aposentar, haja vista não ter alcançado a idade necessária. Por outro lado, afirma que o esposo da autora recebia o benefício de prestação continuada desde 1996, por ser portador de deficiência incapacitante. Entretanto, aduz que tal benefício é intransferível e não gera direito à pensão. Em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requer sejam os juros e a correção monetária calculados somente a partir da citação, bem como sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos (fls. 31/40). Tendo em vista que a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, cancelou-se a audiência designada, dispensando-se o depoimento pessoal da autora (fl. 42). A autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 44/45. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, o casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. O benefício de pensão por morte independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 16, assim como o casamento, conforme certidão de fl. 15. Assim, comprovado o casamento e, conseqüentemente, a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido, resta analisar a qualidade de segurado do de cujus. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. No caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o

parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Diante disso, o artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.Como início de prova material, a autora trouxe aos autos apenas cópia de sua certidão de casamento, em que o de cujus é qualificado como lavrador, expedida em 16.03.1981 (fl. 15), que já pode ser confrontada pela certidão de óbito juntada à fl. 16, datada de 14.10.2012, uma vez que nesta consta como ocupação do Sr. Anelino serviços gerais. Desse modo, esse parco início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos. No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não arrolou testemunhas no prazo que lhe foi concedido para tanto, apesar de regularmente intimada por meio de sua advogada, ocasionando a preclusão temporal decretada pela decisão de fl. 42, tendo sido absolutamente extemporânea a apresentação do rol de testemunhas às fls. 44/45.Assim, resta inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural do de cujus a ponto de comprovar sua qualidade de segurado especial, determinando a improcedência do pedido autoral.Ainda que assim não fosse, é de se notar que, conforme extrato do CNIS juntado aos autos (fl. 39), o de cujus possuiu vínculo urbano de 1983 a 1988 e, em 1996, foi-lhe concedido o benefício de prestação continuada (LOAS), antigamente conhecido como renda mensal vitalícia (previsto pela Lei n. 6.179/74), cessado por ocasião de sua morte (v. fl. 40). Nesse sentido, em primeiro lugar, o fato de o de cujus ter tido vínculos urbanos posteriormente à anotação como lavrador constante na certidão de casamento retira a presunção de continuidade de seu labor rural. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido.(AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaquei.)Por sua vez, quanto ao período de trabalho urbano exercido e seu eventual aproveitamento para a qualidade de segurado do de cujus, cabe assinalar que a manutenção da qualidade de segurado tem previsão no art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão

acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, o período de graça de 12/24 meses, estabelecido no art. 15, II, e 1º, da Lei nº 8.213/91, consoante as disposições do 2º, pode ser ampliado em mais doze meses, na eventualidade de o segurado estar desempregado, desde que comprovada essa condição. No entanto, essa comprovação não ocorreu nos autos. Desse modo, tendo sido em 1988 o último vínculo urbano do segurado, com óbito em 2002, resta patente a perda da qualidade de segurado, conforme reconhecido pelo INSS. Além disso, não há que se reconhecer como ocorrente a hipótese do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, acima transcrito, no caso vertente. Isso porque, quando passou a receber o benefício assistencial, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado, de modo que não havia como mantê-la mediante o recebimento desse benefício. Nesse sentido, friso que a disposição do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, malgrado não restrinja expressamente, apenas pode ser aplicada aos benefícios previdenciários, que são aqueles abrangidos pela Lei n. 8.213/91, não alcançando, portanto, os assistenciais, como LOAS, de maneira que o recebimento deste não implica a manutenção da qualidade de segurado, ainda que fosse iniciado seu recebimento antes da perda dessa qualidade, o que, entretanto, sequer ocorreu nos autos. Por fim, saliente-se que não será concedida a pensão por morte aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas em vigor à época do falecimento, o que também não se verificou no caso em tela, uma vez que para a concessão de aposentadoria por idade rural deve ser comprovado o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua. No caso dos autos, porém, o esposo da autora faleceu em 12.10.2002, com 58 anos de idade, logo, não foi preenchido o requisito etário previsto no art. 48, 1º, da Lei 8.213/91. E, ainda, não foi comprovado também o labor rural necessário, nos termos da fundamentação acima expendida. Assevera-se, ainda, que o amparo assistencial ao portador de deficiência é de natureza assistencial e possui caráter pessoal, sendo incompatível a sua transmissão causa mortis na forma de pensão a dependentes do beneficiário, conforme bem assinalado pela autarquia federal. Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada à total ausência de prova testemunhal para confirmar o exercício de trabalho rural pelo de cujus, e das fundamentações expendidas acima, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**000050-11.2012.403.6006** - VERA LUCIA POLICARPO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do teor da informação supra, após a Inspeção Geral Ordinária, devolva-se o prazo ao advogado supracitado. Publique-se.

**000135-94.2012.403.6006** - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 20/29), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a autora não comprovou que tenha feito, administrativamente, o pedido ora formulado em juízo. No mérito, sustenta que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela parte autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que a fixação do termo inicial do benefício se dê na data da citação válida e sejam os honorários advocatícios fixados em patamar módico sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 31/35). Vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Quanto à

preliminar de ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais, cópia de sua CTPS sem qualquer anotação e declaração de exercício de atividade rural emitida por ex-empregador seu, firmada em 29.03.2011. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. A CTPS, sem conter qualquer anotação, não faz prova de nenhuma atividade laboral exercida pela autora, seja urbana, seja rural. A declaração de ex-empregador, por sua vez, por ser extemporânea, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura,

no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei)Diante disso, a autora não trouxe aos autos qualquer início razoável de prova material, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 04 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000564-61.2012.403.6006** - ELISETE DA SILVA SOUZA(MT011279B - PATRICIA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha 71, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0001077-97.2010.403.6006.Após, conclusos.

**0000588-89.2012.403.6006** - JOSE CHAGAS DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o tempo do serviço do requerente ainda é controvertido para a concessão do benefício de aposentadoria, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000597-51.2012.403.6006** - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a via original ou cópias autenticadas da procuração de f. 05 e da declaração por instrumento público de f. 06.Após, retornem os autos conclusos.

**0000633-93.2012.403.6006** - MARIA CREUZA DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 9 de agosto de 2012, às 15h15min, a ser realizado na sede deste Juízo.Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência supramencionada independentemente de intimação pessoal.Publique-se, com urgência. Após, cite-se o INSS.

**0000777-67.2012.403.6006** - MARIA JOSE MENDES DA FONSECA(MS013341 - WILSON VILALBA

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 23 de agosto de 2012, às 14 horas, a ser realizado na sede deste Juízo. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência supramencionada independentemente de intimação pessoal. Publique-se, com urgência. Após, cite-se o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001513-22.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-88.2011.403.6006) KRISNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs os presentes embargos pelos seguintes fundamentos: penhora efetivada sobre bem de valor muito superior ao do crédito supostamente devido; caráter confiscatório da multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito; e impossibilidade de utilização da taxa Selic para atualização do crédito tributário. Em se tratando de alegação de excesso de execução (dada a impugnação de rubricas que compõem o cálculo do tributo), determinou-se a intimação da embargante para cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, o que foi cumprido às fls. 32/37. Nessa ocasião, porém, a embargante aduziu argumento novo, no sentido de que a embargante cumpriu com suas obrigações fiscais, não tendo deixado de recolher os tributos devidos. Nesse sentido, requereu prazo para a apresentação dos livros contábeis que demonstrariam esse fato. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo sido cumprido o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, recebo os embargos. No entanto, deixo de atribuir-lhes o efeito suspensivo postulado. O Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos de execução fiscal e assim preceitua o art. 739-A, alterado pela Lei nº 11.382/2006: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais: grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado e garantia da execução por penhora, depósito ou caução. Na inicial, a embargante aduz a existência de risco de grave dano no fato de que, caso a execução prossiga, poderá ser alienado o bem penhorado, consistente em imóvel no qual está estabelecida a sede da empresa, a qual possui valor muito superior aos créditos exequendos. Contudo, tal alegação não demonstra o risco de grave dano apto à suspensão da execução fiscal principal. Ora, a expropriação de bens é característica de toda e qualquer execução, não consubstanciando, assim, o risco de dano exigido para a excepcional medida de suspensão dos atos executórios. Além disso, o fato de ter sido penhorado bem mais oneroso, ao invés de outro bem que causaria menos gravame à embargante, é circunstância que pode ser revertida pela própria embargante, bastando oferecer outro bem como garantia, de suficiente liquidez, que lhe seja menos oneroso do que o bem ora penhorado. Entretanto, nada fez nesse sentido. Diante disso, inexistente o risco de grave dano alegado, não há que se falar no deferimento de efeito suspensivo. Quanto ao pedido de apresentação de livros contábeis, deixo para apreciá-lo no momento de saneamento do feito, dado tratar-se de requerimento afeto à fase de provas. Assim, deverá ser analisado após a resposta do réu, momento em que serão evidenciados os pontos controvertidos da presente demanda. Desse modo, recebo os embargos, mas deixo de atribuir-lhe efeito suspensivo, devendo, por conseguinte, permanecer em curso a Execução Fiscal de nº 0001043-88.2011.403.6006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000470-16.2012.403.6006 (2006.60.06.000299-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-69.2006.403.6006 (2006.60.06.000299-3)) UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas do retorno e da redistribuição dos autos, as partes nada requereram, conforme demonstra a manifestação da embargada, à fl. 208-verso, e a certidão de fl. 209. Assim sendo, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000535-11.2012.403.6006** - UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Proceda-se ao traslado de cópia da Sentença, de fls. 149/153 e 161, do Acórdão, de fls. 219/220 e da

certidão de trânsito em julgado, de fl. 260, para os autos principais, de nº 0000534-26.2012.403.6006. Após, com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

**0000676-30.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-45.2012.403.6006) MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Proceda-se ao traslado de cópia da Sentença, de fls. 515/524, do Acórdão, de fls. 549/552 e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 555, para os autos principais, de nº 0000575-45.2012.403.6006. Após, com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001241-28.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000403-95.2005.403.6006 (2005.60.06.000403-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCRITORIO LIDER SC LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prazo prescricional da presente lide.

**0000534-26.2012.403.6006** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimem-se as partes do retorno dos autos da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Antes, porém, tendo em vista que o Acórdão proferido às fls. 219/220 dos autos de Embargos à Execução, de nº 0000535-11.2012.403.6006, reconheceu a ilegitimidade e a legitimidade, respectivamente, dos sócios Oscar Hirochi Suekame e Osvaldo Kazuo Suekane, para figurarem no polo passivo da presente execução, remetam-se os autos ao Sedi para a devida retificação. Após, com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

**0000675-45.2012.403.6006** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAI

Intimem-se as partes do retorno dos autos da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000449-11.2010.403.6006 (2009.60.06.000695-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1)) BANCO FINASA S/A(MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado para apresentar documento atualizado e emitido pelo órgão de trânsito competente que comprove a propriedade do veículo, sob pena de arquivamento do feito por falta de interesse.

**0001609-37.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS (VEÍCULO CHEVROLET/ASTRA HATCH FLEXPOWER ADVANTAGE 2.0 8V 140 CV, 4 PORTAS, ANO 2010, PLACAS ASP 7572, CHASSI 9BGTR48C0VV100721 e MOTOCICLETA HONDA/CB 300R, ANO/MODELO 2009/2010, PLACAS HTH 8102, RENAVAM 173335586), formulado por EUNICE RIBEIRO DA SILVA ROSENI. Aduz a Requerente, em síntese, que referidos veículos foram apreendidos em decorrência da deflagração da Operação Marco 334, ambos são objeto de alienação fiduciária em favor da BV FINANCEIRA S/A, não possui condições financeiras de arcar com as dívidas derivadas de tais bens e, ainda, que a moto é meio de grande utilidade para seu trabalho. Alega ser a legítima proprietária da motocicleta enquanto seu esposo, Júlio Cezar Roseni, seria o proprietário do veículo e,



ainda, que estes não mais interessam a persecução criminal uma vez que já foram periciados, não são instrumentos ou objeto do crime e nem foram adquiridos com proventos ilícitos. Ouve-se, opinou o MPF pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam da Requerente (f. 26) no que concerne ao veículo Astra; e pelo INDEFERIMENTO do pedido quanto a motocicleta HONDA/CB 300R, por não estarem preenchidos os requisitos para restituição do bem. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No presente caso verifico que a requerente não comprovou, inequivocamente, ser a legítima proprietária do veículo Astra, ao contrário, inclusive declara que esta é objeto de alienação fiduciária contratada com a empresa BV FINANCEIRA S/A e que o possuidor do bem é seu esposo, Júlio Cezar Roseni. Nessas circunstâncias, ou seja, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a requerente seja proprietária ou possuidora do bem em questão, não há falar em restituição do bem porquanto não detém a requerente legitimidade ad causam. De outro lado, com relação a motocicleta apreendida, a requerente se limita a juntar nos autos cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, o talão de pagamento das parcelas vincendas do contrato de alienação fiduciária, bem assim as duas últimas parcelas pagas pela requerente. Em que pese a juntada de tais documentos, de onde poderia se depreender ser a requerente possuidora de tal bem, não se pode olvidar que a apreensão deste é decorrente de Mandado de Busca e Apreensão expedido quando da deflagração da Operação Marco 334, que investigou a prática de diversos delitos, dentre eles o previsto no artigo 334 do Código Penal, cuja atividade reiterada por supostas organizações criminosas na região sul do estado gera vultosa quantia de valores. De se registrar, ainda, que o esposo da requerente foi um dos investigados na deflagrada ação controlada e que, contra ele, pesam numerosas imputações da prática de facilitação de contrabando ou descaminhado, mediante recebimento de propina. Nesse sentido, os documentos juntados e alegações aventadas não são suficientes à comprovação de que o bem objeto da presente não seja produto de crime ou tenha sido obtido por meio de proventos de atividades criminosas, pelo que se torna desarrazoada a liberação do bem em apreço. Há, pois, de ser acolhido o bem elaborado parecer ministerial, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da Requerente, no que tange ao veículo CHEVROLET/ASTRA HATCH FLEXPAPER ADVANTAGE 2.0 8V 140 CV, 4 PORTAS, ANO 2010, PLACAS ASP 7572, CHASSI 9BGTR48C0VV100721, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; bem assim para INDEFERIR o pedido de restituição da motocicleta HONDA/CB 300R, ANO/MODELO 2009/2010, PLACAS HTH 8102, RENAVAL 173335586. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001626-73.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Motocicleta, marca Yamaha, modelo YZF R1, ano/modelo 2010, fabricação estrangeira, placa AFP 7772/PR, chassi JYARN26B4AA000507, Renavam 26.820563-9), formulado por ELISANGELA FILIPPI, sob o argumento de que o veículo em questão é de sua propriedade e fora adquirido com rendimentos próprios. Alega, ainda, que não há nos autos qualquer evidência da convivência da requerente com o suposto crime praticado por seu cônjuge, Fábio Costa, na denominada Operação Marco 334. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, pois a requerente sequer comprovou a renda que alegou ter. Considerou, ainda, o alto valor da motocicleta, o que também demonstra não ser qualquer indivíduo da sociedade que teria condições de comprá-la (fls. 33-34). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido, na residência do acusado Fábio Costa, nos autos do processo nº. 0000933-89.2011.403.6006, em que se investigou a participação de agentes públicos (policiais militares) em uma organização criminosa que atuava no contrabando de cigarros, na região de fronteira deste Estado, principalmente nos municípios de Eldorado, Mundo Novo e Naviraí/MS, que tinha como principal membro o policial militar Julio Cesar Roseni. O acusado Fábio Costa, cônjuge da requerente, foi, então, denunciado, nos autos nº. 001435-28.2011.403.6006, por incidência na prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334 do Código Penal (formação de quadrilha, contrabando ou descaminho) e artigo 183 da Lei nº. 9.472/97 (utilização clandestina de telecomunicações). Assim, há fortes indícios da atuação do cônjuge do requerente na organização criminosa, investigada no bojo da Operação Marco 334, tanto que o

processo em que Fábio Costa foi denunciado já está em fase de encerramento (artigo 402, do CPP). Por outro lado, a requerente não logrou demonstrar a ausência de sua participação ou desconhecimento sobre as atividades exercidas pelo seu cônjuge. Não conseguiu comprovar, ainda, conforme bem exposto no parecer do Ministério Público Federal, a origem de sua renda, tampouco como ela foi suficiente para adquirir o bem pretendido, uma motocicleta que, em 04/05/2011, foi adquirida pelo valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) - v. fl. 13. Nesse sentido, em que pese a cópia autenticada da autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV juntada nos autos para comprovação da propriedade do bem, esta, por si só não é suficiente a corroborar as alegações trazidas pela requerente para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, mormente não havendo comprovação cabal de sua boa-fé, ainda duvidosa, nos termos acima. Portanto, considerando as circunstâncias em que o referido veículo foi apreendido, bem como a falta de elementos que comprovem o alegado pela requerente, resta dúvida quanto à sua boa-fé. Diante disso, não havendo provas maiores de que o veículo não foi adquirido com a prática do ato criminoso, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que ele permaneça à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001327-96.2011.403.6006** - CLEVERSON CHARLES SEGATI (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Fls. 133/134; defiro. Oportunizo ao impetrante a alternativa do pagamento da multa imposta. Para tanto, oficie-se à autoridade coatora para que tome as providências cabíveis a fim de que o impetrante proceda ao recolhimento da multa. Cumpra-se, com urgência.

**0000792-36.2012.403.6006** - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., contra ato imputado ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a suspensão do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano/modelo 2006/2006, placa NGS-4120, Renavam nº 884183823, chassi 9BFZF26P268480919 e a baixa do gravame perante o órgão competente. Alega que o referido veículo foi objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com Zink Criações Ltda., após esta ter sido contemplada no consórcio administrada pelo impetrante e que se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas desde 10.07.2009. Sustenta, portanto, ser o real proprietário do veículo em questão e terceiro de boa-fé, não tendo sido o responsável pela prática do ato ilícito. Argumenta que a medida liminar é necessária, uma vez que após a aplicação da pena de perdimento ocorre a destinação do bem e, além disso, a apreensão do veículo prejudica a quitação do contrato inadimplido. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Como é cediço, o provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: a) a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. No caso em tela, independentemente de qualquer perquirição sobre a plausibilidade do direito invocado, entendo não ter logrado o impetrante comprovar a ocorrência do periculum in mora. Isso porque, no caso dos autos, não há qualquer possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo, considerando, principalmente, a celeridade do rito do mandado de segurança. Outrossim, em princípio, a pena de perdimento não traz dano irreparável ao impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme prevê o contrato firmado entre as partes. Ademais, não se pode confundir os prejuízos financeiros que o arrendador/impetrante possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no diploma processual civil e na lei de regência do mandado de segurança. À vista disso, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito da Fazenda Nacional, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 18 de maio de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000828-15.2011.403.6006** - JHONATAN MANZ (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que nos autos principais - 0000696-55.2011.403.6006, já foi proferida sentença em 22/9/2011, e atualmente tal feito se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso de apelação, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000863-72.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-51.2011.403.6006) GELSON DA SILVA RODRIGUES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que nos autos principais - 0000845-51.2011.403.6006, foi expedido alvará de soltura em favor de GELSON DA SILVA RODRIGUES (ASC n. 43/2012-SC), ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000800-13.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-66.2012.403.6006) JOSE PRIMO DE ANDRADE(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, preso em flagrante delito por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97. Alega que, em síntese, aplica-se ao caso o Princípio da Insignificância, uma vez que fora surpreendido apenas com dois pneus.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, visto que o requerente é portador de maus antecedentes, não comprovou endereço fixo e ocupação lícita, além de estarem presentes ao menos duas hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. É um relato, decido.O requerente foi preso em flagrante delito no dia 12 de maio de 2012, por ter praticado, em tese, as condutas descritas nos artigos 334, caput, do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97, haja vista ter sido flagrado, por policiais federais, transportando dois pneus novos, sem a regular documentação de importação, valendo-se, para tanto, de radiocomunicadores ocultos.Compulsando os autos, verifico que o requerente foi indiciado no delito do art. 334 do Código Penal por transportar, sem a documentação fiscal devida, dois pneus da marca Ling Long, aro 15, conforme auto de apreensão de f. 27.Como é sabido, quando o valor do tributo ilidido for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, independentemente de haver ou não reiteração da conduta delituosa, aplica-se o Princípio da Insignificância.Desse modo, nesses casos, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada estará sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Considerando tais premissas, resta evidente que o valor do tributo ilidido no presente caso não alcançará o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que aponta para a ausência de justa causa para a persecução criminal.Sendo assim, por óbvio, não há motivos que justifiquem a manutenção do requerente na prisão, malgrado tenha-se que reconhecer, através das certidões que instruem o presente processado, que JOSÉ PRIMO DE ANDRADE registra maus antecedentes (fls. 46-51).Diante do exposto, concedo liberdade provisória a JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, sem o pagamento de fiança.Expeça-se alvará de soltura.Oficie-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, solicitando o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas.Cópia do presente servirá como o ofício n. 798/2012-SC. Referência: IPL n. 99/2012-4 - DPF/NVI/MS.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.Naviraí/MS, 23 de maio de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000252-32.2005.403.6006 (2005.60.06.000252-6)** - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as recentes alterações trazidas pela Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero.Outrossim, considerando que em função da Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 21 a 25 do corrente mês, devem os autos permanecer em secretaria, e que se aproxima a data limite para expedição de precatório com vistas à inclusão no orçamento de 2013, expeça-se carta de intimação do INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas

Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000719-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000719-3)** - RUTH OENING MARQUES DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH OENING MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000215-29.2010.403.6006** - LOURENCA VASSAN XIMENES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X ALFREDO VASSAN XIMENES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCA VASSAN XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO VASSAN XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do novo memorial de cálculo, às fls. 85/96, com individualização dos valores devidos, intime-se a parte autora para ciência, bem como, para que se manifeste quanto à renúncia declarada à fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo sem manifestação, presumir-se-á confirmada a renúncia aos valores que excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, por conseguinte, a Secretaria proceder a atualização dos requisitos já cadastrados e a intimação das partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0000302-82.2010.403.6006** - JOSE CUSTODIO JORGE (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CUSTODIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000308-89.2010.403.6006** - JOSE LUIS GUIDO (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000502-89.2010.403.6006** - ZELIA ANA DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos de fls. 74/76 e das argumentações das partes, apresentadas às fls. 79, 81-verso e 84, entendo que assiste razão ao INSS. A Sentença proferida em 26/11/2010, às fls. 45/47, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB (data do início do Benefício) em 05/08/2010 e DIP (data do início de Pagamento) em 01/11/2011. O extrato de fl. 76 demonstra que a autora recebeu o benefício referente ao período de 01/11 a 30/11/2010 em 11/01/2011. Do exposto, para análise do valor dos honorários devidos, depreende-se que restou pendente de pagamento o período de 05/08 a 31/10/2010 que, tomando-se por base o valor informado à fl. 75 e o período pendente (3 meses), alcançaria o valor de R\$ 1.575,90 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), sendo esta a base para incidência do percentual de 10% (dez por cento) fixado na Sentença, conforme informado pelo executado. Por conseguinte, acolho a manifestação do INSS, à fl. 81-v, e homologo o valor de R\$ 157,59 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, nos termos fixados na Sentença. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos para deliberar sobre a expedição de requisitório.

**0000744-48.2010.403.6006** - FERNANDO DE SOUZA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000795-59.2010.403.6006** - CRISTIANA DE LIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001112-57.2010.403.6006** - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001173-15.2010.403.6006** - MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001275-37.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000376-05.2011.403.6006** - EDNA ALVES DOS SANTOS FELIX(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA ALVES DOS SANTOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000403-85.2011.403.6006** - MARIA VIEIRA TIMIRO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA TIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000711-24.2011.403.6006** - BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000774-49.2011.403.6006** - PRISCILA ROCHA RIQUELME -INCAPAZ X LEILA ROCHA RIQUELME(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA ROCHA RIQUELME -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000492-74.2012.403.6006** - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X ZENAIDE GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as recentes alterações trazidas pela Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal,

intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Outrossim, considerando que em função da Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 21 a 25 do corrente mês, devem os autos permanecer em secretaria, e que se aproxima a data limite para expedição de precatório com vistas à inclusão no orçamento de 2013, expeça-se carta de intimação do INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000206-72.2007.403.6006 (2007.60.06.000206-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO PEREIRA GONCALVES(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X ADELIO ALFONSO KREIN(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X LUIZ CARLOS DE MELO(PR031383 - EDUARDO LUIZ BUSSATTA E PR033747 - DANIEL ALEXANDRE BEAL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal em seu parecer de f. 1768. Deveras, uma vez que o réu Jairo Pereira Gonçalves foi citado pessoalmente à f. 1501, tendo inclusive apresentado defesa preliminar às fls. 1509-1524, malgrado não tenha sido localizado para ser intimado da audiência de instrução, forçoso reconhecer que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 367 do CPP. Nessa medida, DECRETO A REVELIA DO RÉU Jairo Pereira Gonçalves. Vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da fase prevista no art. 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 510**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Trata-se de embargos de declaração manejados por Getúlio Neves da Costa Dias em face de decisão que recebeu a inicial na presente ação (fls. 1475/1477). Alega a embargante (fls. 1490): Há omissão. É que a integral compreensão da mesma está prejudicada, malgrado a exposição dos fundamentos jurídicos invocados pelo MPF e pelo réu Oswaldo Mochi Júnior, há silêncio sobre os fundamentos jurídicos da defesa preliminar do ora Requerente e da manifestação da União, o que causa desigualdade e cerceamento sobre qual tenham sido esses que juntamente com aqueles foram afastados por Vossa Excelência. Diz-se isso porque toda decisão judicial deve ser de pronto compreendida não só pelos litigantes, mas pela sociedade, mormente em sede de acusação de prática

de ato de improbidade. Há omissão. É que embora tenha ficado bem claro que Vossa Excelência está convencido da existência de ato de improbidade em tese nos autos, infelizmente não há indicação expressa a que tipo legal sua convicção se refere, deixando uma inaceitável dúvida/surpresa se é aquele que o MPF aponta na exordial ou é um outro, denotando uma convicção extra petita. Decido. Conheço dos embargos. No tocante ao primeiro ponto, deve o advogado do embargante repensar a leitura que faz das leis pertinentes à ação em referência. A decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, recebe a inicial, tem seus limites objetivos fixados com extrema clareza pelo artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. A decisão embargada, com fundamentos explícitos, rejeitou as três situações previstas no dispositivo (inexistência de ato de improbidade, improcedência da ação e inadequação da via eleita). Os argumentos jurídicos da defesa preliminar do embargante foram enfrentados na medida em que necessário para o embasamento da convicção em torno do recebimento da inicial. Para a prolação desta espécie de decisão, faz-se análise perfunctória das alegações e provas, não sendo necessário exame exauriente próprio da sentença de mérito. Não houve, pois, omissão. Acerca do segundo ponto, deve o advogado do embargante aprofundar seus estudos em lógica aristotélica e semiótica. O Juízo recebe a inicial tal como foi proposta e o advogado quer saber se ele a recebeu pelos fundamentos jurídicos nela constantes ou por outros, diversos, denotando uma convicção extra petita. A dúvida, embora inusitada, é curiosa. Diante da lei está um porteiro. Um homem do campo dirige-se a este porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz que agora não pode permitir-lhe a entrada. Lendo este pequeno trecho de O processo, de Franz Kafka, poucos imaginariam questões como estas: o porteiro está diante da lei para vigiá-la ou fazer turismo? O homem do campo fez seu pedido porque queria, de fato, entrar na lei, ou apenas para iniciar uma conversa amável com o porteiro? Diziam os antigos que o que é óbvio não precisa ser anunciado; destaca-se o que é excepcional. Se se diz que choveu à noite e pela manhã a campina está molhada, torna-se dispensável explicitar que foram as águas da chuva que causaram o efeito. Interessante, ainda, o velho refrão popular, segundo o qual, para bom entendedor, meia palavra basta. Acaso a decisão que recebeu a inicial consignou fundamentos diversos da causa de pedir lançada? Rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO**(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de benefício de pensão por morte (fls. 334/336). Sustenta o embargante, em síntese, na peça de fls. 340/341, a existência de contradição no julgando, acerca da fixação da data do início do benefício. A parte oposta, intimada, não ofereceu manifestação. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. A questão lançada não se comporta nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que a MM. Juíza sentenciante foi clara na fixação da data de início do benefício. A insurreição contra o dispositivo e fundamentos da sentença clara reclama recurso outro. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000109-64.2010.403.6007 - ORLANDO FERNANDES DA SILVA**(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, devendo ser computado tempo de trabalho rural (que, porém, não especifica). Apresenta os documentos de fls. 6/60. O requerido contestou (fls. 65/74), alegando, o não preenchimento dos requisitos para o benefício. Apresentou os documentos de fls. 75/81. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 92/96). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar a idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Excetuam-se dessa regra de transição os segurados que, ao tempo da publicação da Emenda

Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes. Assim, para os que têm direito à aposentadoria por tempo de serviço, basta a comprovação do cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No presente caso, o ponto controvertido é o alegado trabalho rural no período de 12.10.1966 a 29.04.1985, na Fazenda Promissão, pois sem seu cômputo, ficou incontroverso que o requerente não preenche o requisito do tempo de contribuição mínimo (contava apenas com 22 anos, 8 meses e 13 dias até a data de entrada do requerimento). Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. O requerente juntou cópia de sua carteira de trabalho onde anotado o referido vínculo. O requerido afirma que ele não consta no seu cadastro. A prova do período de trabalho em questão, porém, não aproveita ao requerente, pois, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (gn). Nesse sentido: (...) Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: idade, carência legal exigida e qualidade de segurado. 2. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido independente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, 2º). (...) (TRF 3 - AC 900426). Tratando-se de tempo de serviço anterior a 1991, ainda que provado, não poderia ser considerado como carência para a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, não tendo o requerente formulado pedido de averbação para outros fins, desnecessário o julgamento em torno de sua existência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000306-19.2010.403.6007 - SEBASTIAO RIBAS PEDROSO (MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, juntamente com seu marido. Apresenta os documentos de fls. 11/38. O requerido contestou (fls. 43/56), alegando, em suma, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexou os documentos de fls. 57/62. A parte oposta apresentou réplica (fls. 85/88). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo produzida prova testemunhal (fls. 76/77 e 121/123). Tendo em vista a morte da requerente (fls. 65), deferiu-se a habilitação de companheiro (fls. 70). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais, quais sejam, os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento de salário, e os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, são acháveis, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias, bem como de trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Já os trabalhadores em regime de economia



familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da mesma lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade em 10.08.1999 (fls. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 08/1999 ou à data do requerimento administrativo do benefício. Porém, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. Não há, nos autos, um único documento, em nome da requerente, comprovando o alegado exercício de atividade rural no período de carência. Instada a apresentá-los (fls. 76), não o fez, já que o contrato de cessão de direitos de fls. 78 não consta seu nome. Existem, é certo, documentos em nome de Sebastião Ribas Pedroso, suposto companheiro da requerente, atestando o labor rural deste. Consistem eles no julgado de fls. 22/35, que lhe deferiu pedido de aposentadoria de trabalhador rural, e no contrato referido acima, em que consta como cedente. Todavia, a requerente não era casada com Sebastião Ribas, e não foram produzidas provas suficientes de união estável pelo tempo necessário ao cumprimento da carência. Com efeito, embora as testemunhas tenham referido ao companheirismo, não se tem documentos provando habitação comum, geração de prole ou outras circunstâncias inerentes à união estável. Não basta que em algum momento a requerente tenha mantido união com o aposentado para que cheguemos à conclusão de fora estável durante todo o período de carência. Por isso, os documentos em nome de Sebastião Ribas não lhe aproveitam. Desse modo, a requerente pretende provar o exercício de trabalho rural através de exclusiva prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000410-11.2010.403.6007** - REVALINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000068-63.2011.403.6007** - ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido apresentou contestação (fls. 30/37). O requerente manifestou a desistência da ação, mas o requerido se opôs (fls. 45). Feito o relatório, fundamento e decido. A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, o réu nem sequer explicitou os motivos da oposição. Vislumbro que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. Ante o exposto, revogando a decisão de fls. 45, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000135-28.2011.403.6007** - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Aos 22 de maio de 2012, às 13h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000135-28.2011.403.6007, movida por Vilson Dias de Oliveira e outro em face da Caixa Econômica Federal. Apresentaram-se: a) o preposto da requerida, Edmundo Domingos Mali Nasr; b) o advogado da requerida, doutor Alexandre Barros Padilhas, OAB/MS 8491; c) a estagiária Angélica

Morais Souza, OAB/MS 7172-E. Ausentes os requerentes e seu advogado. A parte ré informou que o substabelecimento e a carta de preposição foram protocolados em Campo Grande, por meio do protocolo integrado. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (tipo a): Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual os requerentes deduzem contra a requerida, com referência a contrato de mútuo imobiliário, o seguinte pedido: exclusão da tabela price, devendo a mesma ser substituída pelo índice do IGP-M. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) celebraram com a requerida, em 18.11.1997, contrato de mútuo com garantia hipotecária; b) a requerida não vem cumprindo as cláusulas contratuais, ensejando o pedido acima. Apresentam documentos (fls. 13/40). A requerida apresentou contestação (fls. 56/73), suscitando, em síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, defendeu que cumpre as cláusulas contratuais. Apresentou documentos (fls. 74/154). Nesta audiência, não sobreveio acordo, tendo em vista a ausência da parte requerente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver necessidade de produção de prova em audiência de instrução e julgamento. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A EMGEA não se legitima, porquanto não há prova nos autos de que a alegada cessão de direitos da Caixa Econômica Federal foi comunicada aos requerentes antes do ajuizamento da ação. Ademais, não há prova de anuência destes à referida cessão. Rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto não ficou provado que a requerida ultimou o procedimento de execução extrajudicial com sua averbação da matrícula do imóvel (fls. 150/151). Passo ao exame do mérito. O pedido dos requerentes é contraditório, na medida em que não se deve confundir o sistema de amortização e o índice de correção monetária. Em todo caso, improcede o pedido de nulidade do sistema chamado price, tendo em vista que as partes ajustaram outro, denominado PES-CR/SFA (fls. 119). Relevante notar que nenhum sistema, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Há capitalização quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. Isso acontece nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, nos meses em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor. O sistema usado na execução do contrato não implicou esta capitalização de juros, conforme planilhas de fls. 138/149. Quanto à incidência do IGP-M, além de os requerentes não terem demonstrado a vantagem de sua utilização, não foi previsto no contrato. Destarte, inexistente qualquer abusividade na execução do negócio jurídico, cujas cláusulas revestem-se de legalidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes a pagarem à requerida honorários de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual. Custas na forma da lei. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000272-10.2011.403.6007** - MIGUEL DOMINGOS PALMAS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se RPV, nos termos da sentença proferida em audiência (fl. 47/48). Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.

**0000347-49.2011.403.6007** - TELMA MARIA ORELIA DA SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se RPV, nos termos da sentença proferida em audiência (fl. 46/47). Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.

**0000390-83.2011.403.6007** - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Requisite-se às empresas PONTO CERTO e LOJA LEGAL, sediadas em Campo Grande - MS, o envio de cópia legível dos cadastros relativos às compras com utilização do CPF nº 124.326.951-00, em nome de Maria das Graças Oliveira Santana. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Oficie-se à Polícia Civil de Coxim, requisitando informações sobre as investigações referentes aos fatos citados no boletim de ocorrência nº 1.588/2009. 4. Esclareça a requerente, em 10 dias, a existência de eventuais novos fatos relativos à alegada utilização fraudulenta de seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

**0000749-33.2011.403.6007** - BERNADETE PEREIRA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Bernadete Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Na resposta apresentada, o INSS sustenta preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requer a improcedência do

pedido. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício na via administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Revogo o despacho de fls. 25, na parte em que deferiu a produção de prova oral. Intime-se.

**0000753-70.2011.403.6007 - CARMEM TOMAZ HOLANDA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Tomaz Holanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Na resposta apresentada, o INSS sustenta a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício na via administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, conheço de ofício a preliminar de falta de interesse de agir e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Revogo o despacho de fl. 22, na parte em que deferiu a produção de prova oral. Intime-se.

**0000754-55.2011.403.6007 - ALICE RODRIGUES DE MORAIS (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Rodrigues de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Na resposta apresentada, o INSS sustenta preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício na via administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Revogo o despacho de fls. 20, na parte em que deferiu a produção de prova oral. Intime-se.

**0000766-69.2011.403.6007 - BRAULIO CARLOS DA ROCHA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Bráulio Carlos da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Na resposta apresentada, o INSS requer a improcedência do pedido. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício na via administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, conheço de ofício a preliminar de falta de interesse de agir e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Revogo o despacho de fl. 41, na parte em que deferiu a produção de prova oral. Intime-se.

**0000060-52.2012.403.6007** - WALTER PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Na resposta apresentada, o INSS sustenta preliminar de falta de interesse processual, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou a sua suspensão para que a parte autora formule pedido administrativo do benefício. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício na via administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Revogo o despacho de fls. 23/24, na parte em que deferiu a produção de prova oral. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000599-62.2005.403.6007 (2005.60.07.000599-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MANOEL ROBERTO GASPAR X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)

À fl. 203, foram arrematados os bens penhorados nos autos, os quais não foram suficientes para saldar a dívida (fl. 201). O arrematante parcelou o valor. Entretanto, não honrou o pagamento. À fl. 284, o exequente foi intimado a apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo, deduzindo o valor da alienação, para prosseguimento do feito. No entanto, não o apresentou. Ainda assim, defiro o pedido de fl. 288 para arquivamento dos autos, nos termos do Art. 40, 2º da Lei 6830/80. Após a intimação do credor, cumpra-se o disposto.

**0000661-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000661-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GASPARETTI E PAIM LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fl. 157: À fl. 94, a Sra. Oficiala de Justiça averiguou que o imóvel oferecido à constrição (fl. 47), penhorado à fl. 60, aparentemente não pertence ao executado. Além do que, não há matrícula registrada no CRI local. Intimado a se manifestar, o devedor realizou o parcelamento da dívida. No entanto, o acordo foi rescindido. Desta feita, antes de apreciar o pedido de fl. 157, intime-se a devedora a esclarecer os fatos relatados pela Sra. Oficiala, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso III, do CPC. Posteriormente, venham os autos conclusos.

**0000672-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000672-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Defiro o pedido de fl. 370, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000855-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000855-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BATERIAS LINCER LTDA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X PEDRO CERVIERI X LINDOLFO CERVIERI  
Intime-se a executada a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela exequente.

**0001105-38.2005.403.6007 (2005.60.07.001105-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANA MARIA GUIMARAES AVILA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA)  
Defiro o pedido de fl. 104, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000128-75.2007.403.6007 (2007.60.07.000128-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Às fls. 155/156, o executado alega que não realizou o pagamento do parcelamento em razão da não disponibilização de DARFs. A exequente alega que os documentos não foram disponibilizados pelo fato do executado ter sido excluído do acordo. Sendo assim, intime-se o devedor a regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para análise do pleito da credora (fl. 152).

**0000297-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000297-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NELSON DA COSTA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fls. 144 e 145: Conforme decisão de fl. 52, o veículo mencionado não foi penhorado em virtude de não ter sido localizado. Entretanto, foi restrito a fim de que fosse encontrado (fl. 51). Sendo assim, dê-se vista ao exequente para manifestação em 07 (sete) dias. Advirto que considerando a proximidade da Correição Ordinária, remetam-se os autos somente após sua realização. Publique-se.

**0000299-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000299-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LUCELIO CHAVES RIBEIRO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Fl. 165: intime-se o executado de que não houve bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud, uma vez que o despacho de fl. 158 foi revogado (fl. 163). Mantenho a suspensão dos autos.

**0000463-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000463-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GASPARE MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Defiro o pedido de fl. 258, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000280-21.2010.403.6007** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ FERNANDO GARCIA MARTINS - ME X LUIZ FERNANDO GARCIA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física (CPF nº 954.869.501-44) no pólo passivo da demanda. Ademais, às fls. 48/49, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfez os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em

nome de LUIZ FERNANDO GARCIA MARTINS, CPF nº 954.869.501-44, até o limite de R\$ 2.718,61 (dois mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome do executado.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000465-25.2011.403.6007** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Os embargos à presente execução fiscal foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fl. 21).Assim sendo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000733-79.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE MAURICIO BORGES DA COSTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Fls. 11/12: conforme manifestação da exequente, intime-se o executado a requerer administrativamente o parcelamento.O devedor deverá apresentar o comprovante de realização do acordo no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de manifestação, dê-se vista à exequente.

**0000738-04.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Fls. 33/36: A executada compareceu espontaneamente aos autos, tendo sido cumprido o fim a que se destina a citação.Ademais, a empresa devedora informa que apesar de estar inativa, possui bens passíveis de penhora e que está realizando um levantamento no intuito de oferecê-los à constrição.Sendo assim, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente os bens.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000437-57.2011.403.6007** - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DE COXIM/MS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual o impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a matriculá-lo em curso universitário.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi aprovado no processo seletivo UFMS 2011 - INVERNO (lista de espera SISU); b) a impetrada exigiu documentos para efetivação da matrícula; c) não possuía, no ato da matrícula, o certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar porque não foi fornecido pela escola onde concluiu seu ensino; d) apresentou declaração substitutiva fornecida pela escola, que não foi aceita pela impetrada; e) configurou-se ato ilegal e abusivo, lesivo a direito líquido e certo. Apresentou os documentos de fls. 10/99.O pedido de liminar foi deferido (fls. 102/104).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 112/125), nas quais alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de chamamento da secretaria de educação superior e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Anexou os documentos de fls. 126/151.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 153/154).Feito o relatório, fundamento e decidido.Não é caso de chamamento da secretaria de educação, tendo em vista que o impetrado tem a atribuição legal para o desfazimento do ato coator. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito.O direito líquido e certo da impetrante foi reconhecido pela decisão de fls. 122/104 que deferiu o pedido de liminar nestes termos:No caso concreto, o impetrante possui prova pré-constituída acerca da conclusão do ensino médio no ano de 1984, no Colégio Agostinho Porto, na cidade de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro. Possui também a prova de quer requerera, perante o Governo daquele Estado, histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio (fl. 14). Malgrado este documento não esteja datado, as informações nele contidas são corroboradas pelos dados lançados no documento de fls. 20/21, da lavra do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Rio de Janeiro, quais sejam: a instauração, por parte do impetrante, de processo administrativo (aos 18/04/2011) para fins de obtenção de documentos junto a instituições de ensino que não estejam mais em atividade (escolas extintas, código CDIM-EEX); e a ausência de decisão da autoridade administrativa daquele Estado acerca do pedido, na data de 02/06/2011. Não se pode, portanto, fazer pesar sobre os ombros do administrado a responsabilidade que deve ser atribuída à Administração Pública, no que tange à morosidade na tramitação dos processos administrativos instaurados perante seus órgãos. Por outro lado, no que se refere à declaração expedida pelo Colégio Agostinho Porto, trata-se, tal documento, de um documento público, datado aos 21/12/1984, idôneo o

suficiente para dar fé de que o impetrante, naquele ano, fizera a terceira etapa do curso técnico de contabilidade, de nível de 2º grau, tendo sido aprovado; por uma questão de segurança jurídica, e em resguardo da fé que gozam os atos estatais, tal documento, dada a sua natureza, goza de presunção juris tantum de veracidade, quer quanto a seu conteúdo, quer no que diz respeito à legitimidade do agente que prestou a declaração. Há doutrina corroborando esse entendimento: Todas as declarações constantes do documento público gozam de fé pública, embora contra a presunção de veracidade nele contida admita-se a utilização de qualquer outra prova. A presunção é relativa. (MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 364-365). A questão trazida a conhecimento deste juízo também já foi enfrentada por nossos tribunais, em casos análogos, conforme o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CERTIFICADO DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Se o candidato aprovado em exame vestibular apresentar documentos idôneos comprovando conclusão de seus estudos de 2º grau, mesmo que não seja o certificado, o qual não dispõe em razão da demora de sua confecção pelo estabelecimento onde o concluiu, faz jus à matrícula. 2. Precedentes do TRF - 1ª Região, REO 1998.01.00.67718-2/PA. 3. Remessa oficial não provida. (REO nº 2000.39.00.001978-8/PA, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ de 12/09/2003, p. 102). A autoridade coatora, na qualidade de agente público, deve, por certo, conduzir seus atos administrativos em observância ao princípio da legalidade, fazendo somente o que a lei permite. Contudo, essa premissa não pode ser utilizada como fundamento para justificar a inobservância de outras leis, notadamente as previstas na Constituição Federal; outrossim, a interpretação do que seja legalidade não pode ser restritiva a ponto de tornar inaplicável os demais princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade; a exegese do que seja obediência à lei deve ser a mais ampla possível, e não deve ficar adstrita apenas a termos de editais. Por certo, poder-se-ia pensar na existência de nulidade procedimental a matrícula do acadêmico sem o histórico e certificado, porquanto a apresentação desses documentos é regra a ser observada por todos os vestibulandos. Contudo, é princípio geral de direito a ideia de que não há nulidade sem prejuízo; e, no caso dos autos, não vislumbro gravame nenhum, a sobrevir sobre a instituição de ensino, caso aceite a juntada desses documentos em momento posterior à matrícula, tão logo cessada a força maior que impossibilita de o impetrante tê-los consigo, conforme acima salientado. No que tange à alegada impossibilidade do requerente em acessar o sítio da COPEVE (fl. 99), para preencher o requerimento da matrícula a tempo, é de se ponderar que tal fato dependeria de prova, porquanto não se sabe se a referida falha técnica deu-se em virtude de problemas no computador que ele estava usando, ou se foi em decorrência de falha no sistema da universidade; mas, seguindo aquela mesma linha de entendimento, nada vislumbro de prejuízo para a instituição, se a matrícula se efetivar de forma pessoal, e em momento posterior ao termo final estabelecido no Edital PREG 103, de 11/07/2011. O ato de indeferimento da matrícula, portanto, é uma afronta aos princípios do acesso à educação, razoabilidade e proporcionalidade; e, se mantido os seus efeitos, implicará, em desfavor do impetrante, o atraso em sua formação educacional e a necessidade dele se submeter a novo processo seletivo. Assim, neste contexto específico de análise, é que se reconhece o direito líquido e certo do impetrante, desde que a entrega de documentos e o não-requerimento de matrícula em site específico sejam os únicos óbices à sua realização. Não houve alteração do quadro fático em detrimento do impetrante, pois as informações prestadas não afastaram os fundamentos que embasam a decisão liminar, mantendo-se inalteradas as premissas que sustentam o julgamento. Ante o exposto, concedo a segurança para compelir a impetrada a efetuar a matrícula do impetrante MARCÍLIO JOSÉ MARCOS LOPO no curso de História (EDITAL PREG Nº 103/2011), desde que os únicos óbices sejam a ausência de certificado de conclusão do ensino médio, de histórico escolar, de histórico de ensino médio e de requerimento de matrícula efetivada por meio de sistema informatizado disponível na internet, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da UFMS.

**0000169-66.2012.403.6007 - JORGE SALTON X ADRIANA SALTON (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA COXIM/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual o impetrante requer ordem judicial para obrigar o impetrado a autorizar sua procuradora a sacar 3 (três) parcelas restantes do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) desemprego involuntário; b) direito ao recebimento do seguro-desemprego; c) impossibilidade de comparecimento pessoal; d) tratamento médico impeditivo; e) procuração pública com poderes específicos; f) indeferimento gerador de danos; g) ilegalidade do ato. Apresentou os documentos de fls. 8/31. Foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial (fls. 34), o que fez às fls. 36/45. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/59), nas quais alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Anexou os documentos de fls. 60/63. Consta réplica às fls. 67/69. Feito o relatório, fundamento e decidido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, momento em que será analisada. Por outro lado, a impetrada é parte legitimada para presente causa em razão de se adstringir ao pagamento/saque de parcelas de seguro-desemprego que, nos termos do inciso I da Resolução nº 12, de 28/02/1991 do CODEFAT, é de responsabilidade



da Caixa Econômica Federal, agente pagador. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, possibilita ao juiz que suspenda o ato de autoridade que deu motivo ao pedido quando for relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida na hipótese de ser deferida ao final, por ocasião da sentença. No presente caso, neste juízo de cognição sumária, após análise dos argumentos e documentos apresentados, tenho como ausente o perigo da demora na prestação jurisdicional. Assim, ante ao exposto, indefiro o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, à conclusão para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME

Em atendimento à decisão judicial exarada à fl. 102 (parte final), fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao processo de execução, inclusive indicando bens passíveis de penhora.